



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 22

Brasília - DF, quarta-feira, 31 de janeiro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 744 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	38
- 3ª Região.....	202
- 5ª Região.....	638
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	672

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104 - 65, DE 29 DE JANEIRO DE 2007

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo Administrativo n. 24/2007 - TRF1 julgado na sessão da Corte Especial Administrativa realizada em 25/01/2007, resolve:

REMOVER o Juiz Federal RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA, da Vara Única da Subseção Judiciária de Castanhal/PA para a 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, em vaga decorrente da movimentação do Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS

ATO PRESI Nº 1104 - 66, DE 29 DE JANEIRO DE 2007

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo Administrativo n. 24/2007 - TRF1 julgado na sessão da Corte Especial Administrativa realizada em 25/01/2007, resolve:

PRORROGAR A JURISDIÇÃO do Juiz Federal RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA, na Vara Única da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, até o provimento do cargo de Juiz Federal ou de Juiz Federal Substituto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

ATO PRESI Nº 1104- 68, DE 29 DE JANEIRO DE 2007

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo n. 621/2007-TRF1 e as manifestações favoráveis da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região - COGER e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais na 1ª Região - COJEF, resolve:

DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o Juiz Federal Substituto GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, da 26ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para responder pela Coordenação dos Juizados Especiais Federais daquela Seção, sem prejuízo das suas funções, no período de 18/01 a 06/02/2007, durante as férias regulamentares da Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS

ATO PRESI Nº 1104-69, DE 29 DE JANEIRO DE 2007

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo n. 400/2007-TRF1 e as manifestações favoráveis da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região - COGER e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais na 1ª Região - COJEF, resolve:

DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o Juiz Federal Substituto MARCOS SILVA ROSA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, para prestar auxílio na 13ª Vara daquela Seccional, com prejuízo das suas funções, pelo período de 06 (seis) meses.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 07 de fevereiro de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EACR	2002.30.00.002034-8 / AC	(1)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	
EMBTE:	FRANCISCO GOMES DA ROCHA	
EMBTE:	JOSE VIEIRA DOS ANJOS	
EMBTE:	EDILSON CANDIDO DA SILVA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
EMBDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LUIZ FRANCISCO F DE SOUZA	
RVCR	2002.01.00.011684-2 / RR	(2)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
REQTE:	WASHINGTON MUNIZ RIPARDO	
ADV:	FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS(AS)	
REQDO:	JUSTICA PUBLICA	
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	

APN 2003.01.00.028943-2 / PI (3)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
 AUTOR: JUSTICA PUBLICA
 PROCUR: CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
 REU: HELCIAS RIBEIRO GONCALVES LIRA
 ADV: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTROS(AS)
 REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

INQ 2004.01.00.043681-8 / AM (4)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
 AUTOR: JUSTICA PUBLICA
 PROCUR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
 INDIC.: ISPER ABRAHIM LIMA
 ADV: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

MS 2005.01.00.068394-2 / MG (5)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
 IMPTE: MARCELO FERREIRA GUIMARAES
 IMPTE: MARINELLA LUIZA VIVACQUA GUIMARAES
 IMPTE: MANOEL FERREIRA GUIMARAES NETO
 ADV: ROGERIO WILTON GUIMARAES
 IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
 INTERES: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

MS 2006.01.00.000100-1 / MG (6)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
 IMPTE: PETER JORDAN
 ADV: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
 IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
 INTERES: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCUR: JULIANO STELLA KARAM

MS 2006.01.00.040534-8 / AM (7)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
 IMPTE: JOAO BOSCO MARQUES DE SOUZA
 ADV: JOSE LUIZ FRANCO DE MOURA MATOS JUNIOR
 IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
 INTERES: JUSTICA PUBLICA

MS 2006.01.00.043526-5 / MT (8)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
 IMPTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
 ADV: EDEVANIO BARBOSA DA SILVA
 IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

MS 2006.01.00.043957-4 / BA (9)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
 IMPTE: WILLY OTTO JORDAN E OUTRO(A)
 IMPTE: IRANI CASTRO
 ADV: RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA
 IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
 INTERES: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO Presidente

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 29/1/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

SEGUNDA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO PENAL Nº 96.01.52238-7/MG

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
RÉU : RÊMOLLO ALOISE
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de Rêmollo Aloise, à época dos fatos, Deputado Estadual de Minas Gerais, o qual, em tese, praticou os ilícitos tipificados nos incisos I a IV do artigo 1º e inciso I do artigo 2º da Lei 8.137/90, c/c o artigo 171 do Código Penal. Em consulta ao resultado das eleições do Estado (consulta realizada no site do TSE), verifiquei que o denunciado não é mais Deputado Estadual, ou seja, o mesmo é ex-Deputado Estadual, sendo certo que, *in casu*, não há que se falar em aplicação do § 1º, introduzido ao artigo 84 do Código de Processo Penal pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, visto que o referido parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 15 de setembro de 2005, ao julgar a ADIN nº 2797/2002. Isto posto, não mais prevalecendo a competência originária deste Tribunal, determino, com base no artigo 30-XX do Regimento Interno do TRF/1ª Região, sejam os autos remetidos à Vara competente da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Dê-se ciência à douta PRR/1ª Região. Publique-se. Brasília-DF, 17 de janeiro de 2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

AÇÃO PENAL Nº 2002.01.00.043696-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
RÉU : JOSÉ EMÍLIO AMBRÓSIO
ADVOGADOS : JANDER JOSÉ TOMAZ E OUTROS

DESPACHO

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Dourada-MG, em 90 (noventa) dias, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Da expedição da precatória, intime-se a acusação e a defesa. Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI, Relator Convocado

INQUÉRITO Nº 2005.01.00.042111-2/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA
INDICIADO : LYNDON FONTES BELEZA
INDICIADO : JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA
INDICIADO : JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES LUZEIRO
ADVOGADOS : WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
INDICIADO : WILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA DA TIVA : MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA

DESPACHO

Em decisão de 15/09/2005, no âmbito das ADI's 2.797 e 2.860, ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002, inconstitucionalidade que este Tribunal havia rejeitado. (Cf. Informativo STF nº 401, de 12 a 16 de setembro de 2005.)

No § 1º constava que "A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública."; já no § 2º constava que "A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º". Conseqüentemente, cessou a competência deste Tribunal para as ações penais em razão da prerrogativa da função, quando a autoridade deixar de ocupar a função pública; e, da mesma forma, para as ações de improbidade, que têm natureza civil, contra as mesmas autoridades, ainda que estejam no exercício das funções. Tal o contexto, e considerando que a decisão tem efeitos *erga omnes*, determino a remessa dos presentes autos à primeira instância, com as devidas anotações. Intimem-se. Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INQUÉRITO Nº
2006.01.00.033449-0/TO
Processo na Origem: 1312001

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : LUIS WANDERLEY GAZOTO
INDICIADO : JOSE EDMAR BRITO MIRANDA
ADVOGADO : LENIMAN BARBOSA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.:

1. JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS opõe, em fls. 407/412, embargos de declaração à decisão de fls. 399/400, proferida por mim, sustentando que houve omissão, dizendo: *O embargante foi indiciado, tão-somente, porque era Governador do Estado de Tocantins à época dos fatos. Nada além disso. O Embargante não subscreveu o os Convênios de fls. 2-20 (Apenso II). Também não participou do Edital de licitação de fls. 22-56 (Apenso II), nem do Contrato de fls. 57-83 (Apenso II). Tampouco subscreveu o Edital de licitação de fls. 84-112 ou o Contrato de Empreitada de fls. 116-136 (Apenso II). Não há dúvida, que coube aos Secretários de Estado a execução do aludido Convênio, na condição de gestores do dinheiro público. O agente político, em regra, não é gestor do dinheiro público.*

Por ser mandatário da sociedade, a situação do agente político é distinta daquela enfrentada pelos servidores profissionalizados.

Note-se que, na espécie, o Embargante não foi o responsável pela execução do Convênio em epígrafe. É nítida a dicotomia da responsabilidade do agente político, na medida em que essa se subdivide em dois níveis: político e de gestão ou execução.

Às vezes o agente político acumula esses dois níveis de responsabilidade. Todavia, em boa parte dos casos, sua atuação cinge-se à responsabilidade política. E é o que ocorreu no caso concreto. A toda evidência, a responsabilidade do Embargante é meramente política, o que afasta a sua responsabilidade por eventual irregularidade decorrente de atos de gestão ou execução. Inegavelmente, o gestor público - no caso, os Secretários de Estado, ou, o âmbito Federal, os Ministros -, que se investiu na condição de responsável pela aplicação dos recursos públicos, é o responsável pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe responder pelos seus atos e, por conseguinte, reparar o dano eventualmente causado em decorrência do ato ilegal ou irregular por ele praticado.

Conclui-se que, nestes autos, buscar-se responsabilizar o ora Embargante por atos de natureza meramente administrativo (atos de gestão ou execução), o que, sem dúvida, não se coaduna com a sua responsabilidade política. A participação do Embargante se deu no desempenho de atribuições governamentais, sendo absolutamente indevido transferir-lhe a responsabilidade pelas disfunções havidas na execução do Convênio citado. Pede, a final, (fls. 412):

(...) para desindiciar o Embargante do presente inquérito, em face a atipicidade de sua conduta (ausência de justa causa), uma vez que ele agiu na condição de agente político, não tendo sido gestor dos recursos públicos questionados nesta investigação.

2. O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, opina pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 416/420).

3. Decido:

Na verdade, a decisão embargada não padece de qualquer vício que o torne imprestável. Tenha-se que o ora embargante já foi indiciado pelo presidente do inquérito policial, Delegado de Polícia Federal Maurício Rocha da Silva, dizendo (fls. 336/337):

Portanto, à vista dos relatórios mencionados, bem como dos contratos sociais das empresas envolvidas, indício, as pessoas de José Wilson de Souza, Maurício Hasenclever Borges, José Francisco dos Santos, Antônio Carlos Nostre Júnior, Gírleno Gadelha Cordeiro, Maurício Ferreira Barbosa, José Henrique Dahdah, Eber Rosa Peu, Alfredo de Almeida Costa, Maria de Aquino Mendes Leite e Luiz Otávio Fontes Junqueira todos com incursos nas penas dos artigos 171, § 3º, 312, 315, 317, 319 e 288, todos do Código Penal Brasileiro, devendo todos ser qualificados e interrogados, adotando todos os atos policiais pertinente, inclusive, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 9.034, proceda-se na identificação criminal de todos os indiciados.

No inquérito, procura-se apurar se o ora embargante, Chefe do Executivo Estadual deu ordens para a celebração dos convênios e dos contratos, apesar de não tê-los, como afirma, assinado. Atente-se que o Governante é o responsável, de um modo geral, pela administração, tanto assim que, nos discursos, por exemplo, diz: "Na minha gestão, realizei obras de saneamento, celebrei convênios para a efetivação de "bolsa estudo", "bolsa alimentação", implantei a rodovia X etc., etc." Isso não quer dizer, é certo, que o Chefe do Executivo praticou algum crime, caso contrário teríamos uma responsabilidade objetiva.

Observe-se que a auditoria do Tribunal de Contas da União - TCU conclui seu relatório dizendo (fls. 45):

Ante todo o exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c art. 194, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

1. Seja determinada a audiência dos responsáveis para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto aos fatos a seguir discriminados:

1.1. Sr. José Wilson Siqueira Campos, Governador do Estado do Tocantins desde 01/01/95, solidariamente com o Sr. José Francisco dos Santos, por ter prestado informações adulteradas na celebração do Convênio SEPR/MPO 175/96, para construção da rodovia TO-010, trecho Pedro Afonso - Santa Maria, ao apresentar Orçamento e Plano e Trabalho à Secretaria Especial de Políticas Regionais contendo quantitativos superiores àqueles constantes no Projeto Básico e no contrato com a Andrade Gutierrez, de forma a elevar em 42% o valor a ser repassado pela SEPR/MPO.

Aguardemos, pois, um pouco mais.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

5. Intimem-se.

6. Em seguida, encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Tocantins para, em 90 (noventa) dias - prazo sugerido pelo Ministério Público - concluir o presente inquérito (v fls. 336/337). Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

INQUÉRITO Nº 2006.01.00.036006-4/DF
Processo na Origem: 4552006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
INDICIADO : SIGILOSO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de inquérito instaurado visando à apuração de suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 e art. 90 da Lei 8.666/93, que teria sido praticado pelo Prefeito do Município de Chapada Gaúcha/MG José Raimundo Ribeiro Gomes e pelo ex-Prefeito Narciso Elói Baron.



O presente inquérito visa apurar eventual prática de irregularidades em procedimentos licitatórios para a aquisição de unidades móveis de saúde, pelo referido município, com base em documentos produzidos no âmbito da denominada "Operação Sanguessuga".

A Procuradoria Regional da República sustenta que tendo em vista a análise dos laudos periciais, dos procedimentos licitatórios e dos depoimentos a autoridade policial concluiu que não houve superfaturamento nem fraude, sendo que as empresas vencedoras, do certame, no referido município, foram a Montes Claros Veículos e Peças Ltda. e a General Motors do Brasil Ltda., a quais não pertencem ao Grupo Planam, ora investigado nesta força-tarefa. Afirma que não mais subsiste o objeto do presente inquérito razão pela qual requer o arquivamento deste feito.

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 30, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

INQUÉRITO Nº 2006.01.00.043121-0/MG
Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
INDICIADO : WALTER VILLAMID SOARES CHAVES
DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o indiciado para resposta preliminar, por meio de Carta de Ordem à Seção Judiciária de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

INQUÉRITO Nº 2006.01.00.044707-8/TO
Processo na Origem: 1922005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA
INDICIADO : A APURAR
DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de inquérito instaurado visando à apuração de suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67, que teria sido praticado pelo Prefeito do Município de Peixe/TO.

Narram os autos que não houve a devida prestação de contas referente aos Contratos de Repasse 61.823-76/93, 61.854-23/98 e 61.830-24/98, celebrados pela União, através da Caixa Econômica Federal, e pelo Município de Peixe/TO, visando a implementação do Programa Habitar Brasil.

A Procuradoria Regional da República sustenta que, conforme documentos apresentados, a prestação de contas da referida Prefeitura foi devidamente aprovada, não havendo qualquer infração penal, razão pela qual requer o arquivamento do presente inquérito.

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 30, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

QUARTA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.01.28555-3/DF
Processo na Origem: 9401022330

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : MGS-MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO : WILSON DOS REIS BALBINO E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA

DESPACHO

Ao arquivo.
Publique-se.
Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1997.01.00.064017-9/DF
Processo na Origem: 9601171843

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : CEREAIS IPANEMA LTDA
ADVOGADO : JOAO MARINHO DE ASSIS FILHO
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.01.00.117049-5/DF
Processo na Origem: 9401302375

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : NACIPE JACOB
ADVOGADO : VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 620.

Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para proceder à conversão em renda da União do valor depositado à fl. 41.

Comprovada a conversão determinada, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

Despacho nº /2007-S4
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.016812-9/DF Distribuído no TRF em 16/05/2006
Processo na Origem: 200234000374513

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : ANTONIO DENARDI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Em razões finais, vista às partes, sucessivamente.

Prazo: 10 dias

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2002.01.00.013733-9/DF (EDL - 748-76-2006)

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA MG
CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUIZ

Vistos, etc.

1 - O BANCO DA AMAZÔNIA S/A apresentou **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA** em **AÇÃO RESCISÓRIA** que lhe move a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para rescindir acórdão da Egrégia 3ª Turma deste Tribunal, que, negando provimento a Remessa Oficial de sentença proferida em Mandado de Segurança, reconheceu o direito do Impetrante de "utilizar integralmente a diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNS, verificada no ano de 1990, na correção das demonstrações financeiras para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro".

2 - Não conhecidos os Embargos de Declaração interpostos da decisão que julgara improcedente a impugnação, ao fundamento de intempestividade (fls. 48), o Impugnante, por meio de novos Embargos de Declaração (fls. 55/61), deseja alterar a decisão à assertiva de que há equívoco porque, interpostos com observância das normas que regem o sistema de petição eletrônico, como se nota da leitura da certidão de fls. 30, os Embargos de Declaração de fls. 31/36 e 38/43, ao contrário do afirmado, são tempestivos.

3 - **É o relatório.**

4 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que, publicada a decisão embargada em 06/8/2004, sexta-feira, os Embargos de Declaração foram interpostos por petição eletrônica em 13/8/2004 (fls. 30) e os originais apresentados em 19/8/2004 (fls. 38/43), no prazo estabelecido pela Portaria/Diges/Presi de 12/11/2001, que criou o Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da 1ª Região.

5 - Nessa ordem de idéias, inexistindo intempestividade, assiste razão ao Embargante, e simples requerimento era suficiente para correção do equívoco, sendo desnecessários Embargos de Declaração.

6 - Assim, **dando provimento** aos Embargos de Declaração de fls. 55/61, revogo a decisão de fls. 48 e, conhecendo dos Embargos de Declaração de fls. 31/36, passo ao seu exame.

7 - A decisão embargada (fls. 22/23) foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos etc.

1. BANCO DA AMAZÔNIA S/A, nos autos da Ação Rescisória 2001.01.00.0442-0/DF, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), impugna o valor atribuído à causa, no valor de R\$100.000,00, valor originariamente atribuído à causa.

Alega que (fls. 4/5):

O valor real e atual é de R\$ 48.967.444,84 (quarenta e oito milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrativo em anexo fornecido pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal - Doc. de Arrec. de Receitas Federais - DARF relativo ao Processo nº 10280-003617/95-II (doc. 2), que gerou o mandado, cujo acórdão pretende a União rescindir.

Para que não haja dúvida a respeito do real valor da causa, acostam-se aqui, também o Termo Complementar ao Auto de Infração e a publicação DOU de 28.11.97, que registra a Pauta de Julgamento do Processo nº 10280-003617/95-11, que gerou mandado de segurança, cujo acórdão a União pretende rescindir (DOC. 3 e 4).

Como se vê, outro não pode ser o valor da causa senão o que o Banco deixou de pagar em razão do mandado de segurança (R\$ 48.967.444,84 - quarenta e oito milhões, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), cujo acórdão, não é demais repetir, a União quer rescindir.

Como se vê, se o Banco deixou de pagar o valor acima indicado em razão do acórdão rescindendo, nada mais razoável do que se outorgar à causa o valor que o Banco pagará se, por absurdo, a rescisória vier a ser provida, que é exatamente o valor que deixou pagar, repita-se porque não é demais, em razão do acórdão rescindendo.

2. A impugnada respondeu, dizendo que deu à causa o valor que o ora réu deu à ação originária. Disse que (fls. 16):

No caso em tela, não se pode imputar à Fazenda Nacional a pecha de ter agido de forma equivocada, haja vista que o critério adotado para atribuir o valor da causa em apreço levou em consideração a sistemática preconizada até pelos Tribunais Superiores (...).

3. Decido:

À causa originária, um mandado de segurança, foi, realmente, dado o valor de cem mil reais

A ação rescisória deve ter o mesmo valor da causa da ação principal. Esse é o entendimento doutrinário e, também, jurisprudencial. Como decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a AR 1300 - AgRg 1300/PR, rel. Min. Sidney Sanches, como lembra a impugnada: "**É pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de que o valor da causa, na ação rescisória, é o mesmo da ação em que proferido o julgado rescindendo, sem prejuízo, porém, da atualização do ônus da sucumbência**" (RTJ 131/59).

Observe-se que o valor da causa originária foi dado pelo ora impugnante. Poderia ter dado o valor correto e não deu. Agora, a meu pensar, é tarde.

O valor da causa na rescisória é o mesmo da ação originária.

4. Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação.

5. Publique-se." (Grifei.)

8 - Alega o Embargante que a decisão em comento, ao estabelecer que o valor da Ação Rescisória deve corresponder ao da ação cuja sentença ou acórdão se pretende rescindir, **sem prejuízo da atualização do ônus da sucumbência**, não explicitou que a **correção monetária deverá incidir sobre o valor atribuído à causa**, até o dia de ajuizamento da Ação Rescisória, conforme a jurisprudência e a melhor doutrina.

9 - Ora, efetivamente, há obscuridade, uma vez que a decisão embargada declara a necessidade de atualização do ônus da sucumbência, não do valor da causa, como estabelecido pelos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA ORIGINÁRIA ATUALIZADO MONETARIAMENTE. AFERIÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

1. Segundo a jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao valor atribuído à causa originária monetariamente atualizado.

2. Afirma-se desnecessária a realização de perícia para a atualização monetária do valor atribuído à causa, que pode ser realizada por simples cálculo de atualização.

3. À míngua de elementos que permitam aferir a correção do valor indicado pelos impugnantes, revela-se inaplicável a orientação desta Terceira Seção no sentido de que nas hipóteses em que estiver definido o valor da condenação fixada no julgado, a ele deve corresponder o valor da causa na ação rescisória, porquanto reflete o conteúdo da demanda.

4 Impugnação acolhida, em parte, para fixar o valor da causa em R\$ 1.371,50, que corresponde ao valor atribuído à ação originária, devidamente atualizado." (IVCAR nº 2005.01.00.006178-1/MG - Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Terceira Seção - Unânime - D.J. 24/5/2006 - pág. 63.) (Grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO.

1. Não viola o art. 105, III, do CPC, acórdão proferido em sede de Recurso Especial que, ao ser conhecido e provido, tomou por base provas consolidadas nos autos e sobre elas aplicou a lei do modo que a interpretou.

2. Inexistência de ofensa ao ordenamento jurídico de acórdão que entendeu ser possível ao desapropriado alienar o imóvel e, nesse caso, os adquirentes sub-rogam-se no direito aos juros compensatórios, pela desapropriação indireta, que devem ser contados a partir da data em que a escritura pública do bem em favor do órgão público foi registrada em cartório.

3. Improcede pedido rescisório para que seja anulado acórdão em recurso especial para exame da aplicação do art. 153, § 4º, da CF/67-69, do art. 5º, inc. XXIV, da CF de 1988 e do art. 333, I, do CPC.

4. O acórdão rescindendo não cuidou da matéria jurídica supra-indicada, primeiro, porque é de natureza constitucional e, quanto ao art. 333, I, do CPC, por não ter sido questionado.

5. A jurisprudência é uníssona em reconhecer que, nas ações rescisórias, o valor da causa há que ser o mesmo da ação principal, corrigido monetariamente (STF Pleno, RTJ 144/157 e RT 189/45; RTER 102/13, RT 568/146, RITJESP 90/342 e 102/376; AR nº 568/SP, 1ª Seção, DJ de 17/12/1999; AgReg na Petição nº 08/RJ, 1ª Seção, DJ de 10/10/1989; REsp nº 8482/SP, 3ª Turma, DJ de 27/05/1991).

6. Pedido rescisório improcedente. Agravo regimental prejudicado. Impugnação ao valor da causa parcialmente provida, para que o valor dado à causa seja o mesmo da ação principal, corrigido monetariamente." (AR nº 818/AM - Rel. Min. José Delgado - STJ - Primeira Seção - Unânime - D.J. 24/9/2001 - pág. 228.) (Grifei.)

Pelo exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração de fls. 31/36 para, reconhecendo obscuridade na decisão de fls. 22/23, esclarecer que o valor da causa na Ação Rescisória é o mesmo da ação originária, monetariamente corrigido.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.008798-2/MG
Processo na Origem: 199701000268009

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : VERTEX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intemem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.020934-6/MG
Processo na Origem: 8901137445

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Intemem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.021489-0/PI
Processo na Origem: 199940000042792

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO ESTADO DO PIAUI - SINDILOJAS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(A)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Intemem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 29 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.003046-8/BA
Processo na Origem: 199701000349640

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTORA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
RÉ : ELLO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

D E S P A C H O

1- Revogo o despacho de fl. 157.
2- Às partes para especificação de provas em 10 (dez) dias.
Publique-se e intemem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.062845-6/MT
Processo na Origem: 199901000413939

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTOR : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JENS PROCHNOW JÚNIOR
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª ISABELA GUEDES DANTAS

D E S P A C H O

À Procuradoria-Regional da República. (Regimento Interno, art. 233.)
Publique-se e intemem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Despacho nº /2007-T7

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.010723-8/MG Distribuído no TRF em 27/03/2006
Processo na Origem: 199938000212911

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : BANCO BMG S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLLIM E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Especifiquem provas, indicando, de logo, sua necessidade e finalidade.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.011152-2/DF
Processo Orig.: 1999.34.00.011125-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : LUIZ DE ABREU ROCHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Apresentem as partes, autor e ré, suas razões finais no prazo sucessivo de 10 dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Brasília/DF, 10 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.012430-6/BA
Processo na Origem: 200001000365829

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : EBRAE - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a contestação.
Intime-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

Despacho nº /2007-S4

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.016812-9/DF Distribuído no TRF em 16/05/2006
Processo na Origem: 200234000374513

RELA- : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
TOR : ANTONIO DENARDI E OUTROS(AS)
ADVO- : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
GADO : FAZENDA NACIONAL
REU : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
PROCU- : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
RADOR

D E S P A C H O

Em razões finais, vista às partes, sucessivamente.
Prazo: 10 dias
Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.018079-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : JOAO ALVARO FERRI
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, se têm provas a produzir, especificando, desde já, sua finalidade.
Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 10 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.019756-5/GO
Processo na Origem: 9600848971

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA E CONJUGE
ADVOGADO : ELAINE FERREZ BARBOSA E SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI
REU : JOAO INACIO LEMKE
ADVOGADO : JONNE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação.
Intime-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.021212-2/MG
Processo na Origem: 200338000402792

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : JUQUITA PNEUS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA NORONHA JUNIOR E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



D E S P A C H O

Sobre o despacho de fl. 219, manifestaram-se as autoras pela produção de prova documental (fl. 221) e, à fl. 224, sustentou a ré que a matéria em debate é exclusivamente de direito, pelo que não tem provas a produzir.

De acordo com o Código de Processo Civil, a prova documental será apresentada com a petição inicial ou com a resposta do réu. Quanto à possibilidade de apresentação de novos documentos, dispõe o art. 397 do CPC que "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos".

Conquanto tenham pugnado pela produção de prova documental nesta fase processual, as autoras não trouxeram qualquer documento com a petição de fl. 221, o que não exclui a faculdade prevista no dispositivo legal acima transcrito.

Assim, dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem suas razões finais em dez dias (CPC, art. 493).

Após, vista ao MPF, nos termos do art. 82, III, do CPC c/c o art. 233 do RI/TRF 1ª Região.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA n. 2006.01.00.048000-3/MG
Processo na Origem: 200538000343141

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : RENE GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Intime-se a autora para que comprove, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o pagamento do depósito previsto no art. 488, II, do CPC, pois, de acordo com a Portaria PRESI n. 1.105-478, de 06.12.2006, desta Corte, que, em seu Anexo II, fixou as normas gerais para o pagamento de custas judiciais no âmbito da Primeira Região, "Nos casos de ação rescisória as custas serão calculadas pela Tabela I, "a", recolhidas no ato da distribuição, devendo o Autor efetuar, por guia própria, na CEF, o depósito de 5% do valor da causa (art. 488, II, do CPC)" (grifei).

Outrossim, deve a autora, no prazo de 10 (dez dias):

a) emendar a inicial, indicando o correto número do processo em que foi proferida a decisão que pretende rescindir, uma vez que o processo n. 2005.38.00.034314-1 é uma execução fiscal e não, como afirma a exordial, uma ação declaratória c/c repetição de indébito e depósito judicial; e

b) regularizar a sua representação processual, já que a procuração outorgada aos patronos que assinam a petição inicial (Drs. Humberto Marcial Fonseca e Cristiane Pereira) somente lhes concede poderes para ajuizar ação de separação consensual.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 07 de fevereiro de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.40.00.005825-0 / PI (10)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: ALICE NAZARIO DA CONCEICAO E OUTROS(AS)
ADV: ADRIANA RODRIGUES ALVES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

AC 1998.33.00.002294-0 / BA (11)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
APTE: NADJA REIS DE CARVALHO E OUTROS(AS)

ADV: LUCIANO MONTEIRO CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 1998.34.00.021856-8 / DF (12)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA DE NAZARE FONSECA DOS SANTOS
ADV: MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA MAIA E OUTROS(AS)
APDO: MENARREN SANTOS RAMOS E OUTRO(A)
ADV: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA

AC 1999.39.00.002771-0 / PA (13)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
APTE: EDI SOARES E OUTROS(AS)
ADV: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO
APDO: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 1999.34.00.013027-2 / DF (14)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
APTE: FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
PROCUR: SIDNEI DA COSTA SOARES
APDO: MAFALDA MEROLA DOS SANTOS
ADV: ALFREDO ROSSI DA CUNHA

AC 1999.38.00.027137-6 / MG (15)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
APTE: JOSE FLAVIO DE CASTRO
ADV: EDNA MARIA BROCHADO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 1999.38.00.030075-6 / MG (16)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
APTE: GIOVANI RIBEIRO DE RESENDE FRANCO
ADV: MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: MANOEL FRANCISCO TAVARES

AC 2000.01.00.004467-0 / MG (17)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
APTE: MARLI DE LOURDES COSTA
ADV: KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO

AMS 2000.34.00.029362-5 / DF (18)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
APTE: JOSE NILTON BOTELHO RIBEIRO
ADV: BRENO LIMA BANDEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 2000.38.00.030745-4 / MG (19)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
APTE: ADALBERTO CARDOSO APOLINARIO
ADV: JOSE CARLOS DE LACERDA GODINHO E OUTROS(AS)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

AC 2000.38.00.030863-3 / MG (20)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
APTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV: PAULO SERGIO ROCHA CASTRO
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

AMS 2000.34.00.036152-0 / DF (21)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
APTE: MARIMI TEREZINHA PANTEL MOREIRA
ADV: DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AMS 2000.34.00.043850-0 / DF (22)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA DE LOURDES TEODORO E OUTROS(AS)
ADV: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APDO: OLGA JOSE LUIZ CHAVES
ADV: MARCELO SILVA FERREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

REOMS 2001.42.00.000826-2 / RR (23)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
IMPTE: VALDETE FRANCO DA SILVA
ADV: JOSE JOAO PEREIRA DOS SANTOS
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

AMS 2001.37.00.005667-3 / MA (24)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCUR: JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA
APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: JOSE ANTONIO PADILHA VIEIRA E OUTROS(AS) ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	AMS 2001.38.00.038592-7 / MG (31) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: EDUARDO VERISSIMO DE SOUZA ADV: JANAINA MARIA DE ALMEIDA GIFFONI E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL (EXERCITO) PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	AC 2003.38.01.004351-4 / MG (38) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA APDO: JOAO DE ASSIS DA SILVA E OUTROS(AS) ADV: EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: ROSANA MIGUEL HALLACK E OUTROS(AS)
AMS 2001.38.00.010199-4 / MG (25) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE APDO: SALVATORE MAUGERI ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	AMS 2001.38.00.043202-7 / MG (32) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANAMARIA PEDERZOLI APDO: ILDEIR DE OLIVEIRA ELER ADV: OSVALDO DA SILVA LANCA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	AC 2003.34.00.006647-1 / DF (39) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: GERALDO JOSE XAVIER LEMOS RIBEIRO E OUTRO(A) ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AC 2001.34.00.013776-6 / DF (26) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: UNACON-UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	AC 2002.40.00.000123-6 / PI (33) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA APDO: SELNA SORAYA DA ROCHA SILVA ADV: VIDAL GENTIL DANTAS E OUTRO(A)	AG 2003.01.00.022923-1 / DF (40) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCUR: ANTONIO TEODORO COSTA VILHENA AGRDO: JOSE ELOISIO DE ANDRADE MELO ADV: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REOMS 2001.38.00.014868-2 / MG (27) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 IMPTE: JOSE EUSTAQUIO DAMASCENO E OUTROS(AS) ADV: IVANA MARA ALBINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A) IMPDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	REOMS 2002.38.00.010928-7 / MG (34) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 IMPTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA BASDAO ADV: ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A) IMPDO: UNIAO FEDERAL (EXERCITO) PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	REO 2003.34.00.041845-0 / DF (41) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 AUTOR: ALMIR DE ARAUJO ATTA ADV: ALCINO MARCAL ALMEIDA E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
AMS 2001.38.00.015849-1 / MG (28) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV: MARIA HELENA DE CARVALHO APDO: AMADEUS TEIXEIRA DE CARVALHO ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	AC 2002.34.00.013873-1 / DF (35) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: DITA PAULA SNEL DE OLIVEIRA ADV: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC 2003.38.00.069033-2 / MG (42) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA APDO: ELIAS NERI DE SOUZA E OUTROS(AS) ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
AC 2001.01.00.017525-0 / MG (29) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE APDO: THEREZINHA DA CONCEICAO LOPES E OUTROS(AS) ADV: JOSE ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	AC 2002.01.99.017847-4 / MG (36) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS APDO: PEDRO ESTEVAO RODRIGUES ADV: SERGIO BOTREL VILELA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	AC 2004.38.03.000031-8 / MG (43) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: ABRAAO FERREIRA DIAS ADV: CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
AMS 2001.34.00.026059-3 / DF (30) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: GEDEON ARANTES DE ARAUJO E OUTROS(AS) ADV: PATRICIA NASCIMENTO DE ARAUJO APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	AMS 2002.38.00.046556-3 / MG (37) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: BERLAMINO ROBERTO FILHO ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARA NUBIA FERREIRA BESSA APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	AMS 2004.40.00.001119-3 / PI (44) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO



APDO: FRANCISCO DE SOUSA MARTINS NETO	AMS 2004.35.00.018157-5 / GO (51)	AC 2005.38.09.000228-1 / MG (58)
ADV: ALEXANDRE HERMANN MACHADO E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022	RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
REOMS 2004.41.00.002699-0 / RO (45)	APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	APTE: ANTONIA SOUZA DE JESUS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO	ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022	APDO: PORFIRIO DE ANDRADE NETO E OUTROS(AS)	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPTE: EDILSON SHOCKNESS E OUTROS(AS)	ADV: MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)	PROCUR: DIOGO DIAS DE CASTRO FREITAS
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	REOMS 2005.31.00.000926-3 / AP (59)
IMPDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	AC 2004.34.00.020484-4 / DF (52)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022	IMPTE: MARIA ODETE DA SILVA DUARTE
REOMS 2004.39.00.005253-2 / PA (46)	APTE: MARIA CRISTINA FERREIRA BASTOS	ADV: FRANCISCO FABIANO DIAS DE ANDRADE E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	IMPDO: UNIAO FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022	APTE: UNIAO FEDERAL	PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
IMPTE: MANOEL JAIR MEDEIROS SAMPAIO	PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
ADV: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)	APDO: OS MESMOS	REO 2005.38.07.002599-7 / MG (60)
IMPDO: UNIAO FEDERAL	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	AC 2004.38.00.021789-0 / MG (53)	RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	AUTOR: DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA
REOMS 2004.34.00.007573-8 / DF (47)	RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	ADV: ONOFRE FERNANDES VELOSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022	PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA	PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS
IMPTE: BENONE ROSA DE OLIVEIRA	APDO: CARLOS ANTONIO CABRAL	REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG
ADV: WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	AC 2005.38.06.003246-0 / MG (61)
IMPDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO	AC 2004.34.00.021923-4 / DF (54)	RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
PROCUR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GOMES
AC 2004.01.99.015947-1 / MG (48)	APTE: UNIAO FEDERAL	APDO: DORIVAL DOS REIS DE JESUS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	ADV: CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022	APDO: ALCITA GERVAÑO FIGUEIRA	REC ADES: DORIVAL DOS REIS JESUS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV: ONISIA CARMEN STOINSKI POVOAS E OUTROS(AS)	REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
PROCUR: FABIANA ALVES MARRA	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	REO 2005.39.00.010086-6 / PA (62)
APDO: MARIA APARECIDA BORGES	AMS 2004.33.00.027518-2 / BA (55)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
ADV: PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
AMS 2004.35.00.017500-2 / GO (49)	RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022	AUTOR: CLARISSE DE ARAGAO MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022	PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO	REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	APDO: ANA LUCIA BARCELAR SILVA	PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO	ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS)	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
APDO: ROSA MARIA BERARDO E OUTRO(A)	AC 2005.38.09.000121-4 / MG (56)	AC 2005.01.99.012848-4 / MG (63)
ADV: MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AMS 2004.35.00.018155-8 / GO (50)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	PROCUR: JULIANA DE MARIA PEREIRA	PROCUR: DARY SOARES DUARTE
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022	APDO: LAUDELINA ROSA GIAMBELI	APDO: MARLENE DA APARECIDA BICALHO
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	ADV: CICERO ALCIDES FERREIRA MAGALHAES
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO	AC 2005.38.09.000226-4 / MG (57)	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUANHAES - MG
APDO: KAMAL FARID AWAR	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	AMS 2005.34.00.030625-8 / DF (64)
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	APTE: MARIA APARECIDA TRISTAO ALVIM	RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
	ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	APTE: ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL
	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV: JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)
	PROCUR: ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	APDO: UNIAO FEDERAL
		PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: DAURI RIBEIRO DA SILVA APDO: FULVIA RIDOLFI BONIFACIO ADV: MILTON F. SOARES	(65)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GEANDRE GOMIDES APDO: DACIO LEOCADIO NUNES ADV: ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(72)	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX REC ADES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY APDO: NATANAEL VIEIRA DE SOUZA ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	(66)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: IVANA ROBERTA COUTO REIS APDO: MARIA ALVES GOMES ADV: GIL ADRIANE DE SOUZA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TURMALINA - MG	(73)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: NAIR PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: AUDENOR LUIZ DA SILVA	(79)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA APDO: FLORENTINO CUSTODIO DA SILVA ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	(67)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: JACOB VIEIRA DE SOUZA ADV: LUIZ ALBERTO BRILHANTE REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAXA - MG	(74)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: RENATA SAVINO KELMER APDO: MARIA ALICE MONTEIRO DE BARROS CLEMENTE ADV: WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG	(80)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES APDO: SEBASTIAO ROMAO DE SOUSA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(68)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC APDO: REGINA AURELIANO DA COSTA E OUTROS(AS) ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	(75)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: FRANCISCA MARIA DE CASTILHO ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO	(81)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO FONTOURA ADV: CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LILIANE CAMPANELLI OHARA	(69)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: MARGARIDO FERREIRA GONCALVES ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	(76)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: IVANA ROBERTA COUTO REIS APDO: ALICE DOMINGUES DA SILVA ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG	(82)
AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LUIZ VALLI NETO APDO: JOSE RICARDO DA PAIXAO ADV: ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	(70)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA APDO: ANA MARIA SILVEIRA ADV: LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG	(77)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: HILDA NUNES BORGES ALMEIDA ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES	(83)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: ANTONIO BATISTA DE FREITAS ADV: JOSE BATISTA DE PAULA ASSIS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSEMARY CANCADO	(71)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA APDO: ANA MARIA SILVEIRA ADV: LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG	(78)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: MAURA APARECIDA MACHADO ADV: CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(84)



AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: ACELINO JOSE DOS REIS ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	(85)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC APDO: ORLANDO GOMES FERREIRA ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	(92)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES APDO: ANIZIA ROSA DA SILVA SANTOS ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)	(99)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: VALDIVINA MARIA DUARTE ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)	(86)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: TATSUKO HANDA TAKAHASHI ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(93)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES APDO: IRATE ALVES DOS SANTOS ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	(100)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(87)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: OLIVERIO DE BARCELOS ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	(94)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES APDO: LUIZA GENI RIBEIRO ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)	(101)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: NERY GARCIA MARTINS ADV: LUIS HENRIQUE LOPES	(88)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: EDMUNDO AUGUSTO DE SOUZA ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(95)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: ANA FRANCISCA ROSA COSTA ADV: OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	(102)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO APDO: FRANCISCO ARTUR DE OLIVEIRA ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	(89)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: NEVILDA BATISTA FERREIRA ADV: MANOEL DA SILVA SOUZA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(96)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: MARIA VICENTE DA FONSECA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	(103)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI APDO: MARIA DIAS DE LIMA ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO	(90)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: MARIANA MARIA DA SILVA LIMA ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)	(97)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: MARIA DAS DORES SANTANA ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(104)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: LOURDES DE MELO FRANCO ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(91)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	(98)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO APDO: MARIA IZAURA DE REZENDE ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CÂMBUI - MG	(105)

AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: BENEDITO BARBOSA DAMASCENO ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	(106)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC APDO: MANOELA DA SILVA GARCIA ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	(113)	ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARCOS SILVIO DE SANTANA
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: TEODOLINA DAS GRACAS CARVALHO ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	(107)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: ISABEL RODRIGUES LIMA PIRES ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	(114)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: MERLENE RODRIGUES PERES ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ELISA MARIA CORREA SILVA
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI APDO: MARIA MOREIRA TEODORO ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	(108)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: HILDA MARIA DE JESUS ADV: MAURO ALVES DE FREITAS	(115)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: MARIA BERNARDINO DO PRADO ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: VALDELINA ANA DE FREITAS ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(109)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: DIVINA MARIA DA SILVA ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO	(116)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: ACRISIO LEITE CARVALHO ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: MARIA COSTA SILVA MEDEIROS ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES	(110)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: DALMY ALVES TOLEDO ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO	(117)	Brasília, 26 de janeiro de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Presidente
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: ZULMIRA LOPES FAGUNDES ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(111)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: EVA PEREIRA LIMA ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(118)	DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS DESPACHOS/DECISÕES
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: LEONTINA LUIZA DE JESUS ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG	(112)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: ZULMIRA LOPES FAGUNDES ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(119)	REMESSA EX OFFICIO Nº 1999.01.00.001954-6/RR Processo na Origem: 199742000001535 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA AUTOR : SINDICATO DAS SECRETARIAS E SECRETARIOS DO ESTADO DE RORAIMA - SINSERR ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS) REU : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR

DESPACHO
Intime-se o Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado de Roraima/SINSERR, solicitando-lhe cópia do registro junto ao Ministério do Trabalho e da Ata da Assembléia Geral Extraordinária que autorizou este ajuizamento.
Brasília, 13 de dezembro 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.37.00.007008-9/MA
Processo na Origem: 199937000070089

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA



DESPACHO

Intime-se o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Maranhão (SINDSEP/MA), solicitando-lhe cópia do registro junto ao Ministério do Trabalho.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.005600-3/PI
Processo na Origem: 200240000056003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ERY SARAIVA DE CARVALHO
ADVOGADO : MACARIO GALDINO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União (fls. 64/71), contra sentença que julgou procedente "o pedido de recebimento e incorporação nos vencimentos da autora do percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), na trilha do entendimento do STF, por entender que a Lei 8.622/93, em face das garantias constitucionais do art. 37, X, CF, se aplica também aos servidores públicos civis, e condeno a União a reajustar, em folha de pagamento, os vencimentos da autora em 28,86%(vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), nos termos da referida lei, e pague as parcelas vencidas (não atingidas pela prescrição quinquenal,) monetariamente corrigidas e acrescidas, a partir da citação, de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até final pagamento. Custas antecipadas deverão ser reembolsadas. Honorários advocatícios em R\$ 500,00 (Quinhentos reais)" (fls. 48/49).

Embargos de declaração opostos pela União (fls. 51/56), julgados procedentes determinando "... que devem ser compensados na execução do julgado os índices porventura já aplicados na remuneração dos proventos em função da Lei n. 8.627/93, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal" (fl. 58).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito".

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Eg. STF, já sedimentada e amplamente favorável à tese esboçada na inicial, o que não comporta mais discussão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, entendeu que as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1.993, ao disporem sobre a revisão geral dos soldos e vencimentos dos servidores militares e civis, acabaram por afrontar o art. 37, X da CF/88, já que conferiram maior índice de reajuste aos militares (28,86%). Com isso, estendeu a todos os servidores civis o reajuste de 28,86%.

Mas, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos contra a referida decisão, o Ministro Ilmar Galvão esclareceu que "para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares". Do voto do citado Ministro se extrai, ainda, que eventuais reposições já feitas pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deveriam ser deduzidas do índice de 28,86%.

É como vem decidindo a Primeira Turma. Confira-se: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS Nºs 8.622 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA. ART. 37, X, DA CARTA DE 1988. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PARÂMETROS.

I. Constitui orientação majoritária nesta Corte que o índice de reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 é extensivo aos servidores civis, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração do funcionalismo.

II. Deduções de eventuais reposições já feitas, por força das mesmas leis, conforme orientação do Plenário do S.T.F. tomada no julgamento dos E. D em R.O.M.S. nº 22.307-7-DF (DJU de 26.06.98), deverão ser apuradas na execução do julgado (art. 741, V, e VI c/c 743, I, do CPC).

III. Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, § 3º do CPC.

IV. Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidos. Apelação das autoras provida". (AC nº 1998.01.00.046024-9/DF, 1ª ? Turma; Rel. Juiz Velasco Nascimento (Convocado); unânime; in DJ II de 05/11/98, págs. 37).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE DEFERIDOS POR FORÇA DO REPOSIÇÃO FUNCIONAL CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Possibilidade de compensação, tendo em vista que a lei instituidora do reajuste de 28,86% não beneficiou apenas os servidores militares, mas também

outras vinte categorias de servidores civis contemplados com o reposicionamento, fato este que não poderia deixar de ser levado em conta, para fins de compensação, sendo certo que a Lei 8.627/93 já trouxe elementos concretos que possibilitam o cálculo do percentual efetivamente devido a cada servidor.

2 - A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimento de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93(Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, pleno STF, maioria, in DJU de 26/06/98, págs. 8).

3 - Sentença que merece reforma apenas parcial, para que se reconheça a possibilidade de compensação dos percentuais de reajuste já concedidos aos servidores, porém deferidos por força do reposicionamento funcional concedido, pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93.

4 - Recurso e remessa oficial parcialmente provido". (AC 2000.01.00.047000-0/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Convocado), Primeira Turma, DJII de 13/03/2006, p.24).

Tendo sido ajuizada a ação em 04/10/2002, estão prescritas as parcelas anteriores a 04/10/1997, de acordo com a Súmula nº 85 - STJ.

Devem, ainda, serem efetuadas as deduções de eventuais reposições já feitas, por força da Lei nº 8.627/93, conforme decidido pelo Juízo a quo.

Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (STJ - Resp nº 734.455/MS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJ I de 19.09.2005, págs. 376 e AgRg no Ag 680324/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 12.09.2005, págs. 388).

A correção monetária deve incidir a partir de quando devida cada parcela não paga (RSTJ71/284), utilizando-se os índices legais de correção.

Quanto à verba honorária a que foi condenada a União, entendo correta a fixação no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais). O disposto no art. 20, § 4º, CPC, autoriza a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, sendo lícito estipulá-la em percentual inferior a 10%, desde que consideradas as premissas do art. 20, § 3º, CPC. Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.006735-2/PI
Processo na Origem: 200240000067352

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ALUISIO DE SOUZA MARTINS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO

DESPACHO

À vista dos termos da certidão de fls. 202, intime-se o ilustre advogado da parte desistente.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2004.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.036019-7/DF
Processo na Origem: 200334000360197

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : VILSON JOSE BENFICA
ADVOGADO : LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIS ANDRE MARTINS LIMA E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Wilson Jose Benfica (fls. 56/61) de sentença que, julgou improcedente o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor com aplicação do IRSM do mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (DIB de: 14/07/1995 - fls. 11), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelo autor. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, págs. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, págs. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFAS-TADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)

VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Portanto, faz jus o autor ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

Tendo sido ajuizada a ação em 20/10/2003, estão prescritas as parcelas anteriores a 20/03/1998.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para determinar ao INSS que recalcule a renda mensal inicial do benefício do autor, com a correção monetária de todos os salários de contribuição utilizados na base de cálculo, incluindo a correção plena do mês de fevereiro de 1994, referente ao IRSM de 39,67%, colocando em manutenção o novo valor do benefício, com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, pelos índices legais de atualização e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062831-3/MG

Processo na Origem: 200338000628313

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOAO JOSE DA GAMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (fls. 170/181), pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 186/190) e pela União (fls. 193/207), de sentença proferida pelo juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que julgou procedente o pedido de reajuste de 47,68% dos proventos dos autores (ex-ferroviários/pensionistas) a título de isonomia com outros servidores que foram beneficiados por acordos firmados na Justiça do Trabalho.

Opostos embargos de declaração pela RFFSA (fls. 164/166) que foram rejeitados (fls. 167/168).

Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas:

Figurando a União no pólo passivo da demanda, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, na linha de precedentes desta Corte (AG 2002.01.00.016286-7/PI, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 26/02/2004 p. 33; AG 2003.01.00.001354-3/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 17/10/2003 p.13).

A questão encontra-se pacificada no sentido da legitimidade conjunta da União, da RFFSA e do INSS para o pólo passivo das causas que tratam da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário (Cf. AC 94.01.22992-9/MG, rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 28.9.98, p. 252; AC 1997.01.00.062991-5/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 25/09/2003 p. 83).

A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual será analisada em conjunto com o mérito.

Por fim, afasta a prescrição do fundo de direito argüida uma vez que a prescrição, na espécie, não alcança o próprio fundo do direito, mas atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Com estes fundamentos, rejeito as preliminares.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal no que se refere à extensão, a título de isonomia, do percentual de 47,68% concedido a alguns ferroviários por força de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho.

Na verdade, tal pedido não se confunde com a complementação de aposentadoria prevista pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002. O fato da Lei 8.186/91 ter concedido o direito dos ex-ferroviários ao reajuste do valor da aposentadoria complementar em igualdade com a remuneração dos ferroviários em atividade (art. 2º, da Lei nº 8.186/91), não quer dizer que se verifica o direito ao reajuste de 47,68%, obtido mediante acordos judiciais.

De fato, a parcela referente à remuneração do cargo, diz respeito àquelas parcelas a que todos os ferroviários fazem jus, não estando inseridas neste contexto, por óbvio, as vantagens obtidas por meio de acordos judiciais (não extensíveis aos que não fizeram parte da lide).

A legislação relativa ao funcionalismo público acolhe o princípio da isonomia no que diz respeito ao desempenho de cargos e funções semelhantes. No entanto as vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam -, não são passíveis de extensão a outros servidores, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.

Basta lembrar, por exemplo, que existem vantagens pecuniárias que são adquiridas em razão de condições personalíssimas (v.g., em relação ao tempo de serviço), e que, mesmo sendo percebidas em graus variados e distintos por servidores que detêm o mesmo cargo ou função, não ofendem o princípio da igualdade.

No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ("a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros").

Além disso, o acolhimento do pleito encontra óbice na súmula 339 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia").

Ao apreciar situação semelhante, assim ficou destacado na Apelação Cível nº 1997.01.00.043037-4/BA:

"Em suma, embora insistam os autores que não estão a reivindicar isonomia, é isto o que querem, só que, mais grave que o comum dos casos, é o fato de que os paradigmas não recebem mais em função de uma situação legal específica, porém, apenas em face de uma decisão judicial. Se nem no primeiro caso pode o Judiciário conceder isonomia, ante o óbice da Súmula n. 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto mais ainda no segundo, onde, como já dito, a coisa julgada beneficia com exclusividade aqueles que integraram aquela demanda. E, no que tange à equiparação, a Carta da República, também consoante acima registrado, é inteiramente contrária em seu art. 37, XII". (AC 1997.01.00.043037-4/BA, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, Primeira Turma, do TRF 1ª Região, DJII de 10/09/1998, pag. 116).

Confira-se a jurisprudência recente da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal no tema:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça 3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelações e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido". (AC 2003.38.00.017417-1/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 04/04/2006, p.13).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EX-FERROVIÁRIOS RFFSA. ISONOMIA VENCIMENTOS. REAJUSTE 47,68%. ACORDO JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITE SUBJETIVO COISA JULGADA. ART. 472, CPC. LEGITIMIDADE UNIÃO-INSS. SÚMULA Nº 339/STF. REMESSA OFICIAL.

I - É da competência da Justiça Federal o julgamento do feito em que a União figura no pólo passivo da demanda - Art. 109, I, CF.

II - Constitui legitimidade conjunta da União, RFFSA e INSS no pólo passivo das ações de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários - precedentes desta Corte.

III - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula nº 85/STJ).

IV - Não há carência de ação dos pensionistas em postular a correção do reajuste em suas pensões.

V - Os reajustes concedidos mediante acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não alcançam interessados que não participam do processo - "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" - Art. 472, CPC.

VI - Não é da competência do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos ao fundamento da isonomia - Súmula nº 339/STF.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelações e Remessa Oficial providas". (AC 2003.33.00.022927-0/BA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/03/2006, p.64).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMAS NÃO VENTILADOS NA INSTÂNCIA A QUO. EXAME. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.

II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."

III - In casu, o reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, restando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Ademais, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

IV - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

V - Agravo interno desprovido". (STJ - AGRESP - 796826 - Processo: 200501877685 UF: MG Órgão Julgador: Relator: Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 03/10/2006, PÁGINA: 398).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, rejeito as preliminares e dou provimento à remessa oficial e às apelações para julgar improcedente o pedido e condenar os autores na custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada, ficando suspensa a sua cobrança em razão de estarem litigando sob o pálio da gratuidade da justiça, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.064848-3/MG

Processo na Origem: 200338000648483

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO LOPES NETO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO : JULIO CESAR VIEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIO BROCHADO ADJUTO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas pela União e como sucessora da RFFSA (fls. 114/127) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 130/134) e, de sentença proferida pelo juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que julgou procedente o pedido de reajuste de 47,68% dos proventos dos autores (ex-ferroviários/pensionistas) a título de isonomia com outros servidores que foram beneficiados por acordos firmados na Justiça do Trabalho.



I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.

II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."

III - In casu, o reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, relevando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Ademais, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

IV - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

V - Agravo interno desprovido". (STJ - AGRESP - 796826 - Processo: 200501877685 UF: MG Órgão Julgador: Relator: GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 03/10/2006, PÁGINA: 398).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, rejeito as preliminares e dou provimento à remessa oficial e às apelações para julgar improcedente o pedido e condenar os autores na custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada, ficando suspensa a sua cobrança em razão de estarem litigando sob o pálio da gratuidade da justiça, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.007606-3/MG
Processo na Origem: 200438000076063

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : JOSE MARCIO DA ROSA LOPES E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (fls. 90/94), pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 99/103), e pela União (fls. 106/119), de sentença proferida pelo juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que julgou procedente o pedido de reajuste de 47,68% dos proventos dos autores (ex-ferroviários e pensionistas), a título de isonomia com outros servidores que foram beneficiados por acordos firmados na Justiça do Trabalho.

Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas:

Figurando a União no pólo passivo da demanda, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, na linha de precedentes desta Corte (AG 2002.01.00.016286-7/PI, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 26/02/2004 p. 33; AG 2003.01.00.001354-3/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 17/10/2003 p.13).

A questão encontra-se pacificada no sentido da legitimidade conjunta da União, da RFFSA e do INSS para o pólo passivo das causas que tratam da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário (Cf. AC 94.01.22992-9/MG, rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 28.9.98, p. 252; AC 1997.01.00.062991-5/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 25/09/2003 p. 83).

A prescrição, na espécie, não alcança o próprio fundo do direito, mas atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Com estes fundamentos, rejeito as preliminares.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal no que se refere à extensão, a título de isonomia, do percentual de 47,68% concedido a alguns ferroviários por força de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho.

Na verdade, tal pedido não se confunde com a complementação de aposentadoria prevista pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002. O fato da Lei 8.186/91 ter concedido o direito dos ex-ferroviários ao reajuste do valor da aposentadoria complementar em igualdade com a remuneração dos ferroviários em atividade (art. 2º, da Lei nº 8.186/91), não quer dizer que se verifica o direito ao reajuste de 47,68%, obtido mediante acordos judiciais.

De fato, a parcela referente à remuneração do cargo, diz respeito àquelas parcelas a que todos os ferroviários fazem jus, não estando inseridas neste contexto, por óbvio, as vantagens obtidas por meio de acordos judiciais (não extensíveis aos que não fizeram parte da lide).

A legislação relativa ao funcionalismo público acolhe o princípio da isonomia no que diz respeito ao desempenho de cargos e funções semelhantes. No entanto as vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam -, não são passíveis de extensão a outros servidores, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.

Basta lembrar, por exemplo, que existem vantagens pecuniárias que são adquiridas em razão de condições personalíssimas (v.g., em relação ao tempo de serviço), e que, mesmo sendo percebidas em graus variados e distintos por servidores que detêm o mesmo cargo ou função, não ofendem o princípio da igualdade.

No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ("a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros").

Além disso, o acolhimento do pleito encontra óbice na súmula 339 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia").

Ao apreciar situação semelhante, assim ficou destacado na Apelação Cível nº 1997.01.00.043037-4/BA:

"Em suma, embora insistam os autores que não estão a reivindicar isonomia, é isto o que querem, só que, mais grave que o comum dos casos, é o fato de que os paradigmas não recebem mais em função de uma situação legal específica, porém, apenas em face de uma decisão judicial. Se nem no primeiro caso pode o Judiciário conceder isonomia, ante o óbice da Súmula n. 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto mais ainda no segundo, onde, como já dito, a coisa julgada beneficia com exclusividade aqueles que integraram aquela demanda. E, no que tange à equiparação, a Carta da República, também consoante acima registrado, é inteiramente contrária em seu art. 37, XII". (AC 1997.01.00.043037-4/BA, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, Primeira Turma, do TRF 1ª Região, DJII de 10/09/1998, pag. 116).

Confira-se a jurisprudência recente da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal no tema:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça 3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atribuído da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelações e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido". (AC 2003.38.00.017417-1/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 04/04/2006, p.13).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EX-FERROVIÁRIOS RFFSA. ISONOMIA VENCIMENTOS. REAJUSTE 47,68%. ACORDO JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITE SUBJETIVO COISA JULGADA. ART. 472, CPC. LEGITIMIDADE UNIÃO-INSS. SÚMULA Nº 339/STF. REMESSA OFICIAL.

I - É da competência da Justiça Federal o julgamento do feito em que a União figura no pólo passivo da demanda - Art. 109, I, CF.

II - Constitui legitimidade conjunta da União, RFFSA e INSS no pólo passivo das ações de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários - precedentes desta Corte.

III - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula nº 85/STJ).

IV - Não há carência de ação dos pensionistas em postular a correção do reajuste em suas pensões.

V - Os reajustes concedidos mediante acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não alcançam interessados que não participam do processo - "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" - Art. 472, CPC.

VI - Não é da competência do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos ao fundamento da isonomia - Súmula nº 339/STF.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelações e Remessa Oficial providas". (AC 2003.33.00.022927-0/BA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/03/2006, p.64).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMAS NÃO VENTILADOS NA INSTÂNCIA A QUO. EXAME. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.

II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."

III - In casu, o reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, relevando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Ademais, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

IV - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

V - Agravo interno desprovido". (STJ - AGRESP - 796826 - Processo: 200501877685 UF: MG Órgão Julgador: Relator: GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 03/10/2006, PÁGINA: 398).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, rejeito as preliminares e dou provimento à remessa oficial e às apelações para julgar improcedente o pedido e condenar o autor na custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando suspensa a sua cobrança em razão de estar litigando sob o pálio da gratuidade da justiça, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.015714-8/MG
Processo na Origem: 200438000157148

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO
APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO LOPES NETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PATRICIA VIEIRA ALVARENGA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (fls. 109/113), pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 118/126), e pela União (fls. 129/140), de sentença proferida pelo juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que julgou procedente o pedido de reajuste de 47,68% dos proventos dos autores (ex-ferroviários e pensionistas), a título de isonomia com outros servidores que foram beneficiados por acordos firmados na Justiça do Trabalho.

Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas:

Figurando a União no pólo passivo da demanda, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, na linha de precedentes desta Corte (AG 2002.01.00.016286-7/PI, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 26/02/2004 p. 33; AG 2003.01.00.001354-3/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 17/10/2003 p.13).

A questão encontra-se pacificada no sentido da legitimidade conjunta da União, da RFFSA e do INSS para o pólo passivo das causas que tratam da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário (Cf. AC 94.01.22992-9/MG, rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 28.9.98, p. 252; AC 1997.01.00.062991-5/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 25/09/2003 p. 83).

A prescrição, na espécie, não alcança o próprio fundo do direito, mas atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Com estes fundamentos, rejeito as preliminares.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal no que se refere à extensão, a título de isonomia, do percentual de 47,68% concedido a alguns ferroviários por força de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho.

Na verdade, tal pedido não se confunde com a complementação de aposentadoria prevista pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002. O fato da Lei 8.186/91 ter concedido o direito dos ex-ferroviários ao reajuste do valor da aposentadoria complementar em igualdade com a remuneração dos ferroviários em atividade (art. 2º, da Lei nº 8.186/91), não quer dizer que se verifica o direito ao reajuste de 47,68%, obtido mediante acordos judiciais.

De fato, a parcela referente à remuneração do cargo, diz respeito àquelas parcelas a que todos os ferroviários fazem jus, não estando inseridas neste contexto, por óbvio, as vantagens obtidas por meio de acordos judiciais (não extensíveis aos que não fizeram parte da lide).

A legislação relativa ao funcionalismo público acolhe o princípio da isonomia no que diz respeito ao desempenho de cargos e funções semelhantes. No entanto as vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam -, não são passíveis de extensão a outros servidores, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.

Basta lembrar, por exemplo, que existem vantagens pecuniárias que são adquiridas em razão de condições personalíssimas (v.g., em relação ao tempo de serviço), e que, mesmo sendo percebidas em graus variados e distintos por servidores que detenham o mesmo cargo ou função, não ofendem o princípio da igualdade.

No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ("a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros").

Além disso, o acolhimento do pleito encontra óbice na súmula 339 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia").

Ao apreciar situação semelhante, assim ficou destacado na Apelação Cível nº 1997.01.00.043037-4/BA:

"Em suma, embora insistam os autores que não estão a reivindicar isonomia, é isto o que querem, só que, mais grave que o comum dos casos, é o fato de que os paradigmas não recebem mais em função de uma situação legal específica, porém, apenas em face de uma decisão judicial. Se nem no primeiro caso pode o Judiciário conceder isonomia, ante o óbice da Súmula n. 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto mais ainda no segundo, onde, como já dito, a coisa julgada beneficia com exclusividade aqueles que integraram aquela demanda. E, no que tange à equiparação, a Carta da República, também consoante acima registrado, é inteiramente contrária em seu art. 37, XII". (AC 1997.01.00.043037-4/BA, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, Primeira Turma, do TRF 1ª Região, DJII de 10/09/1998, pag. 116).

Confira-se a jurisprudência recente da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal no tema:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça 3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelações e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido". (AC 2003.38.00.017417-1/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 04/04/2006, p.13).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EX-FERROVIÁRIOS RFFSA. ISONOMIA VENCIMENTOS. REAJUSTE 47,68%. ACORDO JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITE SUBJETIVO COISA JULGADA. ART. 472, CPC. LEGITIMIDADE UNIÃO-INSS. SÚMULA Nº 339/STF. REMESSA OFICIAL.

I - É da competência da Justiça Federal o julgamento do feito em que a União figura no pólo passivo da demanda - Art. 109, I, CF.

II - Constitui legitimidade conjunta da União, RFFSA e INSS no pólo passivo das ações de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários - precedentes desta Corte.

III - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula nº 85/STJ).

IV - Não há carência de ação dos pensionistas em postular a correção do reajuste em suas pensões.

V - Os reajustes concedidos mediante acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não alcançam interessados que não participam do processo - "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" - Art. 472, CPC.

VI - Não é da competência do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos ao fundamento da isonomia - Súmula nº 339/STF.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelações e Remessa Oficial providas". (AC 2003.33.00.022927-0/BA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/03/2006, p.64).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMAS NÃO VENTILADOS NA INSTÂNCIA A QUO. EXAME. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.

II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."

III - In casu, o reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, relevando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Ademais, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

IV - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

V - Agravo interno desprovido". (STJ - AGRESP - 796826 - Processo: 200501877685 UF: MG Órgão Julgador: Relator: GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 03/10/2006, PÁGINA: 398).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, rejeito as preliminares e dou provimento à remessa oficial e às apelações para julgar improcedente o pedido e condenar a autora na custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando suspensa a sua cobrança em razão de estar litigando sob o pálio da gratuidade da justiça, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.012030-5/MT
Processo na Origem: 4122004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA TEIXEIRA DE ALCANTES
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALVARO MARCAL MENDONCA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA TEIXEIRA DE ALCANTES impugnando decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças/MT que "...determinou emenda a inicial, para sanar as irregularidades com a juntada de justificação processada perante a previdência social observando o disposto no § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, (...)" (fls. 02).

Vê-se do Ofício nº 126/2005 que foi reconsiderada a decisão agravada. Confira-se: "...por ocasião da interposição do respectivo agravo de instrumento, houve retratação deste Juízo conforme cópia da decisão, anexa" (fls. 87).

Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto - , nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Dil.legais.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.001228-0/BA

Processo na Origem: 200533000012280

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOSEFA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LIANA BRANDAO MORAES PINTO
APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Josefa dos Santos e outros (fls. 161/162) de sentença que rejeitou o pedido de reajuste de 47,68% dos proventos dos autores (ex-ferroviários e pensionistas), a título de isonomia com outros servidores que foram beneficiados por acordos firmados na Justiça do Trabalho.

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal no que se refere à extensão, a título de isonomia, do percentual de 47,68% concedido a alguns ferroviários por força de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho.

Na verdade, tal pedido não se confunde com a complementação de aposentadoria prevista pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002. O fato da Lei 8.186/91 ter concedido o direito dos ex-ferroviários ao reajuste do valor da aposentadoria complementar em igualdade com a remuneração dos ferroviários em atividade (art. 2º, da Lei nº 8.186/91), não quer dizer que se verifica o direito ao reajuste de 47,68%, obtido mediante acordos judiciais.

De fato, a parcela referente à remuneração do cargo, diz respeito àquelas parcelas a que todos os ferroviários fazem jus, não estando inseridas neste contexto, por óbvio, as vantagens obtidas por meio de acordos judiciais (não extensíveis aos que não fizeram parte da lide).

A legislação relativa ao funcionalismo público acolhe o princípio da isonomia no que diz respeito ao desempenho de cargos e funções semelhantes. No entanto as vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam -, não são passíveis de extensão a outros servidores, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.

Basta lembrar, por exemplo, que existem vantagens pecuniárias que são adquiridas em razão de condições personalíssimas (v.g., em relação ao tempo de serviço), e que, mesmo sendo percebidas em graus variados e distintos por servidores que detenham o mesmo cargo ou função, não ofendem o princípio da igualdade.

No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ("a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros").

Além disso, o acolhimento do pleito encontra óbice na súmula 339 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia").



Ao apreciar situação semelhante, assim ficou destacado na Apelação Cível nº 1997.01.00.043037-4/BA:

“Em suma, embora insistam os autores que não estão a reivindicar isonomia, é isto o que querem, só que, mais grave que o comum dos casos, é o fato de que os paradigmas não recebem mais em função de uma situação legal específica, porém, apenas em face de uma decisão judicial. Se nem no primeiro caso pode o Judiciário conceder isonomia, ante o óbice da Súmula n. 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto mais ainda no segundo, onde, como já dito, a coisa julgada beneficia com exclusividade aqueles que integraram aquela demanda. E, no que tange à equiparação, a Carta da República, também consoante acima registrado, é inteiramente contrária em seu art. 37, XII”. (AC 1997.01.00.043037-4/BA, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, Primeira Turma, do TRF 1ª Região, DJII de 10/09/1998, pag. 116).

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atribuído da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelações e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido”. (AC 2003.38.00.017417-1/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 04/04/2006, p.13).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EX-FERROVIÁRIOS RFFSA. ISONOMIA VENCIMENTOS. REAJUSTE 47,68%. ACORDO JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITE SUBJETIVO COISA JULGADA. ART. 472, CPC. LEGITIMIDADE UNIÃO-INSS. SÚMULA Nº 339/STF. REMESSA OFICIAL.

I - É da competência da Justiça Federal o julgamento do feito em que a União figura no pólo passivo da demanda - Art. 109, I, CF. II - Constitui legitimidade conjunta da União, RFFSA e INSS no pólo passivo das ações de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários - precedentes desta Corte.

III - “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (Súmula nº 85/STJ).

IV - Não há carência de ação dos pensionistas em postular a correção do reajuste em suas pensões.

V - Os reajustes concedidos mediante acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não alcançam interessados que não participam do processo - “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros” - Art. 472, CPC.

VI - Não é da competência do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos ao fundamento da isonomia - Súmula nº 339/STF.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelações e Remessa Oficial providas”. (AC 2003.33.00.022927-0/BA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/03/2006, p.64).

Isto posto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.35.00.009781-8/GO
Processo na Origem: 200535000097818

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : GELICIO GARCIA DE MORAIS
ADVOGADO : LUIZ MAURO PIRES E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALDIR EDUARDO DE BARROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - GO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido determinando ao INSS que: “b-1) aplique, no cálculo de atualização dos salários de contribuição relativos ao período básico de cálculo, o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, recalculando-se a RMI, inclusive com os diversos reajustes legais (art. 41 da Lei 8.213/91); b-2) efetue o pagamento das diferenças devidas (excluídas aquelas colhidas pela prescrição), corrigidas monetariamente e com a incidência de juros moratórios, nos moldes acima delineados. Dada a sucumbência parcial, condeno o INSS a arcar com o pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor das parcelas devidas, com exclusão das vincendas (Súmula 111/STJ). Sem custas processuais (Lei 9.289/96, art. 4º, I)” (fl. 69).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB de 23/05/1994 - fl. 16), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que “Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pela autora (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte”. (REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFAS-TADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...).VI. Recurso Adesivo não provido”. (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.38.00.010483-7/MG
Processo na Origem: 200538000104837

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : LOURDES ROSARIO ROQUE E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido “para condenar o INSS a aplicar o IRSM relativo ao mês de fevereiro/1994, correspondente a 39,67% sobre os salários-de-contribuição dos benefícios originários dos (as) autores(as), relativos à competência fevereiro/1994 e dos demais meses anteriores integrantes do período básico de cálculo (PCB), já que igualmente atingidos pela desvalorização monetária ocorrida, com a consequente alteração da RMI de seus benefícios previdenciários. Às RMIs encontradas mediante a observância do contido no parágrafo anterior, aplicar-se-ão os reajustamentos legais que se seguiram. Será observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do comando acima. A correção dos valores atrasados devidos deverá ser apurada de acordo com o disposto pela Lei 6.899/81, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre as parcelas em atraso incidem ainda juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos moldes da Súmula 111 do Colendo STJ. Por fim, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante imediatamente a nova renda mensal inicial do benefício do (a)(s) autor(a)(es)” (fls. 51/52).

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial dos beneficiários originários das pensões por morte (DIB's de: 16/01/1995, 06/09/1994 e 23/06/1995 - fls. 26/27, 30 e 43/44), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que “Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos beneficiários, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelas autoras. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte”. (REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...).

VI. Recurso Adesivo não provido”. (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento), sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, os quais devem ser mantidos, à míngua de recurso da parte autora.

Presentes os pressupostos autorizadores (art. 273, I, do CPC), mantenha a tutela antecipada deferida na sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.38.00.022860-9/MG
Processo na Origem: 200538000228609

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : VICENTE PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : INES MARIA MENDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial, contra sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido para “condenar o INSS a aplicar o IRSM relativo ao mês de fevereiro/1994, correspondente a 39,67% sobre os salários-de-contribuição do benefício originário do autor, relativos à competência fevereiro/1994 e dos demais meses anteriores integrantes do período básico de cálculo (PCB), já que igualmente atingidos pela desvalorização monetária ocorrida, com a consequente alteração da RMI de seus benefícios previdenciários. À RMI encontrada mediante a observância do contido no parágrafo anterior, aplicar-se-ão os reajustamentos legais que se seguirem. Será observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do comando acima. A correção dos valores atrasados devidos deverá ser realizada de acordo com o disposto pela Lei 6.899/81, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre as parcelas em atraso incidirão ainda juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca” (fl. 41).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (DIB de: 12/01/06/95 - fl. 09), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que “Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos beneficiários, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelo autor. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte”. (REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...).

VI. Recurso Adesivo não provido”. (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR



APelação CÍVEL Nº 2005.38.00.030844-5/MG
Processo na Origem: 200538000308445

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
APELADO : ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS (fls. 55/57), contra sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido para “condenar o INSS a aplicar o IRSM relativo ao mês de fevereiro/1994, correspondente a 39,67% sobre os salários-de-contribuição do benefício originário da parte autora, relativos à competência fevereiro/1994 e dos demais meses anteriores integrantes do período básico de cálculo (PCB), já que igualmente atingidos pela desvalorização monetária ocorrida, com a consequente alteração da RMI de seus benefícios previdenciários. A RMI encontrada mediante a observância do contido no parágrafo anterior, aplicar-se-ão os reajustamentos legais que se seguirem. Será observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajustamento da ação, nos termos do comando acima. A correção dos valores atrasados devidos deverá ser realizada de acordo com o disposto pela Lei 6.899/81, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre as parcelas em atraso incidirão ainda juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos moldes da Súmula 111 do Colendo STJ” (fl. 53).

A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB de: 19/12/94 - fl. 16), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que “Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelo autor. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

I. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte”.(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFAS-TADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...).

VI. Recurso Adesivo não provido”. (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ, os quais devem ser mantidos, à míngua de recurso da parte autora.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR

APelação CÍVEL Nº 2005.38.00.032364-3/MG

Processo na Origem: 200538000323643

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
APELADO : CELSO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 28/30), de sentença que julgou procedente o pedido “para condenar o INSS a aplicar o IRSM relativo ao mês de fevereiro/1994, correspondente a 39,67% sobre os salários-de-contribuição do benefício originário da parte autora, relativos à competência fevereiro/1994 e dos demais meses anteriores integrantes do período básico de cálculo (PCB), já que igualmente atingidos pela desvalorização monetária ocorrida, com a consequente alteração da RMI de seus benefícios previdenciários. A RMI encontrada mediante a observância do contido no parágrafo anterior, aplicar-se-ão os reajustamentos legais que se seguirem. Será observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajui-

zamento da ação, nos termos do comando acima. A correção dos valores atrasados devidos deverá ser apurada de acordo com o disposto pela Lei 6.899/81, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre as parcelas em atraso incidem ainda juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos moldes da Súmula 111 do Colendo STJ” (fls. 25/26).

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço do autor (DIB: de 22/08/1996 - fl. 11), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que “Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelo autor. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte”.(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFAS-TADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...).

VI. *Recurso Adesivo não provido*". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.044973-4/MG
Processo na Origem: 20053800044973-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO : MARIA IZABEL DE ASSIS DE CASTRO
ADVOGADO : ANTONIO MILTON OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS (fls. 31/33), contra sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido para "condenar o INSS a aplicar o IRSM relativo ao mês de fevereiro/1994, correspondente a 39,67% sobre os salários-de-contribuição do benefício originário da parte autora, relativos à competência fevereiro/1994 e dos demais meses anteriores integrantes do período básico de cálculo (PCB), já que igualmente atingidos pela desvalorização monetária ocorrida, com a consequente alteração da RMI de seus benefícios previdenciários. A RMI encontrada mediante a observância do contido no parágrafo anterior, aplicar-se-ão os reajustamentos legais que se seguirem. Será observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do comando acima. A correção dos valores atrasados deverá ser realizada de acordo com o disposto pela Lei 6.899/81, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre as parcelas em atraso incidirão ainda juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos moldes da Súmula 111 do Colendo STJ" (fls. 28/29).

A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial (DIB: 04/10/94 - fl. 09), originário do benefício da autora, utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que *"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais"* (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pela autora. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte". (REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFAS-TADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...).

VI. *Recurso Adesivo não provido*". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Por fim, não conheço do pedido de limitação ao teto previdenciário por estar desassociado da sentença. *Tantum devolutum quantum appellatum*.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ, os quais devem ser mantidos, à míngua de recurso da parte autora.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.39.00.005137-3/PA
Processo na Origem: 200539000051373

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : GERALDO LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADO : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CLARA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido "para que o INSS recalcule e implemente o pagamento da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à parte autora, incluindo, como índice de correção dos salários de contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM atinente ao mês de fevereiro de 1994, sem limitação ao teto do salário de contribuição, conforme declaração de inconstitucionalidade efetivada no julgamento da AC 95.01.17225-2/MG, DJ de 4.10.99. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das prestações vencidas (diferenças apuradas), ressalvando-se as prestações atingidas pela prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à imediata revisão do benefício do Autor, nos moldes acima delineados. Incidência da correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81 e enunciados do Manual de Orientação para o Procedimento dos Cálculos na Justiça Federal. As parcelas vencidas serão pagas com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL. No tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros de mora incidem a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas, contudo, da respectiva base de cálculo, as prestações vencidas após a prolação deste ato decisório (Súmula 111/STJ). Acato como valor da causa o montante de R\$ 31.875,52 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 03/2005, conforme encontrado no resumo de fl. 21. Defiro o processamento do feito desonerado das despesas processuais, uma vez que se trata de ação previdenciária ajuizada inicialmente no Juizado Especial" (fl. 39).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB de: 15/09/1994 - fl. 10), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que *"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais"* (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Por fim, cumpre ressaltar que não se discute o mérito - se bem ou mal concedido o benefício -, mas tão-somente a oportunidade e legalidade da suspensão. Assim, nada impede que o órgão previdenciário proceda a nova suspensão do benefício, desde que observados os princípios do devido processo.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, rejeito as preliminares, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar a correção das verbas em atraso, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032121-0/BA
Processo na Origem: 200633070021132

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : GIDEAO SOARES MATTOS
ADVOGADO : VAGNER BISPO DA CUNHA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Intime-se o ilustre advogado substabelecete para regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

MEDIDA CAUTELAR N. 2006.01.00.038100-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
REQUERENTE : MAXWELL RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO : KONRADO MEIGHS NEVES VAGO
REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Vista ao requerente sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 337/339.
Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.038893-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : NATALINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOSE GUILHERME SOARES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a comprovação da prévia postulação administrativa, bem como a juntada da cópia do contrato de honorários.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

O colendo STJ já decidiu não ser imprescindível o prévio ingresso na via administrativa como requisito para o ajuizamento de ação judicial, conforme se vê do seguinte precedente:

PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido. (STJ, 6ª Turma, Resp nº 261.158/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, unânime, DJ de 11.9.2000).

Com relação a juntada do contrato de honorários, este é firmado entre o advogado e a parte, não havendo que se discutir o tema no bojo de ação de aposentadoria por idade, já que não há pedido de destaque de verba honorária contratual, hipótese em que seria necessária tal juntada.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo para suspender a decisão agravada.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.042060-4/MG
Processo na Origem: 200538000029040

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
AGRAVADO : JOAO FERREIRA VIMIEIRO
ADVOGADO : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que recebeu o recurso, tão só, no efeito devolutivo.

Sustenta que o fato de a apelação ter sido recebida, somente no efeito devolutivo, prejudica sobremaneira a defesa, pois constitui cerceamento de defesa, sobretudo quando se litiga contra uma autarquia.

O ilustre magistrado condutor do feito recebeu o recurso somente no efeito devolutivo em razão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, que determinou ao agravante que implantasse imediatamente o benefício previdenciário.

Antecipou-se os efeitos da tutela na sentença por se tratar de verba de caráter alimentar, decisão que encontra amparo no ordenamento jurídico.

Sobre o tema, transcrevo precedentes desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

1- O recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada será recebido tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC, na redação da Lei n. 10.532/01).

2- “A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata” (STJ, RESP 514409/SP; DJ DATA:09/12/2003 PG:00228; Relator Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA).

3 - Decisão confirmada.

4- Agravo de Instrumento improvido.” (AG 2004.01.00.007840-4/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, Rel. p/ o acórdão: Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ 09/08/2004 p. 13)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INADMISSIBILIDADE. (CPC, ART. 520, VII).

I - Sendo confirmada, na sentença, a antecipação dos efeitos da tutela, o recurso de apelação deverá ser recebido, tão-somente, no efeito devolutivo, por força do que dispõe o art. 520, VII, do CPC.

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AG 2002.01.00.029079-3/MG, Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa Calisto (conv.), 2ª Turma, DJ 05/02/2004, p.22).

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

Desembargador JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043378-2/MG
Processo na Origem: 200338000634382

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERIC CAMARA CABRAL
AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA DA SILVA DUTRA
ADVOGADO : CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra a decisão proferida pela douta Juíza da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais que recebeu, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta pelo agravante contra a sentença que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia-agravante a efetuar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como, a pagar-lhe as diferenças vencidas.

Com efeito, sempre sustentei não ser de boa técnica processual o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, ao motivo elementar de que esta seria a própria entrega da tutela objetivada pelo acionante.

Demais não me parece sequer razoável que um ato processual terminativo - sentença - possa converter-se em parte de decisão interlocutória; até porque no plano da impugnação recursal estaria instalada vigorosa incoerência processual ante o princípio da unicidade recursal, haja vista não se poder apelar contra a sentença e também contra esta, pontualmente, manipular agravo de instrumento na decisão interlocutória. Tanto é que o inciso VII, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001 ao art. 520 do Código de Processo Civil, cuidando de conectar imediata exequibilidade na sentença, lista como hipótese de recebimento da apelação no efeito devolutivo, exclusivamente, a situação processual em que antecipação de tutela anteriormente deferida seja confirmada (e não deferida) na sentença, em atenção à ordem dos atos processuais.

Nada obstante esse entendimento que venho mantendo, prevalece no âmbito da Primeira Turma a orientação majoritária no sentido de que não seria defeso ao magistrado deferir antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença - quero crer por uma leitura equivocada do art. 273 (“a qualquer momento”) - estendendo o significado da expressão “confirmada na sentença” (art. 520, VII, do CPC) para abraçar a hipótese do deferimento da antecipação de tutela na própria sentença para efeito conseqüente de excluir da apelação seu efeito suspensivo.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

1- O recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada será recebido tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC, na redação da Lei n. 10.532/01).

2- “A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata” (STJ, RESP 514409/SP; DJ DATA:09/12/2003 PG:00228; Relator Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA).

3 - Decisão confirmada.

4 - Agravo de Instrumento improvido. (AG 2004.01.00.007840-4/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 09/08/2004, p.13)

Assim, curvando-me à jurisprudência majoritária da douta Primeira Turma, ressalvo o meu entendimento pessoal acerca do tema para considerar lícita a possibilidade processual de deferir-se a antecipação de tutela na sentença, e, por conseqüente, plenamente legal o recebimento da respectiva apelação somente no efeito devolutivo.

No caso em presença há, porém, certa peculiaridade. Toda a apelação (fls. 64/71), interposta da integralidade da sentença, incluída a parte do *decisum* que determina o pagamento de parcelas pretéritas, da qual a douta Juíza prolatora excluiu expressamente a incidência da antecipação da tutela, foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Nesse caso, incide a regra do art. 520, do Código de Processo Civil, que determina o recebimento da apelação no duplo efeito e excepciona os casos taxativos ali arrolados, entre os quais não se inclui o recurso interposto de sentença que determina o pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário revisado.

Estando a sentença, nesse caso, sujeita por lei ao reexame necessário e, como já dito, não se incluindo a apelação interposta nas hipóteses de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, a ordem reflexa de imediato cumprimento da condenação é ilegal, atirando a providência prevista no art. 558 do Código de Processo Civil.

Desse modo, verificados neste particular os pressupostos autorizadores da concessão do requerido efeito suspensivo, defiro-o, em parte, *ad cautelam*, para suspender o cumprimento da decisão agravada que recebeu, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta contra a parte da sentença que determinou o pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, restaurando, apenas neste ponto, seu inerente efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se esta decisão à ilustre Juíza do feito.
Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043513-1/MG
Processo na Origem: 9600033927

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADA : GERUZIA APARECIDA ALVES
ADVOGADOS : ANA MARIA FERNANDES DIELLE E OUTRO(A)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pelo MMº Juiz da 8ª Vara da Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais que, em execução de sentença condenatória da requerida, ora agravante, ao pagamento de pensão mensal instituída por ex-combatente à autora, portadora de doença crônica incapacitante (Síndrome de Down), assim determinou:

1. Revogo o despacho de fl. 125.
2. Intime-se a União, imediatamente, para cumprir a sentença de fls. 54/57, já transitada em julgado, implantando a pensão mensal em favor da Autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Prazo: 15 dias

3. Deverá a União, agora no prazo de 30 dias, apresentar os elementos de cálculo para apuração das diferenças devidas.

4. Após, vistas à Autora.

I.”

Com efeito, não antevejo ilegalidade alguma na determinação à requerida de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, da condenação que lhe fora imposta, transitada em julgado em 02/03/2006 (fl. 40v - autos do agravo), à implantação de verba de natureza alimentar em favor da autora, designada como dependente pelo instituidor do benefício, e, portadora de incapacidade definitiva reconhecida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tal como ressalta o ilustre Juiz *a quo*.

E no que concerne à cominação de penalidade pecuniária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para o eventual descumprimento da ordem, a imposição mostra-se razoável haja vista a recalcitrância da Administração em cumprir a obrigação consignada em decisão judicial irrecorrível há mais de 07 (sete) meses anteriormente à prolação do *decisum* ora impugnado, o qual, como já mencionado, refere-se à prestação de natureza alimentar para beneficiária portadora de incapacidade definitiva para atividade remunerada.

Nesta ordem de idéias, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AG. REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA - INSS - ART. 644, DO CPC - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento no sentido da possibilidade de fixar multa quando não cumprida a obrigação de fazer por pessoa de direito público (autarquia previdenciária), quando esta, uma vez compelida a implantar benefício a que foi condenada, permaneceu inerte.

2 - Precedentes (REsp n. 451.109/RS e REsp n. 246.701/SP).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 388449/SP; Quinta Turma; Fonte DJ Data:19/12/2003, p. 549; RELATOR Jorge Scartezini)

“PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORRETA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) POR ATRASO. POSSIBILIDADE.

1 - O INSS, INTIMADO A PROCEDER A CORRETA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO A QUE FOI CONDENADO, QUEDOUSE INERTE, NÃO RESTANDO OUTRA ALTERNATIVA AO JUÍZO MONOCRÁTICO, SENÃO FIXAR MULTA DIÁRIA, A FIM DE COMPELI-L-O A FAZER O QUE ESTAVA OBRIGADO EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIAL. NESSE SENTIDO, BEM ANDOU O ACORDÃO RECORRIDO, AO CONSIGNAR QUE, “IN CASU”, NÃO ESTA A AUTARQUIA PREVIDENCIARIA AMPARADA PELO RITO DO ART. 730 E SEQUINTE DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, RESTANDO CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ART. 644, FIXOU AS ASTREINTES, NÃO SENDO PASSIVEL DE ACOLHIMENTO O ARGUMENTO DE QUE O RECORRENTE TEM FOROS DE FAZENDA PUBLICA.

2 - NÃO HA SE FALAR NA APLICAÇÃO DO ART. 41, PARAGRAFOS 5 E 6, DA LEI NUM. 8.213/91, POSTO QUE A MULTA REFERIDA NÃO TEM CARATER SANCIONATORIO, MAS APENAS COERCITIVO, ALEM DO QUE ESSES DISPOSITIVOS REFEREM-SE AO ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBA PECUNIARIA, NÃO SE AFIGURANDO, PORTANTO, COMO OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADEMAIS, EM NENHUM MOMENTO FOI SUGERIDA A TESE DA COMPROVADA INVIABILIDADE OPERACIONAL E FINANCEIRA DO INSS, JUSTIFICATIVA DO ABANDONO A REGRA GERAL IMPOSTA PELO DISPOSITIVO EM COMENTO.

3 - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (RESP 155174/SP; Sexta Turma; Fonte DJ data:06/04/1998, p. 176; RELATOR Fernando Gonçalves)

Não vislumbro, portanto, em juízo de cognição sumária próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais.

Nestes termos, nego ao presente recurso o efeito suspensivo pretendido.

Publique-se.
Intime-se a parte agravada, na forma e para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043614-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : ODETI PORFIRIO DOS PASSOS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que condicionou o levantamento do percentual de 30%, relativo a verba honorária, ao julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto anteriormente.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo .

O depósito referido na decisão agravada se refere à titular da conta de fl. 55 (168 dos autos principais), que não é a agravante.

Além disso, a decisão de fl. 57 apenas garante a retenção da verba honorária contratada até decisão definitiva do TRF - 1ª Região.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043735-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : GERALDO ANTONIO LEÃO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que condicionou o levantamento do percentual de 30%, relativo a verba honorária, ao julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto anteriormente.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo .

O depósito referido na decisão agravada se refere ao titular da conta de fl. 52 (108 dos autos principais), que não é o agravante.

Além disso, a decisão de fl. 54 apenas garante a retenção da verba honorária contratada até decisão definitiva do TRF - 1ª Região.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043737-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : JOÃO GONÇALVES DE NORONHA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO GERMANO BORGES FILHO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que condicionou o levantamento do percentual de 30%, relativo a verba honorária, ao julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto anteriormente.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo .

O depósito referido na decisão agravada se refere ao titular da conta de fl. 56 (159 dos autos principais), que não é o agravante.

Além disso, a decisão de fl. 50 apenas garante a retenção da verba honorária contratada até decisão definitiva do TRF - 1ª Região.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043785-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSEMARY CANÇADO
AGRAVADO : VIRGILIO SANTANA BORGES
ADVOGADO : ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que conceda ao agravado auxílio-doença.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Está presente o requisito da grave lesão de difícil reparação, uma vez que o § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92, aplicável à espécie por força do art. 1º da Lei 9.494/97, veda o deferimento de antecipação da tutela que esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda.

Ademais, no caso, há necessidade de realização de perícia oficial.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.044103-2/GO

Processo na Origem: 200302824000

DECISÃO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ENIO LAERCIO CHAPPUIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a decisão da d. Juíza da Comarca de Itapirapua/GO que, em execução de título judicial concessivo do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, assim determinou:

“No tocante ao contrato de honorários apresentados à fl. 87, tenho a estipulação dos honorários apresentando à base de 30% como ilegal por exorbitar ao previsto no §3º do artigo 20 do CPC.

Reserve-se ao causídico o percentual de 10% sobre o valor da condenação, fazendo constar no RPV de forma individualizada, acrescidos dos honorários sucumbenciais, devendo para tanto o procurador ser intimado para apresentar o n. de seu CPF, no prazo de 05 dias, sob pena da não individualização.”

Sustenta a parte agravante que o §3º do art. 20 do Código de Processo Civil mencionado na decisão agravada é dispositivo de regência da fixação judicial da verba honorária da sucumbência, e não, dos honorários contratados entre o cliente e seu advogado. Alega, ainda, que a decisão agravada teria ofendido o disposto no §4º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, bem como, o princípio do *pacta sunt servanda*.

Com efeito, considero relevantes os argumentos expendidos pela agravante. Se a d. Juíza magistrada da causa entende pela exorbitância na fixação dos honorários advocatícios convenionados, ou até, se entende presente vício capaz de inquirir a expressão da vontade na celebração do acordo, deve provocar os órgãos próprios para a efetivação das providências cabíveis, não sendo de permitir-se ao juiz da causa imissão anômala em contrato firmado entre advogado e cliente; na hipótese, inequívoca *res inter alios*.

Por outro lado, estabelece a Lei n. 8.906/94, *in verbis*:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença” (grifei).

Os honorários advocatícios convenionados constituem direito autônomo do advogado, a teor do disposto no parágrafo 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/2004 e da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal.

Ante o exposto, atribuo ao presente agravo o efeito requerido para, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento desta Turma, determinar que prevaleçam os honorários advocatícios no percentual convencionado. Comunique-se o teor desta decisão à ilustre Juíza a qua. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.044204-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
AGRAVADO : ANTONIO AMARAL COIMBRA
ADVOGADO : NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, contra decisão que recebeu a apelação interposta na Ação Ordinária 2004.38.00.004244-7 somente no efeito devolutivo.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo. A concessão de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela na sentença, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC.

A matéria já foi analisada por esta Corte, como se infere dos excertos do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

1- O recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada será recebido tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC, na redação da Lei 10.532/01).

2- "A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata" (STJ, RESP 514409/SP; DJ DATA:09/12/2003 PG:00228; Relator Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA).

3 - Decisão confirmada.

4- Agravo de Instrumento improvido. (AG 2003.01.00.020627-9/DF, Relator Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ 2.8.2004)

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.044254-1/MG

Processo na Origem: 200538040039246

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA
AGRAVADO : LUIZ CEZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra a seguinte decisão do MMº Juiz da vara Federal Única de Passos/MG:

"Trata-se de processo de Execução de Título Judicial, em que pretende o credor a satisfação de seu crédito junto ao INSS. Intimado para se manifestar sobre a expedição do precatório, o INSS peticionou às fls. 167/173 alegando, em síntese, que a requisição ao Tribunal no campo "data base" para efeito da atualização monetária foi informado o mês de JULHO/2002, quando o correto seria o mês de AGOSTO/2003.

Requer que seja sobrestado o pagamento a fim de que o valor a ser pago pelo INSS ao credor possa ser devidamente corrigido.

Decido

Verifica-se que não merece acolhida o pedido da Autarquia, pois o requisito foi expedido em conformidade ao pedido da exequente (fls. 135/141), com a expressa concordância do INSS (fl. 152, constando no campo data base o termo JULHO/2002, tendo em vista o benefício ter sido implementado em 01/08/2002.

Considere-se, ainda, que os valores foram disponibilizados pelo Juízo em 01 de fevereiro 2006 e que o INSS somente arguiu o suposto equívoco em 23 de fevereiro de 2006, portanto, em momento processual inoportuno.

Nessas razões, indefiro o pedido de fls. 167/173, formulado pelo INSS.

Intime-se o exequente para comprovar o levantamento do valor disponibilizado à fl. 165.

Publique. Intime-se."

Com efeito, não vislumbro, nesse juízo de cognição sumária própria do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade na decisão impugnada, cabendo ser ressaltado que se encontra devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais.

O ilustre magistrado diretor do feito relata que o requisito foi expedido em conformidade ao pedido da exequente, com o qual anuiu expressamente o executado, ora agravante. Não logrou a Autarquia, entretanto, instruir os autos do presente agravo com peças cujo conteúdo pudesse infirmar tal fundamentação do *decisum* recorrido.

Ademais, atentou-se o Juiz de primeiro grau também para o fato de que os valores constantes do requisito em exame foram disponibilizados em 01 de fevereiro de 2006 e que somente após o transcurso de 23 (vinte e três) dias arguiu o INSS o suposto equívoco, de modo extemporâneo, portanto.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo pretendido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045208-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DA SILVA
AGRAVADO : EMILIO RODRIGUES VERSIANI
ADVOGADO : FORTUNATO KENNEDY DUARTE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que restabeleça ao agravado auxílio-doença.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Com efeito, notificam os autos que o auxílio-doença foi suspenso com base em laudo de junta médica oficial que concluiu terem cessadas as condições que deram ensejo ao deferimento, trazendo o autor, ora agravado, atestados médicos particulares em sentido contrário, fazendo surgir, assim, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, mesmo porque, até prova em sentido contrário, deve prevalecer o laudo oficial, que goza da presunção de veracidade.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045380-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : DANIELLE ALEIXO REIS DO VALE E OUTRO(A)
ADVOGADO : CAIO DE SOUZA LOUREIRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar à agravante que analise os títulos Cursos de Aperfeiçoamento na Área Jurídica preparatórios para a Magistratura, para fins de promoção por merecimento na carreira da Advocacia-Geral da União, afastando o ato que considerou a entrega como intempestiva.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Às fls. 286/288, destacou a douda decisão hostilizada:

O art. 1º do Edital nº 6/2005 - CS/AGU dispõe:

"Art. 1º Convocar os membros da carreira de Advogado da União para que apresentem, até 18 de novembro de 2005, documentos destinados à pontuação para as promoções retroativas por merecimento, relativamente aos períodos de avaliação compreendidos entre 1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2005, na forma deste Edital".

Por sua vez, o art. 4º, inciso I, do mesmo Edital prevê:

"Art. 4º. O relatório referido no parágrafo único do artigo antecedente será remetido ao órgão de pessoal da Advocacia-Geral da União para:

I - acréscimo dos pontos de merecimento aferidos a partir de dados de que dispõe a Administração, e que não dependam de comprovação por parte do candidato."

Interpretando de forma sistemática as regras do Edital acima, entendendo que apenas os documentos de que o Poder Público não tenha disponibilidade ou aqueles que dependam de comprovação pelo interessado é que se encartam no ônus de entrega destinado aos candidatos. Isso porque a norma geral disciplinada pelo art. 1º é expressamente ressalvada pelo inciso I do art. 4º do mesmo Edital, a indicar que a documentação a ser entregue pelo candidato restringe-se àquela não contemplada pela exceção (dados de que dispõe a Administração e que não dependam de comprovação por parte do candidato).

Feitas essas considerações, tem-se como ilegal a conduta do impetrado no sentido de considerar intempestiva a entrega dos títulos pelos impetrantes. Com efeito, os títulos referidos (Certificados de participação em Cursos de Aperfeiçoamento na Área Jurídica, relativos a Cursos de Preparação para a Magistratura) encontravam-se depositados no setor de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União, tanto que considerados pela instituição na fase classificatória do concurso quando do ingresso dos impetrantes na carreira. Assim, sendo os títulos em tela considerados "dados de que dispõe a Administração", entendendo impertinente a exigência de que fossem novamente entregues pelos impetrantes. Pelo Edital, competia à própria AGU diligenciar no sentido de reunir os mesmos e analisá-los para fins de pontuação na seleção para promoção por merecimento.

Por fim, o *periculum in mora* reside no fato do ato irregular impugnado causar prejuízos imediatos à carreira dos impetrantes, além de haver sido publicado Edital para novo processo de promoção dos membros da AGU, conforme documentos de fls. 234 e seguintes.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045840-6/DF

Processo na Origem: 200434000172625

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ANA DE CARMAGO FERNANDES
ADVOGADO : GELSON VILMAR DICKEL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em fase de execução de sentença relativa ao restabelecimento de pensão militar, determinou expedição de Precatório, para pagamento de crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos e de RPV (Requisição de Pequeno Valor), vale dizer, sem expedição de precatório, para crédito relativo à verba honorária.

Sustenta a agravante, basicamente, que os honorários de advogado não podem ser pagos mediante Requisição de Pequeno Valor, sob pena de ocorrer fracionamento da execução. Aduz que seria vedado o fracionamento, repartição ou quebra do montante da execução, nos termos Emenda Constitucional n. 37/2001.

Com efeito, considero relevantes os argumentos expendidos pelo agravante.

O pagamento do valor incontroverso, relativo aos honorários advocatícios, por meio de requisição de pequeno valor, *in casu*, implica fracionamento vedado no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(.)



§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório”.

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que não é juridicamente possível o fracionamento de execução que importe na requisição de pequeno valor, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 37/2001.

Sobre a matéria, tratam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO DA CHAMADA “PARTE INCONTROVERSA”. EXAME DO TEMA EM FACE DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2001, QUE ACRESCEU O § 4º AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINARES DE INSTRUÇÃO IRREGULAR. FALTA DE INTERESSE E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADAS.

I. Sendo o tema em discussão, neste recurso, essencialmente de direito, a instrução do agravo não prescinde de outras peças além daquelas indicadas no art. 525, I, do CPC.

II. Subsistindo controvérsia a ser dirimida no âmbito da cognição dos embargos, não se pode concluir pela inexistência de interesse da embargante em se insurgir contra decisão que, no curso dos embargos, lhe é desfavorável.

III. Não há litigância de má-fé na interposição de recurso manifestamente protelatório.

IV. À vista do advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, admissível a expedição de precatório relativamente à “parte incontroversa”, ressalvada a prova de que o fracionamento da execução não importe na expedição de precatório e requisição de pequeno valor.

V. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado.” (AG 1999.01.00.059129-3/DF, Rel. Juíza VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (Convocada), publ. no DJ-II de 13/02/2003, p. 112)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender a expedição de Requisição de Pequeno Valor em relação aos honorários advocatícios, até pronunciamento definitivo desta Turma. Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046240-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : ANTONINA OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a juntada de documentação para a liquidação processual.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

À fl. 08, destacou a douda decisão hostilizada:

Entendo que a apresentação da relação dos salários de contribuição se torna prescindível no caso sub examine, tendo em vista que a legislação vigente à época da concessão do benefício dispensava a conservação da documentação dos processos concessórios de interesse dos beneficiários, por período superior a cinco anos, contados de sua decisão final (art. 383, Decreto nº 83.080/791)

Por tais razões e seguindo, inclusive, orientação do Conselho da Justiça Federal, reputo plenamente cabível que a revisão dos benefícios pela variação da ORTN/OTN seja feita por arbitramento, com base na tabela elaborada pelo Núcleo de Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual restou acolhida pela própria Autarquia Previdenciária.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046278-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA GODINHO DA FONSECA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEREIRA REIS
ADVOGADO : JULGACY JOSE GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que conceda à agravada pensão por morte.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Está presente o requisito da grave lesão de difícil reparação, uma vez que o § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92, aplicável à espécie por força do art. 1º da Lei 9.494/97, veda o deferimento de antecipação da tutela que esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046357-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DA SILVA GERCINO GUIMARÃES
ADVOGADO : SOLANGE BISMARQUE MARTINS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão que recebeu no efeito devolutivo, apelação interposta de sentença que julgou procedente a Ação Ordinária n. 2002.38.00.055030-5, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Com efeito, o art. 520 do CPC estabelece que:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Consoante se vê, a questão ora em exame se enquadra na hipótese relacionada no item VII, devendo a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046562-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
AGRAVADO : MAURICIO ASSUNÇÃO MARTINS
ADVOGADO : HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, contra decisão que recebeu a apelação interposta na Ação Ordinária 2003.38.00.034208-4 somente no efeito devolutivo.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo. A concessão de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela na sentença, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC.

A matéria já foi analisada por esta Corte, como se infere dos excertos do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - PRECEDENTE DO STJ - AGRADO IMPROVIDO.

1- O recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada será recebido tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC, na redação da Lei 10.532/01).

2- “A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata” (STJ, RESP 514409/SP; DJ DATA:09/12/2003 PG:00228; Relator Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA).

3 - Decisão confirmada.

4- Agravo de Instrumento improvido. (AG 2003.01.00.020627-9/DF, Relator Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ 2.8.2004)

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046565-5/MG
Processo na Origem: 200338000154896

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
AGRAVADO : PIO AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que recebeu, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta pelo agravante contra a sentença que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao agravado PIO AGOSTINHO DOS SANTOS.

Com efeito, sempre sustentei não ser de boa técnica processual o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, ao motivo elementar de que esta seria a própria entrega da tutela objetivada pelo acionante.

Demais não se me parece sequer razoável que um ato processual terminativo - sentença - possa converter-se em parte de decisão interlocutória; até porque no plano da impugnação recursal estaria instalada vigorosa incoerência processual ante o princípio da unicidade recursal, pois não se poderia apelar contra a sentença e também contra esta, pontualmente manipular agravo de instrumento na decisão interlocutória. Tanto é que o inciso VII, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001 ao art. 520 do Código de Processo Civil, cuidando de conectar imediata exequibilidade na sentença, lista como hipótese de recebimento da apelação no efeito devolutivo, exclusivamente, a situação processual em que antecipação de tutela anteriormente deferida seja confirmada (e não deferida) na sentença, em atenção à ordem dos atos processuais. Nada obstante esse entendimento que venho mantendo, prevalece no âmbito da Primeira Turma a orientação majoritária no sentido de que não seria defeso ao magistrado deferir antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença - quero crer por uma leitura equivocada do art. 273 (“a qualquer momento”) - e estendendo o significado da expressão “confirmada na sentença” (art. 520, VII, do CPC) que também sobraçaria a hipótese do deferimento da antecipação de tutela na sentença para efeito conseqüente de excluir da apelação seu efeito suspensivo.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - PRECEDENTE DO STJ - AGRADO IMPROVIDO.

1- O recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada será recebido tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC, na redação da Lei n. 10.532/01).

2- “A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata” (STJ, RESP 514409/SP; DJ DATA:09/12/2003 PG:00228; Relator Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA).

3 - Decisão confirmada.

4- Agravo de Instrumento improvido. (AG 2004.01.00.007840-4/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 09/08/2004, p.13)

Assim, curvando-me ao entendimento majoritário da doutra Primeira Turma, ressalvo o entendimento que tenho acerca do tema para considerar lícita a possibilidade processual de deferir-se a antecipação de tutela na sentença.

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046701-8/MG
Processo na Origem: 200638000309855

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : JOSE MARIA RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO : HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido”

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido”

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MINGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. “O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural” (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido”

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046996-4/TO
Processo na Origem: 48112006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ASSUNCAO DE SOUZA PARENTE
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Acerca do foro e da competência para ações previdenciárias, foi expressa a CF/88, ao dispor em seu art. 109, § 3º:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Ademais, a teor da Súmula 689 do STF “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046999-5/TO
Processo na Origem: 47942006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : WIDES CRUZ PINHEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Acerca do foro e da competência para ações previdenciárias, foi expressa a CF/88, ao dispor em seu art. 109, § 3º:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Ademais, a teor da Súmula 689 do STF “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047001-6/DF
Processo na Origem: 200634000362914

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : SUMAIA LANA TEIXEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por SUMAIA LANA TEIXEIRA E OUTRAS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu liminar no mandado de segurança n. 2006.34.00.036291-4, impetrado a fim de assegurar às agravantes a participação no concurso interno de remoção de Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, instituído pela Portaria n. 05 de 27/11/2006 da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos, afastando a exigibilidade do interstício de 2 (dois) anos da última remoção obtida.

Sustentam que a norma editalícia, contra a qual se insurgem, fere o princípio constitucional da isonomia, uma vez que determina tratamento diferenciado a candidatos nomeados há menos de dois anos, possibilitando sua participação no referido processo seletivo em detrimento de servidores mais antigos.

Com efeito, assim dispõe o art. 36 da Lei n. 8.112/90:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - (omissis);

II - (omissis);

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) (omissis);

b) (omissis);

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.”

Ora, da leitura do dispositivo legal referido, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, para fins de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, uma vez que o pleito relativo à participação em processo seletivo destinado a habilitar candidatas a concurso de remoção de Auditores Fiscais do Trabalho, enseja o preenchimento de requisitos específicos do certame, sendo que a autoridade administrativa encontra-se vinculada à observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade, sendo imprópria a imposição de providência que busca compelir o Judiciário a interferir no campo discricionário da Administração Pública.

Demais, no conflito entre os interesses da Administração Pública e o interesse particular, a aplicação da norma deve privilegiar aquela, em virtude da necessária observância ao princípio da legalidade.

Nestes termos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047014-0/TO
Processo na Origem: 48012006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : SEVERINO ODILON DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Acerca do foro e da competência para ações previdenciárias, foi expressa a CF/88, ao dispor em seu art. 109, § 3º:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Ademais, a teor da Súmula 689 do STF “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047029-0/TO
Processo na Origem: 48172006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : DOMINGOS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Acerca do foro e da competência para ações previdenciárias, foi expressa a CF/88, ao dispor em seu art. 109, § 3º:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Ademais, a teor da Súmula 689 do STF “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047031-4/TO
Processo na Origem: 47962006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA GENILDA DE BRITO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Acerca do foro e da competência para ações previdenciárias, foi expressa a CF/88, ao dispor em seu art. 109, § 3º:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.



Ademais, a teor da Súmula 689 do STF "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro".
2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.
Int. Dil. legais.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047034-5/TO
Processo na Origem: 48922006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Acerca do foro e da competência para ações previdenciárias, foi expressa a CF/88, e dispôr em seu art. 109, § 3º:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Ademais, a teor da Súmula 689 do STF "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro".
2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047048-2/MG
Processo na Origem: 200638100042022

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : IVANILDE PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário. 2. Precedentes. 3. Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047131-6/GO
Processo na Origem: 200635030025100

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO : REINALDO LUCIANO FERNANDES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário. 2. Precedentes. 3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5 T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.021657-1/MT
Processo na Origem: 1272005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APELADO : ANTONIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)

DESPACHO

Intimem-se os ilustres advogados, Dr. Luiz Soares Leandro e Outro,

para regularizarem suas representações nos autos.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2006,

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041712-2/MG
Processo na Origem: 481060601533

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : GERLDO EUSTAQUIO DOS ANJOS
ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Geraldo Eustáquio dos Anjos (fls. 27/30), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade objetivada pela autora.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário. 2. Precedentes. 3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5 T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido"

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, in DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento"

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041713-6/MG

Processo na Origem: 481060600212

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : QUERUBINA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Querubina Maria Ferreira (fls. 26/32), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade objetivada pela autora.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. *Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.*

2. *Precedentes.*

3. *Recurso não conhecido”.*

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000)

“PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido”.

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido”.

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, in DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. “O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural” (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido”.*

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - *Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.*

II - *Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.*

III - *Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.*

IV - *Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).*

V - *Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento”.*

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042249-8/MG
Processo na Origem: 470060265126

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARTA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIS DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Marta da Costa Santos (fls. 61/68), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade objetivada pela autora.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. *Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.*

2. *Precedentes.*

3. *Recurso não conhecido”.*

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000)

“PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido”.

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido”.

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, in DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. “O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural” (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido”.*

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - *Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.*

II - *Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.*

III - *Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.*

IV - *Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).*

V - *Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento”.*

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042267-6/MG
Processo na Origem: 470060264491

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA FRANCISCA PEREIRA PACHECO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Maria Francisca Pacheco (fls. 44/51), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade objetivada pela autora.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. *Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.*

2. *Precedentes.*

3. *Recurso não conhecido”.*

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000)

“PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido”.

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido”.

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, in DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. “O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural” (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido”.*

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - *Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.*

II - *Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.*

III - *Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.*

IV - *Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).*

V - *Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento”.*

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).



Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.044610-6/MG
Processo na Origem: 66542005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : MARIA GERALDA SOARES BARBOSA
ADVOGADO : GIOVANNA TRAVENZOLLI ABREU DA SILVA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIO MONDAINI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRAS - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, reconhecendo a prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido condenando o INSS “a recalculação da renda mensal inicial do benefício da autora com a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos utilizados no cálculo da RMI, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, na forma da Lei nº 6.423/77, computando os seus reflexos no cálculo da Renda Mensal Inicial e das parcelas seguintes, bem como na revisão prevista no o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República. Condene o Réu, ainda, a colocar em manutenção os novos valores dos benefícios e a pagar à autora as diferenças apuradas respeitadas a prescrição quinquenal, corrigida monetariamente, desde a época em que devidas, nos termos da Lei nº 6.899/8, com aplicação dos índices previstos nas tabelas expedidas mensalmente pela Corregedoria Geral de Justiça. Os valores apurados deverão ser acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, no que pertine às parcelas vencidas anteriormente, e quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, a partir do momento em que cada prestação se tornou devida, taxa que deverá ser aplicada isoladamente, não sendo acumulável com correção monetária. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil” (fl. 96).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por idade, concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB de 08/04/85 - fl. 19), com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelo índice da ORTN/OTN/BTN.

A correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compõem a base de cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo índice da ORTN/OTN é matéria pacífica neste Tribunal e no STJ (RESP 209676/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, p. 200).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.

3. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

6. Apelação desprovida.

7. Remessa oficial parcialmente provida”. (AC 2003.33.00.021724-5/BA, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 28/04/2006, p.26).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICABILIDADE - REPERCUSSÃO DO NOVO VALOR DA RMI QUANDO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REVISÃO PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 (05.04.89 A 04.04.91) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. “A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominada ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77” (EAC Nº 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF 1ª Região, por maioria).

2. Deferida acertadamente a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, a fim de fazer incidir sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, correção monetária segundo a variação da ORTN (Lei n. 6.423/77, art. 1º), óbvio que a mesma deve repercutir sobre a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT da CF/88, já que o dispositivo constitucional transitório, que vigorou no período compreendido entre 05.04.89 a 04.04.91, levava em conta o valor dos benefícios previdenciários na data da concessão.

3. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é parcial e atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ.

4. Sentença reformada na parte em que indefere ao Autor a repercussão do novo valor da renda mensal inicial resultante da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos segundo a variação da ORTN (LEI N. 6.423/77) quando da aplicação do critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT da CF/88.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Recurso adesivo do Autor a que se dá parcial provimento.

7. Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000.” (AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Conv. Ricardo Machado Rabelo - Primeira Turma - unânime - DJ de 27/11/2000 - pág. 14).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais devem ser mantidos, à míngua de recurso da parte interessada.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.008810-6/MG
Processo na Origem: 200638000088106

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APELADO : MARCOS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS (fls. 36/40), contra sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal e deferindo a antecipação da tutela, julgou procedente o pedido para “condenar o INSS a aplicar o IRSM relativo ao mês de fevereiro/1994, correspondente a 39,67% sobre os salários-de-contribuição do benefício originário da parte autora, relativos à competência fevereiro/1994 e dos demais meses anteriores integrantes do período básico de cálculo (PCB), já que igualmente atingidos pela desvalorização monetária ocorrida, com a consequente alteração da RMI de seus benefícios previdenciários. À RMI encontrada mediante a observância do contido no parágrafo anterior, aplicar-se-ão os reajustamentos legais que se seguirem, devendo serem pagas as diferenças pecuniárias advindas da operação supra, bem como as parcelas vincendas, até o efetivo cumprimento desta sentença, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. A correção dos valores atrasados devidos deverá ser apurada de acordo com o disposto pela Lei 6.899/81, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre as parcelas em atraso incidem ainda juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos

termos da Súmula 111 do Colendo STJ. Por fim, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante imediatamente a nova renda mensal inicial do benefício do(a)(s) autor(es)” (fls. 33/34).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria do autor (DIB de: 16/03/94 - fl. 13), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que “Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelo autor. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte”. (REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFATADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...).

VI. Recurso Adesivo não provido”. (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Não há falar em compensação de valores recebidos administrativamente uma vez o índice em questão não foi aplicado sobre os salários-de-contribuição do autor.

Por fim, não conheço do pedido de limitação ao teto previdenciário por estar desassociado do *decisum*. *Tantum devolutum quantum appellatum*.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ, os quais devem ser mantidos, à míngua de recurso da parte autora.

Presentes os pressupostos autorizadores (art. 273, I, do CPC), mantenho a tutela antecipada deferida na sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.011424-9/MG
Processo na Origem: 200638000114249

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
APELADO : JOSE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EXPEDITO ANTONIO PINTO TERESA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS (fls. 38/40), contra sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido para “condenar o INSS a aplicar o IRSM relativo ao mês de fevereiro/1994, correspondente a 39,67% sobre os salários-de-contribuição dos benefícios dos autores, relativos à competência fevereiro/1994 e dos demais meses anteriores integrantes do período básico de cálculo (PCB), já que igualmente atingidos pela desvalorização monetária ocorrida, com a consequente alteração da RMI de seus benefícios previdenciários. A RMI encontrada mediante a observância do contido no parágrafo anterior, aplicar-se-ão os reajustamentos legais que se seguirem. Será observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. A correção dos valores atrasados devidos deverá ser realizada de acordo com o disposto pela Lei 6.899/81, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre as parcelas em atraso incidirão ainda juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca” (fls. 35/36).

A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (DIB: de 08/06/94 - fl. 18), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que *“Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais”* (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelo autor. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte”.(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...).

VI. Recurso Adesivo não provido”. (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.016752-0/MG
Processo na Origem: 200638000167520

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : GERALDO DE JESUS DINIZ
ADVOGADO : ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas por Geraldo Jesus Diniz (fls. 28/30) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 33/35), de sentença que julgou procedente o pedido *“para condenar o INSS a aplicar o IRSM relativo ao mês de fevereiro/1994, correspondente a 39,67% sobre os salários-de-contribuição do benefício originário da parte autora, relativos à competência fevereiro/1994 e dos demais meses anteriores integrantes do período básico de cálculo (PCB), já que igualmente atingidos pela desvalorização monetária ocorrida, com a consequente alteração da RMI de seus benefícios previdenciários. A RMI encontrada mediante a observância do contido no parágrafo anterior, aplicar-se-ão os reajustamentos legais que se seguirem devendo serem pagas as diferenças pecuniárias advindas da operação supra, bem como as parcelas vincendas, até o efetivo cumprimento desta sentença, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. A correção dos valores atrasados devidos deverá ser apurada de acordo com o disposto pela Lei 6.899/81, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre as parcelas em atraso incidem ainda juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos moldes da Súmula 111 do Colendo STJ”* (fls. 25/26).

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço do autor (DIB de: 10/11/1994 - fl. 05), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que *“Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais”* (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelo autor. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Isto posto, com fundamento no art. 557 caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, rejeito as preliminares, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar, que as verbas em atraso sejam corrigidas, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.
Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 13 de fevereiro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 2004.33.00.011038-4 / BA (123)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: UMBELINO JOAQUIM DE SANTANA
ADV: EDGAR SILVA NETO E OUTROS(AS)
APDO: HAROLDO AQUILES ANDRADE
ADV: EDSON SEBASTIAO VITERBO DE ARAGAO

AC 2005.33.00.003906-1 / BA (124)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: EDELVIRA CLEA BRANDAO PEREIRA
ADV: HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

ACR 2005.34.00.024024-8 / DF (125)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
APTE: HENRIQUE JORGE DUARTE BRANDAO
ADV: EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: BRUNO ACIOLI

Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal TOURINHO NETO
Presidente

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1/2007

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, na forma da Lei,

FAZ SABER

a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Coordenadoria, sito no SAS, Q. 02, Bloco K, Praça dos Tribunais Superiores, anexo I, 3º andar, Brasília-DF, processa-se a Apelação Criminal nº 2006.38.10.000752-1/MG, em que figura como apelante CARMO MAGRI e JUSTIÇA PÚBLICA e como apelados OS MESMOS, sendo o presente para intimar CARLOS MAGRI da sentença prolatada que o condenou nas sanções previstas no art. 312 § 1º do código Penal, nos termos do respeitável despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cândido Ribeiro *in verbis*: "proceda a Coordenadoria da 3ª Turma à sua intimação por edital. (...) Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2006. Desembargador Federal Cândido Ribeiro (Relator)". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça, Seção II. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil. Aos 11 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
Relator

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 23 DE JANEIRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Secretário(a): LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Presentes à Sessão os Exmos. Srs. Desembargador Federal Hilton Queiroz e Juiz Federal Klaus Kuschel.
Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

ACR 1997.36.00.000714-3 / MT (126)
APTE: ALAND FROHLICH
ADV: PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE PEDRO TAQUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 1999.35.00.010442-1 / GO (127)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ORLANDO MARTELLO JUNIOR
APDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV: DULCE HELENA DE FREITAS FRANCO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2000.34.00.047315-2 / DF (128)
APTE: MARIO ALVES RIBEIRO
ADV: RUBENS TAVARES E SOUSA E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ADRIANA COSTA BROCKES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2000.01.00.125738-9 / BA (129)
APTE: WOLF GANG JANKOVSKY
ADV: LEYLLA MARCIA DE MATTOS E ALMEIDA
APTE: RONALD WALTER KUSTERER
ADV: ARSENIO PEREIRA DA FONSECA
APTE: WALTER GEORG ZITTLER
ADV: JOAO DE MELO CRUZ
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DANILO JOSE MATOS CRUZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.38.00.010258-5 / MG (130)
APTE: EDUARDO JORGE MACARON
ADV: CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou extinta a pretensão punitiva do Estado pela ocorrência da prescrição de ofício, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente Dr. Ériko de Oliveira Paiva pelo apelante.

ACR 2001.38.00.010258-5 / MG (131)
APTE: EDUARDO JORGE MACARON
ADV: CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou extinta a pretensão punitiva do Estado pela ocorrência da prescrição de ofício, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente Dr. Ériko de Oliveira Paiva pelo apelante.

ACR 2002.38.00.001232-7 / MG (132)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MIRIAN MOREIRA LIMA
APDO: ANA LUCIA DIAS
ADV: MARCELA CORREA DE FARIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2003.01.00.037026-0 / PA (133)
APTE: WALTER EDILBERTO GOMES MARTINS
ADV: CARLOS ROBERTO PONTUSCHKA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: PATRICK SALGADO MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2006.35.00.000270-8 / GO (HC) (134)
200501000700000(GO)
APTE: ZAIDA RAMOS CASTRO
ADV: CELSO ROBERTO DA CUNHA LIMA E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DANIEL DE RESENDE SALGADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.33.00.016297-2 / BA (RCC) (135)
200533000058935(BA)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: OLIVEIRAS GUANAIS FILHO
RECDO: LUIS FRED MIRANDA DE MATOS E LEMOS WELLEKAMP
ADV: FERNANDO SANTANA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

ACR 2006.34.00.024172-0 / DF (HC) (136)
200501000079948(DF)
APTE: NEUZA RODRIGUES DA SILVA
ADV: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.033046-2 / MA (137)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
AGRDO: CELSO ANTONIO DA ROCHA SANTOS SOBRINHO
ADV: CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.033046-2 / MA (138)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
AGRDO: CELSO ANTONIO DA ROCHA SANTOS SOBRINHO
ADV: CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.033070-9 / GO (AG) (139)
200501000205257(GO)
AGRTE: ANTONIO CARLOS VILELA DE MORAES E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.036746-8 / RO (HC) (140)
200601000345832(RO)
IMPTE: FERNANDO BIRAL DE FREITAS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.036747-1 / RO (HC) (141)
200601000345832(RO)
IMPTE: FERNANDO BIRAL DE FREITAS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.



HC 2006.01.00.038541-8 / RO (HC) (142)
200601000345832/RO)
IMPTE: DANNILO PRETI VIEIRA
IMPTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO
PACTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (REU PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.039443-4 / MG (143)
IMPTE: ARNALDO LOURENCO PINTO NETO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
PACTE: HELIO SOARES BAZZONI
PACTE: JOAO BOSCO FONTOURA
PACTE: LUIZ MAGNO DA SILVA SARAMAGO
PACTE: JOSE ALYRIO BICALHO MOURAO
PACTE: PAULO ESTEVAM DA SILVA BASTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.040281-5 / MA (144)
AGRTE: EMPRESA ITAPECURU IMAGENS S/C LTDA
ADV: GLEYSON GADELHA MELO E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCO AURELIO ADAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.040281-5 / MA (145)
AGRTE: EMPRESA ITAPECURU IMAGENS S/C LTDA
ADV: GLEYSON GADELHA MELO E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCO AURELIO ADAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.040585-5 / MG (146)
IMPTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA
IMPTE: GUSTAVO PIRES MAIA DA SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
PACTE: ANTONIO ODORICO GUIMARAES BORGES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.042665-3 / BA (147)
IMPTE: CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA
PACTE: AMERICO JOSE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.043547-4 / RO (HC) (148)
200601000345832/RO)
IMPTE: JACK DOUGLAS GONCALVES
IMPTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE
IMPTE: JESS JOSE GONCALVES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.044554-7 / RO (HC) (149)
200601000345832/RO)
IMPTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.044842-2 / MG (150)
IMPTE: LEONARDO COELHO DO AMARAL
IMPTE: GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG
PACTE: DALVA JOSE LEITE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.045232-0 / AC (151)
IMPTE: MAURICIO HOHEMBERGER
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
PACTE: PEDRO TENORIO DE MIRANDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.046649-6 / DF (RCC) (152)
200334000900117/DF)
IMPTE: MAURICIO WAGNER ALVES DE SA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
PACTE: MAURO THEODORO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.048668-0 / MG (153)
IMPTE: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
PACTE: MARCO AURELIO GUILHERME
PACTE: MIRIAM SOLEDAD G DILLY
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e quarenta e cinco minutos, após o julgamento de 25(vinte e cinco) processos.

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Presidente
LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Secretária

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

O(s) processo(s) abaixo está(ão) com VISTA ao(s) embargado(s) para apresentar contra-razões a embargos infringentes (art. 531 do CPC).

AC 2002.34.00.033610-9 / DF (154)
APTE: CARLOS DE ARAUJO MACHADO E OUTROS(AS)
AUTOR: EDISON SIQUEIRA
AUTOR: JAIR RAMOS
AUTOR: PAULO AFFONSO LEMOS
AUTOR: ROSE MARI PUCHIVAILO VIEIRA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

AC 2004.34.00.005279-2 / DF(AG 200401000139206 /DF) (155)
APTE: GILBERTO BOLZANI RECH E OUTROS(AS)
AUTOR: MARIA NILDA OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AUTOR: MAURICIO GALVAO JUNIOR
AUTOR: SERGIO ORTEGA TERRA
ADV: HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS/DECISÕES

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.012542-5/GO
Processo na Origem: 199735000125425

RECORRENTE : CALIXTO ANTONIO - ESPOLIO
ADVOGADO : DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 1389/1393).

O Regimento Interno deste Tribunal dispõe no § 2º do art. 293: "Do juízo negativo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial também não cabe agravo regimental."

Em face do exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.36.00.005136-7/MT
Processo na Origem: 199736000051367

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : SEQUOIA - ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : RINALDO COSME MARQUES DIAS
REC. ADESIVO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

D E S P A C H O

Houve expressa revogação pela Lei 11.232, de 22.12.2005, dos arts. 588,589,590, dentre outros, do CPC, e ainda, a introdução do art. 475- O, no CPC, que prevê novo procedimento para a execução provisória da sentença.

Assim, segundo nova sistemática do Código de Processo Civil, cabe ao interessado promover a execução provisória do julgado, inclusive providenciar a extração das peças necessárias para tanto. Razão pela qual, indefiro o pedido de fl. 1864/1872.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2007.

Juiz Federal Guilherme Doehler
(Em auxílio à Vice-Presidência)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.058366-3/BA
Processo na Origem: 9600159505

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : JURACI FIORI BORGES DE BARROS
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVO DA UFBA - ASSUFBA
ADVOGADO : NILTON CORREIA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
REC. ADESIVO : UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte para manifestar sobre a petição de fls 698/699. Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Juiz Federal Guilherme Doehler
(Em auxílio à Vice-Presidência)

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.01.00.020875-0/MG
Processo na Origem: 199838000406976

RECORRENTES : ZILMAR FRANCO E BANDEIRA DE MELLO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : CARMEM LUCIA ANTUNES ROCHA E OUTRO(A)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, Ação Cautelar nº 1998.38.00.040697-6/MG, e ausente reiteração da parte para o processamento neste Agravo de Instrumento dos Recursos Especial e Extraordinário retidos (fls. 341/343), nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, deixo de apreciá-los.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.050342-0/MG
Processo na Origem: 199838030010910

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)
APELADO : OLAIR OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI

DESPACHO

Diante do teor da informação de fls. 145, do despacho de fls. 146, da certidão de fls. 151, verifica-se a impossibilidade material de as partes apresentarem cópia das peças que instruíram o AG/RE (fls. 137v.), não restando outra alternativa ao Judiciário senão admitir a apresentação de nova petição de agravo, para substituir a extraviada. A culpa, na presente hipótese, é, exclusiva, do Estado-Juiz. Dê-se vista, pois, à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar nova petição de agravo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.050501-9/MG
Processo na Origem: 199838030007124

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCIA MARTINS MESQUITA ARANTES E OUTROS(AS)
APELADO : MARCOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HELIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante do teor da informação de fls. 141, do despacho de fls. 142, da certidão de fls. 144, verifica-se a impossibilidade material de as partes apresentarem cópia das peças que instruíram o AG/RE (fls. 135v.), não restando outra alternativa ao Judiciário senão admitir a apresentação de nova petição de agravo, para substituir a extraviada. A culpa, na presente hipótese, é, exclusiva, do Estado-Juiz. Dê-se vista, pois, à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar nova petição de agravo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.34.00.034178-3/DF
Processo na Origem: 199934000341783

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : AMAURI DA SILVA MAGDALENA
ADVOGADO : EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY
APELANTE : SERGIO NOGUEIRA CHAVES
ADVOGADO : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APELANTE : JOSE BENEDITO ALVES ABRANTES
ADVOGADO : LUIZ DARIO DE OLIVEIRA
APELANTE : RUI MARCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVILAZIO VIANA SANTOS
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL

D E S P A C H O

Indeferido o pedido de fl. 629/630 considerando que o advogado do réu Rui Márcio de Almeida, à fl 538, deu-se por intimado para apresentação de suas razões do recurso, fazendo-o através de petição protocolada neste juízo e juntada aos autos fls. 540/546.

Intime-se.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2007.

Juiz Federal Guilherme Doehler
(Em auxílio à Vice-Presidência)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.046906-8/MA

Processo na Origem: 199737000065353

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

DESPACHO

Diante do teor da informação de fls. 199, verifica-se a impossibilidade material de as partes apresentarem cópia das peças que instruíram o AG/RE (fls. 164v.), não restando outra alternativa ao Judiciário senão admitir a apresentação de nova petição de agravo, para substituir a extraviada. A culpa, na presente hipótese, é, exclusiva, do Estado-Juiz.

Dê-se vista, pois, ao agravante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar nova petição de agravo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.056977-0/BA
Processo na Origem: 199933000154077

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO
APELANTE : BOM BRASIL OLEO DE MAMONA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA DIEGUES CHAMOSA COUTINHO E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

DESPACHO

BOM - BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA requer o levantamento dos depósitos efetuados na forma do art. 151, inc. II, do CTN, que faculta ao contribuinte o direito de efetuar o depósito do montante integral do tributo discutido em juízo, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O acórdão que negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, para cassar a segurança concedida no juízo de primeiro grau, ainda não transitou em julgado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2002.01.00.013388-3, interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário manifestado pela requerente, uma vez que a agravante ingressou com embargos declaratórios contra a decisão proferida nos autos do AI 551.912 (STF - Consulta Processual).

Pouco importa que, posteriormente, a requerente tenha protocolado pedido de desistência dos embargos declaratórios. Somente após o trânsito em julgado da decisão que apreciar o pedido de desistência poderá pleitear o levantamento dos depósitos, conforme entendimento deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depósitos efetuados com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente podem ser levantados após o trânsito em julgado da sentença (TRF-AI 1999.01.00.089835-2/MG, AI 2000.01.00.081477-3/MG e AG 2004.01.00.027615-9/MG; STJ AgRg no Ag 471.242-3/MG, REsp 543.442/PI e REsp 179.294/SP). Ainda que assim não fosse, o Tribunal não está autorizado a expedir atos de execução parcial ou provisório da decisão de cognição. Tal atribuição é exclusiva do Juízo de Origem (CPC, art. 575, inc. II) - competência de natureza absoluta.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 457/458.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.33.01.001446-0/BA
Processo na Origem: 200133010014460

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUSA
ADVOGADOS : NICODEMES SOUZA LIMA E OUTRO(A)
APELADA : JUSTICA PUBLICA
PROCURADORA : FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Defiro, como requerido à fls. 361/362.

Nos termos do artigo 590 do CPC c/c artigo 3º do CPP, expeça-se carta de sentença, enviando as cópias necessárias ao MM. Juízo da execução, competente para deliberar sobre o pedido de execução provisória da pena.

Int.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
(Vice-Presidente)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.018942-1/DF

RECORRENTES : A. E OUTROS (AS)
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS (AS)
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIS GOMES ROLO

D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 328/345, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 346 não tem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 18 dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.000179-0/MT
Processo na Origem: 200136000001790

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)
APELADO : ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA

DESPACHO

Com a entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005, restaram revogados, dentre outros, os arts. 589 e 590 do Código de Processo Civil, que regulavam a extração de carta de sentença, passando a vigorar o art. 475-O, acrescido pela citada norma ao Título VIII do Livro I do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - Ocorre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

(...)

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I - sentença ou acórdão exequendo;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considerar necessárias.

Dessa forma, cabe à parte interessada, à sua conta e responsabilidade, promover a execução provisória, providenciando, inclusive, a extração das peças de que trata o § 3º do art. 475-O do Código de Processo Civil.

Observo, por último, que não compete ao Tribunal expedir atos de execução parcial ou provisório da decisão de cognição. Tal atribuição é exclusiva do Juízo de Origem (CPC, art. 575, inc. II) - competência de natureza absoluta.

Assim, indefiro o pedido de fls. 120.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.042673-6/MG
Processo na Origem: 200138000426736

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL



PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : SEMOP - SERVICOS DE MANUTENCAO DE OBRAS E PAVIMENTACAO LTDA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

DESPACHO

Trata-se de pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado por SEMOP - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO LTDA, para viabilizar a adesão ao Programa de Parcelamento criado pela Medida Provisória n. 303/2006.

Ao impetrante é facultado desistir da ação mandamental a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente do consentimento do impetrado, conforme, inclusive, tem decidido o Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ED-AgR-AI 377.361 / DF - DJ 08-04-2005; AgR-RE 363980/ MG - DJ 27-05-2005; AgR-RE 287978 / SP - DJ 05-03-2004; AgR-RE 411477 / PI - DJ 02-12-2005.

No entanto, para desistir da ação em casos como o presente é necessário que o impetrante desista do direito sobre que se funda a ação, em atendimento às exigências constantes do arts. 1º, § 3º, inc. III, e 6º da Medida Provisória n. 303/2006.

Para renunciar ao direito sobre que se funda a ação é necessário que ao patrono da parte requerente sejam outorgados poderes específicos, conforme exige o art. 38 do CPC, o que foi feito (v. procuração de fls. 367).

Assim, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 350, ratificado a fls. 366/367, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e julgo extinto o processo na forma do inc. V do art. 269 do CPC, restando prejudicado o AG/RE n. 2006.01.00.036274-0, em apenso.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
 (ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.03104-9/DF

RECORRENTES : ADRIANO PEREIRA AIRES E OUTROS
 ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
 RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

DESPACHO

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 167/189.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
 (ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.000358-9/MG

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : SÔNIA FERNANDES GANDRA E OUTROS
 RECORRIDOS : MANOEL CABRAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : PEDRO DE VARGAS MARQUES

DESPACHO

Intime-se a recorrente para regularizar, no prazo de dez dias, a representação processual nos Recursos Especial de fls. 194/204 e Extraordinário de fls. 205/215, uma vez que o advogado subscritor dos referidos recursos não tem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
 (ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.051297-0/MG

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS
 RECORRIDO : JOSÉ DIOGO ZANETTI
 ADVOGADOS : HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS

DESPACHO

Intime-se a recorrente para regularizar, no prazo de dez dias, a representação processual nos Recursos Especial de fls. 227/237 e Extraordinário de fls. 238/248, uma vez que o advogado subscritor dos referidos recursos não tem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
 (ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.066502-7/MG

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS
 RECORRIDOS : MAGNO CÂNDIDO BELBINO E OUTROS
 ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES

DESPACHO

Intime-se a recorrente para regularizar, no prazo de dez dias, a representação processual nos Recursos Especial de fls. 175/185 e Extraordinário de fls. 186/196, uma vez que o advogado subscritor dos referidos recursos não tem procuração nos autos.

Publique-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
 (ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.030298-7/DF

RECORRENTE : CARLOS FERNANDO SALES SOARES E OUTROS
 ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS

DESPACHO

Intime-se o advogado Marco Antônio Zin Romano para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o Recurso Extraordinário de fls. 108/117, que se encontra apócrifo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
 (ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.000387-5/DF

Processo na Origem: 20043400003875

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
 APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : MUNICÍPIO DE ITIRUCU
 PROCURADOR : MARCO AURELIO DE CASTRO JUNIOR
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE ITIRUCU requer devolução de prazo, para os efeitos do art. 544, § 2º, do CPC, argumentando que a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, outorgada à União e à Fazenda Nacional, deve ser estendida aos Estados e aos Municípios, em respeito aos princípios da isonomia e do contraditório e da ampla defesa, previstos na Carta magna.

Observe-se que as decisões de fls. 373/374 e 375/376, que não admitiram os recursos extremos interpostos pela municipalidade, foram publicadas no Diário da Justiça - Seção 2, do dia 28/04/2006, sem que a mesma, regularmente intimada, interpusesse qualquer recurso. Em seguida, foi certificado o trânsito em julgado e, conseqüentemente, remetidos os autos à origem com baixa definitiva (v. certidões de fls. 372 e 372v).

De acordo com as Leis Complementares ns. 73/93 e 80/94 e Leis Ordinárias ns. 8.625/93 e 9.028/95, somente os membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, os Defensores Públicos e o Ministério Público, são intimados pessoalmente.

Assim, ante a ausência no ordenamento jurídico de dispositivo legal que outorgue esse privilégio às Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o requerente não faz jus ao benefício da intimação pessoal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 398/402.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os presentes autos à origem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
 (ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006).

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.022853-1/DF

RECORRENTES : ESTER LUIZA CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
 RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

DESPACHO

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 175/182.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
 (ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.025473-2/DF

Processo na Origem: 200434000254732

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 APELANTE : DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
 ADVOGADO : MARCELO AMARAO BOTURAO E OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Trata-se de pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado por DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, para viabilizar a adesão ao Programa de Parcelamento criado pela Medida Provisória n. 303/2006.

Ao impetrante é facultado desistir da ação mandamental a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente do consentimento do impetrado, conforme, inclusive, tem decidido o Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ED-AgR-AI 377.361 / DF - DJ 08-04-2005; AgR-RE 363980 / MG - DJ 27-05-2005; AgR-RE 287978 / SP - DJ 05-03-2004; AgR-RE 411477 / PI - DJ 02-12-2005.

No entanto, para desistir da ação em casos como o presente é necessário que o impetrante desista do direito ao qual se funda a ação, em atendimento às exigências constantes do arts. 1º, § 3º, inc. III, e 6º da Medida Provisória n. 303/2006.

Para renunciar ao direito sobre que se funda a ação é necessário que ao patrono da parte requerente sejam outorgados poderes específicos, conforme exige o art. 38 do CPC, o que foi feito (v. procurações de fls. 436).

Assim, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 402, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e julgo extinto o processo na forma do inc. V do art. 269 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
 (ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.029396-0/DF

RECORRENTES : OSMAR GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
 RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

DESPACHO

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 147/154.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
 (ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.003402-1/MG

RECORRENTES : ÉDER SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : MADALENE SALOMÃO RAMOS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 154/166. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência

(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.019925-1/MG

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CLÉBER COSTA E OUTROS
ADVOGADA : MONIA LOESCH DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a recorrente para regularizar, no prazo de dez dias, a representação processual nos Recursos Especial de fls. 235/245 e Extraordinário de fls. 246/256, uma vez que o advogado subscritor dos referidos recursos não tem procuração nos autos. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência

(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072434-1/MA
Processo na Origem: 200337000129496

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : OSCAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Com a republicação das decisões de fls. 152/153 e 154 (v. fls. 157), o pedido de fls. 156 restou atendido.

Assim, devolvam-se os autos à COREC, para aguardar o julgamento dos agravos de instrumento noticiados a fls. 155v. Brasília, 19 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência

(ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072544-6/DF
Processo na Origem: 200534000914099

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : EDISON DE OLIVEIRA ALVIM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo - interposto com fundamento nos art. 557, § 1º, do CPC, 293 e 294 do RI/TRF-1ª Região - contra decisão proferida por esta Presidência, que não admitiu o recurso especial (fls. 134).

Sustenta o agravante, em síntese, que a questão é referente a competência e, portanto, tem caráter de urgência; que os novos documentos que ora junta - para comprovar fato novo, a teor do art. 397 do CPC - servem "como suporte jurídico e de fato para desmascarar a tese protelatória da CEF, que diz ser as contas administradas nos diversos domicílios dos Agravantes". Pede, a final, a reconsideração do decisor, "para que seja o presente agravo recebido como agravo de instrumento dada a urgência da questão que se apresenta, sob pena de lesão ao direito do acesso à Justiça dos Autores", ou, então, "na hipótese de não reconsideração, que a presente petição seja levada à Mesa da e. Quinta Turma como agravo regimental, desta Corte Regional, para que seus pares tomem conhecimento da presente questão, reconhecendo a Seção Judiciária do Distrito Federal como foro competente para o julgamento da questão originária, prequestionando-se o § 2º, do art. 109, da CF/88 (faculdade de escolha do foro dada aos Autores)" (fls. 137/141).

Contra a decisão do presidente do tribunal, que não admite recurso extraordinário ou recurso especial, cabe, apenas, o agravo de instrumento ao STF ou ao STJ, conforme o caso, nos termos do art. 544 do CPC.

O recurso de agravo a que se refere o art. 557, § 1º, do CPC é cabível, apenas, contra decisões da natureza das expressamente previstas no *caput* daquele dispositivo, o que não é o caso. Da mesma forma, não cabe agravo regimental do juízo negativo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, a teor do disposto no art. 293, § 2º, do RI/TRF/1ª Região.

Sob outro aspecto, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, na nota 5b ao art. 544 do CPC, transcrevem interessante acórdão do STJ, no sentido de que "o juízo de admissibilidade ou não do recurso especial é irratável. Proferido positivamente ou negativamente se esgota a prestação jurisdicional de seu prolator" (RSTJ 66/307 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, Saraiva, pág. 686).

Registro que apenas nas hipóteses em que se trata de evidente e manifesto erro material, contido na decisão proferida, é que esta Presidência, de ofício, tem procedido à devida correção, não conhecendo do requerimento formulado pela parte como recurso, nem como embargos de declaração.

Todavia, não é este o caso, de vez que, em verdade, está claro que o agravante pretende rediscutir o mérito do decisor.

Com efeito, a decisão agravada não admitiu o recurso especial, pelo que seria impossível, a esta altura, a modificação do acórdão de fls. 81/84, para reconhecer-se a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, mediante pronunciamento da Corte Especial do TRF/1ª Região (e não de sua Quinta Turma), ou o prequestionamento da matéria, tal como formulado no pedido de fls. 141. Da mesma forma, o momento processual não comporta o exame de provas, ainda que calçadas em documentos tidos como novos.

Em face dos princípios da adequação e da singularidade recursal, impossível a recepção do presente recurso - interposto com expressa menção aos arts. 557, § 1º, do CPC, 293 e 294 do RI/TRF-1ª Região, sem a observância dos pressupostos do art. 544 do diploma processual - como agravo de instrumento.

Pelo exposto, indefiro o processamento do agravo.

Admitido o recurso extraordinário (fls. 133), subam os autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

I.

Brasília, 19/12/2006.

Desembargadora Federal ASSUETE MAGALHÃES
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.012067-3/BA

RECORRENTE : FERNANDO BORGES TORRES
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : CLÁUDIA MAGALHÃES FONSECA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intime-se o recorrente para regularizar, no prazo de dez dias, a representação processual nos Recursos Especial e Extraordinário de fls. 154/166, e 497/538, respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência

(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.024023-9/BA

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS DOMETILLO DA COSTA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAGNO ÂNGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUETE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.002917- 4 / MG

RECORRENTES : ILZA MARIA DE FÁTIMA E OUTROS (AS)
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS (AS)

DESPACHO

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 188/203 e no Recurso Extraordinário de fls 204/216.

Publique-se.

Brasília, 10 janeiro de 2007.

Desembargadora Federal Assusete Magalhães
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006428-7/DF
Processo na Origem: 200534000913405

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DELZIO JOSE LEAL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo - interposto com fundamento nos art. 557, § 1º, do CPC, 293 e 294 do RI/TRF-1ª Região - contra decisão proferida por esta Presidência, que não admitiu o recurso especial (fls. 127).

Sustenta o agravante, em síntese, que a questão é referente a competência e, portanto, tem caráter de urgência; que os novos documentos que ora junta - para comprovar fato novo, a teor do art. 397 do CPC - servem "como suporte jurídico e de fato para desmascarar a tese protelatória da CEF, que diz ser as contas administradas nos diversos domicílios dos Agravantes". Pede, a final, a reconsideração do decisor, "para que seja o presente agravo recebido como agravo de instrumento dada a urgência da questão que se apresenta, sob pena de lesão ao direito do acesso à Justiça dos Autores", ou, então, "na hipótese de não reconsideração, que a presente petição seja levada à Mesa da e. Quinta Turma como agravo regimental, desta Corte Regional, para que seus pares tomem conhecimento da presente questão, reconhecendo a Seção Judiciária do Distrito Federal como foro competente para o julgamento da questão originária, prequestionando-se o § 2º, do art. 109, da CF/88 (faculdade de escolha do foro dada aos Autores)" (fls. 130/134).

Contra a decisão do presidente do tribunal, que não admite recurso extraordinário ou recurso especial, cabe, apenas, o agravo de instrumento ao STF ou ao STJ, conforme o caso, nos termos do art. 544 do CPC.

O recurso de agravo a que se refere o art. 557, § 1º, do CPC é cabível, apenas, contra decisões da natureza das expressamente previstas no *caput* daquele dispositivo, o que não é o caso. Da mesma forma, não cabe agravo regimental do juízo negativo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, a teor do disposto no art. 293, § 2º, do RI/TRF/1ª Região.

Sob outro aspecto, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, na nota 5b ao art. 544 do CPC, transcrevem interessante acórdão do STJ, no sentido de que "o juízo de admissibilidade ou não do recurso especial é irratável. Proferido positivamente ou negativamente se esgota a prestação jurisdicional de seu prolator" (RSTJ 66/307 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, Saraiva, pág. 686).

Registro que apenas nas hipóteses em que se trata de evidente e manifesto erro material, contido na decisão proferida, é que esta Presidência, de ofício, tem procedido à devida correção, não conhecendo do requerimento formulado pela parte como recurso, nem como embargos de declaração.

Todavia, não é este o caso, de vez que, em verdade, está claro que o agravante pretende rediscutir o mérito do decisor.

Com efeito, a decisão agravada não admitiu o recurso especial, pelo que seria impossível, a esta altura, a modificação do acórdão de fls. 84/89, para reconhecer-se a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, mediante pronunciamento da Corte Especial do TRF/1ª Região (e não de sua Quinta Turma), ou o prequestionamento da matéria, tal como formulado no pedido de fls. 134. Da mesma forma, o momento processual não comporta o exame de provas, ainda que calçadas em documentos tidos como novos.

Em face dos princípios da adequação e da singularidade recursal, impossível a recepção do presente recurso - interposto com expressa menção aos arts. 557, § 1º, do CPC, 293 e 294 do RI/TRF-1ª Região, sem a observância dos pressupostos do art. 544 do diploma processual - como agravo de instrumento.

Pelo exposto, indefiro o processamento do agravo.

I.

Brasília, 19/12/2006.

Desembargadora Federal ASSUETE MAGALHÃES
PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM REC EXTRAORDINÁRIO Nº 2006.01.00.021350-8/DF
Processo na Origem: 200501000151776

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
AGRAVANTE : GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 603, homologo, na forma do art. 501 do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão presidencial de fls. 571/572 dos autos do AG n. 2005.01.00.015177-6/DF, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Ao Juízo de origem, após.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM REC ESPECIAL Nº 2006.01.00.030187-6/MG
Processo na Origem: 199838020006933

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
AGRAVANTE : GRIBALDI ADRIANO DA SILVA - ESPOLIO
ADVOGADO : VANIA FELTRIN
AGRAVADO : COMPANHIA DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE - CGEET
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 478/479, dê-se vista à Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê - CGEET.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, DE 17/04/2006; PORT/PRESI 100-262, DE 26/04/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGINÁRIO Nº 2006.01.00.047637-7/MG
Processo na Origem: 200601000459860

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
AGRAVANTE : CRISTIANE RIBEIRO FLORIANO LUZ
ADVOGADO : PAULO FORTUNA
AGRAVADO : DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristiane Ribeiro Floriano Luz contra suposto ato dos eminentes Desembargadores Federais Maria Isabel Gallotti, Antônio Sávio de Oliveira Chaves e Luciano Tolentino Amaral, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.01.00.045986-0 (pelo que se pode inferir).

Além de não estar instruída, sequer, com a cópia da decisão hostilizada, a petição de fls. 2/9 não tem formato jurídico-processual. De qualquer forma, o presente recurso não merece trânsito, de vez que não cabe agravo de instrumento contra ato ou omissão de Relator, por manifesta ausência de previsão legal. Por outro lado, esta Presidência não tem competência para intervir na atividade jurisdicional dos membros do Tribunal. Pelo exposto, indefiro o processamento do presente agravo de instrumento, por falta de amparo legal.

I.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
PRESIDENTE

ÍNDICE DE PESQUISA

ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO

(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)

Nome do Advogado

ABDILATIF MAHAMED TUFAYE 00098
ABDILATIF MAHAMED TUFAYE E OUTRO(A) 00086
00097
ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO 00017
ADRIANA COSTA BROCKES 00128
ADRIANA RODRIGUES ALVES E OUTRO(A) 00010
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA 00042
ALCINO MARCAL ALMEIDA E OUTRO(A) 00041
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES 00079
00085,00111,00116
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS) 00046
ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA 00137
00138

ALEXANDRE HERMANN MACHADO E OUTROS(AS) 00044
ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO E OUTRO(A) 00070
ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS) 00050
ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS) 00055
ALFREDO ROSSI DA CUNHA 00014
ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA 00122
ANA DA SILVA CASTANHO MAX 00078
ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS 00121
ANAMARIA PEDERZOLI 00032
ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO 00057
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA 00094
00103,00106,00114
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GOMES 00061
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO 00026
ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS) 00139
ANTONIO ROBERTO BASSO 00044
00047,00049,00050,00051,00055
ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS) 00072
ANTONIO TEODORO COSTA VILHENA 00040
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) 00026
ANTONIO YUKICHI YOTOKO 00112
ARSENIO PEREIRA DA FONSECA 00129
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA 00056
00081,00113
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) 00057
00058
AUDENOR LUIZ DA SILVA 00079
AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) 00040
BRENO LIMA BANDEIRA 00018
BRUNO ACIOLI 00125
CALIMERIO CARVALHO NETO 00081
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS) 00011
CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS) 00084
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS 00004
CARLOS ROBERTO PONTUSCHKA 00133
CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO E OUTRO(A) 00137
00138
CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES 00003
CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS) 00061
CELSE ROBERTO DA CUNHA LIMA E OUTROS(AS) 00134
CICERO ALCIDES FERREIRA MAGALHAES 00063
CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS) 00043
CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS(AS) 00130
00131
CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER E OUTROS(AS) 00069
CLELIO ANTONIO NEVES 00076
00083,00086,00088,00102,00107,00109,00115
CRISTIANE MENDONCA LAGE 00025
00029
DANIEL DE RESENDE SALGADO 00134
DANILO JOSE MATOS CRUZ 00129
DARY SOARES DUARTE 00063
DAURI RIBEIRO DA SILVA 00065
DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A) 00021
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE 00006
DIOGO DIAS DE CASTRO FREITAS 00058
DULCE HELENA DE FREITAS FRANCO 00127
EDEVANIO BARBOSA DA SILVA 00008
EDGAR SILVA NETO E OUTROS(AS) 00123
EDNA DE FREITAS VIANA 00010
EDNA MARIA BROCHADO 00015
EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO 00125
EDSON SEBASTIAO VITERBO DE ARAGAO 00123
EDUARDO PEREIRA PESSOA 00038
ELISA MARIA CORREA SILVA 00120
ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO 00062
EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI 00090
00108
EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS) 00038
FABIANA ALVES MARRA 00048
FERNANDO SANTANA E OUTROS(AS) 00135
FRANCISCO ANTONIO NUNES 00068
FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA 00012
FRANCISCO FABIANO DIAS DE ANDRADE E OUTRO(A) 00059
FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS(AS) 00002
GEANDRE GOMIDES 00072
GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY 00066
GIL ADRIANE DE SOUZA 00073
GLEYSO GADIELHA MELO E OUTROS(AS) 00144
00145
HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS) 00155
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO 00011
00012,00013,00015,00016,00018,00021,00022,00024,00027,00030
00031,00034,00038,00039,00043,00045,00046,00052,00054,00059
00064
HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS 00124
HUGO MARCELINO DA SILVA 00019
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS) 00052
IVANA MARA ALBINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A) 00027
IVANA ROBERTA COUTO REIS 00073
00082
IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) 00154
JAIR ROBERTO DA SILVA 00077
JANAINA MARIA DE ALMEIDA GIFFONI E OUTRO(A) 00031
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) 00068
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) 00108
JOAO DE MELO CRUZ 00129
JOAO GABRIEL ISAAC 00075
00092,00113
JOAO JOSE CURY E OUTRO(A) 00064
JOAQUIM COELHO PEREIRA 00033
JOSE ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A) 00029
JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA E OUTROS(AS) 00136
JOSE BATISTA DE PAULA ASSIS 00071
JOSE CARLOS DE LACERDA GODINHO E OUTROS(AS) 00019
JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS) 00024
JOSE JOAO PEREIRA DOS SANTOS 00023
JOSE JOVINO DE CARVALHO 00045
JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE 00011
JOSE LUIZ FRANCO DE MOURA MATOS JUNIOR 00007
JOSE LUIZ GOMES ROLO 00023
00154,00155
JOSE PEDRO TAQUES 00126
JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA 00024
JOSEMARY CANCELO 00071
JOSMAR MARCELINO DOS REIS 00036
JULIANA DE MARIA PEREIRA 00056
JULIANO STELLA KARAM 00006
JUSTINA COUTINHO MODESTO 00089
00105
KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA E OUTRO(A) 00017
LEYLLA MARCIA DE MATTOS E ALMEIDA 00129
LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS) 00119
00120
LILIANE CAMPANELLI OHARA 00069
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A) 00105
LUCIANO MONTEIRO CAMPOS E OUTROS(AS) 00011
LUIZ ANDRE MARTINS LIMA 00041
LUIZ CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ 00077
LUIZ HENRIQUE LOPES 00088
LUIZ ALBERTO BRILHANTE 00074
LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA 00047
LUIZ FRANCISCO F DE SOUZA 00001
LUIZ VALLI NETO 00070
LUIZ VICENTE CERNICCHIARO 00004
MANOEL DA SILVA SOUZA E OUTROS(AS) 00096
MANOEL FRANCISCO TAVARES 00016
MARA NUBIA FERREIRA BESSA 00037
MARCELA CORREA DE FARIAS 00132
MARCELO CALDEIRA FRANCA 00053
MARCELO SILVA FERREIRA 00022
MARCO AURELIO ADAO 00144
00145
MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) 00066
00112
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA 00053
MARCOS BOTREL CAMPOS 00060
MARCOS SILVIO DE SANTANA 00119
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTROS(AS) 00003
MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS) 00049
00051
MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA MAIA E OUTROS(AS) 00012
MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A) 00087
00091,00093
MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA 00074
00084,00095,00096,00097,00098,00104,00117,00118

MARIA ELISA BESSA DE CASTRO	00013
MARIA HELENA DE CARVALHO	00028
MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)	00016
MAURO ALVES DE FREITAS	00115
MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00022
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00094
00103,00106,00114	
MILTON F. SOARES	00065
MIRIAN MOREIRA LIMA	00132
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00078
00121,00122	
NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	00025
00037	
OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00090
00100,00110	
OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)	00099
00101	
OLIVEIRAS GUANAIS FILHO	00135
OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	00102
ONISIA CARMEN STOINSKI POVOAS E OUTROS(AS)	00054
ONOFRE FERNANDES VELOSO	00060
ORLANDO DOS SANTOS FILHO	00111
00116	
ORLANDO MARTELLO JUNIOR	00127
OSVALDO DA SILVA LANCA	00032
PATRICIA NASCIMENTO DE ARAUJO	00030
PATRICK SALGADO MARTINS	00133
PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA E OUTROS(AS)	00020
PAULO BENICIO DE SOUZA	00082
PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(A)	00126
PAULO SERGIO ROCHA CASTRO	00020
PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	00048
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR	00130
00131	
REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00028
RENATA SAVINO KELMER	00080
RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA	00009
ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)	00117
ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	00104
00118	
ROGERIO WILTON GUIMARAES	00005
ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)	00035
RONALDO CARRILHO DA SILVA	00107
RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	00109
RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)	00076
RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)	00042
ROSANA MIGUEL HALLACK E OUTROS(AS)	00038
ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)	00034
RUBENS TAVARES E SOUSA E OUTRO(A)	00128
SERGIO BOTREL VILELA	00036
SERGIO FRANCISCO FURQUIM	00089
SIDNEI DA COSTA SOARES	00014
SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00067
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00039
ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	00095
VALDEZ ADRIANI FARIAS	00009
00123,00124	
VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	00136
VIDAL GENTIL DANTAS E OUTRO(A)	00033
VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00067
00075,00092	
VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	00085
WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(A)	00080
WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00047
WILMAR PEREIRA GONCALVES	00099
00100,00101,00110	
WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)	00083

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007

Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :

PROC.	: 95.02.14800-2 AC
ORIG	: 9101383841/RJ
REG	: 16.06.1995
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC.	: IZA GESZIKTER VENTURA E OUTROS
APDO	: JORGE COSTA PIRES
ADV	: VALTER PEREIRA DA SILVA E OUTROS
PROC.	: 2000.51.02.001365-4 AC
ORIG	: 200051020013654/RJ
REG	: 13.05.2004
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY E OUTROS
APDO	: FABIANO SADI DE SOUZA E OUTRO
ADV	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS E OUTROS
PROC.	: 2001.51.01.009885-0 AC
ORIG	: 200151010098850/RJ
REG	: 29.06.2005
APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC	: LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO
APDO	: GIACCONE GIOVANNI E OUTRO
ADV	: REGINA BEZERRA DE MIRANDA
PROC.	: 2001.51.01.025416-1 AC
ORIG	: 200151010254161/RJ
REG	: 12.02.2003
APTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV	: DANIEL DE MARCO
APTE	: ANTONIO CHAHER
ADV	: ANTONIO CHAHER
APDO	: OS MESMOS
PROC.	: 2001.51.02.001414-6 AC
ORIG	: 200151020014146/RJ
REG	: 14.08.2006
APTE	: CLIO VIANA DE MATTOS E OUTRO
ADV	: FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS
PROC.	: 2003.51.01.014801-1 AC
ORIG	: 200351010148011/RJ
REG	: 10.09.2004
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APTE	: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
ADV	: MARIA NILSE E SILVA ARAGAO E OUTRO
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
PROC.	: 2003.51.01.015204-0 AC
ORIG	: 200351010152040/RJ
REG	: 30.03.2006
APTE	: ANTONIO DOS SANTOS MELLO
ADV	: HENRIQUE MOURA COSTA SOARES E OUTRO
APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC	: ANDRE BARBOSA LIMA
APDO	: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV	: FREDERICO T GARCIA DA SILVA
PROC.	: 2003.51.01.017231-1 AMS
ORIG	: 200351010172311/RJ
REG	: 05.10.2004
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MARIA CHAGAS DE SIQUEIRA
ADV	: HERCULES RODRIGUES E OUTRO

PROC.	: 2003.51.01.023223-0 AC
ORIG	: 200351010232230/RJ
REG	: 28.10.2004
APTE	: MARIA HELENA RIBEIRO
ADV	: MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTRO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: VALERIA DE SOUZA DUARTE E OUTROS
PROC.	: 2003.51.10.012221-7 AC
ORIG	: 200351100122217/RJ
REG	: 17.07.2006
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SEBASTIANA ALVES RODRIGUES
APDO	: PHILOMENA FRIAS COSENDEY
ADV	: MARIA JULIA RIBEIRO RAMOS E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
PROC.	: 2005.51.01.001252-3 AC
ORIG	: 200551010012523/RJ
REG	: 14.02.2006
APTE	: NERI BELARMINO PEREIRA
ADV	: ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA
APDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 2005.51.01.010554-9 AC
ORIG	: 200551010105549/RJ
REG	: 20.02.2006
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: JOAO DUARTE REP/ P/ IZAURA CHRISPIM JANUARIO
ADV	: FELIZUMIR DIAS RIBEIRO

Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :

PROC.	: 2005.51.01.515685-7 ACR
ORIG	: 200551015156857/RJ
REG	: 23.02.2006
APTE	: HAIBEL LOPEZ SOSA E OUTROS
ADV	: FERNANDO ALBIERI GODOY
APTE	: YESNELY FERNANDEZ PEREZ E OUTROS
ADV	: SERGIO DOS SANTOS GREGORIO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O(s) processo(s) abaixo encontra(m)-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, tendo em vista o(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário adesivo(s) interposto(s), no prazo de quinze dias :

PROC.	: 2005.02.01.014519-3 AG
ORIG	: 9600147752/RJ
REG	: 16.12.2005
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LEONARDO COIFMAN E OUTROS
AGRDO	: SERGIO LUIZ DA SILVEIRA BRITO
ADV	: HORÁCIO CORRÊA E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: SERGIO LUIZ DA SILVEIRA BRITO

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 11614 90.02.13075-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: PAULO ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSWALDO CORREA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA/RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800232620)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre empréstimo compulsório.



Alega o recorrente que o v. acórdão atacado violou o disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 81403 95.02.11635-6

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :PHARMACIA BRASIL LTDA
ADVOGADO :ALBERTO JORGE BOAVENTURA CO-TRIM E OUTROS
APELADO :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo, versando a demanda sobre exigência de inscrição de pessoa jurídica.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 8º da Lei nº 4.769/65.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 81404 95.02.11636-4

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :PHARMACIA BRASIL LTDA
ADVOGADO :ALBERTO JORGE BOAVENTURA CO-TRIM E OUTROS
APELADO :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo, versando a demanda sobre exigência de inscrição de pessoa jurídica.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 8º da Lei nº 4.769/65.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 95.02.29108-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :YEDA VICTORIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800202322)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por YEDA VICTORIA DOS SANTOS e outros, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da 5ª Turma Especializada deste Eg.Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, no pleito relativo ao reposicionamento em até 12 referências, nas categorias a que pertencem, ou à remuneração correspondente a partir da data em que o benefício foi deferido aos servidores do Ministério da Aeronáutica.

Atendidos os pressupostos recursais extrínsecos, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos (art. 541 CPC).

Registre-se que os recorrentes não indicaram o dispositivo de lei federal que foi violado pelo v. acórdão recorrido. Pelo que se depreende dos autos, sustentam os recorrentes o princípio da isonomia que não foi respeitado, ao tratar-se de servidores da mesma categoria funcional de um mesmo poder.

Entretanto, quanto à alegada divergência jurisprudencial apontada, verifica-se que os recorrentes atenderam aos requisitos do parágrafo único do art. 541 do CPC, viabilizando-se, assim, a admissão do recurso especial pela alínea "c".

Posto isto, admito o recurso especial, com base na alínea "c".

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 131643 97.02.04592-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :LUIZ FERNANDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000272521)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS FERNANDO DA SILVA E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" c/c art. 541 e segs. do CPC, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo interno, que objetivava o aumento de seus proventos em 12 referências.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão violou o art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Quanto à alínea "a", a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Quanto à alínea "c", a admissibilidade do recurso especial pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c art. 255, e segs. do RISTJ, o que efetivamente ocorreu.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos apontados, recomendável a reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 134892 97.02.09678-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADVOGADO :LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA E OUTRO
APELADO :THEOTONIO DE LIMA
ADVOGADO :SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO
TERCEIRO INTE- :SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA
RESSADO :E SEGURIDADE - SIAS
ADVOGADO :RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101079964)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por THEOTONIO DE LIMA E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal c/c art. 541, do CPC, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada que, por unanimidade, deu provimento à remessa necessária e ao recurso, que objetivava a condenação da FUNDAÇÃO IBGE a assumir os encargos de suas aposentadorias, a partir de 01.01.91, pelo valor da retribuição do cargo efetivo, padrão e referência, no qual passaram à inatividade, em igualdade de condições com os servidores ora aposentados pelo regime da Lei nº 8.112/90 e alternativamente, a condenação da SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE-SIAS a pagar-lhes suplementação de aposentadoria.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão hostilizado violou os arts. 5º, inc. XXXVI; 60, § 4º, inc. IV, ambos da Constituição Federal e art. 20, do ADCT/88.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Recomendável, portanto, a reapreciação da matéria pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 347582 1997.51.01.022557-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :AUREA RIBEIRO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO :ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700225577)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo, em ação que trata do reajuste de 28,86% sobre a remuneração de servidores públicos federais aposentados.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão não atendeu ao disposto no art. 21, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541, do CPC.

Quanto à suposta vulneração do art. 21, do CPC, aplica-se o entendimento iterativo do Eg. STJ, conforme, dentre outros, EREsp nº 583125/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator p/Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15.08.2005, p.211:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART.29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. 1. O art.29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 322747 1997.51.01.071705-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO :SERGIO BERNUDES E OUTROS
APELADO :LOGOS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO :JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTROS
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700717054)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Itaipu Binacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal (fls. 3518/3519), que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, ao fundamento que a lei não pode retroagir para atingir os fundamentos do ato jurídico perfeito.

Foram opostos embargos de declaração, que por unanimidade, foram providos.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 7º e 41 da Lei nº 9.307, art. 267, inciso VII, do CPC, o Decreto 21.187 e art. 178, §10º, inciso III, do CC/16, e divergiu do entendimento de outros tribunais.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi fundamentada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Quanto à interposição do recurso com base na alínea "c", atendeu a recorrente às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC. Com efeito, para a caracterização do dissídio jurisprudencial, indispensável, além do cotejo analítico das decisões paradigmáticas (RSTJ 19/529, 24/457, 27/467 e 75/43), a comprovação da discrepância por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 322747 1997.51.01.071705-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTROS
APELADO : LOGOS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTROS
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700717054)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Itaipu Binacional, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal (fls. 3518/3519), que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, ao fundamento que a lei não pode retroagir para atingir os fundamentos do ato jurídico perfeito.

Foram opostos embargos de declaração, que por unanimidade, foram providos.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da CF/88.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 308703 1997.51.01.103269-5

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : RUTH COELHO DE CASTRO
ADVOGADO : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORCIMAR NUNES FERREIRA E OUTROS
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701032691)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ruth Coelho de Castro, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal (fl. 114), que, por unanimidade, negou provimento à apelação, que objetivava a revisão de cláusulas contratuais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a recorrente que o acórdão divergiu da interpretação dada ao art. 333, inciso I, do CPC em relação à jurisprudência de outros Tribunais.

A admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c RISTJ, arts. 255 e segs., o que se observa na espécie.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 347209 1998.50.01.007376-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : OCEANIA IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : RENATA STAUFFER DUARTE E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800073760)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que declarou extinto sem julgamento do mérito o presente processo, pela ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Alega a recorrente que o v. acórdão atacado violou o disposto no art. 301, do CPC, bem como divergiu da jurisprudência de outro tribunal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 46664 1999.51.01.008318-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900083180)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre incidência de imposto de renda sobre operações de cobertura "hedge" em operações "swap".

Alega a recorrente que o v. acórdão atacado violou o disposto no art. 43, I e II, do CTN, bem como divergiu da jurisprudência de outro tribunal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 46664 1999.51.01.008318-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900083180)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre incidência de imposto de renda sobre operações de cobertura "hedge" em operações "swap".

Alega a recorrente que o v. acórdão atacado violou o disposto nos arts. 148, 153, III, entre outros, ambos da Constituição Federal, bem como divergiu da jurisprudência de outro tribunal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 361324 2000.51.01.023014-0

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : SEMEPE - SERVICO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CHRISTIAN MATTOS BARROSO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SEMEPE - SERVICO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao recurso, versando a demanda sobre ressarcimento ao SUS.

Acórdão de fl.710 negou provimento aos embargos de declaração

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 361324 2000.51.01.023014-0

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : SEMEPE - SERVICO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CHRISTIAN MATTOS BARROSO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SEMEPE - SERVICO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao recurso, versando a demanda sobre ressarcimento ao SUS.

Acórdão de fl.710 negou provimento aos embargos de declaração

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou os arts. 196, *caput*, 199, *caput*, 195, § 4º, 154, I, 198, § 1º e 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange aos artigos apontados da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos artigos questionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 345282 2000.51.02.005838-8

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : FANNI D'ANDREA CORBO E CONJUGE
ADVOGADO : PATRICIA MARANHÃO BOAVISTA PESSOA MENDES E OUTRO
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO STTEEL E OUTROS
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020058388)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Fanni D'Andrea Corbo e outro, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, art. 26 e segs., da Lei nº 8.038/90, art. 541 e segs., do CPC e art. 255, 231 e segs., do RISTJ, contra acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal (fls. 254/255), que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF e negou provimento ao recurso adesivo dos autores, que objetivava a revisão das cláusulas de contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.



Alegam os recorrentes que o acórdão violou o art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 4. 380/64.

Verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e Súmulas nº 211 / STJ e nº 356 / STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.50.01.004310-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE ALEGRE-ES
PROCURADOR : FERNANDO JORGE DE SALLES MULLER
APELADO : ADOMAR DARDENGO
ADVOGADO : MILTON MORAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010043100)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADOMAR DARDENGO, com fundamento no art. 105, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, que objetivava a concessão de liminar, para que a recorrida não reduzisse seus proventos de aposentadoria, que vem sendo pago nos termos da Portaria nº 85/97, com amparo nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.911/94 e de acordo com reiteradas decisões emanadas do Eg. Tribunal de Contas da União.

Alega o recorrente que o v. acórdão hostilizado violou os arts. 54, da Lei nº 9.784/99; 2º e 3º, da Lei nº 8.911/94.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.005604-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : JOSE NONATO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE ANTONIO DOS SANTOS DORIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010056041)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava o recorrido a declaração de nulidade das Portarias nº R-588/GM6, de 03 de setembro de 1996, 383/GM6, de 29 de junho de 1998 e R-289/GC, de 21 de julho de 1999, restabelecendo-se o previsto na Lei nº 8.237/91, na forma do seu Decreto regulamentador nº 986/93, a fim de condenar a recorrente ao pagamento da diferença da indenização de transporte para a localidade em que fixou residência, recebida ao passar para a reserva remunerada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão viola os arts. 2º, I, 14, 15, 23 e 37 do Decreto 986/83 e os arts. 34 e 58, II da Lei nº 8.237/91, eis que tal pagamento só é devido ao militar da ativa.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos legais mencionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 333740 2001.51.01.022782-0

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : EDUARDO GALVAO DE ANDREA FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO BRUNO MILECH
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DENISE DOMINGUES SANTIAGO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDO GALVAO DE ANDREA FERREIRA, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, versando a demanda sobre incorporação dos quintos.

Alega o recorrente que o acórdão violou os art. 249, § 2º, do CPC, art. 62, § 2º da Lei nº 8.112/90, arts. 3º e 8º da Lei nº 8.911/94 e art. 1º, § 2º da Lei nº 8.443/92.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

No concernente ao recurso com fundamento na letra “c”, III, do art. 105, da CF/88, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento que o conhecimento do recurso especial fundado na referida alínea do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados pelo STJ para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União (RESP 309.704/PB - DJ: 30/06/2003 - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO), o que ocorreu na espécie.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 333740 2001.51.01.022782-0

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : EDUARDO GALVAO DE ANDREA FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO BRUNO MILECH
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DENISE DOMINGUES SANTIAGO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por EDUARDO GALVAO DE ANDREA FERREIRA, com fundamento no art. 102, III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, versando a demanda sobre incorporação dos quintos.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou o art. 97 da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange ao artigo apontado da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Entretanto, acrescente-se, no concernente à letra “b”, do art. 102, III, da CF/88, o recurso não se alinha ao entendimento adotado pelo Pretório Excelso, a saber:

“Recurso extraordinário. Decisão da Corte a quo que, por um de seus órgãos fracionários, declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Interposição pela alínea “b” do inciso III do art. 102 da Lei Maior. Impossibilidade. Inteligência do art. 97 da Constituição, que exige seja adotado tal procedimento apenas pelo plenário ou órgão especial do tribunal. Hipótese de cabimento de extraordinário, pela letra “a” do permissivo constitucional, por infringência à reserva de plenário, que, na espécie, não se encontra prequestionada. Agravo regimental desprovido”. (RE 270479 AgR/RJ - Relatora: Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 03/09/2002 - DJ: 04-10-2002)

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao artigo questionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2002.02.01.006757-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA PINTO FILIPECKI E OUTROS
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101059955)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Cristina Pinto Felipecki e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal (fl. 104), que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, por não serem devidos juros de mora nos cálculos de precatório complementar, se respeitado o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão, ora impugnado, viola o art. 167 do CTN, o art. 1.256 do CC, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, o art. 5º da LICC e o art. 5º da Constituição Federal, bem como diverge de julgados do STJ e deste tribunal.

O recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para a apreciação de violação a dispositivo constitucional, sendo incabível, portanto, a alegação de contrariedade ao art. 5º da Constituição Federal.

Verifica-se, ainda, que os recorrentes não fundamentam a alegada ofensa ao art. 1.256 do CC e ao art. 5º da LICC, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF.

Quanto aos demais dispositivos tidos por vulnerados, verifica-se que estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, preparo, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea “c”, inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c arts. 255 e seguintes do RISTJ.

Assim, os precedentes colacionados do STJ demonstram, a princípio, divergência com o acórdão recorrido, o que enseja a manifestação daquela Corte, sendo, por outro lado, incabível a alegação de divergência com os julgados deste tribunal.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 60315 2002.51.01.001388-5

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : SERVICIO MEDICO DE PERNAMBUCO-SEMEPE
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CHRISTIAN MATTOS BARROSO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SERVICIO MEDICO DE PERNAMBUCO-SEMEPE, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma desta Corte, que, por maioria, declarou prejudicado o apelo, versando a demanda sobre ressarcimento ao SUS.

Acórdão de fl. 232 negou provimento aos embargos de declaração

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 535, II e 301, §§ 2º e 3º do CPC, art. 2º, § 8º da Lei nº 10.522/02 e art. 301, § 3º da Lei nº 5.869/73.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 342257 2002.51.01.023393-9

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : ALEXANDRE PIRES ELLENA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma Especializada desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao recurso, versando a demanda sobre ressarcimento ao SUS.

Acórdão de fl. 1004 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 535, II, 128, 460, 131, 165 e 458, II e III do CPC e art. 32 da Lei nº 9.656/98.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 342257 2002.51.01.023393-9

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : ALEXANDRE PIRES ELLENA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao recurso, versando a demanda sobre ressarcimento ao SUS.

Acórdão de fl. 1004 negou provimento aos embargos de declaração.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou os arts. 196, *caput*, 199, *caput*, 195, § 4º, 154, I, 198, § 1º e 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange aos artigos apontados da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos artigos questionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 344904 2002.51.01.024058-0

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : UBIRATA CARNAUBA LUGARINHO
ADVOGADO : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010240580)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ubirata Carnauba Lugarinho, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal (fl. 157), que, por unanimidade, negou provimento à apelação, que objetivava substituição da TR pelo INPC para correção do saldo devedor, bem como a incorporação do valor atrasado ao saldo devedor.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o art. 27, § 5º, da Lei nº 9.069/95, arts. 51, inciso IV, 30 e 50, do CDC e diverge do entendimento jurisprudenciais firmados por outros Tribunais.

Verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e Súmulas nº 211 / STJ e nº 356 / STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

A admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, *c/c* RISTJ, arts. 255 e segs, o que se observa na espécie.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 334874 2002.51.01.025771-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
APELADO : JOAO CLAUDIO SANTOS MANGUEIRA
ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010257713)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, em ação que trata da aplicação da taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada do FGTS.

Alega a recorrente que o v. acórdão negou vigência à lei federal ao contrariar o § 5º, do art. 23, da Lei nº 8.036, de 11/05/90.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541, do CPC.

Como é de correntia sabinça, a admissibilidade do Recurso Especial baseada na alínea "c", pressupõe a comprovação de divergência com julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único, do artigo 541, *c/c* RISTJ, artigo 255 e seguintes, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.523244-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANA LOPES PADILHA
APELADO : BMG BRASIL LTDA
ADVOGADO : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTROS

APELADO : ROBERTO BAR E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
APELANTE : BMG BRASIL LTDA
ADVOGADO : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANA LOPES PADILHA
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015232445)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste tribunal (fl. 172), que, por unanimidade, negou provimento à apelação do recorrente e à remessa necessária e deu provimento à apelação do recorrido, por deverem, a arguição de insuficiência e eventual pedido de reforço de depósito, ser feitos nos autos do processo em que fora efetivado o depósito.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 187), pela inexistência de omissão.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, afrontou o art. 20, § 4º, do CPC e o art. 151, II, do CTN.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 119358 2003.02.01.015407-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : GILGOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : ADILSON MARTINS GOMES E OUTRO
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007110677)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, que objetivava o pagamento de honorários periciais pela recorrente, pois foi sucumbente quanto à pretensão objeto da perícia.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição, obscuridade ou omissão que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o art. 5º, incs. LIV e LV, e 100, da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos apontados, recomendável à reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 370938 2003.51.01.006645-6

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : DELTA CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO FABIANI MONTEIRO
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010066456)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Delta Construções S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 541, do CPC, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal (fls. 181/182), que, por unanimidade, negou provimento à apelação, que objetivava a reintegração de posse de imóvel propriedade do INSS.

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram improvidos (fl. 194).

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 1.200 e 1.201, do CC.



Verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e Súmulas nº 211 / STJ e nº 356 / STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 363577 2003.51.01.510068-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : SAMARITANA DELGADO FERNANDES NETTO
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015100685)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno em apelação, por ser aplicável, a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos benefícios concedidos sob a legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE nº 416.827/SC e do RE nº 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 363577 2003.51.01.510068-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : SAMARITANA DELGADO FERNANDES NETTO
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015100685)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno em apelação, interposta em ação objetivando a revisão do benefício previdenciário da recorrida, à luz do estatuído na Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos arts. 535 e 538, § único do CPC.

O STJ tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003)

No tocante à alegada violação ao art. 538, § único do CPC, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.008776-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : SAULO DE TARSO RICCO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU
APELADO : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
PROCURADOR : ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010087762)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SAULO DE TARSO RICCO E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que objetivava o recebimento da vantagem denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguros Privados-GDSUSEP, instituída pela MP nº 2.048-26, de 29/06/2000, no percentual máximo sobre o vencimento do cargo (55%), tal como pago aos servidores da ativa, e não de um terço deste percentual (16,5%), tal como determinou o art. 60- A, da Lei nº 10.769/2003.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão hostilizou o art. 40, §§ 4º e 8º, art. 5º, inc. XXXVI, ambos da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos magno apontados, recomendável a reapreciação da matéria pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 362796 1987.51.01.928094-7

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : DARIO CASTELHANO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009280944)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal c/c art. 18, inciso I, § 2º, do RITRF/2º, contra acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal (fls. 308/309), que, por unanimidade, negou provimento à apelação, que objetivava a reintegração de posse, bem como o não pagamento das benfeitorias realizadas no imóvel pelos recorridos.

Foram opositos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram parcial providos (fl. 332).

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 71, caput, e o art. 90, do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e Súmulas nº 211 / STJ e nº 356 / STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 337457 1995.51.02.055173-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : SERMOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.
ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500551730)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre compensação das contribuições sociais FINSOCIAL e COFINS.

Alega, em síntese, que o v. acórdão atacado violou o disposto nos arts. 167, § único, e 39, §4º da Lei 9.250/95.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 344667 1997.51.01.001528-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : EVANY PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700015289)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega, em síntese, que o v. acórdão atacado violou o disposto nos arts. 43, do CTN, e 33 da Lei 9.250/95, bem como divergiu da jurisprudência de outros tribunais.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.040827-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : FERNANDO MARINHO RODRIGUES
ADVOGADO : NILO SERGIO DE FREITAS QUINTES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700408272)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava o recorrido sua reintegração ao Exército Brasileiro, bem como o pagamento dos vencimentos que entende fazer jus, desde sua saída, observada a patente de Cabo, para a qual já estaria habilitado.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o art. 535, inciso II, do CPC e afrontou o disposto no 1º - F da Lei nº 9.494/97, modificado pela MP 2180/01, vigente à época da prolação da sentença, bem como o art. 1º da Lei nº 4.414/64.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao diploma legal mencionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

Rio de Janeiro, de janeiro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 373518 1998.51.01.009932-4

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : BENEDITO AUGUSTO JUVENAL
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MARCAL DA SILVA E OUTRO

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800099328)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Benedito Augusto Juvenal, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e art. 541, do CPC, contra acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal (fls. 173/174), que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária, que objetivava manter-se na posse de imóvel de propriedade da União Federal.

Alega o recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.887/2003, art. 1.1196, do CC e art. 927, do CPC.

Verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e Súmulas nº 211 / STJ e nº 356 / STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 356644 1998.51.01.015445-1

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOEL FRANCISCO BERNARDO
ADVOGADO : HENRIQUE A. S. DA SILVA
RECORRIDA : MARIA DAS GRACAS SILVA DA CUNHA NOGUEIRA
ADVOGADO : MARIO ANI CURY FILHO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800154450)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal (fl. 814), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do recorrido e deu provimento à apelação do Ministério Público, para reformar a sentença e exclui o recorrente dos honorários advocatícios.

Foram opostos embargos de declaração, que por unanimidade, foram improvidos (fl. 835).

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 128, do CPC.

Verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e Súmulas nº 211 / STJ e nº 356 / STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.24028-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
APELADO : INPAR - INCORPORADORA PATRIMONIAL ANTONIO ROMUALDO LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800189327)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Inpar Incorporadora Patrimonial Antônio Romualdo Ltda., com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste tribunal (fls. 125/126), que, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa necessária, por não maltratar regra constitucional a exigência de depósito prévio de 30% do valor da exigência, não tendo a Constituição Federal erigido o duplo grau de jurisdição como garantia constitucional.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, viola o art. 5º, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, a recorrente deixou de indicar a lei ou o ato de governo local, contestado em face da Constituição Federal, alegadamente tido como válido pela decisão ora recorrida, a fim de respaldar a interposição do presente recurso pela alínea "c", inciso III, art. 102, da Constituição Federal, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 284 do STF, aplicável ao recurso especial.

Por outro lado, quanto à alegada contrariedade ao dispositivo magno, verifica-se que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, preparo, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE nº 388.359/PE, da relatoria do Min. Marco Aurélio (Inf. 423/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário com fundamento na alínea "a", inciso III, art. 102, da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.24028-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
APELADO : INPAR - INCORPORADORA PATRIMONIAL ANTONIO ROMUALDO LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800189327)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Inpar Incorporadora Patrimonial Antônio Romualdo Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste tribunal (fls. 125/126), que, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa necessária, por não maltratar regra constitucional a exigência de depósito prévio de 30% do valor da exigência, não tendo a Constituição Federal erigido o duplo grau de jurisdição como garantia constitucional.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, viola o art. 151, III, do CTN, bem como diverge de julgados de outros tribunais.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c arts. 255 e seguintes do RISTJ, o que se observa na espécie.

Assim, os precedentes colacionados demonstram, a princípio, divergência com o acórdão recorrido, o que enseja a manifestação daquela Corte.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.053791-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : MARIA SIMOES DOS SANTOS

ADVOGADO : LEONARDO MIGUEL SAAD E OUTROS

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300131834)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, em face do acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava a reforma da sentença que a condenou ao pagamento da correção monetária sobre as parcelas pretéritas e pensão a recorrida, filha de ex-militar.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão afrontou o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 6.899/81 e Decreto nº 86.649/81.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos diplomas legais mencionados e da jurisprudência apresentada, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 38655 2000.02.01.072231-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE : UNIMED ARAGUARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : LUIZ FELIPE CONDE
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010186229)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED ARAGUARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a exigência da Taxa de Saúde Suplementar.

Alega a recorrente que o v. acórdão atacado violou o disposto nos arts. 535, do CPC; 9º, I, 97, I e IV, 77 e 78, entre outros, ambos do CTN.



Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 38655
2000.02.01.072231-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIMED ARAGUARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE CONDE
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010186229)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por UNIMED ARAGUARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a exigência da Taxa de Saúde Suplementar.

Alega a recorrente que o v. acórdão atacado violou o disposto nos arts. 5º, II, 150, I e III, entre outros, todos da Constituição Federal. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 334241 2001.51.01.016921-2

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ
RECORRIDA : ARLETE DA SILVA MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE PAULO THOME MORAES
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010169212)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal (fls. 147/148), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para condenar a CEF a liberar os saldos depositados nas contas relativas ao FGTS das recorrentes, bem como honorários no valor de 10%.

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram improvidos (fl. 161).

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 535, do CPC e arts. 20 e 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Em relação à alegada violação ao art. 535, inciso II, do CPC o Eg. STJ tem entendido assim: "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto à violação ao art. 20, da Lei nº 8.036/90, entende o Eg. STJ que o rol apresentado no art. 20, da Lei nº 8.036/90 não é taxativo e que não há ofensa ao referido artigo quando há troca de regime celetista para estatutário. Vejamos a ementa decidindo assim:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 692569 / RJ ; RECURSO ESPECIAL2004/0141292-3, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 17/02/2005, DJ 18.04.2005 p. 235).

No entanto, quanto à alegada violação ao art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 356971 2001.51.02.000762-2

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : WILSON JORGE DE SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020007622)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Wilson Jorge de Souza e cônjuge, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal (fl. 168), que, por unanimidade, não conheceu do recurso dos recorrentes e deu provimento à apelação da recorrida, que objetivava a suspensão da execução extrajudicial de imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou o art. 332, do CPC., art. 9º e § 2º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, art. 51, inciso III, da Lei nº 8.078/90 e divergiu do entendimento jurisprudencial firmado por outros Tribunais.

Verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e Súmulas nº 211 / STJ e nº 356 / STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

A admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c RISTJ, arts. 255 e segs, o que se observa na espécie.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 356970 2001.51.02.001728-7

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : WILSON JORGE DE SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTROS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020017287)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Wilson Jorge de Souza e cônjuge, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal (fl. 192), que, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao agravo retido, que objetivava a revisão de cláusulas contratuais firmadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou o art. 332, do CPC., art. 9º e § 2º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, art. 51, inciso III, da Lei nº 8.078/90 e divergiu do entendimento jurisprudencial firmado por outros Tribunais.

Verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e Súmulas nº 211 / STJ e nº 356 / STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

A admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c RISTJ, arts. 255 e segs, o que se observa na espécie.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.02.000964-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : DENISE NASSER WANDERLEY DO AMARAL
ADVOGADO : EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020009645)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DENISE NASSER WANDERLEY DO AMARAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do INSS e parcial provimento à remessa necessária. Por maioria, negou provimento ao apelo da ora recorrente, em ação objetivando a condenação do ora recorrido ao pagamento e complementação do adicional do tempo de serviço, de diferenças reflexas nas demais parcelas e indenização correspondente à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozadas, sem qualquer incidência fiscal.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, bem como o disposto nos arts. 172 e 161 do Código Civil.

Outrossim, afirma divergência de posicionamentos sobre o tema proferidos em outros Tribunais.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Registre-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, efetivamente, ocorreu.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso a fim de que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 374756 2002.51.01.020961-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : ANTONIO LIMA MARQUES
ADVOGADO : SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010209615)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : ANTONIO LIMA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Lima Marques, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em ação que trata da reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS.

Requer o recorrente desistência do Termo de Adesão e conseqüentemente, o recebimento dos créditos complementares de forma integral.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541, do CPC.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Como é de correntia sabença, a admissibilidade do Recurso Especial baseada na alínea "c", pressupõe a comprovação de divergência com julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único, do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e seguintes, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 55924
2003.51.01.012493-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : LOBO E IBEAS ADVOGADOS
ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010124936)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : LOBO E IBEAS ADVOGADOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo LOBO E IBEAS ADVOGADOS, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Tribunal, no pleito relativo a COFINS.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 6º, II, da LC nº 70/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea "c", pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 365752 2003.51.01.019460-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : SUZETTE LEVY
ADVOGADO : PAULO CESAR OZORIO GOMES
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010194604)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SUZETTE LEVY, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega, em síntese, que o v. acórdão atacado violou o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 123421 2004.02.01.001584-0

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RECORRIDA : MARIA LUCIA DO RIO BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON EDSON LAVRA MOCO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900111051)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal (fl. 112), que, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que os honorários periciais devem ser fixados em valor razoável conforme a natureza da perícia.

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram improvidos (fl. 127).

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os arts. 535 e 33, do CPC, art. 10, da Lei nº 9.289/96 e art. 4º, 1º, da Resolução nº 281/2002, do CJF.

Em relação à alegada contrariedade ao art. 4º, 1º, da Resolução nº 281/2002, do CJF, o Eg. STJ não considera lei federal, vedando assim a interposição do presente recurso, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. RECURSO ESPECIAL. ARREDONDAMENTO DE NOTA DA PROVA OBJETIVA. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105, III, DA CRFB.

1. O conceito de lei federal, para efeito de admissibilidade do recurso especial na jurisprudência assentada no STJ, compreende regras de caráter geral e abstrato, produzidas por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92). (REsp 815123 / SC ; RECURSO ESPECIAL2006/0019631-0, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 21/09/2006, DJ 05.10.2006 p. 262.).

No entanto, quanto à alegada violação aos demais dispositivos, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2004.02.01.002827-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : IGOR PITTE ROTTAS
ADVOGADO : DANIEL HILARIO DA SILVA
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010281951)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, em face do acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava a reforma da decisão que concedeu liminar ao recorrido garantido-lhe a reintegração aos quadros da Aeronáutica, sem prejuízo da remuneração correspondente ao período em que esteve em tratamento de saúde.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou os arts. 8º caput e parágrafo único, 12 caput e parágrafo único, e 13 da Lei 1.533/51. Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos diplomas legais mencionados e da jurisprudência apresentada, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.02.000920-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : MARIA ALICE SANTOS DE MIRANDA
ADVOGADO : JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE-UFF
PROCURADOR : ANA LUCIA DA ROCHA
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020009206)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ALICE SANTOS DE MIRANDA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal c/c art. 541, do CPC c/c art. 255 e segs. do RISTJ, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava a suspensão de ato administrativo, praticado pela UFF, que determinou a redução de seus proventos, referente à subtração da parcela vantagem paga sob a rubrica DIF PROV ART 192 INC II L 8.112, bem como do ato que determinou o desconto em seus proventos a título de devolução ao Erário.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou os arts. 45 e 46, da Lei nº 8.112/90 e art. 2º, da Lei nº 9.784/99.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso a fim de que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.04.002728-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILLA AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040027287)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste tribunal (fl. 193), que, por unanimidade, negou provimento à apelação, por não permitir, a Lei nº 8.213/91, a extensão da possibilidade de substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens e direitos aos recursos administrativos apresentados perante o INSS.



Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 213), pela inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, viola o art. 151 do CTN e o art. 304 do Decreto n.º 3.048/99, bem como diverge de julgados de outros tribunais.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, preparo, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c arts. 255 e seguintes do RISTJ, o que se observa na espécie.

Assim, os precedentes colacionados demonstram, a princípio, divergência com o acórdão recorrido, o que enseja a manifestação daquela Corte.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.04.002728-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILLA AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040027287)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste tribunal (fl. 193), que, por unanimidade, negou provimento à apelação, por não permitir, a Lei n.º 8.213/91, a extensão da possibilidade de substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens e direitos aos recursos administrativos apresentados perante o INSS.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 213), pela inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, preparo, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 388.359/PE, da relatoria do Min. Marco Aurélio (Inf. 423/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 137342 2005.02.01.004742-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO LINO VIEIRA
AGRAVADO : EISA - ESTALEIRO ILHA S/A
ADVOGADO : JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010075302)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a crédito tributário.

Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 273 do CPC. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea "c", pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2005.02.01.007207-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ RENATO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040015460)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo recorrido que ordenava que a recorrente pagasse os proventos equivalentes à remuneração de soldado que recebia antes de seu licenciamento das Forças Armadas.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão viola o art. 273, caput e incisos I e II do CPC, bem assim o art. 1º da Lei n.º 9.494/97.

De início, deve-se ressaltar a orientação no particular do Eg. STJ, que vem se manifestando quanto à impossibilidade de retenção do presente recurso, conforme se depreende do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RETENÇÃO NA ORIGEM - ART. 542, § 3º DO CPC - MEDIDA CAUTELAR PARA O STJ - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APRECIOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO DELIBADO NO ÓRGÃO ORIGINÁRIO.

I - Conforme já decidido por este Tribunal, "A norma que elenca as hipóteses em que o recurso especial deve ficar retido na origem comporta exceções. A decisão que defere ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreada em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ." (MC 2.411-RJ).

II - (...)

III - Medida Cautelar julgada parcialmente procedente, apenas para afastar o sobrestamento de Recurso Especial imposto na origem." (MC 4677/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, publicado no DJ de 04.11.2002, p. 214)

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos legais mencionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 140736 2005.02.01.009737-0

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : SUELY DE SOUZA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : LEONEL RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, versando a demanda sobre descumprimento de obrigação.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 644 e 461, §§ 3º e 4º do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 377588 2005.51.01.005976-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010059760)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, em ação que trata da reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a recorrente que o v. acórdão feriu índices sumulados no Enunciado n.º 252 desta Corte.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541, do CPC.

Como é de correntia sábeça, a admissibilidade do Recurso Especial baseada na alínea "c", pressupõe a comprovação de divergência com julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único, do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e seguintes, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 378328 2005.51.01.008831-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010088310)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, em ação que trata da reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a recorrente que o v. acórdão feriu índices sumulados no Enunciado n.º 252 desta Corte.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541, do CPC.

Como é de correntia sabença, a admissibilidade do Recurso Especial baseada na alínea “c”, pressupõe a comprovação de divergência com julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único, do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e seguintes, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) 1643 97.02.46071-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
EMBARGANTE : EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA REU PRESO
ADVOGADO : ANA MARIA MAURO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400400993)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face dos acórdãos de fl. 760 - da então Sexta Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal e negou provimento ao do recorrente e, por maioria, negou provimento ao recurso do recorrente quanto à dosimetria da pena; de fl. 808 - que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo recorrente contra o acórdão anterior; de fl. 946 - da Primeira Seção Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes do recorrente e, por unanimidade, reconheceu a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 299 do CPP, e o de fl. 986 - que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo recorrente, mantendo, assim, a sentença *a quo* que o condenou, pela prática do delito previsto no art. 316 do Código Penal, à pena de quatro anos e seis meses de reclusão e cinquenta dias-multa, na base de um salário mínimo vigente à época dos fatos, absolvendo-o, no entanto, quanto ao delito de falsidade ideológica.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 5º, XXXIX, da Constituição, em razão de inexistir concussão implícita no Direito Brasileiro, o que leva à atipicidade da conduta que lhe foi imputada; ofendeu o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, por ter adotado a sentença matéria de fato que modifica a imputação; violou o disposto nos arts. 3º, III, e 5º, XXXIX, da Constituição Federal, ao fixar pena base em patamar superior ao dobro do mínimo legal, em decorrência de *bis in idem*.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os dispositivos apontados como violados não foram ventilados no julgamento da apelação e dos embargos, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Ainda que assim não fosse, o acórdão decidiu a questão com base em normas infraconstitucionais. *In casu*, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (cf. AI nº 528.590/PR, STF, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª, DJ 23/9/2005, p. 10; AI 458.054/SP, STF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., DJ 13/2/2004, p. 16; AI nº 391.006/SP, STF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., DJ 27/9/2002, p. 131; AI nº 369.955/RJ, STF, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª T., DJ 21/6/2001, p. 125)

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) 1643 97.02.46071-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
EMBARGANTE : EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA REU PRESO
ADVOGADO : ANA MARIA MAURO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400400993)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face dos acórdãos de fl. 760 - da então Sexta Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal e negou provimento ao do recorrente e, por maioria, negou provimento ao recurso do recorrente quanto à dosimetria da pena; de fl. 808 - que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo recorrente contra o acórdão anterior; de fl. 946 - da Primeira Seção Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes do recorrente e, por unanimidade, reconheceu a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 299 do CPP, e o de fl. 986 - que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo recorrente, mantendo, assim, a sentença *a quo* que o condenou, pela prática do delito previsto no art. 316 do Código Penal, à pena de quatro anos e seis meses de reclusão e cinquenta dias-multa, na base de um salário mínimo vigente à época dos fatos, absolvendo-o, no entanto, quanto ao delito de falsidade ideológica.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao manter a sentença condenatória, ofendeu o disposto no art. 316 do Código Penal, vez que a denúncia descreve o delito como se se tratasse de concussão implícita, enquanto a sentença o condenou por concussão explícita; contrariou o disposto no art. 384, *caput*, do Código de Processo Penal, em razão de a sentença ter adotado matéria de fato que modifica a imputação, bem como que violou o disposto nos arts. 59 e 316 do Código Penal, porquanto, na fixação da pena base em patamar superior do dobro do mínimo legal, teria ocorrido *bis in idem*.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que as questões suscitadas no recurso foram prequestionadas, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL 4929 1999.50.01.000757-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO : AARAO BOECHAT MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO LOUZADA BERNARDO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900007573)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AARÃO BOECHAT MARTINS e MOISÉS BOECHAT MARTINS, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 484, que por unanimidade, deu provimento à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, reformando a sentença de fls. 414/419 - que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal em face do recorrente e de outro denunciado, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal - para condenar Aarão Boechat Martins e Moisés Boechat Martins como incurso nas sanções do art. 168-A, § 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando, para ambos, a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, sob o regime aberto, substituindo, no entanto, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Em fase de contra-razões, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 503/504) nos seguintes termos:

“A pretensão punitiva do Estado encontra-se PRESCRITA, senão vejamos. O v. Acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada deste E. Tribunal Federal reformou a v. sentença monocrática, condenando os réus pelo cometimento do crime previsto no inciso I, § 1º art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa no valor unitário mínimo, no regime inicial aberto (fls. 484).

Aberta vista ao representante do *Parquet* Federal, não houve a interposição de recurso contra o v. acórdão. Portanto, transitou em julgado a referida decisão para o Ministério Público Federal. Cotejando-se os autos, verifica-se que os fatos delituosos ocorreram no período de novembro de 1994 a maio de 1997. O recebimento da denúncia ocorreu em 21/05/2003 e o v. acórdão foi publicado em 24/10/2006 (fls. 485).

Para fins de contagem de prescrição, o acréscimo relativo à continuidade delitiva deve ser desconsiderado, em obediência ao disposto no art. 119 do CP, bem como em relação à súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.

“Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação”

Assim, tendo em vista a pena de 2 anos de reclusão aplicada no acórdão e excluído o acréscimo da continuidade delitiva, o prazo prescricional é de quatro anos, conforme art. 109, V, do CP. Portanto, ocorreu a prescrição retroativa, no período compreendido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

Logo, desnecessário o oferecimento de contra-razões ao Recurso Especial interposto às fls. 486/496.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa, pelos fundamentos acima transcritos.”

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado do Eg. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o recebimento do aditamento da denúncia, para inclusão de co-réu, constitui causa interruptiva da prescrição. Precedente.

2. In casu, condenado o recorrente à pena de 2 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal Brasileiro.

3. Considerando que o último fato delituoso data de junho de 1994 e que o aditamento da denúncia foi recebido em 5/8/1999, operou-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva.

4. Recurso provido para declarar a extinção da punibilidade.” (AgRg no Ag 679.771/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 14.08.2006 p. 315)

Assim, diante da ocorrência de prescrição retroativa, como bem observado pelo Ministério Público Federal, cujos fundamentos incorporo às razões de decidir, declaro extinta a punibilidade de AARÃO BOECHAT MARTINS e MOISÉS BOECHAT MARTINS, na forma do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual resta prejudicado o recurso especial de fls. 486/496.

PI.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL 4435 1999.51.03.302498-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE : JEFFERSON ANTONIO MARQUES FIGUEIRA DE MELLO
ADVOGADO : EDUARDO GUILHERME GRANATO BOTELHO
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903024983)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JEFFERSON ANTONIO MARQUES FIGUEIRA DE MELLO, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 636, da Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, bem como à do Ministério Público Federal, para manter a sentença *a quo* que condenou o recorrente, pela prática do crime descrito no art. 316, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.

Entendeu o v. acórdão que, no caso concreto, restou caracterizada a exigência da vantagem indevida, “pois restou cobrada importância pela visita realizada na propriedade rural da vítima, que chegou a pedir que lhe fosse cobrado valor menor, o que foi negado pelo réu, tendo sido afinal paga a importância cobrada”, negando, assim, a pretensão do órgão acusador de tipificar a conduta do réu como corrupção passiva.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 317 do Código Penal, bem como divergiu do entendimento de outro Tribunal.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Com relação à suposta divergência jurisprudencial (alínea “c”), não houve o cotejo analítico, consistente na transcrição dos trechos de acórdãos que configurem dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 255, § 2º, RISTJ), ou a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.038/90).



Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, mas somente pela alínea “a”, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial pela alínea “a”.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL 2319 2000.02.01.014095-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : SALVATORE ALBERTO CACCIOLA
ADVOGADO : MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI E OUTROS
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9600253226)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SALVATORE ALBERTO CACCIOLA, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de fls. 680/681, da Segunda Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação do recorrente, para manter a sentença de fls. 554/563, que o condenou à pena definitiva de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 3.000 (três mil) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, corrigidos até o efetivo pagamento, pela prática do delito descrito no art. 17 da Lei nº 7.492/86, ressaltando, apenas, a fixação da pena de multa no valor do salário mínimo vigente à data do fato.

Opostos embargos de declaração (fls. 683/687), foi-lhes dado parcial provimento tão-somente para superar umas das omissões apontadas, mantendo-se, entretanto, o resultado do julgamento.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos incisos LIV, LV e LVII do art. 5º da Constituição Federal.

O presente recurso não merece ser admitido, porquanto o acórdão decidiu a questão com base em normas infraconstitucionais. *In casu*, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (cf. AI-Agr nº 488.192/SP, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 24/2/2006, p. 35; AI 468494 Agr/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001).

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL 2319 2000.02.01.014095-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : SALVATORE ALBERTO CACCIOLA
ADVOGADO : MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI E OUTROS
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9600253226)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SALVATORE ALBERTO CACCIOLA, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de fls. 680/681, da Segunda Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação do recorrente, para manter a sentença de fls. 554/563, que o condenou à pena definitiva de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 3.000 (três mil) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, corrigidos até o efetivo pagamento, pela prática do delito descrito no art. 17 da Lei nº 7.492/86, ressaltando, apenas, a fixação da pena de multa no valor do salário mínimo vigente à data do fato.

Opostos embargos de declaração (fls. 683/687), foi-lhes dado parcial provimento tão-somente para superar umas das omissões apontadas, mantendo-se, entretanto, o resultado do julgamento.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, violou o disposto nos arts. 156, 200, 386, VI, e 617, do mesmo diploma legal, bem como o disposto nos arts. 59 e 65, III, “d” do Código Penal e ao art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492/86.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que as questões suscitadas no recurso foram devidamente prequestionadas, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL 4764 2000.51.01.512233-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : WILLIANS LUIZ DE PAIVA
ADVOGADO : JAIME ANGELO NONATO FUSCO
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015122333)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 301, da Primeira Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à apelação de WILLIANS LUIZ DE PAIVA, para reformar a sentença de fls. 238/247 - que o condenara, pela prática do delito descrito no art. 304 do Código Penal, à pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução - e absolvê-lo, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 304 do Código Penal, além de conferir interpretação divergente àquele dispositivo da que lhe foi atribuída pelo Eg. STJ no julgamento do REsp nº 521.201/RJ.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

A admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, efetivamente, ocorreu.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso a fim de que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL 4257 2001.51.01.527127-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : BRUNO DE OLIVEIRA CONCEICAO E OUTRO
ADVOGADO : JULIO CESAR DA SILVA
APELANTE : CARMINDO DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : VANIA CYRIACO E OUTRO
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015271276)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 758/759, da Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fls. 563/577, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do delito descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, d Código Penal, fixando-lhe a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo mensal (art. 49, §1º do CP), sob o regime aberto, substituindo, no entanto, a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direito, a serem cumpridas simultaneamente, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária, fixada esta no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, vez que houve violação ao sigilo de dados do recorrente, sem que houvesse autorização judicial para tanto, bem como violou o disposto no inciso LVI do mesmo dispositivo constitucional, por terem sido utilizados documentos obtidos pela quebra de dados e fiscal do recorrente, sem a devida autorização judicial, provas essas de natureza ilícita.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL 4323 2002.02.01.004017-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : TANIA MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE ALONSO SILVEIRA
APELANTE : CARLOS JORDAN ARAUJO DAMASCENO
ADVOGADO : JOSE ALONSO SILVEIRA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015266914)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por TANIA MARIA ALVES PEREIRA e CARLOS JORDAN ARAUJO DAMASCENO, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 2.362/2.364, da Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à sua apelação, reformando em parte a sentença de primeiro grau - que os condenou, pela prática dos delitos previstos no art. 312, *caput* e art. 171, § 3º, todos do Código Penal, fixando, quanto à primeira, a pena definitiva de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sob o regime fechado, e ao pagamento de 519 (quinhentos e dezenove) dias-multa, e, em relação ao segundo, a pena definitiva de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sob o regime fechado, e ao pagamento de 866 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa - tão apenas para excluir a incidência da agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal.

Considerou o v. acórdão que se “a obtenção de vantagem econômica constitui elemento tanto do delito de estelionato como de peculato, a aplicação da agravante do artigo 62, IV, do Código Penal em crimes tais configura *bis in idem*, vedado no ordenamento jurídico brasileiro”.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o dispositivo apontado como violado não foi ventilado no julgamento da apelação, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Posto isso, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL 4323 2002.02.01.004017-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : TANIA MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE ALONSO SILVEIRA
APELANTE : CARLOS JORDAN ARAUJO DAMASCENO
ADVOGADO : JOSE ALONSO SILVEIRA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015266914)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TANIA MARIA ALVES PEREIRA e CARLOS JORDAN ARAUJO DAMASCENO, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 2.362/2.364, da Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à sua apelação, reformando em parte a sentença de primeiro grau - que os condenou, pela prática dos delitos previstos no art. 312, *caput* e art. 171, § 3º, todos do Código Penal, fixando, quanto à primeira, a pena

definitiva de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sob o regime fechado, e ao pagamento de 519 (quinhentos e dezenove) dias-multa, e, em relação ao segundo, a pena definitiva de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sob o regime fechado, e ao pagamento de 866 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa - tão apenas para excluir a incidência da agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal.

Considerou o v. acórdão que se "a obtenção de vantagem econômica constitui elementar tanto do delito de estelionato como de peculato, a aplicação da agravante do artigo 62, IV, do Código Penal em crimes tais configura *bis in idem*, vedado no ordenamento jurídico brasileiro".

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 312 do Código Penal, ao argumento de que não poderia responder pelo crime de peculato o não funcionário público, sem a presença do funcionário da autarquia, bem como que diverge da jurisprudência e da doutrina majoritária deste país.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente questionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

A admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, no caso, ocorreu.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, mas somente pela alínea "a", para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1427 2003.50.50.004204-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ZAMBALDI
ADVOGADO : VITOR LUCIO LIMA
RECORRIDO : GRANITO ZAMBALDI LTDA
ADVOGADO : VITOR LUCIO LIMA
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA-TEUS/RJ (200350500042041)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 248/249, da Primeira Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à sua apelação para, reformando em parte a decisão de fls. 117/126 - que declarou a nulidade do processo, desde o oferecimento da denúncia, em relação ao réu Granito Zambaldi Ltda, bem como a nulidade do processo, desde o oferecimento da denúncia, em relação ao réu Luiz Carlos Zambaldi, em relação ao crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91, determinando o prosseguimento do feito somente em relação a este, pela prática do crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98 - restabelecer a eficácia do recebimento da denúncia em relação ao réu Luiz Carlos Zambaldi, para que o feito prossiga somente em relação a ele, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 55 da Lei nº 9.605/99 e 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal, mantendo a decisão no tocante à anulação do processo *ab initio* quanto à outra denunciada, ante a ausência de instrumentos legais hábeis a viabilizar a efetiva responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 3º e 21 a 24 da Lei nº 9.605/98, bem como diverge do entendimento do Eg. STJ acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente questionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

A admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, efetivamente, ocorreu.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1523 2003.51.01.501532-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : BRUNO SERGIO ZANINOTTO
ADVOGADO : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015015323)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por BRUNO SERGIO ZANINOTTO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 661, da Primeira Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso em sentido estrito, para manter a decisão proferida pelo Juiz Federal da 4ª Vara Criminal/RJ, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo recorrente, tendo em vista a intempestividade do mesmo.

Entendeu o v. acórdão, tendo em vista as informações prestadas nos autos, que, apesar da greve na Justiça Federal, houve atendimento normal e regular na serventia do Juízo nas datas questionadas, pelo que, ocorreu o trânsito em julgado da sentença para a defesa.

Opostos embargos de declaração (fls. 669/670), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fl. 680.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O presente recurso não merece ser admitido, porquanto o acórdão decidiu a questão com base em normas infraconstitucionais. *In casu*, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (cf. AI-AgR nº 488.192/SP, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 24/2/2006, p. 35; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001).

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1523 2003.51.01.501532-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : BRUNO SERGIO ZANINOTTO
ADVOGADO : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015015323)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BRUNO SERGIO ZANINOTTO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 661, da Primeira Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso em sentido estrito, para manter a decisão proferida pelo Juiz Federal da 4ª Vara Criminal/RJ, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo recorrente, tendo em vista a intempestividade do mesmo.

Entendeu o v. acórdão, tendo em vista as informações prestadas nos autos, que, apesar da greve na Justiça Federal, houve atendimento normal e regular na serventia do Juízo nas datas questionadas, pelo que, ocorreu o trânsito em julgado da sentença para a defesa.

Opostos embargos de declaração (fls. 669/670), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fl. 680.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 575 do Código de Processo Penal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, compulsando-se os autos, observa-se que o despacho de fl. 593, que manteve o anterior, de não-recebimento do recurso de apelação, motivou-se nas informações prestadas pelo cartório do Juízo no sentido de que "em nenhum momento lhe fora negado pelo movimento grevista ingresso ao interior do prédio da Justiça e pela serventia deste Juízo, vista dos autos", bem como na juntada de cópias das páginas do livro de anotação para xerox, contendo registros de feitos nos dias 21 de junho e seguintes, contradizendo, assim, as alegações do recorrente, de que havia comparecido à serventia, encontrando-a fechada ao público por ter aderido à greve. (fl. 589).

Verifica-se, assim, que o que pretende o recorrente, com o presente recurso, é o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 7, do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, com fundamento na Súmula nº 07/STJ, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1353 2003.51.01.505460-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ISaura FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA MAURO E OUTROS
RECORRIDO : THAIS MARIA SALMITO LAFAILLE
ADVOGADO : RANIERI MAZZILLI NETO
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE ABREU MENDES
ADVOGADO : RANIERI MAZZILLI NETO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015054602)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ISaura FRAGA E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 1.458/1.459, da Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para, reformando a decisão de fls. 1.356/1.373 - que declinou da competência da Justiça Federal quanto às imputações referentes aos denunciados na inicial, e rejeitou o aditamento à denúncia (este para incluir como denunciados os ora recorrentes), com base no art. 43, I, do CPP - receber a denúncia e o aditamento de fls. 1.266/1.275 (Súmula nº 709/STF), estando os recorrentes sendo denunciados nas penas dos arts. 66 e 67, *caput*, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 29, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, à exceção do recorrente Generoso Ponce de Arruda Junior, denunciado nas penas do art. 67, *caput*, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 29 do Código Penal.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.474/1.478), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fls. 1.502/1.503.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou o art. 132, *caput*, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.760/46, por tratar-se, no caso dos autos, de terreno de marinha, não havendo interesse direto e específico da União. Apontam, ainda, violação aos arts. 43 e 516 do Código de Processo Penal, bem como que a decisão impugnada encontra-se divergente com o entendimento de outro Tribunal, no ponto em que, reconhecendo a competência, recebeu a denúncia.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente questionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

A admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, na espécie, não ocorreu.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, mas somente pela alínea "a", para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1353 2003.51.01.505460-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ISaura FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA MAURO E OUTROS
RECORRIDO : THAIS MARIA SALMITO LAFAILLE
ADVOGADO : RANIERI MAZZILLI NETO
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE ABREU MENDES
ADVOGADO : RANIERI MAZZILLI NETO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015054602)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por THAIS MARIA SALMITO LAFAILLE E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 1.458/1.459, da Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para, reformando a decisão de fls. 1.356/1.373 - que declinou da competência da Justiça Federal quanto às imputações referentes aos denunciados na inicial, e rejeitou o aditamento à denúncia (este para incluir como denunciados os ora recorrentes), com base no art. 43, I, do CPP - receber a denúncia e o aditamento de fls. 1.266/1.275 (Súmula nº 709/STF), estando a primeira recorrente sendo denunciada nas penas dos arts. 66 e 67, *caput*, da Lei nº 9605/98, c/c art. 29, na forma do art. 69, ambos do Código Penal e o segundo nas penas do art. 67, *caput*, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 29 do Código Penal.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.480/1.483), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fls. 1.502/1.503.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou o art. 43, I, do Código de Processo Penal, por ter recebido denúncia que fora rejeitada por atipicidade pelo Juízo Natural, infringindo, assim, a referida norma, além de princípios gerais do Direito, além de violar a norma do art. 10 da Lei nº 6.938/81.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente questionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1546 2004.51.01.502740-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANTONIO FERNANDO REZENDE DE BIASE
ADVOGADO : EDUARDO DE MORAES
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015027408)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO FERNANDO REZENDE DE BIASE, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 384/385, da Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para, reformando a decisão de fls. 307/308 - que rejeitou, com base no art. 43, I, do Código de Processo Penal, a denúncia oferecida contra o recorrente, dando-o como incurso nas penas do art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, por ter, na qualidade de responsável pela empresa SL RIO SUL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, deixado de recolher aos cofres do INSS no período de 08/95 a 11/98 e 07/99 a 12/99, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados - receber a denúncia, determinando que os autos fossem remetidos ao juízo de origem para dar prosseguimento à ação penal.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 15 da Lei nº 9.964/2000.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente questionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2007

PROCESSO : 2007.02.01.000897-6 (200651010086729) 9005 - MS RJ
IMPTE : SANDRA DA SILVA FERREIRA
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
IMPDO : EXMO SR.DES.FED.RALDENIO BONIFACIO COSTA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 3ª.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007

PROCESSO : 2007.02.01.000896-4 (200651010158686) 9004 - MS RJ
IMPTE : ANTONIO DE SOUZA
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
IMPDO : EXMO SR.DES.FED.RALDENIO BONIFACIO COSTA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 4ª.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007
PROCESSO : 2007.02.01.000893-9 (200151060003743) 152501 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO CARVALHO MORA DE MELLO
AGRDO : ANTONIO AMORIM
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2ª.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007
PROCESSO : 2007.02.01.000911-7 (200651015375195) 152520 - AG R
AGRTE : SEBASTIAO ALVES DE AZEVEDO
ADV : DURVAL BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2ª.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007
PROCESSO : 2007.02.01.000898-8 (200551020039410) 152510 - AG R
AGRTE : LAURO THONI
ADV : CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAQUEL MOTTA DE MACEDO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007
PROCESSO : 2007.02.01.000904-0 (200451020026368) 152515 - AG R
AGRTE : PAULO LUCIO BONIFACIO PIRES E OUTROS
ADV : FRANCISCO ANTONIO CHAGAS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAQUEL MOTTA DE MACEDO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007
PROCESSO : 2007.02.01.000901-4 (200551020006714) 152508 - AG R
AGRTE : LAURO THONI
ADV : CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAQUEL MOTTA DE MACEDO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007
PROCESSO : 2007.02.01.000906-3 (200651010111165) 152513 - AG R
AGRTE : CENTRO ORTOPEDICO CASCADURA LTDA
ADV : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007
PROCESSO : 2007.02.01.000914-2 (200251015128186) 152523 - AG R
AGRTE : COLEGIO FONTAINHA LTDA
ADV : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007

PROCESSO : 2007.02.01.000747-9 (200151015153607) 152432 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DIJOMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA.
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007
PROCESSO : 2007.02.01.000890-3 (9700043738) 152505 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTENOR DA SILVA JUNIOR
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007
PROCESSO : 2007.02.01.000908-7 (200651010012734) 152521 - AG R
AGRTE : EDSON VELOSO
ADV : VANILCE BARCELLOS BRAGANCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007
PROCESSO : 2007.02.01.000895-2 (200651100073839) 152504 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
AGRDO : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADV : RENATO OTTO KLOSS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007
PROCESSO : 2007.02.01.000899-0 (200651010237458) 152507 - AG R
AGRTE : GERILDA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5ª.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007
PROCESSO : 2007.02.01.000912-9 (200751010001870) 152519 - AG R
AGRTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : LUIZ ROBERTO DA MATA
AGRDO : INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
PROC : TIANE BRASIL CORREIA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5ª.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007
PROCESSO : 2007.02.01.000902-6 (200651010073279) 152511 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : DALILA FERREIRA DAS NEVES ARAUJO
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5ª.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007
PROCESSO : 2007.02.01.000903-8 (9500195879) 152512 - AG RJ
AGRTE : JAIR DOS SANTOS CURVELO
ADV : SIDNEY BARBALHO PINTO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6ª.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007
PROCESSO : 2007.02.01.000889-7 (9400024983) 152502 - AG ES
AGRTE : ADELINO DE ASSIS RIBEIRO E OUTROS
ADV : ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AUGUSTON JENIER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7ª.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007

PROCESSO : 2007.02.01.000900-2 (200451010141987) 152509 - AG R
 AGRTE : ROBERTO RIBEIRO JACE
 ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
 AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : ROBERTO MUSA CORREA E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8ª.TURMA ESPECIALIZADA
 DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007
 PROCESSO : 2007.02.01.000913-0 (200651010205755) 152518 - AG R
 AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
 AGRDO : JORGE LUIZ DINIZ PAULO E CONJUGE
 ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
 RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8ª.TURMA ESPECIALIZA
 DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007
 PROCESSO : 2006.02.01.014463-6 (0007056222) 1488 - MCI RJ
 REQTE : UNIAO FEDERAL
 REQDO : ALVARO VALLOES MADALEN E OUTROS
 ADV : SERGIO SAHIONE FADEL
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
 DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.01.2007

PROCESSO : 2007.02.01.000834-4 (200651010185744) 9002 - MS RJ
 IMPTE : ROBSON NEPOMUCENO CARNAÚBA E OUTRO
 ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
 IMPDO : EXMO.DESSEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
 RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 3ª.SE-ÇÃO ESPECIALIZADA
 IMPEDI-DO(S) : DES.FED.REIS FRIEDE
 DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.01.2007
 PROCESSO : 2007.02.01.000846-0 (9600388164) 152497 - AG RJ
 AGRTE : USINA SANTA CRUZ S/A
 ADV : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTROS
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : JOADELIO QUEIROZ MACHADO
 RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA
 DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.01.2007

PROCESSO : 2004.51.01.011639-7 (200451010116397) 390563 - AC R
 APTÉ : EZEQUIAS COSTA
 ADV : ELIAS MIANA E OUTRO
 APTÉ : UNIAO FEDERAL
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
 PROCESSO : 2004.51.01.015963-3 (200451010159633) 390551 - AC R
 200451010052346
 APTÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
 APDO : GLAUCO MONTEIRO COELHO E OUTRO
 ADV : DÉBORA SANTOS IORIO CORDEIRO E OUTRO
 RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
 PROCESSO : 2004.51.01.016180-9 (200451010161809) 390576 - AC R
 APTÉ : JANAINA CABRAL PACHECO
 ADV : ANDRÉ SILVA SEABRA
 APDO : MARIA PENHA AMORIM DA COSTA
 ADV : GELSON MOREIRA DIAS
 APDO : UNIAO FEDERAL
 RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
 PROCESSO : 2004.51.01.016395-8 (200451010163958) 390552 - AC R
 200451010180361
 200651010170698
 APTÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
 APDO : ANNELY ROSE MITTMANN AYCARR E OUTROS
 ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
 RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES
 PROCESSO : 2004.51.01.020162-5 (200451010201625) 390541 - AC R
 200451010098218
 APTÉ : ESMERALDO DE SOUZA SANTOS
 ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
 APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : SEM ADVOGADO
 RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
 PROCESSO : 2004.51.01.023900-8 (200451010239008) 390583 - AC R
 APTÉ : ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS ALVORECER
 ADV : DALVA TORRES MARTINEZ E OUTROS
 APTÉ : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
 PROC : JORGE GAVINHO SOBRINHO
 APDO : OS MESMOS
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30ª VARA-RJ
 RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
 PROCESSO : 2004.51.01.024156-8 (200451010241568) 390536 - AC R
 APTÉ : BELMIRO GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
 APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES
 PROCESSO : 2005.51.01.008733-0 (200551010087330) 67597 - AMS R
 APTÉ : DINAMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
 ADV : NELSON WILLIAMS FRATON RODRIGUES
 APTÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
 PROCESSO : 2005.51.01.008752-3 (200551010087523) 390537 - AC R
 200651010120270
 APTÉ : DIRCEU RAMOS SOARES
 ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
 APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : SEM ADVOGADO
 RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
 PROCESSO : 2005.51.01.014870-6 (200551010148706) 390575 - AC R
 APTÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
 APDO : ROBSON NASCIMENTO DE ALMEIDA
 ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 26.01.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	3	0	0	0	1	0	4
JULIETA LIDIA LUNZ	3	0	0	0	1	0	4
TANIA HEINE	1	0	0	0	1	0	2
ALBERTO NOGUEIRA	2	0	0	0	3	0	5
CARREIRA ALVIM	0	0	0	0	1	0	1
RICARDO REGUEIRA	3	0	0	0	0	0	3
PAULO ESPIRITO SANTO	2	0	0	0	1	0	3
ANTÔNIO CRUZ NETTO	3	0	0	0	2	0	5
FERNANDO MARQUES	4	0	0	0	0	0	4
VERA LÚCIA LIMA	5	0	0	0	1	0	6
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	0	0	1
SERGIO FELTRIN CORREA	1	0	0	0	0	0	1
LUIZ ANTONIO SOARES	0	0	0	0	1	0	1
BENEDITO GONCALVES	4	0	0	0	2	0	6
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	1	0	2
SERGIO SCHWAITZER	3	0	0	0	0	0	3
POUL ERIK DYRLUND	0	0	0	0	2	0	2
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	0	0	1
REIS FRIEDE	3	0	0	0	1	0	4
JOSE NEIVA/no afast. Relator	3	0	0	0	3	0	6
GUILHERME CALMON/no afast. Relator	1	0	0	0	1	0	2
MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	1	0	2
TOTAL	45	0	0	0	23	0	68

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 2001.51.01.010837-5 (200151010108375) 390589 - AC R
 9300202685
 9900582268
 APTÉ : TEREZA KOLONTAI SOLDON
 ADV : SERGIO RIBEIRO DA COSTA
 APDO : UNIAO FEDERAL
 RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
 PROCESSO : 2002.51.01.019462-4 (200251010194624) 390577 - AC R
 APTÉ : LAURA ALMEIDA GUEDES
 ADV : SOLANGE DE LIMA RODRIGUES E OUTRO
 APTÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
 PROCESSO : 2002.51.01.024292-8 (200251010242928) 390528 - AC R
 9300598767
 APTÉ : UNIAO FEDERAL
 APDO : SUELY RAJA GABAGLIA E OUTRO
 ADV : LUCILEA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN
 RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES
 PROCESSO : 2002.51.02.005986-9 (200251020059869) 390524 - AC R
 APTÉ : EDMILSON JALES DE ARAUJO E OUTRO
 ADV : CLAUDEMIR VIEIRA DE MESQUITA E OUTRO
 APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : FERNANDO GRAUNA DE MELO E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2003.51.01.01010677-6 (200351010106776) 390565 - AC R
 APTÉ : IANCA POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA
 ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
 APTÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APDO : OS MESMOS
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24ª VARA-RJ
 RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
 PROCESSO : 2004.50.01.008288-9 (200450010082889) 5309 - ACR ES
 200050010047045
 200150010074958
 APTÉ : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 APTÉ : SANTO POLTRONIERI
 ADV : JOSE MASSUCATI
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
 PROCESSO : 2004.51.01.000509-5 (200451010005095) 390531 - AC R
 APTÉ : ELIZABETH PENHA DA SILVA RAIMUNDO
 ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
 APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
 PROCESSO : 2004.51.01.011337-2 (200451010113372) 390603 - REOAC
 200251010077176
 PARTEA : GLORIA MARIA FRUTUOZO GOMES
 ADV : RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELO E OUTROS
 PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA-RJ
 RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR



PROCESSO : 2005.51.01.015383-0 (200551010153830) 67584 - AMS R	PROCESSO : 2006.51.01.004261-1 (200651010042611) 390538 - AC R	PROCESSO : 2007.02.01.000909-9 (200651015136280) 9006 - MS RJ
APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : ALEXSANDRO GONCALVES SANCHES E OUTRO	IMPTE : NUCAS - NUCLEO DE CIDADANIA E ACAA SOCIAL
APDO : LUIZA MARIA DE CASTRO AUGUSTO ALVARENGA E OUTROS	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	ADV : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
ADV : LIVIA COSTA PEREIRA	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	IMPDO : JUIZO DA 3ª. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18ª VARA-RJ	ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES	
PROCESSO : 2005.51.01.019246-0 (200551010192460) 67601 - AMS R	PROCESSO : 2006.51.01.005885-0 (200651010058850) 390572 - REOAC	PROCESSO : 2007.02.01.000910-5 (200651010059635) 152517 - AG R
APTE : OPTISOL INDUSTRIA OTICA LTDA	PARTEA : LUIZ REIS DE CARVALHO	AGRTE : MARIA DAS GRACAS SILVEIRA DA NOBREGA E OUTRO
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E OUTROS	ADV : FLAVIO MULLER PUPO E OUTRO	ADV : ARTUR SOUZA RAMOS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PARTER : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES
PROCESSO : 2005.51.01.019363-3 (200551010193633) 67604 - AMS R	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO : 2007.02.01.000915-4 (9600208905) 152522 - AG RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.02.01.000533-1 (200451010157090) 152311 - AG R	9500001748
APDO : ANTONIO JOAO MARTINS TORRES E OUTROS	AGRTE : ISAIS DE SOUZA MACIEL	9500409089
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	ADV : WLADIMIR SOARES DE BRITO E OUTROS	AGRTE : ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18ª VARA-RJ	AGRDO : UNIAO FEDERAL	ADV : ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCESSO : 2005.51.01.023243-2 (200551010232432) 390554 - AC R	PROCESSO : 2007.02.01.000891-5 (200551030002286) 152506 - AG R	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
200551010260221	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.02.01.000916-6 (200451010225022) 152524 - AG R
APTE : ELIAS FERREIRA NEIVA E OUTRO	AGRDO : FUNDACAO CULTURAL DE CAMPOS	AGRTE : JOSE CARLOS GONCALVES REITOR
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO	ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS	ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.000892-7 (200351060000453) 152500 - AG R	ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
PROCESSO : 2005.51.01.023434-9 (200551010234349) 390595 - AC R	PROC : RICARDO CARVALHO MORA DE MELLO	PROCESSO : 2007.02.01.000917-8 (200551010132334) 152525 - AG R
200551010260210	AGRDO : LUIZ BRAGA BERNARDES	AGRTE : MARCIA REGINA DOS SANTOS SIQUEIRA
APTE : MARTA MARIA MOURA DE SOUSA	ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO	ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2007.02.01.000894-0 (9700126560) 152503 - AG RJ	ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	PROC : NARA LEVY	PROCESSO : 2007.02.01.000918-0 (200651010175994) 152527 - AG R
PROCESSO : 2005.51.01.024829-4 (200551010248294) 67596 - AMS R	AGRDO : ELZA ALVES BORGES	AGRTE : JORGE ELIAS MAIA BRITTO E OUTRO
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	ADV : MARCILANDIA F. ARAUJO E OUTRO	ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
PROC : DÉBORA DE PAULA PEREIRA	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : HOSPITAL DE PRONTOCLINICAS LTDA	PROCESSO : 2007.02.01.000903-8 (9500195879) 152512 - AG RJ	ADV : SEM ADVOGADO
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	AGRTE : JAIR DOS SANTOS CURVELO	RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	ADV : SIDNEY BARBALHO PINTO E OUTRO	PROCESSO : 2007.02.01.000919-1 (200151020052070) 152526 - AG R
PROCESSO : 2005.51.01.026021-0 (200551010260210) 390594 - AC R	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : PAULO SERGIO DE ALMEIDA E CONJUGE
200551010234349	ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS	ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
APTE : MARTA MARIA MOURA DE SOUSA	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	PROCESSO : 2007.02.01.000905-1 (200551020006714) 152516 - AG R	ADV : HAIDE MARILENE M. C. AFONSO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : PAULO LUCIO BONIFACIO PIRES E OUTRO	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS	ADV : FRANCISCO ANTONIO CHAGAS E OUTROS	
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCESSO : 2005.51.02.003157-5 (200551020031575) 390509 - AC R	PROC : RAQUEL MOTTA DE MACEDO	
APTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA FARIA	RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	
ADV : CLAUDIA SCHAUTTZ DINIZ E OUTRO	PROCESSO : 2007.02.01.000907-5 (200551020039410) 152514 - AG R	
APTE : UNIAO FEDERAL	AGRTE : PAULO LUCIO BONIFACIO PIRES E OUTRO	
APDO : OS MESMOS	ADV : FRANCISCO ANTONIO CHAGAS E OUTROS	
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITEROI-RJ	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	PROC : REQUEL MOTTA DE MACEDO	
PROCESSO : 2006.51.01.001214-0 (200651010012140) 67590 - AMS R	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	
APTE : ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR		
ADV : LUAMAR ANGELICA SANT'ANNA E OUTROS		
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR		
PROCESSO : 2006.51.01.001938-8 (200651010019388) 67614 - AMS R		
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
APDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA		
ADV : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTROS		
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA-RJ		
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA		
PROCESSO : 2006.51.01.003919-3 (200651010039193) 390506 - AC R		
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ		
ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA		
APDO : MARIA CECILIA BARBOSA DOS SANTOS		
ADV : MARIA BEATRIZ P. PEIXOTO FENIZOLA		
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR		

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0023 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0045 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0008 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 26 de janeiro de 2007.

CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE (EXERCÍCIO)

**ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS
DISTRIBUÍDOS EM 26 DE JANEIRO DE 2007**

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADAO CARVALHO RIBEIRO	RJ013808	2007.02.01.000878-2
ADILSON FONSECA	RJ094734	2006.51.01.001735-5
ADILSON MARTINS GOMES		2007.02.01.000854-0
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2006.51.01.000977-2
		2007.02.01.000863-0
		2007.02.01.000913-0
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2002.51.01.011037-4
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2003.51.01.504799-3
ADRIANO SANT'ANA PEDRA	ES010252	2002.50.01.001117-5
ALEXANDRE ANTONIO LEO	RJ129956	2005.51.01.000269-4
ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO	SP127680	2005.51.01.015698-3
ALEXANDRE SFRAPPINI	RJ044482	2005.51.01.007364-0
		2005.51.01.015227-8

ALICE BOECHAT DA COSTA SOARES	RJ104088	2007.02.01.000866-6	FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2005.51.01.015698-3
ALVARO DE CARVALHO HOMERO	RJ083610	2000.51.01.030605-3	FABIO PEREIRA NASSAR	RJ128218	2005.51.01.012705-3
ALZENIR SEDANO DE MOURA	RJ085222	2004.51.01.520694-7	FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2006.51.01.012447-0
ANA MARIA OLIVEIRA ASTE	RJ060070	2006.51.01.010673-0	FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	2007.02.01.000860-5
ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO	RJ086054	2004.51.01.017417-8	FERNANDA IVELISE GIACOBBO DE GIACOBBO		2005.51.01.016557-1
ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO	SC11822B	2007.02.01.000866-6	FERNANDO FREITAS PEREIRA	RJ051340	2005.51.02.006353-9
ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO		2000.02.01.008135-1	FLAVIA SOUZA PIRAN		2003.51.01.503586-3
ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES	ES010407	2001.50.02.000059-5	FLAVIO TELES FILOGONIO		2006.50.01.003649-9
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2006.51.01.003106-6	FRANCISCO ANTONIO ARAUJO MACEDO	RJ089382	2006.51.01.005361-0
ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO		2001.02.01.012441-0	FRANCISCO ANTONIO CHAGAS	RJ038373	2007.02.01.000904-0
ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES	RJ005687	2003.51.01.500521-4	FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA	ES003876	2002.50.01.001117-5
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2006.51.19.000495-2	FÁBIO ESTEVES GOMES		2004.51.01.009332-4
		2006.51.19.000580-4	GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2005.51.01.011242-6
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2007.02.01.000871-0			2007.02.01.000869-1
ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	ES009588	2007.02.01.000889-7			2007.02.01.000870-8
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2007.02.01.000853-8	GERALDO DOS SANTOS ABREU	ES000637	2005.50.01.000823-2
ANTONIO CARLOS XAVIER DUARTE	RJ001115B	2007.02.01.000872-1	GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2007.02.01.000902-6
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO	RJ084710	2006.51.01.511904-0	GIUSEPPE PECORARI MELOTTI	RJ136165	2006.51.01.005008-5
ANTONIO MARCOS MARTINS PANGAIO	RJ102293	2004.51.01.006967-0	GLAUCIO DE CASTRO PEREIRA	RJ098860	2001.51.01.007751-2
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2007.02.01.000903-8	GLEICE MARA CASTILHO ACOSTA	RJ066348	2001.02.01.012441-0
ARIEL GUIMARAES FONSECA	RJ080135	2003.51.01.011422-0	GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2004.51.01.014827-1
ARNALDO BLAICHMAN	RJ015518	2004.51.01.009332-4	GUSTAVO MIRANDA DA SILVA	RJ104197	2005.51.01.027155-3
ARNALDO FRANCA QUARESMA	RJ044478	2006.51.17.002000-9	HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE	ES006778	2001.50.01.012215-1
ARTHUR SOARES DOS SANTOS		2006.51.01.004446-2	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2007.02.01.000900-2
AUREA ORICHIO MELLO PINHEIRO DE FARIA	RJ071014	2007.02.01.000873-3	HUGO PAES RODRIGUES		2005.51.01.507303-4
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2006.02.01.003057-6			2005.51.01.522243-0
AURIVAL PARDAUIL SILVA	RJ000821	2003.51.01.009992-9	HUMBERTO DE MATOS MAIOLI	RJ116953	2006.51.01.005948-9
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2000.51.01.511519-5	IVANO PINHO DE CARVALHO	RJ106543	2005.51.01.012210-9
		2004.51.01.513077-3	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO		2000.02.01.065112-0
BRUNO RIBEIRO GASPARGAR	ES009524	2007.02.01.000874-5	JESSE GOMES DE OLIVEIRA	RJ073572	2005.51.01.507303-4
		2007.02.01.000875-7	JOADELIO QUEIROZ MACHADO	RJ041596	2007.02.01.000846-0
CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES	RJ080433	2007.02.01.000898-8	JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO		1995.50.01.002536-2
		2007.02.01.000901-4	JOAO DAMASCENO FILHO	RJ045724	2002.02.01.028964-5
CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA	RJ055901	2000.51.01.511519-5	JORGE BLOISE	RJ034125	2006.51.01.013442-6
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2003.51.02.003407-5	JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL		2004.51.01.025348-0
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO	RJ033725	2005.51.01.522243-0	JORGE GOMES DA SILVA	RJ051167	2007.02.01.000876-9
CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES	RJ014846	2007.02.01.000914-2			2007.02.01.000877-0
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2007.02.01.000893-9	JORGE GONCALVES DE FIGUEIREDO	RJ048690	2000.02.01.008135-1
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA		2007.02.01.000895-2	JOSE ANDRELINO DE FREITAS	RJ092990	2004.51.01.024281-0
CARLOS ALEXANDRE CASTRO MENDONCA		2004.51.01.520694-7	JOSE CUISSI	RJ032324	2003.51.01.532372-8
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA		2006.51.01.511904-0	JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2005.51.02.003623-8
CARLOS AUGUSTO CAULA E SILVA	RJ002877	2007.02.01.000859-9	JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2007.02.01.000896-4
CARLOS AUGUSTO SAMARY	RJ073449	2004.51.01.518850-7			2007.02.01.000897-6
CARLOS AUGUSTO JENIER		2007.02.01.000889-7	JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2004.51.01.505688-3
CARLOS EDUARDO CARVALHO DE CARVALHO	RJ089068	2005.51.01.516761-2	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2003.51.01.011869-9
CARLOS H. REIS NETO	RJ020299	2007.02.01.000865-4			2005.51.01.026419-6
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2003.51.01.504799-3			2005.51.01.027113-9
		2004.51.01.513077-3			2006.51.01.005037-1
CARMEN MARIA LOURENCO SERRA	RJ014984	2007.02.01.000868-0			2006.51.01.006073-0
CECILIA ROSA GOMES SALAZAR	RJ087638	2007.02.01.000882-4			2006.51.01.006095-9
CLAUDIA SCHAUTTZ DINIZ	RJ106628	2007.02.01.000857-5			2006.51.01.012968-6
CRISTIANE MENDONCA	ES006275	2001.50.01.012215-1			2006.51.01.013892-4
DALTON ROBERT TIBÚRCIO		2005.51.01.516761-2	JOYCE MACEDONIO	RJ134587	2006.51.01.013442-6
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2001.51.01.017163-2	JULIETA DA ROCHA PEREIRA	RJ080163	2003.51.01.009992-9
		2005.51.01.012364-3	JULIO ROMERO PEREIRA	RJ061871	2006.51.01.006644-5
		2007.02.01.000864-2	JULIO SALLES COSTA JANOLIO	RJ119528	2006.51.01.007964-6
		2007.02.01.000871-0	LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO	RJ068151	2007.02.01.000914-2
		2007.02.01.000913-0	LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2005.51.01.016552-2
DARLENE BELLO DA SILVA	RJ115075	2005.51.01.024253-0			2005.51.01.024898-1
DAVID A NIGRI	RJ086149	2005.51.01.021533-1			2006.51.01.005361-0
DAVID L. MEILER	RJ111637A	2006.51.01.011804-4	LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA	RJ112605	2006.51.01.007891-5
DECIO FREIRE	RJ002255A	2006.51.01.010494-0	LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2007.02.01.000870-8
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1995.50.01.002536-2	LENDRO LARA LEAL	RJ126107	2005.51.01.026591-7
		2006.51.01.523006-5	LEONARD DE QUEIROZ SOARES		2005.51.01.000737-0
DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA		2001.50.02.000059-5			2006.51.01.010627-3
DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA	ES009412	2005.50.01.000823-2	LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2005.51.01.022997-4
DILSON ALVES DAMASCENO	RJ063148	2005.51.01.016557-1	LEONARDO DE MELLO CAFFARO	RJ094057	2003.51.01.016831-9
DURVAL BARBOSA DE SOUZA	RJ096828	2007.02.01.000911-7	LEONARDO DE QUEIROZ SOARES		2006.51.01.010187-1
EDSON RAMOS NOGUEIRA	RJ095438	2006.51.01.011186-4	LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2007.02.01.000879-4
EDSON ROBERTO CELLEGHIM		1995.51.02.054461-3	LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA	RJ124554	2006.51.01.012456-1
EDUARDO DE SOUZA GOUYEA	RJ067378	2007.02.01.000878-2	LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2004.51.01.016543-8
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2007.02.01.000873-3			2005.51.01.005762-2
EDUARDO MOREIRA REIS	MG062755	2006.51.01.022293-5	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2007.02.01.000872-1
ELIANE STOCK PONS LEITE	SP188450	2006.51.01.010591-8	LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2005.51.01.027155-3
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2001.51.01.017163-2			2007.02.01.000888-5
ELISEU GUEIROS DE SOUZA	RJ044517	2006.51.01.517462-1	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR	RJ126649	2006.51.01.010494-0
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	RJ092811	2004.51.01.005268-1	LUIZ FERNANDO MARQUES	RJ069676	2006.51.19.000580-4
		2004.51.01.015750-8	LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2003.02.01.009096-1
ENNIO BRUNNO TODESCO	RJ053558	2006.51.01.009515-9	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2005.51.01.016552-2
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA		2001.51.01.007751-2	LUIZ FRANCISCO F DAS CHAGAS	RJ111195	2004.51.02.001812-8
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2006.51.01.003106-6	LUIZ GUSTAVO A S BICHARA	RJ112310	2006.51.01.011337-0
ERIK A SEIBEL PINTO	ES009181	2007.02.01.000869-1	LUIZ ROBERTO DA MATA	RJ070910	2007.02.01.000912-9
		2007.02.01.000887-3	MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO		2006.51.01.005948-9
EUNICE DA MOTTA SANTOS	RJ085269	2003.02.01.009096-1	MANOEL CARVALHO DOS SANTOS		2007.02.01.000865-4
EVALDO LUIZ CORREA DOS REIS	RJ081002	2005.51.01.027155-3	MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO	RJ065541	2007.02.01.000867-8
FABIANA RABELLO RANDE STANE	RJ115928	2007.02.01.000862-9	MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES	RJ103049	2005.51.01.021809-5
FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	RJ110836	2007.02.01.000883-6	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	RJ045539	2007.02.01.000867-8



MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ081558	2007.02.01.000885-0	RENATO OTTO KLOSS	RJ117110	2007.02.01.000895-2
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2005.51.01.000269-4	RICARDO CARVALHO MORA DE MELLO		2007.02.01.000893-9
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	RJ080493	2007.02.01.000883-6	RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2003.51.01.021049-0
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2003.51.01.021142-0	RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2003.51.01.021049-0
		2005.51.01.008924-6	ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2004.51.01.006967-0
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2007.02.01.000862-9			2007.02.01.000868-0
		2007.02.01.000881-2	ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	RJ019791	2007.02.01.000846-0
MARGARIDA M. NEWLANDS DE FREITAS	RJ027297	95.02.05764-3	ROBERTO MUSA CORREA	RJ103156	2007.02.01.000900-2
MARIA CRISTINA PAGANELLY DE SOUZA	RJ118561	2006.51.01.001647-8	ROBERTO SILVA MAIA	RJ041697	2003.51.01.016831-9
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	2007.02.01.000879-4			2004.51.01.025348-0
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2007.02.01.000863-0	ROBSON DUARTE DE OLIVEIRA	RJ074082	2002.51.01.024561-9
MARIA HELENA B. DA COSTA RIBEIRO	RJ077437	2005.51.01.515394-7	RODRIGO PRADO GONCALVES	SP208026	2006.51.01.0112217-5
MARIA IGNEZ MOREIRA GONCALVES	RJ028457	2007.02.01.000880-0	ROGERIO BORGES DE CASTRO	SP026854	2007.02.01.000886-1
MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	RJ086422	2006.51.01.000923-1	ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	RJ125101	2007.02.01.000881-2
MARIA LOPEZ LAGO	RJ044739	2007.02.01.000855-1	RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2007.02.01.000834-4
MARILDA DE AGUIAR	RJ061997	2004.51.01.001556-8			2007.02.01.000885-0
MARILIA PENNA DE ALMEIDA	RJ025336	2005.51.01.004101-8	ROSALVO DA SILVA ROCHA	RJ064997	2005.51.01.012794-6
MARLENE SALUM FAHUR	RJ0642256	2006.51.01.012345-3	ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.001754-9
MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO	RJ070563	2006.51.01.012345-3			2007.02.01.000899-0
MAURICIO GOMES VIEIRA	RJ102559	2006.51.01.003000-1	ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA	RJ054291	2005.51.01.010748-0
MAURO GONCALVES VIEIRA	RJ029169	2003.51.01.012515-1	SAMUEL DAVID DE ALCANTARA PRAZERES	RJ047421	2006.51.01.009481-7
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2002.51.01.020192-6	SANDRA DA SILVA ROCHA	RJ112856	2004.51.01.013717-0
MAX LANSKY	MG076913	2006.51.01.011647-3	SANDRO MACHADO DOS REIS	RJ093732	2006.51.01.010209-7
MIQUEAS ANTONIO DOS SANTOS	RJ041052	2007.02.01.000856-3	SATIRO JOSE TELXEIRA	RJ081610	2004.51.01.011100-4
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2005.51.01.012364-3	SEBASTIAO DE SOUZA	RJ000351	2005.51.01.015117-1
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2007.02.01.000906-3	SEM ADVOGADO		2004.51.01.013717-0
MÁRCIA FERREIRA		2004.51.05.000980-4			2004.51.01.014827-1
NAYRA DE OLIVEIRA SOUZA	RJ094056	2006.51.01.009678-4			2006.51.01.000977-2
		2006.51.01.011101-3			2006.51.01.006644-5
		2006.51.01.012651-0			2007.02.01.000747-9
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2005.51.01.000737-0			2007.02.01.000890-3
		2006.51.01.010187-1	SEM PROCURADOR		2006.02.01.003057-6
		2006.51.01.010627-3			2006.51.01.001647-8
		2004.51.05.000980-4			2006.51.01.007017-5
NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS	RJ044205	2007.02.01.000884-8			2007.02.01.000899-0
PATRICIA MARANHÃO BOAVISTA PESSOA MEN	RJ098284				2007.02.01.000911-7
PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA	RJ103280	2002.02.01.028964-5	SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA	RJ055540	2006.51.02.001847-2
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	RJ083102	2004.51.01.025348-0	SERGIO PEREIRA BRAGA	RJ042507	1995.51.02.054461-3
PAULO CESAR ANTUNES MACERA	RJ002192A	2006.51.01.009922-0	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2007.02.01.000884-8
PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES	RJ005656	2006.51.19.000495-2	SERGIO SAHIONE FADEL	RJ014115	2006.02.01.014463-6
PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	2007.02.01.000864-2	SIDNEY BARBALHO PINTO	RJ089430	2007.02.01.000903-8
PAULO SÉRGIO BRUNO		2006.51.17.002000-9	SIMONE VIEIRA P. VIANNA	RJ082903	2007.02.01.000887-3
PEDRO CELSO PEREIRA	ES004084	2006.50.01.003649-9	TARSIS NOMETALA JORGE		2006.51.01.003000-1
PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA	ES000071B	2007.02.01.000874-5	TATIANA MENA BARRETO PINHEIRO	RJ102159	2006.51.01.005315-3
PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA	ES00071B	2007.02.01.000875-7	TEREZINHA RAMOS ANTONIO DE ANDRADE	RJ091858	2003.51.02.003407-5
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2005.51.01.004101-8	TIANE BRASIL CORREIA DA SILVA		2007.02.01.000912-9
		2005.51.01.012794-6	TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2007.02.01.000882-4
RAFFAELE CUPELLO	RJ003326	2006.51.02.001847-2	UBIRACI RAIMUNDO BARBOSA LIMA	RJ029909	2005.51.01.026591-7
RAQUEL CAMPIO PINHA	RJ133356	2006.51.01.007117-9	VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS	RJ026140	2003.51.01.016831-9
RAQUEL MOTTA DE MACEDO		2007.02.01.000904-0	VANIA DE ALENCAR BARRETO	RJ046145	2004.51.01.025165-3
RAQUEL MOTTA DE MACEDO	RJ093122	2007.02.01.000898-8	VANILCE BARCELLOS BRAGANCA	RJ086213	2007.02.01.000908-7
		2007.02.01.000901-4	VERA MARIA FIGUEIREDO BRAUNSWHWEI-GER	RJ118393	2005.51.01.015199-7
REGINALDO VOLNEY SA DA ROSA	RJ047821	2007.02.01.000888-5	VITOR DI FRANCISCO FILHO	SP102441	2005.51.01.023244-4
REINALDO CORREA MATTOS	RJ070779	2007.02.01.000861-7	WALCLER DE LIMA MENDES	RJ027558	2005.51.01.021898-8
RENATA FARINA RIBEIRO	RJ108520B	2006.51.01.007017-5	WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	2006.51.01.000923-1
RENATA MONTEIRO DA SILVA	RJ118782	2006.51.01.010632-7	WILSON SIMOES FILHO	RJ066383	2003.51.01.008522-0
RENATA PEQUENO DE BARROS	RJ064293	2005.51.01.020755-3	WLADimir C. MOREIRA	RJ001259B	2007.02.01.000858-7
RENATO DA SILVA	RJ075203	2006.51.01.007522-7	YANA CLERIS DA SILVA LIMA	RJ089348	2005.51.01.024898-1
RENATO DE AMORIM MACHADO	RJ095173	2005.51.01.023771-5			

D E S P A C H O

Nego juntada. Os documentos são anteriores ao próprio ajuizamento da rescisória. Devolva-se. Em 19/01/07.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Nº 001/2007/2ª Seção Especializada
O Excelentíssimo DESEMBARGADOR Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Relator da Ação Rescisória nº 2004.02.01.012263-2 (Orig.: 00.07.13781-8), tendo em vista os dispositivos legais pertinentes
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, especialmente dos representantes legais das empresas CIA. BRASILEIRA DE FILMES SAKURA e DALCO EXPORTADORA LTDA (nova denominação de USICAFÉ COMISSÁRIA EXPORTADORA S/A), domiciliados em lugar incerto e não sabido, que tramita neste Tribunal (Subsecretaria das Seções), a Ação Rescisória nº 2004.02.01.012263-2 (Orig.: 00.07.13781-8), em que são autora, UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, e como réus, TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A E OUTROS, como foi determinada a citação das supracitadas rés, pelo presente CITA-AS, para responder, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no local de costume, na sede do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, sito na Rua Acre nº 80

(Subsecretaria das Seções, Anexo I, sala 303), Centro, na Cidade do Rio de Janeiro e publicado no Diário de Justiça da União e em jornal local. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete. Eu, (Ruth Pessanha Côrtes), estagiária, digitei. Eu, (Ivan Ribeiro da Silva), Diretor, em exercício, da Subsecretaria das Seções, conferi e subscrevi.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 192602/RJ 99.02.04726-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
EMBARGADO : LIGIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700149471)

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.003203-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU : REAL CAFE SOLUVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA COELI PIOVESAN E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900016351)

REQUERENTE : REAL CAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORLANDO SILVA ALEXANDRA FRANCISCO
PETIÇÃO Nº : 2756

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO ESTATUTÁRIA - ART. 40, § 8º DA CF/88 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC - CONFISSÃO DA PARTE CONTRÁRIA - ATRASADOS - EXISTÊNCIA.

- A confissão feita pela União Federal, na contestação, de que somente realizou a revisão do valor da pensão, com feitos *ex nunc*, a partir da edição da Portaria Ministerial nº 2.826/94, para que passasse a corresponder aos vencimentos do servidor falecido, se vivo fosse, desonera a pensionista de provar que o seu benefício está sendo pago sem correspondência com os vencimentos percebidos por um servidor paradigma;

- O art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988 é norma auto-aplicável, consoante, inclusive, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção nº 211, de 10 de novembro de 1993, razão por que não precisa de regulamentação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos infringentes.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator e Presidente da Seção

AÇÃO RESCISÓRIA 2860/RJ 2006.02.01.011150-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
 AUTOR : UNIAO FEDERAL
 REU : HENRIQUE CAETANO
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010089344)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. DESPROVIDO O RECURSO.

- Agravo interno interposto pela União Federal, visando atacar a decisão monocrática proferida às fls. 41/44, que negou o pedido de suspensão dos efeitos executivos do V. Acórdão da E. 1ª Turma (sem especialização), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, para manter a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança pretendida por HENRIQUE CAETANO, no sentido de reconhecer a possibilidade de cumulação entre a pensão devida a ex-combatente e benefício previdenciário.

- Configurada a ausência de qualquer motivo capaz de ensejar a alteração do R. *decisum* impugnado, na medida em que o entendimento já adotado em feitos similares assenta-se na possibilidade de cumulação entre a pensão especial de ex-combatente e outra de natureza previdenciária, a que o beneficiário faça jus, de acordo com o que estabelece o artigo 53, II, do ADCT.

- Desprovido o agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator e Presidente da Seção

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 96.02.01152-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CRUZ NETTO
 EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
 EMBARGADO : JAYME TRIBUZY
 ADVOGADO : RICARDO BICHARA
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800275508)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO PEDIDO. PEÇA DE FLS. 71 E FLS 330/331. A peça de fls. 71 não faz prova de que os oitenta saltos - compreendidos nos 174 computadores até 15 de junho de 1964 - tenham sido realizados ainda na vigência da Lei nº 1.316/51. As peças de fls. 330/331 - a cujo respeito silenciou o d. voto vencido - são insuscetíveis de cognição seja em razão de terem sido juntadas aos autos, após interposição do recurso, após precluso o direito de fazer a prova documental do fato constitutivo do direito autoral, seja em razão de não serem supervenientes; seja em razão de não terem sido submetidos ao contraditório. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Terceira Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelos Eminentes Desembargadores Federais DRS. FERNANDO MARQUES, BENEDITO GONÇALVES e VERA LÚCIA LIMA, em dar provimento ao recurso, para, reformado o v. acórdão recorrido, restabelecer o d. voto vencido, na parte em que concluiu pela manutenção da r. sentença, de primeiro grau de jurisdição, em que julgou a pretensão do Autor - Apelante - Embargado JAYME TRIBUZY. Vencido o Desembargador Federal DR. ANTONIO CRUZ NETTO.

RIO DE JANEIRO, 18 DE MAIO DE 2006.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMB. INFRING. EM AC 2001.51.01.019598-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 EMBARGANTE : IVONE DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : ARLINDO TEIXEIRA
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 166/167
 PARTE : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010195983)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IMPROVIMENTO.

- O voto condutor do acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão, que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios.

- As embargantes, sob a alegação de contradição, pretendem nitidamente ver reapreciado o mérito da causa, já decidido pelo acórdão de fls. 166/167.

- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão sobre os fundamentos que serviram de suporte à decisão embargada.

- Os efeitos infringentes somente são admissíveis em condições especiaisíssimas, nestas não incluída a intenção de obter a reforma da decisão da Turma, devendo a matéria ficar reservada para a via recursal própria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator.

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2000.51.04.000397-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
 EMBARGANTE : ANGELA REGINA DOS SANTOS SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : FABIANE SORIA TEXEIRA E OUTRO
 EMBARGANTE : ALVARO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEDRA
 ADVOGADO : DOUGLAS PEREIRA PEDRA E OUTRO
 EMBARGADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : VARA ÚNICA DE RESENDE (200051040003976)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO EM SEDE DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

- As informações relativas ao sigilo bancário somente poderão ser devassadas em caráter excepcional e nos estritos limites legais, pois revestem-se de caráter sigiloso, devendo ser aferida no caso concreto a aplicação do princípio da razoabilidade para fins de sua quebra, observando-se o mandamento constitucional.

- Cabe aos membros do Poder Judiciário a legitimidade para decretar a quebra do sigilo bancário, como bem menciona a Lei nº 4.595/64 e em observância à Constituição Federal (art. 5º, X), pois, para quebrar o sigilo, é fundamental haver decisão judicial que justifique a restrição do direito fundamental à privacidade e à intimidade, em face das circunstâncias fáticas. Donde decorre que, apenas no âmbito judicial, pela observância da garantia constitucional do devido processo legal pode ser deferida a quebra do sigilo bancário.

- Embargos infringentes providos para prevalecer o voto vencido, negado, conseqüentemente, provimento ao recurso e à remessa necessária, mantendo a sentença de improcedência do pedido de condenação dos Réus, ora embargantes, ao pagamento dos valores sacados das contas-correntes de sua falecida mãe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 8 de FEVEREIRO de 2007, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2003.02.01.013033-8 AR RJ 2267
 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 AUTOR : CLAUDIO LAFAYETE PINTO E OUTROS
 ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS
 REU : UNIAO FEDERAL

00002 2004.02.01.013213-3 AR RJ 2524
 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 AUTOR : UNIAO FEDERAL
 REU : MILTON TEIXEIRA CORREA
 ADV : JOSE CARLOS CASSIANO DA SILVA E OUTRO

00003 2006.02.01.004928-7 AR RJ 2785
 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
 AUTOR : DANIEL RAMOS
 ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS

00004 99.02.06652-6 AR RJ 1015
 RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
 AUTOR : UNIAO FEDERAL
 REU : ALDEMIR ANTONIO DE MORAES E OUTROS
 ADV : LINCOLN MASSENA

Juizes impedidos
 POUL ERIK DYRLUND

00005 99.02.29989-0 AR RJ 1078
 RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
 AUTOR : CID DE ABREU SIMAS E OUTRO
 ADV : PAULO BARBOSA E OUTRO
 AUTOR : ESPOLIO DE LUCY DE ABREU SIMAS
 ADV : CELSO SANT'ANA PERRELLA E OUTRO
 AUTOR : ANGELA MARIA BARRETO BASTOS NETTO
 ADV : MONIQUE RIBEIRO COUTINHO E OUTROS
 AUTOR : PAULO CESAR GONCALVES SIMAS
 ADV : JOSE PEQUENO DE ARRAES ALENCAR E OUTRO

REU : UNIAO FEDERAL

00006 2000.02.01.015627-2 AR RJ 1224
 RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

AUTOR : JOSE JOAQUIM AGUIAR DA SILVA
 ADV : MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO E OUTRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS

Juizes impedidos
 SERGIO SCHWAITZER

00007 2001.02.01.035099-8 AR ES 1782
 RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
 REU : GELSON LUIS ROCHA E OUTROS
 ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
 REU : GEOVA DE SOUZA GOMES E OUTROS
 ADV : SEM ADVOGADO

RIO DE JANEIRO, 29 DE JANEIRO DE 2007.

Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PRESIDENTE



SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 28 DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.000707-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO
IMPETRADO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO DE PAULA FERNANDES DA SILVA REU PRESO
ADVOGADO : NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015176599)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO e MAURO COELHO TSE, em favor de LEONARDO DE PAULA FERNANDES DA SILVA, em face de ato praticado pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal - SJRJ, nos autos nº 2006.51.01.517659-9.

Os impetrantes requerem a concessão de liminar para que seja determinada a soltura de LEONARDO e, no mérito, pleiteiam a concessão da ordem a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade (página 15 da inicial).

Aduzem ser a decisão impugnada genérica e carecedora de fundamentação específica em relação ao paciente, que não teria participado das ligações telefônicas expressamente mencionadas pela autoridade impetrada na decisão impugnada (páginas 05/06 da inicial).

Outrossim, entendem os impetrantes que o paciente possui direito subjetivo à liberdade provisória. Nesse sentido, afirmam possuir LEONARDO bons antecedentes e residência fixa, além de ser primário e exercer atividade lícita (página 07 da inicial).

A inicial foi instruída com cópias da decisão impugnada (doc. 01) e da denúncia (doc. 04), dentre outras.

Relatados, decido.

1. Quanto à prevenção apontada.

Os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete, pela DIDRA, para verificar eventual prevenção no tocante aos *habeas corpus* nº 2006.02.01.014050-3, nº 2006.02.01.014093-0 e nº 2007.02.01.000643-8.

De fato, o *habeas corpus* nº 2006.02.01.014050-3, distribuído a esta Relatoria, foi impetrado em favor de paciente que também consta relacionado na denúncia (doc. 04), insurgindo-se contra o decreto de prisão temporária lançado pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sendo assim, reconheço a prevenção apontada.

2. Quanto ao pedido de liminar

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não constato dos fundamentos da impetração alicerce capaz de ensejar a imediata revogação da medida restritiva, pois, a meu ver, não restou categoricamente demonstrado o *fumus boni iuris*.

Primeiramente há que se ressaltar que a primariedade, a residência fixa e o fato de possuir atividade laborativa lícita são circunstâncias que não afastam, de *per se*, a prisão cautelar, conforme iterativamente vem entendendo doutrina e jurisprudência pátrias.

Noutro giro, não há mínima possibilidade de se sustentar ausência de fundamentação da decisão guerreada.

Na verdade, encontra-se ela estribada em motivação constituída de onze laudas e, logo em seu intróito (página 02 da referida decisão), faz menção expressa à decisão que decretou a prisão temporária dos investigados, reportando-se aos fundamentos ali lançados para respaldar indicativos individualizados acerca de materialidade e indícios de autoria.

Insta destacar a ausência da cópia da referida decisão que decretou a prisão temporária dos investigados, a qual não acompanhou a inicial deste *habeas corpus*. Assim sendo, uma vez verificada a estreita relação entre os fundamentos de uma e outra no tocante aos indícios de autoria, entendo consideravelmente prejudicada a apreciação dos fundamentos ensejadores da conversão da prisão temporária em preventiva, deficiência esta que, certamente, só poderá ser sanada a contento, após a colheita de informações, com o encaminhamento de cópia da referida peça.

Em que pese ausente tal elemento de prova, é fato que a leitura dos documentos colacionados pela defesa, ao menos perfunctoriamente, traz indicativos que poderiam respaldar a constrição de liberdade estabelecida.

Nesse aspecto, vale mencionar o fato da denúncia estar bem fundamentada, contendo transcrições de escutas telefônicas envolvendo cada um dos denunciados (v.g., páginas 47/48 da denúncia), sempre indicando o que parece se tratar de operações relativas a tráfico de entorpecentes.

Ademais, a decisão guerreada (doc. 01) deixa transparecer que a suposta quadrilha teria continuado atuando mesmo após a prisão de um dos seus integrantes, o que poderia caracterizar afronta à ordem pública.

No tocante à possibilidade de fuga, outro dos fundamentos utilizados pelo MM. Juízo *a quo*, esta não fica afastada de plano, mormente levando em conta os casos envolvendo delitos dessa natureza, onde há intensa e vultosa movimentação de moeda em espécie.

Sendo assim, nessa análise liminar, não vislumbro ilegalidade, *primo ictu oculi*, nem mesmo plausibilidade do pedido a ponto de conceder a medida monocraticamente e *inaudita altera pars*.

Destarte, indefiro o pedido de liminar.

À DIDRA para efetuar a distribuição a esta Relatoria, ante ao reconhecimento da prevenção.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Oficie-se ao Juízo impetrado, inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar e requisitando as informações, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias e especificamente em relação ao paciente.

Solicite-se, especialmente, o envio de cópia da decisão que decretou a prisão temporária do paciente, tendo em vista que a decisão ora recorrida faz menção expressa aos fundamentos anteriormente utilizados para a segregação.

Com as informações prestadas pela autoridade impetrada, ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.010054-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : OSWALDO RODRIGUES DE SA - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600100543)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ESPÓLIO DE OSWALDO RODRIGUES DE SA E OUTROS contra a sentença de fl. 212, pela qual o MM. Juízo *a quo* julgou o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 598, ambos os dispositivos do CPC, tendo em vista que a parte autora ficou inerte a respeito da manifestação da Contadoria Judicial em relação aos cálculos confeccionados pela mesma.

Em suas razões de recorrer, às fls. 215/216, os apelantes alegam que não poderia haver a extinção do feito, haja vista que a demanda encontra-se na “*fase de liquidação, (...), não tendo sido promovida a execução, que, s.m.j., poderá ser feita pelo art. 604 do CPC.*” (penúltimo parágrafo de fl. 216).

Requer, por fim, a reforma da sentença, com o escopo de que seja aberto prazo para que os autores promovam a execução.

Contra-razões às folhas 220/222.

É o Relatório. Decido.

Da análise dos autos verifica-se que o magistrado prolator da sentença julgou o pedido formulado parcialmente procedente, “*condenando o réu a proceder à reificação dos cálculos de reajuste dos benefícios dos autores, desde 05 de abril de 1989*”, nos termos do dispositivo de lauda 81, tendo sido o aludido provimento reformado em parte para, consoante o julgado de laudas 101/106, determinar “*a aplicação do art. 58 do ADCT, até a vigência do Decreto 357/91, quando então passará a ser adotado o critério estabelecido na Lei 8.213/91 e suas alterações, observando-se a prescrição quinquenal*”

No caso em tela, os benefícios previdenciários dos demandantes, todos da espécie aposentadoria por tempo de serviço foram concedidos em 01/11/1972, 06/09/1978, 18/11/1978, 01/05/1980, 06/01/1983, 26/03/1976, 30/03/1988, 08/02/1985, 01/01/1985 e 02/02/1983, consoante verificado, respectivamente às folhas 16, 19, 25, 30, 35, 40, 46, 51, 55 e 58.

De acordo com o acórdão transitado em julgado (certidão de folha 109, verso), desde 05 de abril de 1985 até a vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser obedecido o critério então estabelecido no artigo 58 do ADCT (parte final de lauda 06).

Nesta esteira, insta frisar que em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobreindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

“*No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna.*”

Por outro lado, observa-se que, tendo sido a ação ajuizada em 28/06/96, e sendo descontado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos (Súmula nº 85 do STJ), só caberia pleitear, na presente, valores relativos ao período de junho de 1991 em diante, quando os benefícios previdenciários já tinham sido reajustados pelos critérios fixados no art. 58 do ADCT. Assim, não há que se falar na aplicação da norma veiculada em tal dispositivo do ADCT.

Impende ressaltar também que quanto ao período de aplicação da regra veiculada no artigo 58 do ADCT, neste particular, não restou comprovado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis quando da concessão dos benefícios previdenciários em comento e do respectivo reajuste incidente em cada uma delas, tendo em vista que os segurados, ora recorrentes, não juntaram aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mas ao contrário, conforme se vislumbra a partir dos documentos acostados às folhas 17, 31, 47 e 56, houve a implementação do aludido reajuste pelo INSS.

Destarte, ante o cumprimento do critério estabelecido pelo artigo 58 do ADCT pela autarquia demandada, não poderia se chegar a outra conclusão senão a de que inexistem valores a serem percebidos pelos autores, a título de suposto descumprimento da regra ora citada, sob pena de ocorrência de *bis in idem*, situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, à lauda 130, restou positivada a manifestação do contador judicial da Justiça Federal na qual afirma-se que “*(...) os cálculos referentes ao(s) autor(es) apresentam-se zerados, pois na data de início do cálculo, já havia sido efetuada a Revisão Administrativa equiparando o valor do benefício ao número de salários mínimos da DIB; e, após 12/1991 o benefício passou a ser reajustado pelos critérios da lei 8.213/91.*”

Ademais, conforme salientado na sentença proferida pelo Juízo a quo, à luz da certidão lavrada no verso da folha 210, a parte demandante deixou de se manifestar a respeito da informação prestada pelo competente Setor de Cálculos, ficando inerte por aproximadamente 10 (dez) meses, originando a prolação da sentença extintiva por parte do Juízo de primeiro grau.

Logo, constata-se que a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, e do artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, não merece qualquer reparo, até porque não existem diferenças a serem percebidas pelos autores no presente litúgio.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação da parte autora, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1996.51.02.034899-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO TEODORO RICARDO SELVA DE MELO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ADRIANA REIS DE PAULA

ORIGEM : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta, em litisconsórcio, na data 05/09/1996, por ANTONIO JOSÉ DA SILVA e MARIA JOSÉ FARIAS DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando as diferenças do benefício, resultantes do cálculo do mesmo (respectivamente: Aposentadoria por Tempo de Serviço - DIB: 26/05/1993, folha 11; e Pensão por Morte - DIB originária: 08/04/1983, folhas 23/24), em função da média das últimas 36 contribuições corrigidas na forma do art. 1º da Lei 6.423/77 ou, caso o pedido não logre êxito, a correção das 24 prestações anteriores as 12 últimas, pelo índice estabelecido no art. 1º da Lei 6.423/77 (ORTN/OTN).

Conclusos os autos, o MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Niterói/RJ julgou improcedente o pedido dos autores (folhas 115/118).

Contra a sentença os autores interpuseram apelação (folhas 122/123).

Contra-razões às folhas 127/131.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito da lide por não vislumbrar hipótese de interesse público que justifique a intervenção (folha 139/140).

É o relato. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cumpre assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO.

De acordo com remansosa jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, deve ser efetivado de modo que a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos ocorra pela variação nominal da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/77, diploma legal vigente à época. A título ilustrativo, seguem em destaque as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚM. 260-TFR E SÚM. 148-STJ.

Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 a renda mensal inicial deve ser calculada com base nos 24 últimos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação da ORTN/OTN. (...)

(REsp 659.470/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 334)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos doze últimos.

Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (STJ, RESP 480376/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003, p. 361).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. REFORMATIO EM PEJUS. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.

(...)

2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, RESP 231613, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13/12/1999, p. 175)."

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 201, PARÁGRAFO 2º E 202 DA CF/88 (REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 20). SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. VIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários de contribuição que precedem aos doze últimos deve ser efetuada pela variação nominal da ORTN/OTN."

(TRF da 2ª Região, AC 223315/RJ, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 01/12/2004, p. 91).

RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91

Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004.

Assim, presume-se que o ato administrativo de concessão do benefício realizado na vigência da Lei 8.213/91 tenha obedecido aos critérios estabelecidos nos referidos diplomas, ou seja, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício tenha se baseado nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DA RMI.

- Conforme destacado no voto vencido, a data de concessão do benefício (24/02/92) afasta a possibilidade de acolhimento dos pedidos de revisão dos critérios de reajuste e da renda mensal inicial.

- O enunciado da Súmula 17 deste E. Tribunal foi revisto pelo Plenário no julgamento datado de 07/02/02.

- A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com as normas constitucionais e legais pertinentes, já tendo sido assegurada a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição.

- Embargos infringentes providos. (TRF - 2ª Região, Embargos Infringentes em AC, Proc. nº 96.02.23581-0/RJ, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, Julg. 19/11/2004, unânime, DJII 01.12.2004, p. 81)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. RMI. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE.

Carece de interesse processual o segurador que busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício, concedido já na vigência da Lei 8.213/91, em que a Autarquia corrigiu os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelo INPC (IBGE), consoante os arts. 29 e 31, com observação do limite do § 2º, do art. 29, tudo da referida lei.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 224.128/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20.02.2001, DJ 12.03.2001 p. 164)

Importante ressaltar que não restou comprovado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis quando da concessão do benefício previdenciário do Apelante ANTONIO JOSE DA SILVA, tendo em vista que a parte autora, ora Apelante, não juntou aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APECIAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSTÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.

3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.

4-Para o segurador modificar a classe em que se encontra, e alterar, conseqüentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.

5-Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201, §4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF

6-Apeiação improvida. Sentença mantida."(TRF-2ª Região, AC 250506, Proc. nº 2000.02.01;062451-6/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 30/01/2003, p. 117).

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF/88 PARA EFEITO DE REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quanto à revisão da RMI, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 193.456/RS, em Sessão de 26.02.97, firmou entendimento no sentido de que o artigo 202 da CRFB/88 não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição dos Decretos nº 356 e 357, de dezembro de 1991, que, regulamentando as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, instituíram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. A propósito, confira-se o referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO- APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

3 - Recurso extraordinário não conhecido".

Dessa forma, se a norma constitucional em tela não é sequer auto-aplicável, por uma questão de lógica jamais poderia ser retroativa, atingindo os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA:

1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58 ADCT: precedentes. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 236336/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, Un. DJ 23-04-1999 PP-00026 EMENT VOL-01947-10 PP-01974) Grifado

Este E. TRF/2ª Região e o Superior Tribunal de Justiça apresentam reiteradas decisões no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RMI - ARTIGO 202 DA CF/88 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - VALOR REAL.

I - Tendo em vista que a data de concessão do benefício previdenciário do autor, conforme documentação acostada aos autos (fl. 08), é anterior à Constituição Federal de 1988, incabível a revisão vindicada, nos termos do 202 da Carta Magna.

II - O "reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real", norma ínsita no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, exigiu legislação específica, uma vez que o constituinte remeteu expressamente o respectivo regramento à lei ordinária, o que se realizou de acordo com os critérios definidos pela Lei 8.213/91.

III - Primeiro Agravo Interno improvido e segundo Agravo Interno não conhecido.

(TRF - 2ª REGIÃO - AGTAC - 328839 Processo: 1997.51.02.040583-0 UF : RJ - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:13/09/2004 PÁG: 214 Rel: JUIZ REIS FRIEDE)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REMESSA EX OFFICIO - RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CRFB/88 - REVISÃO - SÚMULA Nº 29/TRF-2ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 148/STJ - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85/STJ

I - Em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Carta Magna de 1988, é inaplicável o critério estabelecido no art. 202 da CF/88 para o cálculo da renda mensal inicial (RMI), conforme reiterado entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Quanto à revisão das prestações seguintes, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Egrégia Corte, a teor do enunciado da Súmula 29/TRF-2ª Região.

III - O disposto no enunciado da súmula 260 do extinto TFR não vincula os reajustes dos benefícios previdenciários aos índices aplicados ao salário mínimo.

IV - Correção monetária. Súmula 148/STJ.

V - Prescrição quinquenal. Súmula 85/STJ.

VI - Remessa necessária parcialmente provida."

(STJ - REO nº 200202010364205 / RJ, Terceira Turma, Un. Rel. ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, DJU: 03/01/2005, pág. 16) Grifado



DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros, firme o posicionamento no sentido de que “Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida”, consoante preconiza a Súmula nº 204 do STJ. O percentual aplicável, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária, aplica-se a súmula nº 148 do STJ: “Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma.”

CONCLUSÃO

Em suma, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91, devem ser utilizados os 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente, e na atualização do valor dos benefícios previdenciários concedidos a partir do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os benefícios devem ser reajustados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria (Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95 e seguintes).

No caso em tela, presume-se que o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário do Apelante ANTONIO JOSE DA SILVA (Aposentadoria por Tempo de Serviço) concedido após a promulgação da Constituição Federal e na vigência da Lei nº 8.213/91, tenha obedecido aos critérios estabelecidos nos referidos diplomas, ou seja, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício tenha se baseado nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, não devendo prosperar a pretensão autoral de ver seu benefício recalculado.

Como a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência é calculada de acordo com as regras legais vigentes quando da sua concessão, e uma vez que a data de início originária do benefício da autora MARIA JOSE FARIAS DA COSTA é 08/04/1983 (fls. 23/24), incabível é a revisão nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Porém, quanto ao pedido de correção das 24 prestações anteriores as 12 últimas, pelo índice estabelecido no art. 1º da Lei 6.423/77 (ORTN/OTN), assiste razão a parte autora.

No caso concreto, a sentença de 1ª instância julgou improcedente, o pedido autoral nos termos:

“**ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial, formulado nos autos do processo nº 96.34899-5, na forma da fundamentação supra.**”

Verifica-se, assim, que a sentença merece reparo, eis que em desacordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, reformando a sentença tão somente para condenar o INSS a proceder a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN para fins de se estabelecer a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário da autora MARIA JOSE FARIAS DA COSTA, com juros de mora, aplicando-se o valor de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, devendo, a partir desta data ser aplicado o percentual de 1% ao mês, bem como correção monetária dos valores devidos na forma da súmula nº 148 do STJ, obedecendo-se, para tanto, a prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.02476-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet nº 80560 ref. decisão de fls. 61/77)
 AGRAVADO : ALFREDO JOSE DE CARVALHO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : MARIA JOSE DE SOUZA COSTA

APELADO : ALFREDO JOSE DE CARVALHO
 ADVOGADO : MARCO AURELIO DOS S GOMES DE ARAUJO
 ORIGEM : 4A. VARA ESTADUAL - PETROPOLIS/RJ (0062970)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão de fls. 61/77, que deu provimento à apelação do demandante, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reformando, em parte, a sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, tendo por escopo a aplicação do critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR.

Em suas razões de recorrer, às folhas 119/120, o INSS pugnou pelo reconhecimento da prescrição, requerendo, assim, a reconsideração da decisão outrora proferida ou a apresentação do feito em mesa.

Relatado. DECIDO:

A jurisprudência é pacífica no que tange aos critérios de reajuste que devem ser aplicados aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, objetivando impedir, ou minimizar, a corrosão dos valores dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, independente do mês de concessão, e a utilização do salário mínimo atual, e não o revogado, para efeito de enquadramento e aplicação percentual consoante a sistemática baseada em faixas salariais, excluída vale ressaltar, a vinculação ao salário-mínimo.

TFR - Súmula 260

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerado nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

A partir de 05/04/89, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, a equivalência salarial passou a ser adotada como critério de reajuste, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91.

Portanto, o benefício da parte autora deveria ser reajustado de acordo com o critério delineado na Súmula 260, do extinto TFR, no período anterior a 05/04/89.

Verifica-se, porém, que no presente caso a ação somente foi proposta em 12/08/1994 (fl. 02, verso), inexistindo parcelas devidas ao beneficiário, em função da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

A partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, de acordo com o artigo 58, do ADCT, todos os benefícios foram revistos para manter a equivalência inicial, em número de salários mínimos. Por isso, as defasagens ocorridas entre a concessão do benefício e abril/1989 são irrelevantes no que se refere às parcelas pagas após esta data, já que restituiu-se o valor inicial dos benefícios.

Em outras palavras, o critério de reajuste e os valores dos benefícios, no período anterior a abril/89, não refletem nos valores dos benefícios pagos posteriormente, visto que o novo valor foi calculado diretamente a partir da RMI.

Ora, se o último pagamento efetuado a menor pela Autarquia, em razão da inobservância dos critérios delineados na Súmula 260, ocorreu em março de 1989, e se os valores, pagos anteriormente a abril de 1989, não repercutem nos valores pagos após esta data, é fácil verificar que em abril de 1994 prescrevem todas as parcelas porventura devidas pela aplicação da Súmula 260, do extinto TFR.

Daí porque quaisquer ações visando à correção dos critérios de reajuste, na forma prevista na Súmula 260, do extinto TFR, deveriam ter sido propostas até abril de 1994.

Diferente seria se houvesse erro no cálculo da própria RMI pois, neste caso, ainda hoje haveria reflexos no valor do benefício. Vê-se, assim, que a questão em análise não se confunde e não está relacionada com a chamada prescrição de fundo de direito.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI N.º 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.
 2. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

3. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ - RESP 495005 - Quinta Turma - Relatora Ministra LAURITA VAZ - DJ 15/09/2003 - p. 357 - un.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.
 2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.
 3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbetes 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.

4. Recurso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. (STJ - EDRESP 203897 - SEXTA TURMA - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:01/07/2005 - p. 635 - un.)

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DOS REAJUSTES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85 DO STJ - SÚMULA 260 DO EX-TFR - POLÍTICA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT -LEI 8213/91 - CUMPRIMENTO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333,I DO CPC

1. Os benefícios concedidos até o advento da atual Constituição Federal devem ser revisados periodicamente nos moldes da Súmula nº260 do ex-TFR (política salarial) até o sétimo mês após a vigência da Carta Magna, data fixada no art. 58 do ADCT.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser atualizados pelos critérios nela estabelecidos, conforme determinação contida na própria Constituição Federal.

3. Para a preservação do valor real devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º,IV, da CF/88. Precedentes - STF

4. Não restou demonstrado nos autos que a Autarquia descumpriu os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT, bem como aqueles fixados na Lei 8.213/91, ônus que cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, conforme reiterados julgados desta Egrégia Turma.

5. Tendo sido a ação ajuizada em 24/08/95, e sendo descontado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos (Súmula nº 85 do STJ), só caberia pleitear, na presente, valores relativos ao período de agosto de 1990 em diante, quando os benefícios previdenciários já eram atualizados pelos critérios fixados no art. 58 do ADCT. Assim, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do ex - TFR, porquanto cabível somente se houvessem parcelas devidas e imprescritas até abril de 89.

6. Apelação e Remessa necessária providas. Sentença reformada. Sem custas e honorários, em face da gratuidade de justiça.” (TRF 2ª Região - AC 306864 - Processo: 200202010403077 - UF: RJ - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJU 06/05/2003 - p. 80 - Relator: Des. Fed. FREDERICO GUEIROS - un.)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE EAPOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LIMITES DE DESCONTOS DECORRENTES DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. Antes do advento da Lei nº 8.213/91, era vedado o acúmulo do benefício de auxílio-suplementar (Lei nº 6.376/76), posteriormente chamado de auxílio-acidente pela CLPS/84, com os proventos de aposentadoria superveniente.

2. O INSS tem o direito de cobrar as importâncias que por equívoco pagou indevidamente, devendo, porém, a cobrança ficar limitada a até 30% do valor do benefício, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários (art. 227, II, § 3º, do Dec. nº2.172/97)

3. O prejuízo decorrente da aplicação do critério da proporcionalidade previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do ex-TFR cessou em março de 1989, já que a partir do mês de abril daquele ano passou a ser aplicado o critério previsto no art. 58 do ADCT. No caso, eventuais diferenças estariam prescritas uma vez que a ação foi ajuizada em setembro de 1997.

4. Apelação improvida.”

(TRF 4ª Região - AC 28172/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: Juiz ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO - DJU 20/12/2000 - p. 292 - un.)



APELACAO CIVEL Nº 2001.51.01.524032-2/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE : ROBERTO DE PAULA DESTERRO

ADVOGADA : LOURDES RIBEIRO RANGEL

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS

ORIGEM : JUÍZO DA 37ª VARA FEDERAL/ RJ

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por ROBERTO DE PAULA DESTERRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos reajustes incidentes sobre seu benefício previdenciário, concedido em 17/09/92 (folha 10), a fim de que seja corrigido de forma a manter o seu valor real, nos termos do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, bem como a aplicação de juros e correção monetária sobre as parcelas devidas desde a data da DIB até a data de início do pagamento (26/07/93).

Após a contestação de folhas 17/23, a MM. Juíza da 37ª Vara Federal/RJ julgou improcedentes os pedidos do autor (folhas 56/58)

Contra essa sentença a parte autora interpôs a apelação de folhas 60/63, pugnando, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando fazer jus a referida revisão, bem como aos juros e correção monetária das parcelas devidas desde a DIB até a data de início do pagamento.

Contra-razões, às folhas 66/75.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito. (folhas 78/82)

Relatado. DECIDO:

Quando ao pedido de correção monetária das parcelas devidas no período compreendido entre a data em que foi fixada a sua DIB (17/09/92) e a data em que seu benefício começou a ser pago (23/07/1993), nota-se que foi abrangido pela prescrição, posto que se refere a período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

Nossos Tribunais vêm entendendo que, até março de 1989, tem o segurado direito ao reajuste de seu benefício com base no estabelecido pela Súmula 260, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

Somente a partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/ 91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/ 91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

“Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

“Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regulamentaram os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013)

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM, IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - “Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios” (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, “após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários” (STJ-5ª Turma, Resp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.

4 - Agravo interno desprovido.”

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

O benefício em tela foi concedido após a Constituição Federal de 1988 (17/09/92 - folha 10), encontrando-se sujeito, unicamente, aos critérios de reajuste estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, não se aplicando o critério estabelecido pelo artigo 58, do ADCT, conforme enunciado nº 687, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.”

Como o autor não logrou demonstrar a existência de quaisquer defasagens entre os índices legais e os aplicados pela Autarquia, descabe acolher o pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz federal Convocado
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2002.02.01.036504-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

EMBARGANTE : FLORA CHAVES DE OLIVEIRA (pet nº 1392 ref. decisão de fls. 151/156)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRE CHU CHANG

APELADO : FLORA CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEA MARIA DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TRES RIOS-RJ

ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909001080)

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por FLORA CHAVES DE OLIVEIRA, relativos à decisão proferida às folhas 151/156, que deu provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo ora embargado, para, reformando integralmente a sentença prolatada pelo Juízo a quo, julgar o pleito autoral improcedente.

Alega a embargante a existência de contradição, sob o fundamento de que “não abriu mão da sua respectiva pensão” (fl. 162), quando houve a separação em relação ao instituidor do benefício previdenciário.

Nesses termos, requer o provimento dos presentes embargos de declaração, sanando suposta contradição, consoante tese formulada pela ora recorrente.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a embargante obteve a separação judicial em face do instituidor do benefício previdenciário em questão, e, apesar da autora ter afirmado que “não abriu mão de sua pensão”, o magistrado prolator do citado provimento jurisprudencial, à época, deixou de condenar o de cujus ao pagamento de indenização à ora demandante, conforme se infere do documento juntado à folha 27, não restando consubstanciada a situação de dependência econômica, requisito indispensável para o acolhimento da pretensão autoral, à luz do entendimento sedimentado no seio da jurisprudência pátria.

Nesta esteira, não merece acolhimento a pretensão recursal lançada neste particular, posto que a decisão proferida às folhas 151/156 discorreu acerca de toda a matéria apreciada na lide em comento, pondo-se em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais nacionais.

O que se depreende da leitura do recurso ora apresentado é o inconformismo da parte embargante em relação ao provimento jurisprudencial concedido, não sendo, no entanto, os embargos de declaração o recurso cabível para tal escopo, uma vez que este tem por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição existente em uma determinada decisão.

Logo, não estando a decisão embargada eivada de nenhum dos vícios mencionados na derradeira linha do parágrafo acima esposado, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de ofender o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Em verdade, pretende a embargante rever a decisão, com fincas em suposta contradição. Sem razão, uma vez que inexistente qualquer contradição, obscuridade ou mesmo omissão a suprir, mas tão somente a não comprovação da alegada dependência econômica por parte da demandante em relação ao falecido instituidor.

Ante o exposto, lastreado na fundamentação supra salientada, rejeito os embargos de declaração intentados pela demandante.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2003.51.52.017086-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA : EDECIO CARVALHO DE LUNA FREIRE

ADVOGADO : MARCELO DE LUNA FREIRE

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : THEREZA DE JESUS SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NITERÓI-RJ

ORIGEM : 1ª. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200351520170865)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa à sentença de fls. 28/30, retificada à fl. 32, pela qual o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ, Dr. Rogério Tobias de Carvalho julgou procedente o pedido formulado por EDECIO CARVALHO DE LUNA FREIRE, em ação ajuizada em 09/12/2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido na vigência da Lei 8.213/1991 (Aposentadoria por Tempo de Serviço - D.I.B.: 09/12/1994 - fl. 08), com aplicação do IRSM de fevereiro/1994.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 36/38, asseverando que não vislumbra a existência de interesse público que reclame sua intervenção (art. 82, III, do CPC).

Relatado. DECIDO:

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA REVISÃO DA RMI (ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91)

No que se refere ao prazo para o segurado pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que tal prazo, que é prescricional, foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, a qual alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)

Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98.

Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20.11.2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05.02.2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Dessa forma, após essa pequena digressão legislativa acerca do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social, cumpre se questionar, agora, sobre a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.

Não obstante o entendimento inicial do STJ acerca do tema ter sido direcionado para a não aplicação do prazo, retroativamente, aos benefícios concedidos anteriormente àquela data, sob o fundamento de que tal prazo "somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material" (REsp 479.964/RN, Sexta Turma), a Corte Especial, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005), firmando novo posicionamento acerca da contagem de prazo decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa para os benefícios anteriormente concedidos.

Por outro lado, verifica-se, também, que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27.06.1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 27.06.2007 e, os concedidos entre 20/11/98 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento, não restando precluso tais direitos.

DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS

Nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91

Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004.

DO ÍNDICE DE 39,67% PARA CORREÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NA APURAÇÃO DA RMI

O eg. Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Seção, consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94. (STJ, ERESP 476916/AL, terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07/03/2005, p. 139).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A jurisprudência do STJ em relação à correção monetária vem sendo firmada por um lado no sentido de afirmar a aplicação da Súmula nº 148 (que por sua vez aponta para a incidência da Lei 6.899/81), e, por outro, no sentido de determinar que, no caso dos benefícios previdenciários, a correção monetária deve se fazer plenamente, a contar dos respectivos vencimentos.

Pode-se concluir, com toda licença, que incidem os julgados em aparente contradição. Isso porque o artigo 1º da Lei nº 6.899/81 determina expressamente que:

"Art. 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

Não obstante, é de se prestigiar, no caso, o comando específico da jurisprudência do STJ, que, fazendo menção expressa aos benefícios previdenciários, afirma o seu caráter alimentar, para determinar a plena correção monetária a contar do respectivo vencimento.

Assim, em relação aos benefícios previdenciários, a remissão do verbete nº 148 da Súmula do STJ deve ser interpretada no sentido de que devem ser aplicados os índices oficiais de correção monetária, desde que cada parcela tornou-se devida, e não que deverá incidir apenas a partir da data do ajuizamento da ação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚM. 260-TFR E SÚM. 148-STJ.

(...).

As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81 devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Súm. 148-STJ.

Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 659.470/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 334)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior(...)

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 435.451/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.09.2002, DJ 30.09.2002 p. 282)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. LEI 6.899/81.

Consoante entendimento cristalizado no verbete da Súmula nº 148 do Eg. STJ, não é mais aplicável, em casos de atualização monetária de débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81, o comando da Súmula 71 do extinto TFR, que preconiza a incidência da correção com observância do "critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação".

Na hipótese, isso significa que a atualização monetária deve ser efetivada mediante utilização dos índices oficiais de correção, e não que deverá incidir apenas a partir da data do ajuizamento da ação.

Quanto ao momento inicial da incidência da correção monetária, seja antes ou depois da vigência da Lei 6.899/81, consolidou-se no seio do STJ o entendimento no sentido de que, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando cada parcela tornou-se devida.

Apelação parcialmente provida. Sentença em parte reformada.

(TRF 2ª Região, AC nº 97.02.45267-8, Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Couto, Julgado em 05.06.2002, DJ 28.08.2002).

DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros, pacífica é a jurisprudência consoante a Súmula nº 204 do STJ que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". O percentual aplicado, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O INSS, a teor do artigo 8º da Lei 8.620/93, é isento de custas processuais. Todavia, a aludida isenção não o exime do pagamento da verba de sucumbência, quando condenado, e nem do reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Em tal sentido: (AC 97206/RJ, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2003, p. 113) e (AMS 35335/RJ, Quinta Turma, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJ de 21/06/2004).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere aos honorários advocatícios, nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 01480005, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

Em suma, no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91, devem ser obedecidos os critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, de acordo com o estabelecido no aludido diploma, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerando para efeito de cálculo, a aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV.

No caso concreto, o MM. Juízo a quo julgou o pedido do autor, nos seguintes termos: "*Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a recalcular RMI do benefício da parte autora, aplicando o índice de 39,67% (trinta e nove inteiros e setenta e sete centavos) para a atualização do salário-de-contribuição referente à competência de fevereiro de 1994, pagando-lhes as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária (Lei nº 6.899/81) e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87), em razão de se tratar de verba de natureza alimentar. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege."*

Verifica-se, assim, que a r. sentença não merece reforma, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 CPC, nos termos da fundamentação desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.06.000866-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADDE

APELADO : OLYMPIA CAFIERO BENDER

ADVOGADO : BEATRIZ TOUON E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PETROPOLIS-RJ

ORIGEM : 1ª. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200451060008663)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às folhas 71/89, relativa à sentença de fls. 65/69, pela qual o MM. Juiz Federal da 01ª Vara de Petrópolis, Dr. Marcelo Bretas, julgou procedente o pedido formulado por OLYMPIA CAFIERO BENDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia demandada ao pagamento da pensão por morte com base nas alterações incidentes sobre o dispositivo legal que rege o respectivo benefício previdenciário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo sentença a quo.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.000968-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO : MARIA LANA RAIMUNDO
ADVOGADO : PRISCILA BERNARDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040009680)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença de fls. 72/77, pela qual o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, julgou procedente, em parte, o pedido formulado em ação de rito ordinário ajuizada em 01/04/2005, por MARIA LANA RAIMUNDO, condenando a Autarquia a proceder à revisão da renda mensal da pensão por morte da parte autora, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, com aplicação do coeficiente de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada por aquela lei, bem como a pagar as diferenças decorrentes de tal revisão, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Em suas razões recursais às fls. 79/85, a Autarquia pugna pela reforma da r. sentença, argüindo, inicialmente, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, alega, em síntese, que somente às pensões por morte concedidas a partir de 28 de abril de 1995 é aplicável o coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício do segurado falecido e que é constitucional a diferenciação efetuada pela Lei nº 8.213/91, uma vez que os benefícios concedidos antes da Constituição tiveram atualização monetária distinta.

Contra-razões às fls. 88/90.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que, em sua Manifestação às fls. 94/97, asseverou que no caso concreto nada determina a intervenção ministerial obri-gatória.

Relatado. DECIDO:

DO INTERESSE DE AGIR

O interesse processual ou interesse de agir consiste na utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante, que é verificada pela presença do binômio "interesse-adequação", ou seja, necessidade da tutela jurisdicional e adequação do procedimento pleiteado.

No caso em questão estão presentes tais requisitos, pois o autor ajuizou uma demanda necessária, uma vez que a parte ré não satisfaz o direito do qual a parte autora se considera titular, qual seja, o de revisão da sua renda mensal inicial com aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício do instituidor da pensão, na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, e adequada, tendo em vista que utilizou-se da via processual apropriada para buscar a tutela do bem jurídico pretendido, razão pela qual não procede a alegação da parte ré.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA REVISÃO DA RMI (ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91)

No que se refere ao prazo para o segurado pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que tal prazo, que é prescricional, foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, a qual alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)

Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98.

Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20.11.2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05.02.2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Dessa forma, após essa pequena digressão legislativa acerca do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social, cumpre se questionar, agora, sobre a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.

Não obstante o entendimento inicial do STJ acerca do tema ter sido direcionado para a não aplicação do prazo, retroativamente, aos benefícios concedidos anteriormente àquela data, sob o fundamento de que tal prazo "somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material" (REsp 479.964/RN, Sexta Turma), a Corte Especial, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005), firmando novo posicionamento acerca da contagem de prazo decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa para os benefícios anteriormente concedidos.

Por outro lado, verifica-se, também, que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27.06.1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 27.06.2007 e, os concedidos entre 20/11/98 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento, não restando precluso tais direitos.

DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS

Nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

DO MÉRITO

A pensão por morte cuja revisão pleiteia a Autora iniciou-se em 29/12/1987 (folha 11). Vigorava então o Decreto nº 89.312/84, segundo o qual esta espécie de benefício correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor (segurado) percebia ou teria direito na data do seu falecimento, acrescido de 10% por dependente até o máximo de 5.

A Lei nº 8.213/91 alterou o percentual aplicável às pensões, estabelecendo no artigo 75, abaixo transcrito, que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

- a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);*
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."*

Com a edição da Lei nº 9.032/95, que modificou o dispositivo supra citado, o valor da pensão por morte passou a equivaler ao valor integral do salário-de-benefício:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A questão em análise refere-se à possibilidade de extensão ao benefício, concedido na vigência do Decreto 89.312/84, dos percentuais previstos nas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95.

O entendimento dos Tribunais Superiores sobre o assunto é no sentido de que a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei nº 9.032/95 no tocante à redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, é aplicável a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

A matéria já foi decidida de forma reiterada pela Primeira Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos seguintes julgados: RE 437026 AgR/AL, DJ 24/06/2005, p. 41; RE 451241 AgR/SC, DJ 05/08/2005, p. 83; RE 451813 AgR/RS, DJ 05/08/2005, p. 83; RE 450855 AgR/RS, DJ 09/12/2005, p.15; RE 451015 AgR/PR, DJ 09/12/2005, p. 15; RE 456716 AgR/PR, DJ 09/12/2005, p. 15, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo. 2. Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro. 3. O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade [artigo 3º, inciso I, da CB/88], contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguísse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia. Agravo regimental não provido. (STF, Primeira Turma, Rel. Ministro Eros Grau, RE nº 458242 AgR/PR, DJ 09/12/2005).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. MAJORAÇÃO DE QUOTA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido da possibilidade de majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Aplica-se o art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(ERESP 273866 - Processo: 200300840521 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - DJ 14/03/2005 - p.191 - Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - un.)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irreduzível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Recurso provido.

(STJ, REsp 649896/RN, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 13/12/2004, p. 472)

Do mesmo modo entendeu este Egrégio Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75, DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LIMITES DA SENTENÇA.

- Sendo norma geral a aplicabilidade imediata da lei nova, impende reconhecer, desde que não violados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, o direito da pensionista a ter majorada a base de cálculo de seu benefício, face às alterações promovidas pelo artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e, posteriormente, pela Lei nº 9.032/95.



Sustenta, em síntese, o INSS, através do recurso de fls. 67/70, que o benefício da parte autora já foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida, bem como a redução da verba honorária.

DECIDO.

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado”

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1. Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2. Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidiram com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

“No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna”.

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício recebido pela parte autora NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 01.01.76 - fl. 06, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, ou com base no art. 58 do ADCT, tendo em vista que foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida na fl. 02.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1996.51.01.011646-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA : HENRIQUE NUNES BELEM FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
PARTE AUTORA : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI BANERJ
ADVOGADA : MARLENE LOPES BAILLY
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REMETENTE : CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600116466)

DECISÃO

1) Deixo de receber o recurso de Agravo Interno interposto pela parte autora às fls. 172/189, tendo em vista que, com o requerimento de dilação de prazo formulado à fl. 190, restou configurada a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

2) Defiro o prazo de vinte dias para regularização da representação processual.

Remetam-se os autos à DIDRA para inclusão do novo patrono da parte autora na capa dos autos, conforme requerido à fl. 169.

Após, voltem-me conclusos.

P. I.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.23857-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : JATHAYR THOMAZ E SILVA
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM : SEM PROCURADOR : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700048500)

DECISÃO

Conforme entendimento já pacificado, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação revertoria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 114 da Lei 8213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 436.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 28.06.2006 p. 224)

Na espécie, considerando que o procurador do segurado foi constituído pela Previ-Banerj (fls.07), sendo nula a procuração outorgada pelo beneficiário (fl.06), deve ser regularizada a capacidade postulatória da parte autora.

Ante o exposto, converto o feito em diligência e determino que o segurado regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.000594-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : EDISON MARCONDES FREITAS DA MATA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM : ENEIDA MARIA DOS SANTOS : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700005941)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EDISON MARCONDES FREITAS DA MATA contra a sentença de fls. 148/151, pela qual o MM. Juízo da 38ª Vara Federal/RJ, julgou improcedentes os pedidos, em ação ajuizada em 13/01/1997 (fl. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia-ré a recalcular a RMI de seu benefício (Aposentadoria por tempo de serviço - D.I.B: 22/06/95 - fl. 14), pela regra do artigo 202 da Constituição, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, de modo a observar a irredutibilidade e a manutenção do valor real do benefício, nos termos dos artigos 194, parágrafo único, inciso IV e artigo 201, §§ 2º e 3º da Constituição.

Isenção de custas deferida à fl. 149.

Em suas razões de recorrer, às fls. 155/166, a parte autora sustenta que a r. sentença merece reforma, alegando, em síntese, que a Lei nº 8.213/91 deve obedecer aos ditames estabelecidos pela Constituição e que é necessária a inclusão do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no cálculo de sua renda mensal inicial. Alega, ainda, que deve ser mantido, em caráter permanente, o valor real do benefício e que os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o disposto nos artigos 128 c/c 134 da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões do INSS às fls. 170/184.

Manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 191, asseverando que no caso em tela não se vislumbram as hipóteses legais que legitimam a intervenção ministerial.

Relatado. DECIDO:

RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91

Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserida na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004.

No caso em tela restou comprovado, pelo documento de fl. 14, que o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário do Ape-lante (Aposentadoria por Tempo de Serviço - D.I.B: 22/06/1995 - fl. 14) obedeceu aos critérios estabelecidos na Constituição e na Lei nº 8.213/91, ou seja, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício foi efetuado com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, razão pela qual não procede o pedido do Autor de revisão da sua renda mensal inicial com base no disposto no artigo 202 da Constituição.

DO ÍNDICE DE 39,67% PARA CORREÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NA APURAÇÃO DA RMI

O eg. Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Seção, consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94. (STJ, ERESP 476916/AL, terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07/03/2005, p. 139).

Observa-se que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 22/06/95 (fl.14), razão pela qual é devida a inclusão, para efeito de cálculo, do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, merecendo reforma, nesta parte, a r. sentença.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DO PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL (artigos 194 e 201 da CF/88)

A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos na Lei 8.213/91 (art. 41, II) e legislação subsequente, eis que firmado tal entendimento por este Tribunal e pelo eg. STJ (RESP497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/02/2004, p. 299 e AC 343602/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 06/12/2004, p. 105).

Por outro lado, no que tange à manutenção de valor real do benefício, baseada na Constituição, cumpre registrar que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da Carta Magna, conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II), cuja implantação ocorreu com a publicação do Decreto nº 357, de 07/12/91, no DOU de 09/12/91, e, ainda, pelas legislações posteriores que estabeleceram novos índices, sendo inaplicável o art. 58 do ADCT a período posterior à vigência do aludido Decreto. A título ilustrativo, merece destaque o seguinte julgado do STF:

“(…) A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. (...)” (STF, AgrRE 322348/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/12/2002, p. 74).

Logo, diante da orientação jurisprudencial, é possível chegar, entre outras, as seguintes conclusões:

- “ (...) Não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei. (TRF da 2ª Região, EIAC 181472/RJ, Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2004, p. 254).

- “(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos.” (STJ, RESP 499427/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02.06.03) “(...) por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais do INSS, para reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (...)” (STJ, AGRESP 505070/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 03/11/2004, p. 247).

- “(...) A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. (...) Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (STJ, RESP 581864/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/08/2004, p. 604).

CONCLUSÃO

Em suma, no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91, devem ser obedecidos os critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, de acordo com o estabelecido no aludido diploma, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserida na redação original do artigo 202 da CF/88.

Quanto à atualização do valor dos benefícios previdenciários concedidos a partir do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os reajustes devem ser realizados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria (Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95 e seguintes), não havendo nesse sentido, segundo consolidada posição do eg. STF, violação à garantia constitucional da manutenção do valor real do benefício, tendo em vista que a própria Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices e critérios capazes de assegurar a preservação de tal direito.

No caso concreto, entendeu o juízo *a quo* pela improcedência de todos os pedidos constantes da peça inicial.

Verifica-se, assim, que a r. sentença merece parcial reforma, eis que em desacordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com base no artigo 557 e seu § 1º - A do CPC, para condenar o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário da parte autora, com a aplicação do percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. As verbas pretéritas, que se referem à diferença entre a renda recebida e aquela a ser recalculada, deverão ser pagas com atualização monetária, na forma do disposto na Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, tendo em vista a isenção deferida à fl. 149.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.005989-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :ROBERTO DE MIRANDA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO APELADO :LUANA REBELO MENEZES E OUTROS

PROCURADOR ORIGEM :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700059898)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ROBERTO DE MIRANDA CARVALHO E OUTROS contra a sentença de fls. 285/291, na qual a MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária/RJ julgou improcedentes os pedidos relacionados à alteração do coeficiente de cálculo dos benefícios em questão, ao teto e à manutenção do valor real dos mesmos, tendo ainda julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, condenando a autarquia ré a recalcular a RMI dos autores, com a correlata aplicação do IRSM de 39,67% referente a fevereiro de 1994, incidente sobre os salários de contribuição dos demandantes.

A presente ação foi ajuizada em 21/03/1997 (fl. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré a recalcular a RMI dos benefícios percebidos pelos demandantes, ora recorrentes, (aposentadorias por tempo de serviço, cujas DIB's apontam para os dias 12/08/94; 12/08/94; 22/07/94; 23/06/94; 17/05/94; 18/05/94, 18/06/94, 21/05/94 e 19/04/94, respectivamente, na ordem de enumeração dos autores na petição inicial), consoante estabelecido pela regra do artigo 202 da Constituição, aplicando-se os reajustes tendo por base os índices mencionados no quadrante elaborado à fl. 07, da exordial, além da aplicação do índice referente ao IRSM atribuído para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como fazendo incidir o reajustamento, com fulcro no §2º, do art. 201 da Carta Magna, de modo a observar a irredutibilidade e a manutenção do valor real do benefício, nos termos dos artigos 194, parágrafo único, inciso IV e artigo 201, §§ 2º e 3º da Constituição, tecendo comentário a respeito da aplicação da prescrição quinquenal (Lei n.º 6.899/81).

Sem custas, a teor do dispositivo integrante do provimento jurisdicional objeto dos apelações (fl. 291).

Em suas razões de recorrer, às fls. 296/304, a parte autora sustenta que a r. sentença merece reforma parcial, alegando, em síntese, que não houve atendimento às regras enunciadas nos artigos 194, 201 e 202, da Carta Magna de 1988, tecendo comentários a respeito da manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários em voga, da irredutibilidade do valor dos mesmos e da proporcionalidade que atinge os mesmos.

Contra-razões ofertadas às laudas 306/328.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 333/335, na qual a representante do *Parquet* restituiu os autos sem apresentação de opinião sobre o feito, em razão da natureza da matéria versada na demanda em epígrafe.

Relatado. DECIDO:

RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91

Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserida na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DO PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL (artigos 194 e 201 da CF/88).

A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos na Lei 8.213/91 (art. 41, II) e legislação subsequente, eis que firmado tal entendimento por este Tribunal e pelo eg. STJ (RESP497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/02/2004, p. 299 e AC 343602/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 06/12/2004, p. 105).

Com efeito, não procedem, as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria, porquanto não cabe ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo o seu entendimento, melhor reflita a recomposição de seu valor.

Sendo assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser efetuado em respeito às disposições legais, observando-se as seguintes variações verificadas em ordem cronológica, a saber: 1. INPC (Lei 8.213, art. 41,II); 2. IRSM de janeiro a dezembro de 1993 (Leis 8.542/92 e 8.700/93); 3. FAS janeiro e fevereiro de 1994 (Lei nº 8.700/93); 4.Conversão em URV de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880/94); 5. IPCr de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880/94 e 9.032/95); 6. INPC de julho de 1995 a abril de 1996 (MP nº 1.053/95); 7. IGP-DI no ano de 1996, a partir do mês de maio (MP nº 1.415/96). 8. A partir de 1997, a legislação deixou de fixar um índice específico, desvinculando-se do IGP-DI, fato que permitiu fosse aplicado percentual de reajuste atrelado a diretrizes legais as quais autorizavam a adoção de índice aferido pelo IBGE ou por outra instituição congênere de reconhecida notoriedade (Medidas provisórias nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022-17/2000, 2.187-11/2001).

Por outro lado, no que tange à manutenção de valor real do benefício, baseada na Constituição, cumpre registrar que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da Carta Magna, conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II), cuja implantação ocorreu com a publicação do Decreto nº 357, de 07/12/91, no DOU de 09/12/91, e, ainda, pelas legislações posteriores que estabeleceram novos índices, sendo inaplicável o art. 58 do ADCT a período posterior à vigência do aludido Decreto. A título ilustrativo, merece destaque o seguinte julgado do STF:

“(…) A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. (...)” (STF, AgrRE 322348/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/12/2002, p. 74)

Logo, diante da orientação jurisprudencial, é possível chegar, entre outras, as seguintes conclusões:

- “(...) Não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.” (TRF da 2ª Região, EIAC 181472/RJ, Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2004, p. 254).

- “(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos.” (STJ, RESP 499427/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02.06.03) “(...) por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais do INSS, para reajustamento dos benefícios previ-



denciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (...)" (STJ, AGRESP 505070/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 03/11/2004, p. 247).

- "(...) A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. (...) Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (STJ, RESP 581864/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/08/2004, p. 604).

DO TETO LIMITE PARA O SALÁRIO DE BENEFÍCIO (ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91)

No que tange à imposição de limite máximo para o salário de benefício, assim dispõe o § 2º do artigo 29 da Lei 8213/91:

“§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

A incidência da norma acima transcrita se dá quando, após a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e apuração da média aritmética, o salário-de-benefício encontrado apresenta valor superior ao maior salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício.

E isso ocorre pelo fato de que os salários-de-contribuição sobre os quais contribuíram os segurados e os tetos máximos dos salários-de-contribuição são atualizados por índices distintos.

Daí que nos períodos em que a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício for calculada com base em índice superior àquele utilizado na atualização do teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício encontrado será maior que o teto do salário-de-contribuição vigente.

É uma situação que se verifica com frequência já que, quando do cálculo da RMI, os salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício são corrigidos, em regra, pela variação integral do INPC, enquanto o teto do salário-de-contribuição é atualizado pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, e com a mesma periodicidade.

Cumprido salientar, no entanto, que o E. STJ firmou o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”. Precedentes. Recurso provido.”

(STJ - 5ª Turma - RESP 268440/SP - Rel. Min. Félix Fisher - DJU 23/10/2000 - un.)

DA PROPORCIONALIDADE

Quanto à alegação autoral, reiterada em sede recursal, de que seria necessária para cálculo de sua RMI, uma média aritmética a resultar no valor da aposentadoria proporcional, cabe observar que a proporcionalidade ressaltada no art. 53 da Lei 8.213/91, não deverá ser projetada em uma interpretação literal, tendo em vista que o disposto no referido artigo trata de cálculo atuarial, com interpretação sistemática do texto da lei. Com o fito de esclarecimento, vejamos a princípio, a lição doutrinária de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Jr.:

“... Argumentava-se que, tendo a Constituição no seu §1º do art. 202, na sua redação anterior, facultado a aposentadoria “proporcional”, após 30 anos de trabalho, os proventos desta deveriam corresponder a 85% do salário-de-benefício, visto que, empregando-se uma proporcionalidade matemática, 30 está para 85 assim como 35 está para 100, padecendo este dispositivo do vício de inconstitucionalidade. A tese não tem procedência. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, “nos termos da lei” (art. 202, caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício. De outro lado, a simples utilização do vocábulo “proporcional” no §1º não garantiu absoluta proporcionalidade entre tempo de serviço e percentual da renda mensal inicial. Sobre o tema, colhe citar as palavras do saudoso Carlos Maximilianos Pereira dos Santos sobre a interpretação gramatical: “Em conclusão: nunca será demais insistir sobre a crescente desvalia do processo filológico, incomparavelmente inferior ao sistemático e ao que invoca os fatores sociais, ou o Direito Comparado.”

(...)

Não é outra a posição doutrinária de Wladimir Novaes Martinez:

(...)

Embora matemática, a relação é meramente atuarial. Integrados os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, as contribuições ali foram previstas com base na interpretação dada pelo art. 53 da Lei 8.213/91. Não é criação extemporânea a idéia de um percentual básico, da ordem de 70,0%, também utilizado para a aposentadoria por idade.

Assim também se impõe este Tribunal à referência do tema, calcado nos seguintes precedentes:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 172526 Processo: 9802215449 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2003 Documento: TRF200112188

Fonte DJU DATA:10/12/2003 PÁGINA: 53

Relator JUIZ PAULO BARATA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91 E O ARTIGO 202 DA CF/88. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM. APLICABILIDADE DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994.

1. Inexistência de contradição entre a lei infraconstitucional e a Carta Magna quanto ao critério de cálculo da aposentadoria proporcional; este não se constitui de cálculo meramente aritmético, e sim atuarial, proveniente de cálculo securitário, o qual apropria, entre outros, o elemento risco.

2. A Constituição Federal deixou para o legislador ordinário a definição dos termos em que a aposentadoria poderia se dar, de forma a propiciar uma melhor distribuição de renda e, conseqüentemente, bem estar social, bem como a forma de custeio, definindo, o grau de participação, maior ou menor, do empregador, do segurado e do próprio Estado.

...

5. Apelação parcialmente provida.

Data Publicação: 10/12/2003.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 197256 Processo: 9902129595 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2003 Documento: TRF200112187

Fonte: DJU DATA:10/12/2003 PÁGINA: 53

Relator: JUIZ PAULO BARATA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91 E O ARTIGO 202 DA CF/88. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM. APLICABILIDADE DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994.

1. Inexistência de contradição entre a lei infraconstitucional e a Carta Magna quanto ao critério de cálculo da aposentadoria proporcional; este não se constitui de cálculo meramente aritmético, e sim atuarial, proveniente de cálculo securitário, o qual apropria, entre outros, o elemento risco.

2. A Constituição Federal deixou para o legislador ordinário a definição dos termos em que a aposentadoria poderia se dar, de forma a propiciar uma melhor distribuição de renda e, conseqüentemente, bem estar social, bem como a forma de custeio, definindo, o grau de participação, maior ou menor, do empregador, do segurado e do próprio Estado.

...

5. Apelação parcialmente provida.

Data Publicação: 10/12/2003.

CONCLUSÃO

Em suma, no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91, devem ser obedecidos os critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, de acordo com o estabelecido no aludido diploma, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserida na redação original do artigo 202 da CF/88, devendo, no entanto, ser observado o limite máximo do salário de benefício, conforme art. 29, § 2º da Lei 8.213/91.

Quanto à atualização do valor dos benefícios previdenciários concedidos a partir do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os reajustes devem ser realizados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria (Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95 e seguintes), não havendo nesse sentido, segundo consolidada posição do Egrégio STF, violação à garantia constitucional da manutenção do valor real do benefício, tendo em vista que a própria Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices e critérios capazes de assegurar a preservação de tal direito.

No caso concreto, entendeu o juízo *a quo* pela improcedência de todos os pedidos constantes da peça inicial, à exceção da pretensão autoral que diz respeito à aplicação do índice de 39,67% (IRSM) referente ao mês de fevereiro de 1994, incidente sobre os salários de contribuição efetuados pelos demandantes, ante expressa concordância do INSS, parte do pedido a qual foi julgada extinta com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, assim, que a r. sentença não merece quaisquer reformas, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC, mantendo, na íntegra, a sentença então prolatada, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.041911-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : NELY DE SOUZA BAPTISTA E OUTROS

ADVOGADOS : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBERTO ESTEVES

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700419118)

DECISÃO

1) Deixo de receber o recurso de Agravo Interno interposto pela parte autora às fls. 150/167, tendo em vista que, com o requerimento de dilação de prazo formulado à fl. 168, restou configurada a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

2) Defiro o prazo de dez dias para regularização da representação processual.

Remetam-se os autos à DIDRA para inclusão do novo patrono da parte autora na capa dos autos, conforme requerido à fl. 147.

Após, voltem-me conclusos.

P. I.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.029393-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : MILTON PINTO BANDEIRA E OUTRO

ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FLAVIA CORREA AZEREDO

ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800293930)

DECISÃO

1) Deixo de receber o recurso de Agravo Interno interposto pela parte autora às fls. 192/199, tendo em vista que, com o requerimento de dilação de prazo formulado à fl. 200, restou configurada a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

2) Defiro o prazo de dez dias para regularização da representação processual.

Remetam-se os autos à DIDRA para inclusão do novo patrono da parte autora na capa dos autos, conforme requerido à fl. 189.

Após, voltem-me conclusos.

P. I.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CIVEL E REOAC 2000.02.01.009933-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO BEZERRA FERNANDES

APELADO : ARGENTINO SENNA DUTRA

ADVOGADO : LUCY HESSE PAIVA FENTANES E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAGUAÍ-RJ

ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - ITAGUAÍ/RJ (003489)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSS (fls. 52/60), relativa à sentença de folhas 35/37, pela qual o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada no dia 25/02/1991 (fl. 02, verso), por ARGENTINO SENA DUTRA (DIB de 17/08/1982 - fl. 08), com a finalidade de obter a revisão do seu benefício previdenciário.

A autarquia apelante objetiva, em suma, a reforma total do provimento jurisdicional concedido, tecendo comentários acerca da aplicação da orientação veiculada na Súmula 260 do extinto TFR, bem como do modo de incidência da mesma, pugnando pela improcedência do pleito, com as conseqüentes alterações quanto ao critério de correção monetária, de fixação dos honorários advocatícios, da data de interrupção da prescrição, e, por fim, pugnando pelo afastamento da condenação em custas processuais.

Contra-razões às fls. 66/75.

Manifestação do Ministério Público Federal, à fls. 81/85, não tendo realizado a respectiva intervenção no feito, por entender não haver interesse que justifique tal atividade pelo *Parquet*.

Relatado. DECIDO:

Cumpra ressaltar, inicialmente, que embora o juízo *a quo* não tenha submetido a sentença recorrida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, passo a analisá-lo, juntamente com o recurso de apelação, tendo em vista a obrigatoriedade prevista no art. 475, I, do CPC.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, cumpre assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

DA SÚMULA 260/TFR

Quanto aos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado."

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629). Quanto a este período, no qual houve a aplicação da regra veiculada no artigo 58 do ADCT, impende ressaltar que, no caso em tela, como se infere a partir da documentação adunada à fl. 09, restou comprovada a revisão do benefício gozado pelo autor, nos termos do mencionado dispositivo legal, tendo sido o aludido valor revisto para 2,66 salários mínimos.

O comando da mencionada Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurador da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurador por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidiram com a data de reajuste do salário mínimo, é combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR, tendo início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

a. os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto;

b. os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo (hipótese na qual o recorrente está inserido).

c. os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

d. os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais e, por fim,

e. os iniciados a partir de 05.04.89, em conseqüência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Neste sentido, vale vislumbrar o seguinte acórdão:

"O Exmo. Sr. Relator Desembargador Federal J. E. CARREIRA ALVIM: Cumpre registrar que a Súmula n. 260 do extinto TFR não cuidou da revisão de benefício previdenciário com o propósito de manter a equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos, senão da correção dos reajustes desses benefícios, feitos com base em critério administrativo ilegal, adotado pelo INSS, por ocasião do primeiro reajustamento do benefício previdenciário, em que a autarquia adotou a proporcionalidade do índice de reajuste da política salarial, em vez de aplicar o índice integral (primeira parte da Súmula), bem assim a correção do enquadramento feito pela autarquia, nos reajustamentos subseqüentes, quando adotou para as faixas salariais o salário mínimo revogado em vez de adotar o atualizado (segunda parte da Súmula). Registre-se que, antes da vigência da Lei n. 6.708, de 29/10/79 -- DIB até essa data -- não houve nenhuma distorção no primeiro reajuste de benefício previdenciário, porquanto tal distorção só veio a ocorrer em virtude da instituição, por essa Lei, do reajuste semestral de salários (e de benefícios), não procedendo, assim, qualquer pedido contra o INSS fundado na primeira parte da Súmula n. 260 do ex-TFR. Isto porque, aos benefícios concedidos antes de 29/10/79 não aplicou a autarquia o denominado critério da proporcionalidade." (TRF 2ª Região; 1ª Turma; Desembargador Federal Relator Carreira Alvim; Ap. Cív. 2000.51.04.003244-7; data do julgamento 26/10/2004).(grifo nosso)

Também adotam esse entendimento os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis de nº 93.02.096297, 1997.51.04.032554-1, 2001.02.01.037735-9, 2002.02.01.030916-4, 2001.02.01.043839-7, entre outros, deste Egrégio Tribunal.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado - a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Feitas essas considerações, conclui-se que:

O benefício previdenciário da parte autora (Pensão - D.I.B.: 17/08/1982) deve ser revisto com base na Súmula 260/TFR, todavia, sem qualquer vinculação com o salário mínimo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária, aplica-se a Súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma."

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O INSS, a teor do artigo 8º da Lei 8.620/93, é isento de custas processuais. Todavia, a aludida isenção não o exime do pagamento da verba de sucumbência, quando condenado, e nem do reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora, o que não ocorreu no caso concreto, em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 10). Em tal sentido: (AC 97206/RJ, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2003, p. 113) e (AMS 35335/RJ, Quinta Turma, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJ de 21/06/2004).

CONCLUSÃO

No caso concreto, a sentença de 1ª instância julgou o pedido autoral procedente, nos termos contidos no dispositivo de folhas 35/37. Assim, analisando-se o comentado provimento jurisdicional, à luz da orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria, bem como do que consta da fundamentação da citada sentença, verifica-se que a mesma merece alguns reparos, consoante fundamentação esposada nas laudas anteriores.

Cumpra ainda esclarecer que o fato desta decisão ter determinado a revisão do benefício, com base na Súmula nº 260, do extinto TFR, não impede que o INSS demonstre, por ocasião da execução do julgado, a inexistência de diferenças a favor da parte autora, mediante a efetiva comprovação do pagamento.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária e dou parcial provimento ao recurso de apelação, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, reformando a sentença de fls. 35/37, para determinar a revisão do benefício previdenciário concedido ao demandante, de acordo com a sistemática implementada pela Súmula 260 do extinto TFR, excluída a vinculação ao número de salários mínimos, consoante explicitado no presente provimento jurisdicional, condenando-se a autarquia ré ao pagamento de eventuais diferenças devidas, respeitando-se a prescrição quinquenal, sendo tais valores corrigidos monetariamente na forma da Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça e Lei 6.899/81, com incidência de juros nos termos firmados pela sentença outrora proferida. Sem a condenação de custas face à expressa previsão legal que isenta a autarquia ré de tal encargo.

Em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.

Remetam-se os autos à DIDRA para retificação do nome da parte autora na atuação para ARGENTINO SENA DUTRA, conforme fl. 06, bem como para retificação quanto à classificação do feito para Apelação Cível e Remessa Ex-offício em Ação Cível (REOAC), procedendo-se às devidas anotações e registros.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.050581-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: LUIZA SALEME
ADVOGADO	: GETULIO DE VITA RODRIGUES E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9900308026)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZA SALEME contra a sentença de fls. 47/52, pela qual o MM. Juízo da Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES julgou improcedentes os pedidos da parte autora, em ação ajuizada no dia 12/12/94 (fl.2), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Velhice - D.I.B.: 22/05/1975) com base no artigo 202 da Constituição; o seu reajuste com base na súmula 260 do extinto TFR e a aplicação dos índices suprimidos pelos planos econômicos.

Em suas razões de recorrer, às fls. 54/65, a parte autora sustenta que a r. sentença merece reforma, alegando, em síntese, que a Constituição, no seu artigo 194, inciso IV, impõe ao INSS a obrigação de manter o valor real dos benefícios e que, em todos os reajustamentos aplicados, deve ser observada a perda do poder aquisitivo do benefício verificado no período. Aduz, ainda, que o INSS deve ser condenado a corrigir todos os benefícios em seu primeiro reajuste com o índice integral do INPC. Sem contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao MPF, que, em sua Manifestação à fl. 43, opinou pelo improvemento do recurso.

Relatado. DECIDO:

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF/88 PARA EFEITO DE REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quanto à revisão da RMI, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 193.456/RS, em Sessão de 26.02.97, firmou entendimento no sentido de que o artigo 202 da CRFB/88 não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, que instituíram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. A propósito, confira-se o referido julgado:



No caso concreto, o MM. Juízo a quo julgou o pedido autoral nos seguintes termos: “*Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o réu a promover a revisão da renda mensal da pensão por morte (NB 010.796.997-1) recebida pela parte autora no percentual de 100% sobre o respectivo salário-de-benefício, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, a partir de maio de 1999, ante a incidência da prescrição quinquenal, com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 84/85, pagando-lhe as parcelas pretéritas decorrentes, inclusive abonos de natal, com atualização monetária e juros de mora a contar da citação. Sem custas. Fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor do art. 20, § 3º do CPC e da Súmula 111 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*”.

Verifica-se, assim, que a r. sentença não merece reparo, eis que em consonância com o entendimento majoritário de nossos Tribunais Superiores.

Considerando, contudo, que a matéria ainda se encontra sob exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (REs 416827/SC e 415454/SC), entendo que, embora o mesmo não deva ficar suspenso, porque, a priori e salvo se editada súmula vinculante, as decisões a serem proferidas em sede de Recurso Extraordinário, pela Excelsa Corte, não produzirão efeitos em relação ao processo, além de não ser recomendável a paralisação de processos sem que haja qualquer previsão quanto ao momento do desfecho da questão pela Corte Constitucional, tratando-se de aumento a ser pago e diante da possibilidade de êxito pela Autarquia Previdenciária, havendo risco de dificuldade para a recuperação dos valores a serem desembolsados, ad cautelam, com fulcro no artigo 798 do CPC, se deve suspender os efeitos da presente decisão até o seu trânsito em julgado ou, em caso de interposição de recurso, até pronunciamento posterior pela Egrégia Primeira Turma Especializada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento aos recursos de Apelação e à remessa necessária, suspendendo os efeitos da presente decisão até o seu trânsito em julgado ou, em caso de interposição de recurso, até pronunciamento posterior pela Egrégia Primeira Turma Especializada.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.50.01.004244-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA : NARZIRA GOMES AUER
ADVOGADO : SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO E OUTRO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
REMETENTE : JUÍZO 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010042446)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa à sentença de fls. 34/40, pela qual o MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, Dr. José F. Neves Neto, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em 17/05/2005 (fl. 03), por NARZIRA GOMES AUER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão quanto ao cálculo dos salários-de-benefício inerentes à aposentadoria concedida à demandante, na vigência da Lei n.º 8.213/91 (DIB de 18/05/1994 - fls. 10, 11, 13 e 16), aplicando, como índice de correção dos salários-de-contribuição, em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período em comento.

Gratuidade de Justiça deferida à fl. 18.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal, às fls. 46/47, deixa de manifestar opinião, por entender correta a sua não intervenção no feito, dada a natureza da matéria apreciada na presente lide.

Relatado. DECIDO:

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, cumpre assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: “... quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”, fato que restou frisado na parte dispositiva da sentença então prolatada (fl. 40).

RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91

Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004.

DO ÍNDICE DE 39,67% PARA CORREÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NA APURAÇÃO DA RMI

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Seção, consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94. (STJ, ERESP 476916/AL, terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07/03/2005, p. 139).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária, aplica-se a súmula nº 148 do STJ: “Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma.”, o que foi determinado no provimento jurisdicional, ora reexaminado (fl. 40).

DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros, pacífica é a jurisprudência consoante a Súmula nº 204 do STJ que dispõe: “Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida”. O percentual aplicado, segundo novo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

Em mais esse consectário, a sentença *a quo* também não se afasta da jurisprudência firmada acerca da incidência dos juros moratórios (folha 40).

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O INSS, a teor do artigo 8º da Lei 8.620/93, é isento de custas processuais. Todavia, a aludida isenção não o exime do pagamento da verba de sucumbência, quando condenado, e nem do reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Em tal sentido: (AC 97206/RJ, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2003, p. 113 e AMS 35335/RJ, Quinta Turma, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJ de 21/06/2004).

Em suma, no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91, devem ser obedecidos os critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, de acordo com o estabelecido no aludido diploma, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerando para efeito de cálculo, a aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV.

No caso concreto, o MM. Juiz a quo julgou o pedido, nos seguintes termos: “*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a revisão do cálculo da RMI, do benefício da autora, nos termos da fundamentação supra e, em consequência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros incidentes a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ) no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ. Condeno, ainda o réu ao pagamento da verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), já levando em conta o grau do zelo dos advogados, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço (CPC, art. 20, §4º).*”

Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória (CPC, art. 273, I), defiro-a, em parte, apenas para determinar ao réu que proceda, incontinenti, à revisão do cálculo da RMI do benefício titularizado pela autora, com a devida recomposição na renda mensal, sob as penas da lei.
Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, diante do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

No tempo certo remetam-se os autos ao e. TRF da 2ª Região, sob as cautelas de praxe.”

Importante salientar que o benefício da parte autora foi concedido em 18.05.1994, sendo, portanto, correta a inclusão, para efeito de cálculo, do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

Verifica-se, assim, que a sentença não merece qualquer reparo, eis que em consonância com a orientação jurisprudencial sedimentada sobre a matéria objeto do conflito de interesses apreciado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento à remessa necessária.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.51.52.005431-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA : LEOCILIO BASTOS DA FONTOURA
ADVOGADO : ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA MARINS ROCHA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200551520054310)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa à sentença de fls. 28/29, pela qual o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ, Dr. Bruno Dutra julgou procedente o pedido formulado por LEOCILIO BASTOS DA FONTOURA, em ação ajuizada em 27/10/2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Serviço - D.I.B.: 11/09/1995 - fl. 07), concedido na vigência da Lei 8.213/1991, com aplicação do IRSM de fevereiro/1994.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 33/36, opinando pela sua não intervenção.

Relatado. DECIDO:

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA REVISÃO DA RMI (ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91)

No que se refere ao prazo para o segurado pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que tal prazo, que é prescricional, foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, a qual alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)

Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98.

Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20.11.2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05.02.2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Dessa forma, após essa pequena digressão legislativa acerca do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social, cumpre se questionar, agora, sobre a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.

Não obstante o entendimento inicial do STJ acerca do tema ter sido direcionado para a não aplicação do prazo, retroativamente, aos benefícios concedidos anteriormente àquela data, sob o fundamento de que tal prazo “*somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material*” (REsp 479.964/RN, Sexta Turma), a Corte Especial, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005), firmando novo posicionamento acerca da contagem de prazo decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa para os benefícios anteriormente concedidos.



Dessa forma, para fins de esclarecimento, officie-se à Secretaria da Receita Federal e à Superintendência do INSS no Rio de Janeiro para que informem, no prazo de 10 dias, a situação dos créditos tributários constantes na NFLD n.º 32.707.383-7, lavrada contra a mencionada pessoa jurídica, inclusive as datas de inclusão e exclusão no regime de parcelamento.

Com as respostas, voltem imediatamente cls.
Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Relator

V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.01.500852-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
APELANTE : PLACIDO GOMES ESPERANCA FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015008529)

despacho

Petições n.º 2006/082421 e 2006/082553: juntem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Após, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, encaminhando-a ao MM. Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, relativamente à condenação imposta nestes autos ao réu Plácido Gomes Esperança Filho, observadas as disposições da Lei n.º 7.210/84 e Resolução n.º 19, de 29/06/2006, do E. CNJ.

Dê-se ciência ao douto MPF.

P.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2007.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Relator

Apelação Criminal 4971/RJ 2004.51.01.514926-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE : RUBENS MARCONI
ADVOGADO : EDNALDO GAMBOA
APELANTES : ALEX CERQUEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE MANGINI ANTONELLI
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
VARA/ORIGEM : JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA 2ª VARA/RJ - 2004.51.01.514926-5

despacho

Renove-se a solicitação ao DETRAN/SP.

Ante o silêncio do requerente Edmundo Fernando Leite de Araújo Camisão, tenho por ocorrente seu desinteresse quanto ao pleito antes formulado (v. fls. 764).

P. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2007.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.011971-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
AGRAVANTE : INTI E VOCE ARTESANATO LTDA
ADVOGADO : EVANDRO MONTEIRO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651010160474)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTI E VOCE ARTESANATO LTDA, representada por seu sócio-gerente Sr. WILLY ANTÔNIO RIVERA TINOCO, contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu a antecipação de tutela nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.51.01.016047-7, na qual a Impetrante, ora Agravante, pleiteava a devolução de mercadorias apreendidas por policiais federais em seu estabelecimento comercial.

Antes, todavia, de ser apreciado o efeito suspensivo ativo, o d. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal concedeu a segurança pleiteada, determinando a restituição das 348 caixas de incenso apreendidas (v. ofício às fls. 85/88).

Assim, queda-se o presente agravo manifestamente prejudicado, porquanto o pedido na esfera recursal era justamente a posse de tais bens, não subsistindo mais interesse algum na apreciação deste feito, diante do *decisum* proferido em sede de cognição exauriente pelo Magistrado *a quo*, razão pela qual *nego-lhe seguimento*, nos termos do que me autorizam os artigos 557 do CPC e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Relator

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.015007-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
IMPETRANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : EXMO. SR. PROMOTOR DO OFICIO DO MEIO AMBIENTE E PATRIMONIO HISTORICO E CULTURAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADADO DO RIO
PACIENTE : JÚLIO REBELLO HORTA
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DE SÁ
ORIGEM : INX OUTRAS - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (081200007199818)

D E S P A C H O

Petição n.º 2007/004473: J. Defiro a extração de cópias, como requerido.

À luz das detalhadas informações de fls. 75/78 e demais documentos vistos por cópia às fls. 80/173, diga o i. impetrante.

Após, voltem imediatamente cls.

P.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2007.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Relator

V - APELACAO CRIMINAL 1998.51.10.064346-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : MARIA APARECIDA COSTA DE LUCENA
ADVOGADO : TANIA MÁRA DA CUNHA SUCINI COURRY
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (9800643460)

DESPACHO

Intime-se MARIA APARECIDA COSTA DE LUCENA para apresentar as razões do recurso de apelação, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal e art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões e parecer à luz do princípio da unidade.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal
Relator

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.01.519379-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : HIVIE CARREIRO DA SILVA
ADVOGADO : JESSE DE SOUZA MARQUES
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015193791)

DESPACHO

Intime-se HIVIE CARREIRO DA SILVA para apresentar as razões do recurso de apelação, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal e art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões e parecer à luz do princípio da unidade.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AMS 2003.51.01.540714-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE : MADALENA FIDELES SILVA (pet. n.º 2007004773 ref. à decisão de fl. 116)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 116
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADO : MADALENA FIDELES SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ ARAUJO DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos por MADALENA FIDELIS SILVA, às fls. 118/128, contra o acórdão de fl. 116, que, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa necessária em mandado de segurança, para reformar a sentença, e, assim, suspender o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da segurada.

Considerando-se que estamos diante de uma apelação em Mandado de Segurança, torna-se impossível o exame dos presentes Embargos Infringentes, diante do teor da Súmulas 169 do STJ e 597 do STF, conforme se verifica a seguir:

Súmula 169 do STJ:

“Não cabem embargos infringentes no processo de mandado de segurança”.

Súmula 597 do STF:

“Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação”.

Também esta Egrégia Corte, a seu turno, consignou no parágrafo único do artigo 248 do seu Regimento Interno, que “não cabem embargos infringentes nas decisões proferidas em apelação e remessa oficial em mandado de segurança”.

Ante o exposto, não conheço dos Embargos Infringentes.

Juntem-se a petição de n.º 2007004773. Indefiro o requerido, tendo em vista a inexistência de ilegalidade na conduta do INSS, de suspender o benefício da segurada, considerando-se a inadmissibilidade do recurso da autora.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63808 2003.51.01.540831-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : JOSE CARLOS DA MOTA NOGUEIRA
ADVOGADO : EURIVALDO NEVES BEZERRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015408310)

DESPACHO

Não obstante o documento de fl. 15 informando que o benefício foi encerrado em 1º/8/2003, o impetrante alega que somente teve ciência da suspensão do benefício em setembro/2003, quando foi ao Banco receber o pagamento relativo à competência do mês de agosto de 2003.

Assim, baixo os autos em diligência para que se intime, por mandado, o INSS a trazer, em 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo, com vistas a verificar a primeira data em que o impetrante tomou ciência da suspensão do seu benefício.

Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

egc

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.02.01.000469-7/RJ

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : FÁBIO GOMES GUIMARÃES
AGRAVADO : MARLI DE NORONHA RANGEL
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS/RJ (200151060011983)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Federal de Petrópolis/RJ que homologou os cálculos de fl. 244 (processo originário).

O agravante insurgiu-se contra os cálculos de liquidação elaborados com a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês e correção monetária, conforme critério definida na Súmula 71 do TFR até o ajuizamento da ação e, após, seguindo-se o disposto na Lei n.º 6.899/81.

O recurso não merece prosperar.

Dispõe o artigo 525, I, do CPC, que a petição de agravo será instruída obrigatoriamente com as peças ali mencionadas, sendo requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso. Na ausência de alguma delas, deverá o Relator negar-lhe seguimento.

Ao compulsar os presentes autos, não logrei encontrar cópia da procuração outorgada pela Agravada (MARLI DE NORONHA RANGEL, sucessora processual de WALTER NORONHA) ao seu patrono, sendo impossível verificar a regularidade da representação processual.

Não bastasse, não foi trazida aos autos a sentença exequenda, parcialmente modificada pelos acórdãos proferidos em Apelação (fl. 16) e Recurso Especial (fl. 22), mas não no tocante aos critérios de juros e correção monetária.

Assim, não é possível concluir se a decisão agravada afronta o que restou decidido na sentença exequenda. Por exemplo, não se sabe se o dispositivo da sentença determinou expressamente que a correção monetária deveria atender o preconizado pela Súmula 71, do extinto TFR ou se, ao contrário, a sentença exequenda em nenhum momento a determinou.

Mister ressaltar que, cabe ao Agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas. Na falta de qualquer delas, fica autorizado ao Relator o não conhecimento do agravo de instrumento.

A respeito, ensina Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 31ª edição, pág. 558, SP/Saraiva, 2000:

"Art. 525: 4. ... O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)"

No mesmo sentido, manifestou-se a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ - ERESP 478155 / PR - Ministro FELIX FISCHER (1109) - DJ 21.02.2005 p. 99)

Assim, o presente agravo não tem como prosperar, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os artigos 557, do Código de Processo Civil, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

EXPEDIENTE Nº 32 DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007

III - AGRAVO 2000.02.01.031174-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TARCISO PINHEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO : ANTÔNIO CHARLES DA SILVA RAMOS

ADVOGADA : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo em ação ordinária ajuizada pelo ora agravado, que deferiu a liminar para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício do autor.

Entretanto, já foi prolatada sentença nos autos da ação referida, anexada ao presente agravo, julgando-se procedente o pedido formulado na inicial (fls. 105/107).

Conseqüentemente, não subsiste interesse algum na apreciação deste feito, diante do *decisum* prolatado em sede de cognição exauriente pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição.

Assim, queda-se o presente agravo manifestamente prejudicado, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557 do CPC e 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002.02.01.016240-2/RJ

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA AGRAVADA : ALINE SLEMAN CARDOSO

ADVOGADOS : SEVERINA FRANCISCA DA SILVA NUNES

ADVOGADOS : RODRIGO LOPES MAGALHÃES E OUTRO

ORIGEM : 38ª VARA FEDERAL/RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo em ação ordinária ajuizada pela ora agravada, que deferiu a liminar para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício do autor. Alega ainda não ter sido examinado seu pedido de suspeição do perito judicial.

No que toca ao deferimento da tutela antecipada, já foi prolatada sentença nos autos da ação referida, anexada ao presente agravo, julgando-se procedente o pedido formulado na inicial (fls. 60/62). Conseqüentemente, não subsiste interesse algum na apreciação deste ponto, diante do *decisum* prolatado em sede de cognição exauriente pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição.

Com relação à suspeição do perito, inexistem dúvidas quanto à intempestividade do postulado, como bem argumentado pela d. Magistrada nas informações:

"Sustenta a Autarquia agravante que invocara a suspeição do perito e que tal fato não foi sequer enfrentado pelo Juízo.

Pois bem, da leitura dos autos constato que, em despacho de 16/01/01, publicado no D.O de 24/01/01, foi nomeado perito do Juízo o Dr. Marco Antônio Beltrão e intimadas as partes a formular quesitos e indicar assistentes técnicos.

Em 23/04/01 o INSS, em cota feita nos autos, fls. 58-verso, manifestou sua ciência quanto à data designada para perícia.

Em 02/05/01 apresentou o INSS seus quesitos, que foram juntados às fls. 65 dos autos.

Em momento algum demonstrou-se irressignado com a nomeação do perito em questão, vindo, apenas, após a produção do laudo pericial, em 02/10/01, ocasião em que manifestou-se sobre o mesmo, invocar suposta suspeição do perito.

Curioso é que a própria autarquia, em suas razões de agravo, transcreve, em seu socorro, o art. 138, §1º do CPC, o qual expressamente diz que a parte interessada argüirá a suspeição, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, o que não ocorreu, na hipótese em questão" (fl. 52).

Assim, queda-se o presente agravo manifestamente prejudicado e improcedente, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557 do CPC e 43, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 22 DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 1997.51.01.021223-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE : NILZA GOMES BARBOZA (pet. 2006036950 ref. decisão de fls. 201/210)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE : NILZA GOMES BARBOZA

ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALINE SLEMAN CARDOSO

APELADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ

ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700212238)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. REVISÃO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMPREGO DE PROPORCIONALIDADE ARITMÉTICA NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ATUARIAL DEFINIDA PELO ART. 53, I E II DA LEI 8.231/91. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONTRARIEDADE À GRATUIDADE DEFINIDA NO ART. 128 DA LEI 8.213/91. NÃO PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO MODIFICADA PELA LEI 10.099/2000. NÃO PROVIMENTO.

I - Ilegitimidade da Previ-Banerj para compor o pólo ativo da lide. O entendimento pacificado do STJ aponta no sentido da impossibilidade da entidade de previdência privada pleitear em nome próprio, direito do segurado, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. A necessidade de exclusão da entidade privada do pólo ativo é medida imprescindível para o prosseguimento do processo.

II - O STJ firmou entendimento pacificado de que a cláusula que reverte os ganhos do segurado em virtude da hipótese de procedência do pedido à Previ-Banerj, é nula de pleno direito.

III - No cálculo da aposentadoria proporcional, a utilização da proporcionalidade aritmética não coaduna com o critério definido no art. 53, I e II da Lei 8.213/91, a doutrina e jurisprudência pacificada é contrária à tese do agravante, pois a norma estabelece uma proporcionalidade atuarial. A questão já havia sido exaustivamente enfrentada em sede de julgamento da apelação.

IV - A gratuidade pleiteada não pode ser aceita, tendo em vista que à época da sentença, a redação do art. 128 da Lei 8.213/91 já havia sido alterada pela Lei 10.099/2000, a qual não mais preconiza a gratuidade de justiça. Ademais a redação original referia-se apenas às custas, silenciando-se em relação aos honorários.

V - Agravo interno não provido.

ACÓRDAO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada, do TRF da 2ª região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CÍVEL Nº 98.02.34639-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PETIÇÃO Nº 2005029550 REFERENTE À DECISÃO DE FLS. 47/53

AGRAVADO : ANTENOR JOSE DE MOURA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOAO RABACA DO COUTO

APELADO : ANTENOR JOSE DE MOURA

ADVOGADO : ALEXANDRE CHAVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4A. VARA CIVEL DA COMARCA DE BARRA MANSARJ

ORIGEM : 4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSARJ (000415)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DA PARCELA RELATIVA À GRATIFICAÇÃO NATALINA.

I. Hipótese que consiste em agravo interno, em embargos à execução, objetivando excluir dos cálculos a parcela relativa à gratificação natalina.

II. Decisão que deve ser mantida, pois conforme consta da sua fundamentação: "... a gratificação natalina integral é devida quando da realização dos cálculos de liquidação de sentença relativa à revisão de benefício previdenciário, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento quanto à auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF".

III. No que tange à alegação de que a posição firmada pelo eg. STF não implica necessariamente pagamento da aludida parcela, mormente se a mesma não constar expressamente do título executivo judicial, cumpre ressaltar que as 1ª e 2ª Turmas Especializadas desta Corte se posicionaram favoravelmente à inclusão da gratificação natalina nos cálculos da execução, independentemente de expressa menção a tal parcela no julgado que julga procedente a revisão de benefício previdenciário.

IV. Agravo interno conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator



IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2000.02.01.027396-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
 AGRAVANTE : ISABEL GOMES DA SILVA E OUTROS (pet. nº 2006047012 ref. à decisão de fls. 119/129)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 APELANTE : ISABEL GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600345236)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE RMI - ARTIGO 202 DA CF/88 - BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO" - PROPORCIONALIDADE - ART. 144 DA LEI 8.213/91 - TETO LIMITE - ART. 29, § 2º LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - VALOR REAL BENEFÍCIO.

I - Não se verifica, no caso, o alegado equívoco por parte do INSS em relação à interpretação dada ao artigo 53 da Lei 8.213/91 em vista do que estabelece o art. 202, § 1º III da CF considerando que conforme pacífica orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91.

II - A questão relativa ao teto requer uma interpretação sistemática do artigo 202 da CF com o § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 observando dessa feita o limite máximo do salário de contribuição. O mesmo raciocínio se utiliza para o artigo 33 da Lei 8.213/91.

III - Verifica-se que os agravantes obtiveram seus benefícios no período chamado "buraco negro" (fls.08, 15, 23, 30 e 37). Assim, presume-se que a Autarquia-ré tenha efetuado a devida revisão de sua RMI, em obediência aos critérios estabelecidos no art. 144 da Lei 8.213/91.

IV - Agravo Interno conhecido porém improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.
 Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

ABEL GOMES
 Desembargador Federal

XII - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2003.51.01.500410-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBARGADO : ERNANDES ARAUJO NASCIMENTO (Pet. 26354/2005 referente ao acórdão de fl. 130)
 APELANTE : ERNANDES ARAUJO NASCIMENTO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO LOPES FERREIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
 ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015004106)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE APRESENTOU ADEQUADA E SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.

I - Embargos de declaração onde se alega a existência de contradição e omissão em relação ao v. acórdão de fls. 130.

II - Não procede a alegação de existência de omissão no acórdão, restando claro no voto que a autarquia não implementou o procedimento administrativo da forma como deveria, não atendendo assim, as garantias emanadas da Carta Magna,

III - Também não merece prosperar a alegação de contradição, pois a fundamentação do acórdão está em perfeita harmonia com sua conclusão, segundo o entendimento do relator e do colegiado à época do julgamento.

IV - Cumpre esclarecer, apesar do embargante não ter alegado a ocorrência de contradição entre julgados desta Turma, que passei a acompanhar, posteriormente, o novo entendimento a respeito da questão, no sentido de que é ônus do segurado atualizar o seu endereço junto à autarquia previdenciária, a fim de que a notificação dirigida ao mesmo pudesse chegar corretamente ao seu destino, não podendo ser imputado ao INSS a responsabilidade de efetivar a notificação pessoal, quando o próprio segurado não se preocupa em manter atualizado os seus dados.

V - A oposição de embargos de declaração somente se justifica nas estritas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, quais sejam, a da existência de obscuridade, contradição e omissão ou, ainda, de erro material ou erro de fato, e que a operação de efeitos infringentes só se admite, excepcionalmente, como decorrência de um dos vícios processuais mencionados, é inevitável concluir não ser cabível tal recurso em razão da mudança de entendimento do juiz ou do colegiado, até porque isso não configura contradição interna do acórdão, mas, apenas, alteração de interpretação em novos julgados, acerca de um determinado aspecto relativo à matéria em questão, o que faz parte da rotina dos julgamentos.

VI - Ressalte-se, por fim, que rejeitar o recurso em tal situação, não implica desprestígio ao princípio da instrumentalidade, mas sim em se ater, na hipótese em exame, aos estritos limites do recurso em tela, considerando que na ponderação dos institutos jurídicos em análise, deve prevalecer, neste caso a natureza processual do recurso.

VII - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

ABEL GOMES
 Desembargador Federal
 Relator

EXPEDIENTE Nº 23 DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 98.02.08763-7

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : SYLVIA MARIA CRUZ BRAGA
 APELADO : FRANCISCO MANOEL RODRIGUES
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO INTERNO - Fls. 46/49

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
 AGRAVADA : Decisão de fls. 41/42

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS POR FALTA DE PEÇAS QUE INSTRUÍSSEM O RECURSO IMPOSSIBILITANDO A EXATA COMPREENSÃO DA LIDE POSTA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM TESTILHA.

- A autarquia apelante não instruiu o feito com as cópias da sentença exequiênda, da certidão do trânsito em julgado e dos cálculos impugnados, documentos estes capazes de corroborar ou não as teses defendidas pelas partes e propiciar o julgamento acerca do acerto ou não da r. sentença prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, dificultando, e até impossibilitando, sobremaneira a apreciação do pedido por este órgão recursal.

- Reconhecida aos embargos à execução a natureza jurídica de ação de cognição, o que faz com que sejam atuados em apartado e não conhecidos nos próprios autos da ação originária, cabível às partes - e não ao Juiz - propiciarem suficiente instrução do feito - e, na medida dos respectivos interesses, das razões e contra-razões recursais - com cópias que entendam necessárias ao seu correto equacionamento.

- Nem se diga, é bom que se frise, que, ao se proceder o desapensamento da incidental, estar-se-ia negando vigência ao artigo 736, do Código de Processo Civil, como pretende a agravante ver reconhecido, uma vez que a determinação contida neste dispositivo é no sentido de que, opostos, os autos dos embargos devem ser apensados aos da execução. Ademais, incabível à espécie a oportunidade de emenda, pois esta diz respeito a reparos na peça inicial da ação e não quanto a eventual instrução de recurso, como alegado pela autarquia agravante. Precedentes deste E. Tribunal.

- Agravo interno ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno do INSS, nos termos do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006

Marcia Helena Nunes
 Juíza Federal Convocada
 Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS 98.02.09274-6

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
 PARTE AUTORA : NILTON MIGUEL AJUZ E OUTRO
 ADVOGADO : MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA E OUTRO
 PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : RENATO RABE
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA-RJ
 ORIGEM : TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700145182)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE EX-COMBATENTE. TETO REMUNERATÓRIO.

O Decreto 2172/97 pretendeu estender aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte de ex-combatentes o limite remuneratório aplicável aos servidores públicos. No entanto, o direito dos segurados não poderia ser limitado por mero decreto, inexistindo embasamento constitucional a justificar a redução dos proventos, uma vez que a norma contida no inciso XI do artigo 37 da CF/88 destinava-se exclusivamente aos servidores públicos.

A EC 20/98, ao introduzir o artigo 248 ao texto constitucional, previu a possibilidade de limitação dos proventos pagos pela Previdência Social. Não obstante, a reforma administrativa trazida a efeito pela EC 19/98 modificara o citado inciso XI, artigo 37, CF/88, estabelecendo referencial único para o teto remuneratório, qual seja, o subsídio dos Ministros do STF, dispositivo que não gozava de auto-aplicabilidade, já que condicionado à edição de lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara, do Senado e do próprio STF. Uma vez que a lei em questão não chegou a ser editada permaneceu em vigor o regime jurídico anterior à promulgação da EC 19, o qual não continha previsão quanto à limitação de aposentadoria e pensão por morte de ex-combatente.

A segurança concedida, no sentido de que não seja aplicada aos benefícios a limitação prevista no artigo 37, inciso XI, da Constituição, somente produzirá efeitos até a edição da EC 41/2003, a partir de quando os benefícios deverão se submeter às disposições contidas na referida emenda.

Recurso *ex officio* parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.066349-2

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABIO FERREIRA DIAS
 APELADA : MARIA DAS DORES VIEIRA RAMIRES
 ADVOGADO : JANE MARIA CADETE

APELADA : NADYR ROSA VAZ MIRANDA
 ADVOGADO : FRANCISCO LUCIO DE ALBUQUERQUE
 ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 189/191

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza julgamento *extra petita* ou *ultra petita*, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido.

2 - Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

Marcia Helena Nunes
 Juíza Federal Convocada
 Relatora

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.51.01.523873-6

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
 PARTE AUTORA : SEVERINA FRANCISCA DA SILVA NUNES
 ADVOGADOS : RODRIGO LOPES MAGALHAES E OUTRO
 PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA E OUTROS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ
 ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015238736)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA - ATO ENCERRADOR INDEVIDO - DIVERGÊNCIA ENTRE PERÍCIAS MÉDICAS

- Provado por laudo pericial a incapacidade laborativa suscetível, em tese, de recuperação. Hipótese de auxílio-doença.

- Moléstias incapacitantes circunstancialmente presentes no momento da suspensão. Ato nulo. Restabelecimento a partir dessa data.

- Havendo divergência entre a perícia judicial e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer o primeiro, pois equidistante do interesse das partes.

- Negado provimento à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.51.04.000520-1

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
 PARTE AUTORA : ANTONIO CHARLES DA SILVA RAMOS
 ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
 PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JOAO RABACA DO COUTO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040005201)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - AQUIESCÊNCIA ADMINISTRATIVA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- Provado por laudo pericial a incapacidade absoluta e permanente para o exercício de atividade laborativa. Concordância do INSS. Hipótese de aposentadoria por invalidez.

- Negado provimento à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.017424-2

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : ALINE SLEMAN CARDOSO
 APELADA : MARIA DAS DORES DE AGUIAR SILVA e outro
 ADVOGADO : PAULO CESAR LAURINO PEREIRA
 ORIGEM : 34ª VARA FED. DO RIO DE JANEIRO (99.0055365-9)

AGRAVO INTER- : Fls. 72/77

NO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DE LOURDES CALDEIRA

AGRAVADA : Decisão de fls. 67/68

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS POR FALTA DE PEÇAS QUE INSTRUÍSSEM O RECURSO IMPOSSIBILITANDO A EXATA COMPREENSÃO DA LIDE POSTA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM TESTILHA.

- A autarquia apelante não instruiu o feito com as cópias da sentença exequianda, da certidão do trânsito em julgado e dos cálculos impugnados, documentos estes capazes de corroborar ou não as teses defendidas pelas partes e propiciar o julgamento acerca do acerto ou não da r. sentença prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, dificultando, e até impossibilitando, sobremaneira a apreciação do pedido por este órgão recursal.

- Reconhecida aos embargos à execução a natureza jurídica de ação de cognição, o que faz com que sejam atuados em apartado e não conhecidos nos próprios autos da ação originária, cabível às partes - e não ao Juiz - propiciarem suficiente instrução do feito - e, na medida dos respectivos interesses, das razões e contra-razões recursais - com cópias que entendam necessárias ao seu correto equacionamento.

- Nem se diga, é bom que se frise, que, ao se proceder o desapensamento da incidental, estar-se-ia negando vigência ao artigo 736, do Código de Processo Civil, como pretende a agravante ver reconhecido, uma vez que a determinação contida neste dispositivo é no sentido de que, opostos, os autos dos embargos devem ser apensados aos da execução. Ademais, incabível à espécie a oportunidade de emenda, pois esta diz respeito a reparos na peça inicial da ação e não quanto a eventual instrução de recurso, como alegado pela autarquia agravante. Precedentes deste E. Tribunal.

- Agravo interno ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno do INSS, nos termos do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

Marcia Helena Nunes
 Juíza Federal Convocada
 Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.04.000547-3

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ALEXANDRE BARBOSA
 APELADO : CELIO VILLELA e outros
 ADVOGADO : JURANDIR MORENO DOS REIS
 ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

AGRAVO INTER- : Fls. 112/117

NO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DE LOURDES CALDEIRA

AGRAVADA : Decisão de fls. 105/107

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS POR FALTA DE PEÇAS QUE INSTRUÍSSEM O RECURSO IMPOSSIBILITANDO A EXATA COMPREENSÃO DA LIDE POSTA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM TESTILHA.

- A autarquia apelante não instruiu o feito com as cópias da sentença exequianda, da certidão do trânsito em julgado e dos cálculos impugnados, documentos estes capazes de corroborar ou não as teses defendidas pelas partes e propiciar o julgamento acerca do acerto ou não da r. sentença prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, dificultando, e até impossibilitando, sobremaneira a apreciação do pedido por este órgão recursal.

- Reconhecida aos embargos à execução a natureza jurídica de ação de cognição, o que faz com que sejam atuados em apartado e não conhecidos nos próprios autos da ação originária, cabível às partes - e não ao Juiz - propiciarem suficiente instrução do feito - e, na medida dos respectivos interesses, das razões e contra-razões recursais - com cópias que entendam necessárias ao seu correto equacionamento.

- Nem se diga, é bom que se frise, que, ao se proceder o desapensamento da incidental, estar-se-ia negando vigência ao artigo 736, do Código de Processo Civil, como pretende a agravante ver reconhecido, uma vez que a determinação contida neste dispositivo é no sentido de que, opostos, os autos dos embargos devem ser apensados aos da execução. Ademais, incabível à espécie a oportunidade de emenda, pois esta diz respeito a reparos na peça inicial da ação e não quanto a eventual instrução de recurso, como alegado pela autarquia agravante. Precedentes deste E. Tribunal.

- Agravo interno ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno do INSS, nos termos do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

Marcia Helena Nunes
 Juíza Federal Convocada
 Relatora

ento)

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.048135-0

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : STENIO CESAR L. LEMGRUBER
 APELADO : AMAURI ROCHA
 ADVOGADO : JORGE LUIZ SODRE MARACAJA
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VALENÇA/RJ

AGRAVO INTER- : Fls. 49/52

NO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : GIUSEPPINA PANZA BRUNO

AGRAVADA : Decisão de fls. 44/45

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS POR FALTA DE PEÇAS QUE INSTRUÍSSEM O RECURSO IMPOSSIBILITANDO A EXATA COMPREENSÃO DA LIDE POSTA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM TESTILHA.

- A autarquia apelante não instruiu o feito com as cópias da sentença exequianda, da certidão do trânsito em julgado e dos cálculos impugnados, documentos estes capazes de corroborar ou não as teses defendidas pelas partes e propiciar o julgamento acerca do acerto ou não da r. sentença prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, dificultando, e até impossibilitando, sobremaneira a apreciação do pedido por este órgão recursal.

- Reconhecida aos embargos à execução a natureza jurídica de ação de cognição, o que faz com que sejam atuados em apartado e não conhecidos nos próprios autos da ação originária, cabível às partes - e não ao Juiz - propiciarem suficiente instrução do feito - e, na medida dos respectivos interesses, das razões e contra-razões recursais - com cópias que entendam necessárias ao seu correto equacionamento.

- Nem se diga, é bom que se frise, que, ao se proceder o desapensamento da incidental, estar-se-ia negando vigência ao artigo 736, do Código de Processo Civil, como pretende a agravante ver reconhecido, uma vez que a determinação contida neste dispositivo é no sentido de que, opostos, os autos dos embargos devem ser apensados aos da execução. Ademais, incabível à espécie a oportunidade de emenda, pois esta diz respeito a reparos na peça inicial da ação e não quanto a eventual instrução de recurso, como alegado pela autarquia agravante. Precedentes deste E. Tribunal.

- Agravo interno ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno do INSS, nos termos do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006

Marcia Helena Nunes
 Juíza Federal Convocada
 Relatora



IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.507605-8

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES NO AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE : LUIZ MARTINS COIXINHO

ADVOGADO : TADEU DE SALES PESSOA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SÁ

ORIGEM : 37ª VARA FEDERAL RJ (200251015076058)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA MANTER PATAMAR DE 6,29 S.M. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DESACOLHIDA PELA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em ação distribuída em abril de 2002, pretende o segurado que sua aposentadoria por invalidez mantenha um patamar de 6,29 S.M. que entende teria à época da concessão do benefício, em março de 1978.

- Prescrição quinquenal reconhecida pela sentença, não impugnada na apelação, levando a estar ultrapassada a época da vigência do artigo 58, do ADCT, que produziu efeitos entre abril/1989 e dezembro/1991, único período em que prevaleceu a equivalência salarial (mantendo-se a correspondência com o quantitativo de salários mínimos da época da concessão do benefício).

- Preservação do valor real dos benefícios prevista pela CF/1988 (artigo 194, par. un., IV e artigo 201, § 2º na redação original e, atualmente, no § 4º), a ocorrer "conforme critérios definidos por lei", ou seja, segundo a regulamentação baixada pela Lei nº 8.213/91, artigo 41, II, Decreto 357, de 9/12/91 e alterações legislativas, regras consideradas constitucionais pelo STF e adotadas pelo STJ e Tribunais Regionais Federais.

- Sentença mantida por seus jurídicos fundamentos. Apelação improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ..18 de .dezembro. de 2006.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada - Relatora

)

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.15.000416-6

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : TATIANA POLLO FLORES

APELADO : VICTOR ANGEL ARRIETA GUZMAN

ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA SPINELLI e outro

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE TERESÓPOLIS/RJ

AGRAVO INTERNO : FLS. 59/64

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DE LOURDES CALDEIRA

AGRAVADA : Decisão de fls. 52/54

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS POR FALTA DE PEÇAS QUE INSTRUÍSSEM O RECURSO IMPOSSIBILITANDO A EXATA COMPREENSÃO DA LIDE POSTA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM TESTILHA.

- A autarquia apelante não instruiu o feito com as cópias da sentença exequianda, da certidão do trânsito em julgado e dos cálculos impugnados, documentos estes capazes de corroborar ou não as teses defendidas pelas partes e propiciar o julgamento acerca do acerto ou não da r. sentença prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, dificultando, e até impossibilitando, sobremaneira a apreciação do pedido por este órgão recursal.

- Reconhecida aos embargos à execução a natureza jurídica de ação de cognição, o que faz com que sejam autuados em apartado e não conhecidos nos próprios autos da ação originária, cabível às partes - e não ao Juiz - propiciarem suficiente instrução do feito - e, na medida dos respectivos interesses, das razões e contra-razões recursais - com cópias que entendam necessárias ao seu correto equacionamento.

- Nem se diga, é bom que se frise, que, ao se proceder o desapensamento da incidental, estar-se-ia negando vigência ao artigo 736, do Código de Processo Civil, como pretende a agravante ver reconhecido, uma vez que a determinação contida neste dispositivo é no sentido de que, opostos, os autos dos embargos devem ser apensados aos da execução. Ademais, incabível à espécie a oportunidade de emenda, pois esta diz respeito a reparos na peça inicial da ação e não quanto a eventual instrução de recurso, como alegado pela autarquia agravante. Precedentes deste E. Tribunal.

- Agravo interno ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno do INSS, nos termos do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.02.001480-0

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

APELADA : ZELITA ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADOS : ROGÉRIO S. ALVES e outros

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 59/68

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 52/55

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei nº 9.032/95 no tocante à redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, é aplicável a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

II - Estando a decisão agravada em consonância com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, não merece prosperar o agravo interno, devendo ser mantida a decisão monocrática proferida neste Tribunal.

III - Considerando, contudo, que a matéria se encontra sob exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, bem como o fato de que se trata de aumento a ser pago e diante da possibilidade de êxito pela Autarquia Previdenciária, havendo risco de dificuldade para a recuperação dos valores a serem desembolsados, suspende-se, *ad cautelam*, os efeitos da presente decisão até o seu trânsito em julgado ou, em caso de interposição de recurso, até o recebimento dos autos pelo Relator do Recurso Especial ou Extraordinário.

IV - Agravo interposto improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro 2006 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.522101-1

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBÚRCIO

APELADA : MARIA NAIR BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADA : SIMONE DE OLIVEIRA CARVALHO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª. VARA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 56/61

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 49/52

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei nº 9.032/95 no tocante à redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, é aplicável a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

II - Estando a decisão agravada em consonância com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, não merece prosperar o agravo interno, devendo ser mantida a decisão monocrática proferida neste Tribunal.

III - Considerando, contudo, que a matéria se encontra sob exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, bem como o fato de que se trata de aumento a ser pago e diante da possibilidade de êxito pela Autarquia Previdenciária, havendo risco de dificuldade para a recuperação dos valores a serem desembolsados, suspende-se, *ad cautelam*, os efeitos da presente decisão até o seu trânsito em julgado ou, em caso de interposição de recurso, até o recebimento dos autos pelo Relator do Recurso Especial ou Extraordinário.

IV - Agravo interposto improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

/mgo

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.06.001224-5

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA HELENA PUCHERIO DE ANDRADE

APELADA : MARIA JOSÉ VOGEL MORELLI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PETRÓPOLIS/RJ

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 105/112

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 98/101

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei nº 9.032/95 no tocante à redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, é aplicável a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

II - Estando a decisão agravada em consonância com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, não merece prosperar o agravo interno, devendo ser mantida a decisão monocrática proferida neste Tribunal.

III - Considerando, contudo, que a matéria se encontra sob exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, bem como o fato de que se trata de aumento a ser pago e diante da possibilidade de êxito pela Autarquia Previdenciária, havendo risco de dificuldade para a recuperação dos valores a serem desembolsados, suspende-se, *ad cautelam*, os efeitos da presente decisão até o seu trânsito em julgado ou, em caso de interposição de recurso, até o recebimento dos autos pelo Relator do Recurso Especial ou Extraordinário.

IV - Agravo interposto improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro 2006 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.02.000002-7

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCURADOR : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

APELADA : MARIANA LUIZA SOARES

ADVOGADO : ROGÉRIO S. ALVES e outros

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 63/68

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 56/59

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei nº 9.032/95 no tocante à redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, é aplicável a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

II - Estando a decisão agravada em consonância com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, não merece prosperar o agravo interno, devendo ser mantida a decisão monocrática proferida neste Tribunal.

III - Considerando, contudo, que a matéria se encontra sob exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, bem como o fato de que se trata de aumento a ser pago e diante da possibilidade de êxito pela Autarquia Previdenciária, havendo risco de dificuldade para a recuperação dos valores a serem desembolsados, suspende-se, *ad cautelam*, os efeitos da presente decisão até o seu trânsito em julgado ou, em caso de interposição de recurso, até o recebimento dos autos pelo Relator do Recurso Especial ou Extraordinário.

IV - Agravo interposto improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 24 DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 123095 96.02.36470-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARISA CASSIA BATISTA DE SA

APELADO : JOSE HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : ROBSON LUIS MONTEIRO RONDELLI E OUTROS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE VOLTA REDONDA (9600530939)

RESP : DECISÃO NAS FLS. 109/113 E 115

RE : DESPACHO NA FL. 120

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DIB 01.06.75 - BENEFÍCIO DEVIDAMENTE REAJUSTADO PELA AUTARQUIA - SÚMULA 260 DO EX-TRF - RECURSO PROVIDO.

- - Em se tratando de benefício com DIB em 01/06/75, não faz jus à aplicação da Súmula nº 260, quer quanto à 1ª parte quer quanto à 2ª parte, pois não foi afetado pelas distorções limitadas temporariamente.

- Sentença reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 344659 2000.51.01.001948-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : STAMPOCAR INDUSTRIA MECANICA E METALURGICA LTDA

ADVOGADO : JOSE BARONE DE FELISBERTO NETO E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR : ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ

APELADO : TELASUL S/A

ADVOGADO : HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (200051010019489)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DE PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REJEIÇÃO DE PEDIDO ALTERNATIVO FORMULADO NO RECURSO POR DESATENDIMENTO AO ART. 264 DO CPC. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO DA PATENTE DECORRENTE DO EXAME PELA PERÍCIA E PELO INPI. PRONUNCIAMENTO FINAL DO PERITO DE NÃO INFRINGÊNCIA PELA AUTORA À PATENTE DA RÉ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Em ação de nulidade de privilégio de invenção, julgada improcedente, é de se rejeitar pedido alternativo introduzido na apelação, pela alteração do pedido (transformação da natureza, de invenção para modelo de utilidade) e até da causa de pedir, o que desatende ao artigo 264 do CPC, que consagra a teoria da substanciação, pela qual a inicial define a causa, por seu fundamento jurídico e pedido específico, não podendo haver alteração após a citação sem o consentimento do réu e, de forma alguma, após o saneamento do processo.

- Pedido principal de nulidade da patente ora parcialmente provido em face da restrição ao âmbito da patente decorrente do exame apurado das provas dos autos, a partir de documento trazido aos autos pela Apelada, com sua contestação, examinado no laudo pericial e nos pronunciamentos do INPI, sobre a existência de patentes anteriores ampliando o âmbito do estado da técnica, sendo a solução o apostilamento do quadro reivindicatório na forma da reivindicação 2, já que o texto original da reivindicação 1 não apresenta novidade. Reconhecimento da patenteabilidade da invenção no que respeita à reivindicação 2, a ser transformada na reivindicação aprovada, pois prever rasgos e furos nas peças de montagem para permitir a aplicação de solda internamente, de maneira invisível, em substituição à aplicação usual de solda feita externamente é considerado invenção, por não se tratar de decorrência evidente ou óbvia do estado da técnica porque isto não foi previsto ou sugerido anteriormente, conforme parecer final da Diretoria de Patentes do INPI.

Pronunciamento final do Perito no sentido de ser consequência do apostilamento a cessação do conflito entre as partes, por não estar a empresa Autora infringindo a proteção garantida à empresa Ré, pela Lei de Propriedade Industrial, por estar sua concepção compreendida no estado da técnica

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.523861-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA

APELANTE : INTERDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE DE CARVALHO LOPES

APELADO : FAST LASER COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR : LENY MACHADO

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015238610)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MARCAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LISTISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

É de ser anulada sentença proferida em autos onde se constata a ausência de citação de litisconsorte passiva necessária.

Remessa necessária a que se dá provimento, restando prejudicado o apelo da empresa-ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e julgar prejudicado o apelo da empresa-ré, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 343803 2000.51.10.003150-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA

APELADO : JESUINO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDINILSON BRASIL DOS SANTOS E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100031508)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO À CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.

Mostra-se cabível a conversão para tempo comum dos períodos trabalhados pelo Autor em condições especiais, tendo o Autor implementado as condições legais para o reconhecimento dos períodos respectivos até abril de 1990, sob a égide da legislação anterior que exigia apenas que as atividades estivessem arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A documentação pelo apresentada pelo segurado comprova que efetivamente trabalhou em atividades de Caldeireiro e Cobrador, presumidamente como em condições prejudiciais à saúde, bem como nas funções de Aprendiz/Praticante/Chapeador/Montador prestadas em condições insalubres, já que foram desempenhadas em níveis de ruído acima de 80db.

Expurgos inflacionários incidentes nos cálculos das diferenças devidas, consoante pedido na inicial e jurisprudência do Colendo STJ. Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.037208-8

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : STELA MACIEL E DAER

APELADO : MARIA APARECIDA SOARES DE CAMPOS

ADVOGADO : HENRIQUE VITORIO MARQUES CONCEICAO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904000573)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PREQUESTIONAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEA À DATA DO ÓBITO C/C PROVA TESTEMUNHAL INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE.

I - O juiz não está obrigado a analisar todas as argumentações suscitadas pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir, dando cumprimento ao art. 93, IX da Carta Magna.

II - O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício.

III - A pensão por morte pleiteada no prazo de 30 dias após o óbito do instituidor, deve ser concedida a partir da data do falecimento do instituidor do benefício.

IV - A dependência econômica da companheira é presumida e, por isso, independe de comprovação.



V - Para a comprovação da união estável não é imprescindível a existência de início de prova documental contemporânea aos fatos, desde que do conjunto probatório dos autos se extraia, de modo inequívoco, a convivência more uxório entre os companheiros. Precedentes.

VI - Remessa Necessária e Apelação Cível improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IDP

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.536710-3

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
 APELANTE : LUIZ CARLOS ZIGNAGO ARANHA
 ADVOGADO : JULIANA FERREIRA SOARES E OUTRO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : FABIO FERREIRA DIAS
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015367103)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SÓCIO-GERENTE. COTISTA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. CNISA INCOMPLETA. CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES REGISTRADAS E ARQUIVADAS NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO E CERTIFICADO DE QUITAÇÃO. PROVA MATERIAL. LEI Nº 3.807/60.

1- De acordo com o art. 5º, inciso III, da Lei nº 3.807/60, legislação vigente à época do período à que se pretende averbar, o sócio cotista é segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus ao reconhecimento de tempo de serviço se comprovar o recolhimento das contribuições.

2- O Contrato Social da empresa, suas Alterações Contratuais e a Promessa de Compra e Venda, devidamente registradas e arquivadas na Secretaria de Finanças da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro/RJ, constituem indício de prova material suficiente de que a empresa encontrava-se em situação regular, quite com a Autarquia Previdenciária, ante a obrigatoriedade de apresentação dos CRS e CQ no ato do arquivamento.

3- Existindo lacunas nas informações que alimentaram o sistema, decorrentes de levantamento incompleto de parte da Autarquia Previdenciária, consideram-se cabíveis as provas materiais que apontam para a certeza do cumprimento da determinação legal vigente à época do fato.

4- Apelação Cível provida para determinar a averbação do cômputo de serviço do período postulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada

IDP

IV - APELACAO CIVEL 372126 2003.51.01.505929-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
 APELANTE : SILVIO EUGENIO SCHIAPPACASSE MALVINO
 ADVOGADO : CELINA MOREIRA DA CRUZ
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
 ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015059296)
 ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.876/1999. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO SEGURADO EMPREGADO E COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ENQUADRAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COMO AUTÔNOMO NA ESCALA DE SALÁRIO BASE. ART. 29, § 3º DA LEI 8.212/91. UTILIZAÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, deve levar em consideração já se ter dado, desde sua edição, a revogação da escala de salário-base para a efetivação dos recolhimentos de contribuintes individuais (autônomos, facultativos e empresários).

2. O contribuinte individual é segurado obrigatório do regime geral de previdência social, cuja vinculação ao regime previdenciário é condicionada ao recolhimento das contribuições até então calculadas com base na escala de salário-base, sendo permitida a progressão na escala de salário-base após cumprida a exigência de permanência mínima em cada classe.

3. A legislação previdenciária já permitia ao segurado empregado que passasse a exercer atividade exclusivamente vinculada à escala de salário-base o enquadramento das suas contribuições na classe equivalente à média das suas últimas 06 (seis) contribuições (art. 29, § 3º, da Lei 8.212/91), não sendo de se lhe exigir o enquadramento na classe inicial da escala de salário-base.

4. Inexistência de irregularidades nas contribuições do autor-apelante relativas aos meses de dezembro/94 a janeiro/2000, como contribuinte individual (autônomo), porquanto os recolhimentos foram efetuados em conformidade com a previsão contida no § 3º da Lei 8.212/91.

5. Mantida a correspondência com o patamar alcançado ao longo dos seus anos de vida contributiva à seguridade social, nada mais justo do que o reconhecimento do direito à percepção do benefício sem o abatimento efetuado, em revisão indevida, pela autarquia.

6. Apelação a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido de restabelecimento da RMI aos padrões iniciais e de pagamento dos atrasados, com os corolários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade dar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 60981 2003.51.01.533886-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
 APELADO : JAIR RODRIGUES VIANNA
 ADVOGADO : PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
 ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015338860)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3- O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (espécie 42), iniciado em 15/2/1995, veio a ser suspenso, em 1º/11/2003 (fl. 57), por força de revisão levada a efeito pela Auditoria Geral do INSS.

4- No tocante ao benefício, tem-se que não foram comprovados no CNIS os vínculos empregatícios com as empresas (fl. 48): PRODUTOS PLÁSTICOS SIJ LTDA., período de 3/1/59 a 30/12/60; PROD. TERMOPLÁSTICOS RESINTA LTDA., no período de 2/1/61 a 30/12/61; RIO-PLAS IND E COM LTDA., período de 1º/2/62 a 30/12/65; TERRA NOVA TECELAGEM LTDA., período de 2/2/66 a 30/6/69; ADOIS GRÁFICA E EDITORA LTDA., período de 3/7/69 a 30/1/74; INTERCOLOR LOTOLITO LTDA., período de 2/3/74 a 30/5/77; LINCE SCREEN ARTES GRÁFICAS LTDA., período de 3/6/77 a 30/10/79; MARCELO GRÁFICA EDITORA LTDA., período de 1º/11/79 a 29/5/82; PIO GRÁFICA LTDA., período de 2/6/62 a 31/3/84; GIP GUANABARA IND. PLÁSTICA LTDA., período de 2/5/84 a 30/5/86; INCORCEL IND. E CONSTR. LTDA., período de 2/6/86 a 30/5/88; PORCELANA ARTÍSTICA LUSO, período de 2/7/88 a 30/12/89; e SABRA COM DE MADEIRA, período de 5/1/90 a 13/1/95. Dos vínculos empregatícios citados, cinco deles são anteriores ao CNIS, os oito restantes estavam ativos depois da criação do CNIS em 1975. A partir daí, considerando que o impetrante nada juntou aos autos que comprovasse a existência desses vínculos, pelo menos a cópia de sua CTPS, não há certeza do direito líquido e certo alegado.

5 - Também não foram localizados no CNIS, para os números do PIS 1.253.703.519-6 e 1.251.915.949-0, quaisquer contribuições (fls. 42/43) ou recolhimentos de contribuições para a inscrição de nº 1.100.520.501-3 (fls. 45/47). Embora não tenha a Autarquia Previdenciária determinado a abertura de diligência em pelo menos uma das empresas constantes do Resumo de Documentos para concessão do benefício, o fato de não ter sido comprovado todo o tempo alegado (35 anos, 6 meses e 25 dias de serviço), consiste no indício forte de irregularidade.

6-Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração de prova.

7 - Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento. Reforma da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

egc

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.537451-0

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
 APELANTE : FATIMA JACOMO DE ABREU E SILVA
 ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
 ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015374510)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR DE CURSO DE LINGUAS. APLICABILIDADE DO § 2º, ART. 9º, DA EC Nº 20/98. ERRO MATERIAL. SUSPENSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO - ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO POSTERIOR DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

1. Ocorrido erro material no cálculo do tempo de contribuição que embasou a concessão de antecipação de tutela, suspendem-se os seus efeitos, até a comprovação do direito;

2. O tempo de serviço deve ser contado para a aposentadoria de acordo com o que dispuser a legislação na data em que o serviço foi prestado;

3. Os profissionais exercentes de função de magistério foram contemplados pela CF/88, na redação original, com regra prevendo aposentadoria por tempo de serviço inferior ao previsto para os demais segurados, por se levar em consideração o maior desgaste do trabalho desenvolvido pelos professores, até então, não se fazia nenhuma distinção quanto à área de atuação desses profissionais;

4. Em respeito ao direito adquirido, ficou ressalvado no § 2º, do art. 9º, da EC nº 20/98, que, se exercia cargo efetivo de magistério na data da promulgação da referida emenda, o segurado poderia computar o seu tempo de serviço com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, regra aplicável aos segurados que, a despeito de serem professores, atuavam no magistério em função diversa das elencadas na nova redação do art. 201 da CF/88.

5. Apenas em 2006, com o advento da Lei nº 11.301/2006, que acrescentou o § 2º, ao art. 67, da Lei nº 9.394/96, especificou-se os limites da aplicação da regra de transição, quanto à área de atuação destes profissionais, nos seguintes termos: "Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis...";

6. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição devem ser preenchidos, cumulativamente, os requisitos da idade mínima, tempo de contribuição e cumprimento do período de carência - recolhimento mínimo de contribuições;

7. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício, isto porque, é da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social que se inicia a contagem do período de carência quando se trata de segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com o art. 27, I, da Lei nº 8.213/91.

8. No caso, o que possibilita o recolhimento, com atraso, das parcelas faltantes para a conversão da aposentadoria proporcional, ora concedida, em aposentadoria integral por tempo de contribuição é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada, tendo em vista que, supostamente, parou de contribuir no curso do litígio, e de o termo inicial da carência ter-se dado em 06.3.78.

9. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada
IDP

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.03.001260-3

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : HILVA DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO : IRCEU BATISTA DE ANDRADE E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030012603)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 125/127

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 120/121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO.

- Os Embargos de declaração são cabíveis, apenas, para suprir eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, conforme preceitua o art. 535 do CPC;
- Inexiste omissão no *decisum* que deixou de se pronunciar expressamente sobre o disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal/88;
- O juiz não está obrigado a analisar todas as argumentações suscitadas pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir, dando cumprimento ao art. 93, IX da Carta Magna;
- “Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como *aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.*” (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02);
- Consoante entendimento do STJ, tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está prequestionada;
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
IDP

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.001658-7

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA
APELADO : NERINDO MARTINS
ADVOGADO : DEMETRIUS PASSOS FERNANDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040016587)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - LEI 8.213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Os documentos colacionados aos autos - certidão de casamento e declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaçuí / ES, dentre outros - constituem início de prova material razoável à comprovação do exercício de atividade rural com qualificação profissional de lavrador. Precedentes.

- Apelação e remessa a que se nega provimento. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.008117-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA
AGRAVANTE : LEMA BIOLOGIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : SHEILA MONTEIRO ELIAS
AGRAVADO : AVENTIS PHARMA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA REGINA DA SILVA MOTTA E OUTROS
AGRAVADO : LABORATORIOS VENCOFARMA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015180608)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PATENTE. SUSPENSÃO DE EFEITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO RELACIONADO A NECESSIDADES HUMANAS FUNDAMENTAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PATENTE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO INPI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

A prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC não pode ser entendida como “*robusta prova pericial*”, sob pena de inviabilizar-se o instituto criado pela Lei nº 8.952/94. Deve ser entendida como aquela prova expressiva a conduzir o juiz ao seu convencimento a respeito da verossimilhança da alegação.

Em se tratando de patente relacionada a necessidades humanas fundamentais como medicamentos, deve ser mantida decisão que suspende os efeitos dessa patente, quando duas empresas e o próprio INPI alegam a falta de novidade do “invento”, bem como a irregularidade na formulação das reivindicações em que se baseia sua proteção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 25 DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 333381 1997.51.01.000599-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
AGRAVANTE : ADEMAR DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE : ADEMAR DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
ORIGEM : 34ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - IRRETROATIVIDADE DO ART. 202 - CF/1988 - INAPLICABILIDADE DO ART. 202 - CF/1988.

I - O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que o artigo 202 da CRFB/88 não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição dos Decretos nº 356 e 357, de dezembro de 1991, que, regulamentando as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, instituíram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

II - Estando a decisão agravada em consonância com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, não merece prosperar o agravo interno, devendo ser mantida a decisão monocrática proferida neste Tribunal.

III - Agravo interposto improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.02.01.052775-0/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO RABE
APELADO : PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JANETT DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA/RJ
:(processo originário nº 9800158316)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

I - Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

II - Todavia, o poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta.

III - No presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, foi emitida após o cancelamento do benefício. Desrespeito à regra inscrita no artigo 69 da Lei nº 8.212/91.

IV - A Autarquia limitou-se a considerar o dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, cancelando o benefício sem que houvesse provas efetivas da inexistência dos vínculos empregatícios considerados no cálculo do tempo de serviço.

V - Apelação e Remessa Necessária improvidas. Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.02.01.046155-3/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALINE SLEMAN CARDOSO
APELADO : JOSÉ LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO : OSSONER GOMES GUIMARAES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 34ª VARA/RJ
:(processo originário nº 200151015141654)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA.

I - A suspensão de benefício previdenciário configura-se ato único, não renovável a cada vencimento.

II - Ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato que se pretende impugnar, extinto se torna, para o interessado, o direito de impetrar mandado de segurança. Decadência verificada conforme previsão do artigo 18 da Lei 1.533/51.

III - Recurso e remessa necessária providos.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.511131-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
 APELANTE : MARIA HELENA HORACIO
 ADVOGADOS : HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
 ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015111319)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO.

Reconhecimento de que a suspensão do benefício obedeceu ao devido processo legal.

A autora não comprovou a veracidade dos dados que embasaram o deferimento da aposentadoria.

Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Relator

APELACAO CIVEL Nº 2002.51.13.000424-3/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
 APELANTE : ALPES NEVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : CLAUDIA LUCIA DE MATOS DIAS E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCELO NOVELINO CAMARGO E OUTRO

ORIGEM : JUÍZO DA 01ª VARA FEDERAL DE TRÊS RIOS/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC 20/98.

I - O autor apresentou formulários DSS 8030 para todos os períodos em que alega ter trabalhado em condições prejudiciais à saúde, mesmo aqueles anteriores à edição da MP nº 1.523/96 e do Decreto 2.172/97. Os formulários foram devidamente emitidos pela empresa em que laborou o segurado, porém não se basearam em laudos técnicos elaborados por engenheiro de segurança do trabalho, conforme exige a atual legislação previdenciária.

II - Conforme esclarecem os formulários, nos períodos em que atuou como Agente de Estação, na "MRS Logística S/A", o segurado transmitia e recebia mensagens sobre circulação e documentos, registrando mensagens do interesse do movimento e do tráfego de trens através de fonia e rádio com centro de controle e rádio, sendo os aparelhos alimentados por baterias químicas.

III - As operações executadas pelo segurado caracterizam-se como especiais com base no sub item 2.4.5, anexo III, artigo 2º, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, por ser uma função análoga a dos rádio operadores de telecomunicações, sendo executadas de modo habitual e permanente.

IV - Somente período compreendido entre 12/09/84 a 13/10/96 deve ser considerado como sendo de serviço especial, tendo em vista que após a edição da medida provisória nº 1.523, de 14/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico, o que não ocorreu na presente hipótese.

V - Uma vez convertido para comum o tempo de serviço prestado em condições especiais, verifica-se que o autor implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional antes da EC 20/98, restando resguardado o direito de aposentar-se segundo as regras então vigentes.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.503471-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO
 APELADO : JOSE DE CASTRO SOARES
 ADVOGADO : ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
 ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015034718)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - PARCIAL PROVIMENTO PARA ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO.

I - A Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

II - Todavia, o poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta.

III - No caso *sub examen*, a majoração da Renda Mensal Inicial foi comprovada pelo Instituto, consoante extratos resultantes de consultas a base de dados eletrônicos, qual seja, o CNIS. Durante lapso temporal de seis anos (1994 a 2000) a remuneração percebida pelo segurado girou em torno de 2 a 3 salários mínimos. Contudo, por ocasião da concessão do benefício o segurado foi aposentado com renda próxima do teto de contribuições.

IV - Fundamental a revisão do ato de suspensão, devendo a autoridade impetrada adequar os valores da Renda Mensal Inicial através da efetivação de novo cálculo, considerando os salários de remuneração invocados, sem solução de continuidade no pagamento do benefício.

V - Parcial provimento à apelação e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Relator

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 6 de FEVEREIRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 1997.51.06.084055-6 AC RJ 346094
 RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
 PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
 APTA : MARIA DA GLORIA VALLE BRAGA
 ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : ALEXANDRE CHU CHANG
 00002 1996.51.04.062720-6 AC RJ 315181
 RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
 PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
 APTA : ORLANDO MARIANO
 ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : TARCISO PINHEIRO GUIMARAES

00003 2000.51.01.531851-3 AC RJ 327754
 RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
 PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
 APTA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
 APDO : LEDA DA PENHA KLING FRIAS
 ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO
 RMTE : JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ

00004 2001.51.01.536417-5 AC RJ 321154
 RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
 PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
 APTA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : BIANCA SILVA FERNANDEZ
 APDO : DARLETE LOUZADA GONZALES
 ADV : SEM ADVOGADO
 APDO : DARLETE LOUZADA GONZALEZ
 ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA
 RMTE : JUÍZO FEDERAL DA 33ª VARA-RJ

00005 2002.02.01.011615-5 AC RJ 283214
 RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
 PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
 APTA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : ISABELLA NASCIMENTO
 APDO : ARISTHEU DIAS PEREIRA FILHO
 ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA
 RMTE : JUÍZO FEDERAL DA 33ª VARA-RJ

00006 2000.51.13.000024-1 AC RJ 308680
 RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
 PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
 APTA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : MARCELO NOVELINO CAMARGO E OUTROS
 APDO : VERA ALICE DE ANDRADE SILVA
 ADV : WANDERLEY PIMENTA BRASIEL

00007 1997.50.01.007707-3 AC ES 332537
 RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
 PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
 APTA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : MARCIA RIBEIRO PAIVA
 APDO : LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL
 ADV : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
 RMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA-ES

00008 1996.51.01.008053-7 AC RJ 310960
 RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
 PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
 APTA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
 ADV : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
 PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
 APDO : BEBIDAS ASTECA LTDA
 ADV : MARCIO NEY TAVARES E OUTROS

00009 2002.51.01.530086-4 AMS RJ 52249
 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
 PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
 APTA : OLINDA DA LUZ RIBEIRO
 ADV : JOAQUIM GONCALVES CARMONA E OUTRO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : SEM ADVOGADO

00010 2002.51.01.503933-5 AMS RJ 49993
 RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
 PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
 APTA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA
 APDO : JOEL TEIXEIRA VIANA
 ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA
 RMTE : JUÍZO FEDERAL DA 33ª VARA-RJ

00011	2001.02.01.012364-7 AMS RJ 39532	00019	1999.50.02.034264-3 AMS ES 66576	00026	2005.51.04.003968-3 AC RJ 379154
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE	: JAIR RODRIGUES DE SOUSA	APTE	: VIRGINIA CELIA PEREIRA	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV	: JAIR RODRIGUES DE SOUSA	ADV	: WILSON MARCIO DEPES E OUTROS	ADV	: GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SEM PROCURADOR	PROC	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI	PROC	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
00012	2005.51.01.020625-1 AC RJ 388546	00020	2001.51.01.514080-7 AC RJ 338262	APDO	: PAULO ANSELMO SCATOLINO
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	ADV	: SEM ADVOGADO
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	00027	2005.51.01.020635-4 AC RJ 384358
APTE	: CIA/ SIDERURGICA NACIONAL	APTE	: TRIGOMIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
ADV	: GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS	ADV	: ANA PAULA AFFONSO BRITO BISPO E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	APTE	: CIA/ SIDERURGICA NACIONAL
PROC	: SEM PROCURADOR	PROC	: ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ	ADV	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO	: PAULO CEZAR DE SOUZA FREITAS	APDO	: PEPSICO, INC.	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO	APTE	: PEPSICO, INC.	PROC	: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
00013	97.02.36264-4 AC RJ 152297	ADV	: RODRIGO BORGES CARNEIRO E OUTROS	APDO	: GERSON DE OLIVEIRA SANTOS
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	APDO	: TRIGOMIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	ADV	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	ADV	: ANA PAULA AFFONSO BRITO BISPO E OUTROS	00028	2005.51.04.004002-8 AC RJ 386621
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
PROC	: JOSE CARLOS DA FROTA MATOS	PROC	: ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ	PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APDO	: MARLENE MENDONCA DE OLIVEIRA	00021	2005.51.04.004014-4 AC RJ 386885	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV	: MARIA FLOR DE MAIO SANTOS	RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	ADV	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
00014	2001.02.01.047074-8 AMS RJ 41796	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	PROC	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	ADV	: GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS	APDO	: RAIMUNDO NONATO DA LUZ
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
PROC	: ALINE SLEMAN CARDOSO	PROC	: ANGELA MARIA MOREIRA	00029	2005.51.04.003801-0 AC RJ 386432
APDO	: LEILA CONCEICAO DA COSTA SILVA	APDO	: ITAMAR DA SILVA MARCELINO	RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
ADV	: DILSON PEROBA LUCAS E OUTROS	ADV	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ	00022	2006.02.01.011994-0 AG RJ 150224	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
00015	2005.51.04.003926-9 AC RJ 385301	RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	ADV	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	AGRTE	: MARIA VERONICA DE AGUIAR NEMESIO DE ALBUQUERQUE	PROC	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	ADV	: SITO KOWSMANN E OUTROS	APDO	: DIRCEU DA COSTA CABRAL
ADV	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC	: MARCELO BARROSO MENDES	00030	2005.51.04.003846-0 AC RJ 386839
ADV	: ANGELA MARIA MOREIRA	00023	2006.02.01.015183-5 AG RJ 152008	RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
APDO	: MANOEL LUCIO DE MORAIS	RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
ADV	: SEM ADVOGADO	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
00016	2005.51.04.003924-5 AC RJ 388156	AGRTE	: MARIA VERONICA DE AGUIAR NEMESIO DE ALBUQUERQUE	ADV	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	ADV	: SITO KOWSMANN E OUTROS	APDO	: CARLOS ALBERTO ISAIAS
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	PROC	: SOLON MICHALSKI	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS	00024	2005.51.04.003972-5 AC RJ 379220	PROC	: ANGELA MARIA MOREIRA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA	00031	2005.51.04.003789-3 AC RJ 383982
PROC	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
APDO	: MIRALDA DE OLIVEIRA RABELO	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
ADV	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO	ADV	: GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
00017	2005.51.04.004209-8 AC RJ 388172	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	PROC	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	APDO	: PAULO CESAR MIGUEL	PROC	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: DELSON FEITOZA
ADV	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS	00025	2005.51.04.003911-7 AC RJ 386868	ADV	: VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA	00032	2003.51.04.000382-5 AMS RJ 50424
PROC	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
APDO	: JOSE MARIA SUETH	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
ADV	: MARIO PEDRO ARCANJO	ADV	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS	APTE	: GINALDA DOS SANTOS DE CARVALHO
00018	2005.51.04.003848-4 AC RJ 387881	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	PROC	: ANGELA MARIA MOREIRA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	APDO	: FABIANO CORDOVA DE ALMEIDA	ADV	: JOAO RABACA DO COUTO
APTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	ADV	: SEM ADVOGADO		
ADV	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS				
APDO	: CARLOS AGUSTO CANDIDO				
ADV	: VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO				
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
PROC	: ANGELA MARIA MOREIRA				



00033 2005.51.04.003250-0 AC RJ 388403
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : NILSON NAVES GARCIA
ADV : SEM ADVOGADO

00034 2005.51.04.003839-3 AC RJ 387880
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA

00035 2005.51.04.004264-5 AC RJ 386253
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : JORGE DO CARMO GARCEZ
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO

00036 2005.51.04.003976-2 AC RJ 387879
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO : ROBER FURTADO
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA

00037 2005.51.04.003820-4 AC RJ 388176
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : ELY FERREIRA PINTO
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS

00038 2005.51.04.003255-0 AC RJ 383343
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : MARIA CLARA DA SILVA PEREIRA
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO

00039 2005.51.04.003913-0 AC RJ 389028
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : KARINE CARVALHO FREITAS
APDO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO

00040 2005.51.04.004132-0 AC RJ 389236
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : PAULO TACITO CAMARGO DE OLIVEIRA
ADV : SEM ADVOGADO

00041 2003.51.01.533551-2 AC RJ 388734
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : SEVERINO EVARISTO DOS SANTOS
ADV : ELZA STROETZEL BORER E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
RIO DE JANEIRO, 29 DE JANEIRO DE 2007.
Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 7 de FEVEREIRO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 1996.51.01.067279-9 ACR RJ 3754
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
REVISOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : MARIA HELENA PENHA E OUTROS
ADV : LUCIA JOANA DE SIQUEIRA
APTE : ELANE DA SILVA LOPES E OUTRO
ADV : HAROLDO FRANCIA SCHILKLAPER E OUTRO
APTE : MAURICIO VIEIRA SANTANA
ADV : AMERICO DA SILVA COSTA
APTE : NILTON JORGE DOS SANTOS ARAUJO
ADV : NILTON JORGE DOS SANTOS ARAUJO
APDO : OS MESMOS

00002 2002.51.06.001463-0 ACR RJ 4646
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
REVISOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : IVAN MARICATO E OUTRO
ADV : LUCIANA FARACO DE CAROLIS
APDO : OS MESMOS

00003 2002.51.01.526233-4 ACR RJ 4499
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
REVISOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : WAGAGETON SILVA VASCONCELOS
ADV : ARTHUR DA ROCHA FERREIRA NETO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00004 1998.51.01.048728-2 ACR RJ 4972
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
REVISOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
APTE : EDWIN OBI NWAFOR REU PRESO
ADV : SILVANA HELENA DE PAULA
APTE : SILVIA LAURITO IVANOF
ADV : PAULO BERNARDES SILVA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00005 2006.51.01.490080-4 ACR RJ 5053
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
REVISOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
APTE : ZUZANA GRAFELOVA REU PRESO
ADV : MARCO ANTONIO NOSSAR
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00006 2006.51.01.503533-5 ACR RJ 4959
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
REVISOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
APTE : SRI LESTARI REU PRESO
ADV : NUBIA REGINA DA SILVA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00007 1996.51.01.027639-0 ACR RJ 3345
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
REVISOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
APTE : ARLETE GOMES MARTINS
ADV : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00008 2002.02.01.016443-5 AC RJ 285732
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : THE COCA COLA COMPANY
ADV : RICARDO PINHO E OUTROS
APDO : DISTRIBUIDORA E FABRICA DE BEBIDAS SAO JOSE LTDA
ADV : GIORGIA CRISTIANE PACHECO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS

00009 2002.02.01.000200-9 AC RJ 277668
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : BALLDARASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : PAULO CORREA SANTOS E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV : ANDRE LUIS B.A. DA LUZ E OUTROS
APDO : D.M. INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADV : CLOVIS BARRETO DE O. JUNIOR E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

00010 2004.51.01.528529-0 REOMS RJ 58373
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PARTEA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : ANDRE NICOLAS DE CAMPOS E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
RIO DE JANEIRO, 29 DE JANEIRO DE 2007.
Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA
SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007
V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.11.000046-0
RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : JULIO CESAR GOEZ PEDRAZA REU PRESO
ADVOGADO : RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA
APELANTE : MARCIA FARAJ LOPEZ REU PRESO
ADVOGADO : ANTONIO CESAR LOPES FERREIRA PINTO
APELANTE : ANA MARIA DOS SANTOS ALFREDO REU PRESO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110000460)
D E S P A C H O
I - Intime-se JULIO CESAR GOEZ PEDRAZA para apresentar, em 08 (oito) dias, razões de apelação (fls. 541 e 643).
II - Posteriormente, intime-se a Defensoria Pública da União para que apresente, em 08 (oito) dias, razões recursais de ANA MARIA DOS SANTOS ALFREDO (fls. 543 e 636).
III - Juntadas as razões de apelação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente contra-razões e parecer, nos termos do artigo 235, do Regimento Interno desta Corte.
IV - Após, voltem-me conclusos.
V - Publique-se.
VI - Intime-se.
Em 26 - 01 - 2007.
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 1999.51.01.045226-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
 APELANTE : JOHN ALBERT SPEAR KING E OUTRO
 ADVOGADO : FLAVIO LERNER SADCOVITZ
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9900452267)

DESPACHO

Interpostas as apelações, nos termos do artigo 600, § 4º do CPP (fls. 986), intemem-se os apelantes para apresentação de suas razões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões e parecer como fiscal da lei.

Voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. Messod Azulay Neto

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012694-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
 AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA E OUTROS
 AGRAVADO : PECCIN S/A
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015241002)

DESPACHO

Intime-se o Agravante para fornecer, no prazo de 05 dias, os dados para intimação do 1º Agravado.

Em seguida, intime-se o INPI para oferecer contra-razões.

Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2006.02.01.006193-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
 AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM E OUTRO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 ORIGEM : 1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150023500)

DECISÃO

(Des. Fed. Messod Azulay Neto - Relator) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Ferreira Lima e outros à decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Teresópolis, nos autos do processo nº 2001.51.15.002350-0, que entendeu ser inexigível o título judicial, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, veda a indexação ao salário mínimo para qualquer fim, não podendo este ser utilizado como índice para reajuste do benefício buscado pelo agravante.

Alega, ainda, este último, que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, dispositivo que o mesmo presumiu ter sido utilizado para a declaração de inexigibilidade do título, foi criado através da Medida Provisória nº 2.180-35 em 2001, tendo, porém, o título executivo em questão sido proferido em maio de 1990, não podendo a lei, dessa forma, retroagir para prejudicar o direito adquirido e a coisa julgada.

Contra-razões do agravado às fls. 66/68

Parecer do Ministério Público Federal, pela não intervenção no feito (fls. 71/ 74).

É o breve relatório.

Decido:

Inicialmente, cabe analisar, o disposto no artigo 58, do ADCT, no sentido de que "os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, teriam seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio". Nesse aspecto, o critério de equivalência salarial em manutenção em outubro de 1988 está limitado ao período de abril/1989 a dezembro/1991, por força da regulamentação dos planos de custeio e benefícios, disposta no Decreto nº 357 de 7 de dezembro de 1991. Inclusive, a Súmula nº 687 do STF dispõe que: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Assim, afrontaria os princípios gerais de direito manter o reajuste do benefício previdenciário pelos índices do salário mínimo após a promulgação da Lei 8.213/91, que veio regulamentar a matéria. Portanto, a partir de janeiro de 1992 até os dias atuais, devem ser obedecidas a Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Consta-se que os índices de reajuste da legislação previdenciária, a partir desta data, aproximam-se do INPC, que tem se revelado um índice legítimo para medir a inflação. Os critérios de reajuste estão dispostos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, tais como as Leis nº 8.542/92, 8.880/94, 9.711/98, 9.971/2000 e a MP nº 2.187-13/2001, além da Lei nº 10.699/2003 que confere a atual redação do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Tais índices preservam o valor real do benefício, logo não conflitam com as disposições constitucionais do art. 201 § 4º (art. 201 § 2º, redação anterior à EC nº 20/98), da Carta Magna.

Note-se que os Tribunais Superiores fixam o entendimento de que a Súmula 260, do ex-TFR, aplicada ao reajuste dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

Entretanto, apesar da jurisprudência e da doutrina, o juízo "a quo" (ou o Acórdão desta Corte) assegurou o reajuste do benefício pela equivalência aos índices do salário mínimo. Considerando ter a decisão transitada em julgado, não cabe mais reexaminar o mérito da questão, ou seja, o critério a ser aplicado nos cálculos do reajuste previdenciário.

É este o entendimento da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no julgado do Resp nº 599.778, que ora trago à colação, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJU de 15/3/2004, *in verbis*:

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÁNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

"O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento

da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada." Precedentes da Corte Especial. Recurso desprovido."

Entretanto, sob pena de perpetuar injustiças e violar o princípio da isonomia, em se tratando de prestação de trato sucessivo, deve-se limitar a eficácia da coisa julgada. Note-se que não se trata de afastar a eficácia nem relativizar a coisa julgada; na verdade, nas relações de trato sucessivo, o próprio sistema jurídico impõe a obediência a novo ordenamento que venha a reger tais relações.

Sendo assim, em respeito à segurança jurídica, somente até dezembro de 1991, quando passa a vigor o novo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência, é que pode-se admitir a elaboração dos cálculos pelo critério da equivalência salarial. As normas jurídicas não podem retroagir e as parcelas anteriores constituem objeto da coisa julgada imutável.

Neste diapasão, corroborando a tese de que os índices legais adotados pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real, encontra-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 616.398, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJU de 28/4/2004, *in verbis*:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTES.

Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos do RISTJ. A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.

Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto nos artigos 31 e 41, II, do referido regramento, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento e de correção dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o índice IPC. Recurso conhecido e provido."

Portanto, os índices de reajuste das prestações previdenciárias, após a Constituição e a Lei 8.213/91, asseguram a irredutibilidade do valor do benefício e mantêm o seu valor real.

Frente ao exposto, DOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do art. 557 do C.P.C, para manter parcialmente a decisão que concedeu o valor do benefício por indexação ao salário mínimo, porém, somente até dezembro de 1991, quando passa a vigor o novo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.11.000098-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
 APELANTE : MARIA VIDAL DE MOURA
 ADVOGADO : ISAYAS PEREIRA MAIA E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JOAO RABACA DO COUTO
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRADOS REIS (200451110000988)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA VIDAL DE MOURA, em face de sentença (fls. 32/35) que julgou improcedente o pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com aplicação do limite máximo de 20 salários mínimos, tal como previsto na Lei nº 6.950/81, e com aplicação da variação integral do IRSM ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%).

Em suas razões recursais, sustenta o apelante, em síntese, que tem direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos, pois adquiriu os requisitos necessários à concessão de seu benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 7.787/89, que reduziu tal limite para 10 salários mínimos. Aduz, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 201, §3º, estabelece a regra de atualização do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (fls. 37/40).

Contra-razões pela manutenção do julgado (fls. 45/47).

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção no feito (fls. 52).

É o relatório.

Decido.

Incabível a irrisignação do apelante com a improcedência do pedido de revisão da sua renda mensal inicial de seu benefício para que seja calculada com base no teto máximo de contribuição, pelo qual contribuiu em grande parte. do período aquisitivo, como autorizava a legislação então em vigor.

No que tange à alegação de que a RMI do benefício do segurado foi subestimada, pela incidência da regra do art. 29, §2º da lei 8.213/91, é de se ver que, além de não existir declaração de inconstitucionalidade da mesma, é cediço o entendimento de que a sua aplicação não fere qualquer dispositivo constitucional:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF-88. TETO DO SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. ART-29, P-2, DA LEI-8213/91.

A limitação da base contributiva, assim como da base retributiva, é inerente ao sistema previdenciário oficial, não infringindo a Constituição. Se o salário-de-benefício é inferior ao teto-limite de salários-de-contribuição, inexistente prejuízo pela aplicação da limitação infraconstitucional no cálculo do benefício. Embargos infringentes acolhidos. "(ELIAC, n.o 0456781, TRF, Turma: 3S, 4.a região, Maioria, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ de 18-02-98, p. 000430).

E, de fato, não apenas os tribunais regionais federais têm defendido a constitucionalidade da norma do §2.º do art. 29 da lei 8.213/91, como a própria Corte Suprema, guardiã maior da Carta Magna, já se manifestou a respeito, consagrando justamente esse mesmo entendimento. É o que se extrai do aresto adiante transcrito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, §2.º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, §2.º, da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido." (STF, 2.ª Turma, RE 423529 AgR/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU de 05.08.2005).

Em seu voto, assim deixou consignado a Eminent Relatora, Ministra Ellen Gracie:

"A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A decisão impugnada fundou-se em jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual o teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, §2º, da Lei 8.213/91 não contraria o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício previdenciário, inscrito na redação primitiva do art. 202, caput, da CF/88, pois cabe ao legislador ordinário a definição dos critérios necessários para observância desse postulado.

Infer-se da leitura das razões do presente recurso que o agravante limita-se a repetir os fundamentos do recurso extraordinário: a redução do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição representou decréscimo na renda mensal inicial do benefício, em afronta aos arts. 201, §3º, e 202, caput (redação original), da Carta Magna, sem, contudo, trazer qualquer argumento novo capaz de infirmar os precedentes invocados no despacho atacado. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental."

Quanto ao índice de reajuste de 39,67%, referente à variação do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, este é devido na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Com efeito, o art. 21, § 1º, da lei 8.880/94, determinou que os salários-de-contribuição, dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, seriam corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos pela lei nº 8.542/92, que, por seu turno, assegurava a aplicação do IRSM nos reajustes dos benefícios previdenciários.

1. *A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.*

2. *Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)*

No caso, o benefício do autor foi obtido em 29.07.1994, estando o mês de fevereiro de 1994 incluído no período básico de cálculo, motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (39,67%), com o pagamento das parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, *caput* do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, desprovejo a remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Oportunamente, remetam-se os autos a DIDRA a fim de retificar a autuação, já que os autos vieram tão-somente por força da remessa necessária.

V- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 10.01.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2006.02.01.011156-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
 EXCIPIENTE : KYUNG GON KIM
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOMINICI PAES E OUTRO
 EXCEPTO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
 EXCEPTO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARATY - RJ
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110004179)

Decisão

Trata-se de exceção de incompetência oposta por KYUNG GON KIM em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis/RJ e do Juízo de Direito da Vara Única de Paraty/RJ, alegando a existência de conflito positivo de competência, nos termos do art. 114, inciso I, do CPP, vez que ambos os Juízes julgam-se competentes para processar e julgar o réu acerca do mesmo fato típico, qual seja, o desmatamento de área de preservação ambiental, contrariando as disposições da Lei nº 9.605/98.

Manifestação do Juízo de Direito da Comarca de Paraty às fls. 18/22, aduzindo que não há nos autos cópia da denúncia apresentada perante o Juízo Federal de Angra dos Reis, tornando-se impossível verificar a existência de litispendência.

Destaca, ainda, que preside o feito no exercício de jurisdição estadual e o Juízo Federal no exercício de jurisdição federal, o que evidencia um conflito positivo de competência entre Juízos de diferentes esferas de jurisdição, sujeito à competência do STJ.

Informações do Juízo Federal de Angra dos Reis (fls. 25/26), onde ressalta que não se trata o presente incidente de exceção de incompetência e sim de conflito de competência.

Sustenta que o Eg. TRF da 2ª Região carece de competência para decidir o presente conflito de competência, vez que os Juízos suscitados são vinculados a Tribunais diversos, julgamento que pertence à esfera de competência do STJ.

Defende, ainda, a fixação da competência para julgar os ilícitos penais ambientais na Vara Federal de Angra dos Reis, vez que as supostas lesões teriam causado dano à Zona Costeira, bem de patrimônio da União (art. 225, § 4º, CF), bem como teriam sido efetuadas no interior de Unidade de Conservação de uso sustentável federal, a APA do Caiçuçu.

Parecer do MPF às fls. 30/31, opinando pelo não conhecimento da exceção, ao argumento de que as exceções devem ser articuladas no Juízo de origem e não perante o Tribunal, na forma do artigos 95 e seguintes do Código de Processo Penal e que eventual conflito entre Juízes vinculados a Tribunais diversos deve ser processado e julgado pelo STJ.

É o relatório.

DECIDO.

Como bem ressaltado nas manifestações dos Juízes exceptos e do MPF, embora o réu tenha nomeado a sua peça inicial de forma diversa - Exceção de Incompetência - o caso em tela trata, na verdade, de um conflito positivo de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, situação prevista no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A competência, pois, para decidir a controvérsia aqui exposta pertence ao eg. STJ, ante os termos inequívocos do artigo constitucional supramencionado.

A finalidade da norma é retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional.

A única exceção à aplicação deste dispositivo, é quando o juiz estadual encontra-se investido de jurisdição federal, hipótese em que este Tribunal Regional Federal teria competência para decidir o conflito entre juiz estadual e juiz federal. Entretanto, esta não é a hipótese dos presentes autos, eis que o Juízo de Direito da Comarca de Paraty está presidindo o feito lá instaurado no exercício de Jurisdição Estadual.

Assim, o TRF da 2ª Região não tem competência para conhecer do presente incidente.

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Tribunal, devendo os autos serem remetidos ao eg. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, à DIDRA para que proceda ao cadastramento do presente feito como Conflito de Competência.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa e encaminhem-se os autos.

PI.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
 2004.51.04.000047-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
 PARTE AUTORA : MARCOS ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : CELIO VENTURA
 PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JOAO RABACA DO COUTO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040000476)

Decisão

Trata-se de remessa necessária de sentença (fls. 203/208) que julgou procedente em parte o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria do autor, pagando-lhe as parcelas atrasadas, desde o ato de suspensão do benefício (21 de janeiro de 2004), até o restabelecimento do pagamento, em valores a serem fixados em execução, além dos atrasados, no período de 08 de junho de 1999 a 30 de janeiro de 2002, no valor de R\$ 31.574,23, tudo com a devida correção monetária (Lei nº 6.899/81; Súmula 148 do STJ), e a incidência de juros moratórios, observada a taxa legal, a contar da citação (art. 406, do CC/2002).

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento da remessa necessária. (fls. 213/215).

É o relatório.

Decido.

A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é de ver da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder.

É como vem decidindo os Tribunais pátrios, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE SEJAM GARANTIDAS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.

Para a suspensão do benefício previdenciário, sob o qual existe suspeita de fraude, é indispensável o prévio processo administrativo, onde sejam garantidos, ao interessado, a ampla defesa e o contraditório.

Recurso desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 477555, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, data da decisão 20/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 276)

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SUSPEITA DE FRAUDE - PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O benefício previdenciário goza de presunção de legalidade e legitimidade. Presunção *iuris tantum*.

- A prova em sentido contrário é ônus do INSS. Deve ser produzida em sede administrativa ou judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

- Suspensão de benefício por suspeita de fraude, sem procedimento administrativo prévio que se adapte à moldura constitucional, deve ser repelida pelo Poder Judiciário.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF-2ª Região, 3ª Turma, AC 48095, Rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, data da decisão 30/03/2004, DJU 20/10/2004 p. 172)

O art. 69, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97, determina:

"§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias."

Assim, é certo que compete à autoridade previdenciária ou à Procuradoria do INSS, mediante a juntada de cópias do processo administrativo correlato, evidenciar a inequívoca notificação do interessado, na forma do art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91.

A notificação pessoal do segurado é pré-requisito para a expedição do edital, uma vez que o aludido diploma legal é expresso ao autorizar este somente após a efetivação daquele ato, sem que tenha havido o comparecimento do segurado ou a apresentação de defesa.

Por outro lado, o segurado tem o dever de manter o seu endereço atualizado perante a Previdência Social, comunicando-a de qualquer alteração, de sorte a garantir que o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal sejam observados pela Administração Pública.

Verifica-se que há prova nos autos de que o impetrante foi notificado pessoalmente, por via postal, para se defender (fls. 20).

Dessa forma, foi instaurado o regular processo administrativo, no qual foram oportunizados a defesa e o recurso ao beneficiário.

No que tange à regularidade da própria concessão do benefício previdenciário, a autarquia alega que o autor não possuía tempo mínimo de contribuição para usufruir o benefício que lhe fora concedido, visto que através de pesquisa elaborada pela Equipe de Auditoria do Controle Interno, não foi confirmado o vínculo empregatício no período de 01/02/75 a 31/01/78, na função de *office boy*, na empresa Transportadora Barcellos LTDA.

O Juízo sentenciante, todavia, julgou procedente em parte o pedido inicial, por ter concluído, ao revés, que o autor provou o exercício da atividade de *office boy* no período questionado.

Nesse sentido, observou que a anotação na carteira de trabalho do empregado faz prova plena do vínculo empregatício, para efeito de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria, e que essa anotação, afasta a alegação do INSS de que não houve a comprovação do tempo de serviço, assim como os documentos de fls. 104/108.

Entendo, da mesma forma que o Juízo sentenciante, que o tempo de trabalho foi devidamente provado pelo segurado.

Com efeito, da análise dos documentos acostados pelas partes, verifica-se que a Autarquia não comprova a ausência de vínculo empregatício com o autor, porque a informação fiscal de fls. 169/170, que conclui pela não confirmação do vínculo, resultou da fato da empresa estar extinta, e não da inexistência da relação de trabalho. E, uma vez que existem nos autos documentos no sentido de que houve o vínculo (fls. 08/09 e 102/106), não restam dúvidas quanto a existência do mesmo, na função de *Office boy* no período de 01/02/75 a 31/01/78.

Lastreou, portanto, o INSS a sua decisão de suspensão do benefício em informação que, por si só, não está apta a sustentar a revogação do mencionado benefício, por não possuir o valor probante necessário.

A constatação de irregularidade fundada tão-somente na não confirmação, em virtude de estar desativada a empresa, não autoriza a cessação, de plano, do pagamento do benefício previdenciário, cabendo ao INSS a prova de que o benefício de aposentadoria foi obtido irregularmente, eis que a concessão de benefício previdenciário é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo e, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o direito.

Assim, no presente caso, era da autarquia previdenciária o ônus de comprovar a irregularidade na concessão do benefício, o que, de fato, não ocorreu.

No mesmo sentido, a decisão jurisprudencial proferida pelo Insigne Juiz Alberto Nogueira:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA-PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS OU AO CNIS-CI NÃO TEM VALOR DE PROVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM A COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO.

1 - O Mandado de Segurança foi interposto com o objetivo de restabelecer o pagamento de benefício previdenciário, o qual foi suspenso em decorrência da apuração de irregularidade do ato de sua concessão.

.....(omissis).....

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2002.51.01.511631-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
PARTE AUTORA : SILVIO MANUEL MAIA DOS REIS
ADVOGADO : KARINA FERREIRA REIS E OUTROS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
REMETENTE : JUIZ FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015116317)

Decisão

Trata-se de remessa necessária de sentença (fls. 180/184) que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 171/176, pagando-se as diferenças entre os valores pagos e os apurados na liquidação de sentença, que serão devidas a partir de junho de 1992, de acordo com o parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais desde a citação.

Não houve condenação em custas ou honorários.

Não houve interposição de recurso pelas partes (fls. 187).

O Ministério Público Federal se manifesta pela não intervenção no feito (fls. 79/80).

É o relatório. Decido.

Verifico que o benefício do autor foi concedido em 30/03/1990 (fls. 13).

A Lei nº 8.213, de 25/7/91, que operacionalizou a norma constitucional contida no art. 202, também determinou, em seu art. 144, que fossem revistos todos os benefícios concedidos entre 5/10/88, data em que entrou em vigor a Constituição, e 5/4/91 para fins de enquadramento do valor do benefício nas novas regras, nos seguintes termos:

"Art. 144 Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal inicial recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

O Superior Tribunal de Justiça tem pacificado esse entendimento, conforme ilustra a ementa de acórdão da 5ª Turma:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 631123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scatezzini, Julg. 25/05/04, DJ de 02/08/04, p. 565).

Assim, estando comprovado, no caso em tela, que a autarquia não procedeu corretamente ao cálculo da RMI do autor e, ainda, tendo o INSS ratificado o valor da RMI apurada pela Contadoria Judicial (fls. 160) e não tendo manifestado oposição aos cálculos de fls. 171/176 (fls. 178), descabe qualquer reforma à sentença que determinou a alteração da RMI do benefício do autor com base nos referidos cálculos.

Irretocável, pois, o *decisum*, quanto ao mérito.

Ressalvo, entretanto, que o Juízo singular, apesar de ter apreciado e acolhido a arguição de prescrição quinquenal na fundamentação da sentença, não a considerou no dispositivo. Assim, o *dies a quo* para o pagamento das diferenças apuradas deve ser 09/07/1997, tendo em vista o ajuizamento da ação em 09/07/2002.

Esclareço, ainda, que a correção monetária deve ser fixada pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, na forma da Lei nº 6.899/81.

Quanto à aplicação dos juros de mora, a 2ª Turma Especializada desta Corte já firmou orientação no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, para esclarecer que (1) a condenação do INSS a pagar as diferenças apuradas pela correção da RMI deve respeitar a prescrição quinquenal, tendo, portanto, o *dies a quo* em 09/07/1997; (2) a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal; (3) os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.031310-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : LUIZ CARLOS DE MELLO SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE MELLO SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANE DOS SANTOS LOPES
ORIGEM : 39 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9701132602)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por LUIZ CARLOS DE MELLO SANTOS em face de sentença (fls. 43/45) que julgou improcedente o pedido autoral que objetivava a condenação do INSS para proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com base na média ponderada dos recolhimentos efetuados nos últimos vinte anos.

Em suas razões de apelação, o autor requer a reforma da sentença impugnada, alegando, em síntese, que o direito adquirido do contribuinte surge na data de sua inscrição junto à previdência e que seriam as normas vigentes a esta época que deveriam reger a aposentadoria. Requer, assim, que seu benefício seja calculado com base na média ponderada dos recolhimentos efetuados nos últimos vinte anos.

Contra-razões do autor às fls. 57/65.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela não intervenção (fls. 70/72).

É o relatório.

Decido.

Incabível a irrisignação do apelante com a improcedência do pedido de revisão da sua renda mensal inicial de seu benefício para que seja calculada com base na média ponderada dos recolhimentos dos salários-de-contribuição efetuados nos últimos vinte anos, período pelo qual contribuiu em grande parte pelo teto de vinte salários-mínimos, como autorizava a legislação então em vigor.

Os artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceram que o salário-de-benefício é o resultado da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, anteriores à data do afastamento ou da data do requerimento, reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Outrossim, estabelece o §2º do art. 29 da referida lei que:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela.

Com efeito, visando preservar o valor real dos benefícios é que o legislador ordinário determinou, no art. 31 da referida lei, a correção monetária dos salários-de-contribuição, fixando, todavia, um limite para o salário-de-benefício em razão da natureza contraprestacional da relação jurídica.

Assim, somente depois de efetivamente atualizado cada um dos salários-de-contribuição e feito o cálculo (art. 29), é que se aplica o limite para o salário-de-benefício (art. 29, § 2º).

Portanto, o dispositivo se refere à aplicação de um critério de atualização dos salários-de-contribuição justo, antes da apuração da média, através da aplicação de índice que efetivamente espelhe a inflação ocorrida no período.

Está, pois, em plena harmonia com a CF/88, a imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício fixado pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do autor, mantendo intacta a sentença recorrida.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000605-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : GERALDO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060006055)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por GERALDO DA SILVA ROSA em face de sentença (fls. 19/23) que julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do benefício previdenciário para complementá-lo pelos índices de inflação, preservando-lhe o valor real.

Em suas razões de apelação, sustenta a o autor, em síntese, que deve ser anulada a sentença para que possa haver fase probatória no juízo de origem e demonstração de que houve perda do valor real quando comparado aos índices de medição da inflação (fls.26/31).

Contra-razões pela manutenção da sentença, sob o argumento de que não há previsão legal para reajustes mediante índices mensais, que tratam a inflação ocorrida, mas tão somente para reajustes anuais (fls. 34/38).

O Ministério Público Federal opina pela sua não intervenção no feito (fls. 42/44).

É o relatório.

Decido.

A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, § 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda de prestação.

Ocorre que o INSS restabeleceu o valor real dos benefícios mantidos pela autarquia quando, por força da Portaria Ministerial n.º 4.426/89 procedeu a revisão de todos os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna, segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88. Posteriormente, foram efetuadas revisões de acordo com os critérios definidos na Lei n.º 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e, a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei n.º 8.542/92, e alterações subsequentes.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no *caput* do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, apenas condicionando à preservação de seu valor real.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, vez que pacificado o entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

Não há nos autos, por outro lado, nenhuma comprovação de que o INSS não vem observando o previsto na legislação previdenciária ao aplicar os reajustes ao benefício em tela, ônus que caberia ao autor face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro.

ISTO POSTO, fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do autor, para manter a improcedência do pedido.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.016051-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700022161)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA, CLAUDIA MAROUN DOS PASSOS, DENISE CHAGAS GOMES DE SOUZA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, em face de sentença (fls. 100/103) que julgou extinto o feito na forma do art. 267, IV e VI do CPC, sem julgamento do mérito, condenando os autores em honorários correspondentes a 5% do valor da causa.



Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de questão de pouca complexidade, já pacificada em nossa jurisprudência, o percentual fixado se mostra excessivo, razão por que o reduzo para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Isto posto, consoante o disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento supracitado, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, apenas para explicitar que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN e, ainda, para reduzir o valor dos honorários sucumbenciais para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, mantendo, no mais, intacta a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 2006.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000812-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
 APELANTE : JAIR JOAQUIM HILLEN
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
 ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060008120)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por JAIR JOAQUIM HILLEN em face de sentença (fls. 24/28) que julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do benefício previdenciário para complementá-lo pelos índices da inflação, preservando-lhe o valor real.

Em suas razões de apelação, sustenta a autora, em síntese, que deve ser anulada a sentença para que possa haver fase probatória no juízo de origem e demonstração de que houve perda do valor real quando comparado aos índices de medição da inflação (fls.33/38).

Contra-razões pela manutenção da sentença, sob o argumento de que não há previsão legal para reajustes mediante índices mensais, que retratam a inflação ocorrida, mas tão somente para reajustes anuais (fls. 41/45).

O Ministério Público Federal opina pela sua não intervenção no feito (fls. 48/50).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação do autor de inobservância do devido processo legal e de cerceamento de defesa, por ter o Juízo *a quo* julgado antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois entendo que a matéria controvertida nos autos, exaustivamente debatida em nossa jurisprudência, é unicamente de direito, não sendo necessária, portanto, a dilação probatória requerida.

A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, § 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda de prestação.

Ocorre que o INSS restabeleceu o valor real dos benefícios mantidos pela autarquia quando, por força da Portaria Ministerial n.º 4.426/89 procedeu a revisão de todos os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna, segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88. Posteriormente, foram efetuadas revisões de acordo com os critérios definidos na Lei n.º 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e, a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei n.º 8.542/92, e alterações subsequentes.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserido hoje no *caput* do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, apenas condicionando à preservação de seu valor real.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, vez que pacificado o entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

Por fim, rejeito, ainda, a alegação de que a sentença julgou aquém do pedido, pois sendo a definição dos critérios norteadores da verificação da manutenção do valor do real dos benefícios, como já dito, matéria de direito, entendo que a utilização pelo Juízo sentenciante de uma tabela comparativa entre o percentual de correção dos benefícios e dos índices oficiais de inflação entre os anos de 2005 e 2006, utilizando a própria expressão do Julgador, serve apenas para ilustrar que o legislador ordinário vem, de fato, fixando os critérios adequados para correção dos benefícios.

ISTO POSTO, fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do autor, para manter a improcedência do pedido.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.013137-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVANTE : HILDENIA FERREIRA BELLARDI
 ADVOGADO : LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO E OUTRO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO
 ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015370215)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que seu benefício de pensão por morte passe a corresponder a 100% (cem por cento) a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Sustenta a agravante, em síntese, que é remansosa a jurisprudência no sentido do direito à majoração de sua pensão para 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95; que existe perigo de dano irreparável por se tratar de pessoa idosa, com despesas em medicação e plano de saúde; e que não há perigo de irreversibilidade, uma vez que eventuais pagamentos a maior poderão ser descontados do próprio benefício recebido.

Decisão de fls. 41/42, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

Contra-razões do INSS (fls. 48/51) pela improcedência do presente.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece acolhida a irrisignação da agravante.

Com efeito, as decisões liminares, deferidas ou não pelos Juízes monocráticos, devem ser prestigiadas em face do poder geral de cautela que lhes é inerente, uma vez que dependem do seu livre convencimento, somente devendo ser cassadas quando se encontrem revestidas de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, pressupõe a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que possa inviabilizar ou eliminar a eficácia da prestação jurisdicional, ou abuso de defesa, além da possibilidade da reversibilidade de um provimento antecipado.

Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior.

Na hipótese vertente, deparamo-nos com o indeferimento do pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS majorasse a pensão por morte da apelante para 100% a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do caráter alimentar do benefício, mas estando a agravante recebendo regularmente seu benefício previdenciário, não está configurada a urgência necessária que justifique a antecipação da tutela requerida.

Destaque-se que não foi juntado pelo agravante qualquer documentação no presente feito que contradite a conclusão do Juiz *a quo* em sua decisão, não havendo, assim, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, a qual depende de provas a serem produzidas e anexadas aos autos originários.

Nesse diapasão, colacionamos abaixo julgado corroborando este entendimento:

“**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

I- A antecipação de tutela é reservada às hipóteses em que estão presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, bem como qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, o que não ocorre no presente caso.

II- As decisões motivadoras de agravo de instrumento, proferidas por Juiz singular, devem, em princípio, ser prestigiadas. Sua suspensão só deve ocorrer quando houver abuso de poder ou manifesta ilegalidade. O poder geral de cautela de que dispõe o juiz, nasce dos conceitos abertos facultados pelo legislador ao delimitar os pressupostos de tais medidas, os quais fixam o campo de atuação do magistrado, que por estar mais próximo dos fatos e das partes, tem condições de apreciar melhor o contexto geral trazido a seu conhecimento, decidindo de acordo com a sua concepção, observada a persuasão racional.

III-Recurso não provido.”

(TRF - 2ª Região, 4ª Turma, AGIAC-Agravo de Instrumento na Apelação Cível - 116880, Proc. 200302010096082/RJ, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 10/02/2004, página 267)

Assim, encontrando-se a decisão agravada em perfeita consonância com o ordenamento jurídico que regula o assunto, bem como a jurisprudência consolidada, deve, pois, ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento para manter a decisão agravada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.000467-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : RICARDO C MORA DE MELLO
 AGRAVADO : CARLINDO AUGUSTO FERREIRA GUIMARAES
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
 ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060011241)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª. V.F./PETROPOLIS, que, nos autos do processo n.º 2005.51.06.001124-1, homologou os cálculos de fls. 126, que apuraram o valor total de R\$ 2.951,58 (dois mil e novecentos e cinquenta e um reais de cinquenta e oito centavos).

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522).

In casu, como o presente trata de discussão a respeito de valores em execução, entendo tratar-se, pois, de hipótese de exceção à citada regra, motivo pelo qual deve ser processado como agravo de instrumento.

As decisões monocráticas proferidas pelos Juízes singulares devem ser, sempre que possível, prestigiadas face ao poder geral de cautela inerente ao magistrado, somente devendo ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder ou se evadas de ilegalidade.

Observo, entretanto, em juízo preliminar, haver verossimilhança nas alegações do ora agravante, em face do teor do título executivo (fls. 06/09, fls 13 e fls. 14/16), que determinou a incidência de “*juros legais e correção monetária, de acordo com a legislação em vigor nas respectivas épocas*”, ensejando controvérsia na liquidação do julgado quanto ao percentual a ser aplicado a título de juros e qual legislação deveria ser aplicada para a correção monetária.

Coube, assim, ao Juízo da execução a fixação destes critérios através da decisão de fls. 17/18, da qual foi interposto agravo retido, pelo ora agravante.

Entendo, ainda, evidenciar-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para a autarquia.

Do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, apenas para suspender o andamento do feito, até a decisão final do presente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando a presente decisão.

Intime-se para contra-razões.

Após, ao MPF.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.19.000659-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
 PARTE A : MARIA ANTONIETA DE FARIA PIO
 ADVOGADO : JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS E OUTRO
 PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : ANGELA MARIA MOREIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
 ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200651190006596)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 596/604, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, deferindo a antecipação da tutela requerida, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar aposentadoria por idade em favor da autora, MARIA ANTONIETA DE FARIA PIO, a contar da data do requerimento administrativo, bem como para condenar a autarquia ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos da Lei n.º 6.899/81, e acrescidas de juros legais, a partir da citação, ressalvada a prescrição quinquenal, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a isenção legal que goza a autarquia, e, ainda, ao pagamento de emolumentos referentes ao registro e baixa na distribuição.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa necessária (fls. 649/651).

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme dispõe o art. 48, da Lei nº 8.213/91.

São dois, portanto, os requisitos necessários à concessão do referido benefício: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pelo segurado das contribuições previdenciárias exigidas.

Quanto ao segundo requisito supra mencionado, a Lei nº 8.213/91 prevê um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a concessão da aposentadoria por idade.

No caso dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de publicação da referida lei, entretanto, aplica-se a regra transitória do art. 142, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que estabelece períodos de carência diferenciados de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para obtenção do benefício.

Na hipótese em tela, entendeu Juízo *a quo* que a autora preencheu, cumulativamente, os requisitos "idade" e "carência" para a concessão do benefício previdenciário em questão em 2001, quando completou 60 anos de idade, vez que, naquele ano, já havia cumprido a carência de 120 meses (10 anos) de contribuição, a teor da tabela inserida no art. 142 da Lei nº 8.231/91, tendo em vista a comprovação, através das anotações constantes da carteira de trabalho, de 224 contribuições para previdência social, no período de agosto de 1960 a janeiro de 1995, e, ainda, de mais 29 contribuições, de janeiro de 1995 a dezembro de 1996. Considerou, ainda, o Juízo sentenciante, que a perda da qualidade de segurado, fundamento do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, não impede o exercício do direito à aposentadoria, quando implementadas as condições legais para o exercício da prestação previdenciária, que no caso são idade e carência.

Com efeito, a segurada, nascida em 1941 (fls. 22), somente implementou a idade mínima para a obtenção do benefício em 2001.

A Lei de Benefícios, por sua vez, não faz nenhuma exigência quanto à necessidade de preenchimento simultâneo dos dois requisitos.

Da análise dos autos, verifica-se, de acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 529/530), que, de fato, a autora contribuiu por mais de 20 anos para a Previdência Social.

Conclui-se, assim, que, ao completar a idade mínima necessária, já havia preenchido o requisito de carência de 120 meses, determinado na Lei nº 8.213/91.

Cuida-se, ainda, porém, de definir se a perda da qualidade de segurado impede a concessão de aposentadoria por idade, ainda que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, embora sem simultaneidade.

Estabelece o art. 102 da Lei 8.213/91 que:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade".

Dispõe o artigo, pois, que o segurado, após a perda dessa qualidade, vê-se privado de certos direitos, não especificando, porém, quais seriam eles, limitando-se a esclarecer que são os direitos inerentes à condição de segurado.

No que concerne especificamente à aposentadoria por idade, todavia, assim dispõe o art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/2003, *in verbis*:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

É de se ver que a regra transcrita dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que o mesmo conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

Assim, presente o fato gerador da prestação - no caso a idade mínima -, mas ausente a carência, inexistente o direito ao benefício, consistindo-se em mera expectativa de direito. Já o contrário, isto é, completada a carência e ainda restando completar a idade mínima, a perda da qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, que poderá ser deferido após o implemento do requisito idade.

Em outras palavras, por um lado, a lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentadoria por idade e, por outro, a perda da qualidade de segurado pressupõe perecimento do direito à mesma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em entendimento majoritário, vem também entendendo dessa forma, servindo de exemplo o acórdão a seguir, da lavra da eminente Ministra Laurita Vaz, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

Recurso especial não conhecido."

(REsp. 513.688, proc. n. 2003.00477497-RS, 5ª Turma, decidido em 24/06/2003 (DJ-04/08/2003).

Convém destacar ainda que, em sede de Embargos de Divergência no Recurso Especial, julgado pela 3ª Seção, em 23/08/2000, sobre a matéria, foram os mesmos rejeitados, restando o teor do julgamento assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

Para concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

Embargos rejeitados."

(ERESP 175.265, proc. n. 1999.00686764-SP, 3ª Seção, decidido em 18/09/2000 (DJ-18/09/2000).

Nesse diapasão, no caso em tela, tendo a autora preenchido o requisito de carência antes de completar a idade mínima para a concessão do benefício, mesmo já tendo perdido a qualidade de segurada, lhe é devida a concessão de aposentadoria por idade.

A data de início do benefício de aposentadoria por idade, por sua vez, conforme acertadamente fixado na r. sentença, é a da entrada do requerimento administrativo (Lei nº 8.213/91, art. 49), a saber, 05/07/2002, como se verifica do documento de fls. 36.

Em razão da remessa necessária, explícito, entretanto, que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

Ressalto, ainda, que, no que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que, a partir da vigência do novo Código Civil, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN, devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, que, *in casu*, deu-se em maio de 2005 (fls. 488v).

Com relação à condenação ao pagamento de emolumentos e taxa judiciária, cabe observar que esta está incluída no conceito de custas, conforme esclarece o art. 10º da Lei nº 3.350/99:

"Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

(...)

X - a taxa judiciária;

(...)"

A citada lei também prevê em seu art. 17, inciso IX, a isenção do pagamento das custas para "a União Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto a valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes".

Por outro lado, cabe ressaltar que, na esfera federal, a Lei nº 8.620/93, art. 8º, § 1º, isenta a autarquia do pagamento de "custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

In casu, *embora a autarquia previdenciária esteja atuando na Justiça Estadual, verifica-se que a mesma está no exercício de jurisdição federal, nos termos do § 3º, do art. 109 da Constituição Federal.*

Dessa forma, sendo o INSS isento de taxas e emolumentos, não pode o Juiz *a quo* condená-lo a um pagamento que a própria lei exime. Mantenho, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, uma vez que a procedência do pedido acarreta inequívoca verossimilhança do alegado direito, sendo o *periculum in mora* constituído pela própria índole alimentícia do benefício, o que também afasta a aplicação da irreversibilidade do provimento antecipado, num juízo de proporcionalidade, em que o prejuízo do segurado em aguardar o trânsito em julgado acaba sendo maior que o da Instituição Previdenciária, mormente sendo remota a possibilidade de modificação do entendimento adotado.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para excluir a condenação da autarquia ao pagamento da taxa judiciária e de emolumentos, bem como para explicitar que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, e que os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

À Didra para retificar a autuação, fazendo constar apenas a remessa necessária.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 31 DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.010193-1

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
 APELANTE : FRANCISCO LOPES BEZERRA E OUTRO
 ADVOGADO : LUANA REBELO MENEZES E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : FLAVIA CORREA AZEREDO
 ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900101936)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 99/107, que julgou extinto o feito em relação à segunda autora, PREVI-BANERJ, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como improcedente o pedido de revisão da RMI com base nos art. 201 e 202 da Constituição Federal em relação ao autor FRANCISCO LOPES BEZERRA.

Sustenta a parte Apelante, às fls. 112/129, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que a PREVI-BANERJ possui legitimidade processual para receber a diferença eventualmente devida ao autor, bem como que tem direito ao reajuste de seu benefício nos moldes da legislação vigente, com base nos artigos 201 e 202, §2º, da Carta Magna e art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões, fls. 133/134.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 138).

É o relatório. DECIDO.

Revisão de Benefício

O Autor, cujo benefício foi concedido em 03/07/1995 (fls. 12), postula a revisão de seu benefício previdenciário com base nos artigos 201 e 202, §2º, da Carta Magna e art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, assim como assevera a legitimidade da PREVI -BANERJ para figurar no pólo ativo da presente demanda.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.



O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido.”(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Legitimidade da PREVI-BANERJ

A questão a ser examinada é o instrumento procuratório outorgado pelo primeiro autor a PREVI-BANERJ (segunda autora).

É importante destacar que o segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de empresa de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, nos moldes do substanciado no verbete da sumula 18 esta E. Corte:

SÚMULA Nº 18 - TRF-2ªRG

Enunciado:

O SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO EM FACE DA PRIMEIRA, COM VISTAS À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Ocorre que na hipótese em apreço o primeiro autor outorgou procuração à segunda autora (Previ), a qual é uma entidade de previdência privada e não possui capacidade postulatória para que esta constituísse advogado para representá-lo em juízo, o que foi feito em dois instrumentos de mandatos distintos, um do autor outorgando poderes a Previ e outro desta empresa conferindo os poderes da cláusula “ad judicium” em nome próprio e do primeiro autor ao advogado que representa ambos em juízo.

Acrescente-se ainda que o mandato que o primeiro autor outorgou para segundo continha cláusula de que o produto total de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para Previ.

Destarte fica claro que o patrono que a Previ supostamente contratou para defender o primeiro autor em juízo não estava agindo em seu nome, devendo ser acrescentado, ainda, que tal cláusula viola expressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91, verbis:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconta autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Sobre esta questão vale citar o voto proferido pela Ministra Laurita Vaz nos embargos de divergência em RESP Nº 429.581 - RJ (2002/0161660-5) que decidiu com a usual precisão em relação a este tema:

“...Com efeito, o vínculo existente entre o segurado e o INSS é de direito público, sendo regido, exclusivamente, pela normas do direito previdenciário, diferentemente daquele mantido com a PREVI-BANERJ.

No âmbito do direito privado, segundo o qual é regida a relação existente entre o segurado e a entidade de previdência privada, é plenamente possível a cessão de direitos, hipótese em que se opera a sub-rogação, adquirindo o sub-rogado poderes para agir como se credor fosse.

É nula, contudo, a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91.

Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária...”

Entendo, portanto, que a Previ é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda que objetiva a revisão de benefício previdenciário detido por terceiro, assim como reconheço a nulidade do mandato outorgado pelo primeiro autor.

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2000.51.01.526073-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ONDINA DE CASTILHO MELLO E OUTRO

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015260730)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 214/223, que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pagar ao autor a pensão por morte da segurada Iracema de Oliveira, desde a data do requerimento administrativo.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 274/275).

É o relatório. DECIDO.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(grifei)

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida ao filho inválido, e, com relação à dependência econômica, esta é presumida.

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a parte autora, na data do falecimento de seu genitor, apresentava invalidez que justificasse a concessão do benefício previdenciário.

À data do óbito do segurado, em 07/04/1998 (fls. 08), regulava a matéria o Decreto 611, de 21 de julho de 1992, que dispunha em seu artigo 104:

Art. 104. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

No laudo pericial, de fls. 191/196, o expert informou que o Sr. Luiz Cláudio de Oliveira é portador de poliomielite, estando restrita sua locomoção à cadeira de rodas, bem como esta incapacitada parcialmente para o trabalho e que a referida incapacidade é definitiva.

Importante salientar que, de fato, o autor não tem condições de prover seu próprio sustento por meio de trabalho, tendo em vista que apresenta extrema limitação para a atividade profissional, uma vez que o autor tornou-se estrito dependente de sua mãe e tal dependência restringiu severamente sua possibilidade de habilitação profissional, não possuindo, portanto, condições de se auto-sustentar.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.500598-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLARISSA PAREDES LYRA
APELADO : ANTONIO VERTA BELLIZZI
ADVOGADO : ERIVALDO N. BEZERRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015005986)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 103/109, que julgou procedente o pedido autoral, determinando que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL restabeleça o pagamento do benefício previdenciário do autor, a partir do cancelamento indevido.

Sustenta a parte apelante, às fls. 111/121, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que não houve confirmação dos vínculos empregatícios consignados no CNIS e que houve obediência ao princípio do contraditório.

Contra-razões(fl.125/128).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls.132/136).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpido constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.509215-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA JUPIASSU MAIA

APELADO : FLAVIO GOMES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE GOMES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015092159)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 96/102, que julgou procedente o pedido autoral, deferindo a antecipação de tutela requerida, de modo que o benefício previdenciário seja imediatamente restabelecido, bem como condenando o INSS a pagar os valores em atraso desde a indevida suspensão.

Sustenta a parte apelante, às fls. 108/115, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o cancelamento do benefício previdenciário se deu em razão da falta de comprovação do tempo de serviço trabalhado pelo autor.

Contra-razões, às fls. 118/122.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 125/127).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)



É importante destacar no caso “*sub judice*” não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. “O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.” (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTB) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, “*in albis*”, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.507805-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : JOSELIA SANTOS POLICARPO

ADVOGADO : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARMEN SANT'ANNA

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015078059)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 134/136, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Pleiteia o Apelante, às fls. 141/147, a reforma da *decisum*, visto a existência, nos autos, das provas necessárias a comprovação de seu direito.

Contra-razões (fls.92/95).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls.153/160).

É o relatório. Decido.

Na hipótese em apreço, o autor não comprovou ser detentor do tempo de serviço necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ou ser portador de doença incapacitante, requisito necessário para obtenção de Auxílio-doença.

Ressalto que, sobre tal fato, bem discorreu a fundamentação da r. sentença, às fls. 135, in verbis:

“Ocorre que, para os fins colimados, seria necessário que este processo estivesse devidamente instruído com provas cabais de que o autor, inequivocamente, possui tempo de serviço suficiente para aposentar-se, ou de que o auxílio-doença foi cessado irregularmente, o que não se afigura na hipótese dos autos.”

Necessário se faz observar que o autor sequer acostou aos autos cópia integral da sua CTPS, declaração de ex-empregadores, comprovantes de recolhimentos, cópia da rescisão de contratos de trabalho ou quaisquer outros documentos que pudessem comprovar seu tempo de contribuição.

Observa-se que a cessação do benefício Auxílio Doença se deu de forma regular, após a realização de perícia médica que constatou o retorno de sua capacidade laborativa.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento ao recurso, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.523905-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : FERNANDO DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : ELISA MIRANDA FIUZA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015239055)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da sentença de fls. 68/69, que julgou procedente os embargos para declarar a extinção da execução, nos termos do Parágrafo Único do art. 741, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso, às fls.71/76, o Embargante pleiteia a reforma da *decisum*, posto que a sentença transitada em julgado determinou a vinculação do benefício do autor à quantidade de salários mínimos. Alega, ainda, ser devida a correção monetária do reajustamento de 147%, aplicado aos benefícios previdenciários.

Contra razões (fls. 79/92).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.100/101).

É o relatório. DECIDO.

Do Transito em Julgado.

Na hipótese em apreço, a sentença transitada em julgado determinou expressamente a vinculação do benefício do autor à quantidade de salários mínimos e, improcedente o pedido de aplicação da correção monetária dos valores referentes ao percentual de 147%.

Assim, mesmo que esta não seja a interpretação adequada de acordo com a interpretação doutrinária e jurisprudencial atualmente dominante a respeito da lide deduzida nos presentes autos, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede de embargos a execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

Cumprido ressaltar que o artigo 468 do Código de Processo Civil impõe que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e o artigo 471, do mesmo estatuto legal, impede que qualquer juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou nos demais casos prescritos em lei.

Portanto, a interpretação que constou do dispositivo da sentença exequenda, revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução de forma a obedecer ao estatuído no artigo 610 do Código de Processo Civil que impede, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

É importante destacar que este entendimento vem sendo esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos seguintes precedentes jurisprudenciais a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A coisa julgada exequenda interpretou a Súmula 260 do antigo TFR como sinônimo do critério de equivalência salarial, vinculando o benefício previdenciário ao salário mínimo.

2. Impossível a revisão desta exegese em sede de embargos à execução, pois implicaria em ofensa ao *decisum* transitado em julgado, com violação dos artigos 468, 471 e 610 do Código de Processo Civil.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 426.085/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 392)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

“O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada.” Precedentes da Corte Especial.

Recurso desprovido.

(REsp 584.254/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 02.02.2004 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE DISPOSITIVA. COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto equivocada a exegese que a sentença atribuiu à Súmula nº 260 do TFR (equivalência em salários-mínimos), o fato é que foi essa interpretação que constou do dispositivo, razão pela qual revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução.

2. Aplicação do art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido. (RESP 494.158/RJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, D.J. 02/06/2003)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. EXECUÇÃO. SÚMULA 260-TFR. COISA JULGADA. DL 2.351/87.

I - A Súmula 260-TFR não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, porém, tendo a sentença definido a paridade, sem referência à indigitada súmula, descabe, na fase de execução, modificá-la, sob pena de ofensa à coisa julgada.

[...]

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.” (RESP 299.734/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 17/09/2001)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 260-TFR. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS. ART. 58 DO ADCT/88.

[...]

2. Dado à Súmula 260-TFR o entendimento da equivalência em número de salários mínimos na fase cognitiva, descabe alterar na fase executória. 3. Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 197.948/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ. 10/04/2000)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 71/TFR. COISA JULGADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO FIXADOS EM VALOR SUPERIOR AO ORIGINALMENTE EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Devolvidos os autos à secretaria por força de inspeção na vara, suspende-se o prazo para oposição de embargos à execução.

2. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal". (Súmula n. 148 do STJ). A sentença exequianda, porém, determinou expressamente que a correção monetária deveria ser feita nos termos da Súmula n. 71 do extinto TFR, sendo assim, os cálculos de liquidação devem guardar absoluta fidelidade com os termos da condenação.

3. A procedência parcial dos embargos não autoriza acréscimo no valor original executado.

4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, a que se dá parcial provimento.

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000807660 Processo: 199801000807660 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Face ao exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., dou parcial provimento a Apelação para determinar a realização de novos cálculos, bem como para que sejam descontados os valores já pagos, igualmente atualizados.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam realizados os cálculos de acordo com os parâmetros desta decisão, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.001025-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO : JUCIMARO REZENDE AFONSO
ADVOGADO : MARA SILVA DO NASCIMENTO LEAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040010258)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 82/85, que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o INSS a pagar as diferenças que restarem apuradas, em liquidação de sentença, entre a gratificação natalina paga em 1988 e a que efetivamente era devida com base no valor do benefício do autor no mês de dezembro daquele ano.

Sustenta a parte apelante, às fls. 88/95, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade constitucional da despesa, inexistente a fonte de custeio total que não permitiu implantar o benefício imediatamente à vigência da Constituição Federal. Requer, ainda, a compensação da verba honorária.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 102/103).

É o relatório. DECIDO.

O apelante se insurgiu contra a sentença prolatada pelo douto juízo "a quo", que julgou procedente, em parte, o pedido, alegando que a integralidade do abono natalino de 1988 não é cabível ao autor.

O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo sido, portanto, revogado, a partir da entrada em vigor da Carta Magna, o artigo 54, I, do Decreto 89.312/84, que determinava que o pagamento da Gratificação Natalina fosse efetuando de acordo com a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIARIO. BENEFICIOS. REAJUSTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABONO. - SALARIO BASICO. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL QUE SE PACIFICA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO "A QUO" DO SALARIO MINIMO COMO INDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIARIOS.

- ABONO NATALINO. DEVIDO, A CONTAR DE 1988, CALCULADO COM BASE NOS PROVENTOS DE DEZEMBRO. (REsp 95.953/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11.11.1996, DJ 16.12.1996 p. 50917)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. CUSTAS. ABONO NATALINO 1988 E 1989.

Recurso interposto em embargos à execução opostos, sob alegação de excesso. Cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial nos estritos termos da sentença do processo de cognição.

Limita-se a sentença dos embargos ao conteúdo da sentença condenatória, sob pena de cair no campo das nulidades.

As diferenças referentes aos abonos natalinos estão implicitamente incluídos no comando da sentença.

A sentença cognitiva não determinou o pagamento de custas. Ademais, o INSS é isento do pagamento das mesmas, nos termos das Leis nºs 8.620/93 e 1010/86, devendo, entretanto reembolsá-las ao Autor, em caso de antecipação das mesmas, o que in casu, não ocorreu, já que é o Autor beneficiário do benefício de Justiça Gratuita.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 220246Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/11/2004

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO APARELHO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - GRATIFICAÇÕES NATALINAS - DEVIDAS INDEPENDENTEMENTE DE CONDENAÇÃO - § 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REMESSA NECESSÁRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCABIMENTO.

I - A prescrição intercorrente só ocorre quando há culpa exclusiva da exequente, o que como salientou o juiz a quo, não é o caso dos autos. Conforme a melhor doutrina, aos atos de competência do juízo ou da secretaria aplicam-se os prazos impróprios, que não implicam necessariamente em prescrição do direito, pois esta depende sempre de ato das partes. Ademais, não há, nos autos, elementos que permitam o cotejo de datas para exame da prescrição.

II - É pacífico que os abonos natalinos de 1988 e 1989 independem de condenação para constarem nos cálculos. Isto porque são devidos por lei, inclusive com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo em vista a auto-aplicabilidade do § 6º do art. 201 da Constituição Federal.

III - Em se tratando de execução de sentença, não há reexame obrigatório, eis que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC.

IV - Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 173704Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/03/2004

Deste modo, no caso em questão, como na época do pagamento pelo INSS dos valores a título de abono ao autor a gratificação natalina não tinha por base o valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano, são devidos os valores referentes a esta diferença.

Honorários Advocatícios

Deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3º, do CPC), fixar os honorários de maneira equitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

Portanto, sendo o presente feito de natureza previdenciária, na qual o autor objetivava o pagamento de parcelas devidas em razão do não pagamento da integralidade do abono natalino de 1988, entendendo ser razoável a redução dos honorários, no caso concreto, para o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.520923-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA : MARINA MENDES TKACZENKO
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015209237)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 60/62, que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor o valor correspondente às parcelas de seu benefício não creditadas durante o período em que o mesmo esteve suspenso.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa necessária (fls. 66/69).

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese em apreço, a decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0029287-1, reconheceu a ilegalidade do cancelamento do benefício previdenciário detido pela autora, não cabendo, neste processo, rediscutir a matéria.

Assim, em face do reconhecimento judicial dessa ilegalidade da suspensão em questão, possui a parte autora direito ao recebimento das parcelas não abrangidas pela prescrição quinquenal que venceram entre a cessação do pagamento e o seu restabelecimento.

Neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:

SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS - SÚMULA 271 DO STF.

1. O autor teve reconhecido, em mandado de segurança, o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria, com direito à percepção dos atrasados a partir da impetração. As parcelas atrasadas, relativas ao período entre o cancelamento do benefício e a impetração do mandado de segurança, também são devidas, visto que os efeitos da decisão que reconhece a ilegalidade do ato administrativo retroagem à data em que foi praticado o ato.

2. Nos termos da Súmula nº 271 do STF, os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão do mandado de segurança ocorrem a partir da impetração. Portanto, o autor não tinha outro meio, senão através da presente ação, de receber o pagamento relativo às prestações pretéritas, até porque, como se vê dos documentos juntados aos autos, ele teve reativado seu benefício, sem o pagamento dos atrasados, relativos à competência de setembro/96 a junho/97.

3. Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

4. Apelação e remessa "ex-officio" parcialmente providas.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 264477 - Processo: 200102010175337 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 31/03/2004 Documento: TRF200118946 - Fonte DJU DATA:19/04/2004 PÁGINA: 230 - Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

BRD

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507343-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015073435)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 122/124, que julgou improcedente o pedido autoral de restabelecimento do benefício previdenciário, em razão da ausência de comprovação dos vínculos empregatícios.

Sustenta a parte apelante, às fls. 127/135, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que os vínculos empregatícios que deram origem ao benefício foram devidamente comprovados à época, não cabendo ao segurado a reapresentação de toda a documentação por entender o INSS ter havido fraude na concessão.

Contra-razões, às fls. 127/135.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 142/144).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS



Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpido constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido. (REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTB) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP). Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido. (REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do Apelante, a partir da data da cessação, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, incidindo correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Custas *ex lege*.

Sem honorários conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507625-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : ESTHER DE SA DA SILVA

ADVOGADO : SAMUEL GOMES FILHO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DIOGO ALVAREZ TRISTAO

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015076254)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 69/71, que julgou improcedente o pedido autoral de restabelecimento de sua aposentadoria por idade, tendo em vista a falta de comprovação do tempo de contribuição necessário para o recebimento do respectivo benefício.

Em seu recurso, às fls. 75/80, a parte Apelante pleiteia a reforma da sentença, alegando que há nos autos toda a documentação que comprova o direito em ter seu benefício restabelecido, posto que o mesmo foi cancelado administrativamente sem que lhe fosse dada oportunidade para recorrer.

Às fls. 83/89, contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improcedimento da apelação (fls. 93/97).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpido constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, o INSS não comprovou que a suspensão do benefício previdenciário do autor tivesse sido precedida de procedimento administrativo no qual fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa. Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do Apelante, a partir da data da cessação, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, incidindo correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Custas *ex lege*.

Sem honorários conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507641-2

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : MARIA VALDIRA SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM GONCALVES CARMONA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015076412)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 96/97, que julgou improcedente o pedido autoral de restabelecimento do benefício previdenciário, em razão da ausência de comprovação dos vínculos empregatícios.

Sustenta a parte apelante, às fls. 100/104, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que os vínculos empregatícios que deram origem ao benefício foram devidamente comprovados à época, não cabendo ao segurado a reapresentação de toda a documentação por entender o INSS ter havido fraude na concessão.

Contra-razões, às fls. 108/113.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 117/118).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpados constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudencias:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:



RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do Apelante, a partir da data da cessação, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, incidindo correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Custas *ex lege*.

Sem honorários conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519980-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : ELISIO BORGES RIBEIRO

ADVOGADO : CLAUDIA FERREIRA MAGALHAES E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CASTRO ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015199807)

DECISÃO

Trata-se de Apelação cível interposta em face da sentença de fls. 102/108, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Pleiteia a parte Apelante, às fls. 109/112, a reforma da decisão proferida, com fundamento na inobservância da jurisprudência pátria que, ao prever a manutenção do valor real dos benefícios, consagra a aplicação dos artigos 201 da Constituição da República.

Contra-razões, às fls. 114/117.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 121/124).

É o relatório. DECIDO.

O Apelante, cujo benefício foi concedido em 21.11.1983 (fls. 08), postula a revisão da renda mensal, na forma do artigo 201 da Constituição Federal.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido.” (Julg RE-235973 / RJ - Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente a variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.527081-2

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : ABEL PINTO DE MOURA

ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015270812)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 109/111, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos moldes dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 8º e 18, da Lei nº 1.533/51.

Em seu recurso, às fls. 112/115, o Apelante pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que, em prestações de trato sucessivo, de natureza alimentar, inexistente a incidência da decadência do direito.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação (fls. 120/124).

É o relatório. Decido.

Apela o Impetrante contra sentença que julgou extinguiu o processo, com resolução do mérito, com fundamento na ocorrência da decadência.

Entendo que não se trata de suspensão de parcelas de trato sucessivo, renovando-se a lesão mês a mês. A jurisprudência já entende que se trata de situação que atinge o fundo de direito, ou seja, a própria aposentadoria. Assim, deve ser a paralisação desta, e não o vencimento mês a mês, o termo inicial do prazo de decadência. Nesse sentido dispõe a recente súmula nº 43, editada por este E. Tribunal: “A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência.”

Constato que, no caso, o último pagamento realizado ao Impetrante foi em 02/08/2004 (fls. 15) e o ajuizamento do presente *mandamus* em 02/12/2005. Ocorre que, pode ser observado pelo documento de fls. 93, que em 02/08/2005 o benefício do autor estava ativo, COM RECOMENDAÇÃO DE SUSPENSÃO.

Portanto, mesmo que a cessação do benefício tenha retroagido a 01/08/2005, esta não foi a data do efetivo cancelamento, tendo em vista que o impetrante recebeu, pela última vez, o valor do seu benefício em 02/08/05, data da mencionada recomendação.

Assim, tendo a presente ação sido ajuizada em 02/12/05, não ficou configurada a extrapolção do prazo preempório de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, inexistindo a decadência.

Neste sentido, manifestou-se anteriormente o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADO SOCIAL. ATO DO SUPERINTENDENTE DO INSS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

- O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

- Atacando-se no writ o ato do Superintendente do INSS que determinou a suspensão do pagamento de benefício previdenciário, e sendo este datado de mais de cento e vinte dias da data de impetração, ocorreu a caducidade do direito à impetração.

- Recurso especial não conhecido”.

(*In*, STJ, 6ª Turma. Resp. 420820/RJ, unânime. Data da decisão: 26/11/2002. DJ: 19/12/2002, pág.:0486. Ministro Vicente Leal)

Entendo, desta forma, que a Doutra sentença de primeiro grau merece reparo, devendo ser reformada, pois existe uma lide que pode e deve ser conhecida pelo Poder Judiciário.

Tendo a sentença de fls. 109/111 julgado o processo extinto, poderá este tribunal reformá-la, apreciando o mérito, consoante a nova regra constante do § 3º do art. 515 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. Isto porque o processo se encontra pronto para julgamento, uma vez que a matéria é predominantemente de direito.

No que pertine a impossibilidade de aplicar-se o § 3º do art. 515 do CPC, quando o julgamento do mérito, pelo tribunal, for contrário à pretensão do apelante, tanto a doutrina quanto a jurisprudência estão se posicionando no sentido da possibilidade de tal procedimento. Exemplo disso é o seguinte acórdão do STJ:

“PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO 2º GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES NO MESMO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E INSTRUÍDA A CAUSA. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. EXEGESE DO ART. 515, CAPUT, CPC. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa.

II - Nesse caso, encontrando-se “madura” a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau.

II - Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, “o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento” (ERESP 89240 / RJ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL2000/0089111-8, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/03/2003, pág. 00076)

Assim, atenta ao princípio da economia processual, passo ao exame do mérito da causa.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpados constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (Enunciado nº 346).

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

-Cofome precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso “*sub judice*” não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. “O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.” (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido. (REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS, entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro, deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para conceder a segurança e determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do Apelante, a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, que deverão ser corrigidos na forma da lei.

Custas *ex lege*.

Sem honorários conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

cha

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000525-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: AYRTON PAPAIZ DUARTE PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060005257)

DECISÃO

Trata-se de Apelação cível interposta em face da sentença de fls. 24/28, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Pleiteia a parte Apelante, às fls. 33/38, a reforma da decisão proferida, com fundamento na inobservância da jurisprudência pátria que, ao prever a manutenção do valor real dos benefícios, consagra a aplicação dos artigos 201 da Constituição da República.

Contra-razões, às fls. 41/45.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 48/50).

É o relatório. DECIDO.

O Apelante, cujo benefício foi concedido em 25.06.1982 (fls. 11), postula a revisão da renda mensal, na forma do artigo 201 da Constituição Federal.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.



Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido.”(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios. Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente a variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000503-8

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
 APELANTE : AFFONSO MANIAUDET BASTOS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDARDE
 ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060005038)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 26/30, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de forma a complementá-los pelos índices da inflação para preservar-lhes o valor real.

Sustenta a parte Apelante, às fls. 35/40, que a decisão proferida destoa do real direito, tendo em vista que o benefício previdenciário deve ser reajustado de modo a preservar o seu poder aquisitivo.

Contra-razões, às fls. 43/47.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 51/53).

É o relatório. DECIDO.

Revisão de Benefício

O Autor, cujo benefício foi concedido em 01/06/1989 (fls. 12), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor desde de sua concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem suprimiram os índices inflacionários.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido.”(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.006725-3

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
 APELANTE : ERLI BILO
 ADVOGADO : SAMUEL ANHOLETE E OUTRO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIA DE LOURDES G ECHEVERRIA
 ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - CASTELO/ES (013030038221)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 155/158, que julgou improcedente o pedido autoral de averbação do período entre 1940 e 1997 para concessão de aposentadoria em função de atividade rural.

Em seu recurso, às fls. 160/170, a parte Apelante pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que o período laborado em atividade rural foi devidamente comprovado nos autos.

Contra-razões, fls. 172/174.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 177).

É o relatório. Decido.
Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

“Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício.”

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Lei 8213/91

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido.” (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Na hipótese em apreço, a autora e suas testemunhas informaram, em sede administrativa, que após o seu casamento, saiu da área rural e foi morar na cidade de Castelo.

Importante acrescentar que o falecido cônjuge da autora foi servidor municipal da Prefeitura de Castelo/ES, o que corrobora as afirmações da própria autora no sentido de que há 38 anos não trabalhava na “roça”.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação.

Decorrido, “in albis”, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.42661-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: GORIZIA LENTO CHAIM
ADVOGADO	: SERGIO DANIEL THOMPSON
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABRICIO DE SOUZA COSTA
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0001242229)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa necessária interposta da sentença de fls. 180/199, que julgou os embargos à execução procedentes, determinando a realização de novos cálculos.

Em seu recurso, o Embargado, às fls.212/224, pleiteia a reforma do *decisum*, para que seja reduzida a condenação em verbas honorárias, determinada a inclusão a União Federal no pólo passivo e a condenação do INSS por litigância de má fé.

Apelação do INSS, às fls.226/229, para que sejam considerados os valores informados na inicial dos Embargos.

Contra razões do Embargado (fls. 234/247).

Neste Tribunal, o Ministério Público solicitou o cumprimento de diligência (fls.253).

É o relatório. DECIDO.

Não merece prosperar o pedido de inclusão da União Federal como litisconsorte passivo, visto que não houve interposição de Embargos à Execução de sua parte.

Indefiro o pedido de condenação da Autarquia por litigância de má fé, visto que em seu recurso apenas expôs seu entendimento, em conformidade com a lei processual.

Embargos e remessa necessária

O artigo 475 do Código de Processo Civil, em sua redação original, previa a presença do duplo grau de jurisdição obrigatório nas sentenças que determinavam a anulação de casamento, proferidas contra a União, o Estado e o município e que decidiram pela improcedência de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, sendo que a corte especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp nº 244.330/SC, firmou o seu entendimento no sentido de que a sentença que julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário, como podemos depreender do seu teor, abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EM AGRAVO INTERNO.CABIMENTO. LEI N. 9.756/98. ENUNCIADO N.599/STF. EXEGESE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, I E II E 520-V, CPC. EXEGESE.RECURSO DESPROVIDO.

I - Após a edição da Lei 9.756, de 17.12.98, deve ser interpretado *modus in rebus* o enunciado n. 599 da súmula/STF, uma vez autorizada o relator a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em consequência, inadmitir *tout court* os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo regimental.

II - Se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por um hábil mecanismo legal de agilização de processos nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que por força de norma constitucional dela se incumba, razoável a todas as luzes ensejar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público.

III - O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em Mandado de Segurança da sentença de fls.102/104, que concedeu a segurança, para que o benefício da impetrante seja pago integralmente, a partir da data de impetração do presente *writ*.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela devolução do prazo recursal ao Instituto Nacional do Seguro Social e a sua intimação pessoal (fls. 119/122).

Agravo Interno às fls. 127/132, interposto do Despacho da Exma. Des. Fed. Dra. Vera Lucia Lima, que indeferiu o pedido de intimação pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social e determinou o retorno dos autos ao Ministério Público Federal, para emissão do parecer sobre o mérito (fls.124).

O Instituto Nacional do Seguro Social, às fls.136/137, acostou aos autos a cópia da Certidão de óbito do Impetrante.

É o relatório. DECIDO.

Questão a ser analisada preliminarmente é o fato do impetrante ter falecido no curso da demanda.

Tratando-se de mandado de segurança, em que se postula o pagamento integral do benefício previdenciário, ocorrendo o óbito do Impetrante, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, eis que, conquanto seja possível a postulação dos direitos previdenciários do de cujus, ex vi do art. 112 da Lei nº 8.213/91, em sede mandamental, o direito ameaçado ou lesado somente pode ser postulado e reconhecido ao próprio titular, ou seja, possui caráter personalíssimo, o que conduz à inviabilidade de sucessão de partes, devendo os eventuais efeitos financeiros, se houver, serem perseguidos por meio de ação própria, pelas vias ordinárias, por eventuais herdeiros.

Na Corte Suprema, em decisão Plenária, no MS 22130 QO/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ 30.05.97, pág. 23178.

"Mandado de Segurança. Habilitação de herdeiros por morte do impetrante. Questão de ordem. - Impossibilidade da habilitação dos herdeiros, dados o caráter mandamental da ação de mandado de segurança e a natureza personalíssima do único direito postulado: a reintegração em decorrência da invalidez do ato de demissão. Precedentes do S.T.F. Pedido de habilitação indeferido, dando-se o processo por extinto sem julgamento do mérito e ressaldando-se aos herdeiros do impetrante as vias ordinárias para a persecução dos efeitos patrimoniais decorrentes da eventual invalidez do ato administrativo de sua demissão."

No mesmo sentido, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE 28,86% - PAGAMENTO INTEGRAL - MORTE DO IMPETRANTE - PERDA DO OBJETO.

1 - Julga-se extinto o mandamus com o falecimento do impetrante, por incabível na via mandamental a sucessão de partes. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Processo extinto".

(STJ-3ª Seção, MS nº 6594/DF, rel. Min. Hamilton Carvalho, in DJ de 18.09.2000)

"Recurso Especial. Mandado de Segurança. Processual. Morte do Impetrante. Habilitação de Espólio. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança.

2. Recurso especial conhecido e provido, ressaldando-se o direito dos herdeiros do impetrante de recorrerem às vias ordinárias. (REsp 112207/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, publicado no DJ 05.11.2001, p. 146)

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa necessária para ANULAR A SENTENÇA DE FLS. 102/104, E JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do mesmo Diploma legal.

Intime-se

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

Ide

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.02.01.033407-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANE MARIA MACEDO MIDOES
APELADO : ALBERTO BRASIL BARROS
ADVOGADO : JULIETA ROSA DINIZ CUQUEJO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900254953)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação em mandado de segurança interposta da sentença de fls.118/123, que concedeu a ordem, para que o benefício da impetrante seja pago integralmente, a partir da data de impetração do presente *writ*.

Em seu recurso, às fls. 131/141, o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia a aplicação do Decreto 2.172/97, no tocante ao limite dos benefícios dos ex-combatentes.

Às fls. 143/162, o Impetrante apresentou suas contra-razões.

Recurso Adesivo (fls.163/169), requerendo a condenação do Impetrado em honorários de sucumbência.

Contra-razões ao Recurso Adesivo (fls.172/174).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovinimento do presente recurso e remessa oficial e pela concessão parcial da segurança, a fim de assegurar ao apelado o direito de ter sua pensão limitada pela remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (fls. 179/183).

É o relatório. DECIDO.

O parágrafo 1º do artigo 263 do Decreto 2172/97, determinava a aplicação aos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte de ex-combatentes o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, o qual, com a redação vigente à época, dispunha que "a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito".

Ocorre que o Decreto 2172/97 possuía por finalidade regulamentar a Lei 8213/91, a qual, em seu artigo art. 149, estabelece que as prestações, e financiamento, dos benefícios concedidos aos ex-combatentes serão objeto de legislação específica.

Destarte, quando o Decreto 2172/97 limitou o valor das pensões concedidas aos ex-combatentes ao teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal agiu em contrariedade ao disposto no artigo 149 da Lei 8213/91, que reservou a regulamentação desta matéria a legislação específica, excedendo de forma evidente sua atribuição delimitada no artigo 84, IV, da Carta Magna.

O artigo 248, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, determinou que os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI, da Constituição da República.

Assim, entendo que a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, é plenamente aplicável às aposentadorias percebidas pelos ex-combatentes o limite previsto no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Neste sentido colaciono o seguinte precedente jurisprudencial desta E. Corte.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO TETO PREVISTO NO DECRETO 2.172-97 AO VALOR DA PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

*I. O art. 37, XI, da CRFB (com a redação determinada pela EC nº 19-98) é norma de preceito incompleto prevalecendo, até ulterior regulamentação, os limites (tetos) estabelecidos para os três Poderes da República, nos termos da redação primitiva da referida norma.
II. O § 1º do art. 263 do Decreto nº 2.172-97, ao estatuir parâmetros limitativos diversos, afronta o princípio constitucional da legalidade, haja vista dispor sobre matéria sujeita à reserva constitucional de lei, razão pela qual inviável a redução administrativa dos proventos operada com esteio no mencionado dispositivo.
III - A aplicação do teto constitucional, fixado nos termos originários do art. 37, XI da CRFB, aos proventos de ex-combatente, é decorrência expressa do comando contido no art. 248, introduzido ao corpo constitucional por força da EC nº 20-98, sendo constitucional o alcance das parcelas a serem percebidas futuramente haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.
IV- Inviável a redução dos proventos de aposentação ao teto constitucional em período anterior à redação determinada ao art. 248 da CRFB pela Emenda Constitucional nº 20-98.
V- Afastada a incompatibilidade entre as proposições normativas contidas nos artigos 248, 31, inciso XI, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI e 194, inciso IV, do texto constitucional, por restar mitigado o princípio da irreducibilidade dos vencimentos pela vontade do Poder Constituinte Originário, nos termos do preceito transitório contido no art. 17 do ADCT.
VI- Remessa necessária parcialmente provida.*

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22033 Processo: 9802126314 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/10/2003 Documento: TRF200128226

Da condenação em honorários em Mandado de Segurança

Conforme entendimento sumulado pelo verbete nº.105 do Eg.Superior Tribunal de Justiça, na ação de Mandado de Segurança não cabe condenação em honorários.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e a remessa necessária para determinar a aplicabilidade da norma contida no artigo 37, XI, da Constituição Federal, a aposentadoria recebida pelo ex-combatentes a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional no. 20, de 16 de dezembro de 1998.

Intime-se

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 32 DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.50.01.008275-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO : JOAO IVO DA TRINDADE FARIA
ADVOGADO : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010082756)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa necessária interposta da sentença de fls. 118/121 que concedeu a segurança, para determinar que a Autoridade Impetrada restabeleça integralmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante.

Em seu recurso, às fls. 123/127, o Apelante, pleiteia a reforma da sentença, visto que foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Contra-razões (134/142).

Às fls. 146/149, parecer do Ministério Público pelo desprovinimento do recurso.

É o relatório. DECIDO

Se houver suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitadas os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social..

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2001.51.01.526933-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERVIO MARCIO SANTANA MURTA
APELADO : ARLETE FREITAS MARTINS
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015269336)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 90/93, que concedeu parcialmente segurança, para determinar que fosse restabelecido o benefício previdenciário da impetrante, a partir do ajuizamento da ação (12/07/2001), com o pagamento dos atrasados daí decorrentes.

Sustenta a parte apelante, às fls.100/105, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que não foi demonstrado de plano a existência do direito da parte autora, isto é, não foi comprovado que o autor cumpriu o tempo de serviço necessário à aquisição do direito ao benefício de aposentadoria.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvido do recurso de apelação (fls. 112/114).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpido constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisitos exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário da Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido. (REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Assim, a matéria comporta dilação probatória e o Impetrante não conseguiu demonstrar, dentro dos estritos limites do Mandado de Segurança, seu direito líquido e certo, posto que não juntou qualquer elemento de prova apto a elidir as irregularidades encontradas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada à solução de questões fáticas controvertidas que demandem dilação probatória. Neste Sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. CPC, ART. 267, VI.

I. Indeferido o pedido de aposentadoria especial em face da não consideração, como insalubre, da atividade exercida na empresa empregadora, a questão, por demandar dilação probatória, não tem como ser tratada na via estreita do mandado de segurança.

II. Processo extinto com base no art. 267, VI, do CPC, facultada ao impetrante a utilização das vias ordinárias.

III. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.

Data Publicação 23/10/1997
TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601272984 - Processo: 9601272984 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 27/8/1997 Documento: TRF100055791 - Fonte DJ DATA: 23/10/1997 PÁGINA: 88672 - Relator(a) JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Decisão À unanimidade, dar provimento à apelação, prejudicada a remessa oficial.

PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA ESPECIAL - INSALUBRIDADE - INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA

I - Laudos apresentados pelo Impetrante não conclusivos, pois só fazem referência a valores médicos de ruídos.

II- Somente através da realização de uma perícia seria possível a verificação do enquadramento da atividade exercida pelo segurado.

III - O rito mandamental não se presta à dilação probatória.

IV - Apelação improvida.

Data Publicação 17/03/2004

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39138 - Processo: 200102010063699 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 17/02/2004 Documento: TRF200117106 - Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 186 - Relator(a) JUIZA TANIA HEINE - Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA.

I - A APOSENTADORIA ESPECIAL REQUER A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS EXECUTADAS PELO SEGURADO.

II - HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS NO SENTIDO DE TER O IMPETRANTE EXERCIDO BASICAMENTE FUNÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, A AFERIÇÃO DE TAIS CONDIÇÕES SE MOSTRA IMPERIOSA.

III - NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. O QUE LEVA À INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POR NÃO SER MATÉRIA DE DIREITO DE TODA A LIQUIDEZ E CERTEZA, PODENDO SOMENTE SER MELHOR AVALIADA NA VIA ORDINÁRIA.

IV - APELAÇÃO IMPROVIDA.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18368 - Processo: 9702122350 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/10/1997 Documento: TRF200055721 - Fonte DJ DATA:16/07/1998 PÁGINA: 23 - Relator(a) JUIZ NEY FONSECA - Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Na hipótese em apreço, a empresa OK Oficina Kosmos Mecânica LTDA, declarou que a impetrante não teve nenhum vínculo empregatício com a empresa.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento à Apelação e à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

BRD

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2002.51.01.530121-2

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES

APELADO : ANTONIO FERNANDES EVARISTO DA SILVA

ADVOGADO : BERTO RANGEL CORDEIRO FILHO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015301212)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 86/90, que concedeu parcialmente a segurança, para determinar que seja restabelecido o benefício previdenciário do impetrante.

Em seu recurso, às fls. 95/101, a parte Apelante pleiteia a reforma da sentença sob o argumento de que foi assegurado ao impetrante o direito de se defender amplamente. Alega, ainda, que os documentos utilizados para concessão da Aposentadoria por tempo de serviço são eivados de irregularidades.

O Impetrante apresentou contra-razões às fls. 113/126.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fls.129/130)

É o relatório. Decido.

Cancelamento do benefício

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpido constitucionalmente.



Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social..

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

-Coforre precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o contrato social da empresa Usinagens Dona Clara LTDA somente foi registrado em 30.05.86, sendo que desde 08.11.1990, o registro desta empresa junto a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro se encontrava cancelado, o que demonstra existirem indícios de irregularidades deste vínculo empregatício da impetrante, utilizado na obtenção da sua aposentadoria.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa e a apelação para denegar a segurança, reformando a r. sentença de fls. 86/90, nos termos acima explicitados.

Custas ex lege

Sem honorários conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.017907-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : JOAQUIM SOUTELINHO

ADVOGADO : SUELY DO NASCIMENTO BEZERRA

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010179070)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 26/27, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade coatora, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso, às fls. 31/34, o Apelante pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento da caracterização de todas as condições para o regular exercício do direito de ação.

Contra-razões, às fls. 37/38.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação (fls. 42/44).

É o relatório. Decido.

Na hipótese, o Juízo "a quo" entendeu como ausente uma das condições da ação, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em virtude da Impetrante ter indicado erroneamente a autoridade coatora.

É de se reconhecer a complexidade da estrutura administrativa da Administração Pública, a qual visa atender os princípios da descentralização e da especialidade, não sendo, na maioria das vezes, de fácil identificação a autoridade competente para responder pelo ato impugnado.

Assim, havendo erro quanto à indicação da autoridade coatora, deve o juiz conhecer de ofício a matéria, e não declarar extinto o feito, abrindo-se vista ao impetrante para nova indicação, em homenagem aos princípios da demanda, da economia processual e da instrumentalidade do processo.

Neste sentido:

TUTELA JURISDICCIONAL DIFERENCIADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO PÓLO PASSIVO. PRINCÍPIO DA DEMANDA.

I - O mandado de segurança constitui instrumento de tutela diferenciada, razão pela qual não se lhe aplica o sistema ordinário da tutela jurisdiccional, cuja estrutura e funcionamento acabam por limitar a sua utilização e impõe obstáculos à sua tramitação;

II - A extrema complexidade da estrutura da Administração Pública foi criada para atender aos princípios da descentralização e da especialidade, sendo a competência de seus agentes elemento fixado por lei, constituindo, pois, questão de direito, proporcionando o conhecimento ex officio do tema pelo magistrado;

III - O erro na indicação da autoridade coatora, em razão da natureza objetiva do critério de fixação da competência dos atos administrativos, há de ser considerado vício sanável, tendo em vista que no campo do direito público, a indicação do pólo passivo da relação processual não está subordinado às vicissitudes fáticas dos casos comuns, onde os personagens da lide surgem de situações concretas e casuísticas e, portanto, submetidas ao exclusivo ônus de indicação pelo autor;

IV - Descabida a extinção do feito sem a apreciação do mérito por ilegitimidade passiva, devendo o magistrado, em homenagem ao princípio da demanda, determinar a abertura de vista ao impetrante para nova indicação;

V - Provimento parcial do recurso, com retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38243 Processo: 200002010681731 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/05/2002 DJU DATA:27/09/2002 PÁGINA: 319 JUIZ ANDRE FONTES

O que a jurisprudência visa afastar é que o juiz corrija de ofício, indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERÔNICA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI).

Recurso conhecido e provido.

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 611410 - Processo: 200302111864 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000560370 - Fonte DJ DATA:23/08/2004 PÁGINA:212 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MP Nº 1.415/96. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRREGULARIDADE SANÁVEL.

. SENDO O MAIS AMPLO POSSÍVEL O CONCEITO DE AUTORIDADE, PARA FINS DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, A SUA ERRÔNICA INDICAÇÃO CONSTITUI ERRO SANÁVEL, QUE NÃO JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO FEITO, DEVENDO O MAGISTRADO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, INTIMAR PESSOALMENTE O IMPETRANTE PARA EMENDAR O POLO PASSIVO DO PRESENTE WRIT.

. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA, A FIM DE QUE O MANDAMUS SEJA APRECIADO PELO MÉRITO.

Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 9702431964 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 18/05/1998 Documento: TRF200062831 - Fonte DJ DATA:25/03/1999 - Relator(a) JUIZ JULIO MARTINS (grifei)

Assim, tendo o douto Magistrado dado oportunidade ao Impetrante para que emendasse a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, homenageou o princípio da demanda, não merecendo qualquer reparo a sentença apelada, em virtude da manutenção da ilegitimidade passiva para o writ.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2005.51.01.527097-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : EDIL COTA MACHADO
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015270976)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 207/210, que denegou a ordem, julgando improcedente o pedido de que seja obstado o procedimento de revisão do ato concessório do benefício previdenciário detido pelo Impetrante.

Em seu recurso, às fls. 211/215, o Impetrante pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que o ato administrativo que concedeu o seu benefício está revestido da presunção de legalidade e legitimidade.

Contra-razões, às fls. 217/224.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 228/233).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculturais constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido. (REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.500953-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APELADO : ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA RANGEL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015009530)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 124/126, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, determinando que a autoridade coatora restabelecesse o benefício previdenciário do autor.

Sustenta a parte apelante, às fls. 131/140, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que não há comprovação do tempo de contribuição utilizado na concessão do benefício previdenciário em questão.

Contra-razões, às fls. 146/150, pugnano pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 156/160).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculturais constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)



É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP). Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191).

Por derradeiro, deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constatare que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento ao recurso e dou parcial provimento à remessa necessária, para confirmar o restabelecimento do benefício previdenciário do Apelante, a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, que deverão ser corrigidos na forma da lei.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.507649-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APELADO : MARIA ROMANA RANGEL MATTOS

ADVOGADO : ALBERTO SOUTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015076490)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 92/94, que concedeu a ordem, julgando procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário detido pelo Impetrante, a partir da data do ajuizamento da ação.

Em seu recurso, às fls. 101/108, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que o ato administrativo que cancelou o benefício, por irregularidades devidamente apuradas, observou o princípio do devido processo legal.

Contra-razões, às fls. 113/116.

Apelação do Ministério Público Federal, às fls. 122/130, pugnano pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pelo provimento da apelação.

Contra-razões, referentes a apelação do Ministério Público Federal, às fls. 132/135.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença (fls.140).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou impropriedade a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A suspensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas por parte do contribuinte individual

Após consulta ao CNIS não foram verificadas as contribuições teriam sido efetuadas pelo autor na qualidade de contribuinte individual.

É importante destacar que na hipótese do contribuinte individual o único meio que o Instituto Nacional do Seguro Social possui para verificar a regularidade do tempo de serviço empregado para fins de aposentadoria é a consulta a seus cadastros, competindo ao segurado caso entenda que as informações nele contidas são incorretas, apresentar as guias de contribuição pertinentes.

Como no caso vertente o autor não comprovou o recolhimento das contribuições sociais na qualidade de contribuinte individual, entendendo que não ficou demonstrada a regularidade do benefício previdenciário que lhe foi concedido.

Desta forma, a douda sentença de primeiro grau merece reparo, devendo ser reformada, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento aos recursos do Instituto Nacional do Seguro Social e do Ministério Público Federal.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.511507-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : EVERALDO DA SILVA TELLES
ADVOGADO : MARILIA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBÚRIO
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015115070)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 76/77, que julgou procedente o pedido contido nos embargos, extinguindo a execução em razão da revisão pleiteada ser prejudicial ao embargado.

Sustenta a parte apelante, às fls. 78/80, que a sentença merece ser reformada, sob o argumento de que foi devidamente demonstrado no processo de conhecimento o seu real direito à revisão pleiteada.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 88/91).

É o relatório. DECIDO.

O apelante se insurgiu contra a sentença prolatada pelo douto juízo "a quo", que extinguiu a execução, alegando que apresentou planilha de cálculo da nova RMI, bem como dos atrasados devidos, conforme fls. 25/29.

Ocorre que, o parecer da Contadoria da Justiça Federal, às fls. 56, atestou que não há qualquer valor remanescente devido ao autor, conforme abaixo transcrito:

"(...) 1) O v. acórdão de fls.117 dos autos principais determina, SMJ, que o recálculo da RMI do autor seja efetuado com base na RMI do abono de permanência em serviço. Portanto, o cálculo a ser feito seria o seguinte, SMJ: seria apurada a RMI do autor caso ele tivesse se aposentado em 19/10/87 (DIB do abono de permanência em serviço). Esta nova RMI seria evoluída de acordo com os índices de reajuste da legislação previdenciária desde 19/10/87 até 01/02/92 (DIB do benefício do autor de espécie 44), apurando-se, assim, a RMI revista da aposentadoria do autor.

2) *Ocorre, todavia, que a primeira etapa do cálculo, ou seja, apurar a RMI do autor caso ele tivesse se aposentado em 19/10/87, não é meramente uma questão de multiplicação. Não basta considerar que o coeficiente de cálculo do autor seria 80% (30 anos de serviço) e multiplicar por quatro a RMI de fls.13 dos autos principais (Cz\$ 10.950,00), já que o coeficiente de cálculo relativo à mesma (20%) equivale a 80% dividido por quatro. Para apurar a RMI do autor caso ele tivesse se aposentado em 19/10/87, foi necessário primeiramente calcular o salário de benefício do autor (uma vez que se o mesmo ultrapassasse o menor valor-teto seria preciso verificar quantos grupos de doze contribuições o autor verteu acima do menor valor-teto, devido ao disposto no Decreto 89.312/84) e, para tanto, foram utilizados os salários-de-contribuição de fls. 15 dos autos principais e foi simulado, com êxito (visto que os demonstrativos de cálculo que seguem em anexo apuraram uma RMI de Cz\$ 10.950,00, idêntica à RMI de fls. 13 dos autos principais), o valor de Cz\$ 1.943.520,00 (teto máximo para salários de contribuição) para o salário-de-contribuição referente a 10/84. Verificado o valor do salário de benefício do autor (Cz\$ 32.850,00, vide demonstrativos de cálculo que seguem em anexo), constatou-se que o mesmo ultrapassou o menor valor-teto. Desta forma, a RMI revista do autor teria que ser calculada através da soma da parcela básica com a parcela adicional. O valor da parcela básica foi obtido pela multiplicação do menor valor-teto (Cz\$ 16.425,00) pelo coeficiente de cálculo (80%, conforme já observado acima). O valor da parcela adicional foi obtido através da multiplicação da diferença entre o salário de benefício (Cz\$ 32.850,00) e o menor valor-teto (Cz\$ 16.425,00) por tantos trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições que o autor verteu acima do menor valor-teto (no caso, 14 grupos, vide cálculo de coeficiente da parcela adicional que segue em anexo). Matematicamente, a situação seria a seguinte: RMI revista = parcela básica + parcela adicional = Cz\$ 16.425,00 x 80% + Cz\$ 16.425,00 x 14/30 = Cz\$ 16.425,00 x (80% + 14/30) = Cz\$ 16.425,00 x (4/5 + 14/30) = Cz\$ 16.425,00 x 38/30 = Cz\$ 20.805,00.*

3) *De posse da RMI do autor (Cz\$ 20.805,00), evolui-se a mesma (vide demonstrativo de reajuste que segue em anexo), de acordo com os índices de reajuste da legislação previdenciária, desde 19/10/87 até 02/92, constatando-se, então, que a RMI revista do abono de permanência em serviço valeria, na DIB do benefício de aposentadoria (01/02/1992), menos do que a RMI do benefício de aposentadoria. De fato, a RMI revista valeria Cz\$ 727.594,00 (vide demonstrativo de reajuste que segue em anexo), sendo Cz\$ 837.608,37 a RMI do benefício de aposentadoria (vide fls.14 dos autos principais). 4) Diante do exposto, esclareço a V.Exa. que não há, SMJ, diferenças em favor do autor(...)"*

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.517231-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : ANTONIO LOPES D AMARAL
ADVOGADO : JOAQUIM GONCALVES CARMONA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015172313)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 43/45, que denegou a segurança requerida, mantendo a suspensão do benefício previdenciário do autor em razão do direito invocado não estar comprovado de plano.

Sustenta a parte apelante, às fls.49/53, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o benefício foi bloqueado sem qualquer comunicação anterior.

Contra-razões às fls. 60/63.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art.82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.72/74).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do seguro.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requerida exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido. (REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não comprovou que o cancelamento do benefício previdenciário do impetrante foi precedido de regular procedimento administrativo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para conceder a segurança e determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do Apelante, a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, que deverão ser corrigidos na forma da lei.

Custas ex lege.

Sem honorários conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada



Contra-razões, às fls. 54/57.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da Apelação (fls. 64/69).

É o relatório. Decido.

Na hipótese, o Juízo "a quo" entendeu como ausente uma das condições da ação, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em virtude da Impetrante ter indicado erroneamente a autoridade coatora.

No entanto, é de se reconhecer a complexidade da estrutura administrativa da Administração Pública, a qual visa atender os princípios da descentralização e da especialidade, não sendo, na maioria das vezes, de fácil identificação a autoridade competente para responder pelo ato impugnado.

Assim, havendo erro quanto à indicação da autoridade coatora, deve o juiz conhecer de ofício a matéria, e não declarar extinto o feito, abrindo-se vista ao impetrante para nova indicação, em homenagem aos princípios da demanda, da economia processual e da instrumentalidade do processo.

Neste sentido:

TUTELA JURISDICIONAL DIFERENCIADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO PÓLO PASSIVO. PRINCÍPIO DA DEMANDA.

I - O mandado de segurança constitui instrumento de tutela diferenciada, razão pela qual não se lhe aplica o sistema ordinário da tutela jurisdicional, cuja estrutura e funcionamento acabam por limitar a sua utilização e impõe obstáculos à sua tramitação;

II - A extrema complexidade da estrutura da Administração Pública foi criada para atender aos princípios da descentralização e da especialidade, sendo a competência de seus agentes elemento fixado por lei, constituindo, pois, questão de direito, proporcionando o conhecimento ex officio do tema pelo magistrado;

III - O erro na indicação da autoridade coatora, em razão da natureza objetiva do critério de fixação da competência dos atos administrativos, há de ser considerado vício sanável, tendo em vista que no campo do direito público, a indicação do pólo passivo da relação processual não está subordinado às vicissitudes fáticas dos casos comuns, onde os personagens da lide surgem de situações concretas e casuísticas e, portanto, submetidas ao exclusivo ônus de indicação pelo autor;

IV - Descabida a extinção do feito sem a apreciação do mérito por ilegitimidade passiva, devendo o magistrado, em homenagem ao princípio da demanda, determinar a abertura de vista ao impetrante para nova indicação;

V - Provimento parcial do recurso, com retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38243 Processo: 200002010681731 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/05/2002 DJU DATA:27/09/2002 PÁGINA: 319 JUIZ ANDRE FONTES

O que a jurisprudência visa afastar é que o juiz corrija de ofício, indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC. ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI).

Recurso conhecido e provido.

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 611410 - Processo: 200302111864 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000560370 - Fonte DJ DATA:23/08/2004 PÁGINA:212 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MP Nº 1.415/96. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRREGULARIDADE SANÁVEL.

. SENDO O MAIS AMPLO POSSÍVEL O CONCEITO DE AUTORIDADE, PARA FINS DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, A SUA ERRÔNEA INDICAÇÃO CONSTITUI ERRO SANÁVEL, QUE NÃO JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO FEITO, DEVENDO O MAGISTRADO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, INTIMAR PESSOALMENTE O IMPETRANTE PARA EMENDAR O POLO PASSIVO DO PRESENTE WRIT.

. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA, A FIM DE QUE O MANDAMUS SEJA APRECIADO PELO MÉRITO.

Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 9702431964 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 18/05/1998 Documento: TRF200062831 - Fonte DJ DATA:25/03/1999 - Relator(a) JUIZ JULIO MARTINS (grifei) Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

cha

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.10.000221-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : ESMAN MOREIRA ROCHA

ADVOGADO : JOAO DAMASCENO FILHO E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451100002216)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 75/79, que denegou a segurança pretendida, extinguindo o processo com apreciação do mérito, visto a existência de prova inquestionável de irregularidade na concessão do benefício.

Em seu recurso, às fls. 84/90, o Impetrante, alega, preliminarmente, que transcorreu o prazo decadencial para anulação do benefício previdenciário. Aduz, ainda, que seu benefício foi concedido de forma regular.

Contra-razões (98/104).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 110/112)

É o relatório. Decido.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social..

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

-Coforne precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para conceder a segurança e determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do Apelante, a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, que deverão ser corrigidos na forma da lei.

Custas *ex lege*.

Sem honorários conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.534365-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : ANTONIO LOPES FILHO - ESPOLIO REP/P/ NICEIA LUCIA DA ROCHA LOPES

ADVOGADO : JOELSON DE SOUZA MOREIRA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015343653)

DECISÃO

Trata-se de Apelação relativa à sentença de fls. 23/24, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil porque a parte autora não acostou aos autos a relação dos salários de contribuição.

Recurso de apelação (fls.25/28), alegando que a r. sentença deve ser reformada, visto que a Relação dos Salários de Contribuição estão em poder da empregadora.

Contra-razões da Autarquia (fls.37/44).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.48/49).

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese em apreço, a Relação dos Salários de Contribuição não é documento indispensável para a propositura da presente ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença de fls.23/24 e determinar o regular prosseguimento do feito no Juízo "a quo".

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.524345-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : LUCILA CARVALHO DE FARIA

ADVOGADO : WELINTON DE OLIVEIRA PONTES

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015243456)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 178/181, que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante.

Em seu recurso, às fls. 182/189, o Impetrante pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que o procedimento administrativo deve ser inconstitucional, bem como a declaração da prescrição, nos termos do art. 54, da Lei 9.784 e art. 207, do Decreto 83.312/84. Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença (fls.197)

É o relatório. Decido.

Cancelamento do benefício

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social..

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, após a realização de diligências pessoais por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, foram anexados ao procedimento administrativo cópia do Livro de Registro de Empregados da empresa Talmar LTDA Com. e Adm. de Imóveis, no qual consta que a impetrante somente foi empregada desta empresa no período compreendido entre 01/04/71 a 10/06/76 e de 02/08/76 a 02/02/81.

Ademais, existe nos autos, declaração do Empregador da empresa Novo Século Empreendimentos Imobiliários LTDA, no sentido de que a Impetrante não foi sua empregada.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, nos termos acima explicitados.

Sem Custas.

Sem honorários conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada



EXPEDIENTE Nº 33 DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1999.51.13.901171-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA : DULCINEIA DE SOUZA

ADVOGADO : ROGERIO JOSE DE SOUZA

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : NEWTON ZAPPALA FILHO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TRES RIOS-RJ

ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909011719)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls.188/193, que antecipou os efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício Auxílio doença da autora e julgou procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Invalidez, com fundamento na incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.203/205).

É o relatório. Decido.

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Destarte, a prova pericial é imprescindível, pois a questão fática somente pode ser dirimida com o parecer especializado.

No laudo pericial, de fls. 181/182, o expert do Juízo diz:

“A convivência permanente da Autora com uma multiplicidade de patologias geradoras dos mais variados sinais e sintomas, frente a um quadro de instabilidade emocional, caracterizam uma insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividades laborativas que lhe garantam a subsistência, o que permite concluir ser a mesma incapaz para estas mesmas atividades.”

Em resposta ao item “2”, dos quesitos do Juízo, informa que: “Sim, e não são susceptíveis de recuperação plena, apenas controle.”

O artigo 42, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, específica os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez:

“Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

A incapacidade a que se refere o § 1º do supracitado dispositivo legal deverá ser total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Portanto, estando comprovada, em laudo médico-pericial, a incapacidade total da parte autora em exercer atividade propiciadora de subsistência, faz jus a antecipação da tutela, para que seu benefício Auxílio doença seja restabelecido e, concessão da aposentadoria por invalidez, sendo a data do restabelecimento e da concessão do benefício a partir da data da r. sentença de fls. 188/193, visto que não houve apelação do autor, requerendo data diversa da estipulada.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Fls. 207/208 - Indefiro. Este Eg. Tribunal é incompetente para apreciar pedido de levantamento dos honorários pactuados entre a parte autora e seu patrono, no Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocáticos, posto a ausência de interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.045295-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA

APELADO : JOSE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : LECY NUNES DE SOUZA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS-RJ

ORIGEM : 4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (0017993)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa necessária interposta da sentença de fls. 101/104, que julgou procedente o pedido de revisão do benefício da parte autora.

Pleiteia a parte apelante, às fls. 106/127, a reforma da sentença, com fundamento na inobservância do disposto nas leis federais. Contra-razões, às fls. 129/134.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls.140).

É o relatório. Decido.

Revisão de Benefício

O Autor, cujo benefício foi concedido em 09/06/93 (fls.13), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor desde de sua concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido.”(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, dou provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Decorrido, “in albis”, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.511973-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : ACHER ALLIS E OUTROS

ADVOGADO : JOANA COSTA BENTO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015119730)

DECISÃO

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.054355-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : JORGE DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO : ALBERTO PESSOA VON HELD E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : WALTER GONCALVES DE FREITAS

ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - PORCIUNCU-LA/RJ (006937)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 103/105, que julgou improcedente o pedido autoral de restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço.

Em seu recurso, às fls. 107/109, o Autor pleiteia a reforma da sentença, com fundamento no exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

Contra-razões, às fls. 111/113.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença. (fls.119).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constatando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou imprudente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisitos exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício."

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Lei 8213/91

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valorização, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.



3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Na hipótese em apreço, não existe prova nos autos suficiente para comprovar o exercício em atividades rurais pelo autor, em regime de economia familiar, já que está inscrito desde 1986 no cadastro da Secretaria Municipal da Receita de Itaperuna, no ramo de Botequim (fls. 93).

Ademais, o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaperuna sustentou que o autor trabalhava cuidando do botequim de sua propriedade e que sua esposa era manicure.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C., nego provimento à Apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada
cha

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.001539-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : MARIA ELIZIA DE REZENDE
ADVOGADO : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SERGIO BRUNO
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020015394)

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença de fls. 136/139, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício do autor.

Sustenta a parte apelante, às fls.142/145, que a sentença merece ser reformada, visto que não foi acostado aos autos o procedimento administrativo, referente ao benefício suspenso e não houve expedição de ofício ao INCA para apresentar cópia do prontuário da autora.

Contra-razões(fl. 149).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença (fls.153/157).

É o relatório. Decido.

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Destarte, a prova pericial é imprescindível, pois a questão fática somente pode ser dirimida com o parecer especializado.

Portanto, ante a ausência de perícia médica especializada, impõe-se a anulação da sentença a quo para que outra seja proferida após a produção da prova, que ora determino.

Diante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento a Apelação para reformar a r. sentença de fls. 136/139, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo, para que seja realizada perícia médica.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada
ide

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.017101-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : DIOCLECIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ CHAVES E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BIANCA SILVA FERNANDEZ
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015048870)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 90/95, que concedeu a ordem para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário, que foi suspenso pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão de suspeita de irregularidades.

Sustenta a parte apelante, às fls. 101/111, que a sentença merece ser reformada, alegando a ocorrência da decadência e que o cancelamento do benefício previdenciário se deu em observância da ampla defesa e do contraditório em processo administrativo regular.

Às fls. 112, decisão que deixou de receber a Apelação com fundamento na sua intempestividade.

Cópia do Agravo de Instrumento interposto neste Egrégio Tribunal pleiteando a reforma da decisão agravada.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo recebimento da Apelação, por entender ser tempestiva e pelo não provimento da mesma (fls. 126/127).

É o relatório. DECIDO.

Entendo que não se trata de suspensão de parcelas de trato sucessivo, renovando-se a lesão mês a mês. A jurisprudência já entende que se trata de situação que atinge o fundo de direito, ou seja, a própria aposentadoria. Assim, deve ser a paralisação desta, e não o vencimento mês a mês, o termo inicial do prazo de decadência. Nesse sentido dispõe a recente súmula nº 43, editada por este E. Tribunal:

“A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência.”

Constato que, no caso, foi flagrantemente ultrapassado o prazo preceptivo de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. O benefício foi cessado em 01/11/1998 (fls. 26, 40, e 71) e o presente mandamus, porém, foi impetrado somente em 22.02.2000, muito além do prazo previsto no supracitado artigo, restando caracterizada a decadência.

Neste sentido, manifestou-se anteriormente o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO SOCIAL. ATO DO SUPERINTENDENTE DO INSS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

- O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

- Atacando-se no writ o ato do Superintendente do INSS que determinou a suspensão do pagamento de benefício previdenciário, e sendo este datado de mais de cento e vinte dias da data de impetração, ocorreu a caducidade do direito à impetração.

- Recurso especial não conhecido”.

(In, STJ, 6ª Turma. Resp. 420820/RJ, unânime. Data da decisão: 26/11/2002. DJ: 19/12/2002, pág.:0486. Ministro Vicente Leal)

Entendo, desta forma, que a Douta sentença de primeiro grau merece reparo, devendo ser reconhecida a decadência do direito à impetração do Mandado de Segurança.

Assim, em virtude do teor desta decisão, fica prejudicado o Agravo de Instrumento nº 2001.02.01.006075-3.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa necessária e ao recurso, reconhecendo a decadência no presente Mandado de Segurança e prejudicado o Agravo de Instrumento nº 2001.02.01.006075-3.

Traslada-se cópia desta decisão para o mencionado Agravo de Instrumento.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, em ambos os processos, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.025307-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : JULCAMAN FONTES ANTONIO
ADVOGADO : ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALINE SLEMAN CARDOSO
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015083182)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em Embargos à Execução, interposta da sentença de fls. 27/31, que julgou procedente o pedido, fixando o *quantum debeatur* no valor apurado às fls. 16/22, dos presentes autos.

Em seu recurso, às fls. 33/40, o Apelante pleiteia a reforma da *decisum*, com fundamento na inobservância do dispositivo contido no título executivo transitado em julgado, tendo em vista que não foi observado o critério da equivalência salarial para o reajuste do benefício.

Contra-razões, às fls. 127/132 pugnando pela manutenção da sentença.

Neste tribunal, o MPF se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.157).

É o relatório. DECIDO.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66/66 e no artigo 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171/84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúbia distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C., nego provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os valores de fls. 16/22, dos presentes autos, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

(Replicado em cumprimento ao despacho de fls. 172, da Exma. Juíza Federal Relatora Sandra Meirim Chalu Barbosa de Campos).

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.503469-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : ELZA SOARES TRINDADE
ADVOGADO : DIANA NATALINA LIMA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015034696)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se recebe complementação de aposentadoria na forma da Lei nº 8.186/91.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 34 DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.02.01.015252-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
PARTE AUTORA : JORGE MESQUITA MATTOS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE MIRANDA BASTOS E OUTROS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANGELA MARIA MOREIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (19900320000089)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença (fls. 93/95) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, desde a data da concessão, conforme a Súmula 260, do extinto TFR, até abril de 1989 e, a partir daí, restabelecendo-se e mantendo-se a equivalência com o número de salários-mínimos obtidos à época da concessão, nos termos do art. 58, ADCT, até 24/07/91, adotando-se, então, os preceitos dispostos no Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, pagando-se as diferenças não prescritas, com correção monetária, conforme as Súmulas 43 e 148, do STJ, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso. A sentença condenou a parte ré, ainda, ao pagamento de emolumentos e taxa judiciária nos termos do Aviso nº 210, de 10/06/03, da CGJ/TJRJ.

Não houve interposição de recurso (fls. 98).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento da remessa (fls. 101/103).

É o relatório.

Decido.

A sentença *a quo* merece ser reformada, uma vez que o benefício do autor foi concedido em 22/09/88 (fls. 62).

Com efeito, quanto à primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - não ocorreu a distorção apontada, uma vez que, a partir de agosto de 1987, até fevereiro de 1989, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser mensais, deixando, pois, de ter aplicabilidade essa parte da Súmula 260, já que não mais utilizada a proporcionalidade, que decorria dos reajustamentos semestrais.

Tampouco com relação à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste pelo salário-mínimo atualizado - procede o pedido, uma vez que, da mesma forma, somente teve aplicabilidade durante o período abrangido pela Lei nº 6.708/79, ocasião em que os reajustes eram semestrais, variando o percentual do índice a ser aplicado segundo faixas salariais, o que deixou de ocorrer a partir de agosto de 1987, quando os reajustes passaram a ser mensais, com percentual idêntico para todos os benefícios, independentemente de seu valor.

Da mesma forma, descabe a utilização do salário-mínimo como referência para revisão do reajuste. Tal critério de revisão, estabelecido no art. 58, do ADCT, teve vigência apenas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios, não comportando aplicação retroativa, nem ultra-ativa.

A Carta Magna em nenhum momento garantiu aos segurados aumentos reais de seus benefícios, mas, tão-somente, a preservação de seu valor real (art. 201, §2º, da CF/88), que deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação, porém, de modo algum, significa a continuidade de determinado número de salários mínimos, exceto no período de vigência da norma insculpida no art. 58 do ADCT/88.

Aliás, com exceção do período previsto nesta norma transitória, nunca houve no ordenamento jurídico pátrio dispositivo legal que impusesse permanente equivalência entre a quantidade de salários mínimos da RMI da data da concessão e as prestações subsequentes.

Desta forma, constata-se que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, *c/c* art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PROVIMENTO à remessa necessária, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido do autor, condenando-o em custas e honorários, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, por força do art. 12, da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, em face da gratuidade de justiça a ela deferida.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

V - APELACAO CRIMINAL 1997.51.01.062400-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : AIDA DA FONSECA SOARES
ADVOGADO : PAULO EDSON DE OLIVEIRA
APELANTE : SEBASTIAO VICENTE TORRES HOMEMES
ADVOGADO : JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700624005)

DESPACHO

Intime-se o patrono de Sebastião Vicente Torres Homemes para apresentar as suas razões de apelação (fls.912), em cinco dias.

Atendido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões e parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS****DESPACHOS/DECISÕES****EXPEDIENTE Nº 8008 DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2007**

III - AGRAVO 2001.02.01.047584-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
AGRAVADO : JULDETH JESUS TOPINI DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
AGRAVADO : ISAIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200151050007090)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo que indeferiu a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo (fl. 26).

Alega a agravante, em síntese, que os co-responsáveis não teriam solicitado sua exclusão do pólo passivo, tendo tal ato sido determinado de ofício pelo magistrado *a quo*, e que eles seriam legalmente responsáveis pelas obrigações tributárias da empresa executada.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 37-verso.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 42).

É o breve relato. Decido.

O recurso interposto merece prosperar.

Pelo exame da documentação de fls. 10/25, verifica-se que os agravados constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis, o que lhes conferiria a condição de legitimados para a execução fiscal, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a CDA goza de presunção, ainda que relativa, de liquidez e certeza, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária deveria ser discutida em sede de embargos do devedor ou ação anulatória.

Nesse sentido, vale conferir os julgados abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra o sócio, o redirecionamento da execução. Precedentes: REsp 627.326-RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.08.2004; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 16.09.2002.

6. Recurso especial a que se dá provimento.”

(REsp 803314/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0204922-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 292).

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA INTEGRAR A LIDE COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, 458, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ALCOM LTDA e OUTRO (fls. 456/495), com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 183):

“EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INEFICÁCIA SEGURANÇA DO JUÍZO NÃO CARACTERIZADA - TÍTULO EXECUTIVO REQUISITOS - CONDIÇÃO DA AÇÃO - APRECIAÇÃO EX OFFICIO VIABILIDADE - LANÇAMENTO - REGULARIDADE. Reconhecida a ineficácia da penhora, resulta não caracterizada a segurança do juízo, o que importará no não conhecimento dos embargos à execução propostos, a teor do art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80. É condição à existência do processo executivo, título líquido, certo e exigível, assim, facultado está ao julgador analisar tal condição, ex officio, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Legitimado está o fisco em realizar o lançamento do tributo na forma inscrita no art. 149, I, do CTN. Recurso adesivo, parcialmente provido, prejudicado o recurso principal.

Os recorrentes sustentam a violação dos artigos 458, III e 535, II do Código de Processo Civil e 135, III do Código Tributário Nacional requerendo a anulação do acórdão por ausência de fundamentação ou, se examinado o mérito, a sua reforma para declarar "a ilegitimidade passiva do recorrente Eduardo Ferreira da Silva, determinando-se a extinção do processo de execução no que tange ao mesmo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, eis que infringido o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, pedem a condenação da Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte/MG ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes a serem fixados por este Tribunal Superior”.

2. Não pode prosperar a afirmativa de nulidade do acórdão apenas porque este não decidiu a lide sob a ótica desejada pela parte. No caso presente, o acórdão analisou todas as questões suscitadas pelos recorrentes, inclusive a questão atinente à legitimidade passiva do recorrente Eduardo Ferreira da Silva para integrar a lide. O fato de ter decidido de forma diversa daquela postulada pelo recorrente, não o acoboa de vício de nulidade.

3. A questão atinente à responsabilidade tributária do sócio possui cunho material devendo ser analisada primeiramente em sede de embargos do devedor, as quais, no presente caso, foram indeferidos por falta de segurança do Juízo da Execução. In casu, a Fazenda Municipal propôs a execução contra a pessoa jurídica, havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário. Sendo assim, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. Ora, a investigação de todas essas circunstâncias factuais a fim de se elidir a legitimidade passiva do sócio recorrente apresenta-se inviável nesta Instância Superior. O exame da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, portanto, não conheço do recurso especial pela aludida infringência ao artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte, não-provido.”

(REsp 782109/MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0153626-1 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 272).

Assim sendo, deve ser dado provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada e manter os co-responsáveis no pólo passivo da execução.



Isto posto,

Conheço e dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557 § 1º - A, do CPC, para cassar a decisão agravada e manter os co-responsáveis no pólo passivo da execução, tudo na forma da fundamentação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.017950-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : PAULO EMILIO GAHYVA RODRIGUEZ
ADVOGADO : HERDY ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010179508)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Paulo Emilio Gahyva Rodriguez, em face da União Federal, objetivando a não incidência de Imposto de Renda sobre o valor correspondente ao resgate de parte da reserva de poupança de previdência privada, em virtude de migração para novo plano de previdência complementar. A pretensão autoral foi julgada procedente (fls. 45/48), subindo os autos a este Eg. TRF por força de apelação da União Federal (fls. 53/57) e da remessa necessária. Não foram apresentadas Contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 63/68).

É o breve relato. Decido.

Conheço do recurso e da remessa, eis que presentes os pressupostos.

A controvérsia dos autos cinge-se à hipótese de incidência do imposto de renda sobre as verbas resgatadas de plano de complementação da aposentadoria, de entidade de previdência privada, por força de mudança de plano de previdência.

O caso dos autos enseja julgamento monocrático, posto tratar-se de matéria pacificada por nossos tribunais, e em especial, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Aquela Corte tem reiteradamente afastado a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de aposentadoria complementar, a fim de que se evite o "bis in idem".

Com base na legislação vigente à época, o patrocinador do fundo subtraía a contribuição devida, pelo empregado, mensalmente, após o desconto do imposto de renda na fonte.

Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95. Existiria dupla tributação.

Admitir-se-ia, sim, a incidência sobre o acréscimo decorrente da capitalização, como ocorre em qualquer aplicação financeira, mas não sobre o principal já tributado.

Cumprir consignar que para as contribuições efetuadas a partir da vigência da Lei 9.250/95 não existe dupla incidência, ante a isenção prevista no art. 4º, VI, devendo haver tributação por ocasião da aposentadoria.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico nesse sentido: Resp. 660458/MG, 2ª Turma Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.2004, pág. 347, REsp. 585093/BA, 1ª Turma Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.08.2004, pág. 216 REsp. 226.263/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 58; REsp. 232.003/CE, 1ª T., rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 63; REsp. 511653/MG, 2ª T., rel. Min. Pecanha Martins, DJU 28.02.2005, p. 279; AgRg. No REsp. 638.564/BA, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, DJU 17.12.2004, p. 448; REsp. 675.543/SP, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, DJU 23.11.2004, p. 509; AgRg. No AG 570.181/DF, 2ª T., rel. Min. Franciulli Neto, DJU 13.12.2004, p. 297.

Vale observar que, após pequeno dissenso, o aludido Tribunal reiterou essa orientação e pacificou sua jurisprudência, nos Embargos de Divergência no RESP 380.011/RS, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05, e, posteriormente, nos Embargos de Divergência no RESP 643.691/DF, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 185, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO.IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Media Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do “valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995” (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência providos”.

No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, autorizando o depósito em juízo do IRPF retido na fonte sobre a parcela do benefício da previdência complementar correspondente às contribuições vertidas pelo autor da ação sob a égide da Lei nº 7.713/88. Acórdão do TRF da 5ª Região confirmando a decisão do Relator que nega provimento ao agravo por entender que sobre as contribuições vertidas pelos participantes sob a égide da referida lei já incidiu IRPF no momento do recolhimento das parcelas ao fundo previdenciário, não se justificando a suspensão dos depósitos em juízo. Recurso especial da Fazenda Nacional alegando violação dos arts. 33 da Lei nº 9.250/95 e 6º, II, da Lei nº 7.713/88, ante a configuração como renda tributável dos proventos oriundos da aposentadoria complementar.

2. Não incide o Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponder aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, ou mesmo que o recebimento ocorra após a vigência da lei, a qual não pode ter aplicação retroativa. Precedentes desta Corte Superior.

3. Recurso especial não-provido.” (REsp 800.500/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 169)

Assim, a fim de que seja afastada a dupla tributação, conforme explicitado, a melhor solução é - a partir da Lei 9.250/95 - declarar a não-incidência do I.R. sobre os aportes efetuados ao fundo de previdência, e que já tenham sofrido tributação na vigência da Lei 7.713/88.

Neste sentido, entendo que o julgado merece reforma parcial, devendo ser melhor explicitado o limite da não-incidência do I.R., sob pena de eternizar-se a mesma.

É que a pretensão autoral foi deduzida especificamente sobre o resgate indicado no item “5” de fl. 3, decorrente da mudança de plano de previdência complementar.

Para tal, devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda que incida sobre o referido resgate os valores correspondentes às contribuições já tributadas anteriormente, eis que não beneficiadas pela isenção.

A restituição deve ser calculada nos termos abaixo.

Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei 7.713/88.

Devem ser considerados os valores das contribuições feitas entre janeiro/89 e dezembro/1995, atualizados a partir da data de cada aporte efetivado pelo autor ao fundo de previdência.

Considerando-se, então, a incidência da Lei 9.250/90, o valor resultante deste somatório deverá ser gradativamente deduzido da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o resgate, até o limite de seu valor total.

A comprovação dos valores efetivamente recolhidos ao fundo de previdência, atualizados a partir da data de cada recolhimento (Súmula 162, STJ), deverá ocorrer na fase de execução, mediante documentação idônea.

Isto posto,

Dou parcial provimento à remessa e ao apelo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para delimitar a não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate indicado na exordial (item “5”, fl. 3), de modo que sejam deduzidas da base de cálculo as contribuições ao fundo de previdência, efetivadas sobre a égide da Lei 7.713/88, na forma da fundamentação.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.014250-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SANTA HELENA COSMETICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA-TEUS/ES (200050030014161)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL contra a r. decisão na qual o Magistrado de primeiro grau, diante do pedido de penhora de valor da conta bancária do responsável tributário, chamou o feito à ordem, determinando a intimação da exequente para que comprovasse alguma das hipóteses previstas no art. 135, III do CTN, a fim de reexaminar a inclusão na execução, deferida anteriormente, do sócio DILSON ALVES PESOIA.

Sustenta a agravante, em síntese, que a “manutenção do redirecionamento da execução fiscal é imprescindível tendo em vista que ausência de bens, não-recolhimento de tributos e encerramento irregular das atividades da executada caracterizam violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil, art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80 (LEF), e art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, amparando-se a assertiva na robusta prova documental e certidão que demonstram *quantum satis* o encerramento irregular das atividades da executada.”

É o breve relato. Decido.

A ação executiva foi ajuizada tão-somente em face da sociedade executada (fl. 13), com fundamento na Certidão da Dívida Ativa - CDA, na qual consta apenas o nome da contribuinte devedora (fls. 15/19).

No que se refere à responsabilidade tributária, ainda que simplório o requerimento apresentado pela Fazenda Nacional na execução fiscal (fl. 27/28), verifica-se a existência nos autos de indícios de dissolução irregular da sociedade, uma vez que não foi localizada em seu endereço, conforme certidão negativa de fl. 21, assim como da condição de administrador de Dilson Alves Pessoa (fls. 35/36), de modo que se justifica sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de co-responsável tributário, nos termos previstos no artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

A propósito do tema, eis a orientação da Corte Superior de Justiça, consoante as ementas abaixo transcritas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 135, III, DO CTN. INVIABILIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A dissolução irregular da sociedade devedora caracteriza situação que acarreta a responsabilidade solidária dos terceiros, nomeadamente dos sócios-gerentes, pelos débitos tributários (art. 135 do CTN).

3. A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN. Não se pode, pois, atribuir tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava investido das funções diretas da sociedade. Precedentes: AGRAGA 506449/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/04/2004; AGA 422026/SC, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 30/09/2002.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.” (REsp 751858/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 159)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.



É certo que, a deserção importa na extinção do processo, sem julgamento do mérito, e no cancelamento da distribuição, nos moldes do artigo 257 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art.257.Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.”

Assim, constato haver relevância na fundamentação trazida pelo INSS, ao lado da situação de risco presente, em razão da iminente extinção da Execução Fiscal pelo não pagamento das custas, caso não seja sustada a determinação judicial.

Isto posto,

Dou provimento ao recurso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, para tornar insubsistente a exigência de pagamento de custas, devendo a execução fiscal prosseguir.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 9014 DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.000736-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :CASA DO ADUBO LTDA
ADVOGADO :TAREK MOYSES MOUSSALLEM E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010003048)

D E C I S Ã O

Vistos, etc ...

Trata-se de agravo interposto pela CASA DO ADUBO LTDA em face da decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal/ES que, nos autos do mandado de segurança nº 20075001000304-8, indeferiu o pedido de liminar visando o recebimento de recursos administrativos sem a exigência de depósito prévio no percentual de 30% (trinta por cento).

O recurso não merece prosperar.

O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica, estando em sintonia com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal.

A Suprema Corte, quando do julgamento da ADIN nº 1049-2, entendeu que o depósito em referência, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, não fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Tal entendimento se refere a qualquer hipótese de recurso administrativo, seja para impugnação de cobrança de multa ou de tributo.

Por outro lado, o dispositivo contido no artigo 33 do Decreto 70.235/72, que prevê a possibilidade do arrolamento de bens em substituição ao depósito prévio de 30%, possui aplicação limitada ao procedimento administrativo fiscal no âmbito da União Federal. Os débitos previdenciários possuem disciplina própria, a qual não admite o arrolamento de bens e direitos, nos termos do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8213/91.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

Acresce que o ato que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não comporta a interposição do agravo, a não ser em casos excepcionais, como, por exemplo, os de manifesta violação a direito líquido e certo, o que não é o caso.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.026903-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :RESUMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO :RODRIGO JACOBINA BOTELHO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
APELADO :FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
ADVOGADO :MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010004624)

REQUERENTE :RODRIGO JACOBINA BOTELHO
ADVOGADO :RODRIGO JACOBINA BOTELHO
PETIÇÃO Nº :57581

D E S P A C H O

J. Não há, nestes autos, renúncia do signatário.
Em 27/09/06.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2000.02.01.043537-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :CAMILO FLAMARION FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :ELOA DOS SANTOS CRUZ E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701000943)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a decisão proferida pelo juiz da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos do processo nº 97.01.00094-3, determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do agravado.

Conforme movimentação processual em anexo, tudo indica que o depósito já foi levantado. Inclusive, os autos principais já foram baixados, o que, no caso, acarreta a perda de objeto desse recurso, devendo a agravante, se quiser, socorrer-se na via própria.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo com fulcro no art. 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000671-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
AGRAVADO :DISTRIBUIDORA MIRIM LTDA - ME E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (9900321197)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo juiz da 2ª. Vara Federal de Execução Fiscal/ES que, nos autos da execução fiscal nº 990032119-7, indeferiu pedido de utilização do convênio BACEN-JUD e de indisponibilidade e comunicação aos Registros de Imóveis e ao Detran.

Não há como prosperar o recurso, eis que não foi devidamente instruído para apreciação da matéria.

O agravante não juntou aos autos cópia de sua petição de fls. 40, indeferida pelo magistrado, das diligências certificadas às fls. 18-v e 36-v, mencionadas na decisão agravada, nem de qualquer prova de que não foram localizados bens da executada e sua co-responsável, in casu, peças necessárias ao deslinde da questão. Neste sentido é farta a jurisprudência desta Corte: AI nº 2003.02.01.009501-6, DJ de 16.01.04; AI nº 96.02.23159-9, DJ de 14.11.02; AI nº 2001.02.01.019747-3, DJ de 23.07.02, entre outros.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à Vara de origem observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000604-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :LIBERA COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS
ADVOGADO :ALVARO TREVISIOLI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010230567)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por LIBERA COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS em face da decisão proferida pelo juiz da 20ª Vara Federal/RJ que, nos autos da ação ordinária nº 2006.51.01.023056-7, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão de exigibilidade da retenção prevista no artigo 30 da Lei nº 10.833/03, a abstenção de inscrição do nome da agravante no CADIN, ou dos créditos discutidos na Dívida Ativa. O recurso não merece prosperar.

O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.026903-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :RESUMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO :RODRIGO JACOBINA BOTELHO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
APELADO :FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
ADVOGADO :MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010004624)

D E S P A C H O

Prossiga-se, com a publicação do acórdão e demais atos.
Em 13/12/06.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9015 DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2007

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2006.02.01.010204-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :DSND CONSUB S/A
ADVOGADO :JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS
DEC. AGRAVADA :FLS. 57/58
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010094933)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fls. 57/58, que negou seguimento ao agravo nº 2006.02.01.010204-6, no qual se pretendia a reforma de decisão que indeferiu pedido de liminar objetivando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Conforme informações de fls. 63/72, o juiz a quo já proferiu sentença nos autos, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, o que acarreta a perda de objeto de ambos os recursos.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de fls. 74/84, a exemplo do que já ocorreu em relação ao agravo de instrumento.

Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.006932-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 AGRAVANTE : TERVAP-PITANGA MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA
 ADVOGADO : GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCELO CAMATA PEREIRA E OUTRO
 ORIGEM : 10 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200550010003830)

D E S P A C H O

Transitada em julgado (fls. 141/143), dê-se baixa neste Tribunal e encaminhe-se à vara onde tramita a ação principal.
 Em 15/01/07.

PAULO FREITAS BARATA
 Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000688-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 AGRAVANTE : YAMAGATA ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO : PEDRO D'ALCANTARA MIRANDA FILHO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : RAQUEL MOTTA DE MACEDO
 ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170038178)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto pela YAMAGATA ENGENHARIA S/A em face da decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2006.51.17.003817-8, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente.

Entendo que a decisão recorrida, em princípio, se insere no poder discricionário do juiz, a quem cabe decidir as questões submetidas ao judiciário. Por outro lado esta via recursal, com o propósito de substituir a decisão censurada, é de estreitos limites, não admite produção de provas e não substitui a via adequada à defesa da pretensão da agravante.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

A doutrina e a jurisprudência admitem a utilização da exceção de pré-executividade - cuja principal função é possibilitar ao executado exercer a sua defesa sem a necessidade de embargos e da garantia do juízo - restrita, contudo, a aspectos formais do título executivo e que não dependeriam do exame de provas, como no caso em tela.

No mesmo sentido decidiu o STJ, em 17.02.2004, quando do julgamento do AGRESP nº 588045/RJ.

Assim, as questões relativas à relação jurídica que deu origem ao crédito, deverão ser discutidas nos embargos à execução, pois para extinguir a execução, nos termos alegados pela recorrente, é necessária a produção de prova, inclusive, para a conferência dos valores pagos, e isso não é possível realizar na exceção de pré-executividade.

Por outro lado, vale ressaltar que a mera adesão a programa de parcelamento não implica na extinção de execução fiscal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
 Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000666-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : THIAGO DE BRAGANCA DOIN
 AGRAVADO : USIMECA - USINA MECANICA CARIOCA S/A
 ADVOGADO : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
 ORIGEM : 2CI VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO JOAO DE MERITI/RJ (200651100065697)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.10.006569-7, deferiu, em parte, pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de ausência do trabalho por auxílio-doença ou auxílio-acidente, e impedir a inscrição do nome da agravante na CADIN em razão do não recolhimento em tela.

O recurso não merece prosperar.

O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRMC 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Acresce que o ato que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não é agravável.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000634-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A
 ADVOGADO : SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010024876)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela SOUZA CRUZ S/A em face da decisão proferida pelo juiz da 16ª Vara Federal /RJ que, nos autos da ação ordinária nº 2006.51.01.002487-6, indeferiu o pedido de cumprimento de decisão anterior para autorizar a transferência do valor depositado nos autos do processo administrativo nº 15374001597/99-98 para conta à disposição daquele juízo.

O recurso não merece prosperar.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRMC 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Como bem ressaltado pelo magistrado a quo, a tutela anteriormente deferida, garantindo a suspensão de exigibilidade de crédito tributário, abstenção de inscrição do nome da recorrente no CADIN, e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa possuía objeto mais abrangente que a simples transferência do depósito.

Por outro lado, de acordo com a certidão de fls. 62, os valores depositados pela recorrente no processo administrativo em tela haviam sido convertidos em renda da União antes mesmo da decisão que permitia sua transferência, inexistindo, portanto, descumprimento do ato judicial.

Além disso, as alegações de falta de intimação da conversão mencionada e de violação aos artigos 26 e 28, da Lei nº 9784/99 não foram comprovadas, não sendo possível aferir da documentação acostada a data de ciência da decisão definitiva no recurso administrativo interposto.

Vale esclarecer que a agravante também não trouxe aos autos cópia de suas petições de fls. 442, 452, 469 e 485, mencionadas em seu pedido de fls. 68/70, in casu, peças necessárias ao deslinde da questão.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.000400-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : CIA/ DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTROS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010004001)

D E S P A C H O

O agravo interno não mais subsiste, em face do ato judicial de fls. 247/247-v.

Em 11/01/07.

PAULO FREITAS BARATA
 Relator

EXPEDIENTE Nº 9016 DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.008424-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 AGRAVANTE : VOTARANTIM METAIS ZINCO S/A
 ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SCHMIDT DE ARRUDA E OUTROS
 AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.- ELETROBRAS
 ADVOGADO : MARCELO LOBO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTROS
 ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500026589)

D E S P A C H O

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código Processual Civil.

Oficie-se ao juiz a quo solicitando informações.

Após, ao Ministério Público Federal.
 Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
 Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000365-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 AGRAVANTE : SERVICO DE ASSISTENCIA DE SAUDE DOS PLANTADORES DE CANA - SASPLAN
 ADVOGADO : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030004210)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE DOS PLANTADORES DE CANA - SASPLAN em face da decisão do juízo da 2ª Vara Federal de Campos/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2002.51.03.000421-0, indeferiu os pedidos de suspensão do feito e de impugnação à reavaliação do bem penhorado. Conforme o disposto no artigo 13, § 1º, da Lei 6.830/80, é direito da parte impugnar a avaliação do bem oferecido à penhora antes de publicado o edital de leilão, devendo o magistrado, ouvida a outra parte, nomear avaliador oficial para realizar nova avaliação do bem penhorado. Theotonio Negrão, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 38ª ed., traz a seguinte nota ao dispositivo mencionado:

"Art. 13, § 1º: 7. Impugnada pelo executado a avaliação feita por oficial de justiça, deve "o juiz singular nomear avaliador oficial para proceder nova avaliação, porque imperativa a lei, não sendo lícito ao magistrado recusar o pedido" (RSTJ 147/127)"

Vale esclarecer que a impugnação apresentada (fls. 47/48) é anterior à publicação do edital de leilão e que a avaliação de fls. 44/45, apesar de descrever de forma detalhada o bem penhorado, baseou sua avaliação exclusivamente pelo valor do metro quadrado, o que pode ser fonte de injustiças.

Além disso, uma desvalorização de quase quatro milhões de reais deveria ser melhor esclarecida.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, para que o juízo de 1º grau nomeie avaliador oficial para proceder à nova avaliação do bem imóvel oferecido, antes da realização do leilão.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem o teor desta decisão (CPC, artigo 527, III).

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
 Relator



III - AGRAVO 2006.02.01.012740-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : MARCO NAGNO MANELA
 AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
 ADVOGADO : AFFONSO CARLOS DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010164980)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face da decisão proferida pelo juiz da 19ª Vara Federal/RJ que, nos autos do processo nº 2002.51.01.016498-0, indeferiu o pedido de devolução dos autos a esta Egrégia Corte.

Assiste razão à recorrente.

Pelos documentos acostados aos autos e pela consulta de movimentação processual de fls. 19/21, o ora agravante não foi intimado pessoalmente do acórdão do julgamento da apelação em mandado de segurança nº 20025101016498-0, em que era um dos apelantes. A certidão de fls. 12 destes autos, mencionada pelo magistrado na decisão agravada, com data de 01.12.2005 é anterior ao julgamento da referida apelação, que ocorreu em sessão de 06.12.2005.

Vale esclarecer que a intimação do INCRA deve ser pessoal, nos termos da lei nº 17, da Lei nº 10910/04.

Desse modo, o referido processo não pode transitar em julgado em relação ao recorrente.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 38 DA LC 73/93 E ART. 6º DA LEI 9.028/95. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EXEQUENDO: EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 38 da LC 73/93 e no art. 6º da Lei 9.028/95, é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União, a qual deverá ocorrer por meio de mandado sob a incumbência do Oficial de Justiça, não sendo suficiente para tal fim a só publicação da decisão na imprensa oficial.

2. A ausência de intimação pessoal da União implica a nulidade da certidão de trânsito em julgado do acórdão exequendo e, por conseguinte, a extinção do processo de execução, por faltar ao título judicial o requisito da exigibilidade.

3. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF1. AC 199834000158699. Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ de 22.05.2006).

Por outro lado, tendo requerido a devolução dos autos para esta Corte, desnecessária nova diligência para intimação pessoal do acórdão mencionado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para determinar a devolução do prazo para a interposição do(s) recurso(s) cabível(is), que deve ter como marco inicial a intimação pessoal desta decisão.

Comunique-se ao juiz a quo.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014903-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 AGRAVANTE : SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA DA GÁVEA S/C LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA LEITE E OUTROS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUCIANA ROZO BAHIA
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015146694)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA DA GÁVEA S/C LTDA. em face da decisão do juiz da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2006.51.01.514669-4, rejeitou a oferta de bens feita pela executada, por falta de comprovação do domínio.

Assiste razão ao recorrente.

Estando os bens oferecidos na sede da empresa executada, a presunção é de que pertencem à agravante.

Vale esclarecer que a apresentação de nota fiscal de bens móveis não é necessária para comprovar a propriedade dos mesmos.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - SEGURANÇA DO JUÍZO APERFEIÇOADA - PRESCRIÇÃO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO APÓS SUA RETIRADA DA SOCIEDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A segurança do juízo restou satisfeita, posto que efetivada com a penhora, nomeação de depositário e intimação do executado.

2. Desnecessidade de se proceder à avaliação do bem constritado para se aperfeiçoar a garantia do juízo, bem como de se apresentar nota fiscal da compra, tendo em vista que a propriedade de coisa móvel é adquirida pela tradição.

3. Falta de interesse recursal ao apelante quanto à prescrição, pois o juízo de primeiro grau afastou a tese levantada pelos embargantes, acolhendo o entendimento do INSS.

4. A responsabilidade do sócio pelas contribuições previdenciárias relativas à empresa, restringe-se ao pedido em que permaneceu na sociedade. Precedente deste Tribunal.

5. Não conhecido o recurso no item relativo à prescrição, por falta de pressuposto recursal.

6. Recurso a que se nega provimento quanto às suas demais razões.”

(TRF1. AC 199901000805750. Rel. Mário César Ribeiro. DJ de 09.06.2000)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS NA POSSE DO EXECUTADO.

1. Efetuada a penhora de bens no estabelecimento do executado e constando dos autos a certidão do oficial de justiça nesse sentido, não colhem os embargos de terceiros, fundamentados na afirmação de constrição de bens não pertencentes ao executado.

2. A nota fiscal de venda dos bens constritados ao terceiro embargante não elide a presunção de ser de propriedade do executado os bens, dada a transitoriedade de que pode gozar a propriedade de um bem móvel, que se transfere por mera tradição.”

(TRF1. AC 9501197638. Rel. Eustáquio Silveira. DJ de 18.12.2000).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para que sejam aceitos os bens oferecidos às fls. 53, destes autos, independentemente da apresentação das respectivas notas fiscais, desde que não exista outro impedimento legal para tanto.

Comunique-se ao juiz a quo.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.008917-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO : DOMICIANO LOPES VALENTE E OUTROS
 ADVOGADO : RONALDO REDENSCHI E OUTRO
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040008048)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Volta Redonda que, nos autos da execução fiscal nº 2001.51.04000804-8, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por DOMICIANO LOPES VALENTE, MARCELO MAGALHÃES VALENTE e MAURO MAGALHÃES VALENTE para excluir os mesmos do pólo passivo e determinar o levantamento da penhora ou de qualquer ato de constrição sobre os executados, sob o fundamento de que estes não eram sócios à época da dissolução irregular da sociedade.

Em seu recurso, a agravante aduz, em síntese, a impossibilidade de apreciação das alegações dos requerentes por via da exceção de pré-executividade, o cabimento da inclusão no pólo passivo da execução fiscal dos sócios que exerciam a gerência à época do fato gerador, a inoponibilidade das convenções entre particulares à Fazenda Pública, a aplicabilidade do art. 133 e 135, do CTN e a existência de sucessão tributária entre a empresa executada e a nova empresa fundada pelos sócios.

Com razão a agravante.

A doutrina e a jurisprudência admitem a utilização da exceção de pré-executividade - cuja principal função é possibilitar ao executado exercer a sua defesa sem a necessidade de embargos e da garantia do juízo - restrita, contudo, a aspectos formais do título executivo e que não dependeriam do exame de provas.

No mesmo sentido decidiu o STJ, em 17/02/2004, quando do julgamento do AGRESP nº 588045/RJ.

Na hipótese vertente, os agravantes foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal em razão do exercício da gerência da empresa à época do fato gerador (01/97, 02/97, 03/97 e 04/97) e diante do fato de que, mesmo tendo se retirado da sociedade antes da dissolução irregular desta, fundaram, em um intervalo de menos de dois meses em relação ao sócio Domiciano Lopes Valente e no mesmo mês em relação aos demais agravantes (fls.48 e 72/86), a sociedade M2 ENGENHARIA LTDA, que explora a mesma atividade de serviços de engenharia que a executada.

Destarte, diante da necessidade de produção de provas e dos indícios de sucessão tributária, a questão da legitimidade passiva da execução fiscal somente poderia ser discutida em sede de embargos à execução, e não na via da exceção de pré-executividade.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para manter no pólo passivo do executivo fiscal os co-responsáveis DOMICIANO LOPES VALENTE, MARCELO MAGALHÃES VALENTE E MAURO MAGALHÃES VALENTE e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se ao juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000714-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
 AGRAVADO : HAGE ARTES GRAFICAS COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015082848)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que, nos autos da execução fiscal nº 20025101508284-8, relativa a débitos de FGTS, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada.

O recurso não merece prosperar.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica, que se coaduna com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que a contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que torna inaplicável as regras do CTN:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.

Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN.

Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS.

Agravo regimental improvido.”

(STJ. 2ª Turma. AGA 601604. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ 02.05.2005 p. 293)

“TRIBUTÁRIO - FGTS - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO EXISTENTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SOBRE A QUESTÃO EM TORNO DO ART. 471 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS NÃO SE REVESTE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO CTN À HIPÓTESE - PRECEDENTES.

1. Restando inatado o fundamento do acórdão recorrido quanto à questão em torno do art. 471 do CPC, não se conhece do recurso especial nesse ponto.

2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

3. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

4. Recurso especial improvido.”

(STJ. 2ª Turma. RESP 685026. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 28.02.2005 p.314).

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo de instrumento procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014743-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 AGRAVANTE : CONSULTORIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES - CONSULTER S/A
 ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010223538)
 REQUERENTE : CONSULTORIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES CUNSLTEP S/A
 PETIÇÃO Nº : 1728

DESPACHO

J. Já ocorreu decisão neste agravo. Após o trânsito em julgado, remeta-se à vara de origem.
Em 12/01/07
PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 10007 DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.112792-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CATIA DA P. MORAES COSTA
APELADO : COMBRACENTER SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701127927)

DESPACHO

Baixem os autos à Vara de origem, em definitivo, para que lá se proceda à conversão em renda.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 10008 DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2007

III - AGRAVO 2005.02.01.005801-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : ESPECTRO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO GASPAS DE MELLO
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010163065)

decisão

A empresa Espectro Engenharia Ltda. interpôs, às fls. 36/41, Embargos de Declaração, em face de decisão (fls.923) que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada visto que merece reparo o *decisum a quo* que teve “como objeto o indeferimento de expedição de ofício ao INSS para que fossem informados os valores das GRPS efetuadas pelas prestadoras de serviço, no período de março/91 e agosto/99, protestando ao final pela produção de prova pericial”. Aduz que a conversão do agravo na modalidade de retida ocasionará prejuízos graves e irreparáveis e que já houve decisão favorável neste recurso concedendo-lhe o efeito suspensivo ativo, cuja publicação ocorrerá em 04 de julho do corrente ano. Sendo assim, requer a reconsideração de decisão ora agravada.

É o relatório. Decido.

A nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Entretanto, considerando que há houve uma prévia análise do presente agravo de instrumento em que ficou constatada a presença dos requisitos de admissibilidade desse recurso e foi concedido-lhe efeito suspensivo ativo, a fim de que fosse expedido o ofício requerido em questão, bem como o deferimento para a realização de prova pericial, conforme se verifica às fls. 903. Reconsidero a decisão de fls. 923, para conhecer do agravo e passo a análise do mesmo.
Conforme exposto às fls. 21 pela agravante, o que se pleiteia na ação principal, em breve relatório é que: “Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento e Débito sob o nº 3500574219 referente às competências de 03/1991 a 08/1999, com o fim de compelir a Autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre valores de cessão de mão-de-obra, vigilância, Informática e

Construção Civil prestadas por empresas contratadas pela Autora. § - A autuação ocorreu em 23/02/2000 e o valor apurado foi de R\$ 979.780,09 (novecentos e sessenta e nove mil reais e nove centavos). § - Inconformada a Autora apresentou defesa administrativa, tendo sido julgado improcedente seus pedidos e mantido o lançamento fiscal. A Autora então recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social carreado vasta documentação comprobatória. O CRPS julgou procedente em parte o lançamento fiscal, excluindo parte dos valores, declarando ser a Autora devedora de um crédito previdenciário de R\$ 695.912,80 (seiscentos e noventa e cinco mil

novecentos e doze reais e oitenta centavos). § - O crédito foi inscrito em dívida ativa em 24/10/2002, não tendo sido ajuizado executivo fiscal. § - Esgotadas as vias administrativas não viu outro meio senão recorrer ao Judiciário e rever o lançamento efetuado face sua manifesta ilegalidade”.

O Juízo *a quo* determinou que se especificassem as provas que se pretendiam produzir, “Haja vista que a documentação requerida às fls. 801/802 poderia ter sido obtida pela própria autora mediante simples requerimento administrativo, não se tendo notícia de que o INSS lhe tenha negado acesso à referida documentação. Indefiro fls. 801/802, com fulcro no art. 333, I do CPC”.

O ora agravante alega da impossibilidade de fazê-lo, “vez que pertinente a informações e interesses de terceiros que não exclusivamente da Agravante, mas também de outras empresas” e que “grande parte da defesa tange sobre matéria fática, ensejando a necessidade de que alguns fatos controversos sejam esclarecidos por meio de prova pericial, demandando conhecimento técnico específico”.

A propósito, convém trazer à colação presedente do STJ, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

I - Hipótese em que se afigura inafastável o direito da parte de realização da prova pericial, objetivando ilidir a responsabilidade que lhe pretende atribuir, sobretudo quando requerida e especificada, as expressas, para elucidação dos fatos narrados.

II - Recurso conhecido e provido.
(STJ - Resp 46793/SP - 3ª Turma - Relator. Ministro Waldemar Zveiter - DJ 14/06/1994)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 923 e, no mérito, do provimento ao presente agravo de instrumento.
Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

EXPEDIENTE Nº 11005 DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.009850-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTROS
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015102850)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CERAS JOHNSON LTDA, contra a decisão de fls. 160/161, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para garantir a Execução Fiscal nº 2005.51.01.510285-0.

Nos aludidos autos a executada, ora agravante, ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 40/57) visando a extinção e arquivamento do processo de execução, sob a alegação de que os créditos tributários nele cobrados foram atingidos pela decadência, bem como sustenta a suspensão da exigibilidade do débito referente a outubro de 1998 por encontrar-se depositado em juízo.

Em razões de agravo, reitera os argumentos tecidos na exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Não merece provimento o recurso. Senão vejamos.

Na decisão agravada entendeu o MM. Juízo *a quo* que os créditos tributários cobrados não foram atingidos pela decadência, por se aplicar à contribuição devida a título de salário educação instituída pela Lei nº 9.766/98 o mesmo prazo decadencial de dez anos estabelecido pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91 para as contribuições previdenciárias. Ademais, observou a necessidade da oposição de embargos para a análise das demais questões, tendo em vista carecerem de dilação probatória e esta não se coadunar com a via da exceção de pré-executividade.

Desse modo, embora pessoalmente tenha outra posição a respeito da decadência, verifica-se dos autos que o Juízo de primeiro grau examinou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica razoável ao caso, apesar de contrária aos interesses do recorrente.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido: “TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia “a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário”, ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido.”
(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Poder geral de cautela do juiz.

3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.

4. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.

6. Recurso improvido.”

(AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211).

Assim, deve ser prestigiada a decisão atacada.

Isto posto, Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.010557-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : SYMETRY LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010163750)

DECISÃO

Retiro o processo de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SYMMETRY LTDA em face da decisão do Juízo de primeiro grau (fls. 266/267), o qual indeferiu liminar em mandado de segurança que pretendia readmissão no SIMPLES e habilitação no SISCOMEX.

Alega que foi excluída de forma ilegal do SIMPLES em 01.05.99, sem que lhe tivessem intimado pessoalmente para defender-se, além do que a sua atividade não era de *programador*, não havendo qualquer impedimento para opção, por força do artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96.

A r. decisão indeferiu a medida pleiteada por não verificar o requisito da relevância da impetração. Entendeu o magistrado que a atividade da agravante estava adstrita era de *programador*, bem como por entender que “*não foi comprovado, à primeira vista, qualquer descumprimento de devido processo legal, pois a Impetrante, ciente da legislação aplicável, teve oportunidade de apresentar documentos necessários à sua regularização junto ao órgão competente (conforme processos administrativos acostados por cópia às fls. 55/115 116/180), que, motivadamente, considerou indevida a inscrição da pessoa jurídica, motivo pelo qual denegou-lhe o pedido*” (fls. 266/267).



É o relatório.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, verificando a presença dos requisitos do artigo 558, c/c 527, III, do CPC.

A agravante foi excluída do SIMPLES em 01.05.99 e pediu revisão do Ato Declaratório respectivo. Tal decisão foi reavaliada em 14.07.06, conforme documento de fls. 263 deste agravo, e 247 do processo originário; mas mantida, sob fundamento de que seu objeto social, à época, era de *programador* ou de *analista de sistemas*, *verbis*:

“*Outrossim, não é pertinente o pedido de revisão do Simples, haja vista que não houve erro de fato, e outrossim (sic) conforme o Contrato Social e suas respectivas alterações (fls. 37 a 51), a interressada, desde a sua constituição, sempre exerceu atividades vedadas à opção pelo Simples: prestação de serviços de processamento de dados com desenvolvimento de programas de computador, diagramação Visual, prestação de serviços de software e representação comercial, conforme prescreve o inciso XIII, artigo 9º da Lei nº 9.317/96*”

Ocorre o objeto social exclusivo da agravante, ou seja, sua única atividade a partir de janeiro de 1999, quando da sua opção pelo SIMPLES, era de *programação visual e diagramação* (fl. 223):

“*A Sociedade, neste ato, altera seu objetivo social para o ramo de atividade de Prestação de Serviços de Programação Visual e Diagramação*” (fl. 223).

Assim, não era de *programador*, nem de *analista de sistemas*, pois estas atividades não se confundem, nem ela são semelhantes, às dos profissionais de editoração gráfica eletrônica.

Com efeito, o *programador*, assim como o *analista de sistemas*, têm o desenvolvimento de *software* como sua atividade fim. Ou seja, o instrumento que usam é o computador, e o objeto final de sua atividade é o desenvolvimento de programas para servirem de ferramentas de trabalho em quaisquer áreas do conhecimento.

O *programador visual* e o *diagramador* são profissionais de um determinado nicho do mercado editorial, que se utilizam de um aplicativo (*programas*) para produzir um produto específico, na área em que atuam. Por exemplo, podem usar o programa *pagemaker* para desenvolver uma página de jornal ou para diagramar as páginas um livro, preparando-os para publicação. Ou o *CorelDraw* para criar um logotipo de empresa; ou o *photoshop* preparar comercialmente uma foto ou desenho.

O produto final do trabalho de um *programador* ou *analista de sistema* é um programa de computador. O produto final de um *programador visual*, ou o *diagramador*, é uma peça de publicidade impressa, um livro, um jornal.

Considerar a atividade de *programação visual* ou *diagramação eletrônica* como semelhante ao de *programador* é um exercício de exegese perigoso, pois qualquer um que sentasse à frente de um computador, usando um programa específico para trabalhar na sua área, seria um *programador*. O *engenheiro*, ao usar o AUTOCAD, seria um *programador*. Um *advogado*, ao usar o WORD, seria um *programador*.

No que se refere ao pedido de habilitação no SISCOMEX, o autoridade apontada como coatora é absolutamente ilegítima, pois não tem nenhuma ingerência na área de comércio exterior. Nada obstante, nada impede que seja notificada desta decisão a qual, por manter a recorrente SYMMETRY LTDA no SIMPLES de janeiro de 99 a dezembro de 2004, afasta a exigência de apresentação de DCTF neste período como requisito à habilitação no SISCOMEX. Há suficiente relevância no fundamento invocado.

Por outro lado, a agravante depende do provimento vindicado para, assim, vencer o óbice imposto pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro para desembarcar para se habilitar no SISCOMEX. Sem isto, as mercadorias que já comprou (fls. 211/220) não podem ser desembarçadas, necessárias para cumprir o contrato que assinou com a Petrobrás.

Além disso, todas os lançamentos fiscais efetuados de janeiro de 1999 a dezembro de 2004, período em que estaria no SIMPLES, seriam revistos e glosados, lançando-se diferenças e gerando cobranças administrativas, execuções fiscais, sem falar na inclusão de cadastros restritivos de créditos.

Há risco de dano iminente para a empresa.

ISTO POSTO, presentes os pressupostos previstos no artigo 558 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de emergência, para SUSPENDER a eficácia do Ato Declaratório que excluiu a agravante do SIMPLES, até ulterior decisão judicial.

Oficie-se, comunicando-se ao Juízo de primeiro grau, bem como para que informe se foi cumprindo o disposto no artigo 526 do CPC.

Oficie-se, ainda, ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional, dando-lhe ciência desta decisão, a qual, por manter a recorrente SYMMETRY LTDA no SIMPLES de janeiro de 99 a dezembro de 2004, afasta a exigência de apresentação de DCTF neste período como requisito à habilitação no SISCOMEX.

Intime-se a agravada para resposta e cumprimento, com urgência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2006.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2001.02.01.043726-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : MANSUR & IRMAO COMERCIO E VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE DA SILVA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150015576)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANSUR & IRMAO COMERCIO E VEICULOS LTDA em face de decisão proferida nos autos de executivo fiscal em trâmite perante a 1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo (fls. 46):

“Tendo havido discordância por parte da Fazenda Nacional a respeito da natureza e qualidade dos bens ofertados, acolho o seu pleito de fls. 35/36 “in totum”, determinando o desentranhamento do mandato de penhora e avaliação de fl. 26, distribuindo-o ao Oficial de Justiça responsável pela diligência para prosseguimento da execução.”

Contra-razões da União às fls. 62/64.

É o breve relatório. Decido.

Inconformado com a decisão que acolheu a rejeição de bens pela Fazenda, o executado interpôs o presente recurso.

Não merece seguimento o presente agravo.

É que, conforme noticiam os autos (fls. 3/5), os bens ofertados pela empresa devedora (peças de automóveis) foram adquiridos pela mesma em 1990.

Nossos tribunais têm entendido como justa a recusa pelo credor quando os bens nomeados pelo devedor estejam depreciados ou sejam de difícil alienação.

Neste sentido, os seguintes julgados do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg nos EDcl no REsp 800.479/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 283)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. NOMEAÇÃO À PENHORA.

1. A instância de origem, ainda que de modo conciso, solucionou toda a controvérsia, não caracterizando insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao art. 535 do CPC.

2. É absolutamente razoável a recusa do credor quanto à garantia que não expressa efetivamente o valor da execução ou que seja de difícil alienação, conforme disposto no art. 15 da Lei das Execuções Fiscais. Precedentes da Corte.

3. Recurso especial provido em parte.”

(REsp 842.128/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 339)

Além disto, o presente recurso foi interposto há mais de 5 (cinco) anos, o que reforça a presunção de que os bens ofertados estejam depreciados.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.00195-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROGERIO TOBIAS DE CARVALHO
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : TRANSPORTES SANTA PAULA LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800013172)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando assegurar o recolhimento do PIS na forma da LC 7/70, sem as alterações promovidas pela MP 1212/95.

Sentença de fls.42/48 que julgou procedente o pedido autoral.

Contra-razões da parte autora às fls.68/71.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela manutenção da sentença (fls.79/83).

É o breve relatório. Decido.

Cuidam os presentes autos de apelação, de sentença que concedeu a segurança determinando o recolhimento do PIS com base na LC 7/70.

Porém compulsando os autos, percebo que o processo trata de matéria que já fora julgada em ação ordinária, cuja decisão de improcedência, transitada em julgado, apreciou o mérito da pretensão do autor, entendendo que o recolhimento do PIS deve ser efetuado segundo a MP 1212/95 (fls.100/116).

Nos termos da nossa lei instrumental, reputam-se idênticas duas ações quando, além de haver identidade de partes e de causa de pedir, existe pedido visando o mesmo efeito jurídico (art. 301, § 2º, do CPC). Configurando-se a coisa julgada, impõe-se a extinção da ação proposta posteriormente, sem julgamento do mérito, a fim de coibir a duplicidade das causas sobre um mesmo litígio (fl.138).

Isto posto,

Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no art.267, V do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 99.02.03800-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
APELANTE : ACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600051330)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário visando a declaração de inexistência da relação jurídica entre a Autora e a Ré, relativamente à obrigação de pagar a Contribuição para o PIS, face a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, e ainda o direito à compensação das importâncias recolhidas indevidamente a título de PIS com débitos supervenientes de contribuições sociais arrecadadas pela Receita Federal, com atualização monetária pelos mesmos índices adotados para os créditos em favor da Fazenda Nacional.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou fato constitutivo do seu direito (fls. 127/130).

A Autora apelou, sustentando a liquidez e certeza de seu crédito (fls.133/139).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso para julgar procedente o pedido de compensação dos créditos relativos aos recolhimentos indevidos da contribuição ao PIS com débitos de mesma espécie (fls. 162/164).

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pacificou-se a questão da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática do PIS, como se verifica do julgamento do Colendo STF no RE 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449 DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS”.

Assim sendo, não possuindo natureza tributária, nem pertencendo ao campo das finanças públicas, a contribuição para o PIS não poderia ter sido modificada por força de Decreto-Lei, já que taxativo o rol das matérias passíveis de disciplina por esse instrumento normativo.

O próprio Senado Federal editou a Resolução n. 49/95 suspendendo as eficácias dos referidos Decretos-leis, diante das reiteradas manifestações da Suprema Corte.

Ultrapassada a análise da inexistência de relação jurídica entre as partes, procedo ao exame da compensação.

O artigo 146, III da Constituição Federal reservou à Lei Complementar a disciplina de normas gerais em matéria de legislação tributária. Tendo o Código Tributário Nacional sido recepcionado como Lei Complementar, é evidente a consonância com o comando inserto no dispositivo constitucional supracitado.

O artigo 170 do CTN dispõe sobre a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, exigindo, entretanto, lei ordinária para a sua efetivação, diante da sua natureza de norma não auto-aplicável.

Assim, enquanto não houvesse manifestação do legislador ordinário, a regulamentar o dispositivo em comento, não haveria direito subjetivo dos sujeitos passivos a pleitear a compensação.

Neste diapasão, a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66, veio a suprir a regulamentação exigida e, a partir de então, passou a existir a compensação em nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, e de acordo com o disposto no artigo 170 do CTN que autorizou a lei ordinária a estipular condições e garantias à compensação, exigiu a Lei 8.383/91 que a compensação fosse realizada entre tributos da mesma espécie e com valores correspondentes a período subsequente.

Posteriormente, o artigo 39 da Lei 9.250/95 estipulou nova condição. Agora, para a restituição na modalidade de compensação, é necessário que os tributos sejam da mesma espécie, que os créditos sejam de período subsequente e que haja a mesma destinação constitucional.

Com o advento da Lei 9.430/96, mediante requerimento à autoridade administrativa, passa a ser possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições.

Imperioso esclarecer que a disciplina da Lei 8.383/91 e da Lei 9.250/95 é aplicável no âmbito federal, mas, os contornos, estipulados pela Lei 9.430/96, apenas são de aplicação no plano dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalto que a autorização desse órgão não se traduz em poder discricionário, mas trata-se de atividade plenamente vinculada aos limites estipulados pelo legislador ordinário.

As modificações não cessaram. A Medida Provisória nº 66 de 29/8/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002, alterou o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96 e, assim, a compensação não mais depende de autorização da Secretaria da Receita Federal. A nova sistemática atribuiu ao contribuinte o encargo de apurar o seu crédito, relativo a tributos ou a contribuições administrados por este órgão, e proceder à compensação, por sua conta, não necessitando mais submetê-lo à autorização da autoridade administrativa.

A atividade do fisco passa a ser *a posteriori*. Ou seja, quando da fiscalização, se apurar créditos a favor do erário, lança-os de ofício.

Esta foi a evolução da compensação.

Analisando o caso em tela, verifico que o ajuizamento da ação deu-se em 09/04/96. Assim, a norma aplicável seria a Lei 8.383/91, com a devida modificação introduzida pela Lei 9.250/95. Não se cogita da aplicação da atual sistemática que fica apenas para casos posteriores.

Cumpra observar que, à época da propositura da demanda (1996), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diversas pelo próprio contribuinte.

Assim, a compensação pela via judicial só poderá ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o PIS deverão ser compensadas tão-somente com os débitos do PIS, nos termos da Lei nº 8.383/91. Vale observar que o artigo 170 do CTN é categórico no sentido de que cabe à lei estipular as condições para a compensação de créditos tributários.

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo:

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. (...)”

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

(...)”
RESP 554064/PE. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. DJ 07/6/2004. P. 00163.

Quanto à correção monetária, o tema já está pacificado, *in verbis*:

“Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP)” (STJ - 1ª Turma, REsp. 206.503, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/08/1999, pág. 00159); e

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1992 (LEI 8.383/91) - APLICAÇÃO DA UFIR - JUROS (SELIC) - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - SUCUMBÊNCIA - ART. 21, § ÚNICO DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF - PRECEDENTES.

- A correção monetária dos créditos a serem compensados obedece à orientação pacificada nesta Corte no sentido de aplicação do IPC até fevereiro/91; do INPC, até dezembro/91 como preceitua a Lei 8.177/91; e da UFIR, de janeiro/92 em diante, nos termos da Lei 8.383/91.

- (...).
- Recurso especial não conhecido.”
(STJ, 2ª Turma, REsp 322998/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 05/05/2004, pág. 139)

Assim, o principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros, razão pela qual não cabe a cumulação da SELIC com outro indexador e juros de mora.

Cabe destacar que o egrégio STJ já firmou entendimento no seguinte sentido: “aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada.” (REsp. n. 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087)

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, para determinar que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, por força dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sejam compensados com parcelas do próprio PIS, nos termos da Lei nº 8.383/91, excluindo-se a incidência de juros que não sejam decorrentes da SELIC. Condeno a União em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) do valor total a ser compensado, devidamente atualizado.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 11006 DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.007386-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : CALIDRAX INDUSTRIA DE MINERIOS E TINTAS LTDA
ADVOGADO : OSIAS GONCALVES LIMA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900073860)

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes de fls. 206/214, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Remetam-se os autos à Divisão de Distribuição, Registro e Autuação (DIDRA), para sorteio de novo Relator, em conformidade com o artigo 249, § 3º, do Regimento interno desta Egrégia Corte.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.017146-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE : UEM MINERACAO E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MANUEL DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010171463)

DESPACHO

FLS. 1365/1382 E 1385.

Converto o julgamento em diligência.

Baixem os autos à Vara de origem para intimação pessoal do representante judicial do INCRA, no endereço fornecido à fl. 1285, nesta cidade.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2005.02.01.014429-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC
ADV. : SEM ADVOGADO
RÉU : CRISTIANO ABREU
ADV. : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA-ES

DESPACHO

À fl. 22 foi proferida decisão julgando prejudicado o presente Conflito Negativo de Competência, tendo em vista a decisão de reconsideração proferida pelo Juízo suscitado.

Dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 11007 DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.018961-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE : IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ILDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO GASPAR DE MELLO
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900189612)



DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A presente ação visa declarar a inexistência de relação jurídica advinda da MP nº 63 que alterou a alíquota e a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários.

A sentença foi favorável ao pleito (fls. 1228/1237), havendo a autarquia federal recorrida da mesma (fls. 1272/1284). Foi dado parcial provimento, conforme certidão de fls. 1345, havendo sido remetidos os autos, apenas, ao Ministério Público Federal, para ciência do acórdão (fls. 1395), tendo o seu ilustre representante interposto embargos infringentes (fls. 1398/1404) vez que não fora unânime o Acórdão, tendo sido julgados pela Primeira Seção, não tendo, por maioria, sido conhecidos (Certidão de fls. 1435).

Após, às fls. 1453/1454, Certidão de publicação do v. Acórdão e de ciência do v. Acórdão por parte do Ministério Público Federal.

Às fls. 1456, Certidão de trânsito em julgado e remessa dos autos à Vara de origem.

Feito este breve relatório, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi intimado do Acórdão de fls. 1389/1390, havendo apenas o Ministério Público Federal dele ficado ciente, conforme referido. Assim, descabe se falar em trânsito em julgado, eis que, em tese, poderá a Autarquia recorrer, sendo imperiosa a intimação pessoal do representante judicial da autarquia, devendo decretar-se a nulidade dos atos posteriores, vez que não houve a referida intimação (Resp 573.757/RJ; TRF 1ª Região AC 199834000158699).

Isto posto, impõe-se a anulação de todos os atos praticados após a prolação do v. Acórdão proferido nos Embargos Infringentes e de termino que se dê ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social do teor dos Acórdãos de fls.1389/1390 e 1451/1452.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 11008 DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.015024-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : SOS SCAN SERVIÇOS MEDICOS LTDA.
ADVOGADO : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010233489)

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela SOS SCAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, contra a r. decisão (fls. 29/31), proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu a liminar pleiteada, nos autos do mandado de segurança preventivo nº 2006.51.01.023348-9, impetrado pela ora recorrente em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, objetivando garantir o desembaraço aduaneiro de equipamentos médicos importados (Licenças de Importação nº 06/2156844-6 e nº 06/2156944-2, de 16/11/2006), sob a forma de arrendamento mercantil (*leasing*), independentemente do pagamento de ICMS.

O douto Juízo *a quo* indeferiu o pleito liminar com fundamento na recente orientação da Suprema Corte a respeito da incidência do ICMS nas operações de arrendamento mercantil de bem importado (RE nº 206.069/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie; DJ de 01/09/2006, p. 19), ressaltando, ademais, a legitimidade da exação com o advento da EC nº 33/2001 e a inaplicabilidade da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal na hipótese em exame.

Pretende a recorrente, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, fundada no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Afirma a agravante que a conclusão do julgamento do RE nº 206.069/SP no sentido “*de que a importação sob a forma de leasing caracterizaria hipótese de incidência do ICMS por “presunção constitucional de circulação econômica”, está em desconformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, refletido na Súmula nº 660, a qual reconheceu a não-incidência do ICMS para os importadores não-contribuintes do imposto, até o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.*” (fl. 12)

Sustenta, ademais, a aplicabilidade da Lei Complementar nº 87/96, a qual veio definir em seu artigo 3º, inciso VIII, o arrendamento mercantil como hipótese de não incidência de ICMS, ressalvada a sua exigência apenas na venda do bem arrendado ao arrendatário. Afirma que tal dispositivo permanece em vigor, sem estabelecer qualquer distinção entre o *leasing* celebrado no estrangeiro ou no País.

Aduz, ainda, que o arrendamento mercantil não se caracteriza, sob ponto de vista jurídico, como uma operação de circulação de mercadorias, uma vez que não há transferência da posse e da propriedade do bem, pelo menos até o final do contrato, quando o arrendatário poderá optar pela aquisição do bem arrendado. Invoca, também, a incidência da Lei nº 6.099/74.

Salienta a urgência da medida, uma vez que se trata de equipamentos médicos indispensáveis à consecução das atividades da agravante e a sujeitará ao pagamento de altas taxas de armazenagem, que é feita em condições manifestamente impróprias e inadequadas a equipamentos médicos de alta tecnologia.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a liberação imediata do equipamento sem recolhimento do ICMS na importação em tela, inclusive, se for o caso, mediante caução dos próprios equipamentos importados.

É o relatório. Decido.

O artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 87/96, determina a não incidência do ICMS nas operações de arrendamento mercantil, não havendo qualquer referência quanto à mercadoria importada.

O entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que no caso de bem adquirido em contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), não há saída de mercadoria, não ocorrendo, portanto, fato gerador do ICMS, como se observa no julgado abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO - ICMS - MERCADORIA IMPORTADA SOB REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULA 138 DO STJ - INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO - FATO GERADOR.

1. O art. 3º, inciso VIII, da LC 87/96, determina a não incidência do ICMS nas operações de arrendamento mercantil, não havendo qualquer restrição às avenças quanto às mercadorias importadas.

2. “O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis”. (Súmula nº 138/STJ) e não o ICMS haja vista que, no caso, não ocorre a circulação de mercadorias, uma vez que não há transferência do domínio do bem.

3. O contrato de *leasing* não se caracteriza como de compra e venda, pois não ocorre a transferência do domínio do bem adquirido, incorrendo, assim, o fato impositivo do ICMS.

4. Não há circulação de mercadoria no caso de bem adquirido em operação de arrendamento mercantil. Destarte, o disposto no art. 3º, inciso VIII, da LC 87/96 não faz qualquer restrição para a não incidência do ICMS sobre se o bem arrendado provém ou não do exterior. Deveras, a única diferença é que o bem adquirido do exterior, em regra, subsume-se ao imposto de importação, cuja finalidade extrafiscal traça uma linha divisória com o ICMS.

5. Outrossim, um tributo não exclui o outro, por isso que, o bem estrangeiro que se incorpora ao patrimônio do adquirente nacional, sofre dupla exação, a saber: imposto de importação e ICMS. Esta é a ratio da legislação invocada pela Fazenda.

6 - Não obstante, *lex specialis* derogat *lex generalis*. Tratando-se de “operação de *leasing*”, quer o bem provenha ou não do exterior, não incide o ICMS, nos precisos termos da LC 87/96, art. 3º, inciso VIII.

7 -Recurso especial provido.”

(Resp 439.884, Rel Min. Luiz Fux, DJ de 02/12/2002)

Entretanto, a decisão impugnada, ao indeferir a liminar pleiteada pela impetrante, baseou sua decisão no que ficou assentado no Pleno da Suprema Corte, quando do julgamento do RE nº 206.069/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, interposto pelo Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça local que afastara o recolhimento do ICMS, quando do desembaraço aduaneiro na importação de equipamento destinado ao ativo fixo da empresa em operação de *leasing*, entendendo que incide o ICMS sobre a entrada de mercadoria importada, independentemente da natureza do contrato internacional que motive a importação.

A propósito, vale conferir o teor do voto condutor lavrado no RE nº 206.069/SP em comento:

“A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): O presente recurso extraordinário traz à baila dois problemas distintos: (1) o da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil - *leasing*, e (2) o da efetiva ocorrência, ou não, do fato gerador do ICMS, quando da entrada de mercadoria importada por força deste contrato.

Quanto ao primeiro ponto, anoto que a Colenda Primeira Turma, na análise do RE 106.047, de 19 de novembro de 1985, relatado pelo Min. Rafael Mayer, assentou a equivalência entre a operação de *leasing* e a locação de bem móvel, de modo a atrair a incidência do ISS - Imposto sobre Serviços, de competência municipal. Eis o teor da ementa:

“ISS. Arrendamento mercantil de coisas móveis (*leasing*). Incidência do imposto sobre serviços. Subsunção no item 52 da Lista de Serviços.

Razoável o entendimento de que a prestação habitual, pela empresa, de serviço consubstanciado no arrendamento mercantil (*leasing*) de bens móveis, está sujeita ao ISS, em correspondência à categoria prevista no item 52 da Lista.

Recurso extraordinário não conhecido.”

Já no que concerne à hipótese de incidência do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias, antecessor do atual ICMS, este Tribunal teve a oportunidade de asseverar:

“ICM. Para sua incidência não basta o simples deslocamento físico da mercadoria do estabelecimento comercial, industrial ou produtor. Faz-se mister que a saída importe num negócio jurídico ou operação econômica. Embargos conhecidos e recebidos.” (Embargos de Declaração no RE 75.026, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 05/12/1975)

Também sob a égide da Constituição anterior, a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do RE 88.703, relatado pelo Min. Leitão de Abreu, assim decidiu:

“EMENTA: Imposto de circulação de mercadorias. Importação de bens destinados a arrendamento mercantil (*leasing*). Não incidência do imposto, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

A conjugação dos precedentes colacionados poderia ensejar, a um primeiro exame, conclusão assemelhada à adotada pelo Tribunal estadual, no sentido da não incidência de ICMS sobre a operação de importação efetuada sob o regime de *leasing*, ante a ausência de transferência da titularidade do bem.

A controvérsia travada nestes autos, entretanto, não encontra paradigmas nesta Corte.

De fato, os precedentes mencionados não examinaram a tributação em ICMS incidente sobre importações efetivadas sob o regime de arrendamento mercantil, mas apenas a imposição tributária envolvendo operações internas de *leasing*.

No primeiro julgado aqui referido, de lavra do Min. Rafael Mayer, discutia-se a tributação de operação de *leasing* realizada no mercado interno brasileiro, efetivada entre arrendador e arrendatário sediados no Brasil. Daí o aprofundamento das teses perquiridoras da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, para saber-se se a operação ajustada nestes termos estaria a caracterizar prestação inserida no rol da Lista de Serviços do ISS, ou operação financeira ensejadora da cobrança de IOF, de competência federal.

Nestes autos, a controvérsia refere-se à incidência do ICMS sobre importação de equipamento técnico (forno elétrico destinado à recuperação de vidros planos) a ser incorporado ao ativo fixo do contribuinte, adquirido sob o regime de *leasing* firmado entre arrendatário brasileiro e instituição arrendadora sediada no exterior.

Considero igualmente inaplicável o aresto de relatoria do Min. Leitão de Abreu, que rechaçou a imposição de ICM sobre a mercadoria importada com a finalidade de ser comercializada sob o regime de *leasing*.

De fato, no RE 88.703, nada mais se fez senão reiterar o entendimento então consolidado nesta Corte - e que ensejou a providência legislativa contida na EC 23/83 - no sentido do descabimento da tributação em ICM de bem destinado ao ativo fixo do contribuinte. Até porque, ali não se questionava a tributação da operação de *leasing* propriamente dita, mas a anterior, consistente na importação do bem que viria a ser arrendado.

2. Passemos, pois, ao exame da questão, concernente à constitucionalidade da exigência de ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados em decorrência de um contrato internacional de *leasing*.

Não se pode olvidar que o Constituinte de 1988, a exemplo do que já proclamado na Carta Pretérita, conferiu tratamento especialíssimo à incidência de ICMS sobre itens importados.

Com efeito, conquanto remanesça a circulação econômica como hipótese de incidência genérica do imposto, o legislador constitucional determinou a incidência específica do tributo sobre a entrada da mercadoria ou bem importados do exterior. Veja-se o dispositivo, na redação original, anterior à Emenda Constitucional nº 33/2001:

“§ 2º - O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;”

O exame desse dispositivo revela que, nessa circunstância, a imposição de ICMS prescinde da verificação da natureza do negócio jurídico ensejador da importação. A Constituição Federal elegeu o elemento fático “entrada de mercadoria importada” como caracterizador da circulação jurídica da mercadoria ou do bem, e dispensou indagações acerca dos contornos do negócio jurídico realizado no exterior.

Veja-se que, a par de incidir sobre “operações relativas à circulação de mercadorias”, fez o Constituinte de 1988 constar do Texto Constitucional a expressa ressalva da incidência sobre “a entrada” do bem importado.

Assim, uma vez concretizada a importação mediante a entrada de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo, tem-se por ocorrida a circulação econômica, por presunção constitucional.

E nem poderia ser de outra maneira, visto que o negócio jurídico ensejador da importação não se encontra ao alcance do fisco brasileiro, nem foi pautado pelas leis brasileiras, mas realizado no exterior. Por essa razão, em face da impossibilidade de tributar o ajuste - a teor da regra das transações internas, em que o vendedor é o contribuinte do ICMS - o legislador constituinte optou por sujeitar ao ICMS o resultado do ajuste, consubstanciado na entrada da mercadoria importada. Eis por que, em contraponto ao sistema da incidência genérica sobre a circulação econômica, o imposto será recolhido pelo comprador do bem que seja contribuinte do ICMS.

Rodolfo de Camargo Mancuso, em obra que é referência no tema, corrobora essa orientação:

“Efetivamente, os produtos importados sofrem, além da natural incidência do imposto de importação, ainda a incidência do IPI no desembaraço alfandegário, e do ICMS na entrada do estabelecimento importador. Como observa ARNALDO RIZZARDO, ‘nenhuma regalia fiscal favorece a importação para fins de leasing, mesmo que o equipamento não permaneça definitivamente no território nacional. A entrada no país constitui fato gerador para a incidência.’”

Aqui não se cuida de fato gerador presumido, sendo certo que este Tribunal já reconheceu a especificidade da incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada, a autorizar, inclusive, a exigência de quitação tributária para fins de desembaraço aduaneiro (RE 193.817, Plenário, Rel. para o acórdão Min. Ilmar Galvão, por maioria, precedente consolidado na Súmula 661).

O fato é que a necessidade da análise dos negócios que motivaram a entrada da mercadoria importada, para fins de verificação da possibilidade de tributação em ICMS, traria como consequência uma imensa dificuldade na imposição do tributo sobre a importação de um bem adquirido por força de contrato internacional que eventualmente não encontre correspondente no direito brasileiro, ou cujos contornos, em sede internacional, se revelem distantes dos realizados em território brasileiro.

De fato, um dos elementos definidores da operação de leasing é a opção do arrendatário, ao final do contrato, pela renovação do acerto, pela compra ou pela devolução do bem ao arrendador.

Ora, a transferência da posse do bem, do arrendatário brasileiro de volta para o arrendador sediado no exterior, encontra obstáculos naturais, físicos e fáticos, numa indicação de que essa operação internacional talvez não albergue a precariedade da posse sobre o bem, elemento particular do instituto previsto na Lei nº 6.099/74.

Por outro lado, a legislação, regedora da matéria, mostrou-se cautelosa em relação a atos que pudessem desvirtuar a natureza do arrendamento mercantil, como observa Rodolfo de Camargo Mancuso:

“No caso do leasing internacional, a redação do art. 17 da Lei nº 6.099/74 evidencia que a intenção do legislador foi, de um lado, proteger o mercado interno e, de outro, dificultar as manobras de elisão fiscal ou mesmo coartar a evasão fiscal, ...”

Do exame dos autos conclui-se que, se houvesse a importação decorrida de contrato de compra e venda, a tributação exsurgiria indiscutível, sem que sequer se pudesse evocar a incorporação ao ativo fixo para elidir a incidência tributária, já que a própria norma constitucional admite essa imposição.

Entendimento contrário (ou seja, o de que a operação externa de leasing não autoriza a cobrança de ICMS) levaria ao estímulo de que as aquisições de bens de capital passassem a ser feitas por essa via de ajuste, para assim evitar a incidência tributária.

Nem se alegue que a questão teria resposta prevista na Lei Complementar 87/96, que prevê:

‘Art. 3o. O imposto não incide sobre: (...) VIII- operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário.’

Ou seja, o imposto incidirá se for exercida a opção de compra pelo arrendatário.

Ora, esse dispositivo aplica-se, tão-somente, a operações internas de arrendamento mercantil. Não se revela factível, nas hipóteses como a dos autos, a incidência do ICMS por ocasião da opção pela compra do bem, por parte do arrendatário sediado no Brasil.

Tudo porque, a opção de compra constante do contrato internacional não está no âmbito da incidência do ICMS, nem o arrendador sediado no exterior é contribuinte. Por essa razão é que a Constituição Federal estabeleceu a entrada da mercadoria importada como fato gerador do imposto, a ser recolhido pelo comprador/arrendatário no Brasil.

Arnaldo Rizzardo assim expõe a questão:

“Em todas as operações internas, a lei situou o fato gerador nas saídas das mercadorias, enquanto nas compras feitas no exterior passa a ser exigível o imposto quando da entrada interna do bem pela razão óbvia da impossibilidade de tributar o vendedor domiciliado fora do país.”

Como se vê, por ocasião da opção de compra, a possibilidade da tributação em ICMS estará exaurida, seja porque o bem já terá entrado no país em momento anterior, seja por que o arrendador sediado no exterior não é contribuinte do ICMS.

Ante o exposto, admito a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada, qualquer que seja a natureza do ajuste internacional motivador da importação.

Em consequência, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.”

Ademais, a alínea “a”, do inciso IX, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal, veio a receber nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, *in verbis*:

“ IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao estado onde estiver o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço”.

Assim, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 é legítima a exigência, por parte da autoridade responsável pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, do comprovante de recolhimento do ICMS, mesmo se tratando de bem importado por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, sendo, dessa forma irrelevante o negócio jurídico realizado no exterior.

Destarte, não vislumbro a plausibilidade do direito vindicado pela agravante, na medida em que o *decisum* impugnado encontra-se em consonância com a recente orientação da Excelsa Corte.

Isto posto,

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM Juiz *a quo*.

Intimem-se as partes agravadas para os fins do inciso V do art. 527 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.013366-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : RENATA MARIA NOVOTNY E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200004253)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, visando a reforma da r. decisão (fl. 223) do MM. Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 92.00.00425-3, que deferiu a reserva de créditos.

Insurge-se a agravante contra a decisão ora impugnada, alegando ser absolutamente carente de fundamentação legal, requerendo a sua suspensividade, para que sejam desembarçados os respectivos depósitos judiciais. (fl. 06)

É o breve relato. Decido.

A execução, conforme expressamente previsto no Código de Processo Civil, artigo 620, será da forma menos gravosa ao devedor, quando por vários meios o credor puder promovê-la.

Verifica-se que o modo escolhido pela agravada atende integralmente ao previsto na norma acima referida, na medida em que evitará a possibilidade de constrição judicial sobre outros bens da executada, uma vez que recairá sobre valores que já estão à disposição do Judiciário para garantia de débitos.

Ademais, os valores disponibilizados à agravante nos presentes autos atendem integralmente a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, que tem como preferencial a nomeação de dinheiro.

Vale destacar que a jurisprudência tem admitido a possibilidade do contraditório diferido em situações que necessitam de medida judicial urgente *inaudita altera parte*, sem configurar qualquer afronta legal ou constitucional.

Nesse sentido, a título ilustrativo:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 103088 Processo: 200202010406765 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 Documento: TRF200102742 Fonte DJU DATA: 26/08/2003 PÁGINA: 209 Relator(a) JUÍZA VERA LÚCIA LIMA

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL - CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

- A decisão recorrida antecipou os efeitos da tutela jurisdicional para determinar o pagamento à agravada do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CRFB/88 c/c art. 20 da Lei 8.742/93 que garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- Quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela o juiz poderá fazê-lo “*inaudita altera pars*”, citando depois o réu, sem que isso constitua ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica diferido.

- Registre-se que entender em sentido diverso, seria o mesmo que negar direitos fundamentais como o acesso à justiça, o direito a uma tempestiva e eficaz prestação jurisdicional, bem como, em última análise, o próprio princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

- Agravo de instrumento desprovido.”

Imperativo destacar que o MM. Juiz não determinou a penhora ainda, mas tão-somente “a reserva de crédito” (fl. 223).

Possível, assim, evitar o imediato levantamento de dinheiro, em proteção do interesse do credor, com ulterior contraditório efetivo.

Observe, outrossim, que já houve pelo menos uma tentativa de citação da ora agravante nos autos da execução fiscal, a qual não logrou êxito em razão de não ter sido encontrada no endereço constante na CDA, exatamente o mesmo da qualificação da agravante da petição inicial da ação cautelar originária. (fl. 17)

Ademais, na hipótese, o agravante não logrou demonstrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justificasse a medida pleiteada, de modo a viabilizar o levantamento dos valores em questão.

Isto posto,

INDEFIRO o requerimento de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da fundamentação.

Intime-se a agravada, na forma do art. 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.010660-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TECIDOS FRAUCHES LTDA ME
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - CASTELO/ES (001476)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, contra a r. decisão (fls. 44/45), proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Castelo/ES, nos autos da execução fiscal nº 1476/04, ajuizada pela ora recorrente em face de TECIDOS FRAUCHES LTDA ME.

O r. *decisum* agravado determinou que a exequente providenciase o recolhimento das despesas da via escolhida para a citação da parte executada, qual seja, despesas de envio da Carta de Citação por correio, com aviso de recebimento em mão própria, devidamente computada a quantidade de folhas contidas na contrafé e respectivo mandado.

Sustenta a agravante que, na hipótese em exame, o pagamento da postagem de cartas de citação deve observar a norma inculpada no art. 39 da Lei nº 6.830/80, segundo a qual é descabida a exigência de recolhimento antecipado.

Afirma, ainda, que a União está isenta do pagamento de custas, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 5.010/66.

É o breve relato. Decido.

O inciso IX do art. 21 da Lei nº. 4.847/93 do Estado do Espírito Santo permite à Fazenda Pública a efetivação das custas ao final, caso sucumbam.

A conclusão supra mencionada segue o seguinte raciocínio: embora o art. 46 da Lei nº 5.010/66 disponha que “a União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas” e o art. 39 da Lei nº 6.830/80 (LEF) diga que “a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos”, tais normas não se aplicam aos processos que tramitam na Justiça Estadual, não só porque as custas têm natureza jurídica de taxas, fato que as inclui na hipótese prevista no inciso III do art. 151 da CRFB, que veda à União criar isenções de tributos da competência dos demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), como também porque o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.289/96 determina que “*rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal*”.

Este é o entendimento deste Tribunal Regional Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - CUSTAS - ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.289/96 C/C ART. 21, IX, DA LEI Nº 4.847/93 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

- A controvérsia gira em torno da necessidade ou não de o CREA/ES antecipar o pagamento de custas judiciais em execução fiscal que promove perante a Justiça Estadual, no exercício da competência da Justiça Federal, conforme possibilita o artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

- A teor do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da “*jurisdição federal*”.

- Por sua vez, o art. 21, IX, da Lei nº 4.847/93, do Estado do Espírito Santo, afirma que terão tramitação, independentemente de antecipação das custas, os processos em que forem autoras as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.



- Acerca da natureza dos Conselhos de Fiscalização Profissional, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei n.º 9.649/98 (exceto o seu § 3º), consagrando o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização Profissional constituem “Entidades Autárquicas”, sendo-lhes aplicável, portanto, o regime jurídico de direito público próprio das Autarquias.

- Desta forma, devem ser considerados abarcados no conceito de “Fazenda Pública”, nos moldes exigidos pelo art. 21, IX, da Lei Estadual n.º 4.847/93.

- Agravo de instrumento provido para dispensar o CREA/ES do pagamento antecipado das custas processuais.

(TRF da 2ª Região, AG 66.326/ES, 2ª Turma, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, 15/02/2004, DJ 15/02/2005). (grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: “Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.”

3. Recurso a que se nega provimento.” (STJ, REsp 525.052/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 30/08/2004). (grifei)

Assim, a Fazenda Pública Federal somente estará isenta das custas quando houver lei estadual (ou distrital) que a isente, o que, frise-se, não se verifica *in casu*. E isso porque o inciso IX do art. 21 da Lei nº 4.847/93 do Estado do Espírito Santo quando dispõe que terão tramitação, independentemente de antecipação de custas “o processo em que forem autoras as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal”, não chega a isentar do recolhimento, mas, tão-somente, dispensa do pagamento antecipado das custas.

A presente hipótese se refere ao pagamento de “envio de carta de citação por correio, com aviso de recebimento em mão própria.”

Em princípio, a citação da parte executada pode ser feita por Correio com aviso de recebimento, ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

A controvérsia se volta então para a natureza do pagamento para a citação pelo Correio.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 464.586/RS, concluiu que a citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais.

A propósito, eis o julgado que embasa essa tese:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplimento do valor equivalente à postagem de carta citatória.

2. Embargos de divergência providos.” (EResp 464.586/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 18.04.2005, p. 210) (grifei)

Quanto ao custeio das despesas com transporte dos oficiais de justiça, a Fazenda Pública deve antecipar o valor necessário para a prática de diligências externas, vez que estas não se qualificam como custas ou emolumentos. Trata-se de despesa, eis que remunera terceiras pessoas que nada têm com a Justiça e são acionadas pelos serventuários, no desenvolvimento da atividade jurisdicional (REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, T2, DJ 10.03.2003, p. 152).

Nesse sentido foi editado o verbete nº 190 do STJ, que tem o seguinte teor:

“Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.”

Destarte, valendo-se dos serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal, deve a União Federal sujeitar-se às custas e emolumentos judiciais.

Na medida em que não se completou a relação processual no primeiro grau, inexistente a necessidade de se estabelecer o contraditório neste recurso.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. ART. 527, III, DO CPC. RAZÕES DO INCONFORMISMO. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contra-razões nos autos do agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita *altera pars*. Precedentes do STJ.

2. Restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irrisignação com a decisão agravada, sem nenhum fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do Agravo. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg 5611/MA, 2ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03/02/2003, p. 298)

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para que a agravante seja dispensada do pagamento antecipado das custas processuais com a citação pelo Correio, nos termos do inciso IX do art. 21 da Lei nº 4.847/93 do Estado do Espírito Santo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.004618-3

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	: FERNANDO NUNES DA COSTA
ADVOGADO	: HELENA MARTINS CARVALHO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800389423)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao Juízo de origem, 3ª VEF do Rio de Janeiro, solicitando informações, na forma do art. 527, IV, do CPC, especialmente se determinou a penhora do veículo apreendido pelo DETRAN.

De qualquer modo, verifico, pelo ofício de fl. 09, que a ordem judicial não impedia o pagamento de licenciamento, mas, tão-somente, a transferência de sua propriedade e vistoria anual. Entretanto, o documento de fl. 109 comprova que, de acordo com o sistema do DETRAN, haveria um “BLOQUEIO COMPLETO” do veículo, o que dá verossimilhança à alegação de que o agravante não conseguiu pagar o licenciamento do mesmo e, por esta razão, foi apreendido, conforme auto da PMERJ de fl. 12.

O erro teria prejudicado, injustamente, o agravante.

Desta forma, considerando que o pagamento das taxas, impostos e eventuais multas incidentes sobre o veículo, antes de ser um dever, é um direito do proprietário; e considerando que o agravante foi impedido desmotivadamente de efetuar o pagamento do licenciamento, DETERMINO que seja intimado o Presidente do DETRAN, via mandado, com urgência, para que libere ou faça liberar, as guias necessárias ao pagamento de taxas de licenciamento e IPVA's vencidos e a vencer, bem como eventuais multas não suspensas, em relação ao veículo CITROEN ZX 2.0I, PLACA KQC 6341, em nome de FERNANDO NUNES DA COSTA, CPF 461.874.487-15, no máximo em 10 (dez) dias. Deverá o mesmo, no mesmo prazo esclarecer se, efetivamente, o sistema bloqueou a possibilidade de impressão das guias nos terminais eletrônicos e pela Internet, por entender que a decisão judicial, proferida pela 3ª VEF do Rio de Janeiro nos autos da execução fiscal n. 98.38942-3, abrangia tal restrição.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 483/2007 (6179)

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.02.000866-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: LABORATORIO DR GUSTAVO GOUVEA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020008664)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. LEI N. 9.430/96. REVOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO NA APELAÇÃO.

1. Denegada a segurança cessa a eficácia *ipso jure* de liminar em sentido contrário à sentença de improcedência (STF, Súmula 405).

2. Orientação jurisprudencial no sentido do efeito devolutivo do apelo, tão-somente.

3. A Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

5. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.004757-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: LABORATORIO DR GUSTAVO GOUVEA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020008664)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DENEGATÓRIA - EFEITO NA APELAÇÃO - LIMINAR.

1. Denegada a segurança cessa a eficácia *ipso jure* de liminar em sentido contrário à sentença de improcedência (STF, Súmula 405).

2. Orientação jurisprudencial no sentido do efeito devolutivo do apelo, tão-somente.

3. Vale observar que a admissibilidade em tese da atribuição do efeito suspensivo na espécie, *ad argumentandum*, ao prolongar o estado de ineficácia da sentença, não poderia importar em sobrevivência de uma tutela liminar existente a título precário. Inexistiria lógica em se admitir que um provimento superficial pudesse se sobrepor a uma cognição definitiva. Adequada a orientação de que, sobrevivendo a sentença, independentemente do efeito do apelo, restará suprimida do mundo jurídico a tutela liminar incompatível com a decisão definitiva (Barbosa Moreira, “A antecipação da tutela jurisdicional na reforma do Código de Processo Civil”, Revista de Processo, nº 81, p. 211).

4. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 484/2007 (6182)

III - AGRAVO 2004.02.01.006675-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE	: CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS
ADVOGADO	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800245382)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FL. 78

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao agravo interposto.

2. Verifica-se da decisão embargada que todas as questões suscitadas foram devidamente examinadas, no sentido de que os valores depositados se prestariam à garantia do juízo de execução, tendo em vista que os bens ofertados à penhora seriam de difícil solvibilidade.

3. Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

4. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 99.02.13638-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900073797)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 203/205

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao agravo interno interposto em que se objetivava o julgamento de agravo de instrumento sem objeto, em razão da prolação de sentença.

2. Verifica-se da decisão embargada que todas as questões suscitadas foram devidamente examinadas, no sentido da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto, tendo em vista que o provimento liminar concedido não poderia se sobrepor à sentença, proferida em cognição definitiva e exauriente.

3. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 97.02.04348-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : AFRANIO GUALDA TAVARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : EMISSORA CONTINENTAL DE CAMPOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO CURVELLO REZENDE E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500580926)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EMISSORA CONTINENTAL DE CAMPOS LTDA E OUTRO
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 181/186

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. FINSOCIAL - COFINS - COMPENSAÇÃO - LEIS NºS: 7.689/88, art. 9º, 7.787/89, art. 7º, 7.894/89, art. 1º e 8.147/90, art. 1º - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - TEMA NÃO SUSCITADO NO RECURSO DE APELAÇÃO.

1- É inepta a afirmativa da recorrente no sentido de que existem créditos a serem compensados, em razão das empresas autoras terem recolhido o FINSOCIAL, como empresas prestadoras de serviços, tendo em vista que não foi tema para ser enfrentado no julgado atacado, na medida em que a questão não foi previamente suscitada.

2. A embargante não requereu o enfrentamento de tal tema, no seu recurso de apelação, vinculando-o, tão-somente, à impugnação do *decisum*, na parte que declarou o direito à compensação.

3- Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 97.02.13995-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
APELANTE : CONFECÇÕES RUBRO NEGRO LTDA
ADVOGADO : ILANA TURNOWSKI
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600005303)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONFECÇÕES RUBRO NEGRO LTDA
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 160/164

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. FINSOCIAL. COFINS. PRESCRIÇÃO - IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO - EXPURGO INFLACIONÁRIO -- EXCLUSÃO - *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. A questão da prescrição foi objeto do recurso de apelação, inexistindo violação ao disposto nos arts. 512 e 515 do CPC, neste particular.

2- Merece acolhida a pretensão tão-somente em relação à inclusão na decisão agravada, de expurgo inflacionário nas importâncias recolhidas indevidamente a maior pela parte autora, não postulado no recurso da apelante.

3- Excluído o percentual de 42,72%, a título de expurgo inflacionário, do cômputo da correção monetária.

4- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002.02.01.002758-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150031107)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
AGRAVADO : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FL.32

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. Cumpre ao agravante o ônus processual de apresentar as peças obrigatórias consignadas no art. 525, I do CPC, quando da interposição de seu recurso, para a sua devida instrução.

2- Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta peça obrigatória, certidão de intimação da decisão agravada. (STJ - 4ª Turma - AGA 454313, rel. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/10/2003, pág. 274).

3- Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.009004-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : ERICA BATISTA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : FORMULA F-1000 VEICULOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200251060023990)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL/CEF
AGRAVADA : FORMULA F-1000 VEICULOS ESPECIAIS LTDA
DECISÃO AGRADA : DECISÃO DE FLS. 37/43

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO DA CITAÇÃO NEGATIVA - FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA A NECESSÁRIA COMPREENSÃO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ante a não apresentação de todas as peças essenciais à exata cognição do recurso pela agravante, uma vez que esta não instruiu o agravo em questão com a certidão negativa do executor de mandados, documento que comprovaria a citação pessoal negativa para o deferimento da citação editalícia da executada, resta inviável o conhecimento do agravo de instrumento.

2.. Outrossim, em decorrência da preclusão consumativa, não há como permitir à recorrente uma ulterior instrução do recurso para fins de apreciação do mérito da lide.

3. Diversos precedentes do STJ e dos TRFs.

4. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.011998-8

RELATOR : JUIZ FED.CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FORJAS BRASILEIRAS S/A IND/ METALURGICA
ADVOGADO : GUSTAVO DAMAZIO DE NORONHA E OUTROS
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100059892)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FORJAS BRASILEIRAS S/A IND/ METALURGICA
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 41/44

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS FISCAIS - DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA *DOPERICULUM IN MORA*. 1.A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, alegando que a decisão interlocutória agravada encontra-se "em flagrante desconformidade com a lei e com a orientação de Tribunal Superior.

2.- Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconformidade com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções (AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1999)

3 - Agravo conhecido e desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.024983-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : LUIZ ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 17ª VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900249836)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
DECISÃO EMBGDA. : DECISÃO DE FLS. 108/111

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTO NO ART. 535, I, CPC - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Conforme decidido pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, ao analisar a questão de ordem no processo nº. 2005.02.01.014472-3, é competente o colegiado para conhecer de recurso de embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos em face de decisão monocrática, como no caso dos presentes autos.

2 - A parte embargante, em seu recurso, requer "o afastamento da imprópria incidência da taxa SELIC no caso concreto".

3 - Inexistem os vícios previstos no art. 535, I do CPC (ou mesmo a omissão prevista no inciso II do mesmo dispositivo), fato que se constata em vista das razões dissociadas entre o sustentado pela embargante e a decisão embargada.

4 - Ademais, restou claro o intuito da recorrente acerca do re julgamento do feito, fato que é incompatível com as hipóteses previstas pelo artigo 535 do CPC.

5 - Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.001492-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
APELANTE : LSP CONTABILIDADE E SOFTWARE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 9ª. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (9900014928)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: LSP CONTABILIDADE E SOFTWARE LTDA E OUTROS
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 152/153

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO PREVISTA NA LC 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL *ERROR IN IUDICANDO*. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que deu provimento parcial aos embargos de declaração.

2. Verifica-se da decisão embargada que todas as questões suscitadas foram devidamente examinadas, no sentido de impossibilidade de revogação da isenção da COFINS para as sociedades civis, prevista na Lei Complementar 70/91, pela Lei Ordinária 9.430/96.

3. Eventual *error in iudicando* do prolator, no exame dos fatos, não propicia reforma com o uso dos embargos de declaração (STJ, EDRESP nº 236.565, 5ª Turma, DJU 01.08.2000, p. 305, rel. Min. Edson Vidigal; EDRESP nº 103099, 2ª Turma, DJU 05.06.2000, p. 137).

4. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

5. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 485/2007 (6183)

XXVII - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA 97.02.20513-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : ARI ANTONIO DOS SANTOS TORRES E OUTROS
ADVOGADO : CLELIA MIRANDA QUINTANILHA
RECORRENTE : JUízo FEDERAL DA 15ª VARA-RJ (EX-OFICIO)
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005124883)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: ARI ANTONIO DOS SANTOS TORRES E OUTROS
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 280/282

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PREVISTO NA LEI 6.849/80. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS PRESENTES AUTOS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento à apelação e à remessa necessária.

2. Verifica-se da decisão embargada que todas as questões suscitadas foram devidamente examinadas, no sentido de que o reenquadramento decorreria de disposição expressa do artigo 4º da Lei 6.849/80, nos termos ali referidos.

3. No que se refere à limitação da condenação ao advento da Lei 8.112/90 verifica-se não haver qualquer requerimento nesse sentido nos autos, notadamente no recurso ordinário interposto.

4. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

5. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.10.004847-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
APELANTE : DOVER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100048472)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : DOVER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDA.: ACÓRDÃO DE FL. 248

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - A embargante, em seu recurso, requer a integração de questões relativas aos dispositivos previstos na CF, arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV e 150, II, e no CTN, art. 151, III.

2 - Em relação aos arts. 5º, II e 150, II, da CF, a ausência de omissão se constata, em vista de os recursos de agravo interno e de apelação, bem como a inicial não terem ventilado as referidas questões.

3 - Incabível um pós-questionamento.

4 - Quanto às demais normas a ausência de omissão se conclui pela simples leitura do acórdão embargado.

5 - Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 486/2007 (6185)

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.51.01.028314-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : ALEXANDRA DOANA MARTINS DE MACEDO
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1ª VARA-RJ
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010283145)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : ALEXANDRA DOANA MARTINS DE MACEDO
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA. : DECISÃO DE FLS. 172/177

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Conforme decidido pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, ao analisar a questão de ordem no processo nº. 2005.02.01.014472-3, é competente o colegiado para conhecer de recurso de embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos em face de decisão monocrática, como no caso dos presentes autos.

2 - A embargante, em seu recurso, alegando ter provado a existência de um Programa de Demissão Voluntária (PDV), requer a correção da contradição da decisão que julgou no sentido da não comprovação da instituição do aludido PDV.

3 - Não há que se falar em contradição na decisão ora recorrida, mas sim uma lógica e simples subsunção no sentido de que a autora não comprovou o fato (instituição de um PDV) constitutivo do seu direito (não incidência de imposto de renda), nos termos do artigo 333, I do CPC.

4 - Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.007170-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
APELANTE : MODAL TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RODRIGO GASPAR DE MELLO
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010071704)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MODAL TRANSPORTES LTDA E OUTROS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 400/405

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REFERÊNCIA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ERRO MATERIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que deu provimento parcial à apelação interposta.
2. Deve ser determinada a exclusão da referência ao salário-educação contida na ementa, por se tratar de erro material, eis que o objeto do presente recurso é a contribuição incidente sobre a remuneração para aos autônomos, avulsos e administradores.
3. O acórdão embargado acolheu o pedido autoral e reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos, avulso, e administradores, nos termos da Resolução nº 14 do Senado Federal, autorizando que fosse efetuada sua compensação com parcelas da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado daquela decisão, aplicando-se os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, tendo em vista que a menção feita às expressões "autônomos e empresários" refere-se tão-somente à declaração de prescrição das parcelas anteriores a maio de 1991, conforme se constata da leitura de seu dispositivo, diferentemente do afirmado pelo recorrente, não havendo que se falar em omissão, neste particular.
4. No que se refere à ausência de condenação em custas e honorários advocatícios, observa-se que a decisão embargada, a despeito de ter reformado parcialmente a sentença, omitiu-se quanto ao requerimento dos apelantes neste sentido, razão pela qual deve ser sanada a omissão.
5. O julgado *a quo* condenou a parte autora ao pagamento de honorários no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e nas custas processuais, sendo certo que a inversão do ônus de sucumbência mostra-se razoável para o caso concreto, uma vez que já havia entendimento jurisprudencial consolidado a respeito do tema, inclusive com edição de Resolução do Senado Federal suspendendo a execução das expressões tidas por inconstitucionais, após reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.
6. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que fixação abaixo de 10% (dez por cento) não violaria o § 4º do art. 20 do CPC (EDcl no REsp 101.494, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 16/12/02, p. 285; AgRg no REsp 512.539, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 29/03/04, p. 197).
7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.010371-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : LACOSTE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LAURO LUIZ STUDART LEAO E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9201366620)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: LACOSTE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 317/320

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a determinação de apresentação das certidões a que se refere o artigo 19 da Lei 11.033/2004 e autorizar o levantamento dos valores depositados.
2. Verifica-se que a decisão embargada, diferentemente do afirmado pela recorrente, não reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033/2004, mas, tão-somente, concedeu tutela antecipada para afastar a determinação de apresentação de certidões nele contido, por não ser conveniente o pronunciamento acerca da constitucionalidade, enquanto pendente de julgamento a ADI nº 3.453 perante o Supremo Tribunal Federal, e, em razão da aparente natureza material, suas inovações não poderiam ter efeito retroativo para alcançar ações ajuizadas e com trânsito em julgado antes de sua edição. Ausência de afronta ao artigo 97 da Constituição Federal.
3. Contradição, para fins de embargos, significaria a existência de afirmativas conflitantes no corpo da decisão, fato inexistente nestes autos.
4. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.
5. Por derradeiro, é relevante registrar que o Excelso STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033/04.
6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1046/2007 (6159)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.50.01.007426-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA : COMERCIAL NAZARE S/A
ADVOGADO : ORLANDO DIAS E OUTROS
DECISÃO EMBG- : ACÓRDÃO DE FLS. 178/179 DA.
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010074260)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1. O aresto hostilizado não apresenta omissão, obscuridade ou contradição.
2. Mesmo o recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002.51.01.490017-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBG- : ACÓRDÃO DE FLS. 259 BARGADA
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251014900173)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A questão relativa à constitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura (hedge) foi exaustivamente analisada no voto condutor.
2. O voto vencedor e o acórdão apontam expressamente o acolhimento da jurisprudência do Órgão Especial desta E. Corte, no sentido de que a exação impugnada, prevista no art. 5º, da Lei nº 9.779/99, é constitucional.
3. No que se refere à análise da compatibilidade do art. 5º, da Lei nº 9.779/99 com o art. 43, do CTN, embora o voto vencedor não tenha abordado tal questão explicitamente, o fez de forma implícita, o que pode se inferir da leitura do acórdão embargado, que consignou expressamente que a Turma, por unanimidade, entendeu que o imposto de renda retido na fonte, nas operações de 'hedge', na forma preconizada pelo art. 5º, da Lei nº 9.779/98, malfez o conceito de renda previsto no mencionado artigo do CTN.
4. Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, como se verifica no caso dos autos.
5. Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.02.01.062865-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO EMBG- : ACÓRDÃO DE FLS. 263 BARGADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900077911)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
2. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedentes do STJ.
3. Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.02.01.062863-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO EMBG- : ACÓRDÃO DE FLS. 318 BARGADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900032080)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
2. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedentes do STJ.
3. Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL 1995.50.01.004623-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ADMILSON DA PENHA ARAÚJO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
DECISÃO EMBGADA : ACÓRDÃO DE FLS. 52
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500046237)



E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRESCRIÇÃO - LEI 6.830/80, art. 40, § 4º - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - LEGALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.
3. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
4. Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que a questão suscitada restou debatida e decidida, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.
5. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
6. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
7. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1047/2007 (6160)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 372233
2003.51.01.017732-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE :MAURO JOSE ESPERANCA
ADVOGADO :JORGE ALBERTO PASSARELLI DE SOUZA
EMBGDA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 239
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010177321)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Impossibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, na hipótese.
2. Convencido de que há na decisão error in iudicando, o recorrente deve se utilizar da via própria.
3. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
2001.51.01.009420-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL
EMBARGADOS :AYRES MARTINS SALLES - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO :JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO
DECISÃO EMBGDA. :ACÓRDÃO DE FLS. 167
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010094200)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO (INEXISTÊNCIA).

1. Ausência de obscuridade e de omissão no julgado.
2. Descabe invocar omissão do julgado com relação ao que não foi alegado oportunamente (RTFR 162/217).
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 314440
1998.51.01.024485-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE :JOSE CARLOS DA COSTA AYRES
ADVOGADO :MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA
EMBGDA :UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 97/98
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800244859)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Ausência de omissão a ser suprida por este Tribunal.
2. Impossibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, na hipótese.
3. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
98.02.51586-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE :CHAVAL NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO :LUIZ CARLOS FRUSCA DO MONTE
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA. :ACÓRDÃO DE FLS. 151/152
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400099312)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1. Inexistência de omissão no julgado.
2. É ônus do recorrente a juntada da íntegra do acórdão mencionado no voto condutor e contra o qual pretende se insurgir.
3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2001.02.01.030406-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE :MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A
ADVOGADO :CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO GASPAR DE MELLO
DEC. EMBARGADA :ACÓRDÃO DE FLS. 191/192
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010315728)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.

3. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.

4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM
AGRAVO 2006.02.01.000095-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :ENGEOB EMPRESA DE CONSTRUÇOES E OBRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ACÓRDÃO EMB. :FLS. 53
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9200836704)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. FINS DE PRÉQUESTIONAMENTO.

1. Inocorrem, na espécie, as omissões ou contradições apontadas pela recorrente.
2. O magistrado não precisa rebater os argumentos trazidos pelas partes um a um, desde que a fundamentação utilizada tenha sido suficiente para embasar a sua decisão. Precedentes do STJ.
3. Impossibilidade de reapreciar a matéria em embargos de declaração.
4. Mesmo o recurso interposto com o fim de pré-questionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedentes do STJ.
5. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1048/2007 (6161)

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.049025-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO GASPAR DE MELLO
APELADO :REPROGRAFIA BARRENSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :RUY CARDOSO VASQUES E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400490259)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTOS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - ART. 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 14/95 - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL (POSSIBILIDADE) - LEI 8.383/91 E LEI 9.250/95 (CONSTITUCIONALIDADE) - LIMITES À COMPENSAÇÃO - LEI 9.032/95 E LEI 9.129/95 (INAPLICABILIDADE) - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC (APLICAÇÃO) - TAXA SELIC E JUROS DE MORA (NÃO CUMULATIVIDADE) - REFORMATIO IN PEJUS (IMPOSSIBILIDADE) - CUSTAS PROCESSUAIS - REEMBOLSO À PARTE VENCEDORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação.

2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.

3. Inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores", do artigo 3º, I, da Lei 7.787/89, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 166772-9/RS e RE nº 177296-4/RS).

4. Resolução 14/95 do Senado Federal suspendendo a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores".

5. Inconstitucionalidade das palavras "empresários e autônomos" do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1102-2).

6. Observados os requisitos estipulados pelas Leis 8.383/91 e 9.250/95, não há empenho à compensação.

7. "A contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e avulsos, tendo sido declarada inconstitucional, pode ser compensada com contribuições da mesma espécie, desnecessária a comprovação de inexistência de repercussão ou repasse, dada à sua natureza de tributo direto." (TRF 2ª Região - Súmula nº. 34 - DJ: 13/06/2005 - p. 119).

8. Não incidência da limitação à compensação, diante da declaração de inconstitucionalidade da exação.

9. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio dos autores, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, o cômputo dos expurgos inflacionários.

10. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

11. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

12. A despeito do meu entendimento no tocante aos limites impostos à compensação e a forma de correção do indébito, a sentença merece ser mantida, devendo ser "obedecido o limite de 30% imposto pelo art. 89, § 3º da Lei nº 9.129/95", e corrigido monetariamente "segundo os índices aplicáveis aos precatórios expedidos pela Justiça Federal e juros de mora de um por cento ao mês a partir do trânsito em julgado", pois é menos gravoso à autarquia do que a aplicação entendimento retro. Impossibilidade de reformar a sentença para prejudicar a única recorrente (*reformatio in pejus*).

13. Quanto às custas, o INSS é isento do seu pagamento. Entretanto, deve reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, conforme dispõe o art. 4º, § único, da Lei nº 9.289/96.

14. "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado". (Súmula 325 - STJ)

15. Em se tratando de compensação de tributos, provimento de natureza meramente declaratória, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da causa, ante a ausência de condenação.

16. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 305033 1998.50.01.000243-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : VICENTE PAULO DOS ANJOS FILHO
 ADVOGADO : CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800002430)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INTERESSE DE AGIR - UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 215 DO STJ E 23 DESTA TRIBUNAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexistência de previsão legal no sentido da necessidade do esgotamento ou de inauguração da via administrativa.

2. Aplicação do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, consagrado pelo art.5º, XXXV da Constituição Federal.

3. A indenização recebida a título de indenização espontânea em virtude de rescisão do contrato de trabalho não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF-2ª Região.

4. A rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui inegável dano para o empregado.

5. "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula nº 215 do STJ).

6. "Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário" (Súmula nº 23 do TRF-2ª Região).

7. O nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.

8. Honorários advocatícios corretamente fixados na sentença, devendo ser mantidos, face à sucumbência recíproca.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 305037 1997.50.01.011573-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : VICENTE PAULO DOS ANJOS FILHO
 ADVOGADO : CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700115739)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR - PERICULUM IN MORA - FUMUS BONI JURIS - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 151, II, DO CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - LIBERAÇÃO PELA SENTENÇA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Presentes os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar impõe-se o seu deferimento.

2. O *periculum in mora* reside nas sanções próprias impostas quando do não recolhimento do tributo e o *fumus boni juris* na plausibilidade jurídica de suas argumentações.

3. O depósito judicial para os fins do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional é direito subjetivo do contribuinte.

4. Uma vez depositado, tal valor torna-se a garantia do pagamento do tributo em discussão, devendo ficar indisponível até o trânsito em julgado da sentença.

5. Liberado o depósito pela sentença, fica sem efeito a suspensão da exigibilidade da obrigação ocasionada pelo mesmo.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2000.51.06.000300-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 EMBARGANTE : VIACAO PETRO ITA LTDA
 ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
 EMBARGADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 DECISÃO EM- : ACÓRDÃO DE FLS. 176
 BARGADA
 ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200051060003003)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexistência de contradição.

2. Restou claro no acórdão hostilizado o entendimento desta Corte sobre a questão devolvida, que, por sua vez, encontrava-se totalmente dissociada da sentença e da pretensão deduzida na inicial.

3. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não se verificou. Precedentes do STJ.

4. Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 368709 2003.51.01.015282-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 EMBARGANTE : GUSTAVO MENDES TRISTAO
 ADVOGADO : RAFAEL CAMPOS GIRO E OUTROS
 EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADOS : OS MESMOS
 DEC.EMBARGADA : ACÓRDÃO DE FLS.101/102
 ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010152828)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO (INEXISTÊNCIA).

1. Ausência de contradição no julgado.

2. A isenção conferida pelo art.6º, VII, b, da Lei 7.713/89 não foi em momento algum reconhecida no corpo do voto.

3. Tal isenção difere inteiramente da não incidência do imposto de renda em virtude da natureza indenizatória da verba, e carece de elementos probatórios ausentes nos autos.

4. A questão atinente à natureza indenizatória da verba em questão foi devidamente enfrentada por esta Turma.

5. Impossibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, na hipótese.

6. Embargos de declaração do autor e da União Federal/Fazenda Nacional improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.528694-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS-MASSA FALIDA
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE SANT ANNA E OUTRO
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015286946)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A multa moratória fiscal, por ter natureza jurídica de sanção administrativa, não pode ser reclamada da massa falida, nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Súmulas nºs 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal.

2. Execução fiscal ajuizada antes das alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 e pela Lei nº 11.101/2005, que compatibilizaram a possibilidade da cobrança da multa fiscal em face da massa falida com o princípio da intrascendência, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

3. A cobrança dos juros moratórios contra a massa falida no caso de haver suficiência de ativo é lícita por interpretação literal do art. 26, do DL nº 7.661/45.

4. Nas execuções fiscais propostas pela União Federal, o acréscimo legal instituído pelo DL nº 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula nº 168, do TFR), destinando-se, ainda, a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º, da Lei nº 7.711/88.

5. Recurso adesivo da embargante improvido. Apelação e remessa necessária, como existente, providas.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da embargante e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1049/2007 (6163)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 60671
2004.51.01.022670-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE : LUIZ SEVERO DA COSTA NETO
ADVOGADO : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
EMBARGADOS : OS MESMOS
DEC.EMBARGADA : ACÓRDÃO DE FLS.172/173
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010226701)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO (INEXISTÊNCIA).

1. Ausência de contradição no julgado.
2. A isenção conferida pelo art.6º, VII, b, da Lei 7.713/89 não foi em momento algum reconhecida no corpo do voto.
3. Tal isenção difere inteiramente da não incidência do imposto de renda em virtude da natureza indenizatória da verba, e carece de elementos probatórios ausentes nos autos.
4. A questão atinente à natureza indenizatória da verba em questão foi devidamente enfrentada por esta Turma.
5. Impossibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, na hipótese.
6. Embargos de declaração do autor e da União Federal/Fazenda Nacional improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
1998.51.01.040889-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : METALURGICA MOLDENOX LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
DEC. EMBARGADA : ACÓRDÃO DE FLS. 192.
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800408894)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. O aresto hostilizado não apresenta omissão ou obscuridade.
2. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Precedentes.
3. Mesmo o recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
4. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
5. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 382867 2005.51.02.003196-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE : VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020031964)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre a parte autora (contribuinte) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.
2. Aplicabilidade do §3º do art. 515 do CPC.
3. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofreriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).
4. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.
5. Não há o que restituir ao autor, eis que recolheu contribuições à previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713/88 somente durante 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, pois se aposentou em 01.06.91. A partir daí até a vigência da Lei nº 9.250/95, deixou de ser tributado relativamente ao valor correspondente às contribuições recolhidas, na forma do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.
6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 49530
2002.51.01.011348-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : WILLIAM DA CRUZ LEAL
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
APELADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010113480)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78.

1. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofreriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).

2. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

3. A entidade de previdência privada comprova que, quando do resgate recebido pelo autor por ocasião do seu desligamento do plano de previdência privada, deixou de fora da tributação do imposto de renda o valor das contribuições cujo ônus foi exclusivamente do apelado, relativo ao período de 1º.01.89 a 31.12.95.

4. Apelações e remessa oficial, considerada existente, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 341637 2002.50.01.001388-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE : ADEMIR JOAO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010013883)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PRESCRIÇÃO - FATO GERADOR COMPLEXIVO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 165/98.

1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação.
2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
3. No caso do imposto de renda retido na fonte, o fato gerador ocorre no final do ano-base, por ser complexo.
4. A edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 não tem o condão de sobrepujar formas taxativas, previstas em lei, de extinção do crédito tributário, como a decadência e a prescrição.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.506019-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL BUCAR CERVASIO
APELANTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ (200251015060191)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO. IPTU. EXECUÇÃO QUE VERSA SOBRE TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Sentença ultra petita. A desconstituição do crédito fiscal em relação à Taxa de Iluminação Pública e à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública não foi pleiteada nos embargos à execução fiscal, que se limitaram a pleitear a desconstituição do crédito fiscal referente ao IPTU, em razão da impossibilidade jurídica da execução fiscal contra a Fazenda Pública e da imunidade tributária recíproca no que concerne aos impostos.
2. Redução da sentença aos termos do pedido.

3. Quanto à cobrança do IPTU, os documentos acostados às fls. 07/13 e a própria impugnação do Município do Rio de Janeiro demonstram, de forma inequívoca, que foi reconhecida a imunidade recíproca em relação ao imóvel de propriedade do IPHAN.

4. Se a execução fiscal versa unicamente sobre as taxas fundiárias e os embargos à execução fiscal foram ajuizados alegando tão somente a impossibilidade de cobrança do IPTU, impõe-se a improcedência do pedido.

5. Recurso do IPHAN improvido. Recurso do Município do Rio de Janeiro e remessa necessária providos.

6. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso do IPHAN e dar provimento ao recurso do Município do Rio de Janeiro e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1050/2007 (6164)

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.000509-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE :MARCA CAFÉ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO S/A
 ADVOGADO :LEONARDO CARVALHO DA SILVA E OUTRO
 APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010005096)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. VEDAÇÃO DA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. POSSIBILIDADE.

1. Não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.316/96, que vedou, em seu art. 1º. e parágrafo único, a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro no cômputo da base de cálculo da própria contribuição e da base de cálculo do imposto de renda.

2. Ausência de incompatibilidade com o Código Tributário Nacional. O valor dessa contribuição provém do próprio lucro auferido pelo contribuinte e, por isso, reflete acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 da referida lei.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.024334-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE :UNIAO FEDERAL
 APELADO :FRANCISCO AZEVEDO LIMA E OUTROS
 ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
 ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010243342)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO. LEI Nº 10.559/2002.

1. Aposentadoria Especial de Anistiado. Verba de natureza indenizatória.

2. Em razão do caráter indenizatório, tal verba não se submete ao conceito de renda previsto no artigo 43 do CTN.

3. Valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS e são isentos do imposto de renda (Art. 9º. e parágrafo único da Lei nº 10.559/2002).

4. Apelação e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 329659 2000.50.01.002554-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO :ALDEMIR CASSILHAS
 ADVOGADO :SERGIO DOS SANTOS E OUTRO
 DEC.EMBARGADA :ACÓRDÃO DE FLS.95/97
 ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010025542)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO (INEXISTÊNCIA) - DOCUMENTOS.

1. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade no julgado.

2. Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento comprovada documentalente.

3. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).

4. Deliberando o acórdão recorrido sobre a questão debatida na apelação, ainda que não faça referência expressa aos dispositivos indicados pela parte, tem-se como configurado o prequestionamento da matéria.

5. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63222 2005.51.01.002690-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO :MAURO QUIANELLI DA MOUTA
 ADVOGADO :WALDIR ASSIS DOS SANTOS
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
 ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010026900)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA POR DEMISSÃO INCENTIVADA - DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 215 DO STJ E 23 DESTE TRIBUNAL.

1. Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento comprovada documentalente.

2. A indenização recebida a título de indenização espontânea em virtude de rescisão do contrato de trabalho não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF-2ª Região.

3. A rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui inegável dano para o empregado.

4. "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula nº 215 do STJ).

5. "Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário"(Súmula nº 23 do TRF-2ªRegião).

6. O nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.

7. Apelação e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.000873-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE :ASTREA FLORIM EL JAICK GONCALVES DA SILVA
 ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
 APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010008734)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO. LEI Nº 10.559/2002.

1. Aposentadoria Especial de Anistiado. Verba de natureza indenizatória.

2. Em razão do caráter indenizatório, tal verba não se submete ao conceito de renda previsto no artigo 43 do CTN.

3. Valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS e são isentos do imposto de renda (Art. 9º. e parágrafo único da Lei nº 10.559/2002).

4. Isenção a partir da edição da MP nº 65, de 28 de agosto de 2002, que foi convalidada na Lei nº 10.559/2002.

5. A correção monetária não constitui um plus ao patrimônio dos autores, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, o cômputo dos expurgos inflacionários.

6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

7. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

8. Apelação parcialmente provida. Custas e honorários compensados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 123523 96.02.37006-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE :ARACRUZ CELULOSE S/A
 ADVOGADO :LIDIEL SILVA SCHERRER E OUTROS
 APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO :JEFFERSON LUIZ GERMANO E OUTROS
 ADVOGADO :JOSE CASTELO BRANCO DA CRUZ E OUTROS
 ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400020899)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPREGADORA - RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 215 DO STJ E 23 DESTE TRIBUNAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ilegitimidade passiva da empregadora, obrigada a reter o imposto de renda incidente sobre a verba paga ao empregado a título de incentivo ao desligamento, sob pena de descumprimento de determinação legal.

2. A empregadora, atuando como fonte pagadora, assume a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda na fonte. É a hipótese do responsável por substituição.

3. A indenização recebida a título de indenização espontânea em virtude de rescisão do contrato de trabalho não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF-2ª Região.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1052/2007 (6166)

IV - APELACAO CIVEL 1992.50.01.000567-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO :ASTRA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
 ADVOGADO :RICARDO CORREA DALLA E OUTROS
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
 ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9200005675)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - ART. 10 DA LEI Nº 2.145/53 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.690/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 73/95, SENADO FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA E TAXA SELIC - NÃO CUMULATIVIDADE - HONORÁRIOS.

1. Inconstitucionalidade do caput do art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº167.992-1, DJ de 10.02.95).
2. Resolução 73/95 do Senado Federal suspendendo a execução do dispositivo legal supracitado (DJ de 18/12/1995).
3. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, o cômputo dos expurgos inflacionários.
4. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
5. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
6. Majoração do percentual da verba honorária em observância aos critérios do § 4º do art. 20 do CPC.
7. Apelação e remessa necessária improvidas e recurso adesivo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União e à remessa necessária e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.01.000881-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE :FORMA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
 ADVOGADO :AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA E OUTRO
 APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451010008813)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC.

1. Razões de apelação totalmente dissociadas do que foi decidido na sentença. Ausência dos fundamentos de fato e de direito (art. 514, II, do CPC).
2. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535698-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE :ENILTON SILVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO :ATAULPHO PINTO DOS REIS FILHO
 APELADO :FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015356981)

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS DECADENCIAL OU PRESCRICIONAL, PREVISTOS NO CTN - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - STJ, SÚMULA 210 - INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não tributária. Inaplicabilidade dos prazos decadencial ou prescricional, previstos no CTN.
2. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." (STJ, Súmula 210)
3. Impossibilidade de inovar em sede recursal, sob pena de ofensa ao art. 264, do CPC, e de suprimir uma instância.
4. Apelação parcialmente conhecida e improvida, nessa parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE do recurso e NEGAR PROVIMENTO, nessa parte, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.10.002593-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE :COML/ E INDL/ JAJA COM/ DE ALIMEN- TOS LTDA
 ADVOGADO :MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTROS
 APELADO :FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
 PROCURADOR :ROBERTO CABRIAN TOSCANO
 APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR :MAURO CABRAL TEIXEIRA
 ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100025939)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA Nº 24 DO TRF-2ª REGIÃO - DECRETO-LEI Nº 1.422/75 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565/97 (E REEDIÇÕES) - LEI Nº 9424/96.

1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. *In casu*, o prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
3. "A contribuição do salário-educação é constitucional, posto que foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, através do artigo 212, §5º, não cabendo, portanto, a sua compensação" (súmula 24 - TRF-2ª Região).
4. O Decreto-lei nº 1422/75 foi editado em consonância com a Constituição Federal de 1967, inexistindo vício de inconstitucionalidade formal ou material, tendo sido recepcionado pela Constituição de 1988. (art.212, §5º).
5. Em face da interpretação do STF para o art. 25 inciso I e 34, § 5º, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Decreto lei 1422/75 e o Decreto 87.043/82 foram recepcionados pelo ordenamento constitucional vigente.
6. A medida provisória nº 1.565/97, e reedições, não violou o princípio da anterioridade, nem qualquer dispositivo constitucional.
7. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, reeditada por nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade, nem há quebra do princípio da anterioridade nonagesimal por ter o termo inicial do prazo do art.195, § 6º, da CF, a veiculação da primeira medida provisória. Precedentes do STF (Pleno).
8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3/DF, declarou a constitucionalidade da Lei 9.424/96.
9. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.520622-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE :QUEIROZ PIMENTEL & MARCONDES FERRAZ S/C
 ADVOGADO :GUSTAVO MARCONDES FERRAZ E OUTRO
 APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015206228)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AJUIZAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MAJORAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Comprovando o executado que foi ajuizada indevidamente a execução fiscal, deve a Fazenda, que agiu de forma temerária, pagar honorários de advogado.
2. Ocorrendo uma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 20, do CPC, os honorários de advogado devidos pela Fazenda Pública devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC, não ficando o mesmo adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no caput do referido parágrafo.
3. Honorários de advogado majorados para 5% sobre o valor atualizado da causa, em observância aos critérios do § 4º, do art. 20, do CPC.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1054/2007 (6167)

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 348285 2002.51.01.023953-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 PARTE AUTORA :AMAURI GALDINO DA SILVA
 ADVOGADO :ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTRO
 PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
 ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010239530)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA POR DEMISSÃO INCENTIVADA - SÚMULAS 215 DO STJ E 23 DESTA TRIBUNAL - DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
3. Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento comprovada documentalmente.
4. A indenização recebida a título de indenização espontânea em virtude de rescisão do contrato de trabalho não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF-2ª Região.
5. A rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui inegável dano para o empregado.
6. "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula nº 215 do STJ).



7. "Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário"(Súmula nº 23 do TRF-2ª Região).

8. O nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.

9. Os honorários contra a Fazenda Pública devem ser fixados moderadamente, no caso, em 5% sobre o valor da condenação.

10. Remessa necessária parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 186291 98.02.46191-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 EMBGTE : JOSE MARIA GOMEZ
 ADVOGADO : SAYONARA GRILLO COUTINHO E OUTROS
 EMBGDA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 DEC. EMBGDA : ACÓRDÃO DE FLS. 50/51
 ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700225941)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Ausência de omissão a ser suprida por este Tribunal.
2. Impossibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, na hipótese.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.069840-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
 APELANTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
 ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600391025)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA, ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - ARTS. 2º, §3º E 8º, §2º, DA LEI Nº 6.830/80 - DESPACHO POSITIVO X CITAÇÃO VÁLIDA - PREVALÊNCIA DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A análise da extinção do crédito tributário pela decadência ou pela prescrição deve considerar cinco marcos essenciais: a) a ocorrência do fato gerador - para se identificar o início do prazo decadencial; b) o lançamento do crédito - interrupção da decadência (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, § 4º, conforme o caso); c) a sua constituição definitiva - termo inicial do prazo prescricional; d) a inscrição em dívida ativa - suspensão do prazo prescricional por 180 dias; e e) a citação válida do devedor - interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original).
2. O lançamento do crédito tributário e a notificação do contribuinte, no quinquênio legal, obstam a ocorrência da decadência e, não havendo recurso administrativo, inicia-se o prazo prescricional; havendo impugnação ao lançamento, o prazo prescricional inicia-se após a decisão definitiva do processo administrativo.
3. A inscrição em dívida ativa suspende a prescrição, entretanto, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem o ajuizamento da ação, o prazo volta a correr (art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80), somente interrompendo-se com a citação válida do devedor (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I, - redação original).
4. A regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

5. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte tem considerado que, sendo a Fazenda Nacional a parte sucumbente, é adequada à espécie a sua fixação em 5% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo.

6. Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1994.51.01.029949-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 EMBARGANTE : ALMAX ALUMINIO S/A
 ADVOGADO : ALEXANDER LAMOGIA DE MACEDO E OUTROS
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : RODRIGO GASPAS DE MELLO
 DECISÃO EMBGADA : ACÓRDÃO DE FLS. 334/336
 ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400299494)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Em se tratando de compensação de tributos, provimento de natureza meramente declaratória, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da causa, ante a ausência de condenação.
3. Ainda que o dispositivo citado pela embargante não tenha sido expressamente apontado no acórdão embargado, há que se reconhecer que a questão suscitada restou debatida e decidida, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.
4. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
5. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
6. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2006.02.01.001532-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 EMBARGANTE : PEDRO IVO FERNANDES RAVIZZINI
 ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
 EMBARGADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
 DEC. EMBARGADA : ACÓRDÃO DE FLS. 187
 ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9000335000)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SANADA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. ART. 535, DO CPC.

1. Ausentes as hipóteses previstas no art. 535, do CPC.
2. A reapreciação da matéria não é possível, pois a via eleita é inadequada.
3. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1055/2007 (6168)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.026087-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA
 ADVOGADO : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS
 DECISÃO EMBGDA : ACÓRDÃO DE FLS. 102/103
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010260872)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1. Inexistência de omissão no julgado.
2. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 54731 2002.51.01.006930-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 EMBGTE : RDC SUPERMERCADOS LTDA
 ADVOGADO : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
 EMBGDA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
 EMBGDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FRANCISCO J. B. NOBRE E OUTROS
 DEC. EMBGDA : ACÓRDÃO DE FLS. 442/443
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010069301)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
3. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1056/2007 (6169)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 27950
1999.02.01.044899-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : EDGARD DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900057660)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA.

1. Mandado de segurança impetrado objetivando a exclusão da base de cálculo do imposto de renda da quantia relativa às contribuições efetuadas pelo beneficiário à previdência privada, conforme previsão do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.
2. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmitte dilação probatória.
3. Carência do direito de ação, ressalvado o uso da via ordinária, se for o caso.
4. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar o impetrante carecedor do direito de ação e prejudicado o seu recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.001573-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : CIA/ USINA CAMBAHYBA
 ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030015736)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. EXTINÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 10.522, de 19.07.2002. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Execução de verba honorária cujo valor é inferior ao estabelecido na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.
2. Não há interesse econômico da FAZENDA NACIONAL a lastrear a pretensão executória em valor inferior a mil reais por autor. Executar tão ínfima quantia trará custos muito superiores, que não serão ressarcidos, acarretando enormes prejuízos aos já combatidos cofres públicos.
3. Observância ao princípio da sucumbência, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários de advogado, uma vez que houve provocação injusta da executada.
4. Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.
5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.018194-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : CRISTIANA MARIA DE ARAUJO CORREA E OUTROS
 ADVOGADO : LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA VELOSO E OUTRO
 ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010181947)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MAJORAÇÃO.

1. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (parágrafo único do art. 21 do CPC).
2. Incabível a condenação dos embargados Décio Fernandes de Azevedo e Dilermando de Pinho Carvalho ao pagamento de honorários advocatícios, eis que decaíram de parte mínima do pedido.
3. Impossibilidade de majoração da verba honorária fixada em relação aos demais exequentes, por já ser elevada.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.12.000551-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
 APELADO : CONFECÇÕES MULTI SONO DE ITAPERUNA LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : MARIA DO CARMO TOSTES PINTO
 ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200051120005515)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, III, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Cabível a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, quando, devidamente intimada, a parte autora deixa transcorrer o prazo legal sem dar prosseguimento ao feito.
2. Ocorrendo uma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 20, do CPC, os honorários de advogado devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC, não ficando o mesmo adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no caput do referido parágrafo.
3. Condenação dos executados ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado, em observância aos critérios do § 4º, do art. 20, do CPC.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2000.51.01.020672-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 EMBARGANTE : UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADVOGADO : SIDINEI MAZETI E OUTROS
 EMBARGADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
 ADVOGADO : FLAVIA MEDINA VILHENA
 DECISÃO EMB- : ACÓRDÃO DE FLS. 375/376
 GADA.
 ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010206721)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1. Omissão inexistente.
2. O magistrado não está adstrito a julgar a causa de acordo com a fundamentação do pedido mas sim com o seu livre convencimento, resultante do exame dos fatos e provas, aplicando a jurisprudência e a legislação que entender cabível ao caso. É a adoção do princípio expresso pelo brocardo latino *jura novit curia*.
3. O recurso interposto com o fim de requestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.055569-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
 APELADO : WAGNER DUARTE MATOS
 ADVOGADO : WAGNER DUARTE MATOS
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800455655)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA, ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN - PRESCRIÇÃO - 174 DO CTN - ARTS. 2º, §3º E 8º, §2º, DA LEI Nº 6.830/80 - DESPACHO POSITIVO X CITAÇÃO VÁLIDA - PREVALÊNCIA DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A análise da extinção do crédito tributário pela decadência ou pela prescrição deve considerar cinco marcos essenciais: a) a ocorrência do fato gerador - para se identificar o início do prazo decadencial; b) o lançamento do crédito - interrupção da decadência (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, § 4º, conforme o caso); c) a sua constituição definitiva - termo inicial do prazo prescricional; d) a inscrição em dívida ativa - suspensão do prazo prescricional por 180 dias; e e) a citação válida do devedor - interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original).
2. O lançamento do crédito tributário e a notificação do contribuinte, no quinquênio legal, obstam a ocorrência da decadência e, não havendo recurso administrativo, inicia-se o prazo prescricional; havendo impugnação ao lançamento, o prazo prescricional inicia-se após a decisão definitiva do processo administrativo.
3. A inscrição em dívida ativa suspende a prescrição, entretanto, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem o ajuizamento da ação, o prazo volta a correr (art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80), somente interrompendo-se com a citação válida do devedor (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I, - redação original).
4. A regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.
5. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte tem considerado que, sendo a Fazenda Nacional a parte sucumbente, é adequada à espécie a sua fixação em 5% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo.
6. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1057/2007 (6170)

IV - APELACAO CIVEL 385545 2003.50.01.003184-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : HEMOSERVE SERVICIO DE HEMOTERAPIA E HEMODERIVADOS LTDA
 ADVOGADO : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010031841)



E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.430/96 - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação do indébito é prescricional e não decadencial.

2. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.

4. A LC nº 70/91, ao conceder a isenção prevista no seu art. 6º, inciso II, para as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, exigiu que fossem preenchidos os requisitos dispostos na parte final do artigo 1º, quais sejam, que as sociedades civis fossem prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país.

5. O contrato social da empresa (fls. 38), mostra a impossibilidade dos sócios exercerem pessoalmente seu objeto social, mas sim, através de um organismo, consistente na união de capital, trabalho, tecnologia e matéria-prima, o que caracteriza a sociedade como empresária.

6. Por outro lado, a isenção foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

7. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

8. Apelação improvida. Mantidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.51.01.007670-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PEDRO GONZALEZ CARDOSO
 APELADO : LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO : LEONARDO GARCIA DE MATTOS E OUTRO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SAO JOÃO DE MERITI (200151010076702)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INSS - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS NºS 8.029/90 E 8.154/90 - CONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - LEI Nº 8.706/93 - MERO REDIRECIONAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE PARA O SEST E O SENAT.

1. Preliminarmente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, por ser o órgão arrecadador e competente para exigir a contribuição para o SEBRAE.

2. Contribuição para o SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra seu fundamento de validade no art. 149 da CF.

3. Não se exige que lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e os contribuintes.

4. O mero redirecionamento da contribuição destinada antes ao SEST/SENAI para o SEST/SENAT não tem o condão de afastar a exigibilidade do adicional destinado ao SEBRAE.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 368627 2003.51.01.025793-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : MARVA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
 ADVOGADO : MARCOS ANDRE MONTEIRO DA R. LOPES E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010257936)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.430/96 - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A LC nº 70/91, ao conceder a isenção prevista no seu art. 6º, inciso II, para as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, não exigiu a adoção do regime tributário de que trata o referido decreto, mas apenas que fossem preenchidos os requisitos dispostos na parte final do artigo 1º, quais sejam, que as sociedades civis fossem prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país.

2. O contrato social da empresa (fls. 22), mostra a impossibilidade dos sócios exercerem pessoalmente seu objeto social, mas sim, através de um organismo, consistente na união de capital, trabalho, tecnologia e matéria-prima, o que caracteriza a sociedade como empresária.

3. Por outro lado, a isenção foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

4. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

5. Apelação improvida. Mantidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 63643 2005.51.01.020870-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : ISABEL DOS SANTOS ALMICO
 ADVOGADO : WALDYR ASSIS DOS SANTOS
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010208703)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA POR DEMISSÃO INCENTIVADA - DOCUMENTOS - FÉRIAS NÃO-GOZADAS - NECESSIDADE DE SERVIÇO PRESUMIDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 215 E 125 DO STJ E 23 DESTA TRIBUNAL.

1. Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento comprovada documentalmente.

2. A indenização em razão de adesão de empregado a Programa de Demissão Incentivada não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Aplicação das Súmulas 215 do STJ e 23 deste tribunal.

3. A rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui inegável dano para o empregado.

4. "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula nº 215 do STJ).

5. "Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário"(Súmula nº 23 do TRF-2ª Região).

6. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda" (Súmula nº 125 do STJ).

7. A necessidade de serviço como justificativa para não gozar o benefício de férias é presumida, conforme orientação jurisprudencial.

8. O nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.

9. Apelação e remessa necessária, considerada existente, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, considerada existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1058/2007 (6171)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2005.51.04.000042-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 EMBARGANTE : CEMIBRA INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
 ADVOGADO : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DANILO ALVES CORREA FILHO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : MARCO MAGNO MANELA
 EMBARGANTE : OS MESMOS
 DEC. EMBARGA- : ACÓRDÃO DE FLS. 214/217 DA
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040000420)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Precedentes.

3. Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.

4. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.

5. Recursos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1059/2007 (6172)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 62282 2005.51.01.009406-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : VINICIUS COSTA VAN DER PUT
 ADVOGADO : JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA-RJ
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010094060)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 215 DO STJ E Nº 23 DESTA TRIBUNAL - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - NATUREZA SALARIAL.

1. A indenização espontânea, recebida em virtude de rescisão do contrato de trabalho, como incentivo ao desligamento voluntário, não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF-2ª Região.
2. A rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui-se em inegável dano para o empregado.
3. "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula nº 215 do STJ).
4. "Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário" (Súmula nº 23 do TRF-2ª Região).
5. O nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.
6. O décimo terceiro salário possui natureza salarial e os critérios para sua tributação estão previstos no art.26 da Lei 7.713/88 e no art.16, II e III, da Lei 8.134/90.
7. Apelação do autor parcialmente provida e remessa oficial, considerada existente, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento à remessa necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.001565-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : CIA/ USINA DO OUTEIRO
 ADVOGADO : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030015657)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PRIMEIRA APELAÇÃO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECLUSÃO - NOVA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - LEI Nº 11.033/2004.

1. A recorrente desistiu da apelação em que discutia a condenação em honorários fixada em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos para impugnar execução fiscal.
2. Impossibilidade de rediscussão de tal condenação, através de novos embargos opostos contra execução de sentença. Preclusão da matéria embargada.
3. A Lei nº 11.033/2004 que deu nova redação ao § 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, poderá ser aplicada se houver ajuizamento pela Fazenda de nova execução para cobrança dos honorários fixados na sentença ora apelada.
4. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.511697-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : H. ROCHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
 ADVOGADO : ALOISIO CORDEIRO DE FARIA E OUTROS
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015116977)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AJUIZAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Comprovando o executado que foi ajuizada indevidamente a execução fiscal, deve a Fazenda, que agiu de forma temerária, arcar com os ônus sucumbenciais advindos desta conduta.
2. Verba honorária razoavelmente fixada na sentença.
3. Apelação improvida. Condenação da exequente ao pagamento de honorários mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.001862-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 AGRAVANTE : CONSULTAUD AUDITORES E CONTADORES LTDA
 ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900841085)

E M E N T A

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DA PENHORA. ARTIGO 15, II, DA LEI Nº 6830/80. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS INDENIZATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Decisão que só mereceria ser reformada se proferida com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Precedentes.
2. Possibilidade de determinação do reforço da penhora em qualquer fase do processo de execução fiscal - artigo 15, II, da Lei nº 6830/80.
3. Nomeação à penhora de escritura de cessão de direitos indenizatórios referentes à desapropriação de imóvel localizado no Paraná.
4. Apesar dos direitos e ações estarem elencados no artigo 11, da Lei nº 6830/80, a nomeação de bens à penhora deve ser eficaz, o que não parece ocorrer in casu, eis que da escritura citada depreende-se que a executada ainda terá que se habilitar nos autos da desapropriação que se encontra em trâmite na Justiça Federal do Paraná.
5. Inexistência de ofensa aos artigos 620, 685, II, do CPC e aos artigos 5º, XIII, 170, VII e VIII, da Constituição Federal.
6. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 374012 2003.51.01.012271-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : MARIO NOGUEIRA FROTA
 ADVOGADO : ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO E OUTROS
 REMETENTE : JUZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
 ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010122710)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA POR APOSENTADORIA INCENTIVADA E LICENÇA-PRÊMIO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 215 E 136 DO STJ E 23 DESTA TRIBUNAL - NECESSIDADE DE SERVIÇO PRESUMIDA - JUROS DE MORA - TRÂNSITO EM JULGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação.

2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.

3. A indenização recebida a título de indenização de prêmio-aposentadoria em virtude de rescisão do contrato de trabalho não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF-2ª Região.

4. A rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui inegável dano para o empregado.

5. A verba recebida a título de licença-prêmio não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN.

6. "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula nº 215 do STJ).

7. "Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário" (Súmula nº 23 do TRF-2ª Região).

8. "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula nº 136 do STJ).

9. O nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.

10. O parágrafo único do art.167 do Código Tributário Nacional preconiza que "a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar".

11. Os honorários contra a Fazenda Pública devem ser fixados moderadamente, no caso, em 5% sobre o valor da condenação.

12. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 370377 2000.50.01.002020-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : JOELMA DESSAUNE E OUTROS
 ADVOGADO : GILMAR LOZER PIMENTEL
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
 PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010020209)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE UM TERÇO SOBRE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 125 DO STJ - PROVA DOCUMENTAL - PROVIMENTO DECLARATÓRIO - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. O acréscimo de um terço à remuneração paga ao trabalhador quando no gozo de férias anuais tem nítido caráter remuneratório, posto que constitui acréscimo patrimonial decorrente de ganhos de salário, devendo incidir imposto de renda retido na fonte.

2. O décimo terceiro salário possui natureza salarial e os critérios para sua tributação estão previstos no art.26 da Lei 7.713/88 e no art.16, II e III, da Lei 8.134/90.

3. O abono pecuniário (conversão de férias em pecúnia) tem natureza indenizatória, pois constitui a compensação pela renúncia ou perda de um direito, não devendo incidir o imposto de renda retido na fonte.

4. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ).

5. A deficiência quanto à prova documental da existência de abono pecuniário devido aos autores não impede o provimento meramente declaratório.

6. Apelação dos autores parcialmente provida. Mantida a sentença quanto aos ônus da sucumbência, considerando que a União Federal/Fazenda Nacional decaiu de parte mínima do pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator



IV - APELACAO CIVEL 385434 2005.50.01.010846-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : LAUDELINO & DIAS ADVOCACIA TRIBUTÁRIA
 ADVOGADO : LAUDELINO P. DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010108469)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE.

1. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 *status* de lei ordinária, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
 2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
 Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 2000.02.01.049708-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL
 ADVOGADO : ELIZABETH HOMSI E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900155459)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 155, § 2º, INCISO IX, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 661 DO STF - ART. 12, § 2º, DA LC Nº 87/96 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE ICMS OU COMPROVAÇÃO DA SUA NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO - LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Liberação de mercadoria importada condicionada ao pagamento do ICMS.
2. Dispõe a Súmula 661 do STF, ser legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, em razão da interpretação dada ao art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da CF/88.
3. Por outro lado, a LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, além de confirmar a exigência do referido tributo por ocasião do desembaraço aduaneiro, trouxe uma obrigação acessória no § 2º, do art. 12, dispondo que a entrega de mercadoria ou bem importados do exterior, deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, após a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro.
4. No entanto, se a mercadoria é isenta ou não sofre a incidência do ICMS, cabe ao interessado comprovar, perante a autoridade aduaneira, essa situação, mediante "guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS", visado pelo fisco do Estado onde ocorra o despacho aduaneiro, conforme disposto no Convênio ICMS nº 132/98.
5. Jurisprudência do STJ e do STF no sentido da exigência do recolhimento do ICMS, ou da prova da não-incidência ou da isenção, quando do desembaraço aduaneiro.
6. Na hipótese dos autos, a impetrante alega que não incide ICMS sobre instituição educacional, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual é ilegal a exigência do recolhimento do referido tributo para obter sua liberação.
7. Não compete à Justiça Federal decidir se o tributo é ou não devido, o que deve ser analisado perante a Justiça Estadual, mas sim, verificar se a autoridade federal agiu de acordo com suas atribuições.
8. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 193.817, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, firmou entendimento no sentido de que pode a liberação da mercadoria importada ser condicionada à comprovação, pelo importador, do pagamento do ICMS sobre ela incidente.
9. Dessa forma, se a impetrante não logrou demonstrar o efetivo pagamento do referido tributo, ou o comprovante da sua isenção ou da não-incidência, não há que se falar em ilegalidade da retenção da mercadoria importada pela autoridade impetrada.
10. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
 Relator

EXPEDIENTE Nº 1060/2007 (6173)

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.000540-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600053871)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - ART. 10 DA LEI Nº 2.145/53 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.690/88 - LEGITIMIDADE - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO - DOCUMENTOS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DISTINTAS E DISTINTA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI 8.383/91 - ART. 74 DA LEI 9.430/95 - MP Nº 66 E LEI Nº 10.637/2002 - INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE.

1. O Banco do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação visando à restituição ou compensação da taxa de licenciamento de importação (art. 10 da Lei nº 2.145/53 com a redação dada pela Lei nº 7.690/88), por ser mero arrecadador do tributo (§ 3º do art. 7º do CTN), cujos recursos são recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, a qual tem legitimidade passiva para a causa.
2. A declaração do direito à compensação independe da liquidez e da certeza do crédito.
3. Cabe à autora a apresentação de documentos que configurem a relação jurídica ensejadora da compensação, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.
4. A MP nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002 deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96 que não mais exige autorização da Secretaria da Receita Federal para que quaisquer tributos e contribuições sob sua administração sejam compensados.
5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento, sendo inviável a apreciação do pedido à luz do direito superveniente (Embargos de Divergência no Resp nº 488.992, DJ de 07.06.2004).
6. Na hipótese dos autos, a autora pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de taxa de licenciamento de importação (art. 10 da Lei nº 2.145/53) na vigência da Lei nº 8.383/91 (ação ajuizada em 24 de julho de 1996) e só poderia compensá-los com os valores vencidos da própria taxa (extinta pela Lei nº 8.522/92), como autoriza a referida lei, e não com valores vencidos do imposto de importação e de outros impostos federais, como pleiteado na petição inicial.
7. Apelação e remessa necessária provida. Extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, em relação ao Banco do Brasil, por ilegitimidade passiva para a causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária e, de ofício, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Banco do Brasil, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.059514-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : SUPERQUIP SERVICOS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
 ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600105413)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - ART. 10 DA LEI Nº 2.145/53 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.690/88 - LEGITIMIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DISTINTAS E DISTINTA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI 8.383/91 - ART. 74 DA LEI 9.430/95 - MP Nº 66 E LEI Nº 10.637/2002 - INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE.

1. O Banco do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação visando à restituição ou compensação da taxa de licenciamento de importação (art. 10 da Lei nº 2.145/53 com a redação dada pela Lei nº 7.690/88), por ser mero arrecadador do tributo (§ 3º do art. 7º do CTN), cujos recursos são recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, a qual tem legitimidade passiva para a causa.
2. Cabe à autora a apresentação de documentos que configurem a relação jurídica ensejadora da compensação, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.
3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador.
4. O art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento, não se aplicando, desta forma, ao presente caso.
5. A MP nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002 deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96 que não mais exige autorização da Secretaria da Receita Federal para que quaisquer tributos e contribuições sob sua administração sejam compensados.
6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento, sendo inviável a apreciação do pedido à luz do direito superveniente (Embargos de Divergência no Resp nº 488.992, DJ de 07.06.2004).
7. Na hipótese dos autos, a autora pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de taxa de licenciamento de importação (art. 10 da Lei nº 2.145/53) na vigência da Lei nº 8.383/91 (ação ajuizada em 04 de julho de 1996), e só poderia compensá-los com os valores vencidos da própria taxa (extinta pela Lei nº 8.522/92), como autoriza a referida lei, e não com valores vencidos do imposto de importação e de outros impostos federais, como pleiteado na petição inicial.
8. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
 Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MS
 1996.51.01.076223-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
 EMBARGADOS : DENIO CHAGAS NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DARCY CAMPOS DE MEDEIROS E OUTRO
 DECISÃO EMB- : ACÓRDÃO DE FLS. 232
 GADA.
 ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600762236)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1. Omissão inexistente.
2. O magistrado não está adstrito a julgar a causa de acordo com a fundamentação do pedido mas sim com o seu livre convencimento, resultante do exame dos fatos e provas, aplicando a jurisprudência e a legislação que entender cabível ao caso. É a adoção do princípio expresso pelo brocardo latino *jura novit curia*.
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
4. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
5. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
2003.51.01.522614-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO

DEC. EMBARGA- : ACÓRDÃO DE FLS. 142.
DA

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015226140)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. PRESQUISIONAMENTO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de omissão na decisão hostilizada.
2. Impossibilidade de reapreciação do julgado, pois a via eleita é inadequada.
3. Mesmo o recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
4. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso. Precedente.
5. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1061/2007 (6174)

IV - APELACAO CIVEL 98.02.47985-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : CARLO ERBA S/A

ADVOGADO : ALEXANDER LAMOGIA DE MACEDO E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500206501)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - ART. 10 DA LEI Nº 2.145/53 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.690/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 73/95, SENADO FEDERAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO.

1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera o conteúdo de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
3. Inconstitucionalidade do caput do art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº167.992-1, DJ de 10.02.95).
4. Resolução 73/95 do Senado Federal suspendendo a execução do dispositivo legal supracitado (DJ de 18/12/1995).
5. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, o cômputo dos expurgos inflacionários.
6. Redução do percentual da verba honorária em observância aos critérios do § 4º do art. 20, face à simplicidade da causa.
7. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CÍVEL
2004.51.01.001397-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO

ADVOGADO : DANIEL SOARES DE CARVALHO

EMBARGADO : PINOKIO IND/ COM/ DE CALCADOS LT-DA

ADVOGADO : MARCELO RULI

DEC. EMBARGA- : ACÓRDÃO DE FLS. 488/490

DA

ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010013973)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OBS-
CURDIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão.
2. Os embargos não podem ser veículo de reapreciação da matéria, e somente em casos excepcionais há que se acolher o pedido de concessão de efeitos modificativos, o que não é o caso dos autos.
3. Embargos de declaração da Eletrobrás e da União improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1062/2007 (6175)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.50.01.007811-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE : IRRIGAMAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : LEONARDO FIRME LEAO BORGES E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010078114)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF. LEI Nº 10.522/2002 - POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O DEPÓSITO OU DE ARROLAR BENS.

1. Conforme entendimento da Suprema Corte, a exigência do depósito de 30% (trinta por cento) para recebimento do recurso administrativo não fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. A Lei nº 10.522/2002 alterou o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 possibilitando o arrolamento de bens e direitos.
3. Ausência de alegação e de comprovação de impossibilidade de realizar o depósito por inexistência de recursos ou por outro motivo relevante.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.002923-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE : PHD FARMACIA DE MANIPULACAO LT-DA

ADVOGADO : EVELISE BARBOSA VOVIO E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010029232)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. O instituto da denúncia espontânea visa estimular o contribuinte a comunicar ao Fisco a prática de infração tributária e a regularização dessa situação através do pagamento do tributo e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, eximindo-o da multa moratória (art. 138, caput e parágrafo único, do CTN).

2. O contribuinte que declara e recolhe em atraso o seu débito perante a Administração Pública não pode ser beneficiado pela denúncia espontânea, pois admitir tal benefício seria uma forma de premiar o atraso no pagamento de tributos.

3. "Legítima a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC, face à inocorrência de violação a qualquer garantia constitucional do sistema tributário nacional." (INAC - 3. Órgão Especial. DJ 24/08/2005, p. 71).

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.005978-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO GASPARRI

ADVOGADO : HELIO FUSCO GRACIE

ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010151529)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: CLAUDIO ROBERTO GASPARRI
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 44/50

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que não conheceu do agravo regimental e deu provimento parcial ao agravo de instrumento para afastar a determinação de apresentação das certidões a que se refere o artigo 19 da Lei 11.033/2004.
2. Verifica-se que a decisão embargada, diferentemente do afirmado pela recorrente, não reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033/2004, mas, tão-somente, concedeu tutela antecipada para afastar a determinação de apresentação de certidões nele contido, por não ser conveniente o pronunciamento acerca da constitucionalidade, enquanto pendente de julgamento a ADI nº 3.453 perante o Supremo Tribunal Federal, e, em razão da aparente natureza material, suas inovações não poderiam ter efeito retroativo para alcançar ações ajuizadas e com trânsito em julgado antes de sua edição. Ausência de afronta ao artigo 97 da Constituição Federal.
3. Contradição, para fins de embargos, significaria a existência de afirmativas conflitantes no corpo da decisão, fato inexistente nestes autos.
4. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado



III - AGRAVO 2005.02.01.007613-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO : MASEL - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVICOS LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015234425)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
 EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO : MASEL - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVICOS LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ACÓRDÃO : FLS. 80/81
 EMBGDO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. REQUISITOS DA PETIÇÃO RECURSAL. ART. 536 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INOVAÇÃO NO FEITO. INCABÍVEL.

Os embargos de declaração enquadram-se como recurso de fundamentação vinculada, exigindo o art. 536 do CPC que a petição recursal indique explicitamente uma omissão, obscuridade ou contradição, sendo insuficiente a mera referência ao artigo 535 do mesmo diploma legal.

Nesse mesmo sentido é a orientação da Corte Superior de Justiça. (EADRES nº 677.117/PR; Rel. Min. Jorge Scartezini; Segunda Seção, unânime; DJ de 22/05/2006, p. 145)

Prequestionamento da norma insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Inovação no feito.

Descabe provocar, por meio de embargos de declaração, o exame de questão, até então, não levantada pelas partes nem, de qualquer outra forma, discutida nos autos, a pretexto de prequestionamento, Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 550.631/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 457.

Inexiste demonstração efetiva a respeito da ocorrência de qualquer vício ensejador do presente recurso, razão pela qual os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, ante a orientação da Corte Superior de Justiça.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
 Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.006263-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
 AGRAVANTE : BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : IVAN TAUIL RODRIGUES E OUTROS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010105116)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 132/136

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS. DIFERENÇAS APURADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SEM CONSIDERAR POSSÍVEL SALDO EM PROL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO E PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração objetivando reformar decisão que deu provimento ao recurso para afastar a exigibilidade dos créditos constantes da NFLD nº 35.791.156-3, como fato impeditivo à emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

2. Verifica-se da decisão recorrida que as questões trazidas nos presentes embargos foram devidamente examinadas, no sentido de que, na apuração de eventuais valores devidos pelo contribuinte, a Administração não poderia ignorar pagamento efetivado, tendo em vista que tais pagamentos poderiam acarretar a redução do total do débito.

3. Da mesma forma, a alegação de prescrição e da presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela recursal foram questões expressamente enfrentadas no acórdão recorrido, razão pela qual não haveria omissão.

4. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
 Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.016608-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 EMBARGANTE : IFF - ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA
 ADVOGADO : FLAVIO EL-AMME PARANHOS E OUTROS
 EMBARGADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 DECISÃO EMBG- : ACÓRDÃO DE FLS. 108 DA.
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800296042)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Ausência de omissão a ser suprida.

2. Impossibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, na hipótese.

3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1063/2007 (6176)

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.022532-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : BRADESCO SAUDE S/A E OUTROS
 ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010225320)

E M E N T A

EMENTA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEI Nº 7713/88, ART. 35. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador.

2. O art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento, não se aplicando, desta forma, ao presente caso.

3. Afastada pelo Tribunal a prescrição declarada no primeiro grau de jurisdição, é possível o exame do mérito propriamente dito.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 172.058, posteriormente ratificado pela resolução nº 82, do Senado Federal, considerou inconstitucional a cobrança do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido quando se tratar de sociedade anônima, tendo em vista que nesta forma societária a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos depende de deliberação da assembléia geral, de forma que a disponibilidade jurídica dos lucros não é automática.

5. Com relação ao sócio-quotista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a referida hipótese de incidência é constitucional, salvo quando, segundo o contrato social, a distribuição dos lucros estiver condicionada a pronunciamento de órgão societário.

6. No caso em comento, a empresa está constituída sob a forma de sociedade anônima, sendo indevida a cobrança da exação prevista no art. 35, da Lei nº 7.713/88.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela entendimento favorável à efetivação da restituição de valores indevidamente recolhidos via da compensação, quando o contribuinte dispõe de sentença condenatória, proferida em ação ordinária de repetição de indébito.

8. A opção é por uma ou outra forma de execução, sendo vedado ao contribuinte, no curso da execução, fracionar o seu pedido.

9. Cabimento da compensação do indébito com parcelas vincendas do mesmo tributo.

10. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, a incidência dos expurgos inflacionários.

11. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição/compensação de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/1991 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, até janeiro de 1996, a partir de quando deverá incidir a Taxa SELIC.

12. "Legítima a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC, face à incorrência de violação a qualquer garantia constitucional do sistema tributário nacional." (INAC - 3. Órgão Especial. DJ 24/08/2005, p. 71).

13. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

14. Recurso da parte autora provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.01.011738-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMP/EXP/ LTDA
 ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
 APELADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010117389)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - LC 07/70 E LC 70/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA LEI Nº. 9.718/98 (ART. 3º, § 1º) -- CONCEITO DE FATURAMENTO - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - INCIDÊNCIA.

1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998.

2. Prevalece, para fins de determinação da base de cálculo do tributo em tela, a legislação anterior, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG (Informativo 408, do STF), firmou sua posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, diante da afronta à noção de faturamento (art. 195, I, b, da CF).

4. Considerando que o faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, é a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, isto é, o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça equiparou a atividade de compra e venda de imóveis à de locação desses mesmos bens (AGA 512.072/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 01.12.2003; EARESP 504.078/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 17.11.2003), *mutatis mutantes* há de se reconhecer a incidência das referidas contribuições nas receitas provenientes da locação de bens móveis, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

5. Assim, tendo como um de seus objetos a locação de bens móveis de sua propriedade, exerce a autora atividade mercantil e eminentemente lucrativa, não havendo como desconsiderar tal receita para o fim de eximir-se do recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS.

6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1064/2007 (6177)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.000373-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :POSTO DE ABASTECIMENTO ALEGRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO :JAYME SOARES DA ROCHA E OUTROS
APELANTE :POSTO DE SERVICOS ABASTECIMENTO 3 R LTDA
ADVOGADO :REJANE MARQUES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR :JORGE LESSA DA COSTA ISSA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010003739)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). LEI Nº 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 1º, da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental e alterou a redação da Lei nº 9.960/00, afastou os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADIN MC nº 2.178/DF. Precedentes.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 336850
1998.50.01.003380-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :ADRIANA DIAS PAES RISTORI E OUTROS
ADVOGADO :ZELIO GUIMARAES SILVA
EMBARGADO :ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR :ADRIANO FRISSO RABELO
DEC.EMBARGADA :ACÓRDÃO DE FLS.282/283
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800033807)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO (INEXISTÊNCIA).

1. Ausência de omissão e contradição no julgado.

2. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).

3. Deliberando o acórdão recorrido sobre a questão debatida na apelação, ainda que não faça referência expressa aos dispositivos indicados pela parte, tem-se como configurado o prequestionamento da matéria.

4. Impossibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, na hipótese.

5. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.02.01.010927-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :TOMOGRFIA MACAE LTDA
ADVOGADO :CRISTIANA FERNANDES DE MEDINA COELI
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010110717)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA -ART. 155, § 2º, INCISO IX, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 661 DO STF - ART. 12, § 2º. DA LC Nº 87/96 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE ICMS OU COMPROVAÇÃO DA SUA NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO - LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Trata a hipótese dos autos sobre a legalidade do condicionamento da liberação de mercadoria importada ao pagamento do ICMS.

2. Dispõe a Súmula 661 do STF, ser legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, em razão da interpretação dada ao art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da CF/88.

3. Por outro lado, a LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, além de confirmar a exigência do referido tributo por ocasião do desembaraço aduaneiro, trouxe uma obrigação acessória no § 2º, do art. 12, dispondo que a entrega de mercadoria ou bem importados do exterior, deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, após a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro.

4. No entanto, se a mercadoria é isenta ou não sofre a incidência do ICMS, cabe ao interessado comprovar, perante a autoridade aduaneira, essa situação, mediante "guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS", visado pelo fisco do Estado onde ocorra o despacho aduaneiro, conforme disposto no Convênio ICMS nº 132/98.

5. Jurisprudência do STJ e do STF no sentido da exigência do recolhimento do ICMS, ou da prova da não-incidência ou da isenção, quando do desembaraço aduaneiro.

6. Na hipótese dos autos, a impetrante alega que não incide ICMS sobre bens importados para o seu ativo permanente, razão pela qual é ilegal a exigência do recolhimento do referido tributo para obter sua liberação.

7. No entanto, não compete à Justiça Federal decidir se o tributo é ou não devido, o que deve ser analisado perante a Justiça Estadual, mas sim, verificar se a autoridade federal agiu de acordo com suas atribuições.

8. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 193.817, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, firmou entendimento no sentido de que pode a liberação da mercadoria importada ser condicionada à comprovação, pelo importador, do pagamento do ICMS sobre ela incidente.

9. Dessa forma, se a impetrante não logrou demonstrar o efetivo pagamento do referido tributo, ou o comprovante da sua isenção ou da não-incidência, não há que se falar em ilegalidade da retenção da mercadoria importada pela autoridade impetrada.

10. Apelação é remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1065/2007 (6178)

IV - APELACAO CIVEL 383378 2006.51.01.009382-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :EDMO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010093825)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre a parte autora (contribuinte) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2002.50.01.001029-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE :RED SUMMER INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA
ADVOGADO :ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE
EMBARGADO :SEBRAE - SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADO :JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTROS
DECISÃO EMBGADA :ACÓRDÃO DE FLS. 373
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010010298)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1. Omissão e contradição inexistentes.

2. O magistrado não está adstrito a julgar a causa de acordo com a fundamentação do pedido mas sim com o seu livre convencimento, resultante do exame dos fatos e provas, aplicando a jurisprudência e a legislação que entender cabível ao caso. É a adoção do princípio expresso pelo brocardo latino *jura novit curia*.

3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.

4. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.

5. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
1996.51.03.038080-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :PAULO CESAR FERREIRA VIANA
EMBARGADO :RUBENS ALVES TAVARES E OUTROS
ADVOGADO :JOSELIO CARLOS LIMA
DECISÃO EMBGADA :ACÓRDÃO DE FLS. 78
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600380805)



E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. Omissão e contradição inexistentes.
2. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.39840-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:VANIA DE CASSIA MANGIA
ADVOGADO	:MARCIA ANDRADE MARTINHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200055397)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 794, III, DO CPC - RENÚNCIA TÁCITA AO CRÉDITO - DESCAMBAMENTO.

1. Execução extinta com base nos arts. 794, III, e 795, ambos do CPC, por ter a exequente renunciado ao seu crédito.
2. A renúncia deve ser expressa, não podendo a inércia da parte em promover a execução ser entendida como renúncia tácita ao crédito, a qual se dará com o término do prazo prescricional. Precedente do STJ.
3. Necessidade de intimação pessoal da parte para cumprir a diligência ordenada pelo juiz (§ 1º do art. 267 do CPC).
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63797 2005.51.01.021795-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LUIZ EMILIO FERREIRA
ADVOGADO	:HUMBERTO PESSOA PAES PINTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010217959)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA POR DEMISSÃO INCENTIVADA - DOCUMENTOS - FÉRIAS NÃO GOZADAS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 215 E 125 DO STJ E 23 DESTA TRIBUNAL.

1. Adesão ao programa de demissão voluntária comprovada documentalmente.
2. A indenização recebida a título de indenização espontânea em virtude de rescisão do contrato de trabalho não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF-2ª Região.
3. A rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui inegável dano para o empregado.
4. "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula nº 215 do STJ).
5. "Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário" (Súmula nº 23 do TRF-2ª Região).
6. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda" (Súmula nº 125 do STJ).

7. O nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.

7. Apelação e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 282059 2002.02.01.009527-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:HORUS EMPREENDIMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300297449)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - RENDIMENTOS FINANCEIROS E OPERACIONAIS - REGIMES DIFERENCIADOS DE TRIBUTAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras efetuadas pela empresa constituem aquisição de disponibilidade econômica do produto do capital; por outro lado, os rendimentos advindos das atividades operacionais da empresa constituem aquisição de disponibilidade econômica decorrente da combinação dos produtos do trabalho e do capital.
2. Não há desrespeito à base de cálculo do tributo por destacar uma conta relativa a rendimentos financeiros do montante de contas relativas a rendimentos operacionais, posto que ambas as formas de aquisição de disponibilidade econômica estão previstas no art.43 do CTN, em seu inciso I.
3. Não existe vedação legal à adoção de regimes diferenciados de tributação para os rendimentos financeiros e os operacionais, eis que constituem fatos geradores de naturezas diferentes.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1066/2007 (6187)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 55450 1998.50.01.009014-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:SAMARCO MINERACAO S/A
ADVOGADO	:RODOLFO DE LIMA GROEPN E OUTROS
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
EMBARGADOS	:OS MESMOS
DEC.EMBARGADA	:ACÓRDÃO DE FLS.261/262
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800090142)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1. Omissão e contradição inexistentes.
2. O magistrado não está adstrito a julgar a causa de acordo com a fundamentação do pedido mas sim com o seu livre convencimento, resultante do exame dos fatos e provas, aplicando a jurisprudência e a legislação que entender cabível ao caso. É a adoção do princípio expresso pelo brocardo latino *jura novit curia*.
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
4. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
5. Não há necessidade de juntada do inteiro teor dos julgados que serviram de fundamento ao voto.

6. Os embargos do INSS decorrem de má interpretação dos termos do voto, posto que a incidência da Contribuição ao SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos foi mantida.

7. Embargos de declaração da autora e do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos da autora e do INSS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 54138 1999.50.01.002542-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS DO ESPIRITO SANTO - ABAVES
ADVOGADO	:MAGDA MARIA BARRETO
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 161
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900025423)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPÇÃO PELO SISTEMA TRIBUTÁRIO SIMPLES. AGÊNCIAS DE VIAGENS E DE VIAGENS E TURISMO.

1. O fato de o aresto impugnado ter afastado a aplicação do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 em relação à embargada (agência de viagem e turismo) não significa que o tenha considerado inconstitucional. Ao contrário, acatou a decisão do STF de constitucionalidade do referido dispositivo, seguindo a orientação de que o artigo 9º, XIII, refere-se às pessoas jurídicas cujos objetivos sociais dependam de profissionais detentores de habilitação profissional legalmente exigida, o que não é o caso da embargada.
2. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.000408-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:ENITH PRADO ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010161826)

E M E N T A

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. A competência para instituir o imposto de renda é da UNIÃO (art. 153, III). O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional (art. 157, I), não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre o autor (contribuinte) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.
2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.032575-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR :LUANA GOES VIOLANTE
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600325758)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PREVISTO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As taxas de limpeza, conservação de vias públicas e coleta de lixo não constam na certidão de dívida ativa que lastreou a execução fiscal, sendo descabida a sua cobrança.
2. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.003843-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :VALDEIR ROSA PEREIRA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
REMETENTE :JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500038439)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA (ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN) - PRESCRIÇÃO (CTN, ARTS. 174 DO CTN; LEI Nº. 6.830/80, ARTS. 2º, §3º, 8º, §2º E 4º, §4º DA LEI Nº. 6.830/80) - DESPACHO POSITIVO X CITAÇÃO VÁLIDA (PREVALÊNCIA DO CTN) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* (POSSIBILIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A análise da extinção do crédito tributário pela decadência ou pela prescrição deve considerar cinco marcos essenciais: a) a ocorrência do fato gerador - para se identificar o início do prazo decadencial; b) o lançamento do crédito - interrupção da decadência (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, § 4º, conforme o caso); c) a sua constituição definitiva - termo inicial do prazo prescricional; d) a inscrição em dívida ativa - suspensão do prazo prescricional por 180 dias; e e) a citação válida do devedor - interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original).

2. O lançamento do crédito tributário e a notificação do contribuinte, no quinquênio legal, obstam a ocorrência da decadência e, não havendo recurso administrativo, inicia-se o prazo prescricional; havendo impugnação ao lançamento, o prazo prescricional inicia-se após a decisão definitiva do processo administrativo.

3. A inscrição em dívida ativa suspende a prescrição, entretanto, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem o ajuizamento da ação, o prazo volta a correr (art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80), somente interrompendo-se com a citação válida do devedor (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I, - redação original).

4. A regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

5. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314)

6. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência.

7. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

8. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

9. Transcorrido mais de oito anos sem que o exequente promovesse o prosseguimento do feito, é de se reconhecer a consumação da prescrição intercorrente.

10. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.054350-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :GOOD GULA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800543503)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/80 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÍCIO APÓS O PRAZO DE SUSPENSÃO (LEF, ART. 40, § 2º).

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

4. No presente caso, os autos foram suspensos, na forma do art. 40 da LEF, em 11 de maio de 2000 e a sentença prolatada em 20 de julho de 2005, portanto, antes de transcorrido o prazo prescricional.

5. Apelação e remessa oficial, como existente, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.42053-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :OSWALDO DE OLIVEIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800125794)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - ARTS. 2º, §3º E 8º, DA LEI Nº. 6.830/80 - DESPACHO POSITIVO X CITAÇÃO VÁLIDA - PREVALÊNCIA DO CTN - § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº. 6.830/80 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO (POSSIBILIDADE).

1. A análise da extinção do crédito tributário pela decadência ou pela prescrição deve considerar cinco marcos essenciais: a) a ocorrência do fato gerador - para se identificar o início do prazo decadencial; b) o lançamento do crédito - interrupção da decadência (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, § 4º, conforme o caso); c) a sua constituição definitiva - termo inicial do prazo prescricional; d) a inscrição em dívida ativa - suspensão do prazo prescricional por 180 dias; e e) a citação válida do devedor - interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original).

2. O lançamento do crédito tributário e a notificação do contribuinte, no quinquênio legal, obstam a ocorrência da decadência e, não havendo recurso administrativo, inicia-se o prazo prescricional; havendo impugnação ao lançamento, o prazo prescricional inicia-se após a decisão definitiva do processo administrativo.

3. A inscrição em dívida ativa suspende a prescrição, entretanto, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem o ajuizamento da ação, o prazo volta a correr (art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80), somente interrompendo-se com a citação válida do devedor (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I, - redação original).

4. A regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

5. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência.

6. Transcorrido mais de oito anos sem que o exequente promovesse os atos necessários à citação do executado, é de se reconhecer a consumação da prescrição do crédito tributário.

7. Apelação e remessa oficial, como existente, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1067/2007 (6193)

IV - APELACAO CIVEL 99.02.20694-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADVOGADO :ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701051017)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. VEDAÇÃO DA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. POSSIBILIDADE.

1. Não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.316/96, que vedou, em seu art. 1º e parágrafo único, a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro no cômputo da base de cálculo da própria contribuição e da base de cálculo do imposto de renda.

2. Ausência de incompatibilidade com o Código Tributário Nacional. O valor dessa contribuição provém do próprio lucro auferido pelo contribuinte e, por isso, reflete acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 da referida lei.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.001293-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :ELIZABETE JOSE VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :GUSTAVO DO AMARAM MARTINS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010160684)

E M E N T A

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. A competência para instituir o imposto de renda é da UNIÃO (art. 153, III). O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional (art. 157, I), não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre o autor (contribuinte) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. O Estado do Rio de Janeiro poderá permanecer nos autos como assistente simples da União Federal e não como litisconsorte passivo necessário.

3. Agravo provido.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002.02.01.000903-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 EMBARGANTE : TIBAGI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
 ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ CAMPOS E OUTROS
 EMBARGADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 DECISÃO EM- : ACÓRDÃO DE FLS. 299/300
 BARGADA
 ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100237108)

E M E N T A

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou se pronunciar expressamente sobre todos os artigos de lei enumerados ou documentos acostados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, como se verifica no caso dos autos.
2. O recorrente pretende atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que não é possível, na hipótese. Deverá lançar mão do recurso próprio.
3. Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELAÇÃO CIVEL 370247 2004.51.01.024304-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : LEMUEL BRUNO TAETS E OUTROS
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010243048)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78.

1. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).
2. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.
3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC sobre o quantum a ser restituído, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1068/2007 (1068)

IV - APELAÇÃO CIVEL 2002.51.13.000563-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : GRAFICA TRES RIOS LTDA
 ADVOGADO : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200251130005636)

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS DECADENCIAL OU PRESCRICIONAL, PREVISTOS NO CTN - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - STJ, SÚMULA 210.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não tributária. Inaplicabilidade dos prazos decadencial ou prescricional, previstos no CTN.
2. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." (STJ, Súmula 210)
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1985.50.01.009060-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 PARTE AUTORA : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC
 ADVOGADO : DILAIR CAETANO DAROS E OUTRO
 PARTE RÉ : GETULIO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000090603)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 DO CTN - ARTS. 8º, § 2º, E 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PARALISAÇÃO POR MAIS DE ONZE ANOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1. As regras previstas nos arts. 8º, § 2º, e 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.
2. Permanecendo o processo arquivado por mais de onze anos sem que o exequente promovesse os atos necessários ao prosseguimento da execução fiscal, é de se reconhecer a consumação da prescrição intercorrente.
3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a desídia do credor constitui causa para a prescrição intercorrente: Agravo Regimental nº 169.842/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Sessão de 15.05.2000, unânime, DJ de 01.08.2000.
4. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência.
5. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 62687 2005.51.01.004343-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : PAULA BULHOES MARTINS COELHO
 ADVOGADO : WALDYR ASSIS DOS SANTOS
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010043430)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDEMNIZATÓRIA POR DEMISSÃO INCENTIVADA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 215 DO STJ E 23 DESTE TRIBUNAL.

1. A indenização recebida a título de indenização espontânea em virtude de rescisão do contrato de trabalho não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF-2ª Região.
2. A rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui inegável dano para o empregado.
3. "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula nº 215 do STJ).
4. "Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário" (Súmula nº 23 do TRF-2ª Região).
5. O nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.
6. Apelação provida para reformar a sentença e conceder a segurança.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELAÇÃO CIVEL 359249 2003.51.01.015638-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : THEOTONIO GUERRA ESPINDOLA E OUTRO
 ADVOGADO : SIMONE BRILHANTE DE MATTOS
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010156380)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78.

1. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).
2. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.
3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC sobre o quantum a ser restituído, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELAÇÃO CIVEL 371064 2002.51.01.001361-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : SONIA MARIA VALENCA SCARLATE
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010013617)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA POR DEMISSÃO INCENTIVADA - SÚMULAS 215 DO STJ E 23 DESTES TRIBUNAL - DOCUMENTOS - FATOS GERADOR COMPLEXIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação.
2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
3. Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento comprovada documentalmente.
4. A indenização recebida a título de indenização espontânea em virtude de rescisão do contrato de trabalho não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF-2ª Região.
5. A rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui inegável dano para o empregado.
6. "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula nº 215 do STJ).
7. "Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário" (Súmula nº 23 do TRF-2ª Região).
8. O nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.
9. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio dos autores, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda devendo incidir desde o pagamento indevido, não sendo necessário pedido expresse.
10. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
11. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
12. Os honorários contra a Fazenda Pública devem ser fixados moderadamente, no caso, em 5% sobre o valor da condenação.
13. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.026653-6

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO FREITAS BARATA
 PARTE AUTORA : UEM MINERACAO E CONSTRUCAO S/A
 ADVOGADO : GLADSTONE MIRANDA JUNIOR
 PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010266536)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS RECOLHIDOS.

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP constitui fato impeditivo à expedição da certidão negativa de débito, não obstante tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, porquanto evidencia, a princípio, que a empresa encontra-se em débito. (art. 32, IV, § 10 da Lei 8.212/91 e arts. 255 e 258, § 3º do Decreto nº 3.048/99).
2. No caso de divergências entre os valores recolhidos e os declarados, torna-se dispensável o lançamento formal pelo Fisco, uma vez que as declarações prestadas pelo sujeito passivo, constantes da GFIP, constituem o crédito tributário, tornando-o imediatamente exigível.
3. Legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir a certidão positiva de débito com efeitos de negativa.
4. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1069/07 (6195)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2005.51.01.011767-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : MARCO MAGNO MANELA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CATIA DA PENHA MORAES
 EMBARGADO : CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPI-RANGA E OUTROS
 ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DIEHL
 DEC. EMBARGA-DA : ACÓRDÃO DE FLS. 320/323
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010117679)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Precedentes.
3. Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.
4. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
5. Recursos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.02.01.033859-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 PARTE AUTORA : TRANSPAVI - CODRASA S/A
 ADVOGADO : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E OUTROS
 PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
 ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300608410)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COMPETÊNCIA DE 01/69 A 09/70) - NATUREZA TRIBUTÁRIA - ART. 174 DO CTN - AÇÃO AJUIZADA APÓS DOZE ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. Prazo quinquenal para cobrança de contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores ocorreram em período no qual ostentavam natureza jurídica de tributo.
2. O artigo 174 do CTN revogou o artigo 144 da Lei nº 3.087/60 (LOPS), que previa o prazo de trinta anos para cobrança de contribuições. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, as contribuições previdenciárias deixaram de ostentar a natureza jurídica de tributo, mas somente com a entrada em vigor da Lei nº 6.830/80 (23.12.80) é que o prazo trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º). Precedentes do STJ.

3. Contribuições não recolhidas no período de janeiro de 1969 a setembro de 1970. O crédito foi constituído definitivamente em 31 de julho de 1973, inscrito em dívida ativa em 31 de maio de 1985, e a ação executiva distribuída em 04 de setembro seguinte, após consumada a prescrição da pretensão da exequente.

4. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MS 2004.51.01.007434-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 EMBARGANTE : PEDRO MACHADO DE SOUZA
 ADVOGADO : PEDRO MACHADO DE SOUZA
 EMBARGADA : UNIAO FEDERAL
 DECISÃO EMB- : ACÓRDÃO DE FLS. 206/207
 GADA.
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010074342)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1. Omissão inexistente.
2. O magistrado não está adstrito a julgar a causa de acordo com a fundamentação do pedido mas sim com o seu livre convencimento, resultante do exame dos fatos e provas, aplicando a jurisprudência e a legislação que entender cabível ao caso. É a adoção do princípio exposto pelo brocardo latino *jura novit curia*.
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
4. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
5. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.38800-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 APELANTE : VITRO FARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS S/A
 ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600150672)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - ART. 10 DA LEI Nº 2.145/53 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.690/88 - LEGITIMIDADE - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DISTINTAS E DISTINTA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI 8.383/91 - ART. 74 DA LEI 9.430/95 - MP Nº 66 E LEI Nº 10.637/2002 - INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE.

1. O Banco do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação visando à restituição ou compensação da taxa de licenciamento de importação (art. 10 da Lei nº 2.145/53 com a redação dada pela Lei nº 7.690/88), por ser mero arrecadador do tributo (§ 3º do art. 7º do CTN), cujos recursos são recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, a qual tem legitimidade passiva para a causa.
2. Cabe à autora a apresentação de documentos que configurem a relação jurídica ensejadora da compensação, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.
3. A MP nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002 deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96 que não mais exige autorização da Secretaria da Receita Federal para que quaisquer tributos e contribuições sob sua administração sejam compensados.



4. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento, sendo inviável a apreciação do pedido à luz do direito superveniente (Embargos de Divergência no Resp nº 488.992, DJ de 07.06.2004).

5. Na hipótese dos autos, a autora pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de taxa de licenciamento de importação (art. 10 da Lei nº 2.145/53) na vigência da Lei nº 8.383/91 (ação ajuizada em setembro de 1996) e só poderia compensá-los com os valores vincendos da própria taxa (extinta pela Lei nº 8.522/92), como autoriza a referida lei, e não com valores vincendos do imposto de importação e de outros impostos federais, como pleiteado na petição inicial.

6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.042712-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : IVAN MARTINS BASTOS
 ADVOGADO : MIGUEL ANGELO MOREIRA LEO E OUTRO
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800427120)

DESPACHO

Ante à interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2006.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.058575-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 APELANTE : CIA. DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO E OUTROS
 APELADO : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A - DOCENAVE
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA
 APELANTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A - DOCENAVE
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA E OUTROS
 APELADO : CIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A DOCENAVE
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA E OUTROS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9100002666)

DESPACHO

Ante à interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2006.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.50.01.010368-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 APELANTE : CONSTRUTORA PEQUIÁ LTDA
 ADVOGADO : OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ELZA ELENA BOSSOES ALEGRO OLIVEIRA
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (199950010103688)

DESPACHO

Fls. 545 - Homologo a desistência, conforme requerido. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, baixem-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.03.302524-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCO F.V. DI IULIO
 APELADO : UNIAO ASSISTENCIAL SAO JOSE
 ADVOGADO : JOILSO NUNES
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903025246)

DESPACHO

Ante à interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2006.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2001.02.01.037480-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 PARTE AUTORA : UNIMED CABO FRIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
 ADVOGADO : CELIO PEREIRA RIBEIRO
 PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI-RJ
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902079024)

DESPACHO

Ante à interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2006.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.020458-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 APELANTE : A Q PEREIRA SANEAMENTO LTDA
 ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTROS
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
 ORIGEM : 9 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010153327)

DESPACHO

Ante à interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2006.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2005.02.01.009059-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
 AGRAVANTE : CREMERJ-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
 AGRAVADO : ANA MARIA SCHIAVINI
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015021797)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 19/01/2007

Guilherme Diefenthaeler

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.014841-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
 AGRAVANTE : HM GERENCIAMENTO E SUPERVISAO DE ENGENHARIA LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600076693)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 19/01/2007

Guilherme Diefenthaeler

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.014965-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
 AGRAVANTE : HELP - EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
 ADVOGADO : JAKUES MARQUES PEREIRA E OUTROS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010112209)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 19/01/2007

Guilherme Diefenthaeler

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.015051-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO
 AGRAVADO : INSTALADORA SEMIL LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (8800324428)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 19/01/2007

Guilherme Diefenthaeler

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.015205-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO : METALURGICA META LTDA ME
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010048230)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 19/01/2007

Guilherme Diefenthaeler

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.015214-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
AGRAVADO : HZM SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : SANTUZZA DA COSTA PEREIRA AZEREDO
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010098778)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 19/01/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.000033-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PERMA IND/ COM/ S/A
ADVOGADO : CELIO SALLES BARBIERI E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009848533)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 19/01/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.000058-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010215943)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 19/01/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.000105-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANDRE SIMAO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VARA ÚNICA DE RESENDE (200651090002090)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 19/01/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.000270-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NEIDE D MARIANI
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010071586)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 19/01/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.000271-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
AGRAVADO : TRANSPORTES URBANOS NOSSA SENHORA DA PENHA E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700026620)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 19/01/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.000448-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
AGRAVADO : LCL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE FERREIRA GOMEZ E OUTROS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015289980)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 19/01/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.000464-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : CLINICA DE FISIOTERAPIA UNIFISIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO CANUTO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040025507)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 19/01/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1998.51.01.067156-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
PARTE AUTORA : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS
PARTE RÉ : VIA PARQUE SHOPPING S/A
ADVOGADO : MARCIO SOKELAND DORIA
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800671560)

E M E N T A

CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADES EMPRESARIAIS COMPLEXAS - A VINCULAÇÃO AO ÓRGÃO DISCIPLINA A ATIVIDADE-FIM.

I - A própria razão social da apelada indica a diversidade de sua atividade-fim para com o pessoal vinculado ao órgão fiscalizador.

II - O giro empresarial impede a atuação de empregados vinculados a uma gama diversificada de categorias profissionais, e a complexidade ou não de uma empresa, dirá de sua maior ou menor vinculação, ainda que indireta, para com as diversas entidades classistas.

III - A atividade básica norteia a área de fiscalização e regulamentação, não se justificando a imposição da multa a quem for empregar pessoal técnico-administrativo, bem por isto vinculado ao órgão classista se encontra.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.006181-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADVOGADO : LAURO CALDEIRA CONSTANTINO
APELADO : HOTELAR LTDA
ADVOGADO : SYLVIA CUNHA DE SOUZA
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020061818)

E M E N T A

CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ATIVIDADES EMPRESARIAIS COMPLEXAS - A VINCULAÇÃO AO ÓRGÃO DISCIPLINA A ATIVIDADE-FIM.

I - A própria razão social da apelada indica a diversidade de sua atividade-fim para com o pessoal vinculado ao órgão fiscalizador.

II - O giro empresarial impede a atuação de empregados vinculados a uma gama diversificada de categorias profissionais, e a complexidade ou não de uma empresa, dirá de sua maior ou menor vinculação, ainda que indireta, para com as diversas entidades classistas.

III - A atividade básica norteia a área de fiscalização e regulamentação, não se justificando a imposição da multa a quem for empregar pessoal técnico-administrativo, bem por isto vinculado ao órgão classista se encontra.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.021396-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
PARTE AUTORA : PLANTACOES E MICHELIN LTDA
ADVOGADO : BRUNO ARAGUTTI MONICA
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010213969)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA - CRÉDITO FISCAL SUSPENSO.

I - A suspensão do crédito não há de ser confundida com a extinção do mesmo, vez que somente se suspende o que exigível há de ser, ainda que protraindo-se no tempo a exigência do crédito.

II - Com a expressa menção à realidade fiscal, há de ser expedida a certidão questionada, na qual não serão consignados os créditos ainda não definitivamente constituídos contra a empresa devedora, daí ser denominada certidão positiva com efeito negativo, isto a teor do art. 206 do Código Tributário Nacional.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora



III - AGRAVO 2004.02.01.010560-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
 AGRAVANTE : INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ITERJ
 PROCURADOR AGRAVADO : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR ORIGEM : GUILHERME MANUEL DA SILVA
 : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010143935)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO

Agravado prejudicado, em face ao julgamento dos autos principais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ

Presidente e Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.000207-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
 PARTE AUTORA : SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTRO
 PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : AUGUSTO FREDERICO C. C. SOUTO MAIOR
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
 ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010002070)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA - CRÉDITO FISCAL SUSPENSO.

I - A suspensão do crédito não há de ser confundida com a extinção do mesmo, vez que somente se suspende o que exigível há de ser, ainda que protraindo-se no tempo a exigência do crédito.

II - Com a expressa menção à realidade fiscal, há de ser expedida a certidão questionada, na qual não serão consignados os créditos ainda não definitivamente constituídos contra a empresa devedora, daí ser denominada certidão positiva com efeito negativo, isto a teor do art. 206 do Código Tributário Nacional.

ACORDAO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ

Presidente e Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.006317-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
 PARTE AUTORA : LOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 ADVOGADO : ANDRE LUIZ QUADROS MACHADO
 PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
 ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010063174)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA - CRÉDITO FISCAL SUSPENSO.

I - A suspensão do crédito não há de ser confundida com a extinção do mesmo, vez que somente se suspende o que exigível há de ser, ainda que protraindo-se no tempo a exigência do crédito.

II - Com a expressa menção à realidade fiscal, há de ser expedida a certidão questionada, na qual não serão consignados os créditos ainda não definitivamente constituídos contra a empresa devedora, daí ser denominada certidão positiva com efeito negativo, isto a teor do art. 206 do Código Tributário Nacional.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ

Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.011554-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : AUGUSTO FREDERICO C. C. SOUTO MAIOR
 APELADO : OCEANOTECNICA PESQUISAS E OPERACOES SUBMARINAS LTDA
 ADVOGADO : NERIVALDO LIRA ALVES E OUTROS
 ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010115540)

E M E N T A

I - A suspensão do crédito não há de ser confundida com a extinção do mesmo, vez que somente se suspende o que exigível há de ser, ainda que protraindo-se no tempo a exigência do crédito.

II - Com a expressa menção à realidade fiscal, há de ser expedida a certidão questionada, na qual não serão consignados os créditos ainda não definitivamente constituídos contra a empresa devedora, daí ser denominada certidão positiva com efeito negativo, isto a teor do art. 206 do Código Tributário Nacional.

III - Adesão ao PAES que não impede a expedição da CND.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ

Presidente e Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.014393-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
 PARTE AUTORA : INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ITERJ
 PROCURADOR : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
 PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SILVANA MARINHO DA COSTA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010143935)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA - CRÉDITO FISCAL SUSPENSO.

I - A suspensão do crédito não há de ser confundida com a extinção do mesmo, vez que somente se suspende o que exigível há de ser, ainda que protraindo-se no tempo a exigência do crédito.

II - Com a expressa menção à realidade fiscal, há de ser expedida a certidão questionada, na qual não serão consignados os créditos ainda não definitivamente constituídos contra a empresa devedora, daí ser denominada certidão positiva com efeito negativo, isto a teor do art. 206 do Código Tributário Nacional.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ

Presidente e Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.018803-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
 PARTE AUTORA : SOC/ MICHELIN DE PARTICIPACOES IND/ COM/ LTDA
 ADVOGADO : ANTONIO LUIS FERREIRA DE MELLO
 PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
 ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010188037)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA - CRÉDITO FISCAL SUSPENSO.

I - A suspensão do crédito não há de ser confundida com a extinção do mesmo, vez que somente se suspende o que exigível há de ser, ainda que protraindo-se no tempo a exigência do crédito.

II - Com a expressa menção à realidade fiscal, há de ser expedida a certidão questionada, na qual não serão consignados os créditos ainda não definitivamente constituídos contra a empresa devedora, daí ser denominada certidão positiva com efeito negativo, isto a teor do art. 206 do Código Tributário Nacional.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ

Presidente e Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.020368-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
 PARTE AUTORA : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 PROCURADOR : MAISA BERARDINO LEAL
 PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010203683)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA - CRÉDITO FISCAL SUSPENSO.

I - A suspensão do crédito não há de ser confundida com a extinção do mesmo, vez que somente se suspende o que exigível há de ser, ainda que protraindo-se no tempo a exigência do crédito.

II - Com a expressa menção à realidade fiscal, há de ser expedida a certidão questionada, na qual não serão consignados os créditos ainda não definitivamente constituídos contra a empresa devedora, daí ser denominada certidão positiva com efeito negativo, isto a teor do art. 206 do Código Tributário Nacional.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ

Presidente e Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.020481-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
 PARTE AUTORA : DANTAS SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO : JORGE ANTONIO DANTAS SILVA E OUTROS
 PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010204810)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA - CRÉDITO FISCAL SUSPENSO.

I - A suspensão do crédito não há de ser confundida com a extinção do mesmo, vez que somente se suspende o que exigível há de ser, ainda que protraindo-se no tempo a exigência do crédito.

II - Com a expressa menção à realidade fiscal, há de ser expedida a certidão questionada, na qual não serão consignados os créditos ainda não definitivamente constituídos contra a empresa devedora, daí ser denominada certidão positiva com efeito negativo, isto a teor do art. 206 do Código Tributário Nacional.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ

Presidente e Relatora

IV - APELAÇÃO CIVEL 1995.51.01.009715-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : SOC/ DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU
 ADVOGADO : RICARDO LABANCA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : GUILHERME MANUEL DA SILVA
 ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500097150)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (NFLDs). ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- Mesmo no regime de "aquisição" anterior (Lei nº 3.577/1959), a natureza do benefício fiscal previdenciário era isencional, e não contratual, posto que condicionado ao arquétipo legal - e não a disposição contratual. Assim, nunca houve direito adquirido incondicional, de isenção da chamada cota patronal.

- As condições, diante da lei, se modificaram, desde aquele momento, e certamente serão objeto de novas alterações, posto que se trata, no caso, de política tributária cambiante no tempo, para atender às novas situações que as mudanças na sociedade exigem e são legalmente postas.

- O regime isencional da cota patronal - independentemente dos cambiantes requisitos legalmente postos para seu reconhecimento - jamais foi equiparado, ou mesmo confundido, com imunidade tributária que tem suporte e estatuta constitucionais.

- O Decreto Lei nº 1.577, de 1º de setembro de 1977, que revogou a Lei nº 3.577, de 4º de junho de 1959, não criou ou instituiu qualquer direito adquirido em relação às entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública. O que diz, e apenas isso, foi validar, o reconhecimento dos certificados antes expedidos, atestando o caráter filantrópico das instituições de utilidade pública.

- Laudo pericial que, embora em muitas partes evasivo (por se conectar a aspectos jurídicos e de jurisprudência administrativa e judicial), não deixa dúvida quanto a determinadas irregularidades.

- Laudo do assistente técnico do INSS, bem mais preciso e objetivo, no tocante ao descumprimento dos requisitos legais para a fruição do benefício fiscal, que apresenta extenso rol de irregularidades.

- Inexistência de dúvidas quanto ao descumprimento, por parte da apelante, das exigências legais, tornando-a, em decorrência, devedora das contribuições, que apenas seriam afastadas se tivessem atendido ao regime jurídico das imunidades e isenções condicionadas à respectiva observância.

- Apelação não provida.

- Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 97.02.08806-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 82/83
 PARTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 : TOULOUSE VEÍCULOS LTDA
 PROCURADOR : MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO
 ORIGEM : QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600459614)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO (INEXISTENTE)

Na petição dos embargos de declaração consta-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado.

O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1997.51.01.071089-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 EMBARGANTE : RECOVEMA SOC/ ANÔNIMA
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 352
 PARTES : RECOVEMA SOC/ ANÔNIMA
 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
 : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
 PROCURADOR : MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO
 PROCURADOR : JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
 ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
 ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700710890)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO (INEXISTENTE).

A embargante, objetivando prequestionar a matéria e a título de suprir eventual omissão, pretende, na verdade, rediscutir o julgado, o que se configura inviável em sede de embargos declaratórios.

A maior parte dos dispositivos, que alega terem sido omitidos, estão claramente explicitados na decisão guerreada.

O fato de competir ao magistrado fundamentar as suas decisões, tal raciocínio não conduz à obrigação de dar respostas a dispositivos assinalados que não comportam maiores esclarecimentos em face da conclusão lógico-sistemática adotada no julgamento.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de RECOVEMA SOC/ ANÔNIMA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2000.02.01.017524-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 238
 PARTES : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 : ANTONIO LUIS DE MIRANDA FERREIRA
 ADVOGADO : LEONARDO RZEZINSKI
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
 ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800186115)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Efetivamente ocorreu omissão, visto que não foi abordada a questão em relação a matéria mencionada pelo recurso de apelação da União (possibilidade de incidência do IR sobre o valor pago ao impetrante a título de décimo terceiro salário, quando da rescisão do contrato de trabalho).

É passível de incidência do Imposto de Renda. A exação encontra respaldo tanto no art. 43 do CTN, como no art. 25 da Lei nº 7713/88 e no art. 16, incisos II e III, da Lei nº 8134/90.

Dado provimento aos embargos de declaração e conseqüentemente provimento ao recurso de apelação da União, por terem os valores recebidos a título de décimo terceiro salário, caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento a apelação e aos Embargos de Declaração da União Federal / Fazenda Nacional, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2000.50.01.000111-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 PARTE AUTORA : FUNDACAO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : WANISE CABRAL SILVA E OUTROS
 PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010001112)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO DISCUTIDO JUDICIALMENTE GARANTIDO POR MEIO DE PENHORA REGULAR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Estando o crédito com a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151), nada impede a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN), que é, inclusive, um reflexo da penhora efetiva, cuja principal finalidade é a garantia da execução.

Conforme se verifica pelo documento de fl. 91 - TERMO DE PENHORA, a mesma foi efetivada (21.01.2000), apesar de ter ocorrido posteriormente à interposição do presente *mandamus* (07.01.2000), de modo que o crédito em discussão encontra-se garantido nos autos da respectiva Execução Fiscal.

Estando o débito regularmente garantido em sede de Execução Fiscal, o pedido da impetrante encontra viabilidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.50.01.007712-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : BRENO DA SILVA MAIA FILHO E OUTRO
 APELADO : TELECOMUNICACOES DO ESPIRITO SANTO S/A
 ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010077128)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional. A garantia da instância é incompatível com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciadas na ordem constitucional, porque a Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em se tratando de processo administrativo (art. 5º, LV). Esta garantia foi abolida pelo DL nº 822/69 - que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - e, uma vez que o crédito cobrado pela autoridade pública é de índole tributária, goza, pois, das prerrogativas e garantias a eles inerentes, como previsto nas Leis nºs. 4320/64 e 6830/80.

Devem ser aplicadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ao processo administrativo por inteiro, até a decisão final.

Negado provimento à remessa e à apelação. Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, com a ressalva do ponto de vista do Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, conforme transcrição fonográfica. Vencido o Juiz Federal convocado GUILHERME DIFENTHAELER.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XII - REMESSA EX-OFFÍCIO EM MS 2000.50.01.010997-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 PARTE AUTORA : LOJAS DADALTO S/A
 ADVOGADO : JOSE MASSUCATI E OUTROS
 PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCURADOR : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPEZ
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010109970)

E M E N T A
 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA. ART. 47, § 8º, DA LEI Nº 8.212/91. A questão limita-se à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, que foi expedida em nome da Impetrante, referente a crédito tributário constituído perante o INSS (art. 206, do CTN), com a exclusão da restrição constante da mesma e, conseqüentemente, sem a exigência da garantia prevista no § 8º, do art. 47, da Lei nº 8.212/91, com a alteração instituída com a Lei nº 9.032/95.

Segundo a Impetrante em sua inicial, ela requereu o pedido de parcelamento juntou ao INSS, sendo-lhe o mesmo deferido, e que os pagamentos referentes ao mesmo vêm sendo cumpridos pontualmente. Em decorrência, requereu a Chefe do Posto de Arrecadação de Débito uma CND - Certidão Negativa de Débito, objetivando a alienação de um imóvel de sua propriedade.

O Código Tributário Nacional prevê que não sendo possível a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, em face da existência de débito fiscal, a autoridade administrativa pode fornecer certidão nos termos do art. 206, do referido CTN.

No que se refere à necessidade de oferecimento de garantia, na forma do § 8º, do art. 47, da Lei nº 8.212/91, comungo com o mesmo entendimento já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se vê nos julgados a seguir transcritos:

Em se tratando de remessa necessária, e tendo a Impetrante anuído com os termos da r. sentença, não há o porquê de se adentrar na questão da necessidade de oferecimento de garantia, conforme o disposto no § 8º, do art. 47, da Lei nº 8.212/91.

Negado provimento à remessa necessária. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal
 ALBERTO NOGUEIRA
 Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2000.51.01.023385-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-EMBRATEL
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 201/202
 PARTES : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-EMBRATEL
 ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
 ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010233852)

E M E N T A
 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO (INEXISTENTE).

Não há no acórdão guerreado qualquer omissão a ensejar declaração.

O entendimento firmado quanto ao prazo prescricional encontra-se bem lançado no acórdão.

Em relação ao prazo prescricional o acórdão é claro e expresso.

Se não é esse o entendimento que persegue ou se o julgamento não está correto, cabe ao prejudicado ingressar com recurso próprio, pois os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria já apreciada a pretexto de que o julgado incorreu em omissão. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal
 ALBERTO NOGUEIRA
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.502028-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL/CEF
 ADVOGADO : ERICA BATISTA DE CASTRO E OUTROS
 APELADO : COLISEU VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI E OUTROS
 ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015020287)

E M E N T A
 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sendo o crédito cobrado na execução fiscal de competência da Fazenda Nacional, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez que, por força da Súmula nº 168, do ex-TFR, já está incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, estando neste percentual compreendidos os honorários advocatícios. Porém, uma vez que somente houve recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, devem ser mantidos os honorários conforme fixados no *decisum a quo*.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.039798-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : ENGELUZ COMERCIAL E INSTALADORA LTDA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (004802)

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É pacífico que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes previstos no art. 151, e seus incisos, do CTN, obsta o ajuizamento da execução fiscal. Porém, no caso de parcelamento (inciso VI, art. 151, do CTN), a referida suspensão ocorre após o deferimento do mesmo.

Correta a extinção do feito com fulcro no art. 794, I, do CPC, uma vez que a obrigação foi satisfeita, conforme informação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 25v e 26, informação esta confirmada após a apelação (fls. 38/39).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.51.01.016281-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 EMBARGANTES : FORJAS BRASILEIRAS S/A - IND/ META-LÚRGICA E OUTROS
 UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 187/188
 PARTES : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 : FORJAS BRASILEIRAS S/A - IND/ META-LÚRGICA E OUTROS
 ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010162813)

E M E N T A
 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO (INEXISTENTE).

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar ou questionar o entendimento ou o fundamento do julgado.

O contexto fático e jurídico foi amplamente analisado e esta claramente posto no voto e no acórdão embargado.

Quanto à alegada omissão em relação à questão do § 6º, do art. 150, da CF, verifica-se que sequer foi abordada nas contra-razões do recurso de apelação. Assim, se houve omissão foi da embargante que deixou, no momento próprio, de questionar a matéria, que agora quer ver tardiamente apreciada.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

Desembargador Federal
 ALBERTO NOGUEIRA
 Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.51.01.023518-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 EMBARGANTE : PRAXAIR COM/ E PARTICIPACOES LTDA
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 315/316
 PARTES : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 : PRAXAIR COM/ E PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO : MICHELLE LEMOS CONTRUCCI E OUTROS
 ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010235180)

E M E N T A
 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. Aliás, o fato de o relator adotar entendimento diferente ao que o embargante persegue não configura a alegada omissão, contradição ou obscuridade tendo em vista que no exame do caso concreto pode dar às normas e aos fatos interpretação que entenda serem aplicáveis.

A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela insita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos, o que não se verifica no caso concreto.

Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível, pois os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria já analisada e apreciada. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da PRAXAIR COM/E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal
 ALBERTO NOGUEIRA
 Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.024580-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : MEGADATA COMPUTACOES LTDA
 ADVOGADO : ALMIR MEIRELLES ROSA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
 ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010245809)

E M E N T A
 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS. DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. ARTIGO 138 DO CTN.

Configurou-se a hipótese de denúncia espontânea, nos termos do referido artigo 138 do CTN, pois houve o pagamento do devido, decorrente do inadimplemento de obrigação tributária, quando ainda não se tinha iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Estando o direito líquido e certo da Impetrante comprovado nos autos, visto vez que os seus débitos estavam regularmente quitados (documentação de fls. 33/41, que não foi impugnada), foram atendidos os pressupostos do direito subjetivo do contribuinte à obtenção da certidão requerida, conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

A jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que, inexistente procedimento administrativo prévio visando a exigir o pagamento do tributo em atraso, resta configurada a denúncia espontânea quando o contribuinte o recolhe por iniciativa própria, sendo indevida a cobrança da multa moratória que, no sistema tributário vigente, tem o caráter de punição.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.006503-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : G BASTOS COM/ IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020065038)

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA COM FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

Conforme dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, a petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

Os Tribunais entendem que a substituição da CDA só é possível quando são detectados erros materiais, defeitos formais ou a supressão de parcelas certas, porém, a alteração do sujeito passivo constante da CDA não se restringe ao aspecto formal e sim substancial, implicando na alteração do próprio lançamento.

O parágrafo 8º, do art. 2º, da LEF e o art. 203, do CTN, permitem que a Fazenda Pública corrija meros equívocos do título executivo, mas não para alterar o sujeito passivo.

Negado provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

Desembargador Federal
 ALBERTO NOGUEIRA
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.000322-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : IBERIA LINEAS AEREAS DA ESPANA S.A
 ADVOGADO : SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900708687)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS

A dívida em questão já havia sido paga antes da propositura da presente execução fiscal.

Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 daquela Corte.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.026939-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : ECOTEC ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S/C LTDA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESÓPOLIS/RJ (200151150015679)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Na questão relativa ao parcelamento administrativo de débitos tributários, o entendimento do Egrégio STJ é no sentido de que o parcelamento, uma vez que não extingue a obrigação, importa na suspensão da execução fiscal, e não em sua extinção.

A extinção da ação executiva só ocorrerá com a satisfação integral da dívida parcelada.

Uma vez realizado o parcelamento, a execução fiscal deve ser suspensa, devendo ser retomada em caso de inadimplência, ou ser extinta após o pagamento integral do débito.

Dado provimento à apelação do INSS. Reformada a r. sentença, determinando a suspensão do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

Desembargador Federal
 ALBERTO NOGUEIRA
 Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.035153-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES
 APELADO : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
 ADVOGADO : FERNANDO SENNA ACCON E OUTROS
 ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESÓPOLIS/RJ (200151150027773)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Na questão relativa ao parcelamento administrativo de débitos tributários, o entendimento do Egrégio STJ é no sentido de que o parcelamento, uma vez que não extingue a obrigação, importa na suspensão da execução fiscal, e não em sua extinção.

A extinção da ação executiva só ocorrerá com a satisfação integral da dívida parcelada.

Uma vez realizado o parcelamento, a execução fiscal deve ser suspensa, devendo ser retomada em caso de inadimplência, ou ser extinta após o pagamento integral do débito.

Dado provimento à apelação do INSS. Reformada a r. sentença, determinando a suspensão do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

Desembargador Federal
 ALBERTO NOGUEIRA
 Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.51.01.010198-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 EMBARGANTE : ARTHUR RODRIGUES ALVES E OUTROS
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 257/258
 PARTES : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ARTHUR RODRIGUES ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA FARIA
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010101981)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

De tudo o que foi alegado, por si só, revela que o recurso pretende apenas uma nova apreciação da matéria, sem apontar, objetivamente, qualquer deficiência no julgado. Os embargantes pretendem, na realidade, rediscutir a matéria, finalidade que não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de ARTHUR RODRIGUES ALVES E OUTROS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal
 ALBERTO NOGUEIRA
 Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.51.01.025545-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 EMBARGANTE : XEROX PARTICIPAÇÕES LTDA
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 263
 PARTES : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 XEROX PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010255455)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO (INEXISTENTE).

Não há no acórdão embargado qualquer omissão a merecer declaração.

O entendimento firmado é expresso e claro.

Para fins de prequestionamento, é suficiente que a decisão tenha ventilado a questão jurídica recorrida sendo dispensável que haja menção expressa a dispositivos legais tidos como violados ou omitidos pelo acórdão recorrido.

Os embargos são descabidos, malgrado o apontado erro material, sem qualquer implicação prática ou teórica, de constar no voto e no acórdão.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da XEROX PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal
 ALBERTO NOGUEIRA
 Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2003.51.01.029092-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 93/94
 PARTES : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 JAIR DE LIMA BARBOSA
 ADVOGADO : WELLOS ALVES DA SILVA
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010290927)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A embargante afirma que a prescrição foi afastada, por se ter reconhecido que a instrução normativa nº 165/98 teve o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue ou se não está correto, deve interpor o recurso cabível, pois os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria já analisada e apreciada.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da União Federal / Fazenda Nacional, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal
 ALBERTO NOGUEIRA
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.532924-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : PREDIUM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015329240)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Embora em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 daquela Corte, a representação processual da Executada está irregular.



Acresce que a Executada utilizou-se de uma simples petição para trazer aos autos os esclarecimentos acerca da desconstituição do crédito exequendo.

A Executada poderia ter sanado a irregularidade na sua representação processual quando da interposição de recurso ou de uma resposta ao recurso da Exequente, hipótese em que se poderia dar prosseguimento ao feito, levando-se em conta o princípio da instrumentalidade.

Inviável a manutenção da condenação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios em um processo em que não há advogado constituído nos autos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 130066 2004.02.01.009388-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO SANTOS DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (9809719949)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL. ART.135, III DO CTN. PRÁTICA DE EXCESSOS DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. LEGITIMIDADE DA CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ÔNUS DA PROVA CABE AO EXEQUENTE. ART. 13 DA LEI 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, não prestando o simples inadimplemento a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não se está a questionar a presunção de legitimidade da Certidão da Dívida Ativa, eis que não se põe em dúvida, em um primeiro momento, a existência da dívida e a sua titularidade.

III - A legitimidade passiva desses sujeitos decorrerá da verificação de uma das situações descritas no inciso III, do artigo 135 do CTN.

IV - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

V - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria. Destarte, impõe-se que a interpretação feita pelo aplicador da lei não seja literal, mas sistemática, em consonância com os dispositivos do Código Tributário Nacional.

VI - Não demonstrado o nexo de causalidade, a mera dissolução se faz em razão das circunstâncias fáticas, e não por um ato deliberado, salvo se comprovado.

VII - A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.004776-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : MARTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SELMA GIORGINI AMADEU E OUTRO
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM : 18 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200451010047764)

E M E N T A

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

O Código Tributário Nacional prevê o direito do contribuinte de obter, junto à Fazenda Pública, certidão atestando a inexistência de débitos contra si (artigo 205).

A emissão de certidão, seja ela negativa ou positiva com efeitos de negativa, é ato vinculado da Administração, onde estando presentes os requisitos necessários à sua emissão, não lhe resta outra alternativa senão emitir o documento.

Os documentos trazidos pela Impetrante como comprobatórios do pagamento do tributo em questão, (DARF's acostados às fls. 15/19) coincidem com o débito inscrito em dívida ativa.

Todos os débitos devidos pela Impetrante já foram quitados, não subsistindo, assim, valores a quitar.

Ficaram demonstrados os requisitos norteadores do remédio constitucional, tendo se apresentado incontestemente a obrigação da autoridade coatora em conceder-lhe a certidão requerida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004.51.01.005157-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE : NALSEN SOUZA BARRETO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 94
PARTES : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSE PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010051573)

E M E N T A

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO (INEXISTENTE).

Não há no acórdão qualquer omissão a merecer declaração. Tudo o que foi alegado, por si só, revela que o recurso pretende apenas uma nova apreciação da matéria, sem apontar, objetivamente, qualquer deficiência no julgado.

O entendimento firmado sobre o contexto fático e jurídico está expresso de forma clara no acórdão.

A alegação de configuração de bis in idem ou de bitributação, também, não procede, porque a referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda.

O julgado não incorreu em nenhum dos vícios a ensejar o manejo do presente recurso. Assim, se o julgamento não está correto, cabe ao prejudicado ingressar com recurso próprio, pois os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria já apreciada a pretexto de que o julgado incorreu em omissão.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de NALSEN SOUZA BARRETO, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.01.005332-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUEINHOS S/A
ADVOGADO : VITOR SARMENTO DE MELLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010053326)

E M E N T A

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 151, III, E 206 DO CTN.

A questão limita-se à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos Negativos referente a débito oriundo do Auto de Infração, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela tempestiva apresentação de impugnação nos autos.

O pleito da Impetrante se fundamenta na questão da inexigibilidade do crédito tributário, em virtude do mesmo ser objeto de impugnação em processo administrativo (art. 151, III, do CTN).

Estando o direito líquido e certo da Impetrante comprovado nos autos, e, também, conforme demonstrado pela documentação, que não foi impugnada, os pressupostos do direito subjetivo do contribuinte à obtenção da certidão requerida restaram atendidos, conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Negado provimento à remessa necessária e à apelação. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.013591-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : MINERACAO NOVO ASTRO S/A
ADVOGADO : MARCOS ANDRE VINHAS CATAO
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010135914)

E M E N T A

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO A IMPEDIR A EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Há nos autos prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante, inexistindo débito em nome da impetrante a impedir a emissão de sua CND.

As informações da impetrada confirmam que a negativa de emissão da certidão em tela foi um ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, já que, em síntese, ela foi negada sem causa legítima.

A lesão ao direito líquido e certo do impetrante ficou devidamente configurada com a negativa da autoridade coatora de emitir a CND requerida e apontar débito inexistente em relatório de pendência fiscal, sendo inequívoca a existência do interesse processual.

Impõe-se a concessão da segurança a fim de preservar os efeitos já produzidos pela liminar.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004.51.01.014590-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE : MARIA AMÉLIA PEIXOTO LEAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 96/97
PARTES : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA PEIXOTO LEAL
REMETENTE : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010145907)

E M E N T A

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO (INEXISTENTE).

Não há no acórdão qualquer contradição a merecer declaração. Tudo o que foi alegado, por si só, revela que o recurso pretende apenas uma nova apreciação da matéria, sem apontar, objetivamente, qualquer deficiência no julgado. O entendimento firmado sobre o contexto fático e jurídico está expresso de forma clara no voto e no acórdão. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de Maria Amélia Peixoto Leal, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.014914-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTROS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTO SOUTO MAIOR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010149147)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS. ART. 47, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 8.212/91. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

O depósito da quantia exigida é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN), sendo certo que é possível o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, quando haja crédito cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206 do CTN). O próprio representante da Autarquia-Impetrada informou, no documento juntado à fl. 38, o qual não foi contestado nas informações de fls. 63/75, que os valores discutidos nos autos foram depositados judicialmente, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004.51.01.015731-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE : ROBERTO SEREBRENICK
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 267/268
PARTES : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : ROBERTO SEREBRENICK
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBARA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010157314)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO (INEXISTENTE).

Não há no acórdão qualquer vício a ser sanado.

Aponta como omissão o fato de o acórdão deixar de se manifestar acerca da tributação das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada, quando da vigência da lei 7.713/88.

O entendimento firmado sobre o contexto fático e jurídico está expresso de forma clara no acórdão.

A pretendida atribuição de efeitos infringentes pressupõe a efetiva configuração dos vícios listados no artigo 535 e incisos, c/c o art. 536, parte final, todos do CPC, ou excepcionalmente, quando for evidente o engano e não existir outro recurso para a correção do erro cometido, hipótese que não se verifica no presente caso.

Se o julgamento não está correto, cabe ao prejudicado ingressar com recurso próprio, pois os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria já apreciada a pretexto de que o julgado incorreu em omissão.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de ROBERTO SEREBRENICK, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004.51.01.019810-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTES : ANA MARIA KOSCHECK DE SA FERREIRA VIANNA E OUTROS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 373/374
PARTES : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : ESTADO DO RIO DE JANEIRO : ANA MARIA KOSCHECK DE SA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDREA
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010198109)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO (INEXISTENTE).

O fato de se admitir a oposição de embargos de declaração para aclarar o julgado ou sanar a contradição, não faculta nem desincumbe os embargantes de indicarem em quais dos vícios listados no artigo 535, do CPC, o acórdão incorreu.

Em suas razões de embargos, não apontaram em quais vícios o julgado teria incorrido. Evidenciando-se, com isso, que os embargantes pretendem, na realidade, rediscutir a matéria, finalidade que não se coaduna com estreita via dos embargos de declaração.

Quanto ao Estado do Rio de Janeiro o entendimento está claro no voto e no acórdão.

Não há no acórdão qualquer contradição a merecer declaração.

Negado provimento aos embargos de declaração opostos pelos autores e negado seguimento aos embargos opostos pelo Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a sua apelação não foi conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de Ana Maria Koscheck de Sá Ferreira Vianna e outros e negar seguimento aos Embargos de Declaração do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004.51.04.000988-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE : CARDIOLOGISTAS INTEGRADOS LTDA E OUTRO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 238/239
PARTES : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : CARDIOLOGISTAS INTEGRADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040009881)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO (INEXISTENTE).

Não há no acórdão embargado qualquer omissão a merecer declaração, ao contrário, o entendimento firmado sobre o contexto fático e jurídico está claramente posto no v. acórdão.

O fato de o julgado deixar de examinar a controvérsia à luz do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, não configura alegada omissão, tendo em vista que o relator dá às normas e aos fatos interpretação que entenda ser aplicável ao caso concreto.

Se o julgamento não está correto, cabe ao prejudicado ingressar com recurso próprio, pois os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria já apreciada a pretexto de que o julgado incorreu em omissão.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de CARDIOLOGISTAS INTEGRADOS LTDA E OUTROS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.02.01.002307-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 219/220
PARTES : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : U&M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A
ADVOGADO : NELCIANE DE OLIVEIRA MOREIRA
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010010190)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na petição dos embargos de declaração consta-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado.

O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

III - AGRAVO 137924 2005.02.01.005629-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ROYAL DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ARISTIDES CLARO GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (9809719949)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQÜENDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LEI 6.830/80. MATÉRIA DE DEFESA. REGRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de ocorrência de prescrição do crédito exequendo em sede de exceção de pré-executividade, quando a alegação restar comprovada de plano e de forma incontroversa pelo exequente.

II - Se inviável para o magistrado apurar se ocorreu efetivamente a prescrição do débito exequendo, e necessária apuração da veracidade das afirmações firmadas por ambas as partes, conclui-se pela exigência de dilação probatória para o deslinde da questão, o que inviabiliza a sua apreciação na sede pretendida.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá ser apreciada em sede de embargos à execução somente quando o juiz puder conhecer de ofício a questão suscitada, ou seja, quando evidente a prescrição, o que não ocorre no caso em debate, será dada ao executado a oportunidade de ter sua defesa acolhida sem a necessidade de garantia de juízo.

IV - No que tange ao pedido subsidiário de que se reconheça a possibilidade de reapreciação do mérito em sede de embargos à execução, merece prosperar o pleito do ora agravante.

V - A turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator



III - AGRAVO 140671 2005.02.01.009627-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : VITORIA TRADE IMPORTERS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADO : RICARDO CANEDO CAVALCANTI E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200051060007963)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. COMPROVAÇÃO DE PLANO. DEFESA. REGRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA PENHORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de ocorrência de prescrição do crédito executando em sede de exceção de pré-executividade, quando a alegação restar comprovada de plano pelo exequente.

II - Se inviável para o magistrado apurar se ocorreu efetivamente a prescrição do débito executando, ante a necessária apuração da veracidade das afirmações firmadas por ambas as partes, bem como diante de controvérsia acerca do dispositivo legal a ser aplicado no caso concreto, conclui-se que não se está diante de situação que permita o seu conhecimento em sede de exceção de pré-executividade.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá ser apreciada em sede de embargos à execução, logo, somente quando o juiz puder conhecer de ofício a questão suscitada, ou seja, quando evidente a prescrição, o que não ocorre no caso em debate, será dada ao executado a oportunidade de ter sua defesa acolhida sem a necessidade de garantia de juízo.

IV - Com relação ao pedido de limitação de penhora, não há nos autos qualquer cópia que comprove que houve nomeação do veículo ora oferecido à penhora, nem sequer qualquer manifestação do Juízo acerca de tal bem, de modo que o conhecimento da questão pelo Juízo *ad quem* importaria em supressão de instância, o que é vedado.

V - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 141797 2005.02.01.011596-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO : VITORIA SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : 9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (200550010032398)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXORDIAL. DIFERENÇA CONSIDERÁVEL DE VALORES. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

I - No caso em tela, há considerável diferença entre os valores constantes nas CDA, cuja inscrição se deu em 01/02/2005, e o valor constante na exordial, consolidado em 21/03/2005.

II - Com efeito, assiste razão ao magistrado ao determinar ao exequente que aponte os acréscimos e atualização monetária decorrente da fluência de lapso temporal entre a data da expedição da CDA e a propositura da execução fiscal, com o fito de possibilitar de plano a correta identificação do valor da causa, bem como para assegurar a plena garantia do exercício do direito de defesa pelo executado.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 143337 2005.02.01.014242-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : CLINICA MEDICA DR LEUNAM LISBOA BASTOS LTDA
 ADVOGADO : ELIANE RIBEIRO B. DOS SANTOS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451010069978)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA OPORUNIZADA.

I - Não se olvide que a autora, ora agravante, teve oportunidade para oferecer sua defesa em momento adequado (Embargos à execução).

II - Outrossim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o requisito previsto no *caput* do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a verossimilhança da alegação, deverá obrigatoriamente concorrer com a situação prevista no inciso I ou no inciso II do aludido dispositivo legal.

III - *In casu*, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu a ensejar a antecipação pretendida.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.011804-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S/A
 ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010118040)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 CRIA NOVA BASE CONSTITUCIONAL PARA QUE NOVAS NORMAS POSSAM REGULAR A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 66/02 E Nº 135/03. COMPENSAÇÃO CABÍVEL COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CABIMENTO. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS EX LEGE.

Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita. O presente *mandamus* foi impetrado em 9 de junho de 2005, não sendo possível aplicar-lhe o disposto na Lei Complementar nº 118/2005, vez que vedada a retroação da lei.

A Lei Complementar nº 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF.

O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 390840/MG, julgado em 09.11.2005, pacificou o entendimento de ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que modificou a base de cálculo referente ao PIS e à COFINS, uma vez que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem o devido suporte constitucional, novas fontes de contribuição.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, ampliando a sua base de cálculo para “receita ou faturamento”, criou-se uma nova base constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98. Destarte, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da cobrança do PIS, a partir de 30 de agosto de 2002, e da COFINS, após 31 de outubro de 2003, datas das promulgações das Medidas Provisórias nº 66/02, referente ao PIS, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02 e nº 135/03, referente à COFINS, convertida na Lei nº 10.833/03, que dispuseram que a base de cálculo das ditas contribuições será a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/2000) permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa, não havendo mais que se impor limites à compensação.

Cabível a incidência da taxa SELIC na atualização das parcelas a serem compensadas, visto que o mesmo tratamento dispensado ao contribuinte deve naturalmente ser aplicado ao Fisco, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia.

A vedação introduzida pela LC nº 104, de 10 de janeiro de 2001, é aplicável ao presente caso, uma vez que se aplica aos pedidos de compensação formulados a partir de 10 de janeiro de 2001.

Concedida a segurança para garantir à impetrante o direito de compensar a diferença entre o montante que seria devido a título de PIS e de COFINS, na modalidade instituída pela Lei 9.718/98, e o que seria devido sem as modificações da referida norma, nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs. 7/70 (com as alterações impostas pela LC 17/73 e Lei 9.715/98) e 70/91, respectivamente, determinando à autoridade coatora de se abster da prática de quaisquer atos que imponham penalidade à impetrante, de promover a cobrança administrativa ou judicial dos valores a serem compensados ou de proceder à sua inscrição na dívida ativa ou no CADIN.

Não haverá condenação em honorários advocatícios ante os verbetes das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas ex lege.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.021917-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 PARTE AUTORA : M-I DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : ANALUIZA LOPES DOS SANTOS
 PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010219178)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 151, III, E 206 DO CTN.

A questão limita-se à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, referente a débitos de tributos e contribuições federais (art. 206, do CTN), que foi negada à Impetrante, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição de recurso administrativo.

O recurso administrativo discute a hipótese da cobrança de multa tendo em vista o atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, calendário de 2004, com fundamento no art. 138, do CTN - denúncia espontânea.

Estando o direito líquido e certo da Impetrante comprovado nos autos, como asseverou o próprio MM. Juiz *a quo*, confirmados pelas informações, que não foi impugnada, restaram atendidos os pressupostos do direito subjetivo do contribuinte à obtenção da certidão requerida, conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Foram realizados depósitos judiciais, nos presentes autos, no valor referente à multa em questão, de acordo, com a hipótese prevista na norma do art. 151, II, do CTN.

Negado provimento à remessa necessária, com a manutenção da r. sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.024833-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : PARANA CLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A
 ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
 PROCURADOR : LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010248336)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TRP - TAXA DE REGISTRO DE PRODUTO SOBRE OS REGISTROS PROVISÓRIOS DE PRODUTOS, NO PERÍODO DE 1999 A 28 DE FEVEREIRO DE 2000. LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a Impetrante possuía 114 (cento e quatorze) planos com registros provisórios efetuados anteriormente à data em que a Lei nº 9.961/2000 entrou em vigência - 01.01.2000.

A legislação foi clara em dispor que as pessoas jurídicas que já operavam, ou administravam, os produtos referentes aos planos privados de assistência à saúde dispõem de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação da regulamentação específica, para requererem a autorização definitiva para seu funcionamento (art. 19, da Lei nº 9.656/98).

A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, estes últimos, considerados aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não tenha, ainda, sido completada (art. 105, do CTN).

Ademais, o art. 116, do CTN, prevê que o fato gerador ocorre, e seus efeitos são considerados existentes, no caso de uma situação jurídica, no momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável. E como a TRP remunera a atuação estatal - o exercício do seu Poder de Polícia, o fato gerador desta exação ocorre quando da outorga da autorização definitiva.

A Taxa de Registro de Produto - TRP, instituída pela Lei nº 9.961/2000, incide sobre os registros provisórios efetuados anteriormente à sua vigência, uma vez que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador.

Estando a pessoa jurídica consciente da situação provisória do registro do seu produto, e que a autorização definitiva para a operação, ou administração do mesmo, dependia de futura regulamentação, nada impede a cobrança da atuação estatal seja prevista neste regulamento.

A cobrança da referida taxa não afronta ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, "b", da CF). Apesar de a Lei nº 9.961/2000, ter sido promulgada em 28 de janeiro de 2000, a Taxa de Registro de Produto já havia sido prevista na Medida Provisória nº 1.928, de 25 de novembro de 1999, tendo sido reeditada pelas Medidas Provisórias nº 2.003, de 14 de dezembro de 1999 e 2.012-2, de 30 de dezembro de 1999 e, somente passou a ser exigida no exercício subsequente, a partir de 1º de janeiro de 2000 (art. 22 da Lei nº 9.961/2000).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2007

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 98.02.19590-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : CONSTRUTORA ANDRADE ARAUJO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VOLPE MACIEL
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805009270)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 151, III, E 206 DO CTN.

Estando o direito líquido e certo da Impetrante comprovado nos autos, confirmados pelas informações de fls. 38/40, e, também, conforme demonstrado pela documentação de fls. 08/33, que não foi impugnada, os pressupostos do direito subjetivo do contribuinte à obtenção da certidão requerida restaram atendidos, conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 59623 2000.02.01.033720-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE ABREU JUDICE E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EMANUEL DO NASCIMENTO
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9900322479)

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TEARES. DEPRECIACÃO DOS BENS. DESVALORIZAÇÃO. AÇÃO DO TEMPO. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI 6.830/80.

I - Os bens penhorados, consistentes em máquinas de tear, sofrem contínua e por vezes brusca depreciação com o tempo, com a consequente desvalorização do seu valor mercadológico, o que pode levar, ao final do processo de execução, à frustração do credor em satisfazer o seu crédito integralmente.

II - Não se olvide que a execução fiscal tem por objeto a satisfação do crédito público, de modo mais breve e eficaz possível, idéia que se coaduna inclusive com a ordem de preferência dos bens elencados no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, de modo que, com a notícia de existência de depósito efetuado pela executada, ora agravante, em ação judicial na qual restou vencedora, não há censura a ser feita à decisão agravada, que possibilitou a penhora no rosto dos autos do respectivo processo.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.006012-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTHERO GONCALVES FILHO
APELADO : AREA ARQUITETURA ENGENHARIA ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600433127)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

- O fato de alguns dos requisitos legais não constarem do documento da CDA, e sim dos seus anexos, não é razão suficiente para considerá-los faltantes, de acordo com entendimento da jurisprudência de nossos tribunais.

- A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento da Egrégia Suprema Corte (extinto TRF), é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título (AI-Agr 81681/MG, Relator Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, DJ 27.03.1981).

- A alegação de eventuais vícios no título executivo, regularmente inscrito, devem ser feitos como matéria de defesa, pelo executado, até porque não se trata de título nulo, não cabendo ao juiz determinar qualquer providência no sentido da emenda ou substituição da certidão de dívida ativa.

- Dado provimento ao apelo, para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

- Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

III - AGRAVO 73330 2001.02.01.006297-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MERCADINHO KAISER DE ITAIPU LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
AGRAVADO : SUPERMERCADO GRAVEPINE LTDA.
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700440338)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 133, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. MESMA ATIVIDADE COMERCIAL. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITO NECESSÁRIO.

I - Em que pese o fato de funcionar no local onde se encontrava a sede da sociedade executada estabelecimento com razão social diversa que explora a mesma atividade comercial anteriormente desenvolvida pela executada, não se pode daí concluir satisfatoriamente a observância do requisito necessário à responsabilização tributária do possível sucessor, qual seja, a aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial.

II - A certidão do oficial de justiça atestando o funcionamento de outro estabelecimento no mesmo ramo de atividade no local não enseja, por si só, o reconhecimento da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional.

III - Precedentes jurisprudenciais do TRF da 2ª Região: AC 2000.02.01.01067678-4, AG 2001.02.01.026602-1, AG 2001.02.01.010263-2.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.010419-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTHERO GONCALVES FILHO
APELADO : ANTONIO ALVES DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0004124677)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

- O fato de alguns dos requisitos legais não constarem do documento da CDA, e sim dos seus anexos, não é razão suficiente para considerá-los faltantes, de acordo com entendimento da jurisprudência de nossos tribunais.

- A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento da Egrégia Suprema Corte (extinto TRF), é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título (AI-Agr 81681/MG, Relator Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, DJ 27.03.1981).

- A alegação de eventuais vícios no título executivo, regularmente inscrito, devem ser feitos como matéria de defesa, pelo executado, até porque não se trata de título nulo, não cabendo ao juiz determinar qualquer providência no sentido da emenda ou substituição da certidão de dívida ativa.

- Dado provimento ao apelo, para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

- Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator



IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.014297-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ANTHERO GONCALVES FILHO
 APELADO : EMAPREL EMPRESA DE MANUTENCAO E ADM. PREDIAL LTDA E OUTRO
 ADOVADO : SEM ADOVADO
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ (9900375033)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

- O fato de alguns dos requisitos legais não constarem do documento da CDA, e sim dos seus anexos, não é razão suficiente para considerá-los faltantes, de acordo com entendimento da jurisprudência de nossos tribunais.

- A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento da Egrégia Suprema Corte (extinto TRF), é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título (AI-AgR 81681/MG, Relator Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, DJ 27.03.1981).

- A alegação de eventuais vícios no título executivo, regularmente inscrito, devem ser feitos como matéria de defesa, pelo executado, até porque não se trata de título nulo, não cabendo ao juiz determinar qualquer providência no sentido da emenda ou substituição da certidão de dívida ativa.

- Dado provimento ao apelo, para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

- Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

III - AGRAVO 82399 2001.02.01.030294-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO : PROCOSA - PRODUTOS DE BELEZA LTDA E OUTRO
 ADOVADO : ARNALDO BLAICHMAN E OUTROS
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010119660)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CEF. INSTITUIÇÃO ARRECADADORA. FALHA NO PROCEDIMENTO INTERNO DE ARRECADADAÇÃO. IMPUTAÇÃO AO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 162, §2º CTN. INAPLICABILIDADE.

I - A CEF é instituição financeira com atribuição para arrecadar a contribuição ao PIS e COFINS, logo, se a mesma cria um procedimento interno próprio de recolhimento do tributo e há uma falha em tal sistemática o contribuinte, a princípio, não pode ser prejudicado em razão dela.

II - Outrossim, não tem aplicação *in casu* o preceito contido no artigo 162, §2º do Código Tributário Nacional, cuja criação.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Relator Federal

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.040541-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
 APELADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
 APELADO : JOAO CARLOS GARCIA
 ADOVADO : JOAO FAMILIAR FILHO
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500554178)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

- O fato de alguns dos requisitos legais não constarem do documento da CDA, e sim dos seus anexos, não é razão suficiente para considerá-los faltantes, de acordo com entendimento da jurisprudência de nossos tribunais.

- A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento da Egrégia Suprema Corte (extinto TRF), é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título (AI-AgR 81681/MG, Relator Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, DJ 27.03.1981).

- A alegação de eventuais vícios no título executivo, regularmente inscrito, devem ser feitos como matéria de defesa, pelo executado, até porque não se trata de título nulo, não cabendo ao juiz determinar qualquer providência no sentido da emenda ou substituição da certidão de dívida ativa.

- Dado provimento ao apelo, para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

- Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.041800-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTROS
 APELADO : FINIT AUTOMOVEIS LTDA
 ADOVADO : JAYME AUGUSTO MARTINS SAMPAIO
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902035515)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

- O fato de alguns dos requisitos legais não constarem do documento da CDA, e sim dos seus anexos, não é razão suficiente para considerá-los faltantes, de acordo com entendimento da jurisprudência de nossos tribunais.

- A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento da Egrégia Suprema Corte (extinto TRF), é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título (AI-AgR 81681/MG, Relator Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, DJ 27.03.1981).

- A alegação de eventuais vícios no título executivo, regularmente inscrito, devem ser feitos como matéria de defesa, pelo executado, até porque não se trata de título nulo, não cabendo ao juiz determinar qualquer providência no sentido da emenda ou substituição da certidão de dívida ativa.

- Dado provimento ao apelo, para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

- Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELAÇÃO CIVEL 2001.51.01.024940-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : RODRIGO GASPAR DE MELLO
 APELANTE : CLINICA BAMBINA LTDA
 ADOVADO : SERGIO LUIZ M. DOURADO
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010249402)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS E À REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO UNÂNIME.

- Quanto à extensão dos débitos, é imperativo o respeito ao princípio da estabilidade da relação processual (uma vez formulado o pedido, não mais se permite a sua alteração, ao menos após a citação da parte adversa).

- Eventuais pretensões, decorrentes de alterações legais, devem ser consideradas em nova relação processual. Por idêntico critério, não se admite a impugnação da Fazenda, pelo menos no espaço cronológico em que a ação foi proposta. A objeção do INSS é de palmar inconsistência, a partir da própria base de argumentação, posto que a autarquia integra o "Comitê Gestor" (lei 9.964/2000, art. 1º, § 2º), que, de resto, não é dotado de personalidade jurídica ou mesmo judicial (processual), sendo mero "setor" gerencial de natureza exclusivamente administrativa. Acresce que a ação tem também por objeto a obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa.

- Negado provimento à remessa e a todos os recursos.

- Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.002207-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
 APELADO : OTICA RODRIGUES LTDA E OUTRO
 ADOVADO : SEM ADOVADO
 APELADO : FRANCISCO RODRIGUES
 ADOVADO : SEM ADOVADO
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9300835998)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

- O fato de alguns dos requisitos legais não constarem do documento da CDA, e sim dos seus anexos, não é razão suficiente para considerá-los faltantes, de acordo com entendimento da jurisprudência de nossos tribunais.

- A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento da Egrégia Suprema Corte (extinto TRF), é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título (AI-AgR 81681/MG, Relator Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, DJ 27.03.1981).

- A alegação de eventuais vícios no título executivo, regularmente inscrito, devem ser feitos como matéria de defesa, pelo executado, até porque não se trata de título nulo, não cabendo ao juiz determinar qualquer providência no sentido da emenda ou substituição da certidão de dívida ativa.

- Dado provimento ao apelo, para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

- Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2002.51.01.000916-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : JOAO MARCOS COLUSSI
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010009160)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS. DÉBITO ORIUNDO DO AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA TEMPESTIVA APRESENTAÇÃO DE RECURSO. GARANTIDO MEDIANTE O OFERECIMENTO DE BENS PARA SEREM ARROLADOS, NOS AUTOS DO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 151, III, DO CTN).

Verifica-se o firme propósito da impetrante na instrução do recurso voluntário em questão, mediante observância das exigências formuladas pela autoridade fiscal, a teor de documento datado de 10/01/02 acostado por cópia às fls. 104/107.

A impetrante possuía certidão cuja validade expirava em 28/12/01, conseqüentemente, com vigência durante o trâmite do recurso voluntário em questão interposto em 14/08/01.

Não se afigura razoável a negativa da impetrada quanto à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, visto que poderá constar deste documento as informações concernentes à presente impugnação em sede administrativa.

Não se verifica prejuízo ao erário, quer pelo valor total dos bens e direitos ofertados pela autora para o manejo recursal, que supera em muito o valor do débito, quer pela inegável solidez financeira da impetrante.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.003440-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SERVICOS BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY
AGRAVADO : SELVAGEM CAFE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010017904)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA S. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ARTIGO 8º, §4º DA LEI Nº 8.020/90. ARTIGO 6º. DECRETO Nº 99.570/90. FISCALIZAÇÃO, ARRECAÇÃO E EXIGÊNCIA. COMPETÊNCIA. PÓLO PASSIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE.

1. A autarquia previdenciária, segundo disposição do §4º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90 e do artigo 6º do Decreto nº 99.570/90, é competente pela arrecadação das contribuições do sistema "S", bem como é responsável pela sua fiscalização e exigência.

2. Dentro deste contexto, é inegável a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação originária deste recurso.

3. Precedentes jurisprudenciais: REsp 587216/SC, AG 2002.02.01.012291-0 (TRF-2ª Região), AG 2003.02.01.002986-0 (TRF-2ª Região)

4. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 122921 2004.02.01.001005-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
AGRAVADO : JOSERALDO FURLAN MARTINS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SEGUNDA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015029980)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INFORMAÇÕES SOBRE BENS. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO. POSSIBILIDADE.

I - Há de se distinguir as hipóteses em que o exequente pretende obtenção de dados financeiros e sobre a natureza e o estado das atividades do executado, e outras em que, depois de esgotados todos os meios para localizar o executado, ainda assim não se logrou êxito na busca.

II - No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado todos os meios para localizar os bens do devedor, de modo que não se vislumbra uma das condições para requisição de informações acerca do patrimônio pessoal do devedor à Secretaria da Receita Federal.

III - Quanto ao pedido de requisição de informações acerca do paradeiro do executado, após tentativas de citação e diligências administrativas infrutíferas perpetradas pelo oficial de justiça e pela agravante, busca em cadastros, diligências etc., e não havendo outros meios de localizar o executado, é possível deferir expedição de ofício à Secretaria de Receita Federal para fornecimento de endereço atualizado.

IV - A turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 127461 2004.02.01.006412-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA
ADVOGADO : JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015336430)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PENHORA. AUTOMÓVEIS. DEPRECIÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO BEM. VALOR MERCADOLÓGICO. FRUSTRAÇÃO NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS BENS ELENCADOS. ART. 11 DA LEI 6.830/80.

I - Os bens penhorados, automóveis, sofrem contínua e por vezes brusca depreciação com o tempo, com a conseqüente desvalorização do seu valor mercadológico, o que pode levar, ao final do processo de execução, à frustração do credor em satisfazer o seu crédito integralmente.

II - Não se olvide que a execução fiscal tem por objeto a satisfação do crédito público, de modo mais breve e eficaz possível, idéia que se coaduna inclusive com a ordem de preferência dos bens elencados no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, de modo que, com a notícia de existência de depósito efetuado pela executada, ora agravante, em ação judicial na qual restou vencedora, não há censura a ser feita à decisão agravada, que possibilitou a penhora no rosto dos autos do respectivo processo.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004.51.05.000235-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE : CEDI CORDEIRO DIAGNOSTICO LTDA E OUTRO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 277
PARTES : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
CEDI CORDEIRO DIAGNOSTICO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTRO
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050002354)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.430/96. LC 70/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 538 DO CPC. MULTA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

- O fato de se entender que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento contrário à tese dos autos ou de se adotar entendimento diferente do Eg. Superior Tribunal Federal, não configura a alegada contradição.

- A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela insita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos, o que não se verifica no caso concreto.

- Apesar de os embargantes figurarem no pólo ativo da ação e de terem, em tese, interesse na celeridade do feito, não os inibiu de interpor recurso manifestamente infundado, asoberbando ainda mais a justiça que, em inúmeras oportunidades, é acusada de ser morosa. Aliás, este procedimento (interposição de embargos de declaração de matéria já preclusa, em que reitera argumentos já analisados) é um acinte à ética profissional, representando um verdadeiro achincalhe à dignidade da justiça, pelo que lhe é aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC.

- Negado provimento aos embargos de declaração.

- Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA

Relator

III - AGRAVO 136203 2005.02.01.003148-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS GAIGA E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010070680)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 39, §4º DA LEI 9520. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MOMENTO IMPRÓPRIO. APURAÇÃO. EXECUÇÃO DO JULGADO.

I - A questão a ser resolvida na sentença é se a autora faz jus à declaração de que os créditos excedentes do IPI apurados nos últimos 10 anos sejam ressarcidos, corrigidos monetariamente a partir do 1º dia do mês seguinte ao período de apuração, segundo os índices oficiais, bem como acrescidos de juros nos termos previstos na Lei nº 9.520, art. 39, §4º, ou seja, é estritamente jurídica, prescindindo de realização de perícia.

II - Em caso de procedência do pedido principal, a apuração do montante a ser ressarcido, dá-se em sede de execução, sendo o momento atual inoportuno para a produção da prova deferida.

III - A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 137401 2005.02.01.004818-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARIA VIOLETA CORDEIRO BARTOS
ADVOGADO : RICARDO CORREA DALLA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010060580)

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 525, INC. I DO CPC. ÔNUS DO RECORRENTE. REGULAR PROCESSAMENTO. JUNTADA POSTERIOR A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. PRECLUSÃO.

I - O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil é bastante claro ao elencar como documentos necessários à instrução do agravo de instrumento cópia da decisão agravada, certidão de intimação, e procurações outorgadas pelo(s) agravante(s) e pelo(s) agravado(s) aos seus procuradores, configurando tais exigências como requisitos de admissibilidade do recurso, e a sua regular instrução constitui ônus do recorrente.

II - A exigência da correta instrução do recurso justifica-se pela necessidade de se possibilitar de plano ao Juízo *ad quem* o regular processamento e a esmerada apreciação da questão que se traz a lume.

III - A juntada posterior não resulta em saneamento do processo, sendo o momento para a prática do ato é aquele da interposição do recurso, após o qual ocorre o fenômeno da preclusão.

IV - Outrossim, dispõe o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 43, §1º, inciso III, que caberá ao relator negar seguimento a agravo a que falte algum dos requisitos do artigo 224, itens I a III, e artigo 225, item I, ambos do Regimento Interno, e bem assim, o disposto no artigo 525, seus incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil.

V - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 137791 2005.02.01.005443-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:LAGUNA ENGENHARIA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:EUGENIO AUGUSTO NOBREGA ME-XIAS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA APARECIDA DO VALE
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015067704)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PENHORA. BEM OFERECIDO EM GARANTIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. BAIXA OU NENHUMA LIQUIDEZ. COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. ART. 11, INC. II DA LEI 6830/80. REJEIÇÃO AO BEM. ART. 656 CPC.

I - Em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados.

II - A agravante pretende sejam mantidas como garantia da execução apólices da dívida pública emitidas no início do século passado.

III - Na sistemática processual em vigor, justamente para evitar discussões acerca do valor de um título, e sobre a sua liquidez, a lei exige que o mesmo tenha cotação em bolsa.

IV - Haja vista que o bem oferecido em garantia não pode ter seu valor aferido segundo a exigência constante na segunda parte do inciso II, art. 11 da lei 6.830/80, sendo de baixíssima ou nenhuma liquidez, revela-se justificável a rejeição pela credora ao bem oferecido à penhora pela executada, ora agravada, também em vista do disposto no artigo 656 do Código de Processo Civil, e a determinação do Juízo para que fosse desconstituída a penhora.

V - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Relator

XXVII - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA 96.02.25697-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
RECORRENTE	:ANTONIO CONRADO DE BRITO
ADVOGADO	:VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007398417)

EMENTA

TRABALHISTA. AÇÃO VISANDO AO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE EMPREGADO DA CONAB COM BASE EM PARADIGMA. FUNÇÕES DISTINTAS.

1- O requisito indispensável à equiparação salarial e, em consequência, o pressuposto para o reenquadramento pleiteado pelo recorrente é que, na data do enquadramento, existisse identidade entre as funções.

2- No caso, não qualquer identidade entre as funções do recorrente e do paradigma, tendo em vista os cargos ocupados pelos mesmos e o que se constata do laudo pericial. 3- Desse modo, não há direito ao reenquadramento pleiteado, uma vez que, na data da classificação ou enquadramento decorrente do Plano de Cargos e Salários, não existia identidade nem correlação entre as funções exercidas pelo recorrente e pelo paradigma.

4- Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.047432-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:RODRIGO GASPAS DE MELLO
APELADO	:ENAVI S/A - ENGENHARIA NAVAL E IN-DL/
ADVOGADO	:WALMYR MATTOS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800474323)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - TAXA SELIC - TRÂNSITO EM JULGADO - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1-Embora os embargos de declaração tenham natureza integrativa, não servindo para revisão do mérito da decisão, em algumas hipóteses, como a presente, podem ser-lhes atribuídos efeitos infringentes.

2- Constata-se que o acórdão deixou de se pronunciar sobre a questão (juros de mora) de forma incisiva, não obstante a referência à matéria nas razões de apelação.

3- Torna-se necessária a integração do acórdão embargado, de forma a harmonizá-lo com a jurisprudência dominante em nossos tribunais, mormente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é indevida a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de correção monetária, tendo em vista que já são embutidos, na composição da aludida taxa, fatores de atualização da moeda.

4- Embargos conhecidos e parcialmente providos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, integrar e suprir o acórdão, determinando o termo inicial dos juros moratórios, calculados pela Taxa SELIC, considerando que ainda não se verificou o trânsito em julgado da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.10.003614-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COOMIT - COOPERATIVA DOS MOTORISTAS ITAGUAISENSES DE TAXI LTDA
ADVOGADO	:CELIO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200251100036140)

EMENTA

COOPERATIVA - PIS INCIDENTE SOBRE OS ATOS COOPERADOS PRÓPRIOS - ISENÇÃO - LEI Nº 9.718/98.

1. Não se pode afirmar que as cooperativas, em virtude das normas contidas na Lei nº 5.764, de 1971, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, gozem de isenção ampla e irrestrita ou tampouco de imunidade tributária e que, a par disso, não se sujeitem ao recolhimento de tributo, ou de contribuição previdenciária destinada à manutenção do sistema de seguridade social.

2. Segundo os princípios da universalidade e da solidariedade social, no qual se fundamentam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente.

3. A Lei nº 5.764, de 1971, não contém restrição tendente a impedir a exigência do PIS das cooperativas, assim como não há qualquer antinomia entre o disposto no artigo 146, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal e esse regramento.

4. Se as contribuições sociais elencadas no artigo 195 da Constituição foram introduzidas por lei complementar, embora pudessem sê-lo por lei ordinária, não há impedimento no que respeita à sua alteração por essa forma legislativa, em virtude de possuírem conteúdo de lei ordinária. Precedentes do excelso STF.

5- O excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS. .

6. Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.013558-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ABSOLUTA SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010135586)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 3º, §1º DA LEI Nº 9.718/98. COMPENSAÇÃO. PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1-A embargante aponta omissão no acórdão no que se refere à declaração do direito à compensação do indébito, ao prazo para pleiteá-lo e à fixação dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis à hipótese.

2- Adotado entendimento que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3- Diante da inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao pagamento da COFINS nos termos do disposto no artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, resta comprovado o direito da embargante à compensação dos valores eventualmente pagos a maior.

4- A Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96, possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte.

5-A compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

6- É devida a restituição ou compensação acrescida de juros pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido ou a maior, o que significa dizer que tanto a correção monetária quanto os juros moratórios são devidos a partir do momento do indébito, já que a Taxa SELIC é um misto destes dois fatores.

7-Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.003793-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : BANCO PROSPER S/A
ADVOGADO : MARIO JORGE CAMPOS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015262392)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - PEÇAS NECESSÁRIAS E OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

I - Agravo interposto em face de decisão que não conheceu o agravo de instrumento em virtude de instrução deficiente.

II - Além das peças obrigatórias previstas no art. 525 do CPC, existem algumas que, conforme o caso, são necessárias para a correta apreciação da controvérsia.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 64498
2006.51.01.004142-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : CREDICORP CORRETORA DE CAMBIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIO LADEIRA AVILA E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010041424)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA CONSTITUI EM ÔBICE À APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO INCIDE, NO CASO, O DISPOSTO NO ARTIGO 285-A DO CPC. SENTENÇA ANULADA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO WRIT.

1. A sentença recorrida extinguiu o mandado de segurança, ao fundamento de que a impetração não pode ser comutada em ação de cobrança, nos termos da vedação prevista no verbete sumulado pelo STF, nº 269, antes mesmo que a autoridade impetrada tivesse sido notificada.

2. A incidência do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com a redação com a qual foi instituído pela Lei nº 11.277, de 27.02.2006, pressupõe o julgamento do processo com resolução do mérito, sem o que não se poderá concluir pela improcedência do pedido, de modo que o dispositivo não pode ser invocado para aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

3. Não se pode aplicar a "teoria da causa madura" no caso, pois o processo não está em condições de imediato julgamento, até mesmo sob pena de violação ao respeito que se deve conferir à não supressão de instância, além da ausência da citação da parte ré, cumpre anular (cassar) a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito no juízo "a quo".

4. Apelo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1979.50.01.007138-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
PARTE AUTORA : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPIRITO SANTO - CRC/ES
ADVOGADO : CLODOALDO DE OLIVEIRA QUEIROZ
PARTE RÉ : WALTER MILLER JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-ES
ORIGEM : 10 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (0000071382)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC.

1- As regras previstas nos arts. 8º, § 2º e 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria regulada por lei complementar nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

2- Somente a citação regular interrompe o prazo prescricional. Dessa forma, passados cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, sem que a citação tenha sido efetivada, deve ser a prescrição reconhecida. Na hipótese de interrupção da prescrição, em face da citação regular, não havendo bens a penhorar, cumpre ao exequente atuar na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, assim promovendo a suspensão do processo pelo prazo de um ano, findo o qual recomeça a fluir a contagem do prazo de cinco anos da prescrição intercorrente.

3- Tratando-se de execução fiscal, cuja natureza do direito é eminentemente patrimonial, não é possível o conhecimento da ocorrência da prescrição para decretá-la de ofício, ainda que na modalidade intercorrente. O reconhecimento da prescrição de ofício ensejaria ofensa a dispositivo de lei, subsidiariamente aplicável ao caso (arts. 194 do Código Civil, 128 e 219, § 5º, do CPC).

4- Remessa necessária provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XXVII - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA 90.02.17602-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
RECORRENTE : MARIO JORGE PINTO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREV. SOCIAL - INAMPS
ADVOGADO : ELI MARIA EDUARDO DA SILVA
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007094191)

EMENTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MÉDICOS - CARGA HORÁRIA DE 30 E DE 20 HORAS.

1. Trata-se de reclamação trabalhista em que médicos, com carga horária de 20 horas, pleiteiam equiparação salarial com outros médicos que, embora com a mesma jornada de trabalho, percebem salários mais elevados, porque, antes, trabalhavam 30 horas.

2- No caso, a diferença salarial decorre de enquadramento no Plano de Classificação de Cargos (DL nº 1.445/76).

3- O artigo 461, § 2º, da CLT veda a equiparação salarial quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, como na hipótese dos autos.

4- Recurso ordinário improvido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XXVII - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA 93.02.15351-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE ARMANDO SILOTTI
ADVOGADO : JOSE AMARO ALVES DA SILVA
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000184470)

EMENTA

AÇÃO QUE VISA AO RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS, EM RAZÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, SEM JUSTA CAUSA. EMPREGADO COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO NA EMPRESA. ESTABILIDADE. NÃO OPTANTE PELO FGTS.

1. A preliminar de inépcia da inicial (em razão de ação não haver sido proposta contra a União, assim como a nulidade da sentença, por falta de sua notificação), não prospera, tendo em vista o comparecimento da reclamada à audiência, através de preposto, além de seu Procurador, ocasião em que o preposto foi interrogado e houve apresentação da contestação.

2- Quanto à prescrição bienal, verifico a sua não ocorrência, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho do reclamante ocorreu em 30/11/76 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/03/1978.

3- O recorrido não era optante do FGTS e contava com mais de dez anos de serviço. Desse modo, não poderia ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas, pois tinha direito à estabilidade e, assim, faz jus à indenização em dobro, na forma dos artigos 492 e seguintes da CLT.

4- A aplicação da multa a que se refere o artigo 47 da CLT é competência da Delegacia Regional do Trabalho, na forma do artigo 48 do mesmo diploma legal. Essa multa, consoante consta na sentença recorrida, não é revertida ao trabalhador, ou seja, o empregador que infringe o disposto no artigo 47 está sujeito à lavratura de auto de infração por parte da Delegacia Regional do Trabalho, devendo o valor dessa infração ser recolhido em favor do erário público.

5- No que se refere às rubricas: 1) gratificação natalina, relativo ao período de duração do contrato de trabalho, 2) salário família, 3) adicional da Lei nº 2.573/55, 4) remuneração de que trata a Lei nº 605/49, 5) horas extras e 6) férias em dobro, não há nos autos prova de que não tenham sido pagas (itens 1 e 2) ou de que o serviço tenha sido realizado nas situações requeridas pelo recorrido (itens 3, 4, 5 e 6).

6- Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.005904-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : FAUSE TAUFIO MATTAR
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9500059045)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 11.051/2004.

As regras previstas nos arts. 8º, §2º e 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, que trata da prescrição tributária, matéria regulada por lei complementar nos termos do art. 146, III, alínea b, da Constituição Federal.

O despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, uma vez que somente a citação pessoal tem essa eficácia. Transcorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, sem que a citação tenha sido efetivada, deve a prescrição ser reconhecida.

A Lei nº 11.051, de 29/12/2004, que acrescentou o §4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de regra de natureza processual. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a extinção do feito deu-se de forma regular, com a prévia oitiva da Fazenda Pública.

Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator



IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.013437-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 APELANTE : RESTAURANTE E BAR PAISANO LTDA
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CATIA DA P MORAES COSTA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900134370)

EMENTA
 TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91 - ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 84/96.
 I - O reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 refere-se ao tempo de vigência destas, não projetando seus efeitos para período subsequente à Lei Complementar nº 84/96, que passou a tratar da matéria a partir da sua entrada em vigor.
 II - Agravo que versa sobre matéria estranha ao objeto da apelação, mas de conhecimento obrigatório.
 III - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Custas, como de lei.
 Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
 DESEMBARGADOR FEDERAL
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.072566-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 APELANTE : ROBERTO LISBOA WAICHENBERG
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE SALLES MOTTA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : OS MESMOS
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010090445)

EMENTA
 EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O cálculo da contadora foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, e em conformidade com o que foi determinado na sentença transitada em julgado.
 2- Tendo a União Federal saído vencedora nestes embargos, deve ser o embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5 % (cinco por cento) do valor da causa (art. 20 § 4º do CPC).
 3- Apelação da embargante provida e do embargado improvida.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do embargante e negar provimento ao recurso de apelação do embargado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Custas, como de lei.
 Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
 DESEMBARGADOR FEDERAL
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.010211-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 APELANTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
 ADVOGADO : MAGDA HELENA MALACARNE E OUTROS
 APELADO : PAULO HERNANE MARQUES
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (20005001010211)

EMENTA
 EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO.

I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homônimia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil.

II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homônimia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral.

III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPF) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal.

IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
 DESEMBARGADOR FEDERAL
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.008968-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 APELANTE : IVANIR DE SOUZA ABRITTA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS CESAR DA SILVA E OUTROS
 APELANTE : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
 PROCURADOR : AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
 ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701082311)

EMENTA
 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 560/04 E REEDIÇÕES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. STF. ADIN Nº 1.135-9/DF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- As preliminares merecem ser rejeitadas, porque aqueles autores que não foram admitidos à época do conflito de interesses, tiveram seus vencimentos submetidos ao desconto taxado de ilegal e desenvolvem sua argumentação no sentido de fazer jus à restituição. Não há que se falar, no caso, em inépcia da inicial, uma vez que presentes os elementos elencados no parágrafo único do artigo 295 do CPC.

2- Legítima a contribuição criada pela MP nº 560/04 e suas reedições, devendo observar, no entanto, o prazo de noventa dias para sua exigência, em atendimento ao disposto no § 6º do art. 195 Constituição Federal, conforme orientação da Suprema Corte (julgamento da ADIN nº 1.135-9/DF).

3- Ao fazer incidir a norma inserta no §4º do artigo 20 do CPC, não está o Juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), com base em sua apreciação equitativa. No caso, tem-se demanda que envolve tema de amplo conhecimento e já pacificado no âmbito do E. STF. Verba honorária que se altera em face da sucumbência recíproca.

4- Recurso de apelação dos autores improvido. Remessa necessária e recurso de apelação do réu parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do autor e dar provimento parcial à remessa necessária e ao recurso de apelação do réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
 DESEMBARGADOR FEDERAL
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.014514-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 APELANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA VENTURA
 ADVOGADO : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010145141)

EMENTA
 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. ACOLHIMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, no caso de homologação tácita. Precedentes do STJ (REsp nº 726.668/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005). Na hipótese dos autos, como o ingresso em juízo ocorreu em agosto de 2001, sobre as parcelas anteriores a agosto de 1991 operou-se a prescrição.

2. O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

3. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88. (Cf. STJ, REsp 676336/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon).

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Custas como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES

Desembargador Federal
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017100-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : ALCIMIR GONCALVES BATISTA
 ADVOGADO : CIRO CECCATTO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
 ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010171000)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1- Os documentos acostados à inicial são aptos a fazer prova do direito alegado pela parte autora, uma vez que comprovam que o autor se aposentou antes da edição da Lei nº 9.250/95, é associado de entidade de previdência complementar - FIBRA e vem sofrendo descontos a título de imposto de renda na fonte, sendo suficientes para a prestação jurisdicional sobre a lide, podendo ficar para a fase executória, se for o caso, a exigência dos DARF's e contracheques pelos quais se possa demonstrar o *quantum debeatur*.

2- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos.

3- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

4- Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88.

5- Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon.

6- Remessa necessária e recursos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e aos recursos de apelação e adesivo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
 DESEMBARGADOR FEDERAL
 RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 55029 2002.51.01.018664-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELANTE : PORTOBELLO S/A
 ADVOGADO : MARO MARCOS HADLICH FILHO
 APELADO : OS MESMOS
 ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010186640)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. A ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS ESTENDE-SE AOS PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRECEDENTES STJ.

1. Os arts. 4º do DL 288/67 e 40 do ADCT preservam a Zona Franca de Manaus, enquanto área de livre comércio, o que se aplica às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região, cujos benefícios fiscais compreendem as exportações ao estrangeiro. Desse modo, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro.



2- Segundo o artigo 184 do CPC, conta-se o prazo para oposição de embargos a partir do primeiro dia útil seguinte à intimação, ou seja, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

3- A intimação da penhora deve ser feita pessoalmente ao devedor ou a seu representante legal, e não aos advogados do executado, uma vez que embargar ou não é ato pessoal, assim como o é o de contestar, não podendo o advogado decidir acerca do direito de defesa de outrem.

4- Embargos à execução intempestivos, porquanto ajuizados após o decurso do prazo de trinta dias, contado da intimação da penhora.

6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 61580
2004.50.01.006739-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : MULTIGRAIN VITORIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO DE ANDRADE MANSUR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200450010067396)

EMENTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98 FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO.

1.O Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela recepção constitucional da Lei Complementar nº 07/70.

2. Não reside qualquer inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados via lei ordinária, não importando que esses elementos tenham sido anteriormente fixados em lei complementar

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, por violação à redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

4. Apelos e remessa necessária a que se nega provimento, para manter a sentença recorrida, que afastou a incidência do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016539-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : FRANCISCO LOURENCO
ADVOGADO : SERGIO ESPINOLA CATRAMBY
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010165396)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88. (Cf. STJ, REsp 676336/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon).

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.003050-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : ELISABETH GOMES VIANA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0005940281)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE

I - A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva.

II - A necessidade de dilação probatória para provar a ilegitimidade passiva de sócio de pessoa jurídica torna inadmissível a utilização dessa via de exceção.

III - Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015561-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : MARIA AMELIA F F DE BARROS
ADVOGADO : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010155619)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. ACOLHIMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, no caso de homologação tácita. Precedentes do STJ (REsp nº 726.668/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005). Na hipótese dos autos, como o ingresso em juízo ocorreu em agosto de 2005, sobre as parcelas anteriores a agosto de 1995 operou-se a prescrição.

2. O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

3. Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88. (Cf. STJ, REsp 676336/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon).

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63924
2005.51.11.000407-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : TANEX KOREA CO.LTDA
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110004070)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. TRADIÇÃO DA MERCADORIA CONFIGURADA. ABANDONO DE MERCADORIA. DL 1455/76. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE QUE PRESCINDE DE ELEMENTO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.

1. Nos termos do referido artigo 1.267 do CC, há dois tipos de tradição: real e ficta. Se se tomar por base a tradição real, nenhuma dúvida persiste, na medida em que esta se constitui numa relação física com a coisa - que, de fato, teve a empresa Nova Global com as mercadorias ora reivindicadas, desde o Porto de Hong Kong, na China.

2. Considerando que a fatura fez as vezes de contrato de compra e venda, não havendo qualquer cláusula pactuada a dispor diversamente sobre a tradição, torna-se aplicável o disposto no artigo 493 do CC. 3. Conforme cópia do BL nº HK/SPA-412036 à fl. 86, o local da operação foi o porto de Hong Kong, onde ocorreu a tradição da mercadoria importada, de modo que a propriedade da carga importada transferiu-se à Nova Global.

4. Irrelevante que a empresa Nova Global não possuísse os originais do *Bill of Lading* e da fatura comercial, pois a mera emissão desses documentos comprova a ocorrência da operação de compra e venda.

5. A operação que se realizou em escritório estrangeiro (China) tem as relações referentes às obrigações regidas pela lei do país em que foram constituídas, consoante assim o estabelece o artigo 9º da LICC, devendo a apelante fundar sua pretensão de propriedade das mercadorias na legislação respectiva, comprovando, inclusive, sua vigência e seu teor, na forma do artigo 337 do CPC.

6. A empresa Nova Global Ltda deixou as mercadorias reivindicadas pela apelante em recinto alfandegário (TECON), por muito mais de 90 dias, sem promover o início de seu despacho aduaneiro.

7. A responsabilidade por infração à ordem tributária prescinde do elemento subjetivo, a teor do disposto no artigo 136 do CTN, de modo que não prevalece a alegação que agiu de boa-fé, sem dolo ou culpa, não podendo sofrer pena de perdimento.

8. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63925
2005.51.11.000408-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : TANEX KOREA CO LTD
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110004081)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. TRADIÇÃO DA MERCADORIA CONFIGURADA. ABANDONO DE MERCADORIA. DL 1455/76. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE QUE PRESCINDE DE ELEMENTO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.

1. Nos termos do referido artigo 1.267 do CC, há dois tipos de tradição: real e ficta. Se se tomar por base a tradição real, nenhuma dúvida persiste, na medida em que esta se constitui numa relação física com a coisa - que, de fato, teve a empresa Nova Global com as mercadorias ora reivindicadas, desde o Porto de Shanghai, na China.

2. Considerando que a fatura fez as vezes de contrato de compra e venda, não havendo qualquer cláusula pactuada a dispor diversamente sobre a tradição, torna-se aplicável o disposto no artigo 493 do CC. 3. Conforme cópia do BL nº TWIN040943 à fl. 85, o local da operação foi o porto de Shanghai, onde ocorreu a tradição da mercadoria importada, de modo que a propriedade da carga importada transferiu-se à Nova Global.

4. Irrelevante que a empresa Nova Global não possuísse os originais do *Bill of Lading* e da fatura comercial, pois a mera emissão desses documentos comprova a ocorrência da operação de compra e venda.

5. A operação que se realizou em escritório estrangeiro (China) tem as relações referentes às obrigações regidas pela lei do país em que foram constituídas, consoante assim o estabelece o artigo 9º da LICC, devendo a apelante fundar sua pretensão de propriedade das mercadorias na legislação respectiva, comprovando, inclusive, sua vigência e seu teor, nos termos do artigo 337 do CPC.

6. A empresa Nova Global Ltda deixou as mercadorias reivindicadas pela apelante em recinto alfandegário (TECON), por muito mais de 90 dias, sem promover o início de seu despacho aduaneiro.

7. A responsabilidade por infração à ordem tributária prescinde do elemento subjetivo, a teor do disposto no artigo 136 do CTN, de modo que não prevalece a alegação da apelada de que agiu de boa-fé, sem dolo ou culpa, não podendo sofrer pena de perdimento.

8. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63929
2005.51.11.000409-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : TANEX KOREA CO.LTDA
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110004093)

EMENTA

TRIBUNÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. TRADIÇÃO DA MERCADORIA CONFIGURADA. ABANDONO DE MERCADORIA. DL 1455/76. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE QUE PRESCINDE DE ELEMENTO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.

1. Nos termos do referido artigo 1.267 do CC, há dois tipos de tradição: a real e a fictícia. Se se tomar por base a tradição real, nenhuma dúvida persiste, na medida em que esta se constitui numa relação de acessoriedade física com a coisa - que, de fato, teve a empresa Nova Global com as mercadorias ora reivindicadas, desde o Porto de Hong Kong.

2. Considerando que a fatura fez as vezes de contrato de compra e venda, não havendo qualquer cláusula pactuada a dispor diversamente sobre a tradição, torna-se aplicável o disposto no artigo 493 do CC.

3. Conforme cópia do BL nº 9186RO/1 à fl. 89, o local da operação foi o porto de Hong Kong, onde ocorreu a tradição da mercadoria importada, de modo que a propriedade da carga importada transferiu-se à Nova Global.

4. Irrelevante que a empresa Nova Global não possuísse os originais do *Bill of Lading* e da fatura comercial, pois a mera emissão desses documentos comprova a ocorrência da operação de compra e venda.

5. A operação que se realizou em escritório estrangeiro (Coréia) tem as relações referentes às obrigações regidas pela lei do país em que foram constituídas, consoante assim o estabelece o artigo 9º da LICC, devendo a apelante fundar sua pretensão de propriedade das mercadorias na legislação respectiva, comprovando, inclusive, sua vigência e seu teor, na forma do artigo 337 do CPC.

6. A empresa Nova Global Ltda deixou as mercadorias reivindicadas pela apelante em recinto alfandegário (TECON), por muito mais de 90 dias, sem promover o início de seu despacho aduaneiro.

7. A responsabilidade por infração à ordem tributária prescinde do elemento subjetivo, a teor do disposto no artigo 136 do CTN, de modo que não prevalece a alegação de que agiu de boa-fé, sem dolo ou culpa, não podendo sofrer pena de perdimento.

8. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63928
2005.51.11.000410-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : TANEX COREA CO.LTDA
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110004100)

EMENTA

TRIBUNÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. TRADIÇÃO DA MERCADORIA CONFIGURADA. ABANDONO DE MERCADORIA. DL 1455/76. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE QUE PRESCINDE DE ELEMENTO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.

1. Nos termos do referido artigo 1.267 do CC, há dois tipos de tradição: real e ficta. Se se tomar por base a tradição real, nenhuma dúvida persiste, na medida em que esta se constitui numa relação física com a coisa - que, de fato, teve a empresa Nova Global com as mercadorias ora reivindicadas, desde o Porto de Shanghai, na China.

2. Considerando que a fatura fez as vezes de contrato de compra e venda, não havendo qualquer cláusula pactuada a dispor diversamente sobre a tradição, torna-se aplicável o disposto no artigo 493 do CC.

3. Conforme cópia do BL nº NSHA04120397 à fl. 87, o local da operação foi o porto de Shanghai, onde ocorreu a tradição da mercadoria importada, de modo que a propriedade da carga importada transferiu-se à Nova Global.

4. Irrelevante que a empresa Nova Global não possuísse os originais do *Bill of Lading* e da fatura comercial, pois a mera emissão desses documentos comprova a ocorrência da operação de compra e venda.

5. A operação que se realizou em escritório estrangeiro (China) tem as relações referentes às obrigações regidas pela lei do país em que foram constituídas, consoante assim o estabelece o artigo 9º da LICC, devendo a apelante fundar sua pretensão de propriedade das mercadorias na legislação respectiva, comprovando, inclusive, sua vigência e seu teor, na forma do artigo 337 do CPC.

6. A empresa Nova Global Ltda deixou as mercadorias reivindicadas pela apelante em recinto alfandegário (TECON), por muito mais de 90 dias, sem promover o início de seu despacho aduaneiro.

7. A responsabilidade por infração à ordem tributária prescinde do elemento subjetivo, a teor do disposto no artigo 136 do CTN, de modo que não prevalece a alegação que agiu de boa-fé, sem dolo ou culpa, não podendo sofrer pena de perdimento.

8. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63926
2005.51.11.000411-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : TANEX KOREA CO.LTDA
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110004111)

EMENTA

TRIBUNÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. TRADIÇÃO DA MERCADORIA CONFIGURADA. ABANDONO DE MERCADORIA. DL 1455/76. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE QUE PRESCINDE DE ELEMENTO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.

1. Nos termos do referido artigo 1.267 do CC, há dois tipos de tradição: real e ficta. Se se tomar por base a tradição real, nenhuma dúvida persiste, na medida em que esta se constitui numa relação física com a coisa - que, de fato, teve a empresa Nova Global com as mercadorias ora reivindicadas, desde o Porto de Shanghai, na China.

2. Considerando que a fatura fez as vezes de contrato de compra e venda, não havendo qualquer cláusula pactuada a dispor diversamente sobre a tradição, torna-se aplicável o disposto no artigo 493 do CC.

3. Conforme cópia do BL nº TWIN040941 à fl. 86, o local da operação foi o porto de Shanghai, onde ocorreu a tradição da mercadoria importada, de modo que a propriedade da carga importada transferiu-se à Nova Global.

4. Irrelevante que a empresa Nova Global não possuísse os originais do *Bill of Lading* e da fatura comercial, pois a mera emissão desses documentos comprova a ocorrência da operação de compra e venda.

5. A operação que se realizou em escritório estrangeiro (China) tem as relações referentes às obrigações regidas pela lei do país em que foram constituídas, consoante assim o estabelece o artigo 9º da LICC, devendo a apelante fundar sua pretensão de propriedade das mercadorias na legislação respectiva, comprovando, inclusive, sua vigência e seu teor, na forma do artigo 337 do CPC.

6. A empresa Nova Global Ltda deixou as mercadorias reivindicadas pela apelante em recinto alfandegário (TECON), por muito mais de 90 dias, sem promover o início de seu despacho aduaneiro.

7. A responsabilidade por infração à ordem tributária prescinde do elemento subjetivo, a teor do disposto no artigo 136 do CTN, de modo que não prevalece a alegação que agiu de boa-fé, sem dolo ou culpa, não podendo sofrer pena de perdimento.

8. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 375089 2005.51.11.000412-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : TANEX KOREA CO. LTD.
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110004123)

EMENTA

TRIBUNÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. TRADIÇÃO DA MERCADORIA CONFIGURADA. ABANDONO DE MERCADORIA. DL 1455/76. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE QUE PRESCINDE DE ELEMENTO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.

1. Nos termos do referido artigo 1.267 do CC, há dois tipos de tradição: real e ficta. Se se tomar por base a tradição real, nenhuma dúvida persiste, na medida em que esta se constitui numa relação física com a coisa - que, de fato, teve a empresa Nova Global com as mercadorias ora reivindicadas, desde o Porto de Shanghai, na China.

2. Considerando que a fatura fez as vezes de contrato de compra e venda, não havendo qualquer cláusula pactuada a dispor diversamente sobre a tradição, torna-se aplicável o disposto no artigo 493 do CC.

3. Conforme cópia do BL nº NSHA04120369 à fl. 87, o local da operação foi o porto de Shanghai, onde ocorreu a tradição da mercadoria importada, de modo que a propriedade da carga importada transferiu-se à Nova Global.

4. Irrelevante que a empresa Nova Global não possuísse os originais do *Bill of Lading* e da fatura comercial, pois a mera emissão desses documentos comprova a ocorrência da operação de compra e venda.

5. A operação que se realizou em escritório estrangeiro (China) tem as relações referentes às obrigações regidas pela lei do país em que foram constituídas, consoante assim o estabelece o artigo 9º da LICC, devendo a apelante fundar sua pretensão de propriedade das mercadorias na legislação respectiva, comprovando, inclusive, sua vigência e seu teor, nos termos do artigo 337 do CPC.

6. A empresa Nova Global Ltda deixou as mercadorias reivindicadas pela apelante em recinto alfandegário (TECON), por muito mais de 90 dias, sem promover o início de seu despacho aduaneiro.

7. A responsabilidade por infração à ordem tributária prescinde do elemento subjetivo, a teor do disposto no artigo 136 do CTN, de modo que não prevalece a alegação que agiu de boa-fé, sem dolo ou culpa, não podendo sofrer pena de perdimento.

8. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63921
2005.51.11.000413-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : TANEX KOREA CO.LTDA
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110004135)

EMENTA

TRIBUNÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. TRADIÇÃO DA MERCADORIA CONFIGURADA. ABANDONO DE MERCADORIA. DL 1455/76. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE QUE PRESCINDE DE ELEMENTO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.

1. Nos termos do referido artigo 1.267 do CC, há dois tipos de tradição: real e ficta. Se se tomar por base a tradição real, nenhuma dúvida persiste, na medida em que esta se constitui numa relação física com a coisa - que, de fato, teve a empresa Nova Global com as mercadorias ora reivindicadas, desde o Porto de Hong Kong.



2. Considerando que a fatura fez as vezes de contrato de compra e venda, não havendo qualquer cláusula pactuada a dispor diversamente sobre a tradição, torna-se aplicável o disposto no artigo 493 do CC.

3. Conforme cópia do BL nº 9186RO/1 à fl. 89, o local da operação foi o porto de Hong Kong, onde ocorreu a tradição da mercadoria importada, de modo que a propriedade da carga importada transferiu-se à Nova Global.

4. Irrelevante que a empresa Nova Global não possuísse os originais do *Bill of Lading* e da fatura comercial, pois a mera emissão desses documentos comprova a ocorrência da operação de compra e venda.

5. A operação que se realizou em escritório estrangeiro (Coréia) tem as relações referentes às obrigações regidas pela lei do país em que foram constituídas, consoante estabelece o artigo 9º da LICC, devendo a apelante fundar sua pretensão de propriedade das mercadorias na legislação respectiva, comprovando, inclusive, sua vigência e seu teor, conforme estabelece o artigo 337 do CPC.

6. A empresa Nova Global Ltda deixou as mercadorias reivindicadas pela apelante em recinto alfandegário (TECON), por muito mais de 90 dias, sem promover o início de seu despacho aduaneiro.

7. A responsabilidade por infração à ordem tributária prescinde do elemento subjetivo, a teor do disposto no artigo 136 do CTN, de modo que não prevalece a alegação da apelada de ter agido de boa-fé, sem dolo ou culpa, não podendo sofrer pena de perdimento.

8. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63918
2005.51.11.000414-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : TANEX KOREA CO.LTDA

ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110004147)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. TRADIÇÃO DA MERCADORIA CONFIGURADA. ABANDONO DE MERCADORIA. DL 1455/76. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE QUE PRESCINDE DE ELEMENTO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.

1. Nos termos do referido artigo 1.267 do CC, há dois tipos de tradição: real e ficta. Se se tomar por base a tradição real, nenhuma dúvida persiste, na medida em que esta se constitui numa relação física com a coisa - que, de fato, teve a empresa Nova Global com as mercadorias ora reivindicadas, desde o Porto de Singapore, na Indonésia.

2. Considerando que a fatura fez as vezes de contrato de compra e venda, não havendo qualquer cláusula pactuada a dispor diversamente sobre a tradição, torna-se aplicável o disposto no artigo 493 do CC.

3. Conforme cópia do BL nº NJKT04115056 à fl. 88, o local da operação foi o porto de Singapore, onde ocorreu a tradição da mercadoria importada, de modo que a propriedade da carga importada transferiu-se à Nova Global.

4. Irrelevante que a empresa Nova Global não possuísse os originais do *Bill of Lading* e da fatura comercial, pois a mera emissão desses documentos comprova a ocorrência da operação de compra e venda.

5. A operação que se realizou em escritório estrangeiro (China) tem as relações referentes às obrigações regidas pela lei do país em que foram constituídas, consoante assim o estabelece o artigo 9º da LICC, devendo a apelante fundar sua pretensão de propriedade das mercadorias na legislação respectiva, comprovando, inclusive, sua vigência e seu teor, na forma do artigo 337 do CPC.

6. A empresa Nova Global Ltda deixou as mercadorias reivindicadas pela apelante em recinto alfandegário (TECON), por muito mais de 90 dias, sem promover o início de seu despacho aduaneiro.

7. A responsabilidade por infração à ordem tributária prescinde do elemento subjetivo, a teor do disposto no artigo 136 do CTN, de modo que não prevalece a alegação que agiu de boa-fé, sem dolo ou culpa, não podendo sofrer pena de perdimento.

8. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63820
2005.51.11.000415-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : TANEX KOREA CO LTD

ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110004159)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. TRADIÇÃO DA MERCADORIA CONFIGURADA. ABANDONO DE MERCADORIA. DL 1455/76. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE QUE PRESCINDE DE ELEMENTO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.

1. Nos termos do referido artigo 1.267 do CC, há dois tipos de tradição: real e ficta. Se se tomar por base a tradição real, nenhuma dúvida persiste, na medida em que esta se constitui numa relação física com a coisa - que, de fato, teve a empresa Nova Global com as mercadorias ora reivindicadas, desde o Porto de Shanghai, na China.

2. Considerando que a fatura fez as vezes de contrato de compra e venda, não havendo qualquer cláusula pactuada a dispor diversamente sobre a tradição, torna-se aplicável o disposto no artigo 493 do CC.

3. Conforme cópia do BL nº TWIN040942 à fl. 87, o local da operação foi o porto de Shanghai, onde ocorreu a tradição da mercadoria importada, de modo que a propriedade da carga importada transferiu-se à Nova Global.

4. Irrelevante que a empresa Nova Global não possuísse os originais do *Bill of Lading* e da fatura comercial, pois a mera emissão desses documentos comprova a ocorrência da operação de compra e venda.

5. A operação que se realizou em escritório estrangeiro (China) tem as relações referentes às obrigações regidas pela lei do país em que foram constituídas, consoante assim o estabelece o artigo 9º da LICC, devendo a apelante fundar sua pretensão de propriedade das mercadorias na legislação respectiva, comprovando, inclusive, sua vigência e seu teor, na forma do artigo 337 do CPC.

6. A empresa Nova Global Ltda deixou as mercadorias reivindicadas pela apelante em recinto alfandegário (TECON), por muito mais de 90 dias, sem promover o início de seu despacho aduaneiro.

7. A responsabilidade por infração à ordem tributária prescinde do elemento subjetivo, a teor do disposto no artigo 136 do CTN, de modo que não prevalece a alegação que agiu de boa-fé, sem dolo ou culpa, não podendo sofrer pena de perdimento.

8. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63922
2005.51.11.000416-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : TANEX KOREA CO. LTDA

ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110004160)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. TRADIÇÃO DA MERCADORIA CONFIGURADA. ABANDONO DE MERCADORIA. DL 1455/76. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE QUE PRESCINDE DE ELEMENTO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.

1. Nos termos do referido artigo 1.267 do CC, há dois tipos de tradição: real e ficta. Se se tomar por base a tradição real, nenhuma dúvida persiste, na medida em que esta se constitui numa relação física com a coisa - que, de fato, teve a empresa Nova Global com as mercadorias ora reivindicadas, desde o Porto de Shanghai, na China.

2. Considerando que a fatura fez as vezes de contrato de compra e venda, não havendo qualquer cláusula pactuada a dispor diversamente sobre a tradição, torna-se aplicável o disposto no artigo 493 do CC.

3. Conforme cópia do BL nº TWIN040939 à fl. 85, o local da operação foi o porto de Shanghai, onde ocorreu a tradição da mercadoria importada, de modo que a propriedade da carga importada transferiu-se à Nova Global.

4. Irrelevante que a empresa Nova Global não possuísse os originais do *Bill of Lading* e da fatura comercial, pois a mera emissão desses documentos comprova a ocorrência da operação de compra e venda.

5. A operação que se realizou em escritório estrangeiro (China) tem as relações referentes às obrigações regidas pela lei do país em que foram constituídas, consoante assim o estabelece o artigo 9º da LICC, devendo a apelante fundar sua pretensão de propriedade das mercadorias na legislação respectiva, comprovando, inclusive, sua vigência e seu teor, na forma do artigo 337 do CPC.

6. A empresa Nova Global Ltda deixou as mercadorias reivindicadas pela apelante em recinto alfandegário (TECON), por muito mais de 90 dias, sem promover o início de seu despacho aduaneiro.

7. A responsabilidade por infração à ordem tributária prescinde do elemento subjetivo, a teor do disposto no artigo 136 do CTN, de modo que não prevalece a alegação que agiu de boa-fé, sem dolo ou culpa, não podendo sofrer pena de perdimento.

8. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.02.000118-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO

APELADO : ITAPEMIRIM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO

ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200050020001182)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - APURAÇÃO DA CSSL - PRESTADORA DE SERVIÇOS.

I - A questão prende-se ao recolhimento de encargos previdenciários incidentes sobre as faturas e notas fiscais de empresas prestadoras de serviços que se afirmada isenta pretende abater tais verbas da CSSL.

II - A sistemática introduzida pelo artigo 31 combinado com o artigo 33, § 5º da Lei 8212/91 não criou tributo novo, vez que limita-se a tão-somente recomendar procedimento de recolhimento que em nada altera a base de cálculo, o fato gerador ou qualquer elemento novo que possa se ter como afrontoso aos princípios constitucionais que pautam as incidências dos encargos sociais.

III - A Lei nº 9711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.02.000173-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO

APELADO : ITAPEMIRIM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO

ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200050020001730)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - APURAÇÃO DA CSSL - PRESTADORA DE SERVIÇOS.

I - A questão prende-se ao recolhimento de encargos previdenciários incidentes sobre as faturas e notas fiscais de empresas prestadoras de serviços que se afirmada isenta pretende abater tais verbas da CSSL.

II - A sistemática introduzida pelo artigo 31 combinado com o artigo 33, § 5º da Lei 8212/91 não criou tributo novo, vez que limita-se a tão-somente recomendar procedimento de recolhimento que em nada altera a base de cálculo, o fato gerador ou qualquer elemento novo que possa se ter como afrontoso aos princípios constitucionais que pautam as incidências dos encargos sociais.

III - A Lei nº 9711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.500039-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
APELADO : CIRRUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CESAR A PEIXOTO DE CASTRO PALHARES E OUTROS
ORIGEM : QUARTA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015000390)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRESA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - CONSELHO FISCALIZADOR DA ATIVIDADE DE TERCEIROS EM ADMINISTRAÇÃO.

I - A finalidade da fiscalização dos Conselhos Regionais pauta-se para definir a competência de cada um em face à finalidade da atividade da empresa fiscalizada.

II - O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a empresa presta a terceiros.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

III - AGRAVO 2003.02.01.014467-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MACROPLAN - PROSPECTIVA E ESTRATEGIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO PORTO E OUTROS
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010162470)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO

Agravo prejudicado, em face ao julgamento dos autos principais.

ACORDAO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.016247-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : MACROPLAN - PROSPECTIVA E ESTRATEGIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO PORTO E OUTRO
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010162470)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA - CRÉDITO FISCAL SUSPENSO.

I - A suspensão do crédito não há de ser confundida com a extinção do mesmo, vez que somente se suspende o que exigível há de ser, ainda que protraindo-se no tempo a exigência do crédito.

II - Com a expressa menção à realidade fiscal, há de ser expedida a certidão questionada, na qual não serão consignados os créditos ainda não definitivamente constituídos contra a empresa devedora, daí ser denominada certidão positiva com efeito negativo, isto a teor do art. 206 do Código Tributário Nacional.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007850-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : NORTRON CORRETORA ADMINISTRADORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010078505)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINS SOCIAIS - ART. 56 DA LEI Nº 9430/96 - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - A questão prende-se no mérito à legitimidade ou não da revogação do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9430/96, a teor do art. 56.

II - Com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei nº 9430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.

III - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

IV - Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
/fcs/ Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.003569-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : HBP CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010035692)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINS SOCIAIS - ART. 56 DA LEI Nº 9430/96 - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - A questão prende-se no mérito à legitimidade ou não da revogação do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9430/96, a teor do art. 56.

II - Com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei nº 9430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.

III - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

IV - Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.

V - Na hipótese dos autos a própria denominação social da apelante caracteriza-a como de responsabilidade limitada, o que afasta a conotação de ser uma sociedade civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007

III - AGRAVO 133310 2004.02.01.013306-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : OSWALDO ABILIO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARAES BOTELHO E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020046690)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DEPENDÊNCIA. LIMITES DA CAUSA. INGRESSO COMPULSÓRIO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL. RESSALVA. ANULAÇÃO.

I - Não é possível, em sede de agravo de instrumento, analisar matéria dependente de dilação probatória.

II - Não obstante, é de se ressaltar que a decisão agravada extrapola os limites da causa, uma vez que condiciona o deferimento do pedido ao ingresso (compulsório) de terceiro, que não é litisconsorte necessário.

II - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, e, de ofício, anulou a decisão quanto à ressalva, por se tratar de matéria de competência (absoluta) material.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo e, de ofício, anular a decisão agravada, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA**DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS****ACÓRDÃOS****EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 144365/RJ 2006.02.01.001329-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : WILLIAM MANSO NUNES
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010262394)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. RECURSO INTEMPTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Insurge-se o Agravante contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação ajuizada em face da CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, ao reconhecer a ausência da verossimilhança do direito pretendido. Reconhecida a intempestividade do recurso. Não conhecido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, não conhecer do agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

**EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 375247/RJ 1997.51.01.012670-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 EMBARGADO : CLELIO DA ROCHA BARBOSA
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

I - A embargante alegou que não tendo o autor ficado inválido, em razão do acidente sofrido quando se dirigia para o serviço militar, não poderia ter sido reformado.

II - Todavia, no voto consta expressamente que "a juíza, aplicando os dispositivos legais constantes dos artigos 108, III e 109, da Lei nº 6.880/80, fez um perfeito enquadramento do caso concreto à legislação, determinando a reforma do autor na mesma graduação que ocupava".

III - O inconformismo da embargante com o resultado do julgamento não comporta apreciação em sede de embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir questões já decididas no julgamento do recurso.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃODecide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 212154/RJ 1999.02.01.046077-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 EMBARGADO : JOUBER DA CONCEIÇÃO BANDEIRA
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Tendo o julgamento se dado de acordo com a legislação específica aplicável ao caso, não há que se falar em omissão no tocante aos artigos 2º, 5º, LXIX; 37, caput; da Constituição Federal de 1988 e art. 333 do CPC.

II - O acórdão deixou claro que, uma vez deferido o reengajamento do militar por mais dois anos, mesmo em se tratando de militar temporário, não poderia a administração militar licenciá-lo, antes do término do reengajamento, "por conclusão de tempo de serviço". O autor tinha direito de continuar no serviço militar pelo período de dois anos, conforme constou do ato de reengajamento. Se o licenciamento dele tivesse ocorrido por conveniência do serviço, ainda se poderia, em tese, admitir que isto ocorresse antes do prazo estipulado no referido ato de reengajamento. Mas, licenciá-lo por conclusão do tempo de serviço não faz sentido.

III - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃODecide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 233874/RJ 2000.02.01.024471-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 EMBARGADO : CÉLIA DE LIMA CARDONI E OUTROS
 ADVOGADO : TERESINHA N. T. MAIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - A embargante alegou que o acórdão não apreciou, em sede de reexame necessário, a limitação de sua condenação aos termos do pedido, tendo em vista que a juíza, na sentença, determinou o pagamento de diferenças de pensão no período de outubro/88 a fevereiro/95, não obstante tenham as autoras, na inicial, requerido o pagamento de diferenças apenas quanto ao período de outubro/88 a agosto/94.

II - Todavia, verifica-se que não ocorreu a alegada decisão *ultra petita*, eis que, embora arrolado em dois pedidos, o pleito das autoras abrange o período de outubro/88 a fevereiro/95.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 63193/RJ 2004.51.01.023324-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
 RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 ACÓRDÃO : UNIÃO FEDERAL
 EMBARGANTE : ZAVEN BOGHOSSIAN E OUTROS
 EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - A União alega que o acórdão é omissivo no tocante ao reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Ressalta que tendo a Constituição Federal sido promulgada em 05/10/88, tinham os impetrantes até 05/10/93 para ajuizarem a presente ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

II - Ocorre que a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II, do ADCT/88, pode ser requerida a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 149809/RJ 2006.02.01.011253-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 AGRAVANTE : FERNANDO DARIO LYRA DE FREITAS COUTINHO
 ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010179940)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ORTOPEDISTA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO DE RESIDÊNCIA MÉDICA OU A ESPECIALIZAÇÃO NO MOMENTO DA POSSE NO CARGO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. LEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE TÉRMINO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. RECURSO IMPROVIDO.

I - A exigência, constante do edital do concurso público, de que o candidato aprovado para o cargo de médico apresente comprovante de sua especialização ou residência médica completa, não é ilegal, mesmo porque tal comprovação só é exigida no momento da posse no cargo público.

II - Tendo o candidato sido convocado para tomar posse em maio de 2006 e sendo certo que só concluiria a residência médica em dezembro, é evidente que não preencheu requisito específico para a investidura no cargo público.

III - A apresentação de documento comprobatório da conclusão da residência médica, datada de 16 de outubro de 2006, após a interposição de agravo de instrumento, além de ser extemporânea, reforça a conclusão de que o agravante não preencheu a exigência do edital do concurso, pois ele deveria já ter concluído a especialização na data em que foi convocado para tomar posse, ou seja, em maio de 2006.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 213860/RJ 1999.02.01.048808-2

RELATOR : MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA E OUTROS
 EMBARGANTE : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800474110)
 ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO
 EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADORES :
 ORIGEM :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - A relatora deixou de acolher o incidente de uniformização de jurisprudência, por não vislumbrar a divergência. Embora, o voto vencedor não tenha abordado tal questão, fica evidente que o seu prolator divergiu apenas com relação ao mérito, pois, se assim não fosse, a Turma sequer teria chegado a apreciar o recurso de apelação.

II - A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é entre os termos do próprio acórdão, o que não se confunde com eventual equívoco na apreciação da prova.

III - No tocante à ausência de apreciação da arguição de suspeição do membro do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que oficiou durante o julgamento, melhor sorte não assiste ao embargante, eis que o próprio Procurador da República se deu por impedido, conforme consta da certidão de julgamento.

IV - No que se refere à natureza da sentença condenatória, não se verifica omissão ou contradição. O que se observa é que o embargante não se conforma com o resultado do julgamento. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

V - Houve menção, no voto, à recomposição das contas vinculadas do FGTS, quando na verdade a questão de fundo é o reajuste de 28,86% devido aos servidores públicos federais. Todavia, trata-se de mero erro material que não ocasiona qualquer modificação no resultado do julgamento, eis que a matéria discutida no julgamento do recurso de apelação limitou-se à questão processual, versando exclusivamente sobre a legitimidade do sindicato para atuar na liquidação da sentença condenatória coletiva.

VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 7 de FEVEREIRO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos não julgados neste dia estarão automaticamente incluídos nas pautas seguintes ou na pauta extraordinária do dia 27 de FEVEREIRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas.

00001 2003.02.01.008435-3 AG RJ 115947

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
 AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
 AGRDO : ELIANA SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADV : BRAULIO SERGIO MACIEL ROCHA

00002 2005.02.01.000864-5 AG ES 134708

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
 AGRTE : OSWALDO FAE NETO
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

00003 2005.02.01.001350-1 AG RJ 135008

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
 AGRTE : JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADV : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS

00004 2004.02.01.010940-8 AG RJ 131388

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
 AGRTE : ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MIRANDA E OUTROS
 ADV : MARCELO QUINTANILHA SALOMÃO E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : SEM ADVOGADO

00005 2002.02.01.042149-3 AG RJ 103432 01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Administrativo	00015 2002.50.01.005144-6 REOMS ES 61238 01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais	00023 2006.51.01.010953-5 REOMS RJ 66547 01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO AGRTE : UNIAO FEDERAL AGRDO : ALMIR RIBEIRO DA SILVA ADV : TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO PARTEA : DROGARIA VIDA E SAUDE LTDA ME ADV : FABIA MEDICE DE MEDEIROS PARTER : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES ADV : RENATA APARECIDA LUCAS PAIXAO E OUTRO	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO PARTEA : ANA GABRIELA POMBO CELLES CORDEIRO ADV : MARLENE SALUM FAHUR PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV/RJ ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
00006 2003.02.01.018311-2 AG RJ 121756 01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin	00016 2006.50.01.003396-6 REOMS ES 66795 01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais	00024 2002.02.01.011434-1 AC RJ 283047 01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Admini
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO AGRTE : UNIAO FEDERAL AGRDO : ALMIR RIBEIRO DA SILVA ADV : TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO PARTEA : ETNY ADRIANO GRASSI DE MENEZES ADV : FABRÍCIO SANTOS TOSCANO PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV/ES ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO APTE : CARMEN LUCIA DE MATOS ARAUJO ADV : MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA JUNIOR APDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA PROC : CARLOS HUMBERTO BITENCOURT APDO : UNIAO FEDERAL
00007 2005.02.01.010668-0 AG RJ 141361 01.04.08.06 - : LOTERIAS/SORTEIO - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS	00017 2005.50.01.001428-1 REOMS ES 63980 01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais	00025 2000.51.01.004196-3 AC RJ 374042 01.11.01.01 - Isonomia / Equivalência Salarial - Regime Estatutário
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO AGRTE : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-LOTTERJ PROC : ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO PARTEA : MARIANA MODOLO BASTOS ADV : JOSE DE RIBAMAR LIMA BEZERRA PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/ES ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO APTE : CARMEN SILVA DE MATOS ARAUJO ADV : MERRWELVELSON F. E SOUZA JUNIOR APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA PROC : SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA
00008 2004.02.01.010760-6 AG RJ 131226 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	00018 99.02.24036-4 AMS RJ 26274 01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Adminis	00026 2002.02.01.019072-0 AC RJ 286811 01.11.04.02 - Aposentadoria - Benefícios - Servidor Público Civil -
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO AGRTE : JOAO MACHADO VAZ E OUTRO ADV : CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO APTE : SOLANGE LOURDES DE SOUZA ADV : GUEISA DE SOUZA CHAVES E OUTRO APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF PROC : SEM PROCURADOR	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO APTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA QUEIROZ ADV : NORMA ALMEIDA DA SILVA APDO : UNIAO FEDERAL
00009 2004.02.01.012277-2 AG RJ 132489 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	00019 98.02.33936-9 AMS RJ 23197 01.11.11 - Nomeação/Posse/Exercício - Servidor Público Civil - Admini	00027 2001.51.01.000069-2 AC RJ 386027 01.11.01.03 - Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO AGRTE : LUIZ VALENTE SOARES ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ ADV : ROSA VIRGINIA C. DE CARVALHO APDO : ANDREA VIANA DAHER ADV : EMANUEL OLIVEIRA MORAES E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO APTE : DAYSES FRAZAO MACHADO ADV : MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA JUNIOR APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA PROC : EUNICE RUBIM DE MOURA
00010 2001.02.01.029560-4 AG RJ 82007 01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis	00020 2006.51.01.000202-9 REOMS RJ 66981 01.08.03.04 - Exame da Ordem (OAB) - Conselhos Regionais e Afins - E	00028 2000.51.01.013294-4 AC RJ 386025 01.11.01.03 - Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO AGRTE : UNIAO FEDERAL AGRTE : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE PROC : INDIARA RIBEIRO DO PATROCINIO MAGALHAES AGRDO : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA ADV : PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO PARTEA : SIMONE DE BARROS PINHEIRO MARTINS ADV : MARLONI DE SOUZA RIBEIRO PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO ADV : LUIS TITO IFF DE MATTOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO APTE : DAYSES FRAZAO MACHADO ADV : MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA JUNIOR APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA PROC : EUNICE RUBIM DE MOURA
00011 2004.02.01.011548-2 AG RJ 131894 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	00021 2006.50.01.003953-1 REOMS ES 67122 01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais	00029 98.02.15301-0 AC RJ 168504 01.11.02.11 - Plano de Classificação de Cargos - Sistema Remuneratôr
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO AGRTE : DORGIVAL MAURICIO DE OLIVEIRA ADV : HITLER LITAIFFF AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO PARTEA : BRUNO MACHADO THEVENARD ADV : CLAUDIO MEIRELLES MACHADO E OUTRO PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV-ES ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO APTE : VICTORIA LAVINIA GRABOIS OLIMPIO ADV : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA APDO : UNIAO FEDERAL
00012 2005.02.01.003299-4 AG RJ 136272 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	00022 2006.51.01.006666-4 REOMS RJ 66960 01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais	00030 1995.51.01.001393-3 AC RJ 337152 01.11.01.03 - Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO AGRTE : EDUARDO CESAR MARQUES RAPPARINI ADV : RUY LUIZ LOPES AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO PARTEA : MARIA DE FATIMA CANCELLA DE ALMEIDA ADV : MARLENE SALUM FAHUR PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV/RJ ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO APTE : SABINO SOARES NETO E OUTROS ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS APTE : UNIAO FEDERAL APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
00013 2004.02.01.008942-2 AG ES 129684 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	00014 2002.50.01.003288-9 REOMS ES 60019 01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais	
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO AGRTE : ADIVAL MATTA E OUTROS ADV : VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO PARTEA : DROGARIA INTERLAGOS LTDA - ME ADV : FABIA MEDICE DE MEDEIROS E OUTRO PARTER : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES ADV : RENATA APARECIDA LUCAS PAIXAO E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES	



SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2007

III - AGRAVO 2001.02.01.047163-7

RELATOR : ANDRÉ FONTES
 AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : FABRINI MUNIZ GALO E OUTROS
 AGRAVADO : ARG LTDA
 ADVOGADO : ALEXANDRE ARDEIRA SALLES
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010238088)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE.

1. Interposição de recurso de agravo interno repetindo fundamentos trazidos na contra-minuta do primeiro agravo, com total discrepância entre o conteúdo da decisão agravada e as razões de impugnação.
2. Ausência da regularidade formal, que é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso em espécie, consoante o disposto no art. 524, II, do Código de Processo Civil.
3. Agravo interno não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram ainda os Desembargadores Sérgio Schwaitzer e Poul Erik Dyrland.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2002. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.013805-3

RELATOR : ANDRÉ FONTES
 APELANTE : ANTONIO FARIAS PETERSEM
 ADVOGADO : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTRO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010138053)

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE 20% NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIDOR DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE NOS CASOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. A lei em vigor no momento da aposentação exigia, para que fosse aplicado o percentual de 20% de majoração nos proventos, o exercício efetivo do último cargo da carreira por três anos ou mais, e ainda o transcurso de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.
2. A *ratio legis*, ao privilegiar os que se aposentam por tempo de serviço, dá concreção à legítima expectativa de progressão funcional do funcionário público, sem que se afastem as garantias decorrentes da aposentadoria por invalidez.
3. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, acórdão os membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram os juízes André Fontes, Sérgio Schwaitzer e Poul Erik Dyrland.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2004 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES
 Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 277160 2001.02.01.046816-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
 APELANTE : JOÃO SIQUEIRA DE MATOS
 ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : BIANCA SILVA FERNANDEZ
 ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2000.5101504504-1)

E M E N T A

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE ENGENHEIRO CIVIL. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO.

I - É admissível a declaração judicial da relação jurídico-previdenciária controvertida quanto à contagem especial de tempo de serviço se a Administração fundamenta o seu ato na interpretação de lei que altere a situação jurídica do segurado em expectativa de se aposentar.

II - Não é suficiente a anotação de contrato de trabalho como profissional de engenharia nas especialidades constantes na legislação própria, nem o fato de perceber adicional de insalubridade, periculosidade ou por trabalho penoso, para efeito de contagem especial do tempo de serviço vinculada à categoria profissional, se o profissional não provou que atuava habitual e efetivamente em frente de trabalho típica da respectiva especialidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Votaram ainda o Desembargador Sérgio Schwaitzer e a Juíza Convocada Márcia Helena Nunes. Na sessão de 04 de maio de 2005, a Turma, por maioria, superou a questão preliminar de extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Maria Helena Cisne, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2005 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES
 Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2007

III - AGRAVO 96.02.26260-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
 AGRAVANTE : FELIPE DE ANDRADE BARBOSA GOMES REP/ P/ JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
 ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR E OUTROS
 AGRAVADO : COLEGIO PEDRO II
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500255057)

DECISÃO

Pretendendo que fosse atribuído efeito suspensivo à apelação que interpôs nos autos do MS nº 95.00.25505-7, em apenso, contra a decisão que denegou a segurança pleiteada em que objetivava assegurar sua matrícula no Colégio Pedro II, interpôs FELIPE DE ANDRADE BARBOSA GOMES representado por pai JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES o presente agravo. Ocorre que apesar de ter sido proferida sentença naqueles autos, denegando a segurança e cassando a liminar que havia determinado a matrícula do Agravante, notícia o Agravado, às fls. 114, que não possui qualquer interesse em excluir o Agravante de seu corpo discente.

Daf, resulta, a toda evidência, prejudicado o exame do presente recurso.

ISTO POSTO: JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELO QUE AO MESMO, NEGÓ SEGUEMENTO COM LASTRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NO ART.43, § 1º, II DO REGIMENTO INTERNO DESTA EMÉRITA CORTE REGIONAL, COM A REDAÇÃO DA EMENDA Nº 14/2001.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da AMS nº 96.02.37688-0.

P. I.

RIO DE JANEIRO, 19 DE JANEIRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
 Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 96.02.37688-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
 APELANTE : FELIPE DE ANDRADE BARBOSA GOMES REP/ P/ JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
 ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR E OUTROS
 APELADO : COLEGIO PEDRO II
 ADVOGADO : ALINE ALVES DE MELO MIRANDA
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500255057)

DESPACHO

Fls. 100 - Atenda-se.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
 Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021507-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
 APELANTE : ALBERTO DA SILVA BANDEIRA
 ADVOGADO : JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215070)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por ALBERTO DA SILVA BANDEIRA de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que ajuizou em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, a condenação da Ré a pagar-lhe os proventos correspondentes ao seu posto ou graduação, em conformidade com a tabela das Forças Armadas, tudo corrigido monetariamente.

O MM. Juízo *a quo* às fls. 41/43 julgou improcedente o pedido condenando o Autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, ficando sua cobrança suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 46/47, requerendo a reforma da sentença.

Resposta da apelada às fls. 50/51.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 54/57 pela sua não intervenção no feito.

Relatei, decido:

Pretende o Autor, ora Apelante, militar reformado do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, a condenação da Ré a pagar-lhe os proventos correspondentes à sua graduação, de acordo com a Tabela das Forças Armadas.

Aduziu o Autor que é 3º Sargento reformado do Corpo de Bombeiros, tendo ingressado na referida corporação no dia 12/10/1960. Alegou que, quando do seu ingresso na corporação, o código de vencimentos era regulado pela Lei nº 4.328/64, que instituiu o novo código de vencimentos dos militares (conforme consta da Declaração de fls. 15), que incluía, também, as Forças Auxiliares, ou seja, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. E, por fim, que com a edição da Lei nº 10.486/2002, todos os militares que ingressaram em ambas as corporações na vigência do antigo Distrito Federal, têm direito à percepção dos vencimentos pagos às Forças Armadas.

Como é de usual sabença, com a mudança da capital federal para Brasília no ano de 1960, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar passaram para a jurisdição do Estado da Guanabara e ficaram sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização desses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre esse Estado e seus servidores (v. o art. 3º, da Lei n. 3.752, de 14 de abril de 1960).

A Lei n. 3.752, de 1960, ao estatuir a criação do Estado da Guanabara e transferir-lhe os serviços públicos e o pessoal nestes lotados, necessariamente, regulou a responsabilidade com as despesas, de modo que:

"I) a União ficou obrigada a custear a "remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara" e os "proventos da inatividade, que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores";

II) o Estado da Guanabara incumbiu-se de pagar a remuneração de cargos providos após a transferência, os proventos de aposentadoria que viesse a deferir e as importâncias correspondentes às majorações de estipêndios e de proventos por ele concedidas (v. o art. 3º, §§ 2º e 4º)."

Ao longo do tempo, esses critérios legais foram alvo de modificações, até a superveniência da Lei n. 5.959, de 1973, definidora da "responsabilidade da União no pagamento dos integrantes da Polícia Militar do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, transferidos para o Estado da Guanabara ou neste reincluídos", consistente em pagar:

II.a) integralmente: os "proventos devidos ao pessoal transferido para a inatividade até a data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969" e as pensões; e

II.b) importância nela fixada, a título de remuneração do pessoal em atividade, e os proventos proporcionais ao "tempo de serviço prestado à União" a que tinham direito os servidores aposentados após a vigência do aludido Decreto-lei n. 1.015 (art. 2º).

Sendo assim, os servidores integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que foram transferidos para o Estado da Guanabara e que se aposentaram antes a data limite (21 de outubro de 1969), fazem jus, em princípio, à percepção de seus proventos em conformidade com a legislação militar, em vigor na data de sua aposentadoria.

Já no que diz respeito aos servidores que se aposentaram após a data limite (21 de outubro de 1969), estes não fazem jus à equiparação, para efeito de percepção de seus proventos em conformidade com a legislação militar em vigor na data de suas aposentações.

Não há registro nos autos sobre a data da aposentadoria do Autor, mas deduz-se que este se aposentou após a referida data limite, haja vista, que conforme aduziu na peça inicial, o seu ingresso na corporação ocorreu no ano de 1960.

O art. 176, da Lei nº 5.787/72, ao revogar o Decreto-lei nº 728/69, que determinou a aplicação do Código de Vencimentos dos Militares aos integrantes da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, ressalvou os remanescentes já reformados, pagos pelos cofres da União.

Por outro lado, a Lei nº 5.844/72, deu uma nova redação ao art. 176, da Lei nº 5.787/72, omitindo os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, revogando a legislação anterior que os vinculava ao sistema de remuneração dos integrantes das Forças Armadas.

Ocorre que, quando veio ao mundo jurídico a Lei nº 5.959/73 que determinou que os Bombeiros e Policiais Militares do antigo Distrito Federal seriam regidos pela legislação aplicável aos seus pares do Estado da Guanabara e não pela legislação aplicável aos quadros da União, nasceu o momento de pleitear o direito ao vínculo funcional que foi alterado.

Passados mais de 20 (vinte) anos sem que qualquer manifestação do Autor, atingido está o fundo de direito pela incidência da prescrição, uma vez que não se cuida de matéria de trato sucessivo, mas, de uma pretensão tardia contra um ato tido como ilegal.

Outrossim, ainda que se levasse em consideração que este tivesse se aposentado antes da inovação introduzida pelas Leis nº 5.844/72 e 5.959/73, vale ressaltar que os servidores públicos civis e militares não adquirem direito à determinado regime jurídico ou forma de remuneração, assim como os servidores inativos, não havendo que se falar em direito adquirido à remuneração dos militares das Forças Armadas, até porque a norma legal que previu tal condição era de caráter transitório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria consoante se observa dos seguintes julgados, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O início do prazo de prescrição, com relação à tutela estatal que envolve a comprovação de ligação estatutária com a União Federal e a igualdade de proventos com os membros das Forças Armadas, é o da publicação da Lei nº 5.959/73.

2. Logo, sendo demandada a pretensão em juízo, em maio de 1988, fica evidenciada a prescrição do fundo de direito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 754.051/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 14.08.2006 p. 323)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO AOS MILITARES FEDERAIS. LEI 5.959/73. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “O dies a quo do prazo prescricional, relativo a ação que envolve o reconhecimento do vínculo estatutário com a União e a equiparação de seus proventos com os integrantes das Forças Armadas, é o da publicação da Lei nº 5.959/73, de 10 de dezembro de 1973, enquanto caracteriza a lesão do direito dos servidores, diante da transferência, para o âmbito estadual (Estado da Guanabara), da fixação e do reajuste dos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal” (AgRg no REsp 209.388/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 10/3/2003, p. 320).

2. Hipótese em que os recorrentes ajuizaram a presente ação em 14/4/1992, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da publicação da indigitada Lei 5.959/73, estando prescrito, portanto, o próprio fundo de direito.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 421.147/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 510) Isto posto:

1. Nego seguimento à apelação do Autor, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

PI.

RIO DE JANEIRO, 23 DE JANEIRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 378102 1993.51.01.028922-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : ALBERTO ALVES CERQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : GLEYDE SELMA DA HORA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300289225)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 341512 2002.51.01.004069-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 APELANTE : REGINA CELI ROCHA O'REILLY MAGALHAES
 ADVOGADO : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS
 APELADO : OS MESMOS
 ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010040694)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 352513 2002.51.01.015350-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
 APELADO : CARLOS ALBERTO FELICIO E OUTROS
 ADVOGADO : ULISSES TEIXEIRA DA S. FILHO
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010153506)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 164737 98.02.09254-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
 APELANTE : JORGE ANTONIO BRAZ
 ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
 ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500164566)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 139368 2005.02.01.007760-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
 AGRAVANTE : ROBERTO LUCIO ROCHA LIMA
 ADVOGADO : LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO
 AGRAVADO : ITAU RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
 ADVOGADO : ANA CARLA PAIVA VICENCIO E OUTROS
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 PROCURADOR : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010135207)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 355029 2003.51.02.006418-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 APELADO : CONCESSIONARIA DA PONTE RIO-NITEROI S.A.
 ADVOGADO : MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT
 PROCURADOR : ALEXANDRE MOTTA JUSTO
 ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020064183)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2007

AGRAVO INTERNO EM MCI 2006.02.01.008311-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 AGRAVANTE : GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
 ADVOGADO : MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA E OUTROS
 AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 708/709
 PARTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010065830)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS/REFRIGERADOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. PAGAMENTO DE DIREITOS ANTIDUMPING.

- Em sede de cautelar, que se apresenta sempre revestida do atributo da excepcionalidade, exige-se para concessão de provimento *instituto litis* a inarredável e indispensável presença dos pressupostos legais a tanto exigidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, elementos formadores das estruturas de plausibilidade e emergência.

- Não é exigido, para a concessão de liminar, exame aprofundado acerca das provas e do direito invocado pelas partes, de modo que a simples fumaça do bom direito e a possibilidade de irreversibilidade do dano, que se procura evitar, se mostram suficientes para a concessão da tutela liminar.

- O risco que se deve pretender evitar através da ação cautelar não é o referente ao direito material, mas aquele que pode tornar a decisão que vier a ser proferida na ação principal inútil ao interesse demonstrado pela parte (dano potencial), em razão da demora na prestação jurisdicional. O que se satisfaz, pois, é “a pretensão à segurança da pretensão” (Pontes de Miranda) ou o “direito de garantia, cuja finalidade é assegurar a realização de outros direitos” (Lopes da Costa).

- Hipótese em que se verificou a ausência dos pressupostos legais autorizadores da medida liminarmente requerida, pois a pretensão de se efetivar importações de alhos frescos/refrigerados da República Popular da China, independentemente do pagamento dos direitos *antidumping*, não vem encontrando respaldo no entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta Egrégia Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas; Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
 Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.50.01.005756-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 PARTE AUTORA : FRANCISCO DE ASSIS SIZINO
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 PARTE RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
 ADVOGADO : MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
 REMETENTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
 ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010057561)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. GREVE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

- A exigência de conclusão do ensino médio para ingresso no superior tem respaldo legal no art. 44, II, da Lei 9.394/96, não havendo previsão, na referida legislação, de que a prova de conclusão do segundo grau tenha que ser apresentada no ato da matrícula.

- A falta de um documento, que pode ser obtido anteriormente ao início das aulas, não configura motivo suficiente para impedir o acesso à universidade, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade e à própria política de ensino traçada pela Constituição Federal.

- *In casu*, após obtenção de sua matrícula por medida liminar, confirmada posteriormente por sentença, o autor trouxe aos autos comprovante de conclusão do ensino médio, sanando, portanto, qualquer impedimento à realização de sua matrícula.

ACÓRDÃO

Vistos e relatos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016803-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 APELANTE : PAULO GERALDO DE ALMEIDA BARBOSA
 ADVOGADO : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 APELADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : ATILIO AUGUSTO S. BRAGA E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010168038)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- A cessão de direitos efetuada a terceiro pelo contratante originário, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal, é ineficaz em relação a esta, permanecendo, por isso mesmo, sujeitos aos efeitos daquele contrato particular somente os seus firmatários.
- O terceiro que assumiu o imóvel, sem a anuência do agente financeiro, não tem legitimidade para pleitear em Juízo revisão de cláusula de contrato de que não fez parte.
- Recurso improvido.

*Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

*Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2003.51.01.011835-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES

EMBARGANTE : ALVARO VOLPINI E OUTROS
ADVOGADO : LUCIENE DA SILVA MOURAO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 148
PARTE : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010118353)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IMPROVIMENTO.

- O voto condutor do acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão, que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios.
- A embargante, sob a alegação de omissão, pretende nitidamente ver reapreciado o mérito da causa, já decidido pelo acórdão de fls. 148.
- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão sobre os fundamentos que serviram de suporte à decisão embargada.
- Os efeitos infringentes somente são admissíveis em condições especiais, nestas não incluída a intenção de obter a reforma da decisão da Turma, devendo a matéria ficar reservada para a via recursal própria.
- Devem ser rejeitados embargos declaratórios que têm como objetivo, unicamente, o prequestionamento da matéria, com fins à interposição de recurso especial ou extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

*Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2003.51.01.014313-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE : JACY DE BARROS VALENTIM GOMES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 263
PARTE : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010143130)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IMPROVIMENTO.

- O voto condutor do acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão, que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios.
- A embargante, sob a alegação de contradição, pretende nitidamente ver reapreciado o mérito da causa, já decidido pelo acórdão de fls. 263.
- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão sobre os fundamentos que serviram de suporte à decisão embargada.
- Os efeitos infringentes somente são admissíveis em condições especiais, nestas não incluída a intenção de obter a reforma da decisão da Turma, devendo a matéria ficar reservada para a via recursal própria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

*Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2004.51.01.014039-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
EMBARGANTE : ALEXANDER NAVARRO
ADVOGADO : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 84
PARTE : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010140399)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IMPROVIMENTO.

- O voto condutor do acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão, que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios.
- O embargante, sob a alegação de omissão, pretende nitidamente ver reapreciado o mérito da causa, já decidido pelo acórdão de fls. 84.
- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão sobre os fundamentos que serviram de suporte à decisão embargada.
- Os efeitos infringentes somente são admissíveis em condições especiais, nestas não incluída a intenção de obter a reforma da decisão da Turma, devendo a matéria ficar reservada para a via recursal própria.
- Devem ser rejeitados embargos declaratórios que têm como objetivo, unicamente, o prequestionamento da matéria, com fins à interposição de recurso especial ou extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

*Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator*

AGRAVO INTERNO EM AMS 2004.51.01.023922-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
SGRSVSNTTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNO FABRÍCIO DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES E CAMILA FERNANDES DOS SANTOS
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010239227)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. APROVAÇÃO. GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. EXAMES MÉDICOS. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA.

- A Turma reformou a sentença que denegou a segurança, acolhendo o pedido formulado pelo impetrante, que objetiva suspender o ato de desclassificação no Concurso para o cargo de Agente de Polícia Federal, "... em razão da sua não participação nos exames de capacidade física e médica"

- Tendo em vista que ao impetrante foi assegurado, pelo julgado de fls. 153, o direito de participação no exame de capacidade física, no qual logrou êxito (fls. 175/179), conseqüentemente garantida está sua participação nas demais etapas do certame, tais com nos exames médicos e, se julgado apto, no Curso de Formação, uma vez obedecida a ordem de classificação.

- Há que ser expedido, então, com urgência, novo Ofício ao Diretor de Pessoal do DPF, no endereço constante de fls. 165, para que mantenha o impetrante no certame em andamento, permitindo-lhe a realização de exames médicos.

- Não se trata, no caso, de decisão *extra petita*, como alegado pela agravante, eis que o ora agravado, então impetrante, já na inicial formula pedido de participação nos exames de capacidade física e médicos, "para que a autoridade coatora se abstenha de desclassificá-lo" do certame.

- O acórdão de fls. 153 registrou que o impetrante deveria competir e realizar os testes exigidos em igualdade de condições com os demais candidatos, após recuperação da enfermidade.

- Conclusão lógica é que, tendo participado de determinada fase do certame por determinação judicial, e logrado êxito, não se encontra o impetrante desclassificado do concurso, mas, ao contrário, tem garantida sua participação nas fases seguintes, quais sejam, nos exames médicos, e, se julgado apto, no Curso de Formação.

- A tese sustentada pela agravante, se admitida, violaria o princípio da razoabilidade, eis que o objetivo final do impetrante não é somente realizar a prova de capacidade física, mas com esta evitar sua desclassificação do concurso e, nela obtendo êxito, participar das demais fases, até o término do concurso, respeitada a ordem de classificação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

*Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator*

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.010909-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE : PEDRO ARGEMIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELO DE VASCONCELLOS CAVALCANTI E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010109092)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEIS 4242/63, 5.315/67 E 8.059/90. DECRETO 61705/67. ART. 53 DO ADCT DA CF/88.

- Comprovada está a participação efetiva do militar em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

- No entanto, verificou-se tratar-se de militar do efetivo permanente das Forças Armadas, eis que, ao término da Segunda Guerra Mundial, permaneceu no serviço ativo até final de carreira, sendo por fim transferido para a reserva remunerada.

- A Lei 5315/67 considera "ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo, e com isso retornado à vida civil definitivamente" (art. 1º).

- Referido militar não detém a condição de ex-combatente, como definida pela Lei 5.315/67, eis que ao término do Conflito Mundial, continuou como integrante das Forças Armadas, regido por legislação militar própria, não sendo, portanto, o impetrante, beneficiado da respectiva pensão especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

*Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator*

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.012343-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
AUTOR : VILMA MOURA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO RODRIGUES PETITO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITERÓI-RJ

SUSCITADO : PRIMEIRO JUÍZADO FEDERAL ESPECIAL DE NITERÓI - RJ

ORIGEM : 1A. JUÍZADO FEDERAL ESPECIAL DE NITERÓI/RJ (200651520016841)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS.

- O feito em que se busca concessão de benefício de pensão por morte de servidor, demitido do serviço público por abandono de emprego, é afeto à competência dos Juizados Especiais, vez que a validade do ato de demissão não é objeto do pedido.

- A competência para analisar a matéria é da Justiça Especializada, onde a ação foi originariamente distribuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar competente o Primeiro Juizado Especial de Niterói/RJ, nos termos do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

*Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator*

AGRAVO INTERNO EM AC 2005.51.04.003022-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 75/76
 PARTE : DJALMA D OLIVEIRA SÁ
 ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTROS
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040030229)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL FGTS. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

- Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos artigos. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes constituem o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95. (Precedente: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

- A simples alegação no sentido de que já teria sido efetivado depósito a maior em conta fundiária referentes aos índices pleiteados, não é suficiente para fundamentar pedido de reforma de decisão, sendo necessário que a existência ou inexistência dos fatos seja demonstrada, pois não bastam "afirmações" ou meras alegações, eis que o Magistrado não pode julgar com base na presunção de que os fatos alegados pelas partes existem ou inexistem, sendo certo que o montante devido deverá ser apurado em sede de execução e, caso seja constatado a efetivação do alegado pagamento, o mesmo poderá ser objeto de compensação.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2005.51.01.006095-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 EMBARGANTE : FRANCISCO JOSE DE ANDRADE PEREIRA
 ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 220/221
 PARTE : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010060955)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IMPROVIMENTO.

- O voto condutor do acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão, que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios.

- O juiz ou Tribunal não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha matéria suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se a fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).

- O embargante, sob a alegação de omissão, pretende nitidamente ver reapreciado o mérito da causa, já decidido pelo acórdão de fls. 220/221.

- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão sobre os fundamentos que serviram de suporte à decisão embargada.

- Os efeitos infringentes somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a intenção de obter a reforma da decisão da Turma, devendo a matéria ficar reservada para a via recursal própria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

AGRAVO INTERNO EM MS 2006.02.01.010822-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 AGRAVANTE : ELOA DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
 AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 77/79
 IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA-RJ
 ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010176263)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO.

- Não se admite o manejo de mandado de segurança quando o móvel da impetração é decisão interlocutória proferida por Juízo de primeiro grau, que, à luz do sistema recursal brasileiro (art. 522 e seguintes do CPC), desafia interposição de agravo de instrumento.

- A utilização do writ, em regra, não deve ser admitida quando haja recurso processual apto a objurgar o ato judicial, sendo de se aplicar os termos do enunciado da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

- Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG 2005.02.01.009283-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 59
 PARTE : HEDDA VARGAS CIMAFONTE
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS
 ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010081673)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

- Ao Tribunal, que não é órgão de consulta, cabe decidir a matéria impugnada e devolvida, não estando obrigado a explicitar todas os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

- "Considera-se explícito o questionamento, quando o tribunal *a quo*, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que o identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas" (STJ, EREsp n.º 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, *in* DJ de 17.10.2001).

- Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz dos argumentos invocados e de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais outros, alegadamente relevantes para a solução da *quaestio juris*, na busca de decisão infringente, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.024847-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
 APELANTE : SAO DOMINGOS SAUDE-ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
 ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outros
 ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA DA SILVA
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
 PROCURADOR : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010248475)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS FORA DA REDE CREDENCIADA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE QUE AFASTARIA A COBRANÇA.

1. A documentação carreada aos autos autoriza a ilação, de ordem fática, enunciada na r. sentença, no sentido de que não se desincumbiu a Autora do ônus de comprovar sua alegação de que o atendimento a que se refere a cobrança impugnada teria sido realizado fora da rede credenciada, fato excludente do ressarcimento em questão, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98, segundo o qual serão ressarcidos pelas operadoras "os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS".

2. Muito embora alegue a Autora, ora Apelante, que a unidade prestadora dos serviços médicos não esteja incluída em sua rede credenciada, não trouxe qualquer elemento de prova que apontasse neste sentido, deixando de apresentar a relação de hospitais e médicos credenciados ao plano de saúde à época do atendimento. Os elementos dos autos apenas autorizam a conclusão de que os procedimentos foram realizados dentro da área de abrangência geográfica para internações clínicas, cirúrgicas e obstétricas, conforme previsão contida no contrato.

3. Descabida a pretensão de que inexigível o ressarcimento ao SUS relativamente à prestação de serviços a beneficiários de planos privados de assistência à saúde que firmaram contrato com as operadoras anteriormente ao início de vigência da Lei 9.656/98. A cobrança envolve atendimento posterior à vigência da lei, e o ressarcimento ao SUS não tem natureza contratual.

4. Apelo autoral improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao apelo autoral.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2006.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 7 de FEVEREIRO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2006.02.01.013901-0 AG RJ 151350
 01.03.01.01 - Declaração de Bagagem - Revogação e Anulação de Ato
 RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
 AGRTE : PAULO HENRIQUE MACHADO
 ADV : MOACYR FERREIRA FILHO e outros
 AGRDO : UNIAO FEDERAL

00002 2006.02.01.013210-5 AG RJ 151009
 01.03.01.03 - Improbidade Administrativa - Revogação e Anulação de
 RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
 AGRTE : LAURA MARIA SANTOS DE BRITO SILVA
 ADV : LAURA MARIA SANTOS DE BRITO SILVA
 AGRDO : Ministerio Publico Federal

00003 2006.02.01.001142-9 AG RJ 144252
 01.12.10 - Promoção / Quadro de acesso - Servidor Público Militar -
 RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
 AGRTE : JOSE DO PATROCINIO GUIMARAES
 ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA e outros
 AGRDO : UNIAO FEDERAL

00004 1994.51.01.046492-6 AC RJ 361550
 01.08.01.05 - Mudança em Índices de Desconto - FGTS/Fundo de Garant
 RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
 APTÉ : LOSANGO PROMOTORA DE VENDA LTDA
 ADV : LUIS EDUARDO DE C. GIROTTI
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG e outros

00005 2006.51.01.012727-6 AC RJ 383634
 02.09.03 - Transferência de Financiamento (contrato de gaveta) - Sis
 RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
 APTÉ : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC : FERNANDO BARBALHO MARTINS
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SEM ADVOGADO



00006 1999.51.01.023493-1 AC RJ 377657
02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : ROBERTA MUNIZ BRANDAO
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros

00007 2001.02.01.014670-2 AC RJ 263197
01.06.04 - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária/
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : BENEDITO PESSANHA DA SILVA
ADV : YVAN SENRA PESSANHA e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-
MA AGRARIA - INCRA
PROC : REJANE LAGO DE CASTRO

00008 2004.51.01.015952-9 AC RJ 386587
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção
no
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : PNEUS HAUER BRASIL LTDA
ADV : OLIVAR CONEGLIAN e outros
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : Inst. Bras. do Meio-Ambiente e Recursos Naturais
Renovaveis-IBAMA
PROC : IRENE CARVALHO

00009 2006.02.01.010101-7 AG RJ 149223
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Temp
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros
AGRDO : ZAUDINO TESSARO
ADV : JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros

00010 2006.02.01.010596-5 AG RJ 149464
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Temp
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
AGRTE : HELIO RICARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
ADV : ANDERSON CHAVES MATHEUS e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES e outros

00011 2006.02.01.007166-9 AG RJ 147764
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habi-
tação
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA
e outros
AGRDO : LENORA CAMPOS DIAS e outros
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS e outros

00012 2000.02.01.060763-4 AG RJ 66935
01.08.03 - Conselhos Regionais e Afins - Entidades Administra-
tivas/A
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERA-
PIA OCUPACIONAL DA 2A REGIAO - CREFITO-2
ADV : ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS
AGRDO : RICARDO GUSMAO MARTINS e outros
ADV : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA e outros

00013 2000.51.01.024442-4 AC RJ 301143
01.08.03 - Conselhos Regionais e Afins - Entidades Administra-
tivas/A
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERA-
PIA
OCUPACIONAL DA 2A REGIAO - CREFITO
ADV : VALTER VILAS BOAS DE MEIRELES
APDO : LUCINE MENDES DE MIRANDA RIBEIRO
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00014 2001.02.01.032828-2 AC RJ 270098
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Do-
mínio
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : NADIR NAPOLITANO
ADV : HOMERO BAPTISTA LONGORDO
APDO : Banco Central do Brasil
PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES e outros

00015 1993.51.01.017981-4 AC RJ 304367
01.11.04.04 - Proventos de Inatividade - Benefícios - Servidor Públi
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-
MA AGRARIA - INCRA
PROC : JOSE HAROLDO MENDES PEREIRA
APDO : ERCILIA RODRIGUES MOREIRA e outros
ADV : OTON MONTEIRO DE DEUS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00016 1977.51.01.200507-0 REOAC RJ 363969
01.06.02 - Desapropriação por Utilidade Pública/DL 3365/41 - In-
terve
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
PARTEA : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : FRANCI COSTA FIGUEIREDO e outros
PARTER : REU DESCONHECIDO
ADV : GISELLE NUNES SEVERO e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00017 2001.50.01.003168-6 AC ES 348103
01.03.03 - Multas e Sanções - Atos Administrativos - Administra-
tivo
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : CBF INDÚSTRIA DE GUSA S.A
ADV : MARCIO SOUZA PIRES e outro
APDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBA-
MA
PROC : LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA

00018 2004.51.01.013994-4 AC RJ 374332
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi-
nistrati
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
PIRASSUNUNGA
ADV : OLMIRO FERREIRA DA SILVA
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -
ANS
PROC : SEM PROCURADOR
Anotações: JUST.GRAT.

00019 2005.51.10.002185-9 AC RJ 388596
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOSO e outros
APDO : ALEXANDRE GRACIANO DOS SANTOS
ADV : GERALDO LOPES DA SILVA

00020 2004.51.03.000762-0 AC RJ 369081
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA e outros
APDO : EDUARDO DOS SANTOS CARVALHO
ADV : JORGE RIBEIRO RANGEL

00021 2006.51.01.000418-0 AC RJ 389334
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Ser-
viço
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : SANDRA REGINA SALES KELLY
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS e outros

00022 2004.51.01.019886-9 AC RJ 388870
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Temp
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS e outros
APDO : WALDYR CARDOSO MOREIRA
ADV : JORGE BLOISE e outros

00023 1999.02.01.046974-9 AC RJ 212748
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habi-
tação
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : JAIR MOREIRA PIMENTEL FILHO
ADV : OSWALDO MONTEIRO RAMOS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00024 2000.02.01.055029-6 AC RJ 246631
02.08.12 - Empréstimo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Fi-
nanc
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HUMBERTO LOPES DINIZ e outros
APDO : ALEXANDRE BRAZ
ADV : SEM ADVOGADO

RIO DE JANEIRO, 26 DE JANEIRO DE 2007.
Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 07.02.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES	RJ099101	2006.02.01.010596-5
ANDERSON CHAVES MATHEUS	RJ118861	2006.02.01.010596-5
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2004.51.01.019886-9
		2006.51.01.000418-0
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	1999.51.01.023493-1
ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS	RJ084280	2000.02.01.060763-4
FERNANDO BARBALHO MARTINS		2006.51.01.012727-6
FRANCI COSTA FIGUEIREDO	RJ019786	1977.51.01.200507-0
GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA	RJ085760	2000.02.01.060763-4
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2006.51.01.000418-0
GERALDO LOPES DA SILVA	RJ070969	2005.51.10.002185-9
GERSON DE CARVALHO FRAGOSO	RJ106445	2005.51.10.002185-9
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2006.02.01.001142-9
GISELLE NUNES SEVERO	RJ090814	1977.51.01.200507-0
HOMERO BAPTISTA LONGORDO	RJ009932	2001.02.01.032828-2
HUMBERTO LOPES DINIZ	RJ017101	2000.02.01.055029-6
IRENE CARVALHO		2004.51.01.015952-9
JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	RJ039038	2006.02.01.010101-7
JORGE BLOISE	RJ034125	2004.51.01.019886-9

JORGE RIBEIRO RANGEL	RJ039255	2004.51.03.000762-0
JOSE HAROLDO MENDES PEREIRA		1993.51.01.017981-4
LAURA MARIA SANTOS DE BRITO SILVA	RJ130525	2006.02.01.013210-5
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	1994.51.01.046492-6
LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA	MG065351	2001.50.01.003168-6
LUIZ EDUARDO DE C. GIOTTO	RJ002206A	1994.51.01.046492-6
LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES	RJ020187	2001.02.01.032828-2
MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA	RJ031763	2004.51.03.000762-0
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2000.51.01.024442-4
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2006.02.01.010101-7
MARCIO SOUZA PIRES	MG031069	2001.50.01.003168-6
MOACYR FERREIRA FILHO	MG096218	2006.02.01.013901-0
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2006.02.01.007166-9
OLIVAR CONEGLIAN	PR020891	2004.51.01.015952-9
OLMIRO FERREIRA DA SILVA	SP116972	2004.51.01.013994-4
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	1999.02.01.046974-9
OTON MONTEIRO DE DEUS	RJ048929	1993.51.01.017981-4
PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	2006.02.01.007166-9
REJANE LAGO DE CASTRO		2001.02.01.014670-2
SEM ADVOGADO		1999.02.01.046974-9
		2000.02.01.055029-6
		2006.51.01.012727-6
SEM PROCURADOR		2004.51.01.013994-4
VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	1999.51.01.023493-1
VALTER VILAS BOAS DE MEIRELES	RJ017815	2000.51.01.024442-4
YVAN SENRA PESSANHA	RJ002008	2001.02.01.014670-2



III - AGRAVO 2006.02.01.011760-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
 AGRAVANTE : VALMO PEREIRA DE SÁ E OUTROS
 ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
 ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020005104)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói que indeferiu o pedido de realização de prova pericial contábil, formulado em sede de ação ordinária, ajuizada com visos à revisão de contrato de financiamento imobiliário, bem como a imediata realização de depósito judicial do valor incontroverso no importe de R\$ 49,73 (quarenta e nove reais e setenta e três centavos).

Os agravantes alegam, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 10.931/2004, que prevê a necessidade de depósito integral dos valores contratados para suspensão da exigibilidade das parcelas de mútuo, eis que seus dispositivos acabam por limitar o acesso à tutela jurisdicional.

Salientam, ainda, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida vindicada.

É o breve relatório.

DECIDO.

O desfecho da presente questão está centrado na verídica impossibilidade do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, em sustentar o peso crescente de sua dívida hipotecária, sem o comprometimento, inclusive, da própria subsistência.

Com efeito, a concepção do sistema mencionado, criado originariamente pela Lei nº 4.380/64, leva à idéia de proteção social, facultando meios a quem necessite de recursos para a aquisição da unidade familiar.

O Decreto-lei nº 70/66, ao regular o procedimento relativo à execução extrajudicial de imóvel sobre o qual recai garantia de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Entendo ser indubitável a ausência de oportunidade de defesa à parte agravante no referido procedimento de execução, haja vista que, em nenhum momento, foi intimada para apresentar defesa ou para discutir o que lhe está sendo cobrado, sendo-lhe dada, como única alternativa para a sustação da execução, a purga da mora.

É de se ponderar que a previsão acerca da necessidade de arrematante recorrer ao Judiciário para desalojar o mutuário-devedor não é suficiente para legitimar o procedimento extrajudicial supra mencionado, ante a prévia ocorrência da privação da propriedade do bem do devedor.

Cumprido salientar que divergiu desta tese o Supremo Tribunal Federal, o qual, no Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, entendeu pela compatibilidade do famigerado Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal.

Em que pese o julgado proferido naquela Corte, é certo que tal foi proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, não sendo dotada, portanto, de efeitos *erga omnes* e vinculantes.

Assim, ainda que se entenda pela constitucionalidade da aludida norma, de modo a afastar toda a discussão acerca da recepção do supramencionado decreto-lei em nosso ordenamento, é imperiosa a sustação da execução extrajudicial no presente caso.

Outrossim, resta evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o inadimplemento das parcelas, na forma exigida pela agravada, gera o inevitável risco de perda da posse do bem. Quanto aos valores a serem pagos, é de se ponderar que o depósito tem por finalidade a efetivação do pagamento, e por consequência, a liberação do mutuário.

A propósito, o entendimento doutrinário amplamente prevalente estabelece que o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme expressa disposição legal.

Acresça-se que, em caso de pleito de depósito, há entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a respectiva ação presta-se para solucionar dúvidas e controvérsias entre as partes relativas ao pagamento devido, servindo a instrução para aclarar divergências existentes sobre o reajuste.

É o que ocorre no caso presente, sendo, portanto, impossível desvincular o objetivo do pleito de depósito da correta aferição do valor da prestação, diante da divergência entre os critérios empregados no seu reajuste.

Assim, não há, ao meu ver, qualquer vedação para que se realize a consignação nos moldes da planilha confeccionada pelo Contador da parte agravante, eis que a problemática encontra-se justamente centrada no valor a ser pago, restando, pois, totalmente controversa a sistemática de reajustamento das parcelas.

Cumprido salientar que a questão suscitada nos autos também diz respeito à decisão que indeferiu a realização de perícia contábil nos autos originários, de modo a avaliar a correção dos reajustes implementados em parcelas do financiamento imobiliário celebrado entre as partes.

Ora, a ação ordinária foi ajuizada pela parte agravante com o escopo de promover a revisão das prestações de mútuo hipotecário, bem assim a apuração do respectivo saldo devedor e obter a repetição dos valores pagos a maior, ao fundamento do descumprimento dos critérios atinentes ao chamado Plano de Equivalência Salarial e aos índices de correção monetária.

Diante da matéria veiculada nos autos originários, parece plausível o deferimento da prova pericial contábil, eis que é imprescindível a verificação acerca da exatidão dos parâmetros adotados para a atualização do montante financiado e sua cobrança em parcelas, na forma do contrato celebrado.

Ademais, é certo que a análise do direito aplicável à espécie envolve a conclusão acerca dos exatos valores a serem pagos pela parte agravante, pelo que não se pode atribuir à almejada prova natureza secundária ou dispensável.

Por fim, ante a pendência de pronunciamento judicial definitivo acerca da matéria, é de ser obstado qualquer ato de inscrição do nome do recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem assim eventuais registros de transferência de posse até provimento final.

Ressalto, ainda, o fato de que a concessão da presente medida nenhum prejuízo acarretará à Caixa Econômica Federal, uma vez que o débito continuará garantido por hipoteca, conforme reza o contrato de mútuo firmado.

Pelo exposto, presentes os pressupostos mencionados no artigo 558, do Código de Processo Civil, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como quaisquer atos tendentes à restrição de crédito contra os agravantes, sendo autorizados a realização da prova pericial contábil e o depósito das parcelas do mútuo, no montante requerido na peça recursal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a oferta de suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

RICARDO REGUEIRA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 14 de FEVEREIRO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2006.02.01.012892-8 AG RJ 150787 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
 RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
 AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
 AGRDO : PAULO CESAR SIRUFFO FERNANDES
 ADV : PAULO CESAR SIRUFFO FERNANDES

00002 2006.02.01.004804-0 AG RJ 146391 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
 RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
 AGRTE : UNIAO FEDERAL
 AGRDO : JOAO RODRIGUES ITABORAY E OUTRO
 ADV : GEISA MACHADO PEREIRA

00003 2006.02.01.009704-0 AG RJ 149064 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
 RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
 AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
 AGRDO : MARCOS CARLOS ANTONIO E OUTRO
 ADV : LAZARO JOSE FREITAS CALVINO E OUTRO

00004 2006.02.01.012085-1 AG RJ 150290 01.07.03.01 - DESEMBARÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO D
 RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
 AGRTE : FARISUR LTDA
 ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
 AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00005 2006.02.01.006689-3 AG RJ 147509 01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI
 RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
 AGRTE : GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
 ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
 PROC : SEM PROCURADOR

00006 2003.02.01.003271-7 AG RJ 111770 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
 RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
 AGRTE : NORMA TRICARICO OROSCO E OUTROS
 ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
 AGRDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 PROC : SEM PROCURADOR

00007 2002.02.01.005513-0 AG RJ 90511 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
 RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
 AGRTE : DANIEL DOS SANTOS DA SILVEIRA E OUTROS
 ADV : IGUASSU JOSE MIRANDA FILHO
 AGRDO : UNIAO FEDERAL

00008 2006.02.01.011231-3 AG RJ 149795 01.05.02 - TERRAS PÚBLICAS - DOMÍNIO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO
 RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
 AGRTE : VILEX IMOBILIARIA E AGROPECUARIA LTDA
 ADV : ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO E OUTRO
 AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00009 2006.51.01.001359-3 AMS RJ 65878 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
 RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
 AGRTE : FRANCISCA MARQUES DE MEDEIROS
 ADV : ARILSON RHODES DE PAULA
 APDO : UNIAO FEDERAL

00010 2005.51.01.022704-7 AMS RJ 65541 01.11.04.08 - TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚB
 RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
 AGRTE : ROBERTO WAGNER DA SILVA FERREIRA E OUTRO
 ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
 APDO : UNIAO FEDERAL

00011 2005.51.01.009103-4 AMS RJ 66852 01.11.04.08 - TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚB
 RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
 AGRTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
 APDO : MARCO ANTONIO PEREIRA DAMASCENO
 ADV : INACIO DE ALENCAR MAIA E OUTROS
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
 ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00012 2001.02.01.046328-8 AMS RJ 41718 01.03.01.09 - DERIVADOS DE PETRÓLEO/POSTOS DE COMBUSTÍVEIS/ COMERCIA
 RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
 AGRTE : PETROCORD DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO
 ADV : NEIDE FURTADO DA SILVEIRA E OUTRO
 APDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADV : JOSE LUIS MONTEIRO BORGES E OUTROS
 APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP
 ADV : S/PROCURADOR

00013 97.02.05237-8 AMS RJ 17803 01.13.09 - CURSOS - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO
 RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
 AGRTE : UNIAO FEDERAL
 APDO : MARCELO PAES DE GUTERRES MARTINS
 ADV : ROBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA E OUTROS

00014 2006.51.01.007478-8 REOMS RJ 65807 01.11.04.08 - TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚB
 RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
 PARTEA : THEREZINHA COLODETTI
 ADV : NARCISO CARVALHO DE AZEVEDO
 PARTER : UNIAO FEDERAL
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
 ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00015	2006.51.01.012347-7 REOMS RJ 67226 01.07.03.01 - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO D	00024	2003.51.01.019631-5 AC RJ 370542 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	00032	2003.51.01.020754-4 AC RJ 347782 02.09.04 - EXE- CUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PARTEA	: SAINT CLAIR MODAS EXP/ IMP/ S/A	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: PAULO CESAR CAVALCANTE DA SILVA
ADV	: LEONEL ALMEIDA FONTES DE OLIVEIRA	APDO	: NORMA TURIBIO	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ROSANGELA HAYDEM DOS SANTOS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00016	2000.50.01.003222-4 REOMS ES 60095 01.03.01.13 - REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LI- CENÇA AMBIENTAL - REVOGAÇÃO E	00025	2004.51.01.014934-2 AC RJ 383627 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00033	2001.51.01.018212-5 AC RJ 348586 02.09.04 - EXE- CUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PARTEA	: GRAMOBAS MINERAÇÃO LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: DJALMA RAMOS FILHO E CONJUGE
ADV	: TANIA MARA SECHIN DELPUPO	APDO	: DOMINGOS GONCALVES MARRON	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
PARTER	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIEN- TE - IBAMA	ADV	: LUCILLO DE ALMEIDA BUENO E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC	: SEM PROCURADOR	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	ADV	: PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU				
00017	2004.51.01.018488-3 AC RJ 385823 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00026	2004.51.01.001228-2 AC RJ 387821 01.11.02.03 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S	00034	2000.02.01.024166-4 AC RJ 233668 02.09.04 - EXE- CUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: MARCIO SILVA DA CRUZ E OUTROS
ADV	: VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS	APDO	: IONETE DE OLIVEIRA	ADV	: VALDIR PAES LOUREIRO
APDO	: ANTONIO JOAO DA SILVA	ADV	: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CARLOS ALBUQUERQUE E OUTRO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ	ADV	: CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00018	2004.51.01.007015-4 AC RJ 385824 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00027	2003.51.01.022235-1 AC RJ 385230 01.11.02.07 - QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERA- TÓRIO - SERVIDOR PÚ	00035	1999.02.01.051696-0 AC RJ 215750 02.09.04 - EXE- CUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: MARIA HELENA DOS SANTOS FARIA
ADV	: VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS	APDO	: MARCOS CESAR CERQUEIRA DE OLIVEIRA	ADV	: CELIO SILVA COSTA E OUTRO
APDO	: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	ADV	: VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI E OU- TROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: JOSE CARLOS ESTEBANEZ STAEL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	ADV	: CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OU- TROS
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU		
00019	2006.51.01.011947-4 AC RJ 386424 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00028	96.02.28877-9 AC RJ 117301 01.11.01.01 - ISONO- MIA / EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REGIME ESTATUTÁRIO		Juizes impedidos REIS FRIEDE
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00036	2002.51.01.003639-3 AC RJ 327541 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
APTE	: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS	APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
ADV	: KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA E OUTRO	APDO	: EMANUEL OLIVEIRA MORAES E OUTROS	APTE	: SELMA DO NASCIMENTO
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: MARIA RODRIGUES C. ZACHARSKI
		PROC	: THAISA CAMARA COLLA	APTE	: UNIAO FEDERAL
00020	2005.51.01.014384-8 AC RJ 388953 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCI- MENTOS - SERVIDO	00029	2004.51.01.007212-6 AC RJ 376316 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -	APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00037	2002.51.01.025556-0 AC RJ 381843 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
APTE	: ADRIANO MENDES DOS SANTOS E OUTROS	APTE	: ARNALDO CORREA DE SALLES E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU- TROS	ADV	: EMANUEL OLIVEIRA MORAES E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO	: OS MESMOS	PROC	: THAISA CAMARA COLLA	APDO	: ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.			ADV	: PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OU- TROS
00021	1992.51.01.037082-0 AC RJ 343412 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	00030	97.02.40726-5 AC RJ 155099 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	ANOTAÇÕES	: REC.ADES.
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00038	2004.51.01.001617-2 AC RJ 345195 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APDO	: BRANCA COSTA D'ALINCOURT	ADV	: MARIA LETICIA DE ALENCAR	APTE	: DAVI ADRIANO DE LIMA E OUTRO
ADV	: MARLENE DA CONCEICAO RAMOS	ADV	: REYNALDO GABETTO BRUNO E OUTROS	ADV	: LAURA M. M. DE BARROS MENDES
Juizes impedidos REIS FRIEDE		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU- TROS
00022	2000.51.06.001547-9 AC RJ 385983 01.08.01.02 - LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GA- RANTIA POR TEMPO	00031	1998.51.01.012025-8 AC RJ 336350 02.09.04 - EXE- CUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	00039	1999.02.01.037636-0 AC RJ 207418 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTER- VENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: MANOEL SILVERIO DE SOUZA E S/M	APTE	: SIDNEI DA SILVA PARANHOS
ADV	: ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	ADV	: LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO E OUTROS	ADV	: CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OU- TRO
APDO	: ROBERTO ANTONIO FERNANDES	APDO	: BANCO BRADESCO S/A	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: EDUARDO JORGE LIMONGI GONTIJO E OU- TRO	ADV	: LUCIA ELENA DE SOUZA MELLO ARAUJO	ADV	: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU- TROS
00023	1998.51.01.027544-8 AC RJ 386138 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00032	1998.51.01.012025-8 AC RJ 336350 02.09.04 - EXE- CUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: IVONE DE OLIVEIRA FERREIRA	APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV	: ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS E OUTROS	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	PROC	: ANTONIO DA SILVA
APDO	: MARIO FRANCISCO DE FREITAS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV	: CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS E OUTROS	ADV	: ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTROS		
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.				



00040	1997.51.01.000325-0 AC RJ 322176 01.07.09.01 - CRUZADOS NOVOS - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DO	PROC PARTER	: CARLOS ALBERTO CONSIDERA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	00057	2003.51.01.004911-2 AMS RJ 61635 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	PROC	: VITOR PIERANTONI CAMPOS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: HELIO GOMES ALONSO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO	: UDERLANDIA NILTA HOPKE RAMOS E OUTRO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00048	2006.02.01.005959-1 AG RJ 147042 01.11.01.06 - REINTEGRAÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO	ADV	: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
ADV	: RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
APDO	: OS MESMOS	AGRTE	: MARLENE SILVA WEBBER	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00041	2001.02.01.040936-1 AC RJ 274109 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO	ADV	: HELIO CAVALCANTI BARROS E OUTROS	00058	2004.51.01.014121-5 AMS RJ 65935 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	AGRDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	00049	2004.51.01.019056-1 AMS RJ 63916 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	APTE	: UNIAO FEDERAL
PROC	: ADIR GONCALVES JUNIOR E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO	: LUCI JOSE DOS SANTOS
APDO	: MARIA LUISA RIBEIRO MENDES	APTE	: CLEYDE CAPOZZI FERREIRA DE ALMEIDA	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO	: JULIANA RIBEIRO MENDES	ADV	: FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ADV	: LUIS FIGUEIREDO FERNANDES E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU AGR.RET.
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	00050	2005.51.01.020254-3 AMS RJ 65613 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00059	2005.51.01.004240-0 AMS RJ 65771 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
00042	98.02.33701-3 AC RJ 178964 01.14.06.03 - EXECUÇÃO - CONTRATOS - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINI	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APTE	: CONSUELO DOS SANTOS LOPES	APDO	: MARLENE NASCIMENTO DE JESUS E OUTROS
APTE	: FORMULARIOS CONTINUOS CONTINAC S/A	ADV	: VANIA DE GONDRA FERREIRA	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV	: RODINEI GUIMARAES BOTELHO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
APDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: TANIA CRISTINA MANHAES E OUTROS	00051	2005.51.01.026451-2 AMS RJ 65775 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00060	2003.51.01.013121-7 AMS RJ 60022 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
00043	97.02.31387-2 AC RJ 149027 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APTE	: RUTE MARIA BALTHAZAR COELHO	APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO	APDO	: VERA LUCIA ALVES DOS ANJOS E OUTRO
PROC	: EDMUNDO RAMON GOGENURI	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO	: SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL	00052	2005.51.01.012737-5 AMS RJ 63613 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ADV	: ELIZABETH HOMSI E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00044	96.02.33893-8 AC ES 121272 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS	APTE	: UNIAO FEDERAL	00061	2005.51.01.015022-1 AMS RJ 63949 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APDO	: NILDA LISBOA MARQUES	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESPIRITO SANTO LTDA	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO	APTE	: HELOISA HELENA SEPULVEDA DOS SANTOS
ADV	: GERALDO ELIAS BRUM E OUTRO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ	ADV	: DARIO MARTINS DE LIMA
APDO	: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: UNIAO FEDERAL
PROC	: MALAQUISE P. L. FERREIRA	00053	2004.51.01.016709-5 AMS RJ 63012 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	00062	2004.51.01.025480-0 AMS RJ 63970 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
00045	1998.51.02.031211-9 REOAC RJ 351526 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL
PARTEA	: SYLSA ROSA DE ANDRADE	APDO	: MARIA HELENA GOMES SANTOS E OUTROS	APDO	: SEBASTIANA LUIZA GONZAGA FILHA
ADV	: JOSE OLEGARIO DE LIMA	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	ADV	: PAULO CESAR GONZAGA MARTINS
PARTER	: UNIAO FEDERAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
PARTER	: CLOVIS DE SOUZA LINS E OUTRO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: WILSON BARBOSA TAMARINDO	00054	2004.51.01.025276-1 AMS RJ 63848 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00063	2005.51.01.006270-8 REOMS RJ 65737 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: UNIAO FEDERAL	PARTEA	: JOSE DE MELO FARIAS
00046	1993.51.01.028510-9 REOAC RJ 384850 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	APDO	: ELIZETE VIANA NOBREGA	ADV	: FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: ANTONIA ENITE DA SILVA	PARTER	: UNIAO FEDERAL
PARTEA	: ILCA DE ALMEIDA NOGUEIRA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ADV	: DORINDA F. C. DE OLIVEIRA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
PARTER	: UNIAO FEDERAL	00055	2005.51.01.024951-1 AMS RJ 67076 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00064	2005.51.01.021452-1 AMS RJ 65182 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
PARTER	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FNS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROC	: ERIKA RODRIGUES COELHO	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: EDSON PINHEIRO DA SILVA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	APDO	: ANGELA MARIA DA CONCEICAO	ADV	: JOSE DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: DAVID A NIGRI E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
00047	1991.51.02.141258-9 REOAC RJ 337676 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00065	2006.51.01.007263-9 AMS RJ 65994 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
PARTEA	: AERODIVA FARIA DA ROCHA	00056	2006.51.01.003452-3 AMS RJ 66100 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
ADV	: TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE	: GEORGETE PEREIRA GALVAO
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: MARIA DA GRACA PINHO RODRIGUES	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
		ADV	: FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	APDO	: UNIAO FEDERAL
		APDO	: UNIAO FEDERAL		

00066	2003.51.01.026389-4 AMS RJ 60223 01.11.02.08 - DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR	00075	1998.51.01.046782-9 AC RJ 364410 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	00084	2006.51.01.001406-8 AC RJ 388655 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA	APTE	: ROGERIO DA SILVA FERRAREZ E OUTRO
APDO	: MARIA STELLA MONTENEGRO TORRES	ADV	: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS	ADV	: PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
ADV	: RICARDO N LOGUS FERREIRA	APDO	: ROSARIO PETRUNGARO-ESPOLIO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00067	2004.51.01.008316-1 AMS RJ 59839 01.11.02.08 - DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR	ADV	: SARA LERNER URYN	ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO		APDO	: OS MESMOS
APTE	: UNIAO FEDERAL	00076	2001.51.01.010555-6 AC RJ 380207 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	00085	2002.51.01.012643-6 AC RJ 386679 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
APDO	: EVANIR MONTEIRO TORGA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
ADV	: SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA	APTE	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA	APTE	: ROSE MIRIAN FERREIRA CARRANO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ	ADV	: SERGIO LUIS FUKS E OUTROS	ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS ROCHA E OUTRO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00068	2005.51.01.027169-3 REOMS RJ 66152 01.11.04.08 - TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO	ADV	: ANTONIO SERGIO SOUZA PINTO DE REZENDE E OUTROS	ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOSO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00077	2002.51.01.003246-6 AC RJ 379996 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	00086	2005.51.02.003375-4 AC RJ 387738 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
PARTEA	: AUREA CHRISTINA TORRES	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
ADV	: MARIA DE FATIMA CRISTO DE OLIVEIRA E OUTROS	APTE	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA	APTE	: MARCIO NEI DOS REIS E OUTRO
PARTER	: UNIAO FEDERAL	ADV	: SERGIO LUIS FUKS E OUTROS	ADV	: ANA PAULA VASCONCELLOS PEREIRA E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	APDO	: PAULO VICENTE BENTO E OUTRO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: JOSE CHINDLER E OUTROS	ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
00069	2006.51.01.010795-2 REOMS RJ 65848 01.11.04.08 - TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO	00078	2005.51.01.017469-9 AC RJ 380540 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	00087	2002.51.01.020840-4 AC RJ 355602 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PARTEA	: ROBERTO LUCIO CERDEIRA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADV	: MARCELO MACIEL AVILA	ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	ADV	: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
PARTER	: UNIAO FEDERAL	APDO	: GILBERTO DE SOUZA E OUTRO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ	ADV	: MARIO ERCOLINO CUPELLO	ADV	: ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00079	2003.51.04.002180-3 AC RJ 388441 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA	00088	2003.51.01.009607-2 AC RJ 357383 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
00070	2005.51.01.010835-6 AMS RJ 65362 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	ADV	: SERGIO LUIS FUKS E OUTROS	ADV	: PAULO CESAR DE MATTOS G. CRUZ E OUTROS
PROC	: JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS	APDO	: PAULO VICENTE BENTO E OUTRO	APTE	: SIMONE NEVES DA ROCHA JORGE
APDO	: SONIA CESAR DE SAO PAULO	ADV	: JOSE CHINDLER E OUTROS	ADV	: CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA
ADV	: VICTOR GEAMMAL E OUTROS	00080	2006.51.01.001674-0 AC RJ 387815 02.09.01 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL	APDO	: OS MESMOS
00071	2006.50.04.000043-4 REOMS ES 65015 01.04.02.01 - MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATI	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00089	2001.02.01.020991-8 AC RJ 266198 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE	: ANGELITO BRESLER LORETI	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PARTEA	: FRANCEILA BETINI GIACOMIN	ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ODILIO CANDIDO FRANCA GUEDES	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
PARTER	: IEES - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO S/C LTDA	ADV	: DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS	APTE	: GERMANO MANOEL MARQUES TORRES E OUTRO
ADV	: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE LINHARES-ES	00081	2005.51.02.004392-9 AC RJ 378101 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO	APDO	: OS MESMOS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00090	2004.51.01.002913-0 AC RJ 362076 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
00072	1995.51.01.066982-6 AC RJ 365621 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	APTE	: CRISTIANE DOS SANTOS ABUD	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV	: JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	APTE	: ENEDINA DA COSTA SIQUEIRA E OUTRO
APTE	: MARIO ERCOLINO CUPELLO E OUTRO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
ADV	: MARIO ERCOLINO CUPELLO	ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
ADV	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS	00082	1997.51.01.011081-9 AC RJ 386723 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	00091	2004.51.01.001248-8 AC RJ 384303 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
ADV	: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	APTE	: GILMAR BARBOZA RIBEIRO E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS	ADV	: MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTROS	APDO	: MARIA JORGINA ASSIS DE ALMEIDA
00073	1997.51.01.017400-7 AC RJ 363997 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
APTE	: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	ANOTAÇÕES	: AGR.RET.	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV	: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	00083	2002.51.01.011850-6 AC RJ 386338 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	00092	2003.51.01.026114-9 AC RJ 374750 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
APDO	: CARLOS WILLI KISLING E CONJUGE	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	APTE	: SERGIO DA SILVA ALVES	APTE	: SERGIO LIMA
00074	1998.51.01.046565-1 AC RJ 364389 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA	ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS		
ADV	: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	APDO	: OS MESMOS		
APDO	: MARCOS LOPEZ MONTES				
ADV	: AQUILA STEPHAN GOMES				



APTE : UNIAO FEDERAL	00101	2005.51.01.008260-4 AC RJ 386037 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -	00110	2005.51.13.000405-0 AC RJ 381183 02.08.02 - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO
APDO : IRACEMA DE LIMA E OUTRO			RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	
ADV : WANDA SILVA CARNEIRO	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ	APTE	: JOSE ARCHIMEDES DO ROSARIO	ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS	
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	ADV	: RENATA MERATH GONZAGA E OUTRO	APDO : RAFAEL PITZER DE SOUZA	
00093	APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV : MARCELE ROCHA GUIMARAES E OUTROS	
2003.51.10.001502-4 AC RJ 382673 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	APDO	: OS MESMOS		
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.		
APTE : UNIAO FEDERAL	00102	2005.51.01.004792-6 AC RJ 387809 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINIS	00111	2001.51.01.018130-3 AC RJ 358617 01.07.09 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - AD
APDO : ALCLECIR GONCALVES	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	
ADV : WANDERLEY GONCALVES FERREIRA	APTE	: WALMIR REIS DA SILVA	APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL	
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	ADV	: ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTRO	PROC : ADIR GONCALVES JUNIOR	
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO : RENATO LUIZ PAREIRA CARDOSO E OUTRO	
00094	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV : REGINA BEZERRA DE MIRANDA	
2003.51.01.023257-5 AC RJ 386226 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	00103	1997.51.01.071695-3 AC RJ 386712 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINIS	00112	1994.51.01.024554-2 AC RJ 362264 01.08.05.01 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	
APTE : UNIAO FEDERAL	APTE	: DARCY DE OLIVEIRA SILVA	APTE : ODISSEA DE OLIVEIRA MATIAS	
APDO : IARA DE SOUSA SANT ANA	ADV	: MARIZE MARIA DOS SANTOS MARTINS E OUTROS	ADV : RAIMUNDO ELCIO AGUIAR DE SOUSA E OUTROS	
ADV : YEDDA DE MELLO E SOUZA E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO : BANCO ITAU S/A	
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ	00104	2002.02.01.012593-4 AC RJ 283605 01.11.02.07 - QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚ	ADV : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	
Juizes impedidos	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO : UNIAO FEDERAL	
RICARDÓ REGUEIRA	APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL	
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	PROC	: RENATO AUGUSTO DINIZ PINHEIRO	PROC : ADIR GONCALVES JUNIOR	
00095	APDO	: SILVIA FIGUEIREDO BRANDAO	Juizes impedidos	
2003.51.01.026455-2 AC RJ 372596 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	ADV	: FELIPE SANTA CRUZ E OUTROS	GUILHERME DIEFENTHAELER	
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ	00113	2004.50.01.010551-8 AC ES 387171 01.15.02 - TAXA DE OCUPAÇÃO/LAUDÊMIOS/FOROS - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBU
APTE : SOFIA DE JESUS LOPES LIRA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	
ADV : DINAH FERNANDES RODRIGUES	00105	2004.51.01.006832-9 AC RJ 380697 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO : CANNES HOTEIS DE TURISMO LTDA	
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	APTE	: WALDEVINO DE SOUZA LADEIRA E OUTROS	ADV : RAPHAEL MADEIRA ABAD E OUTRO	
00096	ADV	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS	00114	2004.51.01.516458-8 AC RJ 386654 01.15.02 - TAXA DE OCUPAÇÃO/LAUDÊMIOS/FOROS - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBU
2003.51.10.004049-3 AC RJ 386840 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	APDO	: FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROC	: ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
APTE : UNIAO FEDERAL	Juizes impedidos	THEOPHILO MIGUEL	APDO : CIA/ INDL/ ODEON	
APDO : IRACI PEREIRA BARBOSA	00106	2003.51.01.017067-3 AC RJ 350030 01.11.02.01 - GRATIFICAÇÕES DA LEI 8112/90 - SISTEMA REMUNERATÓRIO -	ADV : BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTROS	
ADV : SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00115	2004.51.01.012900-8 AC RJ 369013 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	APTE	: MARCILIO VOLPIN FILHO	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO	APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL	
00097	APDO	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES	
2003.51.01.021910-8 AC RJ 378501 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINIS	PROC	: MAISA BERARDINO LEAL	APDO : NAMIR GUILHERME PERROUD	
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00107	2001.02.01.039849-1 AC RJ 273340 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD	ADV : BLANCHE HENRIETTE VINHAES BITTENCOURT	
APTE : DIONE LINHARES SOARES	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00116	2000.51.01.017038-6 AC RJ 345281 01.11.04.08 - TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚB
ADV : JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR	APTE	: DJALMA ALVES MONTEIRO	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	
APTE : UNIAO FEDERAL	ADV	: LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO E OUTRO	APTE : JANE MARIA CHERMONT DE SA E OUTRO	
APDO : OS MESMOS	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV : SONIA REGINA D MARTINS E OUTROS	
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL	
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00108	2003.51.01.011864-0 AC RJ 382166 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD	PROC : PAULO EDUARDO GAMA VIEIRA	
00098	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00117	2003.51.01.020605-9 AC RJ 356115 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
2004.51.01.017402-6 AC RJ 377345 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	APTE	: JOSE ANTONIO DE AMORIM	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV	: MARIA CRISTINA RODRIGUES ALVES E OUTROS	APTE : JULIO CESAR DE ARAUJO LUTTERBACH	
APTE : LETICIA DE SANTANA E MONTEIRO E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV : MARIA NAZARETH PEREIRA DE S IGREJA	
ADV : LENINE ALCANTARA MOREIRA	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA	
APDO : UNIAO FEDERAL	00109	2001.51.08.000379-7 AC RJ 376753 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL	PROC : MARILDA AMORIM VIANNA	
00099	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00118	2001.51.01.017771-3 AC RJ 319723 01.11.01.08 - TRANSFERÊNCIA - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO
2004.51.01.021395-0 AC RJ 385850 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM	APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV	: FERNANDO DE AMORIM CONSULE E OUTRO	APTE : MARCO AURÉLIO DE CARVALHO	
APTE : UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV : MIRIAM DOS SANTOS	
APDO : CARLOS ALBERTO DE ALCANTARA MACANA	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS	00100	2005.51.01.008284-7 AC RJ 387441 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -	ADV : ERIKA GRESS DE SOUZA E OUTROS	
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO : UNIAO FEDERAL	
APTE : UNIAO FEDERAL	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	Juizes impedidos	
APDO : CARLOS ALBERTO DE ALCANTARA MACANA	ADV	: JOSE FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS	RICARDÓ REGUEIRA	
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS	APDO	: DAVID GEREMBERG JUNIOR		
00100	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.		
2005.51.01.008284-7 AC RJ 387441 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -	ADV	: RICARDO GOMES DE CARVALHO		
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER				
APTE : BIANOR RABELO GONZAGA FILHO				
ADV : FERNANDO DE AMORIM CONSULE E OUTRO				
APDO : UNIAO FEDERAL				
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.				

00119	2005.51.01.007206-4 AC RJ 376984 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO	00129	2006.02.01.013232-4 AG RJ 151025 01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI	00138	2006.02.01.005442-8 AG RJ 146739 01.06.02 - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA/DL 3365/41 - INTERVE
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAI TZER	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: EDSON MOURA DE CAMPOS	AGRTE	: GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA ISABEL
ADV	: JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS	ADV	: TANIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E OUTROS	ADV	: DENISE CESAR CHAVES E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL	AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	AGRDO	: UNIAO FEDERAL
00120	2003.51.01.022508-0 AC RJ 355853 02.08.12 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANC	PROC	: SEM PROCURADOR	00139	2006.02.01.011523-5 AG RJ 149933 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAI TZER	00130	2006.02.01.012532-0 AG RJ 150537 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: BANCO IPIRANGA DE INVESTIMENTOS S/A	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	AGRTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: MARIA NAZARETH PEREIRA DE S IGREJA	AGRTE	: IVO DOS PASSOS	AGRDO	: THEREZA CRISTINA DE ARAUJO GOYANO
APDO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA	ADV	: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV	: LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00140	2006.02.01.006525-6 AG ES 147415 01.06.01 - DESAPROPRIAÇÃO - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE - ADMINISTRAT
00121	1990.51.01.016168-7 AC RJ 380972 01.11.01.06 - REINTEGRAÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO	ADV	: EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAI TZER	00131	2006.02.01.012874-6 AG RJ 150789 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
APTE	: MARLENE SILVA WEBBER	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	PROC	: PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA
ADV	: HELIO CAVALCANTI BARROS E OUTROS	AGRTE	: WILCY MONTEIRO MU YLAERT MELLO	AGRDO	: AUGUSTO CESAR DE CASTRO ALVES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: DANIELLA DO LAGO LUIZ E OUTRO	ADV	: SETEMBRINO PELISSARI E OUTRO
00122	2006.02.01.014393-0 AG RJ 151625 02.09.13 - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00141	2006.02.01.009646-0 AG RJ 149045 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: LUIZ OSCAR LOPES E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE	: RAQUEL GOMES DE ALMEIDA	00132	2006.02.01.014900-2 AG RJ 151852 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	AGRTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	AGRDO	: VALERIA REGINA DA SILVA BRAGA
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: HEITOR RUDOLFO VOLKART	ADV	: ALCIR ALVES DE SOUZA
ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	ADV	: JOSE MARIA FORTES E OUTRO	00142	2005.50.01.001670-8 REOMS ES 63437 01.08.03.04 - EXAME DA ORDEM (OAB) - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - E
00123	2006.02.01.012930-1 AG RJ 150805 01.11.02.14 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - SISTEMA REMUNERATÓRIO	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS	PARTEA	: FABIANEA MACHADO BARBOSA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL	00133	2006.02.01.006051-9 AG ES 147113 01.08.03.02 - MULTAS/SANÇÕES - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDAD	ADV	: ELIZABETH DE MELLO REZENDE COLNAGO
AGRDO	: MARCILIA KELMER E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	PARTER	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADV	: CLAUDIA HELENA C. DE ANDRADE E OUTROS	AGRTE	: CARLOS EDUARDO DELFINO SALLES	ADV	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
00124	2006.02.01.011879-0 AG RJ 150194 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	AGRDO	: MARIANA MARTINS BARROS E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRF/ES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00134	2006.02.01.009222-3 AG RJ 148875 01.13.11 - CLASSIFICAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO	00143	2003.50.01.016040-9 REOMS ES 61146 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS
ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
AGRDO	: ANDREA DE CASTRO COUTO E OUTRO	AGRTE	: LUIS CARLOS BERNARDINO JUNIOR	PARTEA	: FLAVIO VEIGA CARNEIRO
ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	ADV	: CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS	ADV	: ANTONIO CESAR SANTOS
00125	2006.02.01.012979-9 AG RJ 150841 01.13.11 - CLASSIFICAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO	AGRDO	: UNIAO FEDERAL	PARTER	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/ES
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00135	2006.02.01.012862-0 AG RJ 150764 01.11.03.05 - URV (LEI 8880/94) - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR	ADV	: JUCIARA BRITO CAMARGO
AGRTE	: LEONARDO DA CRUZ PEIXOTO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ADV	: ANTONIO LEMOS SERAFIM	AGRTE	: ROBERTO LUIZ FIGUEIREDO DE LEMOS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO	00144	2005.50.01.006879-4 REOMS ES 65215 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS
PROC	: SEM PROCURADOR	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
00126	2006.02.01.014279-2 AG RJ 151551 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	PROC	: SEM PROCURADOR	PARTEA	: ROBERTO AMARAL JORGE
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00136	2006.02.01.012324-4 AG ES 150417 01.11.03.05 - URV (LEI 8880/94) - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR	ADV	: SIMONE GUDDI DA SILVA BORTOLINI E OUTRO
AGRTE	: ALVANI ASSIS DA CUNHA	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	PARTER	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRMV-ES
ADV	: CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS	AGRTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESPIRITO SANTO - ASSEJUFES	RMTE	: JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VI TORIA-ES
ADV	: ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS E OUTROS	ADV	: GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTRO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00127	2006.02.01.006585-2 AG RJ 147447 02.09.01 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL	00137	2006.02.01.003799-6 AG RJ 145840 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	00145	2004.50.01.001593-1 REOMS ES 65131 01.04.02.01 - MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATI
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE	: ALBERTO BRANT SAMPAIO E OUTROS	AGRTE	: UNIAO FEDERAL	PARTEA	: ANNA BEATRIZ CARNIELLI HOWAT RODRIGUES E OUTRO
ADV	: IEDA JULIATTI DE CARVALHO	AGRDO	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESPIRITO SANTO - ASSEJUFES	ADV	: ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: JEAN FERNANDES ANDRADE SILVA REP/ P/MARIA DA CONCEICAO SILVA	PARTER	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADV	: CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS	AGRDO	: JEAN FERNANDES ANDRADE SILVA REP/ P/MARIA DA CONCEICAO SILVA	PROC	: MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
00128	2006.02.01.012969-6 AG RJ 150833 01.07.03 - IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINIST	ADV	: GERSON LUCCHESI	RMTE	: JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VI TORIA-ES
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00138	2006.02.01.005442-8 AG RJ 146739 01.06.02 - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA/DL 3365/41 - INTERVE	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
AGRTE	: CONQUEST PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE		
ADV	: CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL	AGRTE	: UNIAO FEDERAL		
AGRDO	: UNIAO FEDERAL	AGRDO	: JEAN FERNANDES ANDRADE SILVA REP/ P/MARIA DA CONCEICAO SILVA		



00146	2003.50.03.000084-9 AMS ES 51239 01.04.02.01 - MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATI	APDO : REL RIZK EMPREENDIMENTOS LTDA ADV : EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO E OUTROS	00161	2004.51.13.000602-9 AC RJ 383620 01.11.04.05 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS -	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : LUIZ GALDINO BORGES ADV : ROGERIO JOSE DE SOUZA APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A ADV : ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS E OUTROS				
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : VALDIANA FERREIRA DE ATHAYDE ADV : DEUCIANE LAQUINI DE ATAIDE APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO MATEUS PROC : SHIZUE SOUZA KITAGAMA RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE SAO MATEUS-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00154	2005.51.01.490027-7 AMS RJ 65165 01.03.02 - FISCALIZAÇÃO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO	APDO : UNIAO FEDERAL ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	00162	2004.51.13.000620-0 AC RJ 390043 01.11.04.05 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS -	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : MERCHIDES DE ALCANTARA E SILVA ADV : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES E OUTROS		
00147	2006.50.01.000773-6 AMS ES 64814 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPÍRITO SANTO ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS APDO : CARLA RENATA MARVILA DE SOUZA ADV : AGUIDA CELESTE CREMASCO SCARDINI RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : UNIAO FEDERAL APDO : MARIA APARECIDA KUHLE LEITE ADV : JOSE CANDIDO DE CARVALHO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	APDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADV : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO APDO : UNIAO FEDERAL ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : ARLETE MIRANDA DA VEIGA E OUTROS ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS				
00148	99.02.30713-2 AMS ES 26555 01.05.02.02 - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRAS PÚBLICAS - DOMÍNIO PÚBLICO -	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : UNIAO FEDERAL APDO : DIRECAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADV : FERNANDO DE ABREU JUDICE E OUTROS RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE VITORIA ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00155	2005.51.01.018460-7 AMS RJ 67115 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A ADV : RICARDO JORGE FERREIRA BRANDAO E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL APTE : UNIAO FEDERAL APDO : ARLETE MIRANDA DA VEIGA E OUTROS ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS	00163	1999.51.01.022820-7 AC RJ 387988 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : ARLETE MIRANDA DA VEIGA E OUTROS ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS	
00149	97.02.35835-3 AMS ES 20494 01.05.02.02 - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRAS PÚBLICAS - DOMÍNIO PÚBLICO -	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : UNIAO FEDERAL APDO : FERNANDO DE ABREU JUDICE E OUTROS ADV : LUCIANA MARQUES JUDICE DE MELLO E OUTRO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00156	2006.51.01.001748-3 REOAC RJ 386362 01.11.02.07 - QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚ	APDO : UNIAO FEDERAL APTE : UNIAO FEDERAL APDO : ARLETE MIRANDA DA VEIGA E OUTROS ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS	00164	2004.51.01.011254-9 AC RJ 384093 01.11.01.06 - REINTEGRAÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : REGINALDO BERNARDO DA SILVA ADV : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	
00150	2002.50.01.007412-4 AMS ES 56262 01.03.02 - FISCALIZAÇÃO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : UNIAO FEDERAL APDO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A ADV : ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS E OUTRO	Juizes impedidos RICARDO REGUEIRA ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00157	2003.51.01.024733-5 AC RJ 376228 01.11.01.03 - ENQUADRAMENTO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO	APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A ADV : MARCOS CESAR DA SILVA E OUTRO	00165	2001.51.01.536273-7 AC RJ 329881 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : VICENTINA MARINA DE JESUS ALVES ADV : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ALINE SLEMAN CARDOSO APDO : UNIAO FEDERAL APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
00151	2005.50.01.000821-9 AMS ES 63490 01.03.03 - MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A-ESCELSA ADV : IMERO DEVENS E OUTROS APDO : ALAN MEIRA SILVA ADV : CARLA ARAUJO DE CARVALHO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : UNIAO FEDERAL APDO : BERNADETE DUARTE BAHE E OUTROS ADV : JOSE ALBERTO MARCHESE E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ Juizes impedidos RICARDO REGUEIRA ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00158	1997.51.01.071673-4 AC RJ 300822 01.11.04 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO	00166	2000.50.01.001767-3 AC ES 341320 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTROS APDO : TWS INTERNACIONAL TRADE LTDA ADV : RICARDO MACEDO PECANHA E OUTRO	
00152	2004.50.01.008306-7 AMS ES 62583 01.04.02.10 - VESTIBULAR - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRAT	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES PROC : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE APDO : MONIQUE DE SOUZA SLAUGHTER ADV : GUSTAVO GARICA PINHEIRO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00159	1996.51.01.005221-9 AC RJ 301510 01.11.01 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRAT	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : FLAVIO LUIZ PESSANHA ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS APDO : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE ADV : LUCIA R CAMINHA MEDAWAR Juizes impedidos RICARDO REGUEIRA	00167	2000.02.01.062492-9 AC ES 250547 02.12.04 - NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - REGISTROS COMERCIAIS/COMERCI	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : STAR MOVEIS LTDA ADV : JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS APDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES ADV : MARIA HELENA KILL E OUTROS APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES ADV : IVAN SERGIO REY E OUTROS	
00153	2004.50.01.010290-6 AMS ES 61828 01.08.03 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/A	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTROS	00160	2002.02.01.008890-1 AC RJ 281744 01.11.03.01 - URP FEV/89 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : MONICA RIZZO SOARES PINTO E OUTROS ADV : SONIA REGINA DIAS MARTINS E OUTROS APDO : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL FBN ADV : TANIA MARIA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS				

00168	2002.50.01.005792-8 AC ES 376437 01.03.03 - MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO	00176	2002.51.03.000064-1 AC RJ 369073 01.11.01.06 - REINTEGRAÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO	00183	2000.51.01.024111-3 AC RJ 345142 01.11.01.06 - REINTEGRAÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
PROC	: NAILTON CRESPO FILHO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: HUMBERTO PEREIRA DA SILVA
APDO	: CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A	PROC	: CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO	ADV	: ANTONIO JESUS DOS SANTOS E OUTROS
ADV	: MARCIO SOUZA PIRES	APDO	: MARIA AMELIA DOS SANTOS NOGUEIRA	APDO	: INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
00169	2001.50.01.006931-8 AC ES 384560 01.03.01.06 - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS/COMERCIALIZAÇÃO SEM RESTRIÇÃO	ADV	: HAMILTON SAMPAIO DA SILVA E OUTRO	PROC	: HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	00184	97.02.01202-3 AC RJ 129546 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
APTE	: BOA PRACA SUPERMERCADOS S/A	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ADV	: KARLA RENATA GARCIA BRAZ E OUTROS	00177	2001.51.04.000938-7 AC RJ 301228 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APDO	: INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: COOPERATIVA HABITACIONAL DE INTEGRACAO SOCIAL DO RIO DE JANEIRO - CHIS-RIO
PROC	: DALTON SANTOS MORAIS	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	ADV	: FERNANDO DE FARIA
00170	1991.50.01.001749-9 AC ES 379495 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	ADV	: MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
APTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES	APDO	: CILBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA	APDO	: JMC ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADV	: MAGDA HELENA MALACARNE	ADV	: GUSTAVO AGUIAR DA COSTA	ADV	: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTROS
APDO	: J. MAFEI FILHO & CIA LTDA	00178	2004.51.15.000434-8 AC RJ 381213 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR	APDO	: ELDORADO CONSTRUTORA S/A
ADV	: SEM ADVOGADO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: MONICA HORTA CASTRO BESSA
00171	2004.50.01.001417-3 AC ES 377153 01.03.02 - FISCALIZAÇÃO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	00185	2006.02.01.009024-0 AG RJ 148765 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS RODRIGUES E SILVA LTDA	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA	ADV	: TATHIANA HILDEN E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
PROC	: DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MADEIRAS CORCOVADO LTDA	00179	2003.51.14.000039-1 AC RJ 364072 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	AGRDO	: PAULA PIRES DE ANDRADE BRANDAO
ADV	: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: LORENA BALOUTA DUARTE E OUTRO
00172	1990.51.01.004825-1 AC RJ 305007 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	00186	1988.51.01.017081-5 AC RJ 295829 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: ALAINA COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	ADV	: MARISA LIMA DE MATTOS	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APTE	: MAGNOLIA BARBOSA BRANDAO	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: LUIZA PINTO DE ARAUJO
ADV	: NAIRA MARIA GARCIA RANAURO	APDO	: OS MESMOS	ADV	: SILVIA REVOREDO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ	APDO	: UNIAO FEDERAL ADV :
ADV	: ELIANE DOS SANTOS LOPES E OUTRO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO	: UNIAO FEDERAL	00180	1989.51.01.023267-9 AC RJ 346309 01.05.01 - BENS PÚBLICOS - DOMÍNIO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO	PROC	: MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO
00173	1993.51.01.062170-5 AC RJ 305009 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	00187	90.02.08972-4 AC RJ 8571 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	APTE	: LINNEO EDUARDO DE PAULA MACHADO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: MAGNOLIA BARBOSA BRANDAO	ADV	: ALVARO PESSOA E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
ADV	: NAIRA MARIA GARCIA RANAURO E OUTRO	APTE	: LUIZ ANTONIO SAUERBRONN FRANCO	APTE	: MARIA CRISTINA SANTOS PESSOA
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: JOACYR BICALHO GUIMARAES	ADV	: CARMEN LUCIA CARDOSO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: MUNICIPIO DE CABO FRIO-RJ	APDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: ELIANE DOS SANTOS LOPES E OUTROS	PROC	: FERNANDO LEMME WEISS	00188	1992.51.01.053688-6 AC RJ 373887 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
00174	2001.02.01.039815-6 AC RJ 273306 01.12.08 - SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - A	00181	90.02.00184-3 AMS RJ 3216 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	ADV	: VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS
APTE	: EDUARDO DE SOUZA DAMASCENO	APTE	: NERY MACHADO E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI	ADV	: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND	ADV	: ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREV. SOCIAL - INAMPS	Juizes impedidos	
APDO	: OS MESMOS	ADV	: JANICE QUEIROZ LIMA E OUTRO	SERGIO SCHWAITZER	
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	00182	2003.51.01.022333-1 AC RJ 374674 01.11.05 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR PÚBLICO CI	00189	2002.02.01.021059-7 AC RJ 288097 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
00175	1997.51.01.104486-7 AC RJ 362490 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: HAROLDO FRANQUEIRA CABRAL	APTE	: CARMINDO MARTINS SARAIVA PARDAO
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	ADV	: ARTHUR CARLOS DA SILVA	ADV	: JORGE BLOISE E OUTROS
APTE	: ANA MARIA MOREIRA DA ROCHA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
ADV	: PIERRE ANDRE DA ROCHA ANDRADE E OUTROS	PROC	: CARLOS H. REIS NETO	PROC	: DENISE DOMINGUES SANTIAGO
APTE	: UNIAO FEDERAL	APDO		APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS	00183		APDO	: CARMINDO MARTINS SARAIVA PARDAO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	ANOTAÇÕES		ADV	: JORGE BLOISE E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.			RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ



00190	1991.51.01.123083-1 AC RJ 327688 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : THIAGO MENDONCA BOITEUX E OUTROS APDO : JOSE MARIA FREITAS DE OLIVEIRA E OUTROS	00193	2001.51.01.518200-0 AC RJ 295802 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL APTE : S/A WHITE MARTINS ADV : GUSTAVO AGUIAR DA COSTA E OUTROS APDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J.- CRA/RJ ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ELIANE DOS SANTOS LOPES APTE : UNIAO FEDERAL APDO : OLGA COSTA APARECIDA PINTO E OUTRO ADV : HUMBERTO P. GUEDES JR. RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00192	1999.50.01.005292-9 AMS ES 50974 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL APTE : MUNICIPIO DE MIMOSO DO SUL/ES ADV : NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ E OUTROS	RIO DE JANEIRO, 29 DE JANEIRO DE 2007.	
00191	2002.02.01.022510-2 AC RJ 289084 02.08.10 - CONTA CORRENTE - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FI	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA PRESIDENTE		

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2001.02.01.020991-8
ADIR GONCALVES JUNIOR	RJ101985	1994.51.01.024554-2 2001.02.01.040936-1 2001.51.01.018130-3
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	1998.51.01.012025-8 2001.51.01.018212-5 2003.51.01.020754-4
AGUIDA CELESTE CREMASCO SCARDINI	ES006948	2006.50.01.000773-6
ALCIR ALVES DE SOUZA	RJ038039	2006.02.01.009646-0
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2002.51.01.020840-4 2003.51.04.002180-3
ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS	RJ061937	2004.51.13.000602-9
ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS	RJ061937	2004.51.13.000620-0
ALEXANDRE MORAES E SOUZA	RJ069009	1998.51.01.012025-8
ALEXANDRE SFRAPPINI	RJ044482	2005.51.01.004792-6
ALINE SLEMAN CARDOSO	RJ103231	2001.51.01.536273-7
ALVARO PESSOA	RJ012669	1989.51.01.023267-9
ANA PAULA VASCONCELLOS PEREIRA	RJ117934	2005.51.02.003375-4
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	1997.51.01.011081-9
ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS	RJ122893	1992.51.01.053688-6 1998.51.01.027544-8 2006.02.01.014279-2
ANTONIA ENITE DA SILVA	RJ016273	2004.51.01.025276-1
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2003.51.01.004911-2
ANTONIO CARLOS DA SILVA	ES003409	2004.50.01.001593-1
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	RJ054304	2003.51.04.002180-3
ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS		97.02.01202-3
ANTONIO CESAR SANTOS	ES006355	2003.50.01.016040-9
ANTONIO DA SILVA		1999.02.01.037636-0
ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO	RJ099485	2006.02.01.011231-3
ANTONIO JESUS DOS SANTOS	RJ073164	2000.51.01.024111-3
ANTONIO LEMOS SERAFIM	RJ027459	2006.02.01.012979-9
ANTONIO SERGIO SOUZA PINTO DE REZENDE	RJ021646	2001.51.01.010555-6
AQUILA STEPHAN GOMES	RJ091528	1998.51.01.046565-1
ARILSON RHODES DE PAULA	RJ118954	2006.51.01.001359-3
ARTHUR CARLOS DA SILVA	RJ071499	2003.51.01.022333-1
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2006.02.01.006689-3
BLANCHE HENRIETTE VINHAES BITTENCOURT	RJ079569	2004.51.01.012900-8
BRUNO PINHEIRO BARATA	RJ075514	2004.51.01.516458-8
CARLA ARAUJO DE CARVALHO	RJ110126	2005.50.01.000821-9
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2005.51.02.003375-4 2005.51.02.004392-9
CARLOS ALBERTO CONSIDERA	RJ023893	1991.51.02.141258-9
CARLOS ALBERTO MULLER FILHO	RJ118692	2006.02.01.009222-3
CARLOS ALBUQUERQUE	RJ108925	2004.51.01.018488-3
CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO	RJ088581	2002.51.03.000064-1
CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	RJ035142	1999.02.01.037636-0
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2006.02.01.009704-0 2006.02.01.012892-8
CARLOS H. REIS NETO	RJ020299	2003.51.01.022333-1
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	RJ087458	2004.51.01.006832-9
CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES	RJ121736	2004.51.13.000620-0
CARMEN LUCIA CARDOSO	RJ037648	90.02.08972-4
CELIO SILVA COSTA	RJ004089	1999.02.01.051696-0
CELSO GOMES DA SILVA	RJ090485	2006.02.01.014279-2
CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL	RJ138280	2006.02.01.012969-6
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	RJ109177	2003.51.01.009607-2
CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	ES007367	2004.50.01.001417-3
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2006.02.01.006585-2
CLAUDIA HELENA C. DE ANDRADE	RJ01177-B	2006.02.01.012930-1

CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA	RJ029916	1999.02.01.051696-0 2000.02.01.024166-4
CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS	RJ066387	1998.51.01.027544-8
CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI	RJ077130	2001.02.01.039815-6
DALTON SANTOS MORAIS		2001.50.01.006931-8
DANIEL VERSIANI CHEIZA	RJ126753	2002.51.01.011850-6 2006.51.01.001406-8
DANIELLA DO LAGO LUIZ	RJ093348	2006.02.01.012874-6
DANIELLE DE A LOURENCO	RJ116610	2006.51.01.001674-0
DARIO MARTINS DE LIMA	RJ069016	2005.51.01.015022-1
DAVID A NIGRI	RJ086149	2005.51.01.024951-1 2003.51.01.026114-9
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR		
DENISE CESAR CHAVES	RJ091774	2006.02.01.005442-8
DENISE DOMINGUES SANTIAGO	RJ001363B	2002.02.01.021059-7
DEUCIANE LAQUINI DE ATAIDE	ES010095	2003.50.03.000084-9
DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA		2004.50.01.001417-3
DINAH FERNANDES RODRIGUES	RJ091333	2003.51.01.026455-2
DORINDA F. C. C. DE OLIVEIRA	RJ064750	1993.51.01.028510-9
EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA	RJ113733	2004.51.01.001228-2
EDMUNDO RAMON GOGENURI	RJ017017	97.02.31387-2
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO	ES010009	2004.50.01.010290-6
EDUARDO JORGE LIMONGI GONTIJO	RJ079661	2000.51.06.001547-9
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2001.02.01.020991-8 2006.02.01.012532-0
ELIANE DOS SANTOS LOPES		1991.51.01.123083-1
ELIANE DOS SANTOS LOPES	RJ050377	1990.51.01.004825-1 1993.51.01.062170-5
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2002.51.01.011850-6 2006.51.01.001674-0
ELIZABETH DE MELLO REZENDE COLNAGO	ES009903	2005.50.01.001670-8
ELIZABETH HOMSI		97.02.31387-2
EMANUEL OLIVEIRA MORAES	RJ044984	96.02.28877-9
ERIKA GRESS DE SOUZA	RJ086374	2001.51.01.017771-3
ERIKA RODRIGUES COELHO		1993.51.01.028510-9
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2004.51.01.006832-9
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2002.51.01.025556-0
FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2004.51.01.002913-0 2004.51.01.019056-1 2005.51.01.006270-8 2006.51.01.003452-3
FELIPE SANTA CRUZ	RJ095573	2002.02.01.012593-4
FERNANDO DE ABREU JUDICE	ES000794	99.02.30713-2
FERNANDO DE AMORIM CONSULE	RJ099908	2005.51.01.008284-7
FERNANDO DE FARIA		97.02.01202-3
FERNANDO LEMME WEISS		1989.51.01.023267-9
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ001950	2004.51.01.001617-2
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2001.51.01.518200-0 2001.51.04.000938-7
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ES004619	1999.50.01.005292-9
GABRIELA AYRES FURTADO		2003.51.01.024733-5
GEISA MACHADO PEREIRA	RJ025814	2006.02.01.004804-0
GERALDO ELIAS BRUM	ES003325	96.02.33893-8
GERSON DE CARVALHO FRAGOSO	RJ106445	2002.51.01.012643-6
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2005.51.01.017469-9 2006.02.01.011879-0
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2004.51.01.021395-0 2006.02.01.003799-6
GUIDO PINHEIRO CORTES		2006.02.01.012324-4
GUSTAVO AGUIAR DA COSTA	RJ089313	2001.51.01.518200-0 2001.51.04.000938-7
GUSTAVO GARICA PINHEIRO	ES011296	2004.50.01.008306-7
HAMILTON SAMPAIO DA SILVA	RJ047631	2002.51.03.000064-1
HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA	RJ051929	2000.51.01.024111-3
HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE	ES006778	2004.50.01.008306-7
HELIO CAVALCANTI BARROS	RJ082524	1990.51.01.016168-7 2006.02.01.005959-1
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2002.51.01.012643-6



TATHIANA HILDEN	RJ119979	2004.51.15.000434-8
TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO	RJ068094	1991.51.02.141258-9
THAISA CAMARA COLLA	RJ018970	96.02.28877-9
THIAGO COELHO SARAIVA	ES010081	2006.02.01.006051-9
THIAGO MENDONCA BOITEUX	RJ098792	2002.02.01.022510-2
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2006.02.01.014393-0
VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS	RJ026140	1992.51.01.053688-6
VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	2000.02.01.024166-4
VANIA DE GONDRA FERREIRA	RJ096109	2005.51.01.020254-3

VICTOR GEAMMAL	RJ014172	2005.51.01.010835-6
VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI	RJ026721	2003.51.01.022235-1
VITOR PIERANTONI CAMPOS	RJ095316	1991.51.02.141258-9
VIVIANE DIAS SIQUEIRA	RJ124482	2004.51.01.007015-4
		2004.51.01.018488-3
WANDA SILVA CARNEIRO	RJ033904	2003.51.01.026114-9
WANDERLEY GONCALVES FERREIRA	RJ084427	2003.51.10.001502-4
WILSON BARBOSA TAMARINDO	RJ048851	1998.51.02.031211-9
YEDDA DE MELLO E SOUZA	RJ074888	2003.51.01.023257-5

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 19 DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 97.02.15916-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS
APELANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
APELANTE	: UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE	: COMIND PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUSA E OUTROS
APELANTE	: BRJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ HERCULES FERREIRA NUNES E OUTROS
APELANTE	: BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO LUIZ DA ROCHA FREIRE E OUTROS
APELANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTROS
APELANTE	: MORADA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: JOHN RICHARD SCHAEFER (OAB - RJ 19.122)
APELADOS	: ALDEIDA FREITAS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADOS	: MÁRIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007302525)

DESPACHO

1. Juntem-se as petições protocoladas sob os n.ºs. 2006/043473, 2006/045732 e 2006/055087.

2. Fls. 568/570: Manifestem-se os Apelantes, bem como o Réu MORADA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, sobre o pedido de desistência dos Apelados ALMIR DE ARAÚJO GONÇALVES e VANIR SECUNDINO GONÇALVES, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Tendo em vista o requerimento de fls. 590/591 da Apelante BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, atual denominação de COMIND PARTICIPAÇÕES S/A, intime-se o Autor/Apelado GILSON GOMES para se manifestar quanto ao interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.020087-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: LAURA HESKETH
ADVOGADO	: GILBERTO GARCIA REDONDO (RJ020449) E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010200876)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO DE VALOR DE PENSÃO LEGALMENTE INSTITUÍDA E RECEBIDA HÁ MAIS DE VINTE E TRÊS ANOS - DECISÃO Nº 1545/2002 DO PLENÁRIO DO TCU - AFRONTA A DIREITO ADQUIRIDO - APLICAÇÃO DO ART. 54, DA LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NECESSÁRIA APURAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO.

1 - Impossibilidade de a Administração Pública Federal determinar, peremptoriamente, a redução do valor da pensão de servidor inativo, no caso, concedido legalmente há mais de vinte e três anos.

2 - A Lei 9.784/99 traz, em seu artigo 54, a previsão de decadência, em cinco anos, do direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

3 - O preceito constitucional do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal resguarda ao interessado a possibilidade de o exercer, ainda que se constatasse irregularidade na concessão do benefício.

4 - Apelação e Remessa Necessária a que se dá parcial provimento, tão somente para que se apure, administrativamente, a legalidade do ato, mantendo-se, até decisão final, o pagamento integral da pensão, nos termos da Sentença *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2005 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.015191-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	: RENILZA GALVAO SILVA
ADVOGADO	: CRISTINA MADEIRA
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GUSTAVO STEEL E OUTROS
ORIGEM	: 24 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (20051010176091)

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUES EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.

1 - Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, AdI, 2591, STF 16/06/06. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

2- Inicialmente, como é cediço, à exceção do artigo 38 da Lei 8.078/90, a inversão do ônus da prova (*rectius*: encargo probatório) não ocorre ipso jure a mera consideração de se tratar de relação consumerista, devendo o Juízo, em cada caso, diante das circunstâncias concretas apuradas, avaliar no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ocorrer expressamente, a requerimento, ou de ofício, entre a propositura da ação, e a prolação do despacho saneador, de molde a se preservar o princípio constitucional da bilateralidade.

3- Ocorre que, em certas hipóteses, vislumbra-se ser imperiosa a comprovação do dano moral, conforme entendimento mutatis mutandis da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que na Apelação Cível no. 2005.001.27552.

4- *In casu*, sustenta a autora que, em decorrência do saque indevido de sua conta poupança, foi a mesma obrigada a se ausentar por várias vezes do seu trabalho (empregada doméstica), para tentar solucionar seu problema, acarretando assim sua demissão, o que lhe causou grande dor. ocorre, que não restou comprovado nos autos, sequer a condição de empregada doméstica, ou seja, não inexistiu qualquer comprovante de vínculo empregatício, ou que diante do alegado saque indevido de sua poupança, lhe tenha sido causado quaisquer constrangimentos anormais, mas apenas o mero dissabor, o que a meu juízo, faz parte do cotidiano das pessoas, não lhe dando o direito de indenização por danos morais.

5- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e desprovê-lo, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009089-3

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	: VILSON MACHADO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010090893)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

1 - Cuida a hipótese de ação objetivando o restabelecimento do pagamento do Adicional de Inatividade no percentual estabelecido pela Lei nº 9.367/96 sobre o soldo, suprimido de proventos pela Medida Provisória nº 2131/00.

2 - Descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Inocorrente a infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente recebida.

3 - Na hipótese dos autos, pela análise dos contracheques juntados aos autos, constata-se que a nova estrutura ditada com a supressão da vantagem antes percebida, não importou em minoração de proventos, inexistindo, portanto, malferimento à irredutibilidade remuneratória.

4 - Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.004990-6

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	: CELIA MARIA PACHECO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010049906)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR E CAPAZ. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ART. 53 DO ADCT E ART. 5º DA LEI 8.059/90.

Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de pensão de ex-combatente, nos termos do art. 53 do ADCT, requerida por filha maior e capaz de ex-combatente. Conforme jurisprudência pacífica, a lei que rege a pensão por morte é a vigente na data do óbito do instituidor.

Tendo o ex-combatente falecido em 22/02/2004, quando já em vigor o art. 53 do ADCT/88 e a Lei 8.059/90, a autora, filha maior e capaz, não tem direito à pensão.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.017660-2

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : IONE GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : NILCE LEA GONCALVES E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010176602)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL. FILHAS MAIORES DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO NO ANO DE 1989. LEIS Nº 4.242/63 E 3.765/60. INAPLICABILIDADE.

1- Remessa necessária e recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente em parte, o pedido de reversão de pensão especial à filhas maiores de ex - combatente falecido no ano de 1989 .

2- No caso em questão, apesar do óbito do instituidor ter ocorrido antes de promulgada a Lei nº 8.059/90, os dispositivos constantes da Constituição Federal de 1988 bastaram para excluir do rol de dependentes, daquela categoria, a filha maior, uma vez que aboliu o tratamento desigual entre sexos.

3- Remessa necessária e Apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.065158-0

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : MANOELINA AVILA DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON FARIA DA SILVA
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900651588)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. ART.40 §5º DA CRFB/88 E LEI 8.112/90. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO INTEGRAL. CABIMENTO.

Remessa necessária e recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União e do INSS, à revisão do benefício na forma do art. 40 §5º da CF/88, com conseqüente pagamento das diferenças.

A União é parte legítima, uma vez que o benefício discutido é estatutário, espécie 22, de responsabilidade da União, a partir da Lei 8.112/90.

Inocorrência da prescrição de fundo de direito, restando prescritas tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da demanda.

A CR/88 e a Lei 8.112/90 garantiram aos dependentes dos servidores pensão por morte correspondente à totalidade dos proventos recebidos em vida, razão pela qual faz jus à autora à revisão de seu benefício e ao conseqüente pagamento das diferenças.

Remessa necessária e recurso improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 13 de FEVEREIRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2006.02.01.005848-3 AG RJ 146985
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE : HILDEBERTO CAMARGO DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADV : VERA LUCIA GOMES ARAUJO E OUTROS
AGRDO : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CIAIE
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : SEM ADVOGADO

00002 2006.02.01.011286-6 AG RJ 149828
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE : NEWTON GERBASSI
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR

00003 2005.02.01.000347-7 AG RJ 134318
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE : JOSE CLAUDIO RIBEIRO MACIEL E CONJUGE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00004 2004.02.01.008081-9 AG RJ 128907
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE : LAURITO RIBEIRO CAETANO E OUTRO
ADV : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

00005 2005.02.01.006924-5 AG RJ 138792
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
AGRDO : LAURITO RIBEIRO CAETANO E CONJUGE
ADV : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO E OUTRO

00006 2005.51.01.016801-8 AMS RJ 66857
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE : ELZA BARONCELLI DE VASCONCELOS
ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00007 2005.51.01.014655-2 AMS RJ 66002
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : WILMA DE ALMEIDA FELIPPE
ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA

00008 2005.51.01.017641-6 AMS RJ 66056
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE : NADIR SILVA DOS ANJOS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00009 2005.51.01.012447-7 AMS RJ 65386
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : TEREZINHA HENRIQUE CORREIA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

00010 2005.50.01.011024-5 REOMS ES 66276
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTEA : ROSIANE ANDREIA DE MENDONÇA REGIS RIBEIRO
ADV : ARTHUR FRANKLIN MENDES
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV/ES
ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO

00011 2001.02.01.025600-3 AC RJ 268089
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARILIA RAMALHO SATURNINO DA SILVA E OUTRO
ADV : MONICA CRISTINA F. S. MARTINS

00012 2000.02.01.061739-1 AC RJ 250161
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF/RJ
ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00013 2001.02.01.021211-5 AC RJ 266316
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE : DENIZE MATTOS REIS MARINELLI
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00014 2005.02.01.011280-1 AG RJ 141634
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : NILTON JOSE GONCALVES
ADV : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00015 2005.02.01.004980-5 AG RJ 137502
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : ALINE GRASSANO ARMAS
ADV : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
AGRDO : UNIAO FEDERAL

00016 2006.02.01.010506-0 AG RJ 149421
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : ALEXANDRE DE CASTRO LEITE E CONJUGE
ADV : MARIA TEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00017 2004.51.02.003146-7 AMS RJ 61743
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : RUBENS GERALDI BRANDAO
ADV : MARIA CRISTINA DA COSTA FRAGA
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO

00018 2004.51.01.004240-7 AMS RJ 57841
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : LUIZ SMITH NAVARRO GONZAGA
ADV : SIDNEI RICARDO M DA COSTA
APDO : UNIAO FEDERAL

00019 2003.51.01.018350-3 AMS RJ 57554
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : LAIS COELHO DE SOUZA BRAGA
ADV : MARCIA MARILIA DOERING E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00020 2003.51.01.001078-5 AMS RJ 53323
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA
ADV : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APDO : UNIAO FEDERAL

00021 2006.51.01.001546-2 AMS RJ 65427
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : IGOR FERREIRA OSORIO
ADV : JORGE ALVES CAMPOS
APDO : UNIAO FEDERAL

00022 2005.51.01.012925-6 AMS RJ 65061
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANA PAULA GOMES PINTO
ADV : PABLO LEONARDO TORIBIO CUADRA

00023 2003.51.01.023492-4 AMS RJ 58063
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MARQUES
ADV : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

00024 2006.51.01.009370-9 REOMS RJ 66831
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PARTEA : GERDAU ACOS LONGOS S/A
ADV : ANDRE LEAL FERREIRA E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ



00025	2006.51.01.009368-0 REOMS RJ 65986 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A ADV : EDUARDO NUNEZ SANTOS E OUTROS PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	00036	2006.51.01.010870-1 REOMS RJ 67236 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS ADV : MAURICIO GOMES VIEIRA E OUTROS PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	00048	2006.51.01.011906-1 REOMS RJ 65879 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : BOISSET BRASIL IMP/ LTDA ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
00026	2006.51.01.009921-9 REOMS RJ 67056 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : HALLIBURTON SERVICOS LTDA ADV : PAULO CESAR ANTUNES MACERA E OUTROS PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	00037	2006.51.01.007102-7 REOMS RJ 66675 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO ADV : MARISE CAMPOS E OUTROS PARTER : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ PROC : CARLOS AFONSO RODRIGUES GOMES RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	00049	2006.51.01.004933-2 REOMS RJ 66230 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : COML/ BEIRAO DA SERRA LTDA ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS PARTER : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA PROC : SEM PROCURADOR RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
00027	2006.51.01.004761-0 REOMS RJ 66565 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : SUPER MERCADO ZONA ZUL S/A ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO PARTER : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA PROC : ISABELA DE A.L.RAMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	00038	2006.51.01.011219-4 REOMS RJ 66012 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA ADV : CELIO CELLI DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ	00050	2006.51.01.011459-2 REOMS RJ 66426 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : DAIMLERCRYSLER DO BRASIL LTDA ADV : ELIANE STOCK PONS LEITE PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
00028	2006.51.01.006257-9 REOMS RJ 65784 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : LIGAS DE ALUMINIO S/A-LIASA ADV : CRISTINA GODOI PATRUS E OUTRO PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ	00039	2006.51.01.009640-1 REOMS RJ 65679 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : V & M DO BRASIL S/A ADV : ILANA LINHARES HORTA E OUTRO PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	00051	2006.51.01.010690-0 REOMS RJ 66915 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA ADV : DAVID L. MEILER E OUTROS PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
00029	2006.51.01.000079-3 REOMS RJ 66724 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : RENATA ALCIONE DE FARIA VILLELA DE ARAUJO ADV : DANIELLE DA SILVEIRA CABRERO PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO ADV : LUIS TITO IFF DE MATTOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	00040	2006.51.01.010555-4 REOMS RJ 66037 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : XANGUAI INDL/ IMP/ EXP/ LTDA ADV : JESSIKA BATISTA GONCALVES PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	00052	2006.51.01.009100-2 REOMS RJ 66066 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : NUCLEP - NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A ADV : CLAUDIA MARIA REZENDE DE SOUZA E OUTROS PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
00030	2006.51.01.000366-6 REOMS RJ 65914 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : VINICIUS ALO ALVES FERREIRA ADV : JORGE THIAGO PINHEIRO RODRIGUES PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO ADV : LUIS TITO IFF DE MATTOS E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	00041	2005.51.01.023877-0 REOMS RJ 65982 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA ADV : SAMUEL DAVID DE ALCANTARA PRAZERES E OUTRO PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	00053	2003.51.01.004431-0 AC RJ 370782 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : CARLOS NERY DA COSTA FILHO ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA APDO : CAIXA SEGURADORA S/A ADV : RENATO JOSE LAGUN APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
00031	2006.51.01.011683-7 REOMS RJ 65765 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : IMC-INTERNATIONAL MARKETING CONSULTANTS LTDA ADV : HELIO CAVALCANTI BARROS E OUTROS PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ	00042	2006.51.01.009768-5 REOMS RJ 67217 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A ADV : CELIO CELLI DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	00054	2000.50.01.008036-0 AC ES 374639 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : JOSE ANEZIO MOTA E CONJUGE ADV : MAYANA MEGA ITABORAHY APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS APTE : BANCO ECONOMICO S/A ADV : LUCIANO SOARES ARAUJO E OUTROS APDO : OS MESMOS APDO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS ADV : LUIS ARMANDO VIOLA E OUTROS
00032	2006.51.01.012233-3 REOMS RJ 66578 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : FAET S/A ADV : NADIR PATROCINIO VIEIRA E OUTRO PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	00043	2006.51.01.009641-3 REOMS RJ 65912 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : V & M DO BRASIL S/A ADV : ILANA LINHARES HORTA E OUTROS PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	00055	2002.51.01.011056-8 AC RJ 314116 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : ABELAR DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL
00033	2006.51.01.007995-6 REOMS RJ 65432 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUEINHOS S/A ADV : GUILHERME CORREA DE ARAUJO E OUTRO PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	00044	2006.51.01.011321-6 REOMS RJ 66798 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : LIGAS DE ALUMINIO S/A-LIASA ADV : JOVIANO JUNIOR SANTOS TEIXEIRA E OUTROS PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	00056	2003.51.01.008300-4 AC RJ 348563 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV : MOZART COSTA GUIMARAES E OUTROS APDO : ALEXANDRE RODRIGUES VALLE ADV : MARCOS LAZARO R. DE ARAUJO E OUTRO
00034	2006.51.01.007732-7 REOMS RJ 65257 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : JALP COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ	00045	2006.51.01.009817-3 REOMS RJ 67008 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : DU PONT DO BRASIL S/A ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	00057	2002.51.10.009565-9 AC RJ 338062 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ZUILTON MEIS VELOSO E OUTROS APDO : MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS ADV : ENCARNACION CHELLES
00035	2006.51.01.012305-2 REOMS RJ 66525 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : DAIMLERCRYSLER DO BRASIL LTDA ADV : ELIANE STOCK PONS LEITE E OUTROS PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	00046	2006.51.01.012335-0 REOMS RJ 67196 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A ADV : MARIO DE QUEIROZ SEPULVEDA E OUTRO PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ	00058	2002.50.01.004524-0 AC ES 378940 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : MARIA AMPARO DE SOUZA GUDA E OUTROS ADV : JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS APDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PROC : DALTON SANTOS MORAIS
		00047	2005.51.01.025011-2 REOMS RJ 66296 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PARTEA : CEDINSA BRASIL LTDA ADV : RENAN MIGUEL SAAD E OUTROS PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ		

00059	2001.02.01.031301-1 AC RJ 269474	00072	2006.51.01.014484-5 AC RJ 387004	00085	2001.51.01.015596-1 AC RJ 343890
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: YOLANDA MARINS DA SILVA E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: JOBED CAMARA
ADV	: LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA	ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	ADV	: LEILHA DA ROCHA FARIA E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: ROGERIO DE OLIVEIRA BRASILIENSE	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
00060	2001.51.02.003034-6 AC RJ 346980	00073	2001.51.01.009729-8 AC RJ 305388	00086	2003.51.01.011282-0 AC RJ 344611
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: MARCOS JOSE LEMOS DOS SANTOS E CONJUGE	APTE	: GILBELE RIBEIRO POSSATI E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ALEXANDRE SALES DOS SANTOS E OUTRO	APTE	: HELIA PORTELA DOS SANTOS	ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: FERNANDO DE SOUSA E OUTROS	APDO	: ALVANIRA GUIMARAES TUBBS
ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO	: OS MESMOS				
00061	2003.51.01.016032-1 AC RJ 363183	00074	2002.51.01.018944-6 AC RJ 340204	00087	2002.51.10.008428-5 AC RJ 326242
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: SONIA MARIA FARIAS FERNANDES	APTE	: WAGNER VIEIRA DE FRANCA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	ADV	: JOSE FAGUNDES JUNIOR	ADV	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: JORGE LUIZ DA SILVA
ADV	: PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS			ADV	: ROBERTO BATISTA CANTO
00062	2003.51.01.010224-2 AC RJ 363185	00075	1995.51.01.012291-6 AC RJ 314550	00088	2005.51.01.017419-5 AC RJ 369604
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: SONIA MARIA FARIAS FERNANDES	APTE	: ALVARO PINHO	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	ADV	: MIRIA TEREZA DE S. LIMA E OUTRO	APDO	: ANA LUCIA BARRETO MORAES E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADV	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO
ADV	: PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS				
00063	2000.02.01.058761-1 AC RJ 248609	00076	2004.51.01.014983-4 AC RJ 365595	00089	2005.02.01.002102-9 AG RJ 135471
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS	APTE	: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MARQUES	AGRTE	: ACECONT-ASSOCIAÇÃO NAC CENTRO DE CIDADANIA EM DEFESA DO CONSUMIDOR E TRABALHADOR
ADV	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS	ADV	: CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTRO	ADV	: DAVID ALFREDO NIGRI
APTE	: COLEGIO PEDRO II	APDO	: UNIAO FEDERAL	AGRDO	: UNIAO FEDERAL
PROC	: ROSANE BLANCO OZORIO BONFIGLIO	00077	2003.51.02.002040-4 AC RJ 368892		
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	00090	2004.02.01.013232-7 AG RJ 133247
		APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
00064	2002.02.01.010834-1 AC RJ 282846	ADV	: PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS	AGRTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: LILIA VALES DOMINGUES E OUTROS	AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: MARCOS SERGIO DA SILVA	PROC	: HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA
APDO	: MARIA LUIZA DAS CHAGAS	00078	2002.51.10.005190-5 AC RJ 323254	AGRDO	: LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV	: ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
		APTE	: ELIAS PLINIO DE FREITAS		
00065	2002.51.01.006173-9 AC RJ 338198	ADV	: WILLIAM RODRIGUES SANTOS	00091	2004.02.01.012535-9 AG RJ 132712
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE	: SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS	ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	AGRTE	: FRANCISCO DE PAULA CASTRO E OUTROS
PROC	: AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO	00079	2002.51.01.020179-3 AC RJ 328844	ADV	: ARTHUR FLORIANO SIMAS PEIXOTO DE ABREU E OUTROS
APDO	: RUBENS GRILLI E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	AGRDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
		ADV	: EDVALDO MARTINS VIANA E OUTROS	00092	2002.02.01.019929-2 AG RJ 95405
00066	2002.51.01.003459-1 AC RJ 325879	APDO	: JOAO BATISTA MARTINS	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: MARILUCE BARBOSA ALVES	AGRTE	: ROZA DEPES VIEIRA
APTE	: EDEL DA SILVA BESSA E OUTROS	00080	2003.51.01.019128-7 AC RJ 337682	ADV	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO
ADV	: LEANDRO LIMA	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS
		ADV	: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS		
00067	2002.02.01.033657-0 AC RJ 293469	APDO	: SONIA MARIA MELLO DE ANDRADE	00093	2003.02.01.002790-4 AG RJ 111361
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: ESTER DE SA CALVANO	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE	: ZAINE OLIVEIRA DA SILVA			AGRTE	: DINAH DOS SANTOS LOPES
ADV	: JOSE CARLOS ARAUJO TAJRA E OUTRO	00081	2003.51.01.006087-9 AC RJ 326926	ADV	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
00068	2000.02.01.067943-8 AC RJ 253228	ADV	: EDVALDO MARTINS VIANA E OUTROS		
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: MARIA DE FATIMA OTERO NUNES	00094	2003.02.01.008496-1 AG RJ 115991
APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: MONICA MONTANHA RAMOS	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APDO	: MARIA ALICE MESQUITA NOGUEIRA ALVES E OUTROS	00082	2003.51.01.018144-0 AC RJ 343349	AGRTE	: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVICOS LTDA E OUTRO
ADV	: NILTOMAR DE SOUZA PEREIRA	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTROS
		APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO	: UNIAO FEDERAL
00069	2003.51.01.021345-3 AC RJ 352984	ADV	: EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR E OUTROS		
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: ALTAIR LOPES	00095	2006.02.01.009449-9 AG RJ 148991
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: VALQUIRIA ROBERTA MARQUES	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
ADV	: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS	00083	2002.51.01.011524-4 AC RJ 316502	AGRTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
APDO	: CARLOS ROBERTO CARNEIRO	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PROC	: DANILO SARMENTO FERREIRA
ADV	: MIGUEL KHAIR	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO	: MARIA DE FATIMA DA SILVA ROCHA E OUTRO
		ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOSO E OUTROS	ADV	: MARCOS HENRIQUE BENITES DE LA TORRE CRUZ
00070	2003.51.01.019956-0 AC RJ 346289	APDO	: BENOIT ULLMANN E OUTROS		
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: MARIA DA PENHA AGUIAR DA SILVA	00096	2006.02.01.008147-0 AG RJ 148243
APTE	: ALMIR XAVIER DE BRITO	00084	2000.51.01.009132-2 AC RJ 352947	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
ADV	: ALMIR XAVIER DE BRITO	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	AGRTE	: MARIO HENRIQUE LONTRA NASCIMENTO
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
		ADV	: TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00071	1995.51.01.014590-4 AC RJ 328627	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND				
APTE	: PAULO DAMACENO DE CERQUEIRA	00097	2002.50.01.005517-8 AMS ES 50515	00097	2002.50.01.005517-8 AMS ES 50515
ADV	: JOSE MARCO TAYAH E OUTRO	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APDO	: UNIAO FEDERAL E OUTRO ADV :	APTE	: MARINA DE GUARAPARI S/A	APTE	: MARINA DE GUARAPARI S/A
APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADV	: CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTROS	ADV	: CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTROS
PROC	: ADIR GONCALVES JUNIOR	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL



00098	2005.51.01.003900-0 AMS RJ 61708	00110	1995.51.02.050453-6 AC RJ 355092	00121	2006.51.01.012171-7 AC RJ 385682
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE	: BANCO PACTUAL S/A	APTE	: ANTONIO DA SILVA E OUTROS	APTE	: JORGE ALVES FERREIRA
ADV	: PATRICIA FELIX TASSARA E OUTROS	ADV	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVEL- LO	ADV	: DENIZE TELES DE SOUZA
APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	APTE	: FRANCISCO DE PAULA CASTRO E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC	: MARCIA MARIA NEVES CORREA	ADV	: ARTHUR FLORIANO SIMAS PEIXOTO DE ABREU	ADV	: LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
00099	1994.50.01.002815-2 AMS ES 61239	APDO	: UNIAO FEDERAL	00122	2006.51.19.002547-5 AC RJ 386003
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	00111	2005.51.02.003627-5 AC RJ 381532	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APTE	: HELDER LEAL BARRETO E OUTROS
APDO	: CVRD - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
ADV	: HUDSON DE LIMA PEREIRA	ADV	: SERGIO LUIS FUKS E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES	APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	ADV	: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
00100	2003.51.01.014274-4 AMS RJ 58666	PROC	: WANDERLEY SANAN DANTAS	00123	2006.51.01.001511-5 AC RJ 381792
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	00112	2001.51.11.000019-7 AC RJ 379041	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APTE	: DAVI PEREIRA RIBEIRO
PROC	: ALEXANDRE PIRES ELLENA	APTE	: JAIR RIBEIRO TAVARES	ADV	: DENIZE TELES DE SOUZA
APDO	: MARIA LUIZA RODRIGUES DE ANDRADE	ADV	: ALOIZIO PEREZ	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ	APDO	: INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NA- CIONAL-IPHAN	ADV	: JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OU- TROS
00101	2005.51.01.015177-8 AMS RJ 64495	PROC	: ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA	00124	97.02.43183-2 AC RJ 156780
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE	: RENATO TESTAHY CHAVES	00113	2005.51.01.019855-2 AC RJ 384890	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ORENDINA LOPES DA SILVA E OUTRO	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	ADV	: CLAUDIO GEHRKE BRANDAO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A REGIAO/RJ	APDO	: VANDA DE MORAES ESTEVES E OUTROS
00102	2005.51.01.015893-1 AMS RJ 66536	ADV	: CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OU- TROS	ADV	: LUCIANA LOSADA A. LOPES E OUTROS
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	00125	99.02.02218-9 AC RJ 190936
APTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APDO	: NILA DUTRA DA SILVA	ADV	: PAULA SALDANHA JAOLINO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	ADV	: JANUARIO SPISLA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	00114	2002.51.01.005869-8 AC RJ 313011	APDO	: NEI TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
00103	2005.51.01.021552-5 AMS RJ 66544	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	ADV	: MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APTE	: OTTO GRACINDO DE SÁ E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: LEA BARBOZA VIANNA FREIRE	ADV	: ELISA DE CARVALHO LAURINDO	00126	98.02.09478-1 AC RJ 164885
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU- TROS	APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APDO	: UNIAO FEDERAL	00115	2005.51.01.005589-3 AC RJ 386736	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00104	2006.51.01.009622-0 AMS RJ 67070	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	ADV	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OU- TROS
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APTE	: LINDALVA MARTINS MACHADO	APDO	: JORGE LUIZ DE ASSIS RODOPIANO E OU- TROS
APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO	ADV	: MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
APDO	: ANTONIO DE MACEDO E OUTRO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00127	98.02.18772-0 AC RJ 170890
ADV	: FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ	00116	2004.51.01.005495-1 AC RJ 386268	APTE	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
00105	2005.51.01.022688-2 AMS RJ 65195	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	ADV	: GERDAL NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: MARIA HELENA SALLES DE SANTANA	ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU- TROS	ADV	: EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU- TRO	APDO	: RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS	00128	2002.02.01.026932-4 AC RJ 290986
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO E OUTROS	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
00106	2005.51.01.012460-0 AMS RJ 65997	00117	1998.51.06.702377-1 AC RJ 383788	APTE	: NILSON CARLOS DA SILVA E OUTRO
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	ADV	: ISABELLE MONTEIRO ARRUDA E OUTROS
APTE	: ELISABETE SOARES DA SILVA E OUTRO	APTE	: CLAUDIA MARTINS E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU- TRO	ADV	: REGINA JANIQUES E OUTRO	ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00129	2004.51.01.000325-6 AC RJ 377316
00107	2006.51.01.002345-8 REOMS RJ 66282	ADV	: ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	00118	2004.51.01.014659-6 AC RJ 379283	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PARTEA	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETE- RINARIA-CRMV/RJ	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ADV	: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: JOSE DA ROSA VIEIRA FILHO E OUTRO
PARTER	: UIRA DA SILVA RAMOS	ADV	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS	ADV	: RICARDO BICHARA E OUTRO
ADV	: CLAUDIA VERONICA GASPARGASPAR RAMOS SO- DRE E OUTRO	APDO	: ARI FERREIRA	APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	ADV	: MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO	00130	2006.51.01.000741-6 AC RJ 386511
00108	2006.50.01.003234-2 REOMS ES 66791	00119	2006.51.01.004289-1 AC RJ 386108	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PARTEA	: SAYLE PORTO BORGES	APTE	: JAUCELINO FERREIRA	ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ADV	: MERCEDES LUZORIO	ADV	: DENIZE TELES DE SOUZA	APDO	: COSMOETICA CENTER FOOD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E OUTRO
PARTER	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETE- RINÁRIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRMV/ES	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: SEM ADVOGADO
ADV	: JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO	ADV	: ANDRE LUIZ A. DA SILVEIRA REIS E OU- TROS	00131	2004.51.01.022047-4 AC RJ 386688
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES	00120	2000.51.02.005644-6 AC RJ 385269	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
00109	2002.51.02.005140-8 AC RJ 355091	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APTE	: SUELY CONCEICAO MORAES AFFONSO
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APTE	: LUIZ ANTONIO ALMEIDA DO ROSARIO	ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APTE	: MARCIO CARPANEDO DE CARVALHO	ADV	: JOACY GENUINO DA SILVA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ROBERTO NUNES MORGADO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC	: PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS		

00132 2002.51.01.005695-1 AC RJ 370647
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : ANDERSON CELESTINO DA SILVA
ADV : RICARDO DE CARVALHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00133 2001.51.01.005925-0 AC RJ 318582
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO CARDOSO CAMARA
APDO : ELMIR SOARES
ADV : RUY IGNACIO MARIA

00134 2002.51.01.014422-0 AC RJ 360149
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
APDO : EVARISTO RODRIGUES TRANCOSO
ADV : ANETE GONCALVES DOS SANTOS

00135 2001.51.01.019394-9 AC RJ 344995
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO MAIA E OUTROS
APDO : ROBERTO DE SOUSA DUARTE
ADV : RUI DINIZ LISBOA

00136 2005.51.01.025397-6 AC RJ 384240
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : MAURIZIO DI PIETRO E OUTRO
ADV : JOÃO PEDRO MOTTA LEAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS

00137 2003.51.01.018186-5 AC RJ 356297
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
APDO : JORGE FRIAN DIAS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI

00138 2005.50.02.000372-3 AC ES 384490
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : ANTERO DA CRUZ E OUTROS
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANESIO OTTO FIEDLER

00139 2000.50.01.008967-2 AC ES 362615
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : HELOISA HELENA COTTA
ADV : HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMEN
APDO : UNIAO FEDERAL

00140 2001.51.01.020075-9 AC RJ 386326
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : ANA CRISTINA AMORIM SOARES E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00141 2006.51.01.000059-8 AC RJ 386250
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : LUIZ EDY SALGADO JACOBINA E OUTRO
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS PEREIRA
APTE : KILMA MARIA BEZERRA JACOBINA
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00142 2005.51.01.003036-7 AC RJ 376037
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : AMAURI GIGANTE GARCIA
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS

00143 2005.51.01.026370-2 AC RJ 386093
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
APDO : XENOPHONTE GOMES DA ROCHA
ADV : AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS

00144 2000.51.01.015484-8 AC RJ 384669
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : ALBERTO RIBEIRO RAMALHO E OUTRO
ADV : LUCIA HELENA MACEDO SANTOS PREDES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

00145 2004.51.01.016818-0 AC RJ 379368
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : ANA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

00146 1998.51.01.043548-8 AC RJ 335222
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : ORLANDO LEPORACE
ADV : ISABELLE MONTEIRO ARRUDA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO MANDELBLATT E OUTRO

00147 1999.51.01.063625-5 AC RJ 337538
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : RENATO CEZAR TEIXEIRA DA MATTA E OUTRO
ADV : JOSE SOARES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS

00148 2003.50.01.002349-2 AC ES 375047
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : SLOT MACHINE DIVERSOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CLAUDIO CARNEIRO DE SOUZA
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROC : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RIO DE JANEIRO, 29 DE JANEIRO DE 2007.
Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Presidente

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

RECURSO ORDINÁRIO EXP.3842-DINT-RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão **NÃO ADMITINDO** o Recurso Ordinário interposto pelo recorrente:
HC 2006.03.00.0035582-3/SP

RECTE : ARTIDI FERNANDES DA COSTA
PACTE : ERNANE RIBEIRO SILVA reu preso
ADV : ARTIDI FERNANDES DA COSTA
RECDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL EXP.3827-DINT-RCED BLOCO: 123.450

Nos processos abaixo relacionados, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA exarou decisão **NÃO ADMITINDO** o Recurso Especial interposto pelo recorrente:
AMS 89.03.005457-1/SP

RECTE : ARNO S/A
ADV : JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO e outros
RECDO : Ministerio Publico Federal
PROC : CLICIA FENTANIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AMS 93.03.092995-0/SP

RECTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : FREDERICO JOSE STRAUPE e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 98.03.028777-0/SP

RECTE : ANGELO PASQUOTTO
ADV : GILSON JOSE RASADOR
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2003.61.07.003952-7/SP

RECTE : ELIDA DO AMARAL OLIVEIRA
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2006.03.99.002827-6/SP

RECTE : TEREZINHA SOARES PEREIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2006.03.99.016398-2/SP

RECTE : NAIR SPERANDIO
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASOL SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2006.03.99.016902-9/SP

RECTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2006.03.99.017101-2/SP

RECTE : GENI LEONCIO MELIM
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2006.03.99.017389-6/SP

RECTE : GENUARIA LEITE DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2006.03.99.022428-4/SP

RECTE : LUZIA DE DEUS GARCIA MARTIN
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2006.03.99.022737-6/MS

RECTE : BENEDITA ALVES DE CAMPOS
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



AC 2006.03.99.039596-0/SP

RECTE : LUIZ CARLOS BABROSA
 ADV : ROBERTO MIRANDOLA
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.040211-3/SP

RECTE : SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
 ADV : HELIO LOPES
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

Exp.3845 BL123523 P.58 E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOAC 96.03.084221-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA
 ADV : RICARDO GONCALVES COLLETES e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 1999.61.04.002065-1/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 RECDO : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA
 ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 1999.61.06.009220-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA
 ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 1999.61.09.005448-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : CEHS CONSTRUÇOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA
 ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2000.61.19.022299-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : VELOSTAMP IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
 ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2001.03.99.006991-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 ADV : LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA
 RECDO : MAEDA S/A IND/ E COM/ e filia(l)(is) e outro
 ADV : HALLEY HENARES NETO
 ADV : LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AMS 2001.61.10.003541-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : ENEIDA CONFECÇOES LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2001.61.13.002810-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : EMILIO FERNANDES E CIA LTDA
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2002.61.82.053079-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : SARAH S FAMILY PRESENTES LTDA -ME
 ADV : MILENA GAZARRA PIZONE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2003.61.19.001827-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AG 2005.03.00.045513-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : HORI IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
 ADV : EDUARDO NAUFAL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AG 2005.03.00.096995-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
 ADV : MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

DESPACHO - EXPEDIENTE 3843 - MI 028 - P01D.

PROC. : 2001.61.81.004571-5 ACR REG:11.12.2002
 APTE : Justica Publica
 APTE : ANDREIA SALLES NASCIMENTO
 APTE : NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE
 ADV : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA
 APTE : SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
 APTE : ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADV : JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO
 APTE : MARIA CECILIA DOS SANTOS
 ADV : CICERO GERMANO DA COSTA
 APDO : TERESINHA DO CARMO ARAUJO
 ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

VISTOS.

Tendo em vista o pedido de fls. 1.447, abra-se vista à Defensoria Pública da União, pelo prazo legal.
 Dê-se ciência.

BAPTISTA PEREIRA
 Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL

: 2001.61.81.002345-8 ACR 15523
 ORIG. : 7P VR SAO PAULO/SP
 RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECDO : MARIA CRISTINA BAIÃO DOS SANTOS
 ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso especial foi interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, à unanimidade, de ofício, declarou a prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos dos exercícios financeiros de 1995, 1996 e 1997 e, deu provimento ao recurso da defesa para decretar a absolvição da ré com fulcro no artigo 386, VI, do CPP.

Aponta, o recorrente, que o acórdão afrontou o disposto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, além da existência de dissídio jurisprudencial. Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, portanto o recurso merece prosseguimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido diverso do aresto impugnado, entendendo que não há que se falar em fluência do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado antes do lançamento definitivo do crédito tributário, com a lavratura do auto de infração ou, com o término de eventual procedimento administrativo fiscal (RHC 19.211/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 461; REsp 764.348/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 16/05/2006, DJ 26/06/2006, p. 194), o que evidencia a plausibilidade do prosseguimento do reclamo.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula 292 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL

PROC. : 2002.61.19.000330-1 ACR 17950
 ORIG. : 1 VR GUARULHOS/SP
 RECTE : FRANZ WALTER MATTHIAS REU PRESO
 ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (INT.PESSOAL)
 INTER. : KLAUS DIETER JANSSEN REU PRESO
 ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
 RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso especial foi interposto por Franz Walter Mathias, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu parcial provimento às apelações, para reduzir as penas privativas de liberdade de ambos os réus.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais, por unanimidade, negou-se provimento.

Aponta, o recorrente, que o acórdão afrontou o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90; além da existência de dissídio jurisprudencial quanto a aplicação desse artigo.

Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, portanto o recurso merece prosseguimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade da aplicação da progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, em decorrência da declaração do Pretório Excelso, em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade da vedação do referido benefício legal (HC 49.318/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 383; HC 50.369/SC, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 07/03/2006, DJ 17/04/2006, p. 216), o que evidencia a plausibilidade do prosseguimento do reclamo.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula 292 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Defiro a expedição de ofício ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Assis/SP, conforme o requerimento ministerial às fls. 714/715.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL

Exp. 3844 Bloco 123507

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **BAPTISTA PEREIRA**, exarou a decisão **ADMITINDO** o Recurso Especial interposto pelo RECORRENTE nos processos abaixo relacionados

AC 1999.03.99.112326-2/SP

RECTE : JOSE MARIANO SOBRINHO
 ADV : CARLOS ALBERTO GOES
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.07.000920-7/SP

RECTE : EUCLIDES DURVAL DOS SANTOS
 ADV : CARLOS ROBERTO BERGAMO
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.03.99.019293-1/SP

RECTE : MARIA IZABEL MANRIQUES SACOMAN
 ADV : RENATO MATOS GARCIA
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.03.99.055102-5/SP

RECTE : BENINA ALMADA DE CAMPOS
 ADV : AURELIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OLGA SAITO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.83.000331-3/SP

RECTE : JOAO CARLOS DA SILVA
 ADV : CARLOS ALBERTO GOES
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELSON DARINI JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.03.99.030365-1/SP

RECTE : LOURIVAL AVELINO DOS SANTOS
 ADV : RENATO MATOS GARCIA
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.03.99.032545-2/SP

RECTE : EFIGENIA DO NASCIMENTO CELESTINO
 ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.03.99.022709-4/SP

RECTE : APARECIDA DISCHER DE MORAIS
 ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.016403-2/SP

RECTE : MARIA ELVIRA COELHO
 ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **BAPTISTA PEREIRA**, exarou a decisão **ADMITINDO** o Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no processo abaixo relacionado:

PROC. : 2006.03.99.002096-4 AC 1083535
 ORIG. : 0400000038 2 VR INDAIATUBA/SP
 0400053106 2 VR INDAIATUBA/SP

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 INTERES : ANA SOUZA DA SILVA
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842, 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

PORTARIA COGE Nº 693, DE 26 DE JANEIRO DE 2007

A DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 e artigo 8º, incisos XIV e XVII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, resolve:

1. Incluir na Comissão constituída pela Portaria COGE nº 689, de 05 de janeiro de 2007, tão-somente no que concerne à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Pedro Lessa, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos períodos de 29 de janeiro a 02 de fevereiro de 2007 e 05 a 09 de fevereiro de 2007, o servidor:

NOME	CARGO	REGISTRO FUNCIONAL
Raul Correa de Almeida Cesar Junior	Analista Judiciário	460

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
 Desembargadora Federal
 Corregedora-Geral-3ª Região

PROVIMENTO COGE Nº 75, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Disciplina os procedimentos para realização da teleaudiência nos Fóruns Criminais.

A Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargadora Federal **MARLI FERREIRA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a adoção de sistema de teleaudiência para a instrução de processos criminais acelera a prestação jurisdicional, na medida em que evita o deslocamento de réus a grandes distâncias, economizando tempo e recursos materiais, diminuindo o risco de fugas ou resgate de criminosos perigosos, propiciando mais segurança aos Juízes Federais, Minitério Público, Advogados, à população e ao próprio detento;

CONSIDERANDO que esse novel sistema libera os policiais atuantes na condução de presos para a ação em outras missões de segurança pública e de investigação, com redução de gastos utilizados na escolta e no transporte daqueles e

CONSIDERANDO que o Art. 8º, inciso X, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabelece a adoção, mediante provimento, de instruções necessárias visando o aperfeiçoamento, padronização e racionalização dos serviços da Justiça Federal da 3ª Região,

RESOLVE:

1. Autorizar, provisoriamente, a realização por teleaudiência de toda a instrução criminal desde o interrogatório até à leitura de sentença para os réus custodiados em presídios que estejam conectados ao sistema.

2. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com a alteração prevista no inciso anterior.

MARLI FERREIRA
 Desembargadora Federal
 Corregedora-Geral da 3ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS****DESPACHOS/DECISÕES**

PROC. : 2003.61.09.007305-0 APN 197/SP
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 REU : HELIO DONIZETE ZANATTA
 ADV : BRAULIO DE ASSIS
 REU : MANUEL CADAVID PEREZ
 REU : SALVADOR JOAQUIM MOLINA MORENO
 ADV : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
 REU : DELMO VACCHI JUNIOR
 ADV : BRAULIO DE ASSIS E OUTROS
 REU : MARIO SERGIO DAUSHAS
 ADV : JOAO PAULO DE LIMA
 RELATOR : DES.FEDERAL CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 604:

"Vistos etc.

Designo o dia 26/02/2007 às 15:00 hs., para oitiva da testemunha Edson Gonçalves, arrolada pela defesa dos co-réus Manoel Cadavid Perez e Salvador Joaquim Molina Moreno.

Expeça-se cartas de ordem para as Seções Judiciárias de Ribeirão Preto e Piracicaba, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 597/598 e 601/602, instruindo-as com cópias das principais peças desta ação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006."

(a) CECÍLIA MARCONDES - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.105602-5 APN 210/SP
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 REU : NELSON MANCINI NICOLAU
 ADV : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E OUTRO
 RELATOR : DES.FEDERAL CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 1291:

"Vistos etc.

Designo o dia 26/02/2007 às 14:00 hs., para oitiva da testemunha Almir de Souza Santos, arrolada pela acusação.

Expeça-se carta de ordem para a Seção Judiciária de São João da Boa Vista, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 995/996, instruindo-a com cópias das principais peças desta ação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006."

(a) CECÍLIA MARCONDES - Desembargadora Federal Relatora

PROC.	: 2006.03.00.071052-0 INQ 732/SP
AUTOR	: Justica Publica
INDIC.	: WADIMIR CORONADO ANTUNES
INDIC.	: VALCIR CORONADO ANTUNES
ADV	: MAURIDES DE MELO RIBEIRO
RELATOR	: DES.FEDERAL FÁBIO PRIETO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 197:

"J. Determino a intimação dos agravados, na pessoa de seu ilustre Advogado. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007."

(a) FÁBIO PRIETO Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES
 DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO**

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.018609-8 AC 690466 - EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL
 ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
 EMBGTE : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A e outro
 ADV : MARIO PAULELLI
 EMBGDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 113
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES. FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO. LEI Nº 10.352/01. DATA DO JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

I - Em que pese o acórdão embargado ter sido publicado em 11/02/2003, portanto, na vigência da Lei nº 10.352/2001, a qual alterou o pressuposto de admissibilidade dos embargos infringentes, há que se considerar que a apelação das ora recorrentes foi julgada em 13/11/2001, época em que vigorava a redação anterior do artigo 530, do Código de Processo Civil. Desta feita, perfeitamente admissível o presente recurso. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 566108/SP, Relator Ministro Castro Filho; EREsp 649526/MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; AgRg no REsp 663864/RJ, Relator Ministro Luiz Fux).

II - A relação de dependência da ação cautelar de depósito frente à ação principal é indiscutível, pois havendo solução da lide principal esta incide, necessariamente, no âmbito da cautelar, fazendo cessar os seus efeitos.

III - Reconhecida a legalidade da exigibilidade da contribuição ao SAT na ação principal, há que se considerar prejudicado o pedido formulado pelas autoras de depósito judicial das parcelas vincendas, em sede de ação cautelar.

IV - Embargos infringentes conhecidos e improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer os embargos infringentes e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 1999.61.00.023954-6 AC 690467 - EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL
 ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
 EMBGTE : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A e outro
 ADV : MARIO PAULELLI
 EMBGDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 599
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO CARLOS VALALA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES. FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO. LEI Nº 10.352/01. DATA DO JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

I - Em que pese o acórdão embargado ter sido publicado em 11/02/2003, portanto, na vigência da Lei nº 10.352/2001, a qual alterou o pressuposto de admissibilidade dos embargos infringentes, há que se considerar que a apelação das ora recorrentes foi julgada em 13/11/2001, época em que vigorava a redação anterior do artigo 530, do Código de Processo Civil. Desta feita, perfeitamente admissível o presente recurso. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 566108/SP, Relator Ministro Castro Filho; EREsp 649526/MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; AgRg no REsp 663864/RJ, Relator Ministro Luiz Fux).

II - O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT, portanto, legítima a sua cobrança (Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 20/03/2003, v.u., DJ 04/04/2003, pág. 40).

III - O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

IV - A lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas.

V - Não é lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Precedentes.

VI - Embargos infringentes conhecidos e improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer os embargos infringentes e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071619-4 CC 9486
 ORIG. : 200663010074784 JE Vr SAO PAULO/SP
 200461000304780 4 Vr SAO PAULO/SP
 PARTE A : GABRIEL RICARDO NUNES PEREIRA
 REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
 ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
 PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1*SSJ>SP
 SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão do autor não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. O autor não só questiona os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requer a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, busca a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar procedente o conflito, para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.091003-0 CC 9757
 ORIG. : 200663060080070 JE Vr OSASCO/SP
 200561000079351 9 Vr SAO PAULO/SP
 PARTE A : MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS e outro
 ADV : ELIEL SANTOS JACINTOS
 PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO > 30*SSJ > SP
 SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar procedente o conflito, para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de fevereiro de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 130608 93.03.080182-2 9000000498 SP
 INCID. EMBARGOS INFRINGENTES
 PETIÇÃO 2001/003664 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
 EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET
 EMBGDO : MARILDO RIVELA
 ADV : EDGARD DA SILVA LEME

00002 AR 186 93.03.017414-3 9000000420 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
 REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
 AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REU : TEREZINHA LAZARA FERRAZ ARAUJO
 ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO

00003 AR 504 97.03.046776-8 94031052937 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
 REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
 AUTOR : APARECIDO MARQUES ROQUE e outro
 ADV : ROMEU TERTULIANO
 REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 AR 1801 2001.03.00.028814-9 199903990121865 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
 REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
 AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIMONE GOMES AVERSA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REU : OLIVA DA CONCEICAO HENRIQUE DOS SANTOS
 ADV : JOSÉ MIGUEL JUSTO

00005 AR 1978 2002.03.00.001710-9 9700002113 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
 REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
 AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIMONE GOMES AVERSA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REU : BENEDITA APARECIDA FERREIRA
 ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA

00006 AR 2520 2002.03.00.040427-0 95030408148 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
 REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
 AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REU : DARLY DA SILVA SANTOS
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS

00007 AR 4583 2005.03.00.075193-1 200303990170456 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
 REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
 AUTOR : CERCINA FRANCISCA DA CRUZ LIMA
 ADV : AKIYO KOMATSU
 REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : YOSHIKAZU SAWADA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00008 AR 1450 2001.03.00.006822-8 98030623958 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
 REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIMONE GOMES AVERSA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REU : MERCE MARQUES PEREIRA PINTO
 ADV : JAIR JOSE MICHELETTI e outros

00009 AR 2120 2002.03.00.010889-9 199903990606836 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
 REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REU : WILMA ANTONIA BERTOCO
 ADV : ADELINO FERRARI FILHO
 Anotações : JUST.GRAT.

00010 AR 2590 2002.03.00.045450-9 94030688009 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
 REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIMONE GOMES AVERSA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REU : ODETE APARECIDA VIOTTO GRACIANO
 ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

Anotações : JUST.GRAT.

00011 AR 2995 2003.03.00.028791-9 199903990595292 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
 REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REU : SEVERINO LOPES DA SILVA
 ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

00012 AR 3300 2003.03.00.057351-5 200003990287073 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
 REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VITORINO JOSE ARADO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REU : ARASMINO RIBEIRO DA SILVA
 ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

00013 AR 4173 2004.03.00.026734-2 200161110024107 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
 REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 AUTOR : JOAO DOS SANTOS SOUZA
 ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
 REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00014 AR 4267 2004.03.00.050257-4 199903990449184 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
 REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 AUTOR : MILTON ASSIS CORDEIRO
 ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00015 AR 4272 2004.03.00.050323-2 9700000795 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : MARIA JOSE BELARMINO LOPES e outros
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00016 AR 4721 2006.03.00.015034-4 0500000809 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : SHIRLEY MORAIS DA ROCHA (= ou > de 60 anos)

ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1014864 2005.03.99.011614-8 0300001648 MS
INCID. EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO 2006/013552 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
EMBGTE : ANGELA AQUINO MEDINA
ADV : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 22 de janeiro de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 89.03.030033-5 AR 2
ORIG. : 8300000281 1 Vr POA/SP
EMBGTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
embgdo : LANDISLAV BERGER
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PRESENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÓRIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Presente vício a teor do art. 535, II do CPC, merecem ser conhecidos os embargos de declaração.
2. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no artigo 20, §4º, do CPC.
3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO

PROC. : 2006.03.99.022660-8 AC 1123768
APTE : ANTONIA ORTIZ DE CAMARGO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data da citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios

na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2001.61.04.005099-8 AC 822971

APTE : ELISA MARTINS GARCIA (= ou > de 65 anos)

ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILSON BERENCHTEIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/05/2003, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2003.61.04.005397-2 AC 1060915

APTE : HENRIQUETA MARIA VILARINHO

ADV : DONATÓ LOVECCHIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data da citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2005.03.99.027369-2 AC 1038118

APTE : MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ARAUJO

ADV : GERSON LOPES DE ALMEIDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data da citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2002.03.99.013436-8 AC 788744

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE PAULO FRANCISCO

ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/05/2003, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2002.61.05.009293-3 AC 936955

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ONOFRA APARECIDA NOGUEIRA GOMES

ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI

- SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/05/2003, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2002.61.12.005456-3 AC 898537

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCA DA SILVA SANTOS

ADV : JOAO SOARES GALVAO

RELATOR : JUIZA CONV MARIANINA GALANTE / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/05/2003, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação



PROC. : 2002.61.13.000816-1 AC 1107398
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NORBERTO JOSE DE OLIVEIRA
 ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/05/2003, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada
 Programa de Conciliação

PROC. : 2002.61.23.001639-8 AC 1059849
 APTÉ : CARMELITA DE OLIVEIRA ALVES
 ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GELSON SANTOS SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/05/2003, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada
 Programa de Conciliação

PROC. : 2003.03.99.001980-8 AC 850766
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANEZIA LARENTES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
 ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/05/2003, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada
 Programa de Conciliação

PROC. : 2003.61.02.009363-0 AC 983098
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DOLORES GONCALVES PEREIRA CUSTODIO
 ADV : EDISON JESUS DE SOUZA
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada
 Programa de Conciliação

PROC. : 2003.61.04.008867-6 AC 1111965
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA ROMANA DOS RAMOS
 ADV : RONALDO CESAR JUSTO
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada
 Programa de Conciliação

PROC. : 2003.61.07.004518-7 AC 1146136
 APTÉ : TERESA SOUZA MASARIN (= ou > de 60 anos)
 ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada
 Programa de Conciliação

PROC. : 2003.61.23.000065-6 AC 1002077
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MERCEDES GARCIA DA SILVA
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/05/2003, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada
 Programa de Conciliação

PROC. : 2004.03.99.015098-0 AC 934985
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARGARIDA MARTINS DA SILVA
 ADV : DONATO LOVECCHIO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/05/2003, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada
 Programa de Conciliação

PROC. : 2004.03.99.020760-5 AC 945109
 APTÉ : JOSE SIMON NUNES
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/05/2003, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada
 Programa de Conciliação

PROC. : 2004.03.99.020975-4 AC 945324
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA CONCEICAO DE ABREU COSTA
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2004.03.99.027110-1 AC 961140

APTE : JULIETA MIGUEL GARCIA

ADV : SILVIA MORELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/05/2003, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2004.61.04.004663-7 AC 1128141

APTE : ANTONISIO PERIGO DA CUNHA (= ou > de 65 anos)

ADV : SILVANA DOS SANTOS COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2005.03.99.016602-4 AC 1021276
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI JOAQUINA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2005.03.99.045419-4 AC 1063663

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AMALIA ORMENESE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2005.03.99.045594-0 AC 1063838

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HORIZONTINA LUIZA CORREA

ADV : MANOEL GONCALVES DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANAURILANDIA MS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2006.03.99.002752-1 AC 1084296
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALERIO DEL ARCO
ADV : EDISON JESUS DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2006.03.99.004882-2 AC 1086611

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLIVIA BERMUDEZ MAGANO VERDEGAI (= ou > de 65 anos)

ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2006.03.99.011575-6 AC 1101307

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JURACY VICENTE SCHIAVON

ADV : VITORIO MATIUZZI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação



PROC. : 2006.03.99.015360-5 AC 1108061
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAISA DA COSTA TELLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AMELIA PENTEADO DE MORAES
 ADV : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/05/2003, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2006.03.99.020532-0 AC 1118280
 APTÉ : APARECIDA FERREIRA RAMOS
 ADV : DANILO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2006.03.99.020721-3 AC 1118618
 APTÉ : OLGA MARTINELLI ZOTTE
 ADV : VITORIO MATIUZZI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA CRUZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2006.03.99.029841-3 AC 1136320
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
 ADV : ELIZETE ROGERIO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2006.03.99.031569-1 AC 1138804
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HOLANDA MACHADO ROMAO (= ou > de 65 anos)
 ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2006.03.99.031703-1 AC 1138940
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JANDYRA RIBEIRO MOITEIRO (= ou > de 60 anos)
 ADV : HELENA MARIA CANDIDO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2006.03.99.032786-3 AC 1140202
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EURIDICE BOSSO FREGONESI DE SOUZA
 ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2006.03.99.036028-3 AC 1146258
 APTÉ : MAFALDA COSTELLA DE CAMARGO (= ou > de 65 anos)
 ADV : VITORIO MATIUZZI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2006.03.99.040283-6 AC 1151661
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTÍAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JACIRA PACHECO (= ou > de 60 anos)
 ADV : JOAO COUTO CORREA
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.017067-4 AMS 196877
 APTÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ASEA BROWN BOVERI LTDA e outros
 ADV : WLADYSLAWA WRONOWSKI
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO VOTO LAVRADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 154, INC. I E 195, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

1.Verificada a omissão no Acórdão embargado em relação aos fundamentos do precedente jurisprudencial adotado - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 1999.61.00.019337-6. Integração ao julgado.

2.Ofensa aos artigos 154, inciso I e 195, parágrafo 4º, da Carta Magna não configurada, pois a Lei n. 9.718/1998 apenas deu nova definição à base de cálculo já existente, constitucionalmente eleita, bastando para tanto, lei ordinária.

3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006.

PROC. : 2000.03.99.072171-0 AC 649372
 ORIG. : 9200936172 14 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : BOZZO BRASIL S/A COM/ IMP/ E EXP/ TRADING COMPANY e filial
 ADV : NELSON ALTEMANI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL MANTIDA. NULIDADE AFASTADA.

1.O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, a partir do Conflito de Competência 57.402/MS, para considerar que a EC 45/2004 somente se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

2.Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

PROC. : 2000.61.03.000649-2 AMS 261729
 ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CONNECTA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
 ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO A MAIOR AO PIS E À COFINS COM BASE NA LEI Nº 9.718/98. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PLANO DO DIREITO ALEGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1.A impetrante deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo. Como consequência, não houve demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária.

2.A via especial do mandado de segurança impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.

3.Remessa Oficial provida. Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

PROC. : 2000.61.04.009522-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS 238871
 ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
 EMBGTE. : J P TECNOLIMP S/A
 EMBGDO. : Acórdão de fls. 195/201
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : J P TECNOLIMP S/A
 ADV : FERNANDO CALIL COSTA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO VOTO LAVRADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL.

1.Verificada a omissão no Acórdão embargado em relação aos fundamentos do precedente jurisprudencial adotado - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 1999.61.00.019337-6. Integração ao julgado.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3.Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

PROC. : 2001.61.07.000842-0 AMS 229382
 ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
 APTE : TIP TOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
 ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.O arrolamento preventivo de bens de que trata o art. 64 da Lei nº 9.537/97 tem lugar quando o valor dos créditos tributários, concomitantemente, extrapole R\$ 500.000,00 e supere 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, ficando este obrigado, nesse caso, a comunicar ao órgão fazendário a transferência, a alienação e qualquer ato que importe em onerosidade dos bens e direitos arrolados.

2.O dever de comunicar à autoridade fazendária a relação de bens, bem como os atos tendentes a onerá-los, transferi-los ou aliená-los, constituem obrigações acessórias necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora, a fim de conhecer e controlar a situação patrimonial dos grandes devedores, de modo que seja assegurada a completa satisfação da obrigação tributária, inibindo-se eventuais fraudes e simulações.

3. Constitui medida que confere maior efetividade e segurança ao crédito tributário, destinando-se, em última análise, a resguardar o interesse público.

4.Inexiste violação ao direito de propriedade uma vez que o arrolamento não torna indisponível o patrimônio do sujeito passivo e não faz recair sobre os seus bens qualquer gravame, podendo o contribuinte deles dispor livremente, devendo, apenas comunicar à autoridade fazendária qualquer ocorrência tendente a onerar, transferir ou alienar esses bens.

5.À impetrante não restou vedado o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que sempre está assegurado ao contribuinte o direito de impugnar junto ao órgão administrativo competente a exigência contida no termo decorrente da atividade fiscalizadora, nos conforme o disposto no Decreto nº 70.235/72.

6.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o art. 151 do Código Tributário Nacional tem como consequência a paralisação de atos direcionados à execução forçada, não alcançando a medida questionada, uma vez que, por se tratar de dever acessório, fica o sujeito passivo obrigado a cumpri-lo, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 151.

7.Precedentes.

8.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006.

PROC. : 2001.61.19.002288-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 242240
 ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
 EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 136/139
 APTE : 57 SUB SECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB
 ADV : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado é claro o suficiente no enfrentamento das questões apontadas pela autarquia embargante, não padecendo de nenhum dos vícios que ensejaria a oposição de embargos de declaração.

2.Uma simples leitura do voto condutor do acórdão permite constatar que a questão do ingresso do advogado na Autarquia foi tratada de modo cristalino, com base na jurisprudência do STJ e na lei federal n.º 8.906/94, não ensejando, por mais extensiva que seja, a interpretação trazida pela embargante.

3.O julgado também é claro e objetivo em garantir ao advogado constituído, ainda que na esfera administrativa, intimação direta pelo INSS, tendo em vista que o procurador constituído representa a vontade daquele que é o principal destinatário da contenda que se estabeleceu.

4.a embargante intenta o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, uma vez que estes são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido.

5.O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

6.Embargos conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006.

PROC. : 2002.61.08.005412-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS 248402
 ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
 EMBTE. : NIPPON CHEMICAL HIGIENE PROFISSIONAL LTDA
 EMBDO. : Acórdão de fls. 330/334
 APTE : NIPPON CHEMICAL HIGIENE PROFISSIONAL LTDA
 ADV : FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO VOTO LAVRADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL.

1.Verificada a omissão no Acórdão embargado em relação aos fundamentos do precedente jurisprudencial adotado - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 1999.61.00.019337-6. Integração ao julgado.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3.Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

PROC. : 1999.61.05.014171-2 AMS 225801
 ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : SUPERMERCADO OLGUIM LTDA
 ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - ART. 6º DA LC Nº 07/70 - LIMITAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

II - Nos termos da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça foi firmado o entendimento de que a previsão do art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 não se refere ao prazo de recolhimento, mas, sim à base de cálculo do PIS consistente no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e também que não incide correção monetária sobre a base de cálculo, que somente é aplicável a partir do fato gerador.



III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

V - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso os índices da UFIR até dezembro/95.

IX - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

X - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XI - Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.07.000696-6 AC 652163
 ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A
 ADV : RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ART. 269, I DO CPC.

I - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

II - Ausência de documento indispensável à propositura da ação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório de tal recolhimento.

III - Remessa oficial provida.

IV - Apelação da União Federal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.011919-0 AC 574000
 ORIG. : 9300141031 18 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CONFECOEES HAN MI IND/ E COM/ LTDA
 ADV : CLARICE SAYURI KUGUIMIYA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. I - As ações cautelares têm o objetivo de assegurar a eficácia da ação principal, sem a ameaça de lesão de caráter irreparável, resguardando o direito das partes.

II - O julgamento da ação principal, torna sem objeto a ação cautelar, levando à extinção da sua eficácia.

III - Inexistindo conflito a ser resolvido na medida cautelar de depósito, posto que este encontra-se estabelecido na ação principal, incabível a condenação nos honorários advocatícios.

IV - Remessa oficial e apelação prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, considerar cessados os efeitos da tutela cautelar e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 06 dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.011920-6 AC 574001
 ORIG. : 9300171356 18 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CONFECOEES HAN MI IND/ E COM/ LTDA
 ADV : CLARICE SAYURI KUGUIMIYA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7.689/88 - ARTIGO 9º - EMPRESA COMERCIAL - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - Comprova-se o efetivo recolhimento do tributo em questão pela juntada da guia DARF original ou cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o art. 365, III, do CPC.

II - Não há violação ao art. 100 da Constituição Federal que se refere a pagamento de dívidas judiciais, sendo que a compensação representa forma de extinção do crédito tributário.

III - Inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 9º da Lei 7689/88 e legislações posteriores quanto à base de cálculo e alíquotas, em razão de falta de amparo pela Constituição Federal.

IV - Trata-se a autora de empresa que realiza o comércio, não estando caracterizada como exclusivamente prestadora de serviço, nos termos do contrato social juntado aos autos.

V - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

VI - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VII - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VIII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

IX - Possibilidade de compensação de créditos do FINSOCIAL apenas com débitos vincendos da própria exação e da COFINS, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso os índices da BTN de setembro/89 a fevereiro/91, o INPC de março a dezembro/91 e UFIR a partir de janeiro/92.

XI - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

XII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XIII - Apelação da União Federal improvida.

XIV - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.013644-7 REOAC 576051
 ORIG. : 9700052761 11 Vr SAO PAULO/SP
 PARTE A : D AOSTA ALIMENTOS LTDA
 ADV : ERIKA MIYUKI MORIOKA e outros
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7.689/88 - ARTIGO 9º - EMPRESA COMERCIAL - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - Inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 9º da Lei 7689/88 e legislações posteriores quanto à base de cálculo e alíquotas, em razão de falta de amparo pela Constituição Federal.

II - Tratam-se as autoras de empresas que realizam o comércio, não estando caracterizadas como exclusivamente prestadoras de serviço, nos termos do contrato social juntado aos autos.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

V - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VII - Possibilidade de compensação de créditos do FINSOCIAL apenas com débitos vincendos da própria exação e da COFINS, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

IX - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.034242-4 AC 600455
 ORIG. : 9400116993 8 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : TEXTIL BICOLOR IND/ E COM/ DE CONFECOEES LTDA
 ADV : SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO e outro
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7.689/88 - ARTIGO 9º - EMPRESA COMERCIAL - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - Inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 9º da Lei 7689/88 e legislações posteriores quanto à base de cálculo e alíquotas, em razão de falta de amparo pela Constituição Federal.

II - Trata-se a autora de empresa que realiza o comércio, não estando caracterizada como exclusivamente prestadora de serviço, nos termos do contrato social juntado aos autos.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

V - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VII - Possibilidade de compensação de créditos do FINSOCIAL apenas com débitos vincendos da própria exação e da COFINS, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

IX - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

X - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.034677-6 AC 601085
 ORIG. : 9400337540 10 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CONSTROESTE IND/ E COM/ LTDA
 ADV : MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7.689/88 - ARTIGO 9º - EMPRESA COMERCIAL - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - Comprova-se o efetivo recolhimento do tributo em questão pela juntada da guia DARF original ou cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o art. 365, III, do CPC.

II - Não há violação ao art. 100 da Constituição Federal que se refere a pagamento de dívidas judiciais, sendo que a compensação representa forma de extinção do crédito tributário.

III - Inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 9º da Lei 7689/88 e legislações posteriores quanto à base de cálculo e alíquotas, em razão de falta de amparo pela Constituição Federal.

IV - Trata-se a autora de empresa que realiza o comércio, não estando caracterizada como exclusivamente prestadora de serviço, nos termos do contrato social juntado aos autos.

V - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

VI - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VII - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VIII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

IX - Possibilidade de compensação de créditos do FINSOCIAL apenas com débitos vincendos da própria exação e da COFINS, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso os índices da BTN de dezembro/89 a fevereiro/90, do IPC de março a maio/90 BTN de abril/90 a janeiro/91, IPC de fevereiro/91, INPC de março a dezembro/91 e a partir de janeiro/92 a UFIR.

XI - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

XII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XIII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da União Federal e remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.042801-0 AC 611116
 ORIG. : 9400251483 11 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : PCE PRO CIRURGIA ESPECIALIZADA LTDA
 ADV : VERA CECILIA VARLOTTA NUNES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA "ULTRA-PETITA" - APELAÇÃO CÍVEL - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7.689/88 - ARTIGO 9º - EMPRESA COMERCIAL - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - A sentença que decide além do pedido deve ser reduzida ao pleiteado, conforme dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

II - Inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 9º da Lei 7689/88 e legislações posteriores quanto à base de cálculo e alíquotas, em razão de falta de amparo pela Constituição Federal.

III - Trata-se a autora de empresa que realiza o comércio, não estando caracterizada como exclusivamente prestadora de serviço, nos termos do contrato social juntado aos autos.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

V - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VII - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VIII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

IX - Possibilidade de compensação de créditos do FINSOCIAL apenas com débitos vincendos da própria exação e da COFINS, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso os índices da BTN de setembro/89 a fevereiro/90, o IPC de março/90 a abril/90 a fevereiro/91, INPC de março a dezembro/91 e a partir de janeiro/92 a UFIR.

XI - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

XII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XIII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da União Federal e remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.060182-0 AC 634324
 ORIG. : 9500359812 10 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS LTDA
 ADV : JOSE LUIZ SENNE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO.

I - As ações cautelares têm o objetivo de assegurar a eficácia da ação principal, sem a ameaça de lesão de caráter irreparável, resguardando o direito das partes.

II - O julgamento da ação principal, torna sem objeto a ação cautelar, levando à extinção da sua eficácia.

III - Inexistindo conflito a ser resolvido na medida cautelar de depósito, posto que este encontra-se estabelecido na ação principal, incabível a condenação nos honorários advocatícios.

IV - Apelação prejudicada.

V - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, considerar cessados os efeitos da tutela cautelar, dar provimento parcial à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.060183-1 AC 634325
 ORIG. : 9500412365 10 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS LTDA
 ADV : JOSE LUIZ SENNE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA "ULTRA-PETITA" - APELAÇÃO CÍVEL - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7.689/88 - ARTIGO 9º - EMPRESA COMERCIAL - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - A sentença que decide além do pedido deve ser reduzida ao pleiteado, conforme dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

II - Comprova-se o efetivo recolhimento do tributo em questão pela juntada da guia DARF original ou cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o art. 365, III, do CPC.

III - Não há violação ao art. 100 da Constituição Federal que se refere a pagamento de dívidas judiciais, sendo que a compensação representa forma de extinção do crédito tributário.

IV - Inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 9º da Lei 7689/88 e legislações posteriores quanto à base de cálculo e alíquotas, em razão de falta de amparo pela Constituição Federal.

V - Trata-se a autora de empresa que realiza o comércio, não estando caracterizada como exclusivamente prestadora de serviço, nos termos do contrato social juntado aos autos.

VI - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

VII - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VIII - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

IX - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

X - Possibilidade de compensação de créditos do FINSOCIAL apenas com débitos vincendos da própria exação e da COFINS, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XI - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso os índices da BTN de julho/90 a janeiro/91, IPC de fevereiro/91, INPC de março a dezembro/91 e UFIR a partir de janeiro/92.

XII - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

XIII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XIV - Apelação da União Federal improvida.

XV - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação da União Federal e dou provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.012433-4 AC 677764
 ORIG. : 9600130019 15 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ASCONGRAPH ASSESSORIA E CONSULTORIA GRAFICA LTDA
 ADV : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL INTERPOSTA SEM RAZÕES.

I - Apelação da União Federal não conhecida, vez que reitera as razões trazidas com a inicial, em afronta o art. 514, II do Código de Processo Civil.

II - As ações cautelares têm o objetivo de assegurar a eficácia da ação principal, sem a ameaça de lesão de caráter irreparável, resguardando o direito das partes.

III - O julgamento da ação principal, torna sem objeto a ação cautelar, levando à extinção da sua eficácia.

IV - Inexistindo conflito a ser resolvido na medida cautelar de depósito, posto que este encontra-se estabelecido na ação principal, incabível a condenação nos honorários advocatícios.

V - Remessa oficial parcialmente provida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal, considerar cessados os efeitos da tutela cautelar e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.012434-6 AC 677765
 ORIG. : 9600238685 15 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ASCONGRAPH ASSESSORIA E CONSULTORIA GRAFICA LTDA
 ADV : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7.689/88 - ARTIGO 9º - EMPRESA COMERCIAL - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL INTERPOSTA SEM RAZÕES.

I - Apelação da União Federal não conhecida, vez que reitera as razões trazidas com a inicial, em afronta ao art. 514, II do Código de Processo Civil.

II - Inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 9º da Lei 7689/88 e legislações posteriores quanto à base de cálculo e alíquotas, em razão de falta de amparo pela Constituição Federal.

III - Trata-se a autora de empresa que realiza o comércio, não estando caracterizada como exclusivamente prestadora de serviço, nos termos do contrato social juntado aos autos.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

V - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VI - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicada no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VIII - Possibilidade de compensação de créditos do FINSOCIAL apenas com débitos vincendos da própria exação e da COFINS, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso o índice do INPC de agosto a dezembro/91 e da UFIR a partir de março/92. Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

X - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XI - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.000891-9 AC 835573
 ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : TELEMAT TELECOMUNICACOES LTDA
 ADV : ELIANE REGINA DANDARO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88 - CONSTITUCIONALIDADE - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência do direito de pleitear a restituição dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação em relação aos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88).

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.001423-7 AC 891372
 ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
 APTE : JOSE CARLOS GABRIEL
 ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSI - SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88 -- MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO - EMPRESA MISTA - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na lei n.º 9.715/98, a qual revogou a LC n.º 7/70, salvo no tocante à disposição retroativa contida no art. 18 da lei supra mencionada.

III - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

V - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação em relação aos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88 e na MP 1212/95 indevido (outubro/95 a fevereiro/96).

VI - Apelação da autora improvida.

VII - Apelação da União Federal provida.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, dar provimento à apelação da União Federal e provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.024276-6 AG 178733
 ORIG. : 200261000206074 3 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 AGRDO : CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO e outros
 ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PROCURADORES IDÊNTICOS. AUSÊNCIA DE UMA PROCURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE COBRANÇA OBJETIVANDO CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. CONTEÚDO ECONÔMICO DETERMINADO. PROVIMENTO.

I.São duas as finalidades da exigência de se juntar o instrumento de procuração no recurso de agravo de instrumento: 1) verificar a capacidade processual e 2) assegurar a ampla defesa e o contraditório, uma vez que a intimação do recurso para apresentação de contraminuta é feita em nome do advogado.

II.A ação foi proposta em litisconsórcio ativo facultativo, estando todos os autores/agravados representados pelo mesmo causídico. Logo, a ausência de procuração referente a um dos agravados não pode ensejar o não conhecimento do recurso, mormente porque a documentação anexada deixa claro que ele é representado processualmente pelo mesmo advogado que subscreve a defesa.

III.O valor atribuído à causa em ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, isto é, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor irrisório.

IV.As custas judiciais têm natureza de tributo, na espécie taxa, cabendo ao magistrado velar pelo seu regular recolhimento.

V.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.011619-0 AC 869092
 ORIG. : 9300310135 12 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CIA PIRACICABANA DE AUTOMOVEIS e outro
 ADV : NELSON PRIMO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. I - As ações cautelares têm o objetivo de assegurar a eficácia da ação principal, sem a ameaça de lesão de caráter irreparável, resguardando o direito das partes.

II - O julgamento da ação principal, torna sem objeto a ação cautelar, levando à extinção da sua eficácia.

III - Inexistindo conflito a ser resolvido na medida cautelar de depósito, posto que este encontra-se estabelecido na ação principal, incabível a condenação nos honorários advocatícios.

IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, considerar cessados os efeitos da tutela cautelar, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011620-6 AC 869093
 ORIG. : 9300374168 12 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CIA PIRACICABANA DE AUTOMOVEIS e outro
 ADV : NELSON PRIMO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA "ULTRA-PETITA" - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7.689/88 - ARTIGO 9º - EMPRESA COMERCIAL - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - A sentença que decide além do pedido deve ser reduzida ao pleiteado, conforme dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

II - Inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 9º da Lei 7689/88 e legislações posteriores quanto à base de cálculo e alíquotas, em razão de falta de amparo pela Constituição Federal.

III - Trata-se a autora de empresa que realiza o comércio, não estando caracterizada como exclusivamente prestadora de serviço, nos termos do contrato social juntado aos autos.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

V - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VI - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VIII - Possibilidade de compensação de créditos do FINSOCIAL apenas com débitos vincendos da própria exação e da COFINS, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

X - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XI - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.016327-4 AC 938320
 ORIG. : 9800162968 25 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
 ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA.

I - As ações cautelares têm o objetivo de assegurar a eficácia da ação principal, sem a ameaça de lesão de caráter irreparável, resguardando o direito das partes.

II - O julgamento da ação principal, torna sem objeto a ação cautelar, levando à extinção da sua eficácia.

III - Remessa oficial e apelação prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinta a ação cautelar e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 95.03.074771-6 AC 274577
 ORIG. : 9300365495 12 Vr SÃO PAULO/SP
 APTÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MICRONIZA SAO BERNARDO COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN e outros
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA, À EXCEÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. DECRETO-LEI Nº 1.940/82 E LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade tão-somente quanto às alterações de alíquota do tributo FINSOCIAL, à exceção das empresas prestadoras de serviços, mantendo no ordenamento jurídico o tributo até o momento em que passou a ter eficácia a exação instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991 (Recursos Extraordinários nºs. 150.764, 150.755 e 187.436).

2. A compensação do indébito tributário deve observar a lei vigente ao tempo da propositura da demanda, porém sem a exigência de demonstração do requerimento na instância administrativa, quando exigido.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.091547-5 AC 348685
 ORIG. : 9400043228 12 Vr SÃO PAULO/SP
 APTÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 APDO : LENZI MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
 ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outros
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA, À EXCEÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. DECRETO-LEI Nº 1.940/82 E LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. NULIDADE. PEDIDOS ALTERNATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade tão-somente quanto às alterações de alíquota do tributo FINSOCIAL, à exceção das empresas prestadoras de serviços, mantendo no ordenamento jurídico o tributo até o momento em que passou a ter eficácia a exação instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991 (Recursos Extraordinários nºs. 150.764, 150.755 e 187.436).

3. Tendo o feito sido ajuizado anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, há de ser mantido o entendimento jurisprudencial relativo à tese dos cinco mais cinco anos para repetir o indébito tributário. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

4. A compensação do indébito tributário deve observar a lei vigente ao tempo da propositura da demanda, porém sem a exigência de demonstração do requerimento na instância administrativa, quando exigido.

5. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao entendimento de que os juros de mora incidem, tanto na repetição como na compensação do indébito tributário, somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Considerando que, no caso presente, o trânsito ocorrerá após o dia 1º de janeiro de 1996, portanto, após o advento da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada a Taxa SELIC a partir dessa data (1º/1/96), compreensiva de juros e correção monetária. (REsp nº 460.292).

6. Remessa oficial provida e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e negar provimento à Apelação da União Federal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.008327-9 AC 407282
 ORIG. : 9200098754 6ª VARA SÃO PAULO/SP
 APTÉ : DELTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro
 ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
 APTÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : IGUASSU TEXTIL LTDA
 ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA, À EXCEÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. DECRETO-LEI Nº 1.940/82 E LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

1. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade tão-somente quanto às alterações de alíquota do tributo FINSOCIAL, à exceção das empresas prestadoras de serviços, mantendo no ordenamento jurídico o tributo até o momento em que passou a ter eficácia a exação instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991 (Recursos Extraordinários nºs. 150.764, 150.755 e 187.436).

2. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.029668-0 AC 415560
 ORIG. : 9712017869 2ª VARA PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
 ADV : EDUARDO NAUFAL
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Em casos análogos ao presente, vinha eu decidindo da seguinte forma: Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Tendo o feito sido ajuizado anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, há de ser mantido o entendimento jurisprudencial relativo à tese dos cinco mais cinco anos para repetir o indébito tributário. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

2. Ressalvado meu posicionamento a respeito da prescrição, acompanho o entendimento desta Colenda Terceira Turma, que é pela aplicação isolada do disposto no inciso I do art. 168 do CTN, reconhecendo, portanto, a prescrição quinquenal dos créditos.

3. Considerando o quanto fundamentado, condeno a autora ao pagamento de verba honorária no importe de 10% sobre o valor dado à causa.

4. Agravo retido improvido. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.062437-7 AC 429973
 ORIG. : 9600000223 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
 APTÉ : NELSON PAGOTI E CIA LTDA
 ADV : ROBERTO PINTO DE CAMPOS
 APTÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APLICABILIDADE.

1. Tendo sido o lançamento constituído a partir de Termo de Confissão apresentado pelo próprio contribuinte, dispensa-se a instauração de procedimento administrativo, podendo desde logo o Fisco instrumentalizar a cobrança apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo.

2. Presunção de liquidez e certeza da dívida não ilidida.

3. Devida a redução da multa de mora tendo em vista a disposição em norma mais benéfica.

4. Devido o encargo de 20% de Decreto-Lei nº 1.025/69 como substituto da verba honorária. Súmula 168 do extinto TFR.

5. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.105679-4 AG 75617
 ORIG. : 9805283712 4F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : SUPERMERCADO KOFU LTDA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES - LEGITIMIDADE - ART. 187. CTN A NÃO IMPEDIR TAL PROVIDÊNCIA - INSUCESSO PRÁTICO INOPONÍVEL - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO



1. De inteiro acerto a v. decisão pretoriana suspensiva do r. ato judicial agravado.

2. Não se traduz a mensagem do art. 187, CTN, em qualquer proibição a que seja habilitado o crédito tributário em processos coletivos como o de falência, tão-somente ali não se impondo tal medida ao erário, assim se lhe facultando habilitar-se em o desejando, ante a magnitude e autonomia inerente ao executivo fiscal, art. 5º, LEF.

3. Inoponíveis se revelam problemas de ordem prática, imputados aos juízos falimentares quanto à eficácia em concreto das constrições ordenadas no bojo de seus feitos, pois isso a depender evidentemente de cada caso em concreto.

4. Vigorando no sistema processual a livre penhora como regra geral, art. 646, CPC, negar-se a expedição de constrição em relação aos bens da massa falida objetiva culmina por afetar o próprio dogma do amplo acesso ao judiciário, art. 5º, XXXV, CF, indistintamente a todos assegurado.

5. De rigor o provimento ao agravo em tela, deferida a medida constritiva pleiteada pela União, assim se reformando a r. decisão agravada.

6. Provimento ao agravo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.004280-2 AG 77063
 ORIG. : 9800158774 9 Vr SÃO PAULO/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : BANCO ITAU S/A e outros
 ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA DE DEFESA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Considerando o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, bem como o fato de se tratar de matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício, entendo que a petição em que é alegada a incompetência absoluta do Juízo deva ser apreciada.

2. No tocante ao pedido de suspensão da decisão no que diz com a petição em que se debate o mérito da demanda, procedeu com acerto o Juízo de primeiro grau ao determinar o seu desentranhamento, posto que esgotado o prazo para apresentação de sua defesa nos autos.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.005367-8 AG 77823
 ORIG. : 9806093445 5F Vr SÃO PAULO/SP
 AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
 AGRDO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA
 ADV : RAUL PEREIRA RAMOS e outros
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CORREIOS. PENHORA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N.º 509/69.

1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.006513-9 AG 78187
 ORIG. : 9805281353 4F Vr SÃO PAULO/SP
 AGRTE : RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA
 ADV : SELENA MARIA AUAD
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de execução fiscal - na qual se está a falar, em verdade, de execução de título extrajudicial e, portanto, de execução definitiva -, é mister reconhecer que a mesma não deve ter seu curso paralisado pelo só fato de ter o executado agilizado recurso de apelação nos embargos à execução julgados improcedentes. Precedente desta Corte (AGMS nº 95.03.020810-6 - 2ª Seção).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.025573-1 AG 84282
 ORIG. : 9302044955 4 Vr SANTOS/SP
 AGRTE : PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A
 ADV : HELIO QUEIJA VASQUES
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA.

1. É cabível agravo de instrumento contra decisão em sede de mandado de segurança, sobretudo após o advento da Lei n.º 9.139, de 30 de novembro de 1995.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1ª Seção firmou o entendimento no sentido de estar sujeito à conversão em renda o depósito realizado em ação que foi extinta sem julgamento do mérito.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.025620-6 AG 84333
 ORIG. : 9400226713 12 Vr SÃO PAULO/SP
 AGRTE : BANCO SOFISA S/A
 ADV : SERGIO FARINA FILHO
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. LESÃO GRAVE DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Considerando a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação ao direito invocado pela impetrante, a apelação deve ser recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, com esteio no art. 558 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.026965-1 AG 84615
 ORIG. : 199961000225213 1 Vr SÃO PAULO/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : FORTYMIL COM/ DE PLASTICOS LTDA
 ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO PAULO >1ª SSI-SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. É possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de liminar concedida em ação cautelar, sem que para isso seja condicionado o depósito prévio do montante questionado.

2. Atualmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela concessão de liminar ou de tutela antecipada nas diversas espécies de ações judiciais é hipótese legal autorizada pelo artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, conforme a redação atribuída pela Lei Complementar nº 104, de 2001.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.041761-5 AG 90716
 ORIG. : 19996000045968 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
 AGRTE : União Federal
 ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
 AGRDO : WUDSON NELLYS DE LIMA
 ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR PREPOSTO DA AGRAVANTE. LEGALIDADE NO REPASSE DE VALORES PARA AS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão que acautela a vítima de acidente de trânsito provocada por viatura de entidade pública, não está a violar qualquer preceito de ordem legal ou constitucional, pois está em verdade dando concreção a mandamento maior que prestigia a prevenção de danos decorrentes da violação de direito.

2. Presente o requisito da verossimilhança da alegação, considerando que o laudo técnico realizado por engenheiro concluiu que o acidente ocorreu por culpa do condutor do veículo militar, conclusão idêntica à que chegou a corporação.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal convocado ROBERTO JOUKEN, que lhe dava provimento.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.042669-0 AG 91193
 ORIG. : 9500068354 9 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : LUCILA BUENO PERDIGAO e outros
 ADV : MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO
 AGRDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSÉ OSORIO LOURENCAO
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil, bem como o item 8.2 do Provimento n.º 19/95 da Corregedoria, o juiz poderá, em caso de litisconsórcio facultativo, determinar o desmembramento dos autos.

2. O mero desmembramento de autos não tem o condão de anular a distribuição anteriormente efetuada, nem de macular a prevenção do juízo que primeiro conheceu da causa e despachou no feito.

3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.046171-9 AG 92771
 ORIG. : 199961050096287 2 Vr CAMPINAS/SP
 AGRTE : LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADV : PEDRO LUIZ BIFFI
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DCTFs. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE DA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

1. O artigo 147 do Código Tributário Nacional dispõe que "O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação".

2. "Ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco" (in DJ de 25/8/2006, pág. 319, RESP nº 436.696, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma).

3. A agravante foi intimada do lançamento fiscal impugnado, não se sustentando a alegação de cerceamento de direito.

4. Agravamento de instrumento a que se nega provimento. Agravamento regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.037988-1 AC 484656
 ORIG. : 9405092642 6 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA massa falida
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - MULTA, JUROS, ENCARGO LEGAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MASSA FALIDA - IMOVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO E AO REEXAME - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO A FIM DE SUJEITAR AS PARTES À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta.

2. O sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora nos autos de falência, estampada na execução em apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame.

3. A própria ora embargada, historicamente, adotava a posição no sentido de dar razão ao tema sustentado coincidentemente aqui pela embargante, então afirmando incabível tal cobrança de multa.

4. O que se deu, posteriormente, como se observa, foi uma inovação na postura fazendária, a qual passou a afirmar pela superação do dispositivo em pauta em razão do Decreto-Lei 1.893/81, cujo artigo 9º disporia em sentido contrário.

5. Envolve a questão, efetivamente, assunto relativo à legitimidade ou não da disciplina do tema por meio de Decreto-Lei, pois este, opostamente ao que se verifica nos dias atuais com as Medidas Provisórias, submetia-se, para sua veiculação, a um sistema de limitação de conteúdo às expressas, dentro de cujo rol (artigo 55, CF/67), não se punha autorizada a introdução de normas atinentes ao Direito Comercial, como o é indistintamente o assunto falimentar em tela.

6. Impedido estava o Executivo de dispor sobre Direito Falimentar através de Decreto-Lei, a denotar o indiscutível vício de ilegitimidade, desde então, de dita interferência junto ao ordenamento: por conseguinte, invalidada a norma invocada fazendariamente, não há de se falar em seu efeito revogador sobre disposição anterior.

7. Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.

8. Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfoque ângulo da multa.

9. No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).

10. Como consagra a doutrina, a situação fática, de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a denominação de "insolvência", rubrica esta que apenas se transmuta para "estado falencial" ou falimentar a partir da declaração de quebra.

11. Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhecida, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".

12. Sem sustentáculo também a invocação fazendária a diplomas dedicados à correção monetária, a portanto serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF.

13. Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da embargante em 26/04/91, de rigor a fluência de juros até este termo: 26/04/91. Precedentes.

14. Com relação à sujeição da embargante ao encargo legal, na forma do Decreto-Lei nº 1.025/69, deve ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. O assunto vem regido por legalidade, sendo de rigor a precisa observância, no assunto, a referido princípio (art. 5º, II, CF, e art. 126, CPC).

15. Ante a devolutividade recursal envolvida, a também implicar com o dogma da correlação ou adstrição entre julgamento e pedido recursal, extrai-se do apelo interposto sua insurgência quanto à forma como distribuídos os ônus, ante a límpida sucumbência recíproca configurada.

16. Esta Colenda Terceira Turma vaticina que, em situações como a presente, de sucumbência bilateral ou recíproca, a envolver a Fazenda Nacional, este deva ser o desfecho: em prol da referida Fazenda Pública, o encargo, pois de lei e a substituir os honorários, súmula 168, TFR, enquanto em prol da parte contrária o equivalente a dez por cento sobre a diferença que se logrou excluir, esta pois exatamente a valoração econômica que alcançou em benefício. Precedentes.

17. No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação da sucumbência recíproca.

18. Em contrapartida à incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 sobre o remanescente, a sucumbência recíproca perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e do v. entendimento desta E. Terceira Turma. Precedentes.

19. Improvimento à apelação e ao reexame necessário (valor da execução de R\$ 87.857,67) e parcial provimento ao recurso adesivo, tão somente para sujeitar as partes à sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.072700-7 AMS 192963
 ORIG. : 9706077847 4 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : SANOBRA SANEAMENTO E OBRAS LTDA
 ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE APELAS DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA, À EXCEÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. DECRETO-LEI Nº 1.940/82 E LEIS Nºs. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

1. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade tão-somente quanto às alterações de alíquota do tributo FINSOCIAL, à exceção das empresas prestadoras de serviços, mantendo no ordenamento jurídico o tributo até o momento em que passou a ter eficácia a exação instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991 (Recursos Extraordinários nºs. 150.764, 150.755 e 187.436).

2. Remessa oficial provida e apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e deixar de conhecer da apelação da União Federal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.074737-7 AMS 193104
 ORIG. : 9800170936 8 Vr SÃO PAULO/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CIA JAUENSE INDL/
 ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A compensação do indébito tributário deve observar a lei vigente ao tempo da propositura da demanda, porém sem a exigência de demonstração do requerimento na instância administrativa, quando exigido.

2. Nada obsta que a correção monetária seja fixada conforme o disposto no Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até mesmo porque os índices ali arbitrados vão ao encontro da jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao entendimento de que os juros de mora incidem, tanto na repetição como na compensação do indébito tributário, somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Considerando que, no caso presente, o trânsito ocorrerá após o dia 1º de janeiro de 1996, portanto, após o advento da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada a Taxa SELIC a partir dessa data (1º/1/96), compreensiva de juros e correção monetária. (REsp nº 460.292).

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da União Federal e, por maioria, à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal convocado ROBERTO JEUKEN que o fazia em maior extensão para restringir a compensação apenas com parcelas vindas da COFINS.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.076216-0 AMS 193407
 ORIG. : 9707097078 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
 ADV : PAULO ROQUE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S J RIO PRETO SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MPs 1.212/95 e 1.546/97. CONVALIDAÇÃO DE SEUS EFEITOS.

1. O E. STF já firmou entendimento no sentido da legitimidade da Medida Provisória para a instituição do tributo, bem como a possibilidade de convalidação de seus efeitos (RE 232.896-3).

2. Justificada se faz a recusa da autoridade coatora em negar a expedição da CND, diante do descumprimento, pela impetrante, de legislação tributária válida e eficaz (Medidas Provisórias 1.212/95 e 1.546/97).

3. Apelo da União Federal improvido. Remessa Oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à Apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.101052-2 AMS 195963
 ORIG. : 9700317862 11 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : TINTAS CORAL LTDA
 ADV : RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Determinação de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa que se mostra ajustada aos fatos existentes à época da decisão.

2. Inexistência de outros óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal que não aquele enfrentado e decidido na sentença.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 8 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.101356-0 AG 96143
 ORIG. : 9500493713 6 Vr SÃO PAULO/SP
 AGRTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
 AGRDO : RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



1. É assente na jurisprudência que a União Federal detém interesse e por isso apresenta legitimidade para responder aos termos de ação na qual se pleiteie a repetição dos valores atinentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (Precedentes do STJ: AgRg no Ag nº 657.472 e RESP nº 39.919).

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.006318-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS 205011
 EMBTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro
 EMBDO : Acórdão de fls. 345
 ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO . ACÓRDÃO QUE INVOCA OUTRO ACÓRDÃO AINDA NÃO PUBLICADO . CONFIGURAÇÃO DA OMISSÃO . INTEGRAÇÃO QUE SE IMPÕE, NESSE PARTICULAR . OUTRAS OMISSÕES . INEXISTÊNCIA, DADO QUE O ACÓRDÃO TRANSCRITO ABARCOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS À DISCUSSÃO . EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Há que se reconhecer a existência de omissão, quando o acórdão, citando decisão do Órgão Especial que rejeitou arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, não alinha os fundamentos do julgado, impossibilitando às partes o pleno conhecimento do raciocínio desenvolvido e agasalhado pelo julgado.

2. Omissão que se reforça quando se constata que, à época do julgamento, o acórdão do Órgão Especial sequer houvera sido publicado, evidenciando ainda mais a impossibilidade de se conhecer os fundamentos daquele e do julgado que o invocara como vinculante.

3. Não há porém, nada mais a integrar no acórdão quanto às demais questões aventadas nos declaratórios, à vista de que o acórdão proferido na arguição de inconstitucionalidade abrangeu toda a discussão posta a desate nos autos.

4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, para que os fundamentos invocados no acórdão do Órgão Especial, agora transcritos na íntegra, passem a fazer parte do acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.057496-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS 220851
 EMBTE : REFINARIA PIEDADE S/A
 EMBDO : Acórdão de fls. 505
 ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : REFINARIA PIEDADE S/A
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO . ACÓRDÃO QUE INVOCA OUTRO ACÓRDÃO AINDA NÃO PUBLICADO . CONFIGURAÇÃO DA OMISSÃO . INTEGRAÇÃO QUE SE IMPÕE, NESSE PARTICULAR . OUTRAS OMISSÕES . INEXISTÊNCIA, DADO QUE O ACÓRDÃO TRANSCRITO ABARCOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS À DISCUSSÃO . EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Há que se reconhecer a existência de omissão, quando o acórdão, citando decisão do Órgão Especial que rejeitou arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, não alinha os fundamentos do julgado, impossibilitando às partes o pleno conhecimento do raciocínio desenvolvido e agasalhado pelo julgado.

2. Omissão que se reforça quando se constata que, à época do julgamento, o acórdão do Órgão Especial sequer houvera sido publicado, evidenciando ainda mais a impossibilidade de se conhecer os fundamentos daquele e do julgado que o invocara como vinculante.

3. Não há porém, nada mais a integrar no acórdão quanto às demais questões aventadas nos declaratórios, à vista de que o acórdão proferido na arguição de inconstitucionalidade abrangeu toda a discussão posta a desate nos autos.

4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, para que os fundamentos invocados no acórdão do Órgão Especial, agora transcritos na íntegra, passem a fazer parte do acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado. São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.000567-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS 200039
 EMBTE : USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
 EMBDO : Acórdão de fls. 476
 ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
 APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO . ACÓRDÃO QUE INVOCA OUTRO ACÓRDÃO AINDA NÃO PUBLICADO . CONFIGURAÇÃO DA OMISSÃO . INTEGRAÇÃO QUE SE IMPÕE, NESSE PARTICULAR . OUTRAS OMISSÕES . INEXISTÊNCIA, DADO QUE O ACÓRDÃO TRANSCRITO ABARCOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS À DISCUSSÃO . EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Há que se reconhecer a existência de omissão, quando o acórdão, citando decisão do Órgão Especial que rejeitou arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, não alinha os fundamentos do julgado, impossibilitando às partes o pleno conhecimento do raciocínio desenvolvido e agasalhado pelo julgado.

2. Omissão que se reforça quando se constata que, à época do julgamento, o acórdão do Órgão Especial sequer houvera sido publicado, evidenciando ainda mais a impossibilidade de se conhecer os fundamentos daquele e do julgado que o invocara como vinculante.

3. Não há porém, nada mais a integrar no acórdão quanto às demais questões aventadas nos declaratórios, à vista de que o acórdão proferido na arguição de inconstitucionalidade abrangeu toda a discussão posta a desate nos autos.

4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, para que os fundamentos invocados no acórdão do Órgão Especial, agora transcritos na íntegra, passem a fazer parte do acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado. São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.045333-7 AC 875364
 ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA
 ADV : DALMIRO FRANCISCO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM OS SOGROS NA PRÓPRIA DECLARAÇÃO . AFIRMANDO-OS DEPENDENTES - VEDAÇÃO PELO SISTEMA - RETIFICAÇÃO POSTULADA APÓS A GLOSA - MULTA LEGÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Reflete o IRPF tributação direta e pessoal, a atender, estritamente, inclusive, o sub-princípio da capacidade contributiva, estampado no § 1º do art. 145, CF.

2. Como decorre do preciso relato constante dos autos, conjugado com o teor procedimental administrativo, primeiro efetuou a União a glosa da declaração da apelante, notificando-a ao pagamento de imposto suplementar, fruto da alteração fazendária da dedução médica de 18.614 UFIR para 2.274 UFIR, em cima dos dados fornecidos com a declaração originária, entregue em 31.05.95, após o quê, em 27.12.95, é que esta desejou correção de seu informe relativamente à anterior inclusão de despesas médicas efetuadas com seu sogro e com sua sogra, aqui se destacando não realizada a declaração em conjunto com o marido, mas separadamente - então, se conjugada, a dar aos pretendidos dependentes a genuína condição de pais do marido da apelante, vez que o § 1º do art. 83 do RIR/94, arrola os que podem ser dependentes, precisamente mencionando tais entes na primeira figura de sua alínea "f".

3. Com o intuito de reduzir tributação lançada sobre os dados fornecidos pela própria apelante, deseja agora em Juízo tudo fique a aguardar pelo desfecho do julgamento administrativo da queixa de seu esposo dentro da mesma celeuma, vez que os pais dele os dependentes indevidamente lançados na declaração feita pela ora apelante, nora daqueles.

4. Em observância fundamental à estabilidade e segurança nas relações jurídicas, impõe o legislador limite temporal para correções como a almejada: deve aqui inclusive se refletir somente veio a contexto a desejada retificação, na cronologia antes recordada, após provocada a parte contribuinte, depois de assim já ferida qualquer espontaneidade ou voluntariedade, inoponível, somente então, como assim se quer, a sustentação de que as despesas eram deduzidas em conta-corrente conjunta.

5. Poderia o caso vertente ter se fadado ao esquecimento e ao decorrente potencial prejuízo, com a conduta contribuinte flagrada, máxime ante o cunho personalíssimo que cada declarante assume com sua declaração de ajuste, a conter coordenadas as mais pessoais possíveis.

6. Regendo-se o tema por estrita legalidade tributária e pela legalidade dos atos administrativos, nenhum vício se constata na conduta fazendária de cobrança em tela.

7. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.

8. Reflete a multa ex-offício de 50%, positivada nos termos do art. 4º da Lei 8.218/91, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

9. Improvimento ao apelo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.020520-3 AG 107406
 ORIG. : 980000590 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : MONTOSA E MUNARI LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SELIC: INOCORRIDA IRRETROATIVIDADE - LEGALIDADE DA COBRANÇA - REFORMA DA R. DECISÃO - PROVIMENTO AO AGRAVO

1. Fruto a r. decisão atacada de provocação jurisdicional pela parte contribuinte, petição incidental ao executivo fiscal, conforme o histórico recursal em exame, evidente que responsabilidade da própria parte processual a manutenção do Judiciário atualizado quanto ao seu domicílio: portanto, alterada a sede como assim se infere do Aviso de Recebimento (AR) atinente ao gesto intimatório para contra-minuta, superado fica tal tema, pois claramente oportunizada a participação em contraditório, no endereço fornecido pela parte agravada, consoante autos originários.

2. Com relação à alegada irretroatividade da Lei n.º 8.981/95 (SELIC), a mesma não merece prosperar. Considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas com vencimentos entre novembro/1994 e janeiro/1995, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, § 4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior.

3. Vigente a norma processual com caráter pró-ativo (art. 1.211, CPC), incumbe se prove a alegada retroatividade da taxa Selic. Precedentes.

4. Provimento ao agravo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.038178-9 AG 112428
 ORIG. : 9705169543 1F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
 ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DO COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO (LUCRO REAL SUSTENTADO FICTÍCIO) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

2. Sustentada a parte ora agravante, originário excipiente, que está sendo acionada para saldar débito proveniente de lucro real afirmado fictício, inexistente.

3. Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.



5. Por tais motivos, merece desfecho definitivo a causa em seu teor de improcedência aos embargos. Precedentes.

6. A adesão ao PAES, instituído pela Lei 10.684/03, faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante a renúncia ao interesse processual, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

7. Improvimento ao apelo interposto. Improcedência aos embargos. A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.011037-3 AG 128740
 ORIG. : 8900029819 14 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : EDUINO PEREIRA DE AVILA FILHO e outros
 ADV : RICARDO PIRAGINI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - ART. 730, CPC - ENTENDIMENTO DO STJ - PRE-QUESTIONAMENTO

1.Embora o acórdão não tenha se referido ao referido dispositivo, o mérito foi apreciado e decido, com base em entendimento firmado no E.Superior Tribunal de Justiça.

2.Considerando o movimento hodierno do Judiciário, consolidado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo a qual se prima pela celeridade e uniformização dos provimentos jurisdicionais, por meio de institutos como a súmula vinculante, entendo que lúdica a fundamentação da decisão embargada.

3.O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).

4.Rejeitados os embargos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.012058-5 AG 129536
 ORIG. : 0000000116 2 Vr ADAMANTINA/SP
 AGRTE : L F GODOI E CIA LTDA
 ADV : ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MAT-TAR
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA PARA ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1. No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

2. A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, também se faz oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

3. Quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

4. Pertinente caminho deve o contribuinte, que se arroga a também condição de credor do Poder Público, adotar, seja em sede de ação autônoma a respeito - inconfundível, pois, com a via defensiva da exceção de pré-executividade - seja mediante postulação administrativa direta ao Estado, nos termos das regras procedimentais de estilo.

5. Na clara identidade de supostos para a exceção de pré-executividade, o que se lhe veda, ao contribuinte, é desejar, somente quando instado a uma execução, vir a opor, em sede inapropriada, a aqui invocada compensação.

6. É neste plano e consoante já aqui destacado que se deve, mais uma vez, preluzir sobre o aspecto, fundamental, de que a oposição do fenômeno compensatório, ainda que admitida viesse a ser em seara executiva fiscal, impõe se cuide de crédito, do particular/embargante, dotado dos supostos mínimos da certeza (existência), de liquidez (valoração precisa) e da exigibilidade, aqui o vício fulcral em tal raciocínio.

7. Inerente à cognição de exceção de pré-executividade a pré-constituição de provas e a constatada presença de vício insuperável, no processo executivo, a tanto não se amolda o caso vertente, pois patente seu não-cabimento, para o tema em pauta, a demandar dilação instrutória incompatível. Precedentes.

8. Improvimento ao agravo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.026210-0 AG 136991
 ORIG. : 200061820209730 3F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LT-DA
 ADV : CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADITÓRIO EXERCIDO COM A OITIVA PRÉVIA DA CONTRA-PARTE (FAZENDA PÚBLICA.), DIANTE DE NOTÍCIA DA PARTE SOBRE SENTENÇA FAVORAVEL EM MANDAMUS: LEGITIMIDADE DA CONDUÇÃO JUDICIAL DO PROCESSO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO CONTRIBUINTE

1- Combate a parte agravante o r. comando que, diante da notícia de previa proteção judicial em Mandado de Segurança, mandou ouvir a Fazenda Pública com urgência, desejando então se desse a pronta paralisação daquela execução.

2- Pacífico incumba ao Judiciário dirigir o processo, caput do art. 125, CPC, flagrante decorreu a r. decisão atacada de acertada condução do feito, a compêlo o órgão julgador a ouvir a parte contrária, antes de solucionado o tema.

3- Perceba-se deva valer tal raciocínio para qualquer dos pólos da relação processual, assim se prestigiando o superior princípio do contraditório, de incidência capital ao caso vertente.

4- Um mínimo de investigação a merecer o feito originário compeliu o órgão julgador a se conduzir com o equilíbrio e o discernimento fundamentais.

5- Improvimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.029941-9 AC 704648
 ORIG. : 9600359334 4 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : DP ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADV : JOSE RUBENS PESSEGHINI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. FATURAMENTO. COMERCIALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

1. A Lei Complementar nº 70/91 estabelece que a base de cálculo da exação impugnada é o "faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza".

2. O E. Supremo Tribunal Federal fixou o conceito de faturamento como a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE nº 150.164-1-PR e ADC -1-1).

3. A comercialização de bens imóveis reflete a atuação econômica da apelante no mercado e não deve se distanciar, como pretendido, do comércio de bens que gera o faturamento, o qual, por sua vez, atrai a incidência da contribuição hostilizada.

4. De qualquer forma, a prestação de serviços na área de engenharia - daí porque decorrente a comercialização dos imóveis construídos ou incorporados pela recorrente, perfaz de igual forma a hipótese de incidência do tributo, vez que os ingressos financeiros advindos do exercício dessa atividade caracterizam faturamento.

5. Inversão da sucumbência.

6. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do relator. São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.057035-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 756525
 EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBDO : Acórdão de fls. 398
 ORIG. : 9806103777 2 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LT-DA e outro
 ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe omissão no decism, uma vez que este decidiu pela ilegalidade da revogação da isenção da COFINS por lei ordinária (Lei n.º 9.430/96), posto que o citado instituto é matéria reservada a lei complementar.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.058082-0 AC 758881
 ORIG. : 9809025017 1 Vr SOROCABA/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CARVAO AZUL LTDA
 ADV : SERGIO FRANCESCONI
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPERATIVO. HONORÁRIOS. APLICABILIDADE.

1.O encargo do Decreto-lei 1.025/69 é substituído dos honorários advocatícios.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 17 de maio de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.017562-0 AMS 253131
 ORIG. : 10 VARA SÃO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : AVENTIS PHARMA LTDA
 ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CND. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ORDEM TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Havendo previsão expressa em lei de suspensão da exigibilidade tributária, ato administrativo não pode impor condição de qualquer ordem, mesmo temporal, para a observância do comando decorrente da imposição legal.

2. O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que prevê a hipótese de suspensão do crédito tributário nos casos de pendência de recursos administrativos, não pode ter a sua eficácia reduzida ou até anulada por meio de ato infralegal, in casu, a IN SRF 80/97.

3. Apelação improvida e remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e deixar de conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 8 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.018767-1 AMS 241306
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : MARCIO JOSE FERREIRA MARRA
APDO : EDIS BELINI E BELINI LTDA e outros
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA

1.O valor da causa não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.

2.A sentença da Segunda Vara de Andrada/SP, exarada no mandado de Segurança n.º 1.255/2000, não vinculou o Conselho Regional de Farmácia, posto que este não foi parte do processo.

3.A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.

4. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

5.A Súmula 275 do egrégio Superior Tribunal de Justiça veda que os auxiliares de farmácia assumam a responsabilidade técnica de farmácias e drogarias.

6.Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.10.009142-2 AMS 247715
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA
ADV : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE C.N.D. RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. Causa legal de suspensão de exigibilidade de crédito (CTN, art. 151, III).

2. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.027542-1 AG LEGAL NO AG 157588
ORIG. : 200161250030335 1 Vr OURINHOS/SP
AGR- : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
TE(LEG)
AGRDA : DECISÃO DE FOLHA 39/40
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SALTO GRANDE AGRO INDL/ LTDA -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - ÔNUS FAZENDÁRIO INATENDIDO: AUSENTE PROVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

1.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte agravante colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este, essencial para se evidenciar qual(is) o(s) sócio(s) que exercia(m) a direção/gerência da empresa-executada, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, impossibilitada a inclusão de sócio no pólo passivo da execução.

2.Dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

4.Caso houvesse sido evidenciada uma direção encarnada em determinado(s) sócio(s), ao tempo dos fatos tributários, este(s), tecnicamente se revelaria(m) seu(s) representante(s) legal(is), conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5.Não logrou a Fazenda Nacional provar quem exercia a direção/gerência, ao tempo dos fatos tributários, não sendo possível sua inclusão no pólo passivo da execução.

6.Improvemento ao agravo legal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.037311-9 AC 830359
ORIG. : 9800000431 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : COML/ REVIVER LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. CERCEAMENTO DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. SELIC.APLICÁVEL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº1.025/69. APLICABILIDADE.

1.O julgamento antecipado da lide é possível, frente ao exposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, não caracterizando o cerceamento de defesa.

2.É desnecessária a juntada do processo administrativo, uma vez que a CDA embasadora da execução espelha com clareza a origem do débito, seu embasamento e a forma de constituição do crédito.

3.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

4.Multa devida a título de penalidade imposta ao contribuinte.

5.É devida a cobrança de juros com índice superior a 12% ao ano.

6.Devida a aplicação da taxa SELIC.

7.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.038068-9 AC 831128
ORIG. : 9900000153 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VICHÍ LTDA
ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CABÍVEL.

1.Já se encontra pacificado o entendimento que diz ser devido o encargo legal de 20%, como substituto da verba honorária nos embargos à execução fiscal, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº1.025/69. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.016655-6 AMS 272311
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : KAZUO TOZUKI
ADV : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA

1.O valor da causa não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.

2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho, motivada por "Programa de Aposentadoria Incentivada" possui natureza jurídica análoga ao plano de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

5.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

6.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

7.O aviso prévio possui a mesma natureza indenizatória, não estado sujeito à incidência do Imposto de Renda.

8.Remessa oficial,tida por ocorrida, não conhecida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer a remessa oficial, tida por ocorrida, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.07.003295-4 AC 964750
APTE : CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 1.422/75. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 88.

1.A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação referente ao Salário-Educação, veiculado pelo Decreto-lei n.º 1.422/75 (cf. art. 34 do ADCT).

2.O tributo em tela está concorde com a constituição federal anterior.

3.Não há violação ao princípio da estrita legalidade.

4.Não ocorre, outrossim, incompatibilidade com o artigo 195, I, nem com o artigo 212, § 5.º

5.Apelação não provida

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.026110-3 AC 1079688
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : VENTURINI S COML/ LTDA massa falida
ADV : PEDRO SALES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. DEVIDA.

1.Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.

2.Segundo remansosa jurisprudência do STJ e STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes.

3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.007325-7 AG LEGAL NO AG 173426
ORIG. : 200261820433534 10F Vr SAO PAULO/SP
AGR- : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
TE(LEG)
AGRDA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE ENQUANTO PENDENTE APRECIACÃO FAZENDÁRIA ACERCA DO ALEGADO PAGAMENTO. MANTIDA A R.DECISÃO. IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.



1.Sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor.

2.Sendo relativa a mencionada presunção e tendo a parte exigida apresentado instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade (a parte apresenta pedido de Revisão de Débitos, alegando pagamento), patente não se possa confundir tal situação com a de todos os demais sujeitos que, sendo cobrados, a tanto nada oponham.

3.Inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à daquele que, cobrado, opõe sua insurgência.

4.Ferida a isonomia, assentada esta também sobre a imperiosa necessidade de tratamento distinto aos que se encontrem em situação diferente, reflete o caso trazido a exame encontrar-se envolta em máxima plausibilidade jurídica a irrisignação da parte agravada.

5.As multifárias implicações que a "negativação" nos órgãos informativos apontados possa ocasionar à vida negocial da parte contribuinte, praticada que seria aquela em flagrante desobediência ao princípio constitucional da igualdade, reforçam os bem postados argumentos da r. decisão de Primeiro Grau.

6.Aqui se deve preluzir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, em tese hábeis a afastar o débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, oportunizado, não ocorreu.

7.Não se admitindo se eternize ou perdue a manutenção do nome em tela junto aos cadastros registrares envolvidos, sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, acertado se revela tenha o Judiciário reconhecido o imperativo da suspensão da execução fiscal, bem como da exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes fiscais, enquanto a autoridade administrativa aprecia a existência de efetivo pagamento.

8.Improvemento ao agravo legal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.009163-6 AG 173918
 ORIG. : 200261000243204 24 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : OSWALDO PENNA JUNIOR
 ADV : OSWALDO PENNA JUNIOR
 AGRDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ART. 4o, Lei n.º 1.060/50 - NÃO RECEPCÃO - FALTA DE ALEGAÇÃO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - ENTENDIMENTO DO STF - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO

1.Não ocorre omissão no acórdão, quando a questão não foi alegada pela parte.

2.O entendimento esposado no voto e, conseqüentemente, no acórdão, está em perfeita harmonia com os julgados da Suprema Corte, segundo os quais desnecessária a comprovação de insuficiência de recursos, bastando a declaração da pessoa física.

3.Rejeitados os embargos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.013026-5 AG 175004
 ORIG. : 9800029630 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : FERNANDO HENRIQUE SOUZA PACHE
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADMISSIBILIDADE SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR - LICITUDE - PRECEDENTES - AGRAVO FAZENDÁRIO PROVIDO

1.Em pauta o tema da penhorabilidade dos direitos do devedor sobre a coisa fiduciariamente alienada, realmente assiste razão ao pólo fazendário, uma vez que, admitindo o art. 11, LEF, a penhora sobre direitos, em seu inciso VIII, avulta admissível possa o credor garantir-se em face de um temporário contrato ao cabo do qual, satisfeito o credor do empréstimo, atingido venha a ser em construção o bem alienado, alvo dos direitos em tela. Precedentes.

2.Observada que se coloca a legalidade processual na postulação fazendária, superior o provimento ao agravo interposto, para a penhora almejada.

3.Provimento ao agravo interposto. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.028826-2 AG LEGAL NO AG 179927
 ORIG. : 200261820290887 10F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDA : DECISÃO DE 59/60
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JOÃO DONIZETE FRESNEDA
 AGRDO : WR DO BRASIL TECHNOLOGIES S/C LTDA - ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE ENQUANTO PENDENTE APRECIAÇÃO FAZENDÁRIA ACERCA DO ALEGADO PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANTIDA A R.DECISÃO. IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1.Sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor.

2.Sendo relativa a mencionada presunção e tendo a parte exigida apresentado instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade (a parte informa a parcelamento do débito), patente não se possa confundir tal situação com a de todos os demais sujeitos que, sendo cobrados, a tanto nada oponham.

3.Inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à daquele que, cobrado, opõe sua insurgência.

4.Ferida a isonomia, assentada esta também sobre a imperiosa necessidade de tratamento distinto aos que se encontrem em situação diferente, reflete o caso trazido a exame encontrar-se envolta em máxima plausibilidade jurídica a irrisignação da parte agravada.

5.As multifárias implicações que a "negativação" nos órgãos informativos apontados possa ocasionar à vida negocial da parte contribuinte, praticada que seria aquela em flagrante desobediência ao princípio constitucional da igualdade, reforçam os bem postados argumentos da r. decisão de Primeiro Grau.

6.Aqui se deve preluzir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, em tese hábeis a afastar o débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, oportunizado, não ocorreu.

7.Não se admitindo se eternize ou perdue a manutenção do nome em tela junto aos cadastros registrares envolvidos, sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, acertado se revela tenha o Judiciário reconhecido o imperativo da suspensão da execução fiscal, bem como da exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes fiscais, enquanto a autoridade administrativa aprecia a existência do alegado parcelamento.

8.Improvemento ao agravo legal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.041973-3 AG LEGAL NO AG 183379
 ORIG. : 9805240789 3F Vr SAO PAULO/SP
 AGR-TE(LEG) : HELOISA HELENA COELHO PEREIRA NOS-CHESE
 AGRDA : DECISÃO DE FOLHAS 42/43
 AGRTE : HELOISA HELENA COELHO PEREIRA NOS-CHESE
 ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 PARTE R : CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO E OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1.Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

2.Sustenta a parte ora agravante, originária excipiente, sua ilegitimidade passiva, na condição de sócia da empresa executada, e a ocorrência da prescrição.

3.Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

4.Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante à afirmada ilegitimidade passiva do sócio e ocorrência da prescrição.

5.Improvemento ao agravo legal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.042806-0 AG 184032
 ORIG. : 200361260040899 3 Vr SANTO ANDRE/SP
 AGRTE : NORIVAL GREGORIO
 ADV : FRANCISCO MARQUES
 AGRDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE>26º SSI>SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO

1.Traduzindo-se a competência no pressuposto processual subjetivo fundamental ao regular desenvolvimento da relação processual, no particular em razão da pessoa e da matéria discutida tem-se consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade passiva do Banco Central para figurar nas ações atinentes a correção monetária de caderneta de poupança.

2.Força atrativa exerce tal contexto no rumo da competência da Justiça Comum Federal, inciso I do art. 109, CF, assim não havendo de se falar em competência da Estadual a respeito.

3.Com razão a parte agravante, pleno de legalidade processual o prosseguimento da ação em tela perante o E. Juízo Federal prolator da r. decisão recorrida.

4.Provimento ao agravo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.055321-8 AG 187941
 ORIG. : 9800000034 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP
 AGRTE : LATICINIOS JB LTDA
 ADV : FRANCISCO ALEIXO FERREIRA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - LEGITIMIDADE DA OPORTUNIDADE CONCEDIDA À PARTE PARA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, EM EXECUÇÃO FISCAL, AUSENTE JUSTIÇA FEDERAL - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AO AGRAVO REGIMENTAL

1.Sem suporte a alegação fazendária no sentido da impossibilidade de concessão de novo prazo à parte, a fim de juntar aos autos o contrato social da empresa, pois nada mais fez a v. decisão do que oportunizar evidenciada fosse a capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual fundamental ao desenvolvimento da relação processual então recém-instaurada, inadmissível se revelaria a precoce extinção de tal recurso, quando a se revelar tão-somente lapso, como restou apurado, a não-apresentação do contrato social da parte agravante. Nenhum vício a respeito, na especificidade do caso em tela, superado se põe o tema.

2.Traduz-se a competência em pressuposto processual fundamental ao desenvolvimento válido e regular da relação processual, aqui em sua angulação subjetiva, atinente ao órgão do judiciário a atuar no caso em concreto, assim a deter as notabilizadas posturas de jurisdição, de atribuição competencial e de equilíbrio ou equidistância entre as parte envolvidas.

3. Regida a competência jurisdicional por legalidade, descuida de considerar, a parte agravante, o quanto disposto pelo inciso I do art. 15, Lei nº 5.010/66, a atribuir à E. Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento das execuções fiscais federais, ausente na sede do executado Vara Federal, tema este sumulado pelo E. TFR, por seu Enunciado de número 40.

4.Nenhum vício a respeito, competente o E. Juízo Estadual prolator.

5.Improvemento ao agravo regimental fazendário e improvemento ao agravo de instrumento contribuinte.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.060167-5 AG LEGAL NO AG 189378
ORIG. : 9805259595 1F Vr SAO PAULO/SP
AGR- : HEINRICH ADOLF HANS HERWEG e outros
TE(LEG)
AGRDA : DECISÃO DE FOLHA 90
AGRTE : HEINRICH ADOLF HANS HERWEG e outros
ADV : RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : THEMAG ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ADVOGADA DA PESSOA JURÍDICA E DOS SÓCIOS - CIÊNCIA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS - CONTAGEM DA PUBLICAÇÃO, NÃO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM CITATÓRIA - INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA - IMPROVIMENTO AO AGRADO DO § 1º DO ART. 557, C.P.C.

1.Pleiteada a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada junto ao pólo passivo da execução, por Advogada ao mesmo tempo representante daqueles, indeferido foi dito pleito, por meio da r. decisão, cuja intimação se deu por publicação ocorrida em 11/03/03.

2.Interposto foi o agravo de instrumento em tela em 25/09/03, sob o fundamento de que a ciência sobre tal denegação somente teria se dado com a citação dos mesmos, ocorrida em setembro/03.

3.Inteiramente acerta a v. decisão, desta C. Corte, ao surpreender flagrante intempestividade do recurso em tela, vez que interponível tal via a partir daquela formal intimação, notadamente, reiterar-se, quando a mesma Advogada a representar a todos, pessoa jurídica e sócios aqui agravantes.

4.Ressentindo-se o recurso em pauta do pressuposto processual fundamental da tempestividade, de rigor o improvemento ao agravo em questão (calcado no § 1º do art. 557, CPC), pois plena de acerto a v. negativa de seguimento, praticada sobre o instrumento.

5.Improvemento ao agravo legal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.075251-3 AG 194513
ORIG. : 200061820856552 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PAC PRODUTOS AUTO COLANTES LTDA
ADV : LUIZ TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE DO CADIN ENQUANTO PENDENTE APRECIACÃO FAZENDÁRIA ACERCA DO PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INTERPOSTO - MANTIDA A R. DECISÃO - IMPROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO

1.Sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor.

2.Sendo relativa a mencionada presunção e tendo a parte exigida apresentado instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade (a parte invoca pedido de revisão nao apreciado pela Adminstração), patente não se possa confundir tal situação com a de todos os demais sujeitos que, sendo cobrados, a tanto nada opanham.

3.Inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à daquele que, cobrado, opõe sua insurgência.

4.Ferida a isonomia, assentada esta também sobre a imperiosa necessidade de tratamento distinto aos que se encontrem em situação diferente, reflete o caso trazido a exame encontrar-se envolta em máxima plausibilidade jurídica a irrisignação da parte agravada.

5.As multifárias implicações que a “negativação” nos órgãos informativos apontados possa ocasionar à vida negocial da parte contribuinte, praticada que seria aquela em flagrante desobediência ao princípio constitucional da igualdade, reforçam os bem postados argumentos da r. decisão de Primeiro Grau.

6.É neste plano e consoante já aqui destacado, que se deve preluir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, em tese hábeis a afastar o débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, oportunizado, não ocorreu, ante aos sucessivos pedidos de suspensão do curso do processo.

7.Não se admitindo se eternize ou perdue a manutenção do nome em tela junto aos cadastros registraes envolvidos, sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, acertado se revela tenha o Judiciário reconhecido o imperativo da exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes fiscais, bem como a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto a autoridade administrativa aprecia o pedido de revisão de débito.

8.Improvemento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.077370-0 AG 195306
ORIG. : 200161040006882 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA

ADV : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA NO BOJO DOS AUTOS: INCOMPROVADO O NÃO-EXERCÍCIO DE ATOS DE GERÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - IMPROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO

1.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte agravante, Albertina Duarte dos Santos, colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este, essencial para evidenciar seu exercício da direção/gerência da empresa, em plano contratual, e ao tempo dos fatos tributários - fato incontroverso - e consoante a certidão constante dos autos, patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

2.Dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

4.Não havendo provas de que a gerência não era exercida pela agravante, Albertina Duarte dos Santos Malatesta, ao tempo dos fatos tributários (fato incontroverso) e consoante a certidão do oficial de justiça, esta, tecnicamente, revela-se sua representante legal, conforme aquele ditame cartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5.Respeitada foi a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, conforme se extrai da certidão do oficial de justiça.

6.Somente se deu a afetação de sócio em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário. Precedentes.

7.Legítima a ocupação do pólo passivo executório e ausente qualquer ilicitude, de rigor a manutenção da r. decisão lavrada.

8.Improvemento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.004111-5 AC 854876
ORIG. : 9700006148 A Vr DIADEMA/SP
APTE : PRODUSA INDL/ LTDA
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. SELIC.APLICÁVEL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APLICABILIDADE.

1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2.Multa devida a título de penalidade imposta ao contribuinte.

3.É devida a cobrança de juros com índice superior a 12% ao ano.

4.Devida a aplicação da taxa SELIC.

5.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004505-4 AC 856249
ORIG. : 9509005550 18ª VARA SÃO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros
APDO : JOAO SERGIO PRESTES
ADV : JOAO SERGIO PRESTES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY/ TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória n.º 168/90, convalidada na Lei n.º 8.024/90, o marco divisorio da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

2 - Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

3 - O BTNF é o índice aplicável aos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Entendimento da Súmula n.º 725 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

4 - Impertinente a pretensão em ver imposta a atualização monetária sobre depósito em conta corrente, visto que tais depósitos não eram remunerados.

5 - Indevida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inclusão do banco depositário decorreu de determinação judicial.

6 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.003194-1 AMS 280232
ORIG. : 23ª VARA SÃO PAULO/SP
APTE : TOPICO LOCADORA DE COBERTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY/ TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” (voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. n.º 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1).



2. O alargamento do conceito de faturamento e receita, abrangendo elementos materiais estranhos à atividade fim desenvolvida pela empresa, somente poderia ser levado a cabo por meio de lei complementar, ex vi do artigo 195, § 4º, da CF, por se cuidar de contribuição nova, considerando-se a novel hipótese material de incidência.

3. A Lei 9.718, de 1998, anterior à EC. 20, de 16 de dezembro de 1998, que alterou o artigo 195 e previu a possibilidade de incidir a contribuição sobre a receita ou o faturamento, no momento em que editada ressentia-se de pressuposto suficiente de validade, por haver aí inovado indevidamente o conceito de faturamento sem o necessário suporte de validade constitucional.

4. Precedentes do E. STF: recursos extraordinários n.ºs. 357950, 390840, 358273 e 346084.

5. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da COFINS sobre o resultado decorrente da locação de bens móveis. Tendo aquela Corte decidido o tema sob esse enfoque, há que se estender o entendimento consolidado pela mencionada jurisprudência ao PIS, que apresenta a mesma hipótese de incidência da COFINS.

6. A Lei Complementar nº 116/2003 dispõe expressamente sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o que não é objeto de discussão no recurso, razão pela qual tal norma não pode ser invocada para amparar a tese defendida nos autos.

7. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.121-3, decidiu a questão ali posta sob o ângulo da base de cálculo do ISS, novamente objeto estranho ao feito, de modo que aquele precedente não se presta ao deslinde da controvérsia posta.

8. Remessa oficial e apelações a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.05.012137-8 AMS 273563
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CND OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ALEGADA ISENÇÃO DA COFINS E OPÇÃO PELO PIS/REPIQUE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO APEREÇIAÇÃO DE ASPECTO RELEVANTE DO PEDIDO. SENTENÇA ANULADA.

A juíza sentenciante deixou de manifestar-se sobre pedido do impetrante, no sentido de que, como empresa prestadora de serviços, nos termos do Decreto n. 2.397/97 deveria gozar da isenção da COFINS, de acordo com o art. 6º Complementar n. 70/91 e da possibilidade de recolher o PIS na modalidade repique, nos termos da Lei Complementar n. 7/70.

2.Necessidade de apreciação pelo primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

3. Sentença anulada de ofício, apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar nula, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.007399-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 1002685
APTE : ARIIVALDO BRUNO MICHIELOTTE (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRÉ RENATO JERÔNIMO
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANÓ VERÃO - DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.006545-5 AC 1132291
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABO-RAI LTDA EPP
ADV : EDGAR RAHAL
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA 20%. DEVIDA

1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2.Desnecessária a juntada do demonstrativo de cálculo.

3. Devida a aplicação da taxa SELIC.

4.Devido o encargo de 20% de Decreto-Lei nº1.025/69 como substituto da verba honorária. Súmula 168 do extinto TFR.

5.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.033452-4 AC 1100260
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PELIMA ASSESSORIA REPRESENTACOES COM AGROPECUARIO LTDA
ADV : JAIR JALORETO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APLICABILIDADE.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

2.Remessa Oficial não conhecida e Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.007696-2 AG 199519
ORIG. : 200361820506670 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ALFREDO SADOCCO JUNIOR e outro
ADV : CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SUCESSORES CONFIGURADA - FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A TRANSFERÊNCIA DOS BENS AOS SUCESSORES DO DE CUJUS - PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO FAZENDÁRIO

1.Sendo o fato gerador da taxa de ocupação em discussão, a ocupação e domínio sobre terreno pertencente à União, deve esta ser exigida de quem esteja no gozo de referidos direitos reais.

2.Conforme se extrai dos autos, decorrem os débitos, atinentes à taxa de ocupação em tela, de fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 a 2000 (fato incontroverso), ou seja, após o encerramento do formal de partilha, que se deu no ano de 1983 e, deste modo, após a transferência dos bens do de cujus a seus sucessores.

3.Conforme bem asseverado na v. decisão que deferiu a suspensividade pleiteada pela parte agravante, não há de se falar na figura do espólio como responsável tributário, não sendo aplicável, deste modo, o disposto no inciso III, do art. 4º, da Lei 6.830, nem no inciso III do art. 131, do CTN.

4.Não trata a presente controvérsia de responsabilidade tributária por substituição - pois ocorreram os fatos geradores após a transferência dos bens do de cujus a seus sucessores - mas, sim, de sujeição passiva direta.

5.Responsável tributário o sucessor, como sujeito passivo direto, em razão do encerramento do formal de partilha, nos termos do inciso II do art. 131, CTN, afetável se revela acervo do pólo devedor, a garantia patrimonial genérica do Fisco.

6.Caberia à parte agravada o ônus de informar à União as alterações atinentes à propriedade, não se concebendo, imponha-se ao erário "adivinha" a desocupação de cada habitante.

7.Provimento ao agrado de instrumento, reformando-se a r. decisão proferida, a fim de reconhecer a legitimidade passiva dos sucessores.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.012326-5 AG 201381
ORIG. : 200361820112291 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LIBRERIA ESPANOLA E HISPANOAMERICA EDITORA LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO DE SICCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUNÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE DO CADIN ENQUANTO PENDENTE APEREÇIAÇÃO FAZENDÁRIA ACERCA DO ALEGADO PAGAMENTO - MANTIDA A R.DECISÃO - IMPROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO E AO AGRADO REGIMENTAL

1.Inerentes à cognição da exceção de pré-executividade a pré-constituição de provas e a constatada presença de vício insuperável, no processo executivo, a tanto se amolda, com perfeição, o caso vertente, claramente.

2.Sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor.

3.Sendo relativa a mencionada presunção e tendo a parte exigida apresentado instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade (a parte invoca pedido de Revisão de Débito, aduzindo pagamento), patente não se possa confundir tal situação com a de todos os demais sujeitos que, sendo cobrados, a tanto nada oponham.

4.Inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à daquele que, cobrado, opõe sua insurgência.

5.Ferida a isonomia, assentada esta também sobre a imperiosa necessidade de tratamento distinto aos que se encontrem em situação diferente, reflète o caso trazido a exame encontrar-se envolta em máxima plausibilidade jurídica a irresignação da parte agravada.

6.As multifárias implicações que a "negativação" nos órgãos informativos apontados possa ocasionar à vida negocial da parte contribuinte, praticada que seria aquela em flagrante desobediência ao princípio constitucional da igualdade, reforçam os bem postados argumentos da r. decisão de Primeiro Grau.

7.É neste plano e consoante já aqui destacado, que se deve preluir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, em tese hábeis a afastar o débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, oportunizado, não ocorreu, ante ao pedido de suspensão do curso do processo.

8.Não se admitindo se eternize ou perdue a manutenção do nome em tela junto aos cadastros registraes envolvidos, sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, acertado se revela tenha o Judiciário reconhecido o imperativo da exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes fiscais, bem como a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto a autoridade administrativa analisa a alegação de pagamento.

9.Improvimento ao agrado de instrumento e ao regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental e ao agrado de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.020453-8 AG 205294
ORIG. : 200361820545274 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA: NOMEAÇÃO PELO PÓLO EXECUTADO TRINTA DIAS DEPOIS - INEFICÁCIA - LEGALIDADE PROCESSUAL OBSERVADA PELO ATO AGRAVADO - IMPROVIMENTO AO AGRADO CONTRIBUINTE

1.Contendo o AR citatório data de seu recebimento em 23/09/03, deduzida foi exceção de pré-executividade, em 01/10/03, cujo indeferimento ocorreu em 11/11/03, publicado dito comando em 05/02/04.

2.Ofereceu a parte agravante bens em penhora em 05/03/04, o que denegado exatamente pela r. decisão agravada.

3. Estabelecendo o ordenamento vinte e quatro horas para o executado, citado, oferecer bens, art. 652, CPC, para as execuções comuns, bem assim cinco dias nas execuções fiscais como na espécie, art. 8º, LEF, patente o cunho de indesculpável excedimento de referido lapso, ao peticionar a parte agravante mês depois a respeito.

4. Incabível sequer a discussão de conteúdo sobre este ou aquele bem oferecido, tudo o mais se revelando impugnável diante daquela r. decisão indeferitória da exceção, cujo final comando já ordenava prosseguimento executivo, aliás cumprido com a acertada emissão do mandado de penhora constante dos autos, em 15/03/04.

5. Nenhum reparo a sofrer a r. decisão recorrida, vez que observante à legalidade processual incidente na espécie, como visto.

6. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.024548-6 AG 207032
ORIG. : 20000399019555 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BGM PRESTADORA DE SERVICOS S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - JUROS ANISTIAS - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 38/02 - NÃO CONVERSÃO EM LEI - REVOGAÇÃO - ATO DECLARATÓRIO DO CONGRESSO NACIONAL.

1 - A agravante fundamenta seu direito de levantamento dos juros, depositados juntamente como o principal para suspensão da exigibilidade do crédito na anistia concedida pelo art. 11, da Medida Provisória 38/2002.

2 - Tal medida provisória não foi, contudo, convertida em lei, de modo que perdeu sua eficácia.

3 - O Congresso Nacional editou ato declaratório segundo o qual a MP 38/02 perde a eficácia, desde a sua edição, a partir de 11 de outubro de 2002.

4 - Dessarte, não pode a agravante se valer de medida provisória que teve sua eficácia suprimida pelo Poder Legislativo.

5 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.024663-6 AG 207161
ORIG. : 200361820145429 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PELLEGRINO E ASSOCIADOS ENGENHARIA DE AVALIACOES S/C LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE DO CADIN ENQUANTO PENDENTE Apreciação Fazendária ACERCA DO PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO. MANTIDA A R.DECISÃO. IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AO REGIMENTAL.

1. Inerentes à cognição da exceção de pré-executividade a pré-constituição de provas e a constatada presença de vício insuperável, no processo executivo, a tanto se amolda, com perfeição, o caso vertente, claramente.

2. Sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor.

3. Sendo relativa a mencionada presunção e tendo a parte exigida apresentado instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade (a parte invoca pedido de Revisão de Débito, com a apresentação de Declaração Retificadora, aduzindo pagamento), patente não se possa confundir tal situação com a de todos os demais sujeitos que, sendo cobrados, a tanto nada oponham.

4. Inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à daquele que, cobrado, opõe sua insurgência.

5. Ferida a isonomia, assentada esta também sobre a imperiosa necessidade de tratamento distinto aos que se encontrem em situação diferente, reflete o caso trazido a exame encontrar-se envolta em máxima plausibilidade jurídica a irrisignação da parte agravada.

6. As multifárias implicações que a “negativação” nos órgãos informativos apontados possa ocasionar à vida negocial da parte contribuinte, praticada que seria aquela em flagrante desobediência ao princípio constitucional da igualdade, reforçam os bem postados argumentos da r. decisão de Primeiro Grau.

7. É neste plano e consoante já aqui destacado, que se deve preluir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, em tese hábeis a afastar o débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, oportunizado, não ocorreu, ante ao pedido de suspensão do curso do processo.

8. Não se admitindo se eternize ou perdure a manutenção do nome em tela junto aos cadastros registrares envolvidos, sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, acertado se revela tenha o Judiciário reconhecido o imperativo da exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes fiscais, bem como a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto a autoridade administrativa analisa o pedido de Revisão do Débito.

9. Improvimento ao agravo de instrumento e ao regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.024789-6 AG 207221
ORIG. : 200361070067766 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : COML/ TIRADENTES ARACATUBA LTDA - ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - PEDIDO FAZENDÁRIO DE SOBRESTAMENTO - DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DO FEITO, SEM BAIXA, ATÉ NOVA PROVOCAÇÃO: LEGITIMIDADE, DEVER-PODER JURISDIÇÃO DE DIREÇÃO DO PROCESSO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

1 - Nenhum excedimento na r. decisão, sobrestadora do andamento do feito executivo até ulterior provocação fazendária, fruto de postulação da União por suspensão até 180 dias.

2 - Evidente incumbe ao Poder Público diligentemente acompanhar os feitos executivos nos quais é credor, assim a não adotar a incompatível postura de utilizar o Judiciário como “agenda” ou “lembrete” a seus autos : afinal, é o crédito de seu interesse que se põe em jogo, nenhuma responsabilidade a mais consoando possa assumir o Judiciário que não a presidir a relação processual, mediante provocação e tudo embasado em elementar bom senso.

3 - Dados os abusos fazendários nas inúmeras e intermináveis dilações temporais solicitadas, é que veio a contexto modificação do ordenamento, a introduzir no art. 40. LEF, possibilidade reconhecidora, mediante contraditório, do evento prescricional intercorrente.

4 - Tais medidas precisamente buscam por tornar o próprio erário mais ágil e preciso no acompanhamento do crédito fazendário.

5 - Nem se há de falar da incidência do art. 792 CPC, pois a superar o parcelamento, em muito, os enfocados 6 meses, assim se retornando ao tema do comodismo fazendário e de sua maior ou menor organização.

6 - Incumbido ao Juízo dirigir o processo, consoante caput do art. 125, CPC, assim se conduziu o E. Juízo “a quo” legitimamente.

7 - Improvimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.026324-5 AG 207624
ORIG. : 200361820123033 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DREISSON ANTONIO MEDEIROS
ADV : DREISSON ANTONIO MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE DO CADIN ENQUANTO PENDENTE Apreciação Fazendária ACERCA DO ALEGADO PAGAMENTO. MANTIDA A R.DECISÃO. IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AO REGIMENTAL.

1. Inerentes à cognição da exceção de pré-executividade a pré-constituição de provas e a constatada presença de vício insuperável, no processo executivo, a tanto se amolda, com perfeição, o caso vertente, claramente.

2. Sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor.

3. Sendo relativa a mencionada presunção e tendo a parte exigida apresentado instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade (a parte invoca pagamento), patente não se possa confundir tal situação com a de todos os demais sujeitos que, sendo cobrados, a tanto nada oponham.

4. Inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à daquele que, cobrado, opõe sua insurgência.

5. Ferida a isonomia, assentada esta também sobre a imperiosa necessidade de tratamento distinto aos que se encontrem em situação diferente, reflete o caso trazido a exame encontrar-se envolta em máxima plausibilidade jurídica a irrisignação da parte agravada.

6. As multifárias implicações que a “negativação” nos órgãos informativos apontados possa ocasionar à vida negocial da parte contribuinte, praticada que seria aquela em flagrante desobediência ao princípio constitucional da igualdade, reforçam os bem postados argumentos da r. decisão de Primeiro Grau.

7. É neste plano e consoante já aqui destacado, que se deve preluir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, em tese hábeis a afastar o débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, oportunizado, não ocorreu, ante ao pedido de suspensão do curso do processo.

8. Não se admitindo se eternize ou perdure a manutenção do nome em tela junto aos cadastros registrares envolvidos, sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, acertado se revela tenha o Judiciário reconhecido o imperativo da exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes fiscais, bem como a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto a autoridade administrativa analisa a alegação de pagamento.

9. Improvimento ao agravo de instrumento e ao regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.036069-0 AG 210756
ORIG. : 200261820045418 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FRIACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE CONFIGURADA - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA -PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciada a direção/gerência pelo sócio/agravado, Marcos Antônio Sperandio, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, estes a abranger os períodos de abril, julho e outubro de 1997 e janeiro de 1998, patente sua incorreta sujeição passiva tributária indireta.

2. Dedicou o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máximo por seu art. 135.

4. Havendo evidência da gerência encarnada na figura específica do sócio/agravado, ao tempo dos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, este tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5. Respeitada foi a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

6. Como o denota a tramitação dos autos, somente se deu a afetação de sócio em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.



7. Tem o próprio sujeito passivo o ônus de eleger seu domicílio tributário (caput do art. 127, CTN), evidentemente que assim também se lhe incumbindo a missão de atualizar a informação atinente à sua sede jurídica, de molde a não colher se deseje imputar ao erário o mister de sucessivamente "adivinhar" onde possa (ou não) localizar a parte devedora.

8. A situação da pessoa jurídica contribuinte que, pendente dívida tributária, não é localizada em sua sede - assim considerada aquela que por ela eleita como seu domicílio, segundo o ordenamento vigente e consoante o que aqui antes analisado - traduz infração ao ordenamento estabelecido do ônus de recolher dita exação, a consequentemente compelir afetação de seu(s) representante(s) legal(is), em precisa consonância com o abordado inciso III do art. 135, CTN.

9. Nenhuma ilicitude se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio inicialmente embargante, ora parte agravada. Precedentes.

10. Provimento ao agravo de instrumento fazendário, reformando-se a r. decisão, a fim de reconhecer a legitimidade passiva do sócio/agravado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.042947-0 AG 213121
 ORIG. : 200261820595145 11F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : EMCO COM/ REPRESENTACOES E EXPOR-TACOES LTDA
 ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS - NÃO- CONFIGURAÇÃO - ÔNUS FAZENDÁRIO INATENDIDO: AUSENTE PROVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA, AO TEMPO DOS FATOS TRIBUTÁRIOS - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO FAZENDÁRIO

1. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não evidenciado o exercício da gerência por parte do sócio Francisco Augusto Lopes, em plano contratual, e ao tempo dos fatos tributários, estes a abranger os períodos de abril, julho e outubro de 1997 e janeiro de 1998, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos demonstram o exercício da gerência por referido sócio no ano de 2004, posteriormente, pois, ao tempo dos fatos tributários.

2. Elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3. Insustentável se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

4. Caso evidenciado o exercício da gerência pelo sócio/agravado, ao tempo dos fatos tributários, ou seja, no período de abril, julho e outubro de 1997 e janeiro de 1998 este é que tecnicamente se revelaria seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5. Não logrou a Fazenda Nacional provar quem exercia a direção/gerência, ao tempo dos fatos tributários, não sendo possível a inclusão do agravado no pólo passivo da execução.

6. Acertada a r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

7. Improvimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.044640-6 AG 213695
 ORIG. : 9705333440 5F Vr SAO PAULO/SP
 AGR- : PIGOZ MODAS LTDA
 TE(LEG)
 AGRDA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100
 AGRTE : PIGOZ MODAS LTDA
 ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTES OS SUPOSTOS PROCESSUAIS RECURSAIS DA CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO E DA TEMPESTIVIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO ACERTADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO § 1º DO ART. 557, C.P.C.

1. Acerta a v. decisão desta C. Corte, ao flagrar tanto ausente comprovação da capacidade de estar em Juízo quanto o suposto da tempestividade ao agravo em pauta.

2. Equivalendo aquele a pressuposto processual subjetivo fundamental do válido desenvolvimento da relação processual, flagrante que em muito antecede aos próprios requisitos do instrumento do agravo, pois a diretamente ter com a aptidão da representatividade da pessoa jurídica, nos autos do processo.

3. Em momento algum logra demonstrar a parte agravante a legitimidade contratual/estatutária/constitutiva do assim afirmado representante da pessoa jurídica Pigoz, outorgante do mandato.

4. Patenteia-se ausente o suposto recursal objetivo da tempestividade, facilmente depreensível a partir deste cenário: pleiteado o reconhecimento judicial de uma porção de vícios, assim afirmados na exceção de pré-executividade, deu-se seu julgamento por meio da r. interlocutória indeferitória, da qual intimada a parte agravante em 28/07/03, a qual, em 22/08/03, sustenta "errou" o nome da peça, então pedindo fosse recebida e processada como embargos, ao que a r. decisão esclareceu já se dera a solução ao tema, desta última manifestação judicial é que interposto o agravo em tela.

5. Descontente estivesse - como esteja - a parte recorrente sobre o que incidentalmente decidido em face daquela interlocutória, dali é que lhe incumbiria recorrer, conduzindo ao Pretório sua irrisignação, a qual se põe absolutamente a destempo, com o somente agravo ora em exame, aliás fruto do ardid da pretensa "rediscussão" em Primeiro Grau, quanto a tema já ali resolvido, como aqui historiado.

6. A pecar a parte agravante tanto em não evidenciar sua elementar capacidade de estar em Juízo quanto a tempestividade de sua insurgência, diante desta C. Corte, imperativo o improvimento ao agravo deduzido nos termos do § 1º do art. 557, CPC.

7. Improvimento ao agravo legal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.046590-5 AG 214447
 ORIG. : 8900065297 13 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : ELIANA MARA SALA MALTEZ
 ADV : MARIA INES PORCINI
 ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA, ART.730, CPC - JUROS EM CONTINUAÇÃO, APÓS A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - JUROS NO ÍTERIM DA CONTA HOMOLOGADA ATÉ A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

1. O d. Juiz a quo entendeu pela incidência de juros moratórios no período que medeia entre a data da elaboração da conta de liquidação e sua inclusão em precatório.

2. Recente decisão de Turma do C. Supremo Tribunal Federal, que ocasionou, inclusive, dissensão em entendimento até então pacífico no Superior Tribunal de Justiça, oferece acolhida ao direito alegado pela parte recorrida.

3. A jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre o encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento e o respectivo pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte.

4. Não há de se descer ao afirmado excesso inocorrido, ante a incidência de juros até a expedição do precatório.

5. Improvimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.000201-1 AC 911517
 ORIG. : 9413026548 1 Vr BAURU/SP
 APTA : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA massa falida
 ADV : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY (Int.Pessoal)
 REMTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. NÃOCORRÊNCIA.

1. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequiente.

2. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002432-8 AC 913777
 ORIG. : 9800009757 AII Vr OSASCO/SP
 APTA : PAVITERRA PAVIMENTACAO TERRAPLAGEM LTDA
 ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA. JUROS. SELIC. DEVIDO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO É AUTO-APLICÁVEL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº1.025/69. APLICABILIDADE.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2. Devida a multa de mora como penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.

3. Devido o encargo de 20% de Decreto-Lei nº1.025/69 como substituto da verba honorária. Súmula 168 do extinto TFR.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.003011-0 AC 914454
 ORIG. : 9900000178 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
 APTA : TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
 ADV : EDUARDO BIRKMAN
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVADO. INCONSTITUCIONALIDADE. COFINS. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº1.025/69. APLICABILIDADE.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2. É desnecessário o processo administrativo nos casos em que o próprio contribuinte declara os valores que deve.

3. A COFINS não sofre nenhum vício de inconstitucionalidade.

4. Devido o encargo de 20% de Decreto-Lei nº1.025/69. Súmula 168 do extinto TFR.

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020028-3 AC 944358
 ORIG. : 9506022704 1 Vr SAO PAULO/SP
 APTA : WALDYR ANTONIO PRANDO e outros
 ADV : MARCO ANTONIO RUZENE
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória n.º 168/90, convalidada na Lei n.º 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

2 - Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do Banco Central do Brasil. Por outro lado, quanto às contas do autor com aniversário até o dia 15, são legitimadas as instituições financeiras depositárias, as quais não integram a lide.

3 - O BTNF é o índice aplicável aos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Entendimento da Súmula n.º 725 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

4 - O autor deverá arcar com a integralidade dos ônus da sucumbência, uma vez que a autarquia sucumbiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme estabelecido na sentença.

5 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.027979-3 AC 963103
 ORIG. : 9600351597 4 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
 ADV : NELSON LOMBARDI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA.

1.A denúncia espontânea para produzir seus peculiares efeitos, previstos no art. 138 do CTN, há de ser integral e antes de qualquer procedimento administrativo.

2.Ademais, em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte, nos moldes do art. 150 do CTN, declara o imposto devido, ocorrendo a extinção do crédito, sob condição resolútoría, não há falar em pagamento posterior de eventuais diferenças sem a correspondente multa moratória, não se aplicando o disposto no art. 138 do CTN, ainda que não haja procedimento administrativo tendente a cobrar os valores. Precedentes do STJ.

3.Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.029619-5 AMS 260827
 ORIG. : 9706120360 4 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : VALEO TERMICO LTDA
 ADV : NELSON LOMBARDI e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CND. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte, nos moldes do art. 150 do CTN, declara o imposto devido, ocorrendo a extinção do crédito, sob condição resolútoría, não há falar em pagamento posterior de eventuais diferenças sem a correspondente multa moratória, não se aplicando o disposto no art. 138 do CTN, ainda que não haja procedimento administrativo tendente a cobrar os valores. Precedentes do STJ.

2. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.005579-2 AMS 267509
 ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA
 ADV : EVANDRO GARCIA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Legítima a pretensão da impetrante, ao antecipar a oferta da garantia em favor da Fazenda Pública, para o fim almejado, apresentando-se, de outro lado, injustificada a recusa pela autoridade fiscal.

2. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da impetrante.

São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012179-0 AC 1028965
 ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : GOBS SERVICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA
 ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA.IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 276 DO STJ.SENTENÇA REFORMADA.

1. Para o caso em espeque, não poderia a legislação ordinária superveniente revogar a isenção concedida às sociedades de prestação de serviço, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91.

2. A questão já foi objeto de decisão do STF, que entendeu pela constitucionalidade da revogação da isenção, não se tratando, portanto, de matéria reservada à lei complementar, podendo, pois, a revogação da isenção dá-se por lei ordinária.

3. Nego provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.015520-8 AMS 273054
 ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ADVOCACIA MUZZI
 ADV : ENRICO FRANCAVILLA
 RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PELA LEI Nº 9.430/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 276 DO C. STJ.

1. A opção por determinado regime de tributação relativo ao recolhimento do Imposto de Renda não é condicionante à concessão da isenção outorgada à sociedade civil de prestação de serviços relativos à profissão legalmente regulamentada, quer no Decreto-lei 2397, quer na L.C. 70/91.

2. A Lei Complementar nº 70/91 é materialmente lei ordinária, conforme precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do ADC. nº 1-DF.

3. A Lei nº 9.430/96, ao revogar a isenção quanto ao recolhimento da COFINS concedida a sociedade civil de prestação de serviços relativos à profissão legalmente regulamentada, não ofende o princípio da hierarquia das Leis.

4.A Súmula 276 do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, independentemente do regime tributário adotado pela sociedade civil de serviços profissionais será ela isenta do recolhimento da Cofins, mas isso apenas durante a vigência da norma que concedia o benefício. Vindo a isenção a ser validamente revogada pela Lei n.º 9.430/96, não há como se aplicar aquele entendimento após a publicação da norma revogadora.

5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da União Federal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.007891-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 1030522
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
 APDO : ORLANDO BORGES DOS SANTOS e outros
 ADV : ESTEFANO JOSÉ SACCHETIM CERVO
 RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.008591-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS AMS 266462
 EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBDO : Acórdão de fls. 318
 ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : FORMA MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA
 ADV : ELIANE REGINA DANDARO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe omissão no decisum, uma vez que este decidiu pela ilegalidade da revogação da isenção da COFINS por lei ordinária (Lei n.º 9.430/96), posto que o citado instituto é matéria reservada a lei complementar.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.003273-0 AMS 276968
 ORIG. : 3ª VARA BAURU/SP
 APTE : SERVIÇOS DE ANATOMIA PATOLOGICA CI TOLOGIA E PEDIATRIA MORAES S/C LTDA
 ADV : MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei Complementar nº 70/91 é materialmente lei ordinária, conforme precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do ADC. nº 1-DF.

2. A Lei nº 9.430/96, ao revogar a isenção quanto ao recolhimento da COFINS concedida a sociedade civil de prestação de serviços relativos à profissão legalmente regulamentada, não ofende o princípio da hierarquia das Leis.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.002272-4 AC 1004032
 ORIG. : 1ª VARA JAU/SP
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
 APDO : JOAO APARECIDO BARBOSA
 ADV : FLÁVIA JULIANA NOBRE
 RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).



2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

3- O índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4- Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.17.003662-0 AC 1125561
 ORIG. : 1ª VARA JAU/SP
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : GUILHERME LOPES MAIR
 APDO : MARLI SUELI RABELLO
 ADV : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

3- O índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4- Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.005375-4 AMS 273983
 ORIG. : 2ª VARA ARARAQUARA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS SOTELO CALVO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APTE : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
 ADV : LENICE DICK DE CASTRO
 APDO : MELUSA CLUBE
 ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARARAQUARA > 20º SJJ > SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE (RE nº 396.266).

2. O C. Superior Tribunal de Justiça igualmente concluiu pela legalidade da exação tributária relativa à contribuição ao SEBRAE, que pode ser exigida de todas as empresas, independentemente do porte ou do ramo de atividades desenvolvidas (Edcl no RESP nº 575.035 e Recursos Especiais nºs. 534.848 e 652.894).

3. Remessa oficial e apelações providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto do relator. São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.26.005990-6 AMS 273665
 ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ANTONIO MOTA LOURENCO
 ADV : JOSE ANTONIO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ->26º SJJ->SP
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.O valor da causa não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.

2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

5.A Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas.

6.Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.011082-1 AC 1114421
 ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA
 ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. SELIC. APLICÁVEL.

1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2.É devida a cobrança de juros com índice superior a 12% ao ano.

3.Devida a utilização da taxa SELIC.

4.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 2 de agosto de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.031872-0 AG 235187
 ORIG. : 9800019103 22 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
 ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MAN-DADO DE SEGURANÇA - DENEGADA SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - AÇÃO CAUTELAR - DESNECESSIDADE - LEI Nº 10.352/2001 - SÚSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - DIREITO SUBJETIVO DA PARTE.

1 - Até a vigência da Lei nº 10.352/2001, admitia-se tanto o agravo de instrumento quanto a medida cautelar como meio processual para apreciação dessa questão.

2 - Face a essa disciplina legal no regime de interposição do recurso de agravo de instrumento, colocou-se fim à polêmica, pois alterado o Código de Processo Civil, dando nova redação ao § 4.º do artigo 523, admitindo o agravo retido contra decisão interlocutória posteriores à sentença.

3 - A mesma norma previu que em casos de dano de difícil e de incerta reparação, o agravo pode ser interposto por instrumento, mesmo quando se tratar de agravo em face de decisão interlocutória proferida após a sentença.

4 - Mesmo com a edição da Lei nº 11.187/2005, na hipótese de lesão grave e de difícil reparação, o agravo poderá ser processado por instrumento, mesmo tendo revogado o supracitado parágrafo.

5 - Acolhido o recurso na modalidade de instrumento, o depósito integral com o propósito da suspensão da exigibilidade do crédito, conforme art. 151, II, do Código de Processo Civil, mesmo que seja em sede de mandado de segurança é uma faculdade do contribuinte, que o fará por sua conta e risco.

6 - Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069088-7 AG LEGAL NO AG 244531
 ORIG. : 200461820055007 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGR-TE(LEG) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDA : DECISÃO DE FOLHA 75
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : JOSE MARIA GONCALVES JR
 ADV : ITAMAR FINOZZI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE ENQUANTO PENDENTE APRECIÇÃO FAZENDÁRIA ACERCA DO ALEGADO PAGAMENTO. MANTIDA A R.DECISÃO. IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1.Sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor.

2.Sendo relativa a mencionada presunção e tendo a parte exigida apresentado instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade (a parte invoca pagamento), patente não se possa confundir tal situação com a de todos os demais sujeitos que, sendo cobrados, a tanto nada oponham.

3.Inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à daquele que, cobrado, opõe sua insurgência.

4.Ferida a isonomia, assentada esta também sobre a imperiosa necessidade de tratamento distinto aos que se encontrem em situação diferente, reflete o caso trazido ao exame encontrar-se envolta em máxima plausibilidade jurídica a irrisignação da parte agravada.

5.As multifárias implicações que a “negativação” nos órgãos informativos apontados possa ocasionar à vida negocial da parte contribuinte, praticada que seria aquela em flagrante desobediência ao princípio constitucional da igualdade, reforçam os bem postados argumentos da r. decisão de Primeiro Grau.

6.Aqui se deve preluzir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, em tese hábeis a afastar o débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, oportunizado, não ocorreu.

7.Não se admitindo se eternize ou perdue a manutenção do nome em tela junto aos cadastros registrares envolvidos, sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, acertado se revela tenha o Judiciário reconhecido o imperativo da suspensão da execução fiscal, bem como da exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes fiscais, enquanto a autoridade administrativa aprecia a existência de efetivo pagamento.

8.Improvemento ao agravo legal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.069550-2 AG LEGAL NO AG 244914
 ORIG. : 200361820300277 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGR-TE(LEG) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDA : DECISÃO DE FOLHA 82
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : CONCRENIPO LTDA
 ADV : ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE ENQUANTO PENDENTE APRECIÇÃO FAZENDÁRIA ACERCA DO ALEGADO PAGAMENTO. MANTIDA A R.DECISÃO. IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1.Sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor.

2.Sendo relativa a mencionada presunção e tendo a parte exigida apresentado instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade (a parte invoca pagamento), patente não se possa confundir tal situação com a de todos os demais sujeitos que, sendo cobrados, a tanto nada oponham.

3.Inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à daquele que, cobrado, opõe sua insurgência.

4.Ferida a isonomia, assentada esta também sobre a imperiosa necessidade de tratamento distinto aos que se encontrem em situação diferente, reflete o caso trazido a exame encontrar-se envolta em máxima plausibilidade jurídica a irrisignação da parte agravada.

5.As multifárias implicações que a "negativação" nos órgãos informativos apontados possa ocasionar à vida negocial da parte contribuinte, praticada que seria aquela em flagrante desobediência ao princípio constitucional da igualdade, reforçam os bem postados argumentos da r. decisão de Primeiro Grau.

6.Aqui se deve preluzir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, em tese hábeis a afastar o débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, oportunizado, não ocorreu.

7.Não se admitindo se eternize ou perdue a manutenção do nome em tela junto aos cadastros registraes envolvidos, sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, acertado se revela tenha o Judiciário reconhecido o imperativo da suspensão da execução fiscal, bem como da exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes fiscais, enquanto a autoridade administrativa aprecia a existência de efetivo pagamento.

8.Improvemento ao agravo legal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.080600-2 AG LEGAL NO AG 249240
 ORIG. : 200461820248004 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGR-TE(LEG) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDA : DECISÃO DE FOLHAS 46/47
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : TEMATICA ADMINISTRADORA S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE ENQUANTO PENDENTE APRECIAÇÃO FAZENDÁRIA ACERCA DO ALEGADO PAGAMENTO. MANTIDA A R.DECISÃO. IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1.Sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor.

2.Sendo relativa a mencionada presunção e tendo a parte exigida apresentado instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade (a parte invoca pagamento), patente não se possa confundir tal situação com a de todos os demais sujeitos que, sendo cobrados, a tanto nada oponham.

3.Inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à daquele que, cobrado, opõe sua insurgência.

4.Ferida a isonomia, assentada esta também sobre a imperiosa necessidade de tratamento distinto aos que se encontrem em situação diferente, reflete o caso trazido a exame encontrar-se envolta em máxima plausibilidade jurídica a irrisignação da parte agravada.

5.As multifárias implicações que a "negativação" nos órgãos informativos apontados possa ocasionar à vida negocial da parte contribuinte, praticada que seria aquela em flagrante desobediência ao princípio constitucional da igualdade, reforçam os bem postados argumentos da r. decisão de Primeiro Grau.

6.Aqui se deve preluzir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, em tese hábeis a afastar o débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, oportunizado, não ocorreu.

7.Não se admitindo se eternize ou perdue a manutenção do nome em tela junto aos cadastros registraes envolvidos, sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, acertado se revela tenha o Judiciário reconhecido o imperativo da suspensão da execução fiscal, bem como da exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes fiscais, enquanto a autoridade administrativa aprecia a existência de efetivo pagamento.

8.Improvemento ao agravo legal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.080684-1 AG LEGAL NO AG 249301
 ORIG. : 9106869297 10 Vr SAO PAULO/SP
 AGR-TE(LEG) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDA : DECISÃO DE FOLHAS 37/39
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : ALBERTO PLACIDO DE FREITAS
 ADV : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA, ART. 730, CPC - JUROS EM CONTINUAÇÃO, APÓS A CONTA E ANTES DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO (§ 1º DO ART. 557, CPC) IMPROVIDO

1.O d. Juiz a quo entendeu pela incidência de juros moratórios no período que medeia entre a data da elaboração da conta de liquidação e sua inclusão em precatório.

2.Recente decisão de Turma do C. Supremo Tribunal Federal, que ocasionou, inclusive, dissensão em entendimento até então pacífico no Superior Tribunal de Justiça, oferece acolhida ao direito alegado pela parte recorrida.

3.Harmonizável tal entendimento com a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento do precatório judicial para fins de cobrança de juros em continuação, se a dívida é paga até o final do exercício seguinte ao da expedição do ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente. Precedentes.

4.A jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre o encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento e o respectivo pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte.

5.Não há de se descer ao afirmado excesso, inoocorrido, ante a incidência de juros até a expedição do precatório.

6.Improvemento ao agravo do § 1º, do art 557, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.082420-0 AG LEGAL NO AG 249911
 ORIG. : 200461820561247 9F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDA : DECISÃO DE FOLHAS 64/65
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA
 ADV : LUCIANA MOLINARO JAIME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - CADIN - EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE ENQUANTO PENDENTE APRECIAÇÃO FAZENDÁRIA ACERCA DO ALEGADO PAGAMENTO. MANTIDA A R. DECISÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

1.Sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor.

2.Sendo relativa a mencionada presunção e tendo a parte exigida apresentado instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade (a parte invoca pagamento, com juntada de Documento de Arrecadação da Receita Federal), patente não se possa confundir tal situação com a de todos os demais sujeitos que, sendo cobrados, a tanto nada oponham.

3.Inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à daquele que, cobrado, opõe sua insurgência.

4.Ferida a isonomia, assentada esta também sobre a imperiosa necessidade de tratamento distinto aos que se encontrem em situação diferente, reflete o caso trazido a exame encontrar-se envolta em máxima plausibilidade jurídica a irrisignação da parte agravada.

5.As multifárias implicações que a "negativação" nos órgãos informativos apontados possa ocasionar à vida negocial da parte contribuinte, praticada que seria aquela em flagrante desobediência ao princípio constitucional da igualdade, reforçam os bem postados argumentos da r. decisão de Primeiro Grau.

6.É neste plano e consoante já aqui destacado, que se deve preluzir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, em tese hábeis a afastar o débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, oportunizado, não ocorreu.

7.Não se admitindo se eternize ou perdue a manutenção do nome em tela junto aos cadastros registraes envolvidos, sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, acertado se revela tenha o Judiciário reconhecido o imperativo da exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes fiscais, enquanto a autoridade administrativa aprecia a existência de efetivo pagamento.

8.Improvemento ao agravo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.088140-1 AG 252124
 ORIG. : 9815035681 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : TRANSPORTADORA IRMAOS GROSSO LTDA
 PARTE R : ALCIDES ORLANDI GROSSO e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BACENJUD - RESPOSTA ARQUIVADA EM SECRETARIA - JURIDICIDADE, NÃO EVIDENCIADO PREJUÍZO FAZENDÁRIO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - Retrata o caso vertente rotina cartorária - e assim tema de economia interna ao serviço jurisdicional - do que propriamente meandro processual de profundidade: com efeito, toda a celeuma gira em torno da discordância fazendária sobre o teor da r. certidão deste agravo, na qual esclarecido seria a resposta de pesquisa BACENJUD arquivada em Secretaria, por conter informações sigilosas, ao entendimento de que o feito deveria se sujeitar a Segredo de Justiça, diversamente daquela postura, assim mantida tal resposta nos autos.

2 - Aqui se desconhecendo o devido teor dos elementos arquivados em Secretaria e a não se queixar o erário de qualquer óbice de acesso aos autos, em seu prol, razão não lhe assiste, em seu agravo.

3 - Encontra-se a providência arquivadora em espécie claramente no elenco dos deveres-poderes inerentes ao impulso oficial dos autos e à complexa tarefa presididora da relação processual, inerente ao Judiciário, caput do art. 125, CPC.

4 - Se a resposta a pesquisa BACENJUD repousa dentro do feito ou em cartório, aqui para o que devidamente certificado - seu depósito/arquivamento em suas dependências - tal configura aspecto próprio aos critérios de prestação do serviço jurisdicional: é dizer, se não é obstado o Poder Público em seu acesso ao feito, ao conteúdo da enfocada resposta, nenhum prejuízo ao mesmo se apresenta, por evidente.

5 - A decretação de Segredo de Justiça, dessa forma a restringir a publicidade dos atos processuais, sequer aqui se logra apreciar, pois desconhecido o teor, afirmativo ou negativo, do resultado da retratada pesquisa patrimonial, junto ao sistema bancário brasileiro.

6 - Nenhum prejuízo sendo evidenciado à Fazenda Pública, nem demonstrada qualquer demasia na missão jurisdicional de administração da relação processual em causa, de rigor o improvemento ao agravo.

7 - Improvemento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.00.006346-8 REOMS 279766
 ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
 PARTE A : SERGIO PEDRO MIOTTO
 ADV : ELY AYACHE
 PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
 ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÃO POR RESOLUÇÃO - ILEGALIDADE

1.O artigo 17.º, caput, da Lei 6.530, de 12/5/1978, dispõe que compete ao conselho regional decidir sobre os pedidos de inscrição dos corretores de imóveis.

2.A Resolução 800/2002, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao criar o exame de suficiência profissional para a inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis fere o princípio da legalidade.

3.Remessa oficial não provida.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.00.007526-4 REOMS 279785
 ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
 PARTE A : VALDEMIR DE SOUZA MESSIAS
 ADV : ELY AYACHE
 PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
 ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS VETERINÁRIA - EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÃO POR RESOLUÇÃO - ILEGALIDADE

1.O artigo 17.º, caput, da Lei 6.530, de 12/5/1978, dispõe que compete ao conselho regional decidir sobre os pedidos de inscrição dos corretores de imóveis.

2.A Resolução 800/2002, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao criar o exame de suficiência profissional para a inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis fere o princípio da legalidade.

3.Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.17.000132-4 AC 1125565
 ORIG. : 1ª VARA JAU/SP
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
 APDO : JOÃO BRAZ TOCCHETTI e outro
 ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90.

3- O índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

4- Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.032180-1 AG 266275
 ORIG. : 200661000082652 1 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : MARCIO DECHETTI DA SILVA
 ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - LIMINAR - DIREITO SUBJETIVO - ATO VINCULADO.

1 - O mandado de segurança não se harmoniza com a exigência do depósito, porquanto a liminar é um direito subjetivo da parte, constituindo um ato vinculado, isto é, o juiz tem o dever de concedê-la, se presentes, simultaneamente, os requisitos, não podendo ser exigida qualquer caução, ressalvados casos especiais.

2 - Por outro giro, o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, prevê, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito, seu depósito integral e autoriza ao sujeito passivo o direito de discutir o débito, já que se encontra caucionado. Nesse caso, exige-se apenas que seja garantia de pagamento do tributo e não pagamento da execução fiscal, se já ajuizada.

3 - Efetivado o depósito integral do crédito tributário e, portanto, suspensa sua exigibilidade, é admissível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art.206, do CTN.

4 - Agrado de instrumento provido e agrado regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agrado regimental e dar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037833-1 AG 267771
 ORIG. : 8800350534 10 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : MARIO CORREIA PITA POMBO
 ADV : EDGARD ZULLO DE CASTRO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CABIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1 - Não se discute o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

2 - Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

3 - A correção monetária é sempre devida, sendo o precatório atualizado no momento da expedição do precatório e no momento do pagamento.

4 - Agrado de instrumento improvido e agrado regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento e julgar prejudicado o agrado regimental, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.047539-7 AG 269208
 ORIG. : 0300000036 2 Vr VINHEDO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : FRIGORIFICO TOP QUALITY BEEF LTDA
 ADV : LUIZ RAMOS DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO - CITAÇÃO - EMPRESA LOCALIZADA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 - Nos presentes autos, não restou comprovada que foram esgotados os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Ademais, não se infere a dissolução irregular da empresa, até mesmo porque houve a citação e agravada apresentou contraminuta.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.052901-1 AG 270582
 ORIG. : 200160020005742 2 Vr DOURADOS/MS
 AGRTE : CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO
 ADV : CARLOS ALBERTO GALVAO FILHO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 PARTE R : DIPASA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SÓCIO-GERENTE - POLO PASSIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR - MANUTENÇÃO

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, incluindo, portanto, a ilegitimidade de parte, desde que essa seja provada de inopino.

2 - A inadimplência denota ato ilícito, porquanto o ilícito corresponde a descumprimento de qualquer dever jurídico decorrente de lei. Há de se considerar, portanto, que a responsabilidade do sócio é pessoal, principalmente considerando que são os administradores que detêm o poder do pagamento - ou não - dos débitos.

3 - Tendo em mente que a gestão do ora agravante é contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal, necessária é sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal.

4 - Deve ser ressaltado que o redirecionamento da execução fiscal é medida aceita em nossos tribunais, mesmo não que no título executivo extrajudicial, ou seja, a Certidão de Dívida Ativa, não esteja indicado o nome do sócio.

5 - Agrado de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.060280-2 AG 271506
 ORIG. : 200661000130439 10 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : EDUARDO VENCESLAU LOPEZ
 ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - AVISO PRÉVIO - GRATIFICAÇÃO.

1 - As férias não gozadas e, portanto, indenizadas, não recebem a incidência do imposto de renda. Pelo mesmo entendimento passa o competente adicional constitucional.

2 - Natureza diversa apresentam as férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional, posto não ter o empregado completado o período aquisitivo.

3 - Aviso prévio, em decorrência do disposto no art. 60., V, da Lei n.º 7.713/88, não recebe a incidência do imposto de renda.

4 - Quanto às indenizações por liberalidade da empresa intituladas "gratificações" e "salário indenizado" entendo que não deva incidir a imposição tributária em virtude de sua natureza tipicamente indenizatória, indene ao conceito de "renda".

5 - Agrado de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agrado de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.069059-4 AG 271975
 ORIG. : 200261000166957 4 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : NATURA COSMETICOS S/A e filia(l)(is)
 ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
 ADV : RAIMUNDO PIRES SILVA
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DENEGADA - APELAÇÃO - RECEBIMENTO - EFETOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - INEXIGIBILIDADE

1 - A apelação contra sentença denegatória, em mandado de segurança, deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Pelo STJ, é remansosa sua jurisprudência, aceitando apenas efeito devolutivo, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ, reservando o recebimento em ambos os efeitos para casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação.

3 - A contribuição devida ao INCRA, instituída pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55, e confirmada pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, assim como o foi o adicional ao FUNRURAL. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Configurada a excepcionalidade no caso concreto.

5 - Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026727-1 AC 1130789
 ORIG. : 000009788 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
 APTE : META CONTABIL ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA
 ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JULGAMENTO COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. DECISÃO QUE INDEFERE. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Decisão que indefere exceção de pré-executividade, julgado como embargos à execução fiscal, evidentemente, não é terminativa. Pelo contrário, ela assegura o curso do processo de execução. Se assim ocorre, o recurso apropriado para desafiá-la é o agravo de instrumento.

2.Sentença anulada e determinada a baixa dos autos para o regular processamento da exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, anular a sentença e determinar a baixa dos autos para o regular processamento da exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 92.03.067879-4 AC 88761
 ORIG. : 880000120 1 Vr PEDREIRA/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA
 ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 236 DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO EFEITO CONFISCATÓRIO DO CONGELAMENTO E/OU TABELAMENTO VEICULADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.283/86 E DECRETO-LEI Nº 2.248/86. RETROAÇÃO DA PORTARIA SUPER/SUNAB Nº 13/86. ART. 153, § 3º, DA CF/88. ARTS. 6º E 1º, DA LICC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1.Buscando rediscutir temas exaustivamente analisados (a certidão invocada é atinente ao Embargante, não à SUNAB), como também a propriedade e a livre iniciativa, parcialmente providos os declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho, para o devido acréscimo, nos termos do voto proferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.006. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.067881-6 AC 88763
 ORIG. : 880000118 1 Vr PEDREIRA/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA
 ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 236 DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO EFEITO CONFISCATÓRIO DO CONGELAMENTO E/OU TABELAMENTO VEICULADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.283/86 E DECRETO-LEI Nº 2.248/86. RETROAÇÃO DA PORTARIA SUPER/SUNAB Nº 13/86. ART. 153, § 3º, DA CF/88. ARTS. 6º E 1º, DA LICC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1.Buscando rediscutir temas exaustivamente analisados (a certidão invocada é atinente ao Embargante, não à SUNAB), como também a propriedade e a livre iniciativa, parcialmente providos os declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho, para o devido acréscimo, nos termos do voto proferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.006. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.062540-6 AC 194237
 ORIG. : 930000186 1 Vr JARDIM/MS
 APTE : FRIGORIFICO WM LTDA
 ADV : ANTONIO GAIOTTO e outro
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 INTERES : FRINDUS FRIGORIFICO INDL/ LTDA
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA, ART. 133 CTN, CONFIGURAÇÃO: AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO E DO ESTABELECIMENTO A QUALQUER TÍTULO, DESAPARECIDO O ALIENANTE - INSUFICIENTE O QUADRO SOCIETÁRIO DISTINTO - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA OBSERVADA NA AUTUAÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Sendo da essência do Tributário sobrelevar o conteúdo em relação à forma, na identificação das hipóteses de incidência, assim se consolidando no tempo, de há muito, a figura do non olet, todo o contexto dos autos aponta para cenário no qual, embora distintas as pessoas físicas componentes da parte apelante, Frigorífico WM, em relação ao Frigorífico Frindus, bem assim apesar do rótulo de locação que cada qual destas atividades empresariais tenha dado ao vínculo contratual sobre o imóvel no qual sediada a recorrente e, antes, o Frindus, rua Sinésio Xaveco s/n, límpido resta deus-se a aquisição de toda a estrutura ali existente, pela parte ora recorrente em relação à pessoa jurídica Frigorífico Frindus, esta o contribuinte ou sujeito passivo direto dos tributos executados, enquanto aquela, objetivamente ou como sujeição passiva indireta, o responsável tributário, nos termos do art 133, CTN.

2.Incontroverso nos autos - seja porque indebatido, seja por improvado quando assim impugnado pela parte recorrente - cada qual daquelas pessoas jurídicas sucessivamente se valeu e se vale do mesmo aparato de estabelecimento (dependências físicas), da fama ou fundo de comercio (natureza da atividade inerente a frigorífico), bem assim do corpo de funcionários ali em exercício, insuficiente se revela, como já ressaltado, sejam seus respectivos sócios entre si pessoas diferentes - embora as coincidências reveladas em plano societário, em relação a uma terceira atividade empreendedora, intermediária no tempo, assim revelada no r. demonstrativo sentenciador e no levantamento fazendário.

3.Na medida em que prescreve a fórmula tributante do art. 133, caput, CTN, responda o adquirente, sob qualquer rótulo (“...a qualquer título...”), pelos tributos devidos pela atividade empresarial alienante, flagrante que consumada a sucessão empresarial, pois a se valer o aqui recorrente/responsável tributário de toda a mesma estrutura na qual praticados e pagos os fatos/créditos tributários executados no apenso, com a também grave característica do desaparecimento do contribuinte Frindus, seja consoante r. certidão da execução, seja nos termos da própria diligência da Receita Federal, perante o local no qual foi declinado passaria ter a domicílio tal contribuinte, assim a se subsumir tal cenário ao disposto pelo inciso II do enfocado ditame.

4.Nem se há de mais investigar sobre a também propalada não-exaustão no atingimento da pessoa daquela atividade empresarial : ação de conhecimento desconstitutiva em que se traduzem os embargos, com claro ônus titularizado aqui pela parte apelante, flagrante esta não logra cumprir com seu mister de, em paralelo com palavras, nuclearmente alicerçar seu discorrer com base em provas.

5.A solidez dos elementos coligidos pela autuação e pelo executivo fiscal somente reforça a observância à estrita legalidade tributária e à legalidade administrativa.

6.Conjugado o quanto construído nos autos segundo os ônus dos litigantes, inábeis as sustentações embargantes para afastar a assim firmada convicção de que se esteja diante de cabal sucessão empresarial sobre a estrutura e a fama do frigorífico contribuinte, em relação ao responsável tributário/apelante, subsumindo-se o conceito deste ao da norma tributante em espécie : de rigor se revela, por decorrência, o acerto da r. sentença apelada, de improcedência aos embargos.

7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.056442-5 AC 263661
 ORIG. : 9107347731 /SP
 AGTE : TERESA MARIA BERNI TREVISAN
 ADV : MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI
 AGDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
 AGDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 AGDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. SUCUMBÊNCIA.

1.Caso em que restou provida a apelação do banco depositário, de acordo com consolidada jurisprudência, firmada no sentido da sua ilegitimidade passiva para a reposição do IPC de março/90 - 1ª quinzena.

2.A condenação da parte autora em verba honorária resultou do fato da sucumbência, da qual não pode eximir-se, porque configurada a relação de causalidade e responsabilidade processual, inclusive diante da própria concordância da agravante com a inclusão do banco depositário no pólo passivo da ação, como admitido, ainda que com base em jurisprudência da época. Ademais, é infundada a tese de que não houve prejuízo ao vencedor da demanda, até porque não se confunde o resultado desfavorável de mérito - que inexistiu para o banco depositário, pela carência de ação - com o direito ao ressarcimento das despesas com a defesa na ação.

3.A alteração da jurisprudência, no curso do tempo, não é causa que legitima a exclusão da sucumbência, e a condição da autora de parte “fraca” da relação foi considerada, juntamente com outras causas legais, na fixação do valor da verba honorária, da qual poderia eximir-se a vencida apenas se requerida, comprovada e deferida a assistência judiciária gratuita, o que não ocorreu.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.077992-8 AG 30224
 ORIG. : 9500015684 17 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : BAYER DO BRASIL S/A
 ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outros
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTENTO COMPENSATÓRIO MANIFESTO EM FASE DE LIQUIDACÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O cerne da questão submetida ao Judiciário com o presente recurso é a correção ou não da decisão monocrática que indeferiu pedido da agravante no sentido de obter o aproveitamento de seu crédito, reconhecido por decisão transitada atinente a indébitos do FINSOCIAL e após a homologação da respectiva conta de liquidação, na via compensatória, tendo a decisão recorrida reputado tal desfecho além dos limites do julgado que fixou o direito da parte.

2. O direito à compensação tributária envolve averiguações que não se exaurem com o reconhecimento da existência de um crédito a ser compensado. O tributo que se adimplirá com essa forma de extinção da obrigação fiscal deve ser trazido à colação em seus contornos, valor, sob enfrentamento de contas, máxime por se estar em sede executiva que deve definir a satisfação do crédito reconhecido no julgado executando.

3. Por tais aspectos, não se pode inovar na ação agora, buscando-se a via satisfativa do crédito reconhecido através de um procedimento que subentenderia o reconhecimento não apenas do crédito em si mas do direito em extinguir outras obrigações, pretensão essa divorciada do libelo originário, em muito extrapolando o decisum que enseja a fase executiva ora vivenciada.

4. De modo genérico, em situações outras muito menos inovadoras, as Cortes vêm indeferindo a inclusão de juros de mora em contas de atualização para precatório complementar, exatamente para se manter a estreita correspondência entre a execução e o julgado executando.

5. A fortiori em se considerando que a agravante pretende inovar a forma de satisfação de seu crédito mediante não mera restituição mas sim a compensação de tributos, fenômeno a que se agregaria inevitavelmente as obrigações tributárias que se pretende extinguir. Destare, inviável a pretensão, não merecendo reparo a decisão denegatória proferida pelo juízo monocrático.

6. Não merece provimento o presente agravo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.033709-9 AC 315681
 ORIG. : 9500000170 1 Vr MIRASSOL/SP
 APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS MIRA BEL LTDA e outros
 ADV : ARNALDO PILONI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUBEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPE- NHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA INCOMPROVADA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGA- ÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - ILEGALIDADE NA INDEXAÇÃO DA TR COMO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO MO- NETÁRIA PELA UFIR: LEGALIDADE - JUROS NA FORMA DA LEI - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitativa, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduz-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Destaque-se, prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Em relação à impenhorabilidade, conforme descrito nos autos e acertadamente firmado em sentença, não demonstraram as partes embargantes tal assertiva, ônus seu, pois o bem penhorado, em si, sem prova(s) outra(s), não é suficiente para ser caracterizado como bem-de-família, nos termos da Lei n.º 8.009/90.

5. Inalcançado pela impenhorabilidade enfocado bem, sendo de se destacar, aliás, que no mandado de intimação de penhora, certificado como residência do embargante o imóvel objeto de constrição sob matrícula 17.515, todavia consta do mandado de intimação, designando data para leilão do imóvel, outro endereço residencial do embargante, certificando o Oficial de Justiça ser a rua Carlos Medeiros Doria, nº 3240, bairro Marilu, Mirassol/SP, o atual endereço residencial dos executados.

6. Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não apreciação do pedido de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

7. O teor da própria apelação somente reforça predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensando dilação de provas.

8. No tocante à alegação de pagamento parcial dos débitos, não logrou a parte contribuinte provar o que aduzido, resultando na constatação de montante ainda a pagar, sendo que a alegação, sem a devida comprovação dos recolhimentos, não se revela suficiente para afastar a presunção de certeza do título em causa, Certidão de Dívida Ativa.

9. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se encontre ao menos parcialmente pago o débito em tela, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela improcedente o alegado, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

10. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

11. Revela a CDA, de fato, a incidência da UFIR, em linha evolutiva do tempo e no âmbito de outras referências legislativas.

12. Reconhece a própria parte contribuinte, cuida-se de créditos com vencimentos anteriores a 1991, assim incumbindo à parte apelante demonstrar não observou dita legislação específica a pró-atividade inerente aos diplomas em geral, ou seja, que teria aquela norma retroagido no tempo, em seu papel de indexação/atualização do dinheiro.

13. Mudando no tempo a lei a reger o tema da correção monetária do tributo, evidentemente que com força ex nunc cada qual dos textos haverá de recair sobre a dívida, atualizando do surgimento da norma por diante: qualquer incidência anômala a respeito deve ser demonstrada pela parte contribuinte, ônus inerente a seu mister de embargante, de autor originário de ação eminentemente desconstitutiva, como são os embargos à execução fiscal.

14. Inviolados quaisquer dos preceitos constitucionais amiúde questionados (anterioridade/irretroatividade), com a introdução da exigência atualizadora encartada no art. 79, da Lei 8.383/91, que buscou, na essência, não sofreres o valor apurado, a título de tributo devido, a depauperação iminente à época, até que fosse efetivamente pago, permitindo-se, por conseguinte, não se desvalorizasse nominal e faticamente.

15. Respeitada a estrita legalidade em tal sede, de atualização monetária do tributo implicado pela UFIR e segundo o seu tempo, como dos autos se extrai, improspira tal acertiva contribuinte.

16. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

17. A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora.

18. Prospera a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária, conforme se dispõe na CDA.

19. Em relação à exorbitância dos juros, calçada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.

20. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5.º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.

21. Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

22. Coerente se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

23. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

24. Consoante histórico legislativo encartado na C.D.A., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

25. Não merece acolhida a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedentes.

26. Ante o desfecho de reciprocidade sucumbencial, urge seja adotada, por símile precisa com o caso vertente, a solução que esta E. Terceira Turma tem fixado quando executada a massa falida: sujeição da parte contribuinte ao encargo sobre o remanescente, que assim substitui os honorários advocatícios (Súmula 168, do TFR), bem assim, em contrapartida, fixando-se sujeição honorária advocatícia da Fazenda Pública em favor da parte contribuinte, no equivalente a 10% sobre a diferença excluída com o desfecho da lide. Precedentes.

27. Parcial provimento ao apelo. Parcial procedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.082678-2 REOMS 176124
 ORIG. : 9100276464 18 Vr SAO PAULO/SP
 agte : JULIA LATUF RODRIGUES e outros
 ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
 agdo : BANCO BRADESCO S/A
 ADV : MARIA CRISTINA MARTINS
 agdo : BANCO ECONOMICO S/A
 ADV : JULIANO JOSE PAROLO
 agdo : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
 ADV : LUIZ CARLOS PEREIRA
 agdo : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN. VALIDADE DO ÍNDICE LEGAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação do BTNF, como fator de correção monetária, nos saldos de ativos financeiros bloqueados, sem ofensa a qualquer preceito constitucional ou legal, capaz de gerar direito à reposição fundada em índice diverso, como o IPC.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.032850-4 AC 373559
 ORIG. : 8800269664 1 Vr SAO PAULO/SP
 EMBTE : BANCO ITAU S/A
 ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros
 EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUBEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IOF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PRE-QUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuizamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.086270-5 AC 401371
 ORIG. : 9500174510 8 Vr SAO PAULO/SP
 AgTE : DUSAN PAULO VOLK e outros
 ADV : CLARICE CATTAN KOK
 AgDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN. VALIDADE DO ÍNDICE LEGAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1.Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação do BTNF, como fator de correção monetária, nos saldos de ativos financeiros bloqueados, sem ofensa a qualquer preceito constitucional ou legal, capaz de gerar direito à reposição fundada em índice diverso, como o IPC: precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte.

2.Embora possa a assistência judiciária gratuita ser concedida a qualquer tempo, é necessária a prova da alteração da condição econômica, quando o pedido é formulado ao final da ação, depois de terem suportado os autores todas as custas e despesas processuais, inclusive com o processamento de recursos especial e extraordinário. Caso em que inexistente, pelo exame da prova dos autos, uma tal comprovação para efeito de deferimento do benefício, o que, porém, não afasta a necessidade de adequação da verba honorária, considerando os parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
 3.Agravo inominado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.030778-0 AG 85556
 ORIG. : 8800394647 16 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA
 ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
 ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO/CONVERSÃO EM RENDA - PERÍCIA - DESNECESSIDADE.

1. É certo que a correta verificação da hipótese de incidência do PIS, sob a égide do LC 07/70, implica em perscrutar a intenção do legislador na dissociação do fato gerador (transcurso do mês) desta base de cálculo (faturamento do sexto mês anterior), bem como no estabelecimento da incidência ou não de correção monetária sobre esta última.

2. Entretanto, existindo depósito realizado pelo contribuinte, por sua conta e risco, feito durante o processo de conhecimento e sob a fiscalização do órgão arrecadador, cumpre definir a correção da decisão que defere o levantamento/conversão na medida de planilha apresentada pela parte, eis que remanescerá, para ambos lados do litígio, opção posterior de satisfação do interesse seja por via administrativa (lançamento do que o fisco entender devido) ou judicial (ação autônoma do contribuinte pleiteando diferenças respectivas).

3. Repese-se que em casos que tais a questão não pode ser decidida como mero incidente de execução da coisa julgada, mas como controvérsia nova, autônoma e que, assim, exige ação própria para a sua solução, na pendência da qual devem os valores, objeto de depósito judicial, ser levantados e convertidos em renda da UNIÃO, no ponto que se refira a tal divergência, consoante o julgado e os valores depositados, sem prejuízo do direito da agravante de promover ação nova para os fins aqui perseguidos e do fisco lançar os valores que entender como remanescentes e devidos.

4. Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao presente agravo, em não existindo motivação específica para a realização de perícia contábil, uma vez que vale o raciocínio exposto no parágrafo anterior, merece provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.007607-0 AC 455269
 ORIG. : 9500137577 SAO PAULO/SP
 AgTE : EUNICE ROSA DE GOES
 ADV : PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDADA
 AgDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 AgDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN. VALIDADE DO ÍNDICE LEGAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação do BTNF, como fator de correção monetária, nos saldos de ativos financeiros bloqueados, sem ofensa a qualquer preceito constitucional ou legal, capaz de gerar direito à reposição fundada em índice diverso, como o IPC.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.019690-7 AC 467010
 ORIG. : 9600319502 18 Vr SAO PAULO/SP
 EMBTE : BRINDES TIP LTDA
 ADV : ROBINSON VIEIRA
 EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. REGIME DE PRESCRIÇÃO. ERRO MATERIAL. SUPRIMENTO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO.

1. Caso em que o voto condutor explicitou que o Superior Tribunal de Justiça, em reforma a acórdão anterior da Turma, fixou o regime "decenal" de prescrição, daí porque configurar erro material a referência à prejudicialidade do direito de compensar as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, de que resulta a sucumbência integral da embargada, com a inversão da condenação em verba honorária anteriormente fixada.

2. Embargos de declaração acolhidos, para a correção de erro material contido no voto condutor, e prejudicados quanto ao mais, considerando que houve a juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, julgar, em parte, prejudicados os embargos de declaração e, no que remanescente, acolhê-los, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.092588-7 AC 534730
 ORIG. : 9815037811 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : MAXIMILIANO GASQUES
 ADV : CLAUDIO VERSOLATO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE FIXADA EM ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REFORMA POR ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. Superada a questão da prescrição, por acórdão do Superior Tribunal de Justiça, e anteriormente declarada pela Turma a inconstitucionalidade do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, cabe prosseguir o julgamento em relação aos demais pontos devolvidos, em face da sentença proferida.

2. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

3. Em função da consolidação jurisprudencial deve prevalecer a orientação da Corte Superior, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" consagrados, nos limites devolvidos, e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

4. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

5. Caso em que dada a sucumbência mínima do contribuinte, deve a FAZENDA NACIONAL arcar com a verba honorária, fixada na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.

6. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.118748-3 REOAC 561071
 ORIG. : 9400175485 4 Vr CAMPINAS/SP
 EMBTE : N CORTEZ E CIA LTDA
 ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR
 EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. ALÉGAÇÃO DE EQUÍVOCO E OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infrigente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.001440-8 AC 717532
 ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
 AgTE : M JARDINI E CIA LTDA
 ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
 AgDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outros
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATUAÇÃO PELO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DA DROGARIA OU FARMÁCIA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que compete, de fato, ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar o cumprimento da obrigação legal, por farmácias e drogarias, de contratação de responsável técnico, não apenas por tempo parcial, mas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, o que não se verificou, no caso concreto, conforme o que comprovado nos autos, consumando, pois, a infração, como restou descrita e apurada pela fiscalização.

2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.046947-3 AC 683258
 ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 EMBTE : MARIA FERRANTE e outros
 ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
 EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALÉGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infrigente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

13. Neste sentido, a Súmula nº 153, do extinto TFR, in verbis: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

14. Não consumada a alegada prescrição.

15. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungida a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LÉF.

16. Revelam o bojo procedimental administrativo e a amostragem de documentos examinada a constatação fiscal, praticada por meio do Auto-de-Infração confeccionado, de que a parte embargante/recorrente se envolveu em conduta consistente na não-comprovação da origem do suprimento de caixa realizado com o numerário afirmado oriundo da pessoa física de um de seus sócios, razão da constatada omissão de receita, tendo se apurado exemplificativamente a manutenção de obrigações já liquidadas no passivo real.

17. Flagrada a não-comprovação da origem do numerário em questão, pela pessoa jurídica apelante, extrai-se dos autos patente omissão da parte recorrente.

18. O E. Juízo "a quo" ensejou diversas e reiteradas oportunidades para a produção de provas, assim não tendo desejado a parte recorrente além do acesso ao procedimento administrativo.

19. Embora a sustentar a parte recorrente não praticou a constatada omissão de receita em plano de IRPJ, sequer fez a inicial de embargos se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, hábil a afastar o teor administrativo construído.

20. Patente a previsão de tributação segundo o critério do lucro arbitrado relativo ao tema, desde o art. 44, segunda figura, CTN, ancorado o procedimento fiscal lançador no próprio art. 149, do mesmo Estatuto.

21. Inafastada, assim, a presunção de liquidez e certeza do título em causa, observadas a legalidade dos atos administrativos, art 37, CF, e a tributária, art. 150, inciso I, da Lei Maior.

22. Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.004640-2 AC 937793
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
AGte : VALTER GUERREIRO E CIA LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
AGdo : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. AUXILIAR DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 275/STJ. ATRIBUIÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o auxiliar de farmácia não goza do direito ao registro e anotação de sua responsabilidade técnica, por farmácia ou drogaria, perante o Conselho Regional de Farmácia, nos termos da Súmula 275/STJ.

2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a anotação de responsável técnico nos respectivos quadros e para os efeitos da fiscalização que promove no exercício de suas incumbências legais, que não se confundem com as da Vigilância Sanitária, que apenas "tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos" (ERESP nº 414961, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 15.12.03, p. 175).

3. A existência de coisa julgada na Justiça Estadual, fato sequer comprovado, em face de autoridade vinculada ao Escritório Regional de Saúde, não produziria, de qualquer forma, efeito perante a Justiça Federal em ação ordinária proposta contra ato do Conselho Regional de Farmácia.

4. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.015304-8 AC 910549
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : ADELIA MIRIKO NISHIDA KANEMOTO e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
embdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IOF. REPETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.049710-2 AC 753672
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
Agte : DROGARIA ANDELAINE LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
AGDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATUAÇÃO PELO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DA DROGARIA OU FARMÁCIA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que compete, de fato, ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar o cumprimento da obrigação legal, por farmácias e drogarias, de contratação de responsável técnico, não apenas por tempo parcial, mas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, o que não se verificou, no caso concreto, conforme o que comprovado nos autos, consumando, pois, a infração, como restou descrita e apurada pela fiscalização.

2. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.062851-8 AC 960693
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBDO : BANCO INTERPART S/A massa falida
ADV : ALEXANDRE JAMAL BATISTA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. exclusão de multa moratória, a que não teria dado causa a União - violação ao princípio da eventualidade. artigo 26 da Lei nº 6.830/80. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO AOS EMBARGOS, SEM EFEITO INFRINGENTE DO JULGADO.

1. Providos os Declaratórios, sem efeito modificativo de seu desfecho, para o devido acréscimo, nos termos do voto proferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.024166-1 AC 694940
ORIG. : 9505066872 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : JOSE JOAO ABDALLA espolio
REPE : ROSA BDALLA
ADV : EID GEBARA
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. artigo 20, § 3º e 4º do CPC. artigo 22 da Lei nº 8.906/94. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Não conhecido o invocado texto, por intempestivo, sob o desejado título de "complemento" aos declaratórios.

2. Deseja a parte embargante rediscutir o mérito já exaustivamente analisado, o que impróprio à via eleita.

3. Parcial conhecimento dos declaratórios e improvimento, no que conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no que conhecidos, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.024167-3 REOAC 694941
ORIG. : 9505066961 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : JOSE JOAO ABDALLA espolio
REPE : ROSA ABDALLA
ADV : EID GEBARA
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. artigo 20, § 3º e 4º do CPC. artigo 22 da Lei nº 8.906/94. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Não conhecido o invocado texto, por intempestivo, sob o desejado título de "complemento" aos declaratórios.

2. Deseja a parte embargante rediscutir o mérito já exaustivamente analisado, o que impróprio à via eleita.

3. Parcial conhecimento dos declaratórios e improvimento, no que conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no que conhecidos, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.026820-4 AC 699474
ORIG. : 9900000324 3 Vr MOGI MIRIM/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBDO : TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - arts. 3º e 16 da Lei nº 6.830/80 - art. 737 do CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DECLARATÓRIOS PROVIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1. Providos os declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho, para o devido acréscimo, nos termos do voto proferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.014510-0 AC 1146074
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA
ADV : FERNANDO JOSE GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.



1. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que restou confessada espontaneamente a dívida, para efeito de parcelamento que, tendo sido descumprido, gerou para o Fisco o direito à imediata execução do quantum debeatur, independentemente de qualquer outra formalidade.

2. Tem expressa previsão legal a incidência de multa moratória e juros moratórios sobre débitos vencidos e não pagos, nos termos do artigo 161, caput, do CTN, de forma que o contribuinte inadimplente deve arcar com os consectários legais.

3. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

5. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.003789-3 AG 147277
 ORIG. : 200161000244332 5 Vr SAO PAULO/SP
 EMBTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ADV : ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR
 EMBDO : ALBAPLAST PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
 ADV : MARCELO MARINO ZACARIN
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO "A QUO". PRIMEIRA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.012428-4 AC 786926
 ORIG. : 9805485285 4F Vr SAO PAULO/SP
 embte : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
 ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
 embdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. COMPENSAÇÃO RECONHECIDA. INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO. ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

Embargos declaratórios acolhidos, para a confecção de novo voto, em substituição integral ao anterior, com alteração no desfecho então firmado, exclusivamente mantido o relatório lavrado, para impro vimento à apelação interposta e ao reexame necessário, ante o reconhecimento judicial da compensação do débito exequendo, com antecedência à própria execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2.006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.023488-4 AMS 268805
 ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
 AgTE : JULIANA APARECIDA COSTA
 ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
 AgDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CRF. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO TÉCNICA PLENA E ESPECÍFICA. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PREJUDICADA.

1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido da impossibilidade de registro, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, de técnicos de farmácia, sem formação plena e específica de segundo grau.

2. A conclusão de curso secundário, de formação geral, não supre a exigência legal de habilitação própria e completa na área de farmácia, por isso que consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que não cumpre a finalidade da lei, que é exigir a plena e específica capacitação técnica para assegurar a incolumidade da saúde pública, permitir que a carga horária, legalmente exigida para a formação, seja somada em diferentes cursos.

3. Prejudicada, por consequência da restrição ao registro profissional, a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica.

4. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.20.000539-8 AC 841167
 ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
 EMBTE : CLOVIS HENRY TESKE e outro
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIGILO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.21.003386-0 AC 1064636
 ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
 EMBTE : CLINICA DE OLHOS DR ANTONIO MAURY LANCIA S/C LTDA
 ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
 EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DO RECURSO ANTERIOR. MANIFESTO CARÁTER PROTETOR. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO).

1. Caso em que o v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração, explicitou os fundamentos para a rejeição das alegações de contrariedade e negativa de vigência a dispositivo legal no exame da apelação, os quais sequer foram considerados no novo recurso, que apenas reiterou os argumentos anteriormente deduzidos, sob a presunção de que nada teria sido decidido, a propósito, pela Turma.

2. Evidente o caráter manifestamente protetelatório na oposição de novos embargos de declaração, com mera reiteração de defesa e sem qualquer exame do que decidido pela Turma no julgamento do recurso idêntico, anteriormente interposto, a justificar a aplicação da multa aos embargantes, em favor dos embargados, de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.001063-5 AC 967297
 ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
 EMBTE : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
 ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro
 EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 EMBDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
 ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
 EMBDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
 ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SEBRAE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.046895-1 AG 185512
 ORIG. : 200361000031631 15 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
 ADV : MARCELO ANTONIO MURIEL
 ADV : THERA VAN SWAAY DE MARCHI
 AGRDO : FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO FA-DESP
 ADV : EVERSON TOBARUELA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECADASTRAMENTO NA OAB - IMPEDIMENTO DE INADIMPLENTES - ILEGALIDADE.

1. A mera reiteração de preliminares, como feita em fls. 07, sem a exposição das razões de fato e direito que impeliriam ao seu reconhecimento, não pode ser aceita como automaticamente incluída da matéria na devolução do recurso, pois este deve conter sempre o relato da motivação do inconformismo.

2. A proibição do cadastramento de advogados por não pagamento de anuidade não se encontra prevista no rol do artigo 11 da lei 8906/94, que disciplina as hipóteses de cancelamento de inscrição. O óbice ao exercício profissional, por princípio, não pode ser imposto por disposição prevista em ato inferior à lei.



1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido da impossibilidade de registro, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, de técnicos de farmácia, sem formação plena e específica de segundo grau.

2. A conclusão de curso secundário, de formação geral, não supre a exigência legal de habilitação própria e completa na área de farmácia, por isso que consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que não cumpre a finalidade da lei, que é exigir a plena e específica capacitação técnica para assegurar a incolumidade da saúde pública, permitir que a carga horária, legalmente exigida para a formação, seja somada em diferentes cursos.

3. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075090-2 AG 247176
 ORIG. : 0006703151 17 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 AGRDO : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
 ADV : GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 11.033/04. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INVIABILIDADE. FORMA DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a decisão agravada reconheceu como consolidada a interpretação no sentido da inconstitucionalidade da restrição imposta pelo artigo 19 da Lei nº 11.033/04, que exigiu a exibição de certidão de regularidade fiscal como condição para levantamento de crédito relativo à condenação judicial imposta à Fazenda Nacional. Em confirmação a tal percepção, nítida da jurisprudência, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do preceito legal, na ADI nº 3.453, relatora Ministra Cármen Lúcia, superando qualquer possibilidade de controvérsia sobre o tema.

2. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.094706-0 AG 254779
 ORIG. : 200561100099475 1 Vr SOROCABA/SP
 AGRTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS
 ADV : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
 AGRDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 AGRDO : Ministerio Publico Federal
 PROC : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA
 PARTE R : BINGO FARIA LIMA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA
 Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. PREVENÇÃO. CONEXÃO. SÚMULA 235 DO STJ.

1. O presente recurso veio distribuído por dependência ao AG nº 2005.03.00.080700-6, em que não houve reconhecimento de prevenção pela Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

2. Resta superada a questão da conexão entre a ação individual e ação civil pública, nos termos da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.06.000415-8 AC 1126764
 ORIG. : 1 Vr NAVIRA/MS
 EMBTE : FERNANDO LOPES ROCHA e outro
 ADV : AIRES GONCALVES
 EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002602-4 AMS 281009
 ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : HUMBERTO COELHO CAIRES
 ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BANESPREV II - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO.

1. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter de indenização, o valor de benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

2. Somente é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituiu por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a coibir a dupla incidência fiscal.

3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.006821-8 AC 1129692
 ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 EMBTE : GADELHA CORREIA E AGUIAR S/C LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
 PRETO SP
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LC Nº 70/91, ARTIGO 6º, II, E LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 56. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003737-0 AC 1085308
 ORIG. : 9700000102 1 Vr VALINHOS/SP 9700059041 1 Vr VALINHOS/SP
 EMBTE : JOSE CARLOS TOFOLO e outros
 ADV : JORGE ELI SANCHES MANSUR
 EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005885-2 AC10878157
 ORIG. : 9600171599 7 Vr SAO PAULO/SP
 EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 EMBDO : POLLONE S/A IND/ E COM/
 ADV : LUIS TELLES DA SILVA
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDÉBITO FISCAL. INPC DE FEVEREIRO A DEZEMBRO/91. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005910-8 AC 1088182
 ORIG. : 9600211612 2 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : DROGARIA MEDALHA LTDA -ME
 ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. SÚMULA 120 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE E DO PEDIDO DE REFORMA.

1. Manifesta a improcedência do recurso, pois o pedido na ação foi o de anulação de autos de infração, lavrados por suposta ausência de responsável técnico, em que restou comprovado que o proprietário da drogaria encontrava-se registrado como Oficial de Farmácia, perante o CRF, tendo, pois, direito à assunção da responsabilidade técnica, nos termos da Súmula 120/STJ. Tais as circunstâncias de fato, a solução de direito circunscreveu-se, sem dúvida possível, aos limites da pretensão, sem qualquer extrapolação lesiva ao princípio da congruência.

2. Não é relevante a alegação de falta de comprovação do registro de responsável técnico, pois a inequívoca condição de oficial de farmácia e a dificuldade existente para a inscrição do profissional, com base na Súmula 120/STJ, são suficientes a autorizar a limitação, de plano, da prática administrativa de autuação, uma vez que, como na espécie, estejam presentes as condições legais para o exercício do direito. Aliás, a juntada de Termo de Responsabilidade Técnica e Alvará de Funcionamento, ambos emitidos pela Secretaria de Saúde do Estado, não pode fazer presumir a existência de infração, perante o CRF, até porque este não comprovou a afirmativa de que intimou, por vezes, o agravado para que fosse regularizada a situação.

3. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027217-5 AC 1132000
 ORIG. : 9700375285 21 Vr SAO PAULO/SP
 AgTE : HELIO MITSUHIRO OMORI e outros
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 AgDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN. VALIDADE DO ÍNDICE LEGAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Assentado, pela Turma, que nenhuma violação ocorreu aos princípios e preceitos invocados na ação, considerando que, sem prejuízo do direito ao período e critério anterior de correção monetária, foi instituído com o Plano Collor, e somente a partir de então, com efeitos prospectivos, novo parâmetro de indexação ou remuneração. Salientou a decisão, outrossim, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme.

2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do BTNF, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso.

3. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030800-5 AC 1137963
 ORIG. : 9807053005 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGDO : ESGOTTI E CIA LTDA -ME e outro
 ADV : JOSE FRANCISCO PASCOALAO
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1. O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

3. Tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis.

4. Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de fevereiro de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 34451 96.03.006505-6 9500002863 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : FACRIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

00002 AG 117135 2000.03.00.051905-2 9107201435 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AG 107060 2000.03.00.020157-0 9600001078 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : COML/ MIRIAM SHOP LTDA
 ADV : LUIZ SERGIO MARRANO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

00004 AG 163064 2002.03.00.038379-5 200161190009888 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : STARPAC COML/ LTDA
 ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00005 AG 249844 2005.03.00.082365-6 200061130038338 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : GIANCARLO CHIARELLA e outro
 ADV : RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 PARTE R : FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00006 AG 256618 2005.03.00.098949-2 200461820443809 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : RADIADORES VISCONDE LTDA
 ADV : JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AG 184456 2003.03.00.044339-5 200261820446577 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
 ADV : LEILA MARIA GIORGETTI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AG 188217 2003.03.00.055660-8 8900387243 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 PARTE A : ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
 ADV : SYLVIO FELICIANO SOARES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AG 200633 2004.03.00.010323-0 9200669336 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : CARLOS LENCIONI
 AGRDO : SEDAS SHOEI BRATA S/A
 ADV : SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AG 204458 2004.03.00.018397-3 9000046114 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
 AGRDO : PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA
 ADV : NELSON PACHECO DA FONSECA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AG 209105 2004.03.00.029660-3 9206080105 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
 AGRDO : LUBRIFICANTES FENIX LTDA
 ADV : SERGIO PALACIO
 INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 INTERES : CPFL
 ADV : BRAZ PESCE RUSSO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00012 AG 240068 2005.03.00.056927-2 9200803970 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
 AGRDO : DIADUR IND/ E COM/ LTDA
 ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
 INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00013 AG 251893 2005.03.00.085901-8 9107310765 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
 AGRDO : ULIANA IND/ METALURGICA LTDA
 ADV : PIO PEREZ PEREIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00014 AG 190045 2003.03.00.061665-4 199961820649335 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : HOS LOCACOES E SERVICOS LTDA
 ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AG 227891 2005.03.00.005433-8 0401009211 MS
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : LOURENCO FROIO E CIA LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO GUARNIERI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

00016 AG 239340 2005.03.00.056092-0 200461090024870 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACIBABA SP

00017 AG 238542 2005.03.00.053126-8 200361820214841 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : HRBB ASSISTENCIA TECNICA LTDA -ME
 ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



00018 AG 238564 2005.03.00.053164-5 200461820377515 SP	00027 AG 238878 2005.03.00.053608-4 200461820129118 SP	00037 AG 277677 2006.03.00.084911-0 200361820731173 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ALICANTE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	AGRDO : ANSTE COM/ DE OBJETOS DE DECORACAO LTDA	AGRDO : SOLAR SYSTEM IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANIZIO ALVES BORGES	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP		
00019 AG 240772 2005.03.00.059734-6 200461820224760 SP	00028 AG 240164 2005.03.00.056979-0 200061820974706 SP	00038 AG 272366 2006.03.00.069631-6 200061820700461 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA	AGRDO : FAST IMPORT COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	AGRDO : GOLDEN WAY IND/ E COM/ DE CONFEC-COES LTDA
ADV : SERGIO APARECIDO LEAO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP		
00020 AG 241177 2005.03.00.061184-7 200361820325602 SP	00029 AG 241306 2005.03.00.061343-1 200061820691629 SP	00039 AG 281121 2006.03.00.097367-1 200261820080650 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : F COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	AGRDO : A G MONTEIRO CIA LTDA	AGRDO : DOC PRINT MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	PARTE R : DOMINGOS DO SOCORRO OLIVEIRA
		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00021 AG 244031 2005.03.00.066545-5 200461820346701 SP	00030 AG 241538 2005.03.00.061563-4 200061820978979 SP	00040 AMS 237065 2001.61.09.001728-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : QUATTOR MARKETING LTDA	AGRDO : KING SON IMP/ E EXP/ LTDA	APDO : SUPERMERCADO VALTER CANALE E CIA LTDA
ADV : ALCIDES RODRIGUES	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP
		Anotações : DUPLO GRAU
00022 AG 244553 2005.03.00.069110-7 200461820447300 SP	00031 AG 242294 2005.03.00.063551-7 200361820320033 SP	00041 AMS 249795 2002.61.03.000261-6
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : STUBER MONTEIRO MORAES E ANAN ADVOGADOS	AGRDO : PROQUIP PROJETOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	APDO : AUTO VITRAIS RUIZ LTDA
ADV : FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP		
00023 AG 254015 2005.03.00.091615-4 200461820552982 SP	00032 AG 246140 2005.03.00.071931-2 200361820387036 SP	00042 AC 967956 2002.61.00.006036-5
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : EVALDO M GOMES E CIA LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : IOCHPE MAXION S/A	AGRDO : ARAMAICA SOLVENTES LTDA -ME	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP		
00024 AG 256707 2005.03.00.101009-4 200461820580047 SP	00033 AG 279318 2006.03.00.091469-1 200461070060776 SP	00043 REOAC 883684 2001.61.00.029868-7
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : CLAUDIO VERSOLATO
AGRDO : IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO PROMOCOES E PUBLICIDADE S/S	AGRDO : ANDRE APARECIDO GEOMO ARACATUBA -ME	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
		Anotações : DUPLO GRAU
00025 AG 279851 2006.03.00.093329-6 200161820190888 SP	00034 AG 274760 2006.03.00.076827-3 200261820161984 SP	00044 AC 1020834 2003.61.09.003771-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JB AGRO MERCANTIL LTDA	AGRDO : REINO DOS PAES E DOCES LTDA	APDO : COM/ FRANCISCO RODRIGUES LTDA
ADV : MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP		
00026 AG 257743 2006.03.00.003171-9 9610037399 SP	00035 AG 272352 2006.03.00.069617-1 200261820173469 SP	00045 AMS 251739 2003.61.00.005095-9
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES e outro
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : MARIA DE FATIMA DANTAS DA SILVA
AGRDO : CLAU E FRAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA e outros	AGRDO : CICS CENTRO INTEGRADO DE COMPUTACAO E SISTEMAS S/C LTDA e outro	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		
00027 AG 257743 2006.03.00.003171-9 9610037399 SP	00036 AG 278903 2006.03.00.089701-2 200561080027968 SP	00046 AC 1139481 2004.61.04.003018-6
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : AILTON CAMPOS MENEZES e outros
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : CLAU E FRAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA e outros	AGRDO : JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e outro	APDO : Uniao Federal
ADV : REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA	PARTE R : JV EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA -ME	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	PARTE A : EDSON CABRAL GOMES e outros
		Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 864138 1999.61.00.051587-2	00060 AC 1151894 2000.61.05.008978-0	00073 AC 1040581 2000.61.00.027455-1
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AFRISIO LUCAS e outros	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal	APDO : CALIBRAS MONTADORA E COML/ LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : RENATA PEIXOTO FERREIRA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00048 AC 1069694 2000.61.14.010589-0	00061 AC 1141000 2000.61.05.012221-7	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : Uniao Federal	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00074 AC 1067995 2003.61.00.015246-0
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APDO : JOSE BORGES DE OLIVEIRA e outros	APDO : TRANS CAMPINAS TURISMO LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	00062 AC 1140848 2000.61.05.014165-0	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00049 AC 1080887 2004.61.04.009873-0	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APDO : MILTON SISTO BERTOLANI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : CELIA MARIA EMINA
APTE : AGUINALDO SOARES LEITE e outros	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00075 AC 1068012 2000.61.00.035147-8
ADV : JOSE ABILIO LOPES	APDO : A ALEIXO REPRESENTACOES LTDA -ME	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APDO : Uniao Federal	00063 AC 1140853 2001.61.05.009460-3	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Anotações : JUST.GRAT.	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : TIOSIN TUKASAN e outros
00050 AC 865374 2001.61.14.000260-6	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : FABIO JOSE DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00076 AMS 183482 98.03.004198-3 9706053921 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : TERRA PORA SEMENTE LTDA	APTE : Banco do Brasil S/A
APDO : JOSE MATEUS DE SOUZA e outro	00064 AC 1140802 2002.61.05.001594-0	ADV : RITA SEIDEL TENORIO e outros
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APDO : ACOS VILLARES S/A
00051 AC 1008487 2003.61.05.014426-3	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : DEISE MARTINS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
APTE : APARECIDO MOGIO e outros	APDO : CECILIA GRANADOS MOTA	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : MAURICIO BELTRAMELLI	00065 AC 1142677 1999.61.05.002891-9	00077 AMS 183159 97.03.085550-4 9600340048 SP
APDO : Uniao Federal	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : ARTHUR LUNGGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO e outros
00052 AC 1165034 2004.61.04.012757-1	APDO : MARCELA COSTA SOUZA PROCESSAMENTO DE IMAGEM	APDO : Banco do Brasil S/A
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00066 AC 1141288 1999.61.05.011545-2	ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES e outros
APTE : OLIMPIO CRUZ DE CAMPOS e outros	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00078 AMS 182440 97.03.084802-8 9500487322 SP
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO : Uniao Federal	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DO TRABALHO LTDA	ADV : ORLANDO MOLINA e outro
Anotações : JUST.GRAT.	00067 AC 1141991 2000.61.05.016440-6	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00053 AC 1162571 2006.03.99.045797-7 9806001281 SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00079 REOMS 200708 1999.61.04.003550-2
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : CARVALHO DIAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA	PARTE A : NEWLONG DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
APDO : MAXS REPRESENTACOES COMLS/ LTDA	00068 AC 1142623 2000.61.05.016529-0	ADV : EMILIO CARLOS XIMENES
00054 AC 1162572 2006.03.99.045799-0 9806008464 SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : DOIS R S ENGENHARIA E COM LTDA	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : MAXS REPRESENTACOES COMLS/ LTDA	00069 AC 1163234 2000.61.05.018607-4	00080 REOMS 200285 1999.61.04.003704-3
00055 AC 1156605 2006.03.99.043454-0 9706052054 SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : EDITORA ONDAS LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : COML/ VISOCAMP LTDA e outro	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COML/ VISOCAMP LTDA e outro	00056 AC 1152636 2000.61.05.012455-0	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00056 AC 1152636 2000.61.05.012455-0	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00081 AMS 203093 1999.61.04.004817-0
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : M7 PRODUCOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO : MAXS REPRESENTACOES COMLS/ LTDA	ADV : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA	APTE : SUPERTEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
00055 AC 1156605 2006.03.99.043454-0 9706052054 SP	00057 AC 1152632 2000.61.05.009809-4	ADV : ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00082 REOMS 204032 1999.61.04.006296-7
APDO : COML/ VISOCAMP LTDA e outro	APDO : DOIS R S ENGENHARIA E COM LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
00056 AC 1152636 2000.61.05.012455-0	00069 AC 1163234 2000.61.05.018607-4	PARTE A : TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : ROSE MEYRE CARVALHO DE LOURENÇO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : M7 PRODUCOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA	APDO : CARVALHO DIAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ADV : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA	00070 AC 1146112 2002.61.05.004117-2	Anotações : DUPLO GRAU
00057 AC 1152632 2000.61.05.009809-4	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00081 AMS 203093 1999.61.04.004817-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : SUPERTEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : WALTER PIMENTA	ADV : ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATOS
APDO : PADARIA E CONFEITARIA CAMBE LTDA	00071 AC 1156564 2003.61.05.001031-3	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : WAGNER NASCIMENTO JAYME	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00058 AC 1142156 1999.61.05.002447-1	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00082 REOMS 204032 1999.61.04.006296-7
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ODIVO JOSE BARBOSA -ME	PARTE A : TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00072 AC 1156563 2003.61.05.001123-8	ADV : ROSE MEYRE CARVALHO DE LOURENÇO
APDO : JOSE ORESTES DELIBERATO	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00059 AC 1140925 2000.61.05.008597-0	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : SHEILA MARIA GOI DE CAMILO	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00072 AC 1156563 2003.61.05.001123-8	
APDO : BRUMAR COM/ E CONFECÇÕES LTDA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
	APDO : SHEILA MARIA GOI DE CAMILO	



00083 REOMS 204033 1999.61.04.006015-6	00092 AMS 212991 2000.61.02.005197-0	00101 AMS 239686 2001.61.04.006153-4
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : TEXTIL E CONFECOES OTIMOTEX LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROSE MEYRE CARVALHO DE LOURENÇO	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : UNIODONTO DE BEBEDOURO COOPERA-	APDO : F I NETO FRUTAS
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	TIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO	ADV : ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS	ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO	Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU	PRETO SP	Anotações : DUPLO GRAU
	Anotações : DUPLO GRAU	
00084 AMS 242752 1999.61.04.006853-2	00093 AMS 210994 2000.03.99.071031-0 9800355243 SP	00102 REOMS 229958 2001.61.04.002577-3
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : JNTRADIN COML/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : NEIMAR AIROLDI FOGANHOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	PERFURACOES S/A	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
	ADV : JOSE FRANCISCO BATISTA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
	Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU
	Anotações : DUPLO GRAU	
00085 AMS 217677 1999.61.02.014721-9	00094 REOMS 215042 1999.61.04.009750-7	00103 AMS 250450 2001.61.03.004753-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VERDADE EDITORA LTDA	PARTE A : BETOMAQ INDL/ LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCELO VIANA SALOMAO	ADV : MARIO JUNQUEIRA GONCALVES GOMIDE	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : FUNDACAO JOAO PAULO II
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI e outros
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-
	Sec Jud SP	POS SP
	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
00086 REOMS 193352 1999.03.99.075592-1 9802046876 SP	00095 AMS 251508 2001.61.03.004307-9	00104 AMS 273156 2004.61.00.001047-4
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE AR-	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
MAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : LUIS ANTONIO FLORA	APDO : FUNDACAO JOAO PAULO II	APDO : MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI e outros	TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONO-
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-	MOS E DESMEMBRAMENTO DO PROCES-
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS	POS SP	SO PRODUTIVO
Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : LUCIANA WAGNER SANTAELLA
Anotações : DUPLO GRAU		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU
00087 AMS 225576 1999.61.00.043810-5	00096 AMS 224046 2001.03.99.045347-0 9600328463 SP	00105 AC 986946 2003.61.26.009650-9
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TEC-	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : COOPERATIVA DE LOCACAO DE VEICULOS DE MOTO-
NOLOGIA DE INFORMACAO	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RISTAS AUTONOMOS COOPERAUTO
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE e ou-	APDO : LIBRE IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA	ADV : ALVARO TREVISIOLI
tros	ADV : JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	Sec Jud SP	
APDO : OS MESMOS	Anotações : DUPLO GRAU	
00088 AMS 195063 1999.03.99.094763-9 9700430294 SP	00097 REOMS 221253 2001.03.99.034314-7 9802090255 SP	00106 AMS 255927 2003.61.07.001609-6
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : METALURGICA NAKAYONE LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MODUGNO COM/ DE PRODUTOS ALIMEN-	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : CARLOS CELIO MACHADO NETO
TICIOS LTDA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-
PRADO	Sec Jud SP	TUBA SecJud SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00089 AMS 193670 1999.03.99.078722-3 9500458888 SP	00098 REOMS 239683 2001.61.00.029688-5	00107 AMS 279266 2003.61.05.007204-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA	APTE : MEDIC COOP COOPERATIVA NACIONAL
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	LTDA	DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE NI-
APDO : UNITED AIRLINES INC	ADV : SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN	VEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO E DE
ADV : CELSO SIMOES VINHAS	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APOIO DA AREA DE SAUDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO
Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Sec Jud SP	Sec Jud SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	
00090 AMS 227750 2000.61.04.010494-2	00099 AMS 214605 2001.03.99.003014-5 9802090239 SP	00108 AMS 263473 2003.61.00.037800-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CIA LIBRA DE NAVEGACAO	APDO : BRAPEL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	APDO : GLOBALCOOP COOPERATIVA DE CAPTA-
ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA e outros	ADV : NELSON MORRONE MARINS	CAO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PA-
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS	RA PRESTACAO DE SERVICOS
Sec Jud SP	Sec Jud SP	ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU		Anotações : DUPLO GRAU
00091 AMS 241855 2000.61.03.001754-4	00100 AMS 251574 2002.61.04.004134-5	00109 AMS 280608 2003.61.00.023507-8
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : UNIODONTO DE PINDAMONHANGABA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
COOPERATIVA ODONTOLOGICA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : IRIS SANSONI
ADV : MARIA TERESA NETO DE MELLO CESAR	Anotações : AGR.RET.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
		Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU

00110 AC 992072 2003.61.00.010654-0	00118 AMS 273155 2004.61.00.002979-3	00127 AMS 272906 2004.61.00.021416-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA e outro
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TECNICOS E AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR - INDIANOPOLIS	APDO : NUTRICOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE ALIMENTACAO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALVARO TREVISIOLI	ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outros	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	
00111 AMS 244364 2002.61.19.003319-6	00119 AMS 277714 2004.61.00.004630-4	00128 AMS 276249 2004.61.00.026901-9
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : SAAT SERVICIO DE ANESTESIA E ANALGOTERAPIA S/C LTDA e outro	APTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA AREA DO COMERCIO LAZER E ENTRETENIMENTO
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : PAULO ROGERIO MALVEZZI	ADV : REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN
APDO : IGL INDL/ LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO e outros	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00112 AMS 247862 2002.61.04.006850-8	00120 AMS 274256 2004.61.00.004632-8	00129 AMS 277096 2004.61.00.028167-6
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ATLAS MARITIME LTDA	APDO : UPM VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	APDO : COOPERSEDE COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVICOS A EDIFICIOS
ADV : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO	ADV : AMIZIAEL CANDIDO SILVA	ADV : ALBERTO LUIZ PRETO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
00113 AMS 268965 2004.61.00.001098-0	00121 AMS 279416 2004.61.00.006072-6	00130 AMS 270047 2004.61.02.001076-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CENTRO INTEGRADO DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA e outro	APTE : NOVA TENDENCIA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DO COM/ ATACADISTA E VAREJISTA E DE PROMOCAO DE VENDAS	APTE : UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO	ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS		
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00114 AMS 270601 2004.61.00.002238-5	00122 AMS 267910 2004.61.00.006447-1	00131 AMS 271824 2004.61.02.005679-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : DINAGRO AGROPECUARIA LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO
APDO : TECNODATA ENGENHARIA COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVICOS DA AREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA	ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES	APDO : Uniao Federal
ADV : ALVARO TREVISIOLI	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU	
Anotações : DUPLO GRAU		
00115 AMS 275180 2004.61.00.002291-9	00123 AMS 273459 2004.61.00.006895-6	00132 AMS 264642 2004.61.03.000213-3
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : HAFELE BRASIL LTDA	APTE : RIOTO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : THOMAS BENES FELSBURG	ADV : ISABELLA TIANO
APDO : DIGIMAGEM UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00116 AMS 272639 2004.61.00.002905-7	00124 AMS 265968 2004.61.00.008724-0	00133 AMS 266321 2004.61.03.000214-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO RAMO DE FARMACIAS E DROGARIAS COOTRAFARMA	APTE : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR MATSUNAGA S/C LTDA e outro	APTE : CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA S/C LTDA
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA	ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00117 AMS 263451 2004.61.00.002975-6	00125 AMS 274458 2004.61.00.010830-9	00134 AMS 264901 2004.61.03.000226-1
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : NEFROMED S/C LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ISABELLA TIANO
APDO : WA INTEGRADORA DE SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL S/C	APDO : FOLS ENGENHARIA S/S LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALVARO TREVISIOLI	ADV : JOAO SARTI JUNIOR	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	
00118 AMS 263451 2004.61.00.002975-6	00126 AC 1037187 2004.61.00.016547-0	00135 AMS 264357 2004.61.04.000836-3
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : SVIZZERO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : WA INTEGRADORA DE SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL S/C	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ZIM DO BRASIL LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU		Anotações : DUPLO GRAU
00119 AMS 263451 2004.61.00.002975-6		00136 AMS 272047 2004.61.04.008965-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES		RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		APTE : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		ADV : MARCOS LUCIANO LAGE
APDO : WA INTEGRADORA DE SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL S/C		APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALVARO TREVISIOLI		ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		



00137 AMS 274645 2004.61.04.010680-4	00147 REOMS 194119 1999.03.99.080921-8 9300230832 SP	00157 AMS 264247 2004.61.00.006746-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : CARMELINO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR	APTE : CIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : CLOVIS GOULART FILHO	ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
00138 AMS 266797 2004.61.14.000323-5	00148 REOMS 193741 1999.03.99.078792-2 9802055620 SP	00158 AMS 194269 1999.03.99.081574-7 9802046590 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BAETA NEVES CENTRO MEDICO DE ORTOPEDIA E ACUPUNTURA S/C	PARTE A : PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA	APTE : HALMEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ISABELLA TIANO GESUALDO	ADV : HAROLDO GUEIROS BERNARDES	ADV : ALEXANDRE FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00139 AMS 269592 2004.61.14.002792-6	00149 AMS 225368 2001.03.99.049757-6 9700480925 SP	00159 AMS 211132 2000.03.99.071611-7 9300138898 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FHUSA DO BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA	APTE : Uniao Federal	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : WAGNER APARECIDO ALBERTO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : JOAO PEREIRA MARTINS	APDO : VALLEE NORDESTE S/A
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : FLAVIO CORREIA DE PINHO	ADV : JOSE ANCHIETA DA SILVA
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
00140 AMS 270216 2004.61.14.006068-1	00150 AMS 271155 2004.61.00.016176-2	00160 AMS 212615 2000.61.04.000025-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : ASSOCIACAO DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMOVEIS E CONDOMINIOS DE SAO PAULO	APTE : NEW QUEEN IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ANDREA GIUGLIANI	ADV : CARLOS CARMELO NUNES
APDO : DR ANTONIO NACARINI CLINICA DE PEDIATRIA PUERICULTURA E IMUNIZACOES LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00141 AMS 271714 2004.61.19.001811-8	00151 AMS 275354 2004.61.08.006687-8	00161 AMS 261424 2003.61.04.006375-8
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PRODUMED SERVICOS IND/ E COM/ LTDA	APTE : CLINICA MEDICA KAWASAKI LTDA	APTE : DESIGN FLOWERS COML/ LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO	ADV : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW	ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00142 AMS 269358 2004.61.21.000059-0	00152 AMS 279685 2004.61.14.007536-2	00162 AMS 199643 2000.03.99.016012-7 9800036423 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CLINICA OFTALMICA E ODONTOLOGICA ANTONIO MAGALHAES BASTOS S/C LTDA	APTE : VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA	APTE : W ROTH S/A IND/ GRAFICA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA	ADV : RICARDO ARO	ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00143 AMS 267879 2004.61.21.000838-1	00153 AMS 231334 1999.61.04.008351-0	00163 AMS 193744 1999.03.99.078796-0 9802057517 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA	APTE : PRI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	APTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADV : ISABELLA TIANO GESUALDO	ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS	ADV : MARCIO MANJON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00144 AMS 268944 2004.61.26.000104-7	00154 REOMS 256401 2003.61.04.007870-1	00164 REOMS 198019 1999.61.04.003383-9
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : NOVARTIS BIOCENCIAS S/A	PARTE A : CONTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : DELMA DAL PINO	ADV : ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATOS e outro
APDO : GOT GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ISABELLA TIANO	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
00145 AMS 260235 2004.61.26.000109-6	00155 AMS 249803 1999.61.03.002722-3	00165 REOMS 199489 2000.03.99.013756-7 9802066010 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA	APTE : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA	PARTE A : EPLA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : ISABELLA TIANO	ADV : REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN e outros	ADV : MARIA REGINA MARRA GUIMIL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Anotações : JUST.GRAT.		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
00146 AMS 265659 2004.61.26.000729-3	00156 REOMS 201183 1999.61.04.005624-4	Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00166 AMS 196554 1999.61.04.000879-1
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : BRASCHIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ATILIO MAXIMO JUNIOR	APTE : SND COM/ E SERVICOS LTDA
APDO : COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DO GRANDE ABC - ABC - RADIO-TAXI	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
ADV : EDUARDO TADEU GONÇALES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	

00167 AMS 239816 2002.61.19.000988-1	00175 AMS 276947 2004.61.04.010487-0	00185 AMS 189453 1999.03.99.039098-0 9400028024 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES e outros
APDO : UNIAO MISSIONARIA SUL BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SETIMO DIA MOVIMENTO DE REFORMA	APDO : HORIZONTES S/C LTDA	APDO : RAYA MOTORS IMP/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO	ADV : RENATA SUCUPIRA DUARTE	ADV : JOSE CARLOS CHIBILY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
00168 AMS 264940 2003.61.05.011031-9	00176 AMS 257473 2003.60.04.000914-2	00186 AMS 220403 1999.61.04.001026-8
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SUNART IND/ E COM/ DE METAIS LTDA e outro	APTE : SERGIO SUSSUMO SIGUIMURA e outro	APTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR	ADV : MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA	ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP		00187 REOMS 202086 1999.61.04.004675-5
Anotações : DUPLO GRAU		RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
00169 REOMS 200453 1999.61.04.001068-2	00177 REOMS 265818 2003.61.00.037994-5	PARTE A : INOXIL S/A
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
PARTE A : OFFICEX COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	PARTE A : ALVES FEITOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA	ADV : PATRICIA SAITO	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	Anotações : DUPLO GRAU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00188 AMS 187544 1999.03.99.004284-9 8800226400 SP
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
00170 REOMS 271163 2004.61.05.011574-7	00178 AMS 263165 2004.61.00.003101-5	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A : INTERAMERICANA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS EM GERAL LTDA	APTE : MASSUKADO SAITO E ZORZETO ADVOGADOS ASSOCIADOS	APDO : RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO	ADV : CARLA ALVES FEITOSA	ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	Anotações : DUPLO GRAU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		00189 AMS 237287 1999.61.05.004367-2
Anotações : DUPLO GRAU		RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
00171 AMS 220585 2000.61.04.009139-0	00179 AMS 256206 2003.61.26.003377-9	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : NOKIA DO BRASIL S/A
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
APDO : CIA LIBRA DE NAVEGACAO	APDO : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE	00190 AC 730937 1999.61.04.000409-8
ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA e outros	ADV : ALVARO TREVISIOLI	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		APTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
Anotações : DUPLO GRAU		ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
00172 REOMS 266604 2003.61.04.019049-5	00180 MC 3126 2002.03.00.032628-3 199961040068532 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A : GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA	REQTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)	00191 AMS 189158 1999.03.99.038034-2 9500430266 SP
ADV : JOSMAR NICOLAU	ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		APDO : LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Anotações : DUPLO GRAU		ADV : GENIVAL DE SOUZA
00173 AMS 212571 1999.61.04.009047-1	00181 REOMS 202866 1999.61.04.006016-8	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : WESTFALIA SEPARADOR DO BRASIL LTDA	PARTE A : TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA	00192 AMS 203280 1999.61.04.006822-2
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI	ADV : ROSE MEYRE CARVALHO DE LOURENÇO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : LUMEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : VALESKA BEZERRA DOS SANTOS
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
	00182 AMS 194745 1999.03.99.090573-6 9300134019 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Anotações : DUPLO GRAU
	APTE : SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA	00193 AMS 224622 1999.61.04.008771-0
	ADV : JOSE CARLOS BRUNO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : MILENIO COM/ E IMP/ DE MOVEIS LTDA
	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ADRIANO LICHTENBERGER PARRA
		APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
		ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
	00183 AMS 199565 1999.61.04.003557-5	00194 REOMS 196049 1999.03.99.103528-2 9802077844 SP
	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
	APTE : COMESA COM/ E IMP/ LTDA	PARTE A : ALPINA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
	ADV : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES	ADV : ARTUR TOPGIAN
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU
	00184 REOMS 205073 1999.60.00.002951-3	
	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
	PARTE A : TRANSPORTADORA BOSCAINI LTDA	
	ADV : DOMINGA A S ROCHA	
	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	
	Anotações : DUPLO GRAU	



00195 AMS 194904 1999.61.04.001515-1	00205 AMS 212125 2000.61.04.001043-1	00216 AMS 260297 2002.61.05.003823-9
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AGABANG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	APTE : BONEBRAS IND/ E COM/ DE IMP/ E EXP/	APTE : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-
ADV : ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO	DE BONES E CONFECOES EM GERAL LT-	GROSSENSES S/A
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DA	ADV : MARCIO LUIZ BERTOLDI
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00196 AC 1107696 1999.61.03.004385-0	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00217 AC 953171 2002.61.00.016015-3
APTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA	00206 AC 570631 2000.03.99.008721-7 9815054244 SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : TECIDOS E CONFECOES POLITEX LTDA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR	APDO : MINORU COML/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SJCAMPOS SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00218 AMS 248489 2002.61.00.027279-4
00197 REOAC 543575 1999.03.99.101833-8 9300061739 SP	00207 AMS 250681 2001.61.04.006573-4	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APTE : FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA e fi-
PARTE A : ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA	APTE : W F COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	lia(l)(is)
ADV : HAROLDO CORREA FILHO e outros	ADV : CLEBER JOSE RANGEL DE SA	ADV : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Ministerio Publico Federal
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00219 AMS 247891 2002.61.19.004432-7
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-	00208 AMS 222142 2001.03.99.038282-7 9400345194 SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
LO>1ª SJJ>SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APTE : ITALPORT IMP/ E EXP/ LTDA
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
00198 REOAC 537105 1999.03.99.095164-3 9702015715 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LT-	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A : MB METALBAGES DO BRASIL LTDA	DA	APDO : OS MESMOS
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA	ADV : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA e outros	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00209 AMS 225495 2001.03.99.050070-8 9800450165 SP	LHOS Sec Jud SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Anotações : DUPLO GRAU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	APTE : ERNESTO CONTINO	00220 AMS 233984 2002.03.99.011576-3 9700115445 SP
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
00199 AC 526284 1999.03.99.084135-7 9812009582 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00210 AMS 218140 2001.03.99.017270-5 8800102123 SP	APDO : MARIA SOLANGE ROSSILHO DE LIMA e ou-
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	tro
APDO : JULIO BENITO GONZALEZ REYES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ADRIANA DE BARROS SOUZANI
ADV : ADENILSON CARLOS VIDOVIX	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	APDO : OXFORD TINTAS E VERNIZES S/A	Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : DOMINGOS DE TORRE	Anotações : DUPLO GRAU
00200 AMS 203946 2000.03.99.043947-0 9800230300 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO	00221 AC 772466 2002.03.99.004351-0 0004346882 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00211 AMS 233242 2001.61.04.004550-4	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E CO-
ADV : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS	APTE : SAMAPRE IND/ DE MAQUINAS LTDA	MISSARIA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e ou-	ADV : LUIZ CARLOS RAMOS
Anotações : DUPLO GRAU	tros	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
00201 AMS 210566 2000.03.99.070546-6 8800432506 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Sec Jud SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00212 AMS 236728 2001.61.19.003239-4	00222 AC 1096090 2002.61.04.003005-0
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO : TREMEMBE COML/ LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : LIBRA TERMINAL 35 S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO	APDO : SARTIEC LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Sec Jud SP	ADV : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-	00223 AMS 258376 2003.61.00.010022-7
00202 AC 755708 2000.61.04.002035-7	LO>1ª SJJ>SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA	00213 AC 925654 2001.61.04.005838-9	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : W GEA COML/ IMPORTADORA E EXPOR-
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : PALMARES ERVY COML/ IMPORTADORA	TADORA LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	LTDA	ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
00203 REOMS 214973 2000.61.04.004688-7	ADV : DANIEL MARCELINO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Sec Jud SP
PARTE A : REGENCY COM/ INTERNACIONAL LTDA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS	00214 AC 685678 2001.03.99.018084-2 0006495265 SP	00224 AMS 253348 2003.61.04.000637-4
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : DEGUSSA S/A	APTE : COML/ NAHUEL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS	ADV : LEO KRAKOWIAK	ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
Sec Jud SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00204 AMS 248105 2000.61.00.005951-2	00215 REOMS 231057 2001.61.04.002318-1	00225 AMS 252746 2003.61.04.002415-7
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : SULZER BRASIL S/A	APTE : NUTRON ALIMENTOS LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ANGELA SARTORI	ADV : LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS
APDO : CINEMARK BRASIL S/A	PARTE R : Uniao Federal	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS	
Sec Jud SP	Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	

00226 AMS 264718 2003.61.05.012829-4	00236 AMS 278934 2005.60.04.000541-8	00246 AMS 169785 96.03.000991-1 9406021706 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DME D M ELETRONICA LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : FABIO LEONARDI BEZERRA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : INTERBOL TRANSPORTES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA	APDO : ISAPA IMP/ E COM/ LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR	ADV : ODAHYR ALFERES ROMERO e outros
00227 AMS 274376 2003.61.19.000888-1	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS	00247 AC 301530 96.03.009169-3 0009072080 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : L P B B IMP/ E COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	00237 AC 1132556 2006.03.99.027327-1 9700603199 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LIGIA APARECIDA GODOI FORTES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
00228 AC 856310 2003.03.99.004566-2 9815016830 SP	APDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO >1ª SSJ>SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : ALFREDO DIVANI	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : BASF S/A	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO >1ª SSJ>SP	00248 AC 346377 96.03.087835-9 0005210852 SP
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO	Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00238 AMS 279453 2006.03.99.018801-2 9806144465 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Anotações : REC.ADES.	APTE : MICROCASE IND/ E COM/ LTDA	APDO : MOTOROLA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
00229 AMS 280058 2003.61.00.034074-3	ADV : AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS	ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00239 AC 323643 96.03.047653-6 9402070419 SP	00249 REOMS 169990 96.03.004164-5 9000174651 SP
APDO : NEC DO BRASIL S/A e filial	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : LARA MELANI DE VILHENA GENTIL	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : IND/ EXP/ E IMP/ DE ALIMENTOS TAAL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : EVERSON TOBARUELA
Anotações : DUPLO GRAU	APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS	PARTE R : Banco Central do Brasil
00230 AMS 262712 2004.60.04.000162-7	ADV : AUTA ALVES CARDOSO	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00240 AC 322134 96.03.045338-2 9000171733 SP	00250 MC 748 97.03.034307-4 9700068390 SP
APDO : ARTUR JOSE COLZANI	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR	APTE : FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS	PARTE A : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS	ADV : ALEXANDRE MORENO BARROT e outros	ADV : ROBERTO BRAGA DE ANDRADE e outro
Anotações : DUPLO GRAU	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00231 AMS 263549 2004.60.04.000159-7	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00241 AMS 170199 96.03.004372-9 9502060172 SP	00251 AMS 182212 97.03.068833-0 9700068390 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA	APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
APDO : SAN MARCOS COM/ EXP/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA	ADV : JOSE CARLOS FERREIRA ALVES e outro	ADV : RICARDO FERNANDES PEREIRA e outro
ADV : GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00232 AMS 271007 2004.61.04.005050-1	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00242 REOMS 172050 96.03.026979-4 9506069255 SP	00252 AMS 182978 97.03.085350-1 9500465477 SP
APTE : ESPERANCA IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO	PARTE A : VCI VANGUARD CONFECOES IMPORTADAS LTDA	APTE : IRON WORK COM/ DE ROUPAS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MOACIR CAPARROZ CASTILHO	ADV : PEDRO ORLANDO PIRAINO e outros
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00233 AMS 264144 2004.61.04.001619-0	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	00253 AC 408224 98.03.009374-6 0009802231 SP
APTE : TRANSPEREIRA DE SANTOS TRANSPORTES LTDA	Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR	00243 AC 304365 96.03.013775-8 8902074927 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
00234 AC 985484 2004.03.99.037831-0 9600256330 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outros
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/	ADV : DOMINGOS DE TORRE	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	00254 AC 431687 98.03.066178-7 9400208014 SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00244 AC 318312 96.03.039012-7 9402010920 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00235 AMS 278842 2005.60.04.000548-0	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	PARTE A : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA	APDO : FERNANDO ANTONIO SILVA CRUZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES e outros	ADV : EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APDO : TRANSPORTADORA CRUCENA LTDA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR	00245 REOAC 343497 96.03.082696-0 9402019588 SP	00255 AC 411278 98.03.020220-0 0007523424 SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
Anotações : DUPLO GRAU	PARTE A : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00236 AMS 264718 2003.61.05.012829-4	ADV : SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES e outros	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : XEROX DO BRASIL S/A
APTE : DME D M ELETRONICA LTDA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : CARLOS LENCIONI e outros
ADV : FABIO LEONARDI BEZERRA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		



00256 AMS 184184 98.03.038123-7 9700044521 SP	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	00275 AG 277434 2006.03.00.084528-0 9702090466 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	PARTE R : JOSE ARMANDO SANTOS BITTENCOURT e outros	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ABOARD CARGO SERVICE	PARTE R : JOAQUIM GARCIA CARRETE	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros	ADV : MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : JOAO OZORIO MARTINS CARDOSO	AGRDO : ITABA MINI MERCADO LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
00257 AC 436007 98.03.073330-3 0009012630 SP	00266 AG 267774 2006.03.00.037836-7 8900421271 SP	00276 AG 278076 2006.03.00.087470-0 200061020119186 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A e outro	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR e outros	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : TOALIA S/A IND/ TEXTIL	AGRDO : TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA e outro	AGRDO : TEC FREIOS COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI e outros	ADV : TEREZINHA FERAZ DE OLIVEIRA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00277 AG 278259 2006.03.00.087800-5 200561020140859 SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00267 AG 269421 2006.03.00.049016-7 0500000051 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	AGRTE : AGUINALDO PEDRESCHI
00258 REOAC 419264 98.03.036333-6 9302000915 SP	AGRTE : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA	ADV : GILBERTO LOPES THEODORO
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : MARISTELA GIUSTRA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP	00278 AG 278426 2006.03.00.089018-2 200261820513207 SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00268 AG 270329 2006.03.00.052256-9 200161020083986 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00259 AMS 268768 2004.61.26.001676-2	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	AGRDO : PIZZARIA E CANTINA SAPORE DI SALE LTDA -ME e outros
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	AGRDO : COML/ DOCURA CENTER LTDA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APTE : AVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	00279 AG 279400 2006.03.00.091656-0 9107397461 SP
ADV : MARCELO PANTOJA	00269 AG 272562 2006.03.00.069896-9 200561180017043 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES P	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00260 AC 1036539 2004.61.02.001480-1	ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA	AGRDO : EDITORA BRASILIA LTDA
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	AGRDO : VALDEMIR FERREIRA RIBEIRO	ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
APTE : UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP	00280 AG 279790 2006.03.00.093257-7 9200279015 SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00270 AG 274540 2006.03.00.076206-4 200061820683098 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	AGRTE : BAZAR CECILIA LTDA
00261 AMS 268146 2004.61.00.003305-0	AGRTE : ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA	ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE SUPORTE EXECUTIVO EMPRESARIAL COOPEX	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE e outros	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00281 AG 279956 2006.03.00.093458-6 200261820307395 SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00271 AG 275748 2006.03.00.080244-0 9300326902 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
00262 AMS 277537 2004.61.00.006511-6	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : VICTOR JEN OU	AGRDO : CONFECOES MONUMENTO IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	AGRDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APDO : FIVEPAR PARTICIPACOES S/A	ADV : JOSUE DE OLIVEIRA RIOS	00282 AG 282833 2006.03.00.103316-5 200261820313917 SP
ADV : RICARDO NEGRAO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00272 AG 275762 2006.03.00.080288-8 200461820212848 SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00263 AG 164078 2002.03.00.040671-0 9600000970 SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : TEC AR COM/ DE SISTEMA DE CALIBRAGEM AUTOMATIC LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : LAZARINI E CORREA LTDA -EPP	00283 AC 1144426 1999.61.05.002957-2
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ARIANE LAZZEROTTI	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRDO : H L JOIAS IND/ E COM/ LTDA e outro	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP	00273 AG 276490 2006.03.00.082130-5 200361040023244 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00264 AG 224785 2004.03.00.071750-5 9107318812 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	APDO : MARIO GUALBERTO PINTO FERRAZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00284 AC 1155340 1999.61.05.004308-8
AGRTE : Banco Central do Brasil	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	AGRDO : TRANSPORTADORES REUNIDOS DE CAR-GAS LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : RUBENS BELLO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS	00274 AG 276517 2006.03.00.082161-5 200660000054990 MS	APDO : JOSE NUNCIO MAMMANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	00285 AC 1144531 2000.61.05.001003-8
00265 AG 257556 2006.03.00.000923-4 200261190021030 SP	AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A e outros	AGRDO : SIMONE CORREA RIBEIRO	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	APDO : MICROSYSTEMS INFORMATICA LTDA
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo	00275 AG 277537 2004.61.00.006511-6	
PROC : MARCELO DUARTE DANELUZZI	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
AGRDO : Ministerio Publico Federal	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PROC : FELIPE JOW NAMBA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
PARTE A : Uniao Federal	AGRDO : LAZARINI E CORREA LTDA -EPP	

00286 AC 1144359 2000.61.05.008546-4	00299 AC 1144453 2004.61.05.004599-0	00308 AMS 275799 2005.61.00.007579-5
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : ACM SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ALDO DE CRESCI NETO
APDO : ANTONIO CARLOS MORALES -ME	APDO : VITAL MIDIA LTDA	APDO : BASILIO MAGNO PEREIRA DA SILVA
00287 AC 1161005 2000.61.05.017789-9	00300 AC 1154967 2006.03.99.042628-2 9206038583 SP	ADV : RAUL DE CARVALHO CASTRO SILVA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00309 AMS 282564 2005.61.19.006641-5
APDO : ORGANIZACAO FARMACEUTICA JEQUITI-BAS LTDA	APDO : CORRENTES INDS/ IBAF S/A	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
00288 AC 1155274 2000.61.05.017949-5	SINDCO : PAULO ROBERTO ARTELANI	APTE : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADVG : AILTON LEME SILVA	ADV : MARIO ISAAC KAUFFMANN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00301 AC 904949 2003.03.99.031689-0 9600091854 SP	APDO : CAMILA CRISTINA ROSSI
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : JORGE LUIZ ROSSI
APDO : PIZZI MATERIAIS PARA EMBALAGENS LT-DA	APTE : MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA e outro	Anotações : JUST.GRAT.
00289 AC 1161026 2002.61.05.004073-8	ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	00310 AMS 271844 2005.61.00.003911-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	APTE : Banco Central do Brasil	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MILLESOLI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME e outro	ADV : HELIO GONCALVES PARIZ	APDO : LUCIANE CAMILO SILVA
00290 AC 1144348 2002.61.05.006490-1	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : ADALBERTO ROSSETTO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00302 AC 1069065 2003.61.26.002400-6	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	00311 AMS 281727 2005.61.00.000554-9
APDO : RG IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA	APTE : Banco Central do Brasil	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
00291 AC 1144353 2002.61.05.006509-7	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	APDO : LUIZ CARLOS ALTHMAN DOS SANTOS	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ANDRE LUIZ CONTI	APDO : MARCELO SILVA FERNANDES
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
APDO : RG IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA	00303 AC 1071496 2003.61.24.000878-0	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00292 AC 1144328 2002.61.05.010720-1	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	APTE : ALESSIO TRANQUERO e outro	00312 AMS 282228 2005.61.00.025875-0
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TEMPO RELOGIOS INDUSTRIAIS LTDA	ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00293 AC 1160935 2003.61.05.000597-4	00304 AC 1069038 2003.61.21.004024-7	APDO : FLAVIO MALHAES MARTINS DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : SILVIO DA MATTA JUNIOR	APDO : ELVIRA CUNHA NOGUEIRA e outros	00313 AMS 282285 2005.61.00.004291-1
00294 AC 1156565 2003.61.05.001009-0	ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	PARTE A : OLIVIA DA CUNHA NOGUEIRA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : LUCIANA ORLANDI LIRA e outros
APDO : CAM CONSTRUCOES COM/ EXP/ E IMP/ LTDA	00305 REOAC 400867 97.03.085676-4 9603062634 SP	ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
00295 AC 1156570 2003.61.05.001582-7	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	PARTE A : PEDRO ROBERTO LUCENTE	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ISIS DE FATIMA PEREIRA	00314 AG 236185 2005.03.00.036727-4 200161820018976 SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APDO : SALVADOR LOMBARDI BICICLETAS	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	AGRTE : Conselho Regional de Medicina - CRM
00296 AC 1144460 2003.61.05.014301-5	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	ADV : PAULA VÉSPOLI GODOY
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	Anotações : DUPLO GRAU	AGRDO : ROSA MARIA MARINHO DUARTE MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00306 AC 938016 2004.03.99.016108-3 9509007722 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	00315 AG 277693 2006.03.00.084927-3 200561820293531 SP
APDO : MARCOS CESAR REQUENA CAMPINAS - ME	APTE : JOAO CARLOS BERNAL MAIA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
00297 AC 1161007 2004.61.05.002459-6	ADV : PEDRO LOPES DA ROSA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	APTE : BANCO BRADESCO S/A	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : CILENO ANTONIO BORBA e outros	AGRDO : SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : Banco Central do Brasil	ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI
APDO : AFP EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LT-DA-ME	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00298 AC 1155324 2004.61.05.003906-0	APDO : BANCO ITAU S/A	00316 AG 277898 2006.03.00.087295-7 200561820295928 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00307 AMS 278798 2005.61.05.006875-0	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AC ENGENHARIA CONSULTORIA E COM/ LTDA e outro	APTE : VANESSA CRISTIANE RAMOS	AGRDO : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA
	ADV : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL	ADV : OSWALDO MASSOCO
	APDO : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
	ADV : SONIA MARIA SONEGO	



00317 AG 275965 2006.03.00.080649-3 200461820556823 SP	00327 AG 285130 2006.03.00.109808-1 200461820472688 SP	00337 AC 1165270 2005.61.06.003758-0
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : ANTONIO BERNARDO
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : BRENO GARCIA SUZANA
AGRDO : CTS CENTRAL DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA	AGRDO : Q S P ART STUDIO LTDA	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
00318 AG 275358 2006.03.00.078759-0 200461820534827 SP	00328 AG 283832 2006.03.00.105780-7 200461820523994 SP	00338 AC 1165063 2005.61.27.000515-7
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
AGRDO : TARGET SPORTS E MARKETING S/C LTDA	AGRDO : ABRA ACADEMIA DE ARTE BRASIL S/C LTDA	APDO : JOSE LUIZ SPESSOTO (= ou > de 65 anos) e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : EDSON CARLOS MARIN
00319 AG 274759 2006.03.00.076826-1 200361820654336 SP	00329 AG 281833 2006.03.00.099668-3 200561820241385 SP	00339 AC 1165060 2004.61.09.000582-5
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
AGRDO : TO YO IMOVEIS S/C LTDA	AGRDO : ONE SHOW COMMUNICATIONS E MARKETING S/C LTDA	APDO : ANTONIO APARECIDO TAROSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
00320 AG 275500 2006.03.00.078892-2 200461820275597 SP	00330 AG 281462 2006.03.00.097981-8 200461820408925 SP	Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	00340 AC 1165014 2005.61.20.005315-1
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : LEDA APARECIDA GORGATTI DE BARROS (= ou > de 65 anos)
AGRDO : JCM PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA	AGRDO : LACIR SERVICOS ELETRONICOS S/C LTDA	ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
00321 AG 284230 2006.03.00.107467-2 200561820296465 SP	00331 AG 281383 2006.03.00.097899-1 200361820447471 SP	ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	Anotações : JUST.GRAT.
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00341 AC 1165011 2005.61.20.002083-2
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRDO : PARONI ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/C LTDA	AGRDO : CONCRELESTE REFORMA E MANUTENCAO PREDIAL S/C LTDA	APTE : MARIA ESTELA GORLA (= ou > de 60 anos) e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : MARUY VIEIRA
00322 AG 281817 2006.03.00.099651-8 200561820220588 SP	00332 AG 281379 2006.03.00.097895-4 200461820257571 SP	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00342 REOMS 21567 90.03.009265-6 0009048731 SP
AGRDO : CESAR CURY FOTOGRAFIAS S/C LTDA - ME	AGRDO : CONCRELESTE REFORMA E MANUTENCAO PREDIAL S/C LTDA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	PARTE A : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A
00323 AG 280388 2006.03.00.095156-0 200361820552278 SP	00333 AMS 261373 2003.61.00.002859-0	ADV : RUBER DAVID KREILE
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRDO : GERMANIA EMPREITADAS E MAO DE OBRA S/C LTDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	Anotações : DUPLO GRAU	00343 AC 1165640 2004.61.04.012761-3
00324 AG 280452 2006.03.00.095223-0 200461820320918 SP	00334 AMS 264906 2003.61.00.020821-0	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	APTE : ADILSON CARUSSO e outros
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : Uniao Federal
AGRDO : DM PRODUTIVISMO S/C LTDA	ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações : JUST.GRAT.
00325 AG 280691 2006.03.00.095638-7 200561820062170 SP	Anotações : DUPLO GRAU	00344 AC 1165048 2005.61.04.000246-8
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	00335 AMS 283522 2005.61.00.019264-7	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	APTE : JORGE DIAS DOS SANTOS
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : WALTER TAKASHI SEINO	ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
AGRDO : SUED REPRESENTACOES S/C LTDA	ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA	APDO : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
00326 AG 283363 2006.03.00.103811-4 200561820193100 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	APDO : OS MESMOS	00345 AC 1165638 2004.61.04.012760-1
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	Anotações : DUPLO GRAU	APTE : ALEXANDRE APOSTOLO e outro
AGRDO : DAI ASSISTENCIA INTEGRADA S/C LTDA	00336 AC 1165766 2004.61.02.003157-4	ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	APDO : Uniao Federal
	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
	ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	Anotações : JUST.GRAT.
	APDO : JOSEFA IRMA DE MILHOMENS (= ou > de 60 anos)	00346 AMS 205118 2000.03.99.048815-7 9800482741 SP
	ADV : ALINE BRANCO	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
		ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
		APDO : CHEMTRA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
		ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU



ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
 Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

1.Diga o apelado (ROGÉRIO ITOKAZU), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse processual no julgamento do presente recurso, em face da informação de fls. 259/260.

2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 1999.03.99.003668-0 AC 453003
 ORIG. : 9700000043 2 Vr JALES/SP
 APTE : DAVID LOPES E CIA LTDA
 ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

adv interessado: gustavo canhoto barbosa de lima

1.Fls.118/119: diga o subscritor da petição protocolizada sob o nº 06/000723, uma vez que (MARIANA LOPES MARTINS) não é parte do presente feito.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 1999.03.99.090575-0 AMS 194747
 ORIG. : 9800339825 18 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MO-
 REIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TERRY TEXTIL LTDA
 ADV : DURVAL FERRO BARROS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em mandado de segurança.

2.Ocorre que o tema em discussão - contribuição previdenciária (artigo 31, §3º e § 4º, III, da Lei 9.711/98) - é, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, da competência da 1ª Seção.

3.Por estes fundamentos, declino da competência e determino a re-distribuição a uma das Turmas que integram a Egrégia 1ª Seção.

4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

PROC. : 1999.60.00.005917-7 AC 776731
 ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
 APTE : AUTO POSTO MANCOES LTDA
 ADV : TERCIO WALDYR DE ALBUQUERQUE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
 TURMA

Vistos, etc.

Fls. 211 - Esclareça a autora se está desistindo do recurso ou se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.015418-8 AC 845852
 ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
 P DA SILVA
 APDO : RENATO GUSMAO TEIXEIRA DE ANDRADE
 e outro
 ADV : MARIA DO CARMO BRAGA DO AMARAL
 ADV : SERGIO TIRADO
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TUR-
 MA

Vistos, etc.

Ante a não regularização, desentranhe-se a petição de fl. 63, devolvendo-a ao seu subscritor.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
 Desembargador Federal
 Relator

PROC. : 1999.61.00.043514-1 AC 693127
 ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : JOSE MANOEL MOTTA FILHO e outro
 ADV : SONIA MOTTA
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA
 TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fls. 162, intime-se a Embargada para que proceda à regularização da representação processual.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
 Desembargador Federal
 Relator

PROC. : 1999.61.00.055977-2 AC 1140979
 ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ANA BEATRIZ FADEL DE MORAES SEVERI-
 NO e outros
 ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

1.Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença proferida pelo digno Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP.

2.Ocorre que o tema em discussão - contribuição previdenciária - é, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, da competência da 1ª Seção.

3.Por estes fundamentos, declino da competência e determino a re-distribuição a uma das Turmas que integram a Egrégia 1ª Seção.

4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

PROC. : 2000.03.99.046592-3 AC 615806
 ORIG. : 9806115864 3 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
 ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY
 APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao
 - FNDE
 ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA
 TURMA

Vistos, etc.

Ante a concordância do INSS e do FNDE, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pela autora.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
 Desembargador Federal
 Relator

PROC. : 2000.61.00.013994-5 indisponível
 RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG

ADV INTERESSADO: AGILDO DE SOUZA SILVA

ADV INTERESSADO: CELSO WEIDNER NUNES

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista que a Indústria de Meias Scalina Ltda., e Telemar Norte Leste S/A, não integram a lide, intimem-se os subscritores das petições de fls. 12.652 e 12.654/12.656, respectivamente, para esclarecimento, sob pena de desentranhamento.

2 - Ante a informação de fls. 12.690, intime-se a Valtra do Brasil S/A, para que colacione aos autos cópia atualizada do contrato social.

3 - Encaminhem-se os autos à UFOR, para a retificação da denominação social das apeladas Nestlé Brasil Ltda., Polengui Indústrias Alimentícias Ltda, e AES Tietê Empreendimentos Ltda., conforme comprovam as alterações dos Contratos Sociais às fls. 5.947/5.964, 6.849/6.867 e 9.275/9.290, respectivamente.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
 Desembargador Federal
 Relator

PROC. : 2000.61.00.049375-3 AMS 222706
 ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria -
 CRMV

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

APDO : SILVA E FREITAS LTDA -ME e outros

ADV : RICARDO LOPES

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a submissão, ou não, de empresas, ao registro e ao recolhimento de anuidades junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 27, da Lei Federal nº 5.517/68, com a redação da Lei Federal nº 5.634/70: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarão." (grifei)

2.Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencam as atividades privativas dos médicos veterinários, tais como: 1) a prática da clínica em todas as suas modalidades; 2) a direção dos hospitais para animais; 3) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; 4) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; 5) a direção técnica, bem como a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico; 6) a peritagem sobre animais, entre outras atividades.

3.A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

4.Neste sentido, há entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 803665/PR; Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (STJ - REsp 786055/RS; Relator(a) MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 21.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V - Agravo de instrumento provido." (TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal."

(TRF-3, REO 1999.03.99.016762-2/SP, SEXTA TURMA, DJU de 11/03/2005, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA)
 “CONTRIBUIÇÕES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS EM GERAL, NÃO SENDO PECULIARES À MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGAM AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL.”

(STJ, 2ª T, RESP 149847/CE, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 02/04/1998, v.u., DJU 04/05/1998).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE “PET SHOPS” E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea “e” ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da “direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem”, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V -Agravado de instrumento provido.”

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). “PET SHOPS”. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA.

(...)

2.Por força da remessa oficial:A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal.

(...)

4.Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial.

(TRF-3, AMS 2005.61.00.900717-8/SP, SEXTA TURMA, DJU de 28/07/2006, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO)

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

6.Publique-se e intime-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

PROC. : 2000.61.14.005201-0 AC 859667
 ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : DROGARIA HAWAI LTDA
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR
 APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
 RELATOR : JUIZ CONV.MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 206/207 - Manifeste-se a Embargante.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.00.000714-0 AC 864288
 ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : PAWAMA IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA
 ADV : MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO->1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.O advogado renunciante não cumpriu integralmente o artigo 45, do Código de Processo Civil. Continuará, por isto, representando a mandante.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2001.61.00.021264-1 AC 981911
 ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 APDO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
 ADV : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
 APDO : BERCAMP TEXTIL LTDA
 ADV : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA
 APDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica - ANEEL
 ADV : ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fls. 320, intime-se o autor para que proceda à regularização da representação processual.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.00.022573-8 AC 964015
 ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADV : MARIA RITA FERRAGUT
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

adv interessado: maíra braga outra

1.Fls. 228: anote-se.

2.Fls.229: regularize a empresa apelante a representação processual no presente recurso.

3. Isto porque, ao menos no presente feito, a subscritora não possui poderes.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2001.61.20.005733-3 AMS 229850
 ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : AVENIR MOLENA
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

adv interessado: adirson de oliveira júnior

1.Fls.658: diga o subscritor da petição protocolizada sob o nº 06/002778 (substabelecimento), uma vez que não possui consonância com o presente recurso.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2002.61.00.029509-5 AC 1004041
 ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA
 ADV : FABIO ANTONIO PECCACCO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADELSON PAIVA SERRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que “embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, “c”) e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 349.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.04.001223-0 AMS 257984
 ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
 APTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA
 ADV : ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Servico Social da Industria SESI
 ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
 APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
 ADV : MARCOS ZAMBELLI
 APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
 ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 934 - Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela impetrante.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.82.056317-0 AC 1103901
 ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : TUTTI TANTO MODAS LTDA
 ADV : ANDREA KWIATKOSKI
 APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
 ADV : ROSEMARY MARIA LOPES
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls.110/119: diga a empresa apelante, no prazo de 10 (dez) dias.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2002.61.82.056326-0 AC 1078154
 ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : JUALMA COM/ IMP/ E EXP/ DE LUSTRES LTDA e outros
 ADV : AGUINALDO FREITAS CORREIA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 37/38: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.03.99.018117-0 AC 880523
 ORIG. : 0100000646 A Vr INDAIATUBA/SP
 APTE : QUALITY FERRAMENTARIA LTDA
 ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Intime-se a empresa apelante, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a representação processual com a juntada do contrato social e com a especificação do signatário da petição de fls. 143.

2.Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.009434-3 AC 923413
 ORIG. : 9800098275 14 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : SAO BERNARDO ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA
 ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : JUIZ CONV.MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 449 - Manifeste-se a Autora.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2004.60.00.008986-6 REOMS 275723
 ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
 PARTE A : CRISTIANE MARTINS MATOS
 ADV : JULIANA MEDINA
 PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
 ADV : DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Verifico que o recurso de Apelação do Impetrado (fls.123/144) não foi admitido pelo MM. Juízo "a quo" e tampouco foi aberta vista para contra-razões.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.07.001775-5 AMS 264646
 ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
 APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV
 ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
 APDO : MAURICIO MINORU OHARA -ME
 ADV : MARCIO LIMA MOLINA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a submissão, ou não, de empresa, ao registro e ao recolhimento de anuidades junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 27, da Lei Federal nº 5.517/68, com a redação da Lei Federal nº 5.634/70: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." (grifei)

2.Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencam as atividades privativas dos médicos veterinários, tais como: 1) a prática da clínica em todas as suas modalidades; 2) a direção dos hospitais para animais; 3) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; 4) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; 5) a direção técnica, bem como a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico; 6) a peritagem sobre animais, entre outras atividades.

3.A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

4.Neste sentido, há entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 803665/PR; Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 786055/RS; Relator(a) MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 21.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V -Agravado de instrumento provido."

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal." (TRF-3, REO 1999.03.99.016762-2/SP, SEXTA TURMA, DJU de 11/03/2005, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA)

"CONTRIBUIÇÕES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS EM GERAL, NÃO SENDO PECULIARES À MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGAM AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL."

(STJ, 2ªT, RESP 149847/CE, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 02/04/1998, v.u., DJU 04/05/1998).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V -Agravado de instrumento provido."

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). "PET SHOPS". ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA.

(...)

2.Por força da remessa oficial:A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal.

(...)

4.Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial.

(TRF-3, AMS 2005.61.00.900717-8/SP, SEXTA TURMA, DJU de 28/07/2006, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO)

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

PROC. : 2004.61.82.043943-0 AC 1107943
 ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA
 ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Intime-se a advogada ANDRÉA DA SILVA CORRÊA para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a assinatura da petição de fls.179/185.

2.Publique-se.

3.Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.61.00.008050-0 AMS 277416
 ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : AVICULTURA SOBERANO LTDA -ME e outros
 ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
 APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
 ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a submissão, ou não, de empresas, ao registro e ao recolhimento de anuidades junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 27, da Lei Federal nº 5.517/68, com a redação da Lei Federal nº 5.634/70: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." (grifei)

2.Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencam as atividades privativas dos médicos veterinários, tais como: 1) a prática da clínica em todas as suas modalidades; 2) a direção dos hospitais para animais; 3) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; 4) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; 5) a direção técnica, bem como a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico; 6) a peritagem sobre animais, entre outras atividades.

3.A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

4.Neste sentido, há entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 803665/PR; Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.



E M E N T A
 TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMBUSTÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI n.º 2.288/86. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC n.º 118/2005. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTOS n.ºs 24/97 E 26/2001 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. JUROS A TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES A QUE SE DÁ PROVIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (ART. 475, § 2.º, DO CPC).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso adesivo dos autores e não conhecer da remessa oficial, e por maioria negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.093076-6 AC 286952
 ORIG. : 9306044496 4 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CLANGRAF IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA e outros
 ADV : ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUEIRO
 ADV : MIRIAM CASSINI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. PERDA DE OBJETO.

Tendo em vista o julgamento da ação principal, conheço da apelação e remessa oficial em parte e julgo prejudicada a apelação quanto ao mais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação e da remessa oficial em parte e julgar prejudicada a apelação quanto ao mais, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.004603-5 AC 298245
 ORIG. : 9200628753 19 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : MARIA IRENE PARMIGIANI e outro
 ADV : ROBERTO BAHIA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMBUSTÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI n.º 2.288/86. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DECRETO INSTITUIDOR DA EXAÇÃO. APELAÇÃO A QUE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.034619-7 AC 374460
 ORIG. : 9200559239 /SP
 APTE : CLÁUDIO BAHDE PAES LEME e outros
 ADV : MARIA VICENTE DE AZEVEDO NOWILL
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 PARTE A : MARIA VICENTE DE AZEVEDO NOWILL e outros
 ADV : MARIA VICENTE DE AZEVEDO NOWILL e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMBUSTÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI n.º 2.288/86. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DA DEMANDA. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO AUTOMOTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DOS AUTORES A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (ART. 475, § 2.º, DO CPC).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação dos autores, negar provimento ao recurso da União e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.009218-9 AC 408068
 ORIG. : 9500054060 /SP
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
 APDO : LUCIDALVA MORENO DIAS e outros
 ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, §4º DO CPC. PRECEDENTES (TRF 3ª Região, AC n.º 96.03.064320-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 21.11.2003; AC n.º 95.03.012886-2, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 02.12.2002; AC n.º 96.03.063645-2, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 17.02.2003). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.024887-1 AC 413767
 ORIG. : 9106895506 /SP
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
 APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
 ADV : QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA e outros
 APDO : EDUARDO JOSE GONZALEZ e outros
 ADV : DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA e outros
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA QUE SE RECONHECE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. PRECEDENTES. I. Na hipótese vertente, a ação foi extinta sem julgamento do mérito, ao fundamento de inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, III, do CPC.

II. Consoante motivação expendida na r. sentença, a presente ação deve ser extinta à luz do inciso VI do mesmo dispositivo.

III. Apelações providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.048759-0 AC 424786
 ORIG. : 9200148778 /SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 APDO : GRANTOUR IND/ E COM/ DE TURISMO IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : LEONOR GASPARE PEREIRA e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMBUSTÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI n.º 2.288/86. DOCUMENTOS EXCLUÍDOS DO CÁLCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DO COMBUSTÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO n.º 24/97 DA E. CGJF - 3.ª REGIÃO. JUROS À TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (ART. 475, § 2.º, DO CPC).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.089879-5 AG 73384
 ORIG. : 9800277811 11 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA
 ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS 250 E SEGUINTE DO R.I. E 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. SÚMULA 212 DO STJ. I - Vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença que o discute (art. 170-A do CTN).

II - Matéria pacificada via da Súmula 212 do STJ.

III - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.019844-9 AG 82605
 ORIG. : 9500000095 2 Vr SANTA ISABEL/SP
 AGRTE : ANDRÉ MEYER DA SILVA
 ADV : CLAUDIO MERTEN
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 PARTE R : SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Acolhida a exceção de pré-executividade, extinguindo-se, assim, a execução fiscal, cabível a condenação em honorários advocatícios, à luz do art. 20, § 4.º do CPC. Precedentes (STJ: Resp n.º 446.062/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 10.03.2003; Resp n.º 195.351 / MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 12.04.99; TRF3: AG n.º 152.832 / SP, Processo n.º 2002.03.00014655-4, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 20.11.2002).

2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.027548-1 AG 84781
 ORIG. : 199961000243483 2 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA
 ADV : ANTONIO DE ROSA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ-SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. SÚMULA 212 DO STJ.

I - Vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença que o discute (art. 170-A do CTN).

II - Matéria pacificada via da Súmula 212 do STJ.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.058266-3 AG 98021
 ORIG. : 9900001953 A Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
 AGRTE : TECNICA INDL/ TIPH S/A
 ADV : TOSHIO HONDA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BRAGANCA PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I. Peça recursal deficientemente instruída, em desacordo com a provisão constante do art. 525, I do CPC.

II. Não se ressentindo a decisão agravada de eventual ilegalidade e ou abuso de poder, apresentando-se, mais, bem fundamentada é de ser desprovido o agravo legal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.058688-7 MC 1624
 ORIG. : 9700091937 3 Vr SAO PAULO/SP
 REQTE : J P MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA
 ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Presentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.004510-3 AMS 18771
 ORIG. : 9800040412 13 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : PARAFITA COML/ LTDA
 ADV : LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA
 ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002.

5. Vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado do feito. Art. 170-A, CTN. Súmula 212, STJ.

6. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

7. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios da sentença até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

8. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.041637-3 AMS 190087
 ORIG. : 9709073001 1 Vr SOROCABA/SP
 APTE : ELGA PLASTICOS LTDA
 ADV : LIDIA TOMAZELA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 138 do CTN e da Súmula 208 do extinto TFR, a denúncia espontânea só se concretiza com o pagamento integral do débito tributário, acompanhada dos juros de mora, para o fim de afastamento da multa moratória incidente na espécie.

II - Precedentes (STJ, REsp. 425528/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.09.2002, TRF - 3ª Região, AC n.º 1999.61.00.011236-4; Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23/02/2005, p. DJU 11/03/2005)

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.063640-3 AC 507555
 ORIG. : 9700465713 17 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : SUPERMERCADOS CASTANHA LTDA
 ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FINSOCIAL. LEIS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90. ALÍQUOTA EXCEDENTE A 0,5%. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS MERCANTIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 3º DA LC 118/2005.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL pelo art. 9º da Lei 7689/88, art. 7º da Lei 7787/89, art. 1º da Lei 7894/89 e art. 1º da Lei 8147/90 (RE 150.764-1/PE), relativamente às instituições financeiras e às empresas que se dedicam à compra e venda de mercadorias.

2. Declaradas inconstitucionais as alíquotas excedentes a 0,5% estabelecidas pelos referidos diplomas legais, remanesceu a normatização do Decreto-Lei nº 1940/82 combinado com o Decreto-Lei nº 2.397/87, até a edição da LC 70/91, tornando indevidas as diferenças entre as sistemáticas legais.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. Aplicável, contudo, à espécie, a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição da ação. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

6. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.076611-6 AC 519468
 ORIG. : 9500353946 8 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : JAYME MALEK
 ADV : ELISEU DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO IOF. CADERNETA DE POUPANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1 - Restou pacificado o entendimento no sentido da inconstitucionalidade do inciso V, do artigo 1º da Lei nº 8.033/90.

2 - Inconstitucional o inciso V do art. 1º da lei 8033/1990, que instituiu a incidência do IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança - Súmula nº 664 do STF.

3 - Apelação improvida e remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.082680-0 AC 524919
 ORIG. : 9507062106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS MARCELLA LTDA
 ADV : MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FINSOCIAL. LEIS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90. ALÍQUOTA EXCEDENTE A 0,5%. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS MERCANTIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 3º DA LC 118/2005.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL pelo art. 9º da Lei 7689/88, art. 7º da Lei 7787/89, art. 1º da Lei 7894/89 e art. 1º da Lei 8147/90 (RE 150.764-1/PE), relativamente às instituições financeiras e às empresas que se dedicam à compra e venda de mercadorias.

2. Declaradas inconstitucionais as alíquotas excedentes a 0,5% estabelecidas pelos referidos diplomas legais, remanesceu a normatização do Decreto-Lei nº 1940/82 combinado com o Decreto-Lei nº 2.397/87, até a edição da LC 70/91, tornando indevidas as diferenças entre as sistemáticas legais.



3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. Aplicável, contudo, à espécie, a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição da ação. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

6. Remessa oficial provida e apelação da União Federal prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da União Federal nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.087360-7 AC 529501
 ORIG. : 9500300427 5 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MALHARIA CURUMIM LTDA
 ADV : ALICINIO LUIZ
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. LEIS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90. ALÍQUOTA EXCEDENTE A 0,5%. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS MERCANTIS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 3º DA LC 118/2005.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL pelo art. 9º da Lei 7689/88, art. 7º da Lei 7787/89, art. 1º da Lei 7894/89 e art. 1º da Lei 8147/90 (RE 150.764-1/PE), relativamente às instituições financeiras e às empresas que se dedicam à compra e venda de mercadorias.

2. Declaradas inconstitucionais as alíquotas excedentes a 0,5% estabelecidas pelos referidos diplomas legais, remanesceu a normatização do Decreto-Lei nº 1940/82 combinado com o Decreto-Lei nº 2.397/87, até a edição da LC 70/91, tornando indevidas as diferenças entre as sistemáticas legais.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002.

5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma tem reconhecido outros índices aqui não aplicados, porque importaria em "reformatio in pejus".

7. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente ao montante em que restaram vencidas, com fundamento no art. 21, "caput", do CPC.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.098372-3 AC 540127
 ORIG. : 9700001714 A Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : ALPA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.

2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.

3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.098372-3 AC 540127
 ORIG. : 9700001714 A Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : ALPA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.

2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.

3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.107262-0 AC 549196
 ORIG. : 9715031536 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : MITO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIARIOS LTDA
 ADV : ROBERTO TEIXEIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.

2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.

3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.004429-2 AMS 203986
 ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ALCATEL BRASIL S/A
 ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE "SWAP" PARA FIM DE "HEDGE". CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. RETENÇÃO NA FONTE. LEI 8.981/95. MP 1.788/98. LEI 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO VIOLAÇÃO.

I - As operações de "swap" (troca) para o fim de "hedge" (proteção) constituem fato gerador da obrigação tributária prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional, na medida em que caracterizam acréscimo de renda.

II - A incidência do imposto de renda sobre o resultado obtido com a operação de "swap" já era prevista desde a Lei 8.981/95 (art. 77, § 3º). Com a edição da Medida Provisória 1.788/98, convertida na Lei 9.779/99, o regime de recolhimento passou a ser o de retenção na fonte, incidente sobre o lucro obtido na operação de "swap", o que é perfeitamente válido, por se tratar de mera política de arrecadação.

III - Inexistência de ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária, vez que, mesmo para os contratos assinados na vigência da Lei 8.981/95, o fato gerador do IR (o resultado positivo obtido) ocorreu já sob a égide da MP 1.788/98, convertida na Lei 9.779/99.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.004850-9 AMS 249737
 ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
 ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE "SWAP" PARA FIM DE "HEDGE". CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. RETENÇÃO NA FONTE. LEI 8.981/95. MP 1.788/98. LEI 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DIREITO ADQUIRIDO. NÃO VIOLAÇÃO.

I - As operações de "swap" (troca) para o fim de "hedge" (proteção) constituem fato gerador da obrigação tributária prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional, na medida em que caracterizam acréscimo de renda.

II - A incidência do imposto de renda sobre o resultado obtido com a operação de "swap" já era prevista desde a Lei 8.981/95 (art. 77, § 3º). Com a edição da Medida Provisória 1.788/98, convertida na Lei 9.779/99, o regime de recolhimento passou a ser o de retenção na fonte, incidente sobre o lucro obtido na operação de "swap", o que é perfeitamente válido, por se tratar de mera política de arrecadação.

III - Inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade tributária bem assim ao direito adquirido, vez que, mesmo para os contratos assinados na vigência da Lei 8.981/95, o fato gerador do IR (o resultado positivo obtido) ocorreu já sob a égide da MP 1.788/98, convertida na Lei 9.779/99.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.009036-8 AC 627028
 APTE : IND/ ELETRICA ITAIM COML/ LTDA
 ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 05.02.99; STJ: EDAGA 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.08.98; EDAGA 98091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.12.99; TRF1: EDAMS 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJU 11.03.91).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.020553-6 AMS 269696
 ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ESCOLA GREEN BOOK S/C LTDA
 ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO. SIMPLES - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. OBJETO SOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS VOLTADOS À EDUCAÇÃO. LEIS 9.317/96 (ART. 9.º, XIII), 10.034/2000 e 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

1 - Verificado, na espécie, tratar-se de sociedade civil limitada com objeto social voltado à "A) abertura, funcionamento e administração de escola em todos os seus níveis de ensino e educação; B) prestação de serviços visando à orientação, recreação e educação de crianças, como manutenção de creches, jardins de infância, pré-escolas e cursos livres de línguas estrangeiras; C) participação em outras sociedades civis ou comerciais que guardem relação com o objeto social da sociedade; D) manutenção, criação e administração de outros tipos - de escola ou estabelecimento de educação, ensino ou recreação", sobreveio o Ato Declaratório (n.º 155.755) de Comunicação de Exclusão da Impetrante, ora Apelada, em virtude do exercício de atividade econômica não permitida para o Simples.

2 - Fundamento constitucional no art. 179 da Carta Magna de 88. Constitucionalidade do SMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte afirmada pelo Pretório Excelso na ADIN n.º 1.643 - 1 / DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 05.12.2002, DJ 14.03.2003.

3 - Precedentes. STJ: RESP n.º 524.423 / MG, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2004; TRF2: AG n.º 76.455, Processo n.º 2001.02.01.015642-2 / ES, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 12.03.2003; TRF3: AMS n.º 236.710 / SP, Processo n.º 1999.61.09.001172-4, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.10.2005.

4 - Com o advento da Lei n.º 10.034/2000, alterada pela Lei n.º 10.684/2003, as creches e as instituições de ensino dedicadas exclusivamente à atividade de pré-escola e ensino fundamental passaram a fazer "jus" ao direito de optarem pela tributação instituída pelo SIMPLES. "In casu", contudo, a Impetrante, ora Apelada não se dedica exclusivamente ao ensino infantil e fundamental, motivo pelo qual não é de ser-lhe aplicada a legislação supra citada.

5 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.022699-0 AMS 261476
 ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : BAYER SEEDS LTDA
 ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outro
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE "SWAP" PARA FIM DE "HEDGE". CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. RETENÇÃO NA FONTE. LEI 8.981/95. MP 1.788/98. LEI 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. SEGURANÇA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. NÃO VIOLAÇÃO.

I - As operações de "swap" (troca) para o fim de "hedge" (proteção) constituem fato gerador da obrigação tributária prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional, na medida em que caracterizam acréscimo de renda.

II - A incidência do imposto de renda sobre o resultado obtido com a operação de "swap" já era prevista desde a Lei 8.981/95 (art. 77, § 3º). Com a edição da Medida Provisória 1.788/98, convertida na Lei 9.779/99, o regime de recolhimento passou a ser o de retenção na fonte, incidente sobre o lucro obtido na operação de "swap", o que é perfeitamente válido, por se tratar de mera política de arrecadação.

III - Inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade tributária e da segurança jurídica, bem assim ao direito adquirido, vez que, mesmo para os contratos assinados na vigência da Lei 8.981/95, o fato gerador do IR (o resultado positivo obtido) ocorreu já sob a égide da MP 1.788/98, convertida na Lei 9.779/99.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.028441-2 AMS 235897
 ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
 ADV : SERGIO FARINA FILHO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador sem qualquer correção monetária), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002.

5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

7. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.

8. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.028585-4 AMS 203451
 ORIG. : 15 Vr SÃO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : UTIVESA UTINGA VEÍCULOS S/A
 ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002. Adequação da sentença aos limites do pedido a fim de restringir a compensação do PIS com parcelas da própria exação, da COFINS e da CSSL.

5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma tem reconhecido outros índices aqui não aplicados, porque importaria em "reformatio in pejus".

7. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.039310-9 AC 1086003
 ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OSWALDO E JOEL LTDA
 ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.



1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).
 2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador sem qualquer correção monetária), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.
 3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.
 4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002.
 5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.
 6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.
 7. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente ao montante em que restaram vencidas, com fundamento no art. 21, "caput", do CPC.
 8. Apelação da União provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
 Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 06 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.040036-9 AC 845467
 APTE : CENTENOR EMPREENDIMENTOS S/A
 ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
 APTE : CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
 ADV : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educação - FNDE
 ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE. MANTIDA NA BASE DE CÁLCULO AS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS.

1. Presentes, em parte, os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração.
 2. No que tange à base de cálculo do salário educação, tenho que a integra a contribuição sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos.
 3. Embargos de declaração conhecidos em parte e acolhidos .

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
 Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.060651-8 AMS 206983
 APTE : S/A O ESTADO DE SAO PAULO e outro
 ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE "SWAP" PARA FIM DE "HEDGE". CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. RETENÇÃO NA FONTE. LEI 8.981/95. MP 1.788/98. LEI 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO VIOLAÇÃO.

I - As operações de "swap" (troca) para o fim de "hedge" (proteção) constituem fato gerador da obrigação tributária prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional, na medida em que caracterizam acréscimo de renda.

II - A incidência do imposto de renda sobre o resultado obtido com a operação de "swap" já era prevista desde a Lei 8.981/95 (art. 77, § 3º). Com a edição da Medida Provisória 1.788/98, convertida na Lei 9.779/99, o regime de recolhimento passou a ser o de retenção na fonte, incidente sobre o lucro obtido na operação de "swap", o que é perfeitamente válido, por se tratar de mera política de arrecadação.

III - Inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade tributária, insculpido no art. 104 do CTN, vez que, mesmo para os contratos assinados na vigência da Lei 8.981/95, o fato gerador do IR (o resultado positivo obtido) ocorreu já sob a égide da MP 1.788/98, convertida na Lei 9.779/99.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.015783-5 AMS 231326
 ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : INSTRUTÉCNICA COM/ REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador sem qualquer correção monetária), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.
 3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.
 4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002.
 5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.
 6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

7. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.
 8. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e, por maioria dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.004416-0 AMS 219376
 ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
 APTE : MERCA LIMP COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA
 ADV : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

7. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.
 8. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.001196-7 AMS 205476
 ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
 APTE : JOSÉ LUIZ BISSON E IRMÃOS LTDA
 ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.
 3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.
 4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002.
 5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.
 6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

7. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.
 8. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002.

5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma tem reconhecido outros índices aqui não aplicados, porque importaria em "reformatio in pejus".

7. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.

8. Apelação da impetrante provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.002168-9 AC 696442
 APTE : TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. CDA. REGULARIDADE. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CUMULAÇÃO DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE 12% A TÍTULO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu.

2. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.

3. A multa aplicada decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei, sendo inviável a aplicação ao caso de normas que visem a proteção das relações de consumo, tratando a Lei 9.298/96 de reduzir as multas por inadimplência civil nas relações contratuais do direito privado.

4. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, correção monetária e multa aplicada, dada a natureza distinta desses acréscimos.

5. A limitação constitucional relativa aos juros (artigo 192, § 2º. da CF), não era auto aplicável, não existindo a prévia regulamentação legal. Esse dispositivo, aliás, acabou sendo revogado pela EC nº 40, de 29.05.2003.

6. Legalidade na cobrança de juros de mora, uma vez que, sendo dívida não paga no vencimento, incidem nos termos do artigo 161, parágrafo único, do CTN.

7. Apelação da embargante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.004938-9 AC 727180
 ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : COM/ E IND/ UNIQUIMICA LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002.

5. Vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado do feito. Art. 170-A, CTN. Súmula 212, STJ.

6. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

7. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

8. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.

9. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente ao montante em que restaram vencidas, com fundamento no art. 21, "caput", do CPC.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, por maioria dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.053136-2 AG 117336
 ORIG. : 200061050079713 2 Vr CAMPINAS/SP
 AGRTE : PASTIFICIO VESUVIO LTDA
 ADV : DEIMER PEREIRA DE SOUZA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. SÚMULA 212 DO STJ.

I - Vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença que o discute (art. 170-A do CTN).

II - Matéria pacificada via da Súmula 212 do STJ.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.009549-4 AC 571460
 ORIG. : 9800354301 1 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : IND/ LITOGRAFICA SANTIM LTDA
 ADV : ARNALDO MACEDO
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.013736-1 AC 576869
 ORIG. : 9107388454 9 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ALPA ASSESSORIA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA e outros
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO IOF. OURO. CADERNETA DE POUPANÇA. TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E BONIFICAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Restou pacificado o entendimento no sentido da inconstitucionalidade dos incisos II, III, IV e V, do artigo 1º da Lei nº 8.033/90.

2 - Os incisos II e III, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, que tratam da incidência do IOF sobre operações financeiras do ouro como ativo financeiro, encontram-se com sua eficácia suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 52, de 22 de outubro de 1999.

3 - O inciso IV do art. 1º da Lei 8.033/90 foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do E. TRF da Terceira Região, na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n.º 95.03.056130-2/SP.

4 - O E. STF proclamou a inconstitucionalidade do inciso V do art. 1º da lei 8033/1990, que instituiu a incidência do IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança - Súmula nº 664 do STF.

5 - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006 (data do julgamento).



PROC. : 2000.03.99.014312-9 REOMS 199527
 ORIG. : 9806125150 4 Vr CAMPINAS/SP
 PARTE A : IRMÃOS ANDRETTA E CIA LTDA
 ADV : AYRTON CARAMASCHI
 PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002. No caso concreto, limitação da compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de PIS exclusivamente com parcelas da própria exação, nos exatos termos do estreito pedido deduzido pela impetrante em sua exordial.

5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma tem reconhecido outros índices aqui não aplicados, porque importaria em "reformatio in pejus".

7. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.016194-6 AC 579123
 ORIG. : 9700241866 9 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA
 ADV : NELSON LOMBARDI e outro
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002. "In casu", contudo, é de se cingir o provimento jurisdicional aos limites do pedido deduzido pela autora na apelação, a fim de se permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de PIS apenas com parcelas da própria exação, da COFINS e da CSL.

5. Vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado do feito. Art. 170-A, CTN. Súmula 212, STJ.

6. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

7. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

8. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.

9. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente ao montante em que restaram vencidas, com fundamento no art. 21, "caput", do CPC.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.023804-9 AC 588179
 ORIG. : 9800023739 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
 APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : RENATO FERREIRA MORETTINI
 APTE : EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADV : RAMIRO DE LIMA DIAS
 APTE : União Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 ASSIST : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
 APDO : VIACAO OURO E PRATA S/A
 ADV : JULIO CESAR FANAIA BELLO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.

2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.

3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

4. Embargos de declaração rejeitados. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, prejudicar o agravo regimental interposto, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.029588-4 AC 594701
 ORIG. : 9600110247 /SP
 APTE : ANTONIA MARIA DA SILVA
 ADV : RONNI FRATTI
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CDC. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR OMISSÃO. GRUPO DE CONSÓRCIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. CULPA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1. Existindo a pretensão resistida, inegável o interesse de agir do autor.

2. Não se aplica à hipótese as regras do Código de Defesa do Consumidor por não existir entre o BACEN e o postulante qualquer relação de consumo.

3. A Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. No caso vertente, entretanto, para que o BACEN pudesse ser responsabilizado seria necessário a demonstração no sentido de que deixou de prestar um eficiente serviço de fiscalização e que essa omissão, esse serviço, tido como deficiente, foi a causa do resultado danoso. Não demonstrada a omissão, inexistente culpa do agente público.

4. No caso de responsabilidade por omissão de atividade estatal, além da omissão, do dano e do nexos causal, deve ficar demonstrada a culpa subjetiva de agente da Administração.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas:

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006.(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.033527-4 AC 599658
 ORIG. : 9600115974 11 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : BENEDITO DE CAMPOS
 ADV : RONNI FRATTI
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CDC. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR OMISSÃO. GRUPO DE CONSÓRCIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. CULPA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1. Existindo a pretensão resistida, inegável o interesse de agir do autor.

2. Não se aplica à hipótese as regras do Código de Defesa do Consumidor por não existir entre o BACEN e o postulante qualquer relação de consumo.

3. A Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. No caso vertente, entretanto, para que o BACEN pudesse ser responsabilizado seria necessário a demonstração no sentido de que deixou de prestar um eficiente serviço de fiscalização e que essa omissão, esse serviço, tido como deficiente, foi a causa do resultado danoso. Não demonstrada a omissão, inexistente culpa do agente público.

4. No caso de responsabilidade por omissão de atividade estatal, além da omissão, do dano e do nexos causal, deve ficar demonstrada a culpa subjetiva de agente da Administração.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas:

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006.(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.064430-1 REOAC 640304
 ORIG. : 9700000073 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
 PARTE A : AGENOR MASSARENTE
 ADV : HOMERO MORALES MASSARENTE
 PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.
2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.
3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.064430-1 REOAC 640304
 ORIG. : 9700000073 /SP
 PARTE A : AGENOR MASSARENTE
 ADV : HOMERO MORALES MASSARENTE
 PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. ARTIGO. 475, § 2º DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. EXEGESE. REMESSA OFICIAL QUE NÃO SE CONHECE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.065135-4 REOMS 208631
 ORIG. : 9800264582 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 PARTE A : DARTO MORETTE
 ADV : MARIA HELENA PURKOTE
 PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.
2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.
3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.065135-4 REOMS 208631
 ORIG. : 9800264582 /SP
 PARTE A : DARTO MORETTE
 ADV : MARIA HELENA PURKOTE
 PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVITDB - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE E PELO PATROCINADOR. LEI Nºs. 7.713/88 e 9.250/95.

1. Reveste-se de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador.
2. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cuja incidência deveria ocorrer no momento em que o contribuinte percebia o benefício.
3. Na vigência da Lei 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - passou a ser objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário em razão do novo regramento. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bis in idem, constitucionalmente vedado.
4. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF.
5. As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda.
6. Deve ser afastada a incidência do imposto de renda somente na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo impetrante, no período de 01.01.89 a 31.12.95. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regem a matéria, porquanto se trata de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio do impetrante.
7. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.003210-5 REOMS 240929
 ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
 PARTE A : RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
 ADV : EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA
 PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO DÉBITO.

1. A causa suspensiva da exigibilidade do débito tributário autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos sob pena de ofensa ao art. 206 do Código Tributário Nacional.
2. A ausência de débitos traduz-se em hipótese prevista pela norma tributária.
3. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.006239-0 AC 862675
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : GRICKO KOPKY
 ADV : RICARDO ESTELLES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DJALMA GOMES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO IOF. OURO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO.

- 1 - Restou pacificado o entendimento no sentido da inconstitucionalidade dos incisos II e III, do artigo 1º da Lei nº 8.033/90.
- 2 - Os incisos II e III, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, que tratam da incidência do IOF sobre operações financeiras do ouro como ativo financeiro, encontram-se com sua eficácia suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 52, de 22 de outubro de 1999.
- 3 - Verificada a prescrição dos valores restituíveis, "ex vi" da LC 118/05 e orientação jurisprudencial desta Quarta Turma (Proc. 95.03.029128-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, j. 06.07.2005, v.u., DJU 26.10.2005, p. 228).
- 4 - Apelação da União Federal provida e remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.007861-0 AMS 245652
 ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : PORTO GAMES DIVERSOES ELETRONICAS S/C LTDA
 ADV : MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS
 APDO : União Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
 ADV : LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IN/SRF 126/99. APREENSÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO.

1. IN/SRF 126/99. Ato dito coator. Determinação de apreensão de quaisquer máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, importadas e ainda não desembaraçadas, para fins de aplicação de pena de perdimento.
2. Autoridade coatora. Ilegitimidade do Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, ante a ausência de quaisquer poderes de desfazimento, correção ou fiscalização do ato dito coator, posto que o procedimento aduaneiro configura atribuição estranha à esfera administrativa daquela autoridade. STF: RMS n.º 22.780/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 04.12.98; TRF1: REOMS n.º 2003.35.00.019020-7, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 29.04.2005; TRF3: AMS n.º 37.064 / SP, Processo n.º 90.03.035052-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 28.06.2000.
3. Alegação da impetrante de que as aludidas máquinas não configurariam jogos de azar, além da alta probabilidade de retorno ao apostador e mais, ausência de eventual poder viciante sobre o mesmo. Pareceres unilateralmente produzidos não caracterizam prova pré-constituída.
4. Imprescindibilidade de produção de outras provas que não a meramente documental a fim de se corroborar os fatos narrados na inicial. Inadmissibilidade, porém, de dilação probatória no curso do "writ". In demonstradas, de plano, as alegações da impetrante, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão vestibular. STJ: ROMS n.º 9.623, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 22.03.99; ROMS n.º 5.245, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 29.03.99.
5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2000.61.00.012618-5 AC 733678
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : RAR MOTOR LTDA e outros
 ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989 E MARÇO/1990. INPC. APLICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR DECLARADA PELO STF (ADIN N. 493/DF).

1. A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.
2. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e março de 1990, 42,72% e 84,32%, respectivamente, assim como do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de março a dezembro de 1991.
3. Correta a aplicação do INPC no período de março a dezembro de 1991, por ter o E. Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional a TR (ADIN 493/DF).
4. Precedentes.
5. Apelação da União a que se nega provimento. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento ao recurso adesivo da Embargada, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.015336-0 AMS 238678
 ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : JVC DO BRASIL LTDA
 ADV : GILBERTO CIPULLO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE "SWAP" PARA FIM DE "HEDGE". CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. RETENÇÃO NA FONTE. LEI 8.981/95. MP 1.788/98. LEI 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO VIOLAÇÃO.

I - As operações de "swap" (troca) para o fim de "hedge" (proteção) constituem fato gerador da obrigação tributária prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional, na medida em que caracterizam acréscimo de renda.

II - A incidência do imposto de renda sobre o resultado obtido com a operação de "swap" já era prevista desde a Lei 8.981/95 (art. 77, § 3º). Com a edição da Medida Provisória 1.788/98, convertida na Lei 9.779/99, o regime de recolhimento passou a ser o de retenção na fonte, incidente sobre o lucro obtido na operação de "swap", o que é perfeitamente válido, por se tratar de mera política de arrecadação.

III - Inexistência de ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária, vez que, mesmo para os contratos assinados na vigência da Lei 8.981/95, o fato gerador do IR (o resultado positivo obtido) ocorreu já sob a égide da MP 1.788/98, convertida na Lei 9.779/99.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
 Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.015702-9 AC 1039925
 ORIG. : 14 Vara SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : GRABHER IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA
 ADV : CLAUDIO VERSOLATO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador sem qualquer correção monetária), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002.

5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

7. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.

8. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente ao montante em que restaram vencidas, com fundamento no art. 21, "caput", do CPC.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.017540-8 AMS 227760
 ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : DEL REY TRANSPORTES LTDA
 ADV : HALLEY HENARES NETO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 138 do CTN e da Súmula 208 do extinto TFR, a denúncia espontânea só se concretiza com o pagamento integral do débito tributário, acompanhada dos juros de mora, para o fim de afastamento da multa moratória incidente na espécie.

II - Incidem juros à taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, tanto na compensação de tributos quanto nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

III - Precedentes (STJ, REsp. 425528/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.09.2002, TRF - 3ª Região, AC n.º 1999.61.00.011236-4; Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23/02/2005, p. DJU 11/03/2005, TRF - 3ª REGIÃO - AMS n.º 215814 - Processo: 1999.61.00.046848-1 Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/05/2003)

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.025011-0 AMS 230060
 ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MANFAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 ADV : ADELAIDE LIMA DE SOUSA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002.

5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

7. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.027575-0 AC 1080592
 ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ALBERICO RITA e outro
 ADV : HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989 E MARÇO/1990. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Estabelecido no julgamento da ação de conhecimento quais os índices aplicáveis à correção monetária no período, a execução há de observar, necessariamente, os termos fixados no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Elaboração de novos cálculos, com exclusão do IPC.

3. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006.

PROC. : 2000.61.00.029857-9 AC 924472
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : SELMA MAZETO DE CARVALHO ANDRADE
 ADV : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989 E MARÇO/1990. INPC. APLICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR DECLARADA PELO STF (ADIN N. 493/DF). SENTENÇA ULTRA PETITA.

1. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.

2. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e março de 1990, 42,72% e 84,32%, respectivamente, assim como do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de março a dezembro de 1991.

3. Correta a aplicação do INPC no período de março a dezembro de 1991, por ter o E. Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional a TR (ADIN 493/DF).

4. Fixação da execução para a mesma data dos cálculos dos ex-quentes. (art. 128 e 460, do Código de Processo Civil).

5. Precedentes.

6. Apelação e agravo retido da União a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, ao agravo retido da União, não conhecer da remessa oficial, e corrigir de ofício a sentença, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.042843-8 AC 1001474
 ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : VALTER CARREIRA
 ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.

2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.

3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.042843-8 AC 1001474
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : VALTER CARREIRA
 ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; AC 398907/SP, REL. MANOEL ÁLVARES, DJU 04.11.02). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de maio de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.044401-8 AC 845042
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MASAYUKI TANAKA
 ADV : HILDA PETCOV
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; AC 398907/SP, REL. MANOEL ÁLVARES, DJU 04.11.02); STJ: RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF3: AC 668.515/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.044412-2 AC 839285
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUEARA
 ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" À LUZ DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; AC 398907/SP, REL. MANOEL ÁLVARES, DJU 04.11.02); STJ: RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF3: AC 668.515/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.048337-1 AMS 241850
 ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : DELPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA
 ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. LEIS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90. ALÍQUOTA EXCEDENTE A 0,5%. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS MERCANTIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 3º DA LC 118/2005.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL pelo art. 9º da Lei 7689/88, art. 7º da Lei 7787/89, art. 1º da Lei 7894/89 e art. 1º da Lei 8147/90 (RE 150.764-1/PE), relativamente às instituições financeiras e às empresas que se dedicam à compra e venda de mercadorias.

2. Declaradas inconstitucionais as alíquotas excedentes a 0,5% estabelecidas pelos referidos diplomas legais, remanesceu a normatização do Decreto-Lei nº 1940/82 combinado com o Decreto-Lei nº 2.397/87, até a edição da LC 70/91, tornando indevidas as diferenças entre as sistemáticas legais.

3. Aplicável, contudo, à espécie, a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição da ação. Caráter interpretativo do art. 3º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.048432-6 AC 1052783
 ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
 ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.

2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.

3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.048432-6 AC 1052783
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
 ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; AC 398907/SP, REL. MANOEL ÁLVARES, DJU 04.11.02). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2006 (data do julgamento).



PROC. : 2000.61.03.000334-0 AC 835375
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CURSO PRE VESTIBULAR DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA
 ADV : ISABELLA TIANO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AUTORA ANTERIORMENTE À CITAÇÃO. ART. 264, CPC. OMISSÃO DO MM. JUIZ "A QUO". ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

1. O processamento do feito levado a cabo até a prolação da r. sentença de mérito por parte do MM. Juiz "a quo", omitiu-se quanto ao pedido de desistência formulado pela autora que não mais tinha interesse na prestação jurisdicional, motivo pelo qual é de rigor a sua anulação, devendo ser remetido o feito ao Juízo monocrático a fim de que o pedido de desistência possa ser devidamente apreciado.

2. Recurso adesivo provido. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.001596-9 REOMS 216822
 ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
 PARTE A : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETTAMENTOS LTDA
 ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À ABANDONO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESCABIMENTO.

I - A Administração está absolutamente submetida ao princípio da legalidade, pelo que somente pode praticar ato expressamente permitido pela legislação, e nos exatos termos por ela estabelecidos.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes desta Corte (TRF-3, Terceira Turma, AMS 2001.61.04.006313-7/SP, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, j. 10.03.2004, DJU 28.04.2004).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção do container para facilitação da armazenagem da mercadoria enquanto aguarda a destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar os ônus advindos da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de julho de 2006.

PROC. : 2000.61.08.009013-9 AMS 260321
 ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
 APTE : ROSO E FRANCISCO LTDA
 ADV : JOÃO ALBERTO FERREIRA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002.

5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Remessa oficial e apelo da União improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da impetrante e negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.11.002933-2 AMS 222302
 ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
 APTE : FRIOS E LATICINIOS SAN GENARO LTDA
 ADV : HELIO RICARDO FEITOSA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002. "In casu", contudo, a impetrante não se insurgiu com relação à sentença que, ao julgar parcialmente procedente o seu pedido, restringiu o seu direito à compensação do PIS apenas com parcelas da própria exação, resignando-se com essa limitação, sendo defeso ao julgador, pela via da remessa oficial, agravar a situação da Fazenda Pública nos termos da Súmula 45 do C. Superior Tribunal de Justiça.

5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma tem reconhecido outros índices aqui não aplicados, porque importaria em "reformatio in pejus".

7. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.

8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.14.002184-0 AMS 213429
 ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
 ADV : GUILHERME CEZAROTI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES

I - Tendo o contribuinte denunciado, nos termos do art. 138 do CTN, o débito contraído perante a Fazenda Nacional, resta afastada a multa moratória incidente na espécie.

II - Precedentes (STJ, REsp. 425528/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.09.2002, TRF - 3ª Região, AC n.º 1999.61.00.011236-4; Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23/02/2005, p. DJU 11/03/2005).

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.024920-2 AC 760924
 ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
 APTE : CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador sem qualquer correção monetária), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002.

5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

7. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.

8. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente ao montante em que restaram vencidas, com fundamento no art. 21, "caput", do CPC.

9. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.035747-0 AC 954777
 ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : CYCIAN S/A
 ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.

2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.

3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.007858-1 AG 127366
 ORIG. : 200061000388660 12 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LT-DA
 ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. SÚMULA 212 DO STJ.

I - Vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença que o discute (art. 170-A do CTN).

II - Matéria pacificada via da Súmula 212 do STJ.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.019887-2 AG 133562
 ORIG. : 200161050053327 2 Vr CAMPINAS/SP
 AGRTE : METALURGICA INCA LTDA
 ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. SÚMULA 212 DO STJ.

I - Vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença que o discute (art. 170-A do CTN).

II - Matéria pacificada via da Súmula 212 do STJ.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.028843-5 AG 138944
 ORIG. : 9900000687 AI Vr SANTO ANDRE/SP
 AGRTE : EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A
 ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I. Peça recursal deficientemente instruída, em desacordo com a previsão constante do art. 525, I do CPC.

II. Não se ressentiendo a decisão agravada de eventual ilegalidade e ou abuso de poder, apresentando-se, mais, bem fundamentada é de ser desprovido o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.010006-8 AC 673365
 ORIG. : 9800411909 22 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : GEROAN COML/ E CONSTRUCOES LTDA
 ADV : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002.

5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

7. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.

8. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente ao montante em que restaram vencidas, com fundamento no art. 21, "caput", do CPC.

9. Apelação da autora, recurso adesivo da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, e por maioria dar parcial provimento ao recurso adesivo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.012914-9 AMS 217637
 ORIG. : 9400123809 10 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : VR VALES LTDA
 ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
 APTÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).



1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.
2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.
3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.17.001950-5 AMS 242915
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 138 do CTN e da Súmula 208 do extinto TFR, a denúncia espontânea só se concretiza com o pagamento integral do débito tributário, acompanhada dos juros de mora, para o fim de afastamento da multa moratória incidente na espécie.

II - Precedentes (STJ, REsp. 425528/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.09.2002, TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.00.011236-4; Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23/02/2005, p. DJU 11/03/2005)

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.82.004991-2 AC 979799
APTE : MALHARIA MUNDIAL LTDA
ADV : ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CDA. REGULADIDADE. CUMULAÇÃO DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

MANUTENÇÃO SELIC. APLICABILIDADE. TR.

1. A cobrança refere-se a débito sujeito à antecipação do pagamento e, pois, ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação, sendo que a executada declarou o tributo e não efetuou o pagamento; via de consequência, a constituição do crédito tributário acabou sendo regularmente efetivada, de ofício, com a inscrição em dívida ativa.

2. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desses ônus, a embargante não se desincumbiu.

3. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.

4. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, correção monetária e multa aplicada, dada a natureza distinta desses acréscimos.

5. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84). Além disso, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

6. Descaracterizada como índice de correção monetária dos tributos e das contribuições federais, subsiste a TRD apenas como encargo equivalente aos juros moratórios. (art. 161, § 1º do CTN e art. 9º da Lei nº 8.177/91).

7. Aplicando-se tão-somente a TR a título de juros moratórios, com variação de 335,52% no período de 01.02.91 a 31.12.91, a situação fica mais vantajosa ao executado do que a aplicação, nesse mesmo período, do INPC, o que daria uma atualização do débito na ordem de 345,49% ou do INPC mais juros de mora de 1% a.m., com variação de 427,80%.

8. Apelação da embargante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.004276-1 AG 147721
ORIG. : 9003111731 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : EDUARDO RAMOS ERVAS FABBRI e outros
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º DO CPC. PEÇAS DE CARÁTER FACULTATIVO PORÉM ESSENCIAIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, II DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES.

I - Agravo legal não instruído com peças que, embora de caráter facultativo (art. 525, II do CPC), porém essenciais ao exame da controvérsia, não é de ser conhecido, nos termos do art. 557 do CPC.

II - Precedentes do STJ e desta E. Corte (STJ - AGRESP 200401088864/MG, Rel. Min. Félix Fisher, j. 05/05/05, p. DJ 01/07/05), (TRF - 3ª Região, AG nº 2004.03.00.062514-3. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/02/05, p. DJU 22/03/05)

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.006839-7 AG 149097
ORIG. : 8900325957 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALCYR PEGORARO e outro
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º DO CPC. PEÇAS DE CARÁTER FACULTATIVO PORÉM ESSENCIAIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, II DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES.

I - Agravo legal não instruído com peças que, embora de caráter facultativo (art. 525, II do CPC), porém essenciais ao exame da controvérsia, não é de ser conhecido, nos termos do art. 557 do CPC.

II - Precedentes do STJ e desta E. Corte (STJ - AGRESP 200401088864/MG, Rel. Min. Félix Fisher, j. 05/05/05, p. DJ 01/07/05), (TRF - 3ª Região, AG nº 2004.03.00.062514-3. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/02/05, p. DJU 22/03/05)

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.045205-7 AG 166012
ORIG. : 200261140047825/SP
AGRTE : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.

I. Presente, na espécie, a litigiosidade, é de ser atribuído valor à causa consentâneo com o benefício patrimonial perseguido pela parte (TRF-1ª Região: AG nº 1994.01.030932-9/GO, Rel. Juiz Amílcar Machado, DJ 02/05/95, p. 25.409; e TRF-3ª Região: AG nº 90.03.031007-9, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 10/12/90, p. 147; AG nº 96.03.043957-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 15/09/97).

II. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de junho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.048233-5 AG 167579
ORIG. : 200261270006604 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO KHATTAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I. Peça recursal deficientemente instruída, em desacordo com a provisão constante do art. 525, I do CPC.

II. Não se ressentindo a decisão agravada de eventual ilegalidade e ou abuso de poder, apresentando-se, mais, bem fundamentada é de ser desprovido o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.048234-7 AG 167580
ORIG. : 200261270006689 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO KHATTAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I. Peça recursal deficientemente instruída, em desacordo com a provisão constante do art. 525, I do CPC.

II. Não se ressentindo a decisão agravada de eventual ilegalidade e ou abuso de poder, apresentando-se, mais, bem fundamentada é de ser desprovido o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.051883-4 AG 169604
ORIG. : 200261000251791 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YKK DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. SÚMULA 212 DO STJ.

I - Vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença que o discute (art. 170-A do CTN).

II - Matéria pacificada via da Súmula 212 do Colendo STJ.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.010335-9 AC 783023
 ORIG. : 9600115915 /SP
 APTE : ANTONIO CORREA DOS ANJOS
 ADV : RONNI FRATTI
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CDC. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR OMISSÃO. GRUPO DE CONSÓRCIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. CULPA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO.

- Existindo a pretensão resistida, inegável o interesse de agir do autor.
- Não se aplica à hipótese as regras do Código de Defesa do Consumidor por não existir entre o BACEN e o postulante qualquer relação de consumo.
- A Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. No caso vertente, entretanto, para que o BACEN pudesse ser responsabilizado seria necessário a demonstração no sentido de que deixou de prestar um eficiente serviço de fiscalização e que essa omissão, esse serviço, tido como deficiente, foi a causa do resultado danoso. Não demonstrada a omissão, inexistente culpa do agente público.
- No caso de responsabilidade por omissão de atividade estatal, além da omissão, do dano e do nexo causal, deve ficar demonstrada a culpa subjetiva de agente da Administração.
- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas:

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006.(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.013094-6 AC 788200
 ORIG. : 9800045902 /MS
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : SORAMA SOCIEDADE COML/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA massa falida
 ADV : JOSÉ RUBENS VIEIRA NOBRE
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LEI FALIMENTAR. SÚMULAS 192 E 565, STF. DECRETO-LEI 1025/69. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

- A multa fiscal moratória, sanção administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência à luz da lei falimentar e Súmulas 192 e 565 do Pretório Excelso.
- Precedentes (STJ: RESP nº 263.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25/11/2002; AGA nº 138.424-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29.9.97; TRF-1ª REGIÃO: REO Nº 2001.01.99.003656-3, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU 21/03/2003; AC nº 1999.01.00.050787-6, Rel. Juíza Ivani Silva da Luz, DJU 22/05/2003; TRF-3ª REGIÃO: AG nº 2003.03.00.005564-4, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 29/10/2003; REO 2002.03.99.016910-3, DJU 29/10/2003; AC nº 96.03.027308-2, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJU 20/08/97; REO nº 90.03.007537-9, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 24.01.96; TRF-4ª REGIÃO: REO nº 2001.71.04.002117-5, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 27/08/2003; TRF-5ª REGIÃO: AGIAC nº 1999.05.065644-8, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães.)
- Juros moratórios indevidos no período posterior à decretação da quebra.(TRF-3ª Região: AC 860.721/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 24/10/2003; REO 93.03.049620-5, Rel. Manoel Álvares, DJ 15/04/1998)
- Incabível a aplicação do Decreto-lei nº 1025/69 contra a massa falida. (STJ: RESP 312.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 30/09/2002; AGA 138.424/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/09/1997; EDRESP 38.089/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 28/11/1994; TRF 3ª Região: AC 656.655/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 16/08/2002; AC 95.03.005281-5, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 11/03/1998; AC 89.03.012077-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 29/10/1997)
- Apelação, recurso adesivo e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2.006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014891-4 AC 791053
 ORIG. : 9511029495 17 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : JOSE SANCHES PADERE
 ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

- Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.
- Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.
- Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.015410-0 AC 792209
 ORIG. : 9500091674 12 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : CELSO LUIZ CAVANA e outros
 ADV : WILTON ROVERI
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADV : MAURO RUSSO
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

- Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.
- Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.
- Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
- Embargos de declaração rejeitados, concedido a assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos e conceder a assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.015410-0 AC 792209
 ORIG. : 9500091674 12 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : CELSO LUIZ CAVANA e outros
 ADV : WILTON ROVERI
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADV : MAURO RUSSO
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

- Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.
- Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.
- Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
- Embargos de declaração rejeitados, concedido a assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos e conceder a assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.016652-7 AC 795835
 ORIG. : 9500612453 8 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : CARLOS CESAR MONTEZINO NOGUEIRA
 ADV : RONNI FRATTI
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CDC. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR OMISSÃO. GRUPO DE CONSÓRCIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. CULPA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO.

- Existindo a pretensão resistida, inegável o interesse de agir do autor.
- Não se aplica à hipótese as regras do Código de Defesa do Consumidor por não existir entre o BACEN e o postulante qualquer relação de consumo.
- A Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. No caso vertente, entretanto, para que o BACEN pudesse ser responsabilizado seria necessário a demonstração no sentido de que deixou de prestar um eficiente serviço de fiscalização e que essa omissão, esse serviço, tido como deficiente, foi a causa do resultado danoso. Não demonstrada a omissão, inexistente culpa do agente público.
- No caso de responsabilidade por omissão de atividade estatal, além da omissão, do dano e do nexo causal, deve ficar demonstrada a culpa subjetiva de agente da Administração.
- Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas:

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006.(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.018609-5 AC 799205
 ORIG. : 9600384169 /SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APTE : ROLAMENTOS FAG LTDA
 ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO. EMBARGOS DA AUTORA ACOLHIDOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

- Presentes, em parte, os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que devem ser acolhidos os embargos de declaração da Autora.
- No que tange à matéria meritória, esta possui nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.
- Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
- Erro material a ser corrigido.
- Embargos de declaração da Autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos interpostos pela Autora e rejeitar os embargos da União Federal, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.021912-0 AC 803729
 ORIG. : 9800001915 /SP
 APTE : MIC S/A METALURGICA IND/ E COM/
 ADV : CLAUDIA MANISSADJIAN
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA



E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, § 5º, LEF. PRECEDENTES.

1. A certidão de dívida ativa, lavrada nos termos do art. 2º, § 5º da LEF, goza de presunção de liquidez e certeza.
2. Possibilidade da cobrança de correção monetária e juros de mora simultaneamente à multa moratória, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa. Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. Precedentes.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Embargante, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.022424-2 AC 804691
 ORIG. : 0000000056 1 Vr PONTAL/SP
 APTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
 ADV : CARLOS ALBERTO CHIAPPA e outros
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE MULTA DE 30% PARA 20%. MANUTENÇÃO SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. INCIDÊNCIA.

1. A multa de 30% deve ser reduzida para o percentual de 20% de acordo com o artigo 61 §2º, da Lei 9.430/96; trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN.
2. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84). Além disso, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
3. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69), o qual destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. Verba honorária excluída, mantido o referido encargo.
4. Matéria preliminar não conhecida e, no mérito, apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, e recurso da embargante improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negar provimento ao recurso da embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.031842-0 AC 820346
 ORIG. : 9706006125 3 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LTDA
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).
2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, valida-

mente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dívida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.
4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002. "In casu", contudo, a autora requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS apenas com parcelas da própria exação, sendo defeso ao julgador, pela via da remessa oficial, agravar a situação da Fazenda Pública nos termos da Súmula 45 do C. Superior Tribunal de Justiça.
5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.
6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.
7. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.
8. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente ao montante em que restaram vencidas, com fundamento no art. 21, "caput", do CPC.
9. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.043492-3 AC 840436
 ORIG. : 9700509605 10 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : VAREJAO DA CONSTRUCAO COML/ LTDA
 ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FINSOCIAL. LEIS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90. ALÍQUOTA EXCEDENTE A 0,5%. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS MERCANTIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ART. 3º DA LC 118/2005.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL pelo art. 9º da Lei 7689/88, art. 7º da Lei 7787/89, art. 1º da Lei 7894/89 e art. 1º da Lei 8147/90 (RE 150.764-1/PE), relativamente às instituições financeiras e às empresas que se dedicam à compra e venda de mercadorias.
2. Declaradas inconstitucionais as alíquotas excedentes a 0,5% estabelecidas pelos referidos diplomas legais, remanesceu a normatização do Decreto-Lei nº 1940/82 combinado com o Decreto-Lei nº 2.397/87, até a edição da LC 70/91, tornando indevidas as diferenças entre as sistemáticas legais.
3. Aplicável, contudo, à espécie, a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição da ação. Caráter interpretativo do art. 3º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
5. Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.043953-2 AC 842348
 ORIG. : 9700274594 21 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ASBRASIL S/A
 ADV : MARIA RITA FERRAGUT
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

- I - Nos termos do art. 138 do CTN e da Súmula 208 do extinto TFR, a denúncia espontânea só se concretiza com o pagamento integral do débito tributário, acompanhada dos juros de mora, para o fim de afastamento da multa moratória incidente na espécie.
- II - Incidem juros à taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, tanto na compensação de tributos quanto nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.
- III - Precedentes (STJ, REsp. 425528/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.09.2002, TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.00.011236-4; Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23/02/2005, p. DJU 11/03/2005, TRF - 3ª REGIÃO - AMS nº 215814 - Processo: 1999.61.00.046848-1 Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/05/2003)
- IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.006347-0 AC 891939
 ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APTE : JOSE FURLAN (= ou > de 65 anos) e outros
 ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Presentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que devem ser acolhidos os embargos de declaração.
2. Erro material a ser corrigido.
3. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.006540-5 AMS 259869
 ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : AGRO COML/ A K LTDA
 ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. LEIS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90. ALÍQUOTA EXCEDENTE A 0,5%. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS MERCANTIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ART. 3º DA LC 118/2005.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL pelo art. 9º da Lei 7689/88, art. 7º da Lei 7787/89, art. 1º da Lei 7894/89 e art. 1º da Lei 8147/90 (RE 150.764-1/PE), relativamente às instituições financeiras e às empresas que se dedicam à compra e venda de mercadorias.
2. Declaradas inconstitucionais as alíquotas excedentes a 0,5% estabelecidas pelos referidos diplomas legais, remanesceu a normatização do Decreto-Lei nº 1940/82 combinado com o Decreto-Lei nº 2.397/87, até a edição da LC 70/91, tornando indevidas as diferenças entre as sistemáticas legais.
3. Aplicável, contudo, à espécie, a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição da ação. Caráter interpretativo do art. 3º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.
4. Remessa oficial provida. Apelação da impetrante improvida e apelação da União prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação da impetrante e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.006586-7 AC 875792
ORIG. : 13 Vt SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VALDIR SABINO POMPEO
ADV : VALDIR SABINO POMPEO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS ESPONTANEAMENTE PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. STF. STJ.

1. A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pelo tomador de serviços quando da rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório de recomposição patrimonial.

2. Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora. Súmula 215 do STJ. IN nº 165/98 da Secretaria da Receita Federal e Súmula 12 do TRF-3ª Região.

3. Correção monetária devida a partir do efetivo recolhimento (Súmula nº 162 do STJ).

4. Juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão (C.T.N., arts. 161, § 1º, e parágrafo único do art. 167). Súmula 188 do STJ.

5. Incidência da taxa SELIC, a partir de 01/01/96, "ex vi" do § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, e alterações.

6. Apelação e Remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2003 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.007122-3 AC 922560
APTE : ORION S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. CARÁTER INFRINGENTE QUANTO AO MÉRITO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Presentes, em parte, os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração.

2. No que tange à matéria meritória, esta possui nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.

3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

4. Erro material a ser corrigido.

5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.010747-3 AMS 273972
APTE : APARECIDO DOMINGOS RUGOLO e outros
ADV : CARLOS LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CESP. BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE E PELO PATROCINADOR. LEI Nºs. 7.713/88 e 9.250/95.

1.Reveste-se de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador.

2.Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cuja incidência deveria ocorrer no momento em que o contribuinte percebia o benefício.

3.Na vigência da Lei 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - passou a ser objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário em razão do novo regramento. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bis in idem, constitucionalmente vedado.

4.Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF.

5.As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda.

6.Deve ser afastada a incidência do imposto de renda somente na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelos impetrantes, no período de 01.01.89 a 31.12.95. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regem a matéria, porquanto se trata de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio dos impetrantes.

7.Remessa oficial, apelação dos impetrantes e recurso interposto pela União Federal desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, à apelação dos impetrantes e ao recurso interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.011319-9 AC 855823
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GALVANI FERTILIZANTES DA BAHIA LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. STF: ADI 2214 MC/MS, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 08.03.04; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 03.12.03. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.011826-4 AMS 249799
ORIG. : 20 Vt SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE "SWAP" PARA FIM DE "HEDGE". CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. RETENÇÃO NA FONTE. LEI 8.981/95. MP 1.788/98. LEI 9.779/99. POSSIBILIDADE.

I - As operações de "swap" (troca) para o fim de "hedge" (proteção) constituem fato gerador da obrigação tributária prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional, na medida em que caracterizam acréscimo de renda.

II - A incidência do imposto de renda sobre o resultado obtido com a operação de "swap" já era prevista desde a Lei 8.981/95 (art. 77, § 3º). Com a edição da Medida Provisória 1.788/98, convertida na Lei 9.779/99, o regime de recolhimento passou a ser o de retenção na fonte, incidente sobre o lucro obtido na operação de "swap", o que é perfeitamente válido, por se tratar de mera política de arrecadação.

III - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.027477-8 AMS 268016
ORIG. : 14 Vt SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE CHAVES GOLD LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.

2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.

3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, de 20 de setembro 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.09.003621-7 AC 1019065
ORIG. : 3 Vt PIRACICABA/SP
APTE : INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
ADV : PAULO SERGIO DEMARCHI
ADV : CELIA MARIA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TRF. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 138 do CTN e da Súmula 208 do extinto TFR, a denúncia espontânea só se concretiza com o pagamento integral do débito tributário, acompanhada dos juros de mora, para o fim de afastamento da multa moratória incidente na espécie.

II - Precedentes (STJ, REsp. 425528/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.09.2002, TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.00.011236-4; Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23/02/2005, p. DJU 11/03/2005)

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.004981-3 AC 1080940
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MODELACAO SANTA RITA LTDA
ADV : ONEIL CHELES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153. STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, rela. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, rela. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
 Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 22 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.042497-1 AC 1079798
 APTE : MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. CDA. REGULARIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE MULTA DE 30% PARA 20%. SELIC. ENCARGO DE 20%. INCIDÊNCIA.

1. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu.
 2. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito, sendo despiçando o exame pormenorizado no setor contábil da empresa.
 3. A multa de 30%, deve ser reduzida para o percentual de 20% de acordo com o artigo 61 §2º, da Lei 9.430/96; trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN.
 4. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).
 5. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69), o qual destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.
 6. Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.000856-3 AG 171188
 ORIG. : 200061820903827 10F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : COM/ DE FRUTAS MS LTDA
 ADV : JEAN HENRIQUE FERNANDES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN. CABIMENTO.

1 - O CADIN possui natureza meramente informativa, possibilitando a disponibilização de informações sobre créditos tributários em atraso.
 2 - A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção de liquidez e certeza (arts. 204, caput, CTN e 3.º, caput, LEF) mas, remanesendo dívida em relação a esses pressupostos de exigibilidade do crédito tributário, face à suspensão da execução fiscal, é de rigor a exclusão do nome da devedora do CADIN.
 3- Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.000887-3 AG 171219
 ORIG. : 200061820888978 10F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : MAGIC WAY IDIOMAS S/C LTDA
 ADV : MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN. CABIMENTO.

1 - O CADIN possui natureza meramente informativa, possibilitando a disponibilização de informações sobre créditos tributários em atraso.
 2 - A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção de liquidez e certeza (arts. 204, caput, CTN e 3.º, caput, LEF) mas, remanesendo dívida em relação a esses pressupostos de exigibilidade do crédito tributário, face à suspensão da execução fiscal, é de rigor a exclusão do nome da devedora do CADIN.
 3 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.004125-6 AG 171695
 ORIG. : 200261020129164 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 AGRTE : SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO
 ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
 AGRDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP e outro
 ADV : CARLA BERTUCCI BARBIERI
 AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
 ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.
 2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.
 3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
 4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
 Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.007327-0 AG 173428
 ORIG. : 200061820928496 10F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : SETE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
 ADV : GUILHERME REY VENEZIANI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN. CABIMENTO.

1 - O CADIN possui natureza meramente informativa, possibilitando a disponibilização de informações sobre créditos tributários em atraso.
 2 - A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção de liquidez e certeza (arts. 204, caput, CTN e 3.º, caput, LEF) mas, remanesendo dívida em relação a esses pressupostos de exigibilidade do crédito tributário, face à suspensão da execução fiscal, é de rigor a exclusão do nome da devedora do CADIN.
 3- Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.007695-7 AG 173592
 ORIG. : 200261000109998 26 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL SAO PAULO
 ADV : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA
 AGRDO : ZENILDA PEREIRA LIMA
 ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA
 PARTE R : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EMERGENTES, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. ART. 258, CPC. VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO PRETENDIDA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO PLEITEADO EM JUIZO. PRECEDENTES. STJ. TRF1. TRF3. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
 Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 27 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.007731-7 AG 173622
 ORIG. : 200261000048699 1 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : LEOPOLDINA PEREIRA VISCOME
 ADV : EDUARDO PENTEADO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN. CABIMENTO.

1 - O CADIN possui natureza meramente informativa, possibilitando a disponibilização de informações sobre créditos tributários em atraso.
 2 - A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção de liquidez e certeza (arts. 204, caput, CTN e 3.º, caput, LEF) mas, remanesendo dívida em relação a esses pressupostos de exigibilidade do crédito tributário, face à suspensão da execução fiscal, é de rigor a exclusão do nome da devedora do CADIN.
 3- Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 16 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.011749-2 AG 174929
 ORIG. : 200261000278863 5 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : SIGLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADV : PAULO ANDRE DE MELLO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.
2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.
3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.042310-4 AG 183689
ORIG. : 990000608 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : CAIUA TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.
1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.
2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.
3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.055608-6 AG 188167
ORIG. : 200361820157948 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RECAUCHUTAGEM REFORMAR COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN. CABIMENTO.
1 - O CADIN possui natureza meramente informativa, possibilitando a disponibilização de informações sobre créditos tributários em atraso.
2 - A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção de liquidez e certeza (arts. 204, caput, CTN e 3.º, caput, LEF) mas, remanescendo dúvida em relação a esses pressupostos de exigibilidade do crédito tributário, face à suspensão da execução fiscal, é de rigor a exclusão do nome da devedora do CADIN.
3- Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.067511-7 AG 192047
ORIG. : 200061820959640 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BEKA INTERNACIONAL LTDA
ADV : MARCELO HAJJAR BORGES GOYTACAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN. CABIMENTO.

- 1 - O CADIN possui natureza meramente informativa, possibilitando a disponibilização de informações sobre créditos tributários em atraso.
- 2 - A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção de liquidez e certeza (arts. 204, caput, CTN e 3.º, caput, LEF) mas, remanescendo dúvida em relação a esses pressupostos de exigibilidade do crédito tributário, face à suspensão da execução fiscal, é de rigor a exclusão do nome da devedora do CADIN.
- 3- Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.067520-8 AG 192056
ORIG. : 200261820054808 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SAO SEBASTIAO COM/ E CURSOS DE IDIOMAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN. CABIMENTO.
1 - O CADIN possui natureza meramente informativa, possibilitando a disponibilização de informações sobre créditos tributários em atraso.
2 - A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção de liquidez e certeza (arts. 204, caput, CTN e 3.º, caput, LEF) mas, remanescendo dúvida em relação a esses pressupostos de exigibilidade do crédito tributário, face à suspensão da execução fiscal, é de rigor a exclusão do nome da devedora do CADIN.
3- Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.079474-0 AG 195911
ORIG. : 200361000328380 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS AUGUSTO FELICE
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.
1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.
2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.
3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.003412-3 AC 853356
ORIG. : 9900002524 A Vr AMERICANA/SP
APTE : INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADV : ROSEMEIRE MENDES BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESCAMBIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, § 5º, LEF. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Inexistente cerceamento de defesa à ausência de prova pericial na hipótese de autolancamento.
2. A certidão de dívida ativa, lavrada nos termos do art. 2º, § 5º da LEF, goza de presunção de liquidez e certeza.
3. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ: RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 29/11/1999; RESP nº 197.590-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 17/05/1999; e EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 10/08/1998; e TRF3: AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/11/96; EAC nº393.263-SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 21/11/2000; e mais, Súmulas 168 do extinto TFR e 42 TRF, 1ª Região)
4. Possibilidade da cobrança de correção monetária e juros de mora simultaneamente à multa moratória, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa. Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. Precedentes.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de abril de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.011455-6 AC 868358
ORIG. : 9711000644 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ARGEMIRO BALDUINO DO AMARAL e outros
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMBUSTÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EM FAVOR DA UNIÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DOS AUTORES. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União, julgar prejudicado o recurso adesivo dos autores e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.020082-5 AC 884504
ORIG. : 9611020597 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ADHEMAR FERNANDES e outros
ADV : JOSÉ CARLOS BRANDINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMBUSTÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI n.º 2.288/86. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DA DEMANDA. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO AUTOMOTOR DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DECRETO INSTITUIDOR DA EXAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC n.º 118/2005. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (ART. 475, § 2.º, DO CPC).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).



PROC. : 2003.03.99.020115-5 AC 884537
 ORIG. : 9811009694 1 Vr PIRACICABA/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : DURVAL NEVOEIRO
 ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMBUSTÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (ART. 475, § 2º, DO CPC).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.014855-8 AMS 265649
 ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : TECTUS ENGENHARIA S/C LTDA
 ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.

2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.

3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.007106-7 AC 992971
 APTE : ELIANA VICTORATTI
 ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

1. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo o mês de janeiro de 89.

2. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária pelo Plano Verão.

3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes.

4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação.

5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.003175-8 AC 979443
 APTE : BIOCARE FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
 ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Apelação da Autora improvida. Agravo Retido não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da Autora e não conhecer do Agravo Retido, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.004021-8 AC 979793
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : PANIFICADORA FIRMESA LTDA
 ADV : WILSON CANESIN DIAS
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Acio-li, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.064178-0 AC 1107939
 APTE : ROFER IND/ DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
 ADV : DURVAL FERRO BARROS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. MANUTENÇÃO SELIC. APLICABILIDADE. REGULARIDADE. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CUMULAÇÃO DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desses ônus, a embargante não se desincumbiu.

2. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.

3. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84). Além disso, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

4. A multa aplicada decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei.

5. Inexistente qualquer ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, correção monetária e a multa aplicada, dada a natureza distinta desses acréscimos.

6. Apelação da embargante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.003990-4 AG 197610
 ORIG. : 200361000376415 2 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : SERGIO FERREIRA LIMA
 ADV : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
 ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO SISTEL. BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. LEIS 7.713/88 e 9.250/95.

1. Reveste-se de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador.

2. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cuja incidência deveria ocorrer no momento em que o contribuinte percebia o benefício.

3. Na vigência da Lei 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - passou a ser objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário em razão do novo regimento. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bis in idem, constitucionalmente vedado.

4. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF.

5. As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda.

6. Deve ser afastada a incidência do imposto de renda na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor, ora agravado, no período de 01.01.89 a 31.12.95.

7. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.0046117-1 AG 214072
 ORIG. : 200461000197616 5 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JOSE EDUARDO MASO
 ADV : TRICIA FERVENÇA BRAGA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. LEIS 7.713/88 e 9.250/95.

1. Reveste-se de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador.

2. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cuja incidência deveria ocorrer no momento em que o contribuinte percebia o benefício.

3. Na vigência da Lei 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - passou a ser objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário em razão do novo regramento. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bis in idem, constitucionalmente vedado.

4. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF.

5. As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda.

6. Deve ser afastada a incidência do imposto de renda na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo impetrante, ora agravante, no período de 01.01.89 a 31.12.95.

7. Agravo de instrumento provido. Regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.047943-6 AG 215464
 ORIG. : 200461050059290 5 Vr CAMPINAS/SP
 AGRTE : CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADV : TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.

2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.

3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.071188-6 AG 224354
 ORIG. : 9607025830 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 AGRTE : COSENZA E COSENZA LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.

2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.

3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.073623-8 AG 225534
 ORIG. : 9805363473 6F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : SELLINVEST DO BRASIL S/A massa falida
 ADV : RONALDO CORREA MARTINS
 ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.

2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.

3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.016402-3 AC 938395
 ORIG. : 9800426744 5 Vr SÃO PAULO/SP
 APTA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : BARBER GREENE DO BRASIL IND/ COM/ S/A
 ADV : MARIO ANTONIO ROMANELI
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989 E MARÇO/1990. INPC. APLICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR DECLARADA PELO STF (ADIN N. 493/DF).

1. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.

2. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e março de 1990, 42,72% e 84,32%, respectivamente, assim como do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de março de dezembro de 1991.

3. Correta a aplicação do INPC no período de março a dezembro de 1991, por ter o E. Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional a TR (ADIN 493/DF).

4. Precedentes.

5. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.037703-1 AC 984476
 ORIG. : 9900001081/SP
 APTA : POLITI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
 ADV : CELIA POLITI BLANCO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". ARTS. 128, 458 E 459 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA.

1. A sentença que não esgota a prestação jurisdicional, deixando de apreciar parte do pedido constante na inicial, configura julgamento "citra petita", defeso por lei (arts. 128, 458 e 459 do CPC). Precedentes.

2. Nulidade da r. sentença que se reconhece, para que outra seja proferida, incabível a apreciação do "meritum causae" por esta Corte, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.026050-8 REOMS 275734
 ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
 PARTE A : JOSE LUIZ SORE
 ADV : JOSE ALEXANDRE DE MATTOS
 PARTE R : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA APIEC
 ADV : JADYR DEMENATO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. PRECEDENTES.

1. Impetrante, que efetivou matrícula por força de liminar, confirmada por sentença. Consolida situação fática que merece resguardo. (STJ: RESP. 190493/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.03.99; RESP. 140782/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 01.02.99; TRF3: AG 70792, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 22.08.02; Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 30.06.04; Rel. Juiz Fed. Convocado Manoel Álvares, DJU 08.03.06).

2. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.003281-5 AC 1020782
 ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTA : SOCIEDADE EDUCACIONAL NED LTDA S/C
 ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
 APDO : Uniao Federal
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO. SIMPLES - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. OBJETO SOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS VOLTADOS À EDUCAÇÃO. LEIS 9.317/96 (ART. 9.º, XIII), 10.034/2000 e 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

1 - Verificado, na espécie, tratar-se de sociedade civil limitada com objeto social voltado à "prestação de serviços de ensino em geral, particularmente a manutenção e funcionamento de escolas de nível fundamental e médio, ou seja: pré-escola, primeiro e segundo graus", sobreveio o Ato Declaratório (n.º 122.595) de Comunicação de Exclusão da Autora, ora Apelante, em virtude do exercício de atividade econômica não permitida para o Simples.

2 - Fundamento constitucional no art. 179 da Carta Magna de 88. Constitucionalidade do SMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte afirmada pelo Pretório Excelso na ADIN n.º 1.643 - 1 / DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 05.12.2002, DJ 14.03.2003.

3 - Precedentes. STJ: RESP n.º 524.423 / MG, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2004; TRF2: AG n.º 76.455, Processo n.º 2001.02.01.015642-2 / ES, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 12.03.2003; TRF3: AMS n.º 236.710 / SP, Processo n.º 1999.61.09.001172-4, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.10.2005.

4 - Com o advento da Lei n.º 10.034/2000, alterada pela Lei n.º 10.684/2003, as creches e as instituições de ensino dedicadas exclusivamente à atividade de pré-escola e ensino fundamental passaram a fazer "jus" ao direito de optarem pela tributação instituída pelo SIMPLES. "In casu", contudo, a Autora, ora Apelante não se dedica exclusivamente ao ensino infantil e fundamental, motivo pelo qual não é de ser-lhe aplicada a legislação supra citada.

5 - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2005.03.00.000945-0 AG 226715
 ORIG. : 200461000314128/SP
 AGRTE : SLC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
 ADV : MAURICIO BARBANTI MELLO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. REGIME DE RETENÇÃO. ART.30, LEI 10.833/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. O art. 30 da Lei 10.833/03 dispõe sobre técnica de arrecadação, não padecendo de vício de qualquer espécie. Configurada hipótese de substituição tributária, "ex vi" dos arts. 150, § 7º, CF e 128, CTN, não se revestindo da condição de contribuinte o responsável tributário.

4. Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.002669-0 AG 227309
 ORIG. : 9500000255 1 Vr SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : TECELAGEM WIEZEL S/A
 ADV : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. REQUISITOS. ART. 28, LEF.

1. Presentes os requisitos apontados pela doutrina e jurisprudência (identidade de partes nos processos reunidos, cumulação de penhoras sobre o mesmo bem ou mesmeidade de garantia prevista no art. 9º, processos em curso na mesma comarca, perante o mesmo juízo, anterioridade à decisão final dos embargos opostos), a reunião requerida só pode ser recusada pelo juízo "a quo" quando, fundamentadamente, apontar circunstância específica que, no caso concreto, a inviabilize ou, ao menos, a contra-indique.

2. Em tais circunstâncias, a reunião dos feitos contra o mesmo devedor se impõe, por configurar medida de economia e celeridade processuais, geradora de maior eficácia da ação executiva.

3. Precedentes. STJ: Resp 422.395, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.12.2002; TRF3: AG 209.198, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 08.03.2006; AG 230.998, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 30.11.2005.

4. Agravo de instrumento provido. Regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, o qual fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.002670-7 AG 227310
 ORIG. : 9700000056 1 Vr SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : TECELAGEM WIEZEL S/A
 ADV : FRANCISCO TADEU MURBACH
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. REQUISITOS. ART. 28, LEF.

1. Presentes os requisitos apontados pela doutrina e jurisprudência (identidade de partes nos processos reunidos, cumulação de penhoras sobre o mesmo bem ou mesmeidade de garantia prevista no art. 9º, processos em curso na mesma comarca, perante o mesmo juízo, anterioridade à decisão final dos embargos opostos), a reunião requerida só pode ser recusada pelo juízo "a quo" quando, fundamentadamente, apontar circunstância específica que, no caso concreto, a inviabilize ou, ao menos, a contra-indique.

2. Em tais circunstâncias, a reunião dos feitos contra o mesmo devedor se impõe, por configurar medida de economia e celeridade processuais, geradora de maior eficácia da ação executiva.

3. Precedentes. STJ: Resp 422.395, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.12.2002; TRF3: AG 209.198, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 08.03.2006; AG 230.998, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 30.11.2005.

4. Agravo de instrumento provido. Regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, o qual fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.002671-9 AG 227322
 ORIG. : 9800000489 1 Vr SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : TECELAGEM WIEZEL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. REQUISITOS. ART. 28, LEF.

1. Presentes os requisitos apontados pela doutrina e jurisprudência (identidade de partes nos processos reunidos, cumulação de penhoras sobre o mesmo bem ou mesmeidade de garantia prevista no art. 9º, processos em curso na mesma comarca, perante o mesmo juízo, anterioridade à decisão final dos embargos opostos), a reunião requerida só pode ser recusada pelo juízo "a quo" quando, fundamentadamente, apontar circunstância específica que, no caso concreto, a inviabilize ou, ao menos, a contra-indique.

2. Em tais circunstâncias, a reunião dos feitos contra o mesmo devedor se impõe, por configurar medida de economia e celeridade processuais, geradora de maior eficácia da ação executiva.

3. Precedentes. STJ: Resp 422.395, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.12.2002; TRF3: AG 209.198, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 08.03.2006; AG 230.998, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 30.11.2005.

4. Agravo de instrumento provido. Regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, o qual fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.002672-0 AG 227311
 ORIG. : 9800000496 /SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : TECELAGEM WIEZEL IND/ E COM/ LTDA
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. REQUISITOS. ART. 28, LEF.

1. Presentes os requisitos apontados pela doutrina e jurisprudência (identidade de partes nos processos reunidos, cumulação de penhoras sobre o mesmo bem ou mesmeidade de garantia prevista no art. 9º, processos em curso na mesma comarca, perante o mesmo juízo, anterioridade à decisão final dos embargos opostos), a reunião requerida só pode ser recusada pelo juízo "a quo" quando, fundamentadamente, apontar circunstância específica que, no caso concreto, a inviabilize ou, ao menos, a contra-indique.

2. Em tais circunstâncias, a reunião dos feitos contra o mesmo devedor se impõe, por configurar medida de economia e celeridade processuais, geradora de maior eficácia da ação executiva.

3. Precedentes. STJ: Resp 422.395, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.12.2002; TRF3: AG 209.198, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 08.03.2006; AG 230.998, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 30.11.2005.

4. Agravo de instrumento provido. Regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, o qual fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.015187-3 AG 230955
 ORIG. : 9900000372 1 Vr SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : EBRAPI COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADV : LUIZ CARLOS GOMES
 AGRDO : EZIQUEL BACCHIN
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. REQUISITOS. ART. 28, LEF.

1. Presentes os requisitos apontados pela doutrina e jurisprudência (identidade de partes nos processos reunidos, cumulação de penhoras sobre o mesmo bem ou mesmeidade de garantia prevista no art. 9º, processos em curso na mesma comarca, perante o mesmo juízo, anterioridade à decisão final dos embargos opostos), a reunião requerida só pode ser recusada pelo juízo "a quo" quando, fundamentadamente, apontar circunstância específica que, no caso concreto, a inviabilize ou, ao menos, a contra-indique.

2. Em tais circunstâncias, a reunião dos feitos contra o mesmo devedor se impõe, por configurar medida de economia e celeridade processuais, geradora de maior eficácia da ação executiva.

3. Precedentes. STJ: Resp 422.395, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.12.2002; TRF3: AG 209.198, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 08.03.2006; AG 230.998, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 30.11.2005.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, o qual fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.019909-2 AG 232653
 ORIG. : 200361820198008 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : KINTAMANI COM/ LTDA
 ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN. CABIMENTO.

1 - O CADIN possui natureza meramente informativa, possibilitando a disponibilização de informações sobre créditos tributários em atraso.

2 - A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção de liquidez e certeza (arts. 204, caput, CTN e 3º, caput, LEF) mas, remanescendo dúvida em relação a esses pressupostos de exigibilidade do crédito tributário, face à suspensão da execução fiscal, é de rigor a exclusão do nome da devedora do CADIN.

3- Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.040385-0 AG 237040
 ORIG. : 200161260073471 1 Vr SANTO ANDRE/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : ACOS NAPOLI COM/ DE FERROS ACOS E METAIS LTDA -ME e outros
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.
2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.
3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.040385-0 AG 237040
 ORIG. : 200161260073471/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : ACOS NAPOLI COM/ DE FERROS ACOS E METAIS LTDA -ME e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES (STJ: RESP 438.612/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 23.09.02; AGRESP 251.121/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 26.03.01; RESP 181.567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 21.02.00; RESP 153.963/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 02.08.99; RESP 50.354/SP, Rel. Min. Ari Pargender, DJU 28.06.99; TRF3: AG 96.03.067288-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 09.10.01; AG 2002.03.00.038234-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10.03.03; AG 2002.03.00.043247-2, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 01.07.03). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.053024-0 AG 238420
 ORIG. : 0300004984 A Vr BARUERI/SP
 AGRTE : JOMY SCAL ESCADAS E ARTEFATOS METALICOS LTDA
 ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.
2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.
3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.053565-1 AG 238908
 ORIG. : 200261020027112 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 AGRTE : ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA -ME
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.
2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.
3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.059085-6 AG 240266
 ORIG. : 8800052177 3F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : TOR GLASS PRODUTOS DE FIBERGLASS LTDA
 ADV : JOSE ULIPIANO PINTO DE SOUZA FILHO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA 690/92. EXEGESE DO ART. 4º DA PORTARIA 649/92. SUPERVENIÊNCIA DE ANULAÇÃO "EX OFFICIO". INFRINGÊNCIA DO ART. 463, CPC. A IMUTABILIDADE DA SENTENÇA PELO MAGISTRADO SE DÁ COM A MERA ENTREGA EM CARTÓRIO PARA REGISTRO E PUBLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS. PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES. PRECEDENTES. STJ. TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.059644-5 AG 240740
 ORIG. : 9400044224 12 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : SUNDEK IND/ COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
 ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.
2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.
3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.059644-5 AG 240740
 ORIG. : 9400044224 /SP
 AGRTE : SUNDEK IND/ COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
 ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONDICIONAMENTO DO levantamento de valores DEPOSITADOS decorrentes de precatório judicial À APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES INDICADAS NO ART. 19 DA LEI 11.033/2004.

1 - Não podem prevalecer as condições impostas pelo art. 19 da Lei 11.033/2004 para levantamento do precatório judicial, pelo que este pode se dar independentemente do cumprimento daquelas exigências.

2 - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.066974-6 AG 244283
 ORIG. : 200561000105672/SP
 AGRTE : SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outro
 ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REX Nº 357950, 390840, 358273 e 346084. IMPOSIÇÃO DO "DECISUM" AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins e do Pis, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo das exações.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. É de se aplicar à espécie o "decisum" do Excelso Pretório impositivo aos órgãos fracionários, "ex-vi" do art. 176, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

V. Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.075718-0 AG 247672
 ORIG. : 200261820567046 2F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
 ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587 DO CPC. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ART. 520, V DO CPC. SÚMULA 317, STJ. PRECEDENTES. STJ. TRF - 3ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. REGIMENTAL PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2005.03.00.077276-4 AG 248152
 ORIG. : 200561000052230 15 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : COLEGIO CERTUS S/S LTDA
 ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO. SIMPLES - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. OBJETO SOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS VOLTADOS À EDUCAÇÃO. LEIS 9.317/96 (ART. 9.º, XIII), 10.034/2000 e 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. REGIMENTAL PREJUDICADO.

1 - Verificado, na espécie, tratar-se de sociedade simples limitada com objeto social voltado à "prestação de serviços de ensino básico de educação infantil e fundamental de 1.ª a 8.ª séries, prestando também serviços de ensino médio e médio profissionalizante na faixa etária própria, adequando conteúdo e método às fases de desenvolvimento dos alunos e o transporte escolar exclusivamente para seus alunos", sobreveio o Ato Declaratório (n.º 157.097) de Comunicação de Exclusão da Autora, ora Agravante, em virtude do exercício de atividade econômica não permitida para o Simples.

2 - Fundamento constitucional no art. 179 da Carta Magna de 88. Constitucionalidade do SMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte afirmada pelo Pretório Excelso na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN n.º 1.643 - 1/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 14.03.2003.

3 - Precedentes. STJ: RESP n.º 524.423 / MG, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2004; TRF2: AG n.º 76.455, Processo n.º 2001.02.01.015642-2 / ES, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 12.03.2003; TRF3: AMS n.º 236.710 / SP, Processo n.º 1999.61.09.001172-4, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.10.2005.

4 - Com o advento da Lei n.º 10.034/2000, alterada pela Lei n.º 10.684/2003, as creches e as instituições de ensino dedicadas exclusivamente à atividade de pré-escola e ensino fundamental passaram a fazer "jus" ao direito de optarem pela tributação instituída pelo SIMPLES. "In casu", contudo, a Autora, ora Agravante não se dedica exclusivamente ao ensino infantil e fundamental, motivo pelo qual não é de ser-lhe aplicada a legislação supra citada.

5 - Agravo de instrumento improvido. Regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077754-3 AG 248545
 ORIG. : 9107323832 15 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : FESTCOLOR ARGOS S/A
 ADV : PEDRO BATISTA MORETTI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONDICIONAMENTO DO levantamento de valores DEPOSITADOS decorrentes de precatório judicial À APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES INDICADAS NO ART. 19 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não devem prevalecer as condições impostas pelo art. 19 da Lei 11.033/2004 para levantamento do precatório judicial, pelo que este pode se dar independentemente do cumprimento daquelas exigências.

2 - Agravo provido. Regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o agravo regimental interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.080079-6 AG 248743
 ORIG. : 200461820538122 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : LUWA CLIMATECNICA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN. CABIMENTO.

1 - O CADIN possui natureza meramente informativa, possibilitando a disponibilização de informações sobre créditos tributários em atraso.

2 - A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção de liquidez e certeza (arts. 204, caput, CTN e 3.º, caput, LEF) mas, remanesendo dívida em relação a esses pressupostos de exigibilidade do crédito tributário, face à suspensão da execução fiscal, é de rigor a exclusão do nome da devedora do CADIN.

3- Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.085547-5 AG 251634
 ORIG. : 9300178970 5 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : ESPECIAL VEICULOS E PECAS LTDA
 ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.

2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.

3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.085547-5 AG 251634
 ORIG. : 9300178970 /SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : ESPECIAL VEICULOS E PECAS LTDA
 ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONDICIONAMENTO DO levantamento de valores DEPOSITADOS decorrentes de precatório judicial À APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES INDICADAS NO ART. 19 DA LEI 11.033/2004.

1 - Não podem prevalecer as condições impostas pelo art. 19 da Lei 11.033/2004 para levantamento do precatório judicial, pelo que este pode se dar independentemente do cumprimento daquelas exigências.

2 - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.088355-0 AG 252291
 ORIG. : 0006704867 5 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/
 ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.

2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.

3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.088355-0 AG 252291
 ORIG. : 0006704867 /SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/
 ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONDICIONAMENTO DO levantamento de valores DEPOSITADOS decorrentes de precatório judicial À APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES INDICADAS NO ART. 19 DA LEI 11.033/2004.

1 - Não podem prevalecer as condições impostas pelo art. 19 da Lei 11.033/2004 para levantamento do precatório judicial, pelo que este pode se dar independentemente do cumprimento daquelas exigências.

2 - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.047108-8 AC 1068380
 ORIG. : 9800382585 10 Vr SÃO PAULO/SP
 APTTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : SUPER MERCADO KOTI LTDA
 ADV : JORGE WILLIAM NASTRI
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989 E MARÇO/1990. INPC. APLICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR DECLARADA PELO STF (ADIN N. 493/DF).

1. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.

2. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e março de 1990, 42,72% e 84,32%, respectivamente, assim como do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de março a dezembro de 1991.

3. Correta a aplicação do INPC no período de março a dezembro de 1991, por ter o E. Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional a TR (ADIN 493/DF).

4. Precedentes.

5. Apelação da União a que se nega provimento e não se conhece do recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.049808-2 AC 1073625
 ORIG. : 9407003710 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : METALURGICA CONTINENTAL RIO PRETO LTDA e outro
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A jurisprudência anterior à Lei 11.051/2004 acolhia o entendimento de que vencido o prazo prescricional, não podia o julgador declarar de ofício a extinção da ação executiva, sem alegação da parte a quem aproveita, em qualquer grau de jurisdição, por se tratar de direito patrimonial, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 194, do Código Civil de 2002 e 219, § 5º, do Código de Processo Civil.
 2. Com a edição da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, passou-se a permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

3. A norma em questão, de natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, contudo, a decretação de ofício da prescrição intercorrente deverá ser precedida de manifestação da Fazenda Pública.

4. Apelação provida para o fim de anular a sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.010073-0 AG 260071
 ORIG. : 199961160014654 1 Vr ASSIS/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : CERVEJARIA MALTA LTDA
 ADV : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587 DO CPC. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ART. 520, V DO CPC. SÚMULA 317, STJ. PRECEDENTES. STJ. TRF - 3.ª REGIÃO. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
 Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000511-2 AC 1081502
 ORIG. : 9507008780 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : AGROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA e outro
 ADV : JOSE MARCELO SANTANA (Int.Pessoal)
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A jurisprudência anterior à Lei 11.051/2004 acolhia o entendimento de que vencido o prazo prescricional, não podia o julgador declarar de ofício a extinção da ação executiva, sem alegação da parte a quem aproveita, em qualquer grau de jurisdição, por se tratar de direito patrimonial, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 194, do Código Civil de 2002 e 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Com a edição da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, passou-se a permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

3. A norma em questão, de natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, contudo, a decretação de ofício da prescrição intercorrente deverá ser precedida de manifestação da Fazenda Pública.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.009477-7 AC 1096778
 ORIG. : 9700037029 /SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : DEMETRIO E LUCCHESI - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ESTRUTURAL S/C LTDA
 ADV : LUIZ GERALDO DE MELLO SOBRINHO
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989 E MARÇO/1990. INPC. APLICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR DECLARADA PELO STF (ADIN N. 493/DF).

1. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.

2. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e março de 1990, 42,72% e 84,32%, respectivamente, assim como do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de março a dezembro de 1991.

3. Correta a aplicação do INPC no período de março a dezembro de 1991, por ter o E. Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional a TR (ADIN 493/DF).

4. Precedentes.

5. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.011078-3 AC 1099337
 ORIG. : 9700000347/SP
 APTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
 ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. CDA. REGULARIDADE. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CUMULAÇÃO DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ónus, a embargante não se desincumbiu.

2. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.

3. A multa aplicada decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei.

4. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, correção monetária e a multa aplicada, dada a natureza distinta desses acréscimos.

5. Apelação da embargante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.023700-7 AG 15889 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
 ORIG. : 9200000378 1 VR DIADEMA/SP
 AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : AUTO POSTO PLATINO LTDA
 ADV : JOSE CARLOS BARBUJO E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1.O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

2.A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 19 de julho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 94.03.085436-7 AC 210773
 ORIG. : 9300001437 1 Vr FRANCA/SP
 APTE : MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
 ADV : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1.Constitui ónus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

3.Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. São Paulo, 19 de julho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 95.03.003352-7 AMS 159123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 ORIG. : 9400045646 12 VR SAO PAULO/SP
 APTE : TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A
 ADV : MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTROS
 APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.023498-0 AG 24799 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
 ORIG. : 930000331 1 VR ARARAQUARA/SP
 AGRTE : JOSE BALISTERI NETO
 ADV : LEILA MARIA ZANIOLO
 AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 INTERES : STARFIL COM/ DE AUTO PECAS LTDA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 23 de agosto de 2006.

PROC. : 95.03.025619-4 AC 244089
 ORIG. : 9300001003 /SP
 APTÉ : EMER PEDRO
 ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL e outro
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 INTERES : CALCADOS EBER LTDA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 28 de junho de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.046516-8 AMS 163921
 ORIG. : 9402010165 /SP
 APTÉ : CAMIL ALIMENTOS LTDA
 ADV : ANIZ NEME E OUTROS
 APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MÁQUINA DE SELEÇÃO ELETRÔNICA DE ARROZ ORIGINÁRIA DO JAPÃO - ISENÇÃO - APLICAÇÃO DE CLÁUSULAS DO GATT - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS PELA PORTARIA-MF Nº 312/95 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

1.A designação de juiz substituto, para o exercício pleno em juízo federal, não implica em violação ao princípio do juiz natural.

2.Desde a entrada em vigor do GATT, em 01 de janeiro de 1948, os bens importados - identificados pelo código TAB 8437.10.000 - nunca estiveram inseridos em listas nacionais de concessões tarifárias, salvo no período de 29 de dezembro de 1995 a 31 de dezembro de 1996, no âmbito restrito do Mercosul (Portaria-MF nº 312/95). Houve, no máximo, a redução da alíquota do imposto de importação, durante a vigência do artigo 8º, do Decreto-lei nº 63/66, no caso de comprovação de ausência de similaridade nacional, bem como do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.428/75.

3. Não ocorre exoneração incondicional, diante da mera importação de produtos oriundos de países aderentes ao GATT - no caso concreto, o Japão. Há exoneração apenas dos direitos alfandegários ordinários que ultrapassarem as prerrogativas fixadas em lista de concessão expedida pelo Estado onde é domiciliado o importador (artigo I, alíneas b e c, do GATT).

4. A cláusula do tratamento geral de nação mais favorecida não tem aplicação, com relação às "vantagens concedidas por uma parte contratante a países limítrofes, para facilitar o tráfego de fronteira" (artigo XXIV, item 2, a, do GATT). Deste modo, a isenção estabelecida na Portaria-MF nº 312/95 teve natureza excepcional, incidência territorial específica e vigência temporária. Não é possível a aplicação retroativa, ainda que benéfica ao sujeito passivo, para desonerar as máquinas importadas no final do ano de 1993.

5. Ainda que presente a prova documental da ausência de similaridade nacional dos bens estrangeiros, a isenção - anteriormente reconhecida, sem condicionamentos, pelo artigo 17, do Decreto-lei 37/66 - regulamentado pelo Decreto nº 62.897/68 -, bem como no Decreto nº 1.137/70 -, não poderia ser reconhecida na atualidade, salvo com a expressa autorização dos órgãos da Administração Fiscal - aliás, inexistente no caso concreto -, "no caso de empreendimentos de relevante interesse nacional, que vierem a ser aprovados pelo Presidente da República" (artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.428/75).

6. O artigo III, do GATT, não regula o tratamento nacional benéfico dos bens importados, em matéria de tributos relativos ao comércio exterior. Ao contrário, a vantagem consiste na exoneração fiscal parcial dos produtos estrangeiros, com relação às imposições internas de qualquer natureza que excedam às aplicadas, direta ou indiretamente, a produtos similares de origem nacional (item 1).

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.049567-9 AMS 164214 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 ORIG. : 9400045581 2 VR SAO PAULO/SP
 APTÉ : CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/
 ADV : WALDIR SIQUEIRA E OUTRO
 APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 20 de setembro de 2006.

PROC. : 95.03.089223-6 AC 285272
 ORIG. : 9400000217 /SP
 APTÉ : IND/ DE LIMAS DINIZ LTDA
 ADV : NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1.Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

3.Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. São Paulo, 28 de junho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 95.03.096888-7 AMS 169300
 ORIG. : 9513017915 2 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 APTÉ : PAPELCO COM/ DE PAPEL LTDA
 ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outros
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Inexistência de declaração, pela Turma, de inconstitucionalidade de norma.

2.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

3.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

4.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

5.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

6.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

7.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.037846-1 AMS 173057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 ORIG. : 9500337614 15 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : BLEND IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros
 APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.037910-7 AMS 173066
 ORIG. : 9400076673 /SP
 APTE : IMEFER INDL/ E MERCANTIL DE FERRA-
 GENS LTDA e outros
 ADV : JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI e
 outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
 P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA
 DIREITO TRIBUTÁRIO - PRIMEIRA AÇÃO JUDICIAL: DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO - RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO, PELO STF, EM AÇÃO DISTINTA - PORTARIA MF Nº 655/93 AUTORIZANDO PARCELAMENTO DO DÉBITO - TERCEIRA AÇÃO JUDICIAL, COM PRETENSÃO AO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO E AUTORIZAÇÃO PARA O PARCELAMENTO, DIRIGIDA EM FACE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: INÉPCIA.

1.O destino do depósito judicial, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser objeto de decisão do juízo responsável pela sua realização, na própria ação.

2.O contribuinte, ao fazer opção pela via judicial e, nesta, obter decisão com autorização para o depósito do valor controverso, está em situação de inadimplência da obrigação tributária. Com a realização do depósito, pratica ato qualificado de eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

3.A Portaria MF nº 655, de 09 de dezembro de 1993, não tratou da rescisão de decisão judicial permissiva de depósito, porque a ordem constitucional, no sistema de controle das funções estatais, permite ao Poder Judiciário interferir na Administração Pública, não o inverso.

4.O depósito judicial e a moratória são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, incisos I e II, do CTN). Não podem ser concomitantes. Uma causa exclui a outra.

5.A conversão em renda do depósito é causa de extinção da obrigação tributária. Quando operada, o contribuinte poderá buscar isonomia com outros adimplentes. Antes disto, há inadimplência de tributo cancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

6.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 96.03.040075-0 AC 319094
 ORIG. : 9502078560 4 Vr SANTOS/SP
 APTE : TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO
 CIVIL E ESCAVACOES LTDA
 ADV : JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
 P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.

1.Ação cautelar ajuizada com a finalidade de compensar os valores pagos a título de PIS com débitos tributários.

2. Em face do julgamento da remessa oficial, na ação ordinária nº 2000.03.99.047491-2, a presente ação cautelar perdeu o objeto.

3. Prejudicadas a ação cautelar e a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicadas, a ação cautelar e a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.045040-5 AMS 173640 EMBARGOS DE
 DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO
 EM MANDADO DE SEGURANÇA
 ORIG. : 9506049408 4 VR CAMPINAS/SP
 APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA
 P DA SILVA
 APDO : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA
 ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
 SEC JUD SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.049709-6 AC 324755
 ORIG. : 950000288 /SP
 APTE : IRMAOS FREDI LTDA
 ADV : CARLOS PIRES
 APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e
 Qualidade Industrial INMETRO
 ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1.Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

3.Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 96.03.061941-8 AMS 174689 AGRAVO EM RE-
 MESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGU-
 RANÇA
 ORIG. : 9500492806 /SP
 APTE : UNIÃO FEDERAL
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 APDO : JOSE ROBERTO DOS ANJOS
 ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
 LO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de março de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 96.03.061941-8 AMS 174689
 ORIG. : 9500492806 2ª VR SÃO PAULO/SP EMBARGOS
 DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELA-
 ÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 APTE : União Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 APDO : JOSE ROBERTO DOS ANJOS
 ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PAU-
 LO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /
 QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.066357-3 AC 334309
 ORIG. : 9300000808 /SP
 APTE : MICKEI IND/ E COM/ LTDA
 ADV : AUGUSTO TOSCANO
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
 P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1.Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

3.Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 96.03.070590-0 AC 336516 EMBARGOS DE DE-
 CLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 ORIG. : 9400214570 2 VR SAO PAULO/SP
 APTE : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SA-
 NEAMENTO E COM/ LTDA
 ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA
 P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
 LO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: EXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

2.Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de agosto de 2006.



PROC. : 96.03.073025-4 AC 338062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 ORIG. : 9400343361 2 VR BAURU/SP
 APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
 APDO : TV BAURU LTDA
 ADV : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.A empresa-autora não é prestadora de serviços.
 2.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
 3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
 São Paulo, 27 de setembro de 2006.

PROC. : 96.03.086173-1 AMS 176424
 ORIG. : 9500455528 1 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : SHINITI ISHIHATA
 ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
 CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A verba decorrente de programa de incentivo à aposentadoria não é tributável (STJ, AI nº 602.128-SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
 2.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.086840-0 AC 345819
 ORIG. : 9500384159 13ª Vr SÃO PAULO/SP AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : AVEL APOLINÁRIO SANTO ANDRÉ VEÍCULOS S/A
 ADV : LUIS TELLES DA SILVA e outros
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
 5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
 São Paulo, 16 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.006411-6 AG 48492
 ORIG. : 9405041711 4F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : BANCO BMD S/A
 ADV : CARLOS ALBERTO FERRIANI
 ADV : ADRIANO FERRIANI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
 EXECUÇÃO FISCAL -PENHORA: PRECATÓRIO JUDICIAL - POSSIBILIDADE

1.A execução é realizada para a satisfação compulsória do crédito.
 2.A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
 3. Possibilidade da penhora recair sobre dinheiro decorrente de depósito judicial.
 4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 26 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.025105-6 AC 369158
 ORIG. : 9500075512 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
 APTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
 ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
 ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
 2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
 3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
 4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
 5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
 6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
 São Paulo, 30 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.029788-9 AC 372107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 ORIG. : 9500000086 1 VR AURIFLAMA/SP
 APTE : CANOVAS FRANCO E CIA LTDA
 ADV : DURVALINO BIDO
 APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1.Extinção dos embargos à execução fiscal, sem o exame do mérito, pelo indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).
 2. O encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 dispensa a condenação autônoma em honorários advocatícios.
 3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
 São Paulo, 20 de setembro de 2006.

PROC. : 97.03.029788-9 AC 372107
 ORIG. : 9500000086 /SP
 APTE : CANOVAS FRANCO E CIA LTDA
 ADV : DURVALINO BIDO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1.Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).
 2.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).
 3.Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
 São Paulo, 26 de abril de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 97.03.036887-5 AC 376077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 ORIG. : 9103082008 4 VR RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : JARDEST DESTILARIA JARDINOPOLIS S/A
 ADV : FERNANDO LOESER
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOS CASOS EM QUE FOR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1.Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz: não incide o § 3.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, mas, sim, o § 4.º, do mesmo dispositivo. Precedentes jurisprudenciais.
 2.A verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adotado como parâmetro na generalidade dos casos submetidos a esta Quarta Turma.
 3.Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer a ocorrência de omissão no v. Acórdão e dar parcial provimento à apelação da União, para fixar a verba honorária nos termos acima expostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
 São Paulo, 06 de setembro de 2006.

PROC. : 97.03.066730-9 AC 392229 AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 ORIG. : 9609015786 1 Vr SOROCABA/SP
 APTE : ORIENTO IND/ E COM/ S/A
 ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
 APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 27 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 97.03.073653-0 AG 57435
 ORIG. : 9700362990 2 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : FOCUS ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA e outro
 ADV : PEDRO LUCIANO MARREY E OUTRA
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS E CSL - REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMPRESA SEM EMPREGADOS.

1.“O conceito de empregador está em normas ordinárias” (STF - 2ª Turma - AGRG no AI nº 318.429-8-PR - Rel. Min. Nelson Jobim).
 2.É empregador quem “admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” (Art. 2º, “caput”, da CLT). Quem o faz. Não quem, potencialmente, possa fazê-lo.

3.No RE 166772, o Plenário do Supremo Tribunal Federal foi categórico ao delimitar o conceito de empregador no campo de incidência do Direito do Trabalho.

3.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 97.03.084866-4 REOMS 182504 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 ORIG. : 9706007873 3 VR CAMPINAS/SP
 PARTE A : AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
 ADV : WALDIR SIQUEIRA E OUTROS
 PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO: ACOLHIMENTO.
 1.Embargos acolhidos para suprir omissão: com o afastamento dos Decretos-Leis n.º 2445/88 e 2449/88 deve-se aplicar a base de cálculo do PIS incidente sobre o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70.

2.Não incide correção monetária sobre a referida base de cálculo, por falta de previsão legal.

3.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 20 de setembro de 2006.

PROC. : 97.03.085118-5 AMS 182756
 ORIG. : 9600354995 20ª Vr SÃO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A
 ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 16 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.089032-6 MC 938
 ORIG. : 9700042316 13 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR
 REQTE : BANCO J P MORGAN S/A e outros
 ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
 REQDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA EFICÁCIA DA LIMINAR: REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão proferido na ação principal não suspendem a sua eficácia. Não há prorrogação dos efeitos da liminar concedida.

2.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.007855-0 AMS 183738
 ORIG. : 9403097671 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 APTE : ACUCAREIRA CORONA S/A e outros
 ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
 ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.013603-8 AG 62466 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
 ORIG. : 9002055196 4 Vr SANTOS/SP
 AGRTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
 ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outros
 AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 12 de julho de 2006.

PROC. : 98.03.036239-9 AC 419170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 ORIG. : 9603108189 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : HERMANSOM LANTERNAS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outro
 APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO.

1.Não há contradição no v. Acórdão: a tese da União quanto ao termo inicial da incidência de juros não foi acolhida e, portanto, houve negativa de provimento ao seu recurso adesivo e à remessa oficial.

2.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 30 de agosto de 2006.

PROC. : 98.03.039741-9 AMS 184282
 ORIG. : 9700042316 13 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 APTE : BANCO J P MORGAN S/A e outros
 ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data de julgamento).



PROC. : 98.03.039747-8 AMS 184288 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 ORIG. : 9709034316 2 VR SOROCABA/SP
 APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : A R TRANSPORTES TURISMO E EMPREEN-
 DIMENTOS LTDA
 ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E OU-
 TROS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA
 >10ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.A parte não tem interesse em recorrer de decisão que não lhe foi desfavorável.

2.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

3.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

4.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

5.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

6.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

7.Embargos da União não conhecidos. Embargos da impetrante rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração da União e rejeitar os embargos de declaração da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de setembro de 2006.

PROC. : 98.03.042513-7 AG 65576
 ORIG. : 970001238 A Vr SUMARE/SP
 AGRTE : ADMINISTRADORA BONSUCESSO LTDA
 ADV : DECIO FREIRE JACQUES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA: IMÓVEIS - POSSIBILIDADE.

1.A execução é realizada para a satisfação compulsória do crédito.

2.A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.053581-1 AG 67282
 ORIG. : 9700520846 14 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : CLOCK INDL/ LTDA
 ADV : LUIS DE ALMEIDA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELAMENTO - INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS - QUADRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE.

1.A insuficiente demonstração de inclusão de valores indevidos em parcelamento administrativo inviabiliza a antecipação da tutela.

2. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.061623-4 AC 429510
 ORIG. : 960001661 /SP
 APTE : AQUARIUS IND/ METALURGICA LTDA
 ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1.Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

3.Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.061762-1 AC 429601
 ORIG. : 9600181160 3 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MARCOS SAUKA
 ADV : ALEXANDRE KLIMAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
 Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 50/95, DO SENADO - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1.A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensão não poder servir de parâmetro jurídico.

2.No caso concreto, o veículo foi adquirido em novembro de 1986 e a ação ajuizada em junho de 1996. Assim, ocorreu a prescrição em dezembro de 1994.

3.Providas a Apelação e a Remessa Oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.066633-9 AG 68463
 ORIG. : 9800235523 1 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : SYBRA S/A PARTICIPACOES
 ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA E JOSE RO-
 BERTO MARTINEZ DE LIMA
 ADV : LUCIANA TEIXEIRA NOGUEIRA ALVES
 BRAGA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
 LO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91: RECEITA BRUTA: VENDA DE IMÓVEIS.

1.A COFINS incide sobre o faturamento mensal, consideradas as receitas brutas das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 2º, da LC nº70/91).

2.A renda obtida através da comercialização de imóveis integra o faturamento da empresa e sujeita-se à incidência da COFINS.

3.Precedentes do STJ.

4.Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.076145-5 REOMS 185921
 ORIG. : 9702079527 4 Vr SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA
 PARTE A : CRISTINA PEREIRA SANTOS
 ADV : RENATO ANTONIO MAZAGAO
 PARTE R : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
 Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUAR-
 TA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data de julgamento)

PROC. : 98.03.089190-1 AG 72739
 ORIG. : 9700443795 22 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A
 ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO e outro
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /
 QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DE DIREITO.

1.Em regra, o objeto da prova são os fatos. Excepcionalmente, o direito pode ser também objeto de prova, nunca, porém, em se tratando de direito federal, que o juiz é obrigado a conhecer em caráter absoluto.

2.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.097989-2 AC 446225 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 ORIG. : 9400199961 17 VR SAO PAULO/SP
 APTE : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
 ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
 APDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A -
 ELETROBRAS
 ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
 APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 23 de agosto de 2006.

PROC. : 98.03.101688-1 AC 448549
 ORIG. : 9503154685 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CLAUDIO JOSE MORO e outro
 ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
 ADV : RICARDO MARCHI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.

2.A restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível é calculada pela média nacional de consumo estipulada pela Secretaria da Receita Federal (artigo 16, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86). Ressalva do ponto de vista do Relator: a restituição deveria ter como objeto a coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

3.A prova da propriedade do veículo, no período de exigência da exação, é suficiente para a restituição pela média anual de consumo de combustível. Ressalva do ponto de vista do Relator: a prova deveria dizer respeito à coisa compulsoriamente emprestada, não outra. No caso concreto, a exigência só foi cumprida pelos autores Cláudio José Moro e Rosa Domingues Ribeiro.

4.“Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real” (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.“Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996” (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

6.Improvidas as Apelações e parcialmente provida a Remessa Oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.00.016024-0 AG 81476
 ORIG. : 9800000070 1 Vr OLIMPIA/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : CARLOS ROBERTO MARGARIDO
 ADV : LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - DEPÓSITO. - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO: IMPOSSIBILIDADE.

1.A função de depositário judicial não pode ser objeto de nomeação compulsória.

2.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.020071-7 AG 82826
 ORIG. : 9705795690 1F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
 ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
 AGRDO : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
 ADV : LIVIO DE VIVO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

1.O termo inicial do prazo, na intimação por carta precatória, é a juntada do mandado devidamente cumprido.

2.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.030643-0 AG 85433 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
 ORIG. : 199961000267918 4 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : BANCO TRICURY S/A
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
 AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ALEGAÇÃO DE DISSIDÊNCIA ENTRE A JURISPRUDÊNCIA DE DOIS TRIBUNAIS SUPERIORES - IMPERTINÊNCIA.

1.O artigo 557, do Código de Processo Civil, não hierarquiza a jurisprudência dos tribunais. A jurisprudência, em algum tribunal superior, deve ser dominante, não vinculante.

2.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão de seu conteúdo.

3.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.00.043471-6 AG 91503
 ORIG. : 9800000127 1 Vr PIRAJU/SP
 AGRTE : MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JOSE DA CRUZ SILVESTRE
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA.

1.O valor da causa, em embargos à execução fiscal, corresponde ao valor atribuído à execução fiscal.

2.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.053791-8 AG 95825
 ORIG. : 199961000430349 6 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : IND/ QUIMICA LUMINAR S/A
 ADV : ASDRUBAL FRANCO NASCIBENI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - QUADRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE.

1.A insuficiente demonstração de ilegalidade na autuação fiscal inviabiliza a antecipação da tutela.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.054075-9 AG 96098
 ORIG. : 0006608876 8 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA
 ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR CONFORME CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA CONCESSÃO DE VISTA ÀS PARTES: CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.Na expedição de precatório complementar, a acolhida dos cálculos elaborados pela contadoria judicial sem vista prévia das partes, implica em cerceamento de defesa e viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.061975-3 AG 99675
 ORIG. : 199961100047539 2 Vr SOROCABA/SP
 AGRTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FELIZ
 ADV : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
 AGRDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DECISÃO NO PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL - VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO GANHO FINANCEIRO.

1. O pedido de justiça gratuita deve, primeiramente, ser analisado pelo Juízo recorrido, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. A decisão recorrida apenas determinou a comprovação da dificuldade financeira.

2.A despeito de ser lícito ao autor estimar o valor da causa, quando o conteúdo econômico da ação não seja imediato, é inadmissível fixá-lo muito aquém do provável ganho financeiro com o resultado útil da demanda.

3.Agravo de instrumento improvido.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.014272-8 AC 461719
 ORIG. : 9300001862 A Vr JUNDIAI/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : JOSE ROBERTO LOPES TONETO
 ADV : MAURICIO CHOINHET
 INTERES : LITOGRAFIA ALVORADA LTDA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2.Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

PROC. : 1999.03.99.014272-8 AC 461719
 ORIG. : 9300001862 /SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : JOSE ROBERTO LOPES TONETO
 ADV : MAURICIO CHOINHET
 INTERES : LITOGRAFIA ALVORADA LTDA
 REMTE : JUZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de novembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.017172-8 AC 464519
 ORIG. : 9600180830 4 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : WALDEMAR MASCHIETTO
 ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 50/95, DO SENADO - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EXAÇÃO.

1.A Resolução nº 50/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos arts. 11 e seus incisos II, III e IV; 13 e seus parágrafos; 15; 16 e seu § 2º; e da expressão "bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários," no parágrafo único do art. 10, do Decreto-Lei nº 2.288/86.

2.A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensão não poder servir de parâmetro jurídico. Ocorrência no caso concreto.

3.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.

4.A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensão não poder servir de parâmetro jurídico.

5.A restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível é calculada pela média nacional de consumo estipulada pela Secretaria da Receita Federal (artigo 16, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86). Ressalva do ponto de vista do Relator: a restituição deveria ter como objeto a coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

5.A prova da propriedade do veículo, no período de exigência da exação, é suficiente para a restituição pela média anual de consumo de combustível. Ressalva do ponto de vista do Relator: a prova deveria dizer respeito à coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

6.No caso concreto, o autor não comprovou a propriedade do veículo no período restrito à exação.

7. Provida a Remessa Oficial. Improvida a Apelação do autor. Prejudicada a apelação da União.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação do autor e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.030305-0 AC 477388 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 ORIG. : 9700000113 1 VR DOIS CORREGOS/SP
 APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : A J C AGROPECUARIA S/A
 ADV : MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.035652-2 AMS 189097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 ORIG. : 9809008619 2 Vr SOROCABA/SP
 APTE : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA
 ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
 APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de setembro de 2006.

PROC. : 1999.03.99.063473-0 AM 191978
 ORIG. : 9800001840 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
 APTE : COSME DE ALMEIDA -ME e outros
 ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO APLICAÇÃO.

1.Não se aplica o artigo 138, do Código Tributário Nacional, às multas decorrentes da inobservância de obrigação tributária acessória.

2.Precedentes do E. STJ.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.069325-3 AC 512758 AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 ORIG. : 9700279731 13 VR SAO PAULO/SP
 APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE GUARULHOS E OUTRO
 ADV : ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, é tema com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça.

2.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

3.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

4.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

5.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

6.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.072673-8 AMS 192936 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 ORIG. : 9800310649 5 VR SAO PAULO/SP
 APTE : UNIÃO FEDERAL
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 APDO : CARLOS KAHALE
 ADV : WILSON INOCENCIO FERREIRA
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

5.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 06 de setembro de 2006.

PROC. : 1999.03.99.081439-1 AC 523803
 ORIG. : 9604036378 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 APTÉ : LUIS DE SIQUEIRA MENDES e outros
 ADV : ANDRE LUIS DE MORAES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONCORDÂNCIA DOS CREDORES COM OS VALORES APRESENTADOS PELO DEVEDOR - IMPUTAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA: CABIMENTO.

1.A concordância dos credores com os cálculos apresentados pela União, em embargos à execução, equivale ao reconhecimento do pedido.

2.Verba honorária devida.

3.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença apurada entre o pedido credores e o valor acolhido pela r. sentença.

4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.082454-2 AC 524694 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
 ORIG. : 9500320762 2 VR SAO PAULO/SP
 APTÉ : EDNA BIGHETTI TEIXEIRA E OUTROS
 ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
 APDO : UNIÃO FEDERAL
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito de decisão.

2.Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.096005-0 AC 537820
 ORIG. : 9613019545 2 Vr BAURU/SP
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : JOSE VITORIANO DA CRUZ
 ADV : EDVAR FERES JUNIOR
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 50/95, DO SENADO - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.A Resolução nº 50/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos arts. 11 e seus incisos II, III e IV; 13 e seus parágrafos; 15; 16 e seu § 2º; e da expressão "bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários," no parágrafo único do art. 10, do Decreto-Lei nº 2.288/86.

2."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

3."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4.Parcialmente providas a Apelação da União e a Remessa Oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 1999.60.00.008220-5 AC 882810 ORIG. 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS e outro
 ADV : ESTACIO EUDOCIAK
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.A licença-prêmio - vencida ou proporcional - não é tributável (STJ, Resp nº 738608/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.O abono assiduidade não é tributável (STJ, Resp nº 713062/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki).

4."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.020007-1 AMS 257781
 ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MARCELO DE ARRUDA BARROS RANGEL e outros
 ADV : CAROLINE TAKAHASHI STEFFEN
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.025203-4 AHD 63
 ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
 ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
 ADV : ROBERTA VIRONDA ROZANTI
 APDO : OSWALDO APARECIDO NATALE
 ADV : OSWALDO APARECIDO NATALE
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

HABEAS DATA - PRETENSÃO DE ACESSO A DADOS RELATIVOS A LIGAÇÕES TELEFÔNICAS DIRIGIDA A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TELEFONIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.Consumidor tem pretensão ao conhecimento de informação relacionada ao uso de seu aparelho telefônico. Junto à concessionária do serviço público.

2.Nenhum elemento, na causa, é atrativo da competência da Justiça Federal.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.028388-2 AMS 212198
 ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : SUELI PEREIRA
 ADV : SIMONE MONTEIRO DE CARVALHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.A licença-prêmio - vencida ou proporcional - não é tributável (STJ, Resp nº 738608/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.030145-8 AMS 206478
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : QUIOCO NISHIMOTO NAKAMURA
 ADV : DALMIRO FRANCISCO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A prova sobre a existência de programa de demissão incentivada libera as verbas rescisórias correspondentes do pagamento do imposto de renda.



2.A circunstância é relevante e essencial, porque não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturada nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça ("A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda").

3.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

4. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.032505-0 AMS 210919
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : BEL AIR ADMINISTRADORA DE VIAGENS LTDA e outros
 ADV : JOSE ROBERTO PISANI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0/DF) - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: IMPROCEDÊNCIA.

1.Na ADIN nº1.417-0/DF, o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência, por 90 dias, do PIS, nos termos do artigo 18, da MP nº 1212/95.

2.No caso concreto, não cabe qualquer devolução porque os recolhimentos são posteriores ao período de carência nonagesimal.

3.Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.032977-8 AMS 207539
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ARMANDO JOSE PENNETTA e outros
 ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A prova sobre a existência de programa de demissão incentivada libera as verbas rescisórias correspondentes do pagamento do imposto de renda.

2.A circunstância é relevante e essencial, porque não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturada nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça ("A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda").

3.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

4. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.037223-4 AMS 254581
 ORIG. : 6 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A
 ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.045318-0 AC 991956 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : MARIA AMELIA DA CONCEICAO e outros
 ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
 APDO : UNIÃO FEDERAL
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.054017-9 AMS 223975 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CODEMIN S/A
 ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1.A existência de Pedido Administrativo de compensação anterior à impetração do mandado de segurança deve ser considerada para contagem do prazo prescricional decenal.

2.Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa: Lei Federal nº 10.637/02 e Lei Complementar nº 118/05.

3.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

4.Embargos da impetrante acolhidos parcialmente. Embargos da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante e rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de junho de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.057497-9 AMS 265018
 ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : REFINARIA PIEDADE S/A
 ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1.Declaração de inconstitucionalidade apenas do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, pelo Órgão Pleno do STF: RE nº 357.950.

5.Apelações e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.02.003952-6 AMS 204839
 ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : MARIA LUISA LEO
 ADV : RUBENS CAVALINI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED.FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.O abono-assiduidade não é tributável (STJ, Resp nº 713062/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki).

3.A licença-prêmio - vencida ou proporcional - não é tributável (STJ, Resp nº 738608/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

4.Apelação da União e Remessa Oficial improvidas. Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.02.010211-0 AC 792441
 ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : VALTER ROBERTO BIDO
 ADV : ROBERTO SEIXAS PONTES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO - IRREGULARIDADE: INOCORRÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESERVAÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1.Não é irregular a intimação efetuada em nome de advogado que substabelece os poderes recebidos, mas não o faz sem reserva de poderes.

2.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.04.001011-6 AC 716053
 ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
 APTE : COML/ IMPORTADORA LOS ANDES LTDA
 ADV : ORLANDO FARIA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADUANEIRO - PROCEDIMENTO DE DESEMBARAO DE MERCADORIAS IMPORTADORAS: APREENSÃO - REGULARIDADE DA CONSTRUÇÃO: EMPRESA "DE FATO", COM CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTA.

1.A mercadoria importada por empresa "de fato", constituída de modo fraudulento, está sujeita à pena de perdimento.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.04.010205-9 AC 757538
 APTE : ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGAÇÃO ATLANTICO SUL LTDA
 ADV : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1.A norma geral (art. 574, do CPC) de responsabilização, no caso de execução mal aparelhada, sofre mitigação no processo de execução fiscal (art. 26, da LEF).

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.006753-6 AMS 243095
 ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL - PRETENSÃO DEDUZIDA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESISTÊNCIA - CONFLITO DE INTERESSES SUBMETIDO AO PODER JUDICIÁRIO - RENÚNCIA OU DESISTÊNCIA DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO: CONSEQUÊNCIA LÓGICA DAS ESCOLHAS SUCESSIVAS DO CONTRIBUINTE E, TAMBÉM, DO ARTIGO 38, PAR. ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80.

1.A circunstância do contribuinte protagonizar a iniciativa do acesso ao Poder Judiciário, na pendência de causa idêntica, perante a Administração Pública, importa na prejudicialidade lógica da decisão administrativa solicitada originalmente pelo contribuinte, por outra, judicial.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.14.005260-1 AC 707284 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : ALBANEZ REPRESENTACOES S/C LTDA
 ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
 APDO : UNIÃO FEDERAL
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1.Houve erro material na ementa: correção para adaptá-la à fundamentação do v. Acórdão.

2.Não há omissão pela ausência de pronunciamento a respeito de todas as questões suscitadas: sucinta, a fundamentação é suficiente para a solução da controvérsia.

3.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-só para retificar erro material constante na ementa do v. Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006.

PROC. : 1999.61.14.007490-6 AC 690206 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
 ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MASTER INSTALACOES S/C LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA. LC. Nº 7/70. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1.Com o afastamento dos Decretos-Leis n.º 2445/88 e 2449/88 deve-se aplicar a base de cálculo do PIS incidente sobre o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70.

2.Não incide correção monetária sobre a referida base de cálculo, por falta de previsão legal.

3.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de agosto de 2006.

PROC. : 2000.03.00.005083-9 AG 101217 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
 ORIG. : 9400295332 3 VR SAO PAULO/SP
 AGRTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
 ADV : EDUARDO RICCA
 AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.00.007612-9 AG 102501
 ORIG. : 9107012144 10 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : DISFRIL DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LACTINIOS LTDA
 ADV : WALDIR SIQUEIRA
 ADV : ANTONIO DE ROSA
 ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1.O depósito judicial instrumentaliza o lançamento por homologação. A iniciativa do contribuinte frustra a decadência.

2.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.00.020462-4 AG 107351
 ORIG. : 199961000419251 1 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : CLEUSA ALVES DE PAULA
 ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO-1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO GANHO FINANCEIRO.



1.A preliminar referente à ausência de autenticação dos documentos é inconsistente: "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo" (artigo 24, da Lei Federal nº 10.522/02).
2.Ao tempo da interposição do agravo, a matéria estava regulada por sucessivas reedições de medidas provisórias no mesmo sentido.
3.A despeito de ser lícito ao autor estimar o valor da causa, quando o conteúdo econômico da ação não seja imediato, é inadmissível fixá-lo muito aquém do provável ganho financeiro com o resultado útil da demanda.

4.Agravo de instrumento provido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.044190-7 AG 114757
ORIG. : 200061090028959 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL - PRETENSÃO DEDUZIDA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESISTÊNCIA - CONFLITO DE INTERESSES SUBMETIDO AO PODER JUDICIÁRIO - RENUÍCIA OU DESISTÊNCIA DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO: CONSEQUÊNCIA LÓGICA DAS ESCOLHAS SUCESSIVAS DO CONTRIBUINTE E, TAMBÉM, DO ARTIGO 38, PAR. ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80.

1.A circunstância do contribuinte protagonizar a iniciativa do acesso ao Poder Judiciário, na pendência de causa idêntica, perante a Administração Pública, importa na prejudicialidade lógica da decisão administrativa solicitada originalmente pelo contribuinte, por outra, judicial.

2.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.008491-5 AC 570401
ORIG. : 9610034403 2 Vr MARILIA/SP
APTE : VALTER RIBEIRO AUGUSTO
ADV : ANA CLAUDIA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.A licença-prêmio - vencida ou proporcional - não é tributável (STJ, Resp nº 738608/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.O abono assiduidade não é tributável (STJ, Resp nº 713062/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki).

4."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.008729-1 AC 570639
ORIG. : 9803127799 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO e outros
ADV : RUBENS CAVALINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.A licença-prêmio - vencida ou proporcional - não é tributável (STJ, Resp nº 738608/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.O abono assiduidade não é tributável (STJ, Resp nº 713062/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki).

4.A verba decorrente de programa de incentivo à aposentadoria não é tributável (STJ, AI nº 602.128-SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

5."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

6.Apelação da União improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação dos autores provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.016035-8 AMS 199665
ORIG. : 9800381414 /SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : RICARDO MESSIAS SAPAG
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 2.472/91 E DECRETO Nº 642/92.

1. Satisfeitas as exigências do Decreto-Lei nº 2.472/91 e do Decreto nº 642/92, o impetrante tem direito ao registro profissional de despachante aduaneiro.

2.Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.016035-8 AMS 199665
ORIG. : 9800381414 15 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : RICARDO MESSIAS SAPAG
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

5.Embargos rejeitados.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.021632-7 AMS 199961
ORIG. : 9800427864 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : MARCOS AUGUSTO OCTAVIANO e outros
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - PROFISIONAIS DE NÍVEL MÉDIO - SÚMULA Nº 275 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.Auxiliares de farmácia não estão aptos para a assunção de responsabilidade técnica por farmácias ou drogarias

2.Aplicação da Súmula nº 275 do Superior Tribunal de Justiça.

3.Apelação e remessa oficial providas.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.027383-9 AC 592200
ORIG. : 9700000076 1 Vr MAIRIPORA/SP
APTE : MITSUKO MIHARA SUPERMERCADOS
ADV : NELSON FARIA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : ROSEMARY MARIA LOPES
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO.

1.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental

2.A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como "órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial" (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como "órgão executivo central" (art. 5º).

3.A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente - , o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados.

4.A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas.

5.A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes.

6.A ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positividade legal, como é o caso de resoluções e portarias.

7.No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680).

8.Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, com plena ciência do infrator.

9.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.048746-3 AC 618448
 ORIG. : 9809041853 2 Vr SOROCABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CAETE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
 ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1.Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão.
 2.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.054216-4 AC 625802
 ORIG. : 9803127780 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : ANGELA MARIA QUERIDO e outros
 ADV : RUBENS CAVALINI
 APTE : Uniao Federal
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.A licença-prêmio - vencida ou proporcional - não é tributável (STJ, Resp nº 738608/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.O abono assiduidade não é tributável (STJ, Resp nº 713062/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki).

4.A verba decorrente de programa de incentivo à aposentadoria não é tributável (STJ, AI nº 602.128-SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

5.“Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real” (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

6.Apelação da União improvida e Remessa Oficial e Apelação dos autores parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.055701-5 AC 627924
 ORIG. : 9803103563 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ALICE YUKIE NAKAMURA e outros
 ADV : RUBENS CAVALINI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.A licença-prêmio - vencida ou proporcional - não é tributável (STJ, Resp nº 738608/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.O abono assiduidade não é tributável (STJ, Resp nº 713062/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki).

4.“Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real” (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Recurso Adesivo e Remessa oficial parcialmente providos. Apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao recurso adesivo dos autores e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.004023-0 AC 1129233
 ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : PEDRO RAIMUNDO e outro
 ADV : MYLTON MESQUITA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.O cálculo dos juros de mora deve ter início a partir do mês subsequente ao trânsito em julgado.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.006904-9 AC 754685
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA e outro
 ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI
 PARTE A : ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1.Declaração de inconstitucionalidade apenas do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, pelo Órgão Pleno do STF: RE nº 357.950.

5.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.007907-9 AC 727179
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ADELISIO PEREIRA DO LAGO e outros
 ADV : FERNANDO GUIMARAES GARRIDO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A prova sobre a existência de programa de demissão incentivada libera as verbas rescisórias correspondentes do pagamento do imposto de renda.

2.A circunstância é relevante e essencial, porque não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça (“A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”).

3.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

4.A verba decorrente de programa de incentivo à aposentadoria não é tributável (STJ, AI nº 602.128-SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

5.Improvida a apelação e a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.019185-2 AMS 215831
 ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : JOSE AYRES MONTEIRO JUNIOR
 ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.019226-1 AMS 263275
 ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA
 ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO.

1.A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

2.Precedentes STF e STJ.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.022239-3 AC 1129600
 ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : HELOISA HELENA FORNARI e outros
 ADV : WALDEMAR THOMAZINE
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL.

1.A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.

2.O cálculo dos juros de mora deve ter início a partir do mês subsequente ao trânsito em julgado.

3.Apelação da União parcialmente provida. Prejudicado o recurso dos credores.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e julgar prejudicado o recurso dos credores, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.024061-9 AC 1091088
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : GPM PRODUÇÕES E MERCHANDISING LTDA
 ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0-DF) - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA. - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1.A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

2.Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.

3.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

4.Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial e por maioria, em dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator. Vencido o Juiz Federal convocado César Sabbag.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.026719-4 AC 1110911
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : VENTILADORES BERNAUER S/A
 ADV : EDELEUSA DE GRANDE
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.O cálculo dos juros de mora deve ter início a partir do mês subsequente ao trânsito em julgado.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.037281-0 AMS 226951
 ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : GENI TEJADA RODRIGUES
 ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
 APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO - CARGA HORÁRIA.

1.A Lei Federal nº 3.820/60 prevê a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de profissionais não farmacêuticos.

2.Não cumprimento da carga horária escolar mínima estabelecida em lei.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.045051-1 AMS 250805
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ROGERIO MONTEIRO e outros
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
 ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.O 13º salário - também denominado gratificação natalina - é tributável (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 656488/RS, Ministro Luiz Fux).

4.O aviso prévio é isento do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº 7713/88.

5.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.045313-5 AC 1120974
 ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : LUIS GELONESE (= ou > de 65 anos) e outros
 ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 PARTE R : Banco do Brasil S/A
 ADV : EDUARDO TORRE FONTE
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUÊNAL.

1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.

2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3.Consumação da prescrição.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.049971-8 AMS 262708
 ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 APTE : BETUNEL IND/ E COM/ LTDA e outro
 ADV : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.04.004908-6 AC 708746
 ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
 APTE : ORLANDO FORLINI
 ADV : ENZO SCIANNELLI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.

2. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.04.009211-3 AC 902691
 ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI
 ADV : ENZO SCIANNELLI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.

2. Remessa oficial provida. Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial, para anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.09.002703-7 AC 880140
 ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : WALTER HORSCHUTZ espolio
 REPTE : LAIDE THEREZINHA GUMIER HORSCHUTZ
 ADV : RENATO GUMIER HORSCHUTZ
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2. Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.15.000708-6 AC 1096085
 APTE : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
 ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - - ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0/DF) - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA.

1.Na ADIN nº1.417-0/DF, o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência, por 90 dias, do PIS, nos termos do artigo 18, da MP nº 1212/95.

2.Os pagamentos efetuados com base na legislação declarada inconstitucional - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.

3.Apelações da autora, da União e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.82.039081-2 AC 841653
 ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : AUTO POSTO PANTERA LTDA
 ADV : ODAIR LABS
 APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
 ADV : VENICIO AMLETO GRAMEGNA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73 E DA PORTARIA INMETRO Nº 23/85 - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO.

1.A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como "órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial" (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como "órgão executivo central" (art. 5º).

2.A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados.

3.A ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positividade legal, como é o caso de resoluções e portarias.

4.No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680).

5.A Portaria nº 23/85, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, conferiu método e racionalidade aos exames, naquele setor da atividade econômica e apenas detalhou "as condições a que devem satisfazer as bombas medidoras para combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume que envolvem as atividades previstas no item 8 da Regulamentação Metrologia aprovada pela Resolução CONMETRO no 01/82".

6.A alegada irregularidade no procedimento de atuação, em razão da ausência de ferramentas próprias da autoridade fiscalizadora, para a aferição das bombas, não deve ser acolhida, pois é dever do próprio autuado manter tais instrumentos em seu estabelecimento (item 14.1, da Portaria 23/85, do Inmetro).

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.82.040337-5 AC 909050
 ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : INGER BRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 ADV : OSWALDO PINHEIRO DA COSTA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1.Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.82.095983-3 AC 1121556
 ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : NOEMIA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA
 ADV : PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1.A norma geral (art. 574, do CPC) de responsabilização, no caso de execução mal aparelhada, sofre mitigação no processo de execução fiscal (art. 26, da LEF).

2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.006118-0 AG 126484
 ORIG. : 9900001524 A Vr DIADEMA/SP
 AGRTE : LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - BEM OBJETO DE PENHORA: PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO: FACULDADE DO CREDOR.

1.A execução é realizada para a satisfação compulsória do crédito.

2.A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

3.Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

4.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.006203-2 AG 126559
 ORIG. : 9700002674 AI Vr SANTO ANDRE/SP
 AGRTE : EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A
 ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - REQUISIÇÃO DE INFORMações.

1.A consulta no cadastro de órgãos públicos é medida legal de otimização da prestação jurisdicional.

2.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.015464-9 AG 131430
 ORIG. : 199961000051363 12 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
 AGRTE : MAXIMINA BARDOZA
 ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

PROC. : 2001.03.99.057161-2 AC 756763
 ORIG. : 9406037785 2 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL.
 APTE : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A
 ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGACÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de interseção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.000629-9 AC 895352
 ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : VEF ENGENHARIA S/A
 ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO >1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED.FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEIS FEDERAIS N°S 8.620/93 E 9.639/98 - APLICAÇÃO ÀS EMPRESAS PRIVADAS: IMPOSSIBILIDADE - TAXA SELIC: APLICABILIDADE - CUMULATIVIDADE JUROS DE MORA E MULTA: POSSIBILIDADE.

1. É inaplicável às empresas privadas o parcelamento previsto para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Lei Federal nº 8.620/93.

2.A aplicação do princípio da isonomia, no presente caso, é inadequada: a presença de circunstância diferenciada autoriza a distinção de tratamento.

3.A incidência da taxa SELIC, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

4.É possível a cumulação dos juros de mora e da multa.

5.Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da credora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.002408-3 AMS 229460
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : DENIVAL MILANI
 ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO (BDD) - EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA: LEGITIMIDADE.

1.O BDD tem a natureza de prestação complementar recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, de caráter nitidamente previdenciário.

2.As contribuições efetuadas pelo empregador (empresa patrocinadora) não integram o contrato de trabalho do empregado e são passíveis da incidência do imposto de renda (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95).

3.Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de junho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.009293-3 AMS 265866 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
 APTE : CPM COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO S/A
 ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
 APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO: POSSIBILIDADE.

1.Houve erro material na ementa do v. Acórdão relativo ao resultado do julgamento.

2.Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 20 de setembro de 2006.

PROC. : 2001.61.00.015606-6 AMS 230989
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : TOSHIKASU FUKUMASU
 ADV : CELSO LIMA JUNIOR
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em reconhecer o julgamento "ultra petita" e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.019540-0 AMS 234934
 ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : HELIO ROGERIO CAPELUTO
 ADV : JOSE CASSIO DE BARROS P FILHO
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.020154-0 AMS 233814
 ORIG. : 22ª Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ARTHUR DIEGUES VASCONCELLOS FILHO
 ADV : BENVINDA BELEM LOPES
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2 Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 30 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.020154-0 AMS 233814
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ARTHUR DIEGUES VASCONCELLOS FILHO
 ADV : BENVINDA BELEM LOPES
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de abril de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.029373-2 AMS 244806
 ORIG. : 24ª Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : LUIS ANTÔNIO FERNANDES BERNARDINO e outro
 ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2 Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.017412-7 AC 984884
 ORIG. : 8 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 APTE : PAULO RACHID SAAB
 ADV : MARCIA RACHID SAAB
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.020606-2 AC 1119503
 ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : COML/ RECUPERO LTDA
 ADV : CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.O cálculo dos juros de mora deve ter início a partir do mês subseqüente ao trânsito em julgado.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.020752-2 AMS 260132
 ORIG. : 22ª Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MAURO GALHARDI CORRÊA
 ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2 Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.020752-2 AMS 260132
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MAURO GALHARDI CORREA
 ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.020964-6 AMS 257745
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ROGERIA GENARI LIRA PONTAL -ME e outro
 ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
 APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO - CARGA HORÁRIA.

1.A Lei Federal nº 3.820/60 prevê a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de profissionais não farmacêuticos.

2.Não cumprimento da carga horária escolar mínima estabelecida em lei.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.021469-1 AMS 250721 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 ORIG. : 13 VR SAO PAULO/SP
 APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
 ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO
 ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.029100-4 AMS 261572
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ODNIR FINOTTI
 ADV : JULIANO DI PIETRO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029515-0 AMS 266747
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MANOEL RICARDO DA SILVA
 ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. O auxílio-alimentação não é tributável (Lei Federal n.º 7713/88, artigo 6.º, I).

3.Apelação da União não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.04.007304-8 AC 963250
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
 ADV : ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2.O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.

3.A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado..

4.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de junho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.05.009280-5 AC 1124378
 ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : NELLA IND/ TEXTIL LTDA
 ADV : FABIO BISKER
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A**EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.**

1.A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante o artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.

2.Observância dos parâmetros legais: consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. Precedentes jurisprudenciais.

3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.09.004138-9 AC 1036509
 APTE : REMAR ADMINISTRACAO E COM/ S/A
 ADV : NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA**DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO- TÍTULOS Da DíVIDA PÚBLICA federal EMITIDOS no INÍCIO DO SÉCULO XX - DECRETOS-LEI NºS 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.**

1. Os Títulos da Dívida Pública Federal emitidos no início do século XX foram afetados pela prescrição, nos termos dos Decretos-lei nºs 263/67 e 396/98.

2. A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 16 de novembro de 2005. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.14.006090-8 AMS 252991
 ORIG. : 2 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
 APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC S/C LTDA
 ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.**

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 30 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.19.004881-3 AC 933579 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VASCON LT-DA
 ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA.**

1.Há omissão: a existência de pedido administrativo de restituição anterior à ação deve ser considerada para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

2.Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 13 de setembro de 2006.

PROC. : 2002.61.82.018257-4 AC 871198
 ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
 ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III DA LEI 6830/80.**

1.Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.

2.Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.82.018259-8 AC 871191
 ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
 ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III DA LEI 6830/80.**

1.Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.

2.Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.001832-5 AG 171426 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
 ORIG. : 200261820019195 10F VR SAO PAULO/SP
 AGRTE : GERSAL LONAS S/C LTDA
 ADV : ODMIR FERNANDES
 AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.**

1.O agravo deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.004402-6 AG 171950
 ORIG. : 200261000226036 1 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : GETULIO GOMES DE LIMA
 ADV : PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A**DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DOAÇÕES - DEDUÇÃO INDEVIDA - FRAUDE - AUTO DE INFRAÇÃO - REVISÃO DE OFÍCIO.**

1.Diante da fraude à legislação tributária, a declaração de inidoneidade da empresa - em situação irregular - é fator suficiente para determinar a invalidade dos recibos de doação, independente da ciência ou aquiescência do contribuinte.

2.A revisão de ofício pode ter como pressuposto a nulidade do lançamento anterior, em decorrência da omissão, pela autoridade fiscal, de ato ou formalidade especial exigida pela lei (artigo 149, inciso IX, do CTN).

3.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.019394-9 AG 177224
 ORIG. : 9400333730 1 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : LUIZ CARLOS PAES e outros
 ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO PAULO>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA": POSSIBILIDADE - PROVIMENTO.**

1.Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência de julgamento "ultra petita" e restringi-lo ao pedido.

2.Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 09 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.024045-9 AG 178562
 ORIG. : 200061820497874/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : W G S COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA
 ADV : CARLOS VIEIRA DE SOUZA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA INADEQUADA.

1.É inadmissível a inscrição no cadastro de inadimplentes, enquanto perdurar a análise do pedido de revisão administrativa do débito.

2.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.024283-3 AG 178739 AGRADO EM AGRADO EM INSTRUMENTO
 ORIG. : 200361000042940 21 VR SAO PAULO/SP
 AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : LUIZ TENORIO DE LIMA
 ADV : HELIO DE MELLO
 PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.028517-0 AG 179659
 ORIG. : 9107239106 8 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO
 AGRTE : EDITORA GLOBO S/A
 ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.044523-9 AG 184593
 ORIG. : 200261820126390 10F Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO
 AGRTE : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA
 ADV : ALEXANDRE ARNONE
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1.Ausência dos requisitos de admissibilidade no agravo regimental.

2.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

3.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

4.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

5.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

6.Agravo regimental não conhecido. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.055706-6 AG 188258 AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO
 ORIG. : 200261000080558/SP
 AGRTE : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE LIMINAR.

1.Ausente a irreparabilidade do dano, não cabe a pretensão da parte.

2.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de abril de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.061407-4 AG 189842
 ORIG. : 9107311958 /SP
 AGRTE : SELMEC COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros
 ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO DO CONTADOR, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.898/94 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Federal nº 8898/94, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil, com vigência a partir de 60 (sessenta) dias após a sua publicação (artigo 2º), suprimiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador, nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa de cálculo aritmético, não havendo mais sentença homologatória de conta.

2. O credor deverá iniciar imediatamente a execução do título judicial, instruído o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

3. Tratando-se de lei de ordem processual, incide imediatamente sobre os atos processuais pendentes, sem prejuízo daqueles proferidos sob a égide da norma anterior.

4. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.063221-0 AG 190365
 ORIG. : 8700052884 3F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : BERNARDINO VILELA falecido e outro
 ADV : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. INTIMAÇÃO.

1.A intimação da sentença não é necessária para que ela se torne inalterável. Basta que seja publicada, o que ocorre quando o juiz a entrega em cartório.

2.Contudo, não houve, no caso concreto, o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

3.Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcialmente provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.067796-5 AG 192241
 ORIG. : 200261000165310 1 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e outros
 ADV : DANIEL LACASA MAYA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADELSON PAIVA SERRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA INADEQUADA.

1. A apelação interposta contra a sentença denegatória em mandato de segurança tem efeito unicamente devolutivo.

2.A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante.



3.Hipótese de exceção que alcança o caso concreto.
4.As empresas vinculadas à Previdência urbana não estão submetidas ao recolhimento da destinada ao INCRA.
5.A contribuição sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, não foi recepcionada pela Lei Federal nº 8.212/91, pois esta estabeleceu novo plano de custeio para a seguridade social.

6.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.073209-5 AG 193784
ORIG. : 9300199161 9ª Vr SÃO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO (ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1.Efetuada o depósito judicial do crédito tributário, é desnecessário o lançamento pelo ente tributante.

2.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.003417-2 AC 853361
ORIG. : 0100000169 A Vr MAUA/SP
APTE : AUTO POSTO BRASILCAR LTDA
ADV : ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1.Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

3.Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.007492-3 AMS 246574
ORIG. : 9700512070 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : PAULO GIGLIUCCI e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.

1.“O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria.” (Súmula nº 120, do Superior Tribunal de Justiça).

2.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.021163-0 AC 885972
ORIG. : 9800400192 /SP
APTE : TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - FALTA DE PAGAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA.

1.No caso concreto, não houve “denúncia espontânea da infração” (artigo 138, do Código Tributário Nacional).

2.O parcelamento do débito não caracteriza denúncia espontânea, pois não exclui a incidência de multas, nos termos do artigo 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3. A incidência da taxa SELIC, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

4. O vedação constitucional ao efeito confiscatório dos tributos não se aplica às multas decorrentes do descumprimento da obrigação tributária.

5.Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do contribuinte não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.60.00.009672-6 AMS 1094272
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ADJALMA RODRIGUES
ADV : DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1.O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal nº 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.

2.A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado..

3.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.002594-1 AC 1118779
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : AURELIO CREPALDI
ADV : WILSON FERREIRA SUCENA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressão previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.O cálculo dos juros de mora deve ter início a partir do mês subsequente ao trânsito em julgado.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.003260-0 AMS 254985
ORIG. : 7ª Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : NADIR XENOFONTE DE AMORIM
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2 Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.003260-0 AMS 254985
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : NADIR XENOFONTE DE AMORIM
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.004282-3 AMS 262276
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INTERLAGOS LUBRIFICANTES LTDA
ADV : VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMBUSTÍVEIS: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO AO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) - SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS - PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS.

1.“São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos” (artigo 2º, da Lei Federal nº 10.336/01).

2.O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.005787-5 AMS 261014
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE AFONSO LONGO
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - PROFIS-SIONAIS DE NÍVEL MÉDIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não estão aptos para a assunção de responsabilidade técnica por drogarias os técnicos diplomados em curso de segundo grau, que não cumpriram as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971 (artigo 28, parágrafo 2º, alínea "b", do Decreto nº 74.170).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.005951-3 AMS 253222
ORIG. : 6ª Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : JAILTON FERNANDES DANTAS
ADV : CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.005951-3 AMS 253222
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : JAILTON FERNANDES DANTAS
ADV : CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberdade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.007315-7 AMS 256921
ORIG. : 15 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CHARLEEN BENNETT PEGLER BAUMGART
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO: INEXISTÊNCIA.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.008595-0 AMS 254042
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : BENEDITO DA CONCEICAO
ADV : ALICE SILVA KER
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberdade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018729-1 AC 1120607
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AR COML/ E TRANSPORTES LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, houve "denúncia espontânea da infração" (artigo 138, do Código Tributário Nacional). A consequência jurídica é a dispensa do pagamento da multa.

2. No caso da compensação, a lei admite, em tese, a devolução do principal - e dos juros de mora, também, embora ausente a literalidade neste tema.

3. Não se pode, sob pena de ofensa a regra geral de direito, vetar o reembolso da multa.

4. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5. Apelação do contribuinte provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do contribuinte e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018738-2 AMS 265773
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : FRANCISCO CARLOS BORGES
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberdade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3. O auxílio-alimentação não é tributável (artigo 6º, I, da Lei Federal nº 7713/88).

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.019060-5 AMS 259529
ORIG. : 13 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : PRIMAR CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : CLAUDIA BORGES GAMBACORTA

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.022337-4 AMS 267452
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PIS - LEI FEDERAL N.º 10.637/2002 - NÃO-CUMULATIVIDADE E TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RAZÃO DA NATUREZA DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA PELA EMPRESA: POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.



1. Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.

2. Constitucionalidade da Lei Federal n.º 10.637/02.

3. Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.026663-4 AMS 281122
 ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : DIRCELIA LIMA
 ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberdade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.O auxílio-alimentação não é tributável. (artigo 6.º, I, da Lei Federal n.º 7713/88).

3.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030725-9 AMS 268713
 ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : ROSSI DALLAQUA E CIA LTDA -ME e outro
 ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.

1. "O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria." (Súmula nº 120, do Superior Tribunal de Justiça).

2.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.018790-3 AC 1125149
 ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
 APTE : AGUINALDO ALVARES RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e outros
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 PARTE A : HELIO MATOS DOS SANTOS e outros
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.

2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3.Consumação da prescrição.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.06.007290-0 AC 1125539
 ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : DOROTHY BORTOLAI BRANDIMARTE
 ADV : ALBERTO MARTIL DEL RIO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadermetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4.O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

5.A partir da vigência do Código Civil de 2002 há aplicação exclusiva da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

6. Agravo retido improvido. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.10.006944-9 AMS 270831
 ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 APTE : TELCON FIOS E CABOS P/ TELECOMUNICACOES S/A
 ADV : LUIS CARLOS CREMA
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.26.004897-7 AMS 258791
 ORIG. : 3ª Vr SANTO ANDRÉ/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MÁRIO LUIZ BERNARDINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : FRANCISCO DA SILVA
 ADV : NEUSA RODELA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.005875-2 AMS 259016
 ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ABDIEL DE SOUZA COSTA e outros
 ADV : EDMIR COELHO DA COSTA
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.26.005875-2 AMS 259016
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ABDIEL DE SOUZA COSTA e outros
 ADV : EDMIR COELHO DA COSTA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS: FÉRIAS VENCIDAS. SÚMULA Nº 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SÚMULA Nº 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Aplicação das Súmulas 125 e 215, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2005. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.26.008233-0 AC 1035552
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TECMIL SANTO ANDRE IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : NELSON FATTE REAL AMADEO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA.

1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.26.008780-6 AMS 261603
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO - EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC - MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.

6. Adesão integral ao precedente firmado no Resp nº 591.708/RS, da 1ª Turma, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, agora consolidado no REsp nº 541239, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da 1ª Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no julgamento Plenário do Supremo Tribunal Federal.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.009384-3 AC 993044
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : P SAYEG E CIA LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

REL. ACO: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA - Relator p/ Acórdão

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).

2.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).

3.Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte da apelação, e por maioria de votos, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza.

São Paulo, 22 de junho 2005 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.012844-5 MC 3830 AGRAVO EM MEDIDA CAUTELAR
ORIG. : 199961020015200 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : USINA SANTA ADELIA e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR REQUERIDA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO DOS EMBARGOS - PREJUDICIALIDADE DA CAUTELAR.

1.Medida cautelar requerida para atribuir efeito suspensivo a embargos de declaração opostos em apelação em mandado de segurança. Julgados os embargos, fica prejudicado o exame da cautelar, pela perda de objeto.

2.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.013007-5 MC 3833 AGRAVO EM MEDIDA CAUTELAR
ORIG. : 199961000145382 15 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : AVENTIS PHARMA LTDA e outro
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
REQDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR REQUERIDA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO DOS EMBARGOS - PREJUDICIALIDADE DA CAUTELAR.

1.Medida cautelar requerida para atribuir efeito suspensivo a embargos de declaração opostos em apelação em mandado de segurança. Julgados os embargos, fica prejudicado o exame da cautelar, pela perda de objeto.

2.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.016200-3 AG 203473
ORIG. : 8800111440 /SP
AGRTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE PENHORA: INOCORRÊNCIA - BEM OBJETO DE PENHORA: PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PELO DEVEDOR.

1.Excesso de penhora não caracterizado.

2.A Lei de Execução Fiscal veda, literalmente, o pedido de substituição de penhora pelo devedor, salvo nas hipóteses de dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, "caput" e inciso I, da Lei Federal nº 6.830/80).

3.A execução é realizada para a satisfação compulsória do crédito.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.022547-5 MC 3955 AGRAVO EM MEDIDA CAUTELAR
ORIG. : 199961000257524 SAO PAULO/SP
199961000257524 2 VR SAO PAULO/SP
REQTE : EMPRESA PATRIMONIAL INDL/ III LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTTI
REQDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR REQUERIDA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO DOS EMBARGOS - PREJUDICIALIDADE DA CAUTELAR.

1.Medida cautelar requerida para atribuir efeito suspensivo a embargos de declaração opostos em apelação em mandado de segurança. Julgados os embargos, fica prejudicado o exame da cautelar, pela perda de objeto.

2.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.034224-8 AG 210139
ORIG. : 200461000153455 11 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : ALESSANDRA PEDROSO VIANA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES .FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de setembro de 2006.



PROC. : 2004.03.00.034764-7 AG 210474
 ORIG. : 200461020054665 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : MAC MICROBIOLOGIA E ANALISES CLINICAS LABORATORIO J SABBAG S/C LTDA
 ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

5.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.

6.Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.050032-2 AG 216196
 ORIG. : 200261020048875 5 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
 ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
 RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.052299-8 AG 217807
 ORIG. : 0200000115 1 Vr ITARARE/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : CELIA ANISIA CLETO ITARARE -ME
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1.No momento do ajuizamento do processo executivo fiscal, os veículos estavam registrados, perante o DETRAN, em nome do executado, situação que foi alterada no curso do processo executivo.

2.A alteração do nome constante do registro no DETRAN, durante o feito executivo, faz presumir a ocorrência de fraude à execução, a teor do artigo 185, do Código Tributário Nacional.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.066076-3 AG 223020
 ORIG. : 200461040074153 4 Vr SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
 AGRTE : Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP
 ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRDO : MARIA DE LOURDES OLIVA (= ou > de 65 anos) e outros
 ADV : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
 PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.073821-1 AG 225743
 ORIG. : 200261090041389/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : REMAR ADMINISTRACAO E COM/ S/A e filia(l)(is)
 ADV : NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO COM ATIVIDADE PROFISSIONAL EM OUTRA COMARCA: INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL: POSSIBILIDADE.

1.É admitida a intimação pela imprensa oficial de advogado com atividade profissional em outra comarca ou mesmo em outro Estado.

2.No caso concreto, o patrono foi intimado de todos os atos processuais pelo correio, exceto com relação à intimação da r. sentença.

3.Em conformidade com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser observada a via intimatória utilizada até então.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002640-4 AMS 255328
 ORIG. : 9800368590 8 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 APTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA e outro
 ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

5.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.008503-2 AC 921859
 ORIG. : 9800000313 /SP
 APTE : AMILTON FERNANDES
 ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO. PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.A licença-prêmio - vencida ou proporcional - não é tributável (STJ).

3.Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4.Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.009256-5 AC 922645
 ORIG. : 9900000067 /SP
 APTE : VALDECIR LOURENCO DE PIETRI
 ADV : JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 INTERES : C A COUROS LTDA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

3. Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.010437-3 AC 925422
 ORIG. : 9710055895 2 Vr MARILIA/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA
 ADV : ANTONIO FREITAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A licença-prêmio - vencida ou proporcional - não é tributável (STJ, Resp nº 738608/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.014807-8 AC 934028
 ORIG. : 9610027997 2 Vr MARILIA/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA
 ADV : ANTONIO FREITAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A licença-prêmio - vencida ou proporcional - não é tributável (STJ, Resp nº 738608/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.018537-3 AC 941674
 ORIG. : 9800326162 10 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 e 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA. - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

2. Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.

3. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

4. "Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

6. Apelação da União, apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações da União, da autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.019953-0 AC 943742
 ORIG. : 9700474771 8 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : EUCATEX QUIMICA LTDA
 ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA - IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, não houve "denúncia espontânea da infração" (artigo 138, do Código Tributário Nacional).

2. O parcelamento do débito não caracteriza denúncia espontânea, pois não exclui a incidência de multas, nos termos do artigo 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3. A incidência da taxa SELIC, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim)

4. Apelação da União e remessa oficial providas. Agravo retido e apelação do autor improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e negar provimento ao agravo retido e à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028077-1 AC 963939
 ORIG. : 9604020544 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : JOSE ALBANO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outros
 ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.

2. A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensa não poder servir de parâmetro jurídico.

3. A restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível é calculada pela média nacional de consumo estipulada pela Secretaria da Receita Federal (artigo 16, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86). Ressalva do ponto de vista do Relator: a restituição deveria ter como objeto a coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

4. A prova da propriedade do veículo, no período de exigência da exação, é suficiente para a restituição pela média anual de consumo de combustível. Ressalva do ponto de vista do Relator: a prova deveria dizer respeito à coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

5. "Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

6. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

7. Improvida a Apelação e parcialmente provida a Remessa Oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.037663-4 AC 984435 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 ORIG. : 9800127143 1 VR SAO PAULO/SP
 APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : BAYER S/A
 ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E OUTROS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.



4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.037663-4 AC 984435
ORIG. : 9800127143 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, houve "denúncia espontânea da infração" (artigo 138, do Código Tributário Nacional). A consequência jurídica é a dispensa do pagamento da multa.

2. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.00.002801-4 AMS 269616
APTE : MIZUMINHO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.Declaração de inconstitucionalidade apenas do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, pelo Órgão Pleno do STF: RE nº 357.950.

2."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

3."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4.Apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.002293-2 AMS 265919. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 17 VR SAO PAULO/SP
APTE : ULTRACRON CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADV : MARCOS SEITI ABE
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

5.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 06 de setembro de 2006.

PROC. : 2004.61.00.003337-1 AC 1129595
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO RIBEIRO GAVE e outros
ADV : WILSON DONATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.004099-5 AMS 278335
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LUCIANA FORNACIARI SANNA GHERPELLI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.004563-4 AC 1031083
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALUIZIO TEIXEIRA DE CORDOBA e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.

2. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação dos contribuintes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.011409-7 REOMS 279028
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MAURA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.020134-6 AMS 270690
ORIG. : 2 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : ENGEVIL ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - DECRETO-LEI Nº 2.397/87: SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

1.A isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91,diz respeito às sociedades de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

2.Inócua a alegação de ineficácia revocatória do artigo 56, da Lei Federal nº 9.430/96, por sociedade que sequer preenche os requisitos legais para a suposta isenção.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.022254-4 AMS 275452
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : COMPACTA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
 ADV : CLAUDIO PERTINHEZ
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.022525-9 AMS 278090
 ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : PRISCILA FLEURY CAIUBY ARIANI
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação e Remessa Oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.022527-2 AMS 277934
 ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : EDUARDO NUNES DOS SANTOS
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026545-2 AMS 277051
 ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MICELLI E ASSOCIADOS LTDA
 ADV : SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação e Remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.034117-0 AMS 271564
 ORIG. : 6ª Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : SERGIO BENEDITO BATISTA
 ADV : ADALBERTO ROSSETTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.02.002610-4 AC 1132879
 ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : CLINICA SANTO AGOSTINHO LTDA
 ADV : JOSE WALTER PERUCHI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SANDRO BRITO DE QUEIROZ
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

5.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima a sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.

6.Apelação da União e Remessa Oficial providas. Prejudicada a apelação da autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.02.002701-7 AC 1093710
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CEDIRP CENTRAL DE DIAGNOSTICO DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA
 ADV : JOAO PAULO ALEIXO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - DECRETO-LEI Nº 2.397/87: SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

1.A isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, diz respeito às sociedades de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

2.Inócua a alegação de ineficácia revocatória do artigo 56, da Lei Federal nº 9.430/96, por sociedade que sequer preenche os requisitos legais para a suposta isenção.

3.Apelação e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.04.002086-7 AC 1127229
 ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ANTONIO CLAUDIO FERREIRA GOMES
 ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2.O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal nº 7.713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.

3.A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado..

4.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.04.002506-3 AC 1122582
 ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
 APTE : JOSELITA CARLOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUÊNIAL.

1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
 2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
 3.Consumação da prescrição.
 4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.04.006445-7 AC 1122588
 ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
 APTE : WALTER CHAIM FILHO e outros
 ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUÊNIAL.

1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
 2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
 3.Consumação da prescrição.
 4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.04.010038-3 AC 1124279
 ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
 APTE : JOAO SOUZA CARVALHO
 ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUÊNIAL.

1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
 2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
 3.Consumação da prescrição.
 4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.04.011174-5 AC 1120729
 ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
 APTE : JOSE BATISTA DE SENA NETO e outros
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUÊNIAL.

1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
 2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
 3.Consumação da prescrição.
 4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.04.012755-8 AC 1124676
 ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
 APTE : RENAUTO SOARES MENESES e outro
 ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUÊNIAL.

1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
 2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
 3.Consumação da prescrição.
 4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.05.002496-1 AC 1091153
 APTE : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE JUNDIAI S/C LTDA
 ADV : MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de junho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.05.008397-7 REOMS 271647
 ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
 PARTE A : ROBERT BOSCH LTDA
 ADV : FÁBIO FERNANDES CAVAZZANI
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - LC Nº 7/70, ART.6º: DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

1.O artigo 6º, da LC nº 7/70, define base de cálculo, não prazo de recolhimento.
 2.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.08.001430-1 REOMS 263810
 ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
 PARTE A : JOSUE FRANCISCO DA SILVA
 ADV : MARCOS SERGIO RIOS
 PARTE R : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
 ADV : CARLOS ROBERTO PITTOLI
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO INTERTEMPORAL - LEI FEDERAL Nº 3.857/60: CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA A ARTISTA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 5º, INCISO IX): INCONDICIONALIDADE DA LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA À OBTENÇÃO DE LICENÇA - REVOGAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA DE GRADAÇÃO INFERIOR.

1.O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, assegura ser “livre a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) licença”.

2.Revogação da Lei Federal nº 3.857/60, por manifesta incompatibilidade com o texto constitucional.

3.Supremo Tribunal Federal - RE 395.902-Agr, - Ministro Celso de Mello: “Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção - precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) - dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional (RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 - RTJ 95/993 - RTJ 99/544 - RTJ 143/355 - RTJ 145/339, v.g.)”.

4.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.006322-1 AC 1131588
 ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
 APTE : NEUZA AZEVEDO DE BARROS
 ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 - ÍNDICE DE 26,06% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
 2.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 16 de junho de 1987, devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06%.

3.O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

4.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

5.A partir da vigência do Código Civil de 2002 há aplicação exclusiva da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

6.Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.13.003959-2 AC 1095501
 APTE : CENTRO DE TERAPIA DIALITICA S/C LTDA
 ADV : ELIANE REGINA DANDARO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legítima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.21.000375-9 AMS 267529
 ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CLINICA DE OLHOS OUVIDOS NARIZ E GARGANTA DE CACAPAVA S/C LTDA
 ADV : MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI FEDERAL Nº 9249/95. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CLÍNICA MÉDICA. NÃO ABRANGÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2.A empresa que se dedica à atividade de clínica médica não se enquadra na definição legal de prestador de serviços hospitalares.

3.Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.21.003415-0 AMS 272315
 ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : DERMACLIN DERMATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
 ADV : CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI FEDERAL Nº 9249/95. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CLÍNICA MÉDICA. NÃO ABRANGÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2.A empresa que se dedica à atividade de clínica médica não se enquadra na definição legal de prestador de serviços hospitalares.

3.Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.24.001168-0 AC 1100902
 ORIG. : 1 Vr JALES/SP
 APTE : JOAO NONATO
 ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A verba decorrente de complementação temporária de proventos de aposentadoria é tributável. (STJ, Resp nº 674163/RS, Ministro Teori Albino Zavascki)."

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.26.000149-7 AMS 265577
 APTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA
 ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - DECRETO-LEI Nº 2.397/87: SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

1.A isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, diz respeito às sociedades de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

2.Inócu a alegação de ineficácia revocatória do artigo 56, da Lei Federal nº 9.430/96, por sociedade que sequer preenche os requisitos legais para a suposta isenção.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.27.001313-7 AC 1027087
 ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
 APTE : MARIA APARECIDA DALVIA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
 ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA"- NULIDADE DA SENTENÇA.

1. É nula a sentença que decide pedido diverso do formulado em juízo (artigo 460, do Código de Processo Civil).

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.27.002319-2 AC 1071408
 ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
 APDO : JOSE REINALDO MARTINS
 ADV : MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O v. Acórdão foi explícito ao precisar sobre o índice aplicável às cadernetas de poupança em junho de 1987 e em janeiro de 1989.

2. Ausência de omissão.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.61.82.001137-5 AC 1091012 AGRAVO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
 ORIG. : 11F VR SAO PAULO/SP
 APTE : ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA
 ADV : EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA
 APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1.Agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

6.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

7.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

8.Os embargos de declaração são incabíveis reexame do mérito da decisão

9.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

10.Agravo improvido e embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de julho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.001839-4 AC 1126840
 ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : METALURGICA ORIENTE S/A
 ADV : TOSHIO HONDA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- APELAÇÃO DESCONEXA COM A SENTENÇA.

1.Não deve ser conhecida a apelação que traz fundamentação divorciada do conteúdo da r. sentença.

2.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.045999-4 AC 1122064
 ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : PLANAM FORROS E DIVISORIAS LTDA
 ADV : MUNIR CHEDID SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA



EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1.A norma geral (art. 574, do CPC) de responsabilização, no caso de execução mal aparelhada, sofre mitigação no processo de execução fiscal (art. 26, da LEF).

2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.002929-0 AG 227526
ORIG. : 9800000300 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MAV MODELACAO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : VALDEMIR MARTINS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SANTA BARBARA DO OESTE SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de julho de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.013336-6 AG 230417 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 20056100008680 6 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA
ADV : MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.038272-0 AG 236592
ORIG. : 200561000045833 3 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : CIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADV : MARCOS SEITI ABE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.038272-0 AG 236592 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200561000045833/SP
AGRTE : CIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADV : MARCOS SEITI ABE
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - COMPENSAÇÃO - FALTA DE INTERESSE - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.A parte não tem interesse em recorrer da parte da decisão que não lhe foi desfavorável.

2.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

3.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

4.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

5.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

6.Agravo parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de abril de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.045564-3 AG 238045
ORIG. : 0000480290 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICIENCIA
ADV : DIRCEU FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO - EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO E DE REGULARIDADE FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.

1.Não se justifica a exigência de certidões negativas de débito como condição para o levantamento de precatórios.

2.Eventual existência de débitos junto a entes públicos, quando distintos do objeto da causa, não ofende interesse da União, cuja defesa incumbe aos advogados concursados para tal finalidade.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.045898-0 AG 238346
ORIG. : 9106570208 /SP
AGRTE : QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - JUROS.

1.O artigo 3º, do Decreto n.º 1737/79, veda a capitalização de juros e autoriza a correção monetária dos depósitos judiciais.

2.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.045943-0 AG 238472
ORIG. : 200561040016455 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ELVIS DE JESUS
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO: INOCORRÊNCIA.

1.“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (artigo 3º, §3º, da Lei Federal nº 10.259/01).

2.O direito postulado - correção monetária de contas de PIS/PASEP, com aplicação dos índices expurgados - não é individual homogêneo.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.056144-3 AG 239418
ORIG. : 200361820323812 12F Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MERCADINHO NESTOR PESTANA LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.056144-3 AG 239418 AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO
 ORIG. : 200361820323812/SP
 AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : MERCADINHO NESTOR PESTANA LTDA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - EXCLUSÃO DO CADIN - POSSIBILIDADE.

1.A decisão agravada, em execução fiscal, diante de dúvida fundada a respeito da inexistência de dívida, suspendeu a execução, a pedido da própria exequente, bem como determinou a exclusão do nome do executado do CADIN.

2.Insurge-se a agravante tão-só contra a exclusão do CADIN, providência cautelosa, enquanto pendente a discussão do débito.

3.O recurso é manifestamente improcedente: não há prejuízo à agravante. Inexistente o débito, o CADIN é abuso; existente, o devedor nele permanecerá ou será reinscrito.

4.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 19 de abril de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.056420-1 AG 239661
 ORIG. : 9300018337 13 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : SERGIL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 ADV : DION CASSIO CASTALDI
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Inexistência de declaração, pela Turma, de inconstitucionalidade de norma.

2.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

3.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.056496-1 MCI 4802 AGRADO EM MEDIDA CAUTELAR
 ORIG. : 200561020062885 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 REQTE : ARCA IND/ E COM/ DE RETENORES LTDA
 ADV : LAERTE POLLI NETO
 REQDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1.A medida cautelar não pode ser requerida para atribuir efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança.

2.A lei processual prevê, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento na hipótese (artigo 523, § 4º, do Código de Processo Civil). Precedentes jurisprudenciais.

3.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.059272-5 AG 240443
 ORIG. : 9300164007 9 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO
 AGRTE : SCHOTT BRASIL LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Inexistência de declaração, pela Turma, de inconstitucionalidade de norma.

2.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

3.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

4.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

5.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

6.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

7.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.059478-3 AG 240585
 ORIG. : 9200872964 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : BEBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADV : LOURIVAL VIEIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.061971-8 AG 241810
 ORIG. : 200561000049413 1 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : CEBRASP ENSINO LTDA
 ADV : LEILA MEJDALANI PEREIRA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de setembro de 2006.

PROC. : 2005.03.00.063689-3 AG 242372
 ORIG. : 199961820542917 1F Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO
 AGRTE : TEVECAP S/A
 ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de setembro de 2006 (data de julgamento).



PROC. : 2005.03.00.063747-2 AG 242478
 ORIG. : 200461050113751/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : ASADIESEL PETROLEO LTDA
 ADV : VANUZA VIDAL SAMPAIO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MP 2158-35/2001. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

1.A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estendeu a incidência da norma restritiva às hipóteses de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (art. 151, inciso V, do CTN).

2.A lei tributária, cuja penalidade cominada seja menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, aplica-se a ato preterito, não definitivamente julgado (art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN).

3.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066253-3 AG 243805
 ORIG. : 200561040039327 2 Vr SANTOS/SP
 AGRTE : JOSE SANTIAGO
 ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 AGRDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO: INOCORRÊNCIA.

1."No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (artigo 3º, §3º, da Lei Federal nº 10.259/01).

2.O direito postulado - correção monetária de contas de PIS/PASEP, com aplicação dos índices expurgados - não é individual homogêneo.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066485-2 AG 243972
 ORIG. : 200561000173008 2 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A e filia(l)(is) e outro
 ADV : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - ATO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: ILEGALIDADE DECLARADA PELO PODER JUDICIÁRIO - ANULAÇÃO OPERADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: IRRELEVÂNCIA - INCONDICIONALIDADE DA JURISDIÇÃO À ANUIÊNCIA, OU NÃO, DE TERCEIROS - EFICÁCIA PLENA DOS ATOS JUDICIAIS.

1.A declaração judicial do ato administrativo é qualificada com eficácia plena.

2.A autoridade administrativa pode registrar o desfazimento do ato administrativo, como consequência da ordem judicial. Ou não. A eficácia do ato judicial não é condicionada a um ou outro evento. Nem a adoção de uma ou outra providência administrativa recria, contra a ordem judicial, direito para terceiro.

3.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
 São Paulo, 27 de setembro de 2006.

PROC. : 2005.03.00.071426-0 AG 245679
 ORIG. : 9200749208 21 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : TAGUACAR VEÍCULOS LTDA
 ADV : ABNER DE OLIVEIRA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Inexistência de declaração, pela Turma, de inconstitucionalidade de norma.

2.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

3.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
 São Paulo, 05 de julho de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.071426-0 AG 245679
 ORIG. : 9200749208 /SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : TAGUACAR VEICULOS LTDA
 ADV : ABNER DE OLIVEIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO E DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não se justifica a exigência de certidões negativas de débito como condição para o levantamento de precatórios.

2.Eventual existência de débitos junto a entes públicos, quando distintos do objeto da causa, não ofende interesse da União, cuja defesa incumbe aos advogados concursados para tal finalidade.

3.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 22 de fevereiro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071437-5 AG 245690 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
 ORIG. : 9000039614 10 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : HEINZ EICH NIESWAND
 ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
 São Paulo, 12 de julho de 2006.

PROC. : 2005.03.00.075072-0 MCI 4907 AGRAVO EM MEDIDA CAUTELAR
 ORIG. : 200161000207293 7 VR SAO PAULO/SP
 REQTE : CARLOS ALBERTO COLESANTI
 ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
 REQDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1.A medida cautelar não pode ser requerida para atribuir efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança.

2.A lei processual prevê, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento na hipótese (artigo 523, § 4º, do Código de Processo Civil). Precedentes jurisprudenciais.

3.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
 São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.075136-0 AG 247261
 ORIG. : 200161120063651/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : COMSELTHI ELETRICA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
 São Paulo, 19 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075908-5 AG 247848
 ORIG. : 0400000024 1 Vr ROSEIRA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
 AGRTE : LUMEN QUIMICA LTDA
 ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.088046-9 AG 252013
ORIG. : 9200250254 /SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO E DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não se justifica a exigência de certidões negativas de débito como condição para o levantamento de precatórios.

2.Eventual existência de débitos junto a entes públicos, quando distintos do objeto da causa, não ofende interesse da União, cuja defesa incumbe aos advogados concursados para tal finalidade.

3.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088046-9 AG 252013
ORIG. : 9200250254 10 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Inexistência de declaração, pela Turma, de inconstitucionalidade de norma.

2.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

3.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.088211-9 AG 252241
ORIG. : 0400000048 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
AGRTE : GOMES CLEMENTE E ARAUJO LTDA -ME
ADV : FLAVIO DE CASTRO BORTOLOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte.

2. Não há que se falar em decadência por falta de lançamento, pois este é dispensável no presente caso.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088344-6 AG 252280
ORIG. : 9100652547 /SP
AGRTE : NCH BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO E DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não se justifica a exigência de certidões negativas de débito como condição para o levantamento de precatórios.

2.Eventual existência de débitos junto a entes públicos, quando distintos do objeto da causa, não ofende interesse da União, cuja defesa incumbe aos advogados concursados para tal finalidade.

3.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088344-6 AG 252280
ORIG. : 9100652547 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : NCH BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 06 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.089166-2 AG 252906
ORIG. : 9200478530 /SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MALHARIA RANA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO E DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não se justifica a exigência de certidões negativas de débito como condição para o levantamento de precatórios.

2.Eventual existência de débitos junto a entes públicos, quando distintos do objeto da causa, não ofende interesse da União, cuja defesa incumbe aos advogados concursados para tal finalidade.

3.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089166-2 AG 252906
ORIG. : 9200478530 10ª Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MALHARIA RANA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Inexistência de declaração, pela Turma, de inconstitucionalidade de norma.

2.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

3.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.089678-7 AG 253300
ORIG. : 9107193610 14 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : CLAUDIA MARIA ORFEI ABE
ADV : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE A : MONICA APARECIDA BOSSO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Inexistência de declaração, pela Turma, de inconstitucionalidade de norma.

2.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

3.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

1. O Conselho Federal de Medicina Veterinária instituiu o Exame Nacional de Certificação Profissional como um dos requisitos para a obtenção da inscrição profissional nos Conselhos de Medicina Veterinária, através da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2001.

2. É ilegal a Resolução nº 691, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, pois exorbita a previsão legal contida na Lei nº 5.771/68, que exige apenas o diploma expedido por instituições oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, para o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.00.007620-7 REOMS 281818
 ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
 PARTE A : ADENIR DE ALMEIDA CORREA
 ADV : ELY AYACHE
 PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
 ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CORRETOR DE IMÓVEIS - REQUISITO PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL: LEI FEDERAL Nº 6530/78 - EXAME DE PROFICIÊNCIA: INSTITUIÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 800/2002 - ILEGALIDADE.

1. A Lei Federal nº 6.530/78 estabelece que "o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias" (artigo 2º).

2. A instituição, por resolução, de qualquer outro requisito - inclusive o de exame de proficiência -, para o exercício profissional, é ilegal.

3. Remessa oficial improvida.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. São Paulo, 06 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.00.009177-4 REOMS 279788
 ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
 PARTE A : JOAO CHARAO MARIANO
 ADV : ELY AYACHE
 PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
 ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CORRETOR DE IMÓVEIS - REQUISITO PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL: LEI FEDERAL Nº 6530/78 - EXAME DE PROFICIÊNCIA: INSTITUIÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 800/2002 - ILEGALIDADE.

1. A Lei Federal nº 6.530/78 estabelece que "o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias" (artigo 2º).

2. A instituição, por resolução, de qualquer outro requisito - inclusive o de exame de proficiência -, para o exercício profissional, é ilegal.

3. Remessa oficial improvida.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. São Paulo, 06 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000013-8 AMS 278166
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : VALDIR PASCHOAL
 ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Apelações e Remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000111-8 AMS 276430
 APTE : PEDRO BOULHOSA GONZALEZ
 ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002123-3 AMS 277244
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CLINICA MEDICA E LABORATORIO DE ANALISE NOSSA SENHORA DAS MERCES LTDA
 ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1. O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2. A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3. A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4. Apelação e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006058-5 REOMS 276627
 PARTE A : PEDRO JOSE MIRABILE
 ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3. O aviso prévio é isento do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº 7713/88.

4. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010595-7 AMS 277323
 APTE : GPZ SERVICOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA
 ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELO PARECER NORMATIVO Nº 03/94, DO COSIT - ILEGALIDADE - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - OPÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.397/87 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2. O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

3. A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

4. A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

5. Apelação da União e Remessa Oficial providas. Improvida a apelação da autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.015297-2 AMS 279310
 ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MARCELO LEITE DE JESUS
 ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento)



PROC. : 2005.61.00.016806-2 AMS 280455
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : PEDRO PAULO VIEGAS
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.O aviso prévio é isento do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº 7713/88.

3.Apelação e Remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.02.003864-0 AC 1129220
 ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
 ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.

2. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.05.002842-9 AC 1127173
 ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : HENRIQUE ELIAS SANTANA
 ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - SIMPLES - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LIVRES: IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 9º, da Lei Federal nº 9.317/96, diante de motivos extrafiscais objetivamente considerados, excluiu do benefício determinadas empresas com faturamento modesto, porém dotadas de capital, infra-estrutura e tecnologia adequados e suficientes, para viabilizar a concorrência paritária no mercado consumidor, através do desenvolvimento e aperfeiçoamento constantes das metas do empreendimento. (STF, Pleno, ADI 1.643-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 05/12/2002, por maioria, DJU 14/03/2003).

2. A pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de educação não pode optar pelo SIMPLES.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.12.001523-6 AMS 277590
 ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTE : PROMARKE ASSOCIADOS PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA
 ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.14.003188-0 AMS 277650
 ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : SEA DO BRASIL S/A
 ADV : MURILO CRUZ GARCIA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO GANHO FINANCEIRO.

1.A despeito de ser lícito ao autor estimar o valor da causa, quando o conteúdo econômico da ação não seja imediato, é inadmissível fixá-lo muito aquém do provável ganho financeiro com o resultado útil da demanda.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.003421-2 AMS 278219
 ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : EMPACOR EMPRESA PAULISTA DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
 ADV : WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - DECRETO-LEI Nº 2.397/87: SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

1.A isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91,diz respeito às sociedades de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

2.Inócu a alegação de ineficácia revocatória do artigo 56, da Lei Federal nº 9.430/96, por sociedade que sequer preenche os requisitos legais para a suposta isenção.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.26.000010-2 AMS 274270
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ITELVINO CESARIO DE PAULA
 ADV : JOSE ANTONIO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.A alegação de que a verba é decorrente de programa de demissão incentivada só pode ser aceita com a prova correspondente.

3.Não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

4.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

5.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.003521-0 AG 257977
 ORIG. : 200461820406849 4F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
 ADV : MARCEL AUGUSTO SIMON
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO.

1.Diferença ínfima no pagamento do tributo é insuficiente para justificar o prosseguimento da execução fiscal.

2.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.003891-0 AG 258262
 ORIG. : 200561000293075/SP
 AGRTE : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
 ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1.A expedição de certidão positiva de débito, com efeito de negativa, exige o atendimento dos pressupostos legais.

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.006581-0 AG 258907
ORIG. : 200461820413763 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - POSSIBILIDADE.

1.O tema do pagamento é passível de julgamento no âmbito de exceção de pré-executividade.

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.006899-8 AG 259205
ORIG. : 200561000287981 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FESTO AUTOMACAO LTDA
ADV : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE.

1.Os únicos débitos que parecem obstar a expedição da pretendida certidão estão relacionados à inscrição fiscal objeto do mandado de segurança nº 2004.61.00.022795-5, que precedeu a impetração originária do presente recurso.

2.Ausência de alteração fática desde a anterior determinação de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008100-0 AG 259389
ORIG. : 200261080082097 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : IMPER SERVICE IMPERMEABILIZADORA E CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008602-2 AG 259762 AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 0000000576 A VR MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : LEOBERTO DE LIMA
ADV : FELICIA AYAKO HARADA
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.008736-1 AG 259864
ORIG. : 200561000075333 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ALVES S/A IMP/ E EXP/
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO TRIBUTÁRIO - PAES - ADESÃO - SEJEIÇÃO DO CONTRIBUINTE À LEI.

1."A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei" (artigo 1.º, § 10, da Lei Federal n.º 10.684/03).

2.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.011127-2 AG 260580
ORIG. : 0400000820 /SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RIMATEC TECNICAS DE MANUTENCAO S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL - LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE: AUSÊNCIA DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1.No caso concreto, o mandado de penhora, avaliação e intimação ainda não foi expedido.

2.É incabível a expedição de ofício ao BACEN sem que haja a frustração de todos os esforços para a localização de bens do devedor.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.011133-8 AG 260586
ORIG. : 0300000092 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : A J COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.011180-6 AG 260550
ORIG. : 8800436765 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COMBE DO BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR E DE SAUDE LTDA
ADV : VICTOR LUIS SALLES FREIRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DEPÓSITO - LEVANTAMENTO - DIFERENÇA - DECRETOS-LEI NºS 2445 E 2449, DE 1998 - INCONSTITUCIONALIDADE - LC 7/70 - VALIDADE.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 14875-4, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas, no PIS, através dos Decretos-lei nºs 2445 e 2449, de 1998.

2.Válida a exigência do tributo com base na Lei Complementar nº 7/70.

3.É legítima a conversão parcial do depósito judicial em renda.

4.Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.0111658-0 MCI 5107 AGRADO EM MEDIDA CAUTELAR
ORIG. : 200261000278190 16 VR SAO PAULO/SP
REQTE : UTC ENGENHARIA S/A
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
REQDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1.A medida cautelar não pode ser requerida para atribuir efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança.

2.A lei processual prevê, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento na hipótese (artigo 523, § 4.º, do Código de Processo Civil). Precedentes jurisprudenciais.

3.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data de julgamento)



PROC. : 2006.03.00.017105-0 AG 262345
 ORIG. : 0400005551 A Vr CARAPICUÍBA/SP
 0400131185 A Vr CARAPICUÍBA/SP AGRADO
 EM AGRADO DE INSTRUMENTO
 AGRTE : GOLFO SERVICE AUTOMOTIVO LTDA
 ADV : CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVA-
 LHO
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
 P DA SILVA
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUÍ-
 BA SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1.O agrado de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

2.A deficiência na instrução do agrado autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3.Agrado improvido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agrado, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.022681-6 AG 264095
 ORIG. : 200561009021588 15 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITO-
 RES INDEPENDENTES
 ADV : MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
 P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /
 QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA -COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO - RAZOABILIDADE DA PRETENSÃO

1.Os documentos parecem demonstrar que todos os débitos foram objeto de quitação. Há, portanto, razoabilidade na pretensão de expedição de certidão negativa.

2.Agrado de instrumento provido. Agrado regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agrado de instrumento e julgar prejudicado o agrado regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024077-1 AG 264379
 ORIG. : 050000177 1 Vr LEME/SP
 AGRTE : POSTO TREVO LTDA
 ADV : MARCO AURELIO DE MORI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
 P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME
 SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /
 QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO A PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA: NECESSIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO: CUSTAS.

1.As empresas, independentemente da finalidade - lucrativas ou não -, podem ser beneficiadas pela justiça gratuita. A única exigência é a comprovação da dificuldade financeira.

2.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, da Lei Federal nº 9.289/96).

3. Agrado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026549-4 AG 265186
 ORIG. : 200561000255001 7 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : TUPAN IND/ E COM/ LTDA e outro
 ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
 P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
 Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º), INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade extunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.

6. Adesão integral ao precedente firmado no Resp nº 591.708/RS, da 1ª Turma, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, agora consolidado no REsp nº 541239, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da 1ª Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no julgamento Plenário do Supremo Tribunal Federal.

7. Agrado de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.026823-9 AG 265430
 ORIG. : 200561050148289 3 Vr CAMPINAS/SP
 AGRTE : MARIA SENA DA SILVA
 ADV : VANESSA GRESPLAN BARONI
 AGRDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO POR ATO JUDICIAL: INEXISTÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Poder Público não tem responsabilidade objetiva por suposto dano decorrente de ato judicial.

2. Supremo Tribunal Federal: RE 91680 / PR, Rel. Min. Rafael Mayer; RE 69568 / SP, Rel. Min. Luis Gallotti; RE-Agr 228035 / SC, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 219117 / PR, Rel. Min. Ilmar Galvão.

3. Agrado de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.029492-5 AG 265938
 ORIG. : 200661000069817 14 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
 P DA SILVA
 AGRDO : KATIA FAGUNDES ARAUJO
 ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
 TA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Agrado provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032494-2 AG 266498
 ORIG. : 200661000016941 1 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : WAGNER MONTENEGRO
 ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
 P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
 LO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /
 QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte.

2. Não há que se falar em decadência por falta de lançamento, pois este é dispensável no presente caso.

a.3. Agrado de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032975-7 AG 266626
 ORIG. : 8900149350 1 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA e outro
 ADV : GUSTAVO DEAN GOMES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
 P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
 LO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /
 QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO E DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não se justifica a exigência de certidões negativas de débito como condição para o levantamento de precatórios.

2.Eventual existência de débitos junto a entes públicos, quando distintos do objeto da causa, não ofende interesse da União, cuja defesa incumbe aos advogados concursados para tal finalidade.

3.Agrado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035387-5 AG 266996
 ORIG. : 9714036763 3 Vr FRANCA/SP
 AGRTE : MARIA CARMEM GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA VAN DE POLL
 ADV : DANIEL ARRUDA e outros
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 PARTE R : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
 EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1.A norma geral (art. 574, do CPC) de responsabilização, no caso de execução mal aparelhada, sofre mitigação no processo de execução fiscal (art. 26, da LEF).

2.Agravo de instrumento improvido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035513-6 AG 266918
 ORIG. : 200461820414846 6F Vr SÃO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
 AGRTE : HAIRONVILLE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : HELOISA HARARI MONACO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
 São Paulo, 16 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.035537-9 AG 266950
 ORIG. : 200261820116632 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : ARMANDO VENTURINI
 ADV : ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 PARTE R : BOMBAS JPP TECNOLOGIA DE BOMBAMENTO COM/ IMP/ EXP/LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS: DESNECESSIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.É desnecessária a autenticação dos documentos quando o próprio advogado declara a autenticidade das peças juntadas no agravo de instrumento (artigo 544, §1º, do Código de Processo Civil).

2.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035583-5 AG 266954
 ORIG. : 9200349307 9 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : ABATEDOURA TREMEMBE LTDA
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO E DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não se justifica a exigência de certidões negativas de débito como condição para o levantamento de precatórios.

2.Eventual existência de débitos junto a entes públicos, quando distintos do objeto da causa, não ofende interesse da União, cuja defesa incumbe aos advogados concursados para tal finalidade.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009181-8 AC 1095632
 ORIG. : 9700611965 7 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : HSAC LOGISTICA LTDA
 ADV : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - SÚMULA 50 DO STJ - APLICAÇÃO - REPETIÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1.O prazo de prescrição para pleitear a repetição de indébito é de cinco anos, contados do pagamento indevido.

2.Inteligência dos artigos 168, I, do CTN e artigo 3.º, da Lei Complementar n.º 118/2005.

3.O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária - ATP, cuja natureza é de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

4.O Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso (Súmula n.º 50, do Superior Tribunal de Justiça).

5.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026295-9 AC 1130137
 ORIG. : 9600333661 19 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : LECIO CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
 ADV : DANIELLA LACERDA LOBO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91: RECEITA BRUTA: VENDA DE IMÓVEIS.

1.A COFINS incide sobre o faturamento mensal, consideradas as receitas brutas das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 2º, da LC nº70/91).

2.A renda obtida através da comercialização de imóveis integra o faturamento da empresa e sujeita-se à incidência da COFINS.

3.Precedentes do STJ.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027232-1 AC 1132015
 ORIG. : 9713039351 2 Vr BAURU/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA
 ADV : FERNANDO JOSE GARCIA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

2.Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.

3.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

4."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027547-4 AC 1133049
 ORIG. : 9800091173 19 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : FARISEBO IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA. - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

2.Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.

3.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.



4. "Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

6. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Prejudicado o recurso adesivo do autor.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.104637-6 AC 224406
 ORIG. : 9100212148 4 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : EDUARDO HEDER ESPOLIO e outro
 ADV : ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta salários mínimos), a teor do disposto no § 2º, do art. 475, do CPC.

II - A correção monetária dos saldos em cruzados novos bloqueados, deve ser feita com base no BTNF, em obediência aos ditames da Medida Provisória nº 168, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90, inexistindo ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, conforme julgado do Pretório Excelso (STF, RE 206.048-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 19/10/2001).

III - Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deve a autoria arcar com o pagamento de honorários advocatícios a favor do Bacen, no valor de 10% sobre o valor da causa.

IV - Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.066966-9 AMS 166002
 ORIG. : 9402058176 1 Vr SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : PIRELLI CABOS S/A
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 197
 APTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
 ADV : WADIH HELU e outros
 APDO : PIRELLI CABOS S/A
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.033229-5 AC 418511
 ORIG. : 9500030802 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Banco Central do Brasil
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 187/188
 DO
 APTE : ELIANE MARIA TAVARES VALENTE e outros
 ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outros
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.067146-4 AG 68610
 ORIG. : 9500028834 A Vr PRAIA GRANDE/SP
 AGRTE : DECIO MARGANELLI FILHO
 ADV : VERA MARIA SANTANA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 INTERES : IND/ E COM/ LATINA LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, vencido o Relator.

São Paulo, 14 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.081146-0 AG 71102
 ORIG. : 9800000060 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS E CIA LTDA -ME
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de novembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.080431-2 AC 522909
 ORIG. : 9805118193 /SP
 APTE : EMPAX EMBALAGENS LTDA
 ADV : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CUMULATIVIDADE DE JUROS E MULTA E LIMITAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS A 12% AO ANO. INOVAÇÃO DA MATÉRIA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL.

I. Apelo não conhecido relativamente a alegação de não-cumulatividade de juros e multa e de limitação dos juros moratórios a 12% ao ano, porquanto a questão não fora ventilada em sede de embargos de execução fiscal.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Lídima a fixação da multa em 20%, consectânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.298/96.

V. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.

VI. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.089555-0 AC 531657
 ORIG. : 9400292783 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DO
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 128/129
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : LIDER PNEUS E ACESSORIOS LTDA
 ADV : ELYSEU STOCCO JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.091895-0 AC 534041
 ORIG. : 9700000508 A Vr AMERICANA/SP
 APTE : DISTRAL TECIDOS LTDA
 ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
 E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

I - In casu, muito embora a pretensão da embargante tenha sido a juntada do processo administrativo, a redução da multa e a não cumulação da verba honorária e multa, a sentença analisou pedidos diversos (a necessidade de produção de prova pericial, a legalidade da cobrança da dívida em UFIR, a não ocorrência do "fato do príncipe" e da "teoria da imprevisão" e a ausência de comprovação do pagamento do débito), sendo de rigor a declaração de nulidade da sentença, em face do julgamento "extra petita", com a baixa dos autos à Vara de origem para que nova sentença seja proferida.

II - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.104145-2 AMS 196121
 ORIG. : 9600377901 8 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : JAIME CIPRIANO
 ADV : CARLOS ALBERTO GOES
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
 E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88.

I. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

II. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

III. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.110956-3 AC 553114
 ORIG. : 9705843597 4F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : MARJA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
 ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
 E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL. FALTA DE DOCUMENTOS. ARTIGO 283 CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Ao embargante cabe, quando do ajuizamento dos embargos, juntar todos os documentos necessários, conforme se infere nas disposições do art. 16, § 2º da Lei nº 6830/80 e do art. 283 do Código de Processo Civil.

II. Não cumprindo o embargante a diligência prevista no art. 284 do CPC, cabe ao magistrado indeferir a inicial, conforme disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.003473-0 AMS 230503
 ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 253
 APTE : AHB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
 ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
 ADV : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

REL. P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.005814-0 AC 744273
 ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
 ADV : EDINOMAR LUIS GALTER
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
 E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. EMPRÉSTIMO PÚBLICO. DECRETO-LEIS NºS 263/67 E 396/68. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Durante o Império, e no começo do século XX, o Governo Federal pactuava os empréstimos públicos voluntários através da emissão de Apólices da dívida pública, títulos normalmente ao portador, cédulas que se caracterizam como representativas do crédito tomado pela União.

2. Além de legislar em causa própria, o decreto-lei invadiu campo de direito privado, pois que o vínculo entre o tomador e o mutuante decorre de título de crédito, cuja origem é contratual, infenso à disciplinação por Decreto-lei. Pactuado o crédito, sob os ditames de lei anterior votada pelo Congresso Nacional, não poderia o decreto-lei alterar o prazo de resgate.

3. Verifica-se do texto do art. 13 que a Constituição outorgada, de 1937, que criou a figura do Decreto-lei no ordenamento, coibia expressamente a utilização dos Decretos-leis com o fito de disciplinar sobre empréstimos públicos.

4. Em 28.02.1967 o Poder Executivo através do Decreto-lei n. 263 autorizou o resgate, pelo valor nominal integral ou residual, acrescidos de juros vencidos e exigíveis, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuísem cláusula de correção monetária. No caso de títulos nominativos gravados ou vinculados, o resgate se daria pela subscrição da OTN (lei 4.357/65), no prazo de 5 anos.

5. O Decreto-lei n. 263/67 não poderia produzir qualquer eficácia na ordem jurídica porque jejuno de Regulamento, que era condição essencial; o novo Decreto-lei 396/68 veio a prever um novo prazo de prescrição, ratificando os demais termos do decreto-lei anterior e, ficando também submetido à regulamentação do DL 263/67.

6. Frise-se que superveniente o DL 396/68 não previu convocação dos possuidores dos títulos para ciência do novo prazo dozeenal, nem revogou tal previsão do diploma anterior, donde dizer que tampouco se iniciou o prazo de 12 meses previsto no DL 396/68. Efetivamente nenhuma outra Resolução ou novo Edital foram expedidos, não se convocando os credores e, via de consequência, tampouco se iniciou o prazo prescricional.

7. Os Decretos-leis eram inábeis para dispor sobre a prescrição, donde não ter havido qualquer prescrição.

8. O Poder Executivo em 15.12.95 veio a reconhecer a inexistência da prescrição dos títulos da dívida pública do começo do século ao editar a Medida Provisória n. 1238/95.

9. A sistemática constitucional deixa claro a submissão completa à lei, tanto a autorização como a fixação de todas suas condições, como por exemplo prazo, forma de pagamento, os juros, resgate, transferência etc.

10. Antes de 1964 não havia no ordenamento jurídico qualquer correção monetária e, sequer as apólices da dívida pública também dela cogitavam.

11. Tendo em vista que os títulos tratados não contém previsão de correção monetária, com a pulverização de seus valores no tempo, tais títulos são inexequíveis.

12. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que o Juiz Federal convocado DJALMA GOMES, fê-lo, por fundamento diverso (acolhimento tão-somente da prescrição das apólices) e, na conformidade da ata de julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.006913-6 AC 804977
 ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
 ADV : EDINOMAR LUIS GALTER
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
 E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. EMPRÉSTIMO PÚBLICO. DECRETO-LEIS NºS 263/67 E 396/68. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Durante o Império, e no começo do século XX, o Governo Federal pactuava os empréstimos públicos voluntários através da emissão de Apólices da dívida pública, títulos normalmente ao portador, cédulas que se caracterizam como representativas do crédito tomado pela União.

2. Além de legislar em causa própria, o decreto-lei invadiu campo de direito privado, pois que o vínculo entre o tomador e o mutuante decorre de título de crédito, cuja origem é contratual, infenso à disciplinação por Decreto-lei. Pactuado o crédito, sob os ditames de lei anterior votada pelo Congresso Nacional, não poderia o decreto-lei alterar o prazo de resgate.

3. Verifica-se do texto do art. 13 que a Constituição outorgada, de 1937, que criou a figura do Decreto-lei no ordenamento, coibia expressamente a utilização dos Decretos-leis com o fito de disciplinar sobre empréstimos públicos.

4. Em 28.02.1967 o Poder Executivo através do Decreto-lei n. 263 autorizou o resgate, pelo valor nominal integral ou residual, acrescidos de juros vencidos e exigíveis, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuísem cláusula de correção monetária. No caso de títulos nominativos gravados ou vinculados, o resgate se daria pela subscrição da OTN (lei 4.357/65), no prazo de 5 anos.

5. O Decreto-lei n. 263/67 não poderia produzir qualquer eficácia na ordem jurídica porque jejuno de Regulamento, que era condição essencial; o novo Decreto-lei 396/68 veio a prever um novo prazo de prescrição, ratificando os demais termos do decreto-lei anterior e, ficando também submetido à regulamentação do DL 263/67.

6. Frise-se que superveniente o DL 396/68 não previu convocação dos possuidores dos títulos para ciência do novo prazo dozeenal, nem revogou tal previsão do diploma anterior, donde dizer que tampouco se iniciou o prazo de 12 meses previsto no DL 396/68. Efetivamente nenhuma outra Resolução ou novo Edital foram expedidos, não se convocando os credores e, via de consequência, tampouco se iniciou o prazo prescricional.

7. Os Decretos-leis eram inábeis para dispor sobre a prescrição, donde não ter havido qualquer prescrição.

8. O Poder Executivo em 15.12.95 veio a reconhecer a inexistência da prescrição dos títulos da dívida pública do começo do século ao editar a Medida Provisória n. 1238/95.

9. A sistemática constitucional deixa claro a submissão completa à lei, tanto a autorização como a fixação de todas suas condições, como por exemplo prazo, forma de pagamento, os juros, resgate, transferência etc.

10. Antes de 1964 não havia no ordenamento jurídico qualquer correção monetária e, sequer as apólices da dívida pública também dela cogitavam.

11. Tendo em vista que os títulos tratados não contém previsão de correção monetária, com a pulverização de seus valores no tempo, tais títulos são inexequíveis.

12. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que o Juiz Federal convocado DJALMA GOMES, fê-lo, por fundamento diverso (acolhimento tão-somente da prescrição da apólice), na conformidade da ata de julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento)



PROC. : 1999.61.00.013687-3 REOMS 224352
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
 PARTE A : TELAR ENGENHARIA E COM/ LTDA
 ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND). ARTIGO 205, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Atestada a inexistência de débitos em nome do contribuinte em face da expedição da CND, deixa de haver óbice à emissão do documento requerido.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.015700-1 AC 743064
 ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : ELANCO QUIMICA LTDA e outros)
 EMBARGA- DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 115
 APTE : ELANCO QUIMICA LTDA e outros
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

I.Publicação do v. acórdão constou como apelante apenas um dos exequentes. Retificação do v. acórdão, para que conste que as demais empresas exequentes também interuseram apelação, com julgamento de mesmo teor daquele proferido.

II.Omissão no julgado quanto ao índice aplicável posteriormente à extinção da UFIR, tendo em vista ter sido afastada a incidência da SELIC, a qual fica sanada, acolhendo-se o recurso, para esclarecer a aplicabilidade do IPCA-E após a UFIR.

III.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.017557-0 AMS 227449
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE OPERAÇÕES DE SWAP COM FINALIDADE DE COBERTURA (HEDGE). ART. 5º, DA LEI Nº 9.779/99. APLICABILIDADE. MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR. EXCLUSÃO DE TRIBUTAÇÃO NÃO IMPLICA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR.

I.Aplicabilidade da Lei nº 9.779/99, com efeitos plenos desde dezembro de 1998, com a edição da MP nº 1.788/98, determinando que os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa, ou de renda variável sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, sob a alíquota de 20% (vinte por cento), mesmo nas referidas operações e em outras, nos mercados de derivativos.

II.Não se vislumbra a existência de direito adquirido a contratos celebrados anteriormente à edição da MP nº 1.788, em 30/12/1998 quanto à isenção do Imposto de Renda. O fato gerador da obrigação tributária não se constituiu no momento da celebração do contrato com as operadoras financeiras, mas sim no momento da liquidação deste, sendo a base de cálculo o resultado positivo auferido nesta data.

III.A anterior exclusão de tributação de valores percebidos em contrato de swap para fins de hedge contida na Lei nº 8.981/95 não significava a ausência de fato gerador (isenção ou hipótese de não-incidência tributária), sendo perfeitamente cabível a incidência do tributo pela novel legislação.

IV.Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.024934-5 AMS 212481
 ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ARINOS QUIMICA LTDA
 ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
 ADV : RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

i. incluem-se na base de cálculo da COFINS os valores relativos ao ICMS.

II. Precedentes do STJ.

III - Apelação improvida

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.026462-0 AMS 225067
 ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : SEARA ALIMENTOS S/A
 ADV : ARNO SCHMIDT JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE OPERAÇÕES DE SWAP COM FINALIDADE DE COBERTURA (HEDGE). ART. 5º, DA LEI Nº 9.779/99. APLICABILIDADE. MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR. EXCLUSÃO DE TRIBUTAÇÃO NÃO IMPLICA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR.

I.Aplicabilidade da Lei nº 9.779/99, com efeitos plenos desde dezembro de 1998, com a edição da MP nº 1.788/98, determinando que os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa, ou de renda variável sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, sob a alíquota de 20% (vinte por cento), mesmo nas referidas operações e em outras, nos mercados de derivativos.

II.Não se vislumbra a existência de direito adquirido a contratos celebrados anteriormente à edição da MP nº 1.788, em 30/12/1998 quanto à isenção do Imposto de Renda. O fato gerador da obrigação tributária não se constituiu no momento da celebração do contrato com as operadoras financeiras, mas sim no momento da liquidação deste, sendo a base de cálculo o resultado positivo auferido nesta data.

III.A anterior exclusão de tributação de valores percebidos em contrato de swap para fins de hedge contida na Lei nº 8.981/95 não significava a ausência de fato gerador (isenção ou hipótese de não-incidência tributária), sendo perfeitamente cabível a incidência do tributo pela novel legislação.

IV.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.033158-0 AC 585727
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : SAGIC SOUTH AMERICAN GYMNASIUM IND/ E COM/ LTDA e outros
 ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ADMISSÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO RESTRITOS AOS ARTIGOS 741 E 743 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO VALOR CONSTANTE NA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, PASSÍVEL APENAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I.Admisível a interposição de Embargos à Execução somente se alegada uma das hipóteses previstas nos Artigos 741 e 743 do CPC.

II.Fixado o "quantum debeat" pela sentença homologatória, incabível a apuração de novo valor pelas partes ou pelo Juízo. Passível apenas a mera atualização.

III.No mês de janeiro de 1989, deverá incidir o percentual de 42,72%, em respeito à coisa julgada.

IV.Os honorários advocatícios devem ser fixados reciprocamente, nos termos do Art. 21, "caput", do Código de Processo Civil, uma vez que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões.

V.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.037783-9 AMS 227478
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : UNISERV SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
 ADV : FABIO BISKER
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARTA VILELA GONCALVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC
 ADV : CARLA BERTUCCI BARBIERI
 APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
 ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 e 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

I - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF

II - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do art. 577 da CLT, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC.

III - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.039669-0 AC 736956
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
 ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. EMPRÉSTIMO PÚBLICO. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Durante o Império, e no começo do século XX, o Governo Federal pactuava os empréstimos públicos voluntários através da emissão de Apólices da dívida pública, títulos normalmente ao portador, cartulas que se caracterizam como representativas do crédito tomado pela União.

2. Além de legislar em causa própria, o decreto-lei invadiu campo de direito privado, pois que o vínculo entre o tomador e o mutuante decorre de título de crédito, cuja origem é contratual, infenso à disciplinação por Decreto-lei. Pactuado o crédito, sob os ditames de lei anterior votada pelo Congresso Nacional, não poderia o decreto-lei alterar o prazo de resgate.

3. Verifica-se do texto do art. 13 que a Constituição outorgada, de 1937, que criou a figura do Decreto-lei no ordenamento, coibia expressamente a utilização dos Decretos-leis com o fito de disciplinar sobre empréstimos públicos.

4. Em 28.02.1967 o Poder Executivo através do Decreto-lei n. 263 autorizou o resgate, pelo valor nominal integral ou residual, acrescidos de juros vencidos e exigíveis, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuísem cláusula de correção monetária. No caso de títulos nominativos gravados ou vinculados, o resgate se daria pela subscrição da OTN (lei 4.357/65), no prazo de 5 anos.

5. O Decreto-lei n. 263/67 não poderia produzir qualquer eficácia na ordem jurídica porque jejuno de Regulamento, que era condição essencial; o novo Decreto-lei 396/68 veio a prever um novo prazo de prescrição, ratificando os demais termos do decreto-lei anterior e, ficando também submisso à regulamentação do DL 263/67.

6. Frise-se que superveniente o DL 396/68 não previu convocação dos possuidores dos títulos para ciência do novo prazo dozeenal, nem revogou tal previsão do diploma anterior, donde dizer que tampouco se iniciou o prazo de 12 meses previsto no DL 396/68. Efetivamente nenhuma outra Resolução ou novo Edital foram expedidos, não se convocando os credores e, via de consequência, tampouco se iniciou o prazo prescricional.

7. Os Decretos-leis eram inábeis para dispor sobre a prescrição, donde não ter havido qualquer prescrição.

8. O Poder Executivo em 15.12.95 veio a reconhecer a inexistência da prescrição dos títulos da dívida pública do começo do século ao editar a Medida Provisória n. 1238/95.

9. A sistemática constitucional deixa claro a submissão completa à lei, tanto a autorização como a fixação de todas suas condições, como por exemplo prazo, forma de pagamento, os juros, resgate, transferência etc.

10. Antes de 1964 não havia no ordenamento jurídico qualquer correção monetária e, sequer as apólices da dívida pública também dela cogitavam.

11. Tendo em vista que os títulos tratados não contém previsão de correção monetária, com a pulverização de seus valores no tempo, tais títulos são inexequíveis.

12. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que o Juiz Federal convocado DJALMA GOMES, fê-lo, por fundamento diverso (acolhimento tão-somente da prescrição das apólices) e, na conformidade da ata de julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.053401-5 AMS 222273
 ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : JVC DO BRASIL LTDA
 ADV : GILBERTO CIPULLO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE OPERAÇÕES DE SWAP COM FINALIDADE DE COBERTURA (HEDGE). ART. 5º, DA LEI Nº 9.779/99. APLICABILIDADE. MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR. EXCLUSÃO DE TRIBUTAÇÃO NÃO IMPLICA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR.

I. Aplicabilidade da Lei nº 9.779/99, com efeitos plenos desde dezembro de 1998, com a edição da MP nº 1.788/98, determinando que os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa, ou de renda variável sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, sob a alíquota de 20% (vinte por cento), mesmo nas referidas operações e em outras, nos mercados de derivativos.

II. Não se vislumbra a existência de direito adquirido a contratos celebrados anteriormente à edição da MP nº 1.788, em 30/12/1998 quanto à isenção do Imposto de Renda. O fato gerador da obrigação tributária não se constituiu no momento da celebração do contrato com as operadoras financeiras, mas sim no momento da liquidação deste, sendo a base de cálculo o resultado positivo auferido nesta data.

III. A anterior exclusão de tributação de valores percebidos em contrato de swap para fins de hedge contida na Lei nº 8.981/95 não significava a ausência de fato gerador (isenção ou hipótese de não incidência tributária), sendo perfeitamente cabível a incidência do tributo pela novel legislação.

IV. Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.059268-4 AC 824767
 ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 179/184
 APTE : CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.013815-4 AMS 233522 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 301/302
 APTE : TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA
 ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.000600-5 AC 784452 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 353/354
 APTE : PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA
 RELATOR P/ EMBARGOS: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.003019-6 AC 1028218
 ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
 APTE : INDL/ E COM/ LUCATO LTDA
 ADV : JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. EMPRÉSTIMO PÚBLICO. DECRETO-LEIS NºS 263/67 E 396/68. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Durante o Império, e no começo do século XX, o Governo Federal pactuava os empréstimos públicos voluntários atrás da emissão de Apólices da dívida pública, títulos normalmente ao portador, cédulas que se caracterizam como representativas do crédito tomado pela União.

2. Além de legislar em causa própria, o decreto-lei invadiu campo de direito privado, pois que o vínculo entre o tomador e o mutuante decorre de título de crédito, cuja origem é contratual, infenso à disciplinação por Decreto-lei. Pactuado o crédito, sob os ditames de lei anterior votada pelo Congresso Nacional, não poderia o decreto-lei alterar o prazo de resgate.

3. Verifica-se do texto do art. 13 que a Constituição outorgada, de 1937, que criou a figura do Decreto-lei no ordenamento, coibia expressamente a utilização dos Decretos-leis com o fito de disciplinar sobre empréstimos públicos.

4. Em 28.02.1967 o Poder Executivo através do Decreto-lei n. 263 autorizou o resgate, pelo valor nominal integral ou residual, acrescidos de juros vencidos e exigíveis, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuísem cláusula de correção monetária. No caso de títulos nominativos gravados ou vinculados, o resgate se daria pela subscrição da OTN (lei 4.357/65), no prazo de 5 anos.

5. O Decreto-lei n. 263/67 não poderia produzir qualquer eficácia na ordem jurídica porque jejuno de Regulamento, que era condição essencial; o novo Decreto-lei 396/68 veio a prever um novo prazo de prescrição, ratificando os demais termos do decreto-lei anterior e, ficando também submisso à regulamentação do DL 263/67.

6. Frise-se que superveniente o DL 396/68 não previu convocação dos possuidores dos títulos para ciência do novo prazo dozeenal, nem revogou tal previsão do diploma anterior, donde dizer que tampouco se iniciou o prazo de 12 meses previsto no DL 396/68. Efetivamente nenhuma outra Resolução ou novo Edital foram expedidos, não se convocando os credores e, via de consequência, tampouco se iniciou o prazo prescricional.

7. Os Decretos-leis eram inábeis para dispor sobre a prescrição, donde não ter havido qualquer prescrição.

8. O Poder Executivo em 15.12.95 veio a reconhecer a inexistência da prescrição dos títulos da dívida pública do começo do século ao editar a Medida Provisória n. 1238/95.

9. A sistemática constitucional deixa claro a submissão completa à lei, tanto a autorização como a fixação de todas suas condições, como por exemplo prazo, forma de pagamento, os juros, resgate, transferência etc.

10. Antes de 1964 não havia no ordenamento jurídico qualquer correção monetária e, sequer as apólices da dívida pública também dela cogitavam.

11. Tendo em vista que os títulos tratados não contém previsão de correção monetária, com a pulverização de seus valores no tempo, tais títulos são inexequíveis.

12. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que o Juiz Federal convocado DJALMA GOMES, fê-lo, por fundamento diverso (acolhimento tão-somente da prescrição das apólices) e, na conformidade da ata de julgamento, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006 (data do julgamento)



PROC. : 1999.61.10.004805-2 AMS 231226
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA
 ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRAN-DA
 REMTE : JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. ARTIGO 151, III, DO CTN. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A pendência de recurso administrativo cujo objeto seja a existência/inexistência dos créditos recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, com o consequente reconhecimento do direito à compensação dos débitos que obstat a expedição da CND é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.11.003112-7 AC 694617
 ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 91/92

APTE : DELABIO E CIA LTDA

ADV : OSWALDO SEGAMARCHI NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.12.002623-2 AC 736805
 ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTE : RED COUROS LTDA e outro
 ADV : LETÍCIA YOSHIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONÓ. ARTIGO 267, § 1º DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROVA DOCUMENTAL NÃO APRESENTADA. PRECLUSÃO.

I - A extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, somente é possível após a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito, a teor do § 1º, do referido diploma legal.

II - Deferida a produção de prova documental, a falta de juntada pela parte interessada implica preclusão da requerida prova e não extinção do feito.

III - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.015588-0 AC 988207
 ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : LANGRAF FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA

ADV : MARCO AURELIO ROSSI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INEXISTENTE. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS PELA EXEQÜENTE. DEVIDOS.

I - Se a executado foi demandada por débito inexistente e compelida a efetuar despesas e constituir advogado, de se impor à União o encargo de indenizá-la.

II - Plenamente cabível a condenação da exequente em honorários, porquanto, tendo sido demandada por débitos inexistentes, a executada foi compelida a constituir advogado e apresentar defesa.

III - Verba honorária fixada em R\$ 5.000,00, conforme entendimento assente nesta Turma.

III - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.034448-2 AC 855196
 ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : RAKAM TECIDOS LTDA massa falida

ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. MULTA FISCAL. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45. INCIDENTES ATÉ A DATA DA QUEBRA.

I - A alteração do valor da causa é admitida quando expressamente prevista em lei, ou na hipótese de se acolher impugnação apresentada pelo réu, no prazo da contestação, nos termos do art. 261, do CPC, situações não verificadas no caso vertente.

II - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

III - O STF já consolidou o entendimento, através do Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

IV - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra, se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento. São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.055714-4 AG 118738
 ORIG. : 000000052 2 Vr BRAS CUBAS/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : PAES e LANCHES BAIRO ALTO LTDA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAS CUBAS SP

RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I.O arquivamento de execução fiscal, sem baixa na distribuição, a teor do art. 20 da Medida Provisória nº 1973/00-63, não pressupõe a suspensão da contagem de prazo prescricional. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II.Pela novel redação dada ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/04, a prescrição poderá ser declarada pelo juiz após ouvida a Fazenda Pública.

III.Agravado parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgamento. São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.067725-3 AG 122897
 ORIG. : 200061060090316 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 AGRTE : Ministério Publico Federal

PROC : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

AGRDO : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP

PARTE A : LANA ARAUJO BRAGA

ADV : ADYR CELSO BRAZ JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. JUSTIÇA FEDERAL.

I - Ainda que desempenhada por particular, a atividade educacional é serviço público, ou seja, mesmo que explorada por particular, o ensino está submetido ao regime de direito público, inclusive e especialmente com relação ao cumprimento das normas gerais da educação nacional (arts. 205 e 209 da Constituição Federal).

II - Tratando-se de serviço delegado, mas que fica vinculado a normas e diretrizes emanadas do Poder Público, de natureza cogente, conclui-se que é competente à Justiça Federal para apreciar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento. São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.067731-9 AG 122903

ORIG. : 200061060102033 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : Ministério Publico Federal

PROC : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

AGRDO : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP

PARTE A : JOAO PAULO DE MELLO

ADV : JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. JUSTIÇA FEDERAL.

I - Ainda que desempenhada por particular, a atividade educacional é serviço público, ou seja, mesmo que explorada por particular, o ensino está submetido ao regime de direito público, inclusive e especialmente com relação ao cumprimento das normas gerais da educação nacional (arts. 205 e 209 da Constituição Federal).

II - Tratando-se de serviço delegado, mas que fica vinculado a normas e diretrizes emanadas do Poder Público, de natureza cogente, conclui-se que é competente à Justiça Federal para apreciar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento. São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.010617-0 AC 572845

ORIG. : 9709054295 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA

ADV : VINICIUS CAMARGO SILVA

ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.013991-6 AC 576797
ORIG. : 9803028618 /SP
APTE : HABASTOS COML/ LTDA
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, § 1º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA STF. APLICABILIDADE.

I. O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 15, § 1º, incisos I e II e § 3º da Lei 9.424/96, a produzir eficácia erga omnes e efeitos ex tunc.

II. Com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, tem o relator o poder de apreciar a pretensão recursal monocraticamente, no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, bem assim quando contrário a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunais Superiores.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.039977-0 AC 607769
ORIG. : 9600406863 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHELL BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ADV : LETICIA MARIA AZEREDO ARAUJO
ADV : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO >1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTOV / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). MODIFICAÇÃO PELA MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. AFASTADO PERÍODO ACOBERTADO PELO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PRECEDENTE DO STF. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROV. 24/97. TAXA SELIC. HONORÁRIOS.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da taxa na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

III - Restando descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2, cabível a restituição dos valores recolhidos a maior.

IV - A contribuição ao PIS sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, contado o lapso temporal a partir da edição da medida provisória. Precedentes do STF.

V - Afastada pelo STF a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1212/95, somente no período de outubro/95 a fevereiro/96, mantida a exação na forma da LC 7/70, cabível a restituição dos valores recolhidos a maior neste período.

VI - Correção monetária com base no Provimento 24/97, não incidindo, na espécie, os IPCs nele previstos, porquanto não alcançados pela lide.

VII - Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VIII - Condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 1% do valor da condenação.

IX - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas e apelação da autoria desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.054252-8 AC 625833
ORIG. : 9600000093 1 Vr CRAVINHOS/SP
EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBAR-GANTE : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 186/187

APTE : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.057402-5 REOAC 630271
ORIG. : 9200223176 14 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 68/69

PARTE A : TECLA TRANSPORTES E CONSTRUcoes LT-DA

ADV : SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II.Em se tratando de empresa prestadora de serviços, restou decidido pelo E. STF pela constitucionalidade das legislações que modificaram a alíquota do Finsocial.

III.Excepcionais efeitos infringentes reconhecidos para julgar improcedente a demanda.

IV.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.067508-5 AC 644494 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBAR-GANTE : GRÁFICA SILFAB LTDA.

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 189/190

APTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.067581-4 AC 644608
ORIG. : 9800311998/SP
EMBAR-GANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 671/690

APTE : CONVEL JARDINS VEICULOS E PECAS e filia(l)(is)

ADV : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. Inexistem qualquer erro material, porquanto a então Relatora restou parcialmente vencida em razão de sua posição discrepar apenas em parte do entendimento dos demais julgadores da Turma.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.000017-7 AMS 220206
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI
ADV : MARCUS VINICIUS TAMBOSI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANÁLISE SIMULTÂNEA AO MÉRITO. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Ausência de direito líquido e certo analisada juntamente com o mérito, uma vez que com ele se confunde.

II. Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.



III - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

IV - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.011662-3 AC 849355
 ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR- : EVERALDO MATOS SANTOS e outros
 GANTE
 EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 298
 DO
 APTE : EVERALDO MATOS SANTOS e outros
 ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.023802-9 AMS 225430
 ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : TOSHIMITSU KURUMA
 ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.023816-9 AC 987817
 ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ORTIZ COM/ DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA e outros
 ADV : KATIA GIOSA VENEGAS
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97.

I.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeat.

II.Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

III.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.049907-0 AMS 226783
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MARINA ANGELA MEDLEY DE SA
 ADV : JOSE FIGUEIRA JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE AVISO PRÉVIO E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Ocorrência de julgamento "ultra petita" ao ser assegurada a não incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado e gratificação especial, uma vez que a impetrante em sua exordial, somente se insurge contra a incidência do imposto em tela nos valores recebidos a título de férias (férias indenizadas saldo, férias vencidas, férias proporcionais e adicional férias indenizadas 1/3). Sentença restringida aos termos do pedido.

II - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.001835-7 AMS 217675
 ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : IND/ ANHANGUERA DE EMBALAGENS LTDA
 ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

i. incluem-se na base de cálculo da COFINS os valores relativos ao ICMS.

II. Precedentes do STJ.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.002255-5 AMS 217687
 ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : SERVODONTO SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA ODONTOLOGIA LTDA
 ADV : MARCOS DONIZETI IVO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A pendência de recursos ou impugnações administrativas e judiciais é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, suficiente para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.009903-5 AMS 218971
 ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : BAGATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
 ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

i. incluem-se na base de cálculo da COFINS os valores relativos ao ICMS.

II. Precedentes do STJ.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.014502-1 AMS 225312
 ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : PEDREIRA VIRADOURO LTDA
 ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

i. incluem-se na base de cálculo da COFINS os valores relativos ao ICMS.

II. Precedentes do STJ.

III - Apelação improvida

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.005302-0 AC 904422
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBAR-GANTE : MARIA STELA PREZOTTO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FL. 114/121
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARIA STELA PREZOTTO
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.002897-8 AMS 224687 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : ORBITAL IND/ E COM/ LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 208/209
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ORBITAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.004613-0 AC 1083591
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TAKADA E TAKATA LTDA
ADV : ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. SENTENÇA "ULTRA PETITA". LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). SISTEMÁTICA CONTIDA NA LC 7/70 ATÉ 02/96. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES RECONHECIDOS PELO STJ E ALCANÇADOS PELA LIIDE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Afastamento do direito à compensação relativa à MP 1.212/95, por não fazer parte do pedido da autoria. R. sentença restringida aos limites do pedido.

II - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

III - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

IV - Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

V - Compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. Todavia, autoriza-se a compensação somente com o PIS, à míngua de pedido da autoria.

VI - Correção monetária cabível com base nos índices reconhecidos pelo STJ e alcançados pela liide. No vertente caso, não serão aplicados, pois se referem a recolhimentos atingidos pela prescrição.

VII - Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VIII - Inversão do ônus da sucumbência.

VIII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.009491-1 AMS 256956
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : FK COMPUTACAO PARA CRIANCAS E COM/ LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
II - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.005910-5 AMS 227267
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BER-COS LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 196/202
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BER-COS LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II - Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.000722-4 AMS 215313
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : AUTOMEC COML/ LTDA e filia(l)(is)
DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 645/646
APTE : AUTOMEC COML/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DONIZETE FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.003180-9 AMS 221652
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CONSFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV : FABIANA DE PAULA PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. ARTIGO 151, III, DO CTN. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Em face da pendência de recurso administrativo, tem o contribuinte o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do CTN, porquanto suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, do CTN.

IV - Suspensa a exigibilidade dos débitos, é indevida a inclusão do nome da impetrante no CADIN.

V - Impossibilidade da renovação automática da CND enquanto perdurar a causa suspensiva, uma vez que a situação fiscal do contribuinte pode se alterar com o decurso do tempo, retirando a liquidez e certeza do direito amparado pelo mandamus.

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.000840-9 AC 730956
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PROATI S/C LTDA
ADV : IVO FERNANDES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA



E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. EMPRÉSTIMO PÚBLICO. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Durante o Império, e no começo do século XX, o Governo Federal pactuava os empréstimos públicos voluntários atrás da emissão de Apólices da dívida pública, títulos normalmente ao portador, cédulas que se caracterizam como representativas do crédito tomado pela União.

2. Além de legislar em causa própria, o decreto-lei invadiu campo de direito privado, pois que o vínculo entre o tomador e o mutuante decorre de título de crédito, cuja origem é contratual, infenso à disciplinação por Decreto-lei. Pactuado o crédito, sob os ditames de lei anterior votada pelo Congresso Nacional, não poderia o decreto-lei alterar o prazo de resgate.

3. Verifica-se do texto do art. 13 que a Constituição outorgada, de 1937, que criou a figura do Decreto-lei no ordenamento, coibia expressamente a utilização dos Decretos-leis com o fito de disciplinar sobre empréstimos públicos.

4. Em 28.02.1967 o Poder Executivo através do Decreto-lei n. 263 autorizou o resgate, pelo valor nominal integral ou residual, acrescidos de juros vencidos e exigíveis, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuísem cláusula de correção monetária. No caso de títulos nominativos gravados ou vinculados, o resgate se daria pela subscrição da OTN (lei 4.357/65), no prazo de 5 anos.

5. O Decreto-lei n. 263/67 não poderia produzir qualquer eficácia na ordem jurídica porque jejuno de Regulamento, que era condição essencial; o novo Decreto-lei 396/68 veio a prever um novo prazo de prescrição, ratificando os demais termos do decreto-lei anterior e, ficando também submisso à regulamentação do DL 263/67.

6. Frise-se que superveniente o DL 396/68 não previu convocação dos possuidores dos títulos para ciência do novo prazo dozeenal, nem revogou tal previsão do diploma anterior, donde dizer que tampouco se iniciou o prazo de 12 meses previsto no DL 396/68. Efetivamente nenhuma outra Resolução ou novo Edital foram expedidos, não se convocando os credores e, via de consequência, tampouco se iniciou o prazo prescricional.

7. Os Decretos-leis eram inábeis para dispor sobre a prescrição, donde não ter havido qualquer prescrição.

8. O Poder Executivo em 15.12.95 veio a reconhecer a inexistência da prescrição dos títulos da dívida pública do começo do século ao editar a Medida Provisória n. 1238/95.

9. A sistemática constitucional deixa claro a submissão completa à lei, tanto a autorização como a fixação de todas suas condições, como por exemplo prazo, forma de pagamento, os juros, resgate, transferência etc.

10. Antes de 1964 não havia no ordenamento jurídico qualquer correção monetária e, sequer as apólices da dívida pública também dela cogitavam.

11. Tendo em vista que os títulos tratados não contém previsão de correção monetária, com a pulverização de seus valores no tempo, tais títulos são inexequíveis.

12. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que o Juiz Federal convocado DJALMA GOMES, fê-lo, por fundamento diverso (acolhimento tão-somente da prescrição das apólices) e, na conformidade da ata de julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.005222-8 AC 809259
 APTE : TERRA MATER S/C LTDA e filial
 ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO SESC
 ADV : FERNANDA HESKETH
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

I - A contribuição ao SESC, destinada ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foi criada pelo Decreto-Lei nº 9.853/46, recepcionado pelo art. 240, da CF.

II - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do art. 577 da CLT, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC.

III - Apelação do INSS e do SESC e remessa oficial providas e apelação da autoria julgada prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações do INSS e do SESC e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.083191-9 AC 1127119
 ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : BRI AR UTENSILIOS PARA PANIFICACAO LTDA -ME
 ADV : GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado CÉSAR SABBAG, que negava provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.086333-7 AC 1100329
 ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : HORI DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.091214-2 AC 1100343
 ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MONALISA TAPETES ORIENTAIS LTDA.
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.015366-9 AG 131352
 ORIG. : 8800054153 /SP
 AGRTE : ANDREA S/A IMP/ EXP E IND/
 ADV : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVERSA ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS.

I - É dentro dos próprios autos da ação principal onde foram efetivados os depósitos judiciais que deve ser dirimida a controvérsia relativa à correção monetária.

II - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 23 de novembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.035790-1 AG 143676
 ORIG. : 9203023488 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS e outros
 ADV : JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL INCABÍVEL.

I - De acordo com o artigo 38, da Lei Complementar 73/93, bem como do artigo 6º, da Lei nº 9.028/95, a União há de ser intimada, em qualquer hipótese, pessoalmente, nos feitos em que integrar os pólos ativo ou passivo.

II - A intimação via imprensa oficial não convalida o ato, porquanto se trata de nulidade absoluta, maculando os atos subsequentes à prolação da sentença.

III - Não cabe reexame necessário de sentença proferida em autos de embargos à execução. Precedentes.

IV - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.036442-5 AG 144016
 ORIG. : 9203099670 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : CAICARA COUNTRY CLUB
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL INCABÍVEL.

I - De acordo com o artigo 38, da Lei Complementar 73/93, bem como do artigo 6º, da Lei nº 9.028/95, a União há de ser intimada, em qualquer hipótese, pessoalmente, nos feitos em que integrar os pólos ativo ou passivo.

II - A intimação via imprensa oficial não convalida o ato, porquanto se trata de nulidade absoluta, maculando os atos subsequentes à prolação da sentença.

III - Não cabe reexame necessário de sentença proferida em autos de embargos à execução. Precedentes.

IV - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.007609-1 AC 668443
 ORIG. : 9600135339 /SP
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGA-DO : ACÓRDÃO DE FLS. 77/80
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : IND/ COM/ FABRINI S/A
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. RAZÕES DISSOCIADAS. INADMISSIBILIDADE.

I - Apresentando a embargante razões dissociadas da matéria discutida na decisão embargada, não se conhece dos embargos de declaração por falta de interesse em recorrer.

II - Embargos de declaração a que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.016099-5 AC 682769
 ORIG. : 9100088897 5 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ANA LUCIA GARCIA CARVALHO GIANNETTI e outros
 ADV : GLEICE FERNANDES DE MORAIS
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO ACOLHIDA. SÚMULA 23 DO STJ. VERBA HONORÁRIA.

I. Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta salários mínimos), a teor do disposto no § 2º, do art. 475, do CPC.

II. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda que trata da restituição dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório, incidente sobre a aquisição de passagens de viagens aéreas ao exterior e operações de câmbio para a compra de moeda estrangeira, instituído pela Resolução nº 1.154/86, do BACEN, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, haja visto os termos da Súmula 23 do E. STJ.

III. Deverá a autoria arcar com o pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

IV. Remessa oficial não conhecida e apelação da União provida, restando prejudicada a apelação da autoria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação da União, restando prejudicada a apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da Ata de Julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.029184-6 AC 703298
 ORIG. : 9600216690 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 162
 APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
 APDO : DROGARIA STILUS LTDA -ME
 ADV : JOSE FERAZ DE ARRUDA NETTO
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.034331-7 AC 712551
 ORIG. : 9600001160 /MS
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CLAUDIO DO AMARAL GOES -ME
 ADV : GERALDO ALBUQUERQUE
 REMTE : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDA MS
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL. DISPENSADA. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.

I. Em sendo o valor do débito inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, é dispensável o reexame necessário.

II. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito.

III. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, até a data do ajuizamento da execução fiscal. Desta maneira, há de ser reconhecida a ocorrência de prescrição.

IV. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.05518-7 AC 753158
 ORIG. : 9800437339 14 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 357/358
 APTE : DOCEIRA DUOMO LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUJZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

REL. P/ EMBARGOS: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.000297-8 AMS 239535
 ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : HOLANDA CONSULTORIA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA
 ADV : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Estabelece o artigo 74, §§ 2º e 4º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sendo que esta extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.

IV - Pendente de análise por mais de trinta dias o pedido de compensação, a mora administrativa não pode servir de obstáculo à obtenção de certidão que reflita sua real situação perante o fisco, porquanto não está o contribuinte obrigado a se ver em eterna pendência com a administração.

V - A disposição do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, relativamente à inadequação da via dos embargos para apuração ou declaração do direito à compensação de créditos tributários, não guarda qualquer relação com a hipótese da pendência de pedido de compensação na esfera administrativa.

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfatório, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.000144-7 AMS 242922
 ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : MARIA DA PENHA ROCHA
 ADV : ODILON FERREIRA LEITE PINTO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. L. 6435/77, L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96, MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88.

I. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o presente "mandamus" é preventivo, sendo que o resgate das contribuições vertidas ao fundo pelo patrocinador foi levado a efeito somente após a concessão da liminar. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.



II. Afastada a alegação de necessidade de prova pericial, porquanto os fatos e situações do litígio estão suficientemente esclarecidos, não sendo necessária a dilação probatória.

III. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77, instituidora das instituições de previdência privada.

IV. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

V. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

VI. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VII. Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.007744-0 AC 821529
 APTE : FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. FINSOCIAL. LEIS N.ºS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO COM COFINS E CSL. CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO POSICIONAMENTO DO STJ. ÍNDICES DO IPC NÃO ALCANÇADOS PELA LIDE. INAPLICABILIDADE DOS EXPURGOS RELATIVOS AO PLANO REAL. TAXA SELIC. AFASTAMENTO DOS JUROS MORATÓRIOS OU COMPENSATÓRIOS OU DA TAXA MÉDIA MENSAL DE CAPTAÇÃO DO TESOUREIRO NACIONAL.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Prescrição dos recolhimentos efetuados anteriormente a 16.03.91.

II. Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis n.ºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, cabível a compensação dos recolhimentos efetuados a maior com parcelas da COFINS e da CSL.

III. A compensação há de se efetuar com a devida atualização monetária. A questão afeta aos índices a serem aplicados, restou superada ante o posicionamento do STJ, o qual aponta o pleno cabimento do IPC (ou do INPC, a partir de março/91) como fator de atualização monetária. No caso concreto, contudo, não incidem os índices do IPC, posto que não alcançados pela lide.

IV. Não há que se falar em expurgo inflacionário relativo ao Plano Real, uma vez que foi utilizada a UFIR como índice de correção monetária do período.

V. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VI. Em face da ausência de lei específica, tem-se como inaplicáveis os juros moratórios ou compensatórios, ou ainda, a Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional, na espécie em comento.

VII. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETE NASCIMENTO, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial e negava provimento à apelação da autora, para reconhecer a prescrição (REX 150.764-1-PE, de 02/04/1998), constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de fevereiro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.009696-3 AC 890802
 ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : BAUKO MAQUINAS S/A
 ADV : GILBERTO SAAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs DE ABRIL E MAIO DE 1990 NÃO ALCANÇADOS PELA LIDE. IPC DE FEVEREIRO DE 1991. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA ESTABELECIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCAS.

I.O recurso de ofício se destina a assegurar novo exame da sentença condenatória. Nos embargos não há sentença condenatória, mas sentença de mero acerto do "quantum debeatur".

II.A atualização dos cálculos em comento teve como termo inicial o mês de julho de 1990, ou seja, período posterior a abril e maio de 1990, daí a inaplicabilidade desses índices.

III.Devida a aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%, consoante iterativa jurisprudência.

IV.Estabelecidos, no processo de conhecimento, juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, não pode ser aplicada a taxa SELIC, por respeito à coisa julgada.

V.No cômputo dos juros de mora, exclui-se o mês do trânsito e inclui-se o mês da conta.

VI.De rigor a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixadas em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante pretendido pelo credor e o ora acolhido.

VII.Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.011050-9 AC 941178
 ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : LEWISTON IMPORTADORA S/A
 ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. EMPRÉSTIMO PÚBLICO. DECRETO-LEIS N.ºS 263/67 E 396/68. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Durante o Império, e no começo do século XX, o Governo Federal pactuava os empréstimos públicos voluntários através da emissão de Apólices da dívida pública, títulos normalmente ao portador, cédulas que se caracterizam como representativas do crédito tomado pela União.

2. Além de legislar em causa própria, o decreto-lei invadiu campo de direito privado, pois que o vínculo entre o tomador e o mutuante decorre de título de crédito, cuja origem é contratual, inofensa à disciplinação por Decreto-lei. Pactuado o crédito, sob os ditames de lei anterior votada pelo Congresso Nacional, não poderia o decreto-lei alterar o prazo de resgate.

3. Verifica-se do texto do art. 13 que a Constituição outorgada, de 1937, que criou a figura do Decreto-lei no ordenamento, coibia expressamente a utilização dos Decretos-leis com o fito de disciplinar sobre empréstimos públicos.

4. Em 28.02.1967 o Poder Executivo através do Decreto-lei n. 263 autorizou o resgate, pelo valor nominal integral ou residual, acrescidos de juros vencidos e exigíveis, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuíssem cláusula de correção monetária. No caso de títulos nominativos gravados ou vinculados, o resgate se daria pela subscrição da OTN (lei 4.357/65), no prazo de 5 anos.

5. O Decreto-lei n. 263/67 não poderia produzir qualquer eficácia na ordem jurídica porque jejuno de Regulamento, que era condição essencial; o novo Decreto-lei 396/68 veio a prever um novo prazo de prescrição, ratificando os demais termos do decreto-lei anterior e, ficando também submetido à regulamentação do DL 263/67.

6. Frise-se que superveniente o DL 396/68 não previu convocação dos possuidores dos títulos para ciência do novo prazo dozoal, nem revogou tal previsão do diploma anterior, donde dizer que tampouco se iniciou o prazo de 12 meses previsto no DL 396/68. Efetivamente nenhuma outra Resolução ou novo Edital foram expedidos, não se convocando os credores e, via de consequência, tampouco se iniciou o prazo prescricional.

7. Os Decretos-leis eram inábeis para dispor sobre a prescrição, donde não ter havido qualquer prescrição.

8. O Poder Executivo em 15.12.95 veio a reconhecer a inexistência da prescrição dos títulos da dívida pública do começo do século ao editar a Medida Provisória n. 1238/95.

9. A sistemática constitucional deixa claro a submissão completa à lei, tanto a autorização como a fixação de todas suas condições, como por exemplo prazo, forma de pagamento, os juros, resgate, transferência etc.

10. Antes de 1964 não havia no ordenamento jurídico qualquer correção monetária e, sequer as apólices da dívida pública também dela cogitavam.

11. Tendo em vista que os títulos tratados não contém previsão de correção monetária, com a pulverização de seus valores no tempo, tais títulos são inexecutableis.

12. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que o Juiz Federal convocado DJALMA GOMES, fê-lo, por fundamento diverso (acolhimento tão-somente da prescrição das apólices) e, na conformidade da ata de julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.016534-1 AC 805583
 ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : BALDOINO COSTA SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS
 ADV : CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N.º 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da União, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.022128-9 AC 1113114
 ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CANDIDO DA SILVA BOCAIUVA
 ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. ART. 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESCUMPRIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA DEVEDORA COM O Cálculo da contadoria JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICA.

I.Desatendido o disposto no Art. 523, do Código de Processo Civil, pela parte interessada, não se conhece do agravo retido.

II.Ressente-se a devedora de interesse recursal, ante sua concordância expressa com o cálculo elaborado pela contadoria judicial.

III.A questão encontra-se acobertada pelo manto da preclusão lógica.

IV.Agravo retido e apelação não conhecidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e do agravo retido, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.029015-9 AC 938597
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : TINTAS CORAL S/A
 ADV : RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97.

I.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do "quantum debeatur".

II.Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

III.Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de março de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.032025-5 AMS 243909
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : MARIA MARQUES MARTINS
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

Administrativo. MANDADO DE SEGURANÇA. conselho regional de farmácia. TÉCNICO EM farmácia. Assunção de responsabilidade técnica POR DROGARIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO GRAU. CARGA HORÁRIA NÃO COMPROVADA. OFICIAL EM farmácia. INSCRIÇÃO NO CRF NÃO COMPROVADA. Assunção de responsabilidade técnica. IMPOSSIBILIDADE.

I.A Lei n.º 5.692, de 17/12/73, veio explicitar a Lei n.º 3.820/60, permitindo a inscrição de Técnicos de Farmácia nos quadros do Conselho competente.

II.Não comprovado o cumprimento da carga horária exigida por lei, não possui a impetrante o direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia e à assunção de responsabilidade por drogaria, na condição de técnico de farmácia.

III.Quanto ao pedido de inscrição como oficial de farmácia, esclareço que o antigo oficial de farmácia era o prático licenciado que já exercia a profissão quando adveio a Lei n.º 5.991/73, na qual foi expressamente resguardado pelo Art. 14 da Lei 3.820/60. Segundo esse artigo, podem obter inscrição no Conselho Regional de Farmácia os oficiais de farmácia licenciados.

IV.Ocorre que a impetrante também não comprovou ser oficial de farmácia devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, daí não fazer jus à assunção de responsabilidade técnica em farmácia na qualidade de oficial.

V.Remessa oficial provida e apelação prejudiciada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, prejudicado o apelo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado DJALMA GOMES, que dava provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.008030-4 AC 805290
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : POSICAO GLOBAL SERVICOS TOPOGRAFICOS S/C LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.002326-8 AC 862760
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ESCRITORIO A C SYSTEC S/C LTDA
ADV : VERA MARIA MARQUES DE JESUS
ADV : LUIZ CARLOS BRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.006784-0 AMS 246250
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

i. incluem-se na base de cálculo da COFINS os valores relativos ao ICMS.

II. Precedentes do STJ.

III - Apelação improvida

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.000336-6 AC 1112684
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ADILSON PEREIRA LIMA ARACANGUA - ME
ADV : RADIR GARCIA PINHEIRO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EM-BARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ARTS. 10 E 24, AMBOS DA LEI 3.820/60, ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADOS.

I - A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre os profissionais a eles ligados, é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal por se tratar de vínculo sem natureza contratual, alheia à competência da Justiça do Trabalho.

II - O Conselho Regional de Farmácia, entidade autárquica, tem prerrogativa de aplicação da Lei n. 6.830/80, sendo legítima a cobrança de seus créditos através do rito da execução fiscal (art. 1º, da Lei 6.830/80).

III -A Lei n. 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

IV - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24, ambos da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias que não contarem com responsável técnico.

V - Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.

VI - Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR).

VII - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.10.001633-3 AMS 234617
APTE : COML/ BRANQUINHA LTDA
ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES
ADV : FERNANDA APARECIDA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A pendência de recursos ou impugnações administrativas e judiciais é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, suficiente para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No entanto, à falta de instrução probatória documental suficiente, a hipótese de suspensão não restou demonstrada.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.10.010859-8 AC 1127840
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GERALDO DIMAS DE SOUZA SOROCABA - ME
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. VALOR EXECU-QUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. Em sendo o valor do débito inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, é dispensável o reexame necessário.

II. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

III. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

IV. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

V. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado CESAR SABBAG, que negava provimento ao apelo e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.11.000957-0 AMS 256259
APTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
APTE : GERENTE REGIONAL DO SESC EM BAURU
ADV : CARLA BERTUCCI BARBIERI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : GERENTE REGIONAL DO SENAC EM MARI-LIA
APDO : COLEGIO CRIATIVO S C LIMITADA
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SEBRAE ESTADUAL. LEGITIMIDADE. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 e 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE

I - Verificada a desconcentração administrativa dentro do SEBRAE, o órgão estadual é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo desnecessária a citação das demais unidades do sistema.



II - A Lei Complementar nº 118/05 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Consoante os Arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

III - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF.

IV - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do referido artigo, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC.

V - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC.

VI - Tratando-se a contribuição ao SEBRAE de contribuição social geral, não se exige instituição por meio de lei complementar.

VII - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas.

VIII - Apelações do INSS, do SESC e do SENAC e remessa oficial providas e apelação do SEBRAE-SP parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações do INSS, do SESC e do SENAC e dar parcial provimento à apelação do SEBRAE-SP, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.005612-2 AC 826963 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 460/461

APTE : CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.005612-2 AC 826963 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBAR-GANTE : CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 460/461

APTE : CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.012763-7 AC 794930

ORIG. : 10F Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 99/100

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA

ADV : ELISABETE GOMES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.012763-7 AC 794930

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA

ADV : ELISABETE GOMES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL. DISPENSADA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE.

I.Em sendo o valor do débito inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, é dispensável o reexame necessário.

II.Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

IV - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.021796-2 AG 156040

ORIG. : 200261000119797/SP

AGRTE : CONCEICAO DE MARIA SOEIRO SILVA e outros

ADV : ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

AGRDO : União Federal

ADV : ANTONIO LEVI MENDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 365, INCISO III E 384 DO CPC. E RESOLUÇÃO Nº 54/96 DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES.

I. A teor do disposto no inciso III do Art. 365 e Art. 384 do CPC c/c o disposto na Resolução nº 54, de 15.04.96, da Presidência desta Corte, os documentos de instrução obrigatória do recurso devem ser autenticados. Precedentes do STJ.

II. Agravo desprovido

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que dava provimento ao agravo, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.033738-4 AG 160945

ORIG. : 0000000018 /SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : SANCIO CONFECcoes LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

I - A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir o deferimento de diligência pelo Juízo, sem que a Fazenda esgote todas as prerrogativas legais dadas, para fins de recebimento de créditos.

II - Havendo meios através dos quais o exequente possa diligenciar, pessoalmente, no sentido de encontrar bens suscetíveis para garantir o débito, afigura-se injusto o Judiciário disponibilizar o aparato de seu sistema a serviço do credor.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.043419-5 AG 165305

ORIG. : 0600000001 /SP

AGRTE : MAVESA MATUOKA VEÍCULOS LTDA

ADV : IDÍLIO BENINI JÚNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO EXECUTADO. EXCESSO DE GARANTIA caracterizado.

I. Muito embora a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegure à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, o próprio texto legal deixa claro que tal pedido de substituição deve estar devidamente justificado.

II. Somente quando evidente as dificuldades advindas para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a manutenção da penhora anteriormente efetivada ou a substituição requerida pelo executado.

III. Não está devidamente caracterizada tal dificuldade de alienação do bem indicado em substituição pelo executado, uma vez que sequer houve qualquer tentativa de praxeamento do imóvel.

IV Demonstrado o excesso de execução, bem como que o oferecido supera em muito o valor da dívida, é de se aceitar a substituição do bem penhorado.

V. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de setembro de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.000211-7 AC 766277
ORIG. : 9806087585 /SP
APTE : BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : FRANCISCO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I.Com fundamento no art. 557, do CPC, tem o relator o poder de apreciar a pretensão recursal monocraticamente, no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, bem assim quando contrário a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunais Superiores.

II.Ausência de insurgência da parte interessada à época para a modificação da r. sentença no tocante à condenação de honorários advocatícios. Inadmissibilidade de inovação em sede recursal.

III.Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.009082-1 AC 780774
ORIG. : 9700282023 /SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LUIZ CARLOS SCHMIDT e outros
ADV : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFÁSTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO Nº 26/2001. INCLUSÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89, FEVEREIRO/89, MARÇO/90, ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91.

I. Vista dos autos pela Procuradora da Fazenda Nacional em 14 de junho de 2005 e recurso protocolizado em 07 de julho de 2005. Observado o disposto nos Arts. 508 e 188 do CPC. Preliminar de intempestividade afastada.

II.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeatur.

III.Não ofende os princípios da isonomia e da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

IV.Correta a aplicação dos índices previstos no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices de IPC nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% para janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente.

V.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.012326-7 AC 786751
ORIG. : 9900000666 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 290/291
APTE : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : AFA PLASTICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013230-0 AC 788362
ORIG. : 000003412 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 82/83
APTE : VIACAO PEROLA DA SERRA LTDA
ADV : CID RIBEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026533-5 AC 812391
ORIG. : 9500320754 /SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : ROSA MARIA FORTES CAMARGO MONARO e outros
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 359/373
APTE : ROSA MARIA FORTES CAMARGO MONARO e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II.Omissão constante no julgado no tocante ao benefício da assistência judiciária gratuita, devendo constar que em razão da natureza do feito, descabe o deferimento do benefício.

III. Embargos de declaração parcialmente acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que acolheu parcialmente os Embargos, para deferir a assistência judiciária gratuita e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026765-4 AC 812623
ORIG. : 9700003992 A Vr AMERICANA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TEXTIL WANE LTDA
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45. INCIDENTES ATÉ A DATA DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO DL 858/69.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

IV - A correção monetária incide conforme o Decreto-Lei 858/69, isto é, até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento. São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027018-5 AC 812876
ORIG. : 9900000099 1 Vr MONTE ARAZIVEL/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 88
APTE : ARTEFATOS DE CIMENTO NIPOA LTDA
ADV : HELIO SPOLON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027018-5 AC 812876
ORIG. : 9900000099 /SP
APTE : ARTEFATOS DE CIMENTO NIPOA LTDA
ADV : HELIO SPOLON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. -p0-

I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - A adesão da embargante ao REFIS constitui fato superveniente à sentença ao qual não pode o magistrado deixar de analisar, porquanto influi no julgamento da lide.

IV - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

V - Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

VI - Extinção dos embargos sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos, sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027033-1 AC 812891
 ORIG. : 9700000046 /SP
 APTE : MERCANTIL FELIZI LTDA e outro
 ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida.

II - A concessão do benelícito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do STJ.

III - Comprovado, através de certidão do oficial de justiça, bem como do contrato social da empresa executada, que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante e sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade.

IV - Condenação em honorários fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa.

V - Apelação da embargante provida. Apelação da União e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante e julgar prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.032831-0 AC 821346
 ORIG. : 9900000983 A Vr AVARE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGA- DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 155/156
 APTE : MANGABA AGRO PASTORIL LTDA
 ADV : SANDRO HENRIQUE ARMANDO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.032831-0 AC 821346
 ORIG. : 9900000983 /SP
 APTE : MANGABA AGRO PASTORIL LTDA
 ADV : SANDRO HENRIQUE ARMANDO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. UFIR. APLICABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. APLICÁVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

I. Não há falar-se em nulidade da CDA, posto que se encontra devidamente assinada pelo Procurador da Fazenda Nacional, autoridade competente para proceder à lavratura da certidão.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Devida a utilização da UFIR, com base na Lei n. 8.383/91.

V. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva inculpada no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

VI. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas.

VII. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

VIII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

IX. A aplicação de juros sobre juros, além de não comprovada, não encontra vedação legal, uma vez que os créditos tributários são regidos por legislação específica, não se aplicando a vedação imposta pela lei de usura.

X. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

XI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.035933-0 AC 827575
 ORIG. : 9900000291 A Vr JUNDIAI/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGA- DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 96
 APTE : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
 ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.035933-0 AC 827575
 ORIG. : 9900000291 /SP
 APTE : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
 ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. PREVALÊNCIA.

I. Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00.

II. Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional descabe a condenação porquanto já incluído no débito parcelado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, que substitui a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos da súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

III. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.039703-3 AC 834625
 ORIG. : 9700006162 /SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E EDUARDO AMORIM DE LIMA
 ADV : LEILA MARIA GIORGETTI
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I - Sentença "ultra petita" restringida aos termos do pedido para excluir a apreciação quanto à aplicação da TR.

II.- A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

III.- Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

IV- Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

V.-O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

VI.-Vedação legal à arguição de compensação em sede de embargos à execução fiscal.

VII.-Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

VIII.-Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

IX.-Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. (Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR).

X.-Condenação da União excluída, em razão da sucumbência da embargante.

XI.-Apelação e Remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.006290-8 AMS 245918
 ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ANTONIO AFONSO E CIA LTDA
 ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS e do pis. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

i. incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS.

II. Precedentes do STJ.

III - Apelação improvida

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.011830-6 AMS 251486
 ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : CONSTROESTE IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. PENDÊNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ITR.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Estabelece o artigo 74, §§ 2º e 4º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sendo que esta extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.

IV - A mora administrativa não pode servir de obstáculo à obtenção de certidão que reflita sua real situação perante o fisco, porquanto não está o contribuinte obrigado a se ver em eterna pendência com a administração.

V - Em que pese a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela pendência de pedido de compensação, a ausência de declaração de ITR apresenta-se como óbice a emissão da certidão requerida.

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.017920-4 AMS 258095
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR- : RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA
 GANTE : MANZANO
 EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 175/176
 DO
 APTE : RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA
 MANZANO
 ADV : JOSE CARLOS NASCIMENTO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.026137-1 AC 961121
 APTE : PERENE SERVICOS DE OBRAS S/C LTDA
 ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Serviço Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
 ADV : FERNANDA HESKETH
 APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo SENAC/SP
 ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
 APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
 ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 e 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE

I - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF.

II - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do referido artigo, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC.

III - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90 instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC.

IV - Tratando-se a contribuição ao SEBRAE de contribuição social geral, não se exige instituição por meio de lei complementar.

V - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

VII - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.028568-5 AMS 266578
 ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : MARISA BARRETTA GUZDINSKAS
 ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
 APDO : Conselho Regional de Farmácia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. conselho regional de farmácia. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AUXILIAR DE FARMÁCIA. curso cuja CARGA HORÁRIA NÃO SE AMOLDA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS. impossibilidade de INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO conselho regional de farmácia.

I. A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados, é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo sem natureza contratual, mas legal, alheia à competência da Justiça do Trabalho.

II. Da análise dos autos e dos preceitos contidos no artigo 14, parágrafo único, e artigo 16, da Lei n. 3.820/60, como também dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, se infere que a apelante não comprovou o cumprimento da carga horária exigida.

III. O curso de "Auxiliar de Farmácia" por ela percorrido, conforme se observa do certificado expedido pelo Serviço de Aprendizagem Comercial - SENAC, é insuficiente para habilitá-la à inscrição perante o Conselho da Classe, vez que totalizou 470 horas de efetivo trabalho escolar, nelas já incluídas 60 horas relativas a estágio supervisionado.

IV. Considerando que não basta, para fins de registro nos Quadros do Conselho Regional de Farmácia e consequente exercício profissional, a comprovação de curso específico, havendo a necessidade também do cumprimento de carga horária mínima exigida em lei, impossível o acolhimento da pretensão esposada no presente.

V. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.006555-1 AC 864339
 ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : PICOLLI CLINICA PEDIATRA S/C LTDA
 ADV : ELISETE BRAIDOTT
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constane dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.000508-5 AC 900236
 APTE : TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
 ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SELMA SIMIONATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Serviço Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
 ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
 APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo SENAC/SP
 ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 e 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

I - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF.

II - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do art. 577 da CLT, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC.

III - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de junho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.20.000476-0 AC 839725
 ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
 APTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA
 ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO SESC
 ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
 APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
 ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 e 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

I - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF.

II - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do art. 577 da CLT, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC.

III - Apelação desprovida.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de junho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.026032-9 AC 882851
 ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 174/176
 APTE : CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA
 ADV : RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.026032-9 AC 882851
 APTE : CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA
 ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA E APLICAÇÃO DE JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INOVAÇÃO DA MATÉRIA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Recurso da embargante não conhecido no que tange à alegação de ocorrência da denúncia espontânea e da aplicação de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que consubstancia temas alheios ao pleito inicial.

II. Saliente, ainda, falecer interesse à União sustentar a desnecessidade de prévia notificação ou prévio procedimento administrativo, uma vez que tal questão não foi suscitada pela embargante em sua exordial, nem tampouco abordada pelo r. "decisum". Desta maneira, não conheço do apelo no tocante a este tópico.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injeções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

VI. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.

VII. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

VIII. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (O artigo 106 do código tributário nacional possibilita a cominação de percentual multa de mora menos gravosa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua aplicação).

IX. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

X. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. (A condenação em honorários advocatícios configura evidente excesso, diante do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto tribunal federal de recursos).

XI. Apelação da União provida e apelação da embargante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.030273-7 AC 963917
 ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 134/135
 APTE : BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA
 ADV : OSVALDO ABUD
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.030273-7 AC 963917
 APTE : BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA
 ADV : OSVALDO ABUD
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. UFIR. APLICABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. APLICÁVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

I. Preliminar de ausência de liquidez e certeza da CDA afastada, pois não mais prevalece o limite de 30% do art. 16 da L. 4862/65 na apuração dos juros e da multa moratória, porquanto revogado pelo art. 2º da L. 5421/68.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Devida a utilização da UFIR, com base na Lei n. 8.383/91.

V. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

VI. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas.

VII. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

VIII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

IX. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

X. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.036951-0 AC 956451
 ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : DROGARIA MONTE AZUL LTDA
 ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
 APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ARTS. 10 E 24, AMBOS DA LEI 3.820/60. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL NÃO ABUSIVO. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

I - A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre os profissionais a eles ligados, é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal por se tratar de vínculo sem natureza contratual, mas legal, alheia à competência da Justiça do Trabalho.

II - A Lei n. 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

III - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24, ambos da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

IV - Não procede a alegação de excesso da multa moratória, uma vez que a exequente respeitou os parâmetros da L. 5724/71, não superando nenhuma das multas aplicadas o limite de três salários mínimos.

V - Da análise dos artigos 1º e 2º da lei 6205/75, conclui-se que o escopo do legislador foi proibir a utilização do salário mínimo como indexador, descaracterizando-se como fator de correção monetária, o que não se aplica às multas administrativas.

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de maio de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.015473-7 AG 176012
 ORIG. : 9900001024 3 Vr SERTAOZINHO/SP
 AGRTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/
 ADV : FABIANO CALIL COLUSSI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA QUESTÃO PRECLUSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

I- Tendo sido a questão da substituição da penhora já discutida em agravo anteriormente ajuizado e julgado deserto, não há de se conhecer do recurso em tela, pois a matéria encontra-se acobertada pelo manto da preclusão.

II - Agravo de Instrumento não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.024696-6 AG 179060
 ORIG. : 200361000117239/SP
 AGRTE : RODOVIARIO SCHIO LTDA
 ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARAIS ALENCAR
 AGRDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
 ADV : LENICE DICK DE CASTRO
 ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO "EX- OFÍCIO".

I - Havendo previsão legal, é possível ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor da causa.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.054196-4 AG 187149
 ORIG. : 200361050079453 6 Vr CAMPINAS/SP
 AGRTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
 ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. agravo de instrumento. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. ESTIMATIVA.

I - A ação declaratória tem por pedido principal seja julgada procedente a ação para reconhecer a nulidade do ato declaratório executivo nº 194, por extrapolar limites temporais traçados em outra ação principal, ainda não transitada, por estar ainda pendente na via administrativa recurso voluntário. Desta forma, de rigor a manutenção do valor da causa em R\$10.000,00 (dez mil reais).

II - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negava provimento ao agravo de instrumento e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.060143-2 AG 189315
 ORIG. : 9200793010 20 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA
 ADV : FAUSTO RENATO DE REZENDE
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS (DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88). CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

I. Na realização de novos cálculos, pelo Setor de Contadoria, mister se faz a manifestação das partes para que apontem eventuais erros ou incorreções.

II. Observância ao princípio da celeridade processual, porquanto as questões não aventadas estarão preclusas e a decisão proferida com o contraditório não necessitará ser corrigida pela via recursal. Nulidade da decisão que se declara.

III - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004009-3 AC 854399
 ORIG. : 9900016883 A Vr MAUA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 95/96
 APTA : AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004009-3 AC 854399
 ORIG. : 9900016883 /SP
 APTA : AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica na confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - Nos termos do inciso VI, artigo 151, do CTN, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 104/2001, o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário e, via de consequência, suspende a execução fiscal. No entanto, tendo em vista que a adesão ao REFIS implica confissão irrevogável e irretroatável do débito, incompatibilizando-se com a via dos embargos, incabível a discussão acerca do sobrestamento do processo executivo.

IV - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da Lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

IV - Apelação parcialmente provida, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015018-4 AC 874502
 ORIG. : 9805434354 /SP
 APTA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CISNE BRANCO AUTO POSTO LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 34, DA LEI 6.830/80. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 OTN. APELAÇÃO INCABÍVEL.

I - Nos termos do artigo 34, da Lei nº 6.830/80, em execuções cujo valor da causa seja inferior a 50 OTN, são cabíveis como medida recursal apenas os embargos infringentes e de declaração.

II - A extinção da OTN como indexador não impossibilita a aferição de seu real valor.

III - Valor da Execução inferior ao limite fixado. Apelação incabível.

IV - Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta 4ª Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016545-0 AC 877664
 ORIG. : 9900000513 /SP
 APTA : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA
 ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ARTIGO 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PARA EMBARGOS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTIMPESTIVIDADE. SUCUMBÊNCIA.

I - A alegação de apresentação dos embargos a esta execução em uma única peça, não deve prosperar. A apelante não deu cumprimento à determinação judicial no prazo assinalado pelo juiz, porquanto tomou ciência do despacho dia 31/01/2001 (fls. 120), mas somente distribuiu os presentes embargos dia 13/02/2001, quando já expirados os dez dias estabelecidos, sendo de rigor reconhecer a sua intempestividade.

II - A via adequada para impugnar a referida decisão seria a do agravo de instrumento. Ocorre que, a apelante se conformou com a determinação, restringindo-se a opor nova ação, motivo pelo qual a apreciação da tempestividade deve ser feita à luz da data da distribuição constante no presente feito.

II - A teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para oposição de embargos começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido.

III. "in casu", a embargante foi intimada da penhora em 21.11.2000, tendo sido opostos os embargos em 21.01.2001, extrapolando o lapso temporal legalmente assinalado para o exercício do direito de ação, donde resta evidente a intempestividade.

IV - Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

V - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.017056-0 AMS 249006
 ORIG. : 9700122565 10 Vr SAO PAULO/SP
 APTA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : FABIO EDUARDO PEAKE BRAGA
 ADV : MARIA HELENA PURKOTE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. FALTA DE INTERESSE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APOÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88.

I. Falece interesse à União pleitear a exclusão dos índices expurgados da atualização dos valores, uma vez que o presente "mandamus" objetiva apenas a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo do sua conta em sociedade de previdência privada, não havendo que se falar, portanto, em restituição de valores. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

III. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

IV. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

V. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.020031-0 AC 884312
 ORIG. : 9600000173 2 Vr LINS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 136/141
 DO
 APTA : CORASSA E CORASSA TRANSPORTES LTDA
 ADV : SIDINEI MAZETI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 INTERES : FABIO MILTON CORASSA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA



E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.020031-0 AC 884312
 ORIG. : 9600000173 /SP
 APTE : CORASSA E CORASSA TRANSPORTES LT-DA
 ADV : SIDINEI MAZETI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 INTERES : FABIO MILTON CORASSA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFS. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento REFS implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - Descabida a condenação em honorários advocatícios, pois já incluídos no encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Art. 2º, § 3º da Lei nº 9.964/00)

IV - Processo extinto sem julgamento do mérito e apelação da embargante julgada prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passam a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031303-6 AC 904502
 ORIG. : 9511064223 /SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : RENATO SOLIANI e outro
 ADV : JOSE CARLOS BRANDINO
 REMTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475, § 2º DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. INOVAÇÃO DE DEFESA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL: ART. 16, DECRETO-LEI 2288/86. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO PELA MÉDIA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO.

I. Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controverso, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Apelação não conhecida quanto à alegação de inépcia da inicial por não terem sido apresentadas todas as cópias autenticadas dos documentos que a instruíram, porquanto tal argumento não foi submetido ao Juízo de primeiro grau, configurando evidente inobservância de defesa.

III. Ressente-se a União de interesse recursal para requerer correção monetária do quantum debeat per os índices oficiais, uma vez que a r. sentença, nesse aspecto, foi prolatada nos termos de seu informalismo.

IV. Alegação de nulidade da r. sentença afastada. A concessão da taxa SELIC não configura julgamento ultra petita, pois visa apenas à reposição do valor real da moeda, sob pena de locupletamento indevido do Fisco em detrimento do empobrecimento injusto do contribuinte.

V. Consoante entendimento firmado pela Segunda Seção desta E. Corte, na hipótese de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis/veículos, de rigor a subordinação do termo "a quo" do prazo prescricional ao princípio da "actio nata".

VI. Com relação ao Empréstimo Compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis, o quinquênio prescricional será contado do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento (Art. 16, do DL 2.288/86), conforme se depreende da redação da Súmula nº 29 do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

VII. Dada a vigência do Decreto-lei 2.288/86 no interregno de 24.07.86 a 05.10.88 (Instrução Normativa n. 154, de 18.10.88), o prazo prescricional relativo a todo o período inicia-se em 06.10.91, com término em 06.10.96.

VIII. Ajuizado o feito em 19 de dezembro de 1995, não há que se falar em prescrição.

IX. Requerida a restituição do empréstimo compulsório pela média de consumo divulgada pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, é necessária a prova da propriedade do veículo durante o período de exigência do empréstimo compulsório.

X. Os documentos trazidos aos autos pelos autores são hábeis para comprovar a propriedade dos veículos durante parte do período de vigência do empréstimo compulsório, pelo que a restituição deverá ocorrer apenas em relação aos períodos comprovados.

XI. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

XII. A verba honorária a cargo da ré, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve ser mantida, por estar em consonância com o entendimento firmado nesta Corte.

XIII. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.034157-3 AC 909967
 ORIG. : 9800436383 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 APTE : ARCHIMEDES DE ANDRADE NETO
 ADV : ELISABETH REGINA L LIBERTUCI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão.

II. Ajuizada a ação em 15/10/1998, rescindido o contrato de trabalho em 03/jun/92 (ou seja, retido o imposto de renda no ano-base de 1992 - seis anos antes da propositura da ação), operou-se a prescrição da pretensão.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.003912-5 AMS 259054
 ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CONRADO RICARDO HERRMANN FILHO
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUízo FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/1AN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88.

I. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

II. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

III. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010644-8 AMS 271283
 ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : AMELIA ITO KAWAHARA (= ou > de 60 anos)
 ADV : FABIO CORTEZZI
 REMTE : JUízo FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III.- As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.011579-6 AC 1094258
 ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ISABEL RODRIGUES CANO
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89, MARÇO/90, ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91. SU- CUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeat per.

II. Cabível a aplicação do IPC nos percentuais 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% para os meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente.

III. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do Art. 21, caput, do Código de Processo Civil, visto que nenhuma delas obteve pleno êxito em sua pretensão.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de julho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018915-9 AMS 267783
 ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS
 ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊ-ANAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição dos recolhimentos anteriores a 10.07.98.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com todos os tributos administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a prescrição dos recolhimentos anteriores a 10.07.98 e excluir os juros de mora, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de julho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.020893-2 AC 1074280
 APTE : MHA ENGENHARIA LTDA
 ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Serviço Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
 ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
 APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
 ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. INSS. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 e 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

I - Legitimidade passiva "ad causam" do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma vez que a autarquia é responsável pela arrecadação e pela fiscalização das contribuições em tela.

II - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF.

III - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do art. 577 da CLT, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC.

IV - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa.

V. - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de junho

PROC. : 2003.61.00.021112-8 AMS 264936
 ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA ISCP
 ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A exclusão do contribuinte do REFIS, programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00, torna exigíveis os valores consolidados. No entanto, reconhecida a imunidade tributária do contribuinte por sentença em autos de ação ordinária, no período em que o tributo é devido, sua exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.023794-4 AC 1094131
 ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : DURVALINO VENDRAMETO e outros
 ADV : JONAS HENRIQUE NEGRÃO
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DE AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDA. RECURSO INEXISTENTE NOS AUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPRESSOS NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

I.No que tange ao pedido de julgamento do agravo retido, observo ter a União laborado em equívoco, ante a inexistência, nos autos, de referido recurso. Destarte, não se conhece desta parte do apelo.

II.A decisão transitada em julgado no processo de conhecimento concedeu expressamente os índices de IPC nos meses de janeiro/89, março/90 e fevereiro/91.

III.A aplicação do IPC, nos cálculos acolhidos pela r. sentença, se deu em meses concedidos pela decisão transitada em julgado, não havendo reparo a ser efetuado.

IV.Ademais, incabível a discussão acerca da incidência do IPC em tais meses, por encontrar-se a matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.

V.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de junho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025023-7 AC 1121987
 ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : COUR SCREEN SERIGRAFIA LTDA
 ADV : LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. TAXA SELIC AFASTADA POR RESPEITO À COISA JULGADA. IPC NOS MESES DE MARÇO/90, ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECIPORCA.

I.Trânsito em julgado da decisão definitiva certificado em 30 de outubro de 1997 e execução iniciada em 24 de outubro de 2002. Não configurada a prescrição, posto que inferior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e início da execução.

II.Afastada a prescrição, o mérito é analisado com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

III.Estabelecidos, na decisão transitada em julgado, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, afasta-se a taxa SELIC, por respeito à coisa julgada.

IV.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeat.

V.Cabível a aplicação do IPC nos percentuais 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, para os meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, de acordo com iterativa jurisprudência.

VIA.verba honorária deve ser fixada reciprocamente, nos termos do Art. 21, caput, do CPC, uma vez que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões.

VII.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030718-1 AMS 265433
 ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 130/138
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MARCIO MANJON
 ADV : ADALBERTO ROSSETTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035409-2 AMS 266169
 ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 196/217
 APTE : LWL SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA
 ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036201-5 AC 1038555
 ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : HOSPITAL DA GRACA S/C LTDA
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 169
 DO
 APTE : HOSPITAL DA GRACA S/C LTDA
 ADV : CLAUDIA DE CASTRO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO.

I.A teor artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como se for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

II.Tempestividade da apelação da União, tendo em vista que a intimação pessoal da Fazenda Nacional ocorreu em 12.11.2004 e a apelação foi interposta em 16.11.2004, portanto, dentro do prazo legal.

III.De ser reconhecidos os recolhimentos da contribuição de forma retida, soante documentos juntados aos autos (exercício de 1997 a 2003). Prescrição dos recolhimentos anteriores a 10/12/98.

IV.Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

V.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

VI.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

VII.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036846-7 AC 1014116
 ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS.188
 DO
 APTE : CLINICA BARUKI S/C LTDA
 ADV : LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036846-7 AC 1014116
 APTE : CLINICA BARUKI S/C LTDA
 ADV : LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRENTE. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87.

I - Prescrição inócurre.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037037-1 AC 1111582
 ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : RODOL IND/ E COM/ LTDA e outro
 ADV : AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I.Trânsito em julgado da decisão definitiva certificado em 04 de março de 1994 e execução iniciada em 17 de abril de 1995. Não configurada a prescrição, posto que inferior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e início da execução.

II.Quanto ao mérito, julgados procedentes os embargos, com o acolhimento integral de seus cálculos, ressente-se a União de interesse recursal.

III.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037073-5 AMS 277500
 ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : CLINICA GASTRO DR FLAVIO A L QUEIROZ S/C LTDA
 ADV : JOSE LUIZ SENNE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037183-1 AMS 263333
 ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 166
 APTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA ZONA NORTE LTDA
 ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.006684-5 AC 964201
 ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : EDUARDO VARALDA
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 104
 DO
 APTE : EDUARDO VARALDA
 ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.011950-3 AC 986793
 ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : SERCON SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
 ADV : LUIZ CARLOS ALMADO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SANDRO BRITO DE QUEIROZ
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da União, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.010821-0 AC 1104742
 ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA
 ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA.

I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

II. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

III. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

IV. A teor do artigo 16, do Decreto-lei nº 2.323/87, o termo inicial dos juros de mora é o mês seguinte ao do vencimento do tributo e incidem sobre o valor monetariamente atualizado.

V. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de julho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.015870-5 AMS 279824
 ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : AMPLA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
 ADV : VANDA HELENA DOS REIS ROCHA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.007084-7 AMS 260172
 ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : CITOPAT LABORATORIO DE PATOLOGIA LT-DA
 ADV : GILBERTO ZAFFALON
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.009447-5 AC 1120290
 ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : JOAO VIANA
 ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

I. Análise da matéria de fundo na apelação, resta prejudicado o agravo retido, conforme preceitua o Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989.

III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

V. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI. Juros remuneratórios do creditamento a menor até a propositura da ação (conforme pedido inicial).

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.010001-3 AMS 262223
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 245/246
 APTE : CLINICA TERZIAN LTDA e outros
 ADV : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

REL. P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.009062-4 AC 1128527
 ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : HENRIQUE CHAGAS
 APDO : VERA DA SILVEIRA MARQUES falecido
 REPTE : ORLANDO BENEDITO
 ADV : CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO FEDERAL E AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89.

I. Não ventilada, na contestação da ré, a necessidade de denunciação da lide a União Federal e ao Banco Central do Brasil, não se conhece de sua apelação quanto a esse aspecto.

II. O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, monetariamente corrigida e acrescida de juros. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor, por não atender aos requisitos estabelecidos no Art. 514 do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

III. A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

V. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, de rigor a redução de seu percentual para 05% (meio por cento) ao mês.

IX. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.006219-4 AMS 267357
 ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
 APTE : TILIFORM INFORMATICA LTDA
 ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E YARA RIBEIRO BETTI
 ADV : MAGALI RIBEIRO COLLEGA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RETENÇÃO NA FONTE. ART. 35 DA LEI 7713/88. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I. O dever jurídico de pagar o imposto previsto pelo Art. 35, da Lei nº 7.713/88, recai sobre a pessoa jurídica. Decorre daí sua legitimidade para impugnar a exigência.

II. A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da taxa, na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

III. Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

IV. Apelação parcialmente provida para declarar a legitimidade ativa da impetrante, reconhecida, de ofício, a prescrição.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para declarar a legitimidade ativa da impetrante e, reconhecer, de ofício, a prescrição, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de julho de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2003.61.08.007107-9 AC 1117124
 ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
 APTE : ANTONIO FERNANDO VAGEM e outro
 ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
 APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO "DECISUM". ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

II.Afastada a prescrição, o mérito é analisado com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

III.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Possibilidade jurídica do pedido reconhecida.

IV.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII.Diferença a ser restituída consoante novel legislação (lei nº 11.232/05), consignando que os juros de mora (0,5% am) são devidos apenas desde a citação e os remuneratórios (0,5% am) desde o creditamento a menor.

IX.Honorários advocatícios a cargo da Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com entendimento desta E. Quarta Turma.

X. Custas na forma da lei.

XI.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.008552-2 AC 1107990
 ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
 APDO : ANISIA FRANCO DE OLIVEIRA
 ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE JANEIRO DE 2003 NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89.

I.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

II.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

III.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

IV. Juros de mora reduzidos a 0,5% ao mês a partir da citação.

V. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

IV.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.009947-8 AC 1127827
 ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
 APTE : JOSE MOREIRA MAGALHAES
 ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
 APDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGENCIA DE BAURU/SP)
 ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

II.Afastada a prescrição, o mérito é analisado com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

III.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Possibilidade jurídica do pedido reconhecida.

IV.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII.No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios, observado o valor apresentado pelo autor.

IX.Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X.Honorários advocatícios a cargo da Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com entendimento desta E. Quarta Turma.

XI.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.012079-0 AC 1117123
 ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
 APTE : HIROAQUI NAKASHIMA
 ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
 APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO "DECISUM". ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

II.Afastada a prescrição, o mérito é analisado com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

III.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Possibilidade jurídica do pedido reconhecida.

IV.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII.Honorários advocatícios a cargo da Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com entendimento desta E. Quarta Turma.

IX.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.007460-0 AC 1089211
 ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBARGANTE : TELMA DE FATIMA GHIRMAN BASTOS
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 101/102
 APTE : TELMA DE FATIMA GHIRMAN BASTOS
 ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : MARISA SACILOTTO NERY
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.008602-8 AC 994812 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 236/237
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ENGESERV SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
 ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.21.002927-6 AC 996133
 ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FL. 179/180
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA
 ADV : LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.21.004899-4 AMS 260679
 ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 135
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CLINICA DE HEMATOLOGIA E PNEUMOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA
 ADV : LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.27.001630-4 AC 989618
 ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : MARISA SACILOTTO NERY
 APDO : CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS (= ou > de 65 anos) e outros
 ADV : MARIO LUIS DE LIMA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, DE NECESSIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO E AO BACEN E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989.

I.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89. Descabe, portanto, a denunciação da lide a União e ao Banco Central do Brasil.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII.No que tange à questão afeta aos juros, de rigor a redução do percentual aplicado pela r. sentença para 0,5% (meio por cento) ao mês.

IX. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.27.001720-5 AC 1103857
 ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
 APDO : MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA e outro
 ADV : JONAS PACHECO ARAUJO
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89.

I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Bresser, Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no inciso II, do Art. 514, do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

II.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII.Mantida a aplicação da taxa SELIC a partir da citação, prevista pelo Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, concomitantemente constituída de juros e correção monetária. Sua aplicação exclui quaisquer outros índices de juros e correção monetária. Daí, de rigor a parcial reforma da r. sentença para excluir os juros remuneratórios.

IX.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.001142-5 AC 1095734
 ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : BENJAMIM COML/ DISTRIBUIDORA LTDA massa falida
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45. INCIDENTES ATÉ A DATA DA QUEBRA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - Não se cogita a exigência dos juros de mora no período posterior à quebra se o ativo da massa for insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

IV - É legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Falência.

V - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.003289-1 AC 1100388
 ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA
 ADV : NILTON NEDES LOPES
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. APLICÁVEL.

I - Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

II - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.019315-1 AC 1018637
 ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 128
 APTE : BRM COM/ DE VEICULOS LTDA
 ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.019315-1 AC 1018637
 APTE : BRM COM/ DE VEICULOS LTDA
 ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento PAES implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II. Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento. São Paulo, 08 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.026817-5 AC 1107328
 ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I. Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

III. No caso dos autos, quando da elaboração da inicial da execução, conquanto protocolizada posteriormente, a executada ainda não havia protocolizado seu pedido de revisão de débito. À conta da ausência de tempo hábil para o conhecimento do pedido de revisão protocolizado, há que se reconhecer ausência de desídia da União, afastando sua condenação em honorários advocatícios. III.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.031637-6 AC 1093986
 ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : GRAIN MILLS LTDA
 ADV : WERNER BANNWART LEITE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. CABÍVEL. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE.

I - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a instrução dos embargos com cópia dos procedimentos administrativos, pois é o próprio contribuinte quem declara o quantum debeat.

II - Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III - Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

IV - Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

V - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VI - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.032571-7 AC 1126909
 ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ORBAC COSMETICOS LTDA
 ADV : REGINALDO BOUZON DE SOUZA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. CULPA DO CONTRIBUINTE.

I. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

II. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado DJALMA GOMES, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida e, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.035123-6 AC 1100272
 ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ADVOCACIA SERGIO DE MAGALHAES FILHO
 ADV : CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

III. Entretanto, se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, o qual, na hipótese vertente e em sede de exceção de pré-executividade, comprovou que o débito fora pago antes da respectiva inscrição na dívida ativa, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

IV. Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor do débito, conforme entendimento reiterado desta Turma.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que dava provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.051335-2 AC 1013465
 ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MIHOKO TANAKA
 ADV : AYAKO HATTORI
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26, DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. REDUÇÃO.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Há nos autos comprovação da ilegitimidade passiva "ad causam" da executada, havendo, pois, culpa exclusiva da exequente. Ademais, conforme consulta acostada pela exequente à fl. 50, houve quitação integral do crédito tributário anteriormente à sua inscrição em dívida ativa.

IV. Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor do débito, conforme entendimento reiterado desta Turma.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.062937-8 AC 1112988
 ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
 ADV : ANGELA MARIA FERACIN
 APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, INC. IV, ALÍNEA A, DA CF.

I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal. Precedentes do STF e do STJ.

III. Mantida a condenação do embargado em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.064016-7 AC 1104278
 ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : KEMAH INDL/ LTDA
 ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexistência, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VI. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

VII. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de julho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.068006-2 AC 1113163
 ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ITALIA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.073135-5 REOAC 1077895
 PARTE A : ATMA S/A massa falida
 ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
 PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - É legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Quebra.

IV - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento. São Paulo, 31 de maio de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.007485-0 AG 199323
 ORIG. : 200461000043224 2 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : AT E T DO BRASIL LTDA
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CPMF CONTRATO DE CÂMBIO SIMBÓLICO. PREJUDICIALIDADE DO AGRADO REGIMENTAL.

I. Sobre o julgamento do agrado de instrumento tem-se como prejudicada a análise do agrado regimental.

II. Os contornos da CPMF estão definidos na Lei nº 9.311/96, compreendendo, nos termos do parágrafo único, do Art. 1º, da Lei nº 9.311/96, a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, bem como qualquer operação líquida ou lançamento realizado pelas entidades no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

III. Para que ocorra o fato gerador previsto na norma elencada é necessário que haja circulação física ou escritural de moeda.

IV. Agrado de instrumento provido. Agrado regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agrado regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao agrado de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de setembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.012297-2 AG 201354
 ORIG. : 199961820225821/SP
 AGRTE : CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA
 ADV : MAURICIO JORGE DE FREITAS
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Sobreveio a Lei nº 10.684/2003 autorizando o Parcelamento dos débitos junto ao FISCO, ocasião em que a agravante optou pelo Parcelamento Especial, comprovando nos autos o recolhimento das parcelas vencidas em 29 de agosto e 30 de setembro do ano de 2003.

II - Para que se paralise os atos tendentes à satisfação do direito de crédito da União, deve o juízo responsável pelo processo certificar-se da regular adesão do executado ao programa de recuperação instituído pela Lei nº 10.684/03.

III - Em que pese pedido da executada de adesão ao PAES e pagamento das primeiras parcelas, o contribuinte não fora incluído no programa por não pagar o valor mínimo exigido, o que, em princípio, impede a suspensão da execução, face ao não preenchimento de todos os requisitos da Lei nº 10.684/03.

IV - Agrado de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.024100-6 AG 206656
 ORIG. : 200261820288984 11F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : GRAPEL AUTO PECAS LTDA -ME
 ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRADO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agrado de instrumento provido. Agrado regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agrado regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator que negava provimento ao agrado de instrumento. São Paulo, 03 de novembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.024172-9 AG 206722
 ORIG. : 200261820246916 11F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : AF TINTAS LTDA
 ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRADO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agrado de instrumento provido. Agrado regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agrado regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, vencido o Relator, que negava provimento ao agrado de instrumento. São Paulo, 03 de novembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.024974-1 AG 207360
 ORIG. : 200261820389004 10F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : TODAY DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
 AGRDO : MARCIO TODAY
 ADV : ALVARO TREVISIOLI
 ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRADO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Insta consignar que fica ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

V. No que toca aos honorários advocatícios, afastou sua imposição, porquanto a exceção de pré-executividade se consubstancia, na verdade, em objeção incidentalmente oposta à execução e, não, demanda autônoma.

VI. Agrado de instrumento parcialmente provido. Agrado regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agrado de instrumento para deferir a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, assegurando, todavia, a discussão em eventuais embargos à execução, bem como para desonerar a agravante do pagamento dos honorários e, por unanimidade, julgar prejudicado o agrado regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao agrado de instrumento, em menor extensão, apenas para desonerar a agravante do pagamento dos honorários advocatícios. São Paulo, 13 de julho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.026126-1 AG 207510
 ORIG. : 200261820195362 11F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : CONSTRUTORA PJ LTDA
 ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRADO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agrado de instrumento provido. Agrado regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agrado regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, vencido o Relator, que negava provimento ao agrado de instrumento. São Paulo, 03 de novembro de 2004. (data do julgamento)



PROC. : 2004.03.00.026426-2 AG 207722
 ORIG. : 200261820308569 11F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : M F COM/ E ASSISTENCIA EM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA -ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de novembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.036133-4 AG 210771
 ORIG. : 200061820872727 11F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : HIDRO SUL DESENTUPIDORA DE ESGOTOS S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de abril de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.044886-5 AG 213867
 ORIG. : 9105010098 /SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : CAIBAR ROOSEVELT ANTUNES MESTRI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE.

I. Os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar bens do executado, mormente quando não há evidência da existência de numerário passível de ser constrito.

II. Quando frustradas todas as tentativas de localização de bens, caberá perquirir-se acerca da expedição de ofício ao BACEN, a fim de que este diligencie junto às instituições financeiras em busca da informação de existência de numerário, em nome da executada.

III. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.052509-4 AG 217873
 ORIG. : 200161000165626/SP
 AGRTE : BASF S/A
 ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

I - Arbitramento de honorários periciais é amparado em informações do profissional, baseando-se em estimativa de diligências indispensáveis e carga horária à adequada realização da análise pericial.

II - Por se tratar de serviço revestido de alto grau de complexidade técnica, intelectual e material, os salários periciais devem ser mantidos.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.052836-8 AG 218031
 ORIG. : 200461070027621/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : CENTRO DE ENSINO DA ALTA NOROESTE S/C LTDA
 ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.058204-1 AG 220107
 ORIG. : 9300042491 20 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
 AGRDO : OBER S/A OSCAR BERGGREN IND/ E COM/
 ADV : ROBERTO SCORIZA
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. HONORÁRIOS. DEPÓSITO A MENOR. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO.

I - Diante da clareza do ato judicial, já transitado em julgado, vislumbro que o montante depositado, correlativo a 10% da causa, corresponde tão somente aos honorários advocatícios de uma das co-rés. Desta forma, outra solução não há, senão ratificar o levantamento efetuado pela agravante.

II - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.060471-1 AG 220978
 ORIG. : 9900000070 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : ACOUGUE AVENIDA DE MARTINOPOLIS LTDA -ME
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 13 de julho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.062200-2 AG 221494
 ORIG. : 200361820113854 11F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : METALURGICA ANHANGUERA IND/ E COM/ LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 13 de julho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.073478-3 AG 225378
 ORIG. : 200061820701532 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : PANIFICADORA SANTA MARIA DE AGUIAR LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 20 de julho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.073968-9 AG 225863
 ORIG. : 200261820552870 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : NAUDINHO COM/ DE GAS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 13 de julho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.075246-3 AG 226094
 ORIG. : 200061120071620 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : ALTA TENSÃO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento e julgava prejudicado o agravo regimental. São Paulo, 1º de junho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000992-7 AMS 270259 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 342/343
 ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : CAMARGO ARANHA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000992-7 AMS 270259
 APTE : CAMARGO ARANHA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

III - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do STJ.

IV - Compensação da COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

V - Correção monetária incabível com base nos índices reconhecidos pelo STJ porquanto não alcançados pela lide.

VI - Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, pois o primeiro pagamento a ser compensado foi efetuado sob a vigência da Lei 9250/95, excluindo quaisquer outros índices.

VII - Incabíveis juros moratórios por serem incompatíveis à espécie.

VIII - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de novembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.002769-3 AC 1085795
 ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : UMBERTO BALDASSARRI e outros
 ADV : DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFRONTA À COISA JULGADA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO Nº 26/2001. INCLUSÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89, FEVEREIRO/89, MARÇO/90, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

I. É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do "quantum debeatur".

II. A inclusão dos IPCs expurgados na fase de execução não caracteriza afronta à coisa julgada quando a r. sentença que pôs fim ao processo de conhecimento não tratou da questão.

III. Não ofende os princípios da isonomia e da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

IV. Correta a aplicação dos índices previstos no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluído o IPC nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% para janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, respectivamente.

V. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.002909-4 AMS 266441
 ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA
 ADV : MARCO ANTONIO ZOCATELLI
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A existência de débitos cuja exigibilidade não está suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN, impede a expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, fazendo jus, porém, o contribuinte a certidão que reflita sua real situação perante o Fisco, não merecendo qualquer reparo a sentença proferida.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.003333-4 AMS 273806
 ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : FARMAMED DROGARIA LTDA e outros
 ADV : FLAVIO MALUF PONTES
 APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. ATOS COATORES DISTINTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I - No mandado de segurança nº 2003.61.00.027349-3, objetiva-se a anulação de autos de infração diversos do presente feito. Ante a distinção entre os atos coatores impugnados, não há que se falar em litispendência.

II - A Lei nº 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

III - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do Art. 10 c.c. 24 da Lei nº 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005029-0 AMS 268432
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : TENDENCIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO E GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA
 ADV : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE



I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II. - As guias Darf's são documentos essenciais, indispensáveis à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia.

III. - Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sob pena de carência da ação.

IV. - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. Da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

V. - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento da alíquota.

VI - Julgado extinto o processo sem o julgamento do mérito em relação ao pedido de compensação. Apelação parcialmente provida, quanto à Cofins, para afastar a aplicação da Lei nº 9718/98 quanto à majoração da base de cálculo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito em relação ao pedido de compensação e, quanto à COFINS, dar parcial provimento à apelação para afastar a aplicação da Lei nº 9718/98 quanto à majoração da base de cálculo, nos termos do voto da Relatora e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.006400-8 AMS 262947
 ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FL. 150/151
 APTE : ENT SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
 ADV : JOSE CARLOS BICHARA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008438-0 REOMS 277303
 ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
 PARTE A : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS
 ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND). INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II. -. Conforme informações da impetrada, os débitos foram cancelados administrativamente (fls. 102/103).

II - A negativa da CND, quando demonstrada a inexistência das pendências apontadas pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão que revele sua real situação perante o Fisco.

III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008703-3 AMS 276195
 ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CARLOS ANTONIO RIBEIRO
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDEBITATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito à referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (STJ Resp 765.498/SP).

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009392-6 AMS 270161
 ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MESQUITA PEREIRA MARCELINO ALMEIDA ESTEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 ADV : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

III - Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009955-2 AMS 268875
 ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : BEKIN ADVOGADOS
 ADV : PAULO FAINGAUS BEKIN
 ADV : LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010455-9 AMS 265086
 ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 140/146
 APTE : UROCLINICA S/C LTDA
 ADV : CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010487-0 AC 1128521
 ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
 APDO : JOAO NAYME e outro
 ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89.

I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Art. 514 do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89 as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.

VIII.No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios. Assim, merece parcial reforma a r. entença para afastar os juros remuneratórios.

IX.Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011466-8 AMS 277861
 ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ANDREA RICCI DA ROCHA
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE MULTA. SENTENÇA ULTRA PETITA. FÉRIAS INTEGRAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Ocorrência de julgamento "ultra petita" ao ser assegurada ao impetrante a não incidência do imposto de renda sobre a multa paga ao empregado em razão do decurso do prazo concessivo, uma vez que a autoria não se insurgiu contra este tópico em sua exordial. Lide restringida aos termos do pedido.

II - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012203-3 AMS 269426
 ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : JOAO FLAVIO MONTEIRO CISCOTTO
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral possuem natureza indenizatória, não se constituindo renda ou provento, mas mero ressarcimento, uma espécie de recomposição patrimonial ao empregado pelo despedimento imotivado.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012540-0 AMS 269024
 ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MIGUEL NETO FERRAGUT MENDONCA CARMAGNANI COSTA E ABREU JR ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADV : MARIA RITA FERRAGUT
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - Falece interesse recursal à impetrada, porquanto reconheceu nas informações prestadas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Suspensa a exigibilidade dos débitos pela formalização de parcelamento, não há qualquer óbice à emissão de certidão que ateste a real situação da impetrante o Fisco.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.014135-0 AMS 266819
 ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : COMERLATTI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
 ADV : ANTONIO GERALDO CONTE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição inócurre.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do STJ.

III - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V - Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o relator, que negava provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de junho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.018789-1 AC 1113081
 ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : PAULO SHIMPEI KUBO e outros
 ADV : OLIVIA REGINA ARANTES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ESTABELECIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO.

I.No processo de execução, só é cabível a discussão acerca de índices de correção monetária quando silente o processo de conhecimento.

II.Estabelecido, no processo de conhecimento, correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, afasta-se a aplicação do IPC em janeiro/89 e março/90, bem como, da taxa SELIC, por respeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada.

III.Mantido o valor da embargante, permanecem os honorários advocatícios a cargo dos embargados.

IV.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.020411-6 AC 1092567
 ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MANUEL VASQUEZ RODRIGUEZ
 ADV : HERMOGENES DE OLIVEIRA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

I.Os Embargos de Devedor estruturam-se como processo de conhecimento. Sucumbente o embargado, cabível sua condenação em verba honorária.

II.Conforme entendimento desta E. Quarta Turma, deve a verba honorária ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o montante pretendido pelo credor e aquele oferecido como correto pela devedora.

III. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado DJALMA GOMES, que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.022092-4 AMS 267877
 ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : COUVERT CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES S/C LTDA
 ADV : CRISTINA VETORASSO MENDES MENEZES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024013-3 AMS 266973
 ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA
 ADV : SERGIO BOVE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.



II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - O pedido de revisão é previsto no artigo 65, da lei nº 9.784/99 e é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, do artigo 151, do CTN. Ademais, conforme previsão da Lei nº 11.051/04, é possível atribuir efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024459-0 REOMS 270286
 ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
 PARTE A : MERCER HUMAN RESOURCE COLSULTING LTDA
 ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E PEDRO APARECIDO L. GONÇALVES
 ADV : EDUARDO RICCA
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada o cancelamento administrativo do débito que obstava a emissão da certidão e em face dos documentos apresentados, os quais demonstram a inexigibilidade do débito, faz jus o contribuinte à certidão que reflita sua real situação perante o Fisco.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030991-1 AMS 279127
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ROBSON JORGE DE CARVALHO E CIA LTDA
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR
 APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I - A Lei nº 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

II - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do Art. 10 c.c. 24 da Lei nº 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

III - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.032989-2 AMS 269903
 ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MELARAGNO MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADV : SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. DEBITOS INEXISTENTES. PAGAMENTO COMPROVADO. ARTIGO 156, I, DO CTN

I - Apresentando-se as razões de recurso desconexas com o conteúdo da sentença proferida, não há de ser conhecido o apelo. Inteligência do artigo 514, inciso II, do CPC.

II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

IV - Informada pela impetrada a regularização das pendências que obstavam a emissão da certidão e em face dos documentos apresentados, os quais demonstram a inexigibilidade dos débitos, faz jus o contribuinte à certidão que reflita sua real situação perante o Fisco.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.034150-8 AMS 277894
 ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : GEO ESTAC CONSTRUTORA LTDA
 ADV : SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND). REGULARIDADE FISCAL NÃO DEMONSTRADA.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - A negativa da CND, quando demonstrada a inexistência das pendências apontadas pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão que revele sua real situação perante o Fisco.

III - Não demonstrada a quitação ou suspensão da exigibilidade dos débitos apontados pela autoridade fazendária, não faz jus o contribuinte à certidão que ateste sua regularidade fiscal, porquanto não verificadas as hipóteses legais que autorizam sua concessão.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.002021-7 AC 1047444
 ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 197/210
 APTE : CONTABILIDADE MODELO S/C LTDA
 ADV : JOSE WALTER PERUCHI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.002021-7 AC 1047444
 APTE : CONTABILIDADE MODELO S/C LTDA
 ADV : JOSE WALTER PERUCHI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CABÍVEL.

I - Prescrição dos recolhimentos anteriores a 02.03.99, conforme sentença.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do STJ. Cabível a repetição.

III - A repetição há de se efetuar com a devida atualização monetária. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IV - Ante o pedido inicial, de se reformar a r. sentença a fim de assegurar à autora o direito à restituição dos valores recolhidos no curso do processo.

V - Apelação da autoria parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autoria e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.006846-9 AMS 269205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.215/216
 ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APTE : RS ASSISTENCIA MEDICA S/C
 ADV : ELIANE REGINA DANDARO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.006846-9 AMS 269205
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APTE : RS ASSISTENCIA MEDICA S/C
 ADV : ELIANE REGINA DANDARO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. COFINS. COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PARCIAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO COM COFINS, À MÍNGUA DE PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I - O mandado de segurança é via adequada para se reconhecer o direito à compensação de crédito tributário. Inteligência da Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

III - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição dos recolhimentos anteriores a 30.06.99.

IV - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do STJ.

V - Compensação da COFINS somente com tributos da mesma espécie, observadas as restrições constantes das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

VI - Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido não prescrito, pois o primeiro pagamento a ser compensado foi efetuado sob a vigência da Lei 9250/95, excluindo quaisquer outros índices.

VII - Após o trânsito em julgado, a parte vencedora poderá proceder ao levantamento dos depósitos efetuados.

VIII - Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.009007-4 AC 1121180
 ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
 APDO : ANSELMO BEDIN
 ADV : JEFERSON IORI
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO FEDERAL E AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

I.Não conhecida a apelação da ré no que tange à alegação de denunciação da lide a União Federal ao e ao Banco Central do Brasil, porque não ventilada em sua contestação.

II.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.Não incidem os IPCs constantes no Provimento 26/01, pois o valor acolhido (R\$21.922,08) já fora corrigido até 06/2004.

VII.No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 19/10/2004, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

VIII.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.009332-4 AC 1064663
 ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
 APDO : MARIA APARECIDA IGNACIO
 ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89.

I.Não ventilada, na contestação da ré, a necessidade de denunciação à lide da União Federal e do Banco Central do Brasil, não se conhece de sua apelação quanto a esse aspecto.

II.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII.Correção monetária pelos índices de poupança e Selic a partir da citação, com exclusão desde então de quaisquer índices de correção monetária ou juros.

VIII.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.003518-1 AMS 277390
 ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : TSENGE GEORREFERENCIAMENTO AGRIMENSURA E PROJETOS LTDA
 ADV : FÁBIO NIEVES BARREIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.000123-9 AC 1114236
 ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
 APTE : JORGE TELES DE ATAIDE e outro
 ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
 APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO "DECISUM". ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.

I.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

II.Afastada a prescrição, o mérito é analisado com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

III.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Possibilidade jurídica do pedido reconhecida.

IV.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir da citação, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios, observado o valor apresentado pelo autor.

IX.Honorários advocatícios a cargo da Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com entendimento desta E. Quarta Turma.

X.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.001238-6 AC 1117282
 ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
 APTE : HELENA DE MARIO TOLEDO e outros
 ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

I.Alegação de nulidade da r. sentença afastada. A concessão dos índices previstos no Provimento nº 26/2001 não configura julgamento ultra petita, porquanto a correção monetária visa apenas à reposição do valor real da moeda e referido provimento é composto por índices assentes na jurisprudência.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente a janeiro de 1989.



III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

V. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII. Os autores ressentem-se de interesse recursal quanto à incidência de juros remuneratórios. A r. sentença foi prolatada nos termos de sua pretensão, pois consignou que a incidência de juros moratórios deverá ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios.

VIII. A taxa SELIC é concomitantemente constituída de juros e correção monetária. Sua aplicação exclui quaisquer outros índices de juros e correção monetária, conforme estabelecido na r. sentença.

IX. Devem ser os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da ré, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.

X. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.004529-0 AC 1104041
 ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
 APDO : ASCENCIO BARRIONUEVO
 ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA R. SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC.

I. Não ventilada, na contestação da ré, a nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União, não se conhece de sua apelação quanto a esse aspecto.

II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

V. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios. Assim, de rigor a reforma parcial da r. sentença para afastar os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

VIII. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

IX. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.008887-9 AMS 270529
 ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 296
 APTE : OFTALMO LASER CENTRO DE CIRURGIA E DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO DO OESTE PAULISTA S/C LTDA
 ADV : CARLOS AUGUSTO FARAO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.008887-9 AMS 270529
 APTE : OFTALMO LASER CENTRO DE CIRURGIA E DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO DO OESTE PAULISTA S/C LTDA
 ADV : CARLOS AUGUSTO FARAO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE, À MÍNGUA DE RECURSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. INCABÍVEIS. ART. 170-A, CTN.

I - Prescrição dos recolhimentos anteriores a 15/12/1999, conforme sentença.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do STJ.

III - Compensação da COFINS com tributos de mesma espécie, à míngua de recurso da impetrante.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, pois o primeiro pagamento a ser compensado foi efetuado sob a vigência da Lei 9250/95, excluindo quaisquer outros índices.

IV - Compensação somente após o trânsito em julgado, conforme disposição do art. 170-A, CTN.

V - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.000090-0 AMS 262890
 ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 257/258
 APTE : CLINICA DE CARDIO PNEUMOLOGIA E CIRURGIA TORAXICA S/C LTDA
 ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.003354-0 AC 1112548
 ORIG. : 1 Vr JAU/SP
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
 APDO : ADELINA RODRIGUES NAVARRO
 ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/87.

I. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

III. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

IV. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

V. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência de juros, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

VI. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.000153-5 AC 1121839
 ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
 APDO : BERTOLDO RIDAL e outros
 ADV : KARINA ARIOLI ANDREGHETO
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO FEDERAL E AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

I. Não ventilada, na contestação da ré, a necessidade de denunciação da lide a União Federal e ao Banco Central do Brasil, não se conhece de sua apelação quanto a esse aspecto.

II. A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989.

IV. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

V. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir da citação, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Apelação da Caixa Econômica Federal e recurso adesivo dos autores parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo dos autores, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.001886-9 AMS 264910
 ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : AP CONSULTORIA S/C LTDA
 ADV : IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.003013-4 AC 1112652
 ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
 APDO : MARIA LUCIA ALVES PEDRO
 ADV : WALTHER AZOLINI
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO FEDERAL E AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

I.Não ventilada, na contestação da ré, a necessidade de denunciação da lide a União Federal e ao Banco Central do Brasil, não se conhece de sua apelação quanto a esse aspecto.

II.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII.No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios. Assim, merece parcial reforma a r. sentença para afastar os juros de mora.

IX.Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X.O direito à ampla defesa constitui-se garantia constitucional, pelo que a interposição de recurso não implica litigância de má-fé.

XI.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.004075-9 AC 1112651
 ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
 APDO : IRIS ORSATTI DA SILVA RAMOS
 ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO FEDERAL E AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

I.Não ventilada, na contestação da ré, a necessidade de denunciação da lide a União Federal e ao Banco Central do Brasil, não se conhece de sua apelação quanto a esse aspecto.

II.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII.No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.004142-9 AC 1125538
 ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
 APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
 APDO : ADAIL FERNANDES VELOZA
 ADV : PAULO DE TARSO DERISSIO
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO FEDERAL E AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89.

I.Não ventilada, na contestação da ré, a necessidade de denunciação da lide a União Federal e ao Banco Central do Brasil, não se conhece de sua apelação quanto a esse aspecto.

II.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII.Tendo o Juiz aplicado os critérios do Provimento 26/01, sem aplicar a Selic, mas sim juros moratórios a partir da citação, de rigor a reforma da r. sentença, apenas para reduzir o percentual dos juros moratórios para 0,5%.

IX.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.002184-1 AMS 264972 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 227
 APTE : CENTRO MEDICO S/C LTDA
 ADV : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.002380-8 AMS 269705
 ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 92

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ADMILSON DA SILVA e outros

ADV : RITA DE CASSIA DE A F CABELLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.002380-8 AMS 269705

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ADMILSON DA SILVA e outros

ADV : RITA DE CASSIA DE A F CABELLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

I. Apelo não conhecido no tocante à não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias vencidas, proporcionais e respectivo terço, uma vez que o MM. juiz "a quo" decidiu exatamente nos termos do seu inconformismo.

PROC. : 2005.03.00.000462-1 AG 226305
ORIG. : 200061820966576 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SALLY EXIM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 13 de julho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.002118-7 AG 226876
ORIG. : 200461820136044 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CRIACOES VILLAGE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 31 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.002419-0 AG 227100
ORIG. : 200461000342150/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PERROTTI BARRUECO ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADV : FERNANDO MAURO BARRUECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I. Com o julgamento do agravo de instrumento resta prejudicado o agravo regimental.

II. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do STJ.

III. Agravo de instrumento da União improvido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de junho de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.002822-4 AG 227446
ORIG. : 200161020081084 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : VINICIUS RODRIGUES MARQUES
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO
PARTE R : PAROMAR COM/ DE ROUPAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 13 de julho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.016482-0 AG 231691
ORIG. : 200361820120524 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : COM/ E IND/ DE SERRA ZANON LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 24 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.033886-9 AG 235451
ORIG. : 200461060076854 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
AGRDO : CELSO AUGUSTO BIROLI
ADV : SILVIO BIROLI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO.PREERROGATIVA DE FUNÇÃO.

I. Alicerçando-se na declaração de inconstitucionalidade do artigo 84 da Lei 10.628/02 (STF/ADIN 2797, j. 15.09.2005) entendo que, findo o mandato de prefeito municipal - cessação do exercício da função pública, a competência originária para processar e julgar ação civil pública por improbidade administrativa é do juiz de primeiro grau e não do tribunal.

II - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.056356-7 AG 239615
ORIG. : 200561000021701 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
AGRDO : LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADV : VICENTE NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. JUSTIÇA FEDERAL.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II - O fato de se tratar de interesse difuso não desloca a competência para a Justiça Federal, vez que esta se afere conforme o sujeito da relação processual e seu vínculo com a demanda, sem levar em conta seu objeto ou causa de pedir.

III - Em que pese a possibilidade do Juízo aferir a existência de interesse do ente autárquico no caso de indenização social, por dano moral difuso decorrente da veiculação de imagem de crianças na embalagem do medicamento Selimax-Azitimicina, fabricado pela agravada, não pode compeli-lo a integrar a relação processual. Com isso, inviável se afigura a manutenção do feito na Justiça Federal, sem sujeito processual que justifique tal competência. Isso porque ela é aferida em razão das pessoas que participam do processo, no caso, a União, suas autarquias e empresa pública federal, ressalvadas as exceções constitucionais, em razão da matéria - falência e acidente do trabalho, bem como as sujeitas às Justiças Trabalhista e Eleitoral.

IV - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061083-1 AG 241188
ORIG. : 200360040011136 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SANSIL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 22 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061178-1 AG 241171
ORIG. : 200061820708642 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FALVIC JOALHEIROS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.



II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061182-3 AG 241175
 ORIG. : 200261820545786/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : FARDASTIL ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Empresa executada não localizada pelo oficial de Justiça.

II - Identificada a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III. A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061484-8 AG 241432
 ORIG. : 200061820741311 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 29 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061494-0 AG 241442
 ORIG. : 200061820703127 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : NUTRISA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 22 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063458-6 AG 242169
 ORIG. : 200061820775539 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : CARLOS ROBERTO LARANJEIRA
 PARTE R : DIPAL COML/ LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063481-1 AG 242191
 ORIG. : 200361820159465/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : ALR BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : LAUDEVY ARANTES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MÉDIDA.

I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

II. Considerando que o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de pedido de revisão ainda pendente de apreciação na esfera administrativa, afigura-se justo o sobrestamento do feito com a exclusão da executada no Cadin, até que a Fazenda se manifeste conclusivamente, sendo, por sua vez, consentâneo com a economia e moralidade processuais.

III. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063549-9 AG 242292
 ORIG. : 200461820262505 12F Vr SAO PAULO/SP
 200461820266330 12F Vr SAO PAULO/SP
 200461820266341 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : FISCON SERVICOS E INFORMATICA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto. Vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063811-7 AG 242507
 ORIG. : 200461820218140/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : ERPRO COML/ ELETRONICA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Empresa executada não localizada e em situação inapta perante cadastro da Receita Federal.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio Sr. Eduardo Ramos Pazo para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063826-9 AG 242520
 ORIG. : 200061820713730 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : LIDERANCA REPRESENTACOES E PROMOCOES LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 29 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.064307-1 AG 242950
 ORIG. : 9700002894 /SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : CASA NOVA COZINHAS E DECORACOES LTDA -ME e outro
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

I.- Apenas quando realizadas todas as diligências postas à disposição da Fazenda Pública, caberá esta perquirir acerca da expedição de ofício ao BACEN, a fim de que este diligencie junto às instituições financeiras em busca da informação de existência de numerário, em nome da executada e, por conseguinte, bloqueio dos saldos encontrados.

II - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que deu provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.064882-2 AG 243433
 ORIG. : 199960020014904 2 Vr DOURADOS/MS
 AGRTE : AUREO GARCIA RIBEIRO espólio
 REPTE : ERICA THRONICKE RIBEIRO
 ADV : AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MÊDIDA.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II - É viável a análise da ocorrência da prescrição/decadência por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

III - Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juízo "a quo", não há como se extinguir a execução na estreita via de agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

V - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069125-9 AG 244568
 ORIG. : 200061820966874 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : PRATIKA E RICHARD COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 29 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071025-4 AG 245329
 ORIG. : 0200005963 A Vr AMERICANA/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : CREPALDI E CAMPOS LTDA -ME
 ADV : LUIZ CARLOS GOMES
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082586-0 AG 250127
 ORIG. : 0500000057 1 Vr BATATAIS/SP
 AGRTE : ALVARO BORTOLETTO e outros
 ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 PARTE R : PRO VERDE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II - Cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio ou simplesmente não localizada.

III - Afirma-se injusta a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da demanda, porquanto existem bens suficientes para garantir o Juízo, não havendo, desta feita, razão plausível para a desconsideração da personalidade jurídica, neste instante processual.

IV - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082602-5 AG 250053
 ORIG. : 200061820725822 11F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : COML/ AUTO PECAS CAXINGUI LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 05 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082933-6 AG 250392
 ORIG. : 200261820463010 7F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : SIMA COML/ LTDA e outro
 PARTE R : AFRANIA VIEIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da ação.

IV. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 29 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.083570-1 AG 250879
 ORIG. : 9713048792 1 Vr BAURU/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : AUTO POSTO SANTA RITA DE BAURU LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, Vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 29 de março de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2005.03.00.083743-6 AG 251001
 ORIG. : 200161820188122 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : FLEXDISC TECNOLOGIA S/A e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.085279-6 AG 251380
 ORIG. : 200061820950209/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : GALAO COM/ DE TINTAS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Empresa executada não localizada e em situação inapta perante cadastro da Receita Federal.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III. A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.085282-6 AG 251383
 ORIG. : 200261820530333 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : EURO IMPORT COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 29 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088206-5 AG 252236
 ORIG. : 200461820544286/SP
 AGRTE : CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
 ADV : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I. Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

III. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.

IV. Havendo litígio sobre o montante do crédito tributário, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.

V. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091628-2 AG 254028
 ORIG. : 200261820490360/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : LUDGE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DE SÓCIO QUOTISTA.

I - Não será admitida a inclusão de sócio para figurar no pólo passivo da demanda executiva quando este não exercer a função de sócio-gerente da empresa executada, sendo, in casu, um mero sócio quotista.

II - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091631-2 AG 254030
 ORIG. : 9805313131 /SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : COMPONENTES ELETRONICOS BARONI LTDA e outro
 PARTE R : AUREA DE LOURDES JOSE
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DE SÓCIO QUOTISTA.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, torna-se prejudicado o agravo regimental.

II - O Código Tributário Nacional, dispendo sobre a regra geral de responsabilização em seu art. 135, estabelece que apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

III - Não será admitida a inclusão de sócio para figurar no pólo passivo da demanda executiva quando este não exercer a função de sócio-gerente da empresa executada, sendo, in casu, um mero sócio quotista.

IV - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.094861-1 AG 255016
 ORIG. : 200361080028514/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : DIVERONA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Situação cadastral inapta perante o CNPJ.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio-gerente para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.096839-7 AG 255812
 ORIG. : 9106979300 17 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : CIA TEXTIL DE CASTANHAL
 ADV : PAULO ROGERIO SEHN
 ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 PARTE A : JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE CND. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicada a análise do agravo regimental.

II - É incabível condicionar o levantamento de valores depositados, em pagamento de precatório, à apresentação de certidões de regularidade fiscal.

III - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098149-3 AG 256045
 ORIG. : 200261820169650/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : IMPAKTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Situação ativa não regular perante o CNPJ.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade dos sócios-gerentes para figurarem no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão dos sócios proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado DJALMA GOMES, que negou provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098522-0 AG 256322
 ORIG. : 200361820679278/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : J DAS NEVES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DE SÓCIO QUOTISTA. SÓCIO FALECIDO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, torna-se prejudicado o agravo regimental.

II - Não será admitida a inclusão de sócio para figurar no pólo passivo da demanda executiva quando este não exercer a função de sócio-gerente da empresa executada, sendo, in casu, um mero sócio quotista.

III - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011105-9 AC 1014177
 ORIG. : 0200000161 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : RENATO CEZAR GINEZ SILVA -ME
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 794, II, DO CPC. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ FINAL CUMPRIMENTO DO ACORDO. ARTIGO 151, VI, CTN.

I - O parcelamento do débito que causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 151, VI, do CTN, de maneira que a adesão programa, relativamente às execuções já ajuizadas, implica o sobrestamento do feito até final cumprimento do acordo.

II - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.026540-3 AC 1036828
 ORIG. : 0000000037 1 Vr GUARA/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : GUILHERME ANTONIO DE PAULA GUELLI E CIA LTDA -ME e outro
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL. DISPENSADA. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA LEI N. 11.051/04. IMPOSSIBILIDADE.

I. Em sendo o valor do débito inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, é dispensável o reexame necessário.

II. Transcorrido o prazo máximo de 1 ano e não encontrados bens penhoráveis do devedor, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do §2º, do art. 40, da LEF.

III. Inaplicável, in casu, a extinção da execução, ante a ausência de previsão expressa na legislação específica.

VI. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.049809-4 AC 1073626
 ORIG. : 9407002667 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OGATA MATS ELETRICOS RIO PRETO LTDA e outro
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO DE IMPLEMENTO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado a prévia oitiva da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Precedentes do STJ.

II. Tratando-se de norma processual tem aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

III. Inaplicável, in casu, a decretação de ofício da prescrição intercorrente, ante a ausência de condição prévia.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001341-8 AMS 276662
 ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : DROGARIA ITARARE LTDA
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I - A Lei nº 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

II - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do Art. 10 c.c. 24 da Lei nº 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

III - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004159-1 AC 1096636
 ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ESCRITORIO CONTABIL MARTINELLI S/C LTDA
 ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Redução dos honorários advocatícios a cargo da autoria para 5% sobre o valor da causa.

III - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado DJALMA GOMES, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004257-1 AMS 278471
 ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : GISLAINE APARECIDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXCLUSÃO DA TAXA SELIC. FALTA DE INTERESSE. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA.

I - Falece interesse à União pleitear a exclusão da taxa Selic, uma vez que o presente "mandamus" objetiva apenas a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba "Benefício Diferido por Desligamento", não havendo que se falar em restituição de valores e, conseqüentemente, em aplicação de correção monetária. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

III - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

IV - Apelação e remessa oficial providas e apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004603-5 AMS 277476
 ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : DROGARIA E PERFUMARIA FARMALÉI LTDA -ME
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR
 APDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I - A Lei nº 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

II - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do Art. 10 c.c. 24 da Lei nº 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

III - Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014236-0 AMS 277351
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : SERGIO VIEIRA DE ALCANTARA
 ADV : REGINA AKEMI FURUICHI
 ADV : RITA DE CASSIA SANTOS
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA



E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.004776-6 AMS 275631
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : PEDREIRA TAQUARUCU LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARAIAS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPATIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADA.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer da causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

II - A ação mandamental pressupõe, por sua própria natureza, a existência de direito líquido e certo, passível de comprovação de plano pelo impetrante, de modo que a dilação probatória não é compatível com a celeridade e natureza do rito, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, às quais não se subsume o caso em tela.

IV - Ausente nos autos a comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito apontado, há óbice à emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.003701-7 AMS 279939
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LT-DA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I. A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II. Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III. Remessa oficial e apelação da União providas e apelação da impetrante julgada prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.000465-7 AC 1125551
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : MARIA HELENA MARCHESI TROMBINI
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987.

I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, monetariamente corrigida e acrescida de juros moratórios e remuneratórios. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Verão, Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no inciso II, do Art. 514, do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

II.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de junho de 1987, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

VI.A correção monetária deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.

VII.No que tange à questão afeta aos juros, de rigor a redução do percentual aplicado para 0,5% (meio por cento) ao mês.

VIII.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.000923-0 AC 1120295
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : VALMIR DO CARMO ROMA
ADV : LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89.

I.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

II.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

III.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

IV.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

V.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VI.Contudo, havendo pedido certo e a fim de evitar julgamento "ultra petita", reformo a r. sentença para acolher a conta apresentada pela autoria, afastando os IPCs concedidos, pois o valor apresentado pelo autor já está atualizado até abril de 2004.

VII.No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406.

VIII.A partir da citação, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.001038-4 AC 1125546
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ACELY FONSECA JUNQUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : SIDNEY VIEIRA E SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, no percentual de 26,06%, e janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no inciso II, do Art. 514, do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

II.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

VI.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VII.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VIII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

IX.Na correção da diferença, correta a aplicação dos índices 84,32%, 44,80% e 21,87% para março/90, abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, em consonância com iterativa jurisprudência.

X.No que tange à questão afeta aos juros, de rigor sua redução para 0,5% (meio por cento) ao mês.

XI.O direito à ampla defesa constitui-se garantia constitucional, pelo que a interposição de recurso não implica litigância de má-fé.

XII.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.001198-4 AC 1121178
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : JOAO CESAR FRITOLI e outro
ADV : HELEN CRISTINA MARANGON
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTADOS OS ÍNDICES DE IPC REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR AO DA CONTA ACOLHIDA. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

I.A ré foi citada regularmente para contestar a presente ação, não apresentando, em sua peça contestatória, nenhuma insurgência a respeito dos cálculos elaborados pelo autor. Não procede a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o valor acolhido consta expressamente do pedido.

II.Acolhido valor já atualizado para maio de 2005, afasta-se a determinação de incidência do IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, por se referirem a período anterior.

III Juros de mora reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês.

IV. Manutenção da verba honorária, fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.

V.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.001279-4 AC 1115376
ORIG. : 1 Vr SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : DORIVAL ANGELIN COSTA
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987.

I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Verão, Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no inciso II, do Art. 514, do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

II.A ré foi citada regularmente para contestar a presente ação, não apresentando, em sua peça contestatória, nenhuma insurgência a respeito dos cálculos elaborados pelo autor. Não procede a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o valor acolhido consta expressamente do pedido.

III.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de junho de 1987, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

IV.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao mês de junho de 1987.

V.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

VI.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

VII.Juro de mora reduzidos para 0,5% ao mês.

VIII.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.001284-8 AC 1120861
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ARACI FERREIRA PINTO SILVA
ADV : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89.

I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Bresser, Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no inciso II, do Art. 514, do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

II.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII.Na correção da diferença, correta a aplicação dos índices 84,32%, 44,80% e 21,87% para março/90, abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, em consonância com iterativa jurisprudência.

IX.No que tange à questão afeta aos juros, de rigor sua redução para 0,5% (meio por cento) ao mês.

X. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.001621-0 AC 1115374
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : AMALIA CAROLINA MEDUNA PIGNATARIO
ADV : PEDRO VIRGILIO FLAMINIO BASTOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTADOS OS ÍNDICES DE IPC REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR AO DA CONTA ACOLHIDA. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

I.A ré foi citada regularmente para contestar a presente ação, não apresentando, em sua peça contestatória, nenhuma insurgência a respeito dos cálculos elaborados pela autora. Não procede a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o valor acolhido consta expressamente do pedido.

II.Acolhido valor já atualizado para abril de 2005, afasta-se a determinação de incidência do IPC nos meses de fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, por se referirem a período anterior.

III. Redução dos juros de mora para o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

IV. Manutenção da verba honorária, fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.

V.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.000322-0 AC 1114644
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA
ADV : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1.025/69. CABÍVEL.

I - Afastada a alegação de intempestividade da apelação da União, porquanto a intimação pessoal da sentença se deu no dia 03/10/2005 e a interposição do recurso em 20/10/2003, portanto, dentro do prazo estabelecido pelos artigos 508, c.c 188, ambos do CPC.

II - Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

III - O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.

IV - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

IV - Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

V - Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

VI - Apelação da embargante desprovida e apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União e remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.000391-8 AG 257206
ORIG. : 0000000039 /SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CATANHO SUPERMERCADOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. SÓCIO-GERENTE.

I. Apenas quando realizadas todas as diligências postas à disposição da Fazenda Pública, caberá esta perquirir acerca da expedição de ofício ao BACEN, a fim de que este diligencie junto às instituições financeiras em busca da informação de existência de numerário, em nome da executada e, por consequente, bloqueio dos saldos encontrados.

II. De se prover parcialmente o presente recurso para deferir a expedição de ofício ao Bacen e demais instituições e indeferir a decretação de indisponibilidade de bens da parte agravada.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.000563-0 AG 257298
ORIG. : 200461820559241/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DEG IMP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. RECURSO PENDENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO NO CADIN INDEVIDA.

I - Se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de impugnação ainda pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa, afigura-se injusta a negativa de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a inclusão da impetrante dos registros do CADIN.

II - Somente após procedimento administrativo para apreciar o verdadeiro débito, cuja demora não pode prejudicar o administrado, estará a Fazenda autorizada a negar a expedição da certidão positiva de débitos ou mesmo incluir a agravada nos registros do Cadin.

III -De rigor o indeferimento do pedido de desarquivamento ante o sobrestamento do feito. Contudo, determinado pelo juízo o sobrestamento da execução mediante condição (até manifestação da União acerca de pendência administrativa), ultimada esta, é suficiente simples despacho para o desarquivamento.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de junho de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.00.000851-5 AG 257483
 ORIG. : 200261820169752/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : MIPS INFORMACAO PRODUTIVIDADE E SISTEMAS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Empresa executada não localizada pelo Oficial de Justiça.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio-gerente para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.003264-5 AG 257789
 ORIG. : 200361820349576/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : CHITAO COML/ LTDA
 ADV : TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. RECURSO PENDENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO NO CADIN INDEVIDA.

I - Se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de impugnação ainda pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa, afigura-se injusta a negativa de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a inclusão da impetrante dos registros do CADIN.

II - Somente após procedimento administrativo para apreciar o verdadeiro débito, cuja demora não pode prejudicar o administrado, estará a Fazenda autorizada a negar a expedição da certidão positiva de débitos ou mesmo incluir a agravada nos registros do Cadin.

III - De rigor o indeferimento do pedido de desarquivamento ante o sobrestamento do feito. Contudo, determinado pelo juízo o sobrestamento da execução mediante condição (até manifestação da União acerca de pendência administrativa), ultimada esta, é suficiente simples despacho para o desarquivamento.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.006327-7 AG 258692
 ORIG. : 200461820445430/SP
 AGRTE : BRACO S/A
 ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MÉDIDA.

I. Com o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicada a análise do agravo regimental.

II. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

III. Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes.

IV. Há de se considerar que, se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de pedido de revisão ainda pendente de apreciação na esfera administrativa, ou mesmo, se encontra supostamente suspensa a sua exigibilidade, por força de medida judicial, afigura-se justo o sobrestamento do feito, até que a Fazenda se manifeste conclusivamente sobre os documentos arrolados.

V. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.006384-8 AG 258719
 ORIG. : 9800004173 A Vr LIMEIRA/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : IVAN BALICO PINHEIRO
 PARTE R : ELETRO WELD ELETRODOS ESPECIAIS LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. agravo de instrumento. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. exaurimento dos meios de localização do executado.

I - Na execução fiscal, a citação por edital, com a finalidade precípua de interromper o curso do prazo prescricional, somente será possível quando exauridos todos os meios possíveis à localização do devedor.

II - Não demonstrado que as diligências realizadas esgotaram os meios para localização do devedor, deve ser indeferida a citação editalícia.

III - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2006 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.006612-6 AG 258975
 ORIG. : 200061080102178/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : MINI MERCADO IDEAL BAURU LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO.

I - Empresa executada encontra-se em situação inapta perante o CNPJ.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade dos sócios-gerentes para figurarem no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.006782-9 AG 259097
 ORIG. : 200361820567993 7F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : TECNOBRAM COM/ E EMPREITEIRA LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DE SÓCIO QUOTISTA.

I - O Código Tributário Nacional, dispondo sobre a regra geral de responsabilização, em seu art. 135, estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não pode a lei ordinária nº 8.620/93, dispor diversamente de referida lei complementar, não merecendo, por isso, aplicação.

III - Não será admitida a inclusão de sócio para figurar no pólo passivo da demanda executiva quando este não exercer a função de sócio-gerente da empresa executada, sendo, in casu, um mero sócio quotista.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008140-1 AG 259431
 ORIG. : 200461820065141/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : ITALA WESTERN INDL/ S/A
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO.

I - Situação ativa não regular perante o CNPJ.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade dos sócios-gerentes para figurarem no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão dos sócios proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de junho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008434-7 AG 259657
 ORIG. : 200361820718144/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DE SÓCIO QUOTISTA.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicada a análise do agravo regimental.

II - O Código Tributário Nacional, dispondo sobre a regra geral de responsabilização, em seu art. 135, estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

III - Não pode a lei ordinária nº 8.620/93, dispor diversamente de referida Lei Complementar, não merecendo, por isso, aplicação.

IV - Não será admitida a inclusão de sócio para figurar no pólo passivo da demanda executiva quando este não exercer a função de sócio-gerente da empresa executada, sendo, in casu, um mero sócio quotista.

V - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de julho de 2006 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.011532-0 AG 260845
 ORIG. : 200561820511030 7F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : GUARICOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA
 ADV : WALTER GAMEIRO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II - Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.

III - Tendo havido alegação de inexigibilidade do título executivo, incabível o acolhimento da exceção de pré-executividade, por não se inserir dentre as hipóteses de matéria de ordem pública, cuja apreciação possa dar-se inclusive ex officio pelo magistrado.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015100-2 AG 261643
 ORIG. : 0300002077 /SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : MWM MOTO SERVICOS S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. agravo de instrumento. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. exaurimento dos meios de localização do executado.

I - Na execução fiscal, a citação por edital, com a finalidade precípua de interromper o curso do prazo prescricional, somente será possível quando exauridos todos os meios possíveis à localização do devedor.

II - A hipótese é de citação editalícia, porquanto esgotados todos os meios possíveis à sua localização, a teor do art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015204-3 AG 261680
 ORIG. : 200561270019053 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP 0500000835 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
 AGRTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
 ADV : SONIA MARIA SONEGO
 AGRDO : JORGE BATISTA BENTO
 ADV : ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. JUSTIÇA FEDERAL.

I - Ainda que desempenhada por particular, a atividade educacional é serviço público, ou seja, mesmo que explorada por particular, o ensino está submetido ao regime de direito público, inclusive e especialmente com relação ao cumprimento das normas gerais da educação nacional (arts. 205 e 209 da Constituição Federal).

II - Tratando-se de serviço delegado, mas que fica vinculado a normas e diretrizes emanadas do Poder Público, de natureza cogente, conclui-se que é competente à Justiça Federal para apreciar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015206-7 AG 261693
 ORIG. : 0300000380 1 Vr POA/SP
 AGRTE : MARTA SIMOES DO ESPIRITO SANTO
 ADV : AMIR DE SOUZA JUNIOR
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 PARTE R : CHROMA ENTERTAINMENT S/C LTDA e outro
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

I. A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.

II. Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

III. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015790-9 AG 262118
 ORIG. : 0400009614 A Vr INDAIATUBA/SP
 AGRTE : ITALO LIMONGI E CIA LTDA
 ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicada a análise do agravo regimental.

II. Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

III. Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via de agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

IV - No que toca aos honorários advocatícios, afastou sua imposição, porquanto a exceção de pré-executividade se consubstancia, na verdade, em objeção incidentalmente oposta à execução e, não, demanda autônoma. Ademais, sua rejeição enseja decisão interlocutória, sede na qual é incabível a cominação ao pagamento da verba honorária.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.020011-6 AG 262979
 ORIG. : 200561040010910 4 Vr SANTOS/SP
 AGRTE : JARBAS ADEMIR XAVIER e outros
 ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 AGRDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º.

I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da competência da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes.

II - No foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta, ao teor do disposto no §3º do art. 3º da Lei nº 10259/01.

III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024112-0 AG 264290
 ORIG. : 0500005029 A Vr COTIA/SP
 AGRTE : AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA
 ADV : GILSON JOSE RASADOR
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I. Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

II. Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

III. Tendo havido alegação de nulidade do título executivo e prescrição dos débitos inseridos na CDA, com manifestação da Fazenda Federal em sentido contrário, pela manutenção do crédito fiscal, inviável o prosseguimento da discussão em sede executiva, devendo a agravante utilizar a via adequada para tanto.

IV. Quanto à prescrição, merece parcial reforma a decisão por ser de rigor sua análise pelo Juízo "a quo".

V Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento. São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024134-9 AG 264289
 ORIG. : 9705092168 2F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : MEDSYSTEMS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
 ADV : ALESSANDRA AIRES GONÇALVES REIMBERG
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicada a análise do agravo regimental.

II - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

III - É viável a análise da ocorrência da prescrição/decadência por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

IV - Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juiz "a quo", da qual informou que não intimou a Fazenda Pública da suspensão do Processo, bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, é inexequível a extinção da presente execução fiscal na estreita via de agravo de instrumento.

V - Fica ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026825-2 AG 265335
 ORIG. : 9106680011 17 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : A FERRO IND/ E COM/ LTDA
 ADV : CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE CND. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicada a análise do agravo regimental.

II - É incabível condicionar o levantamento de valores depositados, em pagamento de precatório, à apresentação de certidões de regularidade fiscal.

III - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044962-3 AG 268844
 ORIG. : 0400000229 1 Vr JAGUARIUNA/SP
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
 AGRDO : QUIMICA CRELIER IND/ E COM/ LTDA -ME
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTN). RECURSO CABÍVEL (LEI 6.830/80, ART. 34).

I - O art. 34 da lei de execuções fiscais (lei nº 6.830, de 22/09/1980) restringe o acesso ao segundo grau de jurisdição às causas que superem determinado valor, a ser executado.

II - Das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) obrigações reajustáveis do tesouro nacional (ORTN) somente são admissíveis os embargos infringentes e de declaração.

III - Ajuizada a execução fiscal em 30.04.2004, visando à cobrança judicial de débito inscrito em 16.12.2003 no valor de R\$ 1.153,09, conclui-se pelo cabimento do recurso interposto, tendo em vista que o valor exequendo excede o valor de alçada.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003716-2 AC 1085287
 ORIG. : 9600000019 /SP
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : PEDRO GONCALVES e outro
 ADV : ROGERIO EDUARDO DEGASPARI
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. AFASTADA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ARTIGO 3º, V. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em sendo o valor do débito inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, é dispensável o reexame necessário.

II - A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida.

III - A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do STJ.

IV - Comprovado, através de certidão do oficial de justiça, que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante e sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade.

V - Condenação em honorários mantida nos termos em fixados na sentença.

VI - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009123-5 AC 1095574
 ORIG. : 9600136572 /SP
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OSMAR EGIDIO DA SILVA
 ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILICÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito à referido valor resulta da dispensa do empregado de sua atividade de trabalho.

III - Os valores recebidos em razão da adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria possuem a mesma natureza jurídica da verba recebida em decorrência do Programa de Desligamento Voluntário, razão pela qual, sobre aquela verba, também não deve incidir o imposto de renda. Aplicação, por analogia, da súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025804-0 AC 1128936
 ORIG. : 9900001589 A Vr JUNDIAI/SP
 APTÉ : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
 ADV : MARIA INES CALDO GILJOLI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I - Cerceamento de defesa não configurado, considerando que a questão é unicamente de direito, o que dispensa a dilação probatória, tratando-se de hipótese de julgamento antecipado da lide. Ademais, não se trata de débito constituído pela Fazenda, senão através de confissão espontânea do próprio contribuinte.

II - Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III - O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV - Não há que se falar em excesso de execução, porquanto a diferença entre o valor atribuído à execução e o valor originário do débito se justifica no fato de que no momento da propositura da ação, incidem sobre o valor da dívida originária os encargos legais, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

V - Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injeções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

VI - Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VII - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VIII - Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

IX - Afastada a condenação da embargante em honorários, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

X - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.085845-1 AC 211149
 ORIG. : 9000379733 /SP
 APTÉ : API INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro
 ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ILL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.

2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão da parte ré na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.

3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecutoria de decisão a ser proferida no processo principal. Os honorários advocatícios devem ser resolvidos no âmbito do julgamento da ação principal.

5. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

6. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo cautelar (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) em face da perda do objeto e, em consequência, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator Convocado, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.085846-0 AC 211150
 ORIG. : 9000410550 /SP
 APTÉ : API INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro
 ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. LEI Nº 7.689/88. ANO-BASE DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. ANTECIPAÇÕES. LEI N.º 7.787/89.

1. A matéria relativa à Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, recolhida de acordo com o art. 8º da Lei 7.689/88, encontra-se sedimentado no E. STF, que declarou a sua inconstitucionalidade, em face da ofensa ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, a, da Constituição Federal, tão-somente quanto ao ano-base de 1988, sendo legítimo o seu recolhimento nos períodos subsequentes.

2. Tendo em vista o caso em tela versar sobre a contribuição social a que estariam sujeitas as autoras a partir de 28 de setembro de 1990, legítimo o seu recolhimento.

3. Não há ilegalidade na exigência do pagamento antecipado da Contribuição Social sobre o Lucro sob a forma de duodécimos introduzida pelo art. 8º da Lei n.º 7.787/89 e legislação superveniente.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão unânime, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do Julgamento).

PROC. : 95.03.097755-0 AC 290717
ORIG. : 9409045592 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA e filia(l)(is)
ADV : HOMERO XOCAIRA e outros
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Todas as questões foram devidamente apreciadas no julgamento do recurso, que reconheceu: a) o direito à compensação de créditos do PIS com débitos vincendos do próprio PIS e da COFINS; e b) devida a fixação dos honorários advocatícios, segundo critério lá mencionado.

2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.

3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.097755-0 AC 290717
ORIG. : 9409045592 /SP
APTE : COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA e filia(l)(is)
ADV : HOMERO XOCAIRA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.

2. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, deve ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.

3. Prescrito o direito de ação quanto às parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Feito ajuizado em 19.12.1994. Guias DARF's de 10.11.1989 a 22.03.1993 (matriz) e 20.03.1993 a 09.12.1994 (filial).

4. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede do RE nº 148.754-2, publicada em 04.03.94. A Resolução do Senado de nº 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, opera erga omnes.

5. Subsistente a obrigação da contribuição ao PIS nos moldes da LC nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela CF (art. 239), durante o período abrangido pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

6. A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.

7. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.

8. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 3.838/91 (art. 66, § 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02 e 10.833/03. Compensação autorizada com débitos vincendos do próprio PIS e da COFINS, como requerido.

9. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença. Art. 462, do CPC.

10. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos das Súmulas nºs 46 do extinto TFR e 162 do E. STJ. Indevida a incidência do IPC nos mês de janeiro/89, vez que não alcançado pela lide.

11. Incabíveis juros de mora em sede de compensação, ante a ausência de mora da administração.

12. Condenada a União nas custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e dentro dos parâmetros adotados por esta C. Corte, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súm. nº 14, do E. STJ), em razão da sucumbência mínima da parte autora, a teor do par. único, do art. 21, do CPC.

13. Apelação da União não provida.

14. Remessa oficial parcialmente provida.

15. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia QUARTA TURMA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator e, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, sendo que a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, fê-lo, em menor extensão, para permitir a compensação do PIS somente com parcelas do próprio PIS.

São Paulo, 22 de março de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.003939-0 AC 298071
ORIG. : 9400243952 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DICAVE DISTRIBUIDORA CAMPINEIRA DE VEICULOS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outros
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBGTE : DICAVE DISTRIBUIDORA CAMPINEIRA DE VEICULOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 304-305
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOMENTE QUANTO À FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. MEDIDA CAUTELAR OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. As particularidades do caso, a simplicidade da causa, assim como o tempo e esforço despendido pelos nobres patronos da embargante justificam a condenação da União ao pagamento da verba honorária fixada em 5.000,00 (cinco mil reais) a favor da autora, conforme o entendimento desta C. Turma.

2. Quanto à medida cautelar, o que pretende, em verdade, é dar caráter infringente aos ditos embargos de declaração, pois esta já se encontra arquivada na vara de origem desde 27/02/1997.

3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

4. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.064728-4 AMS 175062
ORIG. : 9600000565 /SP
APTE : ANA CORINA FERRARI ARONE
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda as verbas pagas a título de férias, licença prêmio e abono assiduidade.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.092247-5 AC 444350
ORIG. : 9500315068 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TRANSPORTADORA GUASODA LTDA
ADV : SERGIO GERAB
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 81-82
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.000589-0 AC 450260
ORIG. : 9700322238 22 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
EMBGTE : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
EMBGDO : Acórdãos de fls. 397/398
APTE : MERICOL IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CELMA REGINA FAVERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : IKUKO KINOSHITA
APDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
ADV : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.246/96. ADC Nº 3. DECISÃO DO STF. EFEITOS.

1 - Dentro dos limites estabelecidos no artigo 535, I e II do CPC, possível é a complementação do julgado.

2 — Sobre a lei 9.246/96, em face da força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc da ADC 3/SF, que declarou a constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II e § 3º da Lei nº 9.424/96 que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no § 5º do art. 212 da Cf (14/96), cabe apenas declarar a validade da exigência da mencionada lei, mantendo-se todavia o entendimento relativo aos Decretos-lei nºs 1.422/75 e 76.923/75.

3 - Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2001.

PROC. : 1999.03.99.053420-5 AMS 190896
ORIG. : 9800108939 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ELOY DE OLIVEIRA ROSA JUNIOR e outros
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA



EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1.A matéria preliminar relaciona-se com o mérito da ação, e como tal foi examinada.

2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3.Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.

4.Matéria preliminar rejeitada.

5.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.067899-9 AC 511330
ORIG. : 9700343472 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECHWARE INFORMATICA COM/ E SERVIÇOS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educação - FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
EMBGTE : TECHWARE INFORMATICA COM/ E SERVIÇOS LTDA

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 353-355
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADC Nº 3/DF. DECISÃO DO E. STF. PREQUESTIONAMENTO.

1. Dentro dos limites estabelecidos no artigo 535, I e II do CPC, possível é a complementação do julgado.

2. Considerando que não houve em nenhum momento aditamento do pedido inicial, deve ser limitada a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior conforme traçado pelo pedido da autora, excluindo-se o período referente à vigência da Lei nº 9424/96 (a partir de jan/97).

3. Sobre a Lei nº 9.424/96, em face da força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc da ADC 3/DF, que declarou a constitucionalidade do art. 15, §1º, I e II e § 3º da Lei nº 9.424/96 que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no §5º do art. 212 da CF (14/96), cabe apenas declarar a validade da exigência da mencionada lei, mantendo-se todavia o entendimento relativo aos Decretos-Leis nºs 1.422/75 e 76.923/75.

4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

5. Embargos do INSS parcialmente acolhidos.

6. Embargos da autora rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS e rejeitar os embargos de declaração da autora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.067972-4 AC 511406
ORIG. : 9500496992 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERINGAL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

EMBGTE : SERINGAL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 240-241
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.070343-0 AC 513815
ORIG. : 9700380173 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A

ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
APDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educação - FNDE
ADV : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 867-869
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ADC Nº 3/DF. DECISÃO DO E. STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Dentro dos limites estabelecidos no artigo 535, I e II do CPC, possível é a complementação do julgado.

2. Tendo a autora pleiteado também a suspensão da exigência da salário-educação instituída com base na Lei nº 9.424/96, não há que se falar em julgamento ultra petita do pedido. Contudo, deve ser limitada a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, excluindo-se o período referente à vigência da Lei nº 9.424/96 (a partir de janeiro de 1.997).

3. Sobre a Lei nº 9.424/96, em face da força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc da ADC 3/DF, que declarou a constitucionalidade do art. 15, §1º, I e II e § 3º da Lei nº 9.424/96 que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no §5º do art. 212 da CF (14/96), cabe apenas declarar a validade da exigência da mencionada lei, mantendo-se todavia o entendimento relativo aos Decretos-Leis nºs 1.422/75 e 76.923/75.

4. Não há qualquer omissão quanto à prescrição quinquenal, tendo em vista que não foi argüida pelo embargante nas contra-razões de apelação.

5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

6. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.072227-7 AC 515473
ORIG. : 9708002496 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ANTONIO DEVANIR CINI e outros
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

EMBGTE : ANTONIO DEVANIR CINI e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 187
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.074180-6 AC 517344
ORIG. : 9700099334 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABIO PEREIRA DA ROCHA e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
EMBGTE : FABIO PEREIRA DA ROCHA e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 102
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.081171-7 AC 523537
ORIG. : 9500320770 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HARALD SCHULER e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

APDO : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBGTE : HARALD SCHULER e outros
EMBGTE : União Federal
EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 278-280
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos dos autores rejeitados.

5. Embargos da União rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos autores e da União, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.088998-6 REOAC 531109
ORIG. : 9200783422 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : ARNOLDO WALD
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. MEDIDA CAUTELAR.PERDA DE OBJETO.

1. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal, tendo, pois, caráter de acessoriedade em relação à ação principal, dela sendo dependente.

2. Apreciado o recurso interposto na ação principal, resta prejudicada a análise da cautelar.

5. Cautelar prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a cautelar, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de junho de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.091244-3 AC 533395
 ORIG. : 9709047019 2 Vr SOROCABA/SP
 APTE : SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DE SALTO
 ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 162-163
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. VOTO DIVERGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. É direito da parte conhecer os fundamentos do voto divergente, emitidos na assentada de julgamento.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.097644-5 AC 539356
 ORIG. : 9400342187 12 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
 ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 EMBGTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
 EMBGDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 186
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. PRESTADORA DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÕES INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. O voto abordou com clareza todos os índices a serem aplicados, sendo indevidos os expurgos referentes ao Plano Real.
2. Quanto à compensação não há que se aclarar tendo em vista que a parte vem a requerer o rejuízo da causa, sendo indevida a compensação com o PIS.
3. A verba honorária deve ser mantida conforme a r. sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, conforme o pacífico entendimento desta C. Turma.
4. Não há omissão quanto ao objeto social da empresa, conforme consta do relatório tratar-se de empresa não exclusivamente prestadora de serviço e, ainda, em nenhum momento aduziu que a contribuição seria plenamente devida às prestadoras de serviços, tratando-se de argumento novo sobre o qual não estava a E. Turma obrigada a se pronunciar.
5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
6. Embargos da autora parcialmente acolhidos.
7. Embargos da União rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da autora e rejeitar os embargos de declaração da União, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.101907-0 AC 543657
 ORIG. : 9815003941 /SP
 APTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
 ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
 ADV : ANTONIO CARLOS PAES ALVES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
 ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELo e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA. LEI 7700/88. DECRETO 24.508/34. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe mais discutir sobre a natureza jurídica da exação em análise, vez que, segundo a Suprema Corte trata-se de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, constante do artigo 149 da Constituição Federal, afastada, pois, a alegação de inconstitucionalidade.
2. Invertendo-se o ônus de sucumbência, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, os quais serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o disposto no art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil, atualizados desde o ajuizamento da ação.
3. Apelações e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.026908-3 AMS 209820
 ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APTE : Ministério Público Federal
 PROC : ADRIANA DA SILVA FERNANDES (Int.Pes-soal)
 APDO : ACESSONET LTDA
 PARTE A : UNIVERSO ONLINE LTDA (desistente)
 ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
 EMBGTE : UNIVERSO ONLINE LTDA (desistente) e ACESSONET LTDA
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 275
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. NULIDADE DA R. SENTENÇA.

1. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
2. Cabe ressaltar que a nulidade da r. sentença não atinge a homologação de fl. 245.
3. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.042167-1 AMS 217764
 ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : REAVAL EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADV : RONALDO CORREA MARTINS
 ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 169/STJ E 597/STF. AUSÊNCIA DE MÁCULA OU DANO IRREPARÁVEL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O provimento do agravo regimental cinge-se às hipóteses nas quais a decisão agravada contenha mácula capaz de gerar dano irreparável à parte.
2. São incabíveis Embargos Infringentes contra acórdão proferido em apelação em Mandado de Segurança.
3. Aplicação das Súmulas nº 169 do C. STJ e nº 597 do E. STF.
4. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator para acórdão e na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.057969-2 AC 838474
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ABC BULL S/A TELEMATIC
 ADV : LUCIA CRISTINA COELHO
 EMBGTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 74
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.000047-8 AC 1107699
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : GETULIO KIYOSHI OKUYAMA
 ADV : SERGIO FERNANDES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.
2. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, dever ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.
3. Entre a data da retenção e a do ajuizamento da ação transcorreu o prazo quinquenal para reclamar a repetição e, assim, consumou-se a prescrição. Ação proposta em 07 de janeiro de 1999. Retenção do Imposto de Renda ocorrida em 08 de junho de 1992.
4. Autor condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, atualizado monetariamente nos termos da Súmula nº 14 do E. STJ.
5. Apelação e remessa oficial providas para extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).



PROC. : 1999.61.08.001981-7 AC 1104014
 APTE : REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE PRO-
 MISSAO
 ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
 P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA
 TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVENTIA EXTRAJURÍDICA NÃO-OFFICIALIZADA. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

1. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.

2. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, deve ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.

3. Prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação. Feito ajuizado em 04.05.1999. DARF's com recolhimento no período de 10.08.1989 a 06.05.1994.

4. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede do RE nº 148.754-2, publicada em 04.03.94. A Resolução do Senado de nº 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, opera erga omnes.

5. A partir de 01.01.96 deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma exclusiva, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º) e dos Provs. nºs 26/01 e 64/05, ambos da COGE da JF da 3ª Região. No período de aplicação da taxa SELIC não deve incidir quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável.

6. Mantida a compensação das custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência parcial.

7. Apelação da União não provida.

8. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator Convocado, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.15.006790-0 AC 809451
 ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
 APTE : COML/ E CONSTRUTORA BIANCO LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
 P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR-
 LOS Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-
 MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Todas as questões foram devidamente apreciadas no julgamento do recurso, que reconheceu: a) aplicável a prescrição quinquenal; b) incabíveis os juros moratórios; e c) devida a sucumbência recíproca, segundo critério lá estabelecido.

2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.

3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.011836-6 AC 573918
 ORIG. : 9800394133 9 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : METALURGICA JOIA LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
 P DA SILVA
 EMBGTE : METALURGICA JOIA LTDA
 EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 178-179
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
 Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. VOTO DIVERGENTE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. É direito da parte conhecer os fundamentos do voto divergente, emitido na assentada de julgamento.

4. Embargos da autora rejeitados.

5. Embargos da União acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora e acolher os embargos de declaração da União, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.012055-5 AC 574471
 ORIG. : 9708019593 2 Vr ARACATUBA/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
 P DA SILVA
 APDO : IRMAOS HYPOLITO LTDA
 ADV : GUILHERME ANTONIO
 EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 184
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATU-
 BA SecJud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.019792-8 AC 583298
 ORIG. : 9706163719 4 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILU-
 MINACAO IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ALMIR POLYCARPO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GECILDA CIMATTI
 ADV : IKUKO KINOSHITA
 APDO : Fundo Nacional de Desenv.da Educacao - FNDE
 ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
 EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBGDO : ACÓRDÃO De Fls. 229-231
 RELATOR : DES.FED. MANOEL ÁLVARES / QUARTA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADC Nº 3/DF. DECISÃO DO E. STF. VOTO DIVERGENTE.

1. Dentro dos limites estabelecidos no artigo 535, I e II do CPC, possível é a complementação do julgado.

2. Considerando que não houve em nenhum momento aditamento do pedido inicial, deve ser limitada a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior conforme traçado pelo pedido da autora, excluindo-se o período referente à vigência da Lei nº 9.424/96 (a partir de jan/97).

3. Sobre a Lei nº 9.424/96, em face da força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc da ADC 3/DF, que declarou a constitucionalidade do art. 15, §1º, I e II e § 3º da Lei nº 9.424/96 que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no §5º do art. 212 da CF (14/96), cabe apenas declarar a validade da exigência da mencionada lei, mantendo-se todavia o entendimento relativo aos Decretos-Leis nºs 1.422/75 e 76.923/75.

4. É direito da parte conhecer os fundamentos dos votos divergentes, emitidos na assentada de julgamento.

5. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de outubro de 2001. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.036042-6 AC 602780
 ORIG. : 9500106671 5 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : MANOEL DOS SANTOS CORREIA
 ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
 APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADV : MAURO RUSSO
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : União Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 APDO : OS MESMOS
 EMBGTE : União Federal
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 287-288
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-
 CURIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN E INSTITUI-
 ÇÃO FINANCEIRA PRIVADA.

1. Existindo no acórdão embargado obscuridade a ser sanada, acolhem-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Verifico que há obscuridade no v. acórdão embargado, haja vista que nenhum dos agravantes (apelantes) requereram a reforma da r. sentença no sentido de declarar a legitimidade passiva ad causam da União. No mais, é entendimento da E. Turma a impropriedade da presença da União na lide, eis que por ser a entidade autárquica o BACEN responde individualmente por suas obrigações, em princípio independentemente da entidade estatal a que vincula.

3. Embargos acolhidos para aclarar no sentido de que o regresso à vara de origem está a envolver o BACEN e a Instituição Financeira Privada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.049473-0 AC 619261
 ORIG. : 9611015674 2 Vr PIRACICABA/SP
 APTE : COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA
 ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
 P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COM-
 PENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
 OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As questões suscitadas pela embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela definição da base de cálculo do tributo segundo a LC 7/70 (art. 6º, parágrafo único) e autorizou a compensação com débitos vincendos de PIS, COFINS e CSSL, como requerido.

2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.

3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 6 de setembro de 2006. (data do julgamento)

CÉSAR SABBAG
 Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.03.99.049473-0 AC 619261
 ORIG. : 9611015674 2 Vr PIRACICABA/SP
 APTE : COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA
 ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR: JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA
 Vistos, em mesa.
 São Paulo, 5 de setembro de 2006.

PROC. : 2000.03.99.049473-0 AC 619261
 ORIG. : 9611015674 /SP
 APTE : COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA
 ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- O prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.
- A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, deve ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.
- Prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação (parcelas recolhidas anteriormente a 19.06.1991). Feito ajuizado em 19.06.1996. DARF's recolhidas no período de 10.04.1989 a 30.05.1995.
- Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede do RE nº 148.754-2, publicada em 04.03.94. A Resolução do Senado de nº 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, opera erga omnes.
- Subsistente a obrigação da contribuição ao PIS nos moldes da LC nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente (Leis Complementares), por ter sido recepcionada pela CF (art. 239), durante o período abrangido pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.
- A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.
- Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.
- A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da IN nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 3.838/91 (art. 66, § 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02 e 10.833/03. Autorizada a compensação com débitos vincendos de PIS, COFINS e CSLL, como requerido.
- Considera-se como base de cálculo para o PIS o faturamento dos seis meses anteriores ao da ocorrência do fato gerador (semestralidade). Art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70. Matéria pacificada pelo E. STJ.
- Indevidos os índices inflacionários expurgados nos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), vez que não alcançados pela lide. Descabida a inclusão dos índices de correção expurgados nos meses de junho/94 (5,22%) e agosto/94 (5,01%).
- A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º) e do Prov. nº 26/01 da COGE da JF da 3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros.
- Determinada a aplicação do art. 21, caput, do CPC, ante a sucumbência recíproca, com prejuízo da apelação da autora na parte que requer a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator Convocado, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 15 de março de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.049840-0 AMS 205555
 ORIG. : 9400278756 19 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : BANCO ABC ROMA S/A e outro
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CSSL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- As questões suscitadas pelos embargantes foram apreciadas no v. acórdão embargado, que reconheceu a constitucionalidade da alíquota diferenciada da CSSL para as instituições financeiras.
- Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
- Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
- Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.056456-1 AC 628889
 ORIG. : 9607061144 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : FAFA MOVEIS LTDA e outro
 ADV : HELIO SPOLON
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- As questões suscitadas pela embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela definição da base de cálculo do tributo segundo a LC 7/70 (art. 6º, parágrafo único).
- Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
- Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
- Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data do julgamento)

CÉSAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.03.99.056456-1 AC 628889
 ORIG. : 9607061144 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : FAFA MOVEIS LTDA e outro
 ADV : HELIO SPOLON
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
 RELATOR: JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA
 Vistos, em mesa.
 São Paulo, 5 de setembro de 2006.

PROC. : 2000.03.99.056456-1 AC 628889
 ORIG. : 9607061144 /SP
 APTE : FAFA MOVEIS LTDA e outro
 ADV : HELIO SPOLON
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 6º, PAR. ÚNICO, DA LC Nº 07/70. INDEVIDA A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO.

- O prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.
- A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, deve ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.
- Prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Feito ajuizado em 29.08.1996. Guias DARF's da autora Fafá Imóveis Ltda de 20.10.1988 a 14.11.1995. Guias DARF's da autora Le Fiorini Ltda, com a anterior razão social, de 22.03.1993 a 15.01.1996.
- Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede do RE nº 148.754-2, publicada em 04.03.94. A Resolução do Senado de nº 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, opera erga omnes.
- Subsistente a obrigação da contribuição ao PIS nos moldes da LC nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela CF (art. 239), durante o período abrangido pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.
- A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.
- Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.
- A compensação poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91. Autorizada compensação com débitos vencidos da mesma exação.
- Considera-se como base de cálculo para o PIS o faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (semestralidade), sem a incidência de correção monetária. Art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70. Matéria pacificada pelo E. STJ.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator Convocado, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 22 de março de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.070734-7 AMS 210730
 ORIG. : 9500548950 21 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
 ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CSSL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

- As questões suscitadas pela embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que reconheceu a constitucionalidade da alíquota diferenciada da CSSL para as instituições financeiras.
- Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
- Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HELDER por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.015050-3 AC 1087342
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : PROMAT IND/ E COM/ LTDA
 ADV : HELDER MASSAARI KANAMARU
 ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA



EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.
 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, deve ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.
 2. Prescrito o direito de compensação das parcelas objeto da ação, vez que recolhidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento do feito. Propositura da ação em 11.05.2000. DARF's recolhidas no período de 06.02.1990 a 14.09.1994.
 3. Condenada a autora nas verbas de sucumbência, ficando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e dentro dos parâmetros adotados por esta C. Corte, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súm. nº 14, do E. STJ).
 4. Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator Convocado, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 21 de junho de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.006918-3 AC 684674
 ORIG. : 8 Vr RIBEIRO PRETO/SP
 APTE : MARISA ELISABETE BRIZOLARI - ME
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 APDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educação - FNDE
 ADV : PAULO CESAR SANTOS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBGTE : MARISA ELISABETE BRIZOLARI - ME
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 272-274
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. VOTOS DIVERGENTES. PREQUESTIONAMENTO.
 1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
 3. É direito das partes conhecerem os fundamentos dos votos divergentes, emitidos na assentada de julgamento.
 4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
 5. Embargos da autora acolhidos.
 6. Embargos do INSS parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da autora e acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 21 de junho de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.019781-1 AC 735125
 ORIG. : 3 Vr RIBEIRO PRETO/SP
 APTE : HOSPITAL SAO MARCOS S/A
 ADV : FABIO DONISETE PEREIRA
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 EMBGTE : HOSPITAL SAO MARCOS S/A
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 184-185
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
 1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
 3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.005086-0 AMS 234808
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : KATSUMI OMURO E CIA LTDA
 ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 515, DO CPC. PRESCRIÇÃO. INDEVIDA VERBA HONORÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL.
 1. Dissociadas da sentença as razões recursais, vez que dizem respeito ao PIS, enquanto a demanda versa sobre o FINSOCIAL. Caracterizada a ausência de regularidade formal, com a inviabilidade de conhecimento do recurso, a teor do art. 515 do CPC.
 2. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.
 3. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, deve ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.
 4. Prescritas as parcelas de FINSOCIAL, objeto da ação, vez que recolhidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento do feito. Mandado de Segurança impetrado em 19.09.2001. DARF's recolhidas no período de 14.02.1991 a 03.04.1992.
 5. Apelação da União não conhecida.
 6. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator Convocado, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.005755-2 AMS 243114
 ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : JOSE OSWALDYR CAETANO
 ADV : SUSY GOMES HOFFMANN
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EFICÁCIA RETROATIVA. SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
 1. As questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela eficácia retroativa das normas que permitem a quebra do sigilo bancário (art. 6º da LC 105/01 e Lei nº 10.174/01), pelos motivos lá mencionados.
 2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
 3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
 4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
 5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
 São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.015869-6 AG 153755
 ORIG. : 200161080095804 3 Vr BAURU/SP
 AGRTE : J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
 REL. P/ : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE ATÉ A LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As questões suscitadas pela embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, até a vigência da Lei nº 8.212/91.
 2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
 3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
 4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
 5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
 São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.050890-7 AG 168931
 ORIG. : 200061820998401 9F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A
 ADV : SERGIO FARINA FILHO
 ADV : JOSE ROBERTO PISANI
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. As questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela ausência de omissão.
 2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
 3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
 São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.002050-8 AC 769030
 ORIG. : 9700472655 5 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN
 ADV : CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. As questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado.
 2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
 3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
 4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
 São Paulo, 30 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026843-9 AC 812701
 ORIG. : 9700000018 A Vr DIADEMA/SP
 APTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 EMBGTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 150-151
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.008298-0 AC 1082084
 APTE : CHIMBO IND/ E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA massa falida
 ADV : WALFRIDO AGUIAR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.

1. Juros moratórios nos termos do art. 26 da Lei 7.661/45.
2. Correção monetária, nos termos do Decreto-Lei 858/69.
3. O encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula nº 168 do TFR.
4. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.
5. Remessa oficial, tida por interposta, não provida.
6. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.016450-0 AMS 277558
 APTE : MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS S/A
 ADV : MARIA RITA FERRAGUT
 ADV : LEONARDO BRIGANTI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO EM INVESTIMENTO.

1. Correta indicação como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal de Santo André, vez que dotados de poderes para ordenar o recolhimento ou não do tributo em questão.
2. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, deve-se levar em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.
3. Não sendo a impetrante um instituição financeira ou empresa a ela equiparada, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental o Delegado Especial das Instituições Financeiras, cuja jurisdição foi estabelecida pela Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 563, de 27 de março de 1998, publicada pela DOU de 30/03/1998, pág. 12.
4. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do C.P.C.), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento (art. 515, § 3º, do C.P.C, com a redação dada pela Lei nº 10.352/26.12.2001).
5. A operação de compra e venda de câmbio, relativa à conversão de empréstimo externo em investimento, ainda que realizada de forma escritural, dada a transmissão de valores, constitui fato gerador da CPMF, nos termos da Lei nº 9.311/1996.
6. Incorre ofensa ao princípio da igualdade e ao art. 2º da Lei nº 4.131/62, vez que não se trata de dispensar tratamento diferenciado entre capital estrangeiro e o nacional, mas sim de verificar a incidência de um tributo em função da natureza da operação realizada.

7. Inexiste ilegalidade na regulamentação do Banco Central do Brasil que exige uma prévia operação de câmbio registrada em conta corrente para implementação da conversão do crédito em investimento, sendo ao fisco permitido conferir os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes (art. 145, §1º da Constituição da República), tendo como supedâneo o interesse público presente na arrecadação dos tributos e, no caso, o controle da origem e natureza das divisas que ingressam no País.

8. Preliminar de legitimidade passiva ad causam acolhida.

9. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da QUARTA TURMA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em acolher a preliminar de legitimidade passiva ad causam e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006.

PROC. : 2002.61.82.040134-0 AC 1107039
 APTE : SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A
 ADV : GISELE WAITMAN
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRATO SOCIAL, CDA, AUTO DE PENHORA E INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ART. 267, I, DO CPC.

1. A cópia do auto de penhora e depósito, da CDA e o instrumento de mandato são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos (LEF, art. 16, § 2º, c/c art. 283 do CPC). Como os autos sobem ao segundo grau desapensados da execução, em face da não suspensividade do recurso de apelo, a ausência daquele documento compromete o conhecimento dos dados mais elementares do débito.
2. Não suprida a irregularidade nos termos do artigo 284, do CPC, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito.
3. Para os efeitos de prequestionamento de matéria para efeito recursal, é de se observar que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou de lei federal deve ser fundamentada, não bastando para efeito de apreciação por esta C. Corte a mera alegação de infringência legal ensejadora de recurso especial ou extraordinário.
4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.041695-1 AG 183138
 ORIG. : 0200001042 /SP
 AGRTE : RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA
 ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 EMGTE : RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA
 EMBDO : ACÓRDÃO DE Fls. 79
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2006.

PROC. : 2003.61.00.019158-0 AMS 262487
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MIXMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
 ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO
 EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 182
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO DIVERGENTE.

1. É direito da parte conhecer os fundamentos do voto divergente, emitido na assentada de julgamento.
2. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2006.

PROC. : 2003.61.00.019158-0 AMS 262487
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MIXMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
 ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. SÚMULA 276 DO STJ.

1. Tratando-se de relação jurídica que se prolonga no tempo, não há que se falar em decadência ao direito de impetração, pois a exigibilidade do recolhimento tributário renova-se, ensejando o manejo da via mandamental preventiva.
2. A Lei Complementar nº 70 de 30/12/1991, em seu art. 6º, inc. II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.
3. Não obstante a norma insculpida na Lei nº 9.430/96, subsiste o direito a estas entidades de continuarem gozando da isenção da COFINS. Aplicação da Súmula nº 276 do E. STJ.
4. Remessa oficial desprovida.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 14 de dezembro de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.037118-1 AMS 274934
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : LUIZ VIEIRA DE LIMA
 ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.
3. Apelação e remessa oficial providas.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de junho de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.003538-2 AMS 267206
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : TRANSPORTES ATLANTA LTDA
ADV : EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela ausência de omissão.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.15.002140-0 AMS 268959
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE SAO CARLOS S/C LTDA
ADV : JUSIANA ISSA
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 212
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. VOTO DIVERGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. É direito da parte conhecer os fundamentos do voto divergente, emitido na assentada de julgamento.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de março de 2006.

PROC. : 2003.61.15.002140-0 AMS 268959
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE SAO CARLOS S/C LTDA
ADV : JUSIANA ISSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. SÚMULA Nº 276 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.A Lei Complementar nº 70 de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2.Não obstante a norma insculpida na Lei nº 9.430/96, subsiste o direito a estas entidades de continuarem gozando da isenção da COFINS. Aplicação da Súmula nº 276 do E. STJ.

3.Incabível a condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

4.Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 16 de novembro de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.004783-7 AMS 275129
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CANTEIRO CONSTRUCOES RACIONALIZADAS LTDA
ADV : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE DECISÃO. PROCEDIMENTO DEVIDAMENTE INFORMADO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Encontrando-se pendente de análise pela autoridade fazendária, o Pedido de Compensação protocolizado pelo contribuinte, resta suspensa a sua exigibilidade dos débitos apontados, não podendo o contribuinte ser penalizado pela demora da autoridade coatora em proceder tal análise.
2. Não estando definitivamente constituído o crédito tributário, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.051763-1 AC 1107303
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FERNANDO MADEIRA SALEMA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 49/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. A Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda outorga uma faculdade e não uma imposição aos representantes dos exequientes, quanto à extinção das execuções de valores reduzidos.
2. Não pode o Poder Judiciário substituir-se ao Poder Executivo no Juízo de conveniência quanto ao prosseguimento ou não das cobranças, pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Conv. Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.024954-5 AC 955016
ORIG. : 9900005195 A Vr EMBU/SP
APTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. As questões suscitadas pela embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela inviabilidade da compensação em sede de embargos à execução (art 16 § 3º da Lei 6.830/80) e pela incidência da SELIC e dos juros moratórios (art. 161, §1º CTN).

2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.

3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 6 de setembro de 2006. (data do julgamento)

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado
PROC. : 2004.03.99.024954-5 AC 955016
ORIG. : 9900005195 A Vr EMBU/SP
APTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR: JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA
Vistos, em mesa.
São Paulo, 5 de setembro de 2006.

PROC. : 2004.61.00.003358-9 AMS 268967
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CLINICA MEDICA E CIRURGICA MORI S/C LTDA
ADV : ILSON JOSE DE OLIVEIRA
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 161
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. VOTO DIVERGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. É direito da parte conhecer os fundamentos do voto divergente, emitido na assentada de julgamento.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de maio de 2006.

PROC. : 2004.61.00.003358-9 AMS 268967
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CLINICA MEDICA E CIRURGICA MORI S/C LTDA
ADV : ILSON JOSE DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. SÚMULA Nº 276 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.A Lei Complementar nº 70 de 30/12/1991, em seu art. 6º, inc. II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2. Não obstante a norma insculpida na Lei nº 9.430/96, subsiste o direito a estas entidades de continuarem gozando da isenção da CO-FINS. Aplicação da Súmula nº 276 do E. STJ.

3. Incabível a condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

4. Remessa oficial e Apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 16 de novembro de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003446-6 AMS 270294
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ALEXANDRE MURAD METODOS DIAGNOSTICOS S/C LTDA
 ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO
 EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 183
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO DIVERGENTE.

1. É direito da parte conhecer os fundamentos do voto divergente, emitido na assentada de julgamento.

2. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003446-6 AMS 270294
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ALEXANDRE MURAD METODOS DIAGNOSTICOS S/C LTDA
 ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. SÚMULA 276 DO STJ.

1. A Lei Complementar nº 70 de 30/12/1991, em seu art. 6º, inc. II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2. Não obstante a norma insculpida na Lei nº 9.430/96, subsiste o direito a estas entidades de continuarem gozando da isenção da CO-FINS. Aplicação da Súmula nº 276 do E. STJ.

3. Remessa oficial e Apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 14 de dezembro de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010731-7 REOMS 271034
 PARTE A : MARCIA BERNARDETE VIEIRA DOS REIS
 ADV : WANDERLEY JOSE LUCIANO
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a indenização pelo período de estabilidade (gratificação paga por liberalidade do empregador).

3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.019317-9 AMS 276042
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : JOSE AUGUSTO NERES e outros
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda as verbas pagas a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, assim como os respectivos adicionais de 1/3.

3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.021309-9 AMS 277750
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : CONSPOLI CONSTRUCAO E COM/ LTDA
 ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO >1ª SJSJ-SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS PENDENTES. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PENDENTE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM SEDE MANDAMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECUSA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciado que parte dos débitos apontados foi objeto de pagamento integral, bem como a existência de REDARF ainda pendente de decisão, afigura-se descabida a recusa da pretendida certidão.

2. Encontrando-se os demais débitos com a exigibilidade suspensa, em decorrência da realização de depósitos judiciais em sede de mandado de segurança, não há óbice administrativo impeditivo da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.022526-0 AMS 277496
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : RICARDO BOTINE
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda as verbas pagas a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, assim como os respectivos adicionais de 1/3.

3. A r. sentença considerou legítima a incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de férias proporcionais indenizadas e respectivo adicional de 1/3. Mantido o comando assentado na r. sentença ante a resignação da parte.

4. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre as verbas recebidas a título de participação nos lucros ou resultados - PLR.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.023829-1 AMS 276416
 APTE : DAVID MICHAEL MURRAY
 ADV : CELSO LIMA JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda as verbas pagas a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, assim como os respectivos adicionais de 1/3.

3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre gratificação paga por liberalidade do empregador.

4. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

5. Apelação do impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, dar parcial provimento à apelação do Impetrante, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.028062-3 AMS 277787
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MANOEL ANTONIO DE AZEVEDO
 ADV : ROBSON EITI UTIYAMA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.



1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda as verbas pagas a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, assim como os respectivos adicionais de 1/3.

3.Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.

4.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.028194-9 AMS 275702
 ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : VICENTINI E BARCELOS LTDA
 ADV : ANDRE LUIS DAL PICCOLO
 APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e punir as farmácias e drogarias infratoras.

2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.

3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.029402-6 AC 1106797
 APTE : NEWTON PRANDO
 ADV : CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
 APDO : Uniao Federal
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43. INCS. I E II. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS.

1.O prazo para o contribuinte pleitear a repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.

2. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, dever ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.

3.Entre a data da retenção e a do ajuizamento da ação transcorreu o prazo quinquenal para reclamar a repetição e, assim, consumou-se a prescrição. Ação proposta em 20 de outubro de 2004. Retenção do Imposto de Renda ocorrida em maio de 1991.

4.Autor condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, atualizado monetariamente nos termos da Súmula nº 14 do E. STJ, ficando suspensa a execução nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

5.Decretada, de ofício, a prescrição da pretensão de repetir os valores indevidamente retidos, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

6.Prejudicado o julgamento da apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a prescrição da ação e extinguir o processo nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, restando prejudicado o julgamento da apelação do autor, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.030105-5 AMS 275747
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ROMAFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LT-DA
 ADV : IVO DA SILVA MONTEIRO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. RECOLHIMENTO DEVIDAMENTE EFETUADO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS PENDENTE DE ANÁLISE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1.. Encontrando-se pendente de análise o Pedido de Revisão de Débito, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não podendo o contribuinte ser penalizado pela demora da autoridade coatora em proceder tal análise.

2. Não estando definitivamente constituído o crédito tributário, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.030367-2 AMS 271651
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ANISIO ANTONIO LEMES MEDEIROS
 ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CTN, ART. 43, INCS. I E II. CONCEITO SUPRALEGAL. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INC. V. ULTRA PETITA.

1. Sentença restringida aos limites do pedido formulado na exordial, a teor do art. 128 e 460, do Código de Processo Civil, afastando-se a condenação relativa à exclusão do imposto de renda sobre férias proporcionais.

2. A rescisão do contrato laboral não pode abranger instrumentos ou cláusulas que definam contraditoriamente a quem pertence a vontade determinante da ruptura.

3.Em sede de imposto de renda, salvo comprovação de fraude a acionistas ou de distribuição disfarçada de lucros, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não-incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, incs. I e II, do Código Tributário Nacional.

4. Ao legislador ordinário nesta matéria falta poder, seja para tributar, seja para isentar, sendo inoperante a pretensão normatividade isentiva contida no inc. V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.

5. O caráter indenizatório estende-se a férias indenizadas, férias não gozadas, 1/3 das férias e "gratificação espontânea", em razão da demissão sem justa causa por iniciativa da empresa "AGF BRASIL SEGUROS S/A".

6. Remessa oficial provida em parte.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de março de 2006.

PROC. : 2004.61.00.030367-2 AMS 271651
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ANISIO ANTONIO LEMES MEDEIROS
 ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As questões suscitadas pela embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pelo caráter indenizatório das verbas.

2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.

3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data do julgamento)

CÉSAR SABBAG
 Juiz Federal Convocado
 PROC. : 2004.61.00.030367-2 AMS 271651
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ANISIO ANTONIO LEMES MEDEIROS
 ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR: JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA
 Vistos, em mesa.
 São Paulo, 5 de setembro de 2006.

PROC. : 2004.61.00.035000-5 REOMS 274198
 PARTE A : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVICOS S/A
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECUSA DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205/206, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO LANÇADO E TAMPOUCO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO CADIN. CABIMENTO.

1. Ante a ausência de impugnação da impetrada, aliada à falta de documentação colacionada, restou evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos, bem como a existência de recurso administrativo pendente de decisão, não podendo tais débitos servir de óbice à expedição da pretendida certidão.

2. Enquanto não for findo o processo administrativo-fiscal, o órgão federal não pode recusar a emitir Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN, sob pena de configurar abuso de autoridade.

3. Razoável a determinação de exclusão do nome da impetrante do CADIN, sob pena de inviabilizar as atividades da empresa, sendo certo que não houve a extinção do referido crédito tributário, apenas a sua exigibilidade é que foi suspensa, conseqüentemente, caso reste comprovada a subsistência do débito inscrito, a execução terá normal prosseguimento, inclusive com a reinclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de maio de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.006194-0 AC 1090960
 APTE : BELARDINO FERREIRA DE CARVALHO
 ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RECEBIDAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1.O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2.Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre o valor recebido a título de adicional de periculosidade.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.001187-8 AC 1099921
 APTE : SAMUEL DA SILVA QUEIROZ
 ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO..

1.O prazo para o contribuinte pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.

2. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, dever ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.

3.Entre a data da retenção e a do ajuizamento da ação transcorreu o prazo quinquenal para reclamar a repetição e, assim, consumou-se a prescrição. Ação proposta em 10 de fevereiro de 2004. Retenção do Imposto de Renda ocorrida em fevereiro de 1996.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.005070-7 AC 1100762
 APTE : CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS e outros
 ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. Ante a inexistência de qualquer outra previsão normativa, as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, a teor do art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

2. Face ao lapso temporal decorrido da data da propositura da ação (21.05.2004) e dos índices de correção monetária pleiteados na inicial, a presente ação encontra-se prescrita.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal das 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Relator na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 28 de junho de 2006.

PROC. : 2004.61.04.006062-2 AC 1103921
 APTE : AMARA MARIA DA SILVA e outros
 ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. Ante a inexistência de qualquer outra previsão normativa, as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, a teor do art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

2. Face ao lapso temporal decorrido da data da propositura da ação (18.06.2004) e dos índices de correção monetária pleiteados na inicial, a presente ação encontra-se prescrita.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal das 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Relator na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 28 de junho de 2006.

PROC. : 2004.61.04.009727-0 AC 1108514
 APTE : MANOEL CORREA (= ou > de 60 anos)
 ADV : RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. Ante a inexistência de qualquer outra previsão normativa, as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, a teor do art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

2. Face ao lapso temporal decorrido da data da propositura da ação (02.09.2004) e dos índices de correção monetária pleiteados na inicial, a presente ação encontra-se prescrita.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal das 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Relator na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 09 de agosto de 2006.

PROC. : 2004.61.04.009791-8 AC 1100620
 APTE : EDISON DA CRUZ
 ADV : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. Ante a inexistência de qualquer outra previsão normativa, as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, a teor do art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

2. Face ao lapso temporal decorrido da data da propositura da ação (09.09.2004) e dos índices de correção monetária pleiteados na inicial, a presente ação encontra-se prescrita.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal das 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Relator na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 28 de junho de 2006.

PROC. : 2004.61.26.002540-4 AMS 270316
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : DOMINGOS MECHE FILHO e outros
 ADV : EDERALDO MOTTA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda as verbas pagas a título de indenização decorrente da rescisão contratual incentivada (indenização especial ou adicional), indenização decorrente do programa de incentivo à aposentadoria (abono aposentadoria), férias vencidas e proporcionais indenizadas, assim como os respectivos adicionais de 1/3.

3.A r. sentença considerou legítima a incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de férias proporcionais indenizadas e respectivo adicional de 1/3. Mantido o comando assentado na r. sentença ante a resignação da parte.

4.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.006226-7 AMS 270786
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ANGELO JOSE DE BARROS e outros
 ADV : EDERALDO MOTTA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda as verbas pagas a título de indenização decorrente da rescisão contratual incentivada (indenização especial - LIVRE) e indenização decorrente do programa de incentivo à aposentadoria (abono aposentadoria).

3.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.000567-4 AG 226353
 ORIG. : 200361820718284/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : CEIP CENTRO ESPECIALIZACAO IDIOMATICA PAULISTANO LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. ART. 4º, V, DA LEI 6.830/80. INCLUSÃO PREMATURA DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. DESCABIMENTO.

1.A presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do débito, não justifica, ao menos por ora, a inclusão do sócio no pólo passivo da ação.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, vencida a Relatora, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.000567-4 AG 226353
 ORIG. : 200361820718284 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : CEIP CENTRO ESPECIALIZACAO IDIOMATICA PAULISTANO LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 REL. P/ : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA
 ACÓRDÃO : MA
 RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As questões suscitadas pela embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela não inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da ação.

2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.

3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

5. Embargos de declaração rejeitados.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.031837-8 AG 235154
 ORIG. : 9200661386 /SP
 AGRTE : PETRONYL INCORPORACAO E COM/ DE IMOVEIS LTDA
 ADV : ANGELO MORETTO NETO
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescrevem sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, cujo objeto decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por afrontar princípios constitucionais, não pode incidir no caso concreto.
4. O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade.
5. Agravo de instrumento provido.
6. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de março de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.031837-8 AG 235154
 ORIG. : 9200661386 21 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : PETRONYL INCORPORACAO E COM/ DE IMOVEIS LTDA
 ADV : ANGELO MORETTO NETO
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040467-2 AG 237113
 ORIG. : 9300110500 21 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : COURT CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA
 ADV : ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040467-2 AG 237113
 ORIG. : 9300110500 /SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : COURT CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA
 ADV : ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESCABIMENTO. ART. 19, DA LEI 11.033/04. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescreve sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, independentemente de justificativa plausível, para efetuar tal construção no caso concreto, não levando em consideração, tampouco, que o objeto de coisa julgada, decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. Da análise do preceptivo legal em foco, induz acreditar que a construção legislativa foi realizada em completa desatenção ao texto constitucional, eis que se chocam com diversos princípios, restando evidenciada a afronta ao princípio da isonomia, do devido processo legal e da coisa julgada, como corolários do princípio da segurança jurídica.
4. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por se mostrar em manifesta inconstitucionalidade, não pode incidir ao caso concreto.
5. Soma-se a tudo isso, o vício forma ao qual está acometida a disposição legal na medida em que o tema vertente é estranho ao objeto da lei 11.033/04, eis que, consoante sua ementa, deveria se tratar tão-somente da tributação sobre o mercado financeiro e de capitais e da modernização dos portos, nos exatos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95/98, que, regulamentando o parágrafo único do art. 59, da CF/88, prescreve: "a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", pelo que o indigitado dispositivo está fulminado de ilegalidade/inconstitucionalidade em seus aspectos formal e material.
6. Agravo de instrumento improvido.
7. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de março de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.053061-6 AG 238513
 ORIG. : 8700011118 /SP
 AGRTE : MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA MERIMEX LTDA e outro
 ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESCABIMENTO.

1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescrevem sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, cujo objeto decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por afrontar princípios constitucionais, não pode incidir no caso concreto.
4. Agravo de instrumento provido.
5. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de março de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.053061-6 AG 238513
 ORIG. : 8700011118 14 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA MERIMEX LTDA e outro
 ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 27 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.056552-7 AG 239788
 ORIG. : 0006690602 13 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : SISTEMA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
 ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
 PARTE A : SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.059650-0 AG 240746
 ORIG. : 0000482820 16 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
 AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA
 ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.059650-0 AG 240746
 ORIG. : 0000482820 /SP
 AGRTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
 AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA
 ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESCABIMENTO.

1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescrevem sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, cujo objeto decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por afrontar princípios constitucionais, não pode incidir no caso concreto.
4. Agravo de instrumento improvido.
5. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de abril de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.061718-7 AG 241682
 ORIG. : 200561260029153 2 Vr SANTO ANDRE/SP
 AGRTE : GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
 ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSI>SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 212 -C. STJ.

1. É incabível a compensação de créditos tributários por meio de medida liminar ou antecipação de tutela, segundo entendimento pacificado (Súmula 212 do C. STJ) e legislação pertinente (art. 170-A do CTN).
2. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061977-9 AG 241816
 ORIG. : 9200871607 21 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : SYLVIO MORAES DE ALMEIDA
 ADV : SYLVIO MORAES DE ALMEIDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061977-9 AG 241816
 ORIG. : 9200871607 /SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : SYLVIO MORAES DE ALMEIDA
 ADV : SYLVIO MORAES DE ALMEIDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescreve sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, independentemente de justificativa plausível, para efetuar tal construção no caso concreto, não levando em consideração, tampouco, que o objeto de coisa julgada, decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. Da análise do preceptivo legal em foco, induz acreditar que a construção legislativa foi realizada em completa desatenção ao texto constitucional, eis que se chocam com diversos princípios, restando evidenciada a afronta ao princípio da isonomia, do devido processo legal e da coisa julgada, como corolários do princípio da segurança jurídica.
4. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por se mostrar em manifesta inconstitucionalidade, não pode incidir ao caso concreto.
5. Soma-se a tudo isso, o vício forma ao qual está acometida a disposição legal na medida em que o tema vertente é estranho ao objeto da lei 11.033/04, eis que, consoante sua ementa, deveria se tratar tão-somente da tributação sobre o mercado financeiro e de capitais e da modernização dos portos, nos exatos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95/98, que, regulamentando o parágrafo único do art. 59, da CF/88, prescreve: "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", pelo que o indigitado dispositivo está fulminado de ilegalidade/inconstitucionalidade em seus aspectos formal e material.
6. Agravo de instrumento improvido.
7. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de fevereiro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.064250-9 AG 242874
 ORIG. : 9100666327 8 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADV : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 PARTE A : TRANSCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA
 EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 61
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.064250-9 AG 242874
 ORIG. : 9100666327 /SP
 AGRTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADV : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 PARTE A : TRANSCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESCABIMENTO.

1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescrevem sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, cujo objeto decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por afrontar princípios constitucionais, não pode incidir no caso concreto.
4. Agravo de instrumento provido.
5. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de março de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.066010-0 AG 243564
 ORIG. : 9107181396 5 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : FRANCISCO DARIO MERLOS e outro
 ADV : FRANCISCO MERLOS FILHO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA



E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As questões suscitadas pela embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela incidência dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066010-0 AG 243564
ORIG. : 9107181396 /SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FRANCISCO DARIO MERLOS e outro
ADV : FRANCISCO MERLOS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PROVIMENTO Nº 26/01 COGE. APLICABILIDADE.

1. Consta expressamente no v. acórdão, a determinação de utilização de índices não oficiais (IPC e INPC), da UFIR e da Taxa SELIC, em perfeita consonância com os parâmetros previstos no Provimento nº 26/01 COGE e, com o entendimento majoritário desta E. Corte.
2. Não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, uma vez que a União não incorre em inadimplência quando há previsão expressa na Constituição Federal (art. 100), de que o pagamento deverá obedecer à ordem cronológica da apresentação dos precatórios.
3. A interrupção da mora ocorre com a expedição de precatório que preencha todos os pressupostos legais, capaz de torná-lo apto a ingressar na ordem cronológica de pagamento, conforme estabelecido pelo art. 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal.
4. Não obstante a parte autora requeira a incidência dos juros de mora desde a elaboração da conta até o efetivo pagamento do precatório, afigura-se correta a r. decisão agravada, que limitou a sua incidência ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.
5. Agravo de instrumento improvido.
6. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de maio de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066350-1 AG 243879
ORIG. : 0006681794 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : EDUARDO RICCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066641-1 AG 244118
ORIG. : 9107383614 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : GARCON COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOAO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 27 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066641-1 AG 244118
ORIG. : 9107383614 /SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : GARCON COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOAO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESCABIMENTO.

1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescrevem sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, cujo objeto decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por afrontar princípios constitucionais, não pode incidir no caso concreto.
4. Agravo de instrumento improvido.
5. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066773-7 AG 244231
ORIG. : 8800183280 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA e outro
ADV : TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 27 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066773-7 AG 244231
ORIG. : 8800183280 /SP
AGRTE : ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA e outro
ADV : TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESCABIMENTO.

1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescrevem sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, cujo objeto decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por afrontar princípios constitucionais, não pode incidir no caso concreto.
4. Agravo de instrumento provido.
5. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075568-7 AG 247493
ORIG. : 9805081699 /SP
AGRTE : ADEMIR TADEU BUENO
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA -ME e outro
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. NUMERÁRIO. BENS DE TERCEIROS. ACEITAÇÃO PRÉVIA DA EXEQUENTE. NECESSIDADE.

1. Pode a executada indicar bens ofertados por terceiros, nos termos do artigo 9.º, IV, da Lei 6.830/80, para garantia da ação executiva, porém, mister se faz o prévio aceite da exequente.
2. Apesar de a Lei de Execuções Fiscais mencionar a substituição do bem penhorado por dinheiro ou fiança bancária, nada impede, à evidência, seja feita a substituição por outros bens, ou que haja a transferência do gravame para outros bens do devedor, desde que a modificação da penhora seja mais interessante para a Fazenda Pública, ou seja, há necessidade da concordância do credor, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Ainda que deva a execução se dar do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não há de ser desprezado o princípio presente no artigo 612 do CPC de que a execução se realiza no interesse do credor, ou seja, buscar-se-á a forma menos onerosa ao executado desde que esta se mostre a mais eficaz para obtenção do crédito pelo credor.
4. Agravo de instrumento improvido.
5. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075642-4 AG 247587
 ORIG. : 0009205543 15 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : CIA INDL/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO
 ADV : ESTELA ALBA DUCA
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE Fls. 92
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.075642-4 AG 247587
 ORIG. : 0009205543 /SP
 AGRTE : CIA INDL/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO
 ADV : ESTELA ALBA DUCA
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESCABIMENTO.

1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescrevem sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, cujo objeto decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por afrontar princípios constitucionais, não pode incidir no caso concreto.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 08 de março de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.075911-5 AG 247851
 ORIG. : 0400000010 1 Vr ROSEIRA/SP
 AGRTE : LUMEN QUIMICA LTDA
 ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. As questões suscitadas pela embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pelo recebimento da apelação no efeito devolutivo.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
 São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077542-0 AG 248320
 ORIG. : 9200186556 18 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : LUIZ DE CARVALHO e outros
 ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
 São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077542-0 AG 248320
 ORIG. : 9200186556 /SP
 AGRTE : LUIZ DE CARVALHO e outros
 ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESCABIMENTO.

1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescrevem sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, cujo objeto decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por afrontar princípios constitucionais, não pode incidir no caso concreto.
4. Agravo de instrumento provido.
5. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 26 de abril de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.083158-6 AG 250594
 ORIG. : 9200911935 /SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : J RUIZ E CIA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESCABIMENTO.

1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescrevem sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, cujo objeto decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por afrontar princípios constitucionais, não pode incidir no caso concreto.
4. Agravo de instrumento improvido.
5. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 29 de março de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.083158-6 AG 250594
 ORIG. : 9200911935 6 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : J RUIZ E CIA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
 São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.085465-3 AG 251491
 ORIG. : 9106839576 /SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : POLISA INDL/ COM/ E POLIMENTO DE METAIS LTDA
 ADV : DORIVAL SCARPIN
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESCABIMENTO.

1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescrevem sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, cujo objeto decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por afrontar princípios constitucionais, não pode incidir no caso concreto.
4. Agravo de instrumento improvido.
5. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 05 de abril de 2006. (data do julgamento).



PROC. : 2005.03.00.085465-3 AG 251491
 ORIG. : 9106839576 5 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : POLISA IND/ COM/ E POLIMENTO DE METAIS LTDA
 ADV : DORIVAL SCARPIN
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088358-6 AG 252294
 ORIG. : 0006397581 /SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : INPASA INDUQUIMICA PAULISTA S/A
 ADV : ANTONIO PINTO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESCABIMENTO.

1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescrevem sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, cujo objeto decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por afrontar princípios constitucionais, não pode incidir no caso concreto.
4. Agravo de instrumento improvido.
5. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de abril de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.088358-6 AG 252294
 ORIG. : 0006397581 5 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : INPASA INDUQUIMICA PAULISTA S/A
 ADV : ANTONIO PINTO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091166-1 AG 253591
 ORIG. : 200061050008986 3 Vr CAMPINAS/SP
 AGRTE : FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
 ADV : MAURICIO TEIXEIRA
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091166-1 AG 253591
 ORIG. : 200061050008986/SP
 AGRTE : FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
 ADV : MAURICIO TEIXEIRA
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESCABIMENTO. ART. 19, DA LEI 11.033/04. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescreve sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, independentemente de justificativa plausível, para efetuar tal constrição no caso concreto, não levando em consideração, tampouco, que o objeto de coisa julgada, decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. Da análise do preceptivo legal em foco, induz acreditar que a construção legislativa foi realizada em completa desatenção ao texto constitucional, eis que se chocam com diversos princípios, restando evidenciada a afronta ao princípio da isonomia, do devido processo legal e da coisa julgada, como corolários do princípio da segurança jurídica.
4. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por se mostrar em manifesta inconstitucionalidade, não pode incidir no caso concreto.
5. Soma-se a tudo isso, o vício forma ao qual está acometida a disposição legal na medida em que o tema vertente é estranho ao objeto da lei 11.033/04, eis que, consoante sua ementa, deveria se tratar tão-somente da tributação sobre o mercado financeiro e de capitais e da modernização dos portos, nos exatos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95/98, que, regulamentando o parágrafo único do art. 59, da CF/88, prescreve: "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", pelo que o indigitado dispositivo está fulminado de ilegalidade/inconstitucionalidade em seus aspectos formal e material.
6. Agravo de instrumento provido.
7. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de abril de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.091409-1 AG 253895
 ORIG. : 9200240445 19 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : NARTO SUGAYA
 ADV : VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 EMBGTE : NARTO SUGAYA
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 123
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.091609-9 AG 253975
 ORIG. : 200361820465254/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 AGRDO : HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA
 ADV : PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO NEGATIVO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS NÃO COMPROVADA. DESCABIMENTO.

1. A penhora sob o faturamento da empresa constitui meio excepcional, como se depreende do § 1º, art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Neste intuito, tal constrição deverá ocorrer apenas quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal, bem como diante de comprovada dificuldade de comercialização do bem anteriormente penhorado.
2. Embora o resultado negativo do leilão realizado possa evidenciar a inexistência de liquidez do referido bem a saldar, ao menos em parte, o crédito tributário objeto da ação executiva, justificando a excepcionalidade da medida constritiva sobre o faturamento da executada, verifica-se pela documentação acostada aos autos, que a exequente, não logrou comprovar a inexistência de outros bens passíveis de penhora, em substituição ao bem anteriormente referido, não significando o esgotamento de todas as possibilidades existentes para pagamento do crédito tributário, de modo que se afigura prematuro, na atual fase do processo, o deferimento de penhora sobre o faturamento.
3. Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.094688-2 AG 254787
 ORIG. : 200561820310450/SP
 AGRTE : CLINICA DR WANDEMBERG DE MIRANDA BARBOSA DE CIRURGIA ONCOLOGIA E MASTOLOGIA S/C
 ADV : MARIA CONCEICAO H GONCALVES COELHO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE.

- Para o deferimento de prova pericial é necessário que haja um fato que escape do conhecimento ordinário, cuja prova dependa de conhecimento especial, de conhecimento técnico ou científico.
- Somente quando a matéria se limitar a questões jurídicas ou, quando fácticas, se já estiverem à saciedade comprovadas no processo, descabe a realização de quaisquer provas periciais, sendo imperioso o julgamento antecipado da lide (art. 17, Lei 6830/80 e art. 330, inc. I do CPC-73).
- Para a formação de seu convencimento é dado ao magistrado deferir ou indeferir as provas, motivando contudo, os seus julgamentos sob pena de nulidade.
- A prova pericial pretendida diz respeito tão somente à composição analítica do crédito tributário, no que se refere à aplicação da multa, bem como em relação à metodologia aplicada em relação aos juros e à correção monetária, com ênfase à aplicação da Taxa SELIC, ou seja, matérias exclusivamente de direito.
- Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.014419-3 AC 1018503
 ORIG. : 0000001244 A Vr MIRASSOL/SP
 APTA : JOAO ROBERTO TREVISAN
 ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 INTERES : BAR E PANIFICADORA TREVISAN LTDA - ME
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA PARA 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- As questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela redução da multa moratória de 30% para 20%. Ademais, a redução da multa moratória foi pleiteada pelo apelante.
- Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
- Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
- Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
 São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046136-8 AC 1065105
 ORIG. : 9411028039 I Vr PIRACICABA/SP
 APTA : DEDINI SERVICO SOCIAL
 ADV : ANTONIO PARDO GIMENES
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- As questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que reconheceu presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
- Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
- Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
- Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
 São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046136-8 AC 1065105
 ORIG. : 9411028039 /SP
 APTA : DEDINI SERVICO SOCIAL
 ADV : ANTONIO PARDO GIMENES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS DE MORA.

- A competência para proferir juízo de admissibilidade no recurso de apelação é do tribunal ad quem. Não obstante, por medida de economia processual, é atribuído ao juízo a quem a competência diferida para fazê-lo, sempre de forma preliminar e provisória, posto que poderá ser revista pelo tribunal.
- O juízo a quo verificando os requisitos de admissibilidade recursal, deverá receber a apelação e declarar em que efeitos a recebeu, sendo vedado proferir qualquer juízo de mérito.
- Apelação da autora recebida em sua totalidade, vez que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
- Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede do RE nº 148.754-2, publicada em 04.03.94. A Resolução do Senado de nº 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, opera erga omnes.
- Subsistente a obrigação da contribuição ao PIS nos moldes da LC nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente (Leis Complementares), por ter sido recepcionada pela CF (art. 239), durante o período abrangido pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.
- A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.
- Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.
- A compensação poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91. Autorizada a compensação com débitos vencidos do próprio PIS.
- Devida a inclusão dos índices do IPC nos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,05%), como requerido, pois refletem a real inflação, devendo ser desconsiderados outros índices nestes períodos, a fim de evitar o bis in idem. Contudo, indevida a aplicação do IPC no mês de janeiro/89 (42,72%), vez que não alcançados pela lide.
- Incabíveis juros de mora em sede de compensação, ante a ausência de mora da administração.
- Remessa oficial desprovida.
- Apelação da autora recebida em sua totalidade e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, receber a apelação da autora em sua totalidade, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator Convocado, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 15 de março de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.06.000719-6 AC 1104328
 APTA : LUIZ JULIO DA COSTA e outros
 ADV : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

- Ante a inexistência de qualquer outra previsão normativa, as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, a teor do art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932.
- Face ao lapso temporal decorrido da data da propositura da ação (08/04/2005) e dos índices de correção monetária pleiteados na inicial, a presente ação encontra-se prescrita.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal das 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Relator na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do julgado.
 São Paulo, 28 de junho de 2006.

PROC. : 2005.61.00.013603-6 AMS 277204
 APTA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA
 ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. RECOLHIMENTO DEVIDAMENTE EFETUADO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS PENDENTE DE ANÁLISE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

- O início da fluência do prazo recursal ocorreu com a juntada aos autos do ofício cumprido, sendo certo que a mera abertura de vista aos autos não possui o condão de reabrir tal prazo, afigurando-se intempestivo o presente recurso.
- Encontrando-se pendente de análise o Pedido de Revisão de Débito, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não podendo o contribuinte ser penalizado pela demora da autoridade coatora em proceder tal análise.
- Não estando definitivamente constituído o crédito tributário, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.
- Apelação não conhecida.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.014261-9 AMS 277744
 APTA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : RAIMUNDO AMERICO RABELO JUNIOR
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

- O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
- Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda as verbas pagas a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, assim como os respectivos adicionais de 1/3.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.014437-9 AMS 276365
 APTA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : ALDEMIR GOMES DA SILVA e outros
 ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.



1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2.Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda as verbas pagas a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, assim como os respectivos adicionais de 1/3.
3.A r. sentença considerou legítima a incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título do adicional de 1/3 sobre férias. Mantido o comando assentado na r. sentença ante a resignação da parte.
4.Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.
5.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.014581-5 AMS 277440
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIGUEL HERNANDEZ GOMES -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. O Conselho Regional de Farmácia tem atribuição para fiscalizar e autuar drogarias e farmácias por ausência de responsável técnico em período integral.
2. Precedentes do C.STJ e deste E. Tribunal.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.017003-2 AMS 280768
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA JARDIM DAS PEDRAS LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. O Conselho Regional de Farmácia tem atribuição para fiscalizar e autuar drogarias e farmácias por ausência de responsável técnico em período integral.
2. Precedentes do C.STJ e deste E. Tribunal.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.07.005335-1 AMS 278503
APTE : SELTER CONSTRUCAO E TERCEIRIZACAO LTDA
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.

1. A irresignação da apelante cinge-se a um mero questionamento atinente à constitucionalidade da exigência de apresentação das indigitadas certidões, para fins de habilitação em certame licitatório.
2. A própria impetrante informa a irregularidade de sua situação para com o Fisco, o que foi confirmado pela autoridade apontada como coatora, não restando evidenciada a ocorrência de qualquer ato coator.
3. A impossibilidade da expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, decorre de expressa previsão legal, disposta nos artigos 205 e 206 do CTN, sendo certo que a necessidade e urgência da impetrante não possuem o condão de justificar a sua expedição.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.003186-7 AMS 277182
APTE : SEA DO BRASIL S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.

1. É certo que o valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido, facilmente identificável no caso dos autos, por se tratar de compensação tributária, não se justificando a recusa da impetrante em elaborar a planilha de cálculos requerida pelo magistrado.
2. Cabimento da alteração do valor da causa, a pedido, ou de ofício, ante a impossibilidade de arguições incidentais na via mandamental.
3. A impetrante deixou de cumprir a diligência que lhe foi imposta, sendo certo que eventual irresignação deveria ter sido objeto do recurso apropriado, no devido prazo, o que não ocorreu.
4. Não cumprida a diligência no prazo concedido, afigura-se correto o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, art. 284, do CPC.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.001712-6 AMS 273655
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : WILSON BARBOSA
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2.Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda as verbas pagas a título de indenização decorrente da rescisão contratual incentivada (indenização especial - LIVRE), indenização decorrente do programa de incentivo à aposentadoria (abono aposentadoria), férias e respectivo adicional de 1/3.
3.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.009421-2 AC 1091557
ORIG. : 9500346745 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MONTE MAGNO COM/ DE VASSOURAS LTDA
ADV : WANDER LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO.

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.
2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão da parte autora na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.
3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.
4. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
5. Apelação da União e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por decisão unânime, julgar extinto o processo cautelar (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) em face da perda do objeto e, em consequência, julgar prejudicadas a remessa oficial e a apelação da União, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator Convocado, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.009499-6 AC 1091558
ORIG. : 9500436256 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MONTE MAGNO COM/ DE VASSOURAS LTDA
ADV : WANDER LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. JUROS LEGAIS.

1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.
2. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, deve ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.
3. Prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação. Feito ajuizado em 27.07.1995. DARF's recolhidas no período de 05.02.1990 a 15.04.1992.
4. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão proferida pelo Plenário do E. STF, em sede do RE 150.764-1/PE, com publicação na data de 02.04.1993, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/99, do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/94 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90, dispositivos legais que majoraram a alíquota de 0,5% (meio por cento) do FINSOCIAL.
5. Devida a compensação, em face de autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.
6. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.
7. A compensação deverá ser efetuada apenas com contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, como requerido pela autora.

8. Correção monetária devida a partir do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do E. STJ, segundo os critérios estabelecidos no Prov. nº 24/97, com as alterações advindas do Prov. nº 26/01, ambos da COGE da JF da 3ª Região, incluindo, contudo, somente o IPC de fevereiro/91 (21,87%), único alcançado pela lide, pois reflete a real inflação, devendo ser desconsiderado outro índice neste período, a fim de evitar o bis in idem. Excluídos os demais IPC's, adotados nos Provimientos.

9. A partir de 01.01.96 deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma exclusiva, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º) e dos Provs. nºs 26/01 e 64/05, ambos da COGE da JF da 3ª Região. No período de aplicação da taxa SELIC não deve incidir quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável. Excluídos os juros legais, fixados a partir do trânsito em julgado, já embutidos na SELIC.

10. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator Convocado, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.012089-2 AC 1101934
 ORIG. : 9812062483 /SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI e outros
 ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA JURÍDICA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTOS Nº 24/97 E 26/01 DA CGJF/3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda as verbas pagas a título de licenças, prêmios e abono pecuniário de férias.

3.O prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, dever ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.

4.Entre a data da retenção do tributo e a do ajuizamento da ação transcorreu o prazo quinquenal para reclamar a compensação e, assim, consumou-se a prescrição dos valores recolhidos no período anterior a 15 de outubro de 1993. Ação proposta em 15 de outubro de 1998. Retenção do imposto ocorrida entre setembro de 1993 e outubro de 1998.

5.A compensação é autorizada e disciplinada em nosso ordenamento jurídico por disposição de lei complementar (CTN, art. 170), bem como por lei ordinária específica (Lei nº 8.383/91). Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repute.

6.A compensação poderia ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei nº 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei nº 8.383/91 (art. 66, § 1º).

7.O pedido feito pelos autores refere-se à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos de igual natureza, vencidos ou vindendos, nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, razão pela qual o direito de compensação restringe-se a tais termos.

8.Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 46, do extinto TFR, segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 26/01 da E. CGJF da 3ª Região, no que couber.

9.Juros de mora indevidos em sede de compensação, ante a ausência de mora da administração.

10.Mantida a condenação da União ao pagamento da verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

11.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.013511-1 AC 1103539
 ORIG. : 0300000099 /SP
 APTE : TRANSLITUR TRANSPORTE E TURISMO SC LTDA
 REPTE : VALMIR LEOCADIO DA SILVA
 ADV : MASSAO RIBEIRO MATUDA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TAXA SELIC. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL. 1025/69.

1. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).

2. Sendo dívida tributária não paga no vencimento, incidem juros moratórios, mês a mês, nos termos do artigo 161, parágrafo primeiro, do CTN. Ademais, a norma do artigo 192, § 3º, da CF, não era auto aplicável, não existindo a prévia regulamentação legal. Esse dispositivo, aliás, acabou sendo revogado pela EC nº 40, de 29.05.2003.

3. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu.

4. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.

5. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

6. Verba honorária excluída, mantido o referido encargo.

7. Apelação da embargante não provida. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União, nos termos do voto do Juiz Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006.(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.014740-0 AC 1106190
 ORIG. : 0400000589 /SP
 APTE : DEDINI S/A IND/ E COM/
 ADV : LUCIANA SCANTAMBURLO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes.

2. Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

3. Afigura-se impositiva a fixação dos ônus da sucumbência, justificando-se o emprego da equidade, com aplicação do disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

4. Dada a simplicidade da causa, que demandou pouco esforço do nobre patrono da apelada e considerando ser vencida a Fazenda Pública, o arbitramento da verba honorária deve ser fixado em 10% do débito exequendo, valor que propicia a justa contraprestação pelo trabalho realizado.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que negou provimento à apelação.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.015182-7 AC 1106624
 ORIG. : 0200000131 /SP 0200074788 /SP
 APTE : KRAUCHER S/A IND/ METALURGICA
 ADV : ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO.

1. A possibilidade de se considerar já constituído o crédito tributário, com a imediata inscrição em dívida ativa, exsurge do fato de que o próprio sujeito passivo foi quem apurou o quantum devido e já se auto-notificou quando da entrega da declaração (DCTF, GIA etc.) ao fisco. Não teria sentido a instauração de um procedimento administrativo para se apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara e indubitável pelo próprio contribuinte. Estar-se-ia criando um monstrengo processual-administrativo, no qual o contribuinte iria se defender de uma "acusação" por ele mesmo formulada.

2. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu.

3. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.

4. A multa aplicada decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei. Sendo dívida tributária não paga no vencimento, incidem juros moratórios, mês a mês, nos termos do artigo 161, parágrafo primeiro, do CTN. Ademais, a norma do artigo 192, § 3º, da CF, não era auto aplicável, não existindo a prévia regulamentação legal. Esse dispositivo, aliás, acabou sendo revogado pela EC nº 40, de 29.05.2003.

5. A correção monetária incide sobre as multas fiscais, nos termos da Súmula 45 do Extinto TFR.

6. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, correção monetária e a multa aplicada, dada a natureza distinta desses acréscimos.

7. A TR (taxa referencial), não foi utilizada nos cálculos da dívida, cuja data de vencimento é posterior ao período em que aquele índice vigorou.

8. Sendo dívida tributária não paga no vencimento, incidem juros moratórios, mês a mês, nos termos do artigo 161, parágrafo primeiro, do CTN. Ademais, a norma do artigo 192, § 3º, da CF, não era auto aplicável, não existindo a prévia regulamentação legal. Esse dispositivo, aliás, acabou sendo revogado pela EC nº 40, de 29.05.2003.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de março de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 275855 2006.03.00.080447-2 200661000149163 SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
 AGRTE : AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 00002 AG 85583 1999.03.00.030807-3 9800002059 SP
 RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
 AGRTE : AFTER SIX MODAS LTDA e outro
 ADV : WANIRA COTES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP



00003 AG 81547 1999.03.00.016263-7 9700000232 SP	00012 REOMS 280798 2005.60.00.008879-9	00020 AMS 284212 2004.61.08.004012-9
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : CICERA DA SILVA	APTE : ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : ELY AYACHE	ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRDO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS SAO PAULO LT-DA -ME	PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRE-CI/MS	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
00004 AG 127612 2001.03.00.008196-8 200061060123565 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	00021 AMS 32530 90.03.000370-0 8800659420 SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ANA MARIA LEITE NOUER	00013 REOMS 280503 2005.60.00.006559-3	APTE : JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO AUED	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : JAIME BUSTAMANTE FORTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : RODRIGO SCAFF CARNEIRO	APDO : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : ELY AYACHE	ADV : RICCIOTTI ORLANDO PETTINATI
PARTE R : LIBAN COM/ DE VEICULOS E PECAS LT-DA	PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRE-CI/MS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP	ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS	Anotações : DUPLO GRAU
00005 AG 280049 2006.03.00.093778-2 200261820012632 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	00022 AC 1157727 2004.61.17.003621-8
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00014 AMS 33802 90.03.025721-3 8900087673 SP	APTE : OLINDO MANZUTTI
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRDO : VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA	APTE : CARTA EDITORIAL LTDA	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA	ADV : PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO e outros	ADV : GUILHERME LOPES MAIR
PARTE R : PEDRO LUIZ DE CARVALHO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : JUST.GRAT.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	00023 REOAC 112566 93.03.048014-7 8900217364 SP
00006 AG 233189 2005.03.00.021846-3 200061900131781 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	Anotações : DUPLO GRAU	PARTE A : BENEDICTO DO NASCIMENTO espolio e outros
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00015 AMS 282374 2003.61.00.036979-4	ADV : SHEILA MARIA ABDO e outro
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : WILSAN COML/ DE PECAS LTDA	APTE : ROSANA JOSE ANTONIO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00007 AMS 269238 2003.61.15.002160-6	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	00024 AC 1165274 2005.61.27.001384-1
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO >1ª SJJ>SP	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
ADV : HUMBERTO PERON FILHO	Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : DAVID TANGANELLI e outros	00016 AMS 283439 2005.61.00.012760-6	ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
ADV : ALEXANDRE JOSE MONACO IASI	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	APTE : LUIZ DAL BELLO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : EDSON CARLOS MARIN
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APDO : OS MESMOS
00008 REOMS 278240 2004.61.08.001284-5	APDO : GUARACY JORGE DE O PESSOA	00025 AC 1162763 2004.61.09.000541-2
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : RITA DE CASSIA SANTOS	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : MARQUEZ e outros	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : MARIA BLANDINA MARASCA PIERRI
ADV : SIMONE CAVIOLI	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP	00017 AMS 282330 2002.61.00.026879-1	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HUMBERTO PERON FILHO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : MARISA SACILOTTO NERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	00026 AC 1162761 2006.61.11.002994-2
00009 AMS 270425 2004.60.00.003162-1	APDO : RICARDO SBRAGIA	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA	APTE : WALDEMAR BATEL (= ou > de 65 anos)
APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES	Anotações : DUPLO GRAU	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : CARLOS AUGUSTO FOUCAULT DE OLIVEIRA	00018 AMS 282908 2005.61.00.016531-0	ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	Anotações : JUST.GRAT.
00010 AMS 252783 2002.61.11.004146-8	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00027 AC 1165787 2003.61.21.004020-0
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV	APDO : FABIO FAGUNDES DE BRITO	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	ADV : ALESSANDRA CHEME GUARINO	ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : RICARDO BRANDOLISE VIDOTTO e outros	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : LAIR RAMOS e outros
ADV : MARCIA SANTOS DA SILVA	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
ADV : MELCE MIRANDA RODRIGUES	00019 AMS 283713 2006.61.14.000059-0	00028 AC 1162776 2003.61.21.004007-7
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
00011 AMS 262657 2003.61.00.007427-7	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	APDO : PASQUALE ROBERTO CUTRUPI	APDO : DUGUAY GALLARDI e outros
APTE : CARLOS EDUARDO DE MOURA CORSO	ADV : MARIA HELENA PURKOTE	ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	00029 AC 1165012 2005.61.20.002084-4
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
		APTE : NILO MONTRESOR (= ou > de 60 anos) e outro
		ADV : MARUY VIEIRA
		APDO : Caixa Economica Federal - CEF
		ADV : GIULIANO D ANDREA
		Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1161785 2003.61.09.008073-9	00041 AC 1140961 2002.61.05.010757-2	00051 AC 375068 97.03.035456-4 9614032138 SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : OLGA DIBBERN MAYER e outros	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : SEBASTIAO APARECIDO CRISOSTOMO
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : SOLANGE MARIA SECCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : REIZIL COM/ E REPRESENTACAO MAT ELETR CONSTR LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARISA SACILOTTO NERY		ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS		
Anotações : JUST.GRAT.		
00031 AC 1094049 2003.61.06.011015-8	00042 AC 1140973 2002.61.05.012552-5	00052 AC 1140807 1999.61.05.004166-3
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ERCIO DELFINO DE OLIVEIRA	APDO : COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LIMA MOREIRA LTDA -ME	APDO : MAEMP MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS E PECAS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE		
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.		
00032 AC 1165054 2005.61.06.006536-8	00043 AC 1149391 2002.61.05.012907-5	00053 AC 1152029 1999.61.00.044408-7
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ANA PAULA DE FIGUEIREDO e outro	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : ISABEL THEOPHILO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : TRANSPINA TRANSPORTES GERAIS LTDA e outro	APDO : Uniao Federal
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS		ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
00033 AC 150318 93.03.110908-2 9203066829 SP	00044 AC 1140974 2002.61.05.010841-2	00054 AMS 218084 2000.61.02.000691-4
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SALVADOR MARTURANO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MARIA LUIZA ALTINO ROMERO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : HARAS EXPERT LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA		ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
00034 AC 18006 90.03.002081-7 8800096182 SP	00045 AC 1140991 2000.61.05.000707-6	00055 AMS 245007 2000.61.14.005579-5
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ALETRON PRODUTOS QUIMICOS LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : LEILA MARIA GIORGETTI
APDO : Uniao Federal	APDO : MANOEL DUARTE BEZERRA -ME e outro	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE		ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
00035 AC 18005 90.03.002080-9 8800017860 SP	00046 AC 1100355 2000.61.82.077837-1	00056 AC 1144349 2000.61.82.074162-1
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ALETRON PRODUTOS QUIMICOS LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : Uniao Federal	APDO : BRI AR UTENSILIOS PARA PANIFICACAO LTDA -ME	APDO : COPAL COM/ DE CEREAIS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR	ADV : GERSON CAMPANA MORATA
00036 AC 1096329 2003.61.82.067302-1	00047 AC 286606 95.03.092569-0 9106651569 SP	00057 AC 1137059 2000.61.82.081320-6
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : A PNEUASA LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SENTER IND/ E COM/ LTDA massa falida	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : MARQUES E CESAR MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : FERNANDO ANTONIO MARQUES
00037 AC 1152935 2004.61.82.052616-8	00048 AC 291085 95.03.098312-6 9400233329 SP	00058 AMS 251606 2001.61.07.006138-0
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : IND/ QUIMICA 3 PODERES LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outros	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : MIRIAN DOS SANTOS SEVERINO e outro
ADV : LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
00038 AC 946539 2002.61.82.016697-0	00049 REOAC 291084 95.03.098311-8 9200177913 SP	PARTE A : MARIA DE FATIMA FONSECA MORAES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : IND/ QUIMICA 3 PODERES LTDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outros	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : ANSTE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
00039 AC 1149301 2000.61.05.004035-3	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	Anotações : DUPLO GRAU	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA		
APDO : LACE ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA		
ADV : JURACI DE OLIVEIRA COSTA		
00040 AC 1140943 2002.61.05.006980-7	00050 AC 287779 95.03.094015-0 9200207332 SP	00060 REOAC 719686 2001.03.99.038297-9 0000014516 MS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : DURVAL VENDRAME e outros
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : ALUYSIO FERREIRA ALVES
APDO : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA e outros	APDO : PAPEIS JARAGUA LTDA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA e outros	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
		Anotações : DUPLO GRAU



00061 AMS 222565 2001.03.99.040022-2 9815004115 SP	00070 AC 1044316 2003.61.00.002877-2	00078 AC 1152028 2004.61.04.007601-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA	APTE : ADEMAR DIONIZIO RODRIGUES e outros
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : CIRO CECCATTO	ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : EVERALDO MANOEL DE MELO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal
ADV : FATIMA REGINA GOVONI DUARTE	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : OS MESMOS	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : DUPLO GRAU		
00062 AMS 262928 2002.61.00.002859-7	00071 AC 989817 2003.61.00.007222-0	00079 AMS 270008 2004.61.00.031108-5
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : COLEGIO SAO JOAO GUALBERTO S/C LTDA	APTE : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : ARMANDO VERGILIO BUTTINI	ADV : CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA
APDO : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS	APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP	ADV : JOSE NASSIF NETO
ADV : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI	ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	
	APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP	00080 AG 209406 2004.03.00.031171-9 200361820347403 SP
00063 AC 1140803 2002.61.05.006482-2	ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	AGRDO : MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
APDO : RG IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FRANCISCO BRAIDE LEITE
	ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00064 AC 1155531 2002.61.06.002298-8	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	APDO : OS MESMOS	00081 AMS 282597 2005.61.00.002977-3
APTE : RIOFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro		RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA		APDO : EDSON TONELOTTI
		ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
00065 AMS 248250 2002.61.12.009612-0	00072 AMS 267473 2003.61.05.009239-1	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : RIL BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA	
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA	ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	00082 AC 1155380 2005.61.00.006595-9
APDO : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
ADV : ENOS DA SILVA ALVES	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
Anotações : DUPLO GRAU		APDO : MARILENE FRAGETTI DURANTE
		ADV : MONICA ARAUJO GRIMALDI
00066 AMS 255425 2002.61.00.025638-7	00073 AMS 279202 2003.61.00.021821-4	00083 AMS 283512 2005.61.03.006800-8
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : SIN ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA	APTE : INSTITUTO NEWTON ROBERTO RIBEIRO E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : JOSE CARLOS SHEFER DA SILVA	ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : DENTAL RICARDO TANAKA LTDA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO	ADV : ADELSON PAIVA SERRA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : DUPLO GRAU		00084 AMS 282241 2005.61.00.012369-8
		RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
00067 AC 1077942 2002.61.82.027675-1	00074 AMS 282864 2004.61.19.000520-3	APTE : DANKA DO BRASIL LTDA
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAVI LAGO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : JOAO CARLOS VALALA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ORGANIZACAO MORENO CONTABILIDADE E INFORMATICA S/C LTDA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO	APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	ADV : EVA MARIA GOMES SOARES
00068 AMS 265569 2002.61.00.029978-7	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO		
APTE : ESPEDITO PEREIRA DOS SANTOS e outros		00085 AG 230436 2005.03.00.013352-4 0009375414 SP
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA		RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA		ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS		AGRDO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
Anotações : DUPLO GRAU		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00069 AC 954169 2003.61.00.000423-8	00075 AMS 270148 2004.61.11.004206-8	00086 AC 1158526 2005.61.82.015215-7
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/	APTE : JAIME PALMA PARRAS	APTE : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA		
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO		
	00076 AC 1151900 2004.61.05.004434-0	
	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	
	APTE : MELFOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA	
	ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI	
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
	00077 AMS 272346 2004.61.10.006098-0	
	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	
	APTE : INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E COM/ LTDA	
	ADV : JULIO CEZAR ALVES	
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	

00087 AC 1155351 2005.61.00.016238-2 RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO APTE : RAJENDRA NARAIN SAXENA e outro ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00097 AC 1152469 2006.03.99.040802-4 0400000078 SP RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA APDO : HELENOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ADV : CLAUDIO MORETTI JUNIOR	00106 AMS 275441 2005.61.00.008000-6 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : GAROFALO MARTINS GOMES E DEL BIANCO ADVOGADOS ADV : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00088 AG 236836 2005.03.00.040113-0 0400000084 SP RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO AGRTE : SILVIO ROBERTO MAZETTO ADV : JAQUELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP	00098 AC 1152896 2006.03.99.041072-9 0300001745 SP RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA APDO : KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP Anotações : DUPLO GRAU	00107 AMS 271357 2004.61.09.005639-0 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : LABCLIN S/C LTDA ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00089 AG 251362 2005.03.00.085207-3 9200479901 SP RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA AGRDO : REFINARIA SANTA EFIGENIA LTDA ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00099 AG 273045 2006.03.00.071798-8 200361820126265 SP RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA AGRDO : SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00108 AMS 276262 2005.61.26.001226-8 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA ABC S/C LTDA ADV : MARIA CECILIA DA COSTA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00090 AMS 274913 2005.61.00.901520-5 RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA APDO : AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY	00100 AG 275001 2006.03.00.078154-0 200461820410154 SP RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO AGRTE : DYNACAST DO BRASIL LTDA ADV : GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00109 AMS 274248 2003.61.10.009380-4 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : LABORATORIO CLINICO TRIANALISES S/C LTDA ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00091 AG 267738 2006.03.00.037744-2 9200381901 SP RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA AGRDO : NELIDE DONATI e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00101 AMS 283950 2003.61.00.024460-2 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : CLINICA DE OLHOS DR MOACYR CUNHA LTDA ADV : ISABELLA TIANO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00110 AMS 277312 2004.61.08.004610-7 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : BIOMECANICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00092 AC 1150298 2006.03.99.039118-8 0300003544 SP RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO APTE : PIAUI AUTO ESTUFA LTDA ADV : EDSON ASARIAS SILVA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00102 AMS 276751 2005.61.00.012821-0 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : SOLUTIONS CONSULTING LTDA e outro ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00111 AMS 277399 2004.61.00.004148-3 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : HAGAPLAN PLANEJAMENTO E PROJETOS S/C LTDA ADV : ISABELLA TIANO GESUALDO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00093 AC 1152129 2006.03.99.040484-5 0200001975 SP RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA APDO : NADIR QUADRINI BUCHALLA ADV : FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP Anotações : DUPLO GRAU	00103 AMS 277577 2004.61.00.003359-0 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA APDO : PAES CLINICA MEDICA GINECOLOGICA S/C LTDA ADV : ILSON JOSE DE OLIVEIRA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	00112 AMS 259700 2002.61.09.006547-3 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : ERNESTO PAVAN E CIA LTDA ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP Anotações : DUPLO GRAU
00094 AC 1152130 2006.03.99.040485-7 0400000186 SP RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO APTE : CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA ADV : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA APDO : OS MESMOS	00104 AMS 278520 2004.61.00.031257-0 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA APDO : CLINICA MEDICA DRA H R GOTO LTDA ADV : ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	00113 AMS 278494 2005.61.00.016511-5 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : EGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00095 AC 1152132 2006.03.99.040487-0 0400003165 SP RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA APTE : MECANICA GIMENES CLEMENTINA LTDA -ME ADV : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO APDO : OS MESMOS	00105 AMS 279077 2005.61.04.001951-1 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS GONZAGA LTDA ADV : MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00114 AMS 276301 2004.61.07.009389-7 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO APTE : BOMBONIERE ARAUJO LTDA ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00096 AG 268257 2006.03.00.040761-6 9200233376 SP RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA AGRDO : PINUSPEL EMBALAGENS LTDA ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		00115 REOMS 223278 2000.61.04.002360-7 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO PARTE A : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA ADV : ANA PAULA ORIOLA MARTINS PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU



00116 AMS 270285 2004.61.12.002330-7
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
 ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00117 AMS 270776 2003.61.19.001883-7
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA
 ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
 ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00118 AMS 235578 2001.61.04.003143-8
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : FERSOL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00119 AMS 210557 2000.03.99.070537-5 9802070530 SP
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 APDO : M S COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : LUIS SARTORATO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00120 AMS 239079 2001.61.04.002794-0
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : COMING IND/ E COM/ DE COUROS LTDA
 ADV : MARIA RITA FERRAGUT
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

00121 AC 1040393 2003.61.04.014736-0
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
 APDO : DIRCE APARECIDA BARRIONUEVO
 ADV : FELIPE FERNANDES MARINS
 Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1115153 2003.61.00.020923-7
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
 APDO : MANUEL LOURENCO PARREIRA e outros
 ADV : JULIANA INHAN
 Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1125598 2003.61.00.027934-3
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
 APDO : OSWALDO BERGAMASCHI (= ou > de 65 anos) e outro
 ADV : ANTONIO MAURI AMARAL

00124 AC 754062 2001.61.00.002174-4
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
 APDO : KIKUYO NAKANO e outros
 ADV : DALMIRO FRANCISCO

00125 AC 944102 2003.61.04.002030-9
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
 APDO : HAROLDO FREIRE
 ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
 Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 980869 2003.61.27.002023-0
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARISA SACILOTTO NERY
 APDO : DOMINGOS BIANCHESI
 ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

00127 AC 1042726 2004.61.27.000683-2
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
 APDO : LUIZ RAMOS BARRETO e outros
 ADV : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI
 Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1091914 2003.61.20.006431-0
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
 APDO : CRISTIANO JOVELIANO
 ADV : CELSO PETRONILHO DE SOUZA

00129 AC 1125547 2003.61.20.006040-7
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
 APDO : NEUSA APARECIDA DE SOUZA
 ADV : WALTHER AZOLINI
 Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 1000682 2003.61.17.003349-3
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : CLARA GIANETTI PREGNOLATTO PALAMIN e outros
 ADV : IRINEU MINZON FILHO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
 APDO : OS MESMOS

Publique-se. Registre-se.
 São Paulo, 29 de janeiro de 2007.
 DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO
 Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.00.042676-8 AG 91200
 ORIG. : 9800416765 9 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : VERA LUCIA FERNANDES PERROTTI e outro
 ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE PAULO NEVES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/ QUINTA TURMA

Intime-se a agravada para que, em 10 (dez) dias, apresente cópia da petição protocolizada sob n. 2001/039212, em 28.01.2001.
 Publique-se.
 São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.00.036603-3 AG 144147
 ORIG. : 200161000189655 22 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : SIMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outros
 ADV : FERNANDO CABECAS BARBOSA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/ QUINTA TURMA

À vista da informação transmitida via correio eletrônico de fls. 107/115, que noticia a prolação de sentença na ação ordinária originária, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.
 Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.03.00.045520-4 AG 166295
 ORIG. : 200261000188941 7 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
 AGRDO : JOAQUIM GONCALVES DIAS e outro
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/ QUINTA TURMA

À vista da informação transmitida via correio eletrônico de fls. 114/125, que noticia a prolação de sentença na ação ordinária originária, julgo prejudicado o agravo de instrumento, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.
 Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.03.00.048866-0 AG 168057
 ORIG. : 200261030035245 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
 AGRDO : HAMILTON JORGE PIMENTEL e outro
 ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/ QUINTA TURMA

À vista do ofício nº 066/2006 de fl. 101, que noticia a prolação de sentença na ação ordinária originária, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.
 Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.03.00.031190-9 AG 180253
 ORIG. : 200261030052413 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 AGRTE : OSVALDO SOARES DE MORAES e outro
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE PAULO NEVES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/ QUINTA TURMA

À vista do ofício nº 129/2006 de fl. 140, que noticia a prolação de sentença na ação ordinária originária, julgo prejudicado o agravo de instrumento, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.
 Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.03.00.057348-5 AG 188799
 ORIG. : 200361190049457 1 Vr GUARULHOS/SP
 AGRTE : CLEVES DA SILVA LINS
 ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleves da Silva Lins contra a respeitável decisão de fl. 66, que indeferiu o pedido de liminar deduzido, em ação cautelar, para suspender os efeitos da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.
 Foi negado seguimento ao recurso, por intempestivo (fl. 70). Contra essa decisão foi interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 76/79).

Conforme a consulta processual em anexo, verifico que foi proferida sentença na Medida Cautelar n. 2003.61.19.004945-7.
Decido.

Perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão liminar em medida cautelar em razão de sentença superveniente. Segundo o art. 512 do Código de Processo Civil, o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Portanto, na hipótese de haver recurso interposto contra decisão que concede ou indefere pedido liminar em medida cautelar, o acórdão a ser proferido substituirá semelhante decisão, não alcançando a sentença superveniente, qualquer que seja o conteúdo desta.

No que se refere às medidas cautelares, a sentença que julga tal pretensão é passível de imediata efetividade, pois a apelação contra ela interposta é desprovida de efeito suspensivo (CPC, art. 520, IV). A superveniência do julgamento da cautelar torna anódina a liminar anteriormente apreciada, dado que a tutela jurisdicional passa a ser a própria sentença, cuja eficácia é sempre imediata.

Como o acórdão a ser proferido no agravo de instrumento substitui tão-somente a decisão liminar, objeto do respectivo recurso, está claro que não há mais utilidade prática na apreciação desse remédio; qualquer que seja a decisão, não será passível de efetividade, pois esta decorre da sentença superveniente.

Por essa razão, a prolação de sentença na medida cautelar prejudica a apreciação do agravo de instrumento interposto contra decisão liminar, uma vez que se caracteriza a falta de interesse recursal. Nesse sentido o precedente abaixo:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057348-5 foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar na Medida Cautelar n. 2003.61.19.004945-7, na qual sobreveio sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de fls. 76/79, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.00.042651-1 AG 212861
ORIG. : 200461040032250 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO LIMA MEDEIROS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO DE SIMONE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

À vista da informação transmitida via correio eletrônico de fls. 106/115, que noticia a prolação de sentença na ação ordinária originária, julgo prejudicado o agravo de instrumento, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.082258-5 AG 249764
ORIG. : 200561000204029 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATO DE OLIVEIRA SANTOS e outro
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

À vista da informação transmitida via correio eletrônico de fls. 123/154, que noticia a prolação de sentença na ação ordinária originária, julgo prejudicado o agravo de instrumento, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.096667-4 AG 255644
ORIG. : 200561140063133 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LEONIDES CAVALCANTE CENTENO
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONIDES CAVALCANTE CENTENO, contra decisão da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo - SP que, nos autos da Ação Ordinária movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado para aquisição de sua casa própria, com a suspensão da execução extrajudicial e de atos no sentido de negativar seu nome, permitindo-se-lhe o depósito judicial das parcelas no importe de R\$ 538,30 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta centavos) mensais, indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de extinção do processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme cópia juntada aos autos (fl. 157), dou por prejudicado este recurso, e por consequência os embargos de declaração (fls. 152/153) em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator
fc

PROC. : 2006.03.00.026811-2 AG 265311
ORIG. : 200661000076720 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLY SOM E ACESSORIOS LTDA e outro
ADV : MASSARU SAITO
AGRDO : RIO MINHO PNEUS LTDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Levando-se em conta a informação presente nos autos, à fl. 125, onde consta que as autoras requereram a desistência do feito, resta esvaziado o objeto deste agravo, de acordo com o previsto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CARMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.095449-4 AG 280671
ORIG. : 200661000205968 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGEBRAS S/A IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA
ADV : MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENGEBRAS S/A IND/ E COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Osasco - SP e Outro, objetivando garantir-lhe a expedição de certidão negativa de débito, indeferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de extinção do feito, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator
ep/

PROC. : 2006.03.00.101898-0 AG 282548
ORIG. : 200661110052344 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE GARÇA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

À vista da prolação da sentença na ação originária, conforme informação transmitida via correio eletrônico (fls. 116/119), julgo prejudicado este recurso bem como o pedido de fl. 126, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.103092-9 AG 282696
ORIG. : 200461000277946 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON ALVES DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Os agravantes opuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 157/158, que concedeu o efeito suspensivo a este agravo de instrumento apenas para deferir-lhes a gratuidade da justiça.

Sustentam que há contradição, tendo em vista que, no que diz respeito ao valor da causa, dispôs que a pretensão é a revisão geral do contrato, razão pela qual não pode subsistir o valor atribuído à causa, de R\$1.713,72.

Logo, afirma, foi acolhida sua pretensão no sentido de que o valor da causa deverá ser fixado de acordo com o art. 259, do Código de Processo Civil, devendo o efeito suspensivo, assim, ser deferido sob tal aspecto.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração são destituídos de fundamentos, na medida em que, se o valor atribuído à causa pelos agravantes não pode subsistir, naturalmente que a inicial deverá ser emendada para corrigi-lo.

Observo, por oportuno, que o art. 259, V, do Código de Processo Civil, é expresso no sentido de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato, que, no caso, não corresponde àquele indicado pelos agravantes.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Cumpra-se, no mais e no que couber, a decisão de fls. 157/158.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.103337-2 AG 282937
ORIG. : 200661000209032 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Fls. 190/198 - A ordem judicial já foi dada e reafirmada. A CEF e o Banco Sudameris Brasil S/A figuram na lide e qualquer questão entre eles é imprópria neste agravo.

Expeça-se fac-símile ao juízo a quo para que informe acerca da confirmação ou não do cumprimento da ordem. No caso de descumprimento, a instância a qua deverá usar dos instrumentos legais para cumpri-la.

Publique-se e expeça-se fac-símile.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Des. Fed. Relator



PROC. : 2006.03.00.103337-2 AG 282937
 ORIG. : 200661000209032 21 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG
 ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/
 QUINTA TURMA

À vista da prolação da sentença na ação originária, conforme informação transmitida via correio eletrônico (fls. 210/216), julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.105214-7 AG 283580
 ORIG. : 200661200060287 2 Vr ARARAQUARA/SP
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
 AGRDO : SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA
 ADV : CLEITON LOPES SIMÕES (Int.Pessoal)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/
 QUINTA TURMA

Trata-se de requerimento de efeito suspensivo, formulado no agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 46/47) que deferiu o pedido de antecipação da tutela para afastar a exigência de fiador ao aditamento do contrato de financiamento estudantil (FIES).

Alega a Caixa Econômica Federal que:

a) a decisão recorrida é suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação à economia pública;

b) o fiador é indispensável para a solidez do programa, sob pena de retrocesso social;

c) não se encontram presentes os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, da qual se extrai o risco de dano reverso;

d) o FIES foi criado para incentivar o acesso dos estudantes ao ensino superior, de modo que as exigências não são abusivas, mas apenas almejam resguardar o retorno dos recursos investidos e assegurar a continuidade do programa;

e) o artigo 5º, inciso III, da Lei n. 10.260/01, exige o oferecimento de garantias pelo estudante como condição para a concessão do financiamento, por envolver recursos públicos, em observância aos princípios da legalidade e da moralidade;

f) a manutenção da decisão agravada conduzirá o FIES ao mesmo destino do Programa de Crédito Educativo, o qual foi extinto por conta do elevado número de inadimplentes, à falta da prestação de garantias do crédito;

g) a fiança é que sustenta o programa de financiamento, bem como exime o estudante de maiores requisitos para obtenção do financiamento;

h) a população mais carente que pretende o ingresso no ensino superior é assistida pelo ProUni, o qual se revela como programa exclusivamente assistencial;

i) por sua vez, o FIES destina-se a financiar parcela do custo da educação e apresenta natureza híbrida: contrato de mútuo e benefício assistencial;

j) a unificação dos programas FIES e ProUni contraria o princípio da igualdade material.

DECIDO.

A Lei n. 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19.01.2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

No caso concreto, entendo inexistir risco de dano de difícil reparação que justifique o processamento do agravo na forma de instrumento, porquanto não demonstrou a agravante que a ausência de fiador, por ocasião do aditamento do contrato de financiamento educativo (FIES), implique ipso facto inadimplemento da estudante. Milita em favor da estudante a presunção de cumprimento das cláusulas contratuais, em decorrência do princípio da boa-fé. Ademais, o contrato foi celebrado em dezembro de 2005 para o financiamento do curso de enfermagem da Universidade de Araraquara, no qual a estudante freqüenta o 3º semestre e cuja previsão de duração é de 8 semestres.

Ante o exposto, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em retido.

Regularize a agravante o recolhimento das custas, consoante certidão de fl. 74, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Após, remetam-se os autos ao Juízo da causa, para apensá-lo aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.105804-6 AG 283894
 ORIG. : 0005322677 10F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : RIVELLO IND/ E COM/ DE MALHARIA LT-DA
 PARTE R : ALEXANDRE JOEL DE GREGORIO falecido
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA /
 QUINTA TURMA

Agravo de instrumento contra decisão que, em execução da Lei nº 6.830/80, reconsiderou decisão anterior e determinou a exclusão dos sócios da empresa do pólo passivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o decisum é nulo, porquanto não está fundamentado e não avaliou os dispositivos legais invocados, ao se basear apenas no artigo 135 do Código Tributário Nacional;

b) o não pagamento do FGTS constitui infração ao artigo 23 da Lei nº 8.036/90;

c) as normas que regem os diferentes tipos de sociedades, bem como o novo Código Civil estabelecem a responsabilidade dos dirigentes pelas dívidas da empresa;

d) a irregular dissolução da empresa justifica o redirecionamento.

Recentemente, a Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19/01/2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, há iminência de dano de difícil reparação que justifique a apreciação do recurso, porquanto o crédito de interesse social tende a permanecer inadimplido em face de possível esvaziamento patrimonial dos devedores, uma vez que a empresa não foi encontrada.

Por outro lado, está parcialmente configurada a relevância da fundamentação do recurso, porque não houve afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto o MM Juízo a quo expôs o posicionamento jurisprudencial do qual compartilha. Frise-se que é perfeitamente lícita a retratação, ex vi do artigo 529 do Código de Processo Civil, uma vez que matéria referente à legitimidade de parte pode ser conhecida de ofício pelo juiz, em qualquer grau de jurisdição, até a prolação de decisão de mérito, por força do artigo 267, § 3º, do mesmo diploma.

Cumpra esclarecer que o débito ora executado refere-se a importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no mês de fevereiro de 1971 (fl. 21), o qual foi criado pela Lei nº 5.107/66, cuja regulamentação básica está no Decreto nº 59.820/66. Decorre de relação empregatícia e tem seu fundamento de validade no artigo 7º, inciso III, da Carta Magna, que define o FGTS como direito social do trabalhador. Tem natureza indenizatória de relação trabalhista que, após o decurso do tempo, culmina com a despedida do empregado, com ou sem justa causa. É versão da garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas, sim, integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas constitucionais e infraconstitucionais que regem os tributos.

O STF consagrou o entendimento da natureza não tributária do FGTS em vários julgados ao longo dos anos (RE 100.249-2/SP, RE 226.855/RS, RE 120.189/SC). Assim, por não se tratar de tributo, inaplicável o artigo 135 do CTN.

Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica executada e a época em que ocorreu a omissão no recolhimento do FGTS para se aferir a responsabilidade. In casu, trata-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a omissão se deu em fevereiro de 1971 (fl. 21). Vigia, portanto, o Decreto nº 3.708, de janeiro de 1919, cujo artigo 2º limitava a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade à medida de sua participação no capital social. A solidariedade era exceção e só ocorria na omissão em integralizar a quota (arts. 6º e 9º) e nos casos do artigo 10, o qual dispunha:

"Art. 10 - Os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Verifica-se no dispositivo legal transcrito que, para a responsabilização dos sócios, deve ser provado o excesso de mandato, a infração à lei, ao contrato social ou ausência de integralização das quotas. Apesar de não haver prova relativa à ocorrência das duas últimas hipóteses, está configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui uma obrigação ex lege. Neste sentido, pacífica a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE FGTS - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 4º, INCISO V DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO.

- É solidária a responsabilidade do sócio, que pode ser citado nos termos do artigo 4º, inciso V da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que o não recolhimento das verbas devidas ao FGTS constitui infração à lei, nos termos do artigo 23 da lei nº 8.036/90.

- Todavia, ainda que configurado o ilícito apontado, a citação do sócio gerente para figurar de plano no pólo passivo da execução somente pode ocorrer se não encontrada a empresa ou se seus bens forem insuficientes à garantia da execução, o que não ocorre no caso em apreço, uma vez que sua responsabilidade é solidária, mas apenas por substituição.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido." (TRF - 3ª REGIÃO AG - 200103000244195/ SP; Quinta Turma; julgado: 29/03/2004; DJU 12/05/2004, P. 282; Relatora Des. Fed. SUZANA CAMARGO; Decisão por maioria.)

Não bastasse o descumprimento de dever legal, acrescente-se que, in casu, está comprovada a insolvência da sociedade, pois faliu em 12 de maio de 1981 (fl. 48), conforme consta do registro da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Assim, por ter havido infração à lei e pela insolvência da empresa, deverá ser redirecionada a execução para o único sócio-gerente responsável pela constituição do débito, Alexandre Joel de Gregório, conforme a documentação da JUCESP (fl. 47). Deverá, porém, constar "espólio de Alexandre Joel de Gregório", porquanto seu falecimento comprovado pela certidão de óbito de fl. 100, não exime seus herdeiros de responderem no limite do patrimônio transferido, ex vi do artigo 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época do débito.

Ante o exposto, defiro o efeito requerido a fim de suspender a decisão agravada e manter espólio de Alexandre Joel de Gregório no pólo passivo da execução.

Comunique-se o juiz da causa.

Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.111366-5 AG 285485
 ORIG. : 200661030076484 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 AGRTE : EDSON DE OLIVEIRA SANTOS e outro
 ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fl. 33):

1 - Suspender a prática de atos de execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66.

2 - Determinar que a CEF se abstenha de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes ou, se já inscritos, excluí-los.

Afirmam, ainda, que não foram observadas as formalidades do DL 70/66.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida e ou à prova de que houve ruptura do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial, e a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 84), daí decorrendo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações.

Descabe, desse modo, impedir a prática de atos fundados no DL 70/66.

Quanto a inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, os nomes dos mutuários deverão ser preservados.

Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo da execução extrajudicial, a prova dos autos se resume na cópia da notificação extrajudicial (fl. 145), do qual, todavia, não se extrai a apontada nulidade.

Por outro lado, observo que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para impedir que os nomes dos agravantes sejam inscritos em cadastros de inadimplentes, ou que deles sejam excluídos se tal ato já houver sido praticado.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

HELIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator
 ero/cal

PROC. : 2006.03.00.111943-6 AG 285871
 ORIG. : 0002368323 10F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : GRAFOTECNICA IMPRESSORA LTDA
 PARTE R : RONALDO TOBIAS PATTI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA /
 QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo interposto pela UNIÃO contra r. decisão de fls. dos autos principais proferida pelo MM. Juiz da 10a. Vara de Execuções Fiscais de São Paulo que indeferiu o pleito de inclusão dos responsáveis pela dissolução irregular da empresa-executada no polo passivo da demanda, sob o argumento de que a regra do artigo 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos débitos para com o FGTS.

DECIDO

Presente o requisito do perigo de dano (decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação) apto a admitir interposição de agravo de instrumento (art. 552 c.c art. 527, II, segunda parte do CPC).

Presente o requisito da plausibilidade do direito invocado apto à concessão de efeito suspensivo. Não apenas o artigo 135 do CTN prevê a possibilidade de responsabilização dos diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 que regulava as sociedades de responsabilidade limitada por cotas - forma jurídica adotada pela executada - previa a responsabilidade solidária e ilimitada para com terceiros pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei, regra, agora, repetida, pelo artigo 1.080 do novo Código Civil. O não recolhimento de contribuições sociais ao FGTS e a dissolução irregular da sociedade, em tese, numa primeira análise, pode ser qualificado como atos contrários à lei que justificam a responsabilização dos sócios e o redirecionamento da execução contra eles. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo e termos legais.

Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.113594-6 AG 286274
 ORIG. : 200661050130265 4 Vr CAMPINAS/SP
 AGRTE : TETRA PAK LTDA
 ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
 TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Tetra Pak Ltda. contra a respeitável decisão de fls. 109/110, que, em mandado de segurança indeferiu o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, constituído por meio da NFLD n. 35.755.366-7, sob o fundamento da ocorrência de decadência.

Alega-se, em síntese, a extinção do direito da agravada de constituir o crédito tributário, nos termos dos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional (fls. 2/14).

Posterguei a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda das informações (fl. 120), as quais foram prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 126/128).

Foi apresentada contraminuta (fls. 130/132).

Decido.

A partir da Lei n. 8.212/91 não mais cabe discutir qual seria o prazo para constituição de crédito tributário, já que existe expressa previsão no art. 45:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

E, anote-se, não é caso de se considerar inconstitucional tal previsão por não se tratar de norma veiculada em lei complementar, posto que ao caso das contribuições previdenciárias não se aplica a exigência prevista no art. 146, III, b, da Constituição da República, já que a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais não é matéria que se possa reconhecer como “norma geral em matéria de legislação tributária” e, portanto, não exige lei complementar. Nesse sentido, Roque Antônio Carrazza (“Curso de Direito Constitucional Tributário” - São Paulo: Malheiros, 18ª Edição, p. 801/806).

Do caso dos autos. A respeitável decisão recorrida não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário representado pela NFLD n. 35.755.366-7, sob o fundamento de decadência do direito de sua constituição.

A NFLD n. 35.755.366-7 inclui débito relativo ao período de 01.95 a 09.95 e foi constituída em 16.12.05 (fls. 50/66).

Não ocorreu, portanto, a decadência, uma vez que, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.212/91, o prazo para constituir o crédito tributário é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.113686-0 AG 286293
 ORIG. : 200661050100479 6 Vr CAMPINAS/SP
 AGRTE : MUNICIPIO DE CONCHAL
 ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
 5ª SJJ - SP
 RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA
 TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Delegado da Receita Previdenciária em Campinas - SP, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição social “Patronal e Seguridade Social” sobre os valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos do município, no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004 e, bem assim, assegurar seu direito de compensar o que a esse título pagou indevidamente, sem a limitação de 30%, indeferiu a liminar pleiteada.

É o breve relatório.

Em 18 de junho de 2004, foi editada a Lei 10.887, sob a égide da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 11, modificou a Lei 8.212/91, acrescentando em seu artigo 12, I, a alínea “j”, expressa no sentido de que o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, é segurado obrigatório, desde que não esteja vinculado a regime próprio de previdência social. Em tais circunstâncias, portanto, é devida a contribuição, perdendo relevância, assim, a pretensão de compensar valores que a esse título foram eventualmente pagos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 527, I, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.116570-7 AG 286782
 ORIG. : 200261000126169 23 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JOAO GIRON
 ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
 PARTE A : LAIS SILVA GIRON e outros
 ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA
 TURMA

Agravo de instrumento interposto pelo autor João Giron contra decisão, em execução de sentença, que afastou a multa diária por entender que se trata de obrigação fungível e determinou o prosseguimento da execução pelo rito do art. 604 e seguintes do CPC. Alega o agravante que a obrigação é de fazer, aplicável o art. 633 do CPC, bem como a agravada se furta ao pagamento do “quantum” devido, portanto deve incidir a multa diária, conforme preceitua os arts. 461, §4º, e 287 do diploma processual. Por fim, colaciona julgados do STJ.

Recentemente, a Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19 de janeiro de 2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, por se tratar de execução de sentença, inviável a conversão do agravo em retido, porquanto não há apelação para ser julgada posteriormente, razão pela qual se faz necessário a análise do recurso na forma de instrumento.

Cumprido o disposto no art. 527, I, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para julgamento. Int. São Paulo, 08 de janeiro de 2007

Agravo de instrumento interposto pelo autor João Giron contra decisão, em execução de sentença, que afastou a multa diária por entender que se trata de obrigação fungível e determinou o prosseguimento da execução pelo rito do art. 604 e seguintes do CPC. Alega o agravante que a obrigação é de fazer, aplicável o art. 633 do CPC, bem como a agravada se furta ao pagamento do “quantum” devido, portanto deve incidir a multa diária, conforme preceitua os arts. 461, §4º, e 287 do diploma processual. Por fim, colaciona julgados do STJ.

Recentemente, a Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19 de janeiro de 2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, por se tratar de execução de sentença, inviável a conversão do agravo em retido, porquanto não há apelação para ser julgada posteriormente, razão pela qual se faz necessário a análise do recurso na forma de instrumento.

Cumprido o disposto no art. 527, I, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para julgamento. Int. São Paulo, 08 de janeiro de 2007

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator
 PROC. : 2006.03.00.116839-3 AG 286963
 ORIG. : 9500079640 4 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : NELSON MENDES espolio e outros
 ADV : WAGNER LUIZ MENDES
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 PARTE A : ROBERTO RETZ PERES e outros
 ADV : WAGNER LUIZ MENDES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
 Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA /
 QUINTA TURMA

Agravo de instrumento interposto contra despacho de fl. 68, verbis: “Haja vista a não interposição de recurso no prazo legal, cumpra-se a decisão já proferida nos autos.

São Paulo, 07 de novembro de 2006” (grifei)

O agravo não pode ser conhecido, porquanto interposto contra mero ato judicial que determinou o cumprimento de decisão anterior (fl. 62). Em outras palavras, o MM Juízo a quo, simplesmente, após a manifestação de fl. 66, em que se reiterara o pedido de fl. 60, manteve o decisum de fl. 62.

Ressalte-se que o ato judicial que mantém outro não tem carga decisória interlocutória a ensejar agravo de instrumento. A irresignação parte do decisum antecedente (fl. 62), porquanto a mera reafirmação deste não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior. Logo, este agravo ataca ato judicial que não se confunde com as decisões previstas nos artigos 162, § 2º, e 522, ambos do CPC.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta corte. Ainda que assim não fosse, na hipótese de se considerar como decisão agravada outra que não seja a supracitada, restaria intempestivo o recurso.

Comunique-se ao MM Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.116938-5 AG 287085
 ORIG. : 9703020275 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 AGRTE : CARLOS OLYMPIO DOS SANTOS
 ADV : JOSE FIORINI
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
 PARTE A : ANTONIO FERRAZ RIZZO e outros
 ADV : JOSE FIORINI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
 PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
 TURMA

Tendo em vista que o agravante não pleiteia a concessão de liminar visando obter efeito suspensivo ao presente recurso, determino o seu regular processamento, intimando-se o agravado para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao insigne juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
 RELATORA

PROC. : 2006.03.00.118216-0 AG 287162
 ORIG. : 200661000250676 3 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JOSE LIANO LUIZ DOS SANTOS
 ADV : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA
 (Int.Pessoal)
 ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA
 (Int.Pessoal)
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : NEI CALDERON
 PARTE R : SOLANGE DAS DORES OLIVEIRA DOS SAN-
 TOS
 ADV : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA
 (Int.Pessoal)
 ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA
 (Int.Pessoal)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
 Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
 TA TURMA

D E C I S Ã O

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, expressamente, sobre o termo de acordo de fl. 63.

2. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado



PROC. : 2006.03.00.118431-3 AG 287355
 ORIG. : 9706142070 4 Vr CAMPINAS/SP
 200103990004286 4 Vr CAMPINAS/SP
 AGRTE : JANETE PIRES
 ADV : JANETE PIRES
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
 PARTE A : VALERIO MAGALHAES FERREIRA DOS
 SANTOS e outros
 ADV : JANETE PIRES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
 Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/
 QUINTA TURMA

Agravo de instrumento contra decisão (fl.96) que, em execução de sentença, entendeu prejudicado requerimento para que a CEF depositasse os honorários advocatícios, ante a ocorrência de preclusão, uma vez que a decisão anterior (fl.91), que reconheceu o cumprimento da obrigação da ré e extinguiu o feito, com fulcro nos arts.794, inciso I, do CPC, havia transitado em julgado. Alega a agravante que a ação não poderia ser extinta sem antes a empresa pública federal efetuar o pagamento da verba honorária a que foi condenada por decisão transitada em julgado. Aduz que os honorários advocatícios pertencem ao patrono da parte, como direito autônomo, e podem ser executados nos próprios autos da ação principal. Sustenta violação ao princípio da coisa julgada, elencado no art. 5º, inciso XXXVI, da CF, assim como os arts. 20 e 36 do CPC, e arts. 22, 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Afirma que o pedido considerado prejudicado pelo magistrado foi feito em nome próprio, ao passo que aquele que motivou a extinção se deu em nome dos autores.

Recentemente, a Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19 de janeiro de 2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, por se tratar de execução de sentença, inviável a conversão do agravo em retido, porquanto não há apelação para ser julgada posteriormente, razão pela qual faz-se necessário a análise do recurso na forma de instrumento.

Os honorários advocatícios constituem-se em direito autônomo e exclusivo do causídico, conforme bem disciplina o art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), "verbis":

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

O STJ pacificou a matéria, o que se denota dos arestos abaixo, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MP. Nº 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convenionados como os de sucumbência.

2. Na hipótese, a Agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão guerreada, apenas repisa os argumentos expedidos anteriormente, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula nº 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGRÉSP 846918 - PROC. Nº 200600957701/MG - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 30.10.06 - PÁG. 409). "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, no período anterior à Lei 8.906/94 já era assegurado o direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios. Precedentes: Resp 541.308/RS, 3ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004."

2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 702162 - PROC. 200401604217/SP - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 24.04.06 - PÁG. 364).

Não resta dúvida quanto à possibilidade de o advogado perseguir seu crédito independentemente da vontade do constituinte.

No caso dos autos, a sentença que extinguiu o processo com fulcro nos artigos 794, inciso I, do CPC alcançou as partes e não os seus patronos, os quais poderão executar seus créditos nos próprios autos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso por estar a decisão agravada manifestamente em confronto com a jurisprudência do STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de possibilitar ao advogado executar a sentença relativamente aos honorários que lhe cabem.

Comunique-se o juiz da causa.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.118436-2 AG 287361
 ORIG. : 199961000237082 25 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JEAN FRANCOIS JULES TEISSEIRE
 ADV : LEILA CASSEB BAHR
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
 PARTE A : MARIA DO CARMO CARPARELLI TEISSEIRE
 ADV : LEILA CASSEB BAHR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
 TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por um dos autores de ação ordinária de revisão contratual movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF relativa a financiamento de imóvel celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, contra decisão que não recebeu a apelação interposta, por considerá-la intempestiva, e determinou o desentranhamento da petição intimando o subscritor a retirá-la, no prazo de 10 dias, sob pena de destruição da mesma, bem como determinou fosse certificado o trânsito em julgado da sentença.

Pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo a fim de não ser destruído o recurso de apelação interposto, até a apreciação do presente recurso e que, ao final, seja reformado o decisum a fim de ser recebida a apelação.

Nesse sentido, sustenta a tempestividade do apelo, no caso concreto, porque o prazo é contado em dobro, já que há diversidade de procuradores a representar os litisconsortes ativos, nos termos do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil.

Não se tratando do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decido.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que, de fato, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 191, que "Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer (...)".

Assim, no caso em apreço, num exame de cognição sumária, que é o que se efetiva no presente momento, vislumbro o periculum in mora a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado em virtude da determinação de destruição da petição de interposição do apelo.

Ainda, vislumbro o fumus boni iuris, pois o ora agravante juntou nova procuração "ad judicium" (documento de fls. 12), após a intimação da sentença, presumindo-se a destituição do anterior procurador, que representava ambos os autores, a indicar a alegada diversidade de procuradores dos litisconsortes.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo pretendido tão somente para determinar que a apelação interposta seja mantida intacta, até ulterior decisão em definitivo desta Quinta Turma, acerca deste recurso de agravo de instrumento.

No entanto, com o intuito de esclarecer a situação descrita nestes autos, requisitem-se informações ao ilustre Juízo a quo sobre a apresentação de ambos os autores na ação ordinária nº 1999.61.00.023708-2, originária deste recurso, a partir da prolação da sentença e suas posteriores alterações, inclusive informando acerca das intimações efetuadas a partir de então.

Intimem-se acerca do teor da decisão, sobretudo a parte agravada nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se e comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo a quo sobre o teor da presente decisão.

Após, voltem-me os autos conclusos,

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
 RELATORA

PROC. : 2006.03.00.118515-9 AG 287435
 ORIG. : 200261000061175 9 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO
 AGRDO : VAGNER TEODORO ALVES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
 Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA /
 QUINTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra r. decisão de fls. 80 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz da 9a. Vara Federal que indeferiu a expedição de ofícios a DRF e BACEN para que esses órgãos informem possíveis bens existentes em nome do agravado, bem como o atual endereço.

DECIDO

Presente o requisito do perigo de dano (decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação) apto a admitir interposição de agravo de instrumento (art. 552 c.c art. 527, II, segunda parte do CPC).

Presente o requisito da plausibilidade do direito invocado apto à concessão de efeito suspensivo. O pedido de expedição de ofícios foi formulado após a agravante ter realizado diligências particulares no sentido de localizar bens e o agravado (fls.18 e seguintes). Presentes às hipóteses excepcionais que justificam a requisição pelo juiz de informações a órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor (Resp 71.180-PA, rel. Min. Barros Monteiro, j.7.11.95) (STJ-RT 788/223).

O ofício deve-se limitar, no entanto, à Delegacia da Receita Federal para que esta forneça ao Juízo, tão somente, cópia da última declaração de rendimentos do apelado, contendo a declaração de bens e direitos e endereços.

Ante o exposto, defiro em parte o efeito suspensivo requerido. Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo e termos legais.

Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.118577-9 AG 287495
 ORIG. : 200661000245905 7 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : SIDNEI FERNANDES DE AZEVEDO
 ADV : SARAY SALES SARAIVA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
 Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA
 TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela, medida com a qual pretendia impedir os efeitos do DL 70/66.

Pede, neste recurso, a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso não há prova do pagamento e não cuidou o agravante de trazer aos autos a cópia contrato de mútuo de modo a permitir um juízo acerca das regras nele contidas.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, não obstante a informação no sentido de que o benefício havia sido deferido e revogado, a decisão agravada, na verdade, o indeferiu (fl. 20), razão pela qual o tema, como tal, deverá ser, aqui, reexaminado.

Dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50, que a parte gozará do benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, pressuposto que, no caso, foi preenchido pelo agravante, conforme consta de fls. 15 e 33.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo para conceder ao agravante a gratuidade da justiça, ficando ele, por isso, dispensado, também, do pagamento das custas deste recurso.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.120001-0 AG 287684
 ORIG. : 200461100070444 1 Vr SOROCABA/SP
 AGRTE : JOSE DE SOUZA
 ADV : ANDRE FERREIRA LISBOA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA
 Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/
 QUINTA TURMA

Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão, em ação ordinária, que indeferiu pedido de expedição de alvará em nome do advogado para levantamento de valores depositados na conta vinculada no FGTS do agravante. Alega o recorrente que a mera intimação da Caixa Econômica Federal para disponibilizar o dinheiro é inócua, uma vez que seria necessário alvará para que o numerário fosse liberado. Aduz, ainda, que a ordem judicial deverá ser em nome do causídico, haja vista que possui poderes especiais.

Recentemente, a Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19 de janeiro de 2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, ao que consta dos autos, somente o autor apelou, irrisignado apenas quanto à verba honorária. Portanto, o mérito da ação - levantamento do "quantum" depositado - é incontestado e não foi devolvido a este tribunal, o que justifica a apreciação deste agravo. No entanto, não assiste razão ao agravante, porquanto, conforme bem fundamentou o juiz "a quo" em sua decisão de fl.17, o titular da conta vinculada ao FGTS deve comparecer pessoalmente para levantar o que for devido. Diz o art. 20, § 18, da Lei nº 8.036/90, "verbis":

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...
III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;"
Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 2.197/43, de 24.08.2001, o levantamento de numerários, como o caso em espécie, passou a ser regido da seguinte forma:

Art.
50.- A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
20.

§
18 - É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.")

Assim, resta evidente a obrigatoriedade da presença do titular da conta, ora agravante, em casos que tais, razão pela qual não se justifica a expedição de alvará somente em nome do seu advogado. Ademais, a alegação de risco ao causídico pelo não pagamento de seus honorários não se sustenta, pois, "in casu", trata-se de mero temor, ao passo que a relação entre cliente e seu patrono deve se pautar na confiabilidade, tema fora da esfera de apreciação do magistrado. Em eventual quebra contratual há que se buscar os meios legais cabíveis.

Por fim, não provou o recorrente que a empresa pública federal se nega a colocar à disposição o dinheiro devido, cuja determinação deve ser cumprida, sob as penas da lei. O procedimento adotado pelo juiz de primeira instância está em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, à vista de ser manifestamente improcedente, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, ex vi do artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juiz da causa.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.120115-3 AG 287772
ORIG. : 200661000254232 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLEBER MOTTA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fl. 03):

1- Autorizar o depósito das parcelas vincendas no montante incontroverso apresentado pelo mutuário.

2- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial e anulação de ato jurídico, com a preservação da posse do imóvel, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66, da inobservância das formalidades do DL 70/66 e do Código de Defesa do Consumidor.

3- Impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, excluí-lo.

Discorre sobre a anulação da execução em virtude da ação de rito ordinário, sobre a inexistência de débito e sobre a possibilidade de depósito judicial a título de prestações incontroversas.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, o contrato de mútuo prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 44), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, até porque há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica do agravante e impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial ou, ainda, autorizar o depósito das prestações pelo valor que o agravante entende devido.

No que diz respeito à inscrição do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.

Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo da execução extrajudicial, a prova dos autos se resume no edital do leilão e intimação (fl. 88), do qual, todavia, não se extrai a apontada nulidade.

Por outro lado, observo que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Quanto ao argumento de que há, na hipótese, relação de consumo a dar ensejo à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não obstante as opiniões em contrário, que respeito, entendo que não se trata de relação de consumo, vez que a Instituição Financeira, no caso, não se inclui no conceito de "Fornecedor", contida no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, e nem o valor financiado pode ser considerado como produto ou serviço, nos termos da definição contida nos §§ 1º e 2º do referido artigo 3º.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para impedir que o nome do agravante seja inscrito em cadastros de inadimplentes, ou que deles seja excluído se tal ato já houver sido praticado.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.120378-2 AG 287957
ORIG. : 9302080030 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

Defiro a assistência judiciária, no âmbito deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 124, a seguir transcrita:

"1- A execução far-se-á nos termos do art. 632 do CPC, devendo a ré proceder aos cálculos dos valores devidos, creditando-os na conta vinculada do(s) autor(es). 2- Em se tratando de pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, apresente a parte autora todos os extratos fundiários, bem como as demais peças necessárias à instrução da Precatória (art. 202 do CPC). 3- Após, se em termos, cite-se a CEF nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação no prazo de sessenta dias, contados a partir da data do recebimento da citação. Int. Cumpra-se."

Os agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que lhe seja permitida a iniciativa e escolha da modalidade executiva, obrigação de pagar (dar) e o prosseguimento da execução.

Recentemente, a Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19 de janeiro de 2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto há risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois a execução não será iniciada, com a conseqüente demora para satisfação do crédito.

A CEF foi condenada ao pagamento das diferenças de valores resultantes da aplicação de índices expurgados de atualização monetária sobre depósitos de contas do FGTS, bem como à aplicação da taxa progressiva de juros, conforme sentença (fls. 91/101) e, às fls. 103/107, decisão que manteve em parte o decisorium de 1º grau.

Razão assiste aos agravantes. Cuida de obrigação de dar, na medida em que a condenação é de pagamento de valores decorrentes da aplicação de índices de correção monetária e aplicação dos juros progressivos. Nesse sentido, "Obrigação de fazer é a que vincula o devedor à prestação de um serviço ou ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benefício do credor ou de terceira pessoa. E essa relação obrigacional tem por objeto qualquer comportamento humano, lícito e possível, do devedor ou de outra pessoa às custas daquele, seja a prestação de trabalho físico ou material, seja a realização de serviço intelectual, artístico ou científico" (DINIZ, Maria Helena, in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º vol., Ed. Saraiva, 1989, 5ª ed., p. 89).

Ante a natureza da execução, a condenação ao pagamento da vantagem pleiteada nada mais é que uma obrigação de dar e não de fazer (Súmula 500 do STF). Aplicável, in casu, a execução nos termos dos artigos 604 e 652 do Código de Processo Civil, de modo que é necessária a instrução do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (CPC, art. 604 alterado pela Lei nº 11.232/05).

Nesse sentido, a jurisprudência desta corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - ARTIGO 604 DO CPC - RECURSO PROVIDO.

- A execução do julgado, nas ações relativas aos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, caracteriza-se como obrigação de pagar.

- Aplicabilidade dos dispositivos contidos nos artigos 604, 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

- Agravo provido.

(AG - 129702 - Processo nº 200103000122648/SP, 1ª T - DJU 17/01/2002, p. 237, Juiz Roberto Haddad).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - NECESSIDADE - ÔNUS DA PARTE AUTORA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando de execução de sentença relativa a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, os extratos das contas individualizadas são documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

2. Não se tratando de obrigação de fazer, mais sim de pagar, a execução do julgado deve obedecer ao disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, incumbindo à parte autora trazer os extratos bancários, ou então demonstrar a recusa da instituição financeira em fornecê-los.

3. O encargo de apresentar a memória discriminada dos cálculos necessários para execução do julgado compete ao credor, a teor do artigo 604 do CPC, que expressamente determina que os cálculos devem ser elaborados pelos Exequentes, e não mais pelo contador. Constitui ônus dos Exequentes a apresentação dos elementos necessários à confecção da planilha de cálculos para a execução do julgado.

(AG - 134352 - Processo nº 200103000217817/SP, 5ª T DJU 05/04/2005, p. 257, Juíza Ramza Tartuce)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO.

I - Ao ser condenada a rever os valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, em decorrência de decisão judicial que determina a aplicação do IPC referente a janeiro/89 e abril/90, a CEF está sujeita a uma obrigação de pagar.

II - Tal obrigação não enseja a interposição de multa diária, a qual diz respeito ao não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (art. 644 do CPC).

III - Não se tratando de obrigação de fazer deve a execução do julgado obedecer ao disposto no artigo. 604 e seguintes do Código de Processo Civil.

IV - Agravo provido.

(AG - 184933 - Processo nº 200303000449543/SP, 2ª T - DJU 02/07/2004, p. 237, Juíza Cecília Mello)

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 1º A do artigo 557 do CPC, à vista de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência desta corte, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para sustar a determinação de cumprimento da execução nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.124033-0 AG 288323
ORIG. : 200661100106782 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADAUTO DE OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

As cópias das peças facultativas de fls. 09/41, 44/103 e 108 apresentadas com a inicial não estão autenticadas, em frontal desobediência ao artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil e à Resolução nº 54/96 desta corte. Dessa forma, determino seja intimado o advogado da agravante para assumir a responsabilidade pela exata correspondência entre original e cópia, ato que equivale à autenticação realizada por serventuário de cartório, nos termos da parte final do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado Relator



PROC. : 2007.03.00.000483-6 AG 288765
 ORIG. : 200561000239822 9 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JULIO GARCIA e outro
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
 AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : RICARDO SANTOS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
 Jud SP
 RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA
 TURMA

D E S P A C H O

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fl. 05):

1- Autorizar o depósito das parcelas vincendas no montante incontroverso apresentado pelos mutuários que as parcelas vincendas sejam incorporadas ao saldo devedor, ou pagas com recursos do FGTS ou, ainda, pagas na proporção de uma vencida para cada vincenda.

2- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66.

3- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, o contrato de mútuo prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 42), do qual não decorre qualquer prejuízo aos mutuários, até porque há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica dos agravantes e impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial e, ainda, autorizar o depósito das prestações pelo valor que os agravantes entendem devido.

No que pertine à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, ou pagamento com recursos do FGTS ou, ainda, pagamento na proporção de uma vencida para cada vincenda, tais práticas, na verdade, implicam em refinanciamento da dívida, razão pela qual não podem ser deferidas sem observância do princípio do contraditório.

No que diz respeito à inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, os nomes dos mutuários deverão ser preservados.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever os nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.000506-3 AG 288788
 ORIG. : 200261820047385 11F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 REPTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
 AGRDO : JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/
 LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
 FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
 TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, com a finalidade de ser reformada a decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução fiscal. Decido.

A inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal é possível, com fundamento no artigo 4º, inciso V, da lei de Execuções Fiscais e artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, que, aliás, passo a transcrever:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Assim, nestas hipóteses, as pessoas referidas nos incisos são pessoalmente responsabilizadas por seus atos com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou seja, respondem com o seu patrimônio particular, independentemente do prévio exaurimento do capital da sociedade.

Por seu turno, configuram-se atentatórios à lei ou ao contrato social, a prática de atos intencionais, dolosos, tendentes a burlar à lei tributária ou os estatutos da empresa, não se admitindo atos meramente culposos.

Desta forma, entendo que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, não ensejando a responsabilidade dos sócios. Cuida-se, apenas, de risco natural inerente à prática negocial.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira).”

Deste modo, não basta o mero inadimplemento da obrigação tributária para ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo, sendo necessário que se faça citação por meio de oficial de justiça, a fim de que este ateste a não localização da empresa ou sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens de titularidade da pessoa jurídica, passíveis de penhora.

No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que conforme cópia da certidão do oficial de justiça de fl. 45, a tentativa de penhora e avaliação dos bens da empresa, restou infrutífera, tendo em vista a informação de que todos os bens pertencentes à executada já haviam sido penhorados pela 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital.

Nestes termos, resta caracterizada a ausência de bens da sociedade, apta a tornar o não recolhimento das contribuições previdenciárias em infração à lei tributária e excesso de poderes na administração da sociedade.

De tal sorte que, merece prosperar o pedido, uma vez que há razões que justificam a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução fiscal.

Diante desses aspectos, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, determinando a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal, até ulterior decisão desta Egrégia Quinta Turma.

Tendo em vista a informação de que a agravada não possui procurador constituído nos autos, prossiga-se regularmente o feito, independentemente de intimação.

Publique-se e comunique-se, ao MM. Juízo a quo sobre o teor da presente decisão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
 RELATORA

PROC. : 2007.03.00.000550-6 AG 288829
 ORIG. : 200461000179389 16 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : ROSIRIS MIGUEL GOMES
 ADV : IVAN PAROLIN FILHO
 AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
 TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo r. Juízo “a quo”, que, na fase de execução do julgado, na ação ordinária objetivando a revisão do saldo da conta vinculada do FGTS, com a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou ao agravante a apresentação dos extratos analíticos de sua respectiva conta vinculada, para o início da execução.

Argumenta o agravante que cabe à CEF, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, o fornecimento dos extratos analíticos das contas fundiárias, nos termos da Lei n.º 8.036/90 e do Decreto n.º 99.684/90.

Assim, requer o provimento do presente recurso, atribuindo-se-lhe efeito suspensivo ativo, com a determinação da apresentação dos referidos extratos pela CEF.

Decido.

O provimento jurisdicional ora requerido está a merecer deferimento.

Inicialmente, em se tratando de processo de cobrança das diferenças decorrentes da correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, que se encontra na fase de execução, a apresentação dos extratos fundiários para a elaboração do cálculo do “quantum debeatur” representaria ônus da parte exequente, nos termos da parte final do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/05, que revogou o artigo 604, do mesmo código, mormente a sua obtenção para simples conferência dos cálculos efetuados pela parte contrária.

Entretanto, o § 1º do referido artigo 475-B veio a regulamentar as situações como a dos presentes autos, ao autorizar o Juízo, mediante pedido do credor, a requisitar do devedor os mencionados documentos, na forma abaixo explicitada:

“Art. 475-B. § 1º. Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.”

Assim, afigura-se plenamente cabível, no caso em tela, a determinação de que a CEF, ora executada, apresente os extratos fundiários que detém em seu poder, na qualidade de gestora do FGTS, enquadrando-se a situação em apreço aos termos do regramento acima transcrito.

A corroborar este entendimento, cabe destacar o escólio de Ernane Fidélis dos Santos, ao comentar as inovações trazidas pela Lei n.º 11.232/05, dado que assim interpretou o § 1º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil:

“Em ocorrendo que, para a elaboração dos cálculos, dependa o credor de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, como medida preparatória do cumprimento da sentença, poderá requisitá-los, a pedido do credor, fixando o prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência (art. 475-B, § 1º). Tal prerrogativa é ampla e objetiva facilitar as conclusões para o cumprimento da sentença, não havendo qualquer restrição para a requisição, que poderá ser feita a entidades públicas, como as previdenciárias, por exemplo, e a particulares, como as agências bancárias, seguradoras, etc. A mínima dificuldade para a elaboração dos cálculos justifica a medida.” (grifo nosso).

(in AS REFORMAS DE 2005 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Execução de Títulos Judiciais e Agravo de Instrumento, Editora Saraiva, São Paulo, p. 15)

Ademais, tal posicionamento vem ao encontro de reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL - FGTS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.

1. Não se admite a interpretação de que os credores têm a obrigação de buscar os documentos pelos meios disponibilizados pela CEF. A juntada dos extratos é de responsabilidade da gestora do FGTS, que é a Caixa Econômica Federal. Precedentes desta Corte.

2.....

3.....

Recurso Especial parcialmente provido, para homologar a transação”.

(STJ-Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Proc. n.º 200500791630, RESP 749745, Relator: Ministro Humberto Martins, decisão de 03.10.2006, DJ: 17.10.2006, p. 275)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.
 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5.....

6. Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ-Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Proc. n.º 200600289956/CE, RESP 818145, Relator: Min. Eliana Calmon, decisão de 11.04.2006, DJ: 23.10.2006, p. 151)

De sorte que, sob todos os ângulos enfocados, conclui-se ser absolutamente pertinente o requerimento de expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos que detém em seu poder.

Diante desses aspectos, é de ser concedido o efeito suspensivo pretendido.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, bem como para determinar à CEF que apresente os extratos fundiários da conta vinculada do agravante, conforme explicitado.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
 RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002008-8 AG 289117
ORIG. : 200661000267354 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVANETE BEZERRA
ADV : IVONE DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Ivanete Bezerra contra a respeitável decisão de fl. 72, que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar deduzido para sustar leilão extrajudicial de imóvel dos agravantes, ou caso já realizado, para suspender seus efeitos.

Decido.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão objeto de inconformismo.

Cumpra realçar que referente ao chamado "período de recesso" da Justiça Federal (20.12 a 06.01) a expressão "feriado", do art. 62 da Lei n. 5.010/66, não se confunde com "férias".

Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a "férias"; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...).

(...)

5. (...) A lei processual diferencia as férias do feriado forense, sendo que somente as férias suspendem o curso dos prazos (art. 179 do CPC). O artigo 62 da Lei n. 5.010/66 considera o recesso da Justiça Federal como feriado. Tem-se como intempestivo o recurso aforado extemporaneamente, posto que não suspenso o prazo recursal. (...)"

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 90.03.044506-0-SP, Rel. Juíza Vera Lúcia Jucovsky, unânime, j. 04.04.00, DJ 24.05.00, p. 320)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO.

1- O processo não pode ser eterno, devendo seguir sua marcha procedimental com vistas à efetiva prestação jurisdicional, o que não seria possível se não fossem predeterminados e preclusivos os prazos processuais. Regido pelo princípio da oficialidade o processo segue em direção ao provimento jurisdicional com ou sem a colaboração das partes. Desta forma, deixando a parte de praticar ato que lhe incumbia e tendo-se verificado a preclusão, não pode ela querer que lhe seja devolvido o prazo, exceto provada a existência de justa causa (Art. 183, CPC).

2- O recesso não se inclui no conceito de férias forenses e sim de feriado (Art. 62, LOJF), sendo-lhe aplicável o artigo 178, do CPC, segundo o qual 'prazo estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados', prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente ao término do feriado.

3- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 1999.61.11.000577-3-SP, Rel. Juiz Federal Manoel Álvares, unânime, j. 17.11.99, DJ 14.04.00, p. 426)

No caso dos autos, considerando que a intimação da agravante ocorreu em 15.12.06, consoante certidão de fl. 73, e que período de 20.12.06 a 06.01.07 é feriado, tem-se que o último dia para a oposição do recurso foi 08.01.07, segunda-feira, primeiro dia útil após o término do feriado, o que não ocorreu, pois o presente agravo foi interposto apenas em 11.01.07 (fls. 2).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 527, I, c. c. 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.002105-6 AG 289199
ORIG. : 200361000345170 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
AGRDO : GILMAR GOMES COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra respeitável decisão de fl. 52, que em ação monitória, determinou a apresentação do endereço atual do requerido, sob pena de extinção do processo.

Decido.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão objeto de inconformismo.

Cumpra realçar que referente ao chamado "período de recesso" da Justiça Federal (20.12 a 06.01) a expressão "feriado", do art. 62 da Lei n. 5.010/66, não se confunde com "férias".

Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a "férias"; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...).

(...)

5. (...) A lei processual diferencia as férias do feriado forense, sendo que somente as férias suspendem o curso dos prazos (art. 179 do CPC). O artigo 62 da Lei n. 5.010/66 considera o recesso da Justiça Federal como feriado. Tem-se como intempestivo o recurso aforado extemporaneamente, posto que não suspenso o prazo recursal. (...)"

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 90.03.044506-0-SP, Rel. Juíza Vera Lúcia Jucovsky, unânime, j. 04.04.00, DJ 24.05.00, p. 320)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO.

1- O processo não pode ser eterno, devendo seguir sua marcha procedimental com vistas à efetiva prestação jurisdicional, o que não seria possível se não fossem predeterminados e preclusivos os prazos processuais. Regido pelo princípio da oficialidade o processo segue em direção ao provimento jurisdicional com ou sem a colaboração das partes. Desta forma, deixando a parte de praticar ato que lhe incumbia e tendo-se verificado a preclusão, não pode ela querer que lhe seja devolvido o prazo, exceto provada a existência de justa causa (Art. 183, CPC).

2- O recesso não se inclui no conceito de férias forenses e sim de feriado (Art. 62, LOJF), sendo-lhe aplicável o artigo 178, do CPC, segundo o qual 'prazo estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados', prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente ao término do feriado.

3- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 1999.61.11.000577-3-SP, Rel. Juiz Federal Manoel Álvares, unânime, j. 17.11.99, DJ 14.04.00, p. 426)

No caso dos autos, considerando que a intimação da agravante ocorreu em 13.12.06, consoante certidão de fl. 52, e que período de 20.12.06 a 06.01.07 é feriado, tem-se que o último dia para a oposição do recurso foi 08.01.07, segunda-feira, primeiro dia útil após o término do feriado, o que não ocorreu, pois o presente agravo foi interposto apenas em 11.01.07 (fls. 2).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 527, I, c. c. 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.61.06.010619-2 AMS 257993
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FINANCE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA
ADV : JOSE LUIS POLEZI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI N.º 8212/91, COM A MODIFICAÇÃO DA LEI N.º 9711/98. ILEGALIDADE. SIMPLES. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI N.º 9711/98.

- A substituição tributária (artigos 121 e 128 do C.T.N.) refere-se ao sujeito passivo e nada tem a ver com fato gerador ou base de cálculo do tributo, que não são modificados. Não se contentou o legislador em eleger substituto tributário, mas, também, bolou com a base de cálculo e o fato gerador, na medida em que não há como se confundir total das remunerações pagas ou creditadas e valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

- Outra inconsistência do novo artigo de lei diz respeito ao lapso temporal da hipótese de incidência. O artigo 22 da Lei 8212/91 delimita-o no total das remunerações efetuadas ao cabo do mês, ao passo que seu artigo 31 vincula-a à data da emissão da nota fiscal ou fatura, ou seja, qualquer uma.

- Inaceitável falar-se em fato gerador presumido para o responsável tributário e outro sem tal característica para o contribuinte, relativamente a uma idêntica contribuição, pois implica reconhecer a duplicidade

- A garantia constitucional inserta no artigo 150, inciso III, letra "a", vai além de assegurar que o fato gerador de tributos seja posterior à vigência da lei que os instituiu ou aumentou, fala em fato gerador ocorrido, o que exclui exação fiscal fundada em fato futuro ou presumido. Incompatibilidade da Emenda Constitucional n.º 3, de 17.3.93, que acrescentou o § 7º ao artigo 150 da Constituição Federal, com o sistema constitucional brasileiro: seja porque afronta o artigo 60, § 4º, inciso IV, seja porque as normas constitucionais atinentes aos direitos e garantias fundamentais são valorativamente superiores às demais e, portanto, intocáveis, intangíveis, já que fruto do poder constituinte.

- A contribuição da empresa prestadora continuará devida, haja ou não a substituição tributária, motivo pelo qual o INSS não será prejudicado.

- A opção pelo SIMPLES, cuja regra é a do artigo 3º, § 1º, e artigo 5º da Lei n.º 9317, de 6.12.96, ou seja, pagamento mensal verificado de vários tributos, inclusive a contribuição em tela, em percentuais incidentes sobre a receita bruta mensal auferida, o que exclui a sistemática da imposição singular pressuposta na Lei n.º 9.711, de 21.11.98.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.028850-0 AC 312779
ORIG. : 9512040786 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : RECAL RECAUCHUTADORA CAIADO LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED.FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS - OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "CITRA PETITA" - NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - É nula a sentença que julga, apenas, parte do pedido.

2 - Nulidade reconhecida, de ofício, com prejuízo do exame das apelações.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em reconhecer, de ofício, o julgamento "citra petita" e anular a r. sentença, prejudicado o exame das apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 11 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.040069-6 AC 319090
ORIG. : 9512035685 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA LEI N. 9.469/97. INTEMPESTIVIDADE DO APELO DESCARACATERIZADA. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. REITERAÇÃO DA CONTESTAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Contribuição social. Repetição e compensação. Prescrição quinquenal. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As sentenças proferidas contra as autarquias federais anteriores à Lei n. 9.469, de 10.07.97, não se encontram sujeitas ao reexame necessário.

2. A concessão do prazo especial para recorrer e contestar em favor da Fazenda Pública ou do Ministério Público não ofende a isonomia, dada a organização burocratizada existente nesses órgãos.



3. Dado que somente com a decisão judicial exsurge o interesse recursal, derivado do gravame por ela causado à parte, conclui-se que, antes de sua edição, não há como se deduzir razões recursais. Assim, são imprestáveis para suprir a necessidade de fundamentação recursal as manifestações anteriores, que não podem ser conhecidas como razões recursais.

4. A inépcia da petição inicial configura-se caso ocorram as imperfeições indicadas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, as quais reclamam, de modo geral, a coerência lógica das proposições do demandante, abstratamente consideradas.

5. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. Considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da propositura da ação (03.08.95), verifica-se que não ocorreu a prescrição das parcelas pagas.

6. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empregados, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

7. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, Súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nas causas em que sucumbente a Fazenda Pública e inexistente motivo a ensejar conclusão diversa, tendo em vista o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e os padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

9. Não conhecido o reexame necessário. Preliminar de intempestividade recursal rejeitada. Apelo da autora parcialmente provido. Apelação do INSS conhecida em parte e, nesta, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do reexame necessário, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, prover parcialmente a apelação da parte autora, conhecer em parte da apelação do INSS e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111485-2 AG 285523
 ORIG. : 200661000242679 11 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO
 ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.

1. As partes têm o ônus de instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos no art. 525, e incisos, do Código de Processo Civil, conforme Resolução n. 54/96 deste Tribunal, ou declarar sua autenticidade, nos termos dos art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.038651-0 AC 37219
 ORIG. : 8900000610 1 Vr SOROCABA/SP
 APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA SP
 ADV : ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA
 ADV : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 INTERES : EMPORIO E MERCEARIA MERCADAO LTDA
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE OS DIREITOS DE USO E EXPLORAÇÃO DE PONTOS COMERCIAIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE ESBULHO OU TURBAÇÃO DE BENS DE POSSE DA EMBARGANTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A penhora não recaiu sobre pontos comerciais localizados no Mercado Municipal de Sorocaba, de sua propriedade, mas, conforme certificado à fl. 15 da execução em apenso, sobre o direito de uso e exploração comercial dos pontos comerciais ou boxes nºs 11, 13 e 15, localizados no Mercado Municipal de Sorocaba, onde se encontra instalada a empresa devedora. Não se verifica, assim, turbação ou esbulho de bens de posse do Município embargante, era de rigor a improcedência destes embargos de terceiro.

2. Na verdade, não houve penhora de bem público, mas mera restrição sobre a renda da empresa exploradora dos boxes, cabendo ao depositário, nos próprios autos da execução, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento do débito.

3. A penhora dos direitos mencionados perdura até que o numerário depositado alcance o valor do débito em execução ou até o fim da concessão, ocasião em que os pontos comerciais voltam à administração do Município, que poderá locá-los a outras empresas.

4. O art. 678 do CPC não impõe a nomeação, como depositário, de diretores da empresa executada, mas a recomendação. No caso dos autos, vê-se, do certificado de fl. 15 da execução, que os representantes da executada se recusaram a assinar o termo de intimação da penhora, o que justifica a nomeação de servidor do INSS.

5. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 93.03.084450-5 AC 133102
 ORIG. : 920000011 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PIRNHAL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IRMAOS RIBEIRO AGRICOLA LTDA
 ADV : ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 111
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-HABITAÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O v. aresto, ao reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre o salário-habitação, omitiu-se na apreciação do caso concreto.

2. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, dando parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida como interposta, para reconhecer devida a incidência da contribuição sobre remuneração indireta em forma de utilidade-habitação, fornecida aos empregados da empresa devedora e julgar improcedentes os embargos do devedor.

3. Nos termos do art. 458 da CLT, além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação e outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

4. Considerando que a devedora não é empresa agroindustrial, não se aplica, ao caso dos autos, o disposto na Súmula 167 do extinto TFR; e mesmo que fosse, não instruiu o processo com cópia de acordos coletivos de trabalho. Também não se aplica o teor da Súmula 367 do Egrégio TST, visto que não há prova, nos autos, no sentido de que a habitação fornecida era indispensável para a realização do trabalho. No caso, trata-se de empregados vinculados à Previdência Social Urbana que residem em casas localizadas na colônia da fazenda.

5. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF. No caso, a embargante alega, mas não demonstra que a habitação era fornecida a trabalhadores rurais, além do que, em audiência, a parte limitou-se a requerer a juntada de memorial, o que foi deferido pelo MM. Juiz "a quo", como se vê de fl. 65.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a devedora arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

8. Embargos conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar provimento. São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.079076-3 AC 398233
 ORIG. : 9500000084 2 Vr ARARAS/SP
 APTE : MARCO BOSSI espólio
 REPTA : IRANY PASSINI BOSSI
 ADV : WALMOR KAUFFMANN
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DARCY DESTEFANI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 INTERES : EM IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8009/90 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, nos termos do arts. 1º e 5º da Lei 8009/90.

2. Na hipótese, o imóvel em questão está protegido pela Lei 8009/90, vez que comprovado, nos autos, que a penhora recaiu sobre bem de família, não tendo o embargado demonstrado a existência de outros imóveis em nome do executado falecido.

3. "A Lei nº 8009/90 aplica-se a penhora realizada antes da sua vigência" (Súmula 205 do Egrégio STJ).

4. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.024080-9 AC 755028
 ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ODILON ROMANO NETO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APTE : K C DO BRASIL LTDA
 ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
 APDO : OS MESMOS
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 172/173
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O aresto embargado, ao reformar a decisão "a quo", acolhendo o recurso do INSS, para afastar o cômputo dos índices expurgados da inflação, deixou de se pronunciar quanto aos honorários advocatícios.

2. Considerando que a embargada foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento dos honorários advocatícios

3. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, para condenar a embargada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

4. Embargos conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar provimento. São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.060515-0 AC 1129156
 ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADRIANA DE LUCA CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANDREA TAINO MANGINI
 ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 28, § 7º, DA LEI 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8870/94, QUE REVOGOU O DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 8620/93 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Estabelece o art. 28, § 7º, da Lei 8212/91, em sua redação original, que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Todavia, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

2. O que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inc. I do art. 28 da Lei 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano.

3. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no § 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Todavia, a Lei 8620/93 foi revogada pela Lei 8870/94, que alterou o disposto no § 7º do art. 28 da Lei 8212/91, estabelecendo novamente que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição.

4. De tal reconhecimento decorre o direito do autor à repetição dos valores pagos a maior, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação.

5. No caso, os valores em questão foram recolhidos na vigência da Lei 8870/94 e os créditos constituídos nos anos de 1994 a 1998 não foram alcançados pela prescrição quinquenal, vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 17/12/99.

6. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

7. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.14.005542-0 AC 677351
 ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A e outros
 ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - contribuição instituída pela Lei nº 7787/89, incidente sobre a folha de salários no mês de setembro de 1989, no importe de 20% - EFEITOS "EX TUNC" DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - RESTRICÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Inocorrência de prescrição reconhecida pela r. sentença recorrida, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ, que acolheu o recurso especial interposto pelas autoras (fls. 410/412), pode esta Corte Regional apreciar as demais questões colocadas "sub judice" (STJ, EREsp nº 299246 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/05/2002, pág. 96).

2. A Lei 7787/89 não pode ser considerada lei de conversão da MP 63/89, visto que lhe modificou o conteúdo, em particular, no que se refere à alíquota em questão. Na verdade, o art. 3º, I, da Lei 7787/89 não se traduz em mera reprodução do art. 5º, I, da MP 63/89, mas introduz uma emenda aditiva e outra supressiva, que ampliam o âmbito de incidência da referida contribuição.

3. Não obstante o disposto no art. 21 da Lei 7787/89, a alíquota de 20% instituída no artigo 3º, inciso I, só se tornou exigível a partir de outubro de 1989, respeitado o prazo nonagesimal estabelecido pelo art. 195, § 6º, da atual CF, que deve ser contado a partir de 30 de julho de 1989, data da publicação da lei. Precedente do STF.

4. De tal reconhecimento decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

5. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

6. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais.

7. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

8. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF.

9. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se o BTN até 01/02/91; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

10. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

10. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.18.002103-2 REOAC 786594
 ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
 PARTE A : MARCIO LACERDA e outro
 ADV : SORAYA REGINA S FILIPPO FERNANDES
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 INTERES : URBANO MOREIRA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO-1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EFETUADA EM IMÓVEL DE TERCEIRO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO - DOMÍNIO DO IMÓVEL RECONHECIDO POR DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE USUCAPIÃO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro" (Súmula 84 do STJ).

2. No caso, o imóvel em questão, quando da inscrição da dívida (01/10/93, fl. 219), do ajuizamento da execução (14/03/94, fl. 218) e da efetivação da penhora (25/04/94, fl. 227vº), ainda estava em nome do executado, até porque o instrumento particular de compromisso de compra e venda estava desprovido de registro. Todavia, o embargante MÁRCIO LACERDA, em 07/11/95, ajuizou ação ordinária de usucapião, visando obter o domínio sobre o imóvel objeto destes autos, sob a alegação de que o ocupa de forma mansa, pacífica e ininterrupta desde a sua aquisição, em 08/06/89 (vide fls. 144/149). O pedido foi julgado procedente, como se vê de fls. 182/185, por decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, em 11/02/99, e transitada em julgado, conforme certificado à fl. 188 destes autos.

3. Demonstrado, nos autos, que os embargantes são pessoas estranhas ao feito executivo e legítimos possuidores do imóvel penhorado, era de rigor a procedência dos embargos de terceiro, para declarar insubsistente a penhora.

4. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.02.005116-6 AC 683256
 APTE : CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA
 ADV : JUAREZ DONIZETE DE MELO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA POR INFRAÇÃO À LEI PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO - AUSÊNCIA DE PROVA - VALOR DA MULTA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A alegação da autora no sentido de que é optante pelo lucro presumido não pode ser demonstrada por prova oral, pois os atos administrativos, como os da fiscalização, gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo da empresa contribuinte.

2. O art. 32 da Lei 8212/91, em seu § 11, dispõe que os documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

3. Considerando que a autora descumpriu o disposto no art. 32 da Lei 8212/91, deixando de apresentar alguns dos documentos solicitados pela fiscalização, qual seja, o Livro Diário relativo aos exercícios de 1989 a 1992, impõe-se a aplicação de multa, nos termos do art. 92 da mesma lei.

4. A autora, no processo administrativo, limitou-se a afirmar que o Livro Diário havia sido extraviado, como se vê de fl. 90, não havendo, nos autos, prova no sentido de que a ação fiscal não tenha ocorrido nas dependências da empresa, mas em escritório de contabilidade por ela contratado.

5. Não pode ser acolhida a alegação da autora no sentido de que é tributada com base no lucro presumido, estando ela dispensada da escrituração contábil, visto que não trouxe, aos autos, documento comprobatório de sua opção pelo lucro presumido nos anos de 1989 a 1992, período a que se refere o Livro Diário solicitado pela fiscalização do INSS. Pelo contrário, o relatório fiscal, acostado à fl. 92, é expresso no sentido de que, nos exercícios de 1989 a 1992, período a que se refere o Livro Diário que deixou de ser apresentado, a autora era tributada com base no lucro real, estando obrigada à escrituração contábil.

6. A fixação da multa obedeceu os critérios contidos nos arts. 106, II e "b", e 112, III, do Decreto 2173/98 c.c. o art. 5º da Portaria 4479/98, do MPAS, fica mantida a decisão recorrida.

7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.82.032111-5 AC 1128476
 ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ODAIR CABRAL e outro
 ADV : FRANCISCO GIANNINI NETO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA KUSHIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 INTERES : ACESCAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e "b", da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. No caso dos autos, se observa que a empresa não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 121 da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes.

3. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

4. Considerando que a citação ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 144 da Lei nº 3807/60, vigente à época dos fatos geradores, que é de 30 (trinta) anos, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.

5. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)



PROC. : 2000.61.82.033956-9 AC 1135132
 ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA KUSHIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PETECOLOR IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA
 INTERES : GILBERTO ROMERO RUBIO e outro
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA MORATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
2. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 50%, nos termos do art. 35, III e "d", da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.
3. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.031656-2 AC 1149309
 ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : VERUP SISTEMAS E INFORMATICA LTDA
 ADV : ALVARO TREVISIOLI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 195 da CF/88, em sua nova redação dada pela EC 20/98, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviço à empresa mesmo sem vínculo empregatício.
2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na CF de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou a redação do art. 195.
3. Afastada a alegação de que a lei ordinária não poderia revogar uma lei complementar, pois, como já se disse, após a EC 20/98, a contribuição sobre a remuneração paga a prestadores de serviços passou a ter previsão constitucional, podendo a LC 84/96, recepcionada como lei ordinária, ser alterada pela Lei 9876/99.
4. A retenção de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.
5. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.03.004557-0 AC 1135150
 ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DONIZETTI DE ALMEIDA NASCIMENTO -ME
 ADV : LUCIA MARIA APARECIDA VIEIRA
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA MORATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
2. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser fixado em 50%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN, até porque o débito em execução já foi objeto de parcelamento.
3. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.07.001303-7 AC 1091060
 ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
 ADV : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 233/234
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
2. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.019777-2 AC 1131400
 ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : EDUARDO YOSHIMARA KENSHIMA
 ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.
2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.
4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.
5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
7. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.08.000803-1 AC 951835
 ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
 APTE : DIGITTOOLS ELETRO ELETRONICA E COM/ LTDA
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILBERTO ANDRADE JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - EFEITOS "EX TUNC" DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA AUTORA PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
2. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
3. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vencidos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.
4. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.
5. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais.
6. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.
7. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.
8. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. Assim, no caso, deve o Instituto-réu arcar com as despesas e os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.
9. Recurso da autora provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.13.001976-6 AC 1002452
 ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
 APTE : DONIZETE SILVA
 ADV : SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 INTERES : CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA e outro
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÓCIOS-GERENTES - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - CTN, ART. 135, III - LEI 8620/93, ART. 13 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e "b", da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. No caso, o pedido de inclusão do embargante no pólo passivo da execução não estava acompanhado de provas de sua responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN. Por outro lado, na impugnação aos embargos, limita-se o INSS a reproduzir dispositivos da lei tributária, sem fazer qualquer menção ao caso concreto. Ante a ausência de prova no sentido de que o embargante exerceu a gerência da empresa devedora e de que, nessa condição, agiu com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução.

3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o embargado arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

4. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.011520-3 AG 174826
 ORIG. : 0100001537 1 Vr GUARIBA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : VIACAO PRADOPOLENSE LTDA e outros
 ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
 EMBTE : VIACAO PRADOPOLENSE LTDA e outros
 EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 113
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 267, IV, 588, II, 620 e 670, todos do CPC.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.065338-9 AG 191244
 ORIG. : 9605375575 3F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
 ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 EMBTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
 EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 170/171
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 503, parágrafo único, do CPC, e no art. 1277 do CC de 1916.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.21.004083-1 AC 1129243
 ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GESRAEL SOUZA PAIXAO
 ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.21.004775-8 AC 1128991
 ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JAMIL JOSE SAAB
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ADILSON DE ALVARENGA
 ADV : PATRICIA MARYS BEZERRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.055230-9 AG 218743
 ORIG. : 9505011148 1F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
 ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 EMBTE : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
 EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 118
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.02.004477-3 AC 1131355
 ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
 APTE : FAUSTINO DE MELO NETO
 ADV : PALMIRA BRITO FELICE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 28, § 7º, DA LEI 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8870/94, QUE REVOGOU O DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 8620/93 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Estabelece o art. 28, § 7º, da Lei 8212/91, em sua redação original, que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Todavia, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

2. O que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inc. I do art. 28 da Lei 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano.

3. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no § 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Todavia, a Lei 8620/93 foi revogada pela Lei 8870/94, que alterou o disposto no § 2º do art. 28 da Lei 8212/91, estabelecendo novamente que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição.



4. De tal reconhecimento decorre o direito do autora à repetição dos valores pagos a maior, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação.

5. No caso dos autos, não obstante os valores em questão tenham sido recolhidos na vigência da Lei 8870/94, o pedido do autor não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS (vide fl. 27/35 e 80/88).

6. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 29/11/99 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 29/11/2004.

7. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

8. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve o INSS arcar com os honorários do respectivo patrono e com metade das custas. O autor não pode ser condenado ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.

9. Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso do autor.

São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.02.004482-7 AC 1129255
 ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
 APTE : ALCIDES DANTAS
 ADV : PALMIRA BRITO FELICE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 28, § 7º, DA LEI 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8870/94, QUE REVOGOU O DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 8620/93 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Estabelece o art. 28, § 7º, da Lei 8212/91, em sua redação original, que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Todavia, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

2. O que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inc. I do art. 28 da Lei 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano.

3. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no § 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Todavia, a Lei 8620/93 foi revogada pela Lei 8870/94, que alterou o disposto no § 7º do art. 28 da Lei 8212/91, estabelecendo novamente que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição.

4. De tal reconhecimento decorre o direito do autora à repetição dos valores pagos a maior, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação.

5. No caso dos autos, não obstante os valores em questão tenham sido recolhidos na vigência da Lei 8870/94, o pedido do autor não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS (vide fls. 42/49 e 106/114).

6. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 29/11/99 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 29/11/2004.

7. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

8. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, isentando o autor de seu pagamento, tendo em vista a gratuidade da Justiça, que ora lhe concedo.

9. Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do autor.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.02.004491-8 AC 1129623
 ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
 APTE : JOFIR ANTONIO PICHININ
 ADV : PALMIRA BRITO FELICE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROC : JEZIHHEL PENA LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 28, § 7º, DA LEI 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8870/94, QUE REVOGOU O DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 8620/93 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Estabelece o art. 28, § 7º, da Lei 8212/91, em sua redação original, que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Todavia, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

2. O que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inc. I do art. 28 da Lei 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano.

3. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no § 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Todavia, a Lei 8620/93 foi revogada pela Lei 8870/94, que alterou o disposto no § 7º do art. 28 da Lei 8212/91, estabelecendo novamente que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição.

4. De tal reconhecimento decorre o direito do autora à repetição dos valores pagos a maior, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação.

5. No caso dos autos, não obstante os valores em questão tenham sido recolhidos na vigência da Lei 8870/94, o pedido do autor não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS (fls. 42/50 e 95/102).

6. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 29/11/99 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 29/11/2004.

7. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

8. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, isentando o autor de seu pagamento, tendo em vista a gratuidade da Justiça, que ora lhe concedo.

9. Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do autor.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024668-8 REOMS 282240
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
 PARTE A : NOVA CACHOEIRINHA AUTO POSTO E COM/ LTDA
 ADV : REYNALDO BARBI FILHO
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - TRIBUTU SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE POR SUA CONTA E RISCO - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Pode o contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, compensar, por sua conta e risco, valores pagos indevidamente. Todavia, a compensação deve ser realizada na forma prevista no art. 66 da Lei 8383/91 e no art. 89 da Lei 8212/91, cabendo ao INSS, no prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, a fiscalização e a verificação da forma da compensação e da exatidão dos valores compensados, podendo proceder ao lançamento de ofício se entender indevida ou incorreta a compensação efetuada.

2. No caso, o INSS encontrou irregularidades na suposta compensação realizada pela impetrante, quais sejam, o decurso do prazo prescricional de cinco anos, a compensação acima do limite de 30% e ausência de decisão judicial que embase a compensação tributária.

3. Considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que, quando da realização da compensação em questão, a partir de setembro de 2001 (fls. 49/58), já havia decorrido o prazo prescricional, já que, no presente caso, os valores por ela compensados foram recolhidos nos meses de outubro de 1991 a agosto de 1994, como se vê da planilha de fl. 29 e das guias de fls. 32/44.

4. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

5. Só poderia realizar a compensação, após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos e sem as limitações contidas no art. 89, § 3º, da Lei 8212/91, se autorizada por decisão judicial, o que não restou demonstrado pela impetrante, nestes autos.

6. Considerando que o INSS encontrou irregularidade na compensação realizada pela impetrante, não é o caso de se expedir certidão negativa de débito ou mesmo de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

7. Remessa oficial provida. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.13.003233-0 AC 1136377
 ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
 APTE : AUGUSTO RAIZ e outro
 ADV : ATAIDE MARCELINO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 INTERES : PASSOFLEX ARTEFATOS DE COURO LTDA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÓCIOS-GERENTES QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE DEVEDORA ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO DOS EMBARGANTES PREJUDICADO.

1. Considerando que os débitos são posteriores à retirada dos ex-sócios AUGUSTO RAIZ e LOURDES GOMES RAIZ, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, declarando insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 26.754, de sua propriedade.

2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20 do CPC, com o pagamento de honorários advocatícios, reduzidos para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

3. O Juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

4. No caso, estes embargos à execução não foram opostos para discutir o débito, mas com o fim de excluir os co-responsáveis do pólo passivo da execução e desconstituir a penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade particular. E, após a impugnação apresentada pelo INSS, foi proferida a r. sentença recorrida, não tendo sido realizada audiência de instrução ou qualquer outro ato processual, o que justifica a redução dos honorários advocatícios, como pleiteado pelo INSS, até porque o procurador dos embargantes tem escritório na mesma cidade em que foi ajuizada a execução (vide fl. 11).

5. Recurso do INSS provido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo dos embargantes prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, prejudicado o recurso adesivo dos embargantes.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.011882-1 AG 230121
 ORIG. : 9700002328 A Vr DIADEMA/SP
 AGRTE : EDGAR FELIX MULLER
 ADV : PAULO JOSE TELES
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE R : SAMBOT IND/ E COM/ LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE EXCLUÍU O SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - AGRADO IMPROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou coresponsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

4. Os documentos acostados não informam as datas da constituição do crédito (notificação de lançamento, confissão do débito, atuação fiscal etc.) e do esgotamento da via administrativa, o que impede a apreciação da alegação de decadência ou prescrição.

5. Na atual sistemática do agrado de instrumento, introduzida pela Lei 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso, à época do seu ajuizamento, com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização em data posterior.

6. A prescrição e a decadência são temas que poderão ser discutidos em sede de embargos à execução, garantido o juízo, nos termos dos arts. 741, II e VI, do CPC.

7. Agrado improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agrado. São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077284-3 AG 248159
 ORIG. : 200561000175601 14 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGIA e filia(l)(is)
 ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 EMBTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGIA e filia(l)(is)
 EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 150
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los. São Paulo, 13 novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089966-1 AG 253508
 ORIG. : 200461820139380 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA e outro
 ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE R : MARIA GUILHERME MASSA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 EMBTE : REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA e outro
 EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 236/237
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 135 do CTN, no art. 13 da Lei nº 8620/93 e no art. 267, § 3º, VI, do CPC.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098506-1 AG 256309
 ORIG. : 200261820461700 7F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA e outros
 ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 EMBTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA e outros
 EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 149/150
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

2. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.03.003574-0 AC 1128482
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 APTE : PEDRO PEREIRA LIMA
 ADV : GUSTAVO FERREIRA PESTANA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 28, § 7º, DA LEI 8212/91. COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8870/94, QUE REVOGOU O DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 8620/93 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Estabelece o art. 28, § 7º, da Lei 8212/91, em sua redação original, que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Todavia, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

2. O que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inc. I do art. 28 da Lei 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano.

3. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no § 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Todavia, a Lei 8620/93 foi revogada pela Lei 8870/94, que alterou o disposto no § 7º do art. 28 da Lei 8212/91, estabelecendo novamente que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição.

4. De tal reconhecimento decorre o direito do autor à repetição dos valores pagos a maior, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação.

5. No caso dos autos, não obstante os valores em questão tenham sido recolhidos na vigência da Lei 8870/94, o pedido do autor não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS (fls. 25/34).

6. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 15/06/2000 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 15/06/2005.

7. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

8. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, isentando o autor do seu pagamento, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.

9. Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do autor.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.05.001234-3 REOMS 281129
 ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
 PARTE A : SIFCO S/A
 ADV : PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FELIPE TOJEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

2. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento à remessa oficial. São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.06.000859-2 AC 1129605
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : LUIS DONIZETI ZARA
 ADV : MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 28, § 7º, DA LEI 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8870/94, QUE REVOGOU O DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 8620/93 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Estabelece o art. 28, § 7º, da Lei 8212/91, em sua redação original, que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Todavia, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

2. O que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inc. I do art. 28 da Lei 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano.



3. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no § 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Todavia, a Lei 8620/93 foi revogada pela Lei 8870/94, que alterou o disposto no § 7º do art. 28 da Lei 8212/91, estabelecendo novamente que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição.

4. De tal reconhecimento decorre o direito do autor à repetição dos valores pagos a maior, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação.

5. No caso dos autos, não obstante os valores em questão tenham sido recolhidos na vigência da Lei 8870/94, o pedido do autor não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS (vide fls. 105/123).

6. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 02/02/2000 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 02/02/2005.

7. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

8. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, isentando o autor de seu pagamento, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.

9. Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do autor.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.10.007565-3 AMS 281142
 ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODOLFO FEDELI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

2. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002376-5 AC 1128992
 ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CILENE DA SILVA SANTOS MORIJO
 ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 28, § 7º, DA LEI 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8870/94, QUE REVOGOU O DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 8620/93 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Estabelece o art. 28, § 7º, da Lei 8212/91, em sua redação original, que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Todavia, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

2. O que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inc. I do art. 28 da Lei 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano.

3. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no § 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Todavia, a Lei 8620/93 foi revogada pela Lei 8870/94, que alterou o disposto no § 7º do art. 28 da Lei 8212/91, estabelecendo novamente que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição.

4. De tal reconhecimento decorre o direito da autora à repetição dos valores pagos a maior, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação.

5. No caso dos autos, não obstante os valores em questão tenham sido recolhidos na vigência da Lei 8870/94, o pedido da autora não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS, em suas razões de apelo.

6. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente ao ano de 2000 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 09/06/2005.

7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

8. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003129-4 AC 1130327
 ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA
 ADV : ALEXANDRE RAYES MANHAES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 28, § 7º, DA LEI 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8870/94, QUE REVOGOU O DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 8620/93 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Estabelece o art. 28, § 7º, da Lei 8212/91, em sua redação original, que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Todavia, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

2. O que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inc. I do art. 28 da Lei 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano.

3. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no § 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Todavia, a Lei 8620/93 foi revogada pela Lei 8870/94, que alterou o disposto no § 7º do art. 28 da Lei 8212/91, estabelecendo novamente que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição.

4. De tal reconhecimento decorre o direito do autor à repetição dos valores pagos a maior, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação.

5. No caso dos autos, não obstante os valores em questão tenham sido recolhidos na vigência da Lei 8870/94, o pedido do autor não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS (fls. 80/92).

6. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 18/07/2000 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 18/07/2005.

7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, isentando o autor do seu pagamento, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.

8. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.20.004166-5 AMS 280508
 ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : CESTARI INDL/ E COML/ S/A
 ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL AO INCRA A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989 - ART. 3º, § 1º, DA LEI 7787/89 - CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL AO INCRA APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988 - COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8383/91 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INCRA E DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinha natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.

2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.

3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.

4. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso, considerando que o alegado crédito decorrente do recolhimento indevido do adicional ao FUNRURAL refere-se aos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, como se vê da planilha de fls. 209/211, é de se declarar a sua inexigibilidade.

5. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

6. Não obstante o reconhecimento da inexigibilidade do adicional ao FUNRURAL nos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, a procedência parcial do pedido se impõe, por ser incabível, no caso, a compensação na forma do art. 66 da Lei 8383/91, que se aplica, exclusivamente, à compensação de contribuições de natureza tributária com tributos da mesma espécie.

7. Recursos do INCRA e da UNIÃO e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos recursos do INCRA e da UNIÃO e à remessa oficial, tida como interposta, prejudicado o recurso da impetrante.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.20.004814-3 AC 1135282
 ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS SOTELO CALVO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MICHIELON INFORMATICA COM/ E REPRESENTACOES TECNICAS LTDA e outros
 ADV : JOSE ALBERICO DE SOUZA
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NO ART. 795 DO CPC - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Em acórdão proferido por esta Corte nos autos dos embargos do devedor, ficou consignado que, conforme atestou a prova pericial, o débito refere-se a contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituídas pelas Leis 7787/89 e 8212/91 e cuja exigibilidade foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF.

2. Se tal decisão restou irrecorrida, fazendo coisa julgada, não pode o INSS pretender, agora, o prosseguimento da execução, sob a alegação de que há outras contribuições sendo cobradas, além daquelas que foram examinadas nos autos dos embargos do devedor.

3. Tendo transitado em julgado a decisão que julgou procedentes os embargos do devedor, declarando insubsistente a certidão de dívida ativa, fica mantida a decisão que, nos autos da execução fiscal, julgou extinto o feito, com fulcro no art. 795 do CPC.

4. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049177-9 AG 269636
 ORIG. : 200461820634573 2F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARCO ANTONIO RIBAROLLI PARIZOTTO
 ADV : HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO
 PARTE R : MPG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRADO PROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

3. Agrado provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao agrado.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052206-5 AG 270111
 ORIG. : 200561060099184 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 AGRTE : COAGRO COM/ DE AREIA GROSSA LTDA
 ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE JULGOU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - AGRADO IMPROVIDO.

1. A Lei 9289/96, em seu art. 7º, isenta a parte do pagamento de custas nos embargos à execução, o que, entretanto, não se confunde com as custas relativas ao preparo, disciplinadas no art. 14 da mesma lei.

2. E, no caso dos autos, houve a intimação regular para o pagamento das custas, deixando a parte, no entanto, de recolhê-las, inviabilizando, assim, o processamento do recurso.

3. Só é possível a intimação para o recolhimento das custas em questão, no caso de insuficiência de preparo e não da inexistência, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

4. Agrado improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agrado.

São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052589-3 AG 270307
 ORIG. : 200561000291510 11 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
 ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DENEGADA - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO, APENAS, NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 558, § ÚNICO, DO CPC - AGRADO PROVIDO.

1. O art. 558 do CPC, por conter preceito mais amplo, é aplicável ao mandado de segurança muito embora a lei específica regulamente, expressamente, a matéria.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa.

5. Presentes os pressupostos indicados no art. 558 do CPC, merece reforma a decisão agravada, que recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a ordem.

6. Agrado provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao agrado.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052629-0 AG 270464
 ORIG. : 9805418880 5F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : AGUA LEVE DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA
 ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA KUSHIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO E APREENSÃO DE GARRAFÕES DE 20 LITROS DE ÁGUA MINERAL DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE, DETERMINANDO, AINDA, A INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA NO PÓLO PASSIVO - AGRADO IMPROVIDO.

1. A penhora incidiu sobre bens do estoque rotativo da agravante, quais sejam, garrafas de 20 litros de água mineral, os quais não foram alienados em leilão, tendo em vista a ausência de interessados em arrematá-los, conforme informa o INSS à fl. 26.

2. A dificuldade na alienação dos bens põe em risco a efetividade do processo de execução, devendo ser admitida, por isso, a busca de outros bens, conforme determinado.

3. A empresa devedora não detém legitimidade e interesse na exclusão, dos seus sócios, do pólo passivo da execução fiscal, razão por que não se conhece da matéria.

4. E, mesmo que assim não fosse, os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Por outro lado, os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (art. 135 do CTN). Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

5. Agrado improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agrado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071590-6 AG 272917
 ORIG. : 0007550278 9F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : PRODUTOS ALIMENTICIOS SKINARO LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR - AGRADO PROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumprila, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, o devedor foi citado por edital (fl. 47), não efetuou o pagamento e nem ofereceu bens em garantia (fl. 48), sendo certo que a certidão do Sr. Oficial de Justiça é no sentido de que não foi encontrado o executado e nem bens sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial (fl. 40). E se bens já não haviam sido encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, após a citação pela via do edital, tal realidade não será alterada nos autos.

4. Agrado provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome da agravada, mediante utilização do BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, na forma prevista no art. 185-A do CTN, consignando que cabe ao Magistrado de Primeiro Grau adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agrado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071599-2 AG 272926
 ORIG. : 200461820654560 10F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JC LOPES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA



E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO PROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

3. O decreto de falência da empresa executada, por si só, não autoriza a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, em sede de exceção de pré-executividade, cabendo-lhes deduzir a defesa na forma prevista em lei, ou seja, através de embargos à execução (art. 16, § 2º, da Lei 6830/80 e art. 741, III, do CPC).

4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076886-8 AG 274712
 ORIG. : 200561190070595 1 Vr GUARULHOS/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SELMA SIMONATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ANTONIO CARLOS BEIRAM e outro
 ADV : NELSON BALLARIN
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - PROCESSAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO.

1. É verdade que a ausência de notificação da empresa ou de seus sócios, para pagamento da dívida ou apresentação de defesa administrativa, impõe o cancelamento da dívida ativa, por cerceamento de defesa. Todavia, é válida a notificação do lançamento por via postal, ainda que o aviso de recebimento não contenha a assinatura do representante legal da empresa executada, sendo suficiente que tenha sido remetido ao endereço correto e atualizado.

2. No caso, a notificação foi feita por via postal, conforme se vê de fl. 108, no endereço constante do cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fl. 21), com aviso de recebimento devidamente assinado.

3. A divergência de endereço, no caso, não implica em nulidade, na medida em que cabia à empresa agravada alterar seu endereço perante a JUCESP, o que não fez, do que decorre a validade das notificações realizadas pelo INSS.

4. Vê-se, dos autos, que houve intimação por edital, nos termos do art. 23, III, do Decreto 70235/72 (fl. 118), o que revela a intenção do agravante em dar aos agravados a oportunidade de impugnar o débito apontado.

5. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078662-7 AG 275309
 ORIG. : 0500000750 A Vr SAO VICENTE/SP
 AGRTE : MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA
 ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

2. É possível a arguição, via exceção de pré-executividade, da ocorrência de prescrição, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159).

3. No caso dos autos, observo que os documentos acostados às fls. 19/30 são suficientes para o exame da alegação de decadência, neles estando expressos os períodos das dívidas e as datas da constituição dos créditos previdenciários.

4. Reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário relativamente às prestações que deixaram de ser recolhidas nos meses de março de 1997 a novembro de 1999, período anterior ao quinquênio previsto no art. 173 do CTN.

5. O reconhecimento da decadência de parte do direito de constituir o crédito previdenciário não retira a liquidez e certeza do débito, até porque basta simples operação aritmética para excluir o montante que foi atingido pelo instituto da decadência.

6. Agravo parcialmente provido, para conhecer da exceção de pré-executividade, acolhendo-a em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080373-0 AG 275720
 ORIG. : 200561160009582 1 Vr ASSIS/SP
 AGRTE : URANDI BARCHI
 ADV : LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JULIO DA COSTA BARROS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA - AGRAVO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

2. É possível a arguição, via exceção de pré-executividade, da ocorrência de prescrição, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159).

3. No caso dos autos, observo que os documentos acostados às fls. 19/30 são suficientes para o exame da alegação de decadência.

4. Reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário, vez que o crédito foi constituído após o decurso do prazo previsto no art. 173 do CTN.

5. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027589-9 AC 1133091
 ORIG. : 9206006851 5 Vr CAMPINAS/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NAPOLEAO IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA e outros
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispõe sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançado inclusive os processos em andamento.

2. A prescrição intercorrente poderá ser decretada de ofício, na hipótese prevista no § 4º do art. 40 da LEF, incluído pela Lei 11051/2004. Antes, porém, deve ser ouvida a Fazenda Pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. No caso dos autos, não obstante a exequente tenha se manifestado após o desarquivamento do processo, tenho que não restou cumprida a condição prevista no § 4º do art. 40 da LEF, vez que a parte não foi instada, expressamente, a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

4. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027590-5 AC 1133092
 ORIG. : 9606010023 5 Vr CAMPINAS/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IND/ E COM/ DE POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA e outros
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispõe sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançado inclusive os processos em andamento.

2. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1990 a abril de 1992, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

3. O art. 46 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo prescricional, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o CTN, que é materialmente uma lei complementar.

4. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, ficou suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, em 25/05/99, foi encaminhado ao arquivamento, onde permaneceu até 17/11/2005, ocasião em que o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

6. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso do INSS. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030439-5 AC 1137429
 ORIG. : 9206068725 5 Vr CAMPINAS/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SERGIO PROCOPIO MENDES -ME e outro
 RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO PRESCRICIONAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispõe sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançado inclusive os processos em andamento.

2. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de junho de 1987 a agosto de 1989, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores.

3. O art. 46 da Lei 8.212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo prescricional, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o CTN, que é materialmente uma lei complementar.

4. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, ficou suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, em 05/06/98, permaneceu no arquivo até 31/08/2005, ocasião em que o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11.051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto na art. 174 do CTN, fica afastada a prescrição decretada apenas quanto aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da atual Constituição Fiscal, aos quais se aplica o prazo trintenário previsto no art. 144 da LOPS.

6. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.051341-7 AC 743485
ORIG. : 9800543643 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FIA
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. SUZANA CAMARGO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Tratando-se de lançamento sujeito à homologação, em que o contribuinte declara o que é devido e antecipa o pagamento, é dado afirmar que, não tendo a autoridade administrativa expressamente homologado tal atuar no lapso temporal previsto pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, considera-se tenha havido a homologação tácita do lançamento tão somente após o término do prazo decadencial de cinco anos, que tem início com a ocorrência do fato gerador. Tem-se, assim, que o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte exercer o direito de ação à repetição do indébito ou mesmo para pleitear a compensação, em se tratando de recolhimentos indevidos, somente tem início após expirado o lapso decadencial, pelo que, em última análise, o interregno total de tempo a ser considerado, nesses casos, é o de dez anos a contar do fato gerador. Reconhecimento da prescrição decenal.

- As expressões "avulsos, autônomos e administradores", constantes do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, padecem da eiva de inconstitucionalidade, tendo sido assim declarado pelo Supremo Tribunal Federal e ratificado pelo Senado Federal através da Resolução nº 14, com efeitos erga omnes, a resultar, por conseguinte, caracterizado que os recolhimentos efetivados a esse título foram indevidos, possibilitando, destarte, a restituição ou a compensação.

- A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem o efeito de reconhecer uma nulidade preexistente a inquiná-la, pelo que atua retroativamente, atingindo a norma desde o seu nascedouro, pelo que todos os recolhimentos realizados com base na norma julgada inconstitucional são indevidos, mesmo aqueles feitos antes da declaração judicial nesse sentido. - Tem-se, portanto, que todos os recolhimentos indevidos realizados desde a edição das normas reconhecidas como inconstitucionais são passíveis de repetição ou de compensação.

- Assim, cabe destacar que são restituíveis apenas os valores recolhidos indevidamente sob a égide das Leis 7.787/89 e 8.212/91, devendo, para tanto, ser consideradas os recolhimentos efetuados no período cuja inconstitucionalidade foi reconhecida.

- Tratando-se de compensação, em matéria tributária, além dos pressupostos comuns ao instituto, outros podem ser acrescidos, e que decorrem dos interesses de ordem pública determinadores da arrecadação, pelo que indispensável é a existência de lei que autorize essa modalidade de extinção do crédito fiscal, nela podendo, no entanto, restarem estabelecidos requisitos e condições para sua realização, face assim o permitir o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

- Não há óbice à compensação de créditos decorrentes de valores indevidos recolhidos a título de contribuição incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a autônomos, administradores e avulsos com débitos oriundos de contribuições incidentes sobre folha de salários, vez que constituem contribuições da mesma espécie, estando ambas enquadradas na categoria das contribuições previdenciárias.

- As contribuições previdenciárias não são tributos indiretos, dado não admitir a repercussão jurídica do encargo ao contribuinte de fato.

- Os limites impostos pelo disposto no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, são legais e legítimos, face estarem autorizados pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, devendo, no entanto, ser considerada a restrição imposta pela lei do momento em que está sendo realizada a compensação e não da data do recolhimento indevido.

- A correção monetária far-se-á da data do pagamento indevido, devendo ser utilizados os índices previstos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª região e Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, excluindo-se índices relativos a expurgos inflacionários.

- No que concerne aos juros moratórios, já fixados na sentença, tendo o trânsito em julgado como marco inicial. Apelação do INSS não conhecida neste ponto por ausência de interesse recursal.

- Quanto à verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.

- Recurso de apelação da autora a que se nega provimento, apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e conhecer em parte da apelação do INSS e, nos termos do voto médio, dar provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.064965-2 AG 222921
ORIG. : 200361000274722/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FINANCREC ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DO CADIN - POSSIBILIDADE - PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL.

- Na pendência de processo judicial que têm por objeto a discussão do crédito tributário, impossível a inclusão do nome dos agravantes nos organismos de proteção do crédito.

- Assim, estando a questão submetida ao crivo do Poder Judiciário, como é o caso dos autos, afigura-se lesiva a conduta de lançar o nome da parte agravante nos cadastros de inadimplentes sem a certeza do correto montante devido.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido, restando prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Sr.^a Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.006045-4 AG 228186
ORIG. : 200261820569936 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO PINTO e outro
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
PARTE R : MARCELINO ANTONIO DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL.ACO : DES.FED. SUZANA CAMARGO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

- A exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.

- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

- Ademais, a questão suscitada deve também estar demonstrada, desde logo, sem necessidade de dilação probatória, para oportunizar a utilização da exceção de pré-executividade.

- A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

- Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento.

- O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio tendente a burlar a lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular, desde que devidamente comprovada por citação realizada por Oficial de Justiça, ou, ainda, nos casos de insuficiência de bens passíveis de penhora. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040429-9 AG 268120
ORIG. : 0400010165 A Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : UGO DALL ALBA e outros
ADV : ANTONIO RAFAEL ASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

- A exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.

- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

- Ademais, a questão suscitada deve também estar demonstrada, desde logo, sem necessidade de dilação probatória, para oportunizar a utilização da exceção de pré-executividade.

- A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

- Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento.

- O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio tendente a burlar a lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular, desde que devidamente comprovada por citação realizada por Oficial de Justiça, ou, ainda, nos casos de insuficiência de bens passíveis de penhora. - Por fim, não há violação ou negativa de vigência aos artigos 135, inciso III, 202, inciso I e 204 do Código Tributário Nacional, bem como aos artigos 3º e 4º da Lei nº 6.830/80, de sorte que os tenho por prequestionados para fins recursais.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de outubro de 2006. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.99.055143-4 AC 499796
ORIG. : 9200000636 1 VR ITAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTINA SENA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS
ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que o douto advogado Rodolfo Valentim Silva não tem procuração nos autos, regularize o mesmo sua representação processual, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 1999.61.00.052144-6 AC 898686
ORIG. : 3V VR SAO PAULO/SP
APTE : DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
ADV : DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que na petição inicial dos autos em apenso a autora diz que atua em causa própria, mas às fls. 19 junta procuração, sendo certo que nestes autos de Embargos à Execução a mesma diz que atua em causa própria, novamente, esclareça a apelante, no prazo de cinco (05) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 90.03.035226-7 AC 35117
ORIG. : 8900000193 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : ROBERTO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANICE SALOMAO DE SOUZA e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Retifique-se a autuação para que conste ANICE SALOMÃO DE SOUZA E OUTROS como apelantes e o INSS como apelado.

Após, republique-se a minuta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

Juíza Federal Convocada
DALDICE SANTANA
Relatora

PROC. : 98.03.101961-9 AC 448779
ORIG. : 9000000298 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO DE ALMEIDA
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como remessa oficial, contra a r. sentença que, julgando improcedente a ação de embargos à execução por ele ajuizada em face de LAZARO DE ALMEIDA, afastou a alegação de excesso de execução, sob o fundamento de que a conta complementar de liquidação apresentada pelo exequente está de acordo com o título executivo judicial, condenando a autarquia nas custas e despesas processuais de reembolso e, também, nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Aduz o apelante, em síntese, que a conta apresentada pelo exequente contraria legislação pertinente e a sentença transitada em julgado, razão pela qual outro cálculo deve ser elaborado. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária fixada na sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

Preende o apelante a reforma da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o argumento de que, sendo a conta apresentada pelo exequente contrária à legislação e à sentença transitada em julgado, novo cálculo deveria ser elaborado.

Analisando o conteúdo dos autos do processo de execução, que se encontram no apenso, verifico que houve 3 (três) citações do INSS no curso da execução, sendo que a última delas deu origem a esta ação de embargos.

Veja-se.

Julgada procedente a ação de conhecimento, com a condenação da autarquia na revisão do benefício de aposentadoria do autor e no pagamento das diferenças desde a implantação (fls. 28/30), iniciou-se a execução, tendo o INSS sido citado em 02 de dezembro de 1991 (fl. 87 vº), para pagamento, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, do montante referente às diferenças dos meses de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, apurado em conta de liquidação (fls. 49/50).

Após o pagamento, mediante depósito pela autarquia (fl. 125), nova conta de liquidação foi elaborada, pela Contadoria do Juízo, a pedido do exequente, na qual restou apurado o valor devido em relação às diferenças dos meses de março de 1991 a novembro de 1993 (fls. 167/168). Homologada essa conta, o INSS, em 07 de junho de 1994, foi novamente citado (fl. 184), com a subseqüente expedição de precatório (fl. 194 vº) e pagamento (fls. 196/197).

Em seguida, o exequente apresentou uma outra conta de liquidação complementar, pleiteando as diferenças apuradas no período de setembro de 1994 a abril de 1995 e requerendo a citação do INSS (fls. 248/250).

Realizada a citação (fls. 262/263) - pela terceira vez na mesma execução -, a autarquia ajuizou a presente ação de embargos à execução.

Contudo, em consulta ao sistema de informações processuais, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colhe-se que o INSS ajuizou a Ação Rescisória- Processo 93.03.0174178 com pretensão de desconstituir a sentença proferida na Ação Ordinária 298/90, a qual se encontra apensada aos presentes embargos.

Julgada improcedente a ação rescisória, foi interposto o Recurso Extraordinário 292058, Relator Ministro Carlos Veloso que, de forma monocrática, assim decidiu, em 02.07.2004:

“DECISÃO:

Vistos. O acórdão recorrido, em ação rescisória, decidiu pela auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal.

Daí o RE, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando que os arts. 201, § 3º, e 202 da mesma Carta não são auto-aplicáveis.

Admitido na origem, subiram os autos.

O ilustre Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau opina pelo provimento do recurso.

Autos conclusos em 02.7.2004.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, que o § 3º do art. 201, e o art. 202, da C.F., não são auto-aplicáveis: RE 193.456, M. Corrêa p/acórdão, Plenário, 26.02.97.

Assim posta a questão, com a ressalva do meu entendimento pessoal a respeito do tema, na forma do que dispõe o art. 557, § 1º-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se.”

Certo é, pois, que, provido o recurso extraordinário e versando os presentes embargos à execução sobre pretensos créditos devidos ao autor-embargado, por força de conta de liquidação complementar, estão estes prejudicados, em face da ausência superveniente de interesse de agir do INSS.

Assim, para que seja possibilitada ao juízo de primeiro grau a tomada de ciência sobre o andamento e resultado da ação rescisória que desconstituiu a sentença de mérito, proferida na Ação Ordinária 298/90, fls. 29/30 do apenso, determino a juntada aos presentes embargos das cópias do Acórdão proferido na Ação Rescisória 93.03.0174178-8 e da decisão proferida no Recurso Extraordinário 292058-4.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, para o regular processamento da Ação Ordinária 298/90, em apenso.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.22.000988-6 AC 1100173
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZILINA LORENCETTI BALAO
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra acórdão que, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, em ação que objetivava a concessão de benefício previdenciário.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de contradição e, também, a necessidade de sua interposição para fins de prequestionamento.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que os embargos de declaração de fls. 151/154 foram protocolados em 01/12/2006, isto é, antes da publicação do acórdão, conforme a certidão de fl. 155.

Ora! Servem os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão.

Antes da publicação não se conhece da fundamentação da decisão; apenas, de sua parte dispositiva. Assim, esmaecem os argumentos do embargante, quaisquer que sejam eles.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO.

De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012).

Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios.”

(STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, RE-ED 195859, unânime, DJ 13/09/1996, p. 33238)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE.

Os presentes embargos de declaração são intempestivos, porquanto interpostos antes da publicação do acórdão recorrido no órgão oficial.

O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada.

Embargos de declaração não conhecidos.”

(STF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, AI-AGR-ED 507423, unânime, DJ 24/06/2005, p. 69)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - INTERPOSIÇÃO (VIA FAX E ORIGINAIS) ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES.

1 - Considera-se intempestivo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. In casu, os embargos declaratórios foram protocolados antes da publicação do Acórdão, extemporaneamente, portanto.

2 - Precedente (EDREsp. 210.522/MS e EDcl. na ADIn 374/DF)

3 - Embargos Declaratórios não conhecidos.”

(STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, EDRES 346352, unânime, DJ 19/12/2003, p. 545)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. '1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aquele outro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF.

3. Constatado que os embargos declaratórios foram opostos sem que o acórdão embargado sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo.' (EdclHC nº 9.275/RJ, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Embargos de declaração não conhecidos.”

(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, EA-DRES 327516, unânime, DJ 19/12/2003, p. 318)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 90.03.035226-7 AC 35117
ORIG. : 8900000193 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : ANICE SALOMAO DE SOUZA e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : ROBERTO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e 7ª Turma.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de março de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.22.000988-6 AC 1100173
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AO : BRAZILINA LORENCETTI BALAO
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. DALDICE SANTANA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL CASSADA.

- A jurisprudência consolidou orientação de que para a comprovação da qualidade de rurícola são suficientes certidões expedidas por Cartório de Registro Público, a exemplo da de casamento, consignando a profissão de lavrador, desde que completadas por outros meios de prova, inclusive convincentes depoimentos testemunhais.

- A prova testemunhal deve corroborar o início de prova material constante dos autos, a ponto de formar um conjunto harmônico, suficientemente capaz de convencer o magistrado acerca das atividades laborativas exercidas e suas circunstâncias (local da fazenda, época laborada, idade, modo de produção e regularidade). Não verificado na hipótese.

- Conjunto probatório não apto a demonstrar a atividade campesina da parte autora pelo período exigido, quer como bóia-fria, quer em regime de economia familiar.

- Apelação da autarquia provida.

- O provimento da apelação do réu enseja a cassação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que passam a integrar este julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autarquia e, em consequência, cassar a tutela antecipada concedida.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data de julgamento)

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 95.03.058719-0 AC 265142
ORIG. : 9100000332 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : CELESTE TERRABUIO OLIVATO
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RPV. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS: IGP-DI E IPCA-E. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.

- A sentença embora sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada, com análise do pedido da autora e exposição das razões de convencimento do juízo, razão pela qual não prospera a preliminar suscitada.

- Incidência do IGP-DI até a inclusão do requerimento na proposta orçamentária do Tribunal e do IPCA-E no período compreendido entre a data da sua inclusão até o efetivo depósito. Observância dos princípios da legalidade e isonomia.

- Nos termos do precedente do E. Supremo Tribunal Federal, os juros de mora incidem somente até a data inclusão do requerimento na proposta orçamentária do Tribunal.

- Inexistência de impedimento para a expedição de ofício requerimento complementar. Inteligência do artigo 128 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, acrescidos pela Lei nº 10.099/00.

- Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária seja feita pelo índice do IGP-DI desde a data da conta até a data da inclusão do requerimento na proposta orçamentária do Tribunal, e a partir de então o IPCA-E, bem como determinar que os juros de mora incidam até a data da inclusão do requerimento na proposta orçamentária do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.17.005443-0 AC 639098
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ELZA BACAN FALCAO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040646-0 AC 836505
ORIG. : 0100000423 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : TEREZINHA LINO NOGUEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, se somados à deficiência física, a idade avançada, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (02.10.01), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (02.10.01), nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Despesas processuais, embora devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.09.004559-4 AC 1105029
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ARACY DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em contra-razões - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (24.04.04), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/2006, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, dar provimento à apelação da parte autora e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.010063-0 AC 924667
ORIG. : 0300001582 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MORAES PASCOTTI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- A autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, no período de 04.06.03 (termo inicial fixado na sentença) até 30.10.04, quando passou a receber o benefício de pensão por morte de seu esposo.

- Apelação parcialmente provida, para que o benefício assistencial da autora seja devido até a data de 30.10.04, conforme exposto.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.022163-8 AC 947982
 ORIG. : 0100000780 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
 APTE : JOSE ROBERTO TOZIM
 ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RED P/A : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
 CO TURMA
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
 TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento na atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- O Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.3 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, caracterizam a categoria profissional de pintor, com utilização de pintura a pistola, como atividade especial, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Ademais, há nos autos formulário e laudo técnico pericial, reconhecendo a atividade exercida pelo autor como insalubre.

- O tempo de atividade especial, convertido em comum, somados aos demais registros em CTPS perfazem o total de 31 anos, 08 meses e 25 dias, pelo que faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados nas Súmulas 08 desta Corte e 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência novembro/06, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Tutela antecipada concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a antecipação da tutela. Por maioria, fixar a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Ana Pezarini, com quem votou a Juíza Federal Márcia Hoffmann, vencida parcialmente a relatora que a arbitrava no mesmo percentual até a data desta decisão.

São Paulo, 13 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.034707-9 AC 1049958
 ORIG. : 0300001020 /SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALZIRA RODRIGUES SILVA
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
 TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, nos termos preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos e o Desembargador Federal Newton de Lucca.

São Paulo, 26 de junho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033273-1 AC 1140685
 ORIG. : 0400000623 2 Vr BARRETOS/SP 0400028766 2
 Vr BARRETOS/SP
 APTE : LUZIA VALENCA FERNANDES
 ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA ANA PEZARINI /
 OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033384-0 AC 1141420
 ORIG. : 0400000282 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
 0400004153 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
 APTE : MARIA ESPOSTO DE OLIVEIRA
 ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
 TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (03.06.04), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (03.06.04), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Despesas processuais, embora devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/2006, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036046-5 AC 1146276
 ORIG. : 0200000634 1 Vr CAJURU/SP 0200004353 1 Vr
 CAJURU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SEBASTIANA RIBEIRO DOS SANTOS
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA ANA PEZARINI /
 OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Agravo retido conhecido, porque expressamente reiterado em preliminar de apelação; porém, improvido.

- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada, por meio de laudo médico pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Comprovada a incapacidade total para o trabalho, se somados à deficiência física, a idade avançada, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.

- Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação (01.08.02), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Honorários advocatícios fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Agravo retido desprovido e apelação do INSS parcialmente provida, para determinar que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Juíza Federal Márcia Hoffmann e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037494-4 AC 1148206
 ORIG. : 0400001566 2 Vr VOTUPORANGA/SP
 0400004672 2 Vr VOTUPORANGA/SP
 APTE : APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
 ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA ANA PEZARINI /
 OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Ausente requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.082645-4 AC 279925
ORIG. : 9500000448 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALMIRA MARIA DA CONCEICAO PIRES
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de omissão e contradição do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos de declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a embargante alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, in casu, não ocorreu.

- Nega provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.02.001258-2 AC 720266
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de obscuridade do julgado, pretende o INSS atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, in casu, não ocorreu.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.07.000430-1 REOAC 860880
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
PARTE A : GERSON ANTONIO STEVANATO GALLO
ADV : CLAUDIO GUIMARAES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de contradição e omissão do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos de declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, in casu, não ocorreu.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.054801-4 AC 626707
ORIG. : 9810066171 2 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSE LUIZ DE MIRANDA
ADV : DEISE CRISTINA GOMES LICAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de obscuridade e omissão do julgado, pretende o INSS atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, in casu, não ocorreu.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.062692-0 AC 637930
ORIG. : 9900000650 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de obscuridade do julgado, pretende o INSS atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, in casu, não ocorreu.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.000896-6 AC 656974
ORIG. : 9900001085 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINO PEREIRA DA CONCEICAO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de obscuridade do julgado, pretende o INSS atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.014716-4 AC 680850
ORIG. : 9800001429 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : CLELIA APARECIDA PORFIRIO DE ALMEIDA
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de contradição do julgado, pretende a embargante atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Embargos de declaração improvidos.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.037570-7 AC 718686
 ORIG. : 9800001929 2 Vr SERTAOZINHO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA GIL
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao finado, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado que na data do óbito, aos 05.04.97, ele ainda estava acometido da doença incapacitante que lhe gerou o auxílio-doença concedido administrativamente.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da pensão por morte. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91).

- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do óbito, conforme redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

- Despesas processuais indevidas.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.06.000968-2 AC 802970
 ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : JOSEFINA MARTINS DA COSTA
 ADV : JANE PUGLIESI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETOS 89.312/84 E 77.077/76. LEIS 8.213/91 E 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- In casu, não se há falar em direito adquirido à aposentadoria por idade, como pretendido pela parte autora (inaplicabilidade dos artigos 109, parágrafo único, do Decreto 77.077/76, 98 do Decreto 89.312/84).

- O § 1º do artigo 102, da Lei 8.213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastar a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o artigo 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado.

- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O artigo 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

- A autarquia é isenta de custas e despesas processuais.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.06.006941-1 AC 845849
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : JOAO DARINI
 ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de obscuridade e omissão do julgado, pretende o INSS atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, in casu, não ocorreu.

- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.14.000883-9 AC 794017
 ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EDILSON OLIVEIRA LOPES (= ou > de 65 anos)
 ADV : HERTZ JACINTO COSTA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETOS 89.312/84 E 77.077/76. LEIS 8.213/91 E 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- In casu, não se há falar em direito adquirido à aposentadoria por idade, como pretendido pela parte autora (inaplicabilidade dos artigos 109, parágrafo único, do Decreto 77.077/76, 98 do Decreto 89.312/84).

- O § 1º do artigo 102, da Lei 8.213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastar a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o artigo 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado.

- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- A autarquia é isenta de custas e despesas processuais.

- Mantida a determinação de Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil.

- Apelação autárquica e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo autárquico, à remessa oficial e manter a tutela específica concedida, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.23.000998-5 AC 774770
 ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IRACEMA FRANCO DE OLIVEIRA ONOFRE
 ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA-23ª SSIJ-SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR REJEITADA. DECRETOS 89.312/84 E 77.077/76. LEIS 8.213/91 E 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- Preliminar rejeitada por tratar-se de matéria referente ao mérito.

- O § 1º do artigo 102, da Lei 8.213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastar a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o artigo 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado.

- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O artigo 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

- A autarquia é isenta de custas e despesas processuais.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Apelação da entidade autárquica e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, bem como conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.83.001069-0 AC 803992
 ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : PRIMO ZARA e outros
 ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de omissão do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de questionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.12.003141-1 AC 865766
 ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTE : JOSE DE OLIVEIRA
 ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de obscuridade do julgado, pretende o INSS atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- A anterior percepção pela parte autora do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal não ilide a concessão da benesse vindicada nos autos.

- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de questionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, in casu, não ocorreu.

- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.12.003532-5 AC 955341
 ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROBERTO PERES PRETEL
 ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPARO SOCIAL CANCELADO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de omissão do julgado, pretende o INSS atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- A anterior percepção pela parte autora do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal não ilide a concessão da benesse vindicada nos autos.

- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de questionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, in casu, não ocorreu.

- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.12.003703-6 AC 890778
 ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTE : CONCEICAO FELIPE DOS SANTOS SASSI (= ou > de 65 anos)
 ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS RICARDO SALLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETOS 89.312/84 e 77.077/76. LEIS 8.213/91 e 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- In casu, não se há falar em direito adquirido à aposentadoria por idade, como pretendido pela parte autora (inaplicabilidade dos artigos 109, parágrafo único, do Decreto 77.077/76, 98 do Decreto 89.312/84).

- O § 1º do artigo 102, da Lei 8.213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastar a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o artigo 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado.

- O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo, ex vi do artigo 49, da Lei 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convençoados de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O artigo 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- A autarquia é isenta de custas e despesas processuais.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.83.000299-4 AC 1044191
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VASCO MOISES DA CAMARA
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
 REL ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARESTO QUE CONCEDEU REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91), SEM LIMITAÇÃO MÁXIMA DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91) E CONSIDEROU AUTO-APLICÁVEL O ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONTRARIANDO ENTENDIMENTO DO STF. INCOMPATIBILIDADE COM TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL INEXIGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VALORES EM FAVOR DO SEGURADO.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida. A limitação da renda mensal devida, nos termos do artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91, configura matéria nova, não veiculada no processo de conhecimento, tampouco na exordial dos embargos.

- Não se há falar em duplo grau obrigatório na espécie. Prevalência do artigo 520, inciso V, do código processual civil sobre o artigo 475, inciso II, do mesmo diploma.

- Não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal (RE 193.456-5/R5, STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Córrea, DJU 07-11-97), que reclama regulamentação infraconstitucional (Decreto 89.312/84, e artigos 144 e 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

- Aresto que afastou o teto do salário-de-benefício, em interpretação desconforme à Constituição Federal, segundo orientação ministrada pelo STF.

- O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada. Inexistência de débito do ente previdenciário para com o segurado.

- Eventuais diferenças pagas à parte adversa devem ser restituídas, de acordo com a legislação incidente na espécie.

- Apelação autárquica parcialmente conhecida. Rejeitada a matéria preliminar e recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da autarquia federal e rejeitar a matéria preliminar argüida e, por maioria, prover o recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)



PROC. : 2003.03.99.010434-4 AC 866951
 ORIG. : 0100000952 3 Vr CUBATAO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NEUZA TOFFOLI MARTIN DUPETIT
 ADV : TARSILA GOMES RODRIGUES
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de contradição do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.016697-3 AC 1100818
 ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
 APTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
 ADV : ADERSON AUDI DE CAMPOS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONSECUTÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.039549-5 AC 991231
 ORIG. : 0200001138 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
 APTE : APARECIDA ALONSO COSTA
 ADV : LUIZ INFANTE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS".

- A dependência econômica da esposa é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Apelação da parte autora não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.056192-3 AG 239464
 ORIG. : 0300001120 1 Vr ITAPORANGA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JOAO FELIPE
 ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO CONTRATADO PELA AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL INDEVIDA. RECURSO INTEMPESTIVO.

- O art. 17 da Lei nº 10.910/04, explicitamente dispôs quanto à prerrogativa processual de intimação pessoal dos membros da Procuradoria Federal, contudo os advogados eventualmente contratados pela autarquia não podem ser abrangidos pelo benefício processual, pois adstrito o beneplácito aos ocupantes dos cargos da carreira de procurador federal, de forma expressa.

- Não procede a alegação do INSS de que o seu prazo para interposição do agravo de instrumento se iniciaria a partir da juntada aos autos do mandado de intimação, quando, de fato, o prazo se iniciou com a publicação da decisão objurgada no Diário Oficial, sendo o presente recurso manifestamente intempestivo.

- Agravo regimental não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.004402-2 AC 1003101
 ORIG. : 0200001184 1 Vr IGARAPAVA/SP
 APTE : MARILZA MADALENA MARCELINO COELHO
 ADV : NILVA MARIA PIMENTEL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. CONSECUTÓRIOS: VERBA HONORÁRIA.

- As razões do apelo autárquico são dissociadas da sentença. Não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.

- Irresignação da parte autora resumida à verba honorária e ao termo inicial

- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- Nego seguimento ao apelo autárquico. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao apelo autárquico e prover em parte a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036841-1 AC 1052484
 ORIG. : 0400000500 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA ELISABETE FRANCHI e outros
 ADV : ANTONIO DECOMEDAS BAPTISTA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pelos autores, na qualidade de companheira e filhos menores do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

- A autarquia federal é isenta de custas processuais.

- Despesas processuais indevidas.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050988-2 AC 1075290
 ORIG. : 0300000284 1 Vr BILAC/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EVERALDO MAZZIERO
 ADV : ACIR PELIELO
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL COMO TOTAL. ANTERIORIDADE DA DOENÇA - INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Cópia de CTPS com vínculos empregatícios para o exercício de atividade rural. Forte início de prova material corroborada por testemunhos (§ 3º, art. 55 da Lei 8.213/91).

- A comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser exigida da parte autora, segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregado ou trabalhador avulso, referidos nos incisos I e VI, do artigo 11, da Lei 8.213/91, de modo que a obrigação relativa à arrecadação e recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91).

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como total e permanente.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91).

- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035289-5 AG 266831
ORIG. : 0600000170 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : TELMA SUELI SANTORO FRUTUOSO
ADV : ANDREA DE ANDRADE MODOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE.

1.A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença aos segurados que forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada.

2.Ausente a verossimilhança da alegação, sendo necessária a realização de perícia médica, a fim de se comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à nova filiação da agravante no Regime Geral de Previdência Social.

3.Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011368-1 AC 1101099
ORIG. : 0500002248 4 Vr BIRIGUI/SP 0500009928 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : EDSON ANTONIO NETTO
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO PERICIAL. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade, inclusive no tocante ao período em que ficou a parte autora afastada do trabalho.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controvertidos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada perícia judicial, proferindo-se outra sentença.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para declarar nula a sentença, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013750-8 AC 1105199
ORIG. : 0200004298 1 Vr JUNDIAI/SP 0200356086 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : IVANILDO DE SIQUEIRA BARBOSA
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OU AUXÍLIO-DOENÇA, OU AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

- Preliminar de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia rejeitada. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada. Também garante, como indenização e independentemente de carência, o auxílio-acidente, em casos de redução da capacidade laborativa habitual (arts. 25, 26, 42, 43, 59 e 86, lei cit.).

- Ausência de incapacidade ou de redução de capacidade laborativa atestada pelo perito, podendo, inclusive, continuar a exercer sua atividade habitual de labor.

- Improcedência do pedido inicial mantida.

- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015609-6 AC 1108311
ORIG. : 0200000613 1 Vr ITABERA/SP 0200000475 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GARCIA DE MORAIS
ADV : CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Ação ajuizada no INSS no prazo de 12 (doze) meses, relativos ao "período de graça" previsto no art. 15, II, da lei nº 8.213/91.

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante a doença diagnosticada e a atividade habitual da parte autora.

- Termo inicial da aposentadoria mantido na data do requerimento administrativo, descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015654-0 AC 1108356
ORIG. : 0300000180 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO PEREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controvertidos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS do IN.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar nula, de ofício, a sentença e dar por prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017444-0 AC 1110269
ORIG. : 0500000255 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500003506 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA APARECIDA SANTOS DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão do esposo da parte autora como de lavrador. Forte início de prova material corroborada por testemunhos (§ 3º, art. 55 da Lei 8.213/91).

- A comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser exigida da parte autora, segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregado ou trabalhador avulso, referidos nos incisos I e VI, do artigo 11, da Lei 8.213/91, de modo que a obrigação relativa à arrecadação e recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91).

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como total e permanente.

- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018970-3 AC 1115955
ORIG. : 0200001566 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : ANA ALICE VERZA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Cópia de CTPS com vínculos empregatícios para o exercício de atividade rural. Forte início de prova material corroborada por testemunhos (§ 3º, art. 55 da Lei 8.213/91).

- A comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser exigida da parte autora, segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregado ou trabalhador avulso, referidos nos incisos I e VI, do artigo 11, da Lei 8.213/91, de modo que a obrigação relativa à arrecadação e recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91).

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como total e permanente.



- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018988-0 AC 1115973
 ORIG. : 0400000576 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
 APTE : APARECIDO DE ALMEIDA PIMENTEL
 ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DIREITO ADQUIRIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- A questão pertinente ao termo inicial do benefício foi tratada pelo Juiz a quo na forma pleiteada pelo INSS.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91).

- Cópia de CTPS com vínculo empregatício para o exercício de atividade rural. Forte início de prova material corroborada por testemunhos (§ 3º, art. 55 da Lei 8.213/91).

- A comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser exigida da parte autora, segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregado ou trabalhador avulso, referidos nos incisos I e VI, do artigo 11, da Lei 8.213/91, de modo que a obrigação relativa à arrecadação e recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91).

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como total e permanente.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- Termo inicial do benefício mantido na data do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial mantida no máximo.

- Remessa oficial não conhecida, apelação da parte autora improvida e apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020793-6 AC 1118744
 ORIG. : 0300001251 1 Vr TAQUARITUBA/SP
 0300020813 1 Vr TAQUARITUBA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE BRAZ DE JESUS
 ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Ação ajuizada no prazo de 12 (doze) meses, relativos ao "período de graça" previsto no art. 15, I e II, da lei nº 8.213/91.

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade total e permanente.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que pertine aos honorários do perito, o art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e, a Resolução a Resolução nº 440, de 30/05/05, emanada do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia federal é isenta de custas processuais.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022455-7 AC 1123562
 ORIG. : 0500000857 2 Vr SUMARE/SP
 APTE : ANTONIETA DE ALMEIDA OLIVEIRA
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SENTENÇA DECLARADA NULA PARA QUE SEJAM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA COM POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- O julgamento antecipado da lide deve ser decidido de forma prudente, porque, se a parte autora protestou pela produção de prova oral, tempestivamente, e se o feito não está devidamente instruído com início de provas documentais suficientes, principalmente com vistas à comprovação de tempo exercido em atividade rural, não é lícito ao Juiz conhecer diretamente do pedido, sob pena de se configurar cerceamento de defesa, por violação do princípio do contraditório e o da ampla defesa, constitucionalmente assegurados como direito fundamental e cláusula pétrea da Constituição Federal.

- Ademais, ainda que não houvesse protesto pela oitiva de testemunhas, o Juiz poderia, de ofício, determinar as provas indispensáveis à instrução do feito.

- Declarada nula a sentença e determinada a remessa dos autos à primeira instância, a fim que sejam ouvidas as testemunhas, preferindo-se outra sentença.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e anular a sentença, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022553-7 AC 1123660
 ORIG. : 0200001083 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
 0200037185 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
 APTE : IZAIAS PEREIRA DA SILVA
 ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada. Também garante, como indenização e independentemente de carência, o auxílio-acidente, em casos de redução da capacidade laborativa habitual (arts. 25, 26, 42, 43, 59 e 86, lei cit.).

- Ausência de incapacidade atestada pelo perito para o exercício de atividade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial mantida.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022941-5 AC 1124046
 ORIG. : 0400000188 2 Vr BIRIGUI/SP 0400005373 2 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DALVA FERREIRA DE LIMA
 ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA - TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Agravo retido não conhecido, uma vez que a via recursal eleita se afigura inadequada, eis que o indeferimento da concessão de tutela antecipada se deu no corpo da sentença e, portanto, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrrecorribilidade.

- Preliminar de não cabimento da tutela antecipada na sentença rejeitada. A sentença é, sem dúvida, o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. Ademais, justifica-se sua necessidade posto que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional se façam sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão

porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Ação ajuizada no INSS no prazo de 12 (doze) meses, relativos ao "período de graça" previsto no art. 15, II, da lei nº 8.213/91.

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante as doenças diagnosticadas e a atividade habitual da parte autora.

- Termo inicial do benefício mantido na data da citação, pois, apesar de ser devido desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, a parte autora não apresentou insurgência.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, não conhecer do agravo retido do INSS e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023300-5 AC 1124568
 ORIG. : 0300000835 2 Vr PIEDADE/SP 0300040824 2 Vr PIEDADE/SP
 APTE : ANA MARIA DA SILVA PEDROSO
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão do esposo da parte autora como de lavrador. Forte início de prova material corroborada por testemunhos (§ 3º, art. 55 da Lei 8.213/91).

- A comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser exigida da parte autora, segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregado ou trabalhador avulso, referidos nos incisos I e VI, do artigo 11, da Lei 8.213/91, de modo que a obrigação relativa à arrecadação e recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91).

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como total e permanente.

- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- Apelação do INSS parcialmente provida e apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023303-0 AC 1124571
 ORIG. : 0300000852 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0300027097 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA LUIZA BATISTA IVO PEREIRA
 ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINARES REJEITADAS - TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de Seguridade Social. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício assistencial garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos.

- Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Ação ajuizada no INSS no prazo de 12 (doze) meses, relativos ao "período de graça" previsto no art. 15, I e II, da lei nº 8.213/91.

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade total e permanente.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- O art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. A Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS. Portanto, deve a autarquia arcar com o ônus da sucumbência.

- Preliminares rejeitadas e apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023793-0 AC 1125050
 ORIG. : 0500000116 1 Vr RIO NEGRO/MS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RIVA DE ARAUJO MANNES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FRANCISCA MARIA DE MELO SILVA
 ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA. TERMO INICIAL E CUSTAS PROCESSUAIS.

- A autarquia é isenta de custas processuais.

- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Recurso autárquico provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023930-5 AC 1125251
 ORIG. : 0200001489 1 Vr SANTA ADELIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NICODEMES NUNES PEREIRA
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade total e permanente.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

- Remessa oficial não conhecida, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.029206-4 AC 476299
 ORIG. : 9800000058 1 Vr ITAPEVA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANISIO VEIGA
 ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO e outros
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ESGOTO. AGENTES BIOLÓGICOS. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não prospera a preliminar de nulidade da sentença, já que não há cerceamento de defesa quando o juiz efetuar o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

II - Cômputo como especiais dos períodos de 06/03/68 a 31/01/80, 01/02/80 a 01/03/85 e de 01/08/87 a 28/01/94, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 e laudos técnicos (fls. 08/14), dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - No tocante aos períodos de 06/03/68 a 31/01/80 e de 01/02/80 a 01/03/85, os documentos juntados informam que o autor ficou exposto a agentes biológicos, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, havendo de se aplicar, por analogia, os códigos 1.3.2, 1.3.4. e 1.3.5, quadro anexo I, do Decreto 83.080/79, patenteando a qualidade de insalubre. O mesmo se aplica ao item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

V - É possível o enquadramento da atividade de vigilante no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, mormente quando há o manuseio de arma de fogo.

VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 34 anos, 11 meses e 18 dias.

VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, à data do requerimento administrativo.

VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

XI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. Uma vez concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

XII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e dar



parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.005827-4 AC 855060
 ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JUSIENE FRANCISCA RODRIGUES MODERNO
 ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A decisão ora impugnada deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente a ação por entender que, tendo o óbito do segurado ocorrido na vigência da Lei 9.032/95, que revogou os dispositivos do art. 86, § 4º, da Lei 8.213/91, não é devida a incorporação do valor da metade do auxílio-acidente à pensão por morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.

II - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

III - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.23.003963-1 AC 923048 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
 ORIG. : 1 Vr BRAGANÇA PAULISTA/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GELSON SANTOS SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 146/157
 PARTE : JORGE MIGUEL MAZUCHELLI
 ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VALÉRIA NUNES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, com quem votou a Juíza Federal Ana Pizarini. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que os acolhia, na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.004271-9 AC 915860
 ORIG. : 0300001164 2 Vr AMERICANA/SP
 APTÉ : ELVIRA DE OLIVEIRA ALVARENGA
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A autora, hoje com 73 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício, já que a renda familiar é de R\$ 819,00 (2,7 salários mínimos) e possuem casa própria.

II - Não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042677-0 AC 1059410
 ORIG. : 0400000999 4 Vr JUNDIAI/SP 0400077349 4 Vr JUNDIAI/SP

APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA MARIA IGNACIO

ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. MÃE. APLICAÇÃO DAS LEIS NºS 8.213/91 E 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 229, DO EXTINTO TFR. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - A apelação foi recebida nos regulares efeitos.

II - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

III - Tendo o óbito do de cujus ocorrido em 14.07.2002, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

IV - O de cujus não perdeu a qualidade de segurado, conforme disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, eis que consta de sua CTPS registro até 14.07.2002.

V - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91.

VI - Sua dependência econômica em relação ao de cujus, deve ser comprovada, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

VII - A requerente logrou provar através dos documentos juntados, a dependência econômica em relação ao filho falecido, que pode ser constatada pela certidão de óbito que indica o mesmo domicílio e residência e, que era solteiro, não deixando filhos.

VIII - Testemunhas confirmam que o de cujus auxiliava no sustento do lar.

IX - Preenchidos os requisitos legais para concessão de pensão por morte, uma vez comprovada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva (Súmula 229, do extinto TFR).

X - Considerando que a demanda foi ajuizada, em 01.04.2004, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do filho, em 14.07.2002, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, cabendo-se o benefício com termo inicial em 30.04.2004 (data da citação).

XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

XIV - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c/c 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora na 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XV - Preliminar argüida prejudicada.

XVI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida, dar parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário e, de ofício, conceder a antecipação de tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.084889-0 AG 277654
 ORIG. : 8700001215 3 Vr DIADEMA/SP
 AGRTE : LUZIA JOANA DA SILVA
 ADV : DEBORA REBOIO SANTOS
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Com efeito, o art. 47, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 prevêm expressamente as hipóteses de cessação da aposentadoria por invalidez nos casos de recuperação da capacidade de trabalho pelo segurado, o que ocorreu no caso dos autos, conforme consta dos documentos.

II - Para restabelecimento do referido benefício seria necessária a realização de dilação probatória, a fim de se verificar o real estado de saúde da ora agravante, o que não se me afigura possível, já que o processo se encontra em fase de execução, o qual não comporta tal procedimento.

III - O pleito da autora, ora recorrente, deve ser veiculado por meio de ação própria, como bem observado pela I. magistrada de primeiro grau.

IV - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.044303-4 AC 612976
 ORIG. : 9900000688 /SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : V. Acórdão de fls. 119/128
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANA LUCIA DE SANT ANA
 ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II-É inequívoca a pretensão do recorrente de rediscutir o julgado, emprestando aos embargos declaratórios efeitos meramente infringentes.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.050754-1 AC 621384
 ORIG. : 9900000348 /MS
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : V. Acórdão de fls. 54/65
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AVERICA DE FREITAS BARBOSA
 ADV : MAURICIO DA SILVA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

I-Incabível a condenação do INSS em custas, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

II-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.062745-5 AC 637983
ORIG. : 0000000075 /SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. Acórdão de fls. 120/124
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PAES
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.
II- É inequívoca a pretensão do recorrente de rediscutir o julgado, emprestando aos embargos declaratórios efeitos meramente infringentes.
III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.071356-6 AC 648587
ORIG. : 9900000316 /SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. Acórdão de fls. 91/96
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELICIO ANTONIO ALVES
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.
II-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.074063-6 AC 651712
ORIG. : 9800000590 /SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. Acórdão de fls. 114/128
APTE : MARIA DO CARMO LIMA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.
II-É inequívoca a pretensão do recorrente de rediscutir o julgado, emprestando aos embargos declaratórios efeitos meramente infringentes.
III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.074571-3 AC 652247
ORIG. : 9900000042 /SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. Acórdão de fls. 66/80
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FLORIANO DA SILVA
ADV : RUBENS BETETE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades, não se lhes atribuindo efeito infringente, a não ser em casos manifestamente excepcionais.
II-Os declaratórios não têm por finalidade submeter ao julgador matéria nova, mas sim fazer com que seja objeto de decisão o que já fora versado nos autos. Sendo assim, descabia ao Tribunal enfrentar questão que não lhe foi submetida a exame, ainda que apenas para satisfazer o requisito constitucional do prequestionamento.
III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.001602-1 AC 853497
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. Acórdão de fls. 159/177
APTE : ELOADIR DAMASCENO
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades, não se lhes atribuindo efeito infringente, a não ser em casos manifestamente excepcionais.
II-Os declaratórios não têm por finalidade submeter ao julgador matéria nova, mas sim fazer com que seja objeto de decisão o que já fora versado nos autos. Sendo assim, descabia ao Tribunal enfrentar questão que não lhe foi submetida a exame, ainda que apenas para satisfazer o requisito constitucional do prequestionamento.
III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.050869-0 AC 742422
ORIG. : 9900001123 /SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. Acórdão de fls. 181/187
APTE : BEATRIZ REGINA DA SILVA RIBEIRO incapaz
REPTE : PEDRO DO PRADO RIBEIRO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.
II-Os declaratórios não têm por finalidade submeter ao julgador matéria nova, mas sim fazer com que seja objeto de decisão o que já fora versado nos autos. Sendo assim, descabia ao Tribunal enfrentar questão que não lhe foi submetida a exame, ainda que apenas para satisfazer o requisito constitucional do prequestionamento.
III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026302-8 AC 811200
ORIG. : 0000000525 /SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. Acórdão de fls. 132/137
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR VIEIRA DE LUCENA
ADV : FABRICIO KENJI RIBEIRO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.
II-Os declaratórios não têm por finalidade submeter ao julgador matéria nova, mas sim fazer com que seja objeto de decisão o que já fora versado nos autos. Sendo assim, descabia ao Tribunal enfrentar questão que não lhe foi submetida a exame, ainda que apenas para satisfazer o requisito constitucional do prequestionamento.
III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.034208-1 AC 824269
ORIG. : 0000000753 1 Vr TABAPUA/SP
EMBTE : ADELINA RODRIGUES LIBERATO
EMBDO : V. Acórdão de fls. 120/131
APTE : ADELINA RODRIGUES LIBERATO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades, não se lhes atribuindo efeito infringente, a não ser em casos manifestamente excepcionais.
II-Qualquer irresignação quanto ao julgamento realizado deve ser manifestada aos Tribunais Superiores na forma de recurso próprio, para tentar a reforma da decisão embargada.
III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.036773-9 AC 829610
ORIG. : 0100000260 /SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. Acórdão de fls. 105/111
APTE : ANTONIO BRANCO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.
II-É inequívoca a pretensão do recorrente de rediscutir o julgado, emprestando aos embargos declaratórios efeitos meramente infringentes.
III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2003.03.99.001265-6 AC 849748
 ORIG. : 0000000918 1 Vr CABREUVA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : RIVALDO VICENTE DA SILVA
 ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VALÉRIA NUNES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - A aposentadoria por invalidez é benefício concedido ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência.

II - Realizada a prova pericial em 03/12/2001, ficou comprovado que o autor apresenta trofismo alterado em pé direito e esquerdo, com presença de tumoração que corresponde a artrite gotosa. Acrescenta o laudo pericial que "considerando-se a idade, a doença que é de tratamento paliativo e não curativo, a qualificação profissional (braçal rural), a inegibilidade para programa de reabilitação profissional, conclui-se que não possui condições de exercer atividade remunerada que lhe mantenha o sustento" (fl.52)

III - O benefício é devido a partir da data da perícia médica, consoante vem decidindo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a data da sentença (STJ/Súmula n.º 111).

V - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada mantida nos termos em que concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada já concedida, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.010004-1 AC 866064
 ORIG. : 9900003016 1 Vr ORLANDIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CARLOS ROBERTO DE PAULA
 ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VALÉRIA NUNES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - A aposentadoria por invalidez é benefício concedido ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência.

II - Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta cialgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física.

III - O benefício é devido a partir da data da perícia médica (11/06/2002), consoante vem decidindo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Incabível a condenação em custas, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art.8.º § 1.º da Lei n.º 8.620/93.

V - Honorários periciais reduzidos, em função dos limites prescritos pela Resolução n.º 440, de 30.05.2005, do CJF, a qual estipula como valor máximo para remuneração de perícia o montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

VI - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a data da sentença (STJ/Súmula n.º 111).

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela específica deferida para implantação do benefício em trinta dias no máximo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, concedendo a tutela para implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.018943-0 AC 882705
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
 APDO : SUELI RODRIGUES DA SILVA LOPES
 ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BIRIGUI/SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VALÉRIA NUNES/ OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Desnecessário o prévio requerimento administrativo ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

II - Condição de segurada comprovada, dado que a autora está percebendo auxílio-doença.

III - A aposentadoria por invalidez é benefício concedido ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência.

IV - Realizada a prova pericial, ficou comprovada a sua incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometida de asma grave (CID J45) com limitação funcional respiratória importante com dificuldade para a execução de qualquer esforço físico, tendo sofrido várias internações por crise asmática. Como já dito, encontra-se atualmente afastada do trabalho, percebendo auxílio-doença.

V - O benefício é devido a partir da data da perícia médica, consoante vem decidindo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Eventuais valores percebidos simultaneamente a título de auxílio-doença depois da data da perícia médica devem ser compensados no momento da liquidação.

VI - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a data da sentença (STJ/Súmula n.º 111).

VII - Agravo Retido improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Tutela concedida para a implantação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, concedendo a tutela para implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.027966-1 AC 900530
 ORIG. : 0100001427 2 Vr OLIMPIA/SP
 EMBTE : APARECIDA DE SOUZA SALES
 EMBDO : V. Acórdão de fls. 79/89
 APTE : APARECIDA DE SOUZA SALES
 ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades, não se lhes atribuindo efeito infringente, a não ser em casos manifestamente excepcionais.

II- Qualquer irrisignação quanto ao julgamento realizado deve ser manifestada aos Tribunais Superiores na forma de recurso próprio, para tentar a reforma da decisão embargada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.001965-5 AC 913310
 ORIG. : 0200000545 1 Vr CONCHAS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIANO SILVA FAVERO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARGARIDA MARIA DE MOURA NASCIMENTO
 ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VALÉRIA NUNES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Acolhe-se a alegação veiculada em agravo retido, vez que há excesso passível de ensejar a redução postulada, considerando que o montante excede aos limites prescritos pela Resolução n.º 440, de 30.05.2005, do CJF, a qual estipula como valor máximo para remuneração de perícia o montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

II - A aposentadoria por invalidez é benefício concedido ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência.

III - Realizada a prova pericial, ficou comprovada a sua incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometida de hipertensão arterial, reumatismo, úlcera péptica duodenal, depressão e espondiloartrose.

IV - O benefício é devido a partir da data em que cessado o auxílio-doença, já que o quadro patológico remonta àquela época.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a data da sentença (STJ/Súmula n.º 111).

VI - Agravo retido provido. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela concedida para implantação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, dar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, concedendo a tutela para implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002914-4 AC 914353
 ORIG. : 0200001018 2 Vr ITAPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA FRANCA
 ADV : EDGAR JOSE ADABO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VALÉRIA NUNES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Afasta-se a alegação de perda da qualidade de segurado, quando comprovados nos autos o recolhimento de 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência exigida para a aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 24, § único).

II - A aposentadoria por invalidez é benefício concedido ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência.

III - Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e permanente da autora para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometida de espondiloartrose de coluna lombar, escoliose, osteofibrose e osteoporose, doenças progressivas, que a habilitam ao deferimento da aposentadoria por invalidez, nos termos do que prevê o § 2.º do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

IV - O benefício é devido a partir da data da perícia médica (10/04/2003), consoante vem decidindo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a data da sentença (STJ/Súmula n.º 111).

VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela concedida para implantação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, concedendo a tutela para implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006492-2 AC 918676
 ORIG. : 0200000536 1 Vr JARINU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DA SILVA OLIVEIRA
 ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VALÉRIA NUNES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A aposentadoria por invalidez é benefício concedido ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência.

II - Para ter direito ao benefício, o segurado deve comprovar a qualidade de segurado, o implemento da carência exigida, 12 meses - art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91 e estar incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral. Entretanto, o mesmo diploma legal dispensa do cumprimento da carência o trabalhador rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art.39, I).

III - Realizada a prova pericial, ficou comprovada a sua incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometida de patologia degenerativa dos quadris, foi submetida a prótese total do quadril direito devido ao desgaste desta articulação e apresenta marcha claudicante e limitação funcional do quadril esquerdo, também devido ao desgaste do osso, encontrando-se no aguardo de nova cirurgia.

IV - O benefício é devido a partir da data em que realizada a perícia médica, qual seja 24/03/2002.

V - A correção monetária das prestações em atraso há de ser efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta E. Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI - Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (20/09/2002), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei n.º 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a data da sentença (STJ/Súmula n.º 111).

VIII - Remessa oficial parcialmente provida. Apelo do INSS improvido. Tutela concedida para implantação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela para implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015549-6 AC 935444
 ORIG. : 0000000272 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
 APTE : JAIRO ALMEIDA DE BRITO
 ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VALÉRIA NUNES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

I - A presente ação foi proposta aos 20/03/2000, quando já esgotado o período de "gracia" de que trata o art. 15 da lei n.º 8.213/91, inexistindo nos autos qualquer afirmação do perito judicial no sentido de que as patologias acometeram o autor quando ainda mantinha a qualidade de segurado.

II - Segundo consta do laudo pericial, o autor estaria acometido de arritmia cardíaca, com diagnóstico no ano de 1999, quando já havia perdido a condição de segurado.

III - Apelação do autor improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.014626-8 AC 1019007
 ORIG. : 0200000698 1 Vr SANTA ADELIA/SP
 EMBTE : SYLVIO BALDINO
 EMBDO : V. Acórdão de fls. 116/127
 APTE : SYLVIO BALDINO
 ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades, não se lhes atribuindo efeito infringente, a não ser em casos manifestamente excepcionais.

II- Qualquer irresignação quanto ao julgamento realizado deve ser manifestada aos Tribunais Superiores na forma de recurso próprio, para tentar a reforma da decisão embargada.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024006-0 AG 264194
 ORIG. : 0500001853 4 Vr ITAPETININGA/SP
 AGRTE : MARIA CANDIDA BARROS DE CAMARGO
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PERITO NO DOMICÍLIO DA AUTORA. IMESC.

- Residindo a segurada em comarca do interior, não deve a perícia médica ser realizada pelo IMESC, o qual se encontra localizado na Capital do Estado, sob pena de acarretar ônus financeiro de deslocamento à agravante, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Não se exige o deslocamento da segurada até a Capital, se possível de ser efetivada a perícia médica em localidade próxima ao seu domicílio.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a perícia médica seja realizada na cidade onde domiciliada a agravante ou em localidade próxima, Comarca vizinha ou na sede de Juízo Federal, e com profissionais aptos ao exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034984-6 AC 1144124
 ORIG. : 0400000110 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
 0400028384 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
 APTE : APARECIDA DASCENCZI MARTINS
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, nos cinco anos anteriores à data do requerimento, vez que implementados os requisitos em data anterior ao advento da Lei n.º 9.063/95. Condições que não se verificaram.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 4 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035573-1 AC 1145421
 ORIG. : 0400001190 1 Vr TATUI/SP 0400137576 1 Vr TATUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FRANCISCO LOPES
 ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
 ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Termo inicial do benefício. Não conhecimento de recurso nessa parte, vez que já determinado, como termo inicial, a citação, nos termos do inconformismo do apelante.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submetida ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/06, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Remessa Oficial não conhecida. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/06, sob pena de multa diária, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2003.61.15.000043-3 AC 1114007
 ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
 APTE : JORGE DE SOUZA BASTOS ALMEIDA
 ADV : ROSA MARIA TREVIZAN
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :112

Intime-se a parte Autora, para no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar a sua representação processual nos termos do parecer do Ministério Público Federal (fls. 106/109).

São Paulo, 9 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0881.0B9H.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2003.61.02.000136-0 AC 984581
 ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :212

Manifeste-se o INSS quanto a alegação de fls. 210.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F2G.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.000225-6 AG 288612
 ORIG. : 200661220012158 1 Vr TUPA/SP
 AGRTE : APARECIDA DE OLIVEIRA FRASSOM
 ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :50/52

Vistos, em Plantão de Recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL DE SOUZA NEVES, contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã/SP que, acolhendo exceção de incompetência relativa, proposta pelo INSS, determinou a reexame dos autos à Justiça Estadual Comum da Comarca de Pompéia/SP. Cumpre esclarecer, que a exceção de incompetência foi apresentada pelo INSS ao argumento de que o Excepto, ora Agravante, reside na Cidade de Quintana/SP e, portanto, deveria ter ajuizado a demanda perante a Justiça Estadual Comum da Comarca de Pompéia/SP, que tem jurisdição sobre o município de residência do Agravante, ou na Justiça Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária de do Estado de São Paulo, uma vez que a Vara Federal de Tupã/SP não possui jurisdição sobre o referido município.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que conforme o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, é uma faculdade do segurado propor a ação previdenciária no foro de seu domicílio, optando por ajuizar a ação na Vara Federal de Tupã, de modo a facilitar o acompanhamento do processo. Requer a concessão do efeito suspensivo. É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

De toda forma, o mandamento constitucional é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado, porém tal regra prevê, ainda, que a ação previdenciária poderá ser ajuizada "no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários".

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, residente na cidade de Quintana/SP, ajuizou a ação principal perante a Justiça Federal de Tupã, sendo certo que a referida cidade não é abarcada pela competência territorial daquela Subseção Judiciária, pois de acordo com o Provimento nº 217, de 14 de março de 2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou a referida vara e estabeleceu sobre quais municípios esta teria jurisdição, a cidade de Quintana é abarcada pela Justiça Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária de do Estado de São Paulo.

Desta feita, poderia ter o Agravante optado por ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio - correspondente a Comarca de Pompéia/SP, no Juízo Federal de Marília ou ainda em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado-Membro.

Nesta esteira de entendimento, o Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."

Assim sendo, não estão presentes os requisitos a autorizar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal
 Plantão de Recurso

PROC. : 2007.03.00.000234-7 AG 288621
 ORIG. : 0600000629 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
 AGRTE : JOSE ANTONIO TASCA
 ADV : ELIANDRO MARCOLINO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :124/126

Vistos em Plantão de Recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ANTONIO TASCA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, inicialmente, a impossibilidade da Autarquia rever atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, em razão da decadência prevista no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99. No mais, alega estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pleiteia a concessão do efeito ativo no presente agravo. É um breve relato. Decido.

Preambulamente, constata-se que não prospera a preliminar aventada.

De fato, a Lei n.º 9.784, de 29.01.199, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu artigo 54 que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Todavia, há que se observar a natureza do ato administrativo em comento. No caso, trata-se de ato concessivo de auxílio-doença, que possui caráter temporário. Logo, inexistente direito adquirido à manutenção de benefício ensejado por incapacidade passageira. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)".

2. Dispõe, ainda, o art. 71 da Lei n.º 8.212/91 que "O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão".

3. Não há óbice, assim, a que a Autarquia Previdenciária cancele auxílio-doença concedido na esfera judicial, desde que constatada por perícia médica a aptidão laborativa do beneficiário, porquanto benefício de caráter temporário. Precedentes.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 4ª Região, 6ª Turma; AG 200504010332921/RS; Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; v.u., j. em 14/09/2005, DJU 21/09/2005, p. 834)

No mais, cumpre examinar se presentes as condições legais de antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada pela ora Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca. Desta forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente a realização de exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA E, NO MÉRITO, INDEFIRO O EFEITO ATIVO REQUERIDO.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal
 Plantão de Recurso

PROC. : 2007.03.00.000241-4 AG 288628
 ORIG. : 200661220004101 1 Vr TUPA/SP
 AGRTE : MANOEL DE SOUZA NEVES
 ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :45/47

Vistos, em Plantão de Recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL DE SOUZA NEVES, contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã/SP que, acolhendo exceção de incompetência relativa, proposta pelo INSS, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum da Comarca de Pompéia/SP. Cumpre esclarecer, que a exceção de incompetência foi apresentada pelo INSS ao argumento de que o Excepto, ora Agravante, reside na Cidade de Quintana/SP e, portanto, deveria ter ajuizado a demanda perante a Justiça Estadual Comum da Comarca de Pompéia/SP, que tem jurisdição sobre o município de residência do Agravante, ou na Justiça Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária de do Estado de São Paulo, uma vez que a Vara Federal de Tupã/SP não possui jurisdição sobre o referido município.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que conforme o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, é uma faculdade do segurado propor a ação previdenciária no foro de seu domicílio, optando por ajuizar a ação na Vara Federal de Tupã, de modo a facilitar o acompanhamento do processo. Requer a concessão do efeito suspensivo. É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

De toda forma, o mandamento constitucional é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado, porém tal regra prevê, ainda, que a ação previdenciária poderá ser ajuizada "no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários".

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, residente na cidade de Quintana/SP, ajuizou a ação principal perante a Justiça Federal de Tupã, sendo certo que a referida cidade não é abarcada pela competência territorial daquela Subseção Judiciária, pois de acordo com o Provimento nº 217, de 14 de março de 2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou a referida vara e estabeleceu sobre quais municípios esta teria jurisdição, a cidade de Quintana é abarcada pela Justiça Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária de do Estado de São Paulo.

Desta feita, poderia ter o Agravante optado por ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio - correspondente a Comarca de Pompéia/SP, no Juízo Federal de Marília ou ainda em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado-Membro.

Nesta esteira de entendimento, o Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."

Assim sendo, não estão presentes os requisitos a autorizar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal
 Plantão de Recurso

PROC. : 2007.03.00.000248-7 AG 288635
 ORIG. : 200661830070889 4V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : ALCIDES VIEIRA DA NOBREGA
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA



A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada pelo ora Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca. Desta forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Diante do exposto, indefiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Plantão de Recesso

PROC. : 2007.03.00.000376-5 AG 288706
ORIG. : 200461830011141 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBERTO NASCIMENTO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :47/49

Vistos, em Plantão de Recessos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO NASCIMENTO contra a decisão que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda. Requer seja concedido o efeito ativo ao presente recurso.

Cumpra decidir.

À primeira vista, portanto, em juízo de cognição sumária, não há verossimilhança na alegação do Agravante a aconselhar a concessão do efeito ativo requerido (CPC, art. 558).

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Agravante à percepção do benefício.

No caso ora sob análise, embora o Autor, ora Agravante alegue ter desenvolvido atividade laboral sob condições especiais, os documentos carreados aos autos não apresentam elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, devendo ser alvo de perícia técnica a constatar se era submetido aos alegados agentes nocivos e se a submissão a estes é passível de enquadramento como período especial.

Assim, por não ter comprovado o Agravante, nesta fase processual, o exercício de 30 (trinta) anos de serviço, a teor do que prescreve o artigo 52 da Lei de Benefícios, não se mostra recomendável a antecipação da tutela nesta fase processual, ressalvando-se, contudo, que as afirmações deduzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental.)" (8ª Turma, AG nº 2005.03.00.071908-7, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12.12.05, DJU 01.02.06 p: 251)

Diante do exposto, indefiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Plantão de Recesso

PROC. : 2007.03.00.000390-0 AG 288720
ORIG. : 200661830006701 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOANIS DOS SANTOS GIANCONDINE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :116/118

Vistos, em Plantão de Recesso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOANIS DOS SANTOS GIANCONDINE contra a decisão que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda. Requer seja concedido o efeito ativo ao presente recurso.

Cumpra decidir.

À primeira vista, portanto, em juízo de cognição sumária, não há verossimilhança na alegação do Agravante a aconselhar a concessão do efeito ativo requerido (CPC, art. 558).

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Agravante à percepção do benefício.

No caso ora sob análise, embora o Agravante alegue ter desenvolvido atividade laboral sob condições especiais, os documentos carreados aos autos não apresentam elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, devendo ser alvo de perícia técnica a constatar se era submetido aos alegados agentes nocivos e se a submissão a estes é passível de enquadramento como período especial.

Do mesmo modo, quanto ao período rural, denota-se que a prova do exercício de tal atividade, apresentada juntamente com a petição inicial, é demasiadamente frágil, não trazendo a este Magistrado, em juízo de cognição sumária, elementos a se comprovar o alegado.

Assim, por não ter comprovado o Agravante, nesta fase processual, o exercício de 30 (trinta) anos de serviço, a teor do que prescreve o artigo 52 da Lei de Benefícios, não se mostra recomendável a antecipação da tutela nesta fase processual, ressalvando-se, contudo, que as afirmações deduzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental.)"

(8ª Turma, AG nº 2005.03.00.071908-7, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12.12.05, DJU 01.02.06 p: 251)

Diante do exposto, indefiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Plantão de Recesso

PROC. : 2007.03.00.000439-3 AG 288744
ORIG. : 0300001685 2 Vr LORENA/SP
AGRTE : ANA LUCIA MOREIRA
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA
SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :30/32

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA LÚCIA MOREIRA contra a r. decisão de 1ª Instância, que, nos autos de ação previdenciária de pensão por morte, que designou audiência para oitiva dos pais e irmãos vivos do de cujus.

Aduz a Agravante que já ficou assentado e comprovado, inclusive com prova oral colhida nos autos subjacentes que, após a separação judicial, a Autora continuou a viver com o ex-marido, em união estável, dependendo economicamente deste. Sustenta que a determinação da oitiva de mais testemunhas fere o princípio da instrumentalidade processual, pois o processo já se encontra pronto para a decisão de mérito.

Pleiteia o efeito suspensivo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, não se encontrando presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Nesta fase de cognição sumária não vislumbro eventual ilegalidade ou abuso de poder, tampouco situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme com o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.

A respeito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO CPC-73. PERÍCIA. PRECLUSÃO.

1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Intelligência do art. 130 do CPC-73. (grifos nossos)

1. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia".

(TRF 4ª Região, AG 95.04518460, Juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, pág. 16030).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.

I-O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas.

II-É de se reconhecer como tempo de serviço aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborada por robusta prova testemunhal.

III- Na apreciação da prova, prevalece o princípio do LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, nos termos do disposto no artigo 130, do CPC. (grifos nossos)

IV- O INSS, por se tratar de Autarquia Federal, é isento de custas processuais e o autor foi beneficiário da justiça gratuita.

V-Recurso ex officio e apelação do INSS parcialmente providos".

(TRF 3ª Região, AC 29069, j. em 17/10/2000, v.u., DJ de 28/03/2001, pág. 8, Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL).

Assim, com observância do princípio do livre convencimento do juiz, constata-se em legítima expressão do ofício jurisdicional, deve ser mantida a decisão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F4H.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.000456-3 AG 288749
ORIG. : 0100000397 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : LEONOR CARAMELLO COVIELLO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :51/52

Vistos.

Tratam os presentes autos de recurso de agravo de instrumento interposto por FERNANDO APARECIDO BALDAN contra a decisão reproduzida à fl. 42 na qual o Juiz da 1a. Vara da Comarca de Monte Alto/SP indeferiu pedido de levantamento de quantia decorrente de honorários contratuais em ação previdenciária.

Aduz o recorrente que o pedido de levantamento encontra fundamento no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

Requerida a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Inexistente a verossimilhança das alegações.

Notícia o agravante que existe penhora no rosto dos autos da ação de execução para garantir crédito em ação monitoria, movida em face da exequente.

A penhora data de 9 de junho de 2006, conforme auto de fl. 34.

Se assim é, não há disponibilidade de valores para que o agravante possa levantar quantia decorrente de seus honorários contratuais.

O ato da penhora no rosto dos autos torna indisponível a quantia penhorada, e materializada, deverá ser colocada à disposição do Juízo que determinou a penhora.

Violar tal regra, permitindo o levantamento de quantia decorrente de contrato de honorários violaria a regra do concurso de credores, uma vez que aquele que ajuizou ação e obteve o provimento jurisdicional, com determinação do ato constitutivo estaria prejudicado em face do advogado que sequer ingressou com a ação própria.

Nada impediria o levantamento pretendido se não existisse o óbice da penhora no rosto dos autos. Não é a situação fática.

Posto isto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso.

Vista à parte contrária para contra-minuta.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.17.000466-7 AC 1067277
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE FATIMA CLARO PE-REIRA
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :251

Vistos, etc.

Fls. 238 e 248: Não há fundamentação legal para autorizar o pagamento dos honorários para a sociedade de advogados indicada, razão pela qual, fica indeferido o pedido formulado. Proceda-se apenas à anotação do nome do advogado informado na petição de fls. 248.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

MARISA SANTOS
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.000581-6 AG 288860
ORIG. : 0600001886 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0600161329 3 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : TEREZA MARIA DE ARAUJO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :29/31

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZA MARIA DE ARAUJO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, suspendeu o feito por 30 dias para que o Autor comprove que tentou obter o benefício administrativamente e isso lhe foi negado.

Aduz a Agravante, em síntese, que a decisão da juíza a quo não merece prosperar, pois inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive já sumulada pelo TRF - n. 09. Colaciona jurisprudências.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, não se encontrando presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que a súmula 09 desta Corte, não afasta a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO. PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”
(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F4I.0B1A - SRDD-

TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.000595-6 AG 288875
ORIG. : 200561830064605 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SÃO PAULO - SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :97/99

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Pinheiro de Lemos contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos para a concessão da medida excepcional, considerando terem sido apresentados todos os documentos necessários à comprovação do tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício. Afirma ainda o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal para que seja concedido o benefício.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória postulada.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Os documentos formadores do instrumento não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pedido, tendo em vista que a contestação apresentada pelo INSS questiona exatamente a exatidão das anotações constantes da CTPS do agravante relativamente aos períodos trabalhados nas empresas “AC Motores Ltda.”, que não teriam sido confirmados nas diligências realizadas, além dos períodos laborados nas empresas “Gasodiesel Retífica de Motores Com. e Ind. Ltda, sem os quais o agravante não soma tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício.

Assim, o reconhecimento do tempo de serviço aludido envolve o pronunciamento acerca de matéria fática controversa, cujo deslinde afigura-se incabível na sede de cognição sumária admitida nesta via, impondo-se o seu deslinde na regular instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o instrumento não foi formado com cópias das decisões proferidas no processo administrativo em que houve o indeferimento do benefício, as quais se afiguram documentos essenciais para a delimitação da controvérsia e ao pronunciamento acerca das razões invocadas pela Autarquia para a recusa administrativa do benefício. Desta forma, os documentos carreados à inicial constituíram apenas início de prova material acerca do tempo de atividade invocado, cujo reconhecimento impõe seja roborada por elementos de convicção outros a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.

Por ora, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder a aposentadoria, em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

PROC. : 2002.61.14.000631-8 AC 924552
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SEBASTIAO ROSA MORAES E OUTRO
ADV : FERNANDO STRACIERI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :117

DESPACHO

Fls. 109/115: manifeste-se, a autarquia, sobre a habilitação promovida pelos requerentes.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.000828-9 AC 1081906
ORIG. : 0400000854 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400003352 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls. :81

Reitere-se a intimação feita ao INSS, a fim de que se manifeste em relação a implantação da tutela antecipada deferida às fls. 63. São Paulo, 22 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F4D.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.000932-9 AG 289069
ORIG. : 0600002155 1 Vr GUARIBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LETICIA MACHADO MARES incapaz
REPTE : JOSE MARIO MACHADO
ADV : IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :55/57

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão (fls. 49/50) em que o Juiz de Direito da 1ª Vara de Guariba/SP deferiu a antecipação de tutela, concedendo à agravada o benefício de pensão por morte, nos termos da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista não haver pedido de efeito suspensivo, cabe a conversão do recurso em retido, uma vez que inexistente a urgência e a decisão agravada não causará dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cito precedente no sentido exposto:

“RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.352/01 - CONVERSÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO COMO REGRA GERAL - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO.

A distinção entre "juízo de fato" e "juízo de valor" se mostra intensamente controversa, principalmente em virtude da sistematização que se pretende imprimir às ciências sociais e sobretudo ao Direito. O "fato" e o "direito" se revelam qualitativa e materialmente análogos, pois, consoante os ensinamentos de Antônio Castanheira Neves, não tem sentido "o querer reduzir a realidade, o mundo real (não apenas 'idéia' transcendental) do homem real (não do 'sujeito em geral' ou gnoseológico) a 'puro facto' ou vê-lo apenas como a matéria de puros juízos-de-facto. O que nela verdadeiramente é dado não são os átomos perceptivos e independentes da determinação abstracta, mas situações, acontecimentos, unitárias realidades de sentido" (in "Questão de Facto-Questão de Direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade", Coimbra: Livraria Almedina, 1967, p. 500). Com a promulgação da Lei n. 10.352/01, foi viabilizada ao Relator a alternativa de converter o agravo de instrumento em agravo retido como regra geral, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação". Evidencia-se inequívoco, pois, a não-ocorrência de erro in procedendo pelo egrégio Tribunal a quo ao determinar a conversão, sobretudo se for considerado que o pedido de antecipação de tutela, por óbvio, foi formulado pela recorrida-autora, e não pela recorrente. A suposta exceção, representada pelo pedido de tutela antecipada na petição inicial, não se configura como meio idôneo a refutar a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, porquanto, sob outra perspectiva, não resulta evidente um pretenso dano inverso à recorrente. Por mais que o discrimen para a conversão esteja centrado na tutela de urgência, convém esclarecer que o pedido de efeito suspensivo, formulado no agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, foi inviabilizado diante da ausência do periculum in mora, o que, aliás, propiciou a conversão em agravo retido. Recurso especial improvido.”

(REsp 540057 / PR ; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 28/08/06, p. 259)

Posto isso, CONVERTO O AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO e determino a remessa dos autos ao juiz da causa para apensamento à ação.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2007.03.00.000953-6 MCI 5481
ORIG. : 0500001158 1 Vr PONTAL/SP 0500011049 1 Vr PONTAL/SP
REQTE : EDNA MUNIZ
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :14

Preliminarmente, regularize a Autora a inicial, juntando procuração e a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0885.10IG.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.09.001017-1 REOMS 271530
PARTE A : JOSE VALENTIM DUPRE
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :78

Vistos.

O impetrante requereu a expedição de certidão de objeto e pé do presente feito, tendo em vista esclarecer eventual prevenção do MM Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Piracicaba/SP. Pleiteou, ainda, a isenção de custas, vez que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita.

O pedido de expedição da certidão de objeto e pé fora deferido a fls. 75, desde que a requerente utilizasse formulário próprio e comprovasse o recolhimento da respectiva taxa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o aludido pedido não está inserido no conceito de assistência judiciária gratuita.

A certidão acostada a fls. 77 comprova que decorreu "in albis" o prazo estipulado sem que a impetrante se manifestasse a respeito do despacho de fls. 75.

Desta forma, diante da ausência do recolhimento da respectiva taxa, indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

PROC. : 2003.61.13.001039-1 AC 1007870
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAIDES LEODORO DA SILVA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :160

Tendo em vista o requerimento de fls. 158, defiro à parte Autora o prazo de 30(trinta) dias, para a regularização de sua representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F2H.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.26.001348-3 AC 1091584
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU XAVIER e outros
ADV : NIVALDO PARMEJANI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :301

Fls. 189/299: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

PROC. : 2002.61.23.001613-1 AC 948364
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TEIXEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :146

Promova o i. representante da parte Apelada a regularização do pedido de habilitação de herdeiros do Autor João Teixeira, promovendo a habilitação de Pedro Aparecido Sichieri, cônjuge da habilitanda Suse Meire, conforme requerido pelo Instituto às fls. 136.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

SANTOS NEVES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.001737-0 AC 1082973
ORIG. : 0300001696 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENESIO MARIOTTO e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :150

Fl. 148: Defiro

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2001.61.23.001812-3 AC 839403
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DO CARMO RIBEIRO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA-23ª Ssj-SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :106

Fls. 103- Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0881.0B9F.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.002028-3 AG 289127
ORIG. : 0600001323 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :28/29

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, que estão ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Alega, outrossim, que o benefício foi cessado, eis que constatada a recuperação da capacidade para o trabalho através de perícia médica administrativa. Por fim, afirma que não pode ser deferida a tutela antecipada sem a realização de perícia médica judicial a justificar a reimplantação do benefício.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, não se encontrando presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, o Agravante postula a imediata suspensão da decisão que deferiu o restabelecimento do auxílio doença. Entretanto, verifico que não se trata de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, mas de concessão.

Assim, a alegação da Autarquia de que o benefício foi cessado por motivo de alta médica administrativa, pois constatada a capacidade laborativa, não pode ser considerada.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão nos documentos juntados aos autos (fls.16/21 e 23), dos quais concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, na medida em que a Autora sofre de diversos males, hérnia de disco e problemas nos membros inferiores, hipertensão arterial, problemas de audição, estado depressivo elevado, necessitando de tratamento especializado.

Ademais, a Agravada junta aos autos atestados médicos que comprovam as doenças referidas, bem como, cópia de sua CTPS, para demonstrar a qualidade de segurada.

O risco de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravado aguardar o desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F50.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2007.03.00.002037-4 AG 289136
 ORIG. : 200661180013066 1 Vr GUARATINGUETA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : NIDELSEN BIAZOTO ROCHA
 ADV : JOSE CLAUDIO BRITO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :64/67

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Oswaldo Cruz - SP, que deferiu a tutela antecipatória iníto litis requerida em ação na qual a segurada Nidelsen Biazoto Rocha postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença concedido em 26.07.2006 e suspensão por alta médica ocorrida em 06.09.2006.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido, afirmando-se indispensável a realização de perícia médica previamente à concessão da medida. Afirma ainda a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável, além da impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando encontrarem-se presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Afasto os óbices relativos à impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e a irreversibilidade do provimento, além da necessidade do duplo grau.

Tais teses já se encontram definitivamente superadas após a edição da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis " A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. "

A Jurisprudência de nossas cortes superiores é firme nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. "A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido. "

(STJ - SEXTA TURMA - RESP 539621 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2003/0100781-5, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Data do Julgamento 26/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2004 p. 592)

"PREVIDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - ADC nº 4 - LIMINAR.

As Leis nºs 4.348/64, 5.201/96 e 8.437/92, combinada com a de nº 9.494/97, não versam sobre matéria de natureza previdenciária. Precedente: Reclamação nº 1.831/MS, relatada perante o Plenário pelo ministro Néri da Silveira, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de abril de 2002. Improriedade de evocação da liminar proibitiva implementada na ADC nº 4 em hipótese relativa a tutela antecipada na qual reconhecido o direito à extensão, a inativos, de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade, assentando-se a verossimilhança "

(STF, Rcl 2421 AgR / BA -AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 23/09/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-17-12-2004 PP-00032 EMENT VOL-02177-01 PP-00159)

De outra parte, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa da agravada em decorrência da moléstia de que é portadora, depressão aguda e síndrome do pânico, em quadro clínico que a torna inapta para o retorno à sua atividade laborativa de professora municipal do ensino fundamental, de tal forma que continua submetida às limitações que motivaram a concessão do benefício.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.002069-6 AG 289169
 ORIG. : 0600001920 3 Vr MOGI MIRIM/SP
 AGRTE : MARIA CONCEICAO BARBOSA COSTA
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :32/34

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA CONCEICAO BARBOSA COSTA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, determinou a suspensão do feito, por 30 dias, para que a Agravante, comprove que tentou obter o benefício administrativamente.

Aduz a Agravante, em síntese, que a decisão da juíza a quo não merece prosperar, pois inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive já sumulada pelo TRF - n. 09. Colaciona jurisprudências.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, não se encontrando presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que a súmula 09 desta Corte, não afasta a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEICHOA A LIIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. "

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F50.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2007.03.00.002074-0 AG 289174
 ORIG. : 200661140061980 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 AGRTE : JOSE DE SOUZA
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :31/33

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ DE SOUZA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que a suspensão do benefício concedido administrativamente pelo Agravado em 28/02/2007 agravará muito a sua situação, pois possui idade avançada e problemas de saúde, além do caráter alimentar do benefício, que o impede de aguardar o julgamento definitivo da demanda.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Dispõe o artigo 77 do Decreto nº 3.048/99, que:

"Art.77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos"

Destarte, da leitura do dispositivo mencionado, deflui a natureza transitória do reportado benefício que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado.

No caso, não constam dos autos nenhum documento que demonstre que o benefício será cessado em 28/02/2007, consoante alega o Agravante em sua petição de recurso (fls.03), assim como não há qualquer prova que continue com os mesmos problemas de saúde que ensejaram a concessão do benefício administrativamente.

Assim, não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações contidas na inicial, requisito necessário a ensejar o deferimento do pedido.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.



Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F51.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.03.002117-5 REOAC 1064393
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ANTONIO IVAN DA SILVA
ADV : ROBSON VIANA MARQUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :208

Fls. 205/206 - Reconsidero o despacho de fls. 199, e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F24.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.03.002117-5 REOAC 1064393
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ANTONIO IVAN DA SILVA
ADV : ROBSON VIANA MARQUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :199

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação declaratória interposta ANTÔNIO IVAN DA SILVA, portador da carteira de identidade RG n.º 2.248.014 SSP/PR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos, verifico que o instituto réu não foi devidamente intimado da sentença prolatada neste feito.

Isto porque referida intimação, como prescreve o artigo 17 da Lei n.º 10.910/2004, deve ser realizada pessoalmente, na figura do procurador constituído pela autarquia previdenciária.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do instituto réu, através da Procuradoria Regional do INSS, para que se manifeste acerca da r. sentença de fls. 176/179.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.002182-2 AG 289261
ORIG. : 200661830034496 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO JOAO DA CRUZ
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :175/177

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO JOÃO DA CRUZ contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o reconhecimento do exercício em atividade especial e a conversão do seu tempo em comum.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, posto que apresentou todos os documentos exigidos para a comprovação das atividades especiais, como os formulários Dirbens 8030 e os Laudos Técnicos Periciais e PPP.

Sustenta, ainda, que o benefício previdenciário tem cunho alimentar e que não possui condições de aguardar o julgamento definitivo da demanda, pois não dispõe de meios para prover o seu sustento e de sua própria família.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico dos autos que o Agravante postula medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, computando-se os períodos laborados em regime especial, exposto a diferentes agentes agressivos, tais como ruído de 90 dB, hidrocarbonetos, fabricação de tintas e agentes químicos, e, em consequência, a sua conversão em tempo comum, somado aos demais períodos laborados em condições consideradas comuns. Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F51.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.002271-2 AC 769440
ORIG. : 9800001308 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS SERAFIM DOS SANTOS
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :211

Fls. 185/209: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre o pedido de habilitação.

Intimem-se

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.002301-1 REOMS 261720
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SEVERINO JOSE DOS SANTOS
ADV : NEUSA RODELA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :333

D E S P A C H O

Fls. 331: J. defiro, se em termos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.002441-0 AG 289461
ORIG. : 200661830071353 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE MARIO FRONTELLI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO-SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :51/52

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Mário Frontelli contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, que indeferiu a antecipação de tutela requerida nos autos de ação ordinária versando o reconhecimento de tempo de atividade rural, com a posterior a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional. Pede a antecipação da tutela recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória postulada.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, é manifesta a ausência de risco dano irreparável a justificar a medida antecipatória, por encontrar-se em manutenção o benefício previdenciário cuja revisão se pretende, daí que inexistente prejuízo à subsistência do agravante ou ameaça de dano decorrente da execução normal do julgado.

Por ora, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

PROC. : 2001.61.13.002696-1 AC 1001018
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINORAIDE RADDI
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :170

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da Autora (fls. 166/169), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F25.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.83.002880-9 AC 969191
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ e outros
ADV : ANTONIO DA CRUZ
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :197

Vistos.

Tendo em vista a certidão de óbito de CARLOS CRUZ (fl. 286) e a comprovação da condição de herdeiros (fls. 282/290), remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para a substituição do pólo ativo, para que passe a constar:

DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ
BRUNO SOUZA DA CRUZ
DANILO SOUZA DA CRUZ

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.26.002979-0 AC 986739
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : APARECIDA AUGUSTA TORRENTE e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :82

Vistos.

Tendo em vista a ausência de assinatura nas razões do recurso de apelação (fls. 73/75), compareça o subscritor da referida petição DR. ERALDO LACERDA JUNIOR, no prazo de 05 (cinco) dias, perante à Subsecretaria da Nona Turma, com o escopo de suprir a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento da apelação.

Certifique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza DFEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2001.61.23.003032-9 AC 791079
 ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALCIREMA JULIAO DE LIMA
 ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
 REMTE : JUIZO FED. DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :120
 DESPACHO

Promova, o requerente, a habilitação do filho, FERNANDO AUGUSTO GARCIA (fls. 114).

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

PROC. : 2001.61.23.003253-3 AC 887418
 ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
 APTE : JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :117/118
 DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, nascido em 25.07.1945, portador da cédula de identidade RG n. 37.335.715-1 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

A respeitável sentença de fls. 99/107 declarou a improcedência do pedido.

Sobreveio recurso de apelação, da lavra da parte autora (fls. 110/113).

Alega o apelante que as provas anexas aos autos são suficientes à comprovação dos requisitos inerentes à aposentação por invalidez.

Decorrido, "in albis", o prazo para as contra-razões de recurso, subiram os autos a esta Corte (certidão de fls. 115).

É o relatório.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

"Ad cautelam", converto o julgamento em diligência.

Determino à parte autora que anexe aos autos certidão de inteiro teor do processo trabalhista cuja cópia da petição inicial está às fls. 14/17.

Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias, para a providência.

Posteriormente, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e volvam à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
 Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.26.003300-0 AC 1088673
 ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE ARMENDANDO DA COSTA
 ADV : ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ-SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :160

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por mandado, para que cumpra o despacho de fls. 157, no prazo ali assinalado, sob pena da responsabilização da autoridade competente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007.

PROC. : 2002.61.03.003762-0 REOAC 1023257
 ORIG. : 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 PARTE A : JOSE CARLOS SIMOES
 ADV : LUCIANO GONCALVES TOLEDO
 PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :368

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial de sentença que condenou a autarquia a implantar benefício assistencial e pagar as parcelas vencidas desde a citação até a implantação.

O autor (JOSE CARLOS SIMÕES) faleceu em 15-04-2004 (fls. 352).

Com o seu óbito, extinguiu-se o mandato (art. 682, II, CPC).

Desentranhe-se, pois, a petição de fls. 349/366, entregando-se-a ao seu subscritor, que deverá providenciar a habilitação dos sucessores, nos moldes dos artigos 8º, 282, 1056 e 1060 do CPC, juntando, inclusive, as respectivas certidões de nascimento e casamento, atualizadas.

Prazo: trinta dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

PROC. : 2003.61.19.003929-4 AC 1157209
 ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE PEREIRA COSTA
 ADV : MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVI-CIUS SERRO
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :220/221

Vistos.

Indefiro o pedido de desistência da ação apresentado pelo autor às fls. 215, por ser incabível na presente fase processual.

Com efeito, a desistência da ação somente pode ser efetuada após a citação e até a prolação da sentença em primeiro grau, com a concordância do réu.

Após a prolação da sentença não é mais possível a desistência, uma vez que as partes sujeitam-se à decisão, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Cito precedente nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação"). 4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial provido."

(REsp 555139 / CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 13/06/05, p. 240)

Intimem-se e retornem os autos para imediata apreciação do recurso interposto.

São Paulo, 09 de Janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.61.06.004310-0 AC 1161225
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : LUIZ GERALDO ARROYO
 ADV : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :293

Fls. 291 : Defiro o pedido de desentranhamento das Carteiras de Trabalho nº 081804, série 2.S.P., nº 060149, série 128 e, nº 46600, série 223 (2 carteiras), juntadas às fls. 171, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias autenticadas de todo o conteúdo, bem como a sua substituição nos autos.

Após, proceda-se à devolução das Carteiras a qualquer um dos Advogados constituídos nos autos, pelo Autor, mediante termo próprio.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos

Neves
 Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F25.0000 - SRDD-TRF3-00
 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.04.004326-3 AC 897515
 ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROSALINA DE MORAES ALVES e outros
 ADV : FABIO ALEXANDRE NEITZKE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 PARTE A : EDUARDA LOPES DE ALMEIDA e outros
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :176

Fl. 174: Ciência ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
 DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.61.26.004371-6 AC 1157747
 ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE
 ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :382

Vistos.

Fls. 368/371: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a autarquia-ré cumpriu a determinação de rever o processo administrativo, conforme comprovado às fls. 350/352.

Intimem-se

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2003.61.26.004437-6 AC 959487
 ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : DORIVAL MESSIAS DA SILVA
 ADV : WILSON MIGUEL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :310

Certidão de fls. 309: reitere-se os termos do ofício nº 2836/2006, com a observação de que o não cumprimento da providência em alvitre dará azo à responsabilização da autoridade pertinente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.005037-3 AC 1086768
 ORIG. : 0500002560 4 VR BIRIGUI/SP 0500125485 4 VR BIRIGUI/SP
 APTE : JULIA BUENO SANTOS
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :34/38

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JÚLIA BUENO DOS SANTOS, nascida em 20.06.1947, portadora da cédula de identidade RG nº 16.426.277 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 49.484.568-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

A respeitável sentença de fls. 25 extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de que a parte autora perdera a qualidade de segurado da Previdência Social.

PROC. : 1999.03.99.008513-7 AC 456165
 ORIG. : 9702031290 6 Vr SANTOS/SP
 APTE : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :156

À vista da manifestação do INSS às fls. 154, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 141/149, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.086G.14EB.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.008756-5 AC 863562
 ORIG. : 9900001326 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EVALDO GOMES RANGEL
 ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :203

DECISÃO

Determino ao autor que indique o atual estágio do processo principal, citado às fls. 145, sob pena de extinção da presente ação cautelar. Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para a diligência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

VANESSA MELLO
 Juíza Federal Convocada

PROC. : 98.03.009332-0 AC 408182
 ORIG. : 9610013554 1 Vr MARILIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TSUYA SHISHIDO e outros
 ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :156

À vista da manifestação do INSS às fls. 154, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 131/144, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0881.0BAB.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.11.009633-0 AC 736946
 ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : inair pansani ZANETI e outros
 ADV : RENATA PEREIRA DA SILVA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :177

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 176), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 150/166.

Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
 DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.99.011238-2 AC 927891
 ORIG. : 0100001206 1 Vr IGARAPAVA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JULIO ALVES DOS SANTOS
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :103

Manifeste-se a parte Apelada sobre a informação de fls. 102.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F2L.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

86

PROC. : 2005.03.00.011507-8 AG 229784
 ORIG. : 0400001035 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS LIMA CERQUEIRA
 ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :86

Vistos.

Fls. 81/84 : Reconsidero a decisão de fls.72. Aguarde-se a habilitação dos sucessores nos autos subjacentes.

Int.-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0885.10I5.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 94.03.012221-8 AC 159035
 ORIG. : 920000833 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
 APTE : ADRIANO BERNARDES e outros
 ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :345/346

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando revisão de benefício previdenciário, durante a qual os co-autores ALCIDES DE OLIVEIRA, DIVANIR DE OLIVEIRA e JOSE MARQUES veiram a a falecer, conforme CNIS (em anexo).

Nesses termos, suspende-se o processo conforme determinação do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que tenha lugar a habilitação de herdeiros, cujo procedimento é previsto no artigo 1055 e seguintes do mesmo diploma.

No caso, trata-se de sucessão na relação jurídica processual, regulada pelos citados dispositivos, não havendo qualquer relação com o artigo 112, da Lei n. 8.213/91, atinente à esfera administrativa e ao direito material, não ao direito processual.

Citem-se precedentes nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO.HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91.

1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com aquela outra, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062).” (REsp 249.990/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Recurso provido”.

(REsp 614675 / RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 21/06/2004).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO. NÃO RECEBIMENTO EM VIDA DE VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC.

1. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 limita-se a declinar quem está legitimado a suceder o segurado que não recebe, em vida, os valores a ele devidos. Desta feita, exsurge que, estando o numerário submetido ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062 do CPC).

2. Recurso conhecido e provido”.

(REsp 436636 / PB, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 30/09/02, p. 313)

Posto isso, necessária a habilitação não só da viúva meeira, como também dos filhos nomeados na certidão de óbito. Somente não serão habilitados aqueles que apresentarem declaração renunciando ao crédito em seu favor.

Destarte, o processo ficará suspenso até a habilitação de todos os herdeiros, dos co-autores acima mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.014010-6 AC 1105523
 ORIG. : 0200002038 1 Vr MONTE MOR/SP
 APTE : FLORIPES DE OLIVEIRA BENATTI
 ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :118

Fls. 114/116: Vistas às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2003.03.99.014056-7 AC 873094
 ORIG. : 0100001239 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DIONISIO ROCHA
 ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :180

Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 177/178).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0881.0B9H.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.04.014436-9 REOAC 1117634
 ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
 PARTE A : ALDO DE BARROS
 ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :53

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação do INSS sobre o pedido de desistência do feito (fls. 51), esclareça o autor, em cinco dias, se está renunciando ao direito sobre que se funda a ação.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.014934-0 AC 874382
 ORIG. : 9100001029 1 Vr SAO MANUEL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIA JANUARIA ALVES DA SILVA e outros
 ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :124

Promova a i. representante da parte Apelada a regularização do pedido de habilitação de herdeiros da co-autora Joana Rodrigues Pereira, juntando aos autos a certidão de casamento atualizada da habilitante Maria Aparecida Rocha Miranda, conforme requerido pelo INSS às fls. 104/105.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F2F.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



3ª Região)

PROC. : 2003.61.04.015145-3 REOAC 1165745
 ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
 PARTE A : LEVI VITO
 ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :48

Vistos.

Ante a ausência de comprovação do cumprimento do mandado de citação, converto o feito em diligência para a sua juntada.

Oficie-se ao Juízo a quo para que envie cópia do mandado de citação cumprido, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 1999.61.00.015206-4 AMS 221581
 ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP
 APTE : PAULO AZEVEDO LIMA
 ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :314

DESPACHO

Fls. 290/312: manifeste-se, a autarquia, sobre a habilitação promovida pelos requerentes.

Intime-se.

Após, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.015616-3 AC 1148816
 ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : JOAO JOSE DA SILVA
 ADV : WILSON MIGUEL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-LI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :265

Petição do autor de fls. 259/262: comprove o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da ordem de antecipação de tutela para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição deferida na sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

PROC. : 91.03.015754-7 AC 48979
 ORIG. : 900000808 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OLOACYR ANTONIO BERTOLDO
 ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :140

Fls. 136/138- Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0885.10IG.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.015795-7 AC 1108551
 ORIG. : 0400000394 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
 0400016973 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OLGARINA URIAS FERREIRA
 ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :77

Vistos.

Manifeste-se a autora-apelada, no prazo de dez dias, sobre as informações do CNIS (em anexo) que apontam atividades urbanas exercidas por seu marido e recolhimentos como contribuinte individual, bem como seus recolhimentos como contribuinte facultativa.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.99.015806-8 AC 1108562
 ORIG. : 0200000461 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
 APTE : DEBORA CRISTINA ARAUJO incapaz
 REPTA : ODETE VIEIRA DE ARAUJO
 ADV : MEIVE CARDOSO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :106

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido a fls. 104, devendo a i. advogada providenciar a regularização da representação processual da Autora, nos termos do art. 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0885.10IE.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.015864-0 AC 1108690
 ORIG. : 0400000029 1 Vr PIEDADE/SP 0400000560 1 Vr PIEDADE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DE LOURDES GODINHO
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :77

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as informações do CNIS anexo que apontam ter o pai da autora aposentadoria por idade urbana.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2002.61.26.016353-1 AC 1137214
 ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA
 ADV : WILSON MIGUEL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :248

Manifeste-se o INSS quanto às alegações formuladas pelo Autor às fls. 242.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0885.10I2.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.016801-2 AC 878339
 ORIG. : 0100000926 2 VR JOSE BONIFACIO/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OSVALDO DE LIMA
 ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :129

DESPACHO

Fls. 126/127: Regularize a representação processual da requerente ERICA CRISTINA DE LIMA.

Prazo: trinta dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

PROC. : 2000.61.02.017254-1 AC 828748
 ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DA PIEDADE MARANGONI GALTA-ROSSA
 ADV : JOSE PAULO MARTINS GRULI (Int.Pessoal)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :198

Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 195/196).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0881.0B9F.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.017861-2 AC 581131
 ORIG. : 9800000313 1 Vr SAO PEDRO/SP
 APTE : JOSE CLAUDEMIR VINCENTIM
 ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO ELIAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :122

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 107/120.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

PROC. : 2006.03.99.018199-6 AC 1112262
 ORIG. : 0100000807 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0100044043 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
 APTE : FLORENTINA LOURENCO DOS SANTOS
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :138

Vistos.

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste quanto as informações do CNIS (em anexo) que apontam o óbito da autora.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.99.018847-4 AC 1115832
 ORIG. : 0500000732 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0500008562 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LAURA GUEDES
 ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :61

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as informações do CNIS (em anexo), que apontam que o marido da autora possui vínculos urbanos

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2005.03.99.018922-0 AC 1024634
 ORIG. : 0300001042 2 Vr TAQUARITINGA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA ANTONIA BUENO CORREA e outros
 ADV : ISIDORO PEDRO AVI
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :149

À vista da manifestação do INSS às fls. 147, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 112/121 e 135/142, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.086G.14F2.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.019031-6 AC 1116016
 ORIG. : 0400000764 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA CAETANO ESCORCIO
 ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :133

Vistos.

Manifeste-se a autora-apelada sobre as informações do CNIS (fls.117/127) que apontam atividades urbanas exercidas pelo marido da autora no período compreendido entre 31/03/1977 a 17/12/1998.

Intime-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.99.020635-0 AC 1118383
 ORIG. : 0400000735 1 Vr AURIFLAMA/SP 0400004250 1 Vr AURIFLAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIETA DA SILVA TONON

ADV : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :69

A ação foi proposta em 2004, data em que a autora contava 77 (setenta e sete) anos de idade, conforme documentos de fls.08, que dá conta de que nasceu em1927.

Entretanto, na inicial qualificou-se como servidora pública e o CNIS dá conta de que está aposentada por invalidez no Regime Geral de Previdência Social desde 1971.

Instada a esclarecer, a autora nada providenciou.

Intime-se a autora pessoalmente a esclarecer tais fatos, em 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo 01 de novembro de 2006

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.021802-8 AC 1122447
 ORIG. : 0400000966 2 Vr PIEDADE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SHIRLEY MARIA ANDRADE CUNHA
 ADV : DENISE DE JESUS ZABOTI THOMAZZO
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :84

Fls. 81/82: Ciência às partes.

Após, oficie ao Juízo de Direito da Comarca de Juquiá/SP, informando-o que houve a desistência da oitiva de testemunha a que se refere a carta precatória, devidamente homologada pelo juízo de origem (fls. 49/50).

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

PROC. : 2000.03.99.025423-7 AC 589992
 ORIG. : 9700001771 1 Vr SERTAOZINHO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ARMANDO DOS SANTOS FILHO
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :120

Fls. 118: prejudicado. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi apreciado às fls. 111.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.026029-0 AG 264880
 ORIG. : 200561830038011 4V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JOAO JOSE PORFIRIO GONCALVES
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :109

Fls. 105/107: Nada a reconsiderar.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

PROC. : 2006.03.99.026519-5 AC 1130582
 ORIG. : 0300002753 1 Vr RANCHARIA/SP 0300051332 1 Vr RANCHARIA/SP

APTE : JOAO DE OLIVEIRA MANATA

ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :98

Fl. 96: Defiro

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 1999.03.99.026821-9 AC 473898
 ORIG. : 9700000613 1 Vr PANORAMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS

ADV : MANOEL MESSIAS BARBOSA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :89

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 80/88.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F11.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.026988-3 AC 1037605
 ORIG. : 0300000105 2 Vr ANDRADINA/SP
 APTE : VALMIRAL FERREIRA PENHA
 ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :95

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as informações do CNIS anexo que apontam o recebimento de aposentadoria por idade.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2002.03.99.028331-3 AC 814960
 ORIG. : 0000001665 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
 APTE : NATALINA MARTINS VILCHES CANDELARIA
 ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :134

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as informações do CNIS anexo que apontam ser o marido da autora comerciante.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2004.03.99.028491-0 AC 964942
 ORIG. : 0300001079 1 Vr PORTO FELIZ/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA CRUZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PHILOMENA PINTO MAFFEIS
 ADV : JOAO AUGUSTO FAVERO
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :48

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão do benefício que deu origem a pensão por morte por ela auferida.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

PROC. : 98.03.029406-7 AC 415312
 ORIG. : 9300000924 1 VR CONCHAS/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SIGEHISA YAMAGUTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES LUIZ ROQUE e outros

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :60/61

DECISÃO

MARIA DE LOURDES LUIZ ROQUE, JODAIR APARECIDO ROQUE (fls. 40/45), ROQUE NILDO LUIZ (fls. 46/50) e EULER LUIZ (fls. 51/55) requerem habilitação na condição de sucessores de JORDINA PEDROSO DA ROSA, falecida em 03-10-2001 (fls. 37), autora da vertente demanda.

Intimada (fls. 58), a autarquia não se manifestou (fls. 59).

O artigo 112 da Lei 8213/91 preconiza que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dependente habilitado à pensão por morte da autora, PROFETA LUIZ, já havia falecido em momento anterior, ou seja, 09-11-1993 (fls. 39).

Assim, inexistentes dependentes habilitados à pensão por morte, verifique que o falecido deixou os seguintes sucessores, na forma da lei civil:

NomeEstado civilParentesco
 MARIA DE LOURDES LUIZcasadafilha
 ROQUE NILDO LUIZseparado judicialmentefilho
 EULER LUIZseparado judicialmentefilho

Incabível a habilitação do requerente JODAIR APARECIDO ROQUE, pois que casado sob o regime da comunhão parcial de bens (fls. 41), nos termos do art. 269, I, do antigo CC.

Assim sendo, comprovado o falecimento da autora da demanda (JORDINA PEDROSO DA ROSA, falecida em 03-10-2001 - fls. 37), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, julgo habilitados os requerentes MARIA DE LOURDES LUIZ (fls. 40/45), ROQUE NILDO LUIZ (fls. 46/50) e EULER LUIZ (fls. 51/55).

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.029932-6 AC 1136424
 ORIG. : 0300001282 1 Vr VALPARAISO/SP
 APTE : NEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADV : ELAINE CRISTINA FERREIRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls. :165

Vistos.

Em face da interposição de embargos infringentes (fls. 149/157) abra-se vista ao INSS para o oferecimento de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 531 c/c artigo 508 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da admissibilidade do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.030149-3 AC 1043509
ORIG. : 0300000656 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS BERNARDO (= ou > de 65 anos)
ADV : THAIS PEREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :68/69

A autora trouxe aos autos inúmeros documentos que comprovam que seu marido sempre foi, de fato, um lavrador. Se de um lado a autora aparentemente satisfaz a Súmula 149 do STJ, a qual exige, para a concessão de benefício, a presença de início de prova material, por outro lado, não se pode admiti-lo com exclusividade.

Ocorre que todas as provas apresentadas em nome do cônjuge constituem, ainda que de forma exuberante, apenas início de prova material, que se aproveita à pretensão da esposa, é verdade, mas que necessita ser complementada por prova testemunhal. Desta é que se extrai a real convicção da atuação da mulher ao lado de seu marido no exercício das lides rurais. É certo que se presume ser também lavradora a mulher do homem que vive do trabalho no campo. Porém, toda regra comporta exceção e, por esse motivo, é necessário demonstrar, com segurança, não ser a hipótese em que se analisa em concreto.

Vejo que a ilustre magistrada, quando da audiência de fls. 50/51, tendo como demonstrada através da prova oral colhida, o trabalho rural da autora em época recente, homologou o pedido de dispensa de outras testemunhas inicialmente arroladas pela parte. Ocorre que a única pessoa ouvida afirmou ter conhecido apenas autora em 2003, um ano antes da audiência, não confirmando o tempo laborado pelo tempo de trabalho legalmente exigido (60 meses).

Preceituam os artigos 130 e 330, I, do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;” (grifei).

In casu, tratando-se do benefício de aposentadoria por idade rural, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a oitiva de outras testemunhas, que indiquem o trabalho da autora em tempo anterior, é indispensável à comprovação da carência. No estado em que se encontram os autos não se permite a formação de uma convicção segura acerca do direito pleiteado.

Não tendo sido produzida, de forma satisfatória, as provas testemunhais, imprescindíveis para a concessão da aposentadoria por idade, a princípio deveriam os autos retornarem à Vara de origem, para regular prosseguimento, com a realização de nova audiência de instrução e julgamento. Entretanto, considerando a idade tão avançada da autora e a fundamentação dada ao decisum, limito-se a converter o julgamento em diligência, determinando a oitiva das testemunhas indicadas nos autos, as quais não dispense de ouvir.

Expeça-se carta de ordem. Com a juntada, dê-se ciência às partes. (Juntada de carta de Ordem fls. 77/120).

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.030816-9 AC 1137982
ORIG. : 0500000260 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
0500032170 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIA MIRIAN GARCETE NOVAES
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :98

Fls. 96 - Dê-se vista à parte Apelada.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F4G.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.031318-4 AC 819503
ORIG. : 0000000397 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARADO/SP
APTE : MARIA CATARINA DE SENO ALMEIDA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :176

Vistos.

A análise dos autos revela que o subscritor da petição de fl. 174 não possui poderes para desistência do recurso.

Nesse sentido, regularize a apelante sua representação processual nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2003.03.99.031441-7 AC 904656
ORIG. : 0000001058 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VILELA DE GODOI
ADV : MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :88

VISTOS.

A conta apresentada pelo INSS está incorreta, uma vez que utilizada RMI diversa da estabelecida para o benefício - fl. 75, utilizada data diversa da DIB - 13/07/99, computados juros de forma errônea - devem ser computados até a citação, em 15,50% de forma englobada e a partir daí, de forma decrescente.

Faço juntar os cálculos.

Digam as partes em dez dias sobre eles.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.031657-9 AC 1138894
ORIG. : 0400001026 1 Vr MORRO AGUDO/SP
0400020089 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : EMILIA LIMA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : FABIO ALOISIO OKANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :93

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações constantes no extrato do CNIS, que ora se junta.

Após, voltem os autos conclusos para nova inclusão em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

MARISA SANTOS
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2006.03.99.034103-3 AC 1142989
ORIG. : 0400000562 1 Vr BORBOREMA/SP 0400012056 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : MARIA JOSE SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :92

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as informações do CNIS anexo que apontam vínculos urbanos em nome de seu marido.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.99.034649-3 AC 1143575
ORIG. : 0300001395 1 Vr IPAUCU/SP 0300033814 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE DA CONCEICAO CESAR
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :135

Fls. 130/131 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0881.0BAA.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 94.03.035424-0 AC 174850
ORIG. : 9300000652 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILSO ROBERTO JARDIM
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :58

Vistos.

Fl. 56: Defiro

Intime-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2005.03.99.035931-8 AC 1051450
ORIG. : 0400000437 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : SANDRO JOSE DOS SANTOS incapaz
REPTA : MARIA JOSE LOPES DOS SANTOS
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :165

Fls. 144- Dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0871.084B.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.036503-7 AC 1146774
 ORIG. : 0500000899 1 Vr IBIUNA/SP 0500032550 1 Vr IBIUNA/SP
 APTE : EUFROZINA PEDROSO DE JESUS
 ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :53

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as informações do CNIS anexo que apontam vínculos urbanos em nome do marido da autora.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2001.03.99.036902-1 AC 717653
 ORIG. : 0100000131 1 VR IPUA/SP
 APTE : AILTON BENTO COLOCA
 ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :28/32

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AILTON BENTO COLOCA, nascido em 22.04.1965, portador da cédula de identidade RG nº 23.718.930 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 82.172.808-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

A respeitável sentença de fls. 14 indeferiu a inicial sob o argumento de que o autor perdera a qualidade de segurado da Previdência Social.

O autor interpôs recurso de embargos de declaração, concernentes ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16/17). Os embargos foram providos, com a concessão de tais benefícios (fls. 19).

Sobreveio recurso de apelação, da lavra da parte autora (fls. 21/26). Insurge-se contra a sentença, que não apreciou o mérito do pedido. Alega não ter havido plena produção de provas, para que pudesse comprovar seu direito à aposentação.

O juízo "a quo" manteve a decisão apelada e, com fulcro no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal. É o relatório.

Cuidam os autos de recurso de apelação, interposto pela parte autora, referente a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002, pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91; b) incapacidade total e; c) incapacidade permanente.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No caso em voga, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, anexo aos autos, demonstra que ele laborou na empresa Construplan Construção e Planejamento Ltda., de 17.08.1988 a 24.12.1990.

Deu-se a distribuição da ação em 12.03.2001.

Não houve citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e produção de prova pericial nestes autos.

Faz-se mister, para apreciação do pedido de aposentadoria por invalidez, que haja laudo médico nos autos.

Não há possibilidade de apreciar pedido de aposentadoria por invalidez sem que se analisem as condições de saúde do requerente.

A incapacidade laborativa é condição inarredável para a concessão do benefício.

O direito discutido nos autos é de cunho indisponível, razão pela qual é essencial que o magistrado proceda à instrução do feito, após a citação do instituto previdenciário, para que conteste o pedido.

Faz-se mister a declaração de nulidade da sentença de indeferimento da inicial cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez, desprovida da análise das condições de saúde do trabalhador.

Diante do exposto, declaro a nulidade da sentença proferida sem produção de prova pericial referente às condições de saúde do autor. Determino a remessa dos autos à primeira instância, para que o juízo "a quo" cite o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, proceda à instrução do feito e presida a produção de prova pericial, consistente na verificação de eventual incapacidade do trabalhador AILTON BENTO COLOCA, nascido em 22.04.1965, portador da cédula de identidade RG nº 23.718.930 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 82.172.808-35. Atuo com espeque no art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
 Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.038726-9 AC 485131
 ORIG. : 9500000766 1 Vr CAJURU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : hilda batista da SILVA
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :269

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 267), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 257/262.

Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

PROC. : 2001.03.99.039940-2 AC 722804
 ORIG. : 0000000106 1 Vr GARCA/SP
 APTE : MARIA ALICE ALVES BATISTA
 ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :145

Fls. 141/143- Dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0885.10I1.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.040183-2 AC 1151561
 ORIG. : 0500000111 1 Vr GUAIRA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ESMENIA OLIVEIRA VERONEZES (= ou > de 60 anos)
 ADV : REGIS RODOLFO ALVES
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :76

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as informações do CNIS (em anexo), que apontam que o marido da autora possui vínculos urbanos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.99.040421-3 AC 1151797
 ORIG. : 0500000948 2 Vr PIEDADE/SP 0500042908 2 Vr PIEDADE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROMUALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
 ADV : LICELE CORREA DA SILVA
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :76

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as informações do CNIS anexo que apontam vínculos urbanos em seu nome.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.99.041116-3 AC 1152991
 ORIG. : 0100000444 1 VR CERQUEIRA CESAR/SP 0100000593 1 VR CERQUEIRA CESAR/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : RODRIGO UYHEARA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TEREZINHA DE MORAES
 ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :79

DESPACHO

Fls. 77: defiro, por dez dias (art. 7º, XV, Lei 8906/94).

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.041469-0 AC 1057866
 ORIG. : 0200001528 1 Vr DRACENA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANGELICA DA SILVA NEVES
 ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :157

Providencie o requerente, em 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia atual da Certidão de Casamento.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

PROC. : 97.03.042398-1 AC 379087
 ORIG. : 9600117705 19 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FLORINDA DE RAIMO CITTA e outros
 ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ e outros
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :289

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de fls. 268/274 e documentos que o acompanham.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

MARISA SANTOS
 Desembargadora Federal



PROC. : 2006.03.99.042663-4 REOAC 1155002
 ORIG. : 0500000119 1 VR PIEDADE/SP 0500005468 1
 VR PIEDADE/SP
 PARTE A : ANANIAS DUARTE
 ADV : DENISE DE JESUS ZABOTTI
 PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE
 SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :120

DESPACHO

Fls. 108/118: em razão da notícia do falecimento do autor da demanda, suspendo o andamento do feito (art. 265, I, CPC).

Manifeste-se, a autarquia, sobre a habilitação promovida pelos requerentes.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.044582-3 AC 1158447
 ORIG. : 0500000726 2 Vr CAPAO BONITO/SP
 APTE : IDALINA VITORINO DA COSTA SANTOS
 ADV : SONIA BALSEVICIUS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
 TURMA

Decisão/Despacho de fls. :71

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as informações do CNIS anexo que apontam que o marido da autora possui vínculo urbano e recebe aposentadoria por tempo de serviço urbano.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.045273-4 AC 614211
 ORIG. : 9803050877 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADALBERTO GRIFFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MANOEL BAPTISTA
 ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO
 PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :101

Reitere-se a intimação do INSS, a fim de que se manifeste em relação ao pedido de habilitação de herdeiros, prevalecendo o silêncio como concordância.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F21.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.045685-3 AC 1063929
 ORIG. : 0300001219 1 Vr PENAPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : WLADEMIR SANCHES
 ADV : WILLIAM CÉSAR AMBRÓSIO
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
 TURMA

Decisão/Despacho de fls. :152

Vistos.

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 56/58 que atesta sua incapacidade para os atos da vida civil, regularize o apelado sua representação processual.

Intimem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.03.99.045814-9 AC 844289
 ORIG. : 0100000431 1 Vr PEDREGULHO/SP
 APTE : JAIR DE OLIVEIRA
 ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
 TURMA

Decisão/Despacho de fls. :94/95

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, durante a qual o autor veio a falecer, conforme CNIS (em anexo).

Nesses termos, suspende-se o processo conforme determinação do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que tenha lugar a habilitação de herdeiros, cujo procedimento é previsto no artigo 1055 e seguintes do mesmo diploma.

No caso, trata-se de sucessão na relação jurídica processual, regulada pelos citados dispositivos, não havendo qualquer relação com o artigo 112, da Lei n. 8.213/91, atinente à esfera administrativa e ao direito material, não ao direito processual.

Citem-se precedentes nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO.HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91.

1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com aquela outra, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062).” (REsp 249.990/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Recurso provido”.

(REsp 614675 / RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 21/06/2004).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO. NÃO RECEBIMENTO EM VIDA DE VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC.

1. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 limita-se a declinar quem está legitimado a suceder o segurado que não recebe, em vida, os valores a ele devidos. Desta feita, exsurge que, estando o numerário submetido ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062 do CPC).

2. Recurso conhecido e provido”.

(REsp 436636 / PB, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 30/09/02, p. 313)

Posto isso, necessária a habilitação não só da viúva meeira, como também dos filhos nomeados na certidão de óbito. Somente não serão habilitados aqueles que apresentarem declaração renunciando ao crédito em seu favor.

Destarte, o processo ficará suspenso até a habilitação de todos os herdeiros.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.047008-6 AC 616349
 ORIG. : 8500000670 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CARMEN GARCIA BALDARENA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI
 DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES. FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :99

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Cartorária às fls. 82/96.

A intimação do INSS deve ser feita na pessoa de seu Procurador-Chefe Dr. Hermes Arrais Alencar.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

SANTOS NEVES
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.047401-8 AC 616800
 ORIG. : 9900001593 3 Vr TAUBATE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDITO GALHARDO
 ADV : ROSA MARIA DOS SANTOS E BARROS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TAUBATE
 SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :122

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de fls. 119, no prazo ali assinalado, sob pena de sua condenação como litigante de má-fé.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.048420-0 AC 738219
 ORIG. : 9700001789 1 VR BOTUCATU/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - INSS
 ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA ALAIDE MACHADO DA SILVA
 ADV : ODENEY KLEFENS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTU-
 CATU SP
 RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / NO-
 NA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :121/123

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ALAÍDE MACHADO DA SILVA, nascida em 15.04.1943, portadora da cédula de identidade RG nº 20.059.933 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 247.030.648-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

A respeitável sentença de fls. 79/80 declarou a procedência do pedido. Determinou ao instituto previdenciário a concessão, à autora, de auxílio-doença, nos seguintes termos:

“Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a pagar à autora auxílio-doença que ora lhe concedo, desde o ajuizamento da ação, benefício esse que será devido até que seja dado como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não recuperável, for aposentada por invalidez (art. 62, in fine, da Lei 8.213/91). O valor das prestações, respeitado o disposto nos parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Constituição da República, será calculado com base no art. 61, “a”, da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária, mês a mês, a partir da data dos respectivos vencimentos e de juros de mora, de 6% a a, contados da data da citação.

Por força da sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas processuais eventualmente devidas, bem como, com honorários de advogado, arbitrados em dez por cento (10%) do valor total da condenação, monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Escoados os prazos para recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Superior para o reexame necessário, conforme Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1.997”.

Data a sentença de 07.11.2000.

Sobreveio recurso de apelação, da lavra da autarquia (fls. 84/98).

Alega que a parte é carecedora da ação porque não requereu, previamente, o benefício no âmbito administrativo.

Sustenta a perda da qualidade de segurado da parte autora.

Caso seja mantida a condenação, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Insurge-se contra o valor arbitrado a título de honorários periciais.

Requer a declaração de isenção do pagamento de custas processuais.

Com as contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte (fls. 101/106).

É o relatório.

Cuidam os autos de remessa oficial e de recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a sentença de concessão de auxílio-doença.

Converto o julgamento em diligência.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexo aos autos, indica que desde 31.12.2003 ela está aposentada por idade - NB 1315225465.

Diante da incompatibilidade entre os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por idade, determino à parte autora que manifeste qual deles prefere, no prazo de 10 (dez) dias. Atuo com espeque no art. 124, da Lei Previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
 Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.048683-3 AC 1070612
 ORIG. : 0300001033 2 Vr ITAPEVA/SP
 APTE : MARINA ALVES DE LIMA SANTOS
 ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
 TURMA

Decisão/Despacho de fls. :102

Fls. 79/98: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre o pedido de habilitação.

Intimem-se

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 Juíza Federal Convocada

PROC. : 94.03.049709-2 AC 185290
 ORIG. : 9003087148 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADALBERTO GRIFFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IZENOBIA CONCEICAO MARQUES
 ADV : ELIDIA SANCHES ROCHA e outro
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :130

Fls. 126 - Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F52.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.050454-0 AC 620715
 ORIG. : 9900000335 2 Vr TIETE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATA CAVAGNINO
 ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO PEDRO MESSIAS
 ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :117

Com base no que dispõe o artigo 399, II, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do inteiro teor do procedimento administrativo que resultou do requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada nesta ação (NB 42 / 112.508.866-1).

Cumpra-se.

Após satisfeita a determinação supra, intem-se as partes. (Cópia do procedimento administrativo fls. 122/135).

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.051882-2 AC 1076268
 ORIG. : 0400000366 4 Vr ATIBAIA/SP 0400004931 4 Vr ATIBAIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TERCILIO PELLACANI
 ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO e outros
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :101/102

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando benefício aposentadoria por idade rural, durante a qual o autor veio a falecer, conforme CNIS (em anexo).

Nesses termos, suspende-se o processo conforme determinação do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que tenha lugar a habilitação de herdeiros, cujo procedimento é previsto no artigo 1055 e seguintes do mesmo diploma.

No caso, trata-se de sucessão na relação jurídica processual, regulada pelos citados dispositivos, não havendo qualquer relação com o artigo 112, da Lei n. 8.213/91, atinente à esfera administrativa e ao direito material, não ao direito processual.

Citem-se precedentes nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO.HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91.

1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com aquela, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062).” (REsp 249.990/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Recurso provido”.

(REsp 614675 / RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 21/06/2004).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO. NÃO RECEBIMENTO EM VIDA DE VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC.

1. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 limita-se a declinar quem está legitimado a suceder o segurado que não recebe, em vida, os valores a ele devidos. Desta feita, exsurge que, estando o numerário submetido ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062 do CPC).

2. Recurso conhecido e provido”.

(REsp 436636 / PB, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 30/09/02, p. 313)

Posto isso, necessária a habilitação não só da viúva meeira, como também dos filhos nomeados na certidão de óbito. Somente não serão habilitados aqueles que apresentarem declaração renunciando ao crédito em seu favor.

Destarte, o processo ficará suspenso até a habilitação de todos os herdeiros.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANA LÚCIA IUCKER
 Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.03.99.052453-1 AC 746112
 ORIG. : 9802074799 5 Vr SANTOS/SP
 APTE : MARINO MILTON CASTILHO SILVEIRA e outros

ADV : DONATO LOVECCHIO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :349

Fls. 342/343 - Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F24.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.052819-2 AC 624017
 ORIG. : 9800001816 1 Vr ITUVERAVA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HIKOITI YOKOYAMA
 ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :220

Fls. 155/218 - Dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F22.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.057823-0 AG 271187
 ORIG. : 0600000976 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600037571 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : CLAUDIO LUIS BODELON
 ADV : DANIEL AVILA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :41/43

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO LUIS BODELON contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor (“...”) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2005.03.00.059521-0 AG 240680
 ORIG. : 0500000834 2 Vr JACAREI/SP
 AGRTE : CELIA BONILHA LOPES
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :46

Vistos.

A análise dos autos revela que o subscritor da petição de fl. 42 não possui poderes para desistência do recurso.

Nesse sentido, regularize a agravante sua representação processual nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.060478-1 AG 271663
 ORIG. : 0600000396 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLA MARIA LIBA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARCO HENRIQUE TRINCA
 ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :35/37

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão reproduzida à fl. 24, na qual a Juíza de Direito da 1a. Vara de São José do Rio Pardo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo à agravante o benefício de auxílio-doença, nos termos previstos na Lei nº 8.213/91.

Requer, o agravante, seja concedida a antecipação da tutela recursal para reforma da decisão agravada e a imediata cessação do benefício de auxílio-doença.

Merece reformar a decisão do juízo a quo.

Não atendido o requisito necessário à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial.



Destaco que, in casu, a comprovação do fato constitutivo do direito da agravante deve ser melhor desenvolvida na regular instrução do processo, ou seja, mesmo consideradas as provas que instruem a inicial, inexistem elementos nos autos capazes de convencer o julgador sobre a verossimilhança das alegações, notadamente quanto à incapacidade da agravante, uma vez que não juntado atestado atual sobre o seu estado de saúde, apenas um laudo firmado por profissional psicólogo, datado de 03/05/2004.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. 2. Não preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC). 3. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA recursal e determino a imediata cessação do auxílio-doença deferido anteriormente na ação.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.060948-1 AG 272009
ORIG. : 0600000431 1 Vr BRODOWSKI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCO ANTONIO GOMES
ADV : MARIA APARECIDA DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BRODOWSKI/SP
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :45/47

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARCO ANTONIO GOMES, deferiu parcialmente a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.065874-9 AC 642323
ORIG. : 9800000029 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : ELIANA MARTINS
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. : 103

Fls. 101 - Defiro, pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0885.1010.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.065915-8 AC 642364
ORIG. : 9800000800 /SP
APTE : WALTER FERNANDO GARCIA
ADV : JOSE MILTON GUIMARAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :132/134

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO (RELATORA):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por WALTER FERNANDO GARCIA, nascido em 08.12.1947, portador da cédula de identidade RG nº 30.293.204-5 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é ação de aposentadoria por invalidez. A parte autora é trabalhador rural.

A respeitável sentença de fls. 94/98, julgou extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, diante da existência de coisa julgada. Condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária. Arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando, porém, isentou o autor do pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 103/105).

Defende, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário. Alega que o laudo pericial concluiu pela sua incapacidade total e permanente. Aduz que o estudo social e o parecer do Ministério Público Federal lhe foram favoráveis à pretensão de percepção do benefício. Pugna pela declaração de procedência do pedido.

Com as contra-razões da autarquia previdenciária, subiram os autos a esta Corte (fls. 109/110).

Houve intervenção do Ministério Público Federal (fls. 57/58, 91/92 e 112/114), cujo parecer foi no sentido da procedência do pedido em razão da comprovação da incapacidade. Baseou-se o “Parquet” nas provas material e testemunhais postas nos autos.

É o relatório.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.065915-8 AC 642364

ORIG. : 9800000800 /SP

APTE : WALTER FERNANDO GARCIA

ADV : JOSE MILTON GUIMARAES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: JUÍZA FEDERAL CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela parte autora, concernente a sentença de improcedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 129/130.

Converto o julgamento em diligência, baixando-se os autos à Vara de origem, para regularização da representação processual da parte autora.

Determino ao Juízo a quo, também, a intimação de Antônio Alves de Queiroz para que se pronuncie, oral e documentalmente, sobre a relação de emprego com o autor.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2006.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 98.03.070651-9 AC 433907
ORIG. : 9600002173 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDYR VERNINI
ADV : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :256

Vistos.

Chamo o feito à ordem, torno sem efeito a decisão de fl. 253, em razão do apelado não encontrar-se representado nos autos.

Conforme se depreende do instrumento de procuração de (fl. 07) e da renúncia ao mandato (fls. 220/223) o outorgado remanescente FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA não possui capacidade postulatória, por tratar-se de estagiário.

Em razão da declaração de pobreza de fl. 05, oficie-se à Defensoria Pública da União, solicitando a nomeação para JURANDYR VERNINI.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.071338-7 AG 273106
ORIG. : 0500000424 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : MARLI DA SILVA CALDEIRA
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 1ª VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :39/41

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLI DA SILVA CALDEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2000.03.99.071632-4 AC 648880
ORIG. : 980000997 1 Vr IPUA/SP
APTE : VIRGINIA FERREIRA FARIAS
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :146

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal às fls. 135/144, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que seja regularizada a representação processual, nos termos dos artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

PROC. : 2000.03.99.071945-3 AC 649172
ORIG. : 9800002016 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI ALVES FERREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :130

Fls. 121/123: Informe a parte autora se já houve a nomeação de curador no referido processo de interdição.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

PROC. : 2006.03.00.075065-7 AG 273844
ORIG. : 0600000273 1 Vr PALESTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GUILHERME AUGUSTO ALVES incapaz e outro
REPTE : MARISA ALVES
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :50/52

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por GUILHERME AUGUSTO ALVES e outro, representados por MARISA ALVES, deferiu parcialmente a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.078555-6 AG 275181
ORIG. : 0500001783 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NIVALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ OTAVIO FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :33/35

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por NIVALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.078718-8 AG 275285
ORIG. : 0600000804 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : ALTAIR BARBOSA DE SOUZA
ADV : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :48/50

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTAIR BARBOSA DE SOUZA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.



A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.080117-3 AG 275579
ORIG. : 200661830043667 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDECI SANCHEZ
ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SÃO PAULO/ SP>1ª SJJ>SP
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :47/49

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDECI SANCHEZ contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a tutela antecipada pleiteada objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, através da análise de seu requerimento administrativo, convertendo-se em comum o tempo de serviço exercido sob condições especiais.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.080519-1 AG 276034
ORIG. : 200661830043412 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE JOSILDO DE ARAUJO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :62

Mantenho a r. decisão de fls. 49/50 por seus próprios fundamentos. Processe-se o agravo regimental interposto às fls. 56/60.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

PROC. : 2006.03.00.080690-0 AG 276128
ORIG. : 200661830043394 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALTER TEODORO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :86

Fls. 79/84: Nada a reconsiderar.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

PROC. : 2006.03.00.082025-8 AG 276408
ORIG. : 0600001684 5 Vr BARUERI/SP 0600194696 5 Vr
BARUERI/SP
AGRTE : ADENIR XAVIER DOS SANTOS PEREIRA
ADV : GUSTAVO FIERI TREVIZANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE BARUERI
SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :72

Mantenho a r. decisão de fls. 61/62 por seus próprios fundamentos. Processe-se o agravo regimental interposto às fls. 67/70.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.082677-7 AG 276820
ORIG. : 200661260040165 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE FERNANDES RODRIGUES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :67

Fls. 61/65: Nada a reconsiderar.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

PROC. : 2006.03.00.084214-0 AG 277192
ORIG. : 200661830048501 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :49

Mantenho a r. decisão de fls. 33/34 por seus próprios fundamentos. Processe-se o agravo regimental interposto às fls. 40/47.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2006.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

PROC. : 97.03.086398-1 AC 401499
ORIG. : 9302074617 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE ANTONIO BERTOCHI
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES e outros
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :154

Fl. 152: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

PROC. : 2006.03.00.087031-6 AG 277860
ORIG. : 200661200041426 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JU-
NIOR incapaz
REPTE : JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA
ADV : AMAURY ALAN MARTINS DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARA-
QUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :46/48

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR, representado por JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA, contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.087983-6 AG 278392
ORIG. : 9500002260 2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : MILTON ANTUNES RIBEIRO
ADV : MILTON ANTUNES RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : GERALDA MARIA DE JESUS LIMA
ADV : MILTON ANTUNES RIBEIRO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :148/151

OK

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Por MILTON ANTUNES RIBEIRO, contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação previdenciária, determinou a devolução dos valores levantados pelo patrono a título de honorários advocatícios, sob as penas da lei.

Aduz o Agravante que entrou com ação previdenciária em favor de Geralda Maria de Jesus Lima, que a ação foi julgada procedente e em seguida, foi iniciada a execução. Informa que a Autora faleceu em 27/02/99, antes de findar a ação e, como não havia contrato de honorários com sua cliente, pleiteou sua fixação ao MM. Juiz de 1º grau, que os arbitrou em 25% sobre o total da condenação, tendo sido levantada tal quantia através de alvará de levantamento.

Sustenta que, posteriormente, a MM. Juíza reconsiderou a decisão, determinando a devolução dos honorários. Alega que a referida determinação está equivocada, uma vez que a decisão judicial que arbitrou seus honorários não foi impugnada pela parte contrária, estando preclusa a matéria.

Pleiteia o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria, em fase de execução de prestações em atraso do período de 28/11/1995 a 06/1996. Após vencida a fase de liquidação e julgados os embargos de execução improcedentes, foi apresentada pela Autora nova conta com valores atualizados (R\$ 13.825,74), tendo sido expedido precatório para o pagamento dessa quantia.

As fls. 68/69, manifestou-se o INSS pelo cancelamento do precatório, uma vez que o novo cálculo apresentado incluiu parcelas já pagas administrativamente por conta da implantação do benefício, requerendo, ainda, em substituição ao precatório, a autorização para o depósito do valor realmente devido, ou seja, R\$ 2.117,98.

As fls.77, o INSS depositou a quantia que considerou devida (R\$ 2.138,79).

Com a notícia do falecimento da Autora, o patrono da seguradora requereu ao MM.Juiz a fixação de seus honorários contratuais sobre o valor depositado pelo INSS às fls. 77 (R\$ 2.138,79),eis que não possuía contrato de honorários advocatícios escrito com sua cliente. O MM. Juiz a quo arbitrou-os em 25%, tendo sido levantado às fls.90.

Observo entretanto que, muito embora o INSS tenha postulado o cancelamento do precatório expedido inicialmente, não o fez o Juízo e, assim, em 16 de janeiro de 2004, foi depositada a quantia requisitada originariamente via precatório(R\$ 13.825,74).

Tendo em vista o novo depósito, o patrono da Autora requereu novamente a fixação de honorários sobre tal valor . O INSS pleiteou a devolução total da nova quantia depositada.

As fls.105 e verso, a MM Juíza indeferiu o pedido do patrono de fixação de honorários, acolheu a manifestação do INSS para a devolução do novo depósito e fixou o crédito da De Cujus em R\$ 2.117,98 (dois mil cento e dezessete reais e noventa e oito centavos), determinando, ainda, a devolução dos valores depositados via precatório judicial, o que foi cumprido pelo cartório do juízo, por ofícios expedidos para a transferência bancária de depósito (fls 111 e 112). Como não foram localizados herdeiros para proceder a habilitação, os valores prosseguiram depositados nos autos.

Posteriormente foi proferida nova decisão (fls. 129), ora agravada, que determinou ao patrono devolver a quantia por ele levantada, tendo em vista que o valor depositado já havia sido pago administrativamente e que, portanto, não poderia o advogado receber o valor arbitrado pelo Magistrado.

Há, nos autos, uma sucessão de equívocos. Entendeu o Agravante que a MM. Juíza, no despacho de fls.105 e verso, reconsiderou a decisão que arbitrou os honorários advocatícios contratuais, determinando a devolução dos valores, e que a decisão agravada reitera os termos dessa decisão. Contudo, verifico que ela apenas indeferiu o pedido de arbitramento sobre o novo valor depositado indevidamente.

Por sua vez, no despacho Agravado, a MM Juíza equivocou-se, quando determinou a devolução dos valores levantados pelo patrono, por entender que estes incidiram sobre a quantia depositada indevidamente (R\$ 13.825,74).

Entretanto, após análise minuciosa dos autos, constato que o valor levantado pelo patrono, ora Agravante, refere-se aos honorários advocatícios que incidiram sobre a quantia realmente devida, conforme despacho de fls. 105 e verso, não devendo ser restituída ao INSS, eis que referente a serviços efetivamente prestados pelo patrono da Autora, arbitrados pelo juízo as fls 89.

Assim, com estas considerações, presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, determino o processamento do presente agravo com efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem, assinalando que são desnecessárias as informações.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0885.1016.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.089082-0 AG 278503
ORIG. : 20066000058027 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ADIR CARMEN DE SOUZA CAMPOS
ADV : MARCELO DE MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATORA : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :49/52

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADIR CARMEN DE SOUZA CAMPOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pelo ex adverso.

A parte agravante, na hipótese dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

No caso concreto, a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora inviabiliza a tutela antecipada, uma vez que a manutenção regular de seu benefício, embora aquém do valor pretendido com o reajuste, assegura-lhe o pagamento de renda mensal suficiente ao próprio sustento, resguardando-a de possíveis gravames enquanto não sobrevém a prestação jurisdicional definitiva.

Por conseguinte, a decisão ora impugnada não é suscetível de causar lesão grave ao recorrente, e, tampouco, confere caráter de irreparabilidade à medida indeferida, mesmo porque o provimento antecipado poderá ser concedido a qualquer tempo pelo Juízo de origem, inclusive na própria sentença de mérito, o que seria defeso se subsistisse nos autos principais julgado deste Tribunal contrário à pretensão deduzida, acaso o presente feito se processasse sob a forma de instrumento, já que aquele primeiro não poderia reapreciar a matéria, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

A respeito disso, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.028014-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO.

1. Não se exige a realização prova pericial se a matéria controversa for meramente de direito, restando prejudicado o pedido de dispensa do adiantamento dos honorários periciais.

2. Em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a antecipação da tutela, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido"

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.029549-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 336).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM FEV/94. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em ação revisional de benefício previdenciário, versando a alteração da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição, apesar da verossimilhança do pedido formulado, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício previdenciário da agravante se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

II - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2002.03.00.048634-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 535).

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.089109-5 AG 278583
ORIG. : 0600000572 1 Vr ITAPOLIS/SP 0600037570 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : IVANETE DE CARVALHO CHIQUETTI
ADV : JOSE VALDIR MARTELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :68/69

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivanete de Carvalho Chiquetti contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,



indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida excepcional. Requer seja deferido o pedido liminar.

Defiro o processamento do agravo sob a forma de instrumento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O auxílio-doença é devido ao segurado acometido de incapacidade temporária para o trabalho, por mais de 15 dias, observada a carência mínima de 12 contribuições, a teor do que estabelece os arts. 25, I e 59, caput, da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, a incapacidade para o trabalho já havia sido constatada pela Autarquia Previdenciária quando da concessão administrativa do benefício, posteriormente suspenso devido à suposta recuperação da parte agravante. Os documentos que instruem o presente recurso, no entanto, apontam a persistência da condição motivadora do afastamento, o que evidencia a verossimilhança das alegações.

Sob outro aspecto, o perigo de dano decorre da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o pedido liminar para antecipar os efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença até a realização da perícia médica, facultado ao Juízo a quo suspendê-lo imediatamente se comprovada a inexistência da incapacidade laborativa.

Comunique-se ao Juízo a quo e ao INSS para as providências cabíveis, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.089277-4 AG 278615
ORIG. : 200661830052097 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALICE RIBEIRO FRANCO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :56/58

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALICE RIBEIRO FRANCO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a tutela antecipada pleiteada objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, convertendo-se em comum o tempo de serviço exercido sob condições especiais.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examine e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.089462-0 AG 278773
ORIG. : 200561060073390 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : DIJACIRA VIEIRA DA SILVA CESARIO incapaz
REPTE : MARIA MENDES DA SILVA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :47/48

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dijacira Vieira da Silva Cesário, representada por Maria Mendes da Silva, contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de requisição judicial de informações acerca do andamento do processo de separação da agravante.

Sustenta a parte agravante que a decisão atacada viola garantias individuais previstas em nossa Carta Política, que, face sua hipossuficiência, não tem condições de arcar com as despesas necessárias à extração de cópias do processo e que a incerteza sobre o seu estado civil poderá influir no julgamento da demanda.

Por tais razões, requer seja deferido o pedido liminar.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito de "(...) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

De outro lado, o art. 355 do Código de Processo Civil possibilita a requisição judicial de documento ou coisa que se encontre em poder da parte adversa. Não se olvide, entretanto, que o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do mesmo diploma.

Dessa forma, a expedição de ofício solicitando informações, ainda que requerida incidentalmente, somente se justificaria se houvesse a negativa, por parte do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em prestar ao interessado as informações por ele pleiteadas, porque aí sim, estar-se-ia afrontando a garantia constitucional antes referida.

A parte agravante, no entanto, não logrou demonstrar que houve efetiva resistência do E. Tribunal de Justiça/SP no sentido de lhe fornecer cópia do processo de separação.

Ademais, poderá a parte requerer, junto ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, certidão narrativa do processo nº 2.513/2001 com o fito de comprovar seu estado civil.

Ausentes, portanto, os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Considerando o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.089818-1 AG 279029
ORIG. : 200661830038428 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CORREIA DE MELO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SJJ>SP
RELATORa : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :127/129

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CORREIA DE MELO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar à Autarquia que proceda à reanálise do pedido administrativo, considerando-se o período de atividade especial reconhecido.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão integral da medida de urgência, no que se refere ao reconhecimento do tempo de serviço comum, somando-se à atividade especial já reconhecida, a fim de possibilitar a concessão da aposentadoria pretendida. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examine e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal quanto ao tempo de serviço comum, ao menos até que a Autarquia se manifeste, impugnando-o ou não.

Dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.089838-7 AG 279051
ORIG. : 200561830048193 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :58/59

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Alves da Silva contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de requisição judicial de cópia do procedimento administrativo.

Sustenta a parte agravante que compete à Autarquia Previdenciária fornecer a cópia do processo administrativo, a fim de constituir prova necessária ao reconhecimento do direito pleiteado, uma vez que detém a posse do mesmo, justificando, assim, a determinação judicial nesse sentido.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito de "(...) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

De outro lado, o art. 355 do Código de Processo Civil possibilita a requisição judicial de documento ou coisa que se encontre em poder da parte adversa. Não se olvide, entretanto, que o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do mesmo diploma.

Dessa forma, a exibição de documento ou coisa, ainda que requerida incidentalmente, somente se justificaria se houvesse a negativa, por parte da Autarquia Previdenciária, em entregar ao interessado os documentos por ele pleiteados, porque aí sim, estar-se-ia afrontando a garantia constitucional antes referida.

A parte agravante, no entanto, não logrou demonstrar que houve efetiva resistência do INSS no sentido de lhe fornecer cópia do processo administrativo.

Ausentes, portanto, os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 98.03.091485-5 AC 443608
ORIG. : 950000438 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : FRANCISCO DE PAULA ALONSO SANCHES
ADV : LUIZ INFANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :72

Fls. 56/70 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0885.10IH.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.091755-2 AG 279470
ORIG. : 0600000951 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : JOSE DE SOUZA
ADV : OSMAR OSTI FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :28/30

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José de Souza contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barretos/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 276 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º da Constituição Federal. Requer seja deferido o pedido liminar.

O Juízo de origem declinou da competência para processar e julgar a ação subjacente, entendendo que a Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, localizada no Município de Barretos/SP, é competente a tanto.

A teor do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, as ações de natureza previdenciária poderão ser ajuizadas perante o Juízo Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, desde que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

Sob outro aspecto, diz o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 que "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta", o que se dá quanto às varas federais existentes no município ou, na ausência destas, em relação ao Juízo Estadual, sempre que o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, estabelecido no caput do mesmo dispositivo.

O Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, com o escopo de promover maior rapidez, agilidade e racionalização do atendimento prestado junto ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, mediante o Provimento nº 276, de 07 de dezembro de 2005, determinou a instalação da Unidade Descentralizada Universitária no Município de Barretos/SP.

O Provimento em destaque, como ato normativos que é, tem respaldo na própria Constituição Federal (art. 98, I) - notadamente no que diz respeito à atribuição de competência aos juizados - e também na Lei nº 10.259/01, cujo art. 18, parágrafo único, dispõe que "Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará".

Em breve remissão à doutrina, Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que "descentralização é a distribuição de competências de uma para outra pessoa, física ou jurídica" (Direito Administrativo, 17ª edição/2004, Ed. Atlas, 2004, pág. 349-350).

A denominação "Unidade Descentralizada", entretanto, malgrado não se subsuma propriamente à figura legal do juizado adjunto, por certo, traz em si a idéia da descentralização encontrada no direito administrativo, atendendo ao conceito de "sede de Vara" para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira centralizada, in casu, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, por meio de sistema informatizado. Daí, penso que tais unidades são absolutamente competentes para processar e julgar as ações propostas nos locais em que existam, mas somente a partir da respectiva implantação.

Isso porque a Lei nº 10.259/01 veda expressamente a remessa, ao Juizado Especial, das demandas propostas até a data de sua instalação (art. 25), o que se aplica indistintamente tanto à Justiça Federal como Estadual.

Sob o enfoque teleológico da norma posta no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a unidade descentralizada vem a suprir o acesso à ordem jurídica justa, viabilizado, até então, pela Justiça Estadual, de vez que os atos processuais de caráter pessoal lá podem ser praticados, sem qualquer gravame ao segurado. Nesse particular, a competência delegada perde sua razão de existir.

Não menos relevante, ainda, exsurge o aspecto funcional daquelas unidades, já estruturadas para o pronto atendimento dos jurisdicionados, ao contrário da Justiça Estadual, que, por muita vez, arca com o acúmulo simultâneo de diversas matérias estranhas à Previdenciária Social. De seu lado, a inovação trazida pelos Juizados Especiais Federais, com o denominado "processo virtual", a par do princípio da celeridade (hoje, de ordem constitucional), além de conduzir a julgamentos mais dinâmicos, propicia maior agilidade e presteza à tutela do Estado.

Na hipótese dos autos, todavia, a ação subjacente fora ajuizada após a instalação da Unidade Descentralizada Universitária de Barretos/SP, Juízo competente para processar e julgar o feito principal.

Ausentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.091776-0 MCI 5353
ORIG. : 9700002706 7 Vr GUARULHOS/SP
REQTE : WANDERLEI VERGARI
ADV : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :38

Preliminarmente, tendo em vista a decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 98.03.073402-4, diga o Requerente se persiste seu interesse no prosseguimento deste feito, prevalecendo o silêncio como desinteresse.

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

SANTOS NEVES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.091781-3 AG 280268
ORIG. : 0500001199 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JANETE DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :60/62

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JANETE DO NASCIMENTO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponda do cotejo entre a hipótese sub examine e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto da irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.091909-3 AG 279606
ORIG. : 200661830047223 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JESUS DONIZETE DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO/SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :35/36

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jesus Donizete de Souza contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de requisição judicial de cópia do procedimento administrativo.

Sustenta a parte agravante que compete à Autarquia Previdenciária fornecer a cópia do processo administrativo, a fim de constituir prova necessária ao reconhecimento do direito pleiteado, uma vez que detém a posse do mesmo, justificando, assim, a determinação judicial nesse sentido.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito de "(...) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

De outro lado, o art. 355 do Código de Processo Civil possibilita a requisição judicial de documento ou coisa que se encontre em poder da parte adversa. Não se olvide, entretanto, que o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do mesmo diploma.



Dessa forma, a exibição de documento ou coisa, ainda que requerida incidentalmente, somente se justificaria se houvesse a negativa, por parte da Autarquia Previdenciária, em entregar ao interessado os documentos por ele pleiteados, porque afim, estar-se-ia afrontando a garantia constitucional antes referida.

A parte agravante, no entanto, não logrou demonstrar que houve efetiva resistência do INSS no sentido de lhe fornecer cópia do processo administrativo.

Ausentes, portanto, os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.093209-7 AG 279775
ORIG. : 0600000954 2 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : IZANETE RAMOS DA SILVA
ADV : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CARMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :98/100

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZANETE RAMOS DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examine e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.093242-5 AG 279782
ORIG. : 0600016804 1 Vr BATAGUASSU/MS
0600001005 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : SEBASTIAO MORAIS FILHO
ADV : ACIR MURAD SOBRINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :57/58

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Morais Filho contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida excepcional. Requer seja deferido o pedido liminar.

Defiro o processamento do agravo sob a forma de instrumento. Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O auxílio-doença é devido ao segurado acometido de incapacidade temporária para o trabalho, por mais de 15 dias, observada a carência mínima de 12 contribuições, a teor do que estabelece os arts. 25, I e 59, caput, da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, a incapacidade para o trabalho já havia sido constatada pela Autarquia Previdenciária quando da concessão administrativa do benefício, posteriormente suspenso devido à suposta recuperação da parte agravante. Os documentos que instruem o presente recurso, no entanto, apontam a persistência da condição motivadora do afastamento, o que evidencia a verossimilhança das alegações.

Sob outro aspecto, o perigo de dano decorre da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o pedido liminar para antecipar os efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença até a realização da perícia médica, facultado ao Juízo a quo suspendê-lo imediatamente se comprovada a inexistência da incapacidade laborativa.

Comunique-se ao Juízo a quo e ao INSS para as providências cabíveis, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.093354-5 AG 279886
ORIG. : 200661260044560 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MARIA DA LUZ DOMINGOS MARTINS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :70

Vistos.

Fls.64/68: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu em retido o recurso de agravo de instrumento. O pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado (fls.59/61). Não existe nenhum fato novo que justifique a sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.59/61.

São Paulo, 8 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0881.0BA0.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.093752-6 AG 280116
ORIG. : 200661830055165 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO DE MOURA SOUSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :112

Fls. 158/160: Nada a reconsiderar.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

PROC. : 2006.03.00.093935-3 AG 280202
ORIG. : 199961150003350 1 Vr SAO CARLOS/SP
9600000805 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DANIEL
ADV : MARIA EMILIA FERNANDES FAVORETTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :78

Reitere-se a intimação de fls. 75, sob pena do não conhecimento do recurso.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.095287-4 AG 280493
ORIG. : 200661830052309 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO JANUARIO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO/SP>1º SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :63/64

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Januário contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de requisição judicial de cópia do procedimento administrativo.

Sustenta a parte agravante que compete à Autarquia Previdenciária fornecer a cópia do processo administrativo, a fim de constituir prova necessária ao reconhecimento do direito pleiteado, uma vez que detém a posse do mesmo, justificando, assim, a determinação judicial nesse sentido.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito de "(...) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

De outro lado, o art. 355 do Código de Processo Civil possibilita a requisição judicial de documento ou coisa que se encontre em poder da parte adversa. Não se olvide, entretanto, que o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do mesmo diploma.

Dessa forma, a exibição de documento ou coisa, ainda que requerida incidentalmente, somente se justificaria se houvesse a negativa, por parte da Autarquia Previdenciária, em entregar ao interessado os documentos por ele pleiteados, porque afim, estar-se-ia afrontando a garantia constitucional antes referida.

A parte agravante, no entanto, não logrou demonstrar que houve efetiva resistência do INSS no sentido de lhe fornecer cópia do processo administrativo.

Ausentes, portanto, os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.095392-1 AG 280658
ORIG. : 0500000073 1 Vr JARINU/SP
AGRTE : CLAUDIO VIEIRA DE ARCANJO
ADV : ROSANA SALES CONSOLIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :33/34

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio Vieira de Arcajo contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Jarinu, Comarca de Atibaia/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declinou de sua competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá/SP.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em razão do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição da República.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O Juízo de Direito da Vara Distrital de Jarinu/SP declinou de sua competência, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal de Jundiá/SP, cuja jurisdição compreende o Município daquele.

O entendimento, entretanto, não se sustenta em face da faculdade constitucional outorgada ao segurado, que pode optar por propor a ação previdenciária no juízo estadual de seu domicílio, desde que não seja sede de vara da justiça federal, uma vez que a finalidade da norma é facilitar e assegurar o acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal. Presentes, portanto, os requisitos do art 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar para fixar a competência da Vara Distrital de Jarinú/SP, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.095412-3 AG 280626
ORIG. : 060000556 1 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA BARBOSA
ADV : DANIELA MARIA ROSA FOSS BARBIERI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :32/34

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA APARECIDA BARBOSA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examine e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto da irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido,

com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.095724-0 AG 280775
ORIG. : 200661830052413 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESPEDITO MANICOBA DE LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO/SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :33/34

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Espedito Manicoba de Lima contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de requisição judicial de cópia do procedimento administrativo.

Sustenta a parte agravante que compete à Autarquia Previdenciária fornecer a cópia do processo administrativo, a fim de constituir prova necessária ao reconhecimento do direito pleiteado, uma vez que detém a posse do mesmo, justificando, assim, a determinação judicial nesse sentido.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito de "(...) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

De outro lado, o art. 355 do Código de Processo Civil possibilita a requisição judicial de documento ou coisa que se encontre em poder da parte adversa. Não se olvide, entretanto, que o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do mesmo diploma.

Dessa forma, a exibição de documento ou coisa, ainda que requerida incidentalmente, somente se justificaria se houvesse a negativa, por parte da Autarquia Previdenciária, em entregar ao interessado os documentos por ele pleiteados, porque afim, estar-se-ia afrontando a garantia constitucional antes referida.

A parte agravante, no entanto, não logrou demonstrar que houve efetiva resistência do INSS no sentido de lhe fornecer cópia do processo administrativo.

Ausentes, portanto, os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.097589-8 AG 281238
ORIG. : 200661830046589 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIA HELENA CALLEGARI
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :245

Vistos.

Recebo a petição de fls.238/243 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no § único, do art. 527, do CPC. O pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado (fls.233/235). Não existe nenhum fato novo que justifique a sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.233/235.

São Paulo, 8 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0881.0BA1.085H - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 98.03.097952-3 AC 446184
ORIG. : 9100000953 4 VR JAU/SP
APTE : ROBERTO MOURA E OUTROS
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :106

DESPACHO

Fls. 104: defiro, por dez dias (art. 7º, XV, Lei 8906/94).

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

PROC. : 98.03.098624-4 AC 446851
ORIG. : 9800000073 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MORONI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :204

Certidão de fls. 103. Se, findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação (a respeito STJ 3ª Turma, Resp 61.839-8/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, pg. 13.414; RJTJESP 80/236, 119/286, RJTJERGS 168/192).

Anote-se (fls. 176/179).

Prossiga-se.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0870.0DE4.0000 - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 98.03.099448-4 AC 447498
ORIG. : 9700000619 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAYME VICENTE ERMETERIO (= ou > de 65
anos)
ADV : JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :148/149

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, durante a qual o autor veio a falecer.

Nesses termos, suspende-se o processo conforme determinação do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que tenha lugar a habilitação de herdeiros, cujo procedimento é previsto no artigo 1055 e seguintes do mesmo diploma.

No caso, trata-se de sucessão na relação jurídica processual, regulada pelos citados dispositivos, não havendo qualquer relação com o artigo 112, da Lei n. 8.213/91, atinente à esfera administrativa e ao direito material, não ao direito processual.

Citem-se precedentes nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO.HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91.

1. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com aquela outra, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062)." (REsp 249.990/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Recurso provido".

(REsp 614675 / RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 21/06/2004).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO. NÃO RECEBIMENTO EM VIDA DE VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC.

1. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 limita-se a declinar quem está legitimado a suceder o segurado que não recebe, em vida, os valores a ele devidos. Desta feita, exsurge que, estando o numerário submetido ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062 do CPC).

2. Recurso conhecido e provido".

(REsp 436636 / PB, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 30/09/02, p. 313)

Posto isso, necessária a habilitação não só da viúva meeira, como também dos filhos nomeados na certidão de óbito. Somente não serão habilitados aqueles que apresentarem declaração renunciando ao crédito em seu favor.

Destarte, o processo ficará suspenso até a habilitação de todos os herdeiros.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada



PROC. : 2006.03.00.101638-6 AG 282425
 ORIG. : 9000000259 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESMERALDO CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : VALESIO MENEGHELLI
 ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :90

Vistos.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.101847-4 AG 282482
 ORIG. : 0600001812 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600065643
 1 Vr BEBEDOURO/SP
 AGRTE : LUIZ PAULO BELTRAN (= ou > de 60 anos)
 ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :97/99

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Paulo Beltran contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º da Constituição Federal. Requer seja deferido o pedido liminar.

O Juízo de origem declinou da competência para processar e julgar a ação subjacente, entendendo que a Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, localizada no Município de Bebedouro/SP, é competente a tanto.

A teor do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, as ações de natureza previdenciária poderão ser ajuizadas perante o Juízo Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, desde que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

Sob outro aspecto, diz o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 que "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta", o que se dá quanto às varas federais existentes no município ou, na ausência destas, em relação ao Juízo Estadual, sempre que o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, estabelecido no caput do mesmo dispositivo.

O Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, com o escopo de promover maior rapidez, agilidade e racionalização do atendimento prestado junto ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, mediante o Provimento nº 266, de 11 de abril de 2005, determinou a instalação da Unidade Descentralizada Universitária no Município de Bebedouro/SP.

O Provimento em destaque, como ato normativo que é, tem respaldo na própria Constituição Federal (art. 98, I) - notadamente no que diz respeito à atribuição de competência aos juizados - e também na Lei nº 10.259/01, cujo art. 18, parágrafo único, dispõe que "Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará".

Em breve remissão à doutrina, Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que "descentralização é a distribuição de competências de uma para outra pessoa, física ou jurídica" (Direito Administrativo, 17ª edição/2004, Ed. Atlas, 2004, pág. 349-350).

A denominação "Unidade Descentralizada", entretanto, malgrado não se subsuma propriamente à figura legal do juizado adjunto, por certo, traz em si a idéia da descentralização encontrada no direito administrativo, atendendo ao conceito de "sede de Vara" para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira centralizada, in casu, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, por meio de sistema informatizado. Daí, penso que tais unidades são absolutamente competentes para processar e julgar as ações propostas nos locais em que existam, mas somente a partir da respectiva implantação.

Isso porque a Lei nº 10.259/01 veda expressamente a remessa, ao Juizado Especial, das demandas propostas até a data de sua instalação (art. 25), o que se aplica indistintamente tanto à Justiça Federal como Estadual.

Sob o enfoque teleológico da norma posta no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a unidade descentralizada vem a suprir o acesso à ordem jurídica justa, viabilizado, até então, pela Justiça Estadual, de vez que os atos processuais de caráter pessoal lá podem ser praticados, sem qualquer gravame ao segurado. Nesse particular, a competência delegada perde sua razão de existir.

Não menos relevante, ainda, exsurge o aspecto funcional daquelas unidades, já estruturadas para o pronto atendimento dos jurisdicionados, ao contrário da Justiça Estadual, que, por muita vez, arca com o acúmulo simultâneo de diversas matérias estranhas à Previdência Social. De seu lado, a inovação trazida pelos Juizados Especiais Federais, com o denominado "processo virtual", a par do princípio da celeridade (hoje, de ordem constitucional), além de conduzir a julgamentos mais dinâmicos, propicia maior agilidade e presteza à tutela do Estado.

Na hipótese dos autos, todavia, a ação subjacente fora ajuizada após a instalação da Unidade Descentralizada Universitária de Bebedouro/SP, Juízo competente para processar e julgar o feito principal.

Ausentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
 DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.101949-1 AG 282613
 ORIG. : 200661830059330 4V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : EUVALDO GONCALVES BARBOSA
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :49

Vistos.

Fls.43/47: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu em retido o recurso de agravo de instrumento. O pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado (fls.38/40). Não existe nenhum fato novo que justifique a sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.38/40.

São Paulo, 8 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0881.0BA2.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.101958-2 AG 282622
 ORIG. : 200661830055426 7V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : ORLANDO DIAS DA SILVA
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :45

Vistos.

Fls.39/43: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu em retido o recurso de agravo de instrumento. O pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado (fls.34/36). Não existe nenhum fato novo que justifique a sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.34/36.

São Paulo, 8 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0881.0BA2.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.101959-4 AG 282623
 ORIG. : 200661830061037 4V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : EDVAL LEONARDO DA SILVA
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO/SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :33/34

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edval Leonardo da Silva contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de requisição judicial de cópia do procedimento administrativo.

Sustenta a parte agravante que compete à Autarquia Previdenciária fornecer a cópia do processo administrativo, a fim de constituir prova necessária ao reconhecimento do direito pleiteado, uma vez que detém a posse do mesmo, justificando, assim, a determinação judicial nesse sentido.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito de "(...) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

De outro lado, o art. 355 do Código de Processo Civil possibilita a requisição judicial de documento ou coisa que se encontre em poder da parte adversa. Não se olvide, entretanto, que o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do mesmo diploma.

Dessa forma, a exibição de documento ou coisa, ainda que requerida incidentalmente, somente se justificaria se houvesse a negativa, por parte da Autarquia Previdenciária, em entregar ao interessado os documentos por ele pleiteados, porque aí sim, estar-se-ia afrontando a garantia constitucional antes referida.

A parte agravante, no entanto, não logrou demonstrar que houve efetiva resistência do INSS no sentido de lhe fornecer cópia do processo administrativo.

Ausentes, portanto, os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
 DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.103282-3 AG 282910
 ORIG. : 200661830058440 5V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JOSE MARTINS FRANCISCO
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO/SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :34/35

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Martins Francisco contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de requisição judicial de cópia do procedimento administrativo.

Sustenta a parte agravante que compete à Autarquia Previdenciária fornecer a cópia do processo administrativo, a fim de constituir prova necessária ao reconhecimento do direito pleiteado, uma vez que detém a posse do mesmo, justificando, assim, a determinação judicial nesse sentido.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito de "(...) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

De outro lado, o art. 355 do Código de Processo Civil possibilita a requisição judicial de documento ou coisa que se encontre em poder da parte adversa. Não se olvide, entretanto, que o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do mesmo diploma.

Dessa forma, a exibição de documento ou coisa, ainda que requerida incidentalmente, somente se justificaria se houvesse a negativa, por parte da Autarquia Previdenciária, em entregar ao interessado os documentos por ele pleiteados, porque aí sim, estar-se-ia afrontando a garantia constitucional antes referida.

A parte agravante, no entanto, não logrou demonstrar que houve efetiva resistência do INSS no sentido de lhe fornecer cópia do processo administrativo.

Ausentes, portanto, os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
 DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.103485-6 AG 283026
 ORIG. : 200661230014085 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : BENEDITO ABRAHAO
 ADV : JOSE LUIZ PINHEIRO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA-23ª SJJ-SP
 RELATORA : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :106/108

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por BENEDITO ABRAHAO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.103614-2 AG 283132
ORIG. : 0600001485 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO APARECIDO DO AMARAL
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :55/58

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão reproduzida às fls. 20/21, na qual o Juiz da 3ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, nos termos previstos na Lei nº 8.213/91.

Requer, o agravante, seja concedida a antecipação da tutela recursal para reforma da decisão agravada.

Acertada a decisão do juízo a quo.

Atendidos os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação por ser o benefício de caráter alimentar.

O atestado médico de fl. 43, datado de 23/05/06, diz respeito a moléstias e atesta a invalidez permanente, indicando, assim, que a agravada sofre de incapacidade total e permanente. Como vinha recebendo auxílio-doença, suspenso por alta programada, recomendável que se mantenha o benefício até o término da instrução probatória.

Cito precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo de instrumento improvido."

(TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Por outro lado, não há que se falar na impossibilidade da concessão da tutela antecipada contra a autarquia e nem em ofensa ao duplo grau obrigatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Quanto a questão concernente à equiparação da agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4/97. Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber. De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistências, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

2. Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório. É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

3. Impertinente a exigência de oferecimento de caução pelo agravado, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincular-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade do agravado que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

4. Quanto à possibilidade de concessão, ex officio, da tutela, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (art. 461 CPC).

5. Presentes os requisitos do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada (art. 42 da Lei 8213/91).

6. Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total para o exercício da atividade laboral.

7. Existência da doença antes da filiação na Previdência Social. O mal não implicava em incapacidade. Somente após a filiação, houve o agravamento do quadro, impedindo que continuasse a exercer atividade remunerada (2ª parte, § único, art. 42, Lei nº 8.213/91).

8. Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91).

9. Agravo a que se nega provimento. Revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido

(TRF Terceira Região, AG 2004.03.00.073061-5/SP, Oitava Turma, rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 13.10.2005, p. 364).

Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA recursal. Comunique-se.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

Intimem-se

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.105205-6 AG 283571
ORIG. : 0600001294 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARAIS ALENCAR
AGRDO : JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :36/38

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.105210-0 AG 283576
ORIG. : 200661030063568 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARAIS ALENCAR
AGRDO : ALAIR MACIEL DE CARVALHO
ADV : FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

PROC. : 2006.03.00.105652-9 AG 283734
 ORIG. : 0600001556 1 Vr MOGI MIRIM/SP
 AGRTE : JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA
 ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :33/35

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ANTONIO FERREIRA DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, determinou o ora Agravante, no prazo improrrogável de 10 dias, que comprove o indeferimento administrativo do benefício sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz o Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive já sumulada pelo extinto TFR n.213. Colaciona jurisprudências.

Pede a concessão de efeito devolutivo e suspensivo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, não se encontrando presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que a súmula 09 desta Corte, não afasta a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1.SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇOA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito do Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F36.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.105740-6 AG 283807
 ORIG. : 0600000660 2 Vr JACAREI/SP 0600078747 2 Vr JACAREI/SP
 AGRTE : SYLVIO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
 ADV : CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
 RELATORA : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :146/148

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SYLVIO DO NASCIMENTO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.105857-5 AG 283858
 ORIG. : 0600000614 2 Vr ATIBAIA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : CLAUDINEIA DA SILVA BARBOSA
 ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :33/35

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CLAUDINEIA DA SILVA BARBOSA, deferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepugnabilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela imprópria deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107058-7 AG 284020
 ORIG. : 0600002040 1 Vr BEBEDOURO/SP
 AGRTE : VIRGINIA CORREIA DE LACERDA SANTOS
 ADV : MARIA CECILIA CORREIA LIMA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :77/79

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIRGINIA CORREIA DE LACERDA SANTOS contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º da Constituição Federal. Requer seja deferido o pedido liminar.

O Juízo de origem declinou da competência para processar e julgar a ação subjacente, entendendo que a Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, localizada no Município de Bebedouro/SP, é competente a tanto.

A teor do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, as ações de natureza previdenciária poderão ser ajuizadas perante o Juízo Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, desde que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.



Sob outro aspecto, diz o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 que "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta", o que se dá quanto às varas federais existentes no município ou, na ausência destas, em relação ao Juízo Estadual, sempre que o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, estabelecido no caput do mesmo dispositivo.

O Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, com o escopo de promover maior rapidez, agilidade e racionalização do atendimento prestado junto ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, mediante o Provimento nº 266, de 11 de abril de 2005, determinou a instalação da Unidade Descentralizada Universitária no Município de Bebedouro/SP.

O Provimento em destaque, como ato normativo que é, tem respaldo na própria Constituição Federal (art. 98, I) - notadamente no que diz respeito à atribuição de competência aos juizados - e também na Lei nº 10.259/01, cujo art. 18, parágrafo único, dispõe que "Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará".

Em breve remissão à doutrina, Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que "descentralização é a distribuição de competências de uma para outra pessoa, física ou jurídica" (Direito Administrativo, 17ª edição/2004, Ed. Atlas, 2004, pág. 349-350).

A denominação "Unidade Descentralizada", entretanto, malgrado não se subsuma propriamente à figura legal do juizado adjunto, por certo, traz em si a idéia da descentralização encontrada no direito administrativo, atendendo ao conceito de "sede de Vara" para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira centralizada, in casu, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, por meio de sistema informatizado. Daí, penso que tais unidades são absolutamente competentes para processar e julgar as ações propostas nos locais em que existam, mas somente a partir da respectiva implantação.

Isso porque a Lei nº 10.259/01 veda expressamente a remessa, ao Juizado Especial, das demandas propostas até a data de sua instalação (art. 25), o que se aplica indistintamente tanto à Justiça Federal como Estadual.

Sob o enfoque teleológico da norma posta no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a unidade descentralizada vem a suprir o acesso à ordem jurídica justa, viabilizado, até então, pela Justiça Estadual, de vez que os atos processuais de caráter pessoal lá podem ser praticados, sem qualquer gravame ao segurado. Nesse particular, a competência delegada perde sua razão de existir.

Não menos relevante, ainda, exsurge o aspecto funcional daquelas unidades, já estruturadas para o pronto atendimento dos jurisdicionados, ao contrário da Justiça Estadual, que, por muitas vezes, arca com o acúmulo simultâneo de diversas matérias estranhas à Previdência Social. De seu lado, a inovação trazida pelos Juizados Especiais Federais, com o denominado "processo virtual", a par do princípio da celeridade (hoje, de ordem constitucional), além de conduzir a julgamentos mais dinâmicos, propicia maior agilidade e presteza à tutela do Estado.

Na hipótese dos autos, todavia, a ação subjacente fora ajuizada após a instalação da Unidade Descentralizada Universitária de Bebedouro/SP, Juízo competente para processar e julgar o feito principal. Ausentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.107067-8 AG 284029
ORIG. : 200661830058531 IV Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FERNANDES CARDOSO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :78/79

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Fernandes Cardoso contra a decisão monocrática que converteu em agravo retido o recurso de agravo de instrumento por ele interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária versando o enquadramento dos períodos laborados em atividades consideradas especiais, com a posterior a conversão dos aludidos períodos em tempo de serviço comum, e a final concessão in limine de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a embargante, em síntese, ter o julgado incidido em contradição, afirmando que a hipótese sub judice é decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, daí que inviável a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Feito o breve relatório, decidido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos, infere-se que busca o embargante rediscutir o mérito do julgado sob o pálio de suposta contradição, quando a decisão terminativa foi proferida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infrigente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no decisum embargado, posto que ceder não ser esta a via adequada para a dedução de tal inconformismo. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que e a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.107076-9 AG 284038
ORIG. : 0600001861 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600099661 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LEONICE ALVES DE MORAES PEDRO
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE STA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :69/71

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONICE ALVES DE MORAES PEDRO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor ("..." após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107335-7 AG 284149
ORIG. : 0600001069 2 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : HERCILIA PEREIRA SORIANO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :17/19

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HERCÍLIA PEREIRA SORIANO em face da decisão do Juízo a quo que, em ação de aposentadoria rural por idade, determinou a emenda da inicial para que fossem indicados os diversos períodos laborados e locais, as atividades que desenvolveram, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a Agravante que é entendimento pacífico, inclusive neste Tribunal, ser suficiente o início de prova material, conforme previsto no § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, não sendo exigível a comprovação mês a mês, ano a ano, do exercício de atividade na condição de rurícola. Sustenta, ainda, que trouxe aos autos início de prova material, a ser oportunamente analisada juntamente com a prova testemunhal.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Entendo, nesta análise perfunctória do feito, ter razão a Agravante. Discute-se neste recurso o não preenchimento dos requisitos da petição inicial previstos no artigo 282, do Código de Processo Civil, em especial a narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que corresponde à causa de pedir.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, e exercem atividades para diversas pessoas, por pequenos períodos, para prover a sua subsistência.

Assim, não é necessário que a Agravante refira, em pormenores, todos os locais que trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, a serem apurados na fase instrutória.

No caso vertente, constato que a inicial (cópia de fls. 08/11) preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, presentes os requisitos do artigo 558, do CPC, determino o processamento do deste agravo com efeito suspensivo, determinando o prosseguimento da ação ajuizada, sem a necessidade de emenda da inicial, até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento, solicitando-lhe as informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2006.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.086D.0E36.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.107350-3 AG 284164
ORIG. : 200661830055505 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE REGINALDO MONTEIRO LOPES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO/SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :72/73

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE REGINALDO MONTEIRO LOPES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a tutela antecipada pleiteada objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, convertendo-se em comum o tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como o pedido de requisição judicial de cópia do procedimento administrativo.

Alega o agravante a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida excepcional, apresentando, inclusive, documentos necessários à demonstração do efetivo exercício em atividade especial, além de ressaltar que compete à Autarquia Previdenciária fornecer a cópia do processo administrativo, a fim de constituir prova necessária ao reconhecimento do direito pleiteado, já que detém a posse do mesmo. Requer seja deferido o pedido liminar.

Defiro o processamento do agravo sob a forma de instrumento.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A tutela, nos termos em que pleiteada, esgotaria o objeto do processo. A imediata conversão do tempo de serviço relativo à atividade especial, possibilitando a concessão do benefício previdenciário pretendido, deve aguardar a decisão de mérito, oportunizado o contraditório.

Ademais, a verossimilhança das alegações não se mostra contundente, merecendo melhor apuração por meio da devida instrução processual.

Sob outro aspecto, A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito de "(...) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

De outro lado, o art. 355 do Código de Processo Civil possibilita a requisição judicial de documento ou coisa que se encontre em poder da parte adversa. Não se olvide, entretanto, que o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do mesmo diploma.

Dessa forma, a exibição de documento ou coisa, ainda que requerida incidentalmente, somente se justificaria se houvesse a negativa, por parte da Autarquia Previdenciária, em entregar ao interessado os documentos por ele pleiteados, porque aí sim, estar-se-ia afrontando a garantia constitucional antes referida.

A parte agravante, no entanto, não logrou demonstrar que houve efetiva resistência do INSS no sentido de lhe fornecer cópia do processo administrativo.

Ausentes os pressupostos do art. 558 do CPC, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.107487-8 AG 284257
ORIG. : 0600006417 1 Vr IGUATEMI/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FELICIANO PEREIRA CABREIRA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IGUATEMI/MS
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :26

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão que, em ação proposta por FELICIANO PEREIRA CABREIRA, determinou a realização de perícia médica, bem como a antecipação dos honorários periciais pela Autarquia, fixados em R\$234,80.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser indevido o depósito prévio da verba pericial, destacando a inaplicabilidade do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93 nas ações estranhas à acidente de trabalho.

Para a apreciação do pedido liminar, reputo necessária a requisição das informações ao douto Juízo a quo, na forma do disposto no art. 527, IV, do Código de Processo Civil, a fim de que esclareça, face ao alegado pelo agravante às fls. 04, se a invalidez do autor decorre de acidente de trabalho como aduzido na decisão ora atacada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.107528-7 AG 284272
ORIG. : 200661260043282 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE>26º SSI>SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :85

Vistos.

Tratam os presentes de recurso de agravo de instrumento no qual foi negada a antecipação de tutela recursal às fls. 72/73.

Contra essa decisão o agravante interpôs agravo regimental, consoante fls.79/83.

Não conheço do recurso porque incabível.

Com efeito, nos termos do artigo 527, parágrafo único do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.187/05, não cabe recurso da decisão do relator que negar a antecipação da tutela recursal.

Leciona Nelson Nery Junior: "Recurso contra a decisão monocrática do relator. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 §1º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9a. ed, p. 777, nota 42).

Posto isto, deixo de receber o recurso, porque incabível.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.107530-5 AG 284274
ORIG. : 200661260050250 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE>26º SSI>SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :54

Fls. 48/52: Mantenho a decisão de fls. 40/42, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se

São Paulo, 22 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.107567-6 AG 284300
ORIG. : 0600001338 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : FLAVIO COSTA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :37/39

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flávio Costa contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaré - SP, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária versando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, com dada de início em 26.07.2006 e com alta médica programada para 31.12.2006.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da doença que motivou a concessão do benefício, a qual o impede de retornar às suas atividades habituais, conforme atestados médicos e exames juntados. Afirma que a suspensão do benefício colocará em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal a fim de ter assegurada a manutenção do benefício até a cessação da situação de incapacidade ou a decisão final da lide. Pede a antecipação da tutela recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

A antecipação da tutela recursal merece parcial deferimento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, a insurgência do agravante se refere à alta médica programada, sendo que o conjunto probatório constituído no instrumento demonstra quadro de incapacidade laboral temporária anterior e contemporâneo à concessão do benefício.

Descabe a pretensa obtenção de provimento jurisdicional antecipatório de tutela invocando situação de eventual persistência de incapacidade laboral, bem como em alta médica não consumada, fazendo-se mister que na data programada o agravante seja submetido a nova perícia médica perante o INSS, quando poderá ou não ter o benefício suspenso, sem que se possa presumir a sua efetivação ante a situação de dúvida existente.

Trata-se de eventual fato novo superveniente ao ajuizamento da ação e não incluído nos atuais limites da controvérsia, sendo defeso ao Juiz a prolação de provimento condicional fundado na possibilidade de lesão futura a direito e preenchimento incerto dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória postulada.

Por ora, inexistente risco de dano irreparável ao agravante a justificar a medida antecipatória visando a manutenção do benefício enquanto este permanece implantado e ativo, daí que ausente prejuízo à sua subsistência.

Contudo, a tutela antecipada merece deferimento no sentido de garantir seja o agravante submetido a nova perícia médica perante o INSS por ocasião da alta médica programada, quando então o cabimento da tutela antecipatória poderá ser reapreciado pelo Juízo de origem.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA RECURSAL a fim de determinar seja o agravante submetido a nova perícia médica perante o INSS, após o que o cabimento da tutela antecipatória poderá ser reapreciado pelo Juízo de origem, até o pronunciamento definitivo da Turma.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 100,00 por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.107605-0 AG 284346
ORIG. : 200661270023577 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : CELIA ANGELINI BREDA
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :68/70

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELIA ANGELINI BREDA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2006.03.00.107811-2 AG 284437
 ORIG. : 0500000203 2 Vr SAO JOSE DO RIO PAR-
 DO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KARINA BACCIOITTI CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JULIETE GONCALVES DA RITA
 ADV : MARCELO GAINO COSTA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE
 DO RIO PARDO SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :70/73

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo - SP, que deferiu a antecipação de tutela em decisão em apartado por ocasião de sentença de mérito, determinando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em favor da agravada Juliete Gonçalves da Rita, pessoa hipossuficiente e portadora de deficiência física.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipatória, diante da inexistência de situação de miserabilidade do grupo familiar a que pertence a agravada, já que a renda mensal per capita é superior a 1/4 do salário mínimo. Por fim, alega a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e a irreversibilidade da medida. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando encontrarem-se presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente."

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 faz ver que o § 3º do art. 20 da LOAS estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios.

No caso dos autos, o estudo social realizado demonstrou que o grupo familiar a que pertence a agravada é composto por três pessoas (a agravada e seus genitores), as quais têm o sustento provido com os proventos da aposentadoria por invalidez previdenciária de que é titular o genitor da agravada.

Frise-se que a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu no parágrafo único do seu artigo 34 que apenas o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

No entanto, consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar, a teor dos precedentes seguintes: . AG - Agravo de Instrumento - 206966, Processo: 2004.03.00.024471-8, Órgão Julgador: Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina; AC - Apelação Cível - 618487, Processo: 2000.03.99.048785-2, Órgão Julgador: Oitava Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Marianina Galante; AC - Apelação Cível - 836063 Processo: 1999.61.16.003161-5, Órgão Julgador: Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; AC - Apelação Cível - 1106913, Processo: 2004.61.11.004029-1, Órgão Julgador: Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves.

Desta forma, não há que se considerar o valor do benefício previdenciário de valor mínimo recebido pelo genitor da agravada na apuração da renda familiar, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de 1/4 do salário mínimo per capita estabelecido.

Assim fazendo, resta demonstrada a verossimilhança do pedido, uma vez configurada a situação de miserabilidade da agravada, a qual, associada à situação de inaptidão laboral em decorrência da deficiência física de que é portadora, conforme atestados médicos de fls. 50/53, resulta no preenchimento dos requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.107814-8 AG 284440
 ORIG. : 200361040132082 3 Vr SANTOS/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ONDINA MACIEL
 ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec
 Jud SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
 TURMA

Decisão/Despacho de fls. :48/50

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ONDINA MACIEL, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto da irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107817-3 AG 284443
 ORIG. : 200661080094883 2 Vr BAURU/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : YVES SANFELICE DIAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : HILDA DE FATIMA TEZA
 ADV : PATRÍCIA DOS SANTOS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
 Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :69/71

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por HILDA DE FATIMA TEZA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107831-8 AG 284457
ORIG. : 0600001117 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO ROMERO
ADV : JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :50/53

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Oswaldo Cruz - SP, que deferiu a tutela antecipatória iníto litis requerida em ação na qual o segurado Sebastião Romeiro postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença concedido em 05.01.2006 e suspenso por alta médica ocorrida em 05.03.2006.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido, afirmando-se indispensável a realização de perícia médica previamente à concessão da medida. Afirma ainda a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável, além da impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando encontrarem-se presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Inicialmente, afasto os óbices relativos à impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e a irreversibilidade do provimento, além da necessidade do duplo grau.

Tais teses já se encontram definitivamente superadas após a edição da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis " A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. "

A Jurisprudência de nossas cortes superiores é firme nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. "A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido. "

(STJ - SEXTA TURMA - RESP 539621 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2003/0100781-5, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Data do Julgamento 26/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2004 p. 592)

"PREVIDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - ADC nº 4 - LIMINAR.

As Leis nºs 4.348/64, 5.201/96 e 8.437/92, combinada com a de nº 9.494/97, não versam sobre matéria de natureza previdenciária. Precedente: Reclamação nº 1.831/MS, relatada perante o Plenário pelo ministro Néri da Silveira, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de abril de 2002. Impropriedade de evocação da liminar proibitiva implementada na ADC nº 4 em hipótese relativa a tutela antecipada na qual reconhecido o direito à extensão, a inativos, de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade, assentando-se a verossimilhança "

(STF, Rcl 2421 AgR / BA -AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 23/09/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-17-12-2004 PP-00032 EMENT VOL-02177-01 PP-00159)

De outra parte, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do agravado em decorrência da moléstia de que é portador, neurocisticercose, com rebaixamento intelectual e lesões cerebrais dela decorrentes, em quadro degenerativo que o torna inapto para o retorno à sua atividade laborativa, de tal forma que continua submetida às limitações que motivaram a concessão do benefício.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.107967-0 AG 284589
ORIG. : 200661830059894 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDOMIRO DA PAZ XAVIER
ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SÃO PAULO/SP>1º SJJ>SP
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :153/155

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDOMIRO DA PAZ XAVIER contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a tutela antecipada pleiteada objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, através da realíse de seu requerimento administrativo, convertendo-se em comum o tempo de serviço exercido sob condições especiais.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.109154-2 AG 284618
ORIG. : 200661270021611 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO DOMINGOS
ADV : ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :48/50

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Sustenta que a perícia do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade para a vida independente, sendo necessária a realização da perícia médica judicial para comprovação da alegada deficiência do Autor, que os atestados acostados aos autos não comprovam a sua incapacidade, portanto, não teria preenchido um dos requisitos necessários a concessão do benefício.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e, que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão nos documentos acostados aos autos pelo Autor, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

Consta dos atestados médicos de fls. 27 e 29 que o Autor é portador de insuficiência renal crônica e que realiza três sessões de hemodiálise de quatro horas por semana, encontrando-se incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado.

Verifico, ainda, da cópia da inicial de fls.11/17 que o núcleo familiar é composto de três pessoas, o Requerente, a filha menor e a sua companheira, desempregada, sendo que não possuem renda, sobrevivendo da ajuda dos vizinhos e da assistência social.

Por outro lado, a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravado esperar pelo desfecho da ação.

Entendo que somente pode-se veicular lesão grave quando a decisão do MM. Juiz a quo fere cabalmente direito do Agravante. Assim, não haverá lesão grave, posto que, a princípio, é devido o benefício assistencial ao Agravado.



Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0881.0BA3.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.109157-8 AG 284621
ORIG. : 0600001314 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUELI DE FATIMA CUNES
ADV : CÉSAR WALTER RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :82/85

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP, que deferiu a tutela antecipatória iníto litis nos autos de ação ordinária em que a segurada Sueli de Fátima Cunes pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 19.07.2005 e suspenso por alta médica concedida em 04.09.2005, com a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória, por não estar demonstrada a verossimilhança do pedido, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho, afigurando-se indispensável a realização de perícia médica previamente à concessão da medida. Afirma ainda a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravada esteve afastada de suas atividades por longo período, no gozo de sucessivos benefícios de auxílio-doença previdenciário, sendo que o laudo médico elaborado por junta médica pericial em 21 de novembro de 2005, constante de fls. 45/46, atestou ser ela portadora de doença crônica de evolução progressiva em MSD, que a impossibilita para trabalhos que envolvam esforço físico, recomendando seja ela readaptada para funções envolvendo serviços leves.

Não obstante, da análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que em 16.06.2006 foi concedido novo benefício de auxílio-doença à agravada, com indicação para afastamento de suas atividades laborais por trinta dias (fls. 47), evidenciando, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas pela enfermidade apresentada.

Apesar disso, o INSS concedeu nova alta médica à agravada sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e completamente desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." No caso presente, afigura-se indispensável submeter a agravada a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, a fim de que seja a agravada submetida a programa de reabilitação profissional previamente à suspensão do benefício de auxílio-doença concedido.

Presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo para determinar seja a agravada submetida a programa de reabilitação profissional, mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a conclusão do aludido programa, após o que, em sendo o caso, deverá ser expedido o respectivo certificado, facultando-se então ao magistrado a quo rever o cabimento da tutela antecipatória concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 100,00 por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.109282-0 AG 284668
ORIG. : 0600000651 1 Vr ANGATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA SANTOS MEIRA TEIXEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :18/20

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, determinou ao agravante procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que há previsão legal orçamentária específica para o pagamento de honorários periciais, inclusive no âmbito da competência delegada, conforme Resolução n.º 373/04 do Conselho da Justiça Federal. Sustenta, ainda, que o pagamento antecipado do honorários contraria as condições impostas pelo artigo 3º, da Resolução n.º 440/05 do CJF.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao autor, quando se tratar de ações previdenciárias, caso beneficiário da justiça gratuita. Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a questão referente aos salários periciais é regulada pela Resolução nº 440/05, editada pelo Conselho da Justiça Federal. O artigo 1º prevê que, nos casos de assistência judiciária gratuita aos necessitados, o pagamento dos peritos seja efetuado com recursos vinculados ao custeio da assistência judicial.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados, de acordo com a Resolução, não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não há previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, em negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais ínsitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento na forma da Resolução 440/05.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo determinou que o Agravante procedesse ao depósito dos honorários periciais, antes mesmo da apresentação do laudo, em discordância com o artigo 3º da Resolução 440/05:

Art. 3º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o efeito suspensivo, apenas para que seja observado o artigo 3º, da Resolução nº 440/05, quanto ao prazo para o pagamento dos honorários periciais, até decisão final desta E. Turma Julgadora.

Comunique-se ao Juízo de origem, enviando-se cópia da presente decisão, para o seu cumprimento, e solicitando-se as informações, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível (artigo 527, V, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0881.0BA4.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.109285-6 AG 284671
ORIG. : 0600000645 1 Vr ANGATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO GABRIEL MEIRA DE LIMA CAFUNDO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :21/23

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, determinou ao Agravante procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que há previsão legal orçamentária específica para o pagamento de honorários periciais, inclusive no âmbito da competência delegada, conforme Resolução n.º 373/04 do Conselho da Justiça Federal. Sustenta, ainda, que o pagamento antecipado do honorários contraria as condições impostas pelo artigo 3º, da Resolução n.º 440/05 do CJF.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a questão referente aos salários periciais é regulada pela Resolução nº 440/05, editada pelo Conselho da Justiça Federal. O artigo 1º prevê que, nos casos de assistência judiciária gratuita aos necessitados, o pagamento dos peritos seja efetuado com recursos vinculados ao custeio da assistência judicial.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados, de acordo com a Resolução, não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não há previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, em negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhes são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais ínsitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento na forma da Resolução 440/05.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo determinou que o Agravante procedesse ao depósito dos honorários periciais, antes mesmo da apresentação do laudo, em discordância com o disposto no artigo 3º, da Resolução 440/05:

Art. 3º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o efeito suspensivo, apenas para que seja observado o artigo 3º, da Resolução nº 440/05, quanto ao prazo para o pagamento dos honorários periciais, até decisão final desta E. Turma Julgadora.

Comunique-se ao Juízo de origem, enviando-se cópia da presente decisão, para o seu cumprimento, e solicitando-se as informações, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível (artigo 527, V, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0881.0BA4.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.109293-5 AG 284678
 ORIG. : 0600000762 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
 AGRTE : JOSE GONCALO DA SILVA
 ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :55/57

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Gonçalo da Silva contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz - SP, que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis requerida nos autos da ação ordinária em que pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 26.01.2006 e suspenso por alta médica concedida em 09.05.2006.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, hérnia de disco lombar, a qual impede o retorno às suas atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência e de sua família. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante esteve afastado de suas atividades habituais no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos juntados evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa de motorista, diante das restrições físicas impostas pelas enfermidade apresentada, de tal forma que se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica programada ao agravante, sem a prévia realização de nova perícia médica ou de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e completamente desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." No caso presente, afigura-se indispensável submeter o agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgar capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o agravante submetido a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE a tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o agravante seja submetido a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.109436-1 AG 284820
 ORIG. : 200661830056327 1V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JOSE KUHR
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :51

As razões do pedido de reconsideração não inovaram a matéria discutida no recurso, razão pela qual mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.109474-9 AG 284846
 ORIG. : 200661830058312 7V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : DIORACI MOISES
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :48

Fls. 41/46: Mantenho a decisão de fls. 34/35, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se

São Paulo, 22 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.109521-3 AG 284892
 ORIG. : 200661830055499 5V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : ANIBAL NUNES
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :68

Vistos.

Tratam os presentes de recurso de agravo de instrumento no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal às fls. 61/62.

Contra essa decisão o agravante requereu a reconsideração ou, alternativamente a apreciação da petição de fls. 65/66 pelo colegiado. Mantenho a decisão de fls. 61/62 pelos seus próprios fundamentos e não conheço do recurso porque incabível.

Com efeito, nos termos do artigo 527, parágrafo único do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.187/05, não cabe recurso da decisão do relator que negar a antecipação da tutela recursal.

Leciona Nelson Nery Junior: "Recurso contra a decisão monocrática do relator. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 §1º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9a. ed, p. 777, nota 42).

Posto isto, deixo de receber o recurso, porque incabível.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.109537-7 AG 284994
 ORIG. : 0600001747 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : NATANAEL SATURNINO DA SILVA
 ADV : NATALIE REGINA MARCURA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :76/79

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão reproduzida às fls. 22/23, na qual a Juíza da 3a. Vara de Santa Bárbara D'Oeste deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo ao agravado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos previstos na Lei nº 8.213/91.

Requer, o agravante, seja concedido efeito suspensivo ao recurso para reforma da decisão agravada e a imediata cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

No caso, acertada a decisão do juízo a quo.

Atendidos os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação por ser o benefício de caráter alimentar.

O atestado médico de fls. 59 diz respeito à moléstia e menciona que o agravado deve ficar afastado de suas atividades enquanto estiver sob tratamento médico.

Cito precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo de instrumento improvido." (TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Por outro lado, não há que se falar na impossibilidade da concessão da tutela antecipada contra a autarquia e nem em ofensa ao duplo grau obrigatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Quanto a questão concernente à equiparação da agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4/97. Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber. De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

2. Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório. É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

3. Impertinente a exigência de oferecimento de caução pelo agravado, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade do agravado que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

4. Quanto à possibilidade de concessão, ex officio, da tutela, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (art. 461 CPC).

5. Presentes os requisitos do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada (art. 42 da Lei 8213/91).

6. Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total para o exercício da atividade laboral.

7. Existência da doença antes da filiação na Previdência Social. O mal não implicava em incapacidade. Somente após a filiação, houve o agravamento do quadro, impedindo que continuasse a exercer atividade remunerada (2ª parte, § único, art. 42, Lei nº 8.213/91).



8. Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

9. Agravo a que se nega provimento. Revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido (TRF Terceira Região, AG 2004.03.00.073061-5/SP, Oitava Turma, rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 13.10.2005, p. 364). Posto isso, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA recursal. Intime-se o agravado para contra-minuta. Intimem-se São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.109550-0 AG 285007
ORIG. : 0600001771 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCINE CRISTINA DO NASCIMENTO
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :32/34

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a última perícia realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da Autora, razão, razão da cessação do benefício. Sustenta, por fim, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face do Poder Público, nos termos da Lei nº 9.494/97. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, não se encontrando presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento sob a forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não ocorre hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Consta da cópia da inicial, de fls.11/21, que foi concedido o benefício de auxílio-doença à Autora em 02/08/2006 com vigência até 31/08/2006, quando foi cessado por alta programada do INSS. Todavia, a sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividade decorrentes das enfermidades apresentadas, cervicobraquialgia crônica, gatilho, radiculopatia cervical à esquerda e síndrome do túnel do carpo, atestada nos documentos de fls. 29/30.

Ainda, o INSS concedeu à Agravada "alta programada", conforme documento de fls. 28 (Comunicação de Resultado), sem proceder a novos exames médicos para constatar a superação da incapacidade. Há elementos suficientes para fundamentar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa, nos moldes exigidos pelo artigo 273 do CPC, bem como a possibilidade de lesão grave, haja vista o caráter alimentar da prestação e a impossibilidade de prover o próprio sustento por meio do trabalho, o que não permite a Agravada esperar pelo desfecho da ação.

Ademais, a possível lesão à segurada, supera em muito eventual prejuízo material da Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Finalmente, saliente-se que, no tocante à aplicação da Lei nº 9.494/97, a procedência da ADC 04, não abrange a tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0870.0DD8.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0870.0DD8.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.109756-8 AG 285032
ORIG. : 0500001376 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO LUIZ DE PAULA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :60/63

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga - SP, que deferiu a tutela Geraldo Luiz de Paula pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 20.10.2004 e suspenso por alta médica concedida em 25.02.2006, com a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, por não estar demonstrada a verossimilhança do pedido, uma vez inexistente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do agravado para o trabalho, afigurando-se indispensável a realização de perícia médica previamente à concessão da medida. Afirma ainda a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de ver revogada a tutela antecipada concedida.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, afasto a alegada impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, a irreversibilidade do provimento antecipatório da tutela e a alegada necessidade de caução, eis que tais óbices foram definitivamente superados após a edição da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis " A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. "

No que toca à questão de fundo, cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravado esteve afastado de suas atividades por longo período, no gozo do benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos juntados evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas pela enfermidade apresentada, de tal forma que se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao agravado sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e completamente desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o agravado a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, a fim de que seja o agravado submetido a programa de reabilitação profissional previamente à suspensão do benefício de auxílio-doença concedido.

Presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo para determinar seja o agravado submetido a programa de reabilitação profissional, mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a conclusão do aludido programa, após o que, em sendo o caso, deverá ser expedido o respectivo certificado, facultando-se então ao magistrado a quo rever a tutela antecipatória concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 100,00 por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.111035-4 AG 285295
ORIG. : 200661200063392 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANESSA CRISTINA FERREIRA
ADV : RAIMONDO DANILO GOBBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :58/60

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por VANESSA CRISTINA FERREIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a manutenção dos benefícios de pensão por morte recebidos pela autora.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor ("...") após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponda do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.111194-2 AG 285378
ORIG. : 0600001002 1 Vr PEDREGULHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS e outros
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :31/35

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, nos autos da ação previdenciária, deferiu parcialmente os efeitos da tutela para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz o Agravante que a tutela antecipada foi concedida sem a presença dos requisitos autorizadores, eis que a Portaria 822 - MPS de 12/05/2005, artigo 5.º, determinou que os benefícios de auxílio-reclusão somente serão devidos àqueles cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos). Afirma que o último salário do segurado foi de R\$ 879,63 (oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), valor superior ao estabelecido na legislação. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, não se encontrando presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento sob a forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não ocorre hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se verifica dos documentos que instruem a inicial a verossimilhança do pedido ficou demonstrada nos elementos de convicção coligidos aos autos, que apontam a condição de filhos do segurado (fls.13/14), bem como a qualidade de segurado deste (fls.15/20), de modo a fazerem jus, a priori, à concessão do benefício postulado.

A EC nº 20/98, em seu artigo 201, IV, da Constituição Federal restringe a concessão deste benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

Desse modo, analisando as condições econômicas dos dependentes do segurado, nota-se que a renda dos Autores é inexistente, eis que sua filha Letícia conta com 5 (cinco) anos de idade e seu filho Leandro com apenas quatro meses, não podendo suprir as suas próprias mantenças.

Assim, improcede a aventada alegação de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação, com a regra inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, considerando que a renda limite a ser considerada na sua aplicação é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado, entendimento que se coaduna com a remansosa Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante os arestos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - DECRETO 3.048 ART. 116 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LIMITE PARA O SEGURADO DE BAIXA RENDA - QUALIDADE DE SEGURADO - LEI N.º 8.213/91 - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 116 do Dec. 3048/99 extrapola o texto constitucional, pois que resta claro na leitura do art. 13 da Emenda 20/98 que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário de contribuição do detento. O texto é claro ao expressar que “(...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”. A norma determina, portanto, que o referido “teto” seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, quanto a isto não há dúvida, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

2. Naquilo que a regulamentação do art. 116 do Dec. 3048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, está a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

3. A renda da autora é inexistente, pois que à data da reclusão, a mesma contava 06 anos de idade e sua mãe responsável por ela, estava desempregada à época. Assim, o limite para a renda bruta mensal estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não foi ultrapassado, não existindo óbice, quanto a este aspecto, para que a autora receba o benefício em litígio.

4. A qualidade de segurado do detento está comprovada pelos documentos juntados aos autos.

5. O cálculo da verba honorária advocatícia deve ter por base o valor da condenação, ou seja, deve incidir sobre o somatório das prestações vencidas até a data de prolação da sentença.

6. Apelação da Autarquia improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 825251, Processo: 200061120035110 UF: SP, Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO, Data da decisão: 18/02/2003, Fonte DJU DATA: 02/04/2003, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.CONCESSÃO RENDA DOS DEPENDENTES. FUNÇÃO REGULAMENTADORA DO DECRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O art. 13 da EC n.º 20, condiciona a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelos dependentes do segurado, e não por este.

- O decreto possui a mera função de regulamentar a lei, não podendo trazer inovação à ordem jurídica.

- Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.”

(TRF 4ª REGIÃO, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 442054, Processo: 200071110026735 UF: RS, Relator(a) JUIZ FERNANDO QUADROS DA SILVA Data da decisão: 03/08/2004, DJU DATA: 08/09/2004 PÁGINA: 543, v.u.)

No mesmo sentido a orientação firmada pela Egrégia Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, consolidada no aresto seguinte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITO ECONÔMICO DOS DEPENDENTES BENEFICIÁRIOS.

1- O requisito econômico para o acesso ao benefício do auxílio-reclusão, instituído pelo artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, refere-se à renda dos beneficiários da proteção previdenciária, vale dizer, dos dependentes do segurado recluso.

2- Interpretação da norma constitucional derivada por meio dos princípios constitucionais hermenêuticos da unidade e da força normativa da Constituição, tendo presente, além da letra do artigo 13 e da finalidade do benefício em questão, sua conexão com o direito fundamental social à previdência social.

3- Pedido conhecido e improvido.”

(1ª Turma Recursal RS, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL n.º 2003.72.04.004939-1, Juiz Federal Roger Raupp Rios, j. 25/06/2004)

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0881.0BA6.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.111684-8 AG 285710
ORIG. : 200661140063575 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSCARLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :50/53

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo - SP, que deferiu a antecipação de tutela em decisão em apartado por ocasião de sentença de mérito, determinando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em favor da agravada Oscarlina Pereira de Castro, pessoa idosa e hipossuficiente.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipatória, diante da inexistência de situação de miserabilidade do grupo familiar a que pertence a agravada, já que a renda mensal per capita é superior a ¼ do salário mínimo. Por fim, alega a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e a irreversibilidade da medida. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando encontrarem-se presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos “fins sociais” e “às exigências do bem comum”, estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.”.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 faz ver que o § 3º do art. 20 da LOAS estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios.

No caso dos autos, o estudo social realizado demonstrou que o grupo familiar a que pertence a agravada é composto por duas pessoas (a agravada e seu cônjuge), e que tem o sustento provido com os proventos da aposentadoria por invalidez de que este é titular, no valor de um salário mínimo.

Frise-se que a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu no parágrafo único do seu artigo 34 que apenas o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

No entanto, consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar, a teor dos precedentes seguintes: . AG - Agravo de Instrumento - 206966, Processo: 2004.03.00.024471-8, Órgão Julgador: Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina; AC - Apelação Cível - 618487, Processo: 2000.03.99.048785-2, Órgão Julgador: Oitava Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Marianina Galante; AC - Apelação Cível - 836063 Processo: 1999.61.16.003161-5, Órgão Julgador: Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; AC - Apelação Cível - 1106913, Processo: 2004.61.11.004029-1, Órgão Julgador: Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves.

Desta forma, não há que se considerar o valor do benefício previdenciário de valor mínimo recebido pelo cônjuge da agravada na apuração da renda familiar, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de ¼ do salário mínimo per capita estabelecido.

Assim fazendo, resta demonstrada a verossimilhança do pedido, uma vez configurada a situação de miserabilidade da agravada, a qual, associada à sua idade avançada, resulta no preenchimento dos requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.



PROC. : 2006.03.00.111696-4 AG 285722
 ORIG. : 200661220013618 1 Vr TUPA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ELZA ARRUDA LEITE
 ADV : ALEXANDRO JOSÉ LOUREIRO RODRIGUES (Int.Pessoal)
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSI - SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :35/36

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Tupã-SP, que deferiu a tutela antecipatória iníto litis requerida nos autos da ação ordinária versando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário proposta por Elza Arruda Leite, com data de início em 15.04.2003 e suspensão por alta médica concedida em 27.04.2006, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, invocando a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, alegando ainda a ausência de prova inequívoca a convencer a verossimilhança do pedido, bem como o risco de dano irreparável e a irreversibilidade do provimento, já que a perícia médica do Instituto constatou a aptidão da agravada para o retorno ao trabalho. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando encontrarem-se presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos atestados médicos juntados resulta demonstrada a verossimilhança do pedido, eis que a agravada é portadora de necrose na cabeça do fêmur e artrose, em quadro clínico que a torna inapta para o retorno à sua atividade habitual.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.111779-8 AG 285774
 ORIG. : 200661830055153 7V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO/SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :52/53

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Francisco da Silva contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de requisição judicial de cópia do procedimento administrativo.

Sustenta a parte agravante que compete à Autarquia Previdenciária fornecer a cópia do processo administrativo, a fim de constituir prova necessária ao reconhecimento do direito pleiteado, uma vez que detém a posse do mesmo, justificando, assim, a determinação judicial nesse sentido.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito de "(...) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

De outro lado, o art. 355 do Código de Processo Civil possibilita a requisição judicial de documento ou coisa que se encontre em poder da parte adversa. Não se esqueça, entretanto, que o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do mesmo diploma.

Dessa forma, a exibição de documento ou coisa, ainda que requerida incidentalmente, somente se justificaria se houvesse a negativa, por parte da Autarquia Previdenciária, em entregar ao interessado os documentos por ele pleiteados, porque aí sim, estar-se-ia afrontando a garantia constitucional antes referida.

A parte agravante, no entanto, não logrou demonstrar que houve efetiva resistência do INSS no sentido de lhe fornecer cópia do processo administrativo.

Ausentes, portanto, os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
 DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.111826-2 AG 285796
 ORIG. : 0600002165 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600076750 1 Vr BEBEDOURO/SP
 AGRTE : MARIA LIDUINA DE LIMA
 ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :43/45

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LIDUINA DE LIMA contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º da Constituição Federal. Requer seja deferido o pedido liminar.

O Juízo de origem declinou da competência para processar e julgar a ação subjacente, entendendo que a Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, localizada no Município de Bebedouro/SP, é competente a tanto.

A teor do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, as ações de natureza previdenciária poderão ser ajuizadas perante o Juízo Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, desde que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal. Sob outro aspecto, diz o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 que "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta", o que se dá quanto às varas federais existentes no município ou, na ausência destas, em relação ao Juízo Estadual, sempre que o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, estabelecido no caput do mesmo dispositivo.

O Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, com o escopo de promover maior rapidez, agilidade e racionalização do atendimento prestado junto ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, mediante o Provimento nº 266, de 11 de abril de 2005, determinou a instalação da Unidade Descentralizada Universitária no Município de Bebedouro/SP.

O Provimento em destaque, como ato normativo que é, tem respaldo na própria Constituição Federal (art. 98, I) - notadamente no que diz respeito à atribuição de competência aos juizados - e também na Lei nº 10.259/01, cujo art. 18, parágrafo único, dispõe que "Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará".

Em breve remissão à doutrina, Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que "descentralização é a distribuição de competências de uma para outra pessoa, física ou jurídica" (Direito Administrativo, 17ª edição/2004, Ed. Atlas, 2004, pág. 349-350).

A denominação "Unidade Descentralizada", entretanto, malgrado não se subsuma propriamente à figura legal do juizado adjunto, por certo, traz em si a idéia da descentralização encontrada no direito administrativo, atendendo ao conceito de "sede de Vara" para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira centralizada, in casu, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, por meio de sistema informatizado. Daí, penso que tais unidades são absolutamente competentes para processar e julgar as ações propostas nos locais em que existam, mas somente a partir da respectiva implantação. Isso porque a Lei nº 10.259/01 veda expressamente a remessa, ao Juizado Especial, das demandas propostas até a data de sua instalação (art. 25), o que se aplica indistintamente tanto à Justiça Federal como Estadual.

Sob o enfoque teleológico da norma posta no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a unidade descentralizada vem a suprir o acesso à ordem jurídica justa, viabilizado, até então, pela Justiça Estadual, de vez que os atos processuais de caráter pessoal lá podem ser praticados, sem qualquer gravame ao segurado. Nesse particular, a competência delegada perde sua razão de existir.

Não menos relevante, ainda, exsurge o aspecto funcional daquelas unidades, já estruturadas para o pronto atendimento dos jurisdicionados, ao contrário da Justiça Estadual, que, por muita vez, arca com o acúmulo simultâneo de diversas matérias estranhas à Previdência Social. De seu lado, a inovação trazida pelos Juizados Especiais

Federais, com o denominado "processo virtual", a par do princípio da celeridade (hoje, de ordem constitucional), além de conduzir a julgamentos mais dinâmicos, propicia maior agilidade e presteza à tutela do Estado.

Na hipótese dos autos, todavia, a ação subjacente fora ajuizada após a instalação da Unidade Descentralizada Universitária de Bebedouro/SP, Juízo competente para processar e julgar o feito principal.

Ausentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
 DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.111987-4 AG 285847
 ORIG. : 0100000872 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIA APARECIDA CASSIANO
 ADV : SÉRGIO LUIS MINUSSI (Int.Pessoal)
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :74/77

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo - SP, que deferiu a antecipação de tutela em decisão em apartado por ocasião de sentença de mérito, determinando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em favor da agravada Maria Aparecida Cassiano, pessoa hipossuficiente e portadora de deficiência mental.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipatória, diante da inexistência de situação de miserabilidade do grupo familiar a que pertence a agravada, já que a renda mensal per capita é superior a ¼ do salário mínimo. Por fim, alega a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e a irreversibilidade da medida. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando encontrarem-se presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.”.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 faz ver que o § 3º do art. 20 da LOAS estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios.

No caso dos autos, o estudo social realizado demonstrou que o grupo familiar a que pertence a agravada é composto por duas pessoas (a agravada e seu cônjuge), e que tem o sustento provido com os proventos da aposentadoria por idade rural de que este é titular, no valor de um salário mínimo.

Frise-se que a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu no parágrafo único do seu artigo 34 que apenas o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

No entanto, consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual mecurso, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar, a teor dos precedentes seguintes: . AG - Agravo de Instrumento - 206966, Processo: 2004.03.00.024471-8, Órgão Julgador: Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina; AC - Apelação Cível - 618487, Processo: 2000.03.99.048785-2, Órgão Julgador: Oitava Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Marianina Galante; AC - Apelação Cível - 836063 Processo: 1999.61.16.003161-5, Órgão Julgador: Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; AC - Apelação Cível - 1106913, Processo: 2004.61.11.004029-1, Órgão Julgador: Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves.

Desta forma, não há que se considerar o valor do benefício previdenciário de valor mínimo recebido pelo cônjuge da agravada na apuração da renda familiar, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de ¼ do salário mínimo per capita estabelecido.

Assim fazendo, resta demonstrada a verossimilhança do pedido, uma vez configurada a situação de miserabilidade da agravada, a qual, associada à situação de inaptidão laboral em decorrência da doença mental de que é portadora, conforme atestada no laudo médico pericial de fls. 34/36, resulta no preenchimento dos requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Ressalvo igualmente que continuo mantendo o entendimento de que na hipótese dos autos não se cuida de deficiência que traga à autora incapacidade para a vida independente, mas sim de doença, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Entretanto, adoto também neste aspecto o entendimento consolidado no seio da Turma, reconhecendo na hipótese a alegada deficiência para fins de concessão do benefício.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.113165-5 AG 285946
 ORIG. : 200361190010619 6 Vr GUARULHOS/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FELIPE MÊMOLO PORTELA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : VICENTE FERREIRA PIRES DE ALMEIDA
 ADV : ELISANGELA LINO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :75/76

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, que recebeu no duplo efeito o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou o enquadramento, como atividade especial, do período laborado na Transportadora Relâmpago, recebendo somente no efeito devolutivo o recurso em relação à parte da sentença que confirmou a tutela antecipatória concedida no curso do processo.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão impõe risco de dano irreparável ante a irreversibilidade da medida, por se tratar de prestações de caráter alimentar, arguindo ainda a inviabilidade da execução provisória contra a Fazenda Pública. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

A decisão arrostada encontra-se em conformidade com o artigo 520 do Código de Processo Civil, presente no caso sub judice exceção à regra geral do duplo efeito e prevista no inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, que estabelece como hipótese de recurso recebido tão somente no efeito devolutivo quando este seja oposto contra sentença que “confirmar” a antecipação dos efeitos da tutela concedida no curso do processo.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.113176-0 AG 285957
 ORIG. : 200661020126065 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JOSE ARCANGELO TAVARES PEREIRA
 ADV : PAULO MARZOLA NETO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :226/228

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, que deferiu a liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cidade de Ribeirão Preto, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que era titular o segurado José Arcangelo Tavares Pereira, concedido em 05.10.1999 mas que teve seu pagamento suspenso em suspenso em 29.08.2006, diante da constatação de irregularidade em sua concessão.

Sustenta o agravante, em síntese, que a administração pública tem o dever de rever seus atos eivados de vício e que o benefício do agravado foi suspenso após a realização de auditoria interna na qual não restou comprovada a insalubridade dos períodos de atividade especial reconhecidos, sem os quais não somou o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício. Afirma ainda inexistir previsão legal que confira efeito suspensivo ao recurso administrativo e que a suspensão do benefício se fez em observância ao princípio da legalidade, eis que no cumprimento de suas funções institucionais, respeitado o devido processo administrativo, garantindo-se ao agravado o exercício do contraditório e da ampla defesa previamente à suspensão do benefício. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando encontrarem-se presentes os requisitos ensejadores da liminar concedida.

A impetração veiculou alegação de ofensa a direito líquido e certo do agravado, consubstanciado na ocorrência de vício formal no ato administrativo de suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, sob o pálio da inobservância do contraditório e da ampla defesa na sede processual administrativa, bem como da alegação de ilegalidade na sua motivação.

Nesse aspecto, em sede de cognição sumária, tenho que restou demonstrada nos autos a relevância dos fundamentos deduzidos e não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no decisum recorrido, mas tenho como acertado o entendimento nele contido, considerando que os fatos articulados no writ permitiram inferir de plano a relevância do fundamento invocado e a existência de risco de dano decorrente da suspensão do benefício, requisitos legais incritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51.

O processo administrativo que culminou com o cancelamento do benefício da aposentadoria concedido ao agravado tem natureza sancionatória e está submetido às normas constitucionais do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, não havendo, nessa parte, discricionariedade do administrador, mas sim atividade administrativa vinculada.

Tratando-se, pois, de processo administrativo, ao administrado deve ser oportunizada a manifestação sobre todos os atos do processo administrativo, produzindo sua defesa e participando da fase probatória com os recursos e meios a ela inerentes, como quer a Constituição Federal, só possível dentro do contraditório.

É corolário da ampla defesa que aquele que for “litigante” em processo administrativo tem que ser defendido por advogado. Caso não o tenha, caberá à autoridade que conduz o processo nomear-lhe defensor dativo. É direito do “acusado” ou “litigante”, mesmo em sede administrativa, produzir defesa técnica, inerente ao conceito de ampla defesa.

No caso dos autos, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a suspensão do benefício ocorreu sem o devido exaurimento do processo administrativo, impedindo o exercício do contraditório e a ampla defesa em sua plenitude pelo agravado, já que limitada ao órgão local a defesa administrativa apresentada, motivo ensejador da verossimilhança do pedido deduzido.

De outra parte, também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, o que não lhe permite aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.113215-5 AG 285983
 ORIG. : 200661830068731 4V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : ALBERTO DE SOUZA
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO/SP>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :32/33

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alberto de Souza contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de requisição judicial de cópia do procedimento administrativo.

Sustenta a parte agravante que compete à Autarquia Previdenciária fornecer a cópia do processo administrativo, a fim de constituir prova necessária ao reconhecimento do direito pleiteado, uma vez que detém a posse do mesmo, justificando, assim, a determinação judicial nesse sentido.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito de “(...) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

De outro lado, o art. 355 do Código de Processo Civil possibilita a requisição judicial de documento ou coisa que se encontre em poder da parte adversa. Não se olvide, entretanto, que o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do mesmo diploma.

Dessa forma, a exibição de documento ou coisa, ainda que requerida incidentalmente, somente se justificaria se houvesse a negativa, por parte da Autarquia Previdenciária, em entregar ao interessado os documentos por ele pleiteados, porque afim, estar-se-ia afrontando a garantia constitucional antes referida.

A parte agravante, no entanto, não logrou demonstrar que houve efetiva resistência do INSS no sentido de lhe fornecer cópia do processo administrativo.

Ausentes, portanto, os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
 DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.113239-8 AG 286017
 ORIG. : 200661830067763 4V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JOSE BELIZARIO DA SILVA
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO/SP>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :44/45

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Belizário da Silva contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de requisição judicial de cópia do procedimento administrativo.

Sustenta a parte agravante que compete à Autarquia Previdenciária fornecer a cópia do processo administrativo, a fim de constituir prova necessária ao reconhecimento do direito pleiteado, uma vez que detém a posse do mesmo, justificando, assim, a determinação judicial nesse sentido.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito de “(...) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.



De outro lado, o art. 355 do Código de Processo Civil possibilita a requisição judicial de documento ou coisa que se encontre em poder da parte adversa. Não se olvide, entretanto, que o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do mesmo diploma.

Dessa forma, a exibição de documento ou coisa, ainda que requerida incidentalmente, somente se justificaria se houvesse a negativa, por parte da Autarquia Previdenciária, em entregar ao interessado os documentos por ele pleiteados, porque aí sim, estar-se-ia afrontando a garantia constitucional antes referida.

A parte agravante, no entanto, não logrou demonstrar que houve efetiva resistência do INSS no sentido de lhe fornecer cópia do processo administrativo.

Ausentes, portanto, os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.113244-1 AG 286022
ORIG. : 200661830047156 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OMILTO DE BENEDITO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SÃO PAULO - SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :74/76

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Kuhr contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação em que postula o enquadramento dos períodos laborados em atividade insalubre e a seguinte conversão, em comum, do referido tempo de serviço, com a final a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos para a concessão da medida excepcional, considerando terem sido apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício de atividade especial, quais sejam, formulários DSS-8030 (antigo SB-40). Afirma ainda o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal para que seja concedido o benefício.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória postulada.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

No entanto, os documentos formadores do instrumento não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pedido, tendo em vista que o reconhecimento da efetiva exposição aos agentes insalubres alegados na petição inicial constitui questão controversa e demanda dilação probatória sob o crivo do contraditório.

Ademais, o instrumento não foi formado com cópias das decisões proferidas no processo administrativo em que houve o indeferimento do benefício, as quais se afiguram documentos essenciais para a delimitação da controvérsia e ao pronunciamento acerca das razões invocadas pela Autarquia para a recusa administrativa do benefício. Desta forma, os documentos carreados à inicial constituíram apenas início de prova material acerca do tempo de atividade invocada, cujo reconhecimento impõe seja roborada por elementos de convicção outros a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.

Por ora, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder a aposentadoria, em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.113512-0 AG 286220
ORIG. : 0600002110 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600075034
1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : JOSE RUFFO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-
REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-
DOURO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :52/54

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Ruffo Filho contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto daquele mesmo Município, implantada pelo Provimento no 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º da Constituição Federal. Requer seja deferido o pedido liminar.

O Juízo de origem declinou da competência para processar e julgar a ação subjacente, entendendo que a Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, localizada no Município de Bebedouro/SP, é competente a tanto.

A teor do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, as ações de natureza previdenciária poderão ser ajuizadas perante o Juízo Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, desde que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

Sob outro aspecto, diz o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta", o que se dá quanto às varas federais existentes no município ou, na ausência destas, em relação ao Juízo Estadual, sempre que o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, estabelecido no caput do mesmo dispositivo.

O Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, com o escopo de promover maior rapidez, agilidade e racionalização do atendimento prestado junto ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, mediante o Provimento nº 266, de 11 de abril de 2005, determinou a instalação da Unidade Descentralizada Universitária no Município de Bebedouro/SP.

O Provimento em destaque, como ato normativo que é, tem respaldo na própria Constituição Federal (art. 98, I) - notadamente no que diz respeito à atribuição de competência aos juizados - e também na Lei nº 10.259/01, cujo art. 18, parágrafo único, dispõe que "Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará".

Em breve remissão à doutrina, Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que "descentralização é a distribuição de competências de uma para outra pessoa, física ou jurídica" (Direito Administrativo, 17ª edição/2004, Ed. Atlas, 2004, pág. 349-350).

A denominação "Unidade Descentralizada", entretanto, malgrado não se subsuma propriamente à figura legal do juizado adjunto, por certo, traz em si a idéia da descentralização encontrada no direito administrativo, atendendo ao conceito de "sede de Vara" para efeito de competência jurisdicional, na medida que pressupõe órgãos distintos, dotados, cada qual, de atribuições específicas, não obstante a atividade decisória subsista de maneira centralizada, in casu, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, por meio de sistema informatizado. Daí, penso que tais unidades são absolutamente competentes para processar e julgar as ações propostas nos locais em que existam, mas somente a partir da respectiva implantação.

Isso porque a Lei nº 10.259/01 veda expressamente a remessa, ao Juizado Especial, das demandas propostas até a data de sua instalação (art. 25), o que se aplica indistintamente tanto à Justiça Federal como Estadual.

Sob o enfoque teleológico da norma posta no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a unidade descentralizada vem a suprir o acesso à ordem jurídica justa, viabilizado, até então, pela Justiça Estadual, de vez que os atos processuais de caráter pessoal lá podem ser praticados, sem qualquer gravame ao segurado. Nesse particular, a competência delegada perde sua razão de existir.

Não menos relevante, ainda, exsurge o aspecto funcional daquelas unidades, já estruturadas para o pronto atendimento dos jurisdicionados, ao contrário da Justiça Estadual, que, por muita vez, arca com o acúmulo simultâneo de diversas matérias estranhas à Previdência Social. De seu lado, a inovação trazida pelos Juizados Especiais Federais, com o denominado "processo virtual", a par do princípio da celeridade (hoje, de ordem constitucional), além de conduzir a julgamentos mais dinâmicos, propicia maior agilidade e presteza à tutela do Estado.

Na hipótese dos autos, todavia, a ação subjacente fora ajuizada após a instalação da Unidade Descentralizada Universitária de Bebedouro/SP, Juízo competente para processar e julgar o feito principal.

Ausentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.113607-0 AG 286311
ORIG. : 9400000387 1 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ELISA AIRES RIBEIRO
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE
SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :172/176

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Avaré-SP, que acolheu parcialmente a alegação de erro material deduzida pelo INSS e homologou a conta de liquidação elaborada pelo perito judicial, determinando a requisição dos valores nela apurados, na execução de sentença condenatória em ação revisional de benefício previdenciário.

Sustenta o agravante, em síntese, que a conta elaborada pelo perito não respeitou os limites do julgado e o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, na medida em que empregou a correção monetária diária na atualização dos salários de contribuição, quando referido artigo da Lei de Benefícios determina seja mensal tal correção. Desta forma, é indevida a correção dos doze dias do mês de janeiro de 1994, data da DIB, constituindo evidente erro material, devendo prevalecer o apurado pelo INSS na própria concessão do benefício. Pede a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar o pagamento do precatório expedido.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo é de ser deferido.

Trata-se de execução definitiva de sentença que condenou o INSS à revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor, cujo título executivo, constante a fls. 37/38, contém o seguinte dispositivo:

"Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a aplicação da Lei 6.423/77, determinando que a correção monetária dos salários de contribuição seja realizada pelos critérios da Lei 8.213/91, art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável."

A decisão recorrida acolheu os cálculos elaborados pelo perito judicial, o qual considerou o período de 12.01.1991 até 12.01.1994, corrigindo o salário de contribuição do mês de janeiro de 1994 e empregando correção monetária diária, com base nos quais foi determinada a expedição de requisição de pagamento.

No entanto, razão assiste ao INSS no seu inconformismo, na medida em que a conta de liquidação apresentada ressente-se de exequibilidade, tendo em vista apresentar manifesta discrepância com os limites do julgado exequendo.

O artigo 31 da Lei nº 8.213/91 é claro ao estabelecer a correção mensal dos salários de contribuição considerados na apuração da RMI dos benefícios, sendo que as frações de mês são consideradas no índice aplicado no primeiro reajuste do benefício, consoante a previsão do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, então vigente, calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

No caso dos autos, a conta de liquidação apresentada pelos autores se mostrou divorciada dos limites do julgado exequendo, em ofensa ao princípio da fiel execução do julgado (nas palavras de Araken de Assis, o "princípio da fidelidade ao título" - Manual do Processo de Execução, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, páginas 274 e 275), consagrado no revogado artigo 610 do Código de Processo Civil, atualmente seu no artigo 475-G (acrescentado pela Lei 11.232/05), na esteira da remansosa jurisprudência de nossas Cortes Superiores, a teor dos arestos seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não se conhece do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional se o dispositivo tido por violado não restou devidamente apreciado pelo e. Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido."

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)



O efeito suspensivo merece ser parcialmente concedido.

Pretemem os patronos dos agravantes ver garantido o seu direito à percepção dos valores que lhe são devidos a título de honorários convencionais, mediante reserva nos valores a serem creditados em favor dos autores.

A Lei nº 8.906/94, que instituiu o Estatuto da Advocacia, em seu artigo 23, estatui pertencerem ao advogado os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, explicitando tratar-se de direito autônomo em relação do crédito do seu constituinte.

Quanto aos honorários convencionais, o § 4º do artigo 22 do aludido Estatuto, ao permitir que sejam eles pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, estabelece a necessidade de intimação deste no sentido de oportunizar-lhe a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente à parte mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

Frise-se ser defesa a pretensa expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação de tal verba, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002, do seguinte teor:

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002.

Por fim, igualmente inviável a designação de advogado específico como beneficiário do pagamento, com base nos poderes definidos nos atos constitutivos da sociedade de advogados a que pertencem os patronos constituídos, devendo o levantamento ocorrer segundo as procurações constantes dos autos principais.

Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela recursal, com vistas a assegurar aos causídicos constituídos pelo agravante a reserva do valor relativo aos honorários convencionais que lhe são devidos sobre o quantum da condenação, após a intimação do seu constituinte acerca de eventual quitação anterior de tal crédito.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.116145-3 AG 286519
 ORIG. : 0200001277 5 Vr MAUA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA D AMATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JACINTO CARVALHO
 ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :50/54

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão reproduzida à fl. 48, na qual o Juiz de Direito da 5a. Vara Cível da Comarca de Mauá/SP, determinou a expedição de RPV complementar.

Aduz o agravante que em se tratando de RPV não cabe qualquer complementação. Requer seja extinta a execução com base no pagamento.

Mesmo se tratando de RPV, não há que se falar em inexistência de verbas complementares, pois o artigo 128 da Lei n. 8.213/91 e seus parágrafos não aludem a tal proibição.

Com efeito, o que veda a lei é a expedição de precatório complementar ou suplementar se a parte tiver optado pela expedição de RPV e posteriormente apure-se novo crédito, não computado anteriormente.

No caso dos autos, a complementação é do valor anteriormente devido e que não foi pago em sua integralidade, uma vez que os juros de mora deveriam incidir até a data da entrada da RPV junto ao TRF e isso não ocorreu. Não se está acrescentando qualquer parcela diversa, mas sim juros devidos, sobre o valor anteriormente requisitado, ou seja, o débito é o mesmo, o que faltou foi a incidência dos juros por determinado período.

Nesse sentido, cite-se precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. RPV. CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS: IGP-DI E IPCA-E. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.

- É admitida a inclusão de correção monetária em requisição de pequeno valor COMPLEMENTAR, consoante jurisprudência do STJ. - Incidência do IGP-DI até a inclusão do requisitório no orçamento do Tribunal e do IPCA-E no período compreendido entre a data da sua inclusão até o efetivo depósito. Observância dos princípios da legalidade e isonomia. - Incidência dos juros moratórios somente até a inclusão do requisitório no orçamento do Tribunal(...)” (TRF3, AC 98.03.030636-7/SP, Oitava Turma, DJU 11/01/06, p. 374, relatora: Juíza Conv. MÁRCIA HOFFMANN)

Destaco trecho do voto:

“In casu, o pagamento do débito ocorreu por meio de Requisição de Pequeno Valor. Reza o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que “o disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado” (grifei). O comando legal que exsurge do dispositivo citado é bastante claro: busca-se facilitar o pagamento dos débitos de pequena monta da Fazenda Pública, já reconhecidos pelo Poder Judiciário, com a agilização do procedimento para a satisfação objetivada, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional. Necessária a regulamentação ordinária dessa norma constitucional, cuidou o legislador de fazê-lo, prestando, assim, exequibilidade ao preceito recém integrado ao ordenamento jurídico. A Lei nº 10.259/2001 submeteu à competência do Juizado Especial Federal Cível o processamento, conciliação e julgamento de causas de competência da Justiça Federal “até o valor de sessenta salários mínimos” (artigo 3º, caput), e, outrossim, fixou nessa mesma importância o limite para as obrigações ora assentadas na Constituição Federal como de pequeno valor (artigo 17, § 1º). A Resolução nº 258/2002 tratou de disciplinar a operacionalização dos pagamentos de débitos judiciais de responsabilidade da Fazenda Pública já levando em consideração a devida regulamentação em nível infraconstitucional do § 3º do artigo 100 de nossa Carta Magna, consolidando que “Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, § 1º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001)”. O artigo 6º da Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal determina que em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias, fundações de Direito Público e demais órgãos incluídos no orçamento geral da União, o tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, contendo os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal (grifei). O Conselho de Justiça Federal, por meio da Resolução nº 306, de 28.02.2003, aprovou o Manual de Procedimentos para a Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV, a ser adotado pelos cinco Tribunais Regionais Federais. Nos termos do item 4.1.1. do manual consta que “os recursos orçamentários para pagamento das RPs advêm de estimativas anuais, para inclusão na LOA do exercício seguinte. Esse procedimento permite que se consigne aos TRFs créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, fixado no art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01, a todas as RPs que sejam apresentadas ao longo do exercício.” Assim, embora as obrigações definidas em lei como de pequeno valor não se submetam ao trâmite previsto para os precatórios, sujeitam-se a procedimento semelhante, porém de processamento mais rápido, conforme referido Manual. O item 1.2.2., letra a, dispõe que todas as requisições de pagamento de pequeno valor, recebidas no tribunal entre os dias 1º e 30 de determinado mês, se regulares, terão seus dados lançados em bancos de dados que deverão ser encaminhados à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF, até o quinto dia útil de cada mês, onde constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor, série especial, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA-E/IBGE, fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até o período de recebimento (1º a 30 de cada mês) da requisição no tribunal...” No tocante aos juros, a teor do decidido para os precatórios, no sentido de que o pagamento, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso na realização efetiva da obrigação, se efetuado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor dentro do prazo previsto, ou seja, 60 dias contados da data do recebimento da requisição, observada a ordem cronológica, não haverá juros de mora. Em suma, devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão da RPV na proposta orçamentária. Também aqui, a exclusão os juros prevalece apenas a data da inclusão da RPV na proposta orçamentária até o efetivo depósito. Havendo saldo remanescente, para expedição de nova requisição de pequeno valor - Resolução 258/2002 do CJF), novamente recaem juros de mora até a efetiva inclusão, pois se trata de nova requisição, e a mora restou caracterizada. “

Portanto, cabível a expedição da RPV complementar.

Somente um reparo deve ser efetuado quanto à conta apresentada pela Contadoria Judicial e aceita pelo Magistrado: os juros em continuação, no período de 04/04 a 10/05 importam 18 meses e não 19 como constou, equivalendo a R\$ 961,28 e não o valor de R\$ 1.014,69.

Posto isto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA RECURSAL, somente para o fim de determinar a correção do valor devido a ser objeto de RPV complementar, de R\$ 961,28.

Comunique-se.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra minuta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

ANA LÚCIA IUCKER
 Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.116151-9 AG 286497
 ORIG. : 0300000926 3 Vr CUBATAO/SP
 AGRTE : JOSE FRANCISCO DE SOUZA
 ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80/82

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de revisão de benefício, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Aduz o Agravante que a Autarquia cancelou indevidamente o benefício de aposentadoria por motivo de ausência da qualidade de segurado na ocasião do requerimento do benefício de auxílio doença. Sustenta que, a vedação legislativa para a concessão de benefício por incapacidade, em virtude de doenças preexistentes, é aplicada nos casos em que jamais tenha ocorrido contribuição, tendo o Autor vertido pagamentos à Autarquia no período anterior ao seu reingresso, podendo aproveitar as prestações precedentes, podendo, assim, ser restabelecido o benefício ao Autor.

Requer a concessão da tutela antecipada.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, não se encontrando presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, verifico que o pedido inicial da ação subjacente cinge-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria e não seu restabelecimento.

A tutela antecipada é a entrega da prestação jurisdicional antes do momento normal, quando presentes determinados requisitos, trata-se da concessão provisória do próprio objeto da ação, que poderá se tornar definitiva, no momento da prolação da sentença. A medida pleiteada pelo Autor, restabelecimento do benefício, não guarda relação com o objeto da ação, revisão da renda mensal inicial, embora precedente lógico desta.

A antecipação de tutela deve resultar em provimento idêntico ao que se pretenda alcançar ao fim do processo, o que não ocorre, in casu. O cancelamento do benefício se deu por fato superveniente à propositura da ação, alterando, substancialmente, a causa petendi.

Com efeito, o Autor recebeu auxílio-doença no período de 28/02/2000 a 23/05/2000 o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 24/05/2000.

Propôs ação de revisão da renda mensal inicial, uma vez que a base de cálculo dos benefícios recebidos deveria ser calculada sobre o salário de benefício e não com a utilização do nível do salário-mínimo.

Entretanto, após o reconhecimento do direito do Autor, ao proceder à revisão da renda mensal inicial, a Autarquia encaminhou o processo para a ratificação ou retificação da fixação da data de início do benefício, submetendo, novamente, o segurado à perícia médica, momento em que foi retificada a data do início da doença a da incapacidade, verificando-se, destarte, a impossibilidade de concessão da aposentadoria ab initio, pois, conforme as novas datas fixadas, o Autor não mais mantinha qualidade de segurado.

Desta forma, a pretensão rejeitada se mostra inviável em sede de antecipação de tutela, se fosse o caso, identificando-se muito mais com o poder geral de cautela do juiz, o qual deve ser provocado na via própria.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
 Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F39.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.116341-3 AG 286614
 ORIG. : 0500002167 3 Vr SERTAOZINHO/SP
 0500050841 3 Vr SERTAOZINHO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : SEBASTIANA CONCEICAO DA SILVA
 ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA



Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0885.1018.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.116618-9 AG 286807
 ORIG. : 9300000630 2 Vr AVARE/SP
 AGRTE : CAROLINA PEDROSO falecido e outros
 REPTE : JURACY CUSTODIO RIBEIRO
 ADV : LUIZ ANTONIO VIOLA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE A : PEDRELINA RODRIGUES DE FRANCA
 ADV : LUIZ ANTONIO VIOLA
 PARTE A : FRANCISCO JOSE PEREIRA e outro
 ADV : PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEI-GA
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :212/214

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAROLINA PEDROSO e OUTROS, em face da r. decisão do Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário, acolheu o parecer ministerial e requisitou os pagamentos em conformidade com os cálculos de fls.526/531.

Aduzem os Agravantes que, diante da inércia de seus patronos, outorgaram procuração a um novo advogado, que deu andamento ao feito após arquivamento. Alegam que quando estava para ser expedido o ofício precatório, o antigo patrono juntou diversos contratos de honorários e requereu a reserva dos honorários, tendo o MM. Juiz a quo determinado a remessa ao contador para tanto. Apresentados os cálculos com a reserva de honorários o i. Promotor requereu a sua homologação, que foi acolhida pelo MM. Juiz de 1ª Instância.

Sustentam, ainda, que as procurações outorgadas ao novo patrono revogaram as anteriores, que serão prejudicadas com o pagamento dos honorários contratuais aos antigos advogados, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada.

Requerem a concessão do efeito suspensivo.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Observo dos documentos acostados aos autos que os Agravantes constituíram inicialmente os advogados, drs. Márcio de Paula Assis e Edith de Paula Assis (fls. 10/18), que atuaram em toda a fase de conhecimento até o início da execução, por quase 10(dez) anos, quando os autos foram arquivados. Referidos advogados juntaram aos autos os Contratos de Prestação de Serviços Advocatícios (fls.119/130) celebrados entre estes e os Agravantes.

Os autos foram desarquivados pelo novo patrono, dr. Luiz Antonio Viola, constituído pelos sucessores de alguns dos Autores e pelos demais Requerentes (fls.58, 63,65/67,70,73/76,84,90,94/96,98,101,107,109,141/143), que atua no feito desde a fase de execução, por mais de três anos. Este advogado também juntou aos autos os Contratos de Prestação de Serviços Advocatícios (fls.193/209) celebrados entre as partes.

É certo que os advogados mencionados trabalharam no feito e merecem receber por isso.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) dispõe que ao advogado que juntar aos autos o seu contrato de honorários pode ser feito o pagamento diretamente a ele, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

No caso, muito embora os advogados tenham juntado os respectivos contratos de honorários, não há como fazer tal reserva nestes autos, pois existe controvérsia acerca do direito dos mesmos, não há um valor líquido e certo a ser pago a cada um e em qual proporção. Tal questão deve ser dirimida na via própria.

Portanto, o desconto do quantum devido em favor de apenas um ou parte dos patronos poderá ocasionar lesão grave e de difícil reparação, o que deve ser evitado, desde logo.

Assim, diante da relevância da fundamentação apresentada pelos Agravantes, defiro o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do artigo 558, do CPC, para determinar não seja realizada a reserva de honorários advocatícios em favor dos advogados anteriores, ressalvada a possibilidade de ser reservado montante suficiente para satisfazer a obrigação comum aos advogados, cuja destinação seria oportunamente definida na via própria, caso assim o entenda o e. Juízo a quo.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento, solicitando-se as informações, nos termos do art.527, IV, do Código de Processo Civil.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F39.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.116775-3 AG 286885
 ORIG. : 0400000390 2 Vr ITAPEVA/SP
 AGRTE : MARIA DE JESUS OLIVEIRA incapaz
 REPTE : MARIA OLINDA DE OLIVEIRA
 ADV : JOEL GONZALEZ
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :92

Vistos, etc.

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após as informações do Juízo a quo, nos termos do disposto no artigo 527, IV, do CPC.

Solicitem-se as informações, devendo acompanhar todos os documentos juntados com a inicial.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.116775-3 AG 286885
 ORIG. : 0400000390 2 Vr ITAPEVA/SP
 AGRTE : MARIA DE JESUS OLIVEIRA incapaz
 REPTE : MARIA OLINDA DE OLIVEIRA
 ADV : JOEL GONZALEZ
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :140/142

Vistos.

Tratam os presentes autos de recurso de agravo de instrumento interposto por MARIA DE JESUS OLIVEIRA contra a decisão reproduzida às fls. 12 na qual o Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva indeferiu o pedido de cominação de multa ao INSS pelo atraso no cumprimento da tutela antecipada em ação que objetiva o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88.

Aduz o recorrente que estão demonstradas nos autos da ação originária as alegações efetuadas e devidamente instruída.

Narra a agravante que o benefício já foi implantado, postulando apenas que seja aplicado ao INSS multa no período de 27/04/2005 a 21/07/2006, lapso em que a autarquia teria bloqueado injustamente o benefício.

Cabe a conversão do recurso em retido, uma vez que inexistente a urgência e a decisão agravada não causará dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cito precedente no sentido exposto:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.352/01 - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO COMO REGRA GERAL - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO.

A distinção entre "juízo de fato" e "juízo de valor" se mostra intensamente controversa, principalmente em virtude da sistematização que se pretende imprimir às ciências sociais e sobretudo ao Direito. O "fato" e o "direito" se revelam qualitativa e materialmente análogos, pois, consoante os ensinamentos de Antônio Castanheira Neves, não tem sentido "o querer reduzir a realidade, o mundo real (não apenas 'idéia' transcendental) do homem real (não do 'sujeito em geral' ou gnoseológico) a 'puro facto' ou vê-lo apenas como a matéria de puros juízos-de-facto. O que nela verdadeiramente é dado não são os átomos perceptivos e independentes da determinação abstracta, mas situações, acontecimentos, unitárias realidades de sentido" (in "Questão de Facto-Questão de Direito ou do Problema Metodológico da Juridicidade", Coimbra: Livraria Almedina, 1967, p. 500). Com a promulgação da Lei n. 10.352/01, foi viabilizada ao Relator a alternativa de converter o agravo de instrumento em agravo retido como regra geral, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação". Evidencia-se inequívoco, pois, a não-ocorrência de error in procedendo pelo egrégio Tribunal a quo ao determinar a conversão, sobretudo se for considerado que o pedido de antecipação de tutela, por óbvio, foi formulado pela recorrida-autora, e não pela recorrente. A suposta exceção, representada pelo pedido de tutela antecipada na petição inicial, não se configura como meio idóneo a refutar a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido,

porquanto, sob outra perspectiva, não resulta evidente um prejuízo dano inverso à recorrente. Por mais que o discrimen para a conversão esteja centrado na tutela de urgência, convém esclarecer que o pedido de efeito suspensivo, formulado no agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, foi inviabilizado diante da ausência do periculum in mora, o que, aliás, propiciou a conversão em agravo retido. Recurso especial improvido."

(REsp 540057 / PR ; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 28/08/06, p. 259)

Posto isto, CONVERTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO e determino a remessa dos autos ao juiz da causa para apensamento à ação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.116986-5 AG 287096
 ORIG. : 200361090057560 3 Vr PIRACICABA/SP
 AGRTE : GINO BERGAMINI FILHO e outros
 ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :180/182

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gino Bergamini Filho e Outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, que indeferiu o pedido de citação da autarquia previdenciária para o pagamento do débito relativo à incidência da multa cominatória fixada na liminar concedida nos autos do mandado de segurança aforado, originada da inobservância do prazo estipulado para o cumprimento da ordem nele proferida.

Sustenta o agravante, em síntese, ser devido o recebimento da "astreinte" ficada, sob pena de violação aos artigos 467 e 471 do Código de Processo Civil. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de ser admitida a execução requerida.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Pretende o agravante iniciar a execução do débito relativo à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixada em sede mandamental, alegando o atraso em dois dias no cumprimento da decisão que determinou a realização de perícia médica no agravante Gino Bergamini Filho no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e a seguinte remessa do recurso administrativo à Junta de de Recursos em 5 (cinco) dias, eis que intimado pessoalmente o gerente da agência em 05.04.2004, vindo a cumpri-la somente em 27.05.2004, dois dias após o término do prazo.

No entanto, nenhum reparo merece o decisum recorrido, na medida em que não se pode falar em descumprimento da ordem judicial por parte da autoridade impetrada, este o pressuposto da incidência da multa cominatória prevista no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, posto que se desimcumbiu ela de seu munus de maneira apta a conferir efetividade à ordem judicial emanada do writ aforado.

A imposição de multa como meio coercitivo indireto no cumprimento de obrigação de fazer encontra amparo no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que inovou no ordenamento processual ao conferir ao magistrado tal faculdade visando assegurar o cumprimento de ordem expedida e garantir a efetividade do provimento inibitório.

De outra parte, é cediço que as balizas orientadoras da dosimetria da multa cominatória são os critérios da proporcionalidade entre o seu valor e a restrição dela emergente como fator cogente no cumprimento da tutela inibitória, além de sua adequação e necessidade como meio executivo.

O § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, ao conferir poderes do Juiz de revisão da multa cominatória, instituiu a regra da manutenção da proporcionalidade entre a o quantum da multa diária e o período da mora verificada, visando preservar a sua finalidade inibitória, e é inspirada na cláusula rebus sic stantibus, de maneira que a execução da multa somente é admitida como forma de superar a inércia no cumprimento da decisão judicial, sem almejar o enriquecimento da parte contrária.

Uma vez descaracterizada a mora do ente público no cumprimento da ordem judicial, não há falar-se em incidência automática das astreintes como imposição da coisa julgada, mesmo porque o cumprimento da ordem resultou de ato administrativo complexo, que envolveu o pronunciamento de diferentes órgãos internos do ente público, daí que maior razoabilidade na exigência do prazo, considerando-se ainda a existência de dois feriados nacionais e greve do corpo médico durante o seu curso.

Ausentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.116987-7 AG 287097
 ORIG. : 200361090070436 3 Vr PIRACICABA/SP
 AGRTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outros
 ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :153/155

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Francisco da Silva e Outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, que indeferiu o pedido de citação da autarquia previdenciária para o pagamento do débito relativo à incidência da multa cominatória fixada na liminar concedida nos autos do mandado de segurança aforado, originada da inobservância do prazo estipulado para o cumprimento da ordem nele proferida.

Sustenta o agravante, em síntese, ser devido o recebimento da "astreinte" ficada, sob pena de violação aos artigos 467 e 471 do Código de Processo Civil. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de ser admitida a execução requerida.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Preende o agravante iniciar a execução do débito relativo à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixada em sede mandamental, alegando o atraso em 68 (sessenta e oito) dias no cumprimento da decisão que determinou a realização de perícia médica no agravante Antônio Francisco da Silva no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e a seguinte remessa do recurso administrativo à Junta de Recursos em 5 (cinco) dias, eis que intimado pessoalmente o gerente da agência em 20.04.2004, tendo sido concedido o benefício somente em 16.08.2004.

No entanto, nenhum reparo merece o decurso recorrido, na medida em que não se pode falar em descumprimento da ordem judicial por parte da autoridade impetrada, este o pressuposto da incidência da multa cominatória prevista no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, posto que se desincumbiu ela de seu munus de maneira apta a conferir efetividade à ordem judicial emanada do writ aforado.

A imposição de multa como meio coercitivo indireto no cumprimento de obrigação de fazer encontra amparo no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que inovou no ordenamento processual ao conferir ao magistrado tal faculdade visando assegurar o cumprimento de ordem expedida e garantir a efetividade do provimento inibitório.

De outra parte, é cediço que as balizas orientadoras da dosimetria da multa cominatória são os critérios da proporcionalidade entre o seu valor e a restrição dela emergente como fator cogente no cumprimento da tutela inibitória, além de sua adequação e necessidade como meio executivo.

O § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, ao conferir poderes do Juiz de revisão da multa cominatória, instituiu a regra da manutenção da proporcionalidade entre a o quantum da multa diária e o período da mora verificada, visando preservar a sua finalidade inibitória, e é inspirada na cláusula rebus sic stantibus, de maneira que a execução da multa somente é admitida como forma de superar a inércia no cumprimento da decisão judicial, sem almejar o enriquecimento da parte contrária.

No caso dos autos, a autoridade administrativa foi cientificada da ordem em 20.04.2004 e concluiu a perícia médica em 07.05.2004, dentro, portanto, do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido na decisão proferida no writ.

Não haveria de exigir-se o cumprimento da ordem seguinte contida no decurso, consistente na remessa do recurso à JRPS, tendo em vista que a autoridade administrativa houve por bem formular novas exigências ao segurado (fls. 78), as quais foram atendidas somente em 26.05.2004, com o que houve a reanálise do requerimento de benefício e alteração do ato denegatório em concessório, com a implantação do benefício com DIB em 16.08.2004.

Com a alteração da decisão administrativa objeto do recurso administrativo, é imperativa a conclusão pela perda de objeto do recurso e a conseqüente superação do comando proferido na liminar concedida, daí que não há falar-se em mora do ente público no cumprimento da ordem judicial.

Ausentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.118168-3 AG 287119
 ORIG. : 200361830066344 2V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : PAULO VICENTE CARDOSO incapaz
 REPTA : BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA CARDOSO
 ADV : JOSE CARLOS GRACA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO/SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :118/120

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO VICENTE CARDOSO, representado por BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA CARDOSO, contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aléga a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponha do cotejo entre a hipótese sub examine e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.118173-7 AG 287124
 ORIG. : 0300001171 1 Vr SAO VICENTE/SP
 AGRTE : DIOGO PALASON
 ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :54/55

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIOGO PALASON em face da r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário em fase de execução, determinou a elaboração de novos cálculos, com exclusão integral dos juros.

Aduz o Agravante que os juros deverão incidir somente no período compreendido entre a data do cálculo e da data da inscrição do RPV para pagamento. Acrescenta que tal critério foi firmado pelo E. STF, em interpretação ao artigo 100 da Constituição Federal.

Não havendo pedido de concessão de efeito suspensivo e presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente agravo. Requistem-se as informações, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o disposto nos artigos 526 e 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0885.1019.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.118232-8 AG 287220
 ORIG. : 200661080105248 1 Vr BAURU/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO UYHEARA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : AMELIO ARAMINI COSTA
 ADV : MAYRA FERNANDES DA SILVA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80/82

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru - SP, que deferiu a tutela antecipatória iníto litis requerida nos autos de ação ordinária em que o segurado Amelio Aramini Costa pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 06.11.2002 e suspenso por alta médica concedida em 31.05.2006, com a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória, por não estar demonstrada a verossimilhança do pedido, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho, afirmando-se indispensável a realização de perícia médica previamente à concessão da medida. Afirma ainda a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravado esteve afastado de suas atividades por longo período, no gozo de sucessivos benefícios de auxílio-doença previdenciário, sendo que os exames juntados apontam ser ele portador de discopatia e osteoartrite, que o impossibilita para sua atividade habitual de motorista, evidenciando, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas pela enfermidade apresentada.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao agravado sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e completamente desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o agravado a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado."

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, a fim de que seja o agravado submetido a programa de reabilitação profissional previamente à suspensão do benefício de auxílio-doença concedido.



Presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo para determinar seja o agravado submetido a programa de reabilitação profissional, mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a conclusão do aludido programa, após o que, em sendo o caso, deverá ser expedido o respectivo certificado, facultando-se então ao magistrado a quo rever o cabimento da tutela antecipatória concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 100,00 por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.118290-0 AG 287236
 ORIG. : 0600001363 2 Vr JACAREI/SP 0600149005 2 Vr JACAREI/SP
 AGRTE : CELSO PINHEIRO DE FREITAS
 ADV : DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :87/89

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celso Pinheiro de Freitas contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jacareí - SP, que indeferiu a tutela antecipatória iníto litis requerida nos autos da ação ordinária em que pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 27.04.2004 e suspensão por alta médica concedida em 01.10.2006.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, valvopatia aórtica, a qual impede o retorno às suas atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência e de sua família. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante esteve afastado de suas atividades habituais no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos juntados evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa de vigilante, diante das restrições físicas impostas pelas enfermidades apresentadas, de tal forma que se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica programada ao agravante, sem a prévia realização de nova perícia médica ou de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e completamente desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." No caso presente, afigura-se indispensável submeter o agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o agravante submetido a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE a tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o agravante seja submetido a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.118359-0 AG 287292
 ORIG. : 0600000086 1 Vr MORRO AGUDO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JOAO CARLOS PEREIRA
 ADV : DENILSON MARTINS
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :46/47

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, que estão ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Alega, outrossim, que não estão preenchidos os pressupostos para o deferimento do benefício previdenciário. Por fim, afirma que não restou comprovada a incapacidade do Agravado.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, não se encontrando presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado, alegando que, para o seu restabelecimento, é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, exatamente por isto, diante dos documentos carreados aos autos vislumbro, neste primeiro exame, a persistência da incapacidade.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão nos documentos juntados aos autos (fls. 39/41), dos quais concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, na medida em que o Autor sofre de hérnia de disco, seguida de degeneração cervical e discopatia.

Ademais, apesar do Agravado ter recebido alta pela perícia do INSS três vezes, sob a fundamentação de que não mais existe a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o Agravado junta aos autos atestados médicos que comprovam a continuidade da doença, eis que não houve melhora do seu quadro clínico.

Saliente-se ainda que o Autor vinha recebendo o benefício desde 25.04.2003, tendo sempre exercido atividades que exigiam esforço físico, estando, assim, atualmente impossibilitado de retornar às funções de mecânico de manutenção.

O risco de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravado aguardar o desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
 Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0881.0BA7.02EC - SRDD-TRF3-00
 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.118415-5 AG 287343
 ORIG. : 0600001003 1 Vr MACATUBA/SP 0600023867 1 Vr MACATUBA/SP
 AGRTE : JOICE DE OLIVEIRA SEVERINO
 ADV : JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :93/95

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joice de Oliveira Severino contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Macatuba - SP, que indeferiu a tutela antecipatória iníto litis requerida nos autos da ação ordinária em que pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 16.09.2002 e suspensão por alta médica concedida em 26.04.2006.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente das patologias de que fora acometida, quais sejam, cervicalgia e tendinite do supraespinhoso, tendão bíceps, extensores ombro direito e lombociatalgia, protusão discal e quadro de fibromialgia, as quais impedem o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência e de sua família. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante esteve afastada de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos juntados evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa de costureira, diante das restrições físicas impostas pelas enfermidades apresentadas, de tal forma que se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica programada à agravante, sem a prévia realização de nova perícia médica ou de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e completamente desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter a agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o agravante submetido a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE a tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o agravante submetida a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.118421-0 AG 287346
 ORIG. : 0600002120 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ANA DA CONCEICAO VICENTIN
 ADV : JOSE APARECIDO BUIIN
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA OK

Decisão/Despacho de fls. :29/30

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, que estão ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Alega, outrossim, que não estão preenchidos os pressupostos para o deferimento do benefício previdenciário. Por fim, afirma que não restou comprovada a incapacidade da Agravada.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, não se encontrando presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para esse restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão nos documentos juntados aos autos, dos quais concluiu a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, na medida em que a Autora sofre de cervicálgia, dor lombar baixa e entesopatia nos pés.

Ademais, apesar da Agravada ter recebido alta pela perícia do INSS, em 05.05.06, a Agravada junta aos autos atestado médico que comprova a continuidade da doença, eis que não houve melhora do seu quadro clínico.

Saliente-se, ainda, a contradição no documento do INSS de fls.26 (Comunicação de Resultado). Ficou constatado, de acordo com o exame pericial-médico realizado pela Autarquia, em 04/05/2006, que a segurada continuava com incapacidade laborativa, contudo, o benefício foi prorrogado por apenas mais um dia, ou seja, até 05.05.06. Percebe-se destarte, a fragilidade da prova, quanto à recuperação da saúde Autora, posto que patente a incoerência dos fatos.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0885.10IA.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.118426-0 AG 287351
 ORIG. : 0600001983 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : PATRICIA CRISTINA ZANNI PESTANA
 ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :46/47

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste-SP, que deferiu início litis a tutela antecipatória requerida nos autos de ação em que a segurada Patrícia Cristina Zanni Pestana postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 14.10.2005 e suspenso por alta médica concedida em 02.11.2006, com a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória, por não estar demonstrada a verossimilhança do pedido, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do agravado para o trabalho, afigurando-se indispensável a realização de perícia médica previamente à concessão da medida. Afirma ainda a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas,

aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatário do réu e reversibilidade da medida.

Dos atestados médicos juntados resulta demonstrada a verossimilhança do pedido, eis que a agravada é portadora de doença mental grave, em quadro clínico que a torna inapto para o retorno à sua atividade habitual.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120031-8 AG 287629
 ORIG. : 0600000847 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : DANIEL ANANIAS CREMASCO incapaz
 REPTTE : MARILY ANANIAS CREMASCO
 ADV : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :48/50

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão reproduzida de fls. 37/45 na qual o Juiz da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo ao agravado o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Requer, o agravante, seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para reforma da decisão agravada.

Merece reforma a decisão do Juízo a quo.

Embora o agravado tenha preenchido o requisito da incapacidade sua família é composta por ele e mais 02 (duas) pessoas, sendo que seu pai recebe, a título de salário como funcionário da Prefeitura, R\$ 400,00 o que implica renda per capita superior ao determinado no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, no sentido de que a previsão do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado, a exemplo:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O recorrente, com base no art. 14, § 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia e, ao final, sob alegação de ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido. Esta Corte, no julgamento da ADIn 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL AO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950)."

(RE 420986/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 06/04/04, DJ 26/04/04, p. 74)

"1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, § 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes."

(RE-ED 416729/SC, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02/12/05, p. 13)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: RE-AgrR 348399/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/03/06, p. 31; RE-AgrR 438703/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17/06/05, p. 71; RE-AgrR 422061/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 22/10/04, p. 34; RE 279934/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 18/10/00, DJ 23/11/00, p. 60.

Posto isso, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.120032-0 AG 287630
 ORIG. : 0600000520 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANA ALICE DOS SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : CLEIDE LOURDES DA SILVA FIGUEIRA
 ADV : MARCELO GAINO COSTA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :67/69

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo-SP, que deferiu a tutela antecipatória início litis requerida nos autos de ação ordinária em que a segurada Cleide Lourdes da Silva Figueira pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 08.08.2005 e suspenso por alta médica concedida em 01.03.2006, com a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória, por não estar demonstrada a verossimilhança do pedido, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho, afigurando-se indispensável a realização de perícia médica previamente à concessão da medida. Afirma ainda a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatário do réu e reversibilidade da medida.

A agravada esteve afastada de suas atividades laborativas por longo período, em sucessivas oportunidades, no gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário, sendo que os exames juntados apontam ser ela portadora de lombalgia e poliartralgia, que a impossibilitam para sua atividade habitual de professora primária, evidenciando, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas pela enfermidade apresentada. Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao agravado sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e completamente desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." No caso presente, afigura-se indispensável submeter o agravado a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."



Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, a fim de que seja a agravada submetida a programa de reabilitação profissional previamente à suspensão do benefício de auxílio-doença concedido.

Presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo para determinar seja a agravada submetida a programa de reabilitação profissional, mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a conclusão do aludido programa, após o que, em sendo o caso, deverá ser expedido o respectivo certificado, facultando-se então ao magistrado a quo rever o cabimento da tutela antecipatória concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 100,00 por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120053-7 AG 287645
 ORIG. : 060000028 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
 0600002961 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE LUIZ SFORZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : IVETE JACINTO BUENO
 ADV : KAZUO ISSAYAMA
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :58/60

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário de auxílio-doença, afastou a preliminar da contestação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

Aduz o Agravante, em síntese, que alegou em sua contestação, preliminarmente, a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir da Autora, na medida em que é imprescindível prévio acesso ao ente administrativo para que caracterize, eventualmente, a pretensão resistida. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, não se encontrando presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Inicialmente, entendo que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional.

Contudo, na hipótese vertente, verifico que já houve contestação da Autarquia Previdenciária (fls.26/51), que inclusive adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Destarte, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
 Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0881.0BA8.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2006.03.00.120056-2 AG 287648
 ORIG. : 0600000859 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE LUIZ SFORZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : LUZIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS LEITE
 ADV : KAZUO ISSAYAMA
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
 RELATORA : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :141/143

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LUZIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS LEITE, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examine e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.120058-6 AG 287650
 ORIG. : 0200000782 1 Vr MATAO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JOSE ILARIO DOS SANTOS
 ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :51/53

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Matão-SP, que deferiu a tutela antecipatória requerida nos autos de ação ordinária em que o segurado Jose Ilário dos Santos pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 16.09.1992 e suspenso por alta médica concedida em 05.06.1995, com a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória, por não estar demonstrada a verossimilhança do pedido, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do agravado para o trabalho, afigurando-se indispensável a realização de perícia médica previamente à concessão da medida. Afirma ainda a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravado esteve afastado de suas atividades por longo período, no gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário, em razão de incapacidade decorrente de acidente ferroviário sofrido no ano de 1992, do qual resultou o esmagamento do calcâneo esquerdo e as seqüelas conforme atestadas nos laudos médicos e pericial constantes dos autos, as quais o impossibilitam para o retorno à sua atividade habitual de pedreiro, evidenciando, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas pela enfermidade apresentada.

A perícia médica realizada pelo IMESC atestou que o agravado encontra-se total de definitivamente incapacitado para o retorno à sua atividade anterior, mas consigna a sua aptidão para atividades em que possa permanecer sentado e que não envolvam deambulação por longas distâncias.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao agravado sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e completamente desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." No caso presente, afigura-se indispensável submeter o agravado a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, a fim de que seja o agravado submetido a programa de reabilitação profissional previamente à suspensão do benefício de auxílio-doença concedido.

Presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo para determinar seja o agravado submetido a programa de reabilitação profissional, mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a conclusão do aludido programa, após o que, em sendo o caso, deverá ser expedido o respectivo certificado, facultando-se então ao magistrado a quo rever o cabimento da tutela antecipatória concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 100,00 por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120135-9 AG 287733
 ORIG. : 060000892 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
 0600047184 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JAMIL JOSE SAAB
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : VANESSA LAIS ABBITI DA SILVA incapaz
 REPT : MARIA HELENA ABBITI DA SILVA
 ADV : SONIA REJANE DE CAMPOS
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :34/86

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Sustenta que não ficou comprovado que a renda familiar é inferior ao limite mínimo previsto na legislação. Alega, por fim, a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública e a necessidade do duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, do CPC.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, não se encontrando presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento sob a forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não ocorre hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão nos documentos acostados aos autos pela Autora, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

Consta do atestado médico de fls. 68 que a Agravada, nascida em 23/06/1994 (fls.63), apresenta paralisia cerebral espástica, epilepsia e deficiência mental sequelar, desde o primeiro ano de vida.

Verifico da cópia da inicial de fls.55/61 que o núcleo familiar é composto de cinco pessoas, a Requerente, seus pais e dois irmãos menores, sendo a renda familiar de R\$500,00 (quinhentos reais) mensais, recebida por seu pai, outrosim estando a sua mãe desempregada, pois precisa dedicar-se aos cuidados da filha. A renda familiar é destinada ao pagamento de todas as despesas necessárias ao tratamento da Autora, como: alimentação especial, fraldas, medicamentos, além das despesas necessárias a sobrevivência familiar.

Desse modo, apesar da renda familiar exceder minimamente o parâmetro estabelecido pelo artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, é insuficiente para a manutenção da família, pois o quantum do débito é significativamente superior à previsão legal para subsistência per capita.

Por outro lado, a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a Agravada esperar pelo desfecho da ação.

Finalmente, com relação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste em ofensa ao imperativo de reexame necessário, que se restringe às sentenças proferidas nos termos do artigo 475, II, do CPC. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe a remessa oficial do julgado, com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário pressupõe a executividade da sentença em caráter definitivo, não se compatibilizando com a precariedade que informa o deferimento de tutela antecipatória para a imediata implantação do benefício, na qual insito o seu desfazimento, caso a final afastada a pretensão do Autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, na qual uma decisão não inibe nem tampouco afasta a outra, ambas se conciliando pacificamente. Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0881.0BA8.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.120145-1 AG 287738
 ORIG. : 200661090062489 2 Vr PIRACICABA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JOSE APARECIDO AMBROSIO
 ADV : ESTEVAN BORTOLOTTI
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :34/36

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar a conversão do tempo especial em comum e a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos legais.

Alega o Agravante que a decisão agravada é extra-petita, na medida em que está completamente fora dos limites do pedido. Aduz, também, que não estão presentes os requisitos que ensejam a tutela de urgência, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, eis que não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Sustenta, por fim, que nos laudos técnicos juntados consta uma variação nos decibéis de 68dB a 95dB, o que, por si só, descaracteriza o período insalubre, além da utilização de equipamento de proteção individual - EPIs que neutralizava a eventual insalubridade.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo deferiu parcialmente a tutela antecipada computando-se o período laborado em regime especial (01/09/1977 a 15/12/1998) exposto a agente nocivo e, em consequência, a sua conversão em tempo comum.

Contudo, o período trabalhado em atividade especial não ficou cabalmente demonstrado, eis que os documentos acostados às fls.13 e 14 dos autos subjacentes informam que o Autor estava exposto a ruído até 95 dB, o que significa que existia uma variação no nível de decibéis, ou seja, a exposição ao agente agressivo - ruído - não era permanente e habitual.

Assim, constata-se, a princípio, a falta de elemento de convicção que demonstre cabalmente que o Autor laborou em regime especial.

Tal pleito demanda análise minuciosa em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Finalmente, também tem razão o Agravante quanto a alegação de que a decisão é extra-petita. Com efeito, o Autor requereu em sua inicial de fls.14/20 que fosse concedido a tutela antecipada para a implantação de aposentadoria especial, sendo que o MM. Juiz a quo deferiu a tutela para determinar a conversão do tempo especial em comum, com a implantação do benefício de aposentadoria.

Portanto, foi proferida prestação jurisdicional diversa do objeto da lide, caracterizando-se como tal nos termos do artigo 128, do Código de Processo Civil.

Assim, com estas considerações, presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo, para que o INSS não seja obrigado a reconhecer como especial o período laborado pelo Autor e a implantar o benefício de aposentadoria. Comunique-se ao Juízo de origem, solicitando-se as informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o Agravado a resposta que queira, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0885.10IB.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.120147-5 AG 287740
 ORIG. : 0600001430 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIA NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES
 ADV : WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
 RELATORA : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :48/50

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

VANESSA MELLO
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.120152-9 AG 287745
 ORIG. : 200661220019001 1 Vr TUPA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : LEONILDO REMENEGILDO
 ADV : JOSE RODRIGO SCIOLI
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

No tocante à documentação juntada pela ora Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca. Desta forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Diante do exposto, indefiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Plantão de Recesso

PROC. : 2006.03.00.120863-9 AG 288157
ORIG. : 0600000274 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : BENEDITA DOS SANTOS BENTO
ADV : RUBENS DE CASTILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :48/50

Vistos, em Plantão de Recesso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA DOS SANTOS BENTO contra a decisão que não recebeu recurso de apelação, interposto pela ora Agravante contra r. sentença que julgou improcedente ação de aposentadoria por idade rural, ao argumento que a decisão apelada está em conformidade com a Súmula nº 149 do E. STJ, impedindo seja recebido o recurso nos termos do artigo 518;§ 1º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, para que o recurso de apelação seja recebido, alegando que a medida do juízo a quo importa em cerceamento de defesa, bem como não ser aplicável a espécie a sobredita Súmula, eis a comprovação do direito alegado não está amparada em prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

Cumpra decidir.

Cumpra examinar se estão presentes os requisitos para a suspensão requerida (CPC, art. 527, III).

Em linha de princípio, observa-se verossimilhança nas alegações da Agravante.

Reza o §1º, do artigo 518, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.276/2006:

"Art. 518. (...)

§ 1º. O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

Observa-se que o MM. Juiz singular fundamentou a decisão ora agravada argumentando que a r. sentença está em conformidade com a Súmula nº 149 do E. STJ, eis que não há início de prova material a corroborar a prova testemunhal para a comprovação de atividade rural e posterior obtenção de benefício previdenciário.

Por outro lado, da leitura do recurso de apelação interposto pela Agravante, vê-se que o mérito da pretensão é justamente a aplicação ou não do dispositivo sumular, eis que as razões aduzem a existência de prova material capaz de comprovar a alegada atividade rural.

Desta feita, o novel dispositivo legal não deve ser aplicado ao caso ora sob análise, pois o que está se discutindo é justamente a correta aplicação pelo magistrado da súmula invocada e, assim, o indeferimento sumário da apelação, em análise perfunctória, constitui-se uma afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Ademais neste sentido é o magistério de Nelson Nery Junior

"Devido processo legal e duplo grau de jurisdição. (...) As garantias fundamentais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição não permitem exercício de futurologia em detrimento do direito das partes. Assim como não é constitucional, tampouco razoável, indeferir-se o processamento de apelação sob o fundamento de que a sentença aplicou corretamente a lei ou o direito, não se pode indeferir a apelação sob o fundamento de que o juiz aplicou corretamente a súmula do tribunal.

(...)

Aplicação da súmula como mérito do recurso. Quando o mérito da pretensão recursal for justamente a aplicação ou não da súmula - quer se trate de súmula sobre: a) admissibilidade de recurso; b) questão processual; c) questão material -, não incide a proibição contida na norma comentada, sendo vedado ao juiz indeferir o processamento da apelação. (...)"

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Plantão de Recesso

PROC. : 2006.03.00.120874-3 AG 288168
ORIG. : 200661830048446 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ VIEIRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :70/72

Vistos, em Plantão de Recesso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ VIEIRA DA SILVA contra a decisão que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda. Requer seja concedido o efeito ativo ao presente recurso.

Cumpra decidir.

À primeira vista, portanto, em juízo de cognição sumária, não há verossimilhança na alegação do Agravante a aconselhar a concessão do efeito ativo requerido (CPC, art. 558).

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Agravante à percepção do benefício.

No caso ora sob análise, embora o Autor, ora Agravante alegue ter desenvolvido atividade laboral sob condições especiais, os documentos carreados aos autos não apresentam elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, devendo ser alvo de perícia técnica a constatar se era submetido aos alegados agentes nocivos e se a submissão a estes é passível de enquadramento como período especial.

Assim, por não ter comprovado o Agravante, nesta fase processual, o exercício de 30 (trinta) anos de serviço, a teor do que prescreve o artigo 52 da Lei de Benefícios, não se mostra recomendável a antecipação da tutela nesta fase processual, ressalvando-se, contudo, que as afirmações deduzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

Nesse sentido, já decidi esta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(8ª Turma, AG nº 2005.03.00.071908-7, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12.12.05, DJU 01.02.06 p: 251)

Diante do exposto, indefiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Plantão de Recesso

PROC. : 2006.03.00.120882-2 AG 288176
ORIG. : 0400001161 3 Vr INDAIATUBA/SP 0400095856 3 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : SANTA PEREIRA COSTA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :30/32

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANTA PEREIRA COSTA contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação ordinária de benefício-assistencial, determinou a realização de perícia médica pelo IMESC.

Aduz a Agravante que a perícia médica pode ser realizada por médicos da própria região e que a Agravante não tem condições físicas, nem financeiras, para locomover-se até a Capital do Estado a fim de submeter-se ao exame.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Consta da cópia da inicial, que instrui este recurso, que a Agravante é incapacitada para exercer suas funções, uma vez que sofre de diversos males como cervicalgia, transtorno misto ansioso e depressivo (fls.12); tornando necessariamente obrigatória a realização de exames periciais por médicos de confiança do Juízo a quo, para a confirmação das enfermidades alegadas. Observo, ainda, que a Agravante é pessoa de poucos recursos financeiros, sendo beneficiária da justiça gratuita, consoante fls.20 dos autos.

Nesse passo, tem razão a Agravante. Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade de Indaiatuba para a Capital do Estado, quando na própria Comarca em que reside, existem médicos capacitados.

A propósito os seguintes julgados:

PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA MÉDICA. DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO LOCALIZADO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR DOMICILIADO NO INTERIOR. DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO.

1. a Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXIV). Cabe ao Judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia. Não é admissível que, concedido o benefício, se exija do seu destinatário o desembolso de custas extrajudiciais que, obviamente, ele não tem como suportar.

2. Se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca do seu domicílio ou comarca vizinha.

3. Agravo provido. (grifos nossos) (TRF/4ª Região, Quinta Turma, AG 200104010794054/RS, Rel. Juiz A A Ramos de Oliveira, v.u., DJU 19.06.2002, pg.1155) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL.

- Não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital para realização de exame médico possível de ser efetivado em localidade próxima ao seu domicílio.

(TRF/4ª Região, Sexta Turma, AG 200104010794030/RS, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 14.08.2002, pg.383)

Com estas considerações, defiro o efeito suspensivo, para determinar que a perícia médica seja realizada na cidade do domicílio da Agravante, ou em localidade próxima, por médico de confiança do Juízo a quo.

Comunique-se ao Juízo de origem, solicitando-se as informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0881.0BA9.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.120887-1 AG 288181
ORIG. : 0600001888 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0600161385 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARIA EUNICE FRANCISCA GUEDES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls. :33/35

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Eunice Francisca Guedes contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim -SP, que concedeu o prazo de 30(trinta) dias para que a agravante comprovasse o requerimento administrativo do benefício, a fim de comprovar a existência de interesse processual, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As consequências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou inderindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Isto posto, presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo para SOBRESTAR o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo do benefício perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120897-4 AG 288191
 ORIG. : 200561830024334 4V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JOSUE JOAQUIM MONTEIRO
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
 RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :170/171

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSUE JOAQUIM MONTEIRO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de juntada aos autos, das cópias do Laudo Técnico Ambiental, extrato do CNIS e as Carteiras de Trabalho.

Aduz o Agravante que os documentos, comprobatórios para o devido enquadramento e à conversão de atividades especiais, estão no processo administrativo. Portanto, cabe a Autarquia juntá-lo aos autos. Requer a concessão do efeito ativo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, não se encontrando presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula o Agravante a intimação do Agravado para que apresente cópia do processo administrativo, que se encontra em poder da Agência da Previdência Social.

Com efeito, o artigo 399, inciso II do CPC, prevê o poder conferido ao juiz de requisitar às repartições públicas os procedimentos administrativos. Entretanto, não é lícito à parte transformar o juiz num mero preposto para sua obtenção. Assim, o dever do juiz de requisitar tais documentos ficará da dependência do exame do requisito de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser o processo administrativo obtido diretamente pela parte.

Entendo que decisão do MM. Juiz a quo deve ser mantida, eis que não está o magistrado compelido a requisitar as referidas cópias, sem que reste demonstrado pela parte requerente a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis (RSTJ 23/249).

Saliente-se ainda, que o processo administrativo é regido pelo princípio da publicidade, devendo ser garantido ao segurado vista dos autos quando solicitado. Apenas será requisitado pelo juiz, quando ficar demonstrado a recusa do INSS.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
 Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F3A.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.120897-4 AG 288191
 ORIG. : 200561830024334 4V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JOSUE JOAQUIM MONTEIRO
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
 RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :168

Vistos em Plantão de Recesso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação previdenciária.

Requer o Agravante, em síntese, a concessão de efeito suspensivo. De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região serão apreciados durante o Recesso somente os processos que tiverem caráter de urgência, implicando em periculação de direito.

Na hipótese dos autos não está caracterizado o periculum in mora, uma vez que não se trata de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de recesso, nos termos do referido Regimento Interno.

Isto posto, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal
 Plantão de Recesso

PROC. : 2006.03.00.120936-0 AG 288229
 ORIG. : 200661140067507 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA GONCALVES

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :44/45

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. decisão (fls. 32/34) em que a Juíza Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo à agravada o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos previstos na Lei n. 8.213/91.

Requer, o agravante, seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

Merece reforma a decisão do juízo a quo.

Não atendido o requisito necessário à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial.

Destaco que, in casu, a comprovação do fato constitutivo do direito da agravante deve ser melhor desenvolvida na regular instrução do processo, ou seja, mesmo consideradas as provas que instruem a inicial, inexistem elementos nos autos capazes de convencer o julgador sobre a verossimilhança das alegações, notadamente quanto à incapacidade da agravante, sendo necessária a produção de prova pericial médica.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. 2. Não preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC). 3. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Posto isso, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para contra-minuta.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.120943-7 AG 288236
 ORIG. : 0600000625 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ODAIR DA SILVA CASTILHO incapaz
 REPTE : FELICISSIMA MARIA DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :105/107

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. decisão (fls. 12/16) em que o Juiz de Direito da 3ª Vara de Fernandópolis/SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo ao agravado o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Requer, o agravante, seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para reforma da decisão agravada.

Merece reforma a decisão do Juízo a quo.

Embora o agravado tenha preenchido o requisito da incapacidade por ser portador de osteogênese (fls. 27/96), sua família é composta por ele e mais 02 (duas) pessoas, sendo que sua mãe recebe um salário mínimo proveniente de serviços que realiza como doméstica (fls. 100/101), o que implica renda per capita superior ao determinado no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

A irmã e a sobrinha não podem ser consideradas, para os efeitos do § 1º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, como componentes da família.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, no sentido de que a previsão do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado, a exemplo:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O recorrente, com base no art. 14, § 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia e, ao final, sob alegação de ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido. Esta Corte, no julgamento da ADIn 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL AO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950)."

(RE 420986/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 06/04/04, DJ 26/04/04, p. 74)
"1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, § 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232. Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se empregar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (RE-ED 416729/SC, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02/12/05, p. 13)
No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: RE-Agr 348399/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/03/06, p. 31; RE-Agr 438703/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17/06/05, p. 71; RE-Agr 422061/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 22/10/04, p. 34; RE 279934/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 18/10/00, DJ 23/11/00, p. 60.
Posto isso, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se o agravado para contra-minuta.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Int.
São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.120955-3 AG 288249
ORIG. : 0200000523 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAUL ALVES MARTINS
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :22/24

Vistos.

Tratam os presentes de agravo de instrumento em face da decisão do Juiz da Comarca de Estrela D'Oeste, que em execução de sentença condenatória à concessão de benefício assistencial, determinou a citação da autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e já arbitrou honorários para a execução, nos termos do artigo 20, §4º, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
Insurge-se o agravante contra essa decisão, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com relação ao arbitramento de honorários.
Presente a relevância dos fundamentos invocados pela parte recorrente.

Com efeito, a despeito da possibilidade ou não da Medida Provisória n. 2.180-35/01 ser constitucional, como já reconheceu incidentalmente o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE n. 420816, entendo que os honorários advocatícios são devidos nas execuções de título judiciais ou não, porém a execução contra a Fazenda Pública possui peculiaridade que não pode ser afastada: necessariamente é ela citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e não citada para pagar, mas sim para opor embargos.
Não cabe ao Poder Público, por força de determinação da própria Constituição Federal, pagar qualquer valor decorrente de condenação em sentença sem que seja observado o procedimento da execução contra a Fazenda, previsto no diploma processual civil.
Portanto, como é obrigatório o procedimento a fim de ser expedido precatório ou requisição de pequeno valor, não há que se falar em princípio da causalidade para justificar a imposição de honorários na

execução não embargada em face da Fazenda Pública. A ação de execução deriva da determinação constitucional da impenhorabilidade de bens públicos e da necessidade de expedição de requisitório. Não tem a Fazenda Pública liberdade de pagar o que deve em razão de condenação sem a expedição do citado requisitório. Ao agir assim, incidiria o administrador justamente no que se quis afastar: privilégios espúrios e violação ao princípio da impessoalidade.
Portanto, no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, disse o legislador menos do que queria: às situações em que não exista a incidência do princípio da causalidade (a Fazenda Pública não possui liberdade de pagar voluntariamente condenações, fora do sistema constitucional dos requisitórios), não se aplica a norma em questão. Esse foi o objeto da Medida Provisória n. 2.180-35, ao modificar a redação da Lei n. 9.494/97, acrescentando o artigo 1o. D a ela.
Destarte, incabível a fixação de honorários advocatícios na decisão que aceita a petição inicial de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil.
Posto isso, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso interposto, para o fim de suspender os efeitos da decisão que fixou honorários no processo executivo ajuizado contra o INSS.
Comunique-se.
Intime-se o agravado para contra-minuta.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.120955-3 AG 288249
ORIG. : 0200000523 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAUL ALVES MARTINS
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :20

Vistos em Plantão de Recesso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação previdenciária.

Requer o Agravante, em síntese, a concessão de efeito suspensivo. De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região serão apreciados durante o Recesso somente os processos que tiverem caráter de urgência, implicando em pericúmulo de direito.

Na hipótese dos autos não está caracterizado o periculum in mora, uma vez que não se trata de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de recesso, nos termos do referido Regimento Interno.

Isto posto, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Plantão de Recesso

PROC. : 2006.03.00.120960-7 AG 288253
ORIG. : 200661180009555 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO
ADV : MARLENE GUEDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :97/99

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, que deferiu a tutela antecipatória in initio litis requerida nos autos de ação ordinária em que o segurado João Sebastião dos Santos Filho pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 11.06.2003 e suspensão por alta médica concedida em 18.07.2006, com a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória, por não estar demonstrada a verossimilhança do pedido, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do agravado para o trabalho, afigurando-se indispensável a realização de perícia médica previamente à concessão da medida. Afirma ainda a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravado esteve afastado de suas atividades por longo período, no gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário, em razão de incapacidade decorrente de sua condição de portador de osteopenia que lhe impõe limitação de movimentos da coluna dorsal, conforme atestados médicos constantes dos autos, a qual o impossibilita para o retorno à sua atividade habitual de motorista, evidenciando, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas pela enfermidade apresentada.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao agravado sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e completamente desprovido de amparo legal.
Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o agravado a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado."

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, a fim de que seja o agravado submetido a programa de reabilitação profissional previamente à suspensão do benefício de auxílio-doença concedido.

Presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo para determinar seja o agravado submetido a programa de reabilitação profissional, mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a conclusão do aludido programa, após o que, em sendo o caso, deverá ser expedido o respectivo certificado, facultando-se então ao magistrado a quo rever o cabimento da tutela antecipatória concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 100,00 por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120971-1 AG 288264
ORIG. : 0600001016 2 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE BONIFACIO BARBOSA
ADV : ARILTON VIANA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :45/47

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, que estão ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Alega, outrossim, que não estão preenchidos os pressupostos para o deferimento do benefício previdenciário. Por fim, afirma que não restou comprovada a incapacidade do Agravado.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, não se encontrando presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.



O MM. Juiz a quo embasou sua decisão nos documentos juntados aos autos (fls. 21/24), dos quais concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada.

Constato, pelo documento de fls.15 (Comunicação de Resultado), que o INSS não realizou nova perícia antes de cessar o benefício, para constatar as condições do agravado para o trabalho, presumindo-se a capacidade pelo simples advento do termo pré-fixado.

Entendo ser indispensável a realização de perícia médica para legitimar a sustação do auxílio-doença.

Deve-se ressaltar ainda, que o Agravado vem recebendo auxílio doença desde 2003, há três anos, pois sofre de hipertensão arterial crônica. Não há prova (laudo médico pericial do INSS) de mudança desse quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício, ao contrário, o Autor junta aos autos, atestados médicos (fls.21/38), que confirmam a continuidade da doença após a cessação do benefício. O risco de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravado aguardar o desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0885.10IC.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.124047-0 AG 288334
 ORIG. : 0600001670 1 Vr MOGI MIRIM/SP
 AGRTE : TEREZA TOGNONI CAMPINAS
 ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :28/30

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZA TOGNONI CAMPINAS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, determinou a ora Agravante, que comprove a resistência da autarquia para conceder o benefício almejado no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Aduz a Agravante, em síntese, que a decisão da juíza a quo não merece prosperar. Alega, ainda, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive já sumulada pelo TFR - n. 213. Colaciona jurisprudências. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, não se encontrando presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que a súmula 09 desta Corte, não afasta a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1.SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”.

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0885.10ID.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.124116-3 AG 288388
 ORIG. : 0600001813 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0600040785 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : DENISE HELENA MARCELINO INOCENCIO
 ADV : VALTER LUIS DE MELLO
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :65/67

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul - SP, que deferiu a tutela antecipatória in initio litis requerida nos autos de ação ordinária em que a segurada Denise Helena Marcelino Inocência postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 09.01.2004 e suspenso por alta médica concedida em 27 de março de 2006.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido, afigurando-se indispensável a realização de perícia médica previamente à concessão da medida. Afirmo ainda não ter sido cumprida a carência do benefício, bem como a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável, além da impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando encontrarem-se presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Inicialmente, afasto o óbice levantado pelo agravante a título de impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, considerando encontrar-se definitivamente superada tal questão após a edição da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis " A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

No que toca à questão de fundo, cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos que instruem o agravo resulta a verossimilhança do pedido, eis que a permanência da situação de incapacidade para o trabalho da agravada vem demonstrada nos resultados das perícias realizadas pelo próprio INSS, roboradas pelos atestados médicos que junta, segundo os quais é portadora de infecção pulmonar crônica, decorrente de seqüela de tuberculose pulmonar, permanecendo sob tratamento médico.

Assim, infere-se não ter havido alteração significativa no quadro clínico que motivou a concessão do benefício de auxílio-doença suspenso, do que se conclui pela persistência da situação de incapacidade temporária da agravada, eis que sua higidez física permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividade decorrentes da enfermidade apresentada.

De outra parte, não há falar-se no descumprimento da carência para a concessão do benefício em perda da qualidade de segurado na hipótese, considerando que a incapacidade que ora acomete a agravada é decorrente da mesma moléstia que deu causa à concessão do auxílio-doença anterior, nos termos do Enunciados nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do seguinte teor: “A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade.”.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.124146-1 AG 288414
 ORIG. : 0600001355 1 Vr PROMISSAO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : NEIDE MACHADO SANTANA
 ADV : EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :37/38

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Promissão-SP, que deferiu a tutela antecipatória requerida nos autos de ação em que a segurada Neide Machado Santana postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 18.04.2005 e suspenso por alta médica concedida em 18.05.2005, com a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória, por não estar demonstrada a verossimilhança do pedido, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho, afigurando-se indispensável a realização de perícia médica previamente à concessão da medida. Afirmo ainda a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando encontrarem-se presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido, uma vez demonstrada a persistência da situação de incapacidade laborativa da agravada, que continua submetida às limitações decorrentes das patologias cardíacas e psicológicas constantes dos atestados médicos juntados, as quais motivaram sucessivos afastamentos de sua atividade laboral desde o ano de 2002, no gozo de benefícios de auxílio-doença seguidamente concedidos, de tal forma que se encontra inapta para o retorno à sua atividade habitual.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.124167-9 AG 288426
 ORIG. : 0400000418 1 Vr PALESTINA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO LUIZ MATARUCCO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIANA ALVES PEREIRA SOARES
 ADV : ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :33/35

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, no que tange às parcelas vincendas, para a implantação do benefício de aposentadoria rural por invalidez à Agravada.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 273, do CPC. Alega que a Autora não possui a qualidade de segurada do INSS e o período de carência de 12 (doze) meses necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a decisão agravada merece ser modificada.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, o MM. Juiz a quo deferiu a tutela antecipada, após encerrada a instrução processual, embasando a sua decisão nos documentos acostados aos autos, no laudo pericial realizado, nos depoimentos pessoal da Autora e testemunhal.

Frise-se que, para a concessão da aposentadoria rural por invalidez é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam, a comprovação da incapacidade laboral e do tempo de serviço rural.

A incapacidade ficou demonstrada em laudo pericial (fls.20/25) realizado pelo IMESC que concluiu pela incapacidade total e permanente da Agravada para o labor. Assim como, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pelos documentos acostados, certidão de casamento de fls.13 e declaração cadastral de fls.14/17.

Assim, pelos documentos carreados e pelas provas produzidas nos autos, entendo que ficou evidenciada a verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, a lesão causada à segurada, configurada em benefício de cunho alimentar, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.088C.0F4C.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.124174-6 AG 288433
 ORIG. : 0400000888 3 Vr ATIBAIA/SP 0400000544 3 Vr ATIBAIA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : LUIZ ANTONIO SOARES incapaz
 REPT : CLEUSA ALVES SOARES DE SOUZA
 ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :54/56

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. decisão (fls. 49/50) em que o Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para conceder ao agravado o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88.

Requer, o agravante, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso para suspender a tutela antecipada.

A análise da comprovação dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela revela presença da prova inequívoca, uma vez que o estudo social (fls. 46/47) revela que o agravado e seu grupo familiar vivem com muitas dificuldades financeiras, depreendendo-se o estado de miserabilidade.

A conclusão do parecer social foi proferida nos seguintes termos:

“Do ponto de vista do serviço social concluímos que a família é comprovadamente pobre e Luiz Antônio representado aqui por sua mãe, Cleusa, pode ser considerado elegível para inclusão no Programa de Ação Continuada (LOAS) por ser comprovadamente incapaz para gerenciar sua vida”.

Destarte, o harmonioso conjunto probatório dá respaldo à verossimilhança das alegações do agravado quanto à deficiência e à hipossuficiência financeira, sendo apto ao convencimento deste julgador quanto ao preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício de prestação continuada.

Cabe a conversão do recurso em retido, uma vez que inexistente a urgência e a decisão agravada não causará dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cito precedente no sentido exposto:

“RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.352/01 - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO COMO REGRA GERAL - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ERRO IN PROCEDENDO.

A distinção entre "juízo de fato" e "juízo de valor" se mostra intensamente controvertida, principalmente em virtude da sistematização que se pretende imprimir às ciências sociais e sobretudo ao Direito. O "fato" e o "direito" se revelam qualitativa e materialmente análogos, pois, consoante os ensinamentos de Antônio Castanheira Neves, não tem sentido "o querer reduzir a realidade, o mundo real (não apenas 'idéia' transcendental) do homem real (não do 'sujeito em geral' ou gnoseológico) a 'puro facto' ou vê-lo apenas como a matéria de puros juízos-de-facto. O que nela verdadeiramente é dado não são os átomos perceptivos e independentes da determinação abstracta, mas situações, acontecimentos, unitárias realidades de sentido" (in "Questão de Facto-Questão de Direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade", Coimbra: Livraria Almedina, 1967, p. 500). Com a promulgação da Lei n. 10.352/01, foi viabilizada ao Relator a alternativa de converter o agravo de instrumento em agravo retido como regra geral, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação". Evidencia-se inequívoco, pois, a não-ocorrência de erro in procedendo pelo egrégio Tribunal a quo ao determinar a conversão, sobretudo se for considerado que o pedido de antecipação de tutela, por óbvio, foi formulado pela recorrida-autora, e não pela recorrente. A suposta exceção, representada pelo pedido de tutela antecipada na petição inicial, não se configura como meio idôneo a refutar a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, porquanto, sob outra perspectiva, não resulta evidente um prejuízo dano inverso à recorrente. Por mais que o discriminar para a conversão esteja centrado na tutela de urgência, convém esclarecer que o pedido de efeito suspensivo, formulado no agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, foi inviabilizado diante da ausência do periculum in mora, o que, aliás, propiciou a conversão em agravo retido. Recurso especial improvido.”

(REsp 540057 / PR ; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 28/08/06, p. 259)

Posto isso, CONVERTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO e determino a remessa dos autos ao juiz da causa para apensamento à ação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.124230-1 AG 288490
 ORIG. : 0600000768 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 AGRTE : RUBENS JARDIM LOIOLA
 ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :47/49

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RUBENS JARDIM LOIOLA contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário de pensão por morte, determinou a realização de perícia médica no Setor de Perícias de Ribeirão Preto.

Aduz o Agravante que a perícia médica pode ser realizada por médicos da própria Comarca e que o Agravante não tem condições físicas, nem financeiras, para locomover-se até a cidade de Ribeirão Preto a fim de submeter-se ao exame.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Consta da cópia da inicial, que instrui este recurso, que o Agravante é incapacitado para exercer suas funções, uma vez que é portador de infecção urinária e próstata inchada, sente dores nas pernas, problemas de coluna, problemas no estômago e na bexiga, problemas de deficiência visual, problemas nos rins, sente dores quando urina, problemas de osteoartrose lombar, bicos de papagaio além de fazer uso de medicamentos controlados (fls.12), tornando necessariamente obrigatória a realização de exames periciais por médicos de confiança do Juízo a quo, para a confirmação das enfermidades alegadas. Observe, ainda, que o Agravante é pessoa de poucos recursos financeiros, sendo beneficiário da justiça gratuita, consoante fls.23 dos autos.

Nesse passo, tem razão o Agravante. Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições físicas e nem financeiras, difícil o deslocamento da cidade de São Joaquim da Barra para Ribeirão Preto, quando na própria Comarca em que reside, existem médicos capacitados.

A propósito os seguintes julgados:
 PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA MÉDICA. DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO LOCALIZADO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR DOMICILIADO NO INTERIOR. DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO.

1. a Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LX-XIV). Cabe ao Judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia. Não é admissível que, concedido o benefício, se exija do seu destinatário o desembolso de custas extrajudiciais que, obviamente, ele não tem como suportar.

2. Se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca do seu domicílio ou comarca vizinha.

3. Agravo provido. (grifos nossos)

(TRF/4ª Região, Quinta Turma, AG 200104010794054/RS, Rel. Juiz A A Ramos de Oliveira, v.u., DJU 19.06.2002, pg.1155)
 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL.

- Não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital para realização de exame médico possível de ser efetivado em localidade próxima ao seu domicílio.

(TRF/4ª Região, Sexta Turma, AG 200104010794030/RS, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 14.08.2002, pg.383)

Com estas considerações, defiro o efeito suspensivo ativo, para determinar que a perícia médica seja realizada na cidade do domicílio da Agravante, por médico de confiança do Juízo a quo.

Comunique-se ao Juízo de origem, solicitando-se as informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0885.10IE.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.124250-7 AG 288504
 ORIG. : 0600000537 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : NEUZA GOMES PEREIRA
 ADV : RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :63/65

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal - SP, que deferiu a tutela antecipatória in initio litis para a imediata concessão de benefício de auxílio-doença em favor da agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, entendendo ser indispensável a realização de perícia médica, sem o que ausente nos autos prova inequívoca acerca da alegada situação de incapacidade para as atividades habituais. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo merece deferimento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O auxílio-doença é benefício destinado à cobertura dos eventos que incapacitem temporariamente o trabalhador para suas atividades habituais, sendo devido enquanto perdurar a doença ou lesão causadora da incapacidade.

No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança do pedido, na medida em que os atestados médicos juntados pela agravada a fls. 36 não reconhecem sua situação de incapacidade laboral, mas apenas referem encontrar-se em tratamento de diabetes e hipertensão arterial, de tal forma que não constituem elemento de convicção hábil à demonstração da verossimilhança do pedido.

Por outro lado, as perícias médicas realizadas pelo INSS, num total de cinco (fls. 55/59), avaliaram de modo minudente seu estado de saúde e concluíram pela inexistência de incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais, por encontrarem-se as patologias sob controle a acompanhamento médico, eis que já é portadora de hipertensão há 18 (dezoito) anos, muito antes de seu ingresso no sistema.



Assim, os elementos de convicção deduzidos na inicial não se fizeram hábeis em demonstrar a verossimilhança do pedido, eis que ausente prova hábil conducente à conclusão acerca do caráter incapacitante da moléstia apresentada.

Presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para revogar a tutela antecipatória concedida, até o final pronunciamiento da Turma, ressaltando a possibilidade da reapreciação da medida pelo magistrado a quo após o transcurso da fase instrutória. Comuniquem-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.124281-7 AG 288536
 ORIG. : 0600001500 2 Vr JACAREI/SP
 AGRTE : GILBERTO ROLIN DE OLIVEIRA
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :31/33

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilberto Rolin de Oliveira contra a r. decisão (fls. 23/26) em que o Juiz de Direito da 2ª Vara de Jacareí/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não concedendo ao agravante o benefício de auxílio-doença, nos termos previstos na Lei n. 8.213/91.

Requer, o agravante, seja concedida a antecipação da tutela recursal para reforma da decisão agravada e a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.

O Magistrado indeferiu a antecipação de tutela requerida com fundamento na inexistência de prova inequívoca.

Destaco que, in casu, a comprovação do fato constitutivo do direito do agravante deve ser melhor desenvolvida na regular instrução do processo, ou seja, mesmo consideradas as provas que instruem a inicial, inexistem elementos nos autos capazes de convencer o julgador sobre a verossimilhança das alegações, notadamente quanto à incapacidade, sendo necessária a produção de prova pericial médica.

Não há que se falar na demora da prestação jurisdicional, por si só, como fundamento à concessão da tutela de urgência.

Cabe a conversão do recurso em retido, uma vez que inexistente a urgência e a decisão agravada não causará dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cito precedente no sentido exposto:

“RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ALTERAÇÃO INTRODUTIVA PELA LEI N. 10.352/01 - CONVERSÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO COMO REGRA GERAL - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO.

A distinção entre "juízo de fato" e "juízo de valor" se mostra intensamente controvertida, principalmente em virtude da sistematização que se pretende imprimir às ciências sociais e sobretudo ao Direito. O "fato" e o "direito" se revelam qualitativa e materialmente análogos, pois, consoante os ensinamentos de Antônio Castanheira Neves, não tem sentido "o querer reduzir a realidade, o mundo real (não apenas 'idéia' transcendental) do homem real (não do 'sujeito em geral' ou gnoseológico) a 'puro facto' ou vê-lo apenas como a matéria de puros juízos-de-facto. O que nela verdadeiramente é dado não são os átomos perceptivos e independentes da determinação abstracta, mas situações, acontecimentos, unitárias realidades de sentido" (in "Questão de Facto-Questão de Direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade", Coimbra: Livraria Almedina, 1967, p. 500). Com a promulgação da Lei n. 10.352/01, foi viabilizada ao Relator a alternativa de converter o agravo de instrumento em agravo retido como regra geral, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação". Evidencia-se inequívoco, pois, a não-ocorrência de error in procedendo pelo egrégio Tribunal a quo ao determinar a conversão, sobretudo se for considerado que o pedido de antecipação de tutela, por óbvio, foi formulado pela recorrida-autora, e não pela recorrente. A suposta exceção, representada pelo pedido de tutela antecipada na petição inicial, não se configura como meio idóneo a refutar a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, porquanto, sob outra perspectiva, não resulta evidente um prejuízo dano inverso à recorrente. Por mais que o discrímen para a conversão esteja centrado na tutela de urgência, convém esclarecer que o pedido de efeito suspensivo, formulado no agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, foi inviabilizado diante da ausência do periculum in mora, o que, aliás, propiciou a conversão em agravo retido. Recurso especial improvido.”

(REsp 540057 / PR ; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 28/08/06, p. 259)

Posto isso, CONVERTO O AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO e determino a remessa dos autos ao juiz da causa para apensamento à ação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.124282-9 AG 288537
 ORIG. : 0600001483 1 Vr JACAREI/SP
 AGRTE : ESTER MACIEL MARTINS (= ou > de 60 anos)
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :37/39

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ester Maciel Martins contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí-SP, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária em que postula a concessão de pensão por morte, na qualidade de dependente do ex-segurado Joel Alves, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e falecido em 31 de maio de 2006, com quem mantém união estável.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, afirmando sua qualidade de dependente do ex-segurado, eis que manteve união estável pública e notória ao longo de 24 (vinte e quatro) anos e que restou comprovada nos documentos juntados, os quais demonstraram o convívio no mesmo domicílio com o ex-segurado à época do seu óbito. Alega o risco de dano em razão do caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da tutela recursal a fim de ver concedido o benefício postulado.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória postulada.

De início, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Os documentos formadores do instrumento não permitiram a convicção segura acerca da existência de união estável entre a autora e o ex-segurado, considerando que da referida união não houve filhos e da carteira de trabalho juntada a fls. 21 este consta como sendo casado, situação que, a priori, afasta a aplicação do § 6º do artigo 16 do RBPS.

O risco de dano não restou igualmente comprovado, tendo em vista que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam que a agravada foi servidora estatutária do Governo do Estado de São Paulo desde o ano de 1982, tendo contribuído como tal até o mês de dezembro de 1998, tudo indicando ter passado à inatividade no seu regime próprio.

Ademais, o documento de fls. 28 indica que a agravante possui dois dependentes, do que se infere possuir ela rendimento próprio, a afastar o risco à sua subsistência.

Assim, a questão remanesce controvertida, de tal forma que os documentos carreados à inicial constituíram apenas início de prova material acerca da alegada união estável, sendo que o reconhecimento do direito ao benefício impõe seja roborados por elementos de convicção outros a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.

Por ora, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder a pensão por morte à agravante, em razão do evidente caráter satisfatório da medida, além de encontrar-se ausente o risco de dano irreparável e da irreversibilidade do provimento, diante da condição da agravante de beneficiária de pensão por morte de seu ex-cônjuge.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Junte-se os extratos do CNIS em anexo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.124297-0 AG 288552
 ORIG. : 0600001348 3 Vr LEME/SP 0600081710 3 Vr LEME/SP
 AGRTE : IGNACIO VILLA JUNIOR
 ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :69/70

Vistos.

Tendo em vista não haver pedido de efeito suspensivo, cabe a conversão do recurso em retido, uma vez que inexistente a urgência e a decisão agravada não causará dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cito precedente no sentido exposto:

“RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ALTERAÇÃO INTRODUTIVA PELA LEI N. 10.352/01 - CONVERSÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO COMO REGRA GERAL - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO.

A distinção entre "juízo de fato" e "juízo de valor" se mostra intensamente controvertida, principalmente em virtude da sistematização que se pretende imprimir às ciências sociais e sobretudo ao Direito. O "fato" e o "direito" se revelam qualitativa e materialmente análogos, pois, consoante os ensinamentos de Antônio Castanheira Neves, não tem sentido "o querer reduzir a realidade, o mundo real (não apenas 'idéia' transcendental) do homem real (não do 'sujeito em geral' ou gnoseológico) a 'puro facto' ou vê-lo apenas como a matéria de puros juízos-de-facto. O que nela verdadeiramente é dado não são os átomos perceptivos e independentes da determinação abstracta, mas situações, acontecimentos, unitárias realidades de sentido" (in "Questão de Facto-Questão de Direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade", Coimbra: Livraria Almedina, 1967, p. 500). Com a promulgação da Lei n. 10.352/01, foi viabilizada ao Relator a alternativa de converter o agravo de instrumento em agravo retido como regra geral, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação". Evidencia-se inequívoco, pois, a não-ocorrência de error in procedendo pelo egrégio Tribunal a quo ao determinar a conversão, sobretudo se for considerado que o pedido de antecipação de tutela, por óbvio, foi formulado pela recorrida-autora, e não pela recorrente. A suposta exceção, representada pelo pedido de tutela antecipada na petição inicial, não se configura como meio idóneo a refutar a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, porquanto, sob outra perspectiva, não resulta evidente um prejuízo dano inverso à recorrente. Por mais que o discrímen para a conversão esteja centrado na tutela de urgência, convém esclarecer que o pedido de efeito suspensivo, formulado no agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, foi inviabilizado diante da ausência do periculum in mora, o que, aliás, propiciou a conversão em agravo retido. Recurso especial improvido.”

(REsp 540057 / PR ; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 28/08/06, p. 259)

Posto isso, CONVERTO O AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO e determino a remessa dos autos ao juiz da causa para apensamento à ação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2003.03.99.031441-7 AC 904656
 ORIG. : 0000001058 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA VILELA DE GODOI
 ADV : MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA

RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :98

Vistos.

Fl. 92: Defiro o pedido de prazo suplementar por 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACORDÃOS

PROC. : 97.03.075586-0 AC 397170
 ORIG. : 9500000243 1 VR BROTAS/SP
 APTÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CELINA PEREIRA DA SILVA
 ADV : EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CONTA DE VERIFICAÇÃO - FALTA DE ELEMENTOS PARA TORNAR LÍQUIDA A OBRIGAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM FIXAR O QUANTUM DEBEATUR - NULIDADE.

1.Por ser requisito substancial do título executivo, a falta de liquidez na sentença que decide os embargos à execução configura nulidade absoluta. Inteligência dos artigos 586 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Se a petição inicial (da execução ou dos embargos a ela opostos) ostenta valores diversos do determinado no título, o magistrado, não tendo elementos para amoldá-los aos devidos, deve encaminhar os autos ao contador ou perito judicial. Ao fazê-lo, traçará os critérios para a elaboração da conta de verificação, para que o processo executivo - suspenso por força dos embargos opostos - prossiga, após final decisão nos embargos à execução, tendo por norte a satisfação de obrigação líquida, sob pena de, assim não procedendo, eternizá-lo, com feituas e refeituas de cálculos.

3. Sentença que se anula, prejudicado o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em declarar, de ofício, nulos todos os atos praticados a partir da sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a relatora, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 09 de outubro de 2006.

PROC. : 2000.03.99.024313-6 AC 588807
 ORIG. : 9900000457 1 Vr NHANDEARA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGINA CELIA CERVANTES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE CARLOS ANTUNES DA SILVA
 ADV : VALDEMAR DO CARMO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

I - A controvérsia referente à possibilidade, ou não, do reconhecimento do exercício de atividade rural, em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91, para efeito de contagem recíproca é tormentosa na jurisprudência, onde tem gerado dissensão, causada devido à balbúrdia legislativa que cerca a matéria, principalmente a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 12 de dezembro de 1996, convertida, após diversas alterações, na Lei nº 9.528/97.

II - A medida provisória em comento alterou, de forma significativa, o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a fim de impedir que o trabalhador rural pudesse, a partir de então, contar o tempo de serviço anterior ao Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS), exceto para os fins de seu artigo 143, a não ser mediante o recolhimento referente ao período cujo reconhecimento se pretendesse.

III - A disposição em debate, contudo, foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, através de liminar concedida em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664/4; em seguida, na oportunidade da conversão da indigitada medida provisória, o legislador, curvando-se à orientação do Excelso Pretório, não fez menção à alteração antes posta na primeira versão da MP, daí resultando a manutenção da redação original do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que abre espaço ao cômputo do tempo de serviço rural prestado antes de sua edição sem a exigência da prova do recolhimento das contribuições pertinentes a tal período.

IV - Registre-se que a orientação perfilhada é diversa daquela seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual é derivada da consideração, por alguns Ministros daquela Corte, da redação original da Medida Provisória nº 1.523/96, vale dizer, aquela que não perseverou em nosso ordenamento jurídico, segundo se verifica de precedente no Recurso Especial nº 427.379 - RS (Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 07.10.2002).

V - A opção pela redação excluída acarreta, como é cediço, a inviabilidade de pleitos como aquele formulado nesta ação, eis que a norma rechaçada é frontalmente contrária àquela inicialmente posta no § 2º do art. 55 e que, a final, prevaleceu, não mais existindo óbice, portanto, ao cômputo do período de trabalho rural, em exceção ao que dispõe o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

VI - Sem embargo dos entendimentos divergentes sobre a matéria, a tese aqui adotada mostra-se perfeitamente legítima, legal e justa, indo ao encontro da Constituição Federal, consoante assentou o Supremo Tribunal Federal através da decisão já mencionada - ADIn nº 1.664-4 -, de que merece destaque excerto da lavra do Ministro Octávio Gallotti: "(...) E, no que toca ao inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1523 - 13/97, o Tribunal, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastou a aplicação do citado dispositivo legal, no tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir. (...)".

VII - Anote-se, ainda, que o art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 - "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência" - permanece intocado, não tendo sido tácita ou expressamente revogado pela Lei nº 9.528/97; sua norma, por outro lado, confirma aquela posta no § 2º do art. 55 do PBPS, representando outro argumento em prol do reconhecimento da atividade rural em questão sem a contraprestação do recolhimento da indenização exigida pelo INSS.

VIII - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, o mesmo não ocorrendo em relação a declarações provenientes de empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, as quais, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova documental. Aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ.

IX - O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC.

X - No caso, o exame do procedimento administrativo originado do requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Serviço (CTS) perante a autarquia mostra ter o apelado pleiteado a averbação do período de abril de 1974 a março de 1981, em razão da prestação do trabalho junto à "Fazenda Ponte Nova", tendo o INSS homologado em parte a justificação administrativa em 27 de outubro de 1994, com a consequente expedição da CTS referente ao período de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1978.

XI - Na presente ação, o apelado aduz ter prestado o trabalho rural em diversas propriedades, acompanhado pelo pai, o Sr. José Antunes da Silva Filho, também no período não acolhido na via administrativa — 1º de janeiro de 1979 a 03 de agosto de 1981, dia anterior ao seu ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

XII - As alegações deduzidas em uma e outra instâncias faz surgir uma primeira incongruência: aqui, o argumento é o da prestação do labor ora como diarista para vários empregadores, ora por empreitada, em diversas propriedades rurais; no âmbito administrativo, o trabalho deu-se exclusivamente junto à "Fazenda Ponte Nova", em regime de economia familiar.

XIII - De outra parte, o apelado aduz ter, após o encerramento do procedimento administrativo, localizado documentação hábil a demonstrar a prestação da atividade, em que é qualificado como lavrador, relativa à obtenção de Carteira Nacional de Habilitação (fls. 10 e 11) e ao concurso e admissão na Polícia Militar, prova indiciária que, contudo, não foi corroborada pela prova testemunhal colhida no feito.

XIV - Os dados do CNIS revelaram que o pai do apelado possuía vínculo previdenciário como empresário, operando no ramo de comércio, tendo o próprio apelado apresentado nos autos documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Nhandeara/SP, em que se informa a respeito da espécie de atividade desenvolvida pelo genitor — sapatária —, na localidade denominada "Ida Iolanda", iniciada em 1º de janeiro de 1960 e encerrada em 10 de novembro de 1981.

XV - Conquanto sustente o apelado que a oficina de consertos de calçados do pai destinava-se à mera complementação da renda familiar, até porque o serviço somente era prestado aos finais de semana, fato é que os autos não permitem firmar tal conclusão, razão pela qual a tese exposta na exordial, no sentido de que o trabalho rural prestado pelo apelado se dava ao lado de seu genitor, não encontra amparo nos elementos colhidos neste processo e no procedimento administrativo que precedeu a presente ação.

XVI - Em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, diante da ausência de produção de início de prova material e da prova testemunhal que se considera como inidônea aos fins pretendidos pelo apelado, é de se ter por não comprovado o exercício da atividade rural pelo apelado no período de 1º de janeiro de 1979 a 03 de agosto de 1981.

XVII - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.032079-9 AC 597747
 ORIG. : 9800000672 2 Vr AVARE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GERALDO VICENTE FILHO
 ADV : EDGAR PALHARES
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL COMO EMPREGADO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - No tocante à prejudicial de prescrição da ação, a Lei nº 8.213/91, além de não conter disposição expressa limitando a averbação do exercício de atividade laborativa a determinado período de tempo, dá a entender, ao contrário, ser viável o cômputo de tempo de serviço rural seja em que época for, ao que se verifica das normas postas em seus arts. 55; 94 e seguintes; 106; e 108, não sendo aplicável, à espécie, a norma do art. 177 do Código Civil/1916, que trata da prescrição vintenária, relacionada a direito pessoal.

II - O exame do procedimento instaurado por conta do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado perante o INSS mostra ter sido admitida a prestação do labor no período de 31 de outubro de 1972 a 30 de outubro de 1982 junto à "Fazenda Redenção", de propriedade de Públio Pimentel e Outros, segundo o "Resumo de Documento para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pelo Instituto; no tocante ao período anterior, a autarquia houve por bem rechaçar seu reconhecimento, sob o argumento de que, em diligência junto ao empregador, constatou-se a ausência de documentação para a época, sendo que o Livro de Registro de Empregados traz a data de 31 de outubro de 1972.

III - A conclusão administrativa não merece prevalecer, porque a inexistência de elementos destinados a comprovar a relação empregatícia junto ao empregador não é causa, por si, para afastar a existência do desempenho da respectiva atividade, eis que, como é cediço, tal ausência pode ser causada pelo deliberado interesse do mesmo empregador em não ver atestado o fato, que lhe seria prejudicial.

IV - De outra parte, com a inicial, o apelado apresentou a sua CTPS, substituída nesta Corte por cópia a pedido do autor, de cuja verificação extrai-se a expedição do documento em 21 de dezembro de 1972, tendo sido patrocinado o registro do contrato de trabalho com a data inicial de 03 de janeiro de 1952, em sua página 10.

V - Nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postos possuem presunção juris tantum de veracidade, não contrastada pelo INSS, no caso.

VI - Além disso, o próprio signatário do registro, o Sr. Fernando Cruz Pimentel, foi ouvido como testemunha (fls. 42), e confirmou a prestação do labor no imóvel rural de sua família, com o esclarecimento de que o registro do contrato de trabalho deu-se por conta da então instituída obrigatoriedade na adoção de tal providência.

VII - Quanto à circunstância de ter o deponente mencionado o fato de o apelado destinar o salário recebido até a anotação do contrato de trabalho ao seu pai, trata-se, como é sabido, de prática comum, a dos filhos menores verem os valores resultantes de seu labor protegidos pelos pais, ou mesmo para compor a renda familiar, não sendo cabível, por outro lado, importar institutos do Direito do Trabalho referentes ao vínculo empregatício para aplicá-los no Direito Previdenciário, sujeito a regramentos específicos.

VIII - Do mesmo modo, a menção, no mesmo depoimento, de ter o apelado iniciado o trabalho por volta de seus 14 (quatorze) anos de idade, não pode ser analisada com rigor, em virtude do tempo decorrido — a audiência em que prestada a declaração foi realizada em 29 de novembro de 1999, e o fato ocorreu na década de 1950 —, daí porque não serve para indicar ter o início da atividade se dado em 1956, e não em 1952.

IX - Viabilidade da averbação do tempo de serviço rural prestado entre 03 de janeiro de 1952 e 30 de outubro de 1982 afirmada.

X - No que diz respeito ao pagamento dos honorários advocatícios, a obrigação do Instituto decorre da derrota em que incorreu na demanda, nos termos do que dispõe o art. 20, caput, CPC, e foram arbitrados em percentual módico — 10% do valor atualizado da causa —, dentro dos parâmetros postos pelo § 4º do mesmo art. 20, CPC.

XI - Descabe a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, por ser delas isento.

XII - Prejudicial de prescrição da ação rejeitada; apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição da ação e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.062625-6 AC 637863
 ORIG. : 9900001235 1 Vr PORTO FELIZ/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA CRUZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AIRTON COAN
 ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.

I - Remessa oficial tida por interposta, eis que prolatada sentença contra os interesses do INSS em 29 de junho de 2000.

II - A sentença incorreu em julgamento ultra petita, ao condenar o Instituto ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço, eis que a pretensão formulada na exordial envolveu apenas a averbação de atividade laboral.

III - O regime de economia familiar aludido na exordial não tem aplicação à espécie, pois, como é sabido, abrange apenas o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, além do pescador artesanal e assemelhado, segundo a expressa definição posta no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, combinado ao art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.398/92, não se estendendo a atividade prestada na área urbana.



IV - Para o reconhecimento do exercício da atividade laborativa mencionada na exordial, de ajudante de açougueiro, não basta a demonstração da existência e funcionamento do estabelecimento comercial pertencente ao pai do apelado, Sr. Abílio Coan, dada a sua insuficiência para revelar, ao menos de forma indiciária, o efetivo labor acaso desempenhado pelo autor. Aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Precedente do STJ.

V - Diga-se, ainda, não ser razoável supor a existência de relação empregatícia entre pai e filho, eis que o trabalho, se verdadeiramente desenvolvido pelo apelado, teria se dado sem a hierarquia própria ao vínculo de índole trabalhista; nesse passo, a atividade supostamente desempenhada pelo autor não tem enquadramento no que dispõe o art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual é reputado como segurado obrigatório da Previdência Social a pessoa física que labore como empregado, tido como "aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado".

VI - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para excluir da condenação a referência ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço, e reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido de averbação da atividade laborativa do período de janeiro de 1968 a fevereiro de 1977.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.062814-9 AC 638052
 ORIG. : 9900000501 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
 APTE : ANTONIO ALVES
 ADV : JURANDIR PIVA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : YOSHIKAZU SAWADA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

I - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

II - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

III - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

IV - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

V - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º -, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

VI - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

VII - Conforme a cópia do processo administrativo originado do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço formulado perante a autarquia, àquele feito não foi levado qualquer documento que pudesse amparar a pretensão do autor, no sentido do caráter especial do trabalho prestado como Técnico de Segurança do Trabalho; em sede desta ação, o SB-40 que instruiu a inicial, traz as tarefas realizadas no período em questão, de cuja análise extrai-se que tal atividade não se relacionava à prestação direta dos serviços com aptidão para trazer riscos à saúde ou à integridade física, mas, ao contrário, objetivava justamente evitar ocorrências cuja assunção colocaria os trabalhadores em situação de risco, o que se mostra muito diferente.

VIII - Além disso, e em razão mesmo das funções desempenhadas pelo autor, é evidente a ausência de habitualidade e permanência na eventual exposição a agente agressivo à saúde ou à integridade física, vale dizer, o autor não se expunha durante sua jornada de trabalho a determinado agente agressivo que, durante todo esse período, trouxesse os riscos postos pela legislação previdenciária como condição para a caracterização de atividade insalubre, penosa ou perigosa, e tal fato resta suficientemente claro quando o SB-40 alude, por exemplo, ao estudo e à proposição de soluções para as questões relacionadas à segurança das muitas tarefas realizadas cotidianamente na empresa.

IX - A perícia realizada em sede deste feito aponta o caráter especial da atividade, o que se revela sem fundamento, pois, em tom vago, conclui, em seu item 5, pela presença de agentes perigosos e insalubres, e menciona, como tais, "Exposição a ruídos [cujo nível não é indicado] e poeira, tintas e solventes, e risco de descarga elétrica", sem qualquer comentário a respeito da habitualidade e permanência, e do caráter não ocasional ou intermitente, da sujeição que afirma.

X - Em resposta aos quesitos da partes, o que se extrai é, essencialmente, a repetição de parte das informações já postas no SB-40 fornecido pela empregadora, eis que não se imagina que um Técnico de Segurança do Trabalho não vá ter contato, ainda que eventual, com fatores de risco, porque sua atividade precípua é a de ensinar os demais trabalhadores a evitar comportamentos que conduzam a uma maior exposição aos riscos inerentes a cada profissão, com a missão de supervisionar a forma do desempenho dos trabalhos levados a cabo na empresa.

XI - Merece destaque, ainda, a afirmação do perito, em resposta ao quesito nº 2 do Instituto, segundo a qual o autor não executava as tarefas administrativas próprias ao seu cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, com o que parece pretender o expert assentar a presença de desvio de função, por meio do desempenho de trabalhos alheios à sua profissão de origem, e que o exporiam a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e aqui também a generalidade do laudo é marcante, porque não consegue estabelecer liame com outras atividades com potencial insalubre, penoso ou perigoso, que teriam sido prestadas diretamente e de forma diuturna pelo segurado.

XII - A perícia indica, também, a existência de paradigma — o Sr. Armindo Dua —, por ter exercido funções idênticas às do autor, circunstância que igualmente não lhe aproveita, a começar em virtude da tese não ter freqüentado a causa de pedir desta ação, o que, por si, seria motivo suficiente para a sua rejeição.

XIII - Além disso, e mesmo com a desconsideração de todos os fundamentos já expendidos acerca do trabalho realizado pelo autor, o fato do Sr. Armindo Dua ter obtido aposentadoria especial, com o cômputo do período trabalhado para a CESP como especial, pelo desempenho do mesmo cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, conforme notícia posta em suas alegações finais, não veio atestado por qualquer documentação, e nem foi aludido quando da oitiva do citado paradigma como uma das testemunhas arroladas pela parte autora.

XIV - O juiz não está vinculado às conclusões emanadas da perícia, sendo admissível a adoção de entendimento diverso ao que positivado no laudo. Aplicação do art. 436, CPC. Orientação do STJ.

XV - De outra parte, em relação à prova oral colhida no feito, sobressai indubitavelmente o caráter de fiscalização da atividade exercida como Técnico de Segurança do Trabalho pelo autor, o que se denota tanto de seu depoimento pessoal, quanto das duas testemunhas — o já mencionado Sr. Armando Dua e o Sr. José Novais Pereira —, quando acentuada a natureza de prevenção dos trabalhos por eles executados, por meio da elaboração de relatórios destinados aos superiores hierárquicos, a fim de serem providenciadas as medidas de segurança necessárias à proteção dos trabalhadores da empresa, o que serve para afastar a habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, posto que a atividade envolvia trabalho de campo alternada com trabalho interno, longe de exposição a riscos como, por exemplo, choques elétricos.

XVI - Quanto à circunstância de o autor perceber adicional de periculosidade, cuida-se de verba de cujo pagamento não emana, necessariamente, a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários, sendo de rigor observar o descabimento da importação indiscriminada de institutos oriundos do Direito do Trabalho para a seara previdenciária, dada a diversidade de objetivos e normas próprias a uma e outra áreas.

XVII - Caráter especial da atividade prestada junto à CESP no período de 1º de fevereiro de 1989 a 12 de maio de 1997 não demonstrado, do que decorre o acerto das conclusões postas no processo administrativo, de ter o autor completado 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço — 12 de maio de 1997 —, e da incidência, portanto, do coeficiente de 70% (setenta por cento) sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 52, combinado ao art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

XVIII - Por conta do entendimento assentado, a apelação do autor, em que versadas controversias atinentes a verbas acessórias à condenação e aos honorários advocatícios, resta sem objeto.

XIX - Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a

sentença e julgar improcedente a demanda; apelação do autor prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.028895-1 AC 702994
 ORIG. : 9800003066 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANA IMACULADA DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a previsão do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado.

II - Os filhos maiores sem dependentes, residindo com os pais, integram o mesmo núcleo familiar e, ainda que não se considere a renda obtida pelo filho Mauro, não declarada, a renda per capita é de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), correspondente a 92,71% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

III - Apelação da autora improvida. Tutela antecipada cassada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, cassando expressamente a tutela antecipada deferida, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencedora a Relatora que proferia o mesmo resultado por fundamentação diversa.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.(Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.003493-0 AC 1064374
 ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
 APTE : DORALICE APARECIDA PIOTO GARCIA
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - À época do estudo social, o filho Leonardo recebia salário mensal de R\$ 603,81 (seiscentos e três reais e oitenta e hum centavos), e o filho André percebia R\$ 863,96 (oitocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), valores que somados à renda de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) obtidos pelo marido, com a venda de botijões de gás, proporcionam renda familiar de R\$ 1.717,77 (hum mil setecentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), sendo a renda per capita de R\$ 343,55 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 171% do salário mínimo de jan/2003, de R\$ 200,00 e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

III - Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencedora a Relatora que proferia o mesmo resultado, por fundamentação diversa.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.(Data do julgamento)

VIII. O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

IX. O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

X. Honorários advocatícios mantidos em 10% da soma das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ e entendimento desta Turma.

XI. Inexistentes parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, visto que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, portanto não há que se falar em prescrição quinquenal, na forma como requer o apelante.

XII. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

XIII. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação e antecipar, de ofício, a tutela para determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada, em voto-vista, pela Juíza Federal Convocada Valdirene Falcão, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.049469-6 AC 1072592
ORIG. : 0400000349 1 Vr AMPARO/SP 0400003244 1 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA APARECIDA SIMOES DE SOUZA e outros
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
RELATOR AC: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA - AGRAVO RETIDO - PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II. A preliminar de inépcia da inicial é descabida, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram que o réu se defendesse plenamente.

III. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Preliminar rejeitada.

IV. As preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da ação e de carência de ação pela não comprovação do período de carência exigido em lei confundem-se com o mérito.

V. A qualificação profissional como rurícola, quando alicerçada em documento emitido por órgão público, constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural, principalmente quando confirmada por prova testemunhal.

VI. Escritura de compra e venda de imóvel e registro de casamento configuram início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e da jurisprudência dominante.

VII. Prova testemunhal que confirma o início de prova material do efetivo exercício da atividade rural.

VIII. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei.

IX. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

X. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

XI. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

XII. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

XIII. O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

XIV. O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

XV. A base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser limitada na soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme a Súmula 111, do STJ e entendimento desta Turma.

XVI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

XVII. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo retido, e, por maioria de votos, em dar parcial provimento à apelação e antecipar, de ofício, a tutela para determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada, em voto-vista, pela Juíza Federal Convocada Valdirene Falcão, vencido o Relator que dava provimento à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.049718-1 AC 1072860
ORIG. : 0400000066 1 Vr PIRATININGA/SP 0400010697 1 Vr PIRATININGA/SP
APTE : CLARICE AURORA VALENTE TONIN (= ou > de 65 anos)
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
RELATOR AC: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Preliminares argüidas pelo INSS, reportando-se à contestação, não devem ser conhecidas, pois diante da ausência na apelação dos seus fundamentos de fato e de direito, não se cumpriu, neste ponto, exigência do artigo 514, II, do CPC.

II. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

III. Registros de casamento e de nascimento de filhos configuram início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural como diarista, nos termos do art. 106 da lei 8213/91 e da jurisprudência dominante.

IV. Prova testemunhal que confirma o início de prova material do efetivo exercício da atividade rural.

V. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei.

VI. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VII. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

VIII. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

IX. O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

X. O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

XI. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

XII. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

XIII. Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

XIV. Honorários advocatícios mantidos em 10%, limitando-se a sua base de cálculo na soma das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ e entendimento desta Turma.

XV. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

XVI. Preliminar não conhecida. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em não conhecer da preliminar, e por maioria, em dar parcial provimento às apelações da autora e do INSS, e antecipar, de ofício, a tutela para determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 14 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.006932-5 AC 1149284
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NEIDE GONCALVES DA SILVA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - O marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 02.07.1988, no valor de um salário mínimo, sendo a renda per capita familiar de ½ salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo §3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057155-6 AG 270774
ORIG. : 0500000901 1 Vr TATUI/SP
AGRTE : ILENO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA MÉDICA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO NO Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC. INVIABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE EXPERT DA COMARCA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que a narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Nos termos do § 4º do artigo 3º da Resolução nº 63/03 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos feitos em que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, não haverá pagamento de honorários periciais, devendo o Juízo lançar mão do Convênio celebrado pela Procuradoria Geral do Estado com o IMESC para a sua realização.



III - Em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico do local da residência da parte autora, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, transferindo ao INSS o ônus do custeio de tais despesas, em atenção não somente à hipossuficiência, mas também ao estado de saúde da parte e à garantia maior do acesso à Justiça.

IV - Agravo de instrumento provido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores(as) Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015951-6 AC 1108780
ORIG. : 0500000761 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0500052990 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA GOMES LOURENCO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O grupo familiar ao qual pertence a autora possui renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, critério objetivo estabelecido pelo STF, impondo-se o não acolhimento do pedido, nos termos do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, cuja constitucionalidade restou confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2006.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033288-3 AC 1140700
ORIG. : 0300000976 3 Vr REGISTRO/SP 0300018457 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : GLORIA PAULINA FORTES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV - Não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária

V - Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.033648-7 AC 1141709
ORIG. : 0400000235 3 Vr REGISTRO/SP 0400023549 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : IZAIR MORATO DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV - Não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária

V - Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.033800-9 AC 1142275
ORIG. : 0400000046 1 Vr REGISTRO/SP 0400049848 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : IRADI NUNES PASSOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV - Não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária

V - Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.034037-5 AC 1142923
ORIG. : 0300000844 3 Vr REGISTRO/SP 0300012512 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : GENY CUSTODIO MATOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.

I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento do feito perante o Juízo Monocrático.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.034078-8 AC 1142964
ORIG. : 0300000874 1 Vr REGISTRO/SP 0300012698 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : IZAURA DE MORAES SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO DA CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.

I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento do feito perante o Juízo Monocrático.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.034080-6 AC 1142966
ORIG. : 0400000959 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0400007570 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA APARECIDA DOS SANTOS BERNARDES
ADV : PAULO GARCIA MARTINS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

3 - Com a Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o legislador ordinário pretendeu que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º de seu art. 1º, dentre as quais não se inclui o reajustamento dos salários-de-contribuição, nada mais fazendo do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ORTN, posteriormente convertida em OTN.

4 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN.

5 - Inexistência de ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

6 - A sistemática de reajuste preconizada pela Súmula n.º 260 do extinto TFR é aplicável até 05 de abril de 1989, quando passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no artigo 58 do ADCT, e com ela não se confunde, posto que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

7 - O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei n.º 8.213/91, o que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91.

8 - Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução da sentença.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

10 - Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos, apenas e exclusivamente no cálculo da correção monetária. Precedentes jurisprudenciais.

11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal, afastada a aplicação da Taxa SELIC e sem a incidência dos expurgos inflacionários.

12 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

13 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

14 - De ofício, reconhecida a incompetência do juízo federal para conhecer e julgar a ação em relação aos benefícios acidentários. Determinado o desmembramento do feito, com remessa ao E. Tribunal competente.

15 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em, de ofício, determinar o desmembramento do feito e o traslado das peças essenciais ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para análise do recurso, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

PROC. : 1999.03.99.013884-1 AC 461329
ORIG. : 9700001940 1 VR SAO MANUEL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DA SILVA MARTINS
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. CTPS. PROVA PLENA. FALSIDADE COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA NOS AUTOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ISOLADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei n.º 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por conseqüência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

3 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. No caso em tela, considerando a deflagração de operação policial na Comarca de São Manuel, que culminou com a apreensão de diversas CTPS's, dentre as quais a da ora requerente, instaurou-se o Inquérito Policial n.º 7-0249/2001. Nesse procedimento investigatório, apurou-se a falsidade do registro constante da Carteira de Trabalho da autora, referente ao vínculo empregatício prestado como trabalhadora rural junto ao Sr. Emílio Marcelino Scátula, no período de 22 de julho de 1983 a 30 de setembro de 1988.

4 - Evidenciada a contrafação na CTPS, é de se desconsiderar referido vínculo empregatício, remanescendo a valoração dos demais elementos de prova carreados aos autos, quais sejam, Certidões de Casamento e Óbito, as quais qualificam o marido da requerente como lavrador e cuja extensão a ela se aplica, considerando o entendimento sufragado pelos Tribunais.

5 - Tratando-se referidos assentamentos de início de prova material da atividade campestre, faz-se necessária a oitiva de prova testemunhal segura e harmônica, que comprove o exercício no meio rural, de forma a corroborar os documentos juntados.

6 - Conquanto a autora não tenha arrolado testemunhas na inicial, fora determinada, por decisão deste magistrado, a sua oitiva para, querendo, indicar testemunhas presenciais ou empregadores, a fim de subsidiar o convencimento nesta sede, providência essa, contudo, não efetivada, por ter a mesma declarado não se recordar dos nomes de ex-empregadores.

7 - O início de prova material restou isolado, não sendo hábil à comprovação do efetivo exercício nas lides rurais.

8 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 1.060/50.

9 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pelo INSS em apelação.

10 - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 1999.61.00.021088-0 AC 759694
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA LIMA e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 E A CARTA POLÍTICA DE 1988. FONTE DE CUSTEIO. SÚMULA N.º 260 DO EXTINTO TFR. ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE. DESCONTOS DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - Com a Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o legislador ordinário pretendeu que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º de seu art. 1º, dentre as quais não se inclui o reajustamento dos salários-de-contribuição, nada mais fazendo do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ORTN, posteriormente convertida em OTN.

4 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com

base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN.

5 - Inexistência de ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

6 - O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei n.º 8.213/91, o que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91.

7 - A sistemática de reajuste preconizada pela Súmula n.º 260 do extinto TFR é aplicável até 05 de abril de 1989, quando passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no artigo 58 do ADCT, e com ela não se confunde, posto que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

8 - Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução da sentença.

9 - Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos, apenas e exclusivamente no cálculo da correção monetária. Precedentes jurisprudenciais.

10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal, sem a incidência dos expurgos inflacionários.

11 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

12 - Observada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

13 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul.

14 - De ofício, anulada a r. sentença monocrática. Presentes os requisitos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgado parcialmente procedente o pedido dos autores. Prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em, de ofício, anular a r. sentença monocrática, e verificando os requisitos do art. 515, §3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, restando prejudicados o recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 1999.61.00.041242-6 AC 897551
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO VEZU e outros
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. URV. IGP-DI.

1 - Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefícios previdenciários acidentários, referentes à concessão ou revisão. Precedentes Jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

2 - Devem ser observados nos reajustes dos benefícios previdenciários os indexadores instituídos por lei ou por mecanismos com força de lei, padecendo de respaldo legal a utilização de qualquer outro índice.

3 - De ofício, reconhecida a incompetência do juízo federal para conhecer e julgar a ação em relação aos benefícios acidentários. Determinado o desmembramento do feito, com a anulação ab initio.

4 - Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em, de ofício, determinar o desmembramento do feito, com a anulação ab initio em relação aos benefícios acidentários e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2000.03.99.056846-3 AC 629431
 ORIG. : 9900000270 1 VR COLINA/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
 APDO : LOURDES APARECIDA FONSECA LIBORIO E OUTROS
 ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO E PAI. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. RELAÇÃO CONJUGAL E PATERNIDADE COMPROVADAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à esposa e ao filho menor de vinte e um anos de idade. 2 - Comprovado o exercício da atividade rural do falecido, por meio de prova documental, corroborada pela prova testemunhal, bem como a qualidade de segurado e a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 201, V, da Constituição Federal. 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91.

3 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

4 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria ao trabalhador rural.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

6 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2000.61.12.000766-7 AC 1113503
 ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTE : SAULA RODRIGUES LUZIANO DE MIRANDA
 ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : LUIS RICARDO SALLES
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

2 - A parte autora comprovou o requisito idade, mas não trouxe aos autos início razoável de prova material a demonstrar o exercício da atividade rural.

3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

PROC. : 2001.03.99.018322-3 AC 685904
 ORIG. : 0000000400 2 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP
 APTE : YARA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADV : DENIZE APARECIDA PIRES
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1 - A dependência econômica em relação aos pais e ao irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido deve ser comprovada, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios.

2 - Entre a data do óbito e a cessação do último contrato de trabalho do falecido decorreu tempo superior a 20 meses sem que tenha vertido qualquer contribuição, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado.

3 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, depende da comprovação da situação de desemprego, por meio de registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou mesmo a percepção de seguro-desemprego, hipóteses não comprovadas nos autos.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2001.03.99.031901-7 AC 708194
 ORIG. : 0000000811 1 VR ATIBAIA/SP
 APTE : TARCILIA MARQUES ROZZANTI
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A dependência econômica em relação à esposa e ao filho menor de 21 (vinte e um) anos é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

2 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o óbito ocorrer dentro do período de graça.

3 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.

4 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

5 - Tendo sido requerido o benefício de pensão por morte após trinta dias do óbito e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial é a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.ºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

9 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2001.03.99.032953-9 AC 710040
 ORIG. : 9700324508 2V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
 APDO : EDITE SILVERIO VASCONCELLOS e outro
 ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 E A CARTA POLÍTICA DE 1988. FONTE DE CUSTEIO. SÚMULA N.º 260 DO EXTINTO TFR. ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefícios previdenciários acidentários, referentes à concessão ou revisão. Precedentes Jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

3 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

4 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

5 - Com a Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o legislador ordinário pretendeu que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressaltadas as hipóteses do § 1º de seu art. 1º, dentre as quais não se inclui o reajustamento dos salários-de-contribuição, nada mais fazendo do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ORTN, posteriormente convertida em OTN.

6 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN.

7 - Inexistência de ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

8 - O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos beneficiários, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei n.º 8.213/91, o que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91.

9 - A sistemática de reajuste preconizada pela Súmula n.º 260 do extinto TFR é aplicável até 05 de abril de 1989, quando passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no artigo 58 do ADCT, e com ela não se confunde, posto que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

10 - Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução da sentença.

11 - Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos, apenas e exclusivamente no cálculo da correção monetária. Precedentes jurisprudenciais.

PROC. : 2002.03.99.003396-5 AC 770917
ORIG. : 0100000022 1 VR ITUVERAVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

1 - Restou comprovada, pela documentação acostada aos autos, corroborada pela prova testemunhal, a qualidade de segurado do falecido, bem como a dependência econômica entre a autora e o de cujus.

2 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o óbito ocorrer dentro do período de graça.

3 - A dependência econômica em relação aos pais e ao irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido deve ser comprovada, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios.

4 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.

5 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

6 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

7 - O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data do indeferimento administrativo, nos termos da r. sentença monocrática.

8 - Afastado o inconformismo quanto aos juros moratórios, uma vez que os mesmos foram fixados à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, e, por remunerar o capital pelo período em que dele se viu privado a parte vencedora, incidem decrescentemente.

8 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

9 - A Autarquia Previdenciária arcará com as despesas que houver efetuado, bem como com as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

11 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2002.03.99.006546-2 AC 776018
ORIG. : 0000000875 1 VR GENERAL SALGADO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTROS
ADV : JOAO JACI SEMENSATO (INT.PESSOAL)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. MARIDO E PAI. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, em face do pedido elaborado na peça inicial, não apreciado pelo douto Juízo a quo.

2 - Insurgência contra a concessão de gratificação natalina afastada, eis que a mesma decorre de lei e independe, inclusive, de pedido expresso.

3 - A dependência econômica em relação à esposa e ao filho menor de 21 (vinte e um) anos é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei de Benefícios.

4 - Entre a data do óbito e o recolhimento da última contribuição previdenciária decorreu tempo superior a 12 meses sem que tenha efetuado qualquer pagamento aos cofres públicos, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios.

5 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, §2º, da norma citada, depende da comprovação da situação de desemprego, por meio de registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou mesmo a percepção de seguro-desemprego, hipóteses não comprovadas nos autos.

6 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 1.060/50.

6 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2002.03.99.007645-9 AC 778072
ORIG. : 0100000876 1 VR IPUA/SP
APTE : DELFINA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. RELAÇÃO CONJUGAL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebeu aposentadoria por invalidez até o seu falecimento.

2 - Dispensável a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação ao cônjuge.

3 - Demonstrada a qualidade de segurado e a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 201, V, da Constituição Federal e 39, inciso I e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91.

4 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

5 - Termo inicial do benefício mantido na data do óbito, uma vez que a ação foi proposta dentro do lapso temporal de trinta dias após a sua ocorrência, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro.

6 - Insurgência acerca do termo inicial do benefício afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora em seu apelo.

11 - Apelação da autora improvida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2002.03.99.009782-7 AC 782062
ORIG. : 0000001437 2 VR FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOCORRO FEITOSA LIMA
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO PEDIDO DE VISTA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

1

- Feito com julgamento iniciado perante a Primeira Seção, redistribuído, após, em razão da alteração da competência em matéria previdenciária.

2

-

Processo com julgamento suspenso em decorrência de pedido de vista, não pode ter prosseguimento em outra Seção, dado ao seu caráter personalíssimo.

3

-

Questão de ordem apresentada, propondo a anulação do julgamento anteriormente iniciado, submetendo-se o processo a uma nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher a questão de ordem apresentada, para a anulação do julgamento anteriormente iniciado, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2002.03.99.017159-6 AC 796601
ORIG. : 0100000268 3 VR SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MAZZANTE
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A mera declaração de ex-empregador, não contemporânea à prestação laboral, equivale a depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

3 - A certidão que demonstra a existência da empresa não constitui início de prova material do período laborado, por não dispor acerca do período ou da atividade desempenhada. Precedente do STJ.

4 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação do tempo de serviço (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91).

5 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

6 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

7 - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006.



PROC. : 2002.03.99.021289-6 AC 802601
 ORIG. : 0100001301 1 VR ITAPEVA/SP
 APTE : TEREZINHA DE JESUS SILVA PALMEIRA
 ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural.

3 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

5 - A Lei nº 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

6 - A perda da qualidade de segurado não é mais considerada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para a concessão do benefício pleiteado.

7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

PROC. : 2002.03.99.039362-3 AC 834205
 ORIG. : 0100002402 1 Vr JACAREI/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENEFÍCIA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - O instituto do ato jurídico perfeito não resta violado se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário através das Leis n.os 8.213/91 e 9.032/95, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2 - Estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implica em sua retroatividade, mas em aplicação imediata. Contudo, eventuais diferenças são devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

3 - O coeficiente de cálculo da pensão da autora deve ser majorado nos termos da nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

4 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

6 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Concedo a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2002.03.99.041137-6 AC 836978
 ORIG. : 0000000455 1 VR MUNDO NOVO/MS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA RITA DE ARAUJO
 ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o de cujus laborou até a data do óbito.

2 - Comprovado o exercício da atividade rural do cônjuge falecido pelo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, bem como a qualidade de segurada, é de se conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 201, V, da Constituição Federal e 39, I e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.

3 - A dependência econômica em relação à esposa e ao filho menor de 21 (vinte e um) anos é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

4 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria ao trabalhador rural.

6 - Tendo sido requerido o benefício de pensão por morte após trinta dias do óbito e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial é a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 -Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2002.03.99.043329-3 AC 840288
 ORIG. : 0100000369 4 VR TATUI/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : VALERIA CRUZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ODILA GREGORIO
 ADV : MILTON MIRANDA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TRABALHADOR RURAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

3 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o falecido laborou até a data do óbito.

4 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.

5 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

7 - Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2002.03.99.045459-4 AC 843920
 ORIG. : 0100000399 1 VR PROMISSAO/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA NEUSA DOS SANTOS
 ADV : ROBERTO VALDECIR PALMIERI (INT.PES-SOAL)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REMISSÃO AOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO E MEMORIAL. COMPANHEIRO. TRABALHADOR URBANO. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO E RETORNO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE EX-CÔNJUGE DEMONSTRADOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Em observância ao art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação e memorial.

3 - Apesar da dissolução da sociedade conjugal pela separação, as provas presentes nos autos comprovaram que os ex-cônjuges voltaram a viver sob o mesmo teto, até a morte do segurado, o que leva, ao menos, ao reconhecimento da união estável.

4 - Demonstrada a qualidade de companheira do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei de Benefícios.

5 - Comprovada a qualidade de segurado e a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 201, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.

6 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

9 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2002.03.99.046521-0 AC 846225
ORIG. : 0000000012 1 VR SANTO ANASTACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE DOS SANTOS INCAPAZ
REPT : MARILENA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : JOAQUIM GUILHERME PRETEL
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

PROC. : 2002.61.02.007408-4 AC 867945
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : STELLA MATUTINA BOTELHO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2002.61.03.002304-8 REOAC 1141831
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : MAURILIO CEZAR
ADV : ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 475, § 2º DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.

1 - Não há que se conhecer da remessa oficial nos feitos em que o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2002.61.13.000435-0 AC 971916
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZILDA MARIA PEREIRA COSTA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. TRABALHADOR RURAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. RELAÇÃO CONJUGAL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBA HONORÁRIA. PREENCHIMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o falecido laborou até a data do óbito.

3 - Dispensável a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação ao cônjuge.

4 - Demonstrada a qualidade de segurado e a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 201, V, da Constituição Federal e 39, inciso I e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91.

5 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

6 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria ao trabalhador rural.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

9 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.03.99.008581-7 AC 863358
ORIG. : 0100000024 2 VR VARZEA PAULISTA/SP
APTE : EDMILSON SOARES DE ARAGAO
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS.

1 - A concessão do benefício na via administrativa importa em reconhecimento jurídico do pedido.

2 - Tendo ocorrido o falecimento em data anterior à vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o termo inicial do benefício será a data do óbito, nos termos da redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

3 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

4 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5 - Honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC.

6 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

7 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.61.03.006682-9 REOAC 1076635
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : LUCIA APARECIDA ANGELO SILVA
ADV : LUCIANO DIB SIMAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006.



PROC. : 2003.61.04.006692-9 AC 1113023
 ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
 APTE : CLARA TAKAHIRA PEREIRA
 ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENEFÍCIA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O instituto do ato jurídico perfeito não resta violado se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário através das Leis n.os 8.213/91 e 9.032/95, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2 - Estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implica em sua retroatividade, mas em aplicação imediata. Contudo, eventuais diferenças são devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

3 - O coeficiente de cálculo da pensão da autora deve ser majorado nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 e da nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, respectivamente, de 25 de julho de 1991 e 29 de abril de 1995.

4 - Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Inteligência da Súmula n.º 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

6 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

7 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.61.04.015120-9 AC 1077925
 ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
 APTE : APARECIDA DAS GRACAS DE SOUZA e outros
 ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.61.04.015599-9 AC 1111395
 ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DALVA SANTOS GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
 ADV : MARISTELA RODRIGUES LEITE
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.61.04.017350-3 AC 1095316
 ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DOLORES PETERS VILALTA DE EMO
 ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.61.13.004627-0 AC 1038751
 ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
 APTE : ZELIA ELISA FERREIRA FADUL
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENEFÍCIA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Descabido o pleito acerca da prescrição das parcelas não ajuizadas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, pois o drou Juízo monocrático determinou que fosse observada exatamente como requerido.

2 - O instituto do ato jurídico perfeito não resta violado se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário através das Leis n.os 8.213/91 e 9.032/95, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3 - Estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implica em sua retroatividade, mas em aplicação imediata. Contudo, eventuais diferenças são devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

4 - O coeficiente de cálculo da pensão da autora deve ser majorado nos termos da nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

6 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença, afastada a aplicação da Taxa SELIC.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

9 - Apelação da autora improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.61.17.003876-4 AC 1015172
 ORIG. : 1 Vr JAU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROSA LOZANO LOPES
 ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.61.23.002107-6 AC 1115097
 ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VITOR PETRI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.61.26.009019-2 AC 1093438
 ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ARACI AUGUSTA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
 ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2-

Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.61.27.002455-6 AC 1064852
 ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NANETE TORQUI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADV : EDVALDO CARNEIRO
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.61.83.000199-4 AC 1071405
 ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GUILHERME PINATO SATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AKIKO UTIYAMA DE SOUZA
 ADV : REGIANE FRANÇA CEBRIAN
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.61.83.003945-6 AC 1023355
 ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CELIA REGUEIRO CARBALLEIRA DE MORADO
 ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.61.83.010228-2 AC 1087970
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : ELZA CREMONESI SOTELO LORENZO (= ou > de 65 anos)
 ADV : ANDREIA PINHEIRO FELIPPE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.61.83.011388-7 AC 1096290
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DINA TARGAS MATAVELLI e outros
 ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.61.83.013293-6 AC 1093373
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : MARIA DAS DORES MIRANDA GOMES
 ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANDRE STUDART LEITAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.61.83.013450-7 AC 1066344
 ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOANA APARECIDA DA SILVA ABDEL NOUR e outros
 ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENEFÍCIA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Descabido o pleito de sujeição da r. sentença monocrática ao reexame necessário, pois o douto Juízo monocrático assim já a submeteu.

2 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

3 - O instituto do ato jurídico perfeito não resta violado se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário através das Leis n.os 8.213/91 e 9.032/95, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

4 - Estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implica em sua retroatividade, mas em aplicação imediata. Contudo, eventuais diferenças são devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

5 - O coeficiente de cálculo da pensão da autora deve ser majorado nos termos da nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

7 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantêm-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.003374-3 AC 914960
 ORIG. : 0200000600 1 VR PALESTINA/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : PAULO FRANCO GARCIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOANA ANGELO DE SOUZA
 ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - Restou comprovada, pela documentação acostada aos autos, corroborada pela prova testemunhal, a qualidade de segurado do falecido, bem como a dependência econômica entre a autora e o de cujus.

2 - A dependência econômica em relação aos pais e ao irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido deve ser comprovada, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios.

3 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.

4 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

5 - Tendo sido requerido o benefício de pensão por morte após trinta dias do óbito e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial é a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

6 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

8 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.006463-6 AC 918647
 ORIG. : 0300000327 1 VR SOCORRO/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TEREZA MOREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO E PAI. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. VIA ADMINISTRATIVA. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL E PATERNIDADE COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. VERBA HONORÁRIA. TERMO INICIAL.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A petição inicial preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação. Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa.

3 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

4 - Demonstrada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus, através do conjunto probatório acostado aos autos.

5 - Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira e ao filho menor de vinte e um anos de idade.

6 - Comprovado o exercício da atividade rural do falecido, por meio de prova documental, corroborada pela prova testemunhal, bem como a qualidade de segurado e a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 201, V, da Constituição Federal e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91.

7 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

8 - O prazo de 15 (quinze) anos, fixado pelo art. 143 da Lei n.º 8.213/91, computado a partir do advento do referido texto legal, é para o segurado requerer o benefício que, se concedido, tem caráter vitalício, e não para delimitar seu período de vigência. Precedentes desta Corte.

9 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula 450 do C. STF.

10 - Tendo sido requerido o benefício de pensão por morte após trinta dias do óbito e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial é a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

11 - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.006835-6 AC 919017
 ORIG. : 0200000560 2 VR CUBATAO/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA JOSE VICENTE DA SILVA
 ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Demonstrada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

2 - Havendo o falecido cessado a atividade laboral vários anos antes de seu óbito, houve a perda da qualidade de segurado, tendo ultrapassado os doze meses do período de graça.

3 - Nos termos do art. 102, § 2º da Lei Previdenciária, não contando o de cujus com a qualidade de segurado na data do falecimento, mas preenchendo neste momento os requisitos exigidos em lei para a concessão de alguma espécie de aposentadoria, enseja o direito à pensão por morte do dependente.

4 - Comprovados os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade do falecido à época do falecimento e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.

5 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

6 - Verba honorária mantida no percentual fixado na r. sentença monocrática, em face da ausência de impugnação do INSS neste sentido, devendo, entretanto, incidir apenas sobre as parcelas devidas até data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.009702-2 AC 923671
 ORIG. : 0300000893 2 VR AMERICANA/SP
 APTE : ANTONIA CAROLINA DA SILVA
 ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões, prejudicado o apresentado pela autora em seu apelo.

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.011701-0 AC 929141
 ORIG. : 0200001017 1 VR PEREIRA BARRETO/SP
 APTE : ENEDINA DE ALMEIDA MIRANDA
 ADV : RENATA MOCO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : YOSHIKAZU SAWADA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1 - Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, §4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação ao cônjuge.

2 - Entre a data do óbito e a cessação do último contrato de trabalho do falecido decorreu tempo aproximado de 4 anos sem qualquer comprovação pela prova testemunhal do exercício da atividade rural, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

4 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, §2º, da norma citada, depende da comprovação da situação de desemprego, por meio de registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou mesmo a percepção de seguro-desemprego, hipóteses não comprovadas nos autos.

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.018135-5 AC 940594
 ORIG. : 0200000509 3 VR TATUI/SP
 APTE : MARIA INES NUNES
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Restou comprovada, pela documentação acostada aos autos, corroborada pela prova testemunhal, a qualidade de segurado do falecido, bem como a dependência econômica entre a autora e o de cujus.

2 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o óbito ocorrer antes do 16º dia do segundo mês subsequente ao término dos doze meses do período de graça, nos termos do art. 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

3 - A dependência econômica em relação aos pais e ao irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido deve ser comprovada, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios.

4 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

5 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

6 - Tendo sido requerido o benefício de pensão por morte após trinta dias do óbito, o termo inicial é a data do requerimento administrativo. Inteligência do art. 73 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado em contra-razões.

12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.026063-2 AC 958598
 ORIG. : 0000000371 /SP
 APTE : MARIA DE LOURDES ROBERTO
 ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES APÓS A LAVRATURA DO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

2 - A habilitação dos sucessores, ainda que posterior ao voto da Relatora ou até mesmo à lavratura do acórdão, não só convalida os atos já praticados como também a todos os demais, compreendidos entre o óbito e a decisão que deferir a sucessão processual, em respeito ao Princípio da instrumentalidade das formas. Inteligência dos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC.

3 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

4 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

9 - Termo final fixado na data do dia anterior à implantação administrativa do benefício.

10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

11 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

12 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

13 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

14 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora em seu apelo.

15 - Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e, por maioria, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

PROC. : 2004.61.03.005708-0 REOAC 1087452
 ORIG. : 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 PARTE A : ALINE RICCIO ALVES INCAPAZ E OUTROS
 ADV : ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK
 PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO E PAI. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A dependência econômica em relação à esposa e ao filho menor de 21 (vinte e um) anos é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei de Benefícios.

2 - Entre a data do óbito e a cessação do último contrato de trabalho do falecido decorreu tempo superior a 14 anos sem que tenha efetuado qualquer pagamento aos cofres públicos, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios.

3 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, §2º, da norma citada, depende da comprovação da situação de desemprego, por meio de registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou mesmo a percepção de seguro-desemprego, hipóteses não comprovadas nos autos.

4 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

5 - Remessa oficial provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e cassar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2004.61.04.003940-2 AC 1100126
 ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VIRGINIA COZZA DE ALMEIDA
 ADV : MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2004.61.04.005844-5 AC 1091713
 ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OLIVIA SCHWETER MOTA
 ADV : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2004.61.06.005121-3 AC 1048009
 ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : ILDES DE CAMPOS SILVA (= ou > de 60 anos)
 ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2004.61.26.002325-0 AC 1065075
 ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HERMINIA MARIA LUCINDA PALERMO
 ADV : SIZUE MORI SARTI
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-2ª SSI-SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2004.61.26.004650-0 AC 1093346
 ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : IZABEL CASTELHANO ANGELO
 ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTA ROVITO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.000313-5 AC 995169
 ORIG. : 010000403 1 VR ITAPORANGA/SP
 APTE : ANA BEATRIZ DOS SANTOS CUNHA E OUTROS
 ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO E PAI. TRABALHADOR RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1 - A dependência econômica em relação à esposa e ao filho menor de 21 (vinte e um) anos é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei de Benefícios.

2 - Entre a data do óbito e a cessação do último contrato de trabalho do falecido decorreu tempo superior a 6 anos sem que tenha vertido qualquer contribuição, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado.

3 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, depende da comprovação da situação de desemprego, por meio de registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou mesmo a percepção de seguro-desemprego, hipóteses não comprovadas nos autos.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.002315-8 AC 999313
 ORIG. : 0300000673 /SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LOURDES AMELIA RODRIGUES
 ADV : CLÉLIA SIMONE SILVA COSTA
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

5 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

6 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

9 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.005693-0 AC 1005840
 ORIG. : 0300000808 1 VR TANABI/SP
 APTE : MARIA DE LOURDES VASCONCELOS MARGALHAES
 ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

5 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

6 - A Lei nº 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.005798-3 AC 1005945
 ORIG. : 0300001820 1 VR GUARA/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADV : AYRTHON ALVARO DOS SANTOS
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

2 - A pensão se extingue pela morte do pensionista e, por essa razão, não gera direito ao recebimento de outra pensão por morte, consoante dispõe o art. 77, § 2º, I, da Lei de Benefícios.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.005846-0 AC 1005993
 ORIG. : 0300000887 1 VR ESTRELA D OESTE/SP
 APTE : MICHELE ARLEIA DE CARVALHO INCAPAZ
 REPTÉ : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
 ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALÉ
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A dependência econômica em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

2 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o óbito ocorrer dentro do período de graça.

3 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

4 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

5 - Tendo sido requerido o benefício de pensão por morte após trinta dias do óbito e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial é a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Juros de mora fixados 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.006083-0 AC 1006231
 ORIG. : 0300000386 1 VR FARTURA/SP
 APTE : SANTILIA APARECIDA MORAES BERGAMO E OUTROS
 ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO E PAI. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO REITERADO EM CONTRA-RAZÕES.VIA ADMINISTRATIVA. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. RELAÇÃO CONJUGAL COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL E ATIVIDADE COMPROVADAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - Comprovado o exercício da atividade rural do marido falecido, por meio de prova documental, corroborada pela prova testemunhal, bem como a qualidade de segurado e a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos dos art. 201, V, da Constituição Federal e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91.

3 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

4 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

5 - A dependência econômica em relação à esposa e ao filho menor de 21 (vinte e um) anos é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei de Benefícios.

6 - Tendo sido requerido o benefício de pensão por morte após trinta dias do óbito e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial é a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Agravo retido improvido e apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.010262-9 AC 1012708
 ORIG. : 0300001209 2 VR ITARARE/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : WILSON DIAS CARVALHO
 ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Intempestivo o recurso adesivo interposto após o prazo estabelecido pelos arts. 500, I, parágrafo único do CPC e 508, ambos do Código de Processo Civil.

3 - O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

8 - A perda da qualidade de segurado não é mais considerada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para a concessão do benefício pleiteado.

9 - A Lei nº 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

10 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

12 - Remessa oficial e recurso adesivo não conhecidos. Apelação improvida. Tutela específica concedida, cessando, na mesma data, o benefício de amparo social ao idoso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do recurso adesivo e negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica e cessando, na mesma data, o benefício de amparo social ao idoso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.013256-7 AC 1017027
 ORIG. : 0300001050 1 VR NOVO HORIZONTE/SP
 APTE : MARIA DO AMARAL
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1 - Comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus, através da documentação acostada aos autos e da prova testemunhal, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

2 - Entre a data do óbito e a cessação do último contrato de trabalho do falecido decorreu tempo superior a 5 anos sem qualquer comprovação pela prova testemunhal do exercício da atividade rural, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

4 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, §2º, da norma citada, depende da comprovação da situação de desemprego, por meio de registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou mesmo a percepção de seguro-desemprego, hipóteses não comprovadas nos autos.

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006.



PROC. : 2005.03.99.017141-0 AC 1022055
 ORIG. : 0400000492 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP
 APTE : CAMILA OTAVIANO DE ARAUJO INCAPAZ E OUTRO
 REPTE : ADELIA DA SILVA ARAUJO
 ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. TRABALHADORA RURAL. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A dependência econômica em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

2 - Os autores não trouxeram aos autos início razoável de prova material a demonstrar o exercício de atividade rural na qualidade de diarista.

3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

5 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.018214-5 AC 1023610
 ORIG. : 0300000803 3 VR ANDRADINA/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EDITH FERREIRA VERGA
 ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ISOLADO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Em observância ao art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação e memorial.

2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

3 - A parte autora comprovou o requisito idade, entretanto os depoimentos testemunhais, não se prestam a corroborar o início de prova material existente nos autos, o qual restou isolado.

4 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

5 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas razões de apelação.

6 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.018414-2 AC 1023825
 ORIG. : 0200000923 1 VR MARTINOPOLIS/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JULIANA DA CONCEICAO LIMA INCAPAZ
 REPTE : MARIA MAROLI SANTOS DO NASCIMENTO
 ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (INT.PESSOAL)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. AONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E DOS JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

3 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.

8 - Insurgência quanto às custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

9 - Termo inicial dos juros de mora fixados pela sentença exatamente nos termos da reforma requerida.

10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

12 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.021602-7 AC 1028627
 ORIG. : 0300001057 1 VR CACHOEIRA PAULISTA/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ZILA DE OLIVEIRA CAMPOS ALVES
 ADV : JOSE DJALMA DE SOUSA MELLO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A trabalhadora rural, em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

6 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir da citação.

7 - Insurgência quanto às custas processuais afastada, uma vez que a r. sentença monocrática, ao estabelecer custas na forma da lei, isentou o Instituto do pagamento.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.027657-7 AC 1039236
 ORIG. : 0300003237 2 VR JUNDIAI/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NILCE APARECIDA CORREIA E OUTRO
 ADV : ANTONIO CARLOS MAGRO
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CARÊNCIA. DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Restou comprovada, pela documentação acostada aos autos, corroborada pela prova testemunhal, a qualidade de segurado do falecido, bem como a dependência econômica entre os autores e o de cujus.

2 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando este laborou até a data do óbito.

3 - A dependência econômica em relação aos pais e ao irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido deve ser comprovada, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios.

4 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

5 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

6 - Insurgência quanto ao pagamento das despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

7 - Apelação improvida. Tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.029393-9 AC 1042067
 ORIG. : 0300031178 1 VR RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : LUIZA CONCINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA FERNANDES DE ARANTES
 ADV : MARIA ANGELICA MENDONÇA
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. MATERNIDADE COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBA HONORÁRIA.

1 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o de cujus laborou até a data do óbito.

2 - Comprovado o exercício da atividade rural do cônjuge falecido pelo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, bem como a qualidade de segurada, é de se conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 201, V, da Constituição Federal e 39, I e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.

3 - A dependência econômica em relação à esposa e ao filho menor de 21 (vinte e um) anos é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

4 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria ao trabalhador rural.

6 - Verba honorária mantida no percentual fixado na r. sentença monocrática, em face da ausência de impugnação do INSS neste sentido, devendo, entretanto, incidir apenas sobre as parcelas devidas até data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.033500-4 AC 1048255
 ORIG. : 0300000364 1 VR ANAURILANDIA/MS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NERY LOPES CHAVES
 ADV : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANAURILANDIA MS
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A dependência econômica em relação à esposa e ao filho menor de 21 (vinte e um) anos é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

2 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o óbito ocorrer dentro do período de graça.

3 - É admitido o vínculo empregatício reconhecido em acordo homologado em Reclamatória Trabalhista, corroborado por prova material e depoimento prestado em juízo pelo proprietário da empresa e empregador do de cujus, dando conta de que ele exercia atividade vinculada à Previdência Social à época do óbito.

4 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

5 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

6 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

7 - Tendo sido requerido o benefício de pensão por morte após trinta dias do óbito, o termo inicial é a data do requerimento administrativo. Inteligência do art. 73 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

8 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.034616-6 AC 1049867
 ORIG. : 0300000070 2 VR CRUZEIRO/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : RAMON FERNANDO PEREIRA MENDES
 ADV : LUIZ LUCIO MARCONDES
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CARÊNCIA. DISPENSA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2 - Tendo o autor sido vitimado por acidente de qualquer natureza ou causa, é dispensado o cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, II, da Lei de Benefícios.

3 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. No caso, o requerente encontrava-se empregado por ocasião da superveniência da incapacidade.

4 - Incapacidade total e definitiva do periciando para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico pericial.

5 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.038677-2 AC 1054586
 ORIG. : 0400000751 1 VR SANTA FE DO SUL/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARGARIDA DE ANDRADE
 ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo previsto na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

3 - A parte autora comprovou o requisito idade, mas não trouxe aos autos início razoável de prova material a demonstrar o exercício da atividade rural.

4 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

5 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela parte autora em suas contra-razões e prejudicado o apresentado pela Autarquia em suas razões recursais.

7 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.043059-1 AC 1060011
 ORIG. : 0300000335 1 VR PIRACAIA/SP 0300007309 1 VR PIRACAIA/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA LIMA DE SOUZA
 ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A dependência econômica em relação à esposa e ao filho menor de 21 (vinte e um) anos é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

2 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebeu aposentadoria por invalidez de trabalhador rural até o seu falecimento.

3 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

4 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

5 - Tendo ocorrido o falecimento em data anterior à vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o termo inicial do benefício será mantido na data do óbito, nos termos da redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal.

6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida. Cessado na mesma data o benefício de amparo social por incapacidade e descontadas as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela específica e cessando na mesma data o benefício de amparo social por incapacidade, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.043906-5 AC 1061488
 ORIG. : 0400000851 1 VR ITAPORANGA/SP 0400003324 1 VR ITAPORANGA/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARICIO NUNES DE QUEIROZ
 ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 39, I, 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. RELAÇÃO CONJUGAL COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL E ATIVIDADE COMPROVADAS. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À FALECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovado o exercício da atividade rural da esposa falecida, inclusive em regime de economia familiar, por meio de prova documental, corroborada pela prova testemunhal, bem como a qualidade de segurado e a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 201, V, da Constituição Federal e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.

2 - A qualificação de lavrador do marido da falecida constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

4 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.



5 - Dispensável a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação ao cônjuge.

6 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir da citação.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.046760-7 AC 1066660
 ORIG. : 0300002289 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 APTE : MARIA SOARES DO NASCIMENTO TEIXEIRA
 ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1 - Entre a data do óbito e a cessação do último contrato de trabalho do falecido decorreu tempo superior a 2 anos sem que tenha vertido qualquer contribuição, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado.

2 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, depende da comprovação da situação de desemprego, por meio de registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou mesmo a percepção de seguro-desemprego, hipóteses não comprovadas nos autos.

3 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.049961-0 AC 1073779
 ORIG. : 0300001339 1 VR OSVALDO CRUZ/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TIAGO DA SILVA INCAPAZ E OUTROS
 ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. MATERNIDADE COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. PREENCHIMENTO.

1 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o de cujus laborou até a data do óbito.

2 - Comprovado o exercício da atividade rural da genitora falecida pelo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, bem como a qualidade de segurada, é de se conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 201, V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

3 - A dependência econômica em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

4 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria ao trabalhador rural.

6 - A renda mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado viria a receber caso se aposentasse por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Sentença corrigida de ofício. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em corrigir a sentença de ofício e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.050882-8 AC 1075185
 ORIG. : 0500000627 /SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EVA PRESSENDO FRIGO
 ADV : SONIA LOPES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

3 - O regime de economia familiar restou descaracterizado pelo CNIS, no qual consta registro de trabalho urbano de seu cônjuge pela maior parte de tempo de sua vida laboral.

4 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

5 - Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2005.61.11.003296-1 AC 1144070
 ORIG. : 1 VR MARILIA/SP
 APTE : MARIA CARVALHO BALEEIRO (= OU > DE 60 ANOS)
 ADV : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREENCHIMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica é indispensável à comprovação da incapacidade da requerente.

2 - O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

4 - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em anular a r. sentença de ofício, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.000429-6 AC 1081421
 ORIG. : 0400000449 1 Vr DOIS CORREGOS/SP 0400001213 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NAIR ALVES PEREIRA MOREIRA
 ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.001113-6 AC 1082263
 ORIG. : 0400000700 1 VR ITAPOLIS/SP
 APTE : MARIA CANDIDA RIBEIRO LIMA (= OU > DE 60 ANOS)
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios.

4 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

6 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.001179-3 AC 1082330
 ORIG. : 0500000703 4 VR BIRIGUI/SP 0500029580 4 VR BIRIGUI/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GINA ROGONI ALVES (= OU > DE 60 ANOS)
 ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

6 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.001200-1 AC 1082351
 ORIG. : 0400000130 5 VR ATIBAIA/SP 0400071064 5 VR ATIBAIA/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DEJANIRA ROCHA DA SILVA (= OU > DE 65 ANOS)
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA E REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por consequência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

5 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

6 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7 - O prazo de 15 (quinze) anos, fixado pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, computado a partir do advento do referido texto legal, é para o segurado requerer o benefício que, se concedido, tem caráter vitalício, e não para delimitar seu período de vigência. Precedentes desta Corte.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Agravo retido improvido e apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PROC. : 2006.03.99.002861-6 AC 1084405
 ORIG. : 0300001218 1 VR OLÍMPIA/SP 0300030701 1 VR OLÍMPIA/SP
 APTE : LIDIA CANDIDA VERDERIO
 ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1

-
 A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3

-
 A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4

-
 Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

5 - A Lei nº 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

6

-
 A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

7

-
 Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.

8

-
 Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9

-
 Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11-

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 -

Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13

-
 Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.005795-1 REOAC 1088066
 ORIG. : 0200000405 1 VR MONTE MOR/SP 0200038207 1 VR MONTE MOR/SP
 PARTE A : JOSEFA MARTINS DA SILVA
 ADV : EZIO RAHAL MELILLO
 PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 475, § 2º DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.

1 - Não há que se conhecer da remessa oficial nos feitos em que o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Remessa oficial não conhecida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.014239-5 AC 1105455
ORIG. : 0500002565 3 Vr JACAREI/SP 0300056545 3 Vr JACAREI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCIA MERY GARCIA ROSA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENEFÍCIA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O instituto do ato jurídico perfeito não resta violado se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário através das Leis n.os 8.213/91 e 9.032/95, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2 - Estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implica em sua retroatividade, mas em aplicação imediata. Contudo, eventuais diferenças são devidas tão somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

3 - O coeficiente de cálculo da pensão da autora deve ser majorado nos termos da nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

4 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

6 - Apelação e recurso adesivo improvidos e remessa oficial parcialmente provida. Antecipação dos efeitos da tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo e dar parcial provimento à remessa oficial, antecipando os efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.019612-4 AC 1116598
ORIG. : 0300000865 1 VR REGISTRO/SP 0300012434 1 VR REGISTRO/SP
APTE : MARIA ALVES GOMES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da liide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Não obstante tenha a Autarquia Previdenciária oferecido defesa, extrai-se da contestação ausência de qualquer resistência à pretensão posta em liide, cingindo-se a insurgência tão-somente à questão preliminar.

3 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício e, após, retornem os autos à origem para seu regular prosseguimento, com a oitiva das testemunhas, bem como para a prolação de novo julgado.
4 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.020611-7 AC 1118359
ORIG. : 0400000793 4 VR FERNANDOPOLIS/SP 0400095524 4 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ FRANCISCA DA SILVA
ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, bem como sua qualificação como lavradora constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

7 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

9 - Insurgências acerca dos honorários advocatícios e valor do benefício afastadas, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nego provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.024384-9 AC 1125836
ORIG. : 0500000573 3 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA DIANA ADAMO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

5 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

8 - Insurgência quanto ao pagamento das custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

9 - De acordo com o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.

10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.028942-4 AC 1134530
ORIG. : 0100000728 1 VR ALTINOPOLIS/SP 0100004011 1 VR ALTINOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERNANDO DA SILVA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

11 - Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.029452-3 AC 1135752
 ORIG. : 0100000014 1 VR IBITINGA/SP 0100049774 1 VR IBITINGA/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ORIVALDO HIPOLITO MOREIRA
 ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.

1 - Intempestiva a apelação interposta após o prazo estabelecido pelo art. 508 do Código de Processo Civil.

2 - Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.031190-9 AC 1138363
 ORIG. : 0300001420 3 VR AMERICANA/SP 0300136447 3 VR AMERICANA/SP
 APTE : MARIA CECILIA DANTE
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pela autora em seu apelo.

13 - Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.033366-8 AC 1140733
 ORIG. : 0300000975 3 VR REGISTRO/SP 0300018403 3 VR REGISTRO/SP
 APTE : MARIA DAS NEVES LOPES DE SIQUEIRA
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : EDUARDO CUNHA LINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devido à trabalhadora rural a parte autora detém o onus probandi de sua atividade nas lides rurais, fazendo uso, para atingir tal desiderato, de início razoável de prova material constante dos autos, o qual é necessário ser corroborado, para o deslinde da causa, de prova testemunhal, o que não se evidenciou no presente caso.

3 - Recurso provido para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, retornando os autos à Vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.034038-7 AC 1142924
 ORIG. : 0200001632 1 VR AGUDOS/SP 0200023650 1 VR AGUDOS/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA XANSES SILVA
 ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula 450 do C. STF.

8 - Devidos honorários periciais de acordo com o art. 6º da Resolução n.º 440/2005, que disciplina que os pagamentos realizados de acordo com os seus dispositivos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário.

9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pela autora em contra-razões.

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.034282-7 AC 1143208
 ORIG. : 0300000490 2 VR AVARE/SP 0300076246 2 VR AVARE/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NELSON DE ALMEIDA CORREIA
 ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA (INT.PES-SOAL)
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Em observância ao art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação.

2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.



4 - A Lei nº 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

5 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

6 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

12 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.034554-3 AC 1143480
 ORIG. : 0300000137 1 VR CAMPOS DO JORDAO/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA RISSI ALBUQUERQUE
 ADV : DARIO DA SILVA MELO
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL.

1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilíquido, razão pela qual se conhece da remessa oficial.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

3 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na data do requerimento administrativo.

8 - Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.034737-0 AC 1143663
 ORIG. : 0300000158 1 VR ITAQUIRAI/MS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUCIMARA MARTINS
 ADV : AQUILES PAULUS
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. APLICAÇÃO ANALÓGICA À UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

3 - A trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, tendo em vista que sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, porém, dada a realidade do campo, não é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados.

4 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de Benefícios.

5 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

6 - Insurgência quanto ao pagamento das despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em seu apelo.

10 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.035636-0 AC 1145484
 ORIG. : 0400000726 1 VR TAMBAU/SP 0400004400 1 VR TAMBAU/SP
 APTE : JOSE CARLOS DE SOUZA
 ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.035830-6 AC 1145701
 ORIG. : 0600000644 1 VR FARTURA/SP 0600016350 1 VR FARTURA/SP
 APTE : LUIZA SOLDERA
 ADV : MAURICIO TADEU LEAL
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.036372-7 AC 1146625
 ORIG. : 0500000205 3 VR TATUI/SP 0500024986 3 VR TATUI/SP
 APTE : JACOMO VIEIRA (= OU > DE 60 ANOS)
 ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devido à trabalhadora rural a parte autora detém o onus probandi de sua atividade nas lides rurais, fazendo uso, para atingir tal desiderato, de início razoável de prova material constante dos autos, o qual é necessário ser corroborado, para o deslinde da causa, de prova testemunhal, o que não se evidenciou no presente caso.

3 - Recurso provido para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, retornando os autos à Vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.036981-0 AC 1147690
 ORIG. : 0500001121 1 VR SERTAOZINHO/SP
 APTÉ : MARIA LISCANO DE CASTRO
 ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição Federal. 2 - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido e verificado que a parte autora preencha os requisitos da Lei nº 1.060/50. 3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora em seu apelo. 4 - Apelação provida para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de novo julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, determinando o retornando os autos à Vara de origem para prolação de novo julgado, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.037424-5 AC 1148130
 ORIG. : 0400001213 2 VR BOTUCATU/SP 0400126284 2 VR BOTUCATU/SP
 APTÉ : MARIA LANGELI CORREA
 ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95. 2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.037763-5 AC 1148663
 ORIG. : 0300000839 3 VR REGISTRO/SP 0300012356 3 VR REGISTRO/SP
 APTÉ : MIGUEL SILVA
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : EDUARDO CUNHA LINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício e, após, retornem os autos à origem para seu regular prosseguimento, com a oitiva das testemunhas, bem como para a prolação de novo julgado.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 98.03.077254-6 AC 439249
 ORIG. : 9600001212 1 Vr VINHEDO/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARMELINDO ORLATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CEDILIA JUSTO DA SILVA
 ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DAS PROVAS. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - O acórdão Embargado apreciou a questão levantada nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda o Embargante, não enseja à reapreciação das provas e da tese adotada, não sendo caso de omissão a admitir embargos de declaração.

3 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese e das provas já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.010048-5 AC 457631
 ORIG. : 9700000856 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
 APTÉ : VALDEVINO ARAUJO MACEDO
 ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME DAS PROVAS. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - O acórdão Embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda o Embargante, não enseja à reapreciação das provas e da tese adotada, não sendo caso de omissão a admitir embargos de declaração.

3 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese e das provas já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.068983-8 AG 123508
 ORIG. : 9970012177 2 Vr NAVIRAI/MS
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : IZABEL AUGUSTA DE JESUS
 ADV : SOLANGE NOBRE TORRES JORGE (Int.Pes-soal)
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NAVIRAI MS
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1.O convencimento do MM. Juízo "a quo" deu-se após a defesa, através das provas produzidas até aquele momento. Observância do princípio do contraditório.

2.As restrições impostas na Lei nº 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, não alcançam as ações previdenciárias.

3.Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover o recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.070340-8 AC 647633
 ORIG. : 9900000145 1 Vr TAMBAU/SP
 APTÉ : CARLOS DONIZETTI FIORETTI
 ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1.A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.

2.Incapacidade demonstrada em laudo pericial, decorrente de varizes.

3.Benefício com início a partir da alta médica indevida - dia 31.10.1998 (DIB).

4.Benefício correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

5.Correção monetária nos termos da súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81, e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

6.Juros de mora, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês.

7.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

8.Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

9.Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, deve ser deferida a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez à parte CARLOS DONIZETTI FIORETTI, nascido em 30.11.1956, portador da cédula de identidade RG nº 9.245.285 SSP/SP, a partir da alta médica indevida - dia 31.10.1998 (DIB), no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

10.Provimento da apelação da parte autora.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover a apelação da parte autora e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.003508-8 AC 661160
ORIG. : 9900000239 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIO MARIANO DE OLIVEIRA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL E URBANO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1.Remessa oficial conhecida na sentença foi proferida em 19.09.2000, por força da Lei nº 9.649/1.997. Aplicação do princípio processual denominado "tempus regit actum".

2.Requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.

3.Parte que possui quatro vínculos laborais em sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social no interregno de março de 1975 a março de 1997 (fls. 10/13).

4.Cumprimento do período de carência decorrente de o requerente ter vertido 41 (quarenta e uma) contribuições.

5.Prova testemunhal coerente, pertinente ao labor do autor, cessado por incapacidade física.

6.Preservação da qualidade de segurado da parte, por força do art. 102, da Lei Previdenciária.

7.Incapacidade laborativa para atividades que exijam esforços excessivos ou posição forçada, consistente em hérnia discal lombar. Autor que sempre exerceu atividades que demandam esforços físicos (trabalho rural e servente de pedreiro).

8.Aplicação do no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, para concluir que a segurada, de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

9.Concessão de aposentadoria por invalidez, benefício devido a partir da data do laudo pericial - dia 1º.06.2000 (DIB).

10.Exame de todas as verbas suportadas pela autarquia, em virtude da súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça.

11.Fixação dos honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, anexa à Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, na cifra de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

12.Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

13.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

14.Juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

15.Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

16.Prequestionamento afastado, diante da ausência de fundamentação por parte do instituto previdenciário.

17.Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, deve ser deferida antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez requerida na presente ação à parte ELIO MARIANO DE OLIVEIRA, nascido em 11/04/1950, portador da cédula de identidade RG nº 8.260.280 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 601.511.538-68, cujo termo inicial é a data do laudo pericial - dia 1º.06.2000 (DIB).

18.Parcial provimento à remessa oficial.

19.Parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover parcialmente a remessa oficial, a apelação do instituto previdenciário e, de ofício, antecipar a tutela, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.004831-9 AC 662948
ORIG. : 9800002278 2 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEDROSO
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OURINHOS SP
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE MARÍLIA. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1.Infundada a preliminar pertinente à remessa dos autos à Vara Federal de Marília. Remanesce a competência da Justiça Estadual, na medida em que ao propor a ação, somente havia vara estadual no foro do domicílio do segurado. Inteligência do § 3o, do art. 109, da Carta Magna. Preliminar rejeitada.

2.Em relação ao valor da causa, a matéria foi objeto de sentença proferida em impugnação ao valor da causa, processada em apartado. Encontra-se preclusa.

3.Agravo retido parcialmente conhecido.

4.Remessa oficial conhecida na sentença de 10.08.2000, por injunção da Lei nº 9.649/97.

5.É devido auxílio doença à parte autora, trabalhador urbano, que comprove a carência e a qualidade de segurado mediante prova material.

6.Incapacidade demonstrada em laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária.

7.Benefício com início a partir da data do requerimento administrativo - dia 28 de agosto de 1998 (DIB).

8.Benefício correspondente a 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício.

9.Exame de todas as verbas suportadas pela autarquia, em virtude da súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça.

10.Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

11.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

12.Juros de mora, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

13.Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

14.Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº 440, de 30.05.2005.

15.Prequestionamento afastado, diante da ausência de fundamentação pelo instituto previdenciário.

16.Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, deve ser deferida a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do auxílio doença, no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI) ao autor JOÃO PEDROSO, nascido em 03 de março de 1950, portador do CPF nº 793.333.978/68, com termo inicial (DIB) na data do requerimento administrativo - 28 de agosto de 1998 (DIB).

17.Parcial provimento à remessa oficial.

18.Parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover o agravo retido na parte em que foi conhecido, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação da autarquia e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.006856-2 AC 666968
ORIG. : 0009459618 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GERONCIO CANDIDO
ADV : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS CUSTAS. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1.Existência de remessa oficial na sentença de 30.10.1999. Incidência da Lei nº 9.649/99.

2.É devida a aposentadoria por invalidez ao trabalhador urbano, que comprove a carência e a qualidade de segurado mediante prova material.

3.Mantém a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão dos males incapacitantes. Arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91.

4.Incapacidade total e definitiva demonstrada em laudo pericial, consistente em epilepsia com crises convulsivas do tipo grande mal.

5.Incidência do princípio do livre convencimento motivado inserto no art. 436, do CPC, para interpretação do laudo pericial.

6.Benefício com início a partir da data do laudo pericial, dia 16/12/97 (DIB).

7.Exame de todas as verbas suportadas pela autarquia, em virtude da súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça.

8.Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

9.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

10.Juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

11.Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

12.Com arrimo no § 3º, do art. 461, do CPC, deferida, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte JOÃO GERÔNIO CÂNDIDO, portador da cédula de identidade RG nº 4.353.757 SSP/SP, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), cujo termo inicial é a data do laudo pericial - dia 16 de dezembro de 1997 (DIB).

13.Desprovimento da apelação da autarquia.

14.Parcial provimento da remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, dar parcial provimento à remessa oficial, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.007944-4 AC 668947
 ORIG. : 9900000770 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NEIDE APARECIDA CARMONA CAMPANELI
 ADV : DORIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1.Remessa oficial conhecida na sentença foi proferida em 13.07.2000, por força da Lei nº 9.649/1.997. Aplicação do princípio processual denominado "tempus regti actum".

2.É devida aposentadoria por invalidez à parte que cumprir os requisitos legais: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.

3.Início de prova material da atividade rural, consistente em certidão de casamento, datada de 21 de dezembro de 1974, onde consta a profissão de lavrador, de seu esposo.

4.Prova testemunhal pertinente ao labor rural da parte, na audiência realizada em 21.10.1999.

5.Requerente portadora de carcinoma maligno, dispensada do cumprimento do período de carência.

6.Incapacidade total e permanente, constatada em laudo médico pericial, consistente em seqüelas decorrentes de mastectomia radical.

7.Benefício devido a partir do exame pericial - dia 06.12.1999 (DIB).

8.Exame de todas as verbas suportadas pela autarquia, em virtude da súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça.

9.Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28. 04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

10.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

11.Juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

12.Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

13.Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, deve ser deferida antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez requerida na presente ação à parte NEIDE APARECIDA CARMONA CAMPANELI, nascida em 04/09/1955, portadora da cédula de identidade RG nº 23.854.145-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 868.721.258-53, no valor de um salário mínimo, a partir de 06.12.1999 (DIB).

14.Parcial provimento à remessa oficial.

15.Parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover parcialmente a remessa oficial, a apelação da autarquia e, de ofício, antecipar a tutela, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.009330-1 AC 671953
 ORIG. : 9800000963 3 Vr JACAREI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE BARBOSA DOS SANTOS
 ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL E URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1.Remessa oficial tida por interposta na sentença de 30.06.2003, com imposição de pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 25.06.1998 - data da alta médica indevida. Inteligência do art. 475, do Código de Processo Civil. Preliminar acolhida.

2.É devido o auxílio-doença à parte autora, trabalhador rural e urbano, que comprovou a carência e a qualidade de segurado mediante prova material.

3.Incapacidade demonstrada em laudo pericial, consistente em espondiloartrose lombar.

4.Benefício com início a partir da alta médica indevida - dia 25.06.1998 (DIB).

5.Exame de todas as verbas suportadas pela autarquia, em virtude da súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça.

6.Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28. 04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

7.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

8.Juros de mora, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

9.Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

10.Aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil. Antecipação, de ofício, da tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio-doença, à parte JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, nascido em 18.10.1939, portador da cédula de identidade RG nº 12.274.929 SSP/SP, cujo termo inicial é a data da alta médica indevida (DIB) - dia 25.06.1998 (DIB).

11.Parcial provimento da remessa oficial, tida por interposta.

12.Parcial provimento do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar levantada pelo instituto previdenciário, prover parcialmente a remessa oficial, tida por interposta, a apelação da autarquia e, de ofício, conceder a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.010584-4 AC 674291
 ORIG. : 0000000169 1 Vr BURITAMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO LOPES
 ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1.Remessa oficial tida por interposta na sentença de 20.10.2000. Inteligência do art. 10, da Lei nº 9.469/97.

2.É devida a aposentadoria por invalidez ao autor, trabalhador rural, que comprovou o cumprimento do período de carência e a preservação da qualidade de segurado mediante prova material.

3.Incapacidade demonstrada em laudo pericial, decorrente de epilepsia e de alcoolismo.

4.Benefício com início a partir do laudo pericial, em 08.08.2000 (DIB).

5.Benefício de um salário mínimo (RMI).

6.Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28. 04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

7.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

8.Juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003. A partir de então, serão de 01% (hum por cento) ao mês.

9.Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

10.Prequestionamento afastado, tendo em vista a ausência de fundamentação por parte da autarquia.

11.Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, deferida a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo (RMI) ao autor JOÃO LOPES, nascido em 04 de dezembro de 1955, portador da cédula de identidade RG nº 22.843.013-6 SSP/SP, cujo termo inicial (DIB) é a data do laudo pericial - dia 08.08.2000.

12.Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

13.Apelação, ofertada pela autarquia, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover parcialmente a remessa oficial, tida por interposta, desprover a apelação da autarquia e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.010912-6 AC 674866
 ORIG. : 9970012177 2 Vr NAVIRA/MS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IZABEL AUGUSTA DE JESUS
 ADV : SOLANGE NOBRES TORRES JORGE (Int.Pes-soal)
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

1.Remessa oficial tida por interposta na sentença de 05.06.2000. Inteligência da Lei nº 9.649/97.

2.Requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.

3.Parte que verteu mais de 59 (cinquenta e nove) contribuições, perfazendo o período de carência, com prova material dos recolhimentos.

4.Preservação da qualidade de segurado do autor cuja última contribuição foi paga em 06 de julho de 1998, enquanto a ação foi distribuída em 1º de julho de 1999. Incapacidade constatada em laudo médico pericial, decorrente de osteoartrose, de escoliose, de lombociatalgia e de hipertensão arterial.

5.Interpetação do laudo pericial com espeque no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil.

6.Concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial - dia 22.02.2000 (DIB).

7.Compensação dos valores pagos no âmbito administrativo com aqueles decorrentes da presente decisão, por força do art. 124, da Lei nº 8.213/91.

8.Prestação de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei n. 8.213/91 (RMI).

9.Exame de todas as verbas suportadas pela autarquia, em virtude da súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça.

10.Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28. 04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

11.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

12.Fixação dos honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, anexa à Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, na cifra de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

13.Juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

14.Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

15.Prequestionamento afastado, diante da ausência de fundamentação por parte do instituto previdenciário.

16.Desnecessidade de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, porque a parte autora está aposentada por invalidez desde 30.10.2000 - NB 1153836979.

17.Parcial provimento da remessa oficial, tida por interposta.

18.Desprovimento da apelação da autarquia.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover em parte a remessa oficial, tida por interposta e desprover a apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.012651-3 AC 677983
 ORIG. : 9900000901 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LOURDES APARECIDA PAVANI PRUDENCIO
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1.Remessa oficial conhecida na sentença de 07.11.2000. Incidência da Lei nº 9.649/1997.

2.É devida a aposentadoria por invalidez à parte autora que comprovou a carência e a qualidade de segurado mediante prova material.

3.Inexiste perda da qualidade de segurada se a requerente deixa de trabalhar e, conseqüentemente, de recolher as contribuições previdenciárias, em virtude de moléstia incapacitante. Incidência do art. 102, da Lei Previdenciária.

4.Prova pericial atesta a incapacidade total e permanente da autora, em razão de ser portadora de hanseníase, de hipertensão e de má circulação, além de problemas de visão e de impossibilidade para o labor há oito anos.

5.Benefício correspondente à aposentadoria por invalidez devido a partir da data da perícia - 12 de junho de 2000 (fls. 36).

6.Exame de todas as verbas suportadas pela autarquia, em virtude da súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça.

7.Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28. 04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

8.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

9.Juros de mora, a partir da perícia, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

10.Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

11.Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, deferida a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez em favor de LOURDES APARECIDA PAVANI PRUDÊNCIO, nascida em 12 de junho de 1960, portadora da cédula de identidade RG nº 20.403.195 SSP/SP, com termo inicial (DIB) a partir da perícia - dia 12/06/2000.

12.Remessa oficial parcialmente provida.

13.Apelação da autarquia parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação da autarquia e deferir, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.013028-0 AC 678335
 ORIG. : 9800000063 2 Vr SAO MANUEL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : RITA BENEDITA DOS SANTOS
 ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Vedação de fixação de honorários periciais com base no salário mínimo, por força do disposto no inciso IV, do art. 7º, da Carta Magna.

2.Honorários periciais impostos na cifra de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

3.Imposição de o instituto previdenciário ressarcir o erário com o pagamento dos honorários periciais. Art. 6º, da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.

4.Isenção da parte autora do pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, em consonância com a orientação advinda do Superior Tribunal de Justiça.

5.Parcial provimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.013692-0 AC 679163
 ORIG. : 9900000436 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FRANCISCO ASSIS DA SILVA
 ADV : CLEBER AFFONSO ANGELUCI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1.Remessa oficial conhecida na sentença de 23.10.2000. Incidência da Lei nº 9.649/97.

2.O auxílio-doença constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez.

3.É devido auxílio-doença à parte autora, segurado especial e trabalhador rural, que comprova a carência e a qualidade de segurado mediante prova material.

4.Incapacidade parcial e permanente demonstrada em laudo pericial.

5.Benefício com início a partir do laudo pericial - dia 17.07.2000 (DIB).

6.Imposição de a parte ser submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

7.Obrigação de a autarquia expedir certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

8.Benefício correspondente a um salário mínimo (RMI).

9.Exame de todas as verbas suportadas pela autarquia, em virtude da súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça.

10.Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28. 04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

11.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

12.Juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

13.Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

14.Prequestionamento afastado, diante da ausência de fundamentação por parte do instituto previdenciário.

15.Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, está deferida a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação de auxílio doença, no valor de um salário mínimo (RMI) ao autor FRANCISCO ASSIS DA SILVA, nascido em 18 de fevereiro de 1953, portador da cédula de identidade RG nº 17.485.482 SSP/SP, cujo termo inicial (DIB) é a data da perícia - dia 17.07.2000.

16.Remessa oficial e apelação interposta pela autarquia parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover parcialmente a remessa oficial e a apelação da autarquia e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos

autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.013714-6 AC 679185
 ORIG. : 0000000431 1 Vr IPAUCU/SP
 APTE : DIJALMA ROBERTO
 ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO APELO DO AUTOR.

1.Não é devida a aposentadoria por invalidez e nem o auxílio-doença à parte autora que, embora comprove a carência, não demonstre a qualidade de segurado e tampouco a incapacidade laborativa.

2.Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.016932-9 AC 683953
 ORIG. : 9900001544 1 Vr GUARA/SP
 APTE : MARIA DOS REIS BENTO ARAUJO
 ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1.Remessa oficial tida por interposta na sentença de 28.08.2000, ocasião em que vigia a Lei nº 9.469, de 10.07.1997, publicada no DOU de 11.07.1997, p. 14.704.

2.Não há falar-se em falta de interesse de agir porque a parte não requereu o benefício na esfera administrativa. A busca da proteção judicial, albergada pelo inciso XXXV, do art. 5o, da Lei Maior, não pressupõe o esgotamento das instâncias administrativas para ingresso com ação judicial, exceto no que tange à justiça desportiva. Preliminar rejeitada.

3.É devida a aposentadoria por invalidez à autora, trabalhadora rural, que comprovou a carência e a qualidade de segurado mediante prova material.

4.Incapacidade demonstrada em laudo pericial, consistente em doença degenerativa crônica, osteoarticular e sistêmica cardiovascular.

5.Benefício com início a partir do laudo pericial, em 05 de maio de 2000 (DIB).

6.Exame de todas as verbas suportadas pela autarquia, em virtude da súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça.

7.Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28. 04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

8.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

9.Juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

10.Honorários periciais fixados no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº 440, de 30.05.2005, na cifra de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

11.Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

12.Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, está deferida a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI) à autora MARIA DOS REIS BENTO ARAUJO, nascida em 26 de novembro de 1953, portadora da cédula de identidade RG nº 24.026.475-7 SSP/SP, com termo inicial (DIB) na data do laudo pericial - dia 05 de maio de 2000.

13.Recurso de apelação, interposto pela autarquia, parcialmente provido.

14.Recurso de apelação, ofertado pela parte autora, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, prover parcialmente a remessa oficial, tida por interposta, e a apelação da autarquia, desprover a apelação da parte autora e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.019306-0 AC 687499
 ORIG. : 9700001317 2 Vr BEBEDOURO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS
 ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1.Remessa oficial tida por interposta na sentença de 21.09.1999. Incidência da Lei nº 9.649/1999.

2.É devida a aposentadoria por invalidez à autora, trabalhadora rural, que comprovou a carência e a qualidade de segurado mediante prova material.

3.Incapacidade demonstrada em laudo pericial.

4.Benefício com início a partir a data do laudo pericial - dia 16.09.1998 (DIB).

5.Benefício de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

6.Exame de todas as verbas suportadas pela autarquia, em virtude da súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça.

7.Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28. 04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

8.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

9.Juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

10.Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

11.Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, está deferida a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI) à autora MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS, nascida em 27 de fevereiro de 1947, portadora da cédula de identidade RG nº 15.419.349 SSP/SP, cujo termo inicial (DIB) é a data a data do laudo pericial - dia 16.09.1998 (DIB).

12.Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

13.Recurso de apelação, ofertado pela autarquia, parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, à apelação da autarquia e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.019335-6 AC 687528
 ORIG. : 9800000316 1 Vr CONCHAS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA SILVA BATINA
 ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1.Remessa oficial conhecida na sentença foi proferida em 18.10.2000, por força da Lei nº 9.649/1.997. Aplicação do princípio processual denominado "tempus regti actum".

2.Fixação dos honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº 440, de 30.05.2005, na cifra de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Provimento do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3.A busca da proteção judicial, albergada pelo inciso XXXV, do art. 5o, da Lei Maior, não pressupõe o exaurimento das instâncias administrativas para ingresso com ação judicial, exceto no que tange à justiça desportiva. Preliminar afastada.

4.Rejeição da preliminar referente à ausência de autenticação dos documentos, com fulcro no art. 225, do Código Civil.

5.Inexistência de nulidade da citação, sob a alegação da contrafé não ter sido instruída pelos documentos que acompanharam a contrafé, eis que a providência não acarretou embaraço à defesa do réu. Incidência do art. 244 do Código de Processo Civil. Preliminar repelida.

6.Requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.

7.Parte que possui um único registro de contrato de trabalho em sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social no interregno de março de 1982 a julho de 1991 (fls. 10).

8.Vínculo laboral da parte não citado em seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo aos autos.

9.Cumprimento do período de carência decorrente de a requerente ter vertido 112 (cento e doze) contribuições.

10.Prova testemunhal coerente, pertinente ao labor rural da autora, cessado por incapacidade física.

11.Preservação da qualidade de segurada da parte, por força do art. 102, da Lei Previdenciária.

12.Incapacidade total e permanente da autora, constatada em laudo médico pericial, decorrente de varizes moderadas nos membros inferiores, de lombalgia e de hipertensão arterial não controladas com repercussões sistêmicas.

13.Concessão de aposentadoria por invalidez, benefício devido a partir da data do laudo pericial - dia 28.03.2000 (DIB).

14.Benefício cujo valor será fixado no âmbito administrativo.

15.Inexistência de prescrição porque o termo inicial do benefício é de 28.03.2000 - data do laudo pericial, enquanto a ação fora proposta em 30.03.1998.

16.Exame de todas as verbas suportadas pela autarquia, em virtude da súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça.

17.Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28. 04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

18.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

19.Juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

20.Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

21.Prequestionamento afastado, diante da ausência de fundamentação por parte do instituto previdenciário.

22.Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, deve ser deferida antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez requerida na presente ação à parte MARIA SILVA BATINA, nascida em 20.03.1927, inscrita no CPF sob o nº 145.598.478-78, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), cujo termo inicial é a data do laudo pericial - dia 28.03.2000 (DIB).

23.Parcial provimento à remessa oficial.

24.Parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover o agravo retido da autarquia, rejeitar as preliminares, prover parcialmente a remessa oficial, a apelação do instituto previdenciário e, de ofício, antecipar a tutela, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.020438-0 REOAC 689042
 ORIG. : 9900000371 1 Vr ITARARE/SP
 PARTE A : ELENICE DA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS
 ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1.Remessa oficial conhecida na sentença foi proferida em 21.11.2000, por força da Lei nº 9.649/1.997. Aplicação do princípio processual denominado "tempus regti actum".

2.É devida aposentadoria por invalidez à parte que cumprir os requisitos legais: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.

3.Requerente filiada à Previdência Social na categoria contribuinte individual/autônoma desde 1º de setembro de 1983 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

4.Início de prova material da atividade rural, consistente em certidão de casamento, datada de 28 de abril de 1962, onde consta a profissão de lavrador, de seu esposo.

5.Prova testemunhal pertinente ao labor rural da parte, na audiência realizada em 21.11.2000.

6.Requerente portadora de cardiopatia, dispensada do cumprimento do período de carência.

7.Incapacidade total e permanente, constatada em laudo médico pericial, consistente em seqüelas de acidente vascular cerebral, em hipertensão arterial sistêmica, em arritmia cardíaca e em cardiopatia.

8.Benefício devido a partir do exame pericial - dia 29.05.2000 (DIB).

9.Exame de todas as verbas suportadas pela autarquia, em virtude da súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça.

10.Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28. 04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

11.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

12.Juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

13.Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

14.Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, deve ser deferida antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez requerida na presente ação à parte ELENICE DA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS, nascida em 09/04/1946, portadora da cédula de identidade RG nº 36.582.155-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 072.765.348-20, no valor de um salário mínimo (RMI) cujo termo inicial é a data do laudo pericial - dia 29.05.2000 (DIB).

15.Parcial provimento à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover parcialmente a remessa oficial e, de ofício, antecipar a tutela, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.021967-9 AC 691661
 ORIG. : 9900000669 1 Vr BURITAMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE ZEFERINO DA SILVA
 ADV : ACIR PELIELO
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. DISPENSA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NEFROPATIA GRAVE. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1.Remessa oficial conhecida na sentença foi proferida em 25.10.2000, por força da Lei nº 9.649/1.997. Aplicação do princípio processual denominado "tempus regti actum".

2.Provimento negado ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A busca da proteção judicial, albergada pelo inciso XXXV, do art. 5o, da Lei Maior, não pressupõe o exaurimento das instâncias administrativas para ingresso com ação judicial, exceto no que tange à justiça desportiva. Preliminar afastada.

3.Requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.

4.Dispensa do cumprimento do período de carência decorrente de ser o autor portador de nefropatia grave. Inteligência do art. 151 da Lei 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23.08.2001.

5.Prova testemunhal coerente, pertinente ao labor rural do autor, cessado por incapacidade física.

6.Preservação da qualidade de segurada da parte, por força do art. 102, da Lei Previdenciária.

7.Incapacidade total e permanente da parte autora, constatada em laudo médico pericial, decorrente de nefropatia grave. Ausência do rim direito.

8.Concessão de aposentadoria por invalidez, benefício devido a partir da data do laudo pericial - dia 28.08.2000 (DIB).



9. Benefício de um salário mínimo (RMI).
 10. Exame de todas as verbas suportadas pela autarquia, em virtude da súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça.
 11. Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.
 12. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.
 13. Juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.
 14. Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.
 15. Prequestionamento afastado, diante da ausência de fundamentação por parte do instituto previdenciário.
 16. Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, deve ser deferida antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez requerida na presente ação à parte JOSÉ ZEFERINO DA SILVA, nascido em 24/08/1943, portador da cédula de identidade RG nº 1.436.053 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 312.090.331-00, no importe de um salário mínimo (RMI), cujo termo inicial é a data do laudo pericial - dia 28.03.2000 (DIB).
 17. Agravo retido desprovido.
 18. Remessa oficial parcialmente provida.
 19. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido da autarquia, prover parcialmente a remessa oficial, desprover a apelação do instituto previdenciário e, de ofício, antecipar a tutela, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.022007-4 AC 691700
 ORIG. : 9800001048 1 Vr ITAPORANGA/SP
 APTÉ : SANTILIA CARIA DE PAULA
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
 ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO.

1. Não é devida a aposentadoria por invalidez e nem o auxílio-doença à parte autora, trabalhadora rural, que, embora comprove a incapacidade laborativa, mas não demonstre o cumprimento do período de carência e manutenção da qualidade de segurada.

2. Apelação da parte autora não provida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.025875-2 AC 697928
 ORIG. : 9800000759 1 Vr ITAPORANGA/SP
 APTÉ : LUDAIR DA CRUZ DIAS
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
 ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DISPENSA DE CARÊNCIA. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. É devida a aposentadoria por invalidez à autora, trabalhadora rural em regime de economia familiar, que comprovou a carência e a qualidade de segurada mediante início de prova material, acompanhada pelo relato coerente de testemunhas.

2. Incapacidade demonstrada em laudo pericial, consistente em artrite reumatóide generalizada em estágio avançado, agravada pelo trabalho braçal exercido ao longo de uma vida.

3. Incidência do princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do CPC, para interpretação do laudo pericial.

4. Benefício com início a partir do laudo pericial - dia 11 de janeiro de 2000 (DIB).

5. Benefício no importe de um salário mínimo mensal (RMI).

6. Correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91, e legislação superveniente, consoante a súmula nº 08, do Tribunal Regional Federal e súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça.

7. Juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês.

8. Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

9. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do CPC e a orientação desta Turma.

10. Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, deve ser deferida a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez requerida na presente ação, parte recorrente LUDAIR DA CRUZ DIAS, nascida em 19.06.1946, inscrita no CPF sob o nº 89.245.558-63, referente à aposentadoria por invalidez, de um salário-mínimo mensal (RMI), a partir da data do laudo médico - dia 11 de janeiro de 2000 (DIB).

11. Provimento da apelação da parte autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover a apelação da parte autora e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.026674-8 AC 699340
 ORIG. : 9800000647 1 Vr AURIFLAMA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGINA CELIA CERVANTES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENJAMIM FERREIRA RAMOS
 ADV : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO E RURAL. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. Remessa oficial conhecida na sentença foi proferida em 06.09.2000, por força da Lei nº 9.649/1.997. Aplicação do princípio processual denominado "tempus regit actum".

2. Requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurador à época do requerimento.

3. Parte que possui cinco vínculos laborais registrados em seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais no interregno de julho de 1976 a abril de 1997, anexo aos autos.

4. Cumprimento do período de carência decorrente de a requerente ter vertido 47 (quarenta e sete) contribuições.

5. Início de prova material acerca do labor rural (fls. 09/10 e 12).

6. Prova testemunhal coerente, pertinente ao labor do autor, cessado por incapacidade física.

7. Preservação da qualidade de segurador da parte, por força do art. 102, da Lei Previdenciária.

8. Incapacidade laborativa para atividades que exijam esforços excessivos ou posição forçada, consistente em hemiparesia direita. Autor que sempre exerceu atividades que demandam esforços físicos (trabalho rural).

9. Aplicação do no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, para concluir que o segurador, de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

10. Concessão de aposentadoria por invalidez, benefício devido a partir da data do laudo pericial - dia 11.11.1999 (DIB).

11. Exame de todas as verbas suportadas pela autarquia, em virtude da súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça.

12. Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

13. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

14. Juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

15. Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

16. Determinação de compensação dos valores pagos no âmbito administrativo com aqueles devidos por força de determinação judicial. Inteligência do art. 124 da Lei Previdenciária.

17. Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, deve ser deferida antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez requerida na presente ação ao autor BENJAMIM FERREIRA RAMOS, nascido em 10 de agosto de 1941, portador da cédula de identidade RG nº 18.555.085 SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 804.181.478-68, cujo termo inicial (DIB) é a data do laudo pericial - dia 11 de novembro de 1999.

18. Parcial provimento da remessa oficial.

19. Parcial provimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover parcialmente a remessa oficial e a apelação da autarquia, e, de ofício, antecipar a tutela, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.027068-5 AC 700160
 ORIG. : 9800000793 1 Vr ITAPORANGA/SP
 APTÉ : GENI FERREIRA LIMA
 ADV : EZIO RAHAL MELILLO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO.

1. Não é devida a aposentadoria por invalidez e nem o auxílio-doença à parte autora, que não comprovou a atividade rural e tampouco a incapacidade laborativa.

2. Desprovimento da apelação da parte autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.028614-0 AC 702606
 ORIG. : 9900001191 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IZAQUIL BOTELHO DA SILVA
 ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. Remessa oficial conhecida na sentença de 08.01.2001. Inteligência da Lei nº 9.649/1.997.

2. Requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurador à época do requerimento.

3. Parte que possui vinte e dois vínculos laborais em suas CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social no interregno de novembro de 1970 a dezembro de 1997 (fls. 12/28).

4. Cumprimento do período de carência decorrente de a requerente ter vertido 265 (duzentos e sessenta e cinco) contribuições.

5. Preservação da qualidade de seguradora ao distribuir a ação, em 17.12.1999.

6. Prova testemunhal coerente, pertinente ao labor do autor, cessado por incapacidade física.

7. Incapacidade laborativa para atividades laborativas, osteoartrose na coluna e labirintite de origem circulatória

8. Percebimento do benefício de auxílio-doença - NB 1202007187, no lapso temporal de 20.07.2001 a 30.08.2005, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, em anexo.

9. Concessão de aposentadoria por invalidez, benefício devido a partir da data do laudo pericial - dia 20.07.2000 (DIB).

10. Compensação, com fulcro no art. 124, da Lei nº 8.213/91 dos valores pagos a título de auxílio-doença - NB 1202007187 - com aqueles a serem percebidos pela aposentadoria por invalidez.

11. Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

12. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

13. Juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

14. Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

15. Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, deve ser deferida antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez requerida na presente ação ao autor IZAQUIEL BOTELHO DA SILVA, nascido em 05 de julho de 1951, portador da cédula de identidade RG nº 25.598.587-3 SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 747.883.968-15, cujo termo inicial (DIB) é a data do laudo pericial - dia 20 de julho de 2000.

16. Parcial provimento ao reexame necessário.

17. Parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação da autarquia previdenciária e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.028786-7 AC 702866
 ORIG. : 9800001205 1 Vr ITAPORANGA/SP
 APTÉ : AFONSO NUNES DE OLIVEIRA
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
 ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. ABANDONO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO. PROVIDÊNCIA DESCUMPRIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO APELO DO AUTOR.

1. Decorrido, "in albis", o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora dar prosseguimento ao feito, por três vezes consecutivas, cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono do feito.

2. Cumprimento do parágrafo 1º, do art. 267 do Código de Processo Civil.

3. Desprovimento da apelação da parte autora. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.028946-3 AC 703045
 ORIG. : 9800001260 1 Vr ITAPORANGA/SP
 APTÉ : MARIA APARECIDA PERPETUA DA SILVA
 ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. ABANDONO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO. PROVIDÊNCIA DESCUMPRIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO APELO DO AUTOR.

1. Decorrido, "in albis", o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora dar prosseguimento ao feito, por duas vezes consecutivas, cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono do feito.

2. Cumprimento do parágrafo 1º, do art. 267 do Código de Processo Civil.

3. Desprovimento da apelação da parte autora. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.031356-8 AC 707228
 ORIG. : 9800000453 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARADO/SP
 APTÉ : IRACEMA DE JESUS SILVEIRA
 ADV : JOSE BRUN JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA URBANA. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.

2. Parte que possui um vínculo laboral em sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social no interregno de janeiro de 1981 a dezembro de 1985 (fls. 11/12).

3. Cumprimento do período de carência decorrente de a requerente ter vertido 59 (cinquenta e nove) contribuições.

4. Preservação da qualidade de segurado da parte, por força do art. 102, da Lei Previdenciária.

5. Incapacidade laborativa. Autora de escolaridade mínima que sempre exerceu atividades que demandam esforços físicos (serviços gerais). Sorologia positiva para Mal de Chagas, ECG alterado e severas lesões degenerativas irreversíveis da coluna lombosacra.

6. Acolhimento do laudo médico elaborado pelo assistente técnico nomeado pela autarquia previdenciária.

7. Aplicação do no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, para concluir que a segurada, de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

8. Concessão de aposentadoria por invalidez, benefício devido a partir da data do laudo médico elaborado pelo assistente técnico do INSS - dia 1º.07.1999 (DIB).

9. Correção monetária nos termos da súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81, e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

10. Juros de mora, a partir da perícia, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 e, após, de 01% (hum por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

11. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação do acórdão, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil, a orientação desta Turma e do STJ (Súmula 111).

12. Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

13. Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, está deferida a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez, calculado nos termos do art. 44, da Lei n. 8.213/91 (RMI), a partir da data do laudo médico formulado pelo assistente técnico do INSS, dia 1º de julho de 1999 (DIB), à IRACEMA DE JESUS SILVEIRA, nascida em 06.08.1941, portadora da cédula de identidade RG nº 15.251.724 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 035.315.368-36.

14. Apelação da parte autora provida. Reforma integral da sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover a apelação da autora e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.035182-0 AC 714509
 ORIG. : 000000273 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MADALENA VILLAS MAGRETTI
 ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Remessa oficial na sentença de 21.02.2001. Inteligência da Lei nº 9.649/1.997.

2. É devida a aposentadoria por invalidez à parte autora que comprovou a carência e a qualidade de segurado mediante prova material.

3. Prova pericial atesta incapacidade laborativa do autor, em razão de ser portadora de doença osteomuscular relacionada ao trabalho.

4. Benefício devido a partir da data do requerimento administrativo - dia 21.09.1999 (DIB).

5. Exame de todas as verbas suportadas pela autarquia, em virtude da súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça.

6. Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

8. Juros de mora, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

9. Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

10. Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, deve ser deferida a antecipação da tutela, de ofício, para implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, a autora MADALENA VILLAS MAGRETTI, portadora da cédula de identidade RG nº 038.898.938-64, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo - dia 21/09/1999 (DIB).

11. Prequestionamento afastado, diante da ausência de fundamentação por parte do instituto previdenciário.

12. Remessa oficial parcialmente provida.

13. Apelação da autarquia parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação da autarquia e, de ofício, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.035646-4 AC 715363
 ORIG. : 9800001458 3 Vr BOTUCATU/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANA FRANCO NEME
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LOURDES MODOLO FERNANDES
 ADV : ODENEY KLEFENS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO E FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA URBANA. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. Data a sentença de 24.05.2000, ocasião em que vigia a Lei nº 9.649, de 10.07.1997, que determinou que condenações em face das autarquias seriam reexaminadas em segundo grau de jurisdição.

2. A busca da proteção judicial, albergada pelo inciso XXXV, do art. 5o, da Lei Maior, não pressupõe o exaurimento das instâncias administrativas para ingresso com ação judicial, exceto no que tange à justiça desportiva. Súmula 09 do TRF da Terceira Região. Preliminar rejeitada.

3. Rejeitada a preliminar referente à ausência de autenticação dos documentos, com fulcro no art. 225, do Código Civil.

4. É devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana, que comprovou a carência e a qualidade de segurado mediante prova material.

5. Incapacidade total e permanente demonstrada em laudo pericial, consistente em déficit visual bilateral, lombalgia crônica e labirintite.

6. Benefício com início a partir da data do laudo pericial, dia 22.07.1999 (DIB).

7. Compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença com aqueles a serem percebidos pela aposentadoria por invalidez.

8. Exame de todas as verbas suportadas pela autarquia, em virtude da súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça.



9. Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

10. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

11. Os honorários periciais devem ser fixados no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº 440, de 30.05.2005, na cifra de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

12. Juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

13. Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

14. Prequestionamento afastado.

15. Desnecessidade de aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil porque a parte autora recebe aposentadoria por invalidez desde 18.08.2004 - benefício nº 5053136358.

16. Remessa oficial parcialmente provida.

17. Recurso de apelação, interposto pela autarquia, parcialmente provido.

18. Recurso adesivo da autora parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, prover em parte a remessa oficial, o recurso de apelação do instituto previdenciário e o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.007263-4 AC 1104699
 ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ORSALIA MARIANA LAURINDO
 ADV : ALEXSANDRA LOPES NOVAES
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexistência de remessa oficial na sentença de 07.01.2005, com a imposição do pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 17.12.2001 - data da citação.

2. Preliminar referente ao duplo efeito da apelação rejeitada. O duplo grau de jurisdição não impede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, desde que presentes os requisitos legais. Interpretação harmônica dos arts. 273 e 475, do Código de Processo Civil.

3. É devida a aposentadoria por invalidez à autora, trabalhadora urbana, que comprovou a carência e a qualidade de segurada mediante prova material.

4. Parte que verteu 67 (sessenta e sete) contribuições. Possui três registros de contratos de trabalho em sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social no interregno de 1º/12/1984 a 1º/06/1998.

5. Preservação da qualidade de segurada da parte. Incidência do art. 102, da Lei Previdenciária.

6. Incapacidade laborativa consistente em insuficiência venosa de membros inferiores, bilateralmente, agravada por varizes bilaterais e úlcera de origem venosa em perna direita.

7. Aplicação do no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, para concluir que a segurada, de 66 (sessenta e seis) anos de idade, não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

8. Prequestionamento afastado, diante da ausência de fundamentação por parte do instituto previdenciário.

9. Manutenção da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

10. Apelação, interposta pela autarquia, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, desprover a apelação da autarquia e manter a concessão da tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.005390-8 AC 937188
 ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LAURINDO ANTONIO DE ARAUJO
 ADV : RUBENS CAVALINI
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA OFICIAL E RECURSOS VOLUNTÁRIOS JULGADOS PREJUDICADOS.

1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Doutrina e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexistindo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, § 2º, CPC).

3. Sentença anulada. Remessa oficial e recursos de apelação, interpostos pelas partes, julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença, julgar prejudicadas a remessa oficial, a apelação da autarquia e a apelação adesiva, interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.007022-0 AC 936702
 ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCELUS DIAS PERES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EURIPEDES FERREIRA
 ADV : TEO ERNESTO TEMPORINI
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. DISPENSA CARÊNCIA. ESPONDILOARTROSE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença cuja condenação não exceder a 60 salários-mínimos - art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, acrescentando pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001.

2. Requisitos para a concessão de auxílio-doença: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias.

3. Parte que possui dezoito vínculos laborais citados em seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no interregno de maio de 1975 a janeiro de 2001, anexo aos autos.

4. Último contrato de trabalho (Santa Maria Agrícola Ltda. - de 29.03.1994 a 16.01.2001) anotado em sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/10).

5. Dispensa do cumprimento do período de carência decorrente de o requerente ser portador de espondiloartrose. Inteligência do art. 151, da Lei Previdenciária, e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.298, de 23 de agosto de 2001, publicada no DOU de 24.08.1991.

6. É devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhador braçal, que comprovou a qualidade de segurado mediante prova material. Última contribuição ao RGPS em janeiro de 2001. Ajuizamento da ação em 24.07.2001.

7. Incapacidade total e permanente para as atividades laborais para as quais possui qualificação, demonstrada em laudo pericial, concernente a problemas de coluna.

8. Benefício com início a partir do laudo pericial - dia 18.02.2002 (DIB).

9. Benefício de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

10. Honorários advocatícios reduzidos ao percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas.

11. Juros de mora, a partir do laudo médico - 18.02.2002, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

12. Hipótese de prequestionamento afastada, por falta de fundamentação e em virtude da apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

13. Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, deve ser deferida antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez requerida na presente ação à parte EURIPEDES FERREIRA, nascido em 12/12/1943, portador da cédula de identidade RG nº 17.201.216-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 980.383.468-15, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), cujo termo inicial é a data do laudo pericial - dia 18/02/2002 (DIB).

14. Remessa oficial não conhecida.

15. Parcial provimento da apelação da autarquia.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conceder parcial provimento à apelação da autarquia e, de ofício, antecipar a tutela, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.009598-8 AC 847839
 ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCELUS DIAS PERES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GELSON FERREIRA
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexistência de remessa oficial na sentença de 15.10.2002, com imposição de pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 05.01.2002 - data de constatação da incapacidade. Incidência do § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

2. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº 440, de 30.05.2005.

3. É devida a aposentadoria por invalidez ao autor, trabalhador rural, que comprovou a carência e a qualidade de segurado mediante prova material.

4. Incapacidade demonstrada em laudo pericial.

5. Benefício com início a partir da incapacidade da parte, em 05 de janeiro de 2002 (DIB).

6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

7. Prequestionamento afastado, diante da ausência de fundamentação por parte do instituto previdenciário.

8. Manutenção de antecipação de tutela concedida em 1º grau.

9. Agravo retido provido.

10. Apelação, interposta pela autarquia, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover o agravo retido, prover em parte a apelação da autarquia e manter a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.011409-0 AC 1114018
 ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ABADIA PENHA GOMES DE SOUZA e outro
 ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. TERMO DETERMINADO DO BENEFÍCIO. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. FALECIMENTO DO AUTOR.

1. Sentença datada de 12.08.2004, com a imposição de pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 09.12.2003 - data do laudo pericial. Inexistência de reexame necessário, por força do § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

2. É devida a aposentadoria por invalidez ao autor, trabalhador urbano, que comprovou a carência e a qualidade de segurado mediante prova material.

3. Incapacidade demonstrada em laudo pericial.

4. Benefício com início a partir do laudo pericial, em dia 09 de dezembro de 2003 (DIB) até o falecimento do autor em 07 de fevereiro de 2004 (DCB).

5.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme o § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

6.Prequestionamento afastado, diante da ausência de fundamentação por parte do instituto previdenciário.

7.Antecipação dos efeitos da tutela de mérito cessada.

8.Apelação, interposta pela autarquia, parcialmente provida.

9.Recurso adesivo, ofertado pela parte autora, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover parcialmente a apelação da autarquia, desprover o recurso adesivo, ofertado pela parte autora e cessar a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.005533-9 AC 924454
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON DA CUNHA
ADV : ANGELA APARECIDA VICENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. PORTADOR HIV. AUSÊNCIA CARÊNCIA. DATA INÍCIO BENEFÍCIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM AQUELES DEVIDOS EM VIRTUDE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DE SEU TERMO INICIAL.

1.Inexistência de remessa oficial na sentença de 21.02.2003, com imposição de pagamento de aposentadoria por invalidez na data da intimação da autarquia acerca da decisão que antecipou os efeitos da tutela - dia 1º.03.2002. Inteligência do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

2.Requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.

3.Vínculos laborais da parte citados em seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no interregno de agosto de 1980 a julho de 2000, anexo aos autos.

4.Dispensa do cumprimento do período de carência. Autor portador de SIDA - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Inteligência do art. 151, da Lei n. 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23.08.2001.

5.Preservação da qualidade de segurado da parte, por força do art. 102, da Lei Previdenciária.

6.Incapacidade total e permanente do autor, constatada em laudo médico pericial (fls. 77/83).

7.Laudo pericial suficiente à formação da convicção do Juízo.

8.Concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da entrada do requerimento administrativo - dia 24.08.2000 (DIB).

9.Prequestionamento afastado, diante da ausência de fundamentação por parte do instituto previdenciário.

10.Com arrimo no § 3º, do art. 461, do Código de Processo Civil, deve ser deferida antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez requerida na presente ação à parte EDSON DA CUNHA, nascido em 06.07.1961, portador da cédula de identidade RG n.º 12.621.275-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 025.644.898-18, cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo - dia 24.08.2000 (DIB).

11.Desprovido da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

12.Parcial provimento da apelação da autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, desprover a apelação da autarquia, prover parcialmente a apelação do autor e, de ofício, antecipar a tutela, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.005077-0 AC 990113
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ARNALDO DE PAULA TEIXEIRA JUNIOR
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO APELO DO AUTOR.

1.Não são devidos a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença à parte autora que, embora comprove a carência e demonstre a qualidade de segurado, não comprove a incapacidade laborativa.

2.Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.12.008105-7 AC 926137
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ZENILDA QUEIROZ DA SILVA BRASIL
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS: CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1.O auxílio-doença constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez.

2.Parte que demonstrou ser rurícola mediante início de prova material e prova testemunhal coerente.

3.Distribuição da ação em 18 de dezembro de 2001, ocasião em que a parte preservava sua condição de segurada pela Previdência Social.

4.Incapacidade parcial e permanente, atestada em laudo médico pericial, decorrente de fortes dores na coluna lombo sacra e dorsal, com irradiação para membros inferiores e superiores.

5.Incidência do princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436, do Código de Processo Civil, para interpretar o laudo pericial.

6.Benefício de auxílio-doença devido a partir da data do laudo médico pericial - dia 11 de julho de 2002 (DIB).

7.Prestação de 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI), conforme o art. 61, da Lei n. 8.213/91.

8.Determinação de compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença, no âmbito administrativo com aqueles a serem percebidos em razão da presente decisão. Atuação com espeque no art. 124, da Lei Previdenciária.

9.Correção monetária nos termos da súmula n.º 08, deste Tribunal, Lei n.º 6.899/81, e legislação superveniente, art. 454, do Provimento n.º 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com a Portaria n.º 242, de 03.07.2001, do CJF.

10.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

11.Juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003. A partir de então, serão de 01% (hum por cento) ao mês.

12.Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

13.Aplicação do § 3º, do art. 461, do Código de Processo Civil. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio doença, no valor de 91% (noventa e um) do salário-de-benefício (RMI) à autora ZENILDA QUEIROZ DA SILVA, nascida em 18 de dezembro de 1962, portadora da cédula de identidade RG n.º 21.799.656 SSP/SP, cujo termo inicial (DIB) é a data do laudo pericial - dia 11 de julho de 2002.

14.Parcial provimento à apelação da parte autora

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcial provimento à apelação da autora, e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.14.002641-6 AC 1113835
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SEVERINA FAUSTINO DE ANDRADE
ADV : JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA URBANA. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1.É devida a aposentadoria por invalidez à autora, trabalhadora urbana, que comprovou a carência e a qualidade de segurado mediante prova material.

2.Incapacidade demonstrada em laudo pericial.

3.Benefício com início a partir do laudo pericial, em 18 de outubro de 2004 (DIB).

4.Benefício de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

5.Correção monetária nos termos da Súmula n.º 08, deste Tribunal, Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento n.º 64, de 28. 04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria n.º 242, de 03.07.2001, do CJF.

6.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

7.Juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

8.Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

9.Com arrimo no § 3º, do art. 461, do Código de Processo Civil, deferida a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI) à autora SEVERINA FAUSTINO DE ANDRADE, nascida em 05 de junho de 1956, portadora da cédula de identidade RG n.º 2.903.787 SSP/PE, cujo termo inicial (DIB) é a data do laudo pericial - dia 18 de outubro de 2004.

10.Provimento à apelação da parte autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover a apelação interposta pela parte autora e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.002140-4 AC 861979
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA MELEGATTI MORANTE
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTELIGÊNCIA ART. 515, § 1º, CPC. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1.Não assiste razão à autarquia previdenciária na sua alegação de preclusão da matéria inerente aos honorários sucumbenciais. Inteligência do art. 515, § 1º, do Código Processual Civil. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

2.Qualidade de segurado reconhecida pelo instituto réu posto que concedeu auxílio-doença à autora - NB 111.864.979-3, no interregno de 28.07.1999 a 10.07.2000.

3.Carência comprovada haja vista que a quantidade de contribuições é a mesma tanto para a concessão do auxílio-doença como para da aposentadoria por invalidez, conforme inciso I, do artigo 25 da Lei Previdenciária.

4.Distribuição da ação em 31.08.2000. Preservação da qualidade de segurada da autora, por força do disposto no art. 15, da Lei Previdenciária.



5. Incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, demonstrada em laudo pericial, por ser a autora portadora de espondilose da quinta vértebra lombar com compressão espondilogênica da medula espinal, determinando radiculopatia lombo sacra. Laudo subscrito, também, pelo assistente técnico do réu.

6. Benefício com início a partir da data do laudo pericial - dia 07.03.2001 (DIB).

7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

8. Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez em favor de ROSÂNGELA MELEGATTI MORANTE, portadora da cédula de identidade RG nº 16.398.836, com termo inicial (DIB) a partir da data do exame pericial - dia 07.03.2001.

9. Apelação da autarquia parcialmente provida.

10. Apelação adesiva, interposta pela parte autora, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, não conhecer da remessa oficial, prover em parte a apelação da autarquia, a apelação adesiva, interposta pela parte autora e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.005530-7 AC 905761
 ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
 ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO DOS REIS AZEVEDO
 ADV : GILBERTO JOSE RODRIGUES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Remessa oficial não conhecida na sentença de 26.09.2002, com imposição de restabelecimento de auxílio-doença a partir da sua cessação administrativa - dia 28.09.1999. Inteligência do § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

2. É devido auxílio doença à parte autora, trabalhador urbano, que comprove a carência e a qualidade de segurado mediante prova material.

3. Incapacidade parcial e permanente demonstrada em laudo pericial.

4. Benefício com início a partir da alta médica indevida - 28 de setembro de 1999.

5. Benefício correspondente a 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-contribuição.

6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

7. Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, deve ser deferida a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do auxílio doença no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI) ao autor JOÃO DOS REIS AZEVEDO, nascido em 13 de novembro de 1956, portador da cédula de identidade RG nº 18.534.769 SSP/SP, cujo termo inicial (DIB) é a data da alta indevida - dia 28 de setembro de 1999.

8. Apelação autarquia previdenciária desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, desprover a apelação da autarquia previdenciária e, de ofício, antecipar a tutela, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.000532-5 AC 824545
 ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTÉ : BENEDITO LUIS BORSARI
 ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRE>26ª SJJ>SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A propositura de ação previdenciária não pressupõe prévio ingresso na esfera administrativa. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar referente à perda da qualidade de segurado do autor a ser apreciada com o mérito do pedido.

3. Declaração de prescrição dos valores devidos, antecedentes a 17.11.1995. Art. 103, da Lei Previdenciária. Preliminar parcialmente acolhida.

4. Remessa oficial conhecida na sentença de 19.04.2002, com imposição de implantação de benefício previdenciário a partir de 13.04.1992 - data da demissão da parte, motivada por problemas de saúde. Inteligência do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

5. É devida a aposentadoria por invalidez à parte autora que comprovou a carência e a qualidade de segurado mediante prova material.

6. Prova pericial atesta incapacidade laborativa do autor, em razão de ser portador de valvopatia cardíaca, com informação, ainda, de insuficiência cardíaca em alguns períodos.

7. Uma vez implementados os requisitos para a concessão do benefício em junho de 1991, ocasião em que se instalou a enfermidade do autor, a perda da qualidade de segurado do mesmo após esta data não prejudica o direito à aposentadoria, conforme o parágrafo 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

8. É devido o benefício correspondente ao auxílio-doença no período de 13/04/1992, data da dispensa do autor de seu último emprego, até 23/10/2000, dia anterior à realização da perícia médica.

9. Concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia - dia 24 de outubro de 2000 (DIB).

10. Exame de todas as verbas suportadas pela autarquia, em virtude da súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça.

11. Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

12. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

13. Juros de mora, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

14. Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

15. Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, deve ser deferida a antecipação da tutela, de ofício, para implantação do benefício concedido determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte BENEDITO LUIS BORSARI, nascido em 12.07.1959, portador da cédula de identidade RG nº 12.248.658-4 SSP/SP, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cujo termo inicial é a data da perícia judicial - dia 24.03.2000.

16. Parcial provimento à remessa oficial.

17. Parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

18. Desprovimento ao recurso de apelação ofertado pelo autor.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar referente ao prévio requerimento administrativo, acolher em parte a preliminar de prescrição, prover em parte a remessa oficial, a apelação da autarquia, desprover a apelação do autor e, de ofício, antecipar a tutela, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004472-8 AC 111134
 ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA FEITOSA
 ADV : HERTZ JACINTO COSTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA URBANA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORTUÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. A produção de provas documentais é dever inerente à parte. Inserir-se no princípio do ônus da prova, veiculado no art. 333, do Código de Processo Civil.

2. Requerente que verteu 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, cumprindo o período de carência.

3. Distribuição da ação em 10.10.2001, ocasião em que a parte era segurada pela Previdência Social, por injunção do que preleciona o art. 15, da Lei nº 8.213/91.

4. Incapacidade parcial, constatada em laudo médico pericial, referente a transtorno de pânico e a transtornos dissociativos, de conversão.

5. Incidência do princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436, do Código de Processo Civil, para interpretar o laudo pericial.

6. Concessão de auxílio-doença, para que a parte realize tratamento médico. Pedido configura um "minus" em relação ao da aposentadoria por invalidez.

7. Benefício devido a partir do laudo médico pericial - dia 18.10.2002 (DIB).

8. Prestação de 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício, conforme o art. 61, da Lei n. 8.213/91.

9. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

10. Correção monetária nos termos da súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81, e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

11. Juros de mora, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003. A partir de então, serão de 01% (hum por cento) ao mês.

12. Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

13. Aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil. Antecipação, de ofício, da tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à imediata implantação do benefício à parte MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA FEITOSA, nascida em 20.11.1960, portadora da cédula de identidade RG nº 16.946.705-3 SSP/SP, o benefício correspondente ao auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial - dia 18.10.2002 (DIB), no importe de 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI).

14. Desprovimento do agravo retido.

15. Concessão de parcial provimento à apelação da parte autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover o agravo retido, prover em parte a apelação da autora, e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004695-6 REOAC 961426
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 PARTE A : JOSE ADAUTO APARECIDO FERNANDES
 ADV : SERGIO GONTARCZIK
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA OFICIAL JULGADA PREJUDICADA.

1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Doutrina e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexistindo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, § 2º, CPC).

3. Sentença anulada. Remessa oficial julgada prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, de ofício, anular a sentença, julgar prejudicada a remessa oficial e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004938-6 AC 1122027
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : CARLOS RIBEIRO IVO
 ADV : HERTZ JACINTO COSTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELENA BEATRIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA COMPLEMENTAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO ACIDENTE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO APELO DO AUTOR.

1. Não há falar-se em cerceamento de defesa em razão de não ter sido realizada perícia complementar por especialista em otorrinolaringologia. As provas documental e pericial produzidas nos autos foram suficientes para formar a convicção do juiz.

2. Não é devida a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente à parte autora que, embora comprove a carência e demonstre a qualidade de segurado, não comprove a incapacidade laborativa.

3. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.030960-1 AG 159556
ORIG. : 0200000737 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : MARIO BIM RIBEIRO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CUMULADO COM PEDIDOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AMPARO SOCIAL. TENDO A AUTARQUIA CONCEDIDO, PELA VIA ADMINISTRATIVA, O BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, VERIFICA-SE A HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos comprova que o INSS concedeu ao autor aposentadoria por invalidez, a partir de 09 de agosto de 2.002, benefício em manutenção.

2. A concessão desse benefício, pela via administrativa, importa em tornar a parte autora, neste feito, carente de interesse recursal.

3. Agravo não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013487-3 AC 788810
ORIG. : 0000000020 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : DANIEL AUGUSTO FERREIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Data a sentença de 10.09.2001, ocasião em que vigia a Lei nº 9.469, de 10.07.1997, publicada no DOU de 11.07.1997, p. 14.704. Referido diploma determinou que condenações em face das autarquias seriam reexaminadas em segundo grau de jurisdição.

2. É devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhador rural, que comprovou a carência e a qualidade de segurado mediante prova material.

3. Incapacidade demonstrada em laudo pericial, consistente em epilepsia oriunda de condições neurológicas anormais.

4. Benefício devido a partir da data do laudo pericial, dia 23 de novembro de 2000 (RMI).

5. Compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença com aqueles a serem percebidos pela aposentadoria por invalidez.

6. Exame de todas as verbas suportadas pela autarquia, em virtude da súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça.

7. Correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

8. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

9. Juros de mora, a partir da perícia, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que passarão a 01% (hum por cento) ao mês.

10. Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

11. Antecipação da tutela jurisdicional, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício à parte DANIEL AUGUSTO FERREIRA, nascido em 17 de fevereiro de 1978, portador da cédula de identidade RG nº 30.223.146-8 SSP/SP, a partir da data da perícia - 23/11/2000.

12. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

13. Recurso da autarquia parcialmente provido.

14. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, à apelação da autarquia, negar provimento à apelação do autor, e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.001348-7 AC 966881
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OLIVEIRA ALVES
ADV : JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CARÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 118/05.

8- Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de nº 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de nº 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS nº 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

9- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula nº 289 do e. TST.

10- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovadas pela juntada dos respectivos formulados SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

11- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC nº 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

12- Comprovado o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), a parte Autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma proporcional.

13- Juros de mora devidos a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

14- Seria razoável que os honorários advocatícios fossem fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

16- Erro material corrigido de ofício, a fim de que seja computado o período de 03/05/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa TAPAHUE TINTAS LTDA (e não 03/09/1995 a 05/03/1997, consoante consta do dispositivo da sentença), bem como seja considerado como especial o período de 12/12/1973 a 14/03/1974, já reconhecido como especial em sede administrativa.

17- Apelação do INSS e recurso adesivo da parte Autora improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, dar parcial provimento à remessa oficial, e, de ofício, corrigir erro material na sentença, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.001406-9 AC 849888
ORIG. : 0200000603 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : JOAO SANTANA (= ou > de 65 anos)
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE BACHA CANZIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O v. acórdão padece de omissão em relação a documentos carreados aos autos que apontam a condição de rurícola do Autor.

2- Apesar da inclusão de outros documentos como início de prova material, o resultado do voto permanece inalterado, pois apenas adotada tese jurídica diversa daquela sustentada pelo Embargante.

3- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo o caso de contradição a admitir embargos de declaração.

4- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

5- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, declarando-se o acórdão, para que dele fique constando a manifestação sobre todos os documentos indicativos da qualidade de rurícola do Autor.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los em parte, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.013941-7 AC 931612
ORIG. : 0300001540 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ROBERTO DA SILVA
ADV : IRACI PEDROSO
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, TRABALHADOR RURAL E URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Inexiste remessa oficial na sentença datada de 06 de novembro de 2003 que impôs o pagamento do benefício a partir de 27 de março de 2002, data do requerimento administrativo. Inteligência do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

2. A sentença foi proferida dentro dos limites do pedido expresso na inicial. Preliminar rejeitada.

3. É devida a aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural e urbano, que comprove a carência e a qualidade de segurado mediante prova material.

4. Mantém a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão dos males incapacitantes. Arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91.

5. Incapacidade total e definitiva demonstrada em laudo pericial, consistente em transtorno esquizoafetivo, tipo maníaco.

6. Benefício com início a partir da data do requerimento administrativo - (DIB) em 27 de março de 2002.

7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

8. Honorários periciais fixados no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº 440, de 30.05.2005, na cifra de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

9. Com arrimo no § 3º, do art. 461, do Código de Processo Civil, deferida a antecipação da tutela, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte JOÃO ROBERTO DA SILVA, nascido em 20 de julho de 1963, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.626.305, cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo - dia 27 de março de 2002.

10. Prequestionamento afastado, diante da ausência de fundamentação por parte do instituto previdenciário.

11. Parcial provimento da apelação da autarquia.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à apelação da autarquia, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.036714-6 AG 236177
ORIG. : 0500000395 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : JOSE FERREIRA DE LIMA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prova documental é unânime em atestar que o autor é portador de espondilartrose lombar e hérnia discal em L5-S1.

2. Trata-se de trabalhador rural que se encontra impossibilitado de desenvolver o esforço físico que seu labor exige, como relatam os médicos nos atestados trazidos aos autos.

3. Preenchimento dos requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada.

4. Determinação de submissão da parte autora a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, findo o qual deverá ser expedido o certificado previsto no 'caput' do artigo 140 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

5. O auxílio-doença deve ser mantido até a conclusão do programa. Uma vez reabilitado, e comprovada nos autos a cessação da incapacidade, faculta-se ao magistrado rever a tutela antecipada.

6. Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor e deferir a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063403-3 AG 242225
ORIG. : 0400000979 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIRSO PENASSO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA APÓS A PROVA MÉDICA PERICIAL. DEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRADO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. POSTERIOR CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PELA AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. A prova documental comprovou que o autor, em razão do trabalho rural desenvolvido ao longo dos anos, desenvolveu enfermidade na coluna, que o incapacitou, de forma definitiva, para a vida laborativa.

2. No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta que o INSS concedeu ao autor, na esfera administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/07/2006, em manutenção.

3. Ausência de interesse recursal do INSS. Incidência do princípio da moralidade administrativa.

4. Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077045-7 AG 247972
ORIG. : 200561830038928 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU
ADV : EDUARDO PELUZO ABREU
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRABALHADOR URBANO. CONCEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ENFERMIDADE QUE SE INSTALOU NO PERÍODO DE GRAÇA. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO VERIFICADA PELA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS indeferiu pedido administrativo de auxílio-doença, sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

2. Existência de prova documental no sentido de que desde 02/05/2001 o impetrante encontrava-se desempregado.

3. Manutenção da qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses, acrescido de mais 12 (doze) meses, nos termos do artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei previdenciária.

4. O texto legal refere-se a comprovação do desemprego através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Esse órgão está por ser definido pela Administração Federal, não podendo esse impasse gerar prejuízo ao segurado, que se vê impedido de se beneficiar da condição de segurado por mais 12 (doze) meses).

5. Necessidade de interpretar a lei como uma garantia e não como um obstáculo para o segurado. Precedentes jurisprudenciais.

6. Comprovado o "fumus boni juris". Já o "periculum in mora" decorre do caráter alimentar de que se reveste o benefício.

7. Determinação de submissão do agravado a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, findo o qual deverá ser expedido o certificado previsto no 'caput' do artigo 140 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

8. O auxílio-doença deve ser mantido até a conclusão do programa. Uma vez reabilitado, e comprovada nos autos a cessação da incapacidade, faculta-se ao magistrado rever a liminar.

9. Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.

10. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.080481-9 AG 249130
ORIG. : 0500001035 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prova documental é unânime em atestar que a autora é portadora de hérnia de disco, osteoartrose femuro-patelar, "tendinopatia do supra-espino" e "bursite subdeltoidiana".

2. Preenchimento dos requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada.

3. É descabida a mera alegação, sem fundamentação, de afronta à lei federal.

4. Determinação de submissão da parte autora a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, findo o qual deverá ser expedido o certificado previsto no 'caput' do artigo 140 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

5. O auxílio-doença deve ser mantido até a conclusão do programa. Uma vez reabilitada, e comprovada nos autos a cessação da incapacidade, faculta-se ao magistrado rever a tutela antecipada.

6. Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autora e deferir a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.080773-0 AG 251034
ORIG. : 0500002318 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA MIGUEL DE LIMA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA URBANA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À INCAPACIDADE DA AUTORA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A prova documental, consubstanciada em relatório médico e raio X da coluna lombo-sacra, atestam que a autora é portadora de "outras espondiloses com radiculopatias", "outros transtornos de discos intervertebrais" e "ciática", bem como recomenda seu afastamento da vida profissional, por tempo indeterminado.

2. Após o ajuizamento da ação ordinária, o próprio INSS reconheceu sua enfermidade, concedendo-lhe, novamente, auxílio-doença, como consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

3. A cessação do benefício indica, também nesse caso, tratar-se de alta programada, que cabe ao Judiciário coibir.

4. Preenchimento dos requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada.

5. Determinação de submissão da parte autora a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, findo o qual deverá ser expedido o certificado previsto no 'caput' do artigo 140 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

6.O auxílio-doença dever ser mantido até a conclusão do programa. Uma vez reabilitada, e comprovado nos autos a cessação da incapacidade, faculta-se ao magistrado rever a tutela antecipada.

7.Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.

8.Agravo de instrumento parcialmente provido.

9.Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.080967-2 AG 249545
 ORIG. : 0500001401 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 AGRTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADV : LUCIANA LARA LUIZ
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO, NO PRESENTE FEITO, DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A prova documental é unânime em atestar que o autor é portador de "espondilolistese L5-S1" grau I com sinais de espondilolise à D" e "degeneração discal L4-L5 e L5-S1".

2.Na ausência de prova inequívoca quanto à incapacidade total e permanente, cabível a concessão de auxílio-doença, por se tratar de um "minus" em relação ao pretendido pelo autor.

3.Preenchimento dos requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada.

4.Determinação de submissão da parte autora a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, findo o qual deverá ser expedido o certificado previsto no 'caput' do artigo 140 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

5.O auxílio-doença deve ser mantido até a conclusão do programa. Uma vez reabilitado, e comprovado nos autos a cessação da incapacidade, faculta-se ao magistrado rever a tutela antecipada.

6.Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.

7.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor e deferir a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088235-1 AG 252248
 ORIG. : 0500000526 1 Vr GUARARAPES/SP
 AGRTE : GILMAR RODRIGUES SILVEIRA
 ADV : GLEIZER MANZATTI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO PELA AUTARQUIA MAS COM ALTA PROGRAMADA PARA O MÊS DE JANEIRO DE 2.007. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A prova documental é unânime no sentido de ser o agravante portador de lordose da coluna cervical, osteofitose e sinais de artrose das articulações unco-vertebrais de C5-C6, além de escoliose dextrocôncava da coluna lombar.

2.Incorrência da perda da qualidade de segurado.

3.O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS informa que o INSS acolheu pedido administrativo e concedeu-lhe auxílio-doença, com data de alta programada para o corrente mês de janeiro de 2.007, o que vem comprovar que a incapacidade dos segurados não é avaliada, uma vez que a cessação do benefício é automática.

4.Preenchimento dos requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada.

5.Impossibilidade de pagamento das prestações atrasadas, que exigem condenação transitada em julgado, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

6.Determinação de submissão da parte a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, findo o qual deverá ser expedido o certificado previsto no 'caput' do artigo 140 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

7.O auxílio-doença dever ser mantido até a conclusão do programa. Uma vez reabilitado, e comprovada nos autos a cessação da incapacidade, faculta-se ao magistrado rever a tutela antecipada.

8.Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.

9.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora e deferir a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089251-4 AG 252993
 ORIG. : 0500001104 1 Vr NUPORANGA/SP
 AGRTE : MARIA DE LOURDES GRATON CAPELARI
 ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA. RECURSO PROVIDO.

1.Os exames radiológicos trazidos aos autos indicam que a autora é portadora de "espondiloroartrose lombar com discopatia degenerativa L2-L3 e L4-L5", "Peri-tendinite do supra-espinhoso", "osteoporose difusa" e "artrose carpo-primeiro metacarpiano".

2.Concessão de anteriores auxílios-doença revelam o caráter degenerativo das doenças ósseas que acometem a agravante.

3.Trabalhadora rural com diagnóstico de doença crônica, contando atualmente com 76 (setenta e seis) anos de idade, situação essa que inviabiliza sua inserção no atual mercado de trabalho, em atividade que não agrave seu quadro clínico.

4.Existência de prova inequívoca e possibilidade de ocorrência de dano irreparável, consubstanciado na sobrevivência da autora.

5.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autora e deferir a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098133-0 AG 255972
 ORIG. : 0500002792 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 AGRTE : MARCIA MAITO LIMA
 ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA URBANA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À INCAPACIDADE DA AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1.A prova documental, consubstanciada em relatórios médicos e raio X da coluna tóraco-lombar, atestam que a autora é portadora de espondiloroartrose lombar, hiperfifose torácica e seqüela de escoliose, bem como recomendam seu afastamento da vida profissional, por tempo indeterminado.

2.Após o ajuizamento da ação ordinária, o próprio INSS reconheceu sua enfermidade, concedendo-lhe, novamente, auxílio-doença, como consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

3.A cessação do benefício indica, também nesse caso, tratar-se de alta programada, que cabe ao Judiciário coibir.

4.Preenchimento dos requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada.

5.Determinação de submissão da parte autora a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, findo o qual deverá ser expedido o certificado previsto no 'caput' do artigo 140 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

6.O auxílio-doença dever ser mantido até a conclusão do programa. Uma vez reabilitada, e comprovada nos autos a cessação da incapacidade, faculta-se ao magistrado rever a tutela antecipada.

7.Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.

8.Agravo de instrumento parcialmente provido.

9.Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098687-9 AG 256446
 ORIG. : 0500001510 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ANTONIO LUCIO BATISTA
 ADV : MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 'INITIO LITIS'. TRABALHADOR URBANO. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO AUTOR. A PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO FOI PRODUZIDA PELO INSS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O autor ajuizou anteriormente ação judicial contra a autarquia, perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que foi extinta sem julgamento do mérito.

2.Nessa ação foi produzida prova pericial médica que concluiu pela incapacidade total e temporária do agravado.

3.O agravante não produziu prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

4.Existência de prova inequívoca e possibilidade de ocorrência de dano irreparável, na hipótese de cessação do benefício.

5.Determinação de submissão do agravado a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, findo o qual deverá ser expedido o certificado previsto no 'caput' do artigo 140 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

6.O auxílio-doença dever ser mantido até a conclusão do programa. Uma vez reabilitado, e comprovado nos autos a cessação da incapacidade, faculta-se ao magistrado rever a tutela antecipada.

7.Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.

8.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.101105-0 AG 256791
 ORIG. : 0400001129 3 Vr LINS/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JOSE ANTONIO PULITO CANTONI
 ADV : MARIANE DELAFIORI HIKIJI
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR URBANO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL A COMPROVAR A INALTERAÇÃO DA ENFERMIDADE QUE ENSEJOU A CONCESSÃO ANTERIOR DO MESMO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1.A prova documental, relatórios médicos e tomografia computadorizada, indica que o autor apresenta um quadro de estenose traqueal, que compromete 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade respiratória.

2.Concessão de anteriores auxílios-doença, em razão da mesma enfermidade.

3.Após a cessação do benefício o quadro clínico do agravado manteve-se inalterado. A alegação encontra-se amparada em prova documental.

4.Existência de prova inequívoca e possibilidade de ocorrência de dano irreparável, na hipótese de cessação do benefício.



5.A enfermidade do autor inviabiliza por completo sua inclusão no programa de reabilitação profissional, previsto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

6.Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.008194-8 AC 1009570
 ORIG. : 0300000117 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDA MARIA DE FIGUEIREDO GOMES
 ADV : WELTON JOSE GERON
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte Apelante, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033978-2 AC 1049110
 ORIG. : 0400000487 4 Vr ATIBAIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LAZARA ESCOBAR DE MIRANDA
 ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão Embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de contradição. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda a Embargante, não enseja a reapreciação das provas e da tese adotada, não sendo o caso de contradição a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese e das provas já devidamente apreciadas no acórdão, cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036886-1 AC 1052539
 ORIG. : 0400000901 1 Vr APIAI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PEDRO MIRANDA
 ADV : CIRINEU NUNES BUENO (Int.Pessoal)
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CNIS. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão Embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade.

2- As informações do CNIS não foram apresentadas pelo INSS na contestação, nem nas razões de apelação, não sendo, portanto, caso de obscuridade da referida decisão (art. 2º, 125, I, 128, CPC: STJ R.ESP. 12093-PI, DJU de 16.11.92, pg. 2144; RSTJ 84/250, RT 729/155, RF 336/256, RT 714/158, 605/96, 746/290).

3- Cabe ao INSS, ao cumprir o expediente relativo à antecipação da tutela, do qual já foi cientificado, cessar o pagamento do amparo social ao idoso e, por ocasião da liquidação, requerer a compensação dos valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).

4- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame das provas e de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.037322-4 AC 1053140
 ORIG. : 0400000242 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
 APTE : JORGE BATISTA NUNES
 ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1.A nova redação do § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil indica não estar sujeito ao reexame necessário condenações inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. A sentença proferida data de 03 de maio de 2005, com a imposição de pagamento de auxílio-doença a partir de 14 de abril de 2003 - data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, não comporta remessa oficial.

2.É devido o auxílio-doença à parte autora, trabalhador urbano, que comprovou a carência e a qualidade de segurado mediante prova material.

3.Incapacidade parcial demonstrada em laudo pericial, consistente em transtorno de ajustamento do tipo reação depressiva prolongada.

4.Benefício com início a partir da data do ajuizamento da ação.

5.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

6.Aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil. Antecipação, de ofício, da tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio-doença, à parte JORGE BATISTA NUNES, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.417.431 SSP/SP, cujo termo inicial é a data do ajuizamento da ação (DIB) - dia 14.04.2003 (DIB).

7. Apelação da autarquia desprovida.

8.Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover a apelação da autarquia, prover parcialmente a apelação da parte autora e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039622-4 AC 1055861
 ORIG. : 0400000949 1 Vr TAQUARITINGA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CELIA HIDALGO PEREIRA
 ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA BRACAL. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS SUCUMBENCIAL COMPETE AO RÉU. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1.Inexistência de remessa oficial na sentença de 20.04.2005, com a imposição de pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 06.05.2004 - data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Inteligência do § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

2.É devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora braçal, que comprovou a carência e a qualidade de segurado mediante prova material.

3.Prova pericial que atesta a incapacidade total e permanente da autora, em razão de ser portadora de fibromialgia e de transtorno depressivo recorrente, caracterizando-se, a primeira, por dores intensas em todo corpo quando da prática de qualquer atividade física e, o segundo, pela ocorrência repetida de episódios depressivos graves.

4.Inexistência de prova da preexistência de doença incapacitante da requerente.

5.Benefício com início a partir da data de cessação do auxílio-doença concedido - dia 06.05.2004 (DIB).

6.Compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença com aposentadoria por invalidez, por força do art. 124, da Lei Previdenciária.

7.Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, deve ser deferida a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez em favor de CÉLIA HIDALGO PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 27.700.534-6 SSP/SP, com termo inicial (DIB) a partir da data de cessação do auxílio-doença concedido (06/05/2004).

8.Desnecessidade de exame dos demais termos da condenação, diante da ausência da remessa oficial e de recurso de apelação, da lavra do instituto previdenciário.

9.Apelação da autarquia desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041190-0 AC 1057536
 ORIG. : 0500000268 2 Vr MONTE ALTO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUIZA MACHADO PEREIRA
 ADV : SONIA LOPES
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME DAS PROVAS. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - O acórdão Embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda a Embargante, não enseja a reapreciação das provas e da tese adotada, não sendo o caso de obscuridade a admitir embargos de declaração.

3 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese e das provas já devidamente apreciadas no acórdão, cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041386-6 AC 1057733
ORIG. : 0400000662 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : JOVITA ROSA DE JESUS CARVALHO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME DAS PROVAS. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - O acórdão Embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda a Embargante, não enseja a reapreciação das provas e da tese adotada, não sendo o caso de obscuridade a admitir embargos de declaração.

3 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese e das provas já devidamente apreciadas no acórdão, cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041995-9 AC 1058400
ORIG. : 0300001161 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SILVA DIAS
ADV : DENILSON MARTINS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME DAS PROVAS. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - O acórdão Embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão e obscuridade. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda a Embargante, não enseja a reapreciação das provas e da tese adotada, não sendo o caso de omissão ou obscuridade a admitir embargos de declaração.

3 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese e das provas já devidamente apreciadas no acórdão, cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045725-0 AC 1063969
ORIG. : 0300000524 1 Vr PEDREIRA/SP 0300001612 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : ANA DO CARMO FIRMINO DE SOUSA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME DAS PROVAS. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - O acórdão Embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda a Embargante, não enseja à reapreciação das provas e da tese adotada, não sendo caso de omissão a admitir embargos de declaração.

3 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese e das provas já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052913-3 AC 1077651
ORIG. : 0500000069 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0500002930 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA DE SOUZA
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME DAS PROVAS. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - O acórdão Embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda a Embargante, não enseja a reapreciação das provas e da tese adotada, não sendo o caso de omissão a admitir embargos de declaração.

3 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese e das provas já devidamente apreciadas no acórdão, cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.000305-0 AG 257127
ORIG. : 0500001479 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR URBANO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. HIPÓTESE EM QUE O INSS CONCEDE AO SEGURADO ALTA PROGRAMADA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na declaração médica trazida aos autos consta que o autor é portador de lombocatalgia crônica que acarreta dor irradiada para o membro inferior direito, além de tendinite no membro superior direito, e que deve permanecer afastado de sua vida laborativa.
2. No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta que o auxílio-doença foi concedido no período de 14/11/2000 a 09/05/2006, o que também comprova que as enfermidades que acometem o autor remontam no tempo e indicam serem doenças crônicas.
3. Preenchimento dos requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada.

4. Impossibilidade de pagamento das prestações atrasadas, que exigem condenação transitada em julgado, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

5. Determinação de submissão da parte a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, findo o qual deverá ser expedido o certificado previsto no 'caput' do artigo 140 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

6. O auxílio-doença deve ser mantido até a conclusão do programa. Uma vez reabilitado, e comprovada nos autos a cessação da incapacidade, faculta-se ao magistrado rever a tutela antecipada.

7. Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.000403-0 AG 257217
ORIG. : 0500003044 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : BENEDITO APARECIDO LOURENCO
ADV : ROBERTO RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. DEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL COMPROVANDO A ENFERMIDADE QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DE ANTERIORES AUXÍLIOS-DOENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prova documental, consubstanciada em relatórios médicos e tomografias computadorizadas das colunas lombo-sacra e cervical, comprovam que o autor é portador de "espondilose com discopatia C5-C6 e C6-C7 e "degeneração discal L5-S1", além de atrose da coluna.

2. Concessão de anteriores auxílios-doença revelam que suas enfermidades remontam no tempo e indicam que a alta médica foi precipitada.

3. Impossibilidade de pagamento das prestações atrasadas, que exigem condenação transitada em julgado, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

4. Determinação de submissão da parte a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, findo o qual deverá ser expedido o certificado previsto no 'caput' do artigo 140 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

5. O auxílio-doença deve ser mantido até a conclusão do programa. Uma vez reabilitado, e comprovado nos autos a cessação da incapacidade, faculta-se ao magistrado rever a tutela antecipada.

6. Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.000558-7 AG 257293
ORIG. : 0500001874 1 Vr VIRADOURO/SP
AGRTE : DAVID ALEXANDRE DE PAULA
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR URBANO. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. HIPÓTESE EM QUE O INSS CONCEDE AO SEGURADO ALTA PROGRAMADA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prova documental trazida aos autos, consubstanciada em relatórios médicos e escanometrias da coluna, tíbia e peroneo, atestam que o autor sofreu diversas fraturas no membro inferior direito e encontra-se em tratamento, bem como aguardando o amadurecimento do calo ósseo, para então ser submetido a outra cirurgia, desta feita de alongamento da tíbia, estando incapacitado para o trabalho.



2.No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta que o último auxílio-doença que lhe foi concedido tem data de início e data futura de término, comprovando que a autarquia sequer realiza perícia médica para cessação do benefício. Hipótese de alta programada que cabe ao Judiciário coibir.

3.Preenchimento dos requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada.

4.Determinação de submissão da parte a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, findo o qual deverá ser expedido o certificado previsto no 'caput' do artigo 140 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

5.O auxílio-doença deve ser mantido até a conclusão do programa. Uma vez reabilitado, e comprovada nos autos a cessação da incapacidade, faculta-se ao magistrado rever a tutela antecipada.

6.Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.

7.Agravado de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.000993-3 AG 257617
 ORIG. : 0500001057 1 Vr CUBATAO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : CLEITON ALEXANDRE DA PAIXAO
 ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. TRABALHADOR URBANO. LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA'. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A restrição do § 3o, do art. 1o, da Lei nº 8.437/92 veda a concessão de tutela cautelar satisfativa, o que não afasta o poder geral de cautela do magistrado lastreado no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, e no artigo 798 do Código de Processo Civil.

2.A tutela cautelar tem como escopo garantir o resultado prático da demanda principal.

3.O 'fumus boni juris' restou comprovado por prova documental que atesta estar a parte autora incapacitada para o desempenho de sua vida profissional.

4.O 'periculum in mora' advém do risco de dano irreparável na ausência de benefício de caráter alimentar.

5.Determinação de submissão da parte autora a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, findo o qual deverá ser expedido o certificado previsto no 'caput' do artigo 140 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

6.O auxílio-doença deve ser mantido até a conclusão do programa. Uma vez reabilitado, e comprovada nos autos a cessação da incapacidade, faculta-se ao magistrado rever a liminar.

7.Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.

8.Agravado de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.003204-9 AG 257761
 ORIG. : 200561120057243 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 AGRTE : OLAVO GIMENES MARTINS
 ADV : GIOVANA CREPALDI COISSI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. TUTELA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA QUANTO AOS TRANSTORNOS MENTAIS QUE ACOMETEM O AUTOR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A prova documental é unânime em atestar a incapacidade total e permanente do autor.

2.A doença que o acomete enseja tratamento psiquiátrico que o incapacita para o desempenho de sua atividade profissional de forma definitiva.

3.A perícia do INSS, em 12/03/2005, sugeriu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que não foi concedido, sendo-lhe deferido, à época, auxílio-doença, benefício esse também cessado, em 18/03/2006, ainda que seu quadro clínico tenha permanecido inalterado.

4.Preenchimento dos requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada.

5.Impossibilidade de pagamento das prestações atrasadas, que exigem condenação transitada em julgado, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

6.Agravado de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.006702-7 AG 259027
 ORIG. : 200561250022988 1 Vr OURINHOS/SP
 AGRTE : JOSE VAZ DOS SANTOS
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRES-TAMENTO DO FEITO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando apenas o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

2- Apesar da necessidade do Autor em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4- O sobrestamento do feito é medida conveniente que visa sanar a irregularidade constatada.

5- Agravo de instrumento do Autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.0069353-4 AG 272283
 ORIG. : 200661130021304 2 Vr FRANCA/SP
 AGRTE : ZAIDES SOS SANTOS BENETTI
 ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EMENDA DA INCIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS LOCAIS TRABALHADOS.

1- A parte Autora não necessita destacar, em pormenores, todos os empregadores para os quais trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, bem como a documentação escrita acostada não precisa englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola.

2- Muito embora a petição inicial não prima pela clareza na exposição fática ou jurídica, trouxe elementos suficientes para embasar o pedido, havendo compreensão satisfatória da lide, de modo que não se justifica, no caso, o indeferimento da inicial, e, em consequência, a extinção do processo.

3- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003330-2 AC 1084902
 ORIG. : 0300000752 1 Vr SANTA ISABEL/SP
 0300015621 1 Vr SANTA ISABEL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANA PEREIRA DE ABREU
 ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DOS EMBARGANTES. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão Embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão ou contradição.

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda a parte Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo o caso de omissão ou contradição a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006286-7 AC 1089324
 ORIG. : 0400000132 5 Vr ATIBAIA/SP 0400071114 5 Vr ATIBAIA/SP
 APTE : IRACEMA SALVUCHI CINTRA
 ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO e outros
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - O acórdão Embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de contradição e omissão.

2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda o Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo o caso de contradição ou omissão a admitir embargos de declaração.

3 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007371-3 AC 1090413
 ORIG. : 0400001089 5 Vr ATIBAIA/SP 0400030343 5 Vr ATIBAIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOVETINA DA SILVA SANTOS
 ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DOS EMBARGANTES. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão Embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão ou contradição.

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda a parte Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo o caso de omissão ou contradição a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011814-9 AC 1101546
 ORIG. : 0400001729 1 Vr BURITAMA/SP 0400023627 1 Vr BURITAMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CARLOS LOPES
 ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA.

1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

2- A qualidade de segurado da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, comprovada por início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- Cabível a concessão de pensão por morte decorrente de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91.

4- O termo inicial do benefício é contado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente à época, conforme observou a sentença.

5- O valor do benefício corresponde a um salário mínimo mensal, observando-se, em relação aos atrasados, o salário mínimo vigente à época do vencimento das parcelas e não ao vigente por ocasião do pagamento, conforme observado pela sentença.

6- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Remessa oficial não provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento a remessa oficial, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012310-8 AC 1102302
 ORIG. : 0400000968 1 Vr JUNDIAI/SP 0400076150 1 Vr JUNDIAI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EVANDRO MORAES ADAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARILENE DOS SANTOS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
 ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI/SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte Apelante, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016408-1 AC 1109234
 ORIG. : 0500002310 1 Vr DIADEMA/SP 0500180594 1 Vr DIADEMA/SP
 APTE : MARIA QUERINA DA CRUZ SOARES
 ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARTHUR LOTHAMMER
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA.

1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

2- A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, mantendo-se referida condição, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

3- Não é possível apreciar se à época do óbito o falecido exercia atividade laborativa, pois recebia benefício assistencial por incapacidade, o que evidencia não ter condições de exercer qualquer labor.

4- O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, eis que cessa com a morte do assistido ou com a superação das causas que o ensejaram, não sendo possível sua conversão em pensão por morte.

5- Apelação da Autora não provida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017008-1 AC 1109834
 ORIG. : 0500000503 1 Vr APIAI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA LEITE DE JESUS
 ADV : CIRINEU NUNES BUENO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI/SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

7- Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Contudo, a aplicação deste entendimento resultaria em valor ínfimo, vez que entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença transcorreram 03 meses, razão pela qual deverão ser mantidos tal como fixados na sentença.

8- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

9- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017271-5 AC 1110097
 ORIG. : 0500000098 1 Vr ELDORADO/SP
 APTE : CACILDA SANTANA SANTOS
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2- No caso, a contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

3- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017277-6 AC 1110103
 ORIG. : 0500000923 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0500005867 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MIGUEL ELIAS RIBEIRO
 ADV : GERSON LUIZ ALVES
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Seria razoável que os honorários advocatícios fossem fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor superior ao referido entendimento.

5- Apelação do INSS e recurso adesivo da parte Autora improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.017545-5 AC 1110370
 ORIG. : 0500001150 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500015699 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTENOR JULIO DOS SANTOS
 ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

5- Apelação do INSS não provida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017608-3 AC 1110433
 ORIG. : 0400000867 1 Vr PEDREGULHO/SP
 APTE : LUCIDES PEREIRA AGNOLETTO
 ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material.

3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

4- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017645-9 AC 1110471
 ORIG. : 0300001871 1 Vr TANABI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO PEREZ VILCHES
 ADV : IRACI PEDROSO
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019566-1 AC 1116552
 ORIG. : 0400000710 1 Vr MARACAI/SP 0400005703 1 Vr MARACAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : WALDOMIRA ALVES DOS SANTOS
 ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO DE QUINZE ANOS DO ART. 143 DA LEI N.º 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício.

5- A concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020365-7 AC 1118113
 ORIG. : 0500000967 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0500007603 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DEUZUITA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022001-1 AC 1123110
 ORIG. : 0600000005 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AUREA FERNANDES RODRIGUES
 ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

5- Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023594-4 AC 1124850
 ORIG. : 0400000639 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BERNADETE LIRA DA SILVA
 ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

5- Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023827-1 AC 1125084
 ORIG. : 0600000006 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600000475 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA VALMIRA SANTOS
 ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

5- Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024341-2 AC 1125793
 ORIG. : 0400000320 1 Vr GUARARAPES/SP
 APTE : FRANCISCA DOS SANTOS
 ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DOCUMENTO JUNTADO EM DATA POSTERIOR À SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Tendo sido concedida a tutela em sentença de mérito, cabível é a apelação, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

5- A juntada de documentos posterior à prolação da sentença, não obstante tenha sido requerida sua juntada aos autos em data anterior, não se tratando de fatos novos, deve ser considerada, desde que respeitado o contraditório e inócurrença a má-fé (artigos 397 e 517 do Código de Processo Civil, precedentes do STJ).

6- Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, motivo pelo qual descabe falar-se em majoração. Por outro lado, inadmissível, também, a redução dos mesmos, ante a ausência impugnação neste aspecto por parte da Autarquia Previdenciária, havendo, pois, que ser mantida a sentença apelada.

7- Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações do INSS e da parte Autora improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, e negar provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024621-8 AC 1126073
 ORIG. : 0500000583 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TEREZINHA FERREIRA BORDINASSI
 ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025600-5 AC 1127662
 ORIG. : 0500000053 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0500030687 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRIS BIGI ESTEVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROSMEIRE MUSTAFE
 ADV : RITA HELENA ELIAS
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PAÍS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O De Cujus, à época do óbito, possuía vínculo empregatício registrado em CTPS, restando caracterizada a sua qualidade de segurado.

2- Comprovada a dependência econômica da genitora em relação a seu finado filho, através de documentos e depoimentos testemunhais, cabível a pensão por morte, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

3- Não se exige a dependência exclusiva da Requerente em relação ao extinto, bastando que haja auxílio ou complemento nas despesas.

4- Presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC e nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, tendo em vista que a parte Autora encontra-se desempregada, doente e, ainda, a natureza alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa.

5- Apelação do INSS não provida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como deferir a antecipação de tutela para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028029-9 AC 1133533
 ORIG. : 0500000479 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500000643 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CARMINA MEDEIROS DE SOUZA
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

5- Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028106-1 AC 1133612
 ORIG. : 0500000534 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500009874 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TEREZA FARIA BUENO DA SILVA
 ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.028297-1 AC 1133879
 ORIG. : 0600000049 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
 0600003898 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADV : IVANI MOURA
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.
- 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela Autora, não constituem início razoável de prova material.
- 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.
- 4- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.
- 5- Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028357-4 AC 1133938
 ORIG. : 0500001407 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
 0500029133 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CARMELIA COSTA SUGANO
 ADV : LUIZ INFANTE
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 4- O benefício é devido a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.
- 5- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ.
- 6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.
- 7- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028510-8 AC 1134100
 ORIG. : 0300001319 1 Vr MARACAÍ/SP 0300013470 1 Vr MARACAÍ/SP
 APTE : ARMANDO D EPIRO
 ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO STOPA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO.

- 1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
- 2- A qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do simples exercício da atividade laborativa.
- 3- Embora haja início razoável de prova material demonstrando o exercício de atividade rural, esta deve ser corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme, o que não ocorreu.
- 4- Indevido o benefício de pensão por morte ao Autor, visto não restar demonstrado nos autos o labor rural de sua finada esposa à época do óbito.
- 5- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029183-2 AC 1135417
 ORIG. : 050000642 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
 0500001997 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE LUIZ SFORZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SANTO ALVES RODRIGUES
 ADV : ALLE HABES
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.
- 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029824-3 AC 1136303
 ORIG. : 0400000477 2 Vr LEME/SP 0400018066 2 Vr LEME/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
 ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. LC 11/71 E 16/73. CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.

3- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

4- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passariam a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

5- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

6- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

7- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula 85, do E. STJ).

8- O benefício é devido a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, consoante pretendido pelo Instituto Apelante.

9- Tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário mínimo, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

11- Tendo sido fixado termo inicial da aposentadoria por idade em data posterior à cessação do benefício de amparo social ao idoso, inexistem, neste caso, parcelas a serem compensadas.

12- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029862-0 AC 1136340
 ORIG. : 0200000666 2 Vr CUBATAO/SP 0200030650 2 Vr CUBATAO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDITA OLIVEIRA DE LIMA (= ou > de 65 anos)
 ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTARQUIA.

1. Não é devido o auxílio-doença à parte autora que, embora comprove a carência e a incapacidade laborativa temporária, não demonstre a manutenção de sua qualidade de segurada da Previdência Social.

2. Não há condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação da autarquia provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030659-8 AC 1137792
 ORIG. : 0200002123 1 Vr MONTE ALTO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLEMENTINA AUGUSTA DE FREITAS GODOY
 ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA
 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Inexistência de remessa oficial na sentença de 28.09.2005, com imposição de pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 28.04.2004 - data da perícia. Inteligência do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

2. É devida a aposentadoria por invalidez à autora, trabalhadora rural, que comprovou a carência e a qualidade de segurada mediante prova material.

3. Incapacidade demonstrada em laudo pericial consistente em valvulopatia mitral.

4. Preexistência da patologia não comprovada pelo instituto previdenciário.

5. Benefício com início a partir do laudo pericial, em 28 de abril de 2004 (DIB).

6. Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, está deferida a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez, à autora CLEMENTINA AUGUSTA DE FREITAS GODOY, nascida em 27 de março de 1951, portadora da cédula de identidade RG nº 36.398.502-5 SSP/SP, cujo termo inicial (DIB) é a data do laudo pericial - dia 28 de abril de 2004.

7. Apelação, interposta pela autarquia, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover a apelação da autarquia e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030762-1 AC 1137896
 ORIG. : 030000292 1 Vr NOVA GRANADA/SP
 0300042600 1 Vr NOVA GRANADA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO OTACILIO DOS SANTOS
 ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
 RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA
 PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS: CARÊNCIA, QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARCIAL. CUMPRIMENTO. CARÊNCIA DISPENSADA. CARDIOPATIA GRAVE. TERMO INICIAL. VALOR. REALIZAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. Inexistência de remessa oficial na sentença de 23.01.2006, com a imposição do pagamento de auxílio-doença a partir de 02.04.2003 - data da citação. Inteligência do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

2. Requisitos para a concessão de auxílio-doença: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias.

3. Autor portador de cardiopatia grave. Patologia que independe de carência, conforme art. 151 da Lei Previdenciária e a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23.08.2001.

4. Distribuição da ação em 12.03.2003.

5. Preservação da qualidade de segurado do autor. Incidência do art. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91.

6. Incapacidade constatada em laudo médico pericial, consistente em hipertensão arterial essencial, em cardiopatia hipertensiva e em insuficiência aórtica.

7. Auxílio-doença, com início na data da perícia - dia 19.05.2005 (DIB).

8. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

9. Prequestionamento afastado, diante da ausência de fundamentação pelo instituto previdenciário.

10. Aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil. Antecipação, de ofício, da tutela jurisdicional, determinando ao INSS para que proceda à imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio-doença, ao autor JOÃO OTACÍLIO DOS SANTOS, nascido em 25.06.2003, portadora da cédula de identidade RG nº 12.533.336 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 183.159.588-52, cujo termo inicial é o dia 19.05.2005 (DIB).

11. Parcial provimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, antecipar a tutela, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031853-9 AC 1139090
 ORIG. : 0500000973 1 Vr PIEDADE/SP 0500045366 1 Vr PIEDADE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JACIRA RAMOS DA SILVA
 ADV : ROBSON SOARES PEREIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Apelação interposta pela Autarquia Previdenciária recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no artigo 520 do CPC.

3- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

5- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

6- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032827-2 AC 1140243
 ORIG. : 0400001362 2 Vr OLÍMPIA/SP 0400001362 2 Vr OLÍMPIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTERO JOSE BITENCOURT
 ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLÍMPIA SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

5- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034289-0 AC 1143215
 ORIG. : 0500000112 2 Vr CUBATAO/SP 0500008197 2 Vr CUBATAO/SP
 APTE : SYLVIA NEVES ESTEVES
 ADV : JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte Apelante, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034608-0 AC 1143534
 ORIG. : 0500000127 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500007070 3 Vr PENAPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EUGENIA MARIA DE OLIVEIRA
 ADV : ACIR PELIELO
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.035335-7 AC 1145183
 ORIG. : 0400001754 3 Vr PENAPOLIS/SP 0400052286 3 Vr PENAPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DE LOURDES DAVID FERREIRA
 ADV : ACIR PELIELO
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O termo inicial da aposentadoria, neste caso, deverá ser contado a partir da data do preenchimento do requisito etário, tendo em vista a sua ocorrência no curso da demanda, contudo, após a citação válida do INSS.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, e, de ofício, fixar o termo inicial do benefício na data em que a Autora implementou o requisito etário, bem como antecipar a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037987-5 AC 1148942
 ORIG. : 0400000661 1 Vr PALMITAL/SP 0400021279 1 Vr PALMITAL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDA BUENO DE ANDRADE
 ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO DE QUINZE ANOS DO ART. 143 DA LEI N.º 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício.

5- A concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038724-0 AC 1149900
 ORIG. : 0500001046 2 Vr IBIUNA/SP 0500039157 2 Vr IBIUNA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IRACEMA DE MORAES
 ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material.

4- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.067877-3 AC 270697
 ORIG. : 9300030027 15 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ARLETE THOMAZINI DE ARAUJO
 ADV : ANGELA APARECIDA NAPOLITANO e outro
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HISAKO YOSHIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECRETO 89.312/84. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS.

1- A pensão por morte recebida pela autora foi calculada corretamente, uma vez que a legislação da época não previa a correção monetária dos doze salários-de-contribuição, nos termos do artigo 21 do Decreto n. 89.312/84.

2- Cabível a diferença em relação ao valor do salário mínimo de junho de 1989.

3- É devida a gratificação natalina nos anos de 1988 e 1989, de forma integral, correspondendo ao valor do benefício recebido no mês de dezembro daqueles anos.

4- O percentual da verba honorária fica mantido de acordo com o entendimento desta Nona Turma, em 10% sobre o valor da condenação.

5- Juros de mora, fixados no percentual de 0,5% ao mês, computados a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e partir de então em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6- Recurso do INSS a que se nega provimento e recurso da parte autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.057561-5 AMS 174220
 ORIG. : 9406048809 2 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : BERNADETO BUENO DE LIMA
 ADV : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI e outro
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECADÊNCIA.

1- Falta de interesse processual quanto ao pedido de recebimento de diferenças em relação às parcelas vencidas, uma vez que o mandado de segurança não habilita pedido de cobrança, nos termos do verbete n. 269, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2- O ato coator não se renova a cada pagamento, pois se insurge o apelante contra a diminuição do valor de seu benefício por ocasião do primeiro reajuste, embora a diferença venha se refletindo até hoje. Inexorável, então, o decreto da decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

3- Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de recebimento de diferenças vencidas e recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de recebimento de diferenças vencidas e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.101114-6 AC 447982
 ORIG. : 9600001207 1 Vr AVARE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES e outros
 ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE JUNHO DE 1992. ARTIGOS 41 E 144 DA LEI 8.213/91.

1- Requerida na presente ação a revisão dos benefícios dos autores em relação ao reajuste do mês de junho de 1992, "concedido" aos benefícios com início entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 e não aos demais benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

2- A partir de janeiro de 1992 todos os benefícios que até então vinham sendo pagos em número equivalentes ao salário mínimo na data de sua concessão, bem como os demais concedidos a partir de 10/88 receberam os reajustes das rendas mensais pelo índice determinado no artigo 41, da Lei n. 8.213/91, o INPC, e em maio foi concedido aumento geral para todos no percentual de 2,3036.

3- Em junho de 1992, foi aplicado o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, revisando as rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a partir de 10/88, consoante os critérios constitucionais - correção de todos os salários de contribuição.

4- O benefício concedido após 05/10/88, não teve a renda mensal inicial calculada conforme os ditames constitucionais - correção de todos os salários de contribuição e durante todo o período até junho de 1992, recebeu a menor o benefício, posto que calculado conforme a legislação anterior e, teve a renda mensal inicial revisada somente em junho e não teve direito às diferenças retroativas à data da concessão de seu benefício.

5- Reexame necessário a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto da Juíza Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.027933-3 AC 475025
 ORIG. : 9700003248 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 APTE : LEONOR ANACLETO
 ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (empregada doméstica), é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo.

2. Demonstrada pela prova documental que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91.

3. Por outro lado, a parte autora manteve a qualidade de segurada, vez que produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários já estava incapacitada.

4. Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, vez que ausente requerimento administrativo, conforme entendimento do STJ e deste Tribunal.

5. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, a razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do CTN.

6. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

8. Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

9. Indevidas as custas pelo INSS, em razão de isenção legal.

10. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos art. 461 do Código de Processo Civil.

11. Da consulta ao CNIS (em anexo) verifico que a autora recebeu de 04/11/2003 a 06/08/2005 auxílio-doença, devendo ser compensados os valores pagos a título desse benefício.

12. Apelação a que se dá parcial provimento e tutela que se concede

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.047316-2 AC 492426
 ORIG. : 960001210 1 Vr AVARE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAQUIM ONOFRE LEANDRO MARTINS e outros
 ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE JUNHO DE 1992. ARTIGOS 41 E 144 DA LEI 8.213/91.

1- Requerida na presente ação a revisão dos benefícios dos autores em relação ao reajuste do mês de junho de 1992, "concedido" aos benefícios com início entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 e não aos demais benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

2- A partir de janeiro de 1992 todos os benefícios que até então vinham sendo pagos em número equivalentes ao salário mínimo na data de sua concessão, bem como os demais concedidos a partir de 10/88 receberam os reajustes das rendas mensais pelo índice determinado no artigo 41, da Lei n. 8.213/91, o INPC, e em maio foi concedido aumento geral para todos no percentual de 2,3036.

3- Em junho de 1992, foi aplicado o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, revisando as rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a partir de 10/88, consoante os critérios constitucionais - correção de todos os salários de contribuição.

4- O benefício concedido após 05/10/88, não teve a renda mensal inicial calculada conforme os ditames constitucionais - correção de todos os salários de contribuição e durante todo o período até junho de 1992, recebeu a menor o benefício, posto que calculado conforme a legislação anterior e, teve a renda mensal inicial revisada somente em junho e não teve direito às diferenças retroativas à data da concessão de seu benefício.

5- Apelação e reexame necessário a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto da Juíza Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.058249-2 AC 502799
 ORIG. : 990000141 1 Vr MORRO AGUDO/SP
 APTE : LUZIA PEREIRA DA SILVA
 ADV : VALERIA MACEDO COSTA DE CASTRO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RÚRICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42, DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. COMPROVADA ATIVIDADE RURAL POR MEIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ART. 461, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, a idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (rurícola), é improvável sua readaptação para desempenho de atividade leve de modo a disputar por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo.

2. Demonstrado o trabalho rural, pelo período de 12 meses, mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal, e ainda, a qualidade de segurado. Desnecessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

3. Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, vez que ausente requerimento administrativo, conforme entendimento do STJ e deste Tribunal.

4. Os juros de mora devem ser fixados na razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, computados da citação.

5. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

7. Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

8. Indevidas as custas pelo INSS, em razão de isenção legal.

9. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos art. 461 do Código de Processo Civil.

10. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.085915-5 AC 528046
 ORIG. : 9703014739 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADALBERTO GRIFFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NADIA PRATES BATISTA
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A presente ação trata-se de reconhecido de tempo de serviço prestado na empresa Sanatório Esquirol Ltda, no período de 01/09/60 a 30/09/62.

2- O início de prova material - cópia do Livro de Registro de Empregados, contemporânea à época dos fatos, acrescida à prova testemunhal, comprovaram o labor da autora no período pretendido.

3- Juros de mora, fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação e manter esse percentual até a entrada em vigor do novo Código Civil, e partir de então em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

4- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

5- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento e reexame necessário a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto da Juíza Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.101598-2 AC 543259
 ORIG. : 9503004918 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADALBERTO GRIFFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ELSO BELETTI
 ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA.

1- Benefício requerido em 08/01/92, o qual teve início de pagamento em 25/06/93.

2- O autor somente veio a complementar a documentação em 09/02/93, não se podendo atribuir à autarquia o atraso na concessão do benefício.

3- Não juntado aos autos o demonstrativo de que não foi paga corretamente a diferença devida acrescida de correção monetária, não se desincumbindo o autor do ônus probatório.

4- Reexame necessário e apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.007209-7 AC 694417
 ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CONCEICAO APARECIDA VILALVA VIDOTO
 ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CORRETOS. SENTENÇA MANTIDA.

1- Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial encontram-se corretos e em consonância com a sentença e acórdão proferidos na ação de conhecimento.

2- A Contadoria apontou as incorreções de ambos os cálculos apresentados pelas partes: a autora incluiu índices de reajustes diversos dos oficiais, incluiu valores de gratificações natalinas indevidas, não efetuou o desconto previdenciário. Já a autarquia apurou diferenças de gratificação natalinas indevidas.

3- Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Juíza Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).



PROC. : 1999.61.12.007340-4 AC 858847
 ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS RICARDO SALLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : YOSHIO SAKURABA
 ADV : LUIZ CARLOS MEIX
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA
 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO RETROATIVO AO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A sentença declaratória transitada em julgado reconheceu tempo de serviço rural anterior ao pedido do primeiro benefício, o qual, por essa razão, deve ser computado para fins da aposentadoria por tempo de serviço.

2- A ação declaratória não cria nem modifica a relação jurídica, simplesmente reconhece a sua existência no tempo e espaço.

3- Destarte, reconhecido tempo de serviço anterior ao primeiro pedido administrativo, a DJB retroage à data do primeiro requerimento.

4- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser reduzida para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

5- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento e reexame necessário a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto da Juíza Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.60.02.000427-7 AC 803835
 ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO OLIVEIRA DE ALENCASTRO
 ADV : PAULO ROBERTO MICALI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (pedreiro), é improvável sua readaptação para desempenho de atividade leve e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo.

2. Demonstrada pela prova documental que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91.

3. Por outro lado, a parte autora manteve a qualidade de segurada, vez que produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários já estava incapacitada.

4. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. Inexistente ofensa a dispositivo legal a fundamentar o prequestionamento suscitado.

7. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos art. 461 do Código de Processo Civil.

8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação e determinar a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.042001-4 AC 726420
 ORIG. : 0000001794 1 Vr MONTE MOR/SP
 APTE : ARI BUENO
 ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARENÇA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esgotamento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.

4-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

5-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.003170-2 AC 1142522
 ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CYRO LOPES
 ADV : JOSE ROBERTO QUINTANA
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO.

1. Não atendido o requisito imposto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, quanto à renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

2. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e cassar a antecipação de tutela, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.13.000196-4 AC 1001546
 ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUCIANA GOMES HIPOLITO CRUZ
 ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 59 DA LEI N. 8.213/91. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Deixo de conhecer do agravo retido interposto pela autora, eis que não requerida a sua apreciação nas suas contra-razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do CPC.

2. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.

3. Demonstrado pela prova documental o trabalho na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91.

4. Por outro lado, a parte autora manteve a qualidade de segurada, uma vez que produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários já estava incapacitada.

5. O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43, da Lei 8.213/91 e do entendimento deste Tribunal.

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

7. O INSS deve reembolsar ao erário os honorários do perito judicial, nos termos do artigo 6º, da Resolução 440/2005.

8. Os honorários do assistente técnico da autora, a serem pagos pelo INSS, são fixados em 1/3 de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

9. Agravo retido de que não se conhece, apelação do INSS a que se nega provimento e recurso adesivo da parte autora a que se dá parcial provimento. Confirmada a obrigação de fazer, consistente na continuidade do pagamento do benefício implantado, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.21.005515-1 AC 8031006
 ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUIZA CAETANO FRANCA
 ADV : CESAR ROMEIRO GUIMARAES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRESQUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

2. Demonstrado pela prova documental (CTPS) que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, resta satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91.

3. Por outro lado, a parte autora manteve a qualidade de segurada, uma vez que produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários já estava incapacitada.

4. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, a razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do CTN.

5. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08, da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

7. Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

8. Inexistente ofensa a dispositivo legal a fundamentar o prequestionamento suscitado.

9. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos art. 461 do Código de Processo Civil.

10. Os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser compensados.

11. Remessa oficial a que se dá parcial provimento e apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e determinar a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.002107-8 AC 1065591
 ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : JOAO CAMPOS PEREIRA
 ADV : AIRTON GUIDOLIN
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em se tratando de recurso vinculado, ou seja, cabível somente nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei, caberia à parte indicar a hipótese de cabimento.

2. Não atendido o requisito de regularidade formal, incabível o recurso.

3. Embargos de declaração de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.028335-0 AC 814964
 ORIG. : 9800001168 1 Vr PENAPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA SINATRA DE OLIVEIRA
 ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES AO RETORNO DOS AUTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO.

1. Nulos todos os atos após o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

2. Incabível agravo retido em face da concessão da tutela antecipada em sentença.

3. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que o benefício concedido é mantido pelo INSS, com recursos próprios.

4. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir ante a falta de requerimento na esfera administrativa.

5. Afastada a preliminar de ausência de autenticação dos documentos.

6. Não atendido o requisito imposto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, quanto à renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

7. Atos posteriores ao retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal que se anulam, agravo retido de que não se conhece, matéria preliminar a que se rejeita, apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular os atos posteriores ao retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.028562-0 AC 815191
 ORIG. : 0000001081 2 Vr PIRAJU/SP
 APTE : NAHIR TAIQOI MANTOVANI
 ADV : JOAO COUTO CORREA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.

2. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

3. Demonstrado pela prova documental que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, resta satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91.

4. Por outro lado, a parte autora manteve a qualidade de segurada, uma vez que produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários já estava incapacitada.

5. A data da elaboração do laudo pericial deve ser fixada como termo inicial do benefício, uma vez que ausente requerimento administrativo anterior, conforme entendimento do STJ e deste Tribunal.

6. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

7. Inexistente ofensa a dispositivo legal a fundamentar o prequestionamento suscitado.

8. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos art. 461 do Código de Processo Civil.

9. Remessa oficial de que não se conhece e apelação que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e determinar a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.029496-7 AC 816131
 ORIG. : 0000001031 3 Vr JABOTICABAL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VALERIA APARECIDA PERINA incapaz
 REPT : ERCILIA PERINA
 ADV : CARLOS ROBERTO RAYMUNDO
 RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO.

1. Não atendido o requisito imposto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, quanto à renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

2. Apelação do a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.032228-8 AC 820732
 ORIG. : 0100001535 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLARA BENEDITA ALVES PIRES GUSSON
 ADV : RONALDO CARLOS PAVÃO
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Exigível o reexame necessário nos termos prescritos no art. 475 do CPC, pois a sentença de fls. 130/133 (prolatada em 13/05/2002) concedeu benefício com termo inicial na data de 18/07/1992, superando a condenação o valor de 60 salários mínimos.

2. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

3. Demonstrado pela prova documental (CTPS) que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, resta satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91.

4. Por outro lado, a parte autora manteve a qualidade de segurada, uma vez que produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários já estava incapacitada.

5. A data do requerimento administrativo (18/10/1993 - fl. 14), deve ser fixada como termo inicial do benefício, nos termos do art. 43, § 1º, b, da Lei 8.213/91.

6. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, a razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do CTN.

7. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08, da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

8. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

9. Indevidas as custas pelo INSS, em razão de isenção legal.

10. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos art. 461 do Código de Processo Civil.

11. Apelação do INSS a que se nega provimento, remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento e tutela que se concede.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.037243-7 AC 830297
 ORIG. : 9900000335 4 Vr BOTUCATU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA NEUZA DE SOUZA
 ADV : ODENEY KLEFENS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA PREENCHIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO NEGADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Deixo de conhecer do agravo retido interposto pela autora, eis que não requerida a sua apreciação nas suas contra-razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do CPC.

2. Demonstrado pela prova documental que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência exigida pela Lei 8.213/91.

3. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, entretanto, não permite aferir se a referida incapacidade retroage à época em que a parte autora mantinha a qualidade de segurada.

4. Isenção do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais dos beneficiários da Justiça Gratuita.

5. Agravo retido de que não se conhece, remessa oficial e apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).



PROC. : 2002.03.99.040043-3 AC 835110
 ORIG. : 0000000569 2 Vr PIEDADE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO MARTINS DA CRUZ
 ADV : PATRICIA ROLIM DE GOES NUNES (Int.Pes-soal)
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA
 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CARÊNCIA PREENCHIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO NEGADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Demonstrado pela prova documental (CTPS) que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência exigida pela Lei 8.213/91.
2. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, entretanto, a referida incapacidade retroage à época em que a parte autora não mais mantinha a qualidade de segurada.
3. Isenção do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais dos beneficiários da Justiça Gratuita.
4. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.23.000419-0 AC 1099493
 ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
 APTE : DORVALINA BARRIONUEVO VEGA
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VITOR PETRI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA
 CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO.

1. Não atendido o requisito imposto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, quanto à renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.
2. Apelação do INSS a que se dá provimento e recurso da autora a que se julga prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.007139-0 AG 173320
 ORIG. : 9400001526 1 Vr BATATAIS/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JULIO DE OLIVEIRA AMORIM
 ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA
 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DURANTE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO.

1- Incabível o pagamento de auxílio-doença nos períodos em que o autor manteve vínculo empregatício, até porque nenhum empregador iria registrá-lo e recolher contribuições se não estivesse recebendo a contraprestação do serviço.

2- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.003343-0 AC 853163
 ORIG. : 9600001200 1 Vr AVARE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AUREA GRASSI JURADO e outro
 ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA
 PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE JUNHO DE 1992. ARTIGOS 41 E 144 DA LEI 8.213/91.

1- Requerida na presente ação a revisão dos benefícios dos autores em relação ao reajuste do mês de junho de 1992, "concedido" aos beneficiários com início entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 e não aos demais benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

2- A partir de janeiro de 1992 todos os benefícios que até então vinham sendo pagos em número equivalentes ao salário mínimo na data de sua concessão, bem como os demais concedidos a partir de 10/88 receberam os reajustes das rendas mensais pelo índice determinado no artigo 41, da Lei n. 8.213/91, o INPC, e em maio foi concedido aumento geral para todos no percentual de 2,3036.

3- Em junho de 1992, foi aplicado o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, revisando as rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a partir de 10/88, consoante os critérios constitucionais - correção de todos os salários de contribuição.

4- O benefício concedido após 05/10/88, não teve a renda mensal inicial calculada conforme os ditames constitucionais - correção de todos os salários de contribuição e durante todo o período até junho de 1992, recebeu a menor o benefício, posto que calculado conforme a legislação anterior e, teve a renda mensal inicial revisada somente em junho e não teve direito às diferenças retroativas à data da concessão de seu benefício.

5- Apelação e reexame necessário a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto da Juíza Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.015771-3 AC 875986
 ORIG. : 9900001777 1 Vr BOTUCATU/SP
 APTE : ROSA AUGUSTA DELAQUA
 ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA
 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.

2. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

3. Demonstrado pela prova documental que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, resta satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91.

4. Por outro lado, a parte autora manteve a qualidade de segurada, uma vez que produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários já estava incapacitada.

5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 43, § 1º, a, da Lei 8.213/91.

6. Os honorários advocatícios, conforme entendimento desta Turma, deveriam ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ e art. 20, §3º, do CPC. Todavia, no presente caso são mantidos nos moldes fixados na sentença recorrida, em razão da vedação da reformatio in pejus.

7. Inexistente ofensa a dispositivo legal a fundamentar o prequestionamento suscitado.

8. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos art. 461 do Código de Processo Civil.

9. Remessa oficial de que não se conhece, apelação do INSS a que se nega provimento e apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e determinar a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.017377-9 AC 879598
 ORIG. : 0300000028 1 Vr GUARARAPES/SP
 APTE : ANTONIO LIMA DA SILVA
 ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COISA JULGADA. ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- Incidente no caso o artigo 471 do Código de Processo Civil, uma vez que a lide já foi decidida, sendo vedada nova apreciação.

2- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.019493-0 AC 883455
 ORIG. : 9900000804 2 Vr SALTO/SP
 APTE : SUZI APARECIDA GANDOLFI DA SILVA incapaz
 REPTTE : MARIA IMACULADA GANDOLFI VASCONCELOS
 ADV : CLAUDIO MAZETTO (Int.Pessoal)
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA CRUZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 2º, DA LEI N. 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO.

1. Não havendo incapacidade, não está atendido o requisito previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.019718-8 AC 884011
 ORIG. : 0200000005 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
 APTE : PEDRA DO ESPIRITO SANTO DAVID
 ADV : RONAN CESARE LUZ
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil confere a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.04.000913-0 AC 1120915
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE FARIAS DE SOUZA
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO.

1. Não atendido o requisito imposto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, quanto à renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.004344-3 AC 987171
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RUI FRAGOSO falecido
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MORTE DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER.

1- A ação foi proposta em 5 de maio de 2003 e o autor faleceu em 25 de maio de 2004. O juiz sentenciou o feito com base na falta de interesse processual superveniente e não arbitrou os honorários.

2- Com a morte do autor, cessou o contrato de mandato.

3- Poderia o advogado, requerer em nome próprio os honorários e assim apelar da sentença, não, porém, o morto.

4- Recurso de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.11.001078-6 AC 1043744
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ANSELMO DA SILVEIRA CHICARELLO
ADV : NEUTI ALVES DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO.

1. Sendo a incapacidade parcial, não está atendido o requisito previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93.

2. Não atendido o requisito imposto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, quanto à renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, RECURSO INTERPOSTO, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.12.010963-5 AC 1088662
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANACLETO BALBINO DOS SANTOS
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. ARTIGOS 39, I, 74 A 79 DA LEI N. 8.213/91. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NEGADO.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural da esposa falecida, uma vez que ausente início de prova material apto a comprovar o tempo de serviço alegado na inicial e indicado pela prova testemunhal.

2. A prova testemunhal não é aceita, de forma exclusiva, como hábil à comprovação de tempo de serviço de rurícola, nos termos do disposto na Súmula 149 do STJ.

3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.13.003666-5 AC 1117514
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANY MARIA DE ANDRADE
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

2. Demonstrado pela prova documental que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, resta satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91.

3. Por outro lado, a parte autora manteve a qualidade de segurada, uma vez que produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários já estava incapacitada.

4. Termo inicial do benefício fixado no dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43, da Lei 8.213/91 e do entendimento deste Tribunal.

5. Os juros de mora devem ser mantidos em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do CTN, contados da citação.

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

7. Inexistente ofensa a dispositivo legal a fundamentar o prequestionamento suscitado.

8. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos art. 461 do Código de Processo Civil.

9. Da consulta ao CNIS (em anexo) verifico que a autora recebeu de 04/04/2006 a 18/07/2006 auxílio-doença, devendo ser compensados os valores pagos a título desse benefício.

10. Apelação a que se nega provimento e recurso adesivo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, dar parcial provimento ao recurso adesivo e determinar a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.13.004213-6 AC 1002030
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HONORIO BORGES DE GOUVEIA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil confere a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.008611-2 AC 1120005
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GLORIA ROSSI FERRARI (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA.

1- As ações de natureza acidentária serão processadas e julgadas perante a justiça estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF.

2- Sentença anulada de ofício e declinada a competência, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Apreciação do recurso prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a apreciação do recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.61.21.002620-2 REOAC 1063007
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : PETRONILHO EVANGELISTA DA FONSECA NETO
ADV : ROGERIO DO AMARAL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZA FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 243/245 (prolatada em 16/12/2004) concedeu benefício com termo inicial na data da cessação do auxílio-doença de fl. 210 (03/11/2002), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos.

2. Remessa oficial de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.22.001129-3 AC 1006673
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : JOANA ROSA NEVES BERNARDES
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA PREENCHIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTENTE INCAPACIDADE LABORAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO.

1. Demonstrado que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, resta satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91, e ainda, a qualidade de segurado.
2. O laudo pericial informa que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.
3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Não atendido o requisito imposto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, quanto à renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.22.001187-6 AC 1050309
 ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
 APTE : JOSE EDNALDO DE MEDEIROS CAVALCAN-
 TI incapaz
 REPE : MARIA JOSE ARAUJO PEREIRA
 ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
 TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO.

1. Não atendido o requisito imposto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, quanto à renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.004833-0 AC 1107219
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : OLIVIO CAMPREGHER
 ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
 TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. INEXISTENTE DIREITO ADQUIRIDO. 1-O autor completou trinta anos de serviço em junho de 1988 e nesta data não requereu a aposentadoria de forma proporcional a que teria direito, continuou a trabalhar e requereu abono de permanência em serviço, concedido em 14/09/89.

2-No caso sub judice, o autor renunciou ao direito à obtenção da aposentadoria proporcional na data em que completou trinta anos de serviço e não a requereu, optando pelo abono de permanência em serviço.

3-Não tem direito o recorrente à modificação do benefício de aposentadoria integral para aposentadoria proporcional, em virtude da renúncia ao direito adquirido.

4-Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.010327-4 AC 1144690
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HILDA PELAES GAGLIARDI
 ADV : ADEJAIR PEREIRA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
 RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSS>SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
 TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil confere a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.016032-4 AC 1135208
 ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MO-
 RAES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DE MORAES (= ou > de 65 anos)
 ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
 RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
 TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil confere a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.009217-6 AC 922606
 ORIG. : 0000000372 1 Vr PARANAPANEMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GEORGINA BELCHIOR
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-
 NAPANEMA SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA
 TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 461, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.

2. Rejeitada a preliminar de carência da ação em face da falta de interesse processual pela ausência de requerimento na esfera administrativa.

3. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

4. Demonstrado o trabalho rural, pelo período de 12 meses, mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal, e ainda, a qualidade de segurado.

5. Desnecessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

6. Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, vez que ausente requerimento administrativo, conforme entendimento do STJ e deste Tribunal.

7. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

8. Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 281, de 15.10.2002, do Conselho da Justiça Federal.

9. Afastada a insurgência quanto às custas e despesas processuais, tendo em vista que não houve condenação neste sentido.

10. Inexistente ofensa a dispositivo legal a fundamentar o prequestionamento suscitado.

11. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício na folha de pagamentos do INSS, independente do trânsito em julgado, nos termos art. 461 do Código de Processo Civil.

12. Remessa oficial de que não se conhece, matéria preliminar a que se rejeita e apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação e determinar a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.011229-1 AC 927882
 ORIG. : 9900001226 3 Vr BOTUCATU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ELENA PONTES RIBEIRO FOGACA
 ADV : ODENEY KLEFENS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTU-
 CATU SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. DESPESAS PROCESSUAIS. PRESQUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.

2. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

3. Demonstrado pela prova documental (CTPS) que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, resta satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91.

4. Por outro lado, a parte autora manteve a qualidade de segurada, uma vez que produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários já estava incapacitada.

5. A data da elaboração do laudo pericial deve ser fixada como termo inicial do benefício, vez que ausente requerimento administrativo anterior, conforme entendimento do STJ e deste Tribunal.

6. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

7. Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

8. Afastada a insurgência quanto às custas e despesas processuais, tendo em vista que não houve condenação neste sentido.

9. Inexistente ofensa a dispositivo legal a fundamentar o prequestionamento suscitado.

10. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos art. 461 do Código de Processo Civil.

11. Remessa oficial de que não se conhece e apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e determinar a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.013719-6 AC 931390
 ORIG. : 0100000979 1 Vr SAO SIMAO/SP
 APTE : ORLANDO PEREIRA e outros
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS.

1. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

2. Demonstrado pela prova documental (CTPS) que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91.

3. Por outro lado, a parte autora manteve a qualidade de segurada, vez que produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários já estava incapacitada.

4. A data do requerimento administrativo (26/10/2000 - fl. 15), deve ser fixada como termo inicial do benefício, nos termos do art. 43, § 1º, a, da Lei 8.213/91.

5. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, a razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do CTN.

6. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

8. Os honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

9. Indevidas as custas pelo INSS, em razão de isenção legal.

10. Em face do falecimento da autora (fl. 104) no curso do processo, a presente concessão judicial alcançará as prestações vencidas da data do requerimento administrativo (26/10/2000) até a data do óbito (31/03/2002).

11. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.017687-6 AC 940146
 ORIG. : 0200000160 1 Vr ITUVERAVA/SP
 APTE : TIAGO PEREIRA SOUSA SANTOS incapaz
 REPTÉ : RAQUEL DA SILVA PEREIRA SOUSA SANTOS
 ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO

1. Não atendido o requisito imposto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, quanto à renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.033467-6 AC 976278
 ORIG. : 0300003447 2 Vr AMERICANA/SP
 APTE : ANNA VERSOLATO TREVISAN
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICIALIDADE. IDOSO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO.

1. A preliminar de cerceamento de defesa restou prejudicada com a realização do estudo social.

2. Não atendido o requisito imposto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, quanto à renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

3. Matéria preliminar a que se julga prejudicada e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.035050-5 AC 979046
 ORIG. : 0300002667 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
 APTE : MARIA JOSE NOGUEIRA DO PRADO
 ADV : WILTON SEI GUERRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil confere a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.13.000528-4 AC 1076548
 ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IVONETE APARECIDA DE LIMA
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil confere a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.13.003697-9 AC 1137255
 ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
 APTE : ROSELIA BATISTA DE SOUZA VERGARA
 ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO.

1. Não atendido o requisito imposto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, quanto à renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.17.000277-4 AC 1093518
 ORIG. : 1 Vr JAU/SP
 APTE : IGOR DALPINO incapaz
 REPTÉ : CELIA BEATRIZ BALDI DALPINO
 ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/93 QUANDO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1- Consta-se que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o autor não fazia jus ao benefício, uma vez que a renda per capita era superior a ¼ do salário mínimo, sendo o indeferimento regular e legal.

2- Quando do deferimento do segundo benefício, ficou constatada a ausência de renda pelo núcleo familiar, razão pela qual foi deferido o benefício assistencial ao menor. Não há que se falar em diferenças, pois anteriormente não existia o direito ao benefício.

3- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.007908-5 AC 1008845
 ORIG. : 0300000920 1 Vr TAMBÁU/SP
 APTE : ZENAIDE PERLE GONCALVES
 ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 A 79 DA LEI N. 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, haja vista que recebia aposentadoria por invalidez até a data do óbito.

2. A autora comprovou sua dependência econômica em relação ao filho falecido, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei de Benefícios.

3. O termo inicial do benefício, in casu, deve ser fixado na data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

4. Os juros de mora devem ser fixados na razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, computados da citação.

5. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

7. Apelação a que se dá provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e determinar a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal convocada, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.008369-6 AC 1009745
ORIG. : 0300000217 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DE MATOS FILHO
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 59 DA LEI N. 8.213/91. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.
2. Rejeitadas as preliminares de carência da ação ante a falta de requerimento na esfera administrativa e pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.
3. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.
4. Demonstrado pela prova documental (CTPS) o trabalho na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91.
5. Por outro lado, a parte autora manteve a qualidade de segurada, uma vez que produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários já estava incapacitada.
6. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
7. Indevidas as custas pelo INSS, em razão de isenção legal. Referida isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
8. Inexistente ofensa a dispositivo legal a fundamentar o prequestionamento suscitado.
9. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos artigo 461 do Código de Processo Civil.
10. Remessa oficial de que não se conhece, matéria preliminar a que se rejeita e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS e determinar a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.010848-6 AC 1013818
ORIG. : 0300000769 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE CAMURI VIEIRA e outro
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. COMPANHEIRA E FILHA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A atividade laborativa do falecido, na condição de trabalhador rural, restou comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
2. Demonstrada a vida em comum entre a autora e o falecido, por um longo período de tempo, até a morte do segurador, o que traduz no reconhecimento da união estável.
3. A dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei de Benefícios.

4. Os honorários advocatícios, conforme entendimento desta Turma, devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

5. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos artigo 461 do Código de Processo Civil.

6. Reexame necessário de que não se conhece e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e determinar a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.013341-9 AC 1017115
ORIG. : 0300000718 1 Vr PIRATININGA/SP
APTE : GONÇALO ALVES DE SOUZA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.
2. A atividade laborativa da falecida, na condição de trabalhadora rural, restou comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
3. Na qualidade de cônjuge, é presumida a dependência econômica do autor, conforme o disposto no artigo 16, § 4º, Lei n. 8.213/913.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.
5. Os juros de mora devem ser de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
6. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
7. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
8. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos artigo 461 do Código de Processo Civil.
9. Remessa oficial de que não se conhece, matéria preliminar a que se rejeita, bem como apelação do INSS e da parte autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento aos recursos e determinar a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.017353-3 AC 1022267
ORIG. : 0400000097 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MANOEL ANHE (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A. REGIÃO. INAPLICABILIDADE A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE EMPREGADOR RURAL.

1-Benefício regido pela Lei n. 6.250/75 cujo cálculo da renda mensal inicial correspondia a 90% da média dos três últimos valores sobre os quais tinha incidido a contribuição anual, prevista em lei.

2-Inaplicabilidade do verbete n. 7 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

3- Agravo provido para reforma parcial da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo para reformar parcialmente a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 15 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.018352-6 AC 1023749
ORIG. : 0300000324 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA DA ROCHA MELLO
ADV : ANA LÚCIA SANTOS LIXANDRÃO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 A 79 DA LEI N. 8.213/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Demonstrada a qualidade de segurador, uma vez que o falecido recebia aposentadoria por idade.
2. Restou devidamente comprovada a vida em comum entre a autora e o falecido, por um longo período de tempo, até a morte do segurador, o que traduz no reconhecimento da união estável.
3. A dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei de Benefícios.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.
5. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
6. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos artigo 461 do Código de Processo Civil.
7. Agravo retido a que se nega provimento, matéria preliminar a que se rejeita e apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação e determinar a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.021411-0 AC 1028320
ORIG. : 0300001170 3 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : HENY RUBEZ (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil confere a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 15 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.026329-7 AC 1036613
 ORIG. : 9900001637 1 Vr BOTUCATU/SP
 APTE : MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA
 ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. INADMISSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO

1. Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.
2. Não atendido o requisito imposto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, quanto à renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.
3. Remessa oficial de que não se conhece, apelação do INSS a que se dá provimento e apelação da autora a que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.034052-8 AC 1049184
 ORIG. : 0200002357 1 Vr MONTE ALTO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ELIZABETH DA COSTA AGUIAR
 ADV : JOSE LUIZ BASILIO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
 RELATOR : JUÍZA CONV JUÍZA CONV ANA LÚCIA / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.
2. A atividade laborativa do falecido, na condição de trabalhador rural, restou comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
3. Na qualidade de cônjuge, é presumida a dependência econômica da autora em relação ao falecido, conforme o disposto no artigo 16, § 4º, Lei n. 8.213/913.
4. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos artigo 461 do Código de Processo Civil.
5. Reexame necessário de que não se conhece e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação e determinar a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.044128-0 AC 1061709
 ORIG. : 0300001327 3 Vr LINS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERNANE PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JURACI VIEIRA DA SILVA
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1- Pretensão de utilizar os embargos de declaração como mais uma instância para revisão de decisão anterior, o que não se compadece com a finalidade deste recurso, incidindo assim na conduta prevista no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil, ao apresentar recurso manifestamente infundado.
- 2- Aplicação da multa na razão de 1% sobre o valor da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito desse valor.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração e condenar o recorrente ao pagamento de multa, nos termos do relatório e voto da Juíza Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.044139-4 AC 1061720
 ORIG. : 0100000570 1 Vr CAJURU/SP
 APTE : ALVINHA DE OLIVEIRA TAVELLA
 ADV : JOSE ROBERTO PONTES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO.

1. Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida a sua apreciação nas suas contra-razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do CPC.
2. Sendo a incapacidade parcial, não está atendido o requisito previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.
3. Agravo retido do INSS de que não se conhece e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.051412-9 AC 1075714
 ORIG. : 0100000990 3 Vr TATUI/SP
 APTE : JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A autarquia ao realizar a revisão determinada no artigo 144 da Lei n. 8.213/91, não a efetuou de forma correta, uma vez que realizou mera conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, sem considerar qualquer salário-de-contribuição (salário-de-benefício do auxílio-doença reajustado nas mesmas épocas dos reajustes dos demais benefícios previdenciários).
2. Prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.
3. Os juros de mora devem ser fixados na razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/02 e a partir de então na razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, computados da citação.
4. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Juíza Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.052160-2 AC 1076891
 ORIG. : 0400000588 3 Vr VOTUPORANGA/SP
 APTE : SANDRA CRISTINA PROCOPIO incapaz
 REPE : ADELIA TRENTO PROCOPIO
 ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VITORINO JOSE ARADO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO

1. Não atendido o requisito imposto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, quanto à renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.20.006246-2 AC 1136880
 ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
 APTE : LAZARA DE LOURDES LOPES DO NASCIMENTO LUCCA
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARENÇA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

- 1- A Súmula n. 213 do extinto TFR e a Súmula n.º 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esgotamento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.
- 2- Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir.
- 3- A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.
- 4- No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.
- 5- Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006461-0 AC 1089499
 ORIG. : 0400000279 1 Vr PONTAL/SP
 APTE : JOSE ROSA FIORINI
 ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLIMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (rurícola), é improvável sua readaptação para desempenho de atividade leve e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo.

2. Demonstrada pela prova documental (CTPS) que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91.

3. Por outro lado, a parte autora manteve a qualidade de segurada, vez que produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários já estava incapacitada.

4. A data da elaboração do laudo pericial deve ser mantida como termo inicial do benefício, uma vez que o benefício (auxílio-doença) requerido administrativamente foi concedido.

5. Os juros de mora devem ser mantidos em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, computados da citação.

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

7. Inexistente ofensa a dispositivo legal a fundamentar os prequestionamentos suscitados.

8. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos art. 461 do Código de Processo Civil.

9. Os valores pagos a título de auxílio-doença devem ser compensados.

10. Apelação do INSS e do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e do autor, bem como determinar a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.006573-0 AC 1089611
 ORIG. : 0500000163 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
 0500028217 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA PELLIN TERASSI
 ADV : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil confere a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 08 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.018707-0 AC 1115702
 ORIG. : 0300000969 1 Vr AGUDOS/SP 0300029053 1 Vr AGUDOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SEBASTIAO COELHO DA SILVA incapaz
 REPTA : MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTANA
 ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLIMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

2. Demonstrado pela prova documental (CTPS) que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, resta satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91.

3. Por outro lado, a parte autora manteve a qualidade de segurada, uma vez que produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários já estava incapacitada.

4. O termo inicial do benefício deve ser mantido nos moldes fixados na r. sentença, uma vez que na data da citação o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho.

5. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

7. Inexistente ofensa a dispositivo legal a fundamentar o prequestionamento suscitado

8. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos art. 461 do Código de Processo Civil.

9. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.019555-7 AC 1116541
 ORIG. : 0200001581 1 Vr DRACENA/SP 0200047334 1 Vr DRACENA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : RITA DOS SANTOS
 REPTA : JOSE ROBERTO PAGLIARI
 ADV : ERICA SCHMIDT DA PALMA
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LAUDO PERICIAL IMPRECISO E INCOMPLETO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1- O laudo médico é imprestável ao fim a que deveria servir, devendo ser anulada a sentença, por flagrante violação ao devido processo legal, para retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de um laudo pericial de acordo com o pedido da ação.

2- É de manter-se a tutela antecipada concedida, haja vista a situação de miserabilidade em que vive a autora e as demais provas existentes nos autos, havendo a verossimilhança das alegações.

3- Sentença anulada, de ofício, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem a fim de que seja realizada nova prova pericial médica. Recurso a que se julga prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.022697-9 AC 1123804
 ORIG. : 0300000719 2 Vr MATAO/SP
 APTE : ELIZA VANUCCI MACHADO e outros
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil confere a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 15 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023044-2 REOAC 1124150
 ORIG. : 0500000227 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
 PARTE A : AMELIA APARECIDA FENERICK PIERINI
 ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 70/76 (prolatada em 30/01/2006) concedeu benefício no valor de um salário mínimo com termo inicial na data da citação de fl. 40 (25/11/2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos.

2. Remessa oficial de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023365-0 AC 1124620
 ORIG. : 0300001995 2 Vr MOGI GUACU/SP 0300062354 2 Vr MOGI GUACU/SP
 APTE : EUNICE RIBEIRO PALMA BRAMBILLA e outros
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil confere a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 15 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.029048-7 AC 1134634
 ORIG. : 9800000455 3 Vr ITANHAEM/SP 9800002281 3
 Vr ITANHAEM/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JENE COSTA
 ADV : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
 TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLIMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (pintor), é improvável sua readaptação para desempenho de atividade leve e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo.

2. Demonstrada pela prova documental que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91.

3. Por outro lado, a parte autora manteve a qualidade de segurada, uma vez que produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários já estava incapacitada.

4. O termo inicial do benefício deveria ser fixado no dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43, da Lei 8.213/91 e do entendimento deste Tribunal. Todavia, no presente caso é mantido nos moldes fixados na sentença recorrida, em razão da vedação da reformatio in pejus.

5. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos art. 461 do Código de Processo Civil.

7. Da consulta ao CNIS (em anexo) verifico que o autor recebe desde 26/05/2003 amparo social a pessoa portadora de deficiência, benefício este que deverá ter o seu pagamento cessado a partir da data da implantação da aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores pagos a título de benefício assistencial.

8. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033916-6 AC 1142391
 ORIG. : 0300002226 1 Vr BARIRI/SP 0300033661 1 Vr
 BARIRI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DOROTHI MANSO MORETTO
 ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
 RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
 TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil confere a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA
 DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
 ACÓRDÃOS

PROC. : 95.03.010751-2 AC 233536
 ORIG. : 9200000937 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
 EMBTE. : MAURO VIANA
 EMBDO. : v.acórdão de fl. 308
 APTE : MAURO VIANA
 ADV : MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA. FATO NÃO CONSIDERADO NO JULGADO. AUTORIZAÇÃO DA COISA JULGADA. OFENSA INOCORRENTE.

I - Malgrado a revisão administrativa da renda mensal inicial tenha ocorrido anteriormente ao ajuizamento da ação, de modo a não configurar fato superveniente, é certo que tal evento não foi levado ao conhecimento do ilustre sentenciante, haja vista o relatório constante da sentença de fls. 39/48, que considera como renda mensal inicial do benefício 3,35 salários mínimos, ou seja, a renda mensal inicial originária.

II - Não tendo a decisão exequenda abordado a questão acima reportada, esta não integrou a parte dispositiva, razão pela qual se mantém íntegra a conclusão do julgado, no sentido de que "...a utilização feita pelo autor-exequente da renda mensal inicial revisada administrativamente como parâmetro para o cálculo em comento afastou-se do comando emergente da sentença, de modo que sua exclusão não ofende a autoridade da coisa julgada...".

III - A pretensão deduzida pela embargante consiste em novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.024616-6 AC 310367
 ORIG. : 9000000172 3 Vr JAU/SP
 EMBTE. : THEODORA REGINA VIOLA LOPES e outros
 EMBDO. : v. acórdão de fl. 49
 APTE : THEODORA REGINA VIOLA LOPES e outros
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SÉRGIO DE OLIVEIRA LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. ERRO MATERIAL.

I - Há obscuridade no v. acórdão embargado, uma vez que, contrário do entendimento do aludido acórdão, o r. despacho que serviu de esteio para a sentença de embargos foi cumprido pela Contadoria do Juízo, o que afasta a necessidade de nulidade da sentença por falta de fundamentação.

II - Verifica-se a ocorrência de erro material na r. sentença de conhecimento, ao aplicar o art. 202 da Constituição da República, em sua redação original, para os benefícios previdenciários originários que foram concedidos antes de 05.10.1988.

III - O trânsito em julgado de sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexatidão (Precedentes do C. STJ).

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.035680-8 AC 316443
 ORIG. : 9500000159 1 Vr GUAIRA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CRESCIULLA MEDRI MOREIRA incapaz
 REPE : ELOISA MOREIRA BENEDITO JUNQUEIRA
 SUCDO : IRINEU MOREIRA DOS SANTOS falecido
 ADV : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

RENDA MENSAL VITALÍCIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta (art. 10 da Lei n. 9.469/97)
 II - Nos termos do que dispunha o artigo 139 da Lei n. 8.213/91 o falecido autor não preencheu um dos requisitos autorizadores à concessão do benefício de renda mensal vitalícia, uma vez que ele residia com sua mãe e seu irmão, sendo que quem sustentava a família era a mãe, ou seja, era sustentado por pessoa de quem dependia obrigatoriamente.

III - Apelação do réu e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS e a remessa oficial tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.095481-0 AC 351253
 ORIG. : 9100000906 2 Vr PALMITAL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA BERNARDINO MOREIRA
 ADV : GRACIA APARECIDA BRAMBILLA e outro
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO CONTADOR. LEI N. 8.898/94. SALÁRIO DE JUNHO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

I - Há entendimento pacífico da doutrina no sentido de que a lei processual tem efeito imediato, incidindo sobre os processos em andamento, todavia é verdadeiro dizer também que esta não pode interferir nos atos ocorridos sob o império da lei revogada, sob pena de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

II - A conta de liquidação de fl. 116/118 dos autos em apenso, a cargo da autarquia previdenciária, foi apresentada em 25.08.1994 (fl. 116/118), ou seja, anteriormente à vigência da Lei n. 8.898/94, ocorrida em 30.08.1994 (art. 2º do referido diploma legal), que imputou ao credor a responsabilidade pela apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, tornou-se despicenda a apresentação da aludida peça processual, tendo em vista que já havia sido indicado um valor pelo próprio devedor, mediante ato processual válido e eficaz, praticado anteriormente à modificação legislativa em comento. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo à autarquia previdenciária, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III - A diferença decorrente da utilização do salário mínimo no valor de NCz\$ 120,00 em junho de 1989 não é objeto do título judicial em execução.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Considerando, no caso em tela, a variação do IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%).

V - Em face do descompasso entre os cálculos anexados aos autos e as determinações do título judicial em execução, procedeu-se à feitura de novo cálculo no âmbito deste Tribunal, tendo sido apurada a quantia de R\$ 2.036,22, em setembro de 1995, data do cálculo embargado, conforme atesta a planilha em anexo, que faz parte integrante do presente voto.

VI - Ante o grande lapso temporal entre a data do cálculo ora debatido (setembro/1995) e o presente momento, e considerando ainda o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 45, de 30.12.2004, que assegura a todos a razoável duração do processo, impõe-se a atualização monetária do montante devido até data próxima ao julgamento ora em curso, que resultará na quantia de R\$ 9.265,52, em novembro de 2006.

VII - Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.065596-3 AC 391451
 ORIG. : 9200617077 9 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IVONE VULCANIS PARANHOS
 ADV : VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.

I - Os juros de mora devem ser calculados à taxa de 0,5% ao mês, incidindo de forma englobada até a citação e de forma decrescente a partir de então.

II - Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.071935-0 AC 394864
 ORIG. : 9300000623 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ELISABETE DE JESUS
 ADV : VAGNER DA COSTA e outros
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91. DEPÓSITO DOS VALORES EXIGIDOS EM SEDE DE EXECUÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA RECEBIMENTO DOS EMBARGOS.

I - O artigo 128 da Lei nº 8.213/91 não autoriza condicionar o recebimento dos embargos ao depósito dos valores exigidos pelo Autor em sede de execução.

II - Aplicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.252-5/97, que declarou inconstitucional a expressão 'e liquidades imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil', constante do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

III - O § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2000, apenas autoriza o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito na hipótese de preterimento da ordem cronológica de apresentação do precatório.

IV - A Lei nº 10.099/01, regulamentando o § 3º do artigo 100 da CF, deu nova redação ao artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e definiu as obrigações de pequeno valor para a Previdência Social, possibilitando a expedição de ofício requisitório.

V - Agravo retido provido. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido do INSS e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.005988-2 AC 406128
 ORIG. : 9500000782 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARGARIDA RAIMUNDA DA SILVA e outro
 ADV : VAGNER DA COSTA
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91. DEPÓSITO DOS VALORES EXIGIDOS EM SEDE DE EXECUÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA RECEBIMENTO DOS EMBARGOS.

I - O artigo 128 da Lei nº 8.213/91 não autoriza condicionar o recebimento dos embargos ao depósito dos valores exigidos pelo Autor em sede de execução.

II - Aplicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.252-5/97, que declarou inconstitucional a expressão 'e liquidades imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil', constante do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

III - O § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2000, apenas autoriza o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito na hipótese de preterimento da ordem cronológica de apresentação do precatório.

IV - A Lei nº 10.099/01, regulamentando o § 3º do artigo 100 da CF, deu nova redação ao artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e definiu as obrigações de pequeno valor para a Previdência Social, possibilitando a expedição de ofício requisitório.

V - Agravo retido provido. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.006229-8 AC 406369
 ORIG. : 9400000922 2 Vr SALTO/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE ROBERTO DE CASTRO
 ADV : VITORIO MATIUZZI
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523/96.

I - Em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, o prazo para interposição dos embargos é de dez dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

II - A Medida Provisória nº 1523, de 11/10/96, alterou o prazo do artigo 730 do CPC - nas execuções propostas contra o INSS - para trinta dias.

III - Como o INSS foi citado em 03 de junho de 1997, o prazo para oferecer embargos é de trinta dias. Tempestivos, assim, os embargos interpostos.

IV - A r. sentença recorrida merece reforma, determinando o recebimento e processamento dos embargos.

V - Apelação do INSS a que se dá provimento.'

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.010034-3 AC 408885
 ORIG. : 9200000212 1 Vr GUARA/SP
 APTÉ : MARIA APARECIDA CHAGAS DA SILVA
 ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA e outros
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.

I - A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado determinou que os juros de mora sejam calculados a partir da citação.

II - Os cálculos do Embargado não podem ser aceitos, vez que computam os juros de forma englobada e não decrescente.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.017340-5 AC 409998
 ORIG. : 9100001848 1 Vr ORLANDIA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ARLDA APARECIDA DA SILVA
 ADV : REINALDO ALBERTINI e outro
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTARIAS 714 E 813. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA, RESOLUÇÃO 242 E PROVIMENTO 64/2005. EXPURGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O INSS foi condenado a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do artigo 201, parágrafos 5o e 6o, da Constituição Federal.

II - Houve parcial adimplemento da obrigação na esfera administrativa, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente.

III - A correção monetária deve ser efetuada nos moldes da Resolução CJF 242 e do Provimento n. 64/2005 - COGE-3a Região, que traduzem os índices de correção previstos na Lei n. 6.899/81 e alterações subsequentes. Inclusão dos expurgos ali indicados, que são os já sedimentados pela jurisprudência.

IV - Sucumbência parcialmente compensada, devendo cada parte arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

V - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.029843-7 AC 415730
 ORIG. : 9612005257 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTÉ : ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO e outros
 ADV : FLORENTINO KOKI HIEDA
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 201, PARÁGRAFOS 50 E 60 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE. RESOLUÇÃO CJF 242 E PROVIMENTO 24/97 COGE-3A REGIÃO. EXPURGOS. SENTENÇA 'ULTRA PETITA'. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado, condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios dos Autores, de forma a aplicar o disposto no artigo 201, parágrafos 5o e 6o, da Constituição Federal de 1988 e a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho/89.

II - As diferenças apuradas devem ser corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81 e alterações subsequentes, consubstanciadas na Resolução CJF 242 e no Provimento n. 24/97, vigente à época da elaboração da conta.

III - Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

IV - Não há que se falar, por fim, que a sentença é 'ultra petita', por conceder aos Exequentes valor superior ao demandado, pois o que se busca é cumprir a determinação contida na sentença transitada em julgado, esta sim delimitadora do montante a ser executado.

V - Sucumbência parcialmente compensada, devendo cada parte arcar com os próprios honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).

VI - Prosseguimento da execução no montante apurado pelo Contador Judicial.

VII - Apelações das partes desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao apelo do embargados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.032530-2 AC 417827
 ORIG. : 9300000338 4 Vr JAU/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OLIVIO BACAN
 ADV : LUIZ FREIRE FILHO e outro
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR QUE SE PRETENDIA EXECUTAR E O VALOR DA CONDENAÇÃO.

I - Sendo reconhecido o excesso de execução alegado pelo INSS, é cabível a condenação do Embargado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento), incidente sobre a diferença entre o valor que se pretendia executar e o valor da condenação.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.036445-6 AC 419313
 ORIG. : 9300001374 1 Vr ITUVERAVA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA PEREIRA GUMARAES
 ADV : GUILHERME SINHORINI CHAIBUB
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV.GISELLE FRANÇA/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PORTARIA Nº 714/93. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR AGENTE PÚBLICO. SALDO REMANESCENTE. VERBA HONORÁRIA.

I - Devem ser considerados os valores já pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714/93, a fim de se evitar locupletamento ilícito.

II - Os atos praticados pelos funcionários do INSS gozam da presunção de legalidade e veracidade, não sendo apresentada qualquer prova apta a desconstituir as informações prestadas pela autarquia.

III - Como o pagamento mencionado ocorreu após a citação da autarquia, deve a execução prosseguir em relação à verba honorária.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.042746-6 AC 423073
 ORIG. : 9000000124 1 Vr CONCHAS/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALCIR PIRES FERNANDES
 ADV : REINALDO CARAM
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV.GISELLE FRANÇA/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA.

I - A sentença de conhecimento assegurou o pagamento de aposentadoria por idade rural, a partir de 02/90.

II - Os cálculos do Embargado não podem ser aceitos pois a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma indevida, eis que não computou o valor mês a mês, mas sim multiplicou o salário mínimo da época pelos meses devidos. Também incorre em equívoco no cálculo dos juros de mora, eis que computados de maneira englobada e não decrescente a partir da citação.

III - A execução deve prosseguir de acordo com os cálculos do INSS, de acordo com o julgado.

IV - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.046905-3 AC 423647
 ORIG. : 9702056462 5 Vr SANTOS/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VIDAL GRANDE e outros
 ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV.GISELLE FRANÇA/DÉCIMA TURMA

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS COM ATRASO. SÚMULAS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - As parcelas pagas com atraso devem ser corrigidas desde a data da constituição, ainda que anteriores à propositura da ação, nos termos das Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.059600-4 AC 427947
 ORIG. : 9600002193 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SAKAE NISHIMURA
 ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV.GISELLE FRANÇA/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9469/1997.

I - A sentença proferida na fase de conhecimento transitou em julgado em 22 de maio de 1997, não se sujeitando, pois, à alteração introduzida pelo artigo 10 da Lei nº 9469/1997.

II - Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.063116-0 AC 430580
 ORIG. : 9511034120 2 Vr PIRACICABA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO PAVAO e outro
 ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV.GISELLE FRANÇA/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. EXPURGOS.

I - A correção monetária dos débitos deve observar os ditames da Lei n. 6.899 e alterações subsequentes, com a inclusão do expurgo de janeiro/89 (42,72%), já sedimentados pela jurisprudência.

II - Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.067801-9 AC 432721
 ORIG. : 9000001626 4 Vr JAU/SP
 APTÉ : ARGEMIRO ARANTES PEREIRA e outro
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV.GISELLE FRANÇA/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, INCLUSAO DE EXPURGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 TFR. EXPURGOS.

I - A decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado, condenou o INSS a: (a) proceder à revisão dos benefícios dos Autores, de forma que a renda mensal inicial corresponda à média dos salários de contribuição corrigidos pela variação do salário mínimo ou pela variação da OTN/ORTN/BTN, incluindo os expurgos de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90; (b) aplicar a Súmula 260 TFR (c) pagar os valores daí decorrentes, corrigidos nos termos da Súmula 71 TFR.

II - Mostra-se indevida a inclusão de expurgos nos salários-de-contribuições, por falta de previsão legal. Erro material na sentença de conhecimento, a ser corrigido de ofício.

III - As diferenças apuradas devem ser corrigidas segundo o disposto na Súmula 71 TFR, incompatível com a aplicação de quaisquer outros índices, sob pena de bis in idem.

IV - Apelação dos Embargados desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos embargados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.077551-0 AC 439475
 ORIG. : 9600000464 1 Vr BOTUCATU/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO RICARDO
 ADV : ANTONIO APARECIDO PRADO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV.GISELLE FRANÇA/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS DO EXECUENTE. VERBA HONORÁRIA.

I - Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Após a apresentação de impugnação pelo Embargado, o INSS peticionou nos autos concordando com a conta apresentada.

III - Embora devida, a verba honorária foi fixada em valor elevado, devendo ser reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, levando em conta o trabalho realizado pelo ilustre patrono nesta ação e a norma inscrita no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.088519-7 AC 442798
 ORIG. : 9600160082 16 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : OSWALDO PAZZINI
 ADV : LUIZ GUSTAVO MENDES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO.

I - Entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II - Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita de acordo com a determinação contida no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III - Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV - Apelação do Embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 98.03.090723-9 AC 443082
 ORIG. : 9300000944 1 Vr CONCHAS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OLGA FERREIRA PEDROZO
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTARIAS 714 E 813. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA, RESOLUÇÃO 242 E PROVIMENTO 64/2005. EXPURGOS. SUCUMBÊNCIA RECIPROCA.

I - O INSS foi condenado a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do artigo 201, parágrafos 5º e 6º, da Constituição Federal.

II - Houve parcial adimplemento da obrigação na esfera administrativa, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente.

III - A correção monetária deve ser efetuada nos moldes da Resolução CJF 242 e do Provimento n. 64/2005 - COGE-3ª Região, que traduzem os índices de correção previstos na Lei n. 6.899/81 e alterações subsequentes. Inclusão dos expurgos ali indicados, que são os já sedimentados pela jurisprudência.

IV - Sucumbência parcialmente compensada, devendo cada parte arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

V - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.097351-7 AC 445587
 ORIG. : 9200001070 4 Vr JAU/SP
 APTE : NELSON VITTO e outros
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EVA TERESINHA SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RMI. LEI 6.423/77. SÚMULA 260 TFR. ART. 58. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 TFR E LEI Nº 6.899/81. SUCUMBÊNCIA.

I - Nos termos da sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a proceder à revisão do benefício, de forma a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, aplicar o disposto na Súmula 260 TFR e no artigo 58 ADCT e pagar as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas (nos termos da Súmula 71 TFR até o ajuizamento da ação e de acordo com a Lei nº 6.899 a partir daí) e acrescidas de juros de mora.

II - Há erro material no julgado ao determinar a inclusão de índices expurgados sobre os reajustes dos benefícios, em face da jurisprudência já sedimentada dos tribunais.

III - Deve ser realizada nova conta de liquidação, nos estritos termos do julgado.

IV - Apelação da parte autora e recurso adesivo do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e ao recurso adesivo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.003691-6 AC 453026
 ORIG. : 9100000681 1 Vr BARRA BONITA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IVONE NOVAES DOS SANTOS e outros
 ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RMI. LEI 6.423/77. SÚMULA 260 TFR. ART. 201, § 5º CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 TFR E LEI Nº 6.899/81.

I - Nos termos da sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a proceder à revisão do benefício, de forma a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, aplicar o disposto na Súmula 260 TFR e no artigo 201, § 5º da Constituição Federal.

III - A correção monetária dos débitos deve observar os critérios da Súmula 71 TFR até o ajuizamento da ação e após a Lei n. 6.899/81 e alterações subsequentes, que se encontram traduzidos no Provimento n. 64/2005.

IV - Sucumbência parcialmente compensada, devendo cada parte arcar com os próprios honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).

V - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.008842-4 AC 456474
 ORIG. : 9500001279 3 Vr LINS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OZORIO BUZATO
 ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. EXPURGOS. JUROS DE MORA.

I - A correção monetária dos débitos deve observar os ditames da Resolução 242/CJF e do Provimento 64/COGE-3ª Região, com a inclusão dos expurgos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), já pacificados pela jurisprudência.

II - Os juros de mora, por sua vez, devem ser calculados de forma englobada até a data da citação e de maneira decrescente a partir de então.

III - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.021549-5 AC 469728
 ORIG. : 9100000205 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELSON SANTANDER
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO MACHADO DOS SANTOS e outros
 ADV : NELSON SANTANDER
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 24/COGE-3ª REGIÃO. EXPURGOS.

I - Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - A correção monetária dos débitos deve observar os ditames da Resolução 242/CJF e do Provimento 24/COGE-3ª Região, com a inclusão do expurgo de 42,72% (janeiro/89), já sedimentado pela jurisprudência.

III - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.022532-4 AC 468987
 ORIG. : 9100000696 1 Vr AVARE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA ALICE DA COSTA
 ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL ATÉ DEZEMBRO DE 1991.

I - Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - O critério de reajuste pela equivalência salarial deve ser aplicado até dezembro/91, passando a incidir, a partir de então, o disposto na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

III - Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.022961-5 AC 470217
 ORIG. : 9400000947 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO NUNES DE OLIVEIRA
 ADV : VAGNER DA COSTA
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. LEI 8.620/1993.

I - De acordo com o artigo 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93, apenas em ações acidentárias o INSS é obrigado a efetuar o pagamento antecipado dos honorários periciais.

II - No caso em tela, deve ser realizada a perícia e determinado o pagamento dos honorários pela parte vencida, ao final da ação.

III - Agravo retido provido. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido de fl. 30/33, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.025224-8 AC 472397
 ORIG. : 9100000041 2 Vr AVARE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JESUS DIAS LOPES falecido
 HABLTD : MARINA LANDI DIAS
 ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TERMO FINAL.

I - Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Nos termos da decisão transitada em julgado, deve ser efetuada a revisão do benefício, mediante correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos e aplicação do artigo 58 ADCT.

III - A equivalência salarial deve ser aplicada no período de abril/89 a dezembro/91, incidindo, a partir daí, os critérios de reajuste inscritos na Lei nº 8.213/91.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo do embargado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.025746-5 AC 472919
 ORIG. : 9300000997 2 Vr AVARE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALZIRA NOGUEIRA MARTINEZ
 ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ABONO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81.

I - Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a proceder à revisão do benefício, de forma a: a) corrigir os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, b) computar no mês de junho/89 o salário mínimo de NCZ\$ 120,00, c) calcular os abonos com base nos valores de dezembro de cada ano, d) pagar as diferenças daí decorrentes.

III - O Embargado apresentou conta de liquidação aplicando a equivalência salarial em todo o período.

IV - Deve ser realizada nova conta, nos estritos termos do julgado, corrigindo as diferenças de acordo com os índices de correção previstos na Lei n. 6.899 e alterações subsequentes, consubstanciados na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.027946-1 AC 475038
 ORIG. : 9000001756 1 Vr SAO VICENTE/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MONICA BARONTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE FURLANES
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 26/COGE-3ª REGIÃO. EXPURGOS. JUROS.

I - Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - A equivalência salarial determinada pelo julgado foi corretamente aplicada pelo Embargado, computando as diferenças relativas ao período de 04/89 a 12/91.

III - A correção monetária foi feita nos moldes da Resolução 242/CJF e do Provimento 26/COGE-3ª Região (que substituiu o Provimento n. 24/97), com a inclusão dos expurgos ali discriminados.

IV - Os juros foram calculados englobadamente até a data da citação e de forma decrescente a partir de então.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.028982-0 AC 476076
 ORIG. : 9100001296 5 Vr JUNDIAI/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO FERRARI
 ADV : AGUINALDO DE BASTOS
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES NÃO ESCLARECIDAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Há divergência entre as alegações apresentadas pelas partes, devendo ser apreciadas as questões suscitadas, não bastando o acolhimento dos cálculos do Contador Judicial de forma vaga e genérica, por afronta à norma constitucional inscrita no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

II - Apelação do INSS provida para anular a sentença. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo do embargado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.030535-6 AC 477618
 ORIG. : 9300000916 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
 APTÉ : JOANNA BONGRARTTI CREALESZ
 ADV : JOSE ABUD VICTAR FILHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º. PORTARIA 714/93. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97.

I - A decisão transitada em julgado condenou o INSS a pagar ao Autor as diferenças devidas, decorrentes da aplicação imediata dos parágrafos 5º e 6º, do artigo 201 da Constituição Federal, com incidência de juros e correção monetária.

II - Devem ser descontados os pagamentos administrativos efetuados, sob pena de enriquecimento ilícito.

III - As diferenças apuradas devem ser corrigidas nos termos da Lei n. 6.899/91, retratada no Provimento n. 24/97, então vigente.

IV - Apelação da Embargada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.032595-1 AC 479638
 ORIG. : 9300001178 1 Vr GUARIBA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALDO MENDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TEREZA EDUARDO DOS SANTOS
 ADV : MARTA HELENA GERALDI
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º. PORTARIA 714/93. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97.

I - A decisão transitada em julgado condenou o INSS a pagar ao Autor as diferenças devidas, decorrentes da aplicação imediata dos parágrafos 5º e 6º, do artigo 201 da Constituição Federal, no período de novembro/88 a agosto/91, com incidência de juros e correção monetária.

II - As diferenças apuradas devem ser corrigidas nos termos da Lei n. 6.899/91, retratada no Provimento n. 24/97, então vigente.

III - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.033561-0 AC 480593
 ORIG. : 9500000353 1 Vr PILAR DO SUL/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUCELI BATISTA DE MORAES
 ADV : CAETANO SCADUTO FILHO
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. PROVIMENTO 64/2005. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Nos termos do julgado, devem ser apuradas as diferenças devidas a título de renda mensal vitalícia, a partir de 25/10/1995.

II - Os valores devem ser corrigidos nos termos da Resolução CJF 242 e do Provimento nº 64/2005, que traduzem os índices de correção previstos na Lei n. 6.899/81 e alterações subsequentes.

III - Sucumbência parcialmente compensada, devendo cada parte arcar com os próprios honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).

IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.034680-2 AC 481558
 ORIG. : 8900000559 1 Vr LINS/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OSVALDO GARCIA
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE. RESOLUÇÃO CJF 242 E PROVIMENTO 64/2005. EXPURGOS.

I - A decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado, condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios dos Autores, de forma a ser aplicada a Súmula 260 TFR, pagando as diferenças daí decorrentes.

II - As diferenças apuradas devem ser corrigidas segundo o disposto na Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente, utilizando os índices de atualização inscritos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal e no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a inclusão de expurgos.

III - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.044494-0 AC 489845
 ORIG. : 9800000346 /SP
 APTÉ : PASCHOAL SALMAZO NETTO e outros
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EVA TERESINHA SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do agravo legal cujas razões nele contidas já foram objeto de recurso anteriormente interposto.

II - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.053485-0 AC 498356
 ORIG. : 9100000443 1 Vr JAU/SP
 APTÉ : LUIS ANTONIO MUSSIO e outros
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DA RMI. Lei 6.423/77. SÚMULA 260 TFR. ART. 58. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 TFR E LEI Nº 6.899/81. SUCUMBÊNCIA.

I - Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Nos termos da sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a proceder à revisão do benefício, de forma a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, aplicar o disposto na Súmula 260 TFR e no artigo 58 ADCT e pagar as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas (nos termos da Súmula 71 TFR até o ajuizamento da ação e de acordo com a Lei nº 6.899 a partir daí) e acrescidas de juros de mora.

III - Embora o juízo monocrático tenha assegurado a aplicação dos expurgos inflacionários no salário-de-contribuição, no julgamento do recurso de apelação o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi claro ao apenas admitir a possibilidade incidência de expurgos sobre as diferenças devidas.

IV - Não obstante o INSS tenha sido vencedor na maior parte dos seus pedidos, descabe condenação dos embargados no pagamento de honorários advocatícios, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelações das partes desprovidas.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.053496-5 AC 498367
 ORIG. : 9300000487 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
 APTE : JOVELINA MARIA DE JESUS PEREIRA
 ADV : JOSE CLAUDIO DAVID
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A decisão transitada em julgado condenou o INSS a pagar ao Autor as diferenças devidas, decorrentes da aplicação imediata dos parágrafos 5º e 6º, do artigo 201 da Constituição Federal, com incidência de juros e correção monetária.

II - Devem ser descontados os valores pagos na esfera administrativa, sob pena de enriquecimento ilícito.

III - Prosseguimento da execução em relação ao abono e à verba honorária.

IV - Apelação da Embargada desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.056361-8 AC 501010
 ORIG. : 9300000713 1 Vr AGUDOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANALICIA AGRIPINA QUEIROZ e outros
 ADV : AMILTON LUIZ ANDREOTTI
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PORTARIA Nº 714/93. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR AGENTE PÚBLICO. EMBARGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

I - Devem ser considerados os valores já pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714/93, a fim de se evitar locupletamento ilícito.

II - Os atos praticados pelos funcionários do INSS gozam da presunção de legalidade e veracidade, não sendo apresentada qualquer prova apta a desconstituir as informações prestadas pela autarquia.

III - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.056850-1 AC 501502
 ORIG. : 9300000807 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
 APTE : PHILOMENA DEL RE MARITAM
 ADV : FABIANO INGRACIA VICTAR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PORTARIA Nº 714/93. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR AGENTE PÚBLICO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Devem ser considerados os valores já pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714/93, a fim de se evitar locupletamento ilícito.

II - Os atos praticados pelos funcionários do INSS gozam da presunção de legalidade e veracidade, não sendo apresentada qualquer prova apta a desconstituir as informações prestadas pela autarquia.

III - As diferenças apuradas devem ser corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/91 e alterações subsequentes, consubstanciadas na Resolução CJF 242 e no Provimento nº 64/2005 - COGE 3ª Região.

IV - Apelação da Embargada desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.060553-4 AC 505003
 ORIG. : 9200000766 1 Vr ITAPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALBINO PARMA e outros
 ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS.

I - O INSS foi condenado a proceder à revisão dos benefícios, mediante aplicação do artigo 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal.

II - Requereu a desistência dos embargos em relação aos co-Embargados Albino Parma, Orlando Calori, Maria de Oliveira Santos e Lazara de Souza Vicente, não merecendo alteração a sentença ao homologar o pedido.

III - No entanto, em relação à co-Embargada Maria da Conceição Silva deve ser feita a devida habilitação dos herdeiros para posterior extinção.

IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.060555-8 AC 505005
 ORIG. : 9100001763 1 Vr ORLANDIA/SP
 APTE : ADELIA AMANCIO MACHADO
 ADV : REINALDO ALBERTINI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PORTARIA Nº 714/93. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR AGENTE PÚBLICO.

I - Devem ser descontados os valores já pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714/93, a fim de se evitar locupletamento ilícito.

II - Os atos praticados pelos funcionários do INSS gozam da presunção de legalidade e veracidade, não sendo apresentada qualquer prova apta a desconstituir as informações prestadas pela autarquia.

III - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.061925-9 AC 506428
 ORIG. : 9500000868 2 Vr ITAPETININGA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LAZARA VIEIRA CORREA DE BARROS
 ADV : ZELINA SOARES
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA EXECUÇÃO.

I - A sentença de conhecimento assegurou o pagamento de pensão por morte, a partir de 27/04/1994.

II - Já foi objeto de discussão nos embargos o valor correto da execução, não havendo qualquer amparo para a fixação com base no montante originariamente pretendido pelo Exequente, vez que ele mesmo concordou com os erros apontados pela autarquia.

III - Prosseguimento da execução no valor de R\$ 5.422,12 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e doze centavos), em maio/97.

IV - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.075345-6 AC 518337
 ORIG. : 9800001165 1 Vr CONCHAS/SP
 APTE : VALDEMAR ZANIN
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I.

I - Entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II - Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita segundo os critérios fixados na sentença de conhecimento; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III - Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV - Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.075609-3 AC 518527
 ORIG. : 8700000728 2 Vr AMERICANA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLOVIS ZALAF
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HELIO CASAGRANDE e outros
 ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. SÚMULA 71 TFR. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - A decisão transitada em julgado determinou a revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos salários de contribuição até o sétimo mês anterior ao do requerimento da aposentadoria e aplicação da Súmula 260 TFR.

III - A correção monetária das diferenças deve ser feita nos moldes da Súmula 71 TFR.

IV - Os juros de mora devem incidir sobre o montante principal, sem inclusão da verba honorária, que deve ser computada posteriormente.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.'

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.075851-0 AC 518769
ORIG. : 8600001307 2 Vr JAU/SP
APTE : ERIVALDO SOARES DA SILVA
ADV : LUIZ FREIRE FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA.

I - A sentença proferida na fase de conhecimento extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, vez que no curso da ação o INSS concedeu o benefício na esfera administrativa. No entanto, foi ressalvado o direito do Autor em receber o valor relativo às custas pagas e aos honorários advocatícios.

II - Não há amparo para inclusão de juros na conta de liquidação pois não houve mora do devedor.

III - A execução deve prosseguir apenas em relação à verba honorária.

IV - Apelação do Embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.104273-0 AC 546182
ORIG. : 9200001245 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOSHIO MURAMATSU
ADV : JAIR DO NASCIMENTO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. CONTADOR JUDICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Há divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, devendo ser apreciadas as questões suscitadas, não bastando o acolhimento dos cálculos do Contador Judicial de forma vaga e genérica, por afronta à norma constitucional inscrita no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

II - Apelação do INSS provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.115799-5 AC 558068
ORIG. : 9600000673 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO FILADELFO
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIFERENÇAS. ABO-NO.

I - Nos termos do julgado, foi concedido ao Embargado o benefício aposentadoria por idade a partir de 04/11/1996.

II - Os cálculos do Embargado não podem ser aceitos pois não respeitam a data de início do benefício, computando o valor integral no mês de novembro e o valor integral do abono.

III - Prosseguimento da execução no valor indicado pela autarquia.

IV - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para julgar procedentes os embargos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.118316-7 AC 560650
ORIG. : 9800001878 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ALCYR NASSIF
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. ABONOS DE 1988 E 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE. PROVIMENTO 64/2005. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios dos Autores, de forma a ser aplicada a Súmula 260 TFR e a calcular os abonos de 1988 e 1989 com base no valor de dezembro de cada ano, pagando as diferenças daí decorrentes.

II - As diferenças apuradas devem ser corrigidas segundo o disposto na Lei nº 6.899/91 e legislação subsequente, utilizando os índices de atualização inscritos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal e no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

III - Sucumbência parcialmente compensada, devendo cada parte arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação do Embargado parcialmente provida. Homologada a desistência do recurso de apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a desistência do recurso de apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do embargado para julgar parcialmente procedentes os embargos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.001071-3 AC 562256
ORIG. : 9900001155 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENONI LINARES
ADV : ECLESIANA N DOS SANTOS COLMANETTI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523/96.

I - Em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, o prazo para interposição dos embargos é de dez dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

II - A Medida Provisória nº 1523, de 11/10/96, alterou o prazo do artigo 730 do CPC - nas execuções propostas contra o INSS - para trinta dias.

III - Como o INSS foi citado em 17 de junho de 1999, o prazo para oferecer embargos é de trinta dias. Tempestivos, assim, os embargos interpostos.

IV - A r. sentença recorrida merece reforma, determinando o recebimento e processamento dos embargos.

V - Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.005613-0 REOAC 567236
ORIG. : 9800000027 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
PARTE A : EIDMAR EID
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADES CONCOMITANTES - ARTIGO 32, INCISO II, DO DEC. 611/92.

I - Na hipótese de atividades concomitantes, deve ser considerada como principal aquela na qual o segurado esteve vinculado por um período maior, in casu, a de médico autônomo.

II - Os salários-de-contribuição recolhidos em ambas as atividades somente seriam computados integralmente se o autor tivesse implementado todos os requisitos para o benefício requerido em cada uma das atividades, o que não é o caso dos autos. Aplicação do artigo 32, inciso II, do Decreto 611/92.

III - Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.006072-8 AC 567775
ORIG. : 9300000297 2 Vr LORENA/SP
APTE : PAULO MARTINS DA SILVA
ADV : MARCOS DOS SANTOS SA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Os cálculos elaborados pelas partes e pelo juízo estão em dissonância com o julgado, não podendo servir de amparo à execução.

II - A renda mensal inicial deve ser calculada pela média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição corrigidos, observando os limites teto vigentes.

III - Devem ser aplicados os reajustes legais e descontados os valores pagos administrativamente.

IV - Os juros de mora, de 0,5%, incidem a partir da citação de forma decrescente.

V - Apelações das partes parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações das partes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.007098-9 AC 569053
ORIG. : 9400000859 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SEBASTIAO DE MACEDO
ADV : ANTONIO GALVAO DE PAULA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO COGE 24/97. LEI Nº 6.899/81.

I - Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - A correção monetária dos débitos deve observar os critérios da Lei n. 6.899/81 e alterações subsequentes, que se encontram traduzidos no Provimento n. 24/97 (posteriormente substituído pelo Provimento 26/COGE-3ª Região), estando corretos os cálculos do Embargado.

III - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.011148-7 AC 573304
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AILTON ABDALLA
ADV : ROBERTO CASTILHO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/DÉCIMA TURMA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.423/77. LIMITES TETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. RESOLUÇÃO CJF 242 E PROVIMENTO 64/2005. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Nos termos do julgado, o Autor tem direito a corrigir os 36 salários de contribuição, segundo a variação da ORTN (Lei 6423/77).

II - Devem ser respeitados os valores teto vigentes, eis que a questão não foi objeto de discussão na ação principal, não podendo ser introduzida em sede de embargos.

III - As diferenças apuradas devem ser corrigidas nos termos da Resolução CJF 242 e do Provimento nº 64/2005, que traduzem os índices de correção previstos na Lei n. 6.899/81 e alterações subsequentes.

IV - Sucumbência parcialmente compensada, devendo cada parte arcar com os próprios honorários advocatícios (Artigo 21 do Código de Processo Civil).

V - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.019157-4 AC 582678
 ORIG. : 9100000155 1 Vr PORTO FELIZ/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LOURDES RODRIGUES MACHADO e outros
 ADV : MARIO ANTONIO DUARTE
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE.

I - A decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios dos Autores, de forma que a ser aplicada a Súmula 260 TFR, pagando as diferenças daí decorrentes.

II - As diferenças apuradas devem ser corrigidas segundo o disposto na Súmula 71 TFR até o ajuizamento da ação e na Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente, a partir de então.

III - Os Embargados computaram parcelas indevidas em sua conta, como as decorrentes do abono anual e do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho/89, matérias não discutidas na ação principal.

IV - Prosseguimento da execução no montante apurado pelo INSS.

V - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.020242-0 AC 583703
 ORIG. : 9706060480 4 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DURVAL DORNELLAS
 ADV : REGINA CELIA CAZISSI
 INTERES : JOAO ANTONIO PORFIRIO e outros
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. PROVIMENTO 24/97 - COGE-3ª REGIÃO. EXPURGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - A sentença transitada em julgado assegurou a aplicação da Súmula 260 TFR.

III - As diferenças devem ser corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81 e alterações subsequentes, consubstanciadas no Provimento 24/97 COGE-3ª Região, com a inclusão dos expurgos já sedimentados pela jurisprudência.

IV - Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a própria verba honorária.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo do embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora-embargada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.020742-9 AC 584542
 ORIG. : 9300001031 1 Vr IBITINGA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
 ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APTE : RITA DA CUNHA PRADO SEROTINI
 ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PORTARIA Nº 714/93. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR AGENTE PÚBLICO. EMBARGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I - Devem ser considerados os valores já pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714/93, a fim de se evitar locupletamento ilícito.

II - Os atos praticados pelos funcionários do INSS gozam da presunção de legalidade e veracidade, não sendo apresentada qualquer prova apta a desconstituir as informações prestadas pela autarquia.

III - Sendo o Embargado beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), deve ser requisitado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV - Apelação da Embargada desprovida e Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.021152-4 AC 584921
 ORIG. : 9603028851 2 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : GILDA MALASPINA PERES
 ADV : SONIA ELIZABETI LORENZATO SENEDA e outros
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 260 TFR. TERMO FINAL. COEFICIENTE DE PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 TFR. LEI Nº 6.899/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE. RESOLUÇÃO CJF 242 E PROVIMENTO 64/2005 COGE-TRF 3A REGIÃO. EXPURGOS.

I - Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - A decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado, condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios da Autora, de forma que a ser aplicada a Súmula 260 TFR até março/89, pagando as diferenças daí decorrentes.

III - A conta da Embargada não deve ser aceita, eis que a Súmula 260 TFR foi aplicada de forma errônea.

IV - Também os cálculos elaborados pelo Contador, acolhidos pelo juízo, estão incorretos, vez que o coeficiente da pensão foi indevidamente reduzido para 60% (sessenta por cento) em novembro/85, quando o correto é que a redução seja feita em novembro/88, quando o filho completou 21 (vinte e um) anos.

V - As diferenças apuradas devem ser corrigidas segundo o disposto na Súmula 71 TFR até o ajuizamento da ação (19/07/1990) e partir daí segundo a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente, utilizando os índices de atualização inscritos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal e no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a inclusão dos expurgos ali discriminados, já sedimentados pela jurisprudência.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.049194-6 AC 619058
 ORIG. : 9300000457 3 Vr ARARAS/SP
 APTE : EUDOXIA FRANCO RAMOS
 ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL DE ABRIL DE 1989 ATÉ DEZEMBRO DE 1991. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A EXECUTAR.

I - Nos termos da decisão transitada em julgado, o Embargado tem direito a ser aplicada a equivalência salarial no período de abril/89 a dezembro/91.

II - Os documentos acostados aos autos atestam que o INSS aplicou a equivalência, na via administrativa, no período determinado, não havendo créditos a executar.

III - Apelação da Embargada desprovida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.049202-1 AC 619066
 ORIG. : 9300000958 1 Vr BATATAIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE PEREIRA DE SOUZA e outros
 ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTARIA 714/93. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

I - Demonstrou o INSS que, por força da Portaria n. 714/93, efetuou o pagamento na via administrativa das diferenças decorrentes da aplicação dos parágrafos 5o e 6o do artigo 201 da Constituição Federal.

II - No entanto, as parcelas passaram a ser paga em março de 1994, após a citação da autarquia, autorizando concluir que houve reconhecimento jurídico do pedido.

III - Assim, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor total da condenação.

IV - Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.055119-0 AC 627124
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão de fl. 222/223
 ORIG. : 9900012385 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
 APTE : REINALDO SORZA
 ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. EFEITOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. E.C. 20/98. IDADE E PEDÁGIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Em se tratando de contribuinte individual autônomo, cuja contribuição é de responsabilidade do trabalhador, somente surte efeitos previdenciários, seja para cômputo de tempo de serviço ou para carência, se houver o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91).

II - Somados os períodos urbanos incontestados, perfaz o autor 32 anos e 08 dias de tempo de serviço até 08.04.2004, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos da E.C. 20/98, posto que cumpridos os requisitos relativos à idade mínima e pedágio, devendo no cálculo do valor do benefício ser observado o regramento traçado pelo art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91.

III - Ante a inexistência de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser fixado em 08.04.2004, momento em que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício em tela.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.059994-0 AC 634135
 ORIG. : 9800000394 3 Vr JACAREI/SP
 EMBTE. : BENEDICTO IDALGO NETO
 EMBDO. : v.acórdão de fl. 149
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ÂNGELO MARIA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDICTO IDALGO NETO
 ADV : IVAN IDALGO
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o pleito ora deduzido à luz do Decreto n. 89.312/84, por ser essa a legislação de regência vigente à época da concessão da aposentadoria do autor, além do que não há qualquer dispositivo legal que permita a utilização simultânea do mesmo tempo de serviço para o recebimento de duas aposentadorias.

II - As contribuições vertidas ao INSS poderão ser objeto de compensação financeira em relação à entidade pública que hodiernamente arcar com o benefício do autor, na forma do art. 94, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, mas isso é irrelevante no presente feito, já que tal questão não é objeto do pedido.

III - A pretensão deduzida pela embargante consiste em novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.075801-0 AC 653721
 ORIG. : 9600025924 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARA REGINA BERTINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO PINTO e outros
 ADV : ROBERTO REIS DE CASTRO
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 24/COGE-3ª REGIÃO. EXPURGOS. JUROS.

I - A correção monetária dos débitos deve observar os ditames da Resolução 242/CJF e do Provimento 24/COGE-3ª Região (vigente à época da elaboração da conta), com a inclusão dos expurgos.

II - Os juros devem ser calculados englobadamente até a data da citação e de forma decrescente a partir de então.

III - Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.076001-5 AC 654045
 ORIG. : 9300000319 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROSA NARCISA DE SOUZA
 ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTARIAS 714 E 813. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA, RESOLUÇÃO 242 E PROVIMENTO 64. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O documento de fls. 06, apresentado pelo INSS, atesta que foram parcialmente pagos na esfera administrativa os valores pleiteados na ação principal, por força da Portaria nº 714/93 E 813/94. O documento goza da presunção de legalidade e veracidade e não foi devidamente combatido pelo Embargado. Assim, devem ser descontados do montante pretendido, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

II - A correção monetária deve ser efetuada nos moldes da Resolução CJF 242 e do Provimento n. 64/COGE-3ª Região, que traduzem os índices de correção previstos na Lei n. 6.899/81 e alterações subsequentes.

III - Sucumbência parcialmente compensada, devendo cada parte arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.007826-1 AC 857548
 ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUÍS RICARDO SALLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CIRLENE LEITE CAMARGO e outros
 SUCDO : AZELINDA BELAO LEITE falecido
 ADV : JOSÉ BEZERRA DE MOURA
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A expressão "...valor da condenação...", constante da parte dispositiva da decisão exequenda, deve compreender as prestações vencidas até a data da decisão judicial que reconheceu o direito da autora Azelinda Belão Leite ao benefício de aposentadoria por idade, sendo, no caso, o acórdão de fls. 75/79 dos autos em apenso, prolatado em 16.11.1999.

II - Ante a ausência de requerimento administrativo, há que se considerar a citação válida como o termo inicial do benefício, pois foi a partir deste momento que a autarquia previdenciária tomou ciência do fato constitutivo do direito da autora.

III - Foi elaborada, no âmbito deste Tribunal, nova conta de liquidação, segundo as diretrizes acima firmadas, que passa a fazer parte integrante deste voto, na qual se apurou o montante de R\$ 10.291,64 em maio de 2000, correspondente a R\$ 26.295,60 em novembro de 2006.

IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

V - Apelação da autarquia-embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia-embargante, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.003779-6 AC 661514
 ORIG. : 9600000856 /SP
 APTE : YVONNE ESPINDOLA DIAS
 ADV : ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. ESTATUTÁRIO. REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

I - O falecido era professor, na condição de servidor público submetido a regime previdenciário próprio.

II - Contando o "de cujus" com regime previdenciário próprio, resta excluída sua filiação do quadro efetivo ao Regime Geral da Previdência Social, consoante preceitua o caput do art. 13 da Lei n. 8.212/91.

III - Por ser matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido de ofício pelo Juiz.

IV - Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora., nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.007036-2 AC 667323
 ORIG. : 8900000650 3 Vr ARARAQUARA/SP
 APTE : ANNA MARIA MONTEIRO DE BARROS e outros
 ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALDO MENDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO 242 E PROVIMENTO 24.

I - Os débitos imputados ao INSS devem ser corrigidos segundo os critérios inscritos na Resolução 242/CJF e no Provimento nº 24/COGE- 3ª Região (vigente à época da elaboração da conta), que traduzem os índices de correção previstos na Lei nº 6.899/81 e alterações subsequentes.

II - Os cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria e acolhidos pelo juízo seguiram estritamente o disposto nos referidos atos normativos, não merecendo qualquer reparo.

III - Apelação dos Embargados desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos embargados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.007855-5 AC 668772
 ORIG. : 9700001135 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : RAIMUNDO ALVES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% EM SETEMBRO/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.



I - A sentença proferida na ação principal condenou o INSS a pagar ao Autor os valores devidos a título de correção monetária sobre a diferença de 147,06%, adimplida administrativamente sem a devida atualização.

II - Não há amparo para cômputo dos juros de mora, de forma englobada, como pretendido pelo Embargado, eis que não houve condenação neste sentido.

III - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.010955-2 AC 674908
 ORIG. : 9300001014 1 Vr CONCHAS/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GALILEU ZULIANI
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI 6423/77. SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A EXECUTAR.

I - A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício do Embargado, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando a Súmula 260 do TFR e o artigo 58 do ADCT.

II - A revisão determinada não traz qualquer vantagem ao Embargado, não havendo diferenças a executar.

III - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.013428-5 AC 678731
 ORIG. : 9500000440 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
 APTÉ : VALDEMAR SANTO LOURENCETI
 ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. ABONO ANUAL. ARTIGO 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO OCORRIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXPURGOS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A EXECUTAR.

I - O documento de fls. 20 dos autos principais, apresentado pelo INSS, atesta que foram pagos administrativamente os valores pleiteados na ação principal, decorrentes da aplicação dos parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal. O documento goza da presunção de legalidade e veracidade e não foi devidamente combatido pelo Embargado.

II - O pagamento ocorreu antes da propositura da ação, sendo inócua a decisão proferida na fase de conhecimento.

III - Também é inócua o julgado ao determinar a aplicação de índices expurgados no reajuste do benefício, quer porque o benefício tem o valor de um salário mínimo, quer porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que os expurgos incidem na correção monetária das diferenças devidas e não no reajuste dos benefícios.

IV - Inexistência de créditos a executar.

V - Apelação do Embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.015551-3 AC 682063
 ORIG. : 9500000448 1 Vr ITAPOLIS/SP
 APTÉ : ANTONIO MARCONI
 ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. URP DE JUNHO/87. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a proceder a revisão o benefício do Embargado aplicando a URP de junho/87 e o salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho/89, pagando as diferenças daí decorrentes.

II - A prescrição quinquenal não atinge o direito material, apenas não permite a cobrança dos valores apurados no quinquênio anterior à propositura da ação.

III - Os valores pretendidos pelo Embargado foram colhidos pela prescrição, inexistindo créditos a executar.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.024481-9 AC 695616
 ORIG. : 9400000774 5 Vr SAO VICENTE/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUIZ ORLANDO COSTA
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DE TETO NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 29, § 2º E ARTIGO 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I - Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - O Supremo Tribunal Federal já declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, restando pacificado que só passou a ter vigência com a edição da Lei nº 8.213/91.

III - A imposição de limites mínimo e máximo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 não afronta qualquer disposição constitucional, eis que os artigos 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, vieram a regulamentar o artigo 202 da Carta Magna.

IV - Acolhimento da conta apresentada pelo INSS, eis que nos termos do julgado e das regras acima referidas.

V - Sendo o Embargado beneficiário da Justiça Gratuita, fica isento do pagamento dos honorários advocatícios.

VI - Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o trabalho desenvolvido, requisitando-se o pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ser o vencido beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos das Resoluções CJF 281 e 440.

VII - Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.029109-3 AC 703223
 ORIG. : 9000000222 2 Vr SUZANO/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão de fl. 90
 APTÉ : MARIA DO CEU GOMES MEIRA
 ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.034352-4 AC 712571
 ORIG. : 9300001283 1 Vr JUNDIAI/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GLORIA ANARUMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ARACY CAROI CARLOS
 ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 TFR, LEI Nº 6.899/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE. RESOLUÇÃO CJF 242 E PROVIMENTO 64/2005 COGE-TRF 3A REGIÃO.

I - A decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado, condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios do Autor, de forma que a ser aplicada a Súmula 260 TFR, pagando as diferenças daí decorrentes, na forma da Súmula 71 TFR e da Lei n. 6.899/81.

II - A conta do Embargado não deve ser aceita, por computar valores após março/89, por utilizar índices de correção e reajuste indevidos, entre outros.

III - As diferenças apuradas devem ser corrigidas segundo o disposto na Súmula 71 TFR até o ajuizamento da ação e a partir daí segundo a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente, utilizando os índices de atualização inscritos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal e no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.034817-0 AC 713619
 ORIG. : 9500000272 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO DE PADUA TELES
 ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL ATÉ DEZEMBRO DE 1991.

I - O critério de reajuste pela equivalência salarial deve ser aplicado até dezembro/91, passando a incidir, a partir de então, o disposto na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

II - Inexistência de créditos a executar.

III - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.035390-6 AC 714816
 ORIG. : 9200001287 2 Vr SUMARE/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROSALINO MARIA MADALENA
 ADV : JOANY BARBI BRUMILLER
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.

I - A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício, aplicando a Súmula 260 TFR até 03/89 e a equivalência salarial até a Lei n. 8.213/91, pagando os valores daí decorrentes, acrescidos de correção monetária e juros.

II - Os juros de mora devem ser calculados de forma englobada antes da citação e de maneira decrescente a partir daí.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.036424-2 AC 716799
 ORIG. : 9500000497 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CELIA MARIA DE OLIVEIRA
 ADV : ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM FEVEREIRO/93. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A EXECUTAR.

I - A Súmula 260 do TFR determina a utilização do índice integral no primeiro reajustamento do benefício e o enquadramento da renda mensal nas faixas de política salarial segundo o salário mínimo vigente à época do reajustamento, não autorizando a vinculação do valor do benefício à quantidade de salários-mínimos que tinha na data da concessão. Referido critério de reajuste foi aplicado até março/89, quando entrou em vigor a Constituição Federal, estabelecendo a equivalência salarial.

II - O benefício do Embargado foi concedido em fevereiro/93, data em que a Súmula 260 TFR já havia sido extirpada do ordenamento jurídico.

III - Inexistência de créditos a executar.

IV - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.037124-6 AC 717992
 ORIG. : 9100001161 2 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HILDA DA COSTA CASTILHO e outros
 ADV : GLAUCIA SUDATTI
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 6.899/81. SÚMULA 71 TFR. PROVIMENTO 24/97 DA COGE 3A REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença transitada em julgado condenou o INSS a proceder à revisão do benefício, de forma a corrigir os 36 salários-de-contribuição considerados para apuração da RMI, calcular o abono de 89 com base no salário de dezembro e aplicar a equivalência salarial.

II - Como o benefício do Embargado foi concedido em 07/89, foi beneficiado pela revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213, ocorrida em agosto de 1992.

III - O Embargado tem direito a executar as diferenças referentes ao período de julho de 1989 (DIB) e maio de 1992, corrigindo os créditos segundo os critérios da Súmula 71 TFR até o ajuizamento da ação e de acordo com a Lei n. 6.899 e alterações subsequentes a partir daí, traduzidos no Provimento n. 24/97.

IV - Prosseguimento da execução no montante apurado pelo Contador.

V - Considerando a simplicidade da causa, devem os honorários advocatícios ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o entendimento sufragado por esta 10ª Turma.

VI - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.044963-6 AC 731341
 ORIG. : 9500000025 5 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : TURIO CIONI
 ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. LEI N. 8700/93 E LEI 8880/94.

I - Nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não devem ser aplicados os índices integrais do IRSM para o reajuste do benefício.

II - Nos termos da Lei nº 8700/93, o reajuste dos benefícios era quadrimestral, realizado nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, com antecipações mensais de reajustamento pela variação do IRSM do mês anterior, deduzidos 10% (dez por cento). Tal sistemática de reajuste foi alterada pela Lei nº 8880/94 antes que se completasse o período, não se podendo invocar violação a direito adquirido.

III - Prosseguimento da execução no valor apurado pelo Contador Judicial.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do Embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.048756-0 AC 738815
 ORIG. : 9700000903 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : WALTER CARRASCO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO CJF 242 E PROVIMENTO N. 64/2005. JUROS DE MORA.

I - As diferenças devidas devem ser corrigidas de acordo com os critérios inscritos na Resolução 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE - 3ª Região (que substituiu o Provimento n. 24/97 e 26/2001), que traduzem os índices previstos na legislação.

II - Com relação aos juros de mora, é de se esclarecer que eles devem ser aplicados de forma englobada antes da citação e de forma decrescente a partir de então. No entanto, como os valores são anteriores à citação, os juros devem ser computados de forma englobada.

III - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.02.002673-3 REOAC 1062476
 ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
 EMBTE : LUIZ ANTAO SGARBI
 EMBDO : v. acórdão de fl. 217/218
 PARTE A : LUIZ ANTAO SGARBI
 ADV : MARIUCIA BEZERRA INACIO
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. E.C. Nº20/98. OCORRÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 462 DO CPC. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O v. voto condutor não restou omisso nem contraditório, pois exauriu a questão relativa à não comprovação do tempo de serviço exercido em atividade rural sob regime de economia familiar.

II - Presente a omissão no v. acórdão embargado, quanto à questão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço à vista dos requisitos preconizados pela E.C. nº20/98, posto a parte autora ter cumprido os requisitos para a concessão de benefício vindicado, no curso da ação judicial.

III - O direito do autor ao benefício vindicado somente se consagrou em 17.01.2006, portanto, posterior ao ajuizamento da ação, momento em que implementou o requisito etário, sendo assim, devido o benefício a partir de 17.01.2006, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

VI - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.001082-0 AC 794211
 ORIG. : 1 Vr JALES/SP
 APTE : MARIA SOARES LOPES
 ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I.

I - Entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II - Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita segundo os critérios fixados na sentença de conhecimento; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III - Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV - Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.001602-0 AC 837297
 ORIG. : 1 Vr JALES/SP
 APTE : LUIZA FERNANDEZ DA CUNHA MIANI
 ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I.

I - Entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II - Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita segundo os critérios fixados na sentença de conhecimento; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III - Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV - Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.001263-9 AC 1127266
 ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : NAIR GONÇALVES SILVA
 ADV : CLÁUDIO PANISA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

I - A decisão exequenda, que consubstancia o título executivo judicial em apreço, contempla duas modalidades de obrigação, a saber: a) obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de pensão por morte; b) obrigação de dar, concernente ao pagamento das prestações vencidas a que faz jus a autora-exequente.

II - A concessão de benefício previdenciário, contida na parte dispositiva da decisão exequenda, possui caráter mandamental, prescindindo de qualquer procedimento prévio para que possa ser implementada. Assim sendo, a implantação do benefício independe de qualquer ato de natureza executiva a cargo da parte exequente, podendo o magistrado determinar tal providência de ofício, na forma do art. 461 do CPC.

III - A execução dos valores concernentes às prestações vencidas entre setembro de 1997 até a data de implantação do benefício de pensão por morte pode se dar na mesma execução, sem necessidade de nova citação. Assim sendo, com esteio no art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que deu nova redação ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, no sentido de que o processo deve ter duração razoável, procedeu-se, no âmbito deste Tribunal, à feitura de novo cálculo, que passa a fazer parte integrante do presente voto, contemplando o período de setembro de 1997 até a data atual, em que se apurou o montante de R\$ 44.796,11 em dezembro de 2006.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

V - Apelação da autora-exequente parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora-exequente, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.003668-9 AC 937328
 ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : LINDAURA MARIA DIAS
 ADV : SERGIO GONTARCZIK
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. ESPOSA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Não sendo exigível carência para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91, conclui-se que é suficiente a comprovação de que o falecido era filiado à Previdência Social, e a demonstração da condição de dependente daquele que postula o benefício.

IV - O regime jurídico aplicável ao benefício de pensão por morte é aquele vigente à data do óbito. Assim, a restrição à concessão de pensão por morte, advinda com a Lei n. 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 102 da Lei n. 8.213/91, não tem aplicabilidade, uma vez que se trata de norma posterior à data do falecimento do "de cujus".

V - Ante a inexistência de salários-de-contribuição no período básico de cálculo, conforme dispõe o art. 35 da Lei n. 8.213/91, o benefício deverá ser fixado no valor de 01 salário mínimo.

VI - Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado a contar da data do óbito, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à época do referido fato.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VIII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP)

IX - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732).

X - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XII - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.001621-9 AC 768469
 ORIG. : 9500498804 5V Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSÉ ROBERTO OHL PAREJA e outros
 ADV : ADAUTO CORRÊA MARTINS
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 23 DO DECRETO N. 89.312/84. APRECIACÃO DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS. SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Da análise dos cálculos ofertados pelo contador do Juízo às fls. 51/73, que serviram de esteio à r. sentença recorrida, verifica-se que a apuração da renda mensal inicial dos benefícios observou o critério estabelecido pelo art. 23, II, do Decreto n. 89.312/84, mediante a obediência ao menor valor-teto, em consonância com os ditames da decisão exequenda, de modo que para os co-autores José Roberto Ohl Pareja, José Ribeiro da Silva e Júlio César Mucci, não houve alteração de valores para as respectivas rendas mensais iniciais, havendo tal modificação somente para as co-autoras embargadas Lídia Gallardo e Lygia Mantovani, em razão das correções dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação das ORTN's/OTN's.

II - Não obstante constar a procedência integral do pedido na parte dispositiva da sentença exequenda, não houve, na verdade, o acolhimento total da pretensão, que consistia no recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, sem o limite do menor valor-teto, ensejando, assim, a apreciação dos pedidos alternativos.

III - Diferentemente do que alega a autarquia-embargante em seu apelo, não houve aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR, vale dizer, não incidiu o índice integral por ocasião do primeiro reajustamento dos benefícios.

IV - O E. STF, mediante o julgamento do RE n. 199.994-2, ocorrido em 23.10.1997, firmou o entendimento de que o art. 58 do ADCT incide somente para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição da República. Assim sendo, como corolário da inconstitucionalidade que atinge a r. decisão exequenda, é de ser afastada a revisão dos valores dos benefícios na forma prevista pelo aludido dispositivo, de modo a desobrigar a autarquia previdenciária a cumprir a referida prestação constante do título judicial em apreço.

V - No que tange aos co-autores José Roberto Ohl Pareja, José Ribeiro da Silva e Júlio César Mucci, não há diferenças a apurar. Já em relação às co-autoras Lídia Gallardo e Lygia Mantovani, procederam-se novos cálculos, no âmbito deste Tribunal, que fazem parte integrante do presente voto, nos quais se apuraram os montantes de R\$ 969,11 em julho de 1995 e de R\$ 4.512,24 em dezembro de 2006.

VI - Apelação da autarquia-embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia-embargante, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.004787-1 AC 934522
 ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTÉ : NILTON RUI LOPES
 ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUTÔNOMO. PARCELAS DEVIDAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A averbação do tempo de serviço referente à atividade exercida até 30.11.1969, na condição de empresário ou autônomo e equiparados, não está sujeita ao recolhimento das respectivas contribuições, uma vez que o § 1º, do art. 45, da Lei nº 8.212/91, somente passou a ter sua atual redação a partir da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, sendo, portanto, aplicável para as competências anteriores a dezembro/1969 a redação dada ao aludido dispositivo legal pela Lei nº 9.032/95, que estabelecia o prazo de decadência de 30 anos para apuração e constituição desses créditos, sem prever qualquer restrição para sua averbação, ou seja, verifica-se a ocorrência de direito adquirido a essa averbação, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

II - O Decreto 611/92, vigente à época do requerimento administrativo, autorizava o aproveitamento do tempo de serviço anterior ou posterior ao da obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, desde que indenizadas as contribuições correspondentes.

III - O critério de cálculo corresponde a remuneração da atividade desenvolvida no período a ser averbado, uma vez que o que se objetiva indenizar é o valor das contribuições que poderiam ter sido recolhidas em tal período.

IV - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o §4º, do artigo 45, da Lei n. 8.212/91, não retroage para alcançar período anterior a sua vigência, razão pela qual há o entendimento que são devidos os juros e a multa, somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/96, até a data da citação.

V - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.18.000787-5 AC 1113776
 ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão fl. 113
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ADOLFO JOAQUIM DA SILVA
 ADV : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Verifica-se manifesta contradição no trecho do voto condutor ao conceder a tutela antecipada prevista no art. 461 do CPC ao mesmo tempo em que considerou inexistente início de prova material a comprovar o tempo de serviço rural pleiteado pelo autor, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

II - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.24.001468-4 AC 978479
 ORIG. : 1 Vr JALES/SP
 APTÉ : IDALINO DE ABREU LIMA
 ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SOLANGE GOMES ROSA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rural exercida pelo autor.

II - Demonstrada a incapacidade total e permanente do autor, bem como a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade do autor, consoante precedentes jurisprudenciais.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2006, DJ de 20/10/2006, p. 84).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002726-7 AC 1111517
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO. : v. acórdão de fl. 176/177
 APTE : FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO
 ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência de obscuridade ao não ter abordado acerca da aplicação dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.

II - As mudanças ocorridas com a EC nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço, sendo irrelevante a data do requerimento.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.03.99.004913-8 AC 856656
 ORIG. : 0200000305 4 Vr MAUA/SP
 EMBTE. : CESARIO ARAUJO DA SILVA
 EMBDO. : v.decisão de fl.49/51
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CESARIO ARAUJO DA SILVA
 ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. IPC-r de JULHO/94. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Os salários-de-contribuição que compõe o período-básico-de-cálculo devem ser corrigidos até o mês anterior ao da concessão do benefício (art. 31 do Decreto nº 611/92). Precedentes do STJ.

III - Indevida a utilização do índice de 6,08% referente ao IPC-r apurado no mês de julho/94 para atualização do salário-de-contribuição dessa mesma competência.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007172-7 AC 861077
 ORIG. : 0100001452 1 Vr JUNDIAI/SP
 EMBTE : ARARIPE SOARES DA SILVA
 EMBDO : v. acórdão de fl. 108/109
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APTE : ARARIPE SOARES DA SILVA
 ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência de erro material no tocante ao cômputo do tempo de serviço laborado pelo autor, ensejador da contradição alegada pelo réu.

II - Quanto ao erro material apontado, cabe apenas esclarecer que o autor laborou na empresa "Auto Ônibus Jundiá S/A" no período de 23.03.1982 a 12.05.1982, perfazendo um total de 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço até 12.11.1998.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - O v. voto condutor não restou omissivo, pois exauriu a questão relativa ao período de atividade especial laborada pelo autor no período de 21.05.1982 a 30.11.1984.

V - Embargos de declaração não conhecidos em parte, e, na parte conhecida, acolhidos em parte, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos declaratórios, e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.009542-2 AC 865122
 ORIG. : 0200000696 2 Vr AMERICANA/SP
 APTE : PASCOALINA MAZZETTI NUNES
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011576-7 AC 868984
 ORIG. : 0100000752 3 Vr BARRETOS/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão de fl. 181/183
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
 ADV : JOAO MARCOS SALOIO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE CÁLCULO DO AUTOR E DO ACÓRDÃO. REFORMATIO IN PEJUS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou omissivo nem contraditório, pois exauriu a questão relativa à conversão de tempo de serviço especial em comum.

III - Constatado a ocorrência de erro material nos cálculos formulados pelo autor, deve prevalecer o tempo de serviço indicado no acórdão que manteve o conteúdo decisório da r. sentença, sendo que esta acolheu o pedido exordial relativo à conversão de atividade especial em comum, não havendo que se falar em "reformatio in pejus".

IV - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento, não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.025446-9 AC 893265
 ORIG. : 0100001537 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
 EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO. : v. acórdão de fl. 244/245
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUIZ MENDES DE SOUZA
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.

II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.

III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, mantendo o resultado já indicado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.029795-0 AC 902629
 ORIG. : 0200001749 5 Vr MAUA/SP
 EMBTE. : JOSÉ PINHEIRO SOBRINHO
 EMBDO. : v.acórdão de fl. 65
 APTE : JOSE PINHEIRO SOBRINHO
 ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. IPC-r de JULHO/94. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.



I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
II - Os salários-de-contribuição que compõe o período-básico-de-cálculo devem ser corrigidos até o mês anterior ao da concessão do benefício (art. 31 do Decreto nº 611/92). Precedentes do STJ.

III - Indevida a utilização do índice de 6,08% referente ao IPC-r apurado no mês de julho/94 para atualização do salário-de-contribuição dessa mesma competência.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de Declaração rejeitados.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031745-5 AC 905083
ORIG. : 0200002334 1 Vr INDAIATUBA/SP
EMBGTE : APARECIDO RUAS DA SILVA
EMBD0 : v. acórdão de fl. 165/166
APTE : APARECIDO RUAS DA SILVA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RURÍCOLA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca da possibilidade de reconhecer a condição especial da atividade de rurícola.

II - Ausentes as informações acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas suportadas pelo autor, inviável a conversão do período pretendido.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.005390-2 REOAC 1151980
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : LUCIANA RODRIGUES DE MORAIS
ADV : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao labor, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II-Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.

III-O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da pericia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

IV-Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.13.001584-4 AC 1104774
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : SILVIO PEDRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS CARLOS CRUZ SIMEI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, §3º, DO CPC.

I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.004842-4 AC 1019706
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
EMBT0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD0 : v. acórdão de fl. 129.
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CAETANO
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.16.000341-8 AC 1155246
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZEQUIEL GUGIELMETI
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II- Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral por ele exercida (pedreiro), deveria ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, entretanto, deve ser mantida a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sob pena de "reformatio in pejus".

III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado do autor.

IV- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial e Apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.22.001160-8 AC 1155804
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RIBEIRO FILHO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III-Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

IV- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado do autor.

V- Não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

VI-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.001486-4 AC 1128855
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBT0 : ANTONIO BEZERRA DA SILVA
EMBD0 : v. acórdão de fls. 229/230
APTE : ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O v. voto condutor não restou contraditório, pois exauriu a questão relativa ao cálculo dos honorários advocatícios, consignando expressamente que em ações previdenciárias revela-se adequado a fixação dos honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da prolação da r. sentença (Súmula 111 do STJ).

II - De igual forma, inexistiu omissão, obscuridade ou contrariedade, quanto à fundamentação legal para aplicação dos juros de mora, a incidir de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, devendo ser observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, após, à razão de 1% ao ano, nos termos do art. 406 C.C. e do art. 161, §1º, do CTN. Precedentes do STF.

III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual os mesmos não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.002855-3 AC 1071472
 ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
 EMBTE : ANTONIO APARECIDO BUENO
 EMBDO : v. acórdão fl. 157/158
 APTE : ANTONIO APARECIDO BUENO
 ADV : WILSON MIGUEL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OLDEGAR LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ-SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O v. voto condutor não restou obscuro, pois exauriu a questão relativa à fixação dos juros de mora e ao cálculo dos honorários advocatícios.

II - A questão levantada implica o reexame da matéria, sobre a qual já houve pronunciamento da E. Turma Julgadora, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.004707-9 AC 986123
 ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
 EMBTE : NINA ROSA GARCIA
 EMBDO : v. acórdão de fl. 67
 APTE : NINA ROSA GARCIA
 ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. IPC-r de JULHO/94. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Os salários-de-contribuição que compõe o período-básico-de-cálculo devem ser corrigidos até o mês anterior ao da concessão do benefício (art. 31 do Decreto nº 611/92). Precedentes do STJ.

III - Indevida a utilização do índice de 6,08% referente ao IPC-r apurado no mês de julho/94 para atualização do salário-de-contribuição dessa mesma competência.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.008446-5 AC 1125574
 ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
 EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBDO : v. acórdão de fl. 157
 APTE : MARIA ARECIA DE OLIVEIRA
 ADV : CLAUDIO CORTIELHA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ-SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. LEI Nº 9.032/95. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

I - O valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, aplicando-se, outrossim, as alterações posteriormente introduzidas.

II - A Lei nº 9.032/95 que alterou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, alcança, a partir de sua vigência, as pensões concedidas sob a égide da legislação anterior, sem violação do instituto do ato jurídico perfeito.

III - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, no tocante à questão relativa ao disposto no artigo 195, §5º, da Constituição da República.

IV - Havendo aplicação posterior à vigência da lei, não há de se falar em afronta ao §5º do art. 195 da CF/88, pois a fonte de custeio há de ser questionada em relação à própria Lei nº 9.032/95 e não a período anterior.

V - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos parcialmente, para integrar o voto e respectivo acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, para o único fim de integrar o voto e respectivo acórdão, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.008876-8 AC 987571
 ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
 EMBTE : LAURO ALFONSO DE MENDONÇA
 EMBDO : v. acórdão de fl.64
 APTE : LAURO ALFONSO DE MENDONÇA
 ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. IPC-r de JULHO/94. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Os salários-de-contribuição que compõe o período-básico-de-cálculo devem ser corrigidos até o mês anterior ao da concessão do benefício (art. 31 do Decreto nº 611/92). Precedentes do STJ.

III - Indevida a utilização do índice de 6,08% referente ao IPC-r apurado no mês de julho/94 para atualização do salário-de-contribuição dessa mesma competência.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.008879-3 AC 997459
 ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
 EMBTE : JOSÉ ANTONIO SOARES DA FONSECA
 EMBDO : v. acórdão de fl. 66
 APTE : JOSE ANTONIO SOARES DA FONSECA
 ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. IPC-r de JULHO/94. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Os salários-de-contribuição que compõe o período-básico-de-cálculo devem ser corrigidos até o mês anterior ao da concessão do benefício (art. 31 do Decreto nº 611/92). Precedentes do STJ.

III - Indevida a utilização do índice de 6,08% referente ao IPC-r apurado no mês de julho/94 para atualização do salário-de-contribuição dessa mesma competência.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.000770-4 AC 1128364
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 EMBTE : RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE
 EMBDO : v. acórdão de fls.244/245
 APTE : RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE
 ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 15.12.1998. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - O acórdão incorreu em contradição ao limitar a contagem de tempo de serviço até 15.12.1998, posto que acolheu o pedido do autor referente à conversão de atividade especial no interregno de 20.10.1976 a 01.09.2000, sendo assim, deve ser incluído na contagem o tempo de serviço laborado até 01.09.2000 (término do vínculo empregatício).

II - Computado o tempo de serviço especial convertido em comum (20.10.1976 a 01.09.2000) aos demais vínculos urbanos incontroversos, perfaz o autor 31 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço até 01.09.2000.

III - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria por tempo de serviço, vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de tempo de serviço. Assim sendo, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço podendo computar o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, independente do requisito etário.

IV - Para o cálculo do valor do benefício dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2003.61.83.002657-7 AC 1065919
 ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
 EMBTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBDO. : v.decisão de fl.82
 APTE : GOZO MAKINO
 ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Os salários-de-contribuição devem ser atualizados de acordo com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, não implicando em qualquer alteração a utilização do termo "corrigidos" em lugar de "atualizados".

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.009761-7 AC 923729
 ORIG. : 0200001374 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão fls.389/391
 APTE : JOSE BRAZ BOZUTI
 ADV : LEANDRA YUKI KORIM e outro
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. LEI 9.528/97. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Inexiste a omissão referente quanto à possibilidade de reconhecimento de atividade especial, independente da apresentação do formulário de atividade especial (antigo SB-40), com base em atividade regularmente anotada em CTPS (motorista de caminhão), mormente que em harmonia com as demais provas dos autos.

II - Presente a omissão quanto à necessidade de laudo pericial para a comprovação da efetiva exposição à agentes agressivos, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97.

III - Em relação ao período em que desenvolveu atividade de motorista na condição de autônomo os documentos acostados aos autos autorizam a conversão apenas no período de 02.06.1986 a 11.06.1993.

IV - Computados os períodos especiais e os incontestados, o autor perfaz 33 anos, 08 meses e 08 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 02 meses e 24 dias até 30.06.2002.

V - O art. 201, §07º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que fez 35 anos de tempo de serviço, todavia, no que tange à forma de cálculo do valor do benefício deverá observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

VI - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020613-3 AC 944961
 ORIG. : 0200000464 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão de fls. 157/159
 APTE : ELIO HONORIO DA CRUZ
 ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AVERBAÇÃO ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 14 ANOS. OMISSÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL.

I - Presente a omissão apontada referente ao não enfrentamento da ausência de prova material e testemunhal, do alegado labor rural do autor antes dos 12 anos de idade, conclui-se pela presunção do não exercício de atividade laboral de significativo valor econômico em termos previdenciários, a teor do art. 158, inciso X, da Constituição da República de 1967, que vedava o trabalho aos menores de 12 anos.

II - Computados o período de atividade rural resultante do acolhimento dos presentes embargos (15.03.1967 a 01.10.1978), somados aos demais períodos urbanos incontestados, perfaz o autor 31 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço até 04.11.1998, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.

III - Renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

III - Ante a inexistência de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser fixado na data da citação (24.05.2002), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente. Erro material, de ofício conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito infringente, e conhecer de ofício o erro material apontado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.026043-7 AC 959276
 ORIG. : 9800002308 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 APTE : ROBERTO DE ALMEIDA
 ADV : ADÃO NOGUEIRA PAIM
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELACIONADOS NO CNIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO N. 26/01 E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Para o cálculo do salário-de-benefício, serão acolhidos os valores relacionados às fls. 26, salvo no que tange ao período de agosto de 1993 a junho de 1994, em que serão considerados os valores consignados no CNIS, respeitados os limites máximos dos salários-de-contribuição.

II - O art. 31 da Lei n. 8.213/91, vigente à época, estabelecia inicialmente o IRSM (c/c a Lei n. 8.542/92) para atualização e, posteriormente, foram sendo adotados a URV (art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94), o IPCr (art. 21, §2º, da Lei n. 8.880/94), o INPC (MP 1.053/95) e o IGP-DI (MP 1.488/96), razão pela qual estão corretos os critérios e índices utilizados pelo INSS.

III - O Provimento n. 26 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região não estabelece índices de correção dos salários-de-contribuição, mas apenas índices de atualização de prestações vencidas.

IV - No cálculo apresentado pelo autor, não foi apurada a renda mensal inicial, na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, já que os salários-de-contribuição foram atualizados até fevereiro de 2003 e não até novembro de 1998.

V - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Apelação da autarquia-embargante parcialmente provida. Apelação do autor-embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia-embargante e negar provimento à apelação do autor-embargado, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.033042-7 AC 975496
 ORIG. : 0300000721 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão fl. 152/153
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MAURO GIMENEZ DA SILVA
 ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. ART. 157, IX, DA CR/1946. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência de obscuridade, tendo em vista que não foi levado em consideração o disposto na Constituição da República de 1946, que, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

II - Não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo de serviço mínimo necessário para a obtenção do benefício.

III - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IV - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

V - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.033494-9 AC 976305
 ORIG. : 0300000142 3 Vr INDAIATUBA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LOURIVAL ARVANI
 ADV : RENATO MATOS GARCIA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL TESTEMUNHAS. SÚMULA 272 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à contagem de tempo de serviço cumprido até 30.10.1991, na qualidade de rurícola, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - Não há que se falar em aplicação da Súmula nº 272 do STJ ao caso sub judice, vez que as contribuições previdenciárias facultativas são exigíveis aos rurícolas que exercem a atividade em regime de economia familiar apenas a partir da vigência da Lei nº 8.213/91.

III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - Embora haja previsão legal admitindo o enquadramento de atividade especial de acordo com o critério da categoria profissional, não é possível reconhecer tal condição por mera presunção, já que não há prova da habitualidade do exercício da atividade supostamente especial, até porque o tempo de serviço rural do autor restou demonstrado tão-somente com base em início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais.

V - O valor do benefício deverá ser calculado conforme o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.033658-2 AC 976469
 ORIG. : 0300000186 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão de fl. 124/125
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WILSON JOSE GERMIN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA MARIANO CAMARGO
 ADV : LUCIANA DE ALMEIDA SILVA MANSO FURLAN
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO-CONTEMPORÂNEA AO TRABALHO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DE JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

I - Presente a omissão relativa à extemporaneidade da declaração firmada pelo ex-empregador. Todavia, esta E. Turma tem entendido que, no caso de labor exercido como empregada doméstica antes da Lei n. 5.859/72, a declaração de ex-empregador não contemporânea ao labor alegado é admitida como início de prova material. Precedentes do STJ (RESP - 326004).

II - Inexiste a omissão no que pertine às contribuições previdenciárias, posto que o v.acórdão expressamente determinou a averbação do tempo de serviço cumprido pela autora no interregno de 01.08.1964 a 01.08.1969, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que as contribuições são responsabilidade do empregador.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para o único fim de integrar o voto e respectivo acórdão, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.033840-2 AC 977052
 ORIG. : 0300000971 1 Vr CARDOSO/SP
 APTE : JAIR FARIA DE OLIVEIRA e outros
 ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRO E FILHOS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Restando comprovada nos autos a condição de companheiro e filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendida pela falecida as certidões de nascimento de seus filhos, nas quais consta anotada a condição de rurícola atribuída a seu companheiro.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola da "de cujus", para fins de pensão previdenciária.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados em 15% sobre o valor das diferenças em atraso até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VII - Remessa oficial não conhecida. Apelo do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, bem como de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.000729-5 AC 1154262
 ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
 APTE : PEDRO DA SILVA
 ADV : SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO PERICIAL. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 130 DO CPC.

I - O laudo médico pericial realizado não se mostra apto ao deslinde da matéria, vez que apresenta-se omissivo quanto à análise das doenças relatadas na exordial, bem como em atestado médico acostado aos autos.

II - A prova pericial é indispensável para o deslinde da questão posta em Juízo, impondo-se a anulação da r. sentença, a fim de que sejam realizada nova perícia.

III - Imprescindível a realização de complementação da perícia médica para se avaliar a incapacidade laboral da autora.

IV - Determinado, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para elaboração de nova perícia e novo julgamento. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem, restando prejudicada a apelação interposta pelo autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.001977-9 REOMS 282472
 ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
 PARTE A : TEREZINHA DA SILVA
 ADV : DECIO PAZEMECKAS
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATO OMISSIVO. CUMPRIMENTO DA ORDEM. PERDA DO OBJETO.

I - Não há se falar em ilegalidade ou abuso de poder se praticado o ato apontado como omissivo, restando manifesta a perda de objeto da impetração.

II - Processo que se julga extinto sem julgamento do mérito. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.000371-3 AC 1155816
 ORIG. : 1 Vr JALES/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SOLANGE GOMES ROSA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE CLAUDIO DA SILVA
 ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado do autor.

IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da "reformatio in pejus" que vigora em nosso sistema processual civil.

V - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.006646-4 AC 1128573
 ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
 EMBTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBDO. : v.acórdão de fl.103
 APTE : ABIGAIL TELLES
 ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COEFICIENTE. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 5º, XXXVI, 195, §5º, e 201 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Havendo aplicação posterior à vigência da lei, não há de se falar em afronta ao §5º do art. 195 da CF/88, pois a fonte de custeio há de ser questionada em relação à própria Lei nº 9.032/95 e não a período anterior.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.006163-9 AC 1006311
 ORIG. : 0300009739 2 Vr ITATIBA/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão de fls. 155
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ODETE JOSE DE SOUZA SANTOS
 ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 14 ANOS. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência de obscuridade alegada pelo réu no tocante ao exercício de labor rural desenvolvido pela autora no período de 26.04.1966 a 25.04.1969, haja vista que, à época, ela não possuía idade mínima necessária, nos termos do art. 157, inciso IX, da Constituição da República de 1946, que vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

II - Computados o período de atividade rural resultante do acolhimento dos presentes embargos (26.04.1969 a 24.06.1987), somados aos demais períodos urbanos incontroversos, perfaz a autora, até 15.12.1998, um total de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, sendo que até 30.06.2003 (data do último recolhimento), a autora conta com 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.



III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração acolhidos em parte, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.009137-1 AC 1011008
 ORIG. : 0300003687 3 Vr AMERICANA/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão de fl.101/102
 APTÉ : MARIA APARECIDA DA GLORIA BARION
 ADV : FERNANDO VALDRIGHI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÊNCIA. ART. 25, II, DA LEI 8.213/91. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexiste a obscuridade apontada, posto que o v. acórdão embargado assinalou de forma clara que a exigência do período de carência de 180 meses, inserta no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, constitui norma de caráter permanente, válida apenas para aqueles que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social após a edição da referida lei, o que não é o caso dos autos.

II - Não subsiste a alegação acerca da perda da qualidade de segurada, à luz do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a nova regra estabelecida para tal benefício pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.012048-6 AC 1015534
 ORIG. : 0300000299 2 Vr ITAPEVA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ELENI NUNES DE ALMEIDA
 ADV : LUIZ CARLOS SILVA
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurado do “de cujus” restou configurada, tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data de seu último vínculo empregatício constante da CTPS e a data do óbito foi inferior a 12 meses, estando albergado pelo período de “graça” previsto pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data do aludido requerimento, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

V - O valor da renda mensal inicial do benefício deverá ser calculado nos termos do artigo 75 c.c. artigo 77, ambos da Lei nº 8.213/91.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP)

VIII - Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revolvendo-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

X - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.013659-7 AC 1017598
 ORIG. : 0300001166 2 Vr MIRASSOL/SP
 APTÉ : ANOMERINA APARECIDA DOS SANTOS
 ADV : OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CUMULAÇÃO DE PENSÕES. ART. 124, INC. VI DA LEI N. 8.213/91. DIREITO DE OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurado do “de cujus” restou configurada, vez que seu último vínculo empregatício constante da CTPS carreada aos autos, foi mantido até a data do óbito, conforme se verifica em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

IV - Tratando-se de pensão por morte o regime jurídico a ser observado é aquele vigente ao do óbito do segundo companheiro da autora, ocorrido em 04/03/2003, devendo-se aplicar, o regramento traçado pelo artigo 124, inciso VI da Lei n. 8.213/91, o qual estatui que salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

V - O valor da renda mensal inicial do benefício deverá ser calculado nos termos do artigo 75 c.c. artigo 77, ambos da Lei nº 8.213/91.

VI - A habilitação da autora como dependente do Sr. Jader Brito Guimarães somente se concretizou com o presente julgamento.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VIII - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelações do réu e da autora improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, e negar provimento à apelação do réu e ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.015258-0 AC 1019761
 ORIG. : 0300000592 6 Vr MAUA/SP
 EMBTE : GENTIL DOMICIANO RODRIGUES
 EMBDO : v.decisão de fl.94
 APTÉ : GENTIL DOMICIANO RODRIGUES
 ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Os salários-de-contribuição devem ser atualizados de acordo com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, não implicando em qualquer alteração a utilização do termo “corrigidos” em lugar de “atualizados”.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.019381-7 AC 1025100
 ORIG. : 0200000309 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão de fl.246
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APTÉ : APARECIDO VIDOTTO
 ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem no direito do autor em obter a aposentadoria por tempo de serviço, vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, podendo computar o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, independentemente do requisito etário, posto que a limitação prevista no arts. 9º da E.C. nº 20/98, fere o conceito de direito adquirido.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.021508-4 AC 1028417
 ORIG. : 0200000737 4 Vr BOTUCATU/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão fl. 135/136
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ADAO CORDEIRO DA SILVA
 ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. OMISSÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - A atividade de pintor exercida no período em questão, por si só, autorizaria o enquadramento como atividade especial, em conformidade com o laudo técnico apresentado, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho.

II - A discussão referente ao ruído, embora tenha restado inócua no presente caso, restou omissa com relação ao nível que deve ser considerado como nocivo após a vigência do Decreto nº 2.172/97.

III - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.024158-7 AC 1032769
 ORIG. : 9500000692 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
 APTÉ : WILMA NUNES RAMOS DOS SANTOS
 ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REPERCUSSÃO. NOVA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

I - Da análise dos cálculos ofertados pela autora-embargada às fls. 57/61 dos autos em apenso e da contadoria do Juízo à fl. 12, que serviram de esteio à r. sentença recorrida, em cotejo com os ditames da sentença exequiênda, depreende-se a ocorrência de erro material em ambas contas de liquidação. Com efeito, na primeira conta, foram apuradas diferenças relativas ao benefício do segurado instituidor, sendo que o direito reconhecido pelo julgado diz respeito tão-somente ao benefício de pensão por morte de que a autora-embargada é titular, cujo início é de 25.08.1994 (fl. 10 dos autos em apenso). Na segunda conta, foi apurada diferença somente em relação ao mês de junho de 1989, em face da adoção do salário mínimo no importe de NCz\$ 120,00, contudo tal forma de reajustamento não integra o título executivo judicial em apreço.

II - A r. sentença exequiênda, ao dispor que o réu será condenado "...a pagar à autora as diferenças relativas ao erro na aplicação do art. 58 do ADCT no benefício do ex-segurado..." não quis abranger as diferenças a que fazia jus o falecido marido da autora-embargada, porém contemplar as diferenças no benefício de pensão por morte decorrentes da repercussão da correção dos valores do benefício originário.

III - Foi procedida, no âmbito deste Tribunal, nova conta de liquidação, que passa a fazer parte integrante do presente voto, com a revisão do valor do benefício percebido pelo segurado instituidor em abril de 1989 no montante de 2,1 salários mínimos, evoluindo-se segundo a legislação previdenciária até a data de início do benefício de pensão por morte e, a partir daí, apurando-se as diferenças consagradas pela sentença exequiênda, resultando, assim, na quantia de R\$ 2.419,03 em setembro de 2002, correspondente a R\$ 4.248,34 em novembro de 2006.

IV - A diferença relativa ao abono anual de 1989 reporta-se ao benefício do falecido marido da autora-embargada que, consoante mencionado anteriormente, não foi abrangido pelo título executivo judicial em comento.

V - Apelação da autora-embargada desprovida. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora-embargada e conhecer, de ofício, erro material, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.027401-5 AC 1038150
 ORIG. : 0400000024 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão de fl. 135/136
 APTÉ : JOAO SILVERIO
 ADV : PETERSON PADOVANI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 14 ANOS. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência de obscuridade alegada pelo réu no tocante ao exercício de labor rural desenvolvido pelo autor no período de 01.09.1959 a 31.05.1965, haja vista que, à época, ele não possuía idade mínima necessária, nos termos do art. 157, inciso IX, da Constituição da República de 1946, que vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

II - Computados o período de atividade rural resultante do acolhimento dos presentes embargos (01.06.1965 a 23.06.1977), somados aos demais períodos urbanos incontroversos, perfaz o autor, até 15.12.1998, um total de 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, não atingindo, portanto, o tempo mínimo necessário para a obtenção de aposentadoria proporcional (trinta anos de tempo de serviço).

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039206-1 AC 1055218
 ORIG. : 0300002222 2 Vr PENAPOLIS/SP
 EMBTE : VALDI OLIVEIRA
 EMBDO : v. acórdão de fl. 140/141
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VALDI OLIVEIRA
 ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INCORRÊNCIA. QUESTÃO NOVA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS.

I - A r. sentença monocrática debateu os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço, sob a ótica da legislação anterior ao advento da E.C. nº 20/98, determinando a concessão de aposentadoria por tempo proporcional.

II - Caberia à parte autora interpor recurso adequado para reforma do julgado para inclusão do tempo de serviço laborado após o advento da E.C. nº 20/98, de forma a obter aposentadoria na forma integral.

III - Ausente o recurso da parte autora sucumbente, pressuposto para conhecimento da matéria pelo tribunal, a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, a determinação para inclusão de período posterior ao termo final indicado na sentença constituiria verdadeira infração ao princípio da vedação da "reformatio in pejus" que vigora em nosso sistema processual.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039450-1 AC 1055551
 ORIG. : 0300000409 1 Vr JARINU/SP 0300001476 1 Vr JARINU/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão de fl. 130/131
 APTÉ : ITAMAR FERMINO DA SILVA
 ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se do v. acórdão embargado que efetivamente não foi abordado o disposto no Decreto nº 2.172/97, que prevê como especial a atividade com exposição a ruídos superiores a 90 decibéis.

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumentos não enfrentados no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043198-4 AC 1060146
 ORIG. : 0200000210 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0200015280 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
 EMBTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 EMBDO. : v. acórdão de fl. 114
 APTÉ : WALDOMIRO BRISOTI FILHO
 ADV : JOEL JOAO RUBERTI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEVIDO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO AUTOR. PARCELAS VENCIDAS DEVIDAS AO HERDEIRO. EFEITO INFRINGENTE.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada obscuridade, assistindo parcial razão ao embargante. Em que pese o entendimento no sentido de que, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito do autor, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis.

II - O benefício é devido ao sucessor da data da citação até a data do óbito do autor.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047288-3 AC 1068560
 ORIG. : 0300000666 5 Vr ITU/SP
 APTÉ : ZILDA SOUZA DOS SANTOS e outro
 ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que a vinculação do "de cujus" ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 07/06/1990, e não havendo evidências de que, após esta data, tenha exercido atividade remunerada, de modo a exceder, portanto, o período de "graça" previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o óbito se deu em 05/07/1998, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado.

III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ou seja, em 18/08/2003.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.



VII - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

VIII - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XI - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051188-8 AC 1075490
 ORIG. : 0300000106 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMGDO : v. acórdão de fl.131/132
 APTE : ODETE ROLLI
 ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AVERBAÇÃO ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 14 ANOS. OMISSÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Presente a omissão apontada referente ao não enfrentamento da ausência de prova material e testemunhal, do alegado labor rural da autora antes dos 14 anos de idade, conclui-se pela presunção do não exercício de atividade laboral de significativo valor econômico em termos previdenciários, a teor do art. 157, inciso IX, da Constituição da República de 1946, que vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

II - Computados o período de atividade rural resultante do acolhimento dos presentes embargos (15.06.1968 a 30.10.1975), somados aos demais períodos urbanos incontroversos, perfaz a autora 26 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço até 07.10.1991, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

III - Renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.06.000576-0 AC 1146981
 ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
 APTE : IVAIR RODRIGUES
 ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO ONO MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I -Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, impedido de realizar atividades que necessitem de permanência por períodos prolongados em posição sentada ou em pé, ou que demande esforços físicos para as pernas, por tempo indeterminado, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado.

III- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial que constatou a incapacidade do autor, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento n.º 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo".

VII- A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.06.000969-7 AC 1146128
 ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
 APTE : LIDIA DE BARROS
 ADV : LARA PAULA ROBELO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO ONO MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora.

III- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, a qual foi posterior à data da elaboração do laudo pericial.

IV- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V- Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo".

VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX -Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.002028-4 REOMS 282057
 ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
 PARTE A : CELSO DE PAULA (= ou > de 60 anos)
 ADV : SIMONE FERREIRA
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Tendo em vista que o autor preencheu o requisito da idade mínima e cumpriu número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

III - A perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.005554-7 REOMS 280820
 ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
 PARTE A : OLYMPIA VIEIRA LIGO PEDROZO
 ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATO OMISSIVO. CUMPRIMENTO DA ORDEM. PERDA DO OBJETO.

I - Não há se falar em ilegalidade ou abuso de poder se praticado o ato apontado como omissivo, restando manifesta a perda de objeto da impetração.

II - Processo que se julga extinto sem julgamento do mérito. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.000116-7 AC 1147441
 ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : ANESINA ROCHA DE MELO
 ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - ARTIGO 58 DO ADCT/88 - DIVISOR: PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

I - É assente a jurisprudência no sentido de que na conversão do valor do benefício em número de salários mínimos deve ser considerado o Piso Nacional de Salários e não o Salário Mínimo de Referência, o qual somente teve aplicabilidade até março/89.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro e 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060662-5 AG 271787
 ORIG. : 200661830035221 1V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : ROSA BRASILINA RAMACCIOTTI ALVES DE MATTOS
 ADV : IARA DOS SANTOS
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
 RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A autora carrou aos autos documentos que evidenciam a sua dependência econômica em relação ao filho falecido. Também restou comprovada a qualidade de segurador do de cujus, tendo em vista o vínculo empregatício anotado em CTPS.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071714-9 AG 273276
 ORIG. : 0600000487 2 Vr JACAREI/SP
 AGRTE : JAIZA RITA JUNQUEIRA
 ADV : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI
 SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071777-0 AG 273333
 ORIG. : 0600000529 1 Vr ITAPOLIS/SP
 AGRTE : MARIA LUIZA THOMAZ
 ADV : VALDIR JOSE GAZETTA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS
 SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075917-0 AG 274280
 ORIG. : 0000000705 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : CECILIA DA SILVA PRUDENCIO
 ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- REVOGAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO -PARCELAS VENCIDAS

I - O magistrado, dentro dos limites do poder geral de cautela que lhe é atribuído, possui o livre arbítrio ao proferir suas decisões.

II - Restou devidamente comprovado, no curso da ação de conhecimento, o estado de hipossuficiência da parte autora, não havendo que se falar em alteração das condições sócio-econômicas pelo fato do depósito do valor inscrito em precatório.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080691-2 AG 276129
 ORIG. : 200661260038808 1 Vr SANTO ANDRE/SP
 AGRTE : WALTER JOSE DA SILVA
 ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPO DE SERVIÇO - TUTELA ANTECIPADA - ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080707-2 AG 276144
 ORIG. : 9900000777 3 Vr VOTUPORANGA/SP
 9900039143 3 Vr VOTUPORANGA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VITORINO JOSE ARADO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : IVO SANCHES
 ADV : ADELINO FERRARI FILHO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO.

I - Nos termos do que dispõe o artigo 588 do Código de Processo Civil, há previsão de execução provisória da sentença, dispensando a caução nos casos de crédito de natureza alimentar.

II - Ante o advento da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, "as obrigações de fazer e de não fazer constantes de título judicial têm sua efetivação promovida nos termos do artigo 461, independentemente, portanto, do "ajuizamento de processo de execução de sentença" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 240).

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082267-0 AG 276665
 ORIG. : 200661260037452 1 Vr SANTO ANDRE/SP
 AGRTE : JOAO CARLOS VERGILIO
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPO DE SERVIÇO - TUTELA ANTECIPADA - LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIÍDO - ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082307-7 AG 276570
 ORIG. : 0600001511 2 Vr BARRETOS/SP
 AGRTE : MARIA EDITE DE FREITAS
 ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurador residir em local em que não haja vara federal.

II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.

III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurador/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.00.082612-1 AG 276755
 ORIG. : 200661200046576 1 Vr ARARAQUARA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : TEREZA MORENO
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082683-2 AG 276826
 ORIG. : 0600001430 4 Vr BIRIGUI/SP 0600108683 4 Vr BIRIGUI/SP
 AGRTE : LUZINETE DA SILVA JOASI
 ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082994-8 AG 276936
 ORIG. : 0500000735 2 Vr VOTUPORANGA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : APARECIDA MADRID GARCIA
 ADV : ADELINO FERRARI FILHO
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRACTIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VALOR PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE RPV.

I - O precatório ou requisição de pequeno valor é expedido em função do crédito de que é titular cada beneficiário, sendo que, no caso em tela, o valor da verba honorária seja advocatícia ou pericial é tida como parcela autônoma.

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089023-6 AG 278432
 ORIG. : 200561830053504 5V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : ARIVALDO MACEDO SANTOS
 ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES PENOSAS.

I - O indeferimento da realização da prova testemunhal e pericial que tem por escopo, in casu, demonstrar eventual condição insalubre do ambiente de trabalho, constitui cerceamento de defesa, motivo pelo qual é de se realizar referida prova.

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003957-2 AC 1085533
 ORIG. : 0300003264 1 Vr JACAREÍ/SP 0300061773 1 Vr JACAREÍ/SP

EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão de fl. 148/149
 APTE : CELISA RODRIGUES DA MOTA
 ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ÂNGELO MARIA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

I - Para se considerar tempo de serviço cumprido posteriormente a 15.12.1998, há que se levar em conta a disciplina instituída pelas regras de transição da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabelece idade mínima de 48 anos e um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da aludida Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo correspondente a vinte e cinco anos. Dessa forma, somente na hipótese de cumprimento de tempo de serviço no mínimo legal (25 anos) anteriormente a 15.12.1998, estar-se-ia autorizado o afastamento das regras de transição da Emenda Constitucional em comento.

II - Computando-se os períodos comuns, bem como os sujeitos à conversão de especial para comum, a autora perfaz, até 15.12.1998, 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante do presente voto, fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na forma dos arts. 52 e 53, I, ambos da Lei n. 8.213/91.

III - O reconhecimento de tempo de serviço (28 anos) superior àquele constante do v. acórdão embargado (25 anos), decorrente de sua recontagem, não configura reformatio in pejus, por consistir em erro material, sujeito à retificação de ofício, que pode ser realizada em qualquer fase processual.

IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula n.º 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do resultado do julgamento. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento, e conhecer, de ofício, erro material, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004896-2 AC 1086625
 ORIG. : 0300002148 3 Vr MAUA/SP
 EMBTTE : FRANCISCO COSTA
 EMGDO : v.acórdão de fl.128/129
 APTE : FRANCISCO COSTA
 ADV : ORLAN FABIO DA SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DELFINO MORETTI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ART. 515, §1º C.P.C. APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO EM RAZÃO DA ATIVIDADE. ART. 462 DO C.P.C. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O v. acórdão embargado restou omissis, vez que não debateu sobre os argumentos expendidos no recurso de apelação da parte autora, especialmente no que pertine à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência de oportunidade para produção das provas requeridas no Juízo de primeira instância.

II - Nos termos do art. 515, §1º, Código de Processo Civil, o Tribunal pode conhecer de matéria não decidida pela decisão monocrática sem incorrer em ofensa ao duplo grau de jurisdição, desde que a questão tenha sido discutida anteriormente, embora não conste da r. decisão monocrática.

III - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, no período de 22.07.1976 a 31.12.1977, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79.

V - O período de 11.01.1979 a 14.06.1986 em que o autor laborou como ajudante de fundição em indústria metalúrgica (Metalúrgica Corona Ltda), deve ser tido como especial, por exposição ao calor, conforme enquadramento em razão da categoria profissional (código 1.1.0 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79).

VI - Computados os períodos de atividade rural e atividade urbana especial, o autor atingiu 28 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, não fazendo jus ao benefício nos termos do art. 52 da Lei n.º 8.213/91, bem como não implementou o quesito etário preconizado pela E. C. n.º 20/98.

VII - O direito do autor ao benefício vindicado somente se consagrou em 23.05.2005, posterior ao ajuizamento da ação, momento em perfeit o tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria integral, que independe do quesito etário (art. 201, §7, inciso I, da C.R./88), sendo assim, devido o benefício a partir de 23.05.2005, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

VIII - Valor do benefício a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91 (na redação dada pela Lei 9.876/99).

IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

X - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

XI - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

XII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.

XIII - Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005158-4 AC 1086887
 ORIG. : 0400002206 1 Vr BIRIGUI/SP
 EMBTTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão de fls. 90/91
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ELENA MONTEIRO DA ROCHA
 ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS SIMULTÂNEOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexiste a obscuridade apontada, posto que o v. acórdão embargado assinalou de forma cristalina que o marco para fixação da carência para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, é o ano em que o segurado implementou o requisito relativo ao tempo de serviço.

II - Não sendo a perda de qualidade óbice para a obtenção de aposentadoria, conforme pacífico entendimento jurisprudencial liderado pelo C.STJ, desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos, bem como da não caducidade do direito ao benefício, sob pena de violação ao direito adquirido

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011555-0 AC 1101287
 ORIG. : 0300001056 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
 0300047320 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
 APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA
 ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS MORA-TÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que a vinculação do "de cujus" ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 21.12.1999, e não havendo evidências de que, após esta data, tenha exercido atividade remunerada, de modo a exceder, portanto, o período de "graça" previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o óbito se deu em 03.05.2004, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado.

III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (03.05.2004).

VI - O valor do benefício deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, ou seja, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação do réu improvida. Apelação da parte autora e Remessa Oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017368-9 AC 1110193
 ORIG. : 0300001879 1 Vr NOVA GRANADA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SEBASTIAO FERNANDES BALIEIRO SOBRI-NHO
 ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZACÃO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.

II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Contrato de trabalho anotado em CTPS representa prova plena do vínculo empregatício.

IV - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são calculados sobre o valor das parcelas vendidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022388-7 AC 1123495
 ORIG. : 0400000105 1 Vr NOVA GRANADA/SP
 EMBTE : MARIA ELENA CIPRIANO MEDEIROS
 EMBDO : v. acórdão de fls. 124/125
 APTE : MARIA ELENA CIPRIANO MEDEIROS
 ADV : ANTONIO ALVES FRANCO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMENTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A parte dispositiva do voto condutor expressamente dispôs sobre a base de cálculo da verba honorária e o percentual a ser aplicado.

II - Transita em julgado apenas a parte dispositiva do acórdão, assim sendo, eventual omissão na ementa do acórdão, que se limita a resumir em linhas gerais o decurso, não autoriza o acolhimento dos embargos.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023042-9 AC 1124148
 ORIG. : 0400000524 1 Vr ADAMANTINA/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão de fl. 145/146.
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE BARONE DA COSTA
 ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RURÍCOLA. AVERBAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 96, IV DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DE JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

I - A legitimidade para exigir a prova do pagamento da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS). Sendo assim, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de contagem recíproca.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

III - Embargos declaratórios acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para o único fim de integrar o voto e respectivo acórdão, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023056-9 AC 1124163
 ORIG. : 0500000145 1 Vr NOVA ODESSA/SP
 EMBTE : RONALDO SANTOS DE QUEIROZ
 EMBDO : v. acórdão de fl.162/163
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : RONALDO SANTOS DE QUEIROZ
 ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITO INFRINGENTE.

I - Os documentos pertinentes ao exercício de atividade especial, conquanto que ausentes do processo administrativo, posto que juntados somente nos autos da presente ação judicial, referem-se a período ínfimo em relação ao total do período controverso.

II - Devem ser mantidos os termos da r. sentença monocrática que fixou o termo inicial do benefício em 07.06.1999, data do requerimento administrativo.

III - Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026263-7 AC 1130106
 ORIG. : 0300000200 1 Vr TABAPUA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE DO CARMO MUNHOZ
 ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. EC Nº 20/98. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - Contrato de trabalho anotado em CTPS representa prova plena do vínculo empregatício.

III - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

V - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

VI - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

VII - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.



VIII - Não preencheu o autor os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, tendo em vista que, não obstante ele tenha cumprido o período adicional estabelecido no art. 9º, não possui a idade mínima exigida.
IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.
X - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo do autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026503-1 AC 1130565
ORIG. : 050000042 1 Vr PACAEMBU/SP 0500003386 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BRAZ DA SILVA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL TESTEMUNHAS. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. ART. 462 DO CPC. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.

II - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à contagem de tempo de serviço cumprido até 30.10.1991, na qualidade de rurícola, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Contrato de trabalho anotado em CTPS representa prova plena do vínculo empregatício.

IV - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins.

V - Para o cumprimento da carência, o art. 142 da Lei nº 8.213/91 determina a observância da tabela nele descrita, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício, in casu, 1998, o que corresponde ao recolhimento de 102 meses de contribuição.

VI - Tendo em vista que o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço somente se consagrou em dezembro de 2005, momento em que cumpriu a carência estabelecida, é de ser-lhe concedido o referido benefício a partir de 01.12.2005, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

VII - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).

VIII - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026616-3 AC 1130678
ORIG. : 0500000648 1 Vr CASA BRANCA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl. 81.
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO MAGNABOSCO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028113-9 AC 1133619
ORIG. : 0400001735 1 Vr BURITAMA/SP 04000023718 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA FATIMA BARBOSA
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ.

II - Inexistência de início de prova material a comprovar o exercício de atividade rural exercida pela autora.

III - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

IV - Extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação do réu prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, julgando prejudicada a apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028159-0 AC 1133665
ORIG. : 0400000796 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400003767 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGILIO ROSETE
ADV : ADILSON GALLO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Havendo nos autos início razoável de prova material roborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola da falecida, para fins de pensão previdenciária.

III - Restando comprovado nos autos a condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

IV - No que tange ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo "a quo" do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (09.06.2004), ante a ausência de qualquer requerimento administrativo.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028267-3 AC 1133757
ORIG. : 0500000292 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0500016854 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADV : WELTON JOSE GERON
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, estando impedido de realizar suas atividades de pedreiro, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência exigida.

III - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providos. Recurso Adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028561-3 AC 1134150
ORIG. : 0300000137 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELCIO LEAL
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - TAXA SELIC - MULTA - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

IV - O benefício de auxílio-doença é devido desde a data de sua cessação indevida até a data da realização da perícia (14.11.2005), vez que demonstrado que, na verdade, não houve recuperação do autor, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade do autor, nos termos do entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

V - Exclusão da multa diária imposta à autarquia da condenação.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002), excluindo-se a incidência da taxa S.E.L.I.C.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031026-7 AC 1138196
ORIG. : 0500001205 4 Vr BIRIGUI/SP 0500047570 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : DURVALINO RICARDO DE SOUZA
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC.

II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.

VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).

XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo".

XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XV - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031366-9 AC 1138542
 ORIG. : 0400001745 3 Vr AMERICANA/SP 0400003200 3 Vr AMERICANA/SP
 APTE : AUGUSTO MECONE
 ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. LAUDO TÉCNICO. EPI. EC Nº 20/98. APLICABILIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.

II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

VI - Tendo em vista que o autor somou mais de 30 anos de serviço e cumpriu as normas de transição impostas pela EC nº 20/98, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 9º da EC nº 20/98, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VII - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

VIII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).

X - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo".

XI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

XII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XIII - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.091826-6 AC 137642
 ORIG. : 9300000312 2 Vr ARARAQUARA/SP
 APTE : GENTIL MATHEUS TINOCO (= ou > de 60 anos)
 ADV : JOSE GERALDO VELLOCE e outros
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALDO MENDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUMULA 260 DO TFR. TERMO FINAL.

Aplica-se a Súmula 260 do TFR até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT (abril de 1989).

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.079899-8 AC 206779
 ORIG. : 9107081065 /SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
 ADV : MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO
 ADV : EDILENE MALDOTTI PINTO
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO ACOLHIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

Se não há correlação entre o pedido e a sentença, exclui aquilo que configura julgamento ultra petita.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.084838-3 AC 210426
 ORIG. : 9304013321 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 APTE : MARIA CLARA MIRANDA
 ADV : ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.092893-0 AC 216170
 ORIG. : 9300000859 3 Vr JAU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LOURDES PEDROSO VERONESE
 ADV : FABIO RODRIGUES DE MORAES e outros
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Se em momento algum foi argüida a prescrição, não é omissa a decisão que não a aprecia.

Nem é caso de decretar a prescrição, se a demanda foi ajuizada antes do decorrer do prazo quinquenal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 95.03.061901-7 AC 267137
 ORIG. : 9300010980 6 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LOPES e outros
 ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outro
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Se os benefícios foram concedidos após 1990, descabe condenar a autarquia ao pagamento dos abonos anuais de 1988 e 1989.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 95.03.090377-7 AC 285910
 ORIG. : 9400000192 1 Vr MIRASSOL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANGELO CARVALHO (= ou > de 60 anos)
 ADV : ANTONIO MOACIR CARVALHO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA APORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge virago, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Remessa oficial não conhecida. Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.029461-9 AC 476556
 ORIG. : 9700000396 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APTE : AMELIA MOREIRA REZENDE
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa e portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia, em parte, não conhecida e na, parte conhecida desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.038414-1 AC 484869
 ORIG. : 9800000686 3 Vr TUPA/SP
 APTE : CECILIA MARIA DA CONCEICAO e outros
 ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Se o aresto embargado declarou serem indevidos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) antes da vigência do atual Código Civil, descabem os declaratórios para aclarar a taxa dos juros de mora no Código Civil de 1916.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.038562-5 AC 485013
 ORIG. : 9700000705 1 Vr IPAUCU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IVONE LUIZ VIEIRA DA SILVA
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos, em parte, no tocante aos requisitos legais para a concessão do benefício. Processo anulado a partir do despacho saneador.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração e anular o processo a partir do despacho saneador, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.040106-0 AC 486224
 ORIG. : 9500000568 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OSVALDO BUSSOLA e outros
 ADV : RENATO BARBOSA
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.041549-6 AC 487293
 ORIG. : 9700000846 1 Vr SERTAZOZINHO/SP
 APTE : LEONEL DE SOUZA
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A prescrição incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.073794-3 AC 516956
 ORIG. : 9411030793 2 Vr PIRACICABA/SP
 APTE : LAERTE BARATTA
 ADV : MANUEL KALLAJIAN
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO ELIAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. PERÍODO DE APLICAÇÃO.

Admitida a revisão prevista no art. 58 do ADCT, necessário se torna o pagamento das diferenças, cujo termo inicial é o mês de abril de 1989 e o termo final é o mês de dezembro de 1991.

Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.020009-5 REOMS 260784
 ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
 PARTE A : REGINA MARIA PESSOA DE QUEIROZ
 ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ-SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria relativa à indenização e compensação entre os regimes jurídicos.

Se ocorreu erro material, cumpre corrigi-lo dar parcial provimento à remessa, a fim de determinar a expedição de certidão de contagem recíproca e afastar a decadência, sem prejuízo da indenização a ser exigida pelo regime instituidor, na forma desta decisão.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.008356-6 AC 1156872
 ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE AUGUSTINHO SAVIOLI
 ADV : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição à alta tensão nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.07.002973-5 REOAC 1094775
 ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
 PARTE A : FRANCISCO VENTURA
 ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.

Esclarecido o somatório do tempo de serviço utilizado na concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Havendo erro material, é de ser corrigida a decisão embargada. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.003417-1 AC 564501
 ORIG. : 9700001053 4 Vr JACAREI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO DE FREITAS NETTO
 ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM SUPRESSÃO DE DÍGITOS MONETÁRIOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DA RMI. REVISÃO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO.

Se a autarquia previdenciária procedeu ao cálculo do salário-de-contribuição sem atentar para a supressão dos dígitos monetários entre maio de 1922 e maio de 1993, merece guarida a revisão desse cálculo para ajustá-lo à realidade monetária. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.005787-0 AC 567409
 ORIG. : 9800000659 2 Vr TUPA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ZESULINO ALVES SANTANA e outros
 ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO.

Mantém-se a decisão agravada até porque não a discute a parte autora, esperando tão-só lograr decisão colegiada, para ensejar recurso extraordinário ou especial.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.011330-7 AC 573479
 ORIG. : 9000000256 2 Vr MATAO/SP
 APTE : ADHEMAR MANCINI
 ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

Ajustado o valor da execução ao título executivo judicial, acolhem-se os embargos declaratórios, para aclarar a decisão e fixar o exato montante do débito previdenciário. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.041951-2 AC 610068
 ORIG. : 9700000090 5 Vr SAO VICENTE/SP
 APTE : JOSE BUENO
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETTO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DA RMI. L. 8.870/94, ART. 26. TETO-LIMITE. OBSERVÂNCIA. DIFERENÇAS ENTRE O DIB E A DATA DA REVISÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Procedida a revisão da renda mensal inicial segundo o art. 26 da L. 8.870/94, descabe apurar diferenças entre a data de início do benefício e a revisão levada a efeito em 1º de abril de 1994. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.051516-1 AC 622217
 ORIG. : 9709028995 2 Vr SOROCABA/SP
 APTE : CLEMENTINA ANNA MARIA AMERISE e outros
 ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL E BASE DE CÁLCULO. SÚMULA STJ 111.

Se a petição inicial ressalvou a prescrição quinquenal de diferenças do valor do benefício, em realidade não decaiu o segurado deste capítulo da sentença, pelo que o INSS responde por inteiro pela verba honorária.

Eleva-se na forma da apelação, o percentual da verba honorária para 15% sobre as diferenças apuradas, segundo a jurisprudência da 10ª Turma, e a base de cálculo, e, em simultâneo, dá-se provimento à remessa oficial, para limitar a base de cálculo às diferenças apuradas até a data da sentença (10.09.99), nos termos da Súmula STJ 111.

Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em acolher os embargos de declaração, e, em consequência, dar provimento à apelação do autor e à remessa oficial, no tocante à verba honorária, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.061041-8 AC 632473
 ORIG. : 0000001128 4 Vr VOTUPORANGA/SP
 APTE : JOSE NEVES
 ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.001442-0 AC 1156944
 ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ISABEL CRISTINA MARTINS DE LARA
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.005781-6 AC 1144024
 ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MAZINA SILVA DO NASCIMENTO
 ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
 RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.003949-2 AMS 251324
 ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUIZA MURAD HARMUCH (= ou > de 65 anos)
 ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. SÚMULA STF 271.

Afastada a suspensão, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice na Súmula STF 271, que trata de questão diversa. Embargos acolhidos sem prejuízo do decidido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.004643-8 AC 662760
 ORIG. : 9900000925 3 Vr SALTO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODINER RONCADA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VALDIR FRANCISCO
 ADV : VITORIO MATIUZZI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA



E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.019341-1 AC 687534
 ORIG. : 990000125 1 Vr MACAUBAL/SP
 APTE : MANOELINA BRAZ PEREIRA
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência e idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.024929-5 AC 696160
 ORIG. : 9500000823 7 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE CARLOS FERNANDES e outros
 ADV : WILSON MIGUEL
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RMI.

É inexigível o título executivo judicial fundamentado na aplicação do art. 202 da Constituição Federal de 1988, em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois não gera diferenças no valor do benefício. CPC, art. 741, par. único. Execução extinta.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e julgar extinta a execução, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.032989-8 AC 710162
 ORIG. : 9600000134 1 Vr GUARIBA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALDO MENDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANA MARIA DE JESUS DA SILVA
 ADV : ELENI ELENA MARQUES
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETARIA.

Enquanto não expedido o ofício requisitório, o débito previdenciário deve ser corrigido e acrescido dos juros de mora, na forma do julgado executando. Expedido o ofício requisitório, cessam os juros moratórios e a correção monetária passa a obedecer a variação nominal do IPCA-E.

Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.036869-7 AC 717622
 ORIG. : 0000001078 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AVELINO ESTEVO DA SILVA
 ADV : CELSO GIANINI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.048953-1 AC 739183
 ORIG. : 0000001307 1 Vr INDAIATUBA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DE LOURDES DE LIMA DOS SANTOS
 ADV : RENATO MATOS GARCIA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO.

Embargos de declaração acolhidos, para delimitar o período de trabalho rural reconhecido até a competência anterior à novembro de 1991.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.14.003569-7 REOAC 849439
 ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 PARTE A : PELCIO CONCEICAO DE OLIVEIRA
 ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.002445-6 AMS 238054
 ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR
 ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.003343-3 AC 1111984
 ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : SIDNEI DIAS SEMIN
 ADV : WILSON MIGUEL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006697-1 AC 776268
 ORIG. : 0100000076 3 Vr JABOTICABAL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 APDO : MARIA WAMBAC DA SILVA
 ADV : HELIO RODRIGUES (Int.Pessoal)
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

É parte legítima a autarquia previdenciária para a demanda referente a benefício de prestação continuada do art. 20, caput, da L. 8.742/93.

A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário (aqui considerados os que afirmam esta qualidade) não houver sede de vara federal.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.015148-2 AC 791633
 ORIG. : 0000000747 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
 APTE : ADAO PINHEIRO DE SOUZA
 ADV : PAULO ROGERIO NASCIMENTO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GLORIA ANARUMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. Havendo erro material no Acórdão, ele deve ser corrigido por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.016475-0 AMS 236029
 ORIG. : 9800545182 3V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ODILON ROMANO NETO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OSWALDO GIUDICISSI
 ADV : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.030626-0 AC 818801
 ORIG. : 0000001797 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO MELQUIADES DOS SANTOS
 ADV : LUIZ INFANTE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
 II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.034590-2 AC 825806
 ORIG. : 0100000233 2 Vr ANDRADINA/SP
 APTE : JOSE ALVES CALIXTO
 ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para esclarecer que o segurado cumpriu a carência exigida pela L. 8.231/91.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.036527-5 AC 828325
 ORIG. : 9900001407 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
 APTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA
 ADV : CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040967-9 AC 836807
 ORIG. : 0100001310 1 Vr JUNDIAI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO BATISTA DE MACEDO
 ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL.

Se há erro material no acórdão, ele deve ser corrigido por meio dos embargos de declaração, com efeitos modificativos. Precedente do STJ.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.041331-2 AC 837173
 ORIG. : 0100001211 6 Vr MAUA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ADEILDO JOSE DA SILVA
 ADV : FRANCISCO GARCIA ESCANE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO.

A prescrição incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.007487-8 AC 1130262
 ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MATHEUS SIMOES FERREIRA DA SILVA incapaz
 REPTTE : JOSE FERREIRA DA SILVA
 ADV : ANDRE MARIO GODA
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.002151-0 AC 1150791
 ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ADALBERTO FREIRE DE SOUZA
 ADV : SIDNEI SIQUEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliada do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.002276-5 AC 1155823
 ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
 APTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA DEFICIENTE. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária, auxílio-doença ou o benefício de prestação continuada.

Apelação desprovida.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.001234-3 AC 1121456
 ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IEUDO RODRIGUES DE SENA
 ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.001712-2 AC 1142438
 ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : RAIMUNDA MARIA DE HORIZONTE
 ADV : JANUARIO ALVES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Agravo retido da autarquia não conhecido. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da autarquia e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.004154-1 AC 1148314
 ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : JOAO CORREA DA COSTA
 ADV : ELIZETE ROGERIO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA D AMATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.008977-0 AC 881750
 ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : JOSE ALBERTO DOMINGOS
 ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

I - Se a decisão agravada apreciou e decidiu matéria manifestamente improcedente, nada autoriza a sua reforma.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.010243-8 AC 1156952
 ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : JOSE CARLOS DE PROENCA
 ADV : WILSON MIGUEL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º). Considera-se especial o período trabalhado com exposição aos agentes agressivos ruído e calor, bem assim àquele com uso de arma de fogo.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Apelação da parte autora, em parte não conhecida, e na parte conhecida parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, e não conhecer de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.010468-0 AC 891748
 ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : ROSALVO CARVALHO
 ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu matéria manifestamente improcedente, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.000446-8 AC 1152953
 ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
 APTE : CARLOS ROBERTO FRAIT
 ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.012564-8 AC 1155462
 ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
 APTE : GINEZ GARCIA FERNANDES
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO. REAJUSTE. L.8.213/91, ART.41, II.

Se o benefício foi concedido em julho de 1991, aplica-se, no reajuste do valor do benefício, a variação do INPC de 35,19%, de acordo com o art. 41, II, da L. 8.213/91 e a Portaria MPS 330/92.

Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.015941-5 AC 1114148
 ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
 APTE : JUARENILDA MOURA DE SOUZA
 ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.005022-0 AC 1157678
 ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
 APTE : NAIR DE GRANDE PIAZZA (= ou > de 60 anos)
 ADV : FERNANDO VALDRIGHI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO ELIAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART 48 DA L. 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO ART. 142 DA L. 8.213/91. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO.

Se o requisito idade foi satisfeito na vigência da L. 8.213/91, cumpre observar a regra do art. 142 da mesma lei, para concessão de aposentadoria por idade urbana.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.11.002637-0 AC 1146984
 ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
 APTE : ADENILSON CARLOS CAIRES
 ADV : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o auxílio-doença. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.011498-9 AC 1142558
 ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : KARIN LOPES CANOBRE
 ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.002076-1 AC 1143164
 ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : RUBENS FUGA
 ADV : JOSE CARETA
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.008419-0 AC 1078299
 ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : INEZ DE SOUSA CARIAS (= ou > de 65 anos) e outros
 ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.16.001057-5 AC 1154211
 ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CARMEM SALES SOBRAL
 ADV : MARCIA PIKEL GOMES
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.16.001696-6 AC 1142837
 ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
 APTE : DEOCLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADV : MARCIA PIKEL GOMES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.003758-6 AC 1073389
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO e outros
 ADV : LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. ACOLHIMENTO. O termo inicial da revisão do benefício de pensão por morte deve ser fixado na data da sua concessão. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.001325-0 AC 1144742
 ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
 APTE : JOSE MILTON PEREIRA DOS SANTOS
 ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, arts 102 e 142. L. 10.666/03. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.003951-4 AC 936400
 APTE : JOSE FRANCISCO MARTINS FILHO
 ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OLDEGAR LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

I - Se a decisão agravada apreciou e decidiu matéria manifestamente improcedente, nada autoriza a sua reforma.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.001228-1 AC 1156996
 ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO ANANIAS
 ADV : WILSON MIGUEL
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Apelação da autarquia, em parte não conhecida, e na parte conhecida e à remessa oficial, parcialmente providas. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida e à remessa oficial, dar-lhes parcial provimento, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.007336-1 AC 1106949
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : MARIA FERREIRA FURQUIM
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2003.61.83.009672-5 AC 1137358
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DE LOURDES ROMAN (= ou > de 65 anos)
 ADV : ADEJAIR PEREIRA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
 RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
 MA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.013351-5 AC 1104891
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : GANA PERFETTO JORGE
 ADV : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
 RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
 MA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.013449-0 AC 1142041
 ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ANNA GABREM NAVARRO e outros
 ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
 MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Se o fundamento dos embargos não revela ponto omissivo sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, descabem os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.015219-4 AC 1157472
 ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA
 ADV : WILSON MIGUEL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-
 LI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
 RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
 MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.012549-2 AC 930219
 APTE : JOSE BENJAMIN FACHINCONI
 ADV : ADELINO FERRARI FILHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
 MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.022138-9 AC 947957
 ORIG. : 0200001318 1 Vr CUBATAO/SP
 APTE : FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-
 TO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-
 LHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO
 SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
 MA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.035889-9 AC 980395
 ORIG. : 9500000357 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALZIRA LEITE MAGOGA
 ADV : SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
 MA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ACOLHIDOS.

Se o título executivo judicial concede novo benefício, não há que se rechaçar o novo cálculo.

Se o aresto embargado reduz o valor de execução para menor, descabe a alegação de reforma para pior.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.039939-7 AC 992363
 ORIG. : 0100002599 1 Vr ORLANDIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JEFFERSON EDUARDO LINO incapaz
 REPTTE : GERALDO ANTONIO LINO
 ADV : MARIA LUCIA NUNES
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
 MA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo irmão inválido, na forma do parágrafo único art. 34 da L. 10.741/03.

Agravo retido desprovido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.07.006408-3 AC 1151938
 ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
 APTE : NADIR PAIVA SOUSA
 ADV : EMERSON FRANCISCO GRATÃO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
 MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.003664-5 AC 1147400
 ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TEREZINHA ALVES
 ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
 MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação da autarquia desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.003840-0 AC 1138577
 ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NAIR ARIAS MARTINEZ (= ou > de 60 anos)
 ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.000239-5 AC 1121748
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA MANCINI
 ADV : RODRIGO MARMO MALHEIROS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.000400-8 AC 1122849
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NAIR MELO PEREIRA
 ADV : ARABELA ALVES DOS SANTOS
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.003777-4 AC 1128608
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : JOSE HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS
 ADV : ERON DA SILVA PEREIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas do requerimento administrativo até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.004618-3 AC 1003676
 ORIG. : 0200000075 2 Vr CUBATAO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PEDRO BENEDITO FAUSTO
 ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Descabe dar guarida a embargos declaratórios fundados em vício de obscuridade, todavia, inexistente.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.006532-3 AC 1007170
 ORIG. : 0300000348 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANA MARIA VALERA GARCIA SANTOS
 ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO OU PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TEMPO A SER CERTIFICADO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Se a autarquia não reconveio, nem ajuizou ação declaratória incidental, não pode dar feição aos embargos declaratórios diversa da de correção dos vícios da sentença.

Constitui transgressão ampliada do provimento jurisdicional já prestado acrescentar, sob a razão aparente de prequestionamento, decisão a respeito de restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

Embargos de declaração rejeitados

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007715-5 AC 1008574
 ORIG. : 0400000726 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VITORIA PASSONE SEVERINO
 ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007942-5 AC 1008879
 ORIG. : 0300000532 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SUELI BALIELO DE CARVALHO
 ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.008798-7 AC 1010275
 ORIG. : 0100000892 1 Vr PALMITAL/SP
 APTE : TEREZA COSTA DA SILVA
 ADV : LOREINE APARECIDA RAZABONI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.038451-9 AC 1054315
 ORIG. : 0300001171 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
 0300036312 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATA CAVAGNINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANESIO GOMES
 ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DA DECISÃO. DIVERGÊNCIA COM OUTROS JULGADOS. INEXISTÊNCIA.

Os vícios da obscuridade e da contradição ensejam declaração quando exsurgem no âmbito interno do julgado, e não relativamente a outras decisões do mesmo tribunal.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos declaratórios rejeitados.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040911-5 AC 1057269
ORIG. : 0300000445 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
0300028821 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON RIBEIRO
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.
Se há erro material no acórdão, ele deve ser corrigido por meio dos embargos de declaração.
Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.042359-8 AC 1058969
ORIG. : 0200000390 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : LUCIMAR MARTINS
ADV : ANA PEREIRA DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DA DECISÃO. DIVERGÊNCIA COM OUTROS JULGADOS. INEXISTÊNCIA.
Os vícios da obscuridade e da contradição ensejam declaração quando exsurgem no âmbito interno do julgado, e não relativamente a outras decisões do mesmo tribunal.
Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050464-1 AC 1074739
ORIG. : 0300000964 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : MARIA ROSA PEREIRA
ADV : ANTONIO BERNARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.
I - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
II - Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.06.000162-5 AC 1151992
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.
Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença.
Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes das acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.010043-5 AC 1155362
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DE ASSUNCAO
ADV : SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Apelação da autarquia desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.000801-3 AC 1152056
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO CIRINO DA SILVA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.
Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.
Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliada do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.
Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.000050-3 AC 1151865
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LARA GONCALVES
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado sob a ação do agente agressivo ruído nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.
Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.
Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.001031-1 AC 1144942
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MARTINS VIEIRA
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.
Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000353-0 AC 1081345
ORIG. : 0200001053 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : MARILUCI MATIAS DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.
O conjunto probatório evidencia que a autora não possui incapacidade para o trabalho, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.
Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001076-4 AC 1082238
ORIG. : 0200000131 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA YOLANDA NOGUEIRA MASCHIERI
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005845-1 AC 1088116
ORIG. : 0300000400 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : EMILIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007293-9 AC 1090335
ORIG. : 0400002610 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : VALTER COSTA DE SOUZA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008169-2 REOAC 1092916
ORIG. : 0400023624 1 Vr JARDIM/MS
PARTE A : MARIA HENRIQUETA VIEIRA DA SILVA
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009651-8 AC 1097912
ORIG. : 0300001971 1 Vr MONTE ALTO/SP 0300048794 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DIRCE GALLOPI RODRIGUES
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.

Se há erro material no Acórdão, ele deve ser corrigido por meio dos embargos de declaração.
Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014290-5 AC 1105506
ORIG. : 0500000947 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500125930 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : MARIA THERESINHA PLA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016471-8 AC 1109297
ORIG. : 0300000477 2 Vr OSASCO/SP
APTE : ANTENOR VINHOLA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017045-7 AC 1109871
ORIG. : 0300001123 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS PICININ
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018190-0 AC 1112253
ORIG. : 0500000070 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDEMIR DOMINGUES DE LIMA
REPTA : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019677-0 AC 1116669
ORIG. : 0500001254 1 Vr ATIBAIA/SP 0500143908 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA DE FREITAS CAMARGO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020160-0 AC 1117908
ORIG. : 0300000944 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0300036511 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PELOGLIA NETO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021031-5 AC 1119274
ORIG. : 0500000464 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : MARIA NEIDE SILVA DA CRUZ
ADV : MARIA INEZ MOMBORGUE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Se a atual Constituição veda o trabalho aos menores de 14 (catorze) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rural desde a idade de doze (12) anos.

Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021131-9 AC 1119622
ORIG. : 0200002680 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINHO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : PETERSON PADOVANI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OMISSÃO.

Esclarecido o somatório do tempo de serviço utilizado na concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral e a inaplicabilidade da regra de transição.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021376-6 AC 1144522
ORIG. : 9611006594 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI BRITO DOS SANTOS incapaz
REPTA : ANA MACHADO BRITO
ADV : SEBASTIAO CARLOS DE CAMPOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021788-7 AC 1122433
ORIG. : 0400000573 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTER MARIA ESPEJO
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021820-0 AC 1122481
ORIG. : 0500171040 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : DJALMA DE ALMEIDA FREITAS
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022128-3 AC 1123237
ORIG. : 0400001061 3 Vr CUBATAO/SP 0400154391 3 Vr CUBATAO/SP

APTE : ROSA PAES LANDIM NERY
ADV : ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022318-8 AC 1123427
ORIG. : 0300001525 2 Vr TATUI/SP 0300025025 2 Vr TATUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA LEITE
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas do requerimento administrativo até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente.

Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022396-6 AC 1123503
ORIG. : 0500000193 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : MARIA PEREIRA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infrigente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II -Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023449-6 AC 1124707
ORIG. : 0300000460 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE SANTANA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023814-3 AC 1125071
ORIG. : 0500001413 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500185583 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : LYDIA ASSI NUNES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infrigente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024031-9 AC 1125352
ORIG. : 0400000548 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : TEREZA MIRANDA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infrigente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024388-6 AC 1125840
 ORIG. : 0500000812 2 Vr ITAPIRA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JESUS MACHADO
 ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a incidência da prescrição quinquenal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024425-8 AC 1125877
 ORIG. : 0300002139 7 Vr SAO VICENTE/SP
 APTE : IRACEMA VAZ FERNANDES
 ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZANA REITER CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026978-4 AC 1131761
 ORIG. : 0500000103 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
 0500019701 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
 APTE : JOANA DONIZETTI PEREIRA
 ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027071-3 AC 1131854
 ORIG. : 0500000124 2 Vr GUARARAPES/SP 0500029144
 2 Vr GUARARAPES/SP
 APTE : FRANCISCO FAGNER FERREIRA
 ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

As prestações em atraso devem ser compensadas com o valor já pago administrativamente sob o mesmo título. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028093-7 AC 1133599
 ORIG. : 9900002216 1 Vr ARUJA/SP
 APTE : JOSEFA MARIA DA SILVA LIMA
 ADV : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPRESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE PROCESSUAL.

Há nulidade por cerceamento da defesa, se se evidenciar a necessidade de dilação probatória. Sentença nula. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028420-7 AC 1134011
 ORIG. : 0200000871 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
 APTE : JOAO NOGUEIRA
 ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Se há erro material no acórdão, ele deve ser corrigido por meio dos embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028995-3 AC 1134583
 ORIG. : 0500000584 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0500001988 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
 APTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outro
 ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a jurisprudência dominante Supremo Tribunal Federal, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030916-2 AC 1138083
 ORIG. : 0500001504 2 Vr MONTE ALTO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO VIEIRA DE SOUSA
 ADV : DAIANE SAMILA BERGHE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031155-7 AC 1138326
 ORIG. : 0500000179 2 Vr SOCORRO/SP
 APTE : GENTIL ZANESCO e outro
 ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031289-6 AC 1138463
 ORIG. : 0400000998 1 Vr GARCA/SP 0400025882 1 Vr GARCA/SP
 APTE : DIRCE MARIA BELASCO DA COSTA
 ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031304-9 AC 1138478
 ORIG. : 0400000856 1 Vr CONCHAS/SP 0400021984 1 Vr CONCHAS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CARLOS FARIAS
 ADV : RODRIGO TREVIZANO
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença.

Agravo retido desprovido. Apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação da autarquia e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.031697-0 AC 1138934
 ORIG. : 0400000547 3 Vr SALTO/SP 0400033760 3 Vr SALTO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LETICIA LOHN DIAS incapaz e outro
 ADV : VITORIO MATTUZZI
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EMC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina.

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região.

Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobreredito benefício.

Se os dependentes são menores constitui erro material fixar a data inicial do benefício em desacordo com os artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

Erro material corrigido de ofício. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício inexatidão material e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031809-6 AC 1139046
 ORIG. : 0400000970 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0400003123 1 Vr ITAJOBÍ/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e con-
 jugue
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE DA SILVA
 ADV : EMERSON GONÇALVES BUENO
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR.

Constitui documento indispensável à propositura da demanda o início de prova material sempre que se objetive a comprovação de tempo de serviço de trabalhador rural.

Caso não assegurada a regularização da petição inicial, não se extingue o processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, sem a prévia diligência do art. 284 do Código de Processo Civil.

Sentença anulada. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031832-1 AC 1139069
 ORIG. : 0500000502 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0500981612 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
 APTE : MARIA SEBASTIANA DE SOUZA e outro
 ADV : ELISABETH TRUGLIO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.

Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032600-7 AC 1140007
 ORIG. : 0500000424 1 Vr MATAO/SP 0500021336 1 Vr MATAO/SP
 APTE : IRENE FUMAGALLI CAETANO (= ou > de 65 anos)
 ADV : DANIELA SICHIERI BARBOZA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034320-0 AC 1143247
 ORIG. : 0400000807 3 Vr MIRASSOL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDO FLAVIO TOLEDO
 ADV : ANTONIO MOACIR CARVALHO
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034390-0 AC 1143317
 ORIG. : 0400000591 1 Vr AMPARO/SP
 APTE : TEREZA DE OLIVEIRA COUTO CARDOSO
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034576-2 AC 1143502
 ORIG. : 0300000548 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NORBERTO PEREIRA ALVIM
 ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034736-9 AC 1143662
 ORIG. : 0500000562 1 Vr PATROCÍNIO PAULISTA/SP 0500000431 1 Vr PATROCÍNIO PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VANDA PEREIRA RIBEIRO
 ADV : WELTON JOSE GERON
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

Apelação da autarquia provida e recurso adesivo da parte autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autarquia e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034828-3 AC 1143754
 ORIG. : 0500001594 2 Vr ITU/SP 0400025384 2 Vr ITU/SP
 APTE : MARIA APARECIDA PAULETTO TABARO
 ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa e portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035197-0 AC 1145046
 ORIG. : 0200001183 2 Vr ITU/SP 0200011371 2 Vr ITU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JULIO CESAR DA SILVA incapaz
 REPTTE : CREUSA SABINO ALVES DA SILVA
 ADV : MOISES FRANCISCO SANCHES (Int.Pessoal)
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA.

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035809-4 AC 1145680
 ORIG. : 0100000862 2 Vr CAPIVARI/SP
 APTE : NAIR LOURENCO PEREIRA
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da autarquia e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035828-8 AC 1145699
 ORIG. : 0300002824 2 Vr JUNDIAI/SP 0300225622 2 Vr JUNDIAI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSIAS SOUZA VIANA
 ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado como motorista, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria proporcional. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035851-3 AC 1145722
 ORIG. : 0500001090 6 Vr MAUA/SP 0500114402 6 Vr MAUA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AURELIANA MARIA DA ANUNCIACAO SILVA
 ADV : AIRTON GUIDOLIN
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035889-6 AC 1145760
 ORIG. : 0300001939 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0300006716 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JAMIL JOSE SAAB
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ZEFERINO CESARIO MURTA
 ADV : CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035903-7 AC 1145774
 ORIG. : 0300001874 2 Vr ATIBAIA/SP 0300043372 2 Vr ATIBAIA/SP
 APTE : NEUZA MILANELLO MASSONI
 ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035979-7 AC 1146209
 ORIG. : 0400000552 1 Vr IEPE/SP 0400002915 1 Vr IEPE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSINA MACHADO DAMASCENO (= ou > de 60 anos)
 ADV : JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036277-2 AC 1146500
 ORIG. : 0400000849 1 Vr NUPORANGA/SP 0400004731 1 Vr NUPORANGA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JESSICA BRUNA DIOGENES incapaz
 REPTTE : ROSEMI APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADV : MARIA LUCIA NUNES
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036550-5 AC 1146821
 ORIG. : 0500001042 1 Vr VALPARAISO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROSANGELA RIBEIRO
 ADV : GLEIZER MANZATTI
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelas contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos até três meses antes do óbito.

Presume-se a dependência econômica da companheira, aliás, evidenciada pela prova produzida.

Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer, em parte, da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036735-6 AC 1147151
 ORIG. : 0300001919 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIZA NORBERTO DOS SANTOS
 ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concedem os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, arts 102 e 142. L. 10.666/03.

Agravo retido não conhecido e apelação da autarquia provida.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036744-7 AC 1147160
ORIG. : 040000538 1 Vr CARDOSO/SP 0400001449 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVACIR CANDIDO DA SILVEIRA e outro
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A qualidade de segurado decorre da filiação obrigatória à Previdência Social, se o falecido exercia atividade de empregado até a data do óbito.

A dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036910-9 AC 1147326
ORIG. : 0400001748 2 Vr ITATIBA/SP 0400000304 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : LAURETE ANTUNES DA SILVA
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o auxílio-doença. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037209-1 AC 1147918
ORIG. : 050000038 1 Vr BILAC/SP 0500004000 1 Vr BILAC/SP
APTE : OLGA ALEIXO DOS SANTOS
ADV : CLODOALDO ANTUNES GUIMARÃES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

O conjunto probatório evidencia que se trata de pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, pelo que se entende satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.
Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037227-3 AC 1147936
ORIG. : 0500001018 1 Vr IBIUNA/SP 0500036400 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : MARIA DE JESUS BARBOSA CRISPIM
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPRESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE PROCESSUAL.

Há nulidade por cerceamento da defesa, se se evidenciar a necessidade de dilação probatória.
Sentença nula. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037391-5 AC 1148097
ORIG. : 0400001190 3 Vr AVARE/SP 0400114490 3 Vr AVARE/SP
APTE : LUZIA GUIMARAES DE MENEZES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.
Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037776-3 AC 1148676
ORIG. : 040000051 2 Vr BOTUCATU/SP 0400054874 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : BENEDITA HONORIO
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, arts 102 e 142. L. 10.666/03.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037817-2 AC 1148717
ORIG. : 0200001628 1 Vr OLIMPIA/SP 0200048893 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE GESUATO DE MARCO (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único art. 34 da L. 10.741/03.

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037865-2 AC 1148783
ORIG. : 9808017363 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Apelação da autarquia desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037923-1 AC 1148878
ORIG. : 0400000444 2 Vr ITAPOLIS/SP 0400011218 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA MARIA DE PAIVA LAMAS
ADV : JOSE VALDIR MARTELLI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Preliminar rejeitada e apelação da autarquia desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037931-0 AC 1148886
ORIG. : 0400000610 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400073280 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO RENATO ALBINO DA MATA incapaz
REPE : IDALMA CRISTINA ALBINO DA MATA
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo genitor, na forma do parágrafo único art. 34 da L. 10.741/03. Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038015-4 AC 1148970
ORIG. : 0400000453 1 Vr DIADEMA/SP 0400035870 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : MARCELO APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o auxílio-doença. Agravo retido e apelação desprovidos

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038166-3 AC 1149122
ORIG. : 0600000163 1 Vr ATIBAIA/SP 0600019913 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : MARIA LUIZA CHAVES CARDOSO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO.

Sem cumprimento da carência de 180 meses, não se concede a aposentadoria por idade urbana.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038179-1 AC 1149134
ORIG. : 0500001691 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0500015915 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISOGONO ALVES
ADV : GILBERTO ROCHA BOMFIN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à apelação da autarquia e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038272-2 AC 1149438
ORIG. : 0400000430 3 Vr TATUI/SP 0400045996 3 Vr TATUI/SP
APTE : DILCEU VAZ
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APDO : OS MESMOS
ADV :
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Satisfeitos os requisitos legais, é devida a aposentadoria por tempo de serviço integral.

Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação da autarquia desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038350-7 AC 1149516
ORIG. : 0400000430 2 Vr GARCA/SP 0400005251 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA DE SOUZA ROCHA CHIQUINI
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação da autarquia desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038449-4 AC 1149626
ORIG. : 0400001360 2 Vr BOTUCATU/SP 0400134500 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : ETTORE SILVESTRE
ADV : ODENEY KLEFENS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Agravo retido desprovido, remessa oficial e apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038545-0 AC 1149723
ORIG. : 0300000923 2 Vr CONCHAS/SP 0300030281 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO LUCIANO DE SOUZA
ADV : MARIA AUGUSTA PERES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Agravo retido desprovido. Remessa oficial e parte da apelação da autarquia não conhecidas e, na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038735-5 AC 1149911
ORIG. : 0500000682 1 Vr VIRADOURO/SP 0500000194 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO ROSA
ADV : JOAQUIM BAHU
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Não comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, indevida a aposentadoria por tempo de serviço.

Apelação parcialmente provida.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038825-6 AC 1150002
 ORIG. : 0500001643 3 Vr BIRIGUI/SP 0500147695 3 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DE LOURDES LIMA
 ADV : REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina.

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região.

Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038956-0 AC 1150134
 ORIG. : 0300001033 2 Vr BOTUCATU/SP 0300084976 2 Vr BOTUCATU/SP
 APTE : ADILSON DE ARRUDA CASTRO
 ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUízo DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado como manobrista ferroviário, nos termos do item 2.4.3 do Decreto 53.831/64.

Satisfeitos os requisitos legais, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional segundo prescrito pela EC 20/98. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039215-6 AC 1150397
 ORIG. : 0600000289 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600003599 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SERGIO ANTONIO NEGRI
 ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliada do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

Apelação da autarquia desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039288-0 AC 1150473
 ORIG. : 0400000693 1 Vr ANDRADINA/SP 0400035860 1 Vr ANDRADINA/SP
 APTE : SERGIO LUIZ DE SOUZA
 ADV : FABIANO BANDECA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUízo DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da autarquia e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039329-0 AC 1150514
 ORIG. : 0400001001 1 Vr ANDRADINA/SP 0400054013 1 Vr ANDRADINA/SP
 APTE : JOAQUIM JOSE PEREIRA (= ou > de 60 anos)
 ADV : GLEIZER MANZATTI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Preliminar rejeitada. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039481-5 AC 1150666
 ORIG. : 0500000635 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500089265 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HONORIA LIMA DA SILVA
 ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039491-8 AC 1150676
 ORIG. : 0400001217 1 Vr BEBEDOURO/SP 0400027672 1 Vr BEBEDOURO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSEFA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
 ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Atingida a idade prevista e recolhidas contribuições em número superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.

A perda da qualidade de segurado é irrelevante, se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039614-9 AC 1150987
 ORIG. : 0500000522 1 Vr CARDOSO/SP 0500002783 1 Vr CARDOSO/SP
 APTE : JOANA ALVES BERNARDO
 ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039792-0 AC 1151168
 ORIG. : 0400001110 1 Vr DRACENA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA LUZINETE DE CARVALHO
 ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação da autarquia parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039887-0 AC 1151264
 ORIG. : 0400000748 1 Vr MUNDO NOVO/MS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FRANCISCA INES MAGRI
 ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040009-8 AC 1151386
 ORIG. : 0500001599 1 Vr BURITAMA/SP 0500019289 1 Vr BURITAMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROSA SATIKO HIROSE WAKI
 ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040016-5 AC 1151393
 ORIG. : 0300000930 1 Vr ITUVERAVA/SP 0300035280 1 Vr ITUVERAVA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLODIVALDO DE ALMEIDA
 ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040094-3 AC 1151471
 ORIG. : 0200002081 1 Vr BOITUVA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ADILSON MORO
 ADV : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO JÚNIOR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação do agente agressivo ruído nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040330-0 AC 1151710
 ORIG. : 0500000592 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0500005898 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devido o auxílio-doença.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040371-3 AC 1151750
 ORIG. : 0300000886 1 Vr LUCÉLIA/SP 0300009977 1 Vr LUCÉLIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE GILBERTO ALMEIDA DE JESUS
 ADV : DIRCEU MIRANDA
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

É necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040384-1 AC 1151760
 ORIG. : 0300001023 1 Vr SANTA ADELIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO FERREIRA DA CRUZ
 ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040568-0 AC 1152243
 ORIG. : 0300001307 2 Vr MATAO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA GORETE TAVELLA
 ADV : GISLENE ANDREIA VIEIRA MONTOR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040890-5 AC 1152714
 ORIG. : 0300001689 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0300048093 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : SEBASTIAO MENDES DA SILVA FILHO
 ADV : ANA MARISA CURTI RAMIA FERREIRA FONTES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Satisfeitos os requisitos legais, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.041041-9 AC 1152865
 ORIG. : 0600000168 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600001640 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CARLOS PEREIRA DE SOUZA
 ADV : HELOISA CREMONEZI
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE. Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliada do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041477-2 AC 1153350
 ORIG. : 0500000857 1 Vr CARDOSO/SP 0500009681 1 Vr CARDOSO/SP
 APTE : ANA MARIA DA SILVA
 ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041614-8 AC 1153487
 ORIG. : 0500000722 3 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DALVA PALARO (= ou > de 60 anos)
 ADV : VANILA GONÇALES
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Atingida a idade prevista e recolhidas contribuições em número superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.

A perda da qualidade de segurado é irrelevante, se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041801-7 AC 1153741
 ORIG. : 0500000291 1 Vr ANDRADINA/SP 0500008705 1 Vr ANDRADINA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ADELINA DE PAULA CAMATA
 ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041913-7 AC 1153852
 ORIG. : 0500000125 1 Vr DRACENA/SP 0500036943 1 Vr DRACENA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EDINILDA CORREIA DA SILVA DINIZ
 ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042007-3 AC 1153948
 ORIG. : 0500000481 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500067895 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : EDITH GARCIA LOPES (= ou > de 60 anos)
 ADV : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Atingida a idade prevista e recolhidas contribuições em número superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.

A perda da qualidade de segurado é irrelevante, se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042114-4 AC 1154119
 ORIG. : 0400000920 1 Vr VIRADOURO/SP 0400002819 1 Vr VIRADOURO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042599-0 AC 1154891
 ORIG. : 0400000760 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400002559 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : EXPEDITA RODRIGUES CARDOSO
 ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAYILE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.001091-8 AMS 281853
 ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
 APTE : ADRIANA ALVES DE SOUZA
 ADV : GABRIEL DE SOUZA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Sem prova pré-constituída da incapacidade temporária para o trabalho, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.068211-6 AC 198588
 ORIG. : 9300001919 4 Vr ARARAQUARA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NORMA CRISCI DE CAMARGO LIMA
 ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3.O valor da renda mensal inicial do benefício foi apurado na forma do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

4.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

5.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.005197-7 AC 298650
 ORIG. : 9500000988 1 Vr SAO MANUEL/SP
 APTE : JORGE PEREIRA BENEVIDES
 ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1.São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício precatório (1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento), em consonância com o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2.O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, estabelece quais são os fatores de correção monetária empregados na atualização do valor dos débitos cujo pagamento é determinado por ofício precatório. Assim, a partir de janeiro de 1992 deve-se utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91), sendo que a partir de janeiro de 2001 deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGÉ, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº 1.973-67, art. 29, § 3º).

3.Comprovada a existência de saldo remanescente, impõe-se o prosseguimento do feito executório, sendo incabível a extinção da execução se permanece saldo credor em favor da parte autora em virtude de incorreta aplicação de juros de mora, no período apontado.

4.Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.005777-2 AC 357438
 ORIG. : 9300000147 1 Vr PEDREGULHO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE FRANCISCO BORGES
 ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ABONO ANUAL. REVISÃO O VALOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, §§ 5º E 6º, DA CF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não tendo sido demonstrado pelo INSS o pagamento do abono anual em sua integralidade, referida parcela deve integrar o cálculo de liquidação, em estrito cumprimento à coisa julgada.

2. As diferenças decorrentes da revisão dos valores do benefício devem ser apuradas com base nos valores mensais devidos em cada competência, sendo irregular a adoção do salário mínimo do mês da elaboração do cálculo de liquidação a título de se fazer cumprir o disposto no art. 201, §§ 5º e 6º, da CF.

3. A correção monetária das diferenças deve ser aplicada na forma da Resolução CJF nº 242/01, do Provimento COGE nº 64/2005 e da legislação de regência especificada na Portaria DF-SJ/SP nº 92/2001.

4. Os juros de mora são calculados de forma englobada para as prestações anteriores à citação, incidindo de forma decrescente no tocante às prestações posteriores a tal termo.

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.010429-0 AC 360102
 ORIG. : 9600000133 3 Vr MAUA/SP
 APTE : ASSIS GONCALVES DE AGUIAR
 ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA e outros
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DELFINO MORETTI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3.Os documentos apresentados não são aptos a comprovar que o Autor laborou em condições especiais nos períodos formulados, vez que não restou demonstrado que estava submetido, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes agressivos mencionados.

4.Embora a sentença monocrática não tenha analisado todos os pedidos formulados, o artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil permite o julgamento do feito pelo Tribunal, quando a causa estiver em condição de julgamento, o que ocorreu na hipótese.

5.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

6.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

7.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.020208-0 AC 366308
 ORIG. : 9500000673 1 Vr TATUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA CRUZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDITA FERRAZ GONCALVES
 ADV : ARI BERGER
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO. ARTIGOS 29 E 33 DA LEI Nº 8.213/91.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3.O valor da renda mensal inicial do benefício foi apurado na forma dos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91, não sendo objeto de discussão na presente ação a constitucionalidade dos valores teto.

4.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

5.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.062555-1 AC 430070
 ORIG. : 9200000612 1 Vr BARRA BONITA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EVA TERESINHA SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA SOUZA E SILVA e outros
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.O acórdão recorrido contém omissão, cujo esclarecimento leva à anulação da decisão e novo julgamento, analisando todas as questões suscitadas pelas partes.

3.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.076309-1 AC 438514
 ORIG. : 9700002336 3 Vr JUNDIAI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARMELINDO ORLATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FRANCISCO PULIEZE
 ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Não servem os embargos de declaração como instrumento para rediscussão da causa, porquanto sua finalidade é de apenas suprir omissão, contradição ou obscuridade.

3. O período de atividade rural reconhecido deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.092217-3 AC 444326
 ORIG. : 9203048723 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADALBERTO GRIFFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA RITA GARCIA DA SILVA
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE PENSÃO. ARTIGO 40, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 20 ADCT. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. COMPETÊNCIA DO INSS.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, não foram apreciadas todas as questões suscitadas, impondo o esclarecimento das omissões apontadas.

3.As disposições contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 40 devem ser conjugadas com aquela inscrita no artigo 20 do ADCT, de forma que as diferenças são devidas a partir de 01/04/1989.

4.A fim de evitar enriquecimento ilícito, devem ser compensados os pagamentos já efetuados a tal título na via administrativa.

5.O INSS tem competência para figurar no pólo passivo do feito pois sucedeu o IPASE (Instituto de Previdência e Assistência do Estado).

6.Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 1999.03.99.106891-3 AC 548826
 ORIG. : 9700001077 1 Vr SAO PEDRO/SP
 APTE : JOAO DOMINGUES FALCAO
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REINALDO LUIS MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.15.001121-8 AC 805906
 ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JULIANA NARA DE OLIVEIRA incapaz
 REPTE : ROSA MARIA CATARINO DE OLIVEIRA
 ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.006904-5 AC 568880
 ORIG. : 9800000067 1 Vr IGARAPAVA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NEWTON ALVES
 ADV : DAZIO VASCONCELOS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO DO INSS NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE. PEDIDO NÃO FORMULADO. REMESSA OFICIAL. EXCLUSÃO.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.O autor não requereu a condenação do INSS para prestar serviços de assistência social e de saúde, embora o juízo monocrático tenha determinado, violando o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

3.De mais a mais, embora integrem o sistema de Seguridade Social, os serviços de saúde e assistência social não integram o rol de prestações previdenciárias devidas pelo INSS, na forma do artigo 18 da Lei nº 8.213/91.

4.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

5.Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.013794-4 AC 576600
 ORIG. : 9815021486 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GLADIS LOBO
 ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 TFR. ÍNDICE DE REAJUSTE DEVIDO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, não foi apreciada a questão relativa à possibilidade de aplicação de reajuste que resulte em valor superior ao salário mínimo, impondo ser prestados os esclarecimentos devidos.

3.Já com relação à aplicação do índice devido de reajuste, com base na Súmula 260 TFR, nada há a aclarar na decisão.

4.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

5.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

6.Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.052378-9 AC 623136
 ORIG. : 9800001238 1 Vr GUARA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE ROBERTO FERREIRA
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. ATIVIDADE ESPECIAL. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.O voto condutor reconheceu como especiais os períodos laborados pelo Autor, cabendo ao INSS, na esfera administrativa, efetuar a contagem e conceder o benefício, calculando a renda mensal inicial de acordo com os critérios legais vigentes.

3.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.069254-0 AC 646474
 ORIG. : 9700000564 1 Vr ARARAS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO LUIZ DEZOTTI
 ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Houve omissão no tocante à base de incidência dos juros de mora a partir de 11/01/2003.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.072703-6 AC 649901
 ORIG. : 9800001098 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
 APTE : ANTONIO REDIGOLO
 ADV : PATRICIA CARLA DE AGUIAR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO COERENTEMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.A matéria objeto dos embargos foi expressamente abordada no acórdão embargado, ainda que com solução diversa da pretendida.

3.No caso em análise, pretende o embargante, na verdade, o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

4.Não servem os embargos de declaração como instrumento para rediscussão da causa, porquanto sua finalidade é de apenas suprir omissão, contradição ou obscuridade.

5.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.006551-6 AC 825039
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JUDITH CARLOTA PANCIERA (= ou > de 65 anos)

ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
 PARTE R : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.17.000274-4 AC 1026245
 ORIG. : 1 Vr JAU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO SANCHES e outros
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O pagamento de valores na esfera administrativa não exige, por si só, o dever da autarquia previdenciária de cumprir integralmente a sentença exequianda, uma vez que a execução remanesce no tocante aos consectários legais fixados no título executivo judicial (juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios).
- Verificando-se que as parcelas pagas na esfera administrativa foram devidamente abatidas no cálculo de liquidação, permanecendo saldo devedor desfavorável ao INSS, é incabível qualquer rediscussão quanto à verba honorária e aos índices e forma de aplicação de juros de mora e correção monetária estabelecidos no título executivo judicial.
- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.011353-5 AC 871188
 ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SIMONE MARIA DA CRUZ
 ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. ACOLHIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Reconhecida a existência de erro material impõe-se a sua correção, de ofício.
- Embargos de declaração rejeitados. Erro material corrigido de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e corrigir erro material de ofício, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.000303-5 AC 906785
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA EDILEUSA DE ALMEIDA BARROS
 ADV : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- É insalubre o trabalho exercido nas funções de auxiliar de costura, encarregada de costura, supervisora de pesponto e encarregada do setor de pesponto, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 85dB a 87dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.000469-6 AC 876054
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CARLOS ROBERTO BORGES
 ADV : ELIZANE DE BRITO XAVIER
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. POSSIBILIDADE.

1.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.O acórdão embargado incorreu em obscuridade, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que o INSS já reconheceu na via administrativa a atividade especial de 25/10/77 a 30/05/79.

3.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.003698-3 AC 967575
 APTE : ODINALDO MARIBONDO DA TRINDADE
 ADV : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED.GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.007035-0 AC 667322
 ORIG. : 9300000035 1 Vr IPUA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SEBASTIAO ROBERTO INACIO
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3.A finalidade da execução é apurar o montante devido, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença de conhecimento, não sendo possível nova discussão da causa, com base em alegações novas.

4.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

5.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

6.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.010556-0 AC 674263
 ORIG. : 0000001106 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
 APTE : JOSE ULISSES DOS SANTOS
 ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. EMPREGADO RURAL. PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS EMPREGADORES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

4. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei nº 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970).

5. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. A contrario sensu, quando o benefício vindicado for de valor mínimo, o tempo de serviço poderá ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 26, inciso III, c.c. o art. 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91.

6. Não comprovado o cumprimento da carência mínima, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria postulada.

7. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS e apelação do autor parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS e à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2001.03.99.020418-4 AC 689022
 ORIG. : 9300000457 1 Vr VOTORANTIM/SP
 APTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA
 ADV : JOAO LYRA NETTO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APOSENTADORIA PAGA COM ATRASO.

1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária.

2. Considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe a alínea "b" do inciso I do art. 49 da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação.

3. Reexame necessário e apelação do autor parcialmente providos. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do autor, bem como negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.023462-0 AC 693750
 ORIG. : 9400154356 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELSON DARINI JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE DA CRUZ MEDEIROS
 ADV : RUBENS ROSA CASTRO
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3.Forma explicitadas as razões que levaram este órgão julgador a entender que a data de início do benefício correta é 04/11/1987, pois há requerimento administrativo formulado nesta data e não restou demonstrada a existência de qualquer fraude na concessão.

4.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

5.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.036093-5 AC 716245
 ORIG. : 9900002005 1 Vr INDAIATUBA/SP
 APTE : ABRAAO DA COSTA NETO
 ADV : RENATO MATOS GARCIA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.A matéria objeto dos embargos foi expressamente abordada no acórdão embargado, ainda que com solução diversa da pretendida.

3.No caso em análise, pretende o embargante, na verdade, o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.038448-4 AC 719952
 ORIG. : 9100000862 6 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MEIRE PATRICIO MOREIRA SANTOS e outros

ADV : GLAUCIA SUDATTI
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

4.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.042956-0 AC 727808
 ORIG. : 0000001267 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
 APTE : ANTONIO MARCHIORI
 ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3.O artigo 604 do Código de Processo Civil não possibilita a homologação dos cálculos, como feito pelo juízo monocrático. De mais a mais, a conta de liquidação elaborada pelo exequente contém vários erros materiais que podem ser corrigidos a qualquer tempo e grau de jurisdição.

4.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

5.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.043476-1 AC 728827
 ORIG. : 9900000849 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ISABEL SERRA FERREIRA
 ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. É inexistente a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.

3. A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período.

4. Embargos de Declaração acolhidos para retificar obscuridade constante na fundamentação do acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.044220-4 AC 730292
 ORIG. : 0000000215 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EVARISTO MANOEL FERREIRA
 ADV : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL DECLARADO POR SENTENÇA JUDICIAL.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3.Pelas razões expostas no voto condutor, foi assegurada a revisão da renda mensal inicial do benefício, desde a data da concessão, mediante cômputo do tempo de serviço rural declarado por sentença judicial.

4.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

5.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.000522-9 AC 1068212
 ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALVARO MICHELUCCI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SHIRLEI CAMARGO incapaz
 REPTA : NANJI PIRES
 ADV : JOSÉ DA SILVA CHAMA (Int.Pessoal)
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. artigo 77, INCISO II, Da Lei n.º 8.213/91. FILHA INVÁLIDA. prova PERICIAL PRECÁRIA. cerceamento de defesa. anulação da sentença.

1. Caracteriza cerceamento ao direito das partes a prova pericial realizada de forma precária e insuficiente para elucidação de eventual incapacidade laborativa do examinado.

2. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

3. Sentença anulada de ofício. Agravo retido do INSS, reexame necessário e apelação do INSS prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular, de ofício, a sentença, e julgar prejudicados o agravo retido do INSS, o reexame necessário e a apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.12.001378-7 AC 857403
 ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS RICARDO SALLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NAIR ANTONELLI PEDROSO
 ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3. Forma explicitadas as razões que levaram este órgão julgador a entender que é devida a majoração do percentual do benefício a partir da edição da Lei n.º 9032/95.

4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.12.006305-5 AC 1122711
 ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS RICARDO SALLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE INACIO DE SOUZA
 ADV : ADELINO CARDOSO
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES APENAS PARA BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. A contrario sensu, quando o benefício vindicado for de valor mínimo, o tempo de serviço poderá ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 26, inciso III, c.c. o art. 39, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.002794-1 AC 936836
 ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLEMENCIA FRANCISCA SENA e outro
 ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
 PARTE A : ADEMILSON RAMOS GUEDES
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA IEI 8.213/91. RURÍCOLA. REQUISITOS EXIGIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Comprovada a condição de cônjuge e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

4. Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade com a Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004295-1 AC 1004333
 ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIO HIROSHI YAMASITA
 ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ-SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante ao agente físico ruído, inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

4. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.004996-1 AC 773422
 ORIG. : 9800349189 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : JOUJI NAKADATE
 ADV : JUREMA RODRIGUES DA SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3. O valor da renda mensal inicial do benefício foi apurado na forma do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91.

4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021968-4 AC 803873
 ORIG. : 0000001077 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CIPRIANO RODRIGUES SANCHES NETO
 ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

3. Embargos de Declaração acolhidos para retificar contradição constante na fundamentação do acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2002.03.99.027680-1 AC 814031
 ORIG. : 0100001271 2 Vr AMPARO/SP
 APTE : MARIA JOSE DA SILVA LEMES
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.Pretensão de reexame da causa não dá ensejo a embargos de declaração, cujo recurso apenas é possível para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não servindo, da mesma forma, para acrescentar nova postulação.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.030622-2 AC 818797
 ORIG. : 0000000677 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANA CLAUDIA ALLEGRETTI METRAN
 ADV : LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. POSSIBILIDADE.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3.Forma explicitadas as razões que levaram este órgão julgador a entender que a Autora tem direito a receber pensão por morte até a data da conclusão dos estudos universitários, vez que não consta qualquer limite etário no texto constitucional e há expressa garantia ao direito à educação.

4.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

5.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.033221-0 AC 823292
 ORIG. : 0000001525 2 Vr ITAPEVA/SP
 APTE : BENEDITA PEREIRA
 ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
 ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL E DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3.Consta do voto condutor, de forma expressa, que a legislação vigente à data do óbito não permite a concessão de benefício pelo regime geral de Previdência Social quando o servidor público está amparado por regime próprio de Previdência, hipótese em tela.

4.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

5.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.035087-9 AC 826299
 ORIG. : 0100000737 4 Vr SAO VICENTE/SP
 APTE : HEBER CORDEIRO DA SILVA
 ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.O voto condutor reconheceu como especiais os períodos laborados pelo Autor, cabendo ao INSS, na esfera administrativa, efetuar nova contagem e conceder o benefício, se preenchidos os requisitos legais.

3.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

4.Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.037339-9 AC 830387
 ORIG. : 0200000146 1 Vr SOCORRO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA JOSE DE SOUZA MAGON
 ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.041179-0 AC 837020
 ORIG. : 0100000623 3 Vr INDAIATUBA/SP
 APTE : JOAO CARLOS DA COSTA
 ADV : RENATO MATOS GARCIA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.045671-2 AC 844159
 ORIG. : 0100000350 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
 APTE : SILVINO AUGUSTO LUMES
 ADV : EDMAR CORREIA DIAS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

4. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído superiores àqueles previsto no regulamento (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

8. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.045794-7 AC 844270
 ORIG. : 0200000486 1 Vr BURITAMA/SP
 APTE : JOAO CLAUDIO RIBEIRO
 ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.

3. A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período.

4. Embargos de Declaração acolhidos para retificar obscuridade constante na fundamentação do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.004122-4 AC 1034131
 ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTÉ : JORGE JUSTINO GOMES (= ou > de 60 anos)
 ADV : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural reconhecido deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. É especial o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de transporte de carga. Também é insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos superiores àqueles previstos no regulamento (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

7. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.011415-1 AC 1148583
 ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUCAS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADV : LUCIANA SELBER BARIONI
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de auxiliar de foto estampa, encanador montador e encanador "A", de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos de 80,1dB a 85,1dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

6. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.005971-9 AC 1155487
 ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTÉ : WALDOMIRO DE SOUZA
 ADV : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCERIA AGRÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na ausência de comprovação de recolhimento de contribuições na qualidade de facultativo, o produtor rural não faz jus a aposentadoria por tempo de serviço. Aplicabilidade da Súmula nº 272 do STJ, que tem o seguinte enunciado: "O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas".

2. A teor do art. 39 da Lei nº 8.213/91, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial, pelo período de carência exigível, somente lhe dá o direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou invalidez, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte.

3. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.006569-0 AC 1132214
 ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS RICARDO SALLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIA MARIA COSTA
 ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar provimento, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.002399-0 AC 1069587
 ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
 APTÉ : NILDA DE SOUSA
 ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não sendo a parte autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária ou para o exercício de atividade laborativa, não faz ele jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.002973-5 AC 943686
 ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
 APTÉ : OSCAR CHIOCA
 ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. O acórdão embargado contém a contradição apontada pelo embargante, uma vez que computando-se o tempo de serviço comum, convertendo-se os períodos trabalhados em regime especial, o somatório do tempo de serviço do autor alcança, na data do requerimento administrativo, um total de 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

3. Reconhecida a existência de contradição, impõe-se o provimento dos embargos de declaração.

4. Embargos de Declaração (fls. 172/173) não conhecido e embargos de declaração (fls. 170/171) acolhidos para retificar a contradição constante na fundamentação do acórdão embargado.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração de fls. 172/173 e em acolher os embargos de declaração de fls. 170/171 opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.004137-9 AC 1156830
 ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA
 ADV : WILSON MIGUEL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. É insalubre o trabalho exercido nas funções de prático, costureiro, operador de máquinas, preparador de carrocerias e pintor de produção, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído de 91dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
7. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
8. Reexame necessário, apelação do INSS e apelação do Autor parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.17.002485-2 AC 1059071
 APTE : DIONIZIA FERRARI CALLEGARI
 ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Omissão do acórdão que deixou de se pronunciar sobre o artigo 21 da Lei 8.742/93.

3. Omissão suprida para reconhecer que a renda recebida pelo genro não se computa para fins de renda familiar da parte autora, uma vez que, para efeito da LOAS, a família é representada pelo mesmo conceito contido no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98.

4. Comprovada a incapacidade total da parte autora para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.21.001852-3 AC 951570
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DANIEL CAIXETA
 ADV : IVANI MENDES
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
 RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. INSALUBRIDADE. RUIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, legitima-se o reexame necessário.
2. Inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC).
3. A caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, documento formalmente lavrado pelo empregador em formulário próprio do INSS, além de laudo técnico em corroboração, atestando que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente a ruídos em níveis insalubres, é de se reconhecer o exercício de atividade em condições especiais.
4. O uso do EPI no exercício de atividade insalubre, sem que se comprove a completa neutralização do agente agressivo, não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais para tempo de trabalho em atividade comum.
5. De se manter a sentença que assim reconhece o tempo especial e condena a Autarquia a conceder a aposentação.
6. Uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (§ 2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao INSS, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02.
7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.010804-0 AC 977237
 ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : JOSE PEDRO COVELLI
 ADV : ALDENI MARTINS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE A : PAULINO GONCALVES e outros
 ADV : ALDENI MARTINS
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. No caso em tela, não houve manifestação acerca da questão preliminar suscitada, impondo prestar os esclarecimentos devidos.
3. Embora de forma sucinta, a sentença monocrática analisou os pedidos formulados, não ensejando anulação.
4. O voto condutor explicita as razões pelas quais se entendeu que foi feito o pagamento devido pela autarquia, em especial no tocante aos consecutários legais, sendo discriminados os critérios de correção aplicáveis e os motivos que não autorizam o cômputo dos juros de mora após a expedição do precatório.
5. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.
6. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.
7. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.001144-2 AC 1156957
 ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : MARCIONILIO PRADO
 ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. A escrituração do livro de registro de empregado é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e o referido livro com anotações do termo inicial e final do contrato de trabalho, na respectiva função, forma de pagamento e períodos concessivos de férias, faz presumir que a parte autora foi empregada do estabelecimento, no período por ele indicado na petição inicial.
3. Salvo no tocante a ruído, inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 92 decibéis e a tensão superior a 250 volts (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
7. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002483-7 AC 945746
 ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : MAURICIO TEREZA INACIO
 ADV : WILSON MIGUEL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3.Os consecutórios legais, em especial a verba honorária e a taxa de juros, foram fixados de acordo com o entendimento sufragado por esta Turma.

4.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

5.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002491-6 AC 1001963
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : JOAO NUNES DE ALMEIDA
 ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. disponibilização das PARCELAS EM ATRASO. arts. 178 do Decreto nº 3.048/99 e 41, § 6º, da lei nº 8.213/91.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar; que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. Recurso adesivo do autor provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.003744-3 AC 964668
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOANA DARC DOS SANTOS SILVA
 ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. TEMPO DE SERVIÇO INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. A matéria objeto dos embargos foi expressamente abordada no acórdão embargado, ainda que com solução diversa da pretendida.

3. No caso em análise, pretende o embargante, na verdade, o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006632-0 AC 859878
 ORIG. : 9700463370 3V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : PAULO DE SOUZA NOGUEIRA
 ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

4.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.009532-0 AC 865143
 ORIG. : 8900000440 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATA CAVAGNINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANA CELIA BOTELHO FERRAZ SANGALETTI e outros
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

4.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.010294-3 AC 866663
 ORIG. : 0100000237 1 Vr QUATA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : RAIMUNDO DOMINGO DE OLIVEIRA
 ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PATAMAR DE CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCABÍVEL.

1. Dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

2. A legislação não garante correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe no cálculo da renda mensal inicial.

3. Reexame necessário provido. Apelação do INSS conhecida em parte e provida. Recurso adesivo do autor desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em dar provimento ao reexame necessário, não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida dar-lhe provimento e negar provimento ao recurso adesivo do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011987-6 AC 869670
 ORIG. : 0100000973 1 Vr FARTURA/SP
 APTE : VICENTE DOS SANTOS LINO
 ADV : JOSE BRUN JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O SOMATÓRIO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO NO MESMO R.G.P.S. NÃO É HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA DO ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. ACOLHIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. O somatório do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço urbano, dentro do mesmo R.G.P.S., não exige o recolhimento das contribuições relativas ao período rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, pois a hipótese, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não constitui contagem recíproca tal qual prevista no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

3. Reconhecida a existência de erro material impõe-se o provimento dos embargos de declaração.

4. Embargos de Declaração acolhidos em parte para retificar erro material constante na fundamentação do acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.013301-0 AC 871980
 ORIG. : 0200000607 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EDSON SILVA
 ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3.Forma explicitadas as razões que levaram este órgão julgador a entender que é devida a majoração do percentual do benefício a partir da edição da Lei nº 9032/95.

4.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

5.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.014921-2 AC 874369
 ORIG. : 990000043 1 Vr IPAUCU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDITO PEIXOTO DE PAULA
 ADV : JOSE BRUN JUNIOR
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3.Os períodos laborados no Auto Posto Texaco (de 10/11/1967 a 31/12/1969) e no Auto Posto Esso (de 01/01/197 a 30/05/1973) não foram considerados vez estribados apenas em prova testemunhal, ferindo o disposto no artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91. O Certificado de Saúde não tem o condão de demonstrar que o Autor mantinha algum vínculo com os estabelecimentos mencionados, não servindo de início de prova material.

4.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

5.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015359-8 AC 875175
 ORIG. : 0100001056 1 Vr SALTO/SP
 APTE : MARIA VALCINEIDE LOPES DE SOUZA
 ADV : RENATO MATOS GARCIA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA CRUZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL COM ASSALARIADOS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar que o marido da requerente era empregador rural, contando com o emprego de mão-de-obra assalariada.

3. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não comprovou o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, nos termos do art. 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da Autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.024403-8 AC 890347
 ORIG. : 0000002290 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : RUTH DA SILVA
 ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE "REFORMATIO IN PEJUS". ALTERAÇÃO DO PEDIDO.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, por força do reexame necessário, houve agravamento da situação da autarquia previdenciária, embora a parte contrária não tenha se insurgido. Adequação do acórdão ao disposto nos artigos 475, I e 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3.O pedido formulado pelo Autor - revisão da renda mensal inicial do benefício - restou inalterado no curso da demanda; no entanto, à época da propositura da ação, ele não possuía todos os documentos necessários para elaborar o valor correto da RMI, sendo necessária a requisição à autarquia.

4.A adoção do valor apurado pelo Contador Judicial não ofende as disposições inscritas nos artigos 264,294 e 321 do Código de Processo Civil.

5.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

6.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

7.Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.024944-9 AC 892239
 ORIG. : 9800349472 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : SELMA FAGNANI MACHADO
 ADV : JUREMA RODRIGUES DA SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3.O valor da renda mensal inicial do benefício foi apurado na forma do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

4.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

5.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.027323-3 AC 899448
 ORIG. : 9400000624 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA
 ADV : ADILSON TAVARES DA SILVA
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, o INSS já efetuou a revisão do benefício na esfera administrativa e o vem pagando nos valores corretos, não sendo necessária a concessão de tutela antecipada.

3.O pagamento dos valores atrasados deve ser feita na fase de execução, em respeito ao princípio do devido processo legal.

4.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.029846-1 AC 902680
 ORIG. : 0200000220 2 Vr DRACENA/SP 0200000660 2 Vr DRACENA/SP
 APTE : LETICIA APARECIDA DA SILVA SANTOS incapaz
 REPE : CARLOS ALBERTO AVANCI DOS SANTOS
 ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1.Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

2.Apelação da parte autora desprovida. Exclusão, de ofício, da condenação nas verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e excluir, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.029945-3 AC 903059
 ORIG. : 0200000092 /SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : RAMIRA PINTO DE MORAES
 ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela AUTORA, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.030308-0 AC 903423
 ORIG. : 0200000507 2 Vr JUNDIAI/SP
 APTE : VALDIR SOLSI
 ADV : NATAL SANTIAGO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ABRIL/1991. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, são devidas as parcelas vencidas a partir de junho/1992, considerando a data de início do benefício e a regra inscrita no artigo 144, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Em fase de execução, devem ser apuradas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

6. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031610-4 AC 904825
 ORIG. : 0200000661 3 Vr VALINHOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDITO MASSA
 ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.000458-0 AC 875670
 ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : BENEDITA ELZA DE JESUS
 ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCELUS DIAS PERES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA AO ACESSO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Para que se justifique a exibição de documento é indispensável que ocorra concreta e comprovada resistência da parte que o detém de permitir o seu acesso a quem tenha direito, em virtude de relação jurídica que a ele abranja.

2. Inexistindo prova da recusa do INSS em exibir à segurada procedimento administrativo de seu interesse, tendo a autarquia deixado claro que a vista dos respectivos autos se encontra disponível, não resta caracterizada situação que autorize a concessão de medida cautelar de exibição de documento.

3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.010814-6 AC 1009414
 ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
 APTE : ZILLO FUGITA
 ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3. De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, o segurado tem direito adquirido a se aposentar de acordo com as regras vigentes na data em que implementa as condições, independentemente da legislação em vigor quando da entrada do requerimento.

4. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.000793-1 AC 1147557
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : JAIR ARDENTE
 ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proíbe o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

5. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.007877-9 AC 1134921
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDA GARCIA
 ADV : HAMILTON JOSE CERA AVANÇO
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.003322-6 AC 1068214
 ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ELIEZER LIMIRO BORGES incapaz
 REPTE : DELMA SOBRAL
 ADV : FERNANDO CARVALHO NASSIF
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.002633-4 AC 1155847
 ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ARLINDO RODRIGUES
 ADV : DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois cumpriu a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998.

2. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2003.61.15.000710-5 AC 1147583
 ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DANIELE APARECIDA FANTUCI incapaz
 REPTE : ELZA SILVESTRE FANTUCI
 ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

2. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.17.000327-0 AC 925601
 ORIG. : 1 Vr JAU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PLACIDO DOS SANTOS e outros
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

4. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.22.001391-5 AC 1065548
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SEBASTIAO DA SILVA
 ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

3. O período de atividade rural reconhecido deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

4. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

5. Reexame necessário, tido por interposto, improvido. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.009628-5 AC 1120246
 ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : NELSON FRANCISCO DA SILVA
 ADV : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o teto previdenciário previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

2. Agravo inominado a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.001085-5 AC 1113470
 ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ERNANIO XAVIER DA ROCHA
 ADV : IARA DE MIRANDA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.001959-7 AC 1129467
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NOE RAMOS DA PAZ
 ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no caso do agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

4. A atividade de "operador de guindaste" é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

7. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. Recurso adesivo do autor provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.003334-0 AC 1082608
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : CENIRA GIMENES CONEJO
 ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES. FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal.

2. O valor da renda mensal inicial deve ser apurada de acordo com o que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei 10.666/03.

3. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.006755-5 AC 1113194
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TEREZINHA RODRIGUES SILVEIRA
 ADV : MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).

4. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

5. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.008223-4 AC 1100841
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : CENIRA SANTANA COELHO
 ADV : WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANDRE STUDART LEITAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

- O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os beneficiários previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.
- A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.
- Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).
- O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.
- A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.
- Agravo interno não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.015056-2 AC 1087596
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : LINDALVO MIGUEL DE LIMA
 ADV : WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIIDE. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. TERMO 'A QUO'.

- Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
- No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.
- Não há comprovação de que os documentos acostados aos autos foram apresentados ao INSS na esfera administrativa, donde se conclui que as diferenças decorrentes da revisão ora autorizada são devidas a partir da citação, quando restou caracterizada a mora da autarquia.
- O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.
- Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.
- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.015623-0 AC 1148461
 ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : PEDRO DOS SANTOS
 ADV : KELI CRISTINA RIGON GUILHERME
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-LI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- É insalubre o trabalho exercido nas funções servente, encarregado de produção e assistente gerência de produção, de forma habitual e permanente, com exposição a amianto (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
- A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
- Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Reexame necessário, apelação do INSS e apelação do autor improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.003443-7 AC 915038
 ORIG. : 0200001575 4 VR JUNDIAI/SP
 APTE : JOAQUINA MARQUES DO NASCIMENTO
 ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES. FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO NEGATIVO. INTRANSMISSIBILIDADE PARA OUTRO SEGURADO. DANOS MORAIS. LESÃO. IRRAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Segundo o teor da norma plasmada no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, inconcebível a transmissibilidade de complemento negativo, apurado em desfavor de determinado segurado, para outro que lhe suceda. Prerrogativa exercitável apenas em relação ao segurado que percebeu o que não lhe era devido. Precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- Na espécie, a autarquia previdenciária violou o referido comando legal, visto que transportou um passivo remanescente, oriundo de pagamento a maior de aposentadoria por invalidez, para uma pensão por morte.
- A parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com os descontos indevidos em sua pensão por morte, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral. De mais a mais, não comprovou conduta irresponsável ou inconseqüente da autarquia previdenciária. Precedente desta Corte.
- Apelação da parte autora à qual se dá parcial provimento. Procedência do pedido de restituição, na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada, para o efeito exclusivo de condenar a autarquia previdenciária a restituir os valores indevidamente descontados na espécie, desde 02/06/1997 - data da concessão da pensão por morte - até junho de 1999, ressalvando que houve restituição do indébito relacionado ao período entre julho de 1999 a julho de 2002. Sentença mantida no tocante ao decreto de improcedência do pedido de indenização por danos morais, inclusive quanto à sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, para, na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido de restituição na espécie, mantido o decreto de improcedência do pedido de indenização por danos morais, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.007663-8 AC 920178
 ORIG. : 0100002261 1 Vr ORLANDIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : WALMIRO RODRIGUES DE SOUZA
 ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- A matéria objeto dos embargos foi expressamente abordada no acórdão embargado, ainda que com solução diversa da pretendida.
- No caso em análise, pretende o embargante, na verdade, o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.
- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.012878-0 AC 930549
 ORIG. : 0100000379 2 Vr BARRA BONITA/SP
 APTE : ANTONIA ABILE DA SILVA
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATA CAVAGNINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.
- Apelação da parte autora improvida. Exclusão, de ofício, da condenação nas verbas de sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e excluir, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.014360-3 AC 932057
 ORIG. : 9200001289 1 Vr BARRA BONITA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA FANTINATI FALASCA e outros
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL, INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- 1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
- 2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.
- 3.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.
- 4.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.
- 5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015919-2 AC 935815
 ORIG. : 0200003866 6 Vr JUNDIAI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EDSOM LUIZ DEFANTI
 ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ.

- 1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
- 2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.
- 3.Forma explicitadas as razões que levaram este órgão julgador a entender que deve ser reconhecido como tempo de serviço o período em que o segurado esteve matriculado como aluno-aprendiz.
- 4.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.
- 5.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.
- 6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.016570-2 AC 938827
 ORIG. : 0300002376 2 Vr AMERICANA/SP 0300033813 2 Vr AMERICANA/SP
 APTE : MATHILDE BESSON ARTONI
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- 1.Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.
- 2.Apelação da parte autora desprovida. Exclusão, de ofício, da condenação nas verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e excluir, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025614-8 AC 957253
 ORIG. : 9800001160 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO JADIR PEREIRA
 ADV : JOSE BRUN JUNIOR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
3. Embargos de Declaração acolhidos para retificar contradição constante na fundamentação do acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028088-6 AC 963950
 ORIG. : 0200003629 1 Vr AMERICANA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APPARECIDA ELIZA PAIVA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
 ADV : FERNANDO VALDRIGHI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGOS 80 E 81 DO DECRETO Nº 77.077/76. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
- 2.O julgado incorre, efetivamente, em obscuridade, merecendo ser prestados os esclarecimentos devidos.
- 3.A legislação vigente na data da concessão do benefício - Decreto nº 77.077/76 - não possibilitava a contagem de tempo de serviço prestado à Administração Pública Estadual, mas tão-somente federal.
- 4.Os documentos apresentados pela parte Autora demonstram que ela era professora da rede pública estadual, não podendo ser computados os períodos pretendidos. Revisão indevida.
- 5.Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.032336-8 AC 974105
 ORIG. : 0300001031 2 Vr ITATIBA/SP
 APTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA
 ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. A matéria objeto dos embargos foi expressamente abordada no acórdão embargado, ainda que com solução diversa da pretendida.
3. No caso em análise, pretende o embargante, na verdade, o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.034415-3 AC 977741
 ORIG. : 9700000647 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
 APTE : BENEDITO DE SOUZA
 ADV : VAGNER DA COSTA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APOSENTADORIA PAGA COM ATRASO. JUROS DE MORA.

1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária.
2. Considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe a alínea "b" do inciso I do art. 49 da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação.
3. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
4. Apelação do autor parcialmente provida. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, bem como em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.013714-0 AMS 280519
 ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GERALDO ANDRE BUENO
 ADV : CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. A incidência da regra do artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.212/91, para recolhimento de contribuições em atraso, somente tem vez na hipótese de insuficiência de documentos destinados à apuração das contribuições devidas conforme dispunha a lei de regência ao tempo em que se deu o labor, ou quando a sua aplicação for mais benéfica ao contribuinte. Portanto, o critério de indenização com base na legislação atual é subsidiário.
2. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.007320-6 REOMS 280852
 ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 PARTE A : MAURICIO GARCIA LIMA
 ADV : MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

1. Salvo no tocante ao agente ruído, inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, nas funções de médico, com exposição habitual e permanente a materiais infecto-contagiantes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

3. Reexame necessário improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.003227-4 AMS 281511
 ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
 APTE : RODRIGO THIAGO NOIA RODRIGUES
 ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei.

3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário.

4. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.000329-9 AC 1142508
 ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
 APTE : SANTA LUIZA DE CRUZ
 ADV : ERIKA VALIM DE MELO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.002600-0 REOAC 1150816
 ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
 PARTE A : JOSE ROMUALDO
 ADV : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECLARATÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Reexame necessário não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.001546-1 AC 1147445
 ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ADEMIR BENTO DA VEIGA
 ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJ - SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO.

1. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC).

2. Nos termos do Decreto nº 53.832/64, cód. 2.4.1, considera-se especial a atividade de "magistério".

3. Comprovado tempo de serviço, tem a parte autora direito à conversão do período de atividade especial para tempo de serviço comum, reconhecido pela r. sentença, bem como à revisão de sua aposentadoria, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.001109-9 AC 1147574
 ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
 APTE : ADAO DE LIMA CEZAR (= ou > de 65 anos)
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VITOR PETRI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.002281-6 AC 1080965
 ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUZIA RAIMUNDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
 ADV : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.005545-7 AC 1158547
 ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE GERALDO DA SILVA
 ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Salvo no caso do agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante de produção, inspetor de funilaria, inspetor de peças plásticas e inspetor de qualidade-A, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade de 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).



5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

7. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.006052-0 AC 1137343
 ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
 ADV : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).

4. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

5. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.006187-1 AC 1144850
 ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE ABREU
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA JOSE SANTIAGO
 ADV : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).

4. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

5. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.000169-0 AC 1130228
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ENI APARECIDA PARENTE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DE LOURDES SALDANHA ESPOSITO
 ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).

4. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

5. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.001891-3 AC 1144768
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : RIZOMAR RIBEIRO DA SILVA
 ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).

4. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

5. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.002366-0 AMS 278056
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EZIO LAURENTI
 ADV : FABIO MARIN
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela Autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.004708-1 AC 1141849
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : AUREA SABATINI PINTO
 ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).

4. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

5. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.019486-0 AG 232363
 ORIG. : 200561130003139 2 Vr FRANCA/SP
 AGRTE : DURVALINA DAVANCO DE OLIVEIRA
 ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e precedentes jurisprudenciais).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.019863-4 AG 232609
 ORIG. : 200461830065125 2V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO
 ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, que lhe ensejaria a contagem de tempo de serviço como exercido em regime especial, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.002084-4 AC 998904
 ORIG. : 0300000623 2 Vr CONCHAS/SP
 APTA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CATARINA FATIMA FIGUEIREDO MANENTE
 ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho urbano.

3. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido do INSS improvido. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, negar provimento ao agravo retido do INSS, e dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.004030-2 AC 1002729
 ORIG. : 9600000961 3 Vr DIADEMA/SP
 APTA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JUSSARA ZANQUINI
 ADV : MOYSES ZANQUINI
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA 'ULTRA PETITA'.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3. A finalidade da execução é apurar o montante devido, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença de conhecimento, não se configurando a hipótese de sentença 'ultra petita' quando o valor alcançado guarda estrita consonância com o título judicial.

4. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

5. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007677-1 AC 1008536
 ORIG. : 0200000578 1 Vr NOVA ODESSA/SP
 APTA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO DONIZETI BALDIN
 ADV : LUCIMARA PORCEL
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MANIFESTO. CORREÇÃO.

1. É manifesta a existência de erro material no acórdão embargado, uma vez que na ementa do acórdão constou que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional com exposição a ruído com intensidade superior a 93 decibéis, quando na verdade a intensidade do ruído é de 90, 3 decibéis, conforme asseverado na fundamentação. Esclareça-se que desse erro material, que ora se corrige, não decorre qualquer modificação no resultado do julgamento anterior.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.010170-4 AC 1012616
 ORIG. : 9500000077 2 Vr BOTUCATU/SP
 APTA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DIONYSIA DOROTTY BARBIERI MACHADO
 ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3. A interpretação dada pelo juízo monocrático ao artigo 202 da Constituição Federal, na fase de conhecimento, é incompatível com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da não auto-aplicabilidade da norma.

4. A indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária é tão relevante quanto à garantia da coisa julgada.

5. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

6. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.014010-2 AC 1017988
 ORIG. : 0300000223 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
 APTA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : UMENO HOJO (= ou > de 60 anos)
 ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3. As provas colhidas nos autos atestam que a parte Autora é mãe do segurado falecido e faz jus ao benefício pensão por morte, vez que devidamente comprovada a dependência econômica.

4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.015002-8 AC 1019443
 ORIG. : 0200001222 /SP
 APTA : MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO
 ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
 APTA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.



1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Considerando que o valor dado à causa excede a 60 (sessenta) salários mínimos, cabível o reexame necessário.

2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar, em primeiro grau, ações relativas ao reconhecimento de tempo de serviço, aplicando-se na hipótese o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

4. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970).

5. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

6. É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n.º 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Verifica-se contagem recíproca quando se faz a adição de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e de tempo de serviço na administração pública para efeito de aposentadoria.

7. A inteligência da Súmula 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência e de contagem recíproca a teor do disposto no artigo 55, § 2º, e do art. 96, inciso IV, ambos do mesmo diploma legal. Precedentes.

8. Estando o autor vinculado ao sistema de previdência social do serviço público, considerando sua qualidade de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido sem anotação em CTPS não poderá ser computado, para fins de contagem recíproca, sem a devida indenização das contribuições sociais correspondentes.

9. Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário, tido por interposto, e apelações do INSS e da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, à apelação do INSS e à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.021270-8 AC 1027844
 ORIG. : 0300001508 1 Vr JUNDIAL/SP
 APTE : BENEDITO ALEIXO MACIEL
 ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.A matéria objeto dos embargos foi expressamente abordada no acórdão embargado, ainda que com solução diversa da pretendida.

3.No caso em análise, pretende o embargante, na verdade, o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.025156-8 AC 1034957
 ORIG. : 0300000853 3 Vr CATANDUVA/SP
 APTE : MARIA GUERONI PAULINO
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

3.Forma explicitadas as razões que levaram este órgão julgador a entender que é devida a concessão de pensão por morte à parte Autora, por força da edição da Lei n.º 5.890/73.

4.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

5.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.027513-5 AC 1038407
 ORIG. : 0300000604 1 Vr MACAUBAL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EDERMICIO BRAGUINI
 ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. POSSIBILIDADE.

1.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030535-8 AC 1044496
 ORIG. : 0400000637 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE ANTONIO MILHORINI
 ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFIALE
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

2. É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n.º 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.

3. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. A contrario sensu, quando o benefício vindicado for de valor mínimo, o tempo de serviço poderá ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 26, inciso III, c.c. o art. 39, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032386-5 AC 1046814
 ORIG. : 0400000945 2 Vr MONTE ALTO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LEONOR DOS SANTOS PAVOLIN
 ADV : ANA CRISTINA MATOS CROTI
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.A matéria objeto dos embargos foi expressamente abordada no acórdão embargado, ainda que com solução diversa da pretendida.

3.No caso em análise, pretende o embargante, na verdade, o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.035231-2 AC 1050596
 ORIG. : 0400000223 1 Vr PENAPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIO PERAZZA
 ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Não comprovado o cumprimento da carência legal, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

3. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046697-4 AC 1066598
ORIG. : 030002083 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
0300018317 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES FLORESTE MAREGA
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048711-4 AC 1070640
ORIG. : 0300002171 5 Vr JUNDIAI/SP 0300173806 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO VALOTTO
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Em face do princípio da preclusão consumativa, a interposição de recurso autônomo obsta à interposição de recurso adesivo. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 3. O trabalho rural reconhecido pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal. 4. Para o reconhecimento da atividade rural deve-se tomar por base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, porquanto não se concebe que o indivíduo, ainda na infância, possua vigor físico para o trabalho. 5. Recurso adesivo do autor não conhecido. Apelações do INSS, do autor e reexame necessário, tido por interposto, parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso adesivo do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS, à apelação do autor e ao reexame necessário, tido por interposto, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.003084-6 AC 1142455
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA COSTA SANTOS
ADV : MARCELO LONGHINI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. incapacidade total e permanente para o trabalho. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, assim como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 2. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.001128-3 AMS 282988
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENITE BARGIERI CORNIA
ADV : ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA.

1. Implementada a idade mínima e cumprida a carência exigida, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91. 3. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.002567-1 REOMS 282078
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ORLANDA LAMBERTUCCI PAGGIARO (= ou > de 60 anos)
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA.

1. Implementada a idade mínima e cumprida a carência exigida, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91. 2. Reexame necessário desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003200-6 AC 1142141
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA CARDOSO VIEIRA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Não havendo outro documento que indique a atividade desenvolvida pela autora, afasta-se a presunção de que foi trabalhadora rural por toda sua vida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.004111-3 AC 1138586
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE MELO MACEDO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA LUCIA JANNETTA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).

4. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

5. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.002182-5 AC 1121653
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA VERSOLATTO POLATO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).

4. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

5. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.00.047906-8 AG 269400
 ORIG. : 200661830018636 4V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : EDINETE PERUCH
 ADV : ROBERTO BARCELOS SARMENTO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
 RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECI-
 PAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMEN-
 TO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e re-
 latórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante
 da agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o
 restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a
 agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da
 demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a
 ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
 indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma
 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar
 provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de
 Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
 integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049370-3 AG 269677
 ORIG. : 9700002711 2 Vr BOTUCATU/SP
 AGRTE : ALEXANDRE SARTORI
 ADV : JAIZA DOMINGAS GONCALVES
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTU-
 CATU SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPEN-
 SÃO DA EXECUÇÃO. SUSPEITA DE FRAUDE. PRECATÓRIO.

1. Cabe ao magistrado, no exercício do poder geral de cautela e na
 iminência da expedição de precatório para pagamento de eventuais
 diferenças determinadas no acórdão, determinar a suspensão da exe-
 cução em razão da existência de suspeita de fraude, uma vez que tal
 situação poderia causar lesão aos cofres da Previdência Social.

2. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
 indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal
 Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar pro-
 vimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Jul-
 gamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
 integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049657-1 AG 269883
 ORIG. : 0600000730 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600029587
 1 Vr BEBEDOURO/SP
 AGRTE : NADINA ARCANJO CAETANO PEREIRA
 ADV : HELENA MARIA CANDIDO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-
 DOURO SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ES-
 PECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência do Juizado Especial é absoluta, no foro onde este
 estiver instalado (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001) e para as
 causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizadas a partir de sua
 instalação.

2. A criação de unidades descentralizadas tem por objetivo principal
 a expansão dos juizados, tornando-os acessíveis sem que o jurisdic-
 onado precise se deslocar à unidade central, de maneira que,
 colocado em funcionamento seus serviços em determinada Comarca,
 a competência para apreciar as causas previdenciárias inferiores a 60
 salários mínimos naquela sede não mais é da Justiça Estadual de
 primeira instância.

3. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
 indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal
 Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar pro-
 vimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Jul-
 gamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
 integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057831-9 AG 271195
 ORIG. : 200661060009047 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
 TO/SP
 AGRTE : ZELIA MARIA DE OLIVEIRA
 ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-
 TO SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECI-
 PAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMEN-
 TO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e re-
 latórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante
 da agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o
 restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a
 agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da
 demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a
 ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
 indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma
 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar
 provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de
 Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
 integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060061-1 AG 271364
 ORIG. : 0300001066 3 Vr SERTAOZINHO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JERONIMO DANIEL
 ADV : OLGA MARIA MELZI
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-
 ZINHO SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHI-
 MENTO DA TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI
 ESTADUAL. DESPESA PROCESSUAL. AUTARQUIA PREVI-
 DENCIÁRIA DESOBRIGADA DO ADIANTAMENTO. AGRAVO
 INTERNO.

1. Tramitando o processo perante a Justiça Estadual, o porte de
 remessa e retorno não se enquadra no feixe de hipóteses abrangidas
 pela taxa judiciária, inserindo-se no conceito de despesa processual,
 da qual não está a Autarquia Previdenciária obrigada a proceder ao
 seu adiantamento, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 27 do
 Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno preju-
 dicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
 indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal
 Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial
 provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo
 interno, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do
 relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
 gado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060152-4 AG 271416
 ORIG. : 0500001522 1 Vr TAQUARITINGA/SP
 AGRTE : CLAUDETE APARECIDA DE GODOY
 ADV : ISIDORO PEDRO AVI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
 RITINGA SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO AS-
 SISTENCIAL E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENTES OS REQUI-
 SITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Comprovado estar a agravante incapacitada para a vida indepen-
 dente e para o trabalho, bem como demonstrada a sua hipossuffi-
 ciência, presentes estão os requisitos necessários para a concessão de
 tutela antecipada de benefício assistencial.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
 indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal
 Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento
 ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e
 nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do
 presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060190-1 AG 271503
 ORIG. : 0400000925 2 Vr ITAPOLIS/SP
 AGRTE : APARECIDA PEREIRA VIDEIRA
 ADV : CAMILA MIZIARA PAGNI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS
 SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECI-
 PAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMEN-
 TO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e re-
 latórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante
 da agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o
 restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a
 agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da
 demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a
 ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
 indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma
 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar
 provimento ao agravo de instrumento, em conformidade com a Ata de
 Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam
 fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060990-0 AG 272048
 ORIG. : 0600001163 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
 RA/SP
 AGRTE : MARIA CELIA DOS SANTOS
 ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
 QUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECI-
 PAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMEN-
 TO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e re-
 latórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante
 da agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o
 restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a
 agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da
 demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a
 ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
 indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma
 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar
 provimento ao agravo de instrumento, na conformidade com a Ata de
 Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
 integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069753-9 AG 272685
 ORIG. : 0600000918 1 Vr BEBEDOURO/SP
 AGRTE : ZORAIDE PENA FERREIRA
 ADV : PAULA KARINA BELUZO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-
 DOURO SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ES-
 PECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência do Juizado Especial é absoluta, no foro onde este
 estiver instalado (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001) e para as
 causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizadas a partir de sua
 instalação.

2. A criação de unidades descentralizadas tem por objetivo principal
 a expansão dos juizados, tornando-os acessíveis sem que o jurisdic-
 onado precise se deslocar à unidade central, de maneira que,
 colocado em funcionamento seus serviços em determinada Comarca,
 a competência para apreciar as causas previdenciárias inferiores a 60
 salários mínimos naquela sede não mais é da Justiça Estadual de
 primeira instância.

3. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.070000-9 AG 272966
ORIG. : 0200001213 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DONIZETI JOSE DOS SANTOS
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DA TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI ESTADUAL. DESPESA PROCESSUAL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DESOBRIGADA DO ADIANTAMENTO.

1. Tramitando o processo perante a Justiça Estadual, o porte de remessa e retorno não se enquadra no feixe de hipóteses abrangidas pela taxa judiciária, inserindo-se no conceito de despesa processual, da qual não está a Autarquia Previdenciária obrigada a proceder ao seu adiantamento, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 27 do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073480-9 AG 273602
ORIG. : 0600001130 4 Vr BIRIGUI/SP 06000089209 4 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA NEUZA DE JESUS SILVA
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073911-0 AG 273775
ORIG. : 200561260008642 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ROSA VIRGINIA DOS ANJOS
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. AUSENTE MOTIVO DE FORÇA MAIOR A ENSEJAR A REABERTURA DO PRAZO RECURSAL.

1. A juntada equivocada do recurso de apelação em outros autos não configura motivo de força maior a possibilitar a reabertura do prazo recursal.

2. Tendo a parte autora se quedado inerte ante a sentença prolatada, denota-se a perda da faculdade de dela recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

3. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075579-5 AG 274197
ORIG. : 200661170018699 1 Vr JAU/SP
AGRTE : EVA TEREZA DE FATIMA PEREZ GUILHEM
ADV : LUIZ FREIRE FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076058-4 AG 274378
ORIG. : 0600001085 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600049932 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARIA JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade com a Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076110-2 AG 274429
ORIG. : 200661140040630 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO DE JESUS SANTOS
ADV : VIVIANE PAVAO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. MULTA.

1. Constatada a incapacidade para o trabalho em período anterior a perda da qualidade de segurado, deve ser mantida a liminar para a concessão do auxílio-doença.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida liminar, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a decisão agravada.

3. Legítima-se a imposição de astreintes objetivando inibir o descumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, a fim de tornar efetiva a liminar concedida (§ 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil). Contudo, fixada em valor excessivo, deve ser reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, suficiente para refrear qualquer ânimo à desobediência na hipótese.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076176-0 AG 274483
ORIG. : 200661200042601 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ANTONIA MARIA VIDOI NUNES
ADV : WILLIAN DELFINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSI > SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade com a Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076491-7 AG 274651
ORIG. : 0600000614 1 Vr AGUAI/SP 0600013837 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIANO CHAGAS SANTOS incapaz
REPTE : ELIENE PEREIRA CHAGAS
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Inexistindo prova inequívoca relativa à situação de miserabilidade do postulante do benefício, não há sustentáculo para a manutenção da tutela antecipada concedida.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078419-9 AG 275122
ORIG. : 0600001344 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : CLEMENTINA DENARDI GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULA KARINA BELUZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA



E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência do Juizado Especial é absoluta, no foro onde este estiver instalado (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001) e para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizadas a partir de sua instalação.

2. A criação de unidades descentralizadas tem por objetivo principal a expansão dos juizados, tornando-os acessíveis sem que o jurisdicionado precise se deslocar à unidade central, de maneira que, colocado em funcionamento seus serviços em determinada Comarca, a competência para apreciar as causas previdenciárias inferiores a 60 salários mínimos naquela sede não mais é da Justiça Estadual de primeira instância.

3. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078420-5 AG 275123
 ORIG. : 0600001343 1 Vr BEBEDOURO/SP
 AGRTE : LURDES DENARDI CAMOLEZI (= ou > de 30 anos)
 ADV : PAULA KARINA BELUZO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência do Juizado Especial é absoluta, no foro onde este estiver instalado (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001) e para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizadas a partir de sua instalação.

2. A criação de unidades descentralizadas tem por objetivo principal a expansão dos juizados, tornando-os acessíveis sem que o jurisdicionado precise se deslocar à unidade central, de maneira que, colocado em funcionamento seus serviços em determinada Comarca, a competência para apreciar as causas previdenciárias inferiores a 60 salários mínimos naquela sede não mais é da Justiça Estadual de primeira instância.

3. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078632-9 AG 275204
 ORIG. : 0600014534 1 Vr BATAGUASSU/MS
 AGRTE : LOURDES ELIZETE DOS SANTOS
 ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078725-5 AG 275290
 ORIG. : 0600000818 2 Vr JACAREI/SP 0600094451 2 Vr JACAREI/SP
 AGRTE : ERIKA RODRIGUES PONCIANO
 ADV : ELIZABETH LAHOS E SILVA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087719-0 AG 278162
 ORIG. : 200561830013257 5V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : THEREZINHA DE OLIVEIRA
 ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, considerando ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito (art. 283 e art. 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

2. Não há nos autos qualquer elemento que indique estar o INSS dificultando a entrega de cópia do procedimento administrativo, a fim de configurar o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006355-0 AC 1089393
 ORIG. : 0400001969 2 Vr SUMARE/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HELENA PEREIRA DE SOUZA
 ADV : RENATO MATOS GARCIA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006836-5 AC 1089877
 ORIG. : 0300002729 3 Vr ITAPETININGA/SP
 AGRTE : SERGIO JOSE DOS SANTOS
 ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. A matéria objeto dos embargos foi expressamente abordada no acórdão embargado, ainda que com solução diversa da pretendida.

3. No caso em análise, pretende o embargante, na verdade, o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007013-0 AC 1090055
 ORIG. : 0300002204 3 Vr BARRETOS/SP
 AGRTE : ROSIMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA PINHO e outro
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Comprovada a condição de deficiente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009543-5 AC 1097804
 ORIG. : 0500000945 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE SERAFIM DOS SANTOS
 ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. A matéria objeto dos embargos foi expressamente abordada no acórdão embargado, ainda que com solução diversa da pretendida.

3.No caso em análise, pretende o embargante, na verdade, o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.
4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010686-0 AC 1098946
ORIG. : 0300001227 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENAL CAVALCANTE DE AMORIM
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2.Constou do dispositivo que foi dado parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na forma da fundamentação, bastando a análise desta para a total compreensão do acórdão. Desnecessária a explicitação pormenorizada do dispositivo, uma vez que tudo foi exposto na fundamentação à qual faz referência, sendo, portanto, parte integrante do dispositivo.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012729-1 AC 1102731
ORIG. : 0300000664 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : LUIZ CARLOS COLLI
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013597-4 AC 1103625
ORIG. : 0400000243 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE SOUZA
ADV : PAULO CESAR BOATTO
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013732-6 AC 1105177
ORIG. : 9500001638 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA LIASCH (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. GLOSA.

1.Não observado no cálculo da RMI de um dos embargados-apelados a glosa de alguns salários-de-contribuição, em decorrência do aumento dos respectivos valores acima do limite legal, conforme dispõe o artigo 29, § 4º da Lei 8.213/91.

2.Em decorrência, apurou-se uma RMI maior que, atualizada de acordo com o determinado na sentença, ocasionou diferenças indevidas.

3.A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, não estando o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.

4.Inexistência de diferenças em favor de um dos embargados-apelados, devendo-se excluir da conta de liquidação os valores correspondentes, mantidos os demais valores encontrados,

5.Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017367-7 AC 1110192
ORIG. : 0300000673 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ODER TURRA
ADV : RICARDO APARECIDO DOS REIS
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

2. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017979-5 AC 1110842
ORIG. : 9900001561 1 Vr SAO MANUEL/SP 9900011247 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : APARECIDO MARQUES DA SILVA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPO-SUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019179-5 AC 1116164
ORIG. : 0400001093 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : AMILTON ANTONIO JUNTA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela AUTOR, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019722-0 AC 1116713
ORIG. : 0500000035 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BIZACHI DA SILVA incapaz
REPTE : CICERA FERREIRA BIZACHI
ADV : FERNANDO MATEUS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPO-SUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar seguimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020377-3 AC 1118125
ORIG. : 0500001201 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500016351 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS ANTONIO BRESCHI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

2. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020627-0 AC 1118375
ORIG. : 0500000891 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500011860 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON MARTINS ALVES
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA



E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

- Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.
- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021471-0 AC 1120731
 ORIG. : 9700001325 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AUREA GIOLO MANTOAN (Int.Pessoal)
 ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA RMI. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXECUÇÃO EXTINTA.

- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, não estando o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.
- Efetuada a revisão administrativa do benefício em março de 1991, apurando-se Renda Mensal Inicial maior que a encontrada pela apelada-embargada, em seus cálculos, os quais não consideraram a referida revisão administrativa.
- Se a revisão feita pelos critérios estabelecidos na sentença resultou em valores inexistentes, quando comparados com a revisão administrativa feita pelo INSS, fica patente que inexistem valores a serem cobrados por falta de liquidez do título judicial, o que autoriza a extinção da ação executiva.
- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023060-0 AC 1124167
 ORIG. : 0500001178 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500016048 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE DE ALMEIDA SENA
 ADV : EDNEIA MARIA MATORANO
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

- Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.
- É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.
- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023363-7 AC 1124618
 ORIG. : 0500000046 1 Vr TAMBAU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DIRCEU MARCIANO DE ANDRADE
 ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA.

- O tempo de serviço urbano pode ser demonstrado com base em início de prova material, corroborado pela pertinente prova testemunhal (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).
- CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e, conforme a jurisprudência, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício, não simples início de prova, da atividade profissional.
- Computando-se o tempo de serviço reconhecido e somando-se aos demais períodos já computados pelo INSS na via administrativa, autoriza-se a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
- Apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024265-1 AC 1125719
 ORIG. : 0500000634 5 Vr ATIBAIA/SP 0500065510 5 Vr ATIBAIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOVENATA DUARTE PEREIRA
 ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- O segurado somente mantém qualidade de segurado por até 12 (meses) após a cessação das contribuições nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, sendo que no caso em questão, na data do óbito, o falecido já havia ultrapassado tal prazo, além de não ter comprovado que estivesse desempregado nos termos do § 2º do artigo 15 da mencionada lei para que o período de graça fosse prorrogado.
- Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024539-1 AC 1125991
 ORIG. : 0400001153 2 Vr MATAO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE VALENTIM POSSI
 ADV : ISIDORO PEDRO AVI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO.

- O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência.

2. Salvo no tocante a ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC).

3. Observado a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação, as diferenças são devidas desde o início do benefício.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Comprovado tempo de serviço, tem a parte autora direito à conversão do período de atividade especial para tempo de serviço comum, bem como à revisão de sua aposentadoria, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

6. Decadência rejeitada e apelação do INSS e reexame necessário não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a alegação de decadência e negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024567-6 AC 1126019
 ORIG. : 0500000112 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500099715 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BELMIRA MOREIRA DOS SANTOS
 ADV : LUIZ FERNANDO BARIZON
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 10.666/2003. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de pensão por morte se já tinham sido preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 10.666/03, bem como da EC nº 20/98, com a ressalva efetuada na parte final do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que passou a abranger também aquele que na data do óbito não ostentava a qualidade de segurado, mas já contava à época do evento morte com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024775-2 AC 1126226
 ORIG. : 0400000668 1 Vr CARDOSO/SP 0400003920 1 Vr CARDOSO/SP
 APTE : ANTONIO DA SILVA NORA
 ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

2. É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.

3. A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período.

4. Apelação do Autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do Autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025589-0 AC 1127651
 ORIG. : 0200000816 1 Vr PANORAMA/SP 0200011392 1 Vr PANORAMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SILVANA SANTOS DA SILVA COSTA
 ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203 DA CF E LEI 8.742/93. Prova PERICIAL NÃO PRODUZIDA. cerceamento de defesa. anulação da sentença.

1. Caracteriza cerceamento ao direito de defesa da autarquia previdenciária a não realização de prova pericial, imprescindível para elucidação de eventual incapacidade.

2. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

3. Sentença anulada de ofício. Apelação do INSS e reexame necessário prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular, de ofício, a sentença, e julgar prejudicada a apelação do INSS e o reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026161-0 AC 1129959
 ORIG. : 0200004294 6 VR JUNDIAI/SP 0200351685 6 VR JUNDIAI/SP
 APTE : ANTONIO BARBOSA DA SILVA
 ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : JOEL GIAROLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES. FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS EXCESSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO OU DISSOCIAÇÃO DA LIDE. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se conhece de apelação interposta com razões, embora parcialmente, inovadoras ou dissociadas da lide.

2. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos excessivos, capazes de gerar prejuízos à saúde de quem o realiza (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

2. A parte autora não comprovou que trabalhara em ambiente insalubre. Com efeito, a alegação no sentido de que teria trabalhado com exposição a ruídos excessivos destoou completamente do teor das provas documentais, inclusive do teor do SB-40, quer quanto aos períodos de atividade laboral, quer quanto ao agente nocivo.

3. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e à qual se nega provimento. Sentença mantida integralmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer parcialmente da apelação da parte autora e, nesta extensão, em negar-lhe provimento, para o efeito de manter a sentença integralmente, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PROC. : 2006.03.99.026854-8 AC 1130916
 ORIG. : 0400001553 1 Vr SUMARE/SP
 APTE : SANTO ENZO CORADINI
 ADV : DIRCEU DA COSTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência.

2. Nos termos do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, o salário-de-contribuição é a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

3. Para o cálculo da renda mensal inicial, respeitados os limites estabelecidos, o adicional de periculosidade deve integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo.

4. Decadência afastada e apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em afastar a ocorrência da decadência da ação e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027074-9 AC 1131857
 ORIG. : 0200008385 1 Vr ITAQUIRAI/MS 0200000138 1 Vr ITAQUIRAI/MS
 APTE : ARNO DRECHSLER
 ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. O autor não trouxe nenhum documento que pudesse servir de início razoável de prova material do tempo de serviço rural, conforme dispõe o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, sendo aplicável ao caso a Súmula 149 do STJ.

2. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027629-6 AC 1133131
 ORIG. : 0500060940 2 Vr AQUIDAUANA/MS 0500001108 2 Vr AQUIDAUANA/MS
 APTE : ANTONIO SOARES NOGUEIRA
 ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

2. O início de prova material não foi corroborado pelas testemunhas, não sendo possível afirmar que o autor tenha exercido atividade rural pelo período equivalente a carência exigida para a concessão do benefício.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028221-1 AC 1133711
 ORIG. : 0300001243 2 VR CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
 APTE : PEDRO CALIXTO CAETANO
 ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : ARMELINDO ORLATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES. FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade de 91 dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

3. É também insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com "tintas tóxicas, thinner, solventes, querosene, gasolina e outros agentes químicos necessários para o preparo da pintura" (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

6. O segurado faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a conversão de períodos de atividade laboral (06/10/1980 a 31/10/1986 e 14/10/1996 a 05/03/1997) para o regime especial.

7. Apelação do INSS e reexame necessário, tido por submetido, aos quais se nega provimento. Apelação da parte autora à qual se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora e em negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por submetido, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030110-2 AC 1136599
 ORIG. : 0500001110 1 Vr BIRIGUI/SP 0500002798 1 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : GETULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA



E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

2. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. A contrario sensu, quando o benefício vindicado for de valor mínimo, o tempo de serviço poderá ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 26, inciso III, c.c. o art. 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. Custas processuais excluídas da condenação, de ofício, por constituir erro material.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, dar provimento ao recurso adesivo do Autor e excluir, de ofício, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, por constituir erro material, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030700-1 AC 1137834
 ORIG. : 0500000801 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
 0500056330 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRIS BIGI ESTEVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OLESIA BRITO TORRIZELLA (= ou > de 60 anos)
 ADV : MARCOS HENRIQUE DE FARIA
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).

4. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

5. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030755-4 AC 1137889
 ORIG. : 0500000618 1 Vr CACONDE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRIS BIGI ESTEVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSEPHINA BORGES PINTO (= ou > de 65 anos)
 ADV : MARCELO GAINO COSTA
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

2. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031729-8 AC 1138966
 ORIG. : 0300004791 1 Vr REGISTRO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS RICARDO SALLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LEONOR DOS SANTOS incapaz
 REPTA : MARIA GINALVA DOS SANTOS
 ADV : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.

2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

3. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031826-6 AC 1139063
 ORIG. : 0200002091 2 Vr OLIMPIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
 ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

- Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

- Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

- É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.

- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032319-5 AC 1139678
 ORIG. : 0400002137 2 Vr AMERICANA/SP 0400029434
 2 Vr AMERICANA/SP
 APTE : ORLINDA ROSA DE LIMA SILVA (= ou > de 65 anos)
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032470-9 AC 1139877
 ORIG. : 0500000142 2 Vr AMPARO/SP 0500009328 2 Vr AMPARO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FRANCISCA RODRIGUES TAVARES (= ou > de 65 anos)
 ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Agravo retido do INSS não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032617-2 AC 1140024
ORIG. : 0400001961 2 Vr INDAIATUBA/SP 0400032561 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JOSE TURATO (= ou > de 65 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032688-3 AC 1140095
ORIG. : 0400000068 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400014189 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ELENA DA CONCEICAO DA LUZ
ADV : JOSE CARLOS VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não sendo a parte autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária ou para o exercício de atividade laborativa, não faz ele jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação da parte autora improvida. Exclusão, de ofício, da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e excluir, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032711-5 AC 1140124
ORIG. : 0500001190 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500016204 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ROCHA DOS SANTOS
ADV : HELOISA CREMONEZI
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em carteira.

2. É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como ruralista, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.

3. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033107-6 AC 1140519
ORIG. : 0600000115 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600000827 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR FERNANDES BARROS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em carteira.

2. É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como ruralista, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.

3. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033455-7 AC 1140734
ORIG. : 0300001546 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300005020 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : OSWALDO CASSIANO DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em carteira.

2. Apelações do Autor e do INSS desprovidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor e do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033461-2 AC 1140740
ORIG. : 0500000324 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500003449 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES DO CARMO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033851-4 AC 1142326
ORIG. : 0500000476 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0500014624 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : MARGARIDA DOS SANTOS
ADV : MANOEL BATISTA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não sendo a parte autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária ou para o exercício de atividade laborativa, não faz ele jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033852-6 AC 1142327
ORIG. : 0500000631 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0500021808 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : PEDRO FIX FILHO
REPTE : FRANCISCA DUSILEK FIX
ADV : MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Preenchido o requisito incapacidade total e permanente, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Apelação da parte autora provida.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034673-0 AC 1143599
 ORIG. : 0535023421 1 Vr COSTA RICA/MS
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ONILIA MARTINS DE ABREU
 ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.A matéria objeto dos embargos foi expressamente abordada no acórdão embargado, ainda que com solução diversa da pretendida.

3.No caso em análise, pretende o embargante, na verdade, o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034765-5 AC 1143691
 ORIG. : 0500001097 1 Vr GARCA/SP 0500031468 1 Vr GARCA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SEBASTIAO FERREIRA LIMA
 ADV : BRAZ ANTONIO ROIM BERTI
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

2. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035059-9 AC 1144203
 ORIG. : 0400001178 1 Vr GUARARAPES/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HELIO BERNARDES
 ADV : ALEXANDRE PEDROSO NUNES
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO.

1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, com sujeição a agentes químicos (defensivos organofosforados e a base de iodo como Biocid, Neguvon, Ruelene e Digovon) e a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias, como tuberculose, tétano e carbúnculo hemático), demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. Comprovado tempo de serviço, tem a parte autora direito à conversão do período de atividade especial para tempo de serviço comum, bem como à revisão de sua aposentadoria, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035475-1 AC 1145321
 ORIG. : 0200000771 1 Vr BORBOREMA/SP 0200006968 1 Vr BORBOREMA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARCIA MARIA PEREIRA DE SOUZA
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Sendo a prova pericial produzida incompleta e insuficiente para avaliar a incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento ao direito da requerente, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à comprovação de requisito indispensável à concessão do benefício e, portanto, ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornar à Vara de origem, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de nova perícia médica, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Sentença anulada de ofício, restando prejudicada a apelação do INSS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular, de ofício, a sentença, e julgar prejudicada a apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035682-6 AC 1145530
 ORIG. : 0400000231 4 Vr LINS/SP 0400088652 4 Vr LINS/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NATALINA DA CONCEICAO
 ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, assim como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autarquia previdenciária, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036279-6 AC 1146502
 ORIG. : 0500000067 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0500002980 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
 APTÉ : RENATO RAMALHO incapaz
 REPTÉ : MARIA MADALENA JUSTINO DE OLIVEIRA
 ADV : MARCELO ALESSANDRO CONTO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1.Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

2.Apelação da parte autora desprovida. Exclusão, de ofício, da condenação nas verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e excluir, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036497-5 AC 1146768
 ORIG. : 0500000882 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500105651 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE ROBERTO SGOTTI
 ADV : FABIO ROBERTO SGOTTI
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES APENAS PARA BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. A contrario sensu, quando o benefício vindicado for de valor mínimo, o tempo de serviço poderá ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 26, inciso III, c.c. o art. 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036623-6 AC 1146895
ORIG. : 0400000050 2 Vr PRAIA GRANDE/SP
0400091100 2 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : JOSE DAVID DA CRUZ
ADV : RICHARDSON DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de ônibus e de transporte de carga (Decreto nº 83.080/79).
4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037061-6 AC 1147769
ORIG. : 0500001098 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
0500025767 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA JOANA DE PAULA
ADV : FABRICIO JOSE CUSSIOL (Int.Pessoal)
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037177-3 AC 1147886
ORIG. : 0500000093 1 Vr COLINA/SP
APTE : ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.
2. Apelação da parte autora improvida. Exclusão, de ofício, da condenação nas verbas de sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e excluir, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037199-2 AC 1147908
ORIG. : 0400001275 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE ORTOLAN
ADV : ANGELA VANIA POMPEU
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.
2. Estando demonstrado o período trabalhado pelo autor na atividade urbana, sem registro em CTPS, por meio de início de prova documental, nos termos do conforme dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, aliado aos depoimentos das testemunhas, é de se ter como comprovado o período para fins previdenciário.
3. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação do INSS improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em não conhecer do reexame necessário, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037387-3 AC 1148093
ORIG. : 0500000857 1 Vr TATUI/SP 0500109668 1 Vr TATUI/SP
APTE : JOSE MARIA DE GOIS
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TRATORISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Salvo no caso do agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

6. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

8. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

9. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037438-5 AC 1148144
ORIG. : 0500000060 1 Vr PIRAJU/SP 0500016982 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : SANDRA REGINA FERREIRA
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não sendo a parte autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária ou para o exercício de atividade laborativa, não faz ela jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Apelação da parte autora improvida. Exclusão, de ofício, da condenação nas verbas de sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e excluir, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037460-9 AC 1148167
ORIG. : 0400001042 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO APARECIDO PEREIRA
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA EC 20/98 NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. Salvo no caso do agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de transporte de carga (Decreto nº 83.080/79).



5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

6. Não cumprida a regra de transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998, aplicável ao caso, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

7. Agravo retido improvido. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037818-4 AC 1148718
 ORIG. : 0300002795 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
 0300149929 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
 APTE : FRANCISCO DE SOUZA ALMEIDA
 ADV : TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento de exercício atividade rural com base em início de prova material, desde que seja complementada por prova testemunhal.

2. Não há como se reconhecer o efetivo trabalho rural, sem a produção de prova testemunhal.

3. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. É insalubre o trabalho exercido com exposição a ruído com intensidade de 85,30 dB a 92,10 dB e a calor acima de 35°C, de forma habitual e permanente, nas funções de "servente de conversão", ajudante de produção, ajudante em rebobinadeira, ajudante em torno automático, laminador auxiliar e operador máquina tubetes.

6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

7. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998.

8. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037819-6 AC 1148719
 ORIG. : 0300000882 1 Vr GUARIBA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE LUIZ FERREIRA
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- Salvo no tocante a ruído, inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

- Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e laudo técnico pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

- É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância admitidos pelas normas de saúde e higiene do trabalho (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego - NR 15). Aplicabilidade dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

- Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038044-0 AC 1148999
 ORIG. : 0300000581 2 Vr ITU/SP 0300076453 2 Vr ITU/SP
 APTE : MIGUEL HONORATO DOS SANTOS
 ADV : CAROLYNE DE ALMEIDA CICA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ).

2. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não comprovou o tempo mínimo de 30 anos de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038252-7 AC 1149418
 ORIG. : 0500001382 3 Vr ADAMANTINA/SP
 0500069780 3 Vr ADAMANTINA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA CAMACHO
 ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em carteira.

2. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038267-9 AC 1149433
 ORIG. : 0500000055 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 0500067748 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE DOMICIANO
 ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES APENAS PARA BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. A contrario sensu, quando o benefício vindicado for de valor mínimo, o tempo de serviço poderá ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 26, inciso III, c.c. o art. 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91.

4. Não comprovada a carência legal, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo do autor improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038373-8 AC 1149539
 ORIG. : 0400000543 1 Vr ARARAS/SP
 APTE : CLEONICE APARECIDA JACINTO
 ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Salvo no caso do agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e laudo técnico pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. É insalubre o trabalho exercido na função de auxiliar geral, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e contato com doentes e materiais infecto-contagiantes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

7. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038456-1 AC 1149633
ORIG. : 0400000768 2 Vr ARARAS/SP 0400058538 2 Vr ARARAS/SP
APTE : CARMELLA GOMES SANTIAGO
ADV : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº 53.831/64. EC Nº 18/81. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no caso do agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. A atividade de magistério exercida em período anterior ao advento da EC nº 18/81 é considerada especial para fins de conversão (Decreto nº 53.531/64).

4. Reexame necessário e apelação da autora improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038915-7 AC 1150093
ORIG. : 0500001210 3 Vr ADAMANTINA/SP 0500036633 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DORIVAL CABELO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

2. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039027-5 AC 1150207
ORIG. : 0600000364 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600039074 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CREMONEZI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 44 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 44 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios de aposentadoria por invalidez, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Em suma, considerando que os benefícios em questão constitui prestação de trato sucessivo, a forma de cálculo dos proventos deve corresponder à lei vigente à época de cada pagamento, de forma que a alteração de coeficiente de cálculo introduzida pela Lei nº 9.032/95 tem aplicação imediata.

2. Esta orientação não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.

3. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

4. Preliminar de decadência rejeitada. Apelação do INSS conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida, bem como reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a alegação de decadência, não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento à sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039205-3 AC 1150387
ORIG. : 0500000687 2 Vr JACAREI/SP 0500071825 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SOARES (= ou > de 65 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGO 57, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios de aposentadoria especial, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Em suma, considerando que o benefício em questão constitui prestação de trato sucessivo, a forma de cálculo dos proventos deve corresponder à lei vigente à época de cada pagamento, de forma que a alteração de coeficiente de cálculo introduzida pela Lei nº 9.032/95 tem aplicação imediata.

2. Esta orientação não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.

3. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

4. Apelação do INSS, reexame necessário, tido por interposto, e recurso adesivo do autor não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, ao reexame necessário, tido por interposto, e ao recurso adesivo do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039206-5 REOAC 1150388
ORIG. : 0500001225 4 Vr SAO VICENTE/SP 0500169341 4 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : VALDECI MARIA ALVES
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).

4. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

5. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039612-5 AC 1150985
ORIG. : 0400000908 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0400020916 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : ALÍPIO ARAUJO BORGES FILHO
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

- Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

- O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

- Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

-Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039651-4 AC 1151024
ORIG. : 0200002245 2 Vr BEBEDOURO/SP 0200064990 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA PIMENTEL GIANAZZI GONCALVES
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA



E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESTÁGIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SEGURADO FACULTATIVO.

1. O estágio caracterizado como aperfeiçoamento e complementação da formação acadêmico-profissional do estudante, nos termos da Lei de Estágio nº 6.494/77 e do Regulamento nº 87.497/82, não gera vínculo de emprego.

2. O estagiário não é segurado obrigatório da Previdência Social, cabendo-lhe o recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de segurado de facultativo.

3. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.040046-3 AC 1151423
 ORIG. : 0500000319 1 Vr OLIMPIA/SP 0500004151 1 Vr OLIMPIA/SP
 APTE : JOSE FERREIRA PESSOA
 ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE NÃO DECRETADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. Não se determina o retorno dos autos à Vara de origem para a produção de prova que seria inócua para o resultado da lide.

2. Não comprovada a carência legal, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040392-0 AC 1151768
 ORIG. : 0300002424 3 Vr LIMEIRA/SP 0300007873 1FP Vr LIMEIRA/SP
 APTE : JOAO MARIA DE SOUZA LEME
 ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REINALDO LUIS MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e laudo técnico pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de mecânico de manutenção, pintor e mecânico ajudante, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos de 86dB a 94dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatórios e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041184-9 AC 1153059
 ORIG. : 0500001218 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0500063437 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
 APTE : CELSO PETARNELLA
 ADV : EGGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante de tecelão e tecelão, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído de 81,9dB a 93dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

7. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação do Autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041324-0 AC 1153197
 ORIG. : 0300001102 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300081637 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MANOEL DE JESUS DA SILVA
 ADV : JOSE DINIZ NETO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. Salvo no caso do agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e laudo técnico pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante e estoquista, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos de 94,2 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

7. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

8. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatórios e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041392-5 AC 1153265
 ORIG. : 0500001128 1 Vr BIRIGUI/SP 0500003749 1 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : WANDA STABILE LOPES
 ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

4. Não comprovada a carência legal, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatórios e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041424-3 AC 1153297
 ORIG. : 0400001162 2 Vr PENAPOLIS/SP 0400016057 2 Vr PENAPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WAGNER MAROSTICA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SEBASTIAO SANTOS CARVALHO
 ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

4. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a seguradora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041496-6 AC 1153369
ORIG. : 050001006 1 Vr NUPORANGA/SP 0500016615 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA HELENA CANELLA SILVA
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE EXERCIDA POR TRABALHADOR DOMÉSTICO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.879/72. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. Declaração firmada por ex-empregador, corroborada por prova testemunhal idônea, é admissível para reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador doméstico no período anterior a vigência da Lei nº 5.879/72. Precedentes do STJ.

3. A autora não trouxe nenhum documento que pudesse servir de início razoável de prova material do tempo de serviço urbano, conforme dispõe o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a declaração da ex-empregadora apresentada refere-se ao período de 1973 a 1975, ou seja, na vigência da Lei nº 5.879/72.

4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041571-5 AC 1153446
ORIG. : 050000801 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500017749 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR POLIDORO
ADV : GILSON CARRETEIRO
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em carteira.

2. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.014727-0 AC 160476
ORIG. : 9307000808 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CARMEM ANDRE LOURENCO
ADV : CONSTANCIO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FATIMA APARECIDA DO R ALEXANDRE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. FONSECA GONÇALVES/ DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO e processual civil. espécie de benefício não especificada. emenda da inicial não oportunizada. processo anulado. APELO prejudicado.

1. O pedido, na inicial, não veio especificado. Isso verificado, era de rigor que, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, fosse oportunizada a emenda da inicial. Não providenciada, só então se ensejaria a extinção do feito.

2. Tratando-se de error in procedendo, exhibe-se vício formal passível de cognição pelo Tribunal, independentemente de suscitação pela parte.

3. Processo anulado de ofício.

4. Apelo da parte autora prejudicado.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, anular de ofício o processo, desde a citação, e julgar prejudicado o apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 95.03.007465-7 AC 230978
ORIG. : 930000511 1 Vr TAMBÁU/SP
APTE : DURVALINA SANCHES VENTURINI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. pensão por morte. cônjuge que contrai novo casamento. prova da existência da pensão e da não-melhoria da condição financeira improduzida. apelo improvido. sentença mantida.

1. A autora sustenta que estava a receber pensão em razão da morte de seu primeiro marido, cessada quando contraiu novas núpcias.

2. O caso evoca a dicção da Súmula n.º 170 do extinto TFR, segundo a qual "não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício".

3. Na hipótese dos autos sequer a existência da pensão por morte alardeada ficou evidenciada.

4. A não ocorrência de melhoria, com o novo casamento, da condição econômico-financeira da autora, também não ficou demonstrada. Os documentos trazidos a contexto não se aprestaram a tanto e a prova oral produzida nada acresceu.

5. À míngua de prova a alicerçar o direito alegado, o restabelecimento da pensão por morte perseguido, benefício aliás incomprovado, não podia mesmo ser deferido.

6. Apelo da parte autora improvido.

7. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 96.03.022629-7 AC 309138
ORIG. : 950000523 1 Vr BARIRI/SP
APTE : CLAUDIA KARINA RUFINO
REPT: JOSEFINA DE FATIMA RUFINO
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. pensão por morte. avós falecidos. falta de qualidade de dependente. benefício indevido. Apelo da parte autora improvido. sentença mantida.

1. A autora alega ter estado sob a guarda dos avós e pede pensão decorrente da morte do avô.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação que vigia à época do evento desencadeante do benefício em apreço. E o óbito do avô da autora, fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida, aconteceu sob a vigência do Decreto 89.312/1984, que, em seu artigo 10, § 2º, dispôs que equipara-se a filho, para fins de dependência previdenciária, mediante declaração escrita do segurado, o menor que se ache sob sua guarda judicial ou que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para sustento próprio e educação.

3. A autora não estava sob guarda judicial ou tutela do avô e não foi por ele designada como sua dependente previdenciária.

4. Benefício, no caso, indevido.

5. Apelo da parte autora improvido.

6. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 96.03.079971-8 AC 341863
ORIG. : 960000154 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA RIBEIRO SILVA SANTOS
ADV : MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. remessa oficial considerada interposta. pensão por morte. prova da dependência econômica e da qualidade de segurado produzidas. termo inicial do benefício. prescrição. honorários da sucumbência. correção monetária. juros de mora. apelo autárquico e remessa oficial parcialmente providos. sentença parcialmente reformada. tutela específica.

1. Na consideração de que a r. sentença não definiu o valor do benefício concedido, inviável perscrutar, neste átimo, se extralimitado ou não o parâmetro estabelecido no § 2º, art. 475, do CPC, motivo pelo qual tenho por submetido o "decisum" a reexame necessário.

2. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).

3. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, baixando rol no qual figuram, para o que aqui interessa, os pais (inciso II), os quais, entretanto, precisam comprovar depender economicamente do segurado (parágrafo 4.º do citado versículo legal, a "contrario sensu").

4. Do somatório de prova material e oral, ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", que não precisa ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR).

5. Não paira dúvida acerca da qualidade de segurado do falecido, a qual se conserva pelos prazos inscritos no art. 15 da Lei nº 8.213/91; ao que se extrai dos documentos juntados exerceu ele, até a data do óbito, atividade abrangida pela Previdência Social.

6. Considerando que o evento propulsor da pensão antecede à MP nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é mesmo na data do óbito que deve recair o termo inicial do benefício deferido.

7. Os honorários advocatícios mantêm-se fixados em 10% (dez por cento), mas incidem sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

8. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

9. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e incidir, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CCiv. c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

10. Apelo autárquico e remessa oficial parcialmente providos.

11. Sentença parcialmente reformada.



12. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 24.01.1994, e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC); autorizo comunicação por meio eletrônico.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia e da remessa oficial considerada interposta e a eles dar parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 1999.03.99.018044-4 AC 465391
 ORIG. : 9502058518 3 Vr SANTOS/SP
 APTS : ROSANA TEALDI RENO TORRES
 ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. pensão por morte. cônjuge que contrai novo casamento. prova da não-melhoria da condição financeira improdutora. apelo improvido. sentença mantida.

1. Na hipótese que se analisa, a morte, propulsora do benefício, sucedeu na vigência do Decreto n.º 89.312/84, a conter, em seus artigos 47 e seguintes, a previsão da pensão por morte, dispondo ser ela devida aos dependentes do segurado que falecesse, aposentado ou não, após doze contribuições mensais.

2. Em seu artigo 50, inciso II, o aludido decreto enuncia que a cota da pensão se extingue para a pensionista que contrai novo casamento.

3. Ocorrido o fato descrito na norma, em tese, extingue-se o direito à pensão, ressalvada a hipótese de o novo enlace não resultar em melhoria da situação econômico-financeira da viúva que se remaridou (Súmula 170 do extinto TFR).

4. Prova da incoerência de melhora na condição econômico-financeira da viúva improdutora

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 1999.03.99.032899-0 AC 479944
 ORIG. : 9800000689 2 Vr BOTUCATU/SP
 APTS : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDITO AUGUSTO ESTEVAM
 ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário e processual civil. carência de ação que não se reconhece. pensão por morte. falecida titular de renda mensal vitalícia. direito a aposentadoria por invalidez não demonstrado. apelo autárquico e remessa oficial providos. sentença reformada.

1. Ao teor das Súmulas 213 do extinto TFR e 9 desta Corte, não se reconhece, na espécie, carência de ação. A idéia de ter que percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF. Inexiste, salvo na hipótese da justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

2. A falecida recebia o benefício previsto na Lei n.º 6.179/74, o qual é pessoalíssimo e intransferível e não gera qualquer prestação de cunho previdenciário.

3. Prova não se produziu de que a extinta fazia jus a aposentadoria por invalidez, o que viabilizaria a concessão da pensão almejada (art. 74 e 102 e §§, ambos da Lei n.º 8.213/91).

4. Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, deixa-se de condená-la nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

5. Remessa oficial e apelo autárquico providos.

6. Sentença reformada.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer da remessa oficial e do apelo da autarquia, rejeitar a matéria preliminar que este último conduz, e, no mérito, dar-lhes provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 1999.03.99.037924-8 AC 484592
 ORIG. : 9800000088 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
 APTS : VANESSA DOS SANTOS SOUZA incapaz
 REPTS : JULIETA PAIXAO VIEIRA DOS SANTOS
 ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO e processual civil. pensão por morte. interesse de incapaz. ausência de intimação para intervenção do Ministério Público. nulidade. apelo da parte autora prejudicado.

1. Versando o processo sobre interesse de incapaz, intimação do Ministério Público para acompanhá-lo é obrigatória (artigo 82, I, do CPC), sob pena de afigurar-se nulo (art. 84 e 246 do mesmo estatuto processual).

2. A autora é civilmente incapaz e em nenhum momento abriu-se vista dos autos ao Ministério Público para que se pronunciasse.

3. Manifesto o prejuízo ao interesse da incapaz, já que o pedido, no caso, foi julgado improcedente.

4. Nulidade de todos os atos praticados desde o momento em que o Ministério Público deveria ter sido chamado a intervir.

5. Anulação que se decreta.

6. Apelo interposto pela parte autora prejudicado.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, decretar a nulidade do processo, dando por prejudicado o apelo interposto pela parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 1999.03.99.062867-4 AC 507032
 ORIG. : 9714027195 1 Vr FRANCA/SP
 APTS : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GIAN PAOLO PELICIANI SARDINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
 ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário e processual civil. pensão por morte. cônjuge. concorrência com filhos menores do falecido. litisconsórcio passivo necessário que não se instaurou. processo anulado.

1. Pedido de pensão por morte, para além de atingir a esfera jurídica do INSS, afeta os interesses dos filhos menores do falecido, seus dependentes previdenciários (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91), suscitando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

2. À míngua da citação dos filhos menores, não se formou corretamente a relação processual, diante do que não pôde desenvolver-se validamente.

3. Processo anulado.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia e acolher a matéria preliminar nele levantada, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 1999.03.99.067136-1 AC 510741
 ORIG. : 9703170544 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTS : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LAURINDA VIEIRA DA SILVA
 ADV : RUBENS CAVALINI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário e processual civil. carência de ação que não se reconhece. pensão por morte. dependência previdenciária e qualidade de segurado evidenciadas. pensão bem concedida. termo inicial do benefício. correção monetária. juros de mora. honorários de sucumbência. Remessa oficial e apelo autárquico parcialmente providos. sentença parcialmente reformada.

1. Não se reconhece carência de ação, ao argumento de não ter a parte autora ocorrido à seara administrativa.

2. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e Lei n.º 10.666/03).

3. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, o cônjuge (inciso I), ao qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal).

4. Provou-se que o falecido moveu ação pleiteando aposentadoria por idade, a qual foi definitivamente julgada em seu favor; dito benefício foi implantado em 07.12.1994. Ao teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, pois, mantinha qualidade de segurado à época do óbito.

5. Outrossim, o só atendimento dos requisitos para a aposentadoria do "de cujus", reconhecidos no caso por sentença transitada em julgado, impede que defina o direito à pensão, ao argumento de perda da qualidade de segurado, tendo em vista o disposto no art. 102, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

6. Preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, deferi-lo era mesmo de rigor.

7. Considerando que o evento desencadeante da pensão antecede à MP n.º 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, é mesmo na data do óbito que deve recair o termo inicial do benefício deferido.

8. Compensa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento n.º 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

9. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e incidir, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

10. Os honorários advocatícios da sucumbência, mantido o percentual fixado, devem ser calculados sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

11. Remessa oficial e apelo autárquico parcialmente providos.

12. Sentença parcialmente reformada.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer da remessa oficial interposta, bem como do apelo da autarquia, rejeitando a matéria preliminar neste levantada e dando a ambos parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 1999.03.99.068230-9 AC 511664
 ORIG. : 9815009176 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTS : ROSEMEIRE PAULINO e outro
 ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO e processual civil. pensão por morte. interesse de incapaz. ausência de intimação para intervenção do Ministério Público. nulidade. apelo da parte autora prejudicado.

1. Versando o processo sobre interesse de incapaz, intimação do Ministério Público para acompanhá-lo é obrigatória (artigo 82, I, do CPC), sob pena de afigurar-se nulo (art. 84 e 246 do mesmo estatuto processual).

2. O autor é civilmente incapaz e em nenhum momento abriu-se vista dos autos ao Ministério Público de primeiro grau, para se pronunciarem.

3. Manifesto o prejuízo ao interesse da incapaz, já que o pedido, no caso, foi julgado improcedente.

4. Nulidade de todos os atos praticados, desde o momento em que o Ministério Público deveria ter sido chamado a intervir, que se decreta de ofício.
5. Apelo da parte autora prejudicado.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, decretar a nulidade do processo, dando por prejudicado o apelo interposto pela parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 1999.03.99.083382-8 AC 525582
ORIG. : 9800000962 3 Vr GUARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA DE JESUS
ADV : LILIANO RAVETTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. pensão por morte. ACIDENTE De TRABALHO. competência do egrégio Tribunal de justiça do estado de são paulo. apelo da parte autora não conhecido.

1. A competência para conhecer e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe o artigo 109, I, da CF e Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ.

2. Apelo do réu não conhecido. Competência declinada. Remessa dos autos ao Tribunal competente.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do apelo da parte autora e declinar da competência, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 1999.61.00.013366-5 AC 928599
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLY ALVES BRAGA e outro
ADV : MARLI FERRAZ TORRES BONFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. pensão por morte. carência de ação não reconhecida. companheira E FILHO. união estável patentada. dependência econômica presumida. ausência de prova em sentido contrário. qualidade de segurado do falecido. honorários da sucumbência. apelação da autarquia parcialmente provida. sentença parcialmente reformada.

1. Ao teor das Súmulas 213 do extinto TFR e 9 desta Corte, não se reconhece, na espécie, carência de ação. A idéia de ter que percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF. Inexiste, salvo na hipótese da justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

2. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).

3. A existência de união estável entre autora e falecido ficou evidenciada; os elementos de prova coligidos a iluminam.

4. Dependência econômica, no caso de companheira e filhos menores de 21 anos, goza de presunção relativa. Na consideração de que prova em contrário não foi feita, é de irradiar efeitos a verdade legal estabelecida.

5. Não paira dúvida acerca da qualidade de segurado do falecido, a qual se conserva pelos prazos inscritos no art. 15 da Lei nº 8.213/91; ao que se extrai dos documentos juntados, exerceu ele, até a data do óbito, atividade abarcada pelo regime geral de previdência social.

6. Os honorários advocatícios, mantidos no percentual fixado, devem incidir sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

7. Apelo autárquico parcialmente provido.

8. Sentença parcialmente reformada.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia, rejeitar a matéria preliminar nele argüida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 1999.61.00.042559-7 REOAC 898386
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARGARETE CAIANA DA SILVA
ADV : SANDRA HELENA MOLITERNI BENVENUTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. pensão por morte. filha. pagamento da data do óbito até os vinte e um anos. prescrição. correção monetária. juros de mora. remessa oficial improvida. sentença mantida com esclarecimento.

1. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora receber pensão decorrente da morte de seus pais, desde o falecimento de sua mãe, até a data em que completou vinte e um anos.

2. O óbito do pai da autora deu origem à pensão por morte concedida a ela e a sua mãe. Sobrevindo a morte da mãe, que também era segurada, a autora obteve uma segunda pensão por morte que teve início na data do requerimento administrativo e cessou em 16 de novembro de 1998, quando completou 21 anos.

3. Com o falecimento da mãe da autora, o correto seria extinguir tão-só a cota recebida pela extinta, nos termos do artigo 50, I, do Decreto nº 89.312/84, então vigente.

4. Quanto à pensão que a autora passou a receber por força da morte de sua mãe, considerando que seu evento desencadeante antecede à MP nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é na data do óbito (12.04.1989) que deve recair seu termo inicial, e não da data do requerimento administrativo, como bem pontuou a r. sentença.

5. Faz jus à autora, portanto, ao pagamento das prestações relativas aos benefícios de pensão concedidos em razão do falecimento de seu pai e de sua mãe, vencidas do óbito da genitora até que a autora completasse 21 anos.

6. Reconhece-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ.

7. Correta a sentença ao determinar o pagamento, à autora, das prestações vencidas no período que vai de 27.08.1994 a 16.11.1998.

8. Compensa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

9. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e incidir de forma globalizada a partir da citação. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do C.Civ. c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida com esclarecimento sobre a incidência da correção monetária e dos juros de mora.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer da remessa oficial apresentada e a ela negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 1999.61.00.048976-9 AC 891769
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA incapaz
REPTA : JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. pensão por morte. perda da qualidade de segurado. benefício indevido. remessa oficial e Apelo da autarquia providos. sentença reformada. tutela revogada.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.528/97, e lei nº 10.666/03).

2. Qualidade de segurado que o "de cujus" não conservou, visto que deixou de contribuir para o regime geral de previdência mais de ano antes de seu falecimento.

3. Aplicação do art. 102, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91.

4. Remessa oficial e apelo da autarquia providos.

5. Sentença reformada; revogação da tutela que se antecipou.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer da remessa oficial apresentada, bem como do apelo da autarquia, a eles dando provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 1999.61.05.008572-1 AC 703837
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : APARECIDA JORDAO DE FARIAS
ADV : SILVANA GOMES HELENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. auxílio-reclusão. requisitos. falta de cumprimento. perda da qualidade de segurado. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para que se faça jus a auxílio-reclusão devem estar cumpridos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do detento; b) relação de dependência previdenciária com quem requer a benesse e c) certidão de custódia (artigo 80 da LBPS).

2. Ocorrente, no caso, perda da qualidade de segurado (último vínculo empregatício em 1994), a pretensão da parte autora não procede, donde anódino se afigura indagar sobre as demais condições legais.

3. Apelação da autora improvida.

4. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 1999.61.05.018487-5 AC 836336
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA FERREIRA COSTA
ADV : NIVALDO DORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. pensão por morte. perda da qualidade de segurado. benefício indevido. remessa oficial e Apelo da autarquia providos. sentença reformada. antecipação de tutela que se revoga. ônus da sucumbência.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.528/97, e lei nº 10.666/03).

2. Qualidade de segurado que o "de cujus" não conservou, visto que deixou de contribuir para o regime geral de previdência anos antes de seu falecimento. Ausência de prova de ter estado impossibilitado de fazê-lo.



3. Aplicação do art. 102, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91.
4. Remessa oficial e apelo da autarquia providos.
5. Sentença reformada; tutela antecipada revogada.
6. Ônus da sucumbência que não se carregam à autora, beneficiária da gratuidade processual.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer da remessa oficial apresentada, bem como do apelo da autarquia, a eles dando provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 1999.61.06.010298-3 AC 741010
 ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : RICHARD VINICIUS DOS SANTOS ROSA incapaz
 REPTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outro
 ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO e processual civil. pensão por morte. interesse de incapaz. ausência de intimação para intervenção do Ministério Público. nulidade. apelo da parte autora prejudicado.

1. Versando o processo sobre interesse de incapaz, intimação do Ministério Público para acompanhá-lo é obrigatória (artigo 82, I, do CPC), sob pena de afigurar-se nulo (art. 84 e 246 do mesmo estatuto processual).

2. O autor é civilmente incapaz e em nenhum momento abriu-se vista dos autos ao Ministério Público, em primeiro grau, para que se pronunciasse.

3. Manifesto o prejuízo ao interesse do incapaz, já que o pedido, no caso, sem a colheita de prova oral ou pericial indireta, foi julgado improcedente.

4. Nulidade de todos os atos praticados desde o momento em que o Ministério Público deveria ter sido chamado a intervir.

5. Anulação que se decreta de ofício.

6. Apelo interposto pela parte autora prejudicado.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, decretar a nulidade do processo, dando por prejudicado o apelo interposto pela parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 1999.61.09.005825-0 AC 811308
 ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
 APTE : DORACI MELO MIGLIORANZA (= ou > de 60 anos)
 ADV : EZIO RAHAL MELILLO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO ELIAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prevenciário. pensão por morte. perda da qualidade de segurado. benefício indevido. Apelo da parte autora improvido. sentença mantida.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (art. 102 da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.528/97, e lei nº 10.666/03).

2. Qualidade de segurado que o “de cujus” não conservou, visto que deixou de contribuir para o regime geral de previdência mais de ano antes de seu falecimento.

3. Caráter previdenciário da pensão e ausência de prova que, ao tempo de sua morte, o “de cujus” fizesse jus a alguma aposentadoria.

4. Apelo da parte autora improvido.

5. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 1999.61.10.000397-4 AC 1065812
 ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NEUSA LOPES BALERA
 ADV : HELOISA SANTOS DINI
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ-SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prevenciário. pensão por morte. filha inválida. remessa oficial e apelo autárquico parcialmente providos. sentença parcialmente reformada.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).

2. O pai da autora, indiscutivelmente segurado da previdência social, faleceu na vigência da Lei nº 8.213/91.

3. A autora faz jus a pensão em decorrência da morte do pai, na consideração de que comprovou qualidade de dependente; segundo a prova pericial produzida, é inválida.

4. Benefício corretamente deferido.

5. Os honorários advocatícios, mantidos no percentual fixado, autorizado nos lindes do art. 20, § 3º, do CPC, devem incidir sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

6. Remessa oficial e apelo autárquico parcialmente providos.

7. Sentença parcialmente reformada.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer da remessa oficial e do apelo da autarquia, dando-lhes parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2000.03.99.011121-9 AC 573277
 ORIG. : 9900000024 1 Vr URUPES/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOVEM LEONIS SILVA
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
 REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prevenciário. pensão por morte. perda da qualidade de segurado. benefício indevido. Apelo DO INSS provido. sentença REFORMADA.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.528/97, e lei nº 10.666/03).

2. Qualidade de segurada que a “de cujus” não conservou, visto que deixou de contribuir para o regime geral de previdência anos antes de seu falecimento.

3. Aplicação do art. 102, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91.

4. Apelo do INSS e remessa oficial providos.

5. Sentença reformada.

6. Sem condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo do INSS e da remessa oficial apresentada, dando-lhes provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2000.03.99.016289-6 AC 579218
 ORIG. : 9800000367 3 Vr BOTUCATU/SP
 APTE : BRUNA GABRIELA MORALES VIEIRA incapaz
 REPTE : DORACELIA APARECIDA MORALES
 ADV : ODENEY KLEFENS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SARAH SENICIATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prevenciário. pensão por morte. perda da qualidade de segurado. benefício indevido. Apelo da parte autora improvido. sentença mantida.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.528/97, e lei nº 10.666/03).

2. Qualidade de segurado que o “de cujus” não conservou, visto que deixou de contribuir para o regime geral de previdência anos antes de seu falecimento.

3. Aplicação do art. 102, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91.

4. Apelo da parte autora improvido.

5. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006.

PROC. : 2000.03.99.038495-9 AC 605850
 ORIG. : 9900000273 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
 APTE : REDUZINA MARGARIDA RIBEIRO DE CARVALHO
 ADV : EDSON RENEE DE PAULA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prevenciário. pensão por morte. perda da qualidade de segurado. benefício indevido. Apelo da parte autora improvido. sentença mantida.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.528/97, e lei nº 10.666/03).

2. Qualidade de segurado que o “de cujus” não conservou, visto que deixou de contribuir para o regime geral de previdência anos antes de seu falecimento; não demonstrou outrossim, por qualquer meio de prova, impossibilidade de fazê-lo.

3. Aplicação do art. 102, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91.

4. Apelo da parte autora improvido.

5. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2000.03.99.042155-5 AC 1077626
 ORIG. : 9900000293 1 Vr ITABERA/SP
 APTE : VICTOR EDUARDO DOS SANTOS incapaz
 REPTE : LUCELIO UBIRAJARA DOS SANTOS
 ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prevenciário. pensão por morte. avós falecidos. falta de qualidade de dependente. ausência de previsão legal. benefício indevido. Apelo da parte autora improvido. sentença mantida.

1. O autor alega ter estado sob a guarda dos avós e pede pensão decorrente da morte deles.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação que vigia à época do evento desencadente do benefício em apreço. E o óbito do avô do autor, fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida, aconteceu sob a vigência do Decreto 89.312/1984, que, em seu artigo 10, § 2º, dispôs que equipara-se a filho, para fins de dependência previdenciária, mediante declaração escrita do segurado, o menor que se ache sob sua guarda judicial ou que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para sustento próprio e educação.

3. O autor não estava sob guarda judicial ou tutela do avô e não foi por ele designado como seu dependente previdenciário.

4. A avó do autor era pensionista e, portanto, dependente de segurado. Nada nos autos aponta no sentido de que era ela própria segurada previdenciária, por titularizar aposentadoria ou desempenhar atividade abrangida pelo regime geral de seguridade.

5. E se não era segurada, seu falecimento não gera pensão.

6. Não se pode perder de vista que a cota-parte da pensão por morte se extingue pelo óbito do pensionista (artigo 77, § 2.º, I, da Lei n.º 8.213/91) e que o próprio benefício fica suprimido pela extinção da parte do último pensionista (§ 3.º do mesmo artigo 77).
7. Benefício, no caso, indevido.
8. Apelo da parte autora improvido.
9. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2000.03.99.043574-8 AC 612013
 ORIG. : 9714048982 1 Vr FRANCA/SP
 APTE : TATIANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA
 ADV : MARISETI APARECIDA ALVES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. auxílio-reclusão. requisitos. falta de cumprimento. perda da qualidade de segurado. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para que se faça jus a auxílio-reclusão devem estar cumpridos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do detento; b) relação de dependência previdenciária com quem requer a benesse e c) certidão de custódia (artigo 80 da LBPS).
2. Ocorrente, no caso, perda da qualidade de segurado, a pretensão da parte autora não procede, donde anódino se afigura indagar sobre as demais condições legais.
3. Apelação da autora improvida.
4. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2000.03.99.048984-8 AC 618847
 ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
 APTE : MARIA CESPEDES GIMENEZ
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALDO MENDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. pensão por morte. perda da qualidade de segurado. benefício indevido. Apelo da parte autora improvido. sentença mantida.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela lei n.º 9.528/97, e lei n.º 10.666/03).
2. Qualidade de segurado que o "de cujus" não conservou, visto que deixou de contribuir para o regime geral de previdência anos antes de seu falecimento; não demonstrou, outrossim, por qualquer meio de prova, impossibilidade de fazê-lo.
3. Aplicação do art. 102, § 2º, primeira parte, da Lei n.º 8.213/91.
4. Apelo da parte autora improvido.
5. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2000.03.99.050774-7 AC 621404
 ORIG. : 9900001208 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
 APTE : DIONILIA DA SILVA FERNANDES
 ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou auxílio-doença. incapacidade total e permanente para o trabalho positivada. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADAS. aposentadoria por invalidez que se defere. valor. termo inicial do benefício. correção monetária. juros de mora. honorários da sucumbência. despesas judiciais. APELAÇÃO da parte autora PROVIDA. sentença reformada. tutela específica.

1. Percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho, cujo grau presidirá a espécie de benefício a conceder (art. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).
2. Perícia realizada constatou que a parte autora é portadora de mal que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho.
3. Produzidas prova documental e oral de que a autora trabalhou na lavoura, só deixando tal labor por força dos problemas de saúde que a assaltaram.
4. Conjuradas qualidade de segurada (e não a perde quem deixa de trabalhar em decorrência de moléstia que impede o trabalho), carência (no sentido do exercício da atividade por doze meses) e incapacidade total e permanente para o trabalho, é inescusavelmente devida a aposentadoria por invalidez lamentada.
5. O benefício, no valor de um salário mínimo, é devido a partir da data da conclusão da perícia (14.06.2004), visto que no momento daquele exame é que se deixou definitivamente positivada a incapacidade da autora para o trabalho (REsp n.º 354401-MG).
6. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimto n.º 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
7. Juros moratórios, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, contam-se, de forma decrescente, a partir da data da perícia.
8. Os honorários advocatícios arbitrados devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data deste julgamento, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.
9. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.
10. Apelação da parte autora provida.
11. Sentença reformada.
12. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, com data de início (DIB) em 14.06.2004 e renda mensal (RMI) de 1 (um) salário mínimo (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele dar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2000.03.99.053847-1 AC 625433
 ORIG. : 9800000905 1 Vr IPAUCU/SP
 APTE : IRACEMA MOREIRA ALBANEZ
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. incapacidade que não se detecta. mal preexistente. À filiação previdenciária. apelo da parte autora improvido. sentença mantida.

1. Não se defere aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença quando não há incapacidade e, sobremais, as moléstias averbadas de incapacitantes são anteriores à filiação previdenciária do segurado.
2. Inteligência dos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.
3. Apelo da parte autora improvido.
4. Sentença confirmada.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2000.03.99.059233-7 AC 632942
 ORIG. : 9803128418 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADALBERTO GRIFFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUCIA HELENA ALVES DE MELO
 ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário e processual civil. remessa oficial considerada apresentada. pensão por morte. prova da dependência econômica e da qualidade de segurado produzidas. termo inicial do benefício. prescrição. honorários da sucumbência. apelo autárquico improvido. remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. sentença parcialmente reformada. tutela específica.

1. Tenho por submetido o "decisum" a reexame necessário, na forma da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, vigente ao tempo da prolação da sentença.
2. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e Lei n.º 10.666/03).
3. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, baixando rol no qual figuram, para o que aqui interessa, os pais (inciso II), os quais, entretanto, precisam comprovar depender economicamente do segurado (parágrafo 4.º do citado versículo legal, a "contrario sensu").
4. Do somatório de prova material e oral, ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", que não precisa ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR).
5. Não paira dúvida acerca da qualidade de segurado do falecido, a qual se conserva pelos prazos inscritos no art. 15 da Lei n.º 8.213/91; ao que se extrai dos documentos juntados exerceu ele, até maio de 1994, atividade abrangida pela Previdência Social; faleceu em 08 de abril de 1995.
6. Considerando que o evento desencadeante da pensão antecede à MP n.º 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, é mesmo na data do óbito que deve recair o termo inicial do benefício deferido.
7. Sucumbente o INSS, está correta a condenação dele ao pagamento de honorários advocatícios. A única ressalva a fazer é a de que devem eles ser calculados sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
8. Apelo autárquico improvido. Remessa oficial parcialmente provida.
9. Sentença parcialmente reformada.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia, a ele negando provimento, e conhecer da remessa oficial considerada interposta, dando-lhe parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2000.61.07.004424-8 AC 1036243
 ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA SILVA DE JESUS
 ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. pensão por morte. prova da dependência econômica e da qualidade de segurado produzidas. correção monetária. juros de mora. honorários da sucumbência. apelo autárquico improvido. recurso adesivo e remessa oficial parcialmente providos. sentença parcialmente reformada.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e Lei n.º 10.666/03).
2. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, baixando rol no qual figuram, para o que aqui interessa, os pais (inciso II), os quais, entretanto, precisam comprovar depender economicamente do segurado (parágrafo 4.º do citado versículo legal, a "contrario sensu").
3. Do somatório de prova material e oral, ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", que não precisa ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR).



4. Não paira dúvida acerca da qualidade de segurado do falecido, a qual se adquire com a filiação previdenciária e se conserva pelos prazos inscritos no art. 15 da Lei n.º 8.213/91; ao que se extrai dos documentos juntados, estava ele aposentado ao tempo do óbito.

5. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento n.º 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

6. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e incidir, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002, pendente de elaboração de acórdão).

7. Os honorários advocatícios da sucumbência devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.

8. Apelo autárquico improvido. Recurso adesivo e remessa oficial parcialmente providos.

9. Sentença parcialmente reformada.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo autárquico e negar-lhe provimento; conhecer, outrossim, do recurso adesivo interposto e dar-lhe parcial provimento; conhecer, por derradeiro, da remessa oficial apresentada e lhe dar parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2000.61.10.000880-0 AC 1112484
 ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
 APTe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HELOISA APARECIDA AYRES
 ADV : LEONIL JOAO DE LIMA
 REMTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. pensão por morte. filha inválida. dependência previdenciária demonstrada. qualidade de segurada da falecida evidenciada. termo inicial. correção monetária. juros de mora. juros compensatórios. remessa oficial e apelo autárquico parcialmente providos. sentença parcialmente reformada. tutela específica.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e Lei n.º 10.666/03).

2. A instituidora da pensão faleceu na vigência da Lei n.º 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

3. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, a filha inválida (inciso I), à qual se conferiu presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal).

4. A prova pericial produzida assevera que a autora é portadora de enfermidade que a incapacita de forma parcial e permanente para a prática laborativa. Todavia, surda, não consegue se comunicar. Considerada, então, sua situação sócio-cultural, o mal constatado, no caso, deve ser considerado totalmente incapacitante.

5. A falecida, a seu turno, introvertia qualidade de segurada, de vez ao tempo do óbito estava a receber aposentadoria por invalidez.

6. Preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, era mesmo de deferi-lo.

7. Não há amparo legal para a pretensão do INSS de fixar o termo inicial da pensão deferida na data da perícia.

8. Compensa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento n.º 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

9. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e serem contados, de forma decrescente, a partir da citação. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002, pendente de elaboração de acórdão).

10. Não são devidos juros compensatórios nas demandas que têm por objeto a concessão de benefício previdenciário (cf. TRF da 3ª Região, AC, Proc.: 95030479452, UF: SP, Quinta Turma, DJ de 07/05/1997, p. 30910, Rel. JUIZ PEDRO ROTTA).

11. Apelação da autarquia e remessa oficial parcialmente providas.

12. Sentença parcialmente reformada.

13. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 30.03.2000, e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer da remessa oficial e do apelo da autarquia, dando-lhes parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2000.61.13.000320-8 AC 864957
 ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
 APTe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLARICE CRISPOLINI ALVARES
 ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
 REMTE : JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. pensão por morte. falecido titular de benefício assistencial. remessa oficial não conhecida. apelo autárquico provido. sentença reformada. tutela antecipada que se revoga. consequências da sucumbência. recurso adesivo prejudicado.

1. Remessa oficial não conhecida, já que não se avista presente, no caso, a hipótese do art. 475, § 2º, do CPC.

2. A Lei n.º 8.742/93, que trata do benefício assistencial de prestação continuada, em seu art. 21, § 1.º, dispõe que "o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput ou em caso de morte do beneficiário".

3. Benefício assistencial, qual o que se quer fazer perpassar, não gera pensão por morte. Precedentes do STJ.

4. Outrossim, prova hábil não se produziu de que o falecido mantinha qualidade de segurado ou fazia jus a aposentadoria, de sorte a viabilizar a concessão da pensão almejada (art. 74 e 102 e §§, ambos da Lei n.º 8.213/91).

5. Apelo autárquico provido.

6. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

7. Antecipação de tutela, deferida em primeiro grau, revogada.

8. Sem condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

9. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, mas conhecer do apelo da autarquia e a ele dar provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, tendo por prejudicado o recurso adesivo interposto, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2000.61.13.007096-9 AC 1006769
 ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
 APTe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EWERTON RODRIGO DA SILVA
 ADV : ANA LUISA FACURY
 REMTE : JUízo FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. pensão por morte. dependência previdenciária. prova da qualidade de segurado. doença que evoluiu até a morte. direito do de cujus a aposentadoria por invalidez. apelo da autarquia e remessa oficial parcialmente providos. sentença parcialmente reformada.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e Lei n.º 10.666/03).

2. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, o filho menor de vinte e um anos (inciso I), ao qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal).

3. O falecido padecia de doença que evoluiu até a morte. Falta de recolhimentos que não gera perda da qualidade de segurado quando se está impossibilitado de trabalhar. Tira-se dos elementos dos autos que o falecido já cumpria, à época do decesso, direito a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

4. O fato de não estar o de cujus a receber a aposentadoria referida ao tempo da morte, não empeça o direito à pensão de que se cogita (art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91).

5. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento n.º 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

6. Mantido o percentual fixado, porquanto atento aos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

7. Apelo autárquico e remessa oficial parcialmente providos.

11. Sentença parcialmente reformada.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia e da remessa oficial, dando-lhes parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2000.61.14.002874-3 AC 844727
 ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIANA MUSSA BENDAZOLLI incapaz
 REPTe : CLAUDIA MUSSA BENDAZOLLI
 ADV : WALSFOR DE SOUZA
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. pensão por morte. menor sob guarda judicial. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e Lei n.º 10.666/03).

2. O óbito se deu na vigência da Lei n.º 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, menor sob determinação judicial de guarda entre eles.

3. Só com a edição da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que o menor, naquelas condições, deixou de ser dependente do segurado (art. 16, § 2º, da Lei n.º 8.213/91).

4. Na consideração de que o óbito, fato jurígeno gerador do direito à pensão, deu-se antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, a legislação anterior é que projeta efeitos; dependência econômica, outrossim, é presumida (§ 4.º do já citado artigo 16) e o INSS não a desmereceu.

5. Isso considerado e tendo em conta que sobre a qualidade de segurado do extinto não se controvertu, o benefício perseguido é deves devido.

6. Apelação da autarquia improvida.

7. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2000.61.19.008630-1 AC 760783
 ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
 APTe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SUELI PEREIRA XAVIER e outros
 ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
 REMTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA e filhas. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO INOCORRENTE. termo inicial do benefício. correção monetária. juros de mora. HONORÁRIOS advocatícios. APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. recurso adesivo provido. sentença parcialmente reformada. tutela específica.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).
2. Qualidade de dependentes previdenciárias da companheira e das filhas cabalmente demonstrada, a partir da prova material e testemunhal coligidas; dependência econômica, no caso, presumida.
3. Carência inexigida na espécie (art. 26, I, da LB).
4. Perda da qualidade de segurado inócurrenente, uma vez cumpridos os requisitos para a concessão de auxílio-doença (e sua percepção faz prolongar qualidade de segurado - art. 15, I, da LB), desimportando que, em seu lugar, e de forma irregular e prejudicial ao segurado, tenha-lhe sido deferido benefício de amparo social ao idoso.
5. Pensão por morte, a ser calculada nos moldes do art. 75 da lei nº 8.213/91, inelutavelmente devida.
6. Considerando que o evento desencadeante da pensão antecede à MP nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é na data do óbito (12.04.1996) que se deve iniciar.
7. Compensa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
8. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e incidir, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002, pendente de elaboração de acórdão).
9. Mantido o percentual fixado, porquanto atento aos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
10. Apelo autárquico e remessa oficial parcialmente providos.
11. Recurso adesivo integralmente provido.
12. Sentença parcialmente reformada.
13. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 12.04.1996, e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer da remessa oficial e do apelo da autarquia, dando-lhes parcial provimento; conhecer, outrossim, do recurso adesivo da parte autora e a ele dar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2000.61.19.022004-2 REOAC 979430
 ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
 PARTE A : ADEMAR PIRES DE FREITAS
 ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. requisitos para concessão da aposentadoria preenchidos. termo inicial do benefício. correção monetária. juros moratórios. honorários advocatícios. rRemessa oficial parcialmente provida. sentença parcialmente reformada.

1. Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, tiram-se dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 os requisitos que autorizam a concessão dos benefícios pretendidos: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS) e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau presidirá a espécie de benefício a ser concedida.

2. A alardeada incapacidade ficou demonstrada. As perícias realizadas constataram que o autor padece de enfermidades que o impossibilitam de exercer atividade laborativa.

3. Ao que demonstram os documentos juntados, de 1980 a 1995 o autor desempenhou atividade abrangida pelo regime geral de previdência social. Assim, à época da propositura da ação (fevereiro de 1996), empalmava ele qualidade de segurado e cumpria o período de carência que se lhe estava a exigir (mais que doze contribuições mensais).

4. É mesmo devida a aposentadoria por invalidez de que se cogita.

5. O benefício é devido a partir da data da segunda perícia realizada (13.03.1998), visto que no momento daquele exame é que se deixou definitivamente positivada a incapacidade do autor para o trabalho (REsp 354401-MG).

6. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

7. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e contam-se, de forma decrescente, a partir de 13.03.1998. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do C.Civ. c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

8. Os honorários advocatícios mantêm-se fixados em 15% (quinze por cento), mas incidem sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

10. Sentença parcialmente reformada.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer da remessa oficial apresentada e a ela dar parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2000.61.19.022060-1 AC 876299
 ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
 APTE : VALDINEIA BRAZ DUARTE
 ADV : JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUANA APARECIDA DOS SANTOS incapaz
 REPTE : LUCIA APARECIDA GARCIA DA SILVA
 ADV : ANGELA MARIA DE SOUZA
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. pensão por morte. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. benefício indevido. Apelo da parte autora improvido. sentença mantida.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.528/97, e lei nº 10.666/03).

2. Exige a lei que se demonstre a qualidade de companheira, status que detém quem demonstre convivência duradoura e dependência econômica com o convivente-base.

3. A autora não logrou êxito em comprovar que com o de cujus viveu maritalmente. Os documentos trazidos aos autos para isso não contribuíram e as testemunhas ouvidas não referiram convivência more uxorio entre autora e falecido.

4. Apelo improvido.

5. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2000.61.83.004101-2 AC 905300
 ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA LOPES DE FREITAS BRANCO
 ADV : OTTO RIBEIRO NETO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. pensão por morte. restabelecimento. prova da dependência econômica e da qualidade de segurado produzidas. correção monetária. juros de mora. honorários da sucumbência. apelo autárquico e remessa oficial parcialmente providos. sentença parcialmente reformada. tutela específica.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).

2. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, baixando rol no qual figuram, para o que aqui interessa, os pais (inciso II), os quais, entretanto, precisam comprovar depender economicamente do segurado (parágrafo 4.º do citado versículo legal, a “contrário sensu”).

3. Do somatório de prova material e oral, ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao “de cujus”, que não precisa ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR).

4. Não paira dúvida acerca da qualidade de segurado do falecido, a qual se adquire com a filiação previdenciária e se conserva pelos prazos inscritos no art. 15 da Lei nº 8.213/91; ao que se extrai dos documentos juntados, exerceu ele, até a data do óbito, atividade abrangida pela Previdência Social.

5. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

6. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e incidir, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002, pendente de elaboração de acórdão).

7. Os honorários advocatícios de sucumbência, mantido o percentual fixado, devem ser calculados sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

8. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

9. Sentença parcialmente reformada.

10. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis ao restabelecimento imediato do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer da remessa oficial e do apelo da autarquia, a eles dando parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2000.61.83.004699-0 AC 984891
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELSON DARINI JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MUTSUKO MATSUNAGA (= ou > de 60 anos)
 ADV : SONIA MARIA DATO RODRIGUES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO e processual civil. pensão por morte. falta de citação das dependentes previdenciárias do falecido. litisconsórcio necessário. preliminar levantada pelo INSS acolhida. processo anulado.

1. Busca a autora pensão em razão do falecimento do marido.

2. Ao que consta dos autos, o falecido deixou duas filhas que vestiam a condição de dependentes previdenciárias, as quais chegaram a ser incluídas no pólo ativo da relação processual, mas dele foram depois excluídas, sob o fundamento de que tinham atingido vinte e um anos.

3. A pretensão deduzida nestes autos afeta os interesses daquelas filhas do falecido. Na data da citação, elas ainda não tinham completado vinte e um anos, sendo, portanto, dependentes, para fins previdenciários, do morto (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Por isso, eventual deferimento da pensão por morte de forma retroativa produziria efeitos que lhes atingiriam.

4. Configura-se, de consequência, hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a autarquia e as filhas do extinto, na modelagem do art. 47 do CPC.



5. A exclusão do pólo ativo das duas filhas do extinto deu-se por força de requerimento de sua advogada, ato que configurou verdadeira renúncia ao direito, para o qual não estava autorizada, ao teor das procurações passadas e por força do art. 38 do CPC.
6. Preliminar levantada pelo INSS acolhida.
7. Recurso de que se conhece e, na parte conhecida, provido.
8. Processo anulado desde a citação.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia e acolher a matéria preliminar nele levantada, provendo nessa parte o recurso, a fim de anular o processo desde a citação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2001.03.99.037689-0 AC 718828
ORIG. : 000000171 1 Vr BASTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE RENATA DE SOUZA incapaz e outros
ADV : LIDIA KOWAL GONCALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BASTOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. auxílio-reclusão. requisitos preenchidos. termo inicial do benefício. honorários advocatícios. correção monetária. juros de mora. APELO da autarquia e remessa oficial parcialmente providos. SENTENÇA parcialmente reformada. tutela específica.

1. Colhem-se do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 os requisitos necessários para obtenção de auxílio-reclusão: (i) qualidade de segurado do detento, (ii) relação de dependência previdenciária com quem requer a benesse e (iii) certidão de custódia.

2. Demonstrou-se que à época da prisão (julho de 1998) o detento empalmava qualidade de segurado, situação que se conserva pelos prazos inscritos no art. 15 da Lei nº 8.213/91: até janeiro de 1998 exerceu ele atividade abarcada pelo regime geral de previdência social.

3. Relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, o filho não emancipado menor de vinte e um anos, ao qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal).

4. Demonstrou-se que os autores são filhos do aprisionado e que ao tempo da propositura tinham menos de vinte e um anos; o INSS não sustenta que tenham sido emancipados.

5. Perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, deferi-lo era mesmo de rigor.

6. O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data do requerimento administrativo, nos moldes dos artigos 80, caput, e 74, II, da Lei nº 8.213/91.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.

8. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

9. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e incidir, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002, pendente de elaboração de acórdão).

10. Apelo autárquico e remessa oficial parcialmente providos.

11. Sentença parcialmente reformada.

12. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 03.09.1998, e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia, bem como da remessa oficial apresentada, dando-lhes parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2001.03.99.050447-7 AC 741664
ORIG. : 9802022632 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JONAS SOARES CORDEIRO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA CONCESSÃO PREENCHIDOS. termo inicial do benefício. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO da parte autora e da AUTARQUIA improvidos. REMESSA OFICIAL parcialmente IMPROVIDA. SENTENÇA parcialmente reformada. antecipação de TUTELA indeferida.

1. Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, tiram-se do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 os requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS) e (iii) incapacidade para o trabalho que se apresente total e definitiva.

2. Perícia realizada constatou que a parte autora apresenta males que a incapacitam definitivamente para a prática de atividades laborativas que acarretem sobrecarga da coluna vertebral ou importem em esforços moderados ou intensos.

3. Considerando-se profissão, idade e condição sócio-cultural da parte autora, a incapacidade constatada enseja, cumpridos os demais requisitos legais, a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. A parte autora está na percepção de auxílio-acidente, diante do que indubitavelmente empolga qualidade de segurado (não a perde quem está em gozo de benefício - art. 15, I, da LB).

5. Por igual cumpre o período de carência que se lhe estava a exigir, visto que trabalhou de 1978 a 1994, gerando bem mais que doze contribuições mensais.

6. O benefício é devido a partir da data da perícia (04.02.2000), de vez que no momento daquele exame é que se deixou definitivamente positivada a incapacidade da parte autora para o trabalho (REsp 354401-MG).

7. Compensa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

8. Juros de mora, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contam-se de maneira decrescente a partir da data do laudo (04.02.2000) e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

9. Os honorários advocatícios permanecem fixados em 10% (dez por cento), mas devem ser calculados sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

10. Apelo da parte autora e da autarquia improvidos.

11. Remessa oficial parcialmente provida.

12. Sentença parcialmente reformada.

13. Antecipação da tutela indeferida, na consideração de que a parte autora está em gozo de auxílio-acidente, o que faz debelar o perigo na demora.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer dos apelos da parte autora e da autarquia, a eles negando provimento; conhecer, outrossim, da remessa oficial interposta, dando-lhe parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2001.03.99.060838-6 AC 765251
ORIG. : 010000324 1 Vr ITATIBA/SP 0100001928 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : VITOR HUGO GOMES DE SOUZA incapaz e outro
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. auxílio-reclusão. requisitos. falta de cumprimento. perda da qualidade de segurado. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para que se faça jus a auxílio-reclusão devem estar cumpridos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do detento; b) relação de dependência previdenciária com quem requer a benesse e c) certidão de custódia (artigo 80 da LBPS).

2. Ocorrente, no caso, perda da qualidade de segurado, a pretensão da parte autora não procede, donde anódino se afigura indagar sobre as demais condições legais.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2002.03.99.025720-0 AC 810625
ORIG. : 9900001117 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : NILTON VIEIRA BRESIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO e processual civil. remessa oficial não conhecida. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou auxílio-doença. incapacidade parcial e temporária para o trabalho positivada. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADAS. termo inicial do benefício. correção monetária. juros de mora. despesas judiciais. honorários da sucumbência. APELAÇÃO da parte autora parcialmente PROVIDA. sentença reformada. tutela específica.

1. Não se conhece da remessa oficial apresentada se, como no caso, a autarquia previdenciária não succumbiu.

2. Percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, carência e incapacidade total para o trabalho, cujo grau presidirá a espécie de benefício a conceder (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. Perícia realizada constatou que a parte autora é portadora de males que a incapacitam de forma total e temporária para o exercício da prática laborativa.

4. Produzidas prova documental e oral de que o autor trabalhou na lavoura ao longo da vida, só deixando tal labor por força de problemas de saúde.

5. Conjuradas qualidade de segurado (e não a perde quem deixa de trabalhar em decorrência de moléstia que impede o trabalho), carência e incapacidade total e temporária para o trabalho, é inescusavelmente devido o auxílio-doença lamentado.

6. O benefício, no valor de um salário mínimo, é devido a partir da data da perícia (24.01.2001), visto que no momento daquele exame é que se deixou definitivamente positivada a incapacidade do autor para o trabalho (REsp 354401-MG).

7. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

8. Juros moratórios, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contam-se, de forma decrescente, a partir da data da perícia (24.01.2001). Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/1988 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

9. Os honorários advocatícios arbitrados devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data deste julgamento, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.

10. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

11. Apelação da parte autora parcialmente provida.

12. Sentença reformada.

13. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício de auxílio-doença pleiteado, com data de início (DIB) em 24.01.2001 e renda mensal (RMI) de 1 (um) salário mínimo (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial apresentada, mas conhecer do apelo da parte autora e a ele dar parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2002.03.99.034165-9 AC 824226
 ORIG. : 0100001622 2 Vr JUNDIAI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROQUE PINTOR BONILHA
 ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. aposentadoria por tempo de serviço. atividades insalubres. APLICAÇÃO DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. correção monetária. juros de mora. honorários advocatícios. APELO autárquico E recurso adesivo IMPROVIDOS. remessa oficial parcialmente provida. SENTENÇA que se esclarece. tutela específica.

1. A parte autora busca reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade especial, no período que vai de 03.09.1979 a 02.11.1981, o qual, convertido em tempo comum acrescido, propicia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que alfim requer.
2. O citado trabalho foi reconhecido administrativamente como trabalhado em condições comuns.
3. A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância.
4. Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição. É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC.
5. A parte autora trouxe a contexto formulário, acompanhado do laudo técnico, a referir que, no exercício de suas funções, trabalhou com exposição de modo habitual e permanente a poeira mineral (sílica livre cristalizada).
6. Em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964.
7. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; vigem, então, simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter social do direito em debate.
8. No caso, por enquadramento no Código 1.2.10 do Decreto nº 53.381/64 e no Código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, o intervalo discutido deve ser reconhecido como trabalhado em condições especiais.
9. Cumpriu a parte autora tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, devida a partir do requerimento administrativo, a ser calculada em 70% (setenta por cento) de seu salário-de-benefício, na forma do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.
10. Não se acolhe a irrisignação das partes relativa aos honorários advocatícios da sucumbência, bem fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
11. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
12. Os juros de mora, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).
13. Apelação da autarquia e recurso adesivo improvidos.
14. Remessa oficial parcialmente provida.
15. Sentença que se esclarece.
16. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 13.11.1998, e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.
 DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia e do recurso adesivo interposto, a eles negando provimento; conhecer, outrossim, da remessa oficial apresentada, dando-lhe parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2002.03.99.039915-7 AC 834837
 ORIG. : 0000001103 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
 APTE : VICENTE PAULO BARBOSA
 ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADAS. incapacidade parcial e permanente para o trabalho positivada. termo inicial do benefício. correção monetária. juros de mora. despesas judiciais. honorários da sucumbência. APELAÇÃO da parte autora PROVIDA. sentença reformada. tutela específica.

1. Percepção de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, carência e incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Perícia realizada constatou que a parte autora é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e definitiva para o exercício da prática laborativa, com restrições para atividades que exijam esforço físico.
3. Na hipótese, ainda que seja possível cogitar-se de reabilitação profissional, a idade e a condição sócio-cultural da parte autora sinaliza em sentido oposto. Por isso, a incapacidade parcial constatada in casu enseja, cumpridos os demais requisitos legais, concessão de aposentadoria por invalidez.
4. Provou-se que a parte autora trabalhou como rurícola, com registro em CTPS, por períodos descontínuos compreendidos entre os anos de 1990 e 1998. Além disso, demonstrou-se que promoveu recolhimentos de contribuições previdenciárias de junho a setembro de 1999. Cumpriu, pois, o período de carência que se lhe estava a exigir.
5. A prova oral colhida demonstrou que a parte autora trabalhou na lavoura, até o final de 1999, aproximadamente, só deixando a lida por força de problemas de saúde. Diante disso, conserva a parte autora qualidade de segurada, certo que a retém quem deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de doença incapacitante.
6. Faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez lamentada, mais abono anual, no valor de um salário mínimo.
7. O benefício é devido a partir da data da citação (23.10.2000), como requerido.
8. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
9. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e contam-se, de forma decrescente, a partir da citação. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do C.Civ. c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).
10. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.
11. Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data deste julgamento, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e em atenção à Súmula 111 do STJ.
12. Apelo da parte autora provido.
13. Sentença reformada.
14. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 23.10.2000 e renda mensal (RMI) de um salário mínimo (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.
 DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele dar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2002.03.99.043342-6 AC 840301
 ORIG. : 0100001436 4 Vr MAUA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ELIANA MARIA FERREIRA
 ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADEN-THIM
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. aposentadoria por tempo de serviço. exaurimento da via administrativa. atividades insalubres. APLICAÇÃO DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. termo inicial do benefício. correção monetária. juros de mora. honorários advocatícios. remessa oficial e APELO autárquico PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA parcialmente reformada. tutela específica.

1. Ao teor das Súmulas 213 do extinto TFR e 9 desta Corte, não se reconhece, na espécie, carência de ação. A idéia de ter que percorrer a via administrativa e vê-la exaurida para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF. Inexiste, salvo na hipótese da justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.
2. A parte autora busca reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade especial, no período que vai de 17.01.1980 a 05.03.1997, o qual, convertido em tempo comum acrescido, propicia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que alfim requer.
3. O citado trabalho está registrado em CTPS, granjeando os efeitos do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999.
4. A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância.
5. Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição. É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC.
6. A parte autora trouxe a contexto formulário, acompanhado do laudo técnico, a referir que, no exercício de suas funções, trabalhou com exposição de modo habitual e permanente a nível de ruído de 89 decibéis.
7. Em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964.
8. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; vigem, então, simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter social do direito em debate.
9. O nível de ruído constatado para o intervalo discutido supera o limite traçado no Código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.381/64, aplicável no caso, e, por isso, deve ser reconhecida como especial a atividade desempenhada.
10. Cumpriu a parte autora tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a ser calculada em 88% (oitenta e oito por cento) de seu salário-de-benefício, na forma do art. 53, I, da Lei nº 8.213/91.
11. Bem fixado o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (artigo 54 c.c. artigo 49 da Lei nº 8.213/91). Um único reparo merece feito: o requerimento administrativo que nos autos se provou foi formulado em 14.03.2001. É nesta data, portanto, que se deve fixar o início da aposentadoria concedida.
12. Mínima a sucumbência da parte autora, os honorários advocatícios devem manter-se fixados em 15% (quinze por cento), mas incidir sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.
13. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
14. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e incidir, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; contam-se até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002, pendente de elaboração de acórdão).
14. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.
15. Sentença parcialmente reformada.
16. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 14.03.2001, e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.
 DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer da remessa oficial, bem como da apelação autarquia, dando-lhes parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 12 de dezembro de 2006



PROC. : 2002.61.19.000392-1 AC 982558
 ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FLORISVALDO COELHO BORGES (= ou > de 60 anos)
 ADV : LUIZA DA SILVA CALDAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CIMENTO, HIDROCARBONETOS, ÓLEO E GRAXA. INSALUBRIDADE CONSTATADA. CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELO AUTÁRQUICO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. Deixo de conhecer da remessa oficial apresentada, já que não se avista presente, no caso, a hipótese do art. 475, § 2º, do CPC.
2. Em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, cumpre verificar se estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no já revogado Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964, conforme a época para a qual se volta a declaração perseguida.
3. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais; considerando os períodos trabalhados pelo autor, aplicáveis são os dois Decretos citados.
4. As atividades desenvolvidas pelo autor de 01/11/69 a 31/01/75, de 01/04/75 a 20/12/76, de 01/06/77 a 30/09/81 e de 01/02/82 a 31/10/89, devem ser reconhecidas especiais, seja pelo enquadramento nos códigos 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, seja por previstas nos códigos 1.2.10 e 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/79, sempre contextualizados os períodos em que aplicável cada uma das normas aludidas.
5. Inexistindo condenação, corrige-se erro material constante do decísum, para fixar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios da sucumbência.
6. Apelação do INSS conhecida, mas improvida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, mas conhecer do apelo do INSS e a ele negar provimento, corrigindo, de ofício, erro material constante da sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2002.61.22.000601-3 AC 926390
 ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LEANDRO CLEMENTINO TEODORO incapaz e outro
 ADV : NEDSON DE CASTRO BARROS
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. auxílio-reclusão. teto. artigo 116 do decreto n.º 3.048/99. não conformação À norma constitucional. termo inicial do benefício. honorários advocatícios. APELO da autarquia e remessa oficial considerada interposta IMPROVIDOS. SENTENÇA mantida.

1. Na consideração de que a r. sentença não definiu o valor do benefício concedido, inviável perscrutar, neste átimo, se extralimitado ou não o parâmetro estabelecido no § 2º, art. 475, do CPC, motivo pelo qual tem-se por submetido o "decisum" a reexame necessário.
2. Trata-se de pedido de auxílio-reclusão.
3. O indeferimento do pedido administrativo fundou-se nas regras inscritas no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 e no 116 do Decreto n.º 3.048/99.
4. O art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 é francamente destoante da fíca constitucional que lhe dá suporte de validade (artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98). A renda a que alude sobredito preceptivo constitucional só pode ser a auferida pelos dependentes do segurado, dispensando-se a benesse se os beneficiários dela não necessitam.
5. O direito ao benefício, a presidir sua concessão, aflora quando os dependentes do preso dele necessitam, por perceberem, eles beneficiários, renda igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), respeitada a evolução prevista nos atos normativos subseqüentes. Pouco importa o que o segurado ganhava antes de ser preso; por estar preso deixou de ganhar.
6. Tendo em conta que ambos os autores são filhos do aprisionado e que apenas um deles auferia renda, quantificada em um salário mínimo, fato não infirmado pelo INSS, o benefício reclamado é deveras devido.
7. O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data do requerimento administrativo, nos moldes dos artigos 80, caput, e 74, II, da Lei n.º 8.213/91.

8. Não se acolhe a irrisignação do INSS relativa aos honorários advocatícios da sucumbência, bem sopesados na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e atentos à dicção da Súmula 111 do C. STJ.
9. Apelação da autarquia e remessa oficial improvidas.
10. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia e da remessa oficial considerada apresentada, negando-lhes provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2002.61.24.001485-4 AC 1122806
 ORIG. : 1 Vr JALES/SP
 APTE : JOSINA MOURA DE OLIVEIRA
 ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SOLANGE GOMES ROSA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. aposentadoria por invalidez. perda da qualidade de segurada. apelo improvido. sentença mantida.

1. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.
2. O laudo pericial produzido assevera que a autora está acometida de enfermidades que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.
3. Sem embargo, não se comprovou que a parte autora tenha trabalhado ou voltado a gerar pagamentos previdenciários depois de 1998. Se somente em 2004 diagnosticou-se a incapacidade dela para o trabalho, o quadro dos autos revela perda da qualidade de segurada (art. 15 da Lei n.º 8.213/91).
4. Apelo da parte autora improvido.
5. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2003.03.99.001127-5 AC 849595
 ORIG. : 0100000862 2 Vr BARRETOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA OLIMPIA DE ALMEIDA
 ADV : ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prOCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissão. prescrição não pronunciada visto que não suscitada. matéria entretanto que o juiz deve pronunciar de ofício. vigência da Lei n.º 11.280/2006. EMBARGOS acolhidos.

1. Ao tempo em que proferida a decisão embargada, o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil já vigorava na redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, preceituando que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.
2. No caso há prescrição a declarar.
3. Tratando-se de pensão previdenciária, reconhece-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que recua da data do ajuizamento da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ.
4. É de expungir, na forma acima, a omissão apontada.
5. Embargos de declaração acolhidos.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2003.03.99.004917-5 AC 856660
 ORIG. : 0100000477 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLARA CAROLINA SULIN incapaz
 REPTTE : SILVIA MARIZA SILVA
 ADV : MARIO GARRIDO NETO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prOCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissão e contradição incoerentes. escopo de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não se visa à eliminação de vícios que empanem o "decisum" (obscuridade, contradição e omissão).
2. Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
3. Os embargos de declaração, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
4. Embargos rejeitados.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2003.03.99.005464-0 AC 857617
 ORIG. : 0100000100 2 Vr BARRA BONITA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATA CAVAGNINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JEAN CARLOS FRAIDEMBERGES
 ADV : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prOCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissão incoerente. escopo de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não se visa à eliminação de vícios que empanem o "decisum" (obscuridade, contradição e omissão).
2. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
3. Os embargos de declaração, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
4. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp n.º 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
5. Embargos rejeitados.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2003.03.99.008415-1 AC 863117
 ORIG. : 0100000596 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
 APTE : JOSE SERGIO LOURENSATO incapaz e outro
 ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. aposentadoria por invalidez. mal preexistente À filiação previdenciária. apelo da parte autora improvido. sentença mantida.

1. Não se defere aposentadoria por invalidez quando a moléstia incapacitante, congênita e não degenerativa, é anterior à filiação previdenciária do segurado.
2. Inteligência do artigo 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.
3. Apelo da parte autora improvido.
4. Sentença confirmada.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2003.03.99.014666-1 AC 873938
 ORIG. : 0000000635 1 Vr SAO MANUEL/SP
 APTE : ELIANA APARECIDA MADOGGIO
 ADV : EZIO RAHAL MELILLO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. auxílio-reclusão. pagamento desde a data da prisão. indeferimento da inicial. ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. APELO PROVIDO. SENTENÇA anulada.

1. O nobre juízo sentenciante teve a parte autora como carecedora da ação, ao considerar não provado requerimento administrativo para concessão do auxílio-reclusão.
2. A despeito disso, aduziu que, deferido administrativamente o benefício, faltaria à parte autora interesse processual, visto que já teria obtido o bem da vida perseguido.
3. A inicial, todavia, não versa pedido de concessão de auxílio-doença; somente postula o pagamento de diferenças relativas ao citado benefício, deveras deferido na orla administrativa.
4. Extinção do feito, sem julgamento de mérito, que não se sustenta.
5. Violação do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC.
6. Apelo da parte autora provido.
7. Sentença anulada.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele dar provimento, para anular a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2003.03.99.021331-5 AC 886140
 ORIG. : 0200000540 6 Vr JUNDIAI/SP
 APTE : EVERSON DANILO RAMOS CECATO incapaz
 REPTE : SANDRA REGINA RAMOS CECATO
 ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO e processual civil. recurso da terceira prejudicada. auxílio-reclusão. requisitos. falta de cumprimento. perda da qualidade de segurado. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recebo a apelação da terceira prejudicada, patente seu interesse em impugnar o decisum, bem assim o nexo de interdependência entre seu interesse de intervir, litisconsorte ativa que poderia ser, e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, nas dobras do art. 499 e § único, do CPC.
2. Para que se faça jus a auxílio-reclusão devem estar cumpridos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do detento; b) relação de dependência previdenciária com quem requer a benesse e c) certidão de custódia (artigo 80 da Lei 8.213/91).
3. Ocorrente, no caso, perda da qualidade de segurado do detento (último vínculo empregatício em 1996), a pretensão da parte autora não procede, donde anódino se afigura indagar sobre as demais condições legais.
4. Apelação improvida.
5. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo interposto e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2003.03.99.026540-6 AC 895969
 ORIG. : 0100000341 1 Vr MATAO/SP
 APTE : MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA
 ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. auxílio-doença. incapacidade provada. cumprimento de carência não demonstrado. apelo improvido. sentença mantida.

1. Tiram-se do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 os requisitos que autorizam a concessão de auxílio-doença: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS, salvo a hipótese do art. 39, I, do mesmo diploma legal) e (iii) incapacidade para o trabalho que se afigure temporária.
2. A perícia produzida constatou que a autora é portadora de males que a incapacitam para a prática laborativa.
3. Todavia, a CTPS juntada prova trabalho pela autora de 20 de junho de 1994 a 25 de dezembro do mesmo ano. Em termos de prova, é só o que se produziu nos autos. As testemunhas ouvidas não chegaram a surpreender a autora trabalhando.
4. Como as doenças constatadas não estão entre aquelas elencadas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, tem-se por não cumprido o período de carência ou de simples atividade e o benefício pleiteado não é devido.
5. Apelação da parte autora improvida.
6. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2003.03.99.034139-1 AC 909924
 ORIG. : 0200000116 2 Vr DRACENA/SP
 APTE : EDVALDO DA SILVA JUNIOR incapaz e outro
 ADV : GASPAS VENDRAMIM (Int.Pessoal)
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. auxílio-reclusão. requisitos. falta de cumprimento. perda da qualidade de segurado. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para que se faça jus a auxílio-reclusão devem estar cumpridos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do detento; b) relação de dependência previdenciária com quem requer a benesse e c) certidão de custódia (artigo 80 da LBPS).
2. Ocorrente, no caso, perda da qualidade de segurado, a pretensão da parte autora não procede, donde anódino se afigura indagar sobre as demais condições legais.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2003.61.04.013757-2 AC 1014911
 ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSEFINA LOPES DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prOCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. obscuridade e omissão incorrentes. escopo de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não se visa à eliminação de vícios que empanem o "decisum" (obscuridade, contradição e omissão).
2. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
3. Os embargos de declaração, encobridos propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

4. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp n.º 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
5. Embargos rejeitados.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2003.61.13.000693-4 AC 1136921
 ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE ALTAIR LUIZ (= ou > de 60 anos)
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. benefício deferido. DIB. JUROS DE MORA livres da taxa selic. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. correção monetária. APELO AUTÁRQUICO parcialmente provido. recurso adesivo do autor improvido. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, tiram-se do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 os requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS) e (iii) incapacidade para o trabalho que se apresente total e definitiva.
2. Perícia realizada constatou que a parte autora apresenta enfermidade que a incapacita de forma total e definitiva para o exercício da prática laborativa.
3. Conservou, outrossim, qualidade de segurado e cumpriu período de carência, tanto que gozou de auxílio-doença até 23.06.2003.
4. O benefício devido é mesmo a aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, como bem pontuou a r. sentença, diante das circunstâncias dos autos.
5. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do C.Civ. c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da data da citação (27/06/2003) e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002), afastada, na hipótese, a incidência da taxa de SELIC.
6. Não se acolhe a irrisignação autárquica relativa aos honorários advocatícios da sucumbência, bem fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações tomadas da data do laudo até a sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.
8. Compensa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento n.º 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
9. Apelo autárquico parcialmente provido.
10. Apelação adesiva improvida.
11. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo autárquico e lhe dar parcial provimento; conhecer, outrossim, do recurso adesivo do autor e lhe negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2003.61.17.003959-8 AC 1023952
 ORIG. : 1 Vr JAU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VIRGINIA MOLAN BERNARDO
 ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prOCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissão incorrente. escopo de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.



1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não se visa à eliminação de vícios que empanem o “decisum” (obscuridade, contradição e omissão).

2. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas. Propõe questionário como se o órgão julgador estivesse jungido a responder, uma a uma, todas suas indagações.

3. Os embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

4. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao re-exame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

5. Embargos rejeitados.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2003.61.26.002253-8 AC 1059646
 ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTe : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prOCESUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissão, contradição e obscuridade incoerentes. escopo de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não se visa à eliminação de vícios que empanem o “decisum” (obscuridade, contradição e omissão).

2. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.

3. Os embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

4. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao re-exame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

5. Embargos rejeitados.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2003.61.83.009975-1 AC 1010524
 ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
 APTe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA ROZO BAHIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AMELIA DE JESUS ROSA GARCIA
 ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prOCESUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissão incoerente. escopo de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não se visa à eliminação de vícios que empanem o “decisum” (obscuridade, contradição e omissão).

2. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.

3. O decisum não deixou de enfrentar a temática da lei no tempo. Arrostou a questão do custeio e tratou da prescrição. Omissão, pois, não há a ser suprida. Se com a solução dada à causa não se conforma a autarquia, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

4. Os embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

5. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao re-exame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

6. Embargos rejeitados.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2004.03.99.027698-6 AC 962513
 ORIG. : 0300000720 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : THEREZINHA DE JESUS ADRIANO
 ADV : ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. auxílio-reclusão. qualidade de companheira que não se patenteou. APELO da autarquia e remessa oficial providos. SENTENÇA reformada. ônus da sucumbência.

1. Colhem-se do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 os requisitos necessários para obtenção de auxílio-reclusão: (i) qualidade de segurado do detento, (ii) relação de dependência previdenciária com quem requer a benesse e (iii) certidão de custódia.

2. Provou-se que o instituidor do auxílio lamentado era segurado e permaneceu preso.

3. Companheira, desde que de veras o seja, cumpre a qualificação de dependente previdenciária (art. 16, I, da LB).

4. Exige a lei que se demonstre a qualidade de companheira, status que detém quem demonstre relacionamento duradouro com o convivente-base.

5. A autora não comprovou que com o segurado conviveu maritalmente.

6. Apelo provido.

7. Sentença reformada.

8. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia e da remessa oficial apresentada, dando-lhes provimento para julgar improcedente o pedido, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2004.03.99.029766-7 AC 968253
 ORIG. : 0200001183 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
 APTe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ETELVINA BRENTAN BARBERO
 ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prOCESUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissão, contradição e obscuridade incoerentes. escopo de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não se visa à eliminação de vícios que empanem o “decisum” (obscuridade, contradição e omissão).

2. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.

3. Os embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

4. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao re-exame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

5. Embargos rejeitados.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2004.03.99.034449-9 AC 977775
 ORIG. : 0300001064 1 Vr ITATIBA/SP
 APTe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TATIANA CRISTINA DA FONCAO
 ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. auxílio-reclusão. teto. artigo 116 do decreto nº 3.048/99. não conformação à norma constitucional. requisitos para concessão preenchidos. honorários advocatícios. correção monetária. custas e despesas processuais. agravo retido improvido. APELO da autarquia IMPROVIDO. remessa oficial parcialmente provida. SENTENÇA parcialmente reformada. tutela específica.

1. Agravo retido conhecido, na consideração de que atendidas suas condições formais, mas não provido. Existência de união estável entre a autora e o preso, qualidade de segurado deste e necessidade de demonstração do valor de seu último salário são questões que interferem com o mérito da propositura; nada têm a ver com condições da ação.

2. Trata-se de pedido de auxílio-reclusão, benefício que está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

3. O art. 116 do Decreto nº 3.048/99 é francamente destoante da finca constitucional que lhe serve de suporte (artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98). A renda a que alude sobretudo preceptivo constitucional só pode ser a auferida pelos dependentes do segurado, destinatários da prestação, dispensando-se a benesse se os beneficiários dela não necessitam.

4. O direito ao benefício, a presidir sua concessão, aflora quando os dependentes do preso dele necessitam, por perceberem, eles beneficiários, renda igual ou inferior a R\$ 360,00 (trêscentos e sessenta reais), respeitada a evolução prevista nos atos normativos subsequentes. Pouco importa o que o segurado ganhava antes de ser preso; por estar preso deixou de ganhar.

5. Tendo em conta que, segundo a prova oral tomada, a autora não desfrutava de renda ou a auferem em importe mínimo, não é suficiência econômica dela que impede a concessão do benefício.

6. Resta, pois, verificar se cumpridos os requisitos necessários à obtenção do aludido benefício: (i) qualidade de segurado do detento, (ii) relação de dependência previdenciária com quem requer a benesse e (iii) certidão de custódia.

7. Provou-se que a prisão ocorreu em 1º de junho de 2002, época em empalmava o preso qualidade de segurado: até abril de 2002 exerceu atividade abarcada pelo regime geral de previdência social.

8. Há nos autos atestado de permanência carcerária.

9. Em outro giro, relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a companheira, à qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4º do citado versículo legal).

10. União estável entre a autora e o preso evidenciada pelos elementos materiais e orais coligidos.

11. Perfeitamente preenchidos, assim, os requisitos para a concessão do benefício reclamado, deferi-lo era mesmo de rigor.

12. Não se acolhe a irresignação do INSS relativa aos honorários advocatícios da sucumbência, bem sopesados na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

13. Compensa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

14. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

15. Agravo retido e apelação da autarquia improvidos.

16. Remessa oficial parcialmente provida.

17. Sentença parcialmente reformada.

18. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspenso (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 07.03.2003, e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do agravo retido e do apelo da autarquia, negando-lhes provimento; conhecer, outrossim, da remessa oficial, dando-lhe parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2004.03.99.039731-5 AC 991530
ORIG. : 0200002270 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA MARIA DE JESUS
ADV : VILSON ROSA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. auxílio-reclusão. requisitos preenchidos. cálculo da rmi. demonstração de manutenção da prisão. honorários advocatícios. APELO da autarquia improvido. SENTENÇA mantida. tutela específica.

1. Colhem-se do artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 os requisitos necessários para obtenção de auxílio-reclusão: (i) qualidade de segurado do detento, (ii) relação de dependência previdenciária com quem requer a benesse e (iii) certidão de custódia.

2. Demonstrou-se que à época da prisão (julho de 2001) o detento empalmava qualidade de segurado, situação que se conserva pelos prazos inscritos no art. 15 da Lei n.º 8.213/91: até 2000 exerceu atividade abrangida pelo regime geral de previdência social.

3. Relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, baixando rol no qual figuram, para o que aqui interessa, os pais (inciso II), os quais, entretanto, precisam comprovar depender economicamente do segurado (parágrafo 4.º do citado versículo legal, a "contrário sensu").

4. Ficou demonstrada, por prova bastante, a dependência econômica da autora em relação ao segurado.

5. Perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, era mesmo de deferir-lo.

6. Questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não pode ser objeto de apreciação pelo Tribunal, no julgamento da apelação.

7. Isso não obstante, determinou-se na sentença proferida que o valor do benefício seria calculado nos termos da lei aplicável. É despicendo, diante disso, declarar que ao INSS competirá realizar o cálculo da renda mensal inicial.

8. A sentença ainda estabeleceu que o benefício concedido haveria de persistir até o cumprimento da pena pelo apenado. Trata-se de condição estabelecida na legislação de regência, afigurando-se desnecessário que o julgado expressamente condicione o pagamento do benefício à demonstração da manutenção do encarceramento.

9. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam mantidos tal como fixados.

10. Apelo autárquico improvido.

11. Sentença mantida.

12. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 30.01.2003, e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2004.61.06.006404-9 AC 1105032
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : GERALDO EUZÉBIO DE SOUZA
ADV : ANA MARISA CURI RAMIA FERREIRA FONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA CONCESSÃO PREENCHIDOS. valor. termo inicial do benefício. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. custas e despesas processuais. APELO da parte autora provido. SENTENÇA reformada. TUTELA específica.

1. Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, tiram-se do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 os requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS) e (iii) incapacidade para o trabalho que se apresente total e definitiva.

2. Perícia constatou que a parte autora é portadora de males que lhe acarretam incapacidade parcial, relativa e definitiva para atividades laborais.

3. Considerando-se, todavia, profissão, idade e condição sócio-cultural do autor, a incapacidade constatada enseja, cumpridos os demais requisitos legais, a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. O autor não perdeu qualidade de segurado, tendo em vista a data da incapacidade mencionada na perícia.

5. Por igual cumpre o período de carência que se lhe estava a exigir, visto que trabalhou de 1977 a 2003, gerando bem mais que doze contribuições previdenciárias mensais.

6. O benefício, a ser calculado na forma do art. 44 da LB, é devido a partir da data da citação.

7. Compensa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento n.º 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

8. Juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 e do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, contam-se, de forma decrescente, desde a citação e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

9. Os honorários advocatícios são fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data deste julgamento, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.

10. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92, mas não fica livre das despesas processuais a que deu causa, honorários periciais inclusive.

11. Apelo da parte autora provido.

12. Sentença reformada.

13. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com data de início (DIB) em 18.10.2004 e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo Instituto (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo do autor e a ele dar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2004.61.13.000672-0 AC 985173
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : ROSANA MARIA OLIVEIRA FREITAS e outros
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. auxílio-reclusão. requisitos. falta de cumprimento. perda da qualidade de segurado. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para que se faça jus a auxílio-reclusão devem estar cumpridos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do detento; b) relação de dependência previdenciária com quem requer a benesse e c) certidão de custódia (artigo 80 da LBPS).

2. Ocorrente, no caso, perda da qualidade de segurado, a pretensão da parte autora não procede, donde anódino se afigura indagar sobre as demais condições legais.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2004.61.13.000875-3 AC 1062717
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDES IZABEL BATISTA
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. auxílio-reclusão. requisitos preenchidos. juros de mora. honorários advocatícios. APELO da autarquia improvido e recurso adesivo parcialmente PROVIDO. SENTENÇA parcialmente reformada.

1. Colhem-se do artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 os requisitos necessários para obtenção de auxílio-reclusão: (i) qualidade de segurado do detento, (ii) relação de dependência previdenciária com quem requer a benesse e (iii) certidão de custódia.

2. Veio aos autos atestado de permanência carcerária e demonstrou-se que à época da prisão (junho de 2003), o detento empalmava qualidade de segurado, situação que se conserva pelos prazos inscritos no art. 15 da Lei n.º 8.213/91: até janeiro de 2003 exerceu atividade abrangida pelo regime geral de previdência social.

3. Relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, baixando rol no qual figuram, para o que aqui interessa, os pais (inciso II), os quais, entretanto, precisam comprovar depender economicamente do segurado (parágrafo 4.º do citado versículo legal, a "contrário sensu").

4. Ficou demonstrada, por elementos materiais e orais colhidos nos autos, a dependência econômica da autora em relação ao segurado.

5. Perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, deferir-lo era mesmo de rigor.

6. Juros moratórios contam-se de forma decrescente a partir da citação e devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 e do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

7. Os honorários advocatícios arbitrados ficam fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.

8. Apelo autárquico improvido.

9. Recurso adesivo parcialmente provido.

10. Sentença parcialmente reformada.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia, negando-lhe provimento; conhecer, outrossim, do recurso adesivo desfiado, dando-lhe parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2004.61.13.000876-5 AC 1067051
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário e processual civil. aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. alegação de desempenho de atividade rural sem registro em ctps. pedido de prova oral indeferido na sentença. prova indispensável. demonstração do cumprimento da carência exigida. cerceamento. sentença anulada.

1. O desempenho de atividade rural sem registro formal em CTPS é passível de comprovação mediante oitiva de testemunhas, dês que escorada em início de prova material.

2. Se a prova pericial e documental produzidas não exaurem o esclarecimento das questões postas a julgamento, o indeferimento de pedido tempestivo de prova útil, necessária e pertinente ao deslinde da causa caracteriza cerceamento.

3. Preliminar acolhida.

4. Recurso do autor de que se conhece e, na parte conhecida, provido.

5. Sentença anulada.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo do autor e acolher a matéria preliminar nele suscitada, para anular a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006



PROC. : 2004.61.13.001346-3 AC 1110942
 ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
 APTE : ALVIMAR RIBEIRO DA SILVA
 ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. incapacidade total e temporária demonstrada. carência e qualidade de segurador provadas. valor. termo inicial. duração. correção monetária. juros de mora. honorários advocatícios. custas e despesas processuais. apelo da parte autora parcialmente provido. sentença reformada. tutela específica.

1. Cerceamento de prova não se reconhece. O laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo, prescindindo de complementação por outros elementos.
2. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de benefício assistencial de prestação continuada.
3. No caso, acham-se presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.
4. Perícia realizada dá conta de que o autor é portador de enfermidades que o incapacitam, desde 1997, total e temporariamente para a prática laborativa.
5. Outrossim, o autor demonstrou por meio de registro em CTPS ter trabalho por períodos descontínuos compreendidos entre os anos de 1982 e 1997.
6. Eis aí conjuradas qualidade de segurador (e não a perde quem deixa de trabalhar em decorrência de moléstia que impede o trabalho), carência (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91) e incapacidade total e temporária para o trabalho, requisitos que ensejam a concessão do auxílio-doença sucessivamente postulado.
7. Faz jus o autor, portanto, a auxílio-doença, calculado na forma do artigo 61 da lei n.º 8.213/91, a partir da data da perícia, visto que no momento daquele exame é que se deixou definitivamente posituada a incapacidade dele para o trabalho (REsp 354401-MG).
8. Não cessará o benefício enquanto o autor não se recuperar, não for considerado reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou não se aposentar por invalidez (art. 62 da LB).
9. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provedimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
10. Juros moratórios, devidos a partir da citação, devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 e do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.
11. Os honorários advocatícios arbitrados devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data deste julgamento, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.
12. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 30), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.
13. Apelação da parte autora parcialmente provida.
14. Sentença reformada.
15. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, excepe-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 01.04.2005 e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora, rejeitar a matéria preliminar que nele se inscreve e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2004.61.16.000097-5 AC 1142439
 ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
 APTE : TEREZINHA COSTA DOS SANTOS
 ADV : MARCIA PIKEL GOMES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO NÃO PROVADA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tira-se do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 que para a concessão de aposentadoria por invalidez incapacidade total e definitiva para o trabalho é condição inafastável.
2. No caso em questão, o laudo pericial produzido assevera que, embora a autora padeça de dor nas costas, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.
3. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de seguradora ou cumprimento de período de carência.
4. Apelo da autora improvido.
5. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.003901-4 AC 1002307
 ORIG. : 0200000758 1 Vr ANGATUBA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GEANETE KIMERLING PAULINO DOS SANTOS
 ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário e processual civil. impossibilidade jurídica do pedido. aposentadoria por invalidez. benefício assistencial. incapacidade parcial provada. qualidade de seguradora não demonstrada. estudo social que não indica miserabilidade. benefícios indeferidos. apelo autárquico e remessa oficial providos. sentença reformada. sucumbência.

1. A matéria preliminar suscitada no apelo autárquico na verdade não o é; é de mérito e a seguir será analisada.
2. Tiram-se do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 os requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez: 1-) qualidade de segurado; 2-) carência de doze contribuições mensais como regra (artigo 25, I, da citada LBPS) e 3-) incapacidade para o trabalho, que se apresente total e definitiva.
3. De sua vez, benefício assistencial dá-se, nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, a quem não é capaz de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.
4. A perícia realizada constatou incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho.
5. Todavia, qualidade de seguradora não ficou evidenciada. A autora foi agro-pecuarista e grande proprietária rural. Pode ter sido empregadora rural; não provou a condição de lavradora. Ausência de prova material. Prova oral vaga, imprecisa e contraditória.
6. Inteligência do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula 149 do STJ.
7. Benefício assistencial que também não é de deferir, com base na prova que se coligiu.
8. Apelo autárquico e remessa oficial providos.
9. Sentença reformada.
10. Deixa-se de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuitidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo autárquico e da remessa oficial apresentadas, rejeitar a matéria preliminar que o primeiro abriga, e, no mérito, dar-lhes provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.004803-9 AC 1003940
 ORIG. : 0000000984 4 Vr BOTUCATU/SP
 APTE : MARIA APARECIDA HORTZ BATISTA
 ADV : ODENEY KLEFENS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANA FRANCO NEME
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissão, contradição e obscuridade incoerentes. escopo de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não se visa à eliminação de vícios que empanem o "decisum" (obscuridade, contradição e omissão).
2. Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
3. Os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
4. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao re-exame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
5. Embargos rejeitados.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.007539-0 AC 1008245
 ORIG. : 0300000606 1 Vr TAQUARITINGA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GRAZIELI TAMIRES BELARMINO incapaz
 REPTE : ELIANA DE JESUS HERCULANO
 ADV : ISIDORO PEDRO AVI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. auxílio-reclusão. teto. artigo 116 do decreto n.º 3.048/99. não conformação À norma constitucional. honorários advocatícios. correção monetária. juros de mora. APELO da autarquia IMPROVIDO. remessa oficial parcialmente provida. SENTENÇA parcialmente reformada.

1. Trata-se de pedido de auxílio-reclusão.
2. O indeferimento do pedido administrativo fundou-se nas regras inscritas no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 e no 116 do Decreto n.º 3.048/99.
3. O art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 é francamente destoante da finca constitucional que lhe serve de suporte (artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98). A renda a que alude sobre dito preceptivo constitucional só pode ser a auferida pelos dependentes do segurado, dispensando-se a benesse se os beneficiários dela não necessitam.
4. O direito ao benefício, a presidir sua concessão, aflora quando os dependentes do preso dele necessitam, por perceberem, eles beneficiários, renda igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), respeitada a evolução prevista nos atos normativos subseqüentes. Pouco importa o que o segurado ganhava antes de ser preso; por estar preso deixou de ganhar.
5. Tendo em conta que a parte autora, filha do apenado, ainda menor, não auferia nenhuma renda, o benefício reclamado é deveras devido.
6. Como a condenação se quantifica e exaure antes do proferimento da sentença, não há falar em prestações vincendas do benefício concedido. Por isso, com esteio no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficaram bem fixados os honorários advocatícios da sucumbência, razão pela qual merecem mantidos.
7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provedimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
8. Juros moratórios, devidos, de forma globalizada, a partir da citação, devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 e do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.
9. Apelação da autarquia improvida.
10. Remessa oficial parcialmente provida.
11. Sentença parcialmente reformada.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia e a ele negar provimento; conhecer, outrossim, da remessa oficial apresentada, dando-lhe parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.007892-5 AC 1008774
ORIG. : 0200001433 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : LUZIA DA GLORIA VIANA DE OLIVEIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada. incapacidade não provada. apelo improvido. sentença mantida.

1. Tira-se dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que para a concessão de qualquer dos benefícios perseguidos incapacidade para o trabalho é condição inafastável.
2. No caso em questão, o laudo pericial produzido assevera que, conquanto seja a autora portadora de "lombociatalgia", referido mal não lhe acarreta incapacidade laborativa.
3. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada, cumprimento de período de carência ou estado de miserabilidade que sobre ela se abateria.
4. Apelo da autora improvido.
5. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.012786-9 AC 1016424
ORIG. : 9900001647 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA MARIA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário e processual civil. remessa oficial no caso incabível. aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de prestação continuada. incapacidade, qualidade de segurada e carência comprovadas. estado de necessidade igualmente não demonstrado. apelo provido. sentença reformada.

1. Deixa-se de conhecer da remessa oficial interposta, já que não se avista presente, no caso, a hipótese do art. 475, § 2º, do CPC.
2. Tanto para a aposentadoria por invalidez, como para o benefício assistencial de prestação continuada, incapacidade para o trabalho é essencial. No que se refere ao citado benefício previdenciário por incapacidade, exige-se, ainda, qualidade de segurada e cumprimento de carência.
3. No caso, autora não provou ter algum dia empalmado qualidade de segurada; também não cumpriu carência. Finalmente, incapacidade não ficou evidenciada. O laudo pericial produzido disse que, para as funções às quais se consagra, a autora não está incapacitada.
4. Isso não bastasse, nas linhas do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, dispositivo que não é inconstitucional (STF - ADI 1232 e Reclamação nº 2303), a autora não logrou demonstrar precisão.
5. Apelo do INSS provido.
6. Sentença reformada.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial interposta, mas conhecer do apelo do INSS e a ele dar provimento, para julgar improcedentes os pedidos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.014820-4 AC 1019290
ORIG. : 0200001438 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prOCCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. contradição incoerente. escopo de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não se visa à eliminação de vícios que empanem o "decisum" (obscuridade, contradição e omissão).
2. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.

3. Os embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

4. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMOCRITO REINALDO).

5. Embargos rejeitados.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.014836-8 AC 1019306
ORIG. : 0200001026 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : JULIA FRANCHI SORDI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prOCCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. contradição incoerente. escopo de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não se visa à eliminação de vícios que empanem o "decisum" (obscuridade, contradição e omissão).
2. Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.
3. Os embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
4. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMOCRITO REINALDO).
5. Embargos rejeitados.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.016393-0 AC 1021067
ORIG. : 0100000695 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada. incapacidade não provada. remessa oficial não conhecida. apelo autárquico provido. sentença reformada.

1. Remessa oficial não conhecida, já que não se avista presente, no caso, a hipótese do art. 475, § 2º, do CPC.
2. Tira-se dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que para a concessão de qualquer dos benefícios perseguidos incapacidade para o trabalho é condição inafastável.
3. No caso em questão, o laudo pericial produzido assevera que o autor é portador de mal que lhe acarreta limitação mínima para o trabalho; apenas para esforços físicos demasiados apresenta restrições. Não está impedido de exercer seu trabalho habitual.
4. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado, cumprimento de período de carência ou estado de miserabilidade que sobre ele se abateria.
5. Apelo da autora provido.
6. Sentença reformada.
7. Sem condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial apresentada, mas conhecer do apelo da autarquia e a ele dar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.020906-0 AC 1027473
ORIG. : 0200001101 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : BENEDITA RIBEIRO DOMINGOS
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada. incapacidade anterior à filiação previdenciária. miserabilidade não demonstrada. apelação do réu e remessa autárquica providas. apelo da autora prejudicado. sentença reformada.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de benefício assistencial de prestação continuada, benefícios previstos, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 e no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
2. Incapacidade da autora para o trabalho ficou evidenciada, mas iniciou-se em data anterior à sua filiação previdenciária, diante do que irradiam efeitos, no caso, os artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Não são devidos, quer-se com isso dizer, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.
3. O benefício assistencial perseguido também não pode ser deferido, já que a investigação social realizada retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de paupérie balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades.
4. Não se deve deslembrar de que, mercê do resultado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1-DF, o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não foi proclamado inconstitucional. Fixou dito preceptivo um piso mínimo, objetivo e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar "per capita" do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo.
5. É verdade que a necessidade pode-se provar por outros elementos (v. o REsp 328857-RS e o AG. Reg. no AG. de Inst. nº 227.163), mas estes, na hipótese vertente - impõe-se reconhecer -, não vieram à balha.
6. Remessa oficial e apelo da autarquia providos; apelo da autora prejudicado.
7. Sentença reformada.
8. Sem condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer da remessa oficial e do apelo da autarquia, dando-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos, tendo por prejudicada a apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.021775-5 AC 1029408
ORIG. : 0200000549 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILA VIANA LOPES
ADV : SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. pensão por morte. prova da dependência econômica e da qualidade de segurada produzidas. honorários da sucumbência. correção monetária. juros de mora. apelo autárquico improvido. remessa oficial parcialmente provida. sentença esclarecida. tutela específica.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurador do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurador, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).
2. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, baixando rol no qual figuram, para o que aqui interessa, os pais (inciso II), os quais, entretanto, precisam comprovar dependência econômica do segurador (parágrafo 4º do citado versículo legal, a "contrário sensu").
3. Do somatório de prova material e oral, ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação à falecida, que não precisa ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR).
4. Não paira dúvida acerca da qualidade de segurada da extinta, a qual se adquire com a filiação previdenciária e se conserva pelos prazos inscritos no art. 15 da Lei n.º 8.213/91; ao que se extrai dos documentos juntados exerceu a função, até a data do óbito, atividade abrangida pela Previdência Social.
5. Não acolhida a irrisignação do INSS relativa aos honorários advocatícios da sucumbência, bem sopesados na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e atentos à disposição da Súmula 111 do C. STJ.
6. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.



7. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e contarem-se, de forma decrescente, a partir da citação. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

8. Apelação da autarquia improvida.

9. Remessa oficial parcialmente provida, para esclarecer a sentença.

10. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspenso (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 29.11.2002, e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia e a ele negar provimento; conhecer, outrossim, da remessa oficial apresentada e a ela dar parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.022088-2 AC 1029722
ORIG. : 0100000128 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : GABRIELA PEREIRA DE MIRANDA
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. intempestividade. embargos não conhecidos.

1. Ao teor do artigo 536 do CPC, embargos de declaração devem ser opostos em cinco dias, prazo a ser contado da intimação do acórdão embargado.

2. Excedido, no caso, o prazo legal.

3. Embargos por isso não conhecidos.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.027527-5 AC 1038421
ORIG. : 0300000126 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : MARIA ANTUNES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de prestação continuada. incapacidade não provada. apelo improvido. sentença mantida.

1. Tira-se do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que para a concessão de benefícios dos segurados incapacitados para o trabalho é condição inafastável.

2. No caso em questão, o laudo pericial produzido assevera que, conquanto seja a autora portadora de "hipertensão arterial sistêmica", "obesidade" e "dislipidemia", referidos males não lhe acarretam incapacidade laborativa.

3. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada, cumprimento de período de carência ou estado de miserabilidade que sobre ela se abaterá.

4. Apelo da autora improvido.

5. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.030362-3 AC 1044205
ORIG. : 0100001247 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ISABEL LEOPOLDINO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO e processual civil. agravado retido do qual se conhece, mas ao qual não se dá provimento. aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. incapacidade parcial e permanente para a prática laborativa. perda da qualidade de segurada. APELO autárquico PROVIDO. SENTENÇA reformada. conseqüências da sucumbência.

1. Agravado retido conhecido, na consideração de que atendidas suas condições formais, mas não provido. Ao teor das Súmulas 213 do extinto TFR e 9 desta Corte, não se reconhece, na espécie, carência de ação. A ideia de ter que percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF. Inexiste, salvo na hipótese da justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

2. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios que estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

3. No caso, incapacidade da autora para o trabalho ficou demonstrada. A perícia produzida assevera que a autora é portadora de mal que a incapacita de forma permanente para atividades de natureza pesada ou moderada, qual a que declarou realizar.

4. Sem embargo, qualidade de segurada não se evidenciou. A autora afirmou-se rúfcola, mas não demonstrou ter desempenhado tal atividade nos doze meses que antecederam a propositura da ação (uma vez que não houve prévio requerimento administrativo) ou impedimento de fazê-lo.

5. Não restou cumprida, dessarte, a disposição do art. 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

6. Apelação da autarquia provida.

7. Sentença reformada.

8. Sem condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do agravo retido interposto pela autarquia e lhe negar provimento; conhecer, outrossim, do apelo autárquico, dando-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.032140-6 AC 1046567
ORIG. : 0200000620 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA FAUSTA IGNACIO
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REMTE : JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADAS. incapacidade total e temporária para o trabalho positivada. doença preexistente, mas incapacidade subsequente à filiação. auxílio-doença que se defere. termo inicial. honorários da sucumbência. perícias periódicas. correção monetária. juros de mora. APELAÇÃO da autarquia parcialmente conhecida e improvida. recurso adesivo improvido. remessa oficial parcialmente provida. sentença parcialmente reformada. tutela específica.

1. Percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho, cujo grau definirá o benefício apropriado (art. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

2. De 1994 a 1997 e de 2002 a 2004 a autora desempenhou atividades abrangidas pelo regime geral de previdência social. Assim, considerada a data da propositura da ação (maio de 2002), empalmava ela qualidade de segurada e cumpria o período de carência que se lhe estava a exigir (mais que doze contribuições mensais).

3. Perícia realizada constatou que a autora padece de mal que a incapacita de forma total e temporária para o trabalho.

4. É certo que a doença de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime geral de previdência social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo se há progressão ou agravamento, geradores da incapacidade, como no caso.

5. Auxílio-doença é devido a partir da data da perícia (11.02.2003) e não da elaboração do laudo, a qual nada significa, visto que no momento daquele exame é que se deixou definitivamente positivada a incapacidade da autora para o trabalho.

6. Havendo sucumbência, o INSS deve honorários advocatícios à contraparte. Foram bem fixados, por outro lado, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e em atenção à Súmula 111 do STJ.

7. Não se formou questão sobre perícias periódicas, razão pela qual a matéria, inaugurada em grau de recurso, não pode ser aqui conhecida.

8. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

9. Os juros de mora, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, sem indignação da autora, contam-se, de forma decrescente, desde a perícia (11.02.2003) e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

10. Apelo autárquico parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

11. Recurso adesivo da parte improvido.

12. Remessa oficial parcialmente provida.

13. Sentença parcialmente reformada.

14. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspenso (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 11.02.2003 e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte do apelo da autarquia e, na parte conhecida, negar-lhe provimento; conhecer, outrossim, do recurso adesivo da parte autora e negar-lhe provimento; conhecer, finalmente, da remessa oficial apresentada e lhe dar parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.035645-7 AC 1051164
ORIG. : 0300000393 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : ROSINEIS MARIA LORETTI
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou auxílio-doença. incapacidade total e permanente para o trabalho positivada. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADAS. aposentadoria por invalidez que se defere. valor. termo inicial do benefício. correção monetária. juros de mora. honorários da sucumbência. despesas judiciais. APELAÇÃO da parte autora PROVIDA. sentença reformada. tutela específica.

1. Percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho, cujo grau definirá a espécie de benefício a conceder (art. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

2. Perícia realizada constatou que a parte autora é portadora de mal progressivo, que nela se instalou em 1986, o qual a incapacita de forma total e permanente para a prática laborativa.

3. Produzidas prova documental e oral de que a autora trabalhou na lavoura, só deixando tal labor por força dos problemas de saúde que a assolaram.

4. Conjuradas qualidade de segurada (e não a perde quem deixa de trabalhar em decorrência de moléstia que impede o trabalho), carência (no sentido do exercício da atividade por doze meses) e incapacidade total e permanente para o trabalho, é inescusavelmente devida a aposentadoria por invalidez lamentada.

5. O benefício, no valor de um salário mínimo, é devido a partir da data da perícia (29.10.2004), visto que no momento daquele exame é que se deixou definitivamente positivada a incapacidade da autora para o trabalho (Resp nº 354401-MG).

6. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

7. Juros moratórios, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, contam-se, de forma decrescente, a partir da data da perícia.

8. Os honorários advocatícios arbitrados devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data deste julgamento, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.

9. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93. Responde, todavia, pelas demais despesas processuais, honorários do perito notadamente, os quais ficam fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 281/2002, do E. Conselho da Justiça Federal. 10. Apelação da parte autora provida.

11. Sentença reformada.

12. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspenso (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, com data de início (DIB) em 29.10.2004 e renda mensal (RMI) de 1 (um) salário mínimo (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele dar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.037900-7 AC 1053763
 ORIG. : 010000422 1 Vr BOTUCATU/SP
 APTE : BENEDITO GONCALES ROMERO
 ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : FABIANO SILVA FAVERO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADAS. incapacidade total e permanente para o trabalho positivada. termo inicial do benefício. correção monetária. juros de mora. despesas judiciais. honorários da sucumbência. APELAÇÃO da parte autora PROVIDA. sentença reformada. tutela específica.

1. Percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, carência e incapacidade total para o trabalho, cujo grau presidirá a espécie de benefício a conceder (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Perícia realizada constatou que a parte autora é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício da prática laborativa.
 3. A parte autora esteve na percepção de auxílio-doença até 5 de dezembro de 2000. Considerando-se que a presente ação foi proposta em abril de 2001, a parte autora indubitavelmente empolga qualidade de segurada (não a perde quem está em gozo de benefício e no "período de graça" - art. 15, I e II, da LB) e cumpre o período de carência que se lhe estava a exigir, tanto que benefício da mesma compostura e que impõe a inversão do mesmo número de contribuições previdenciárias já lhe havia sido deferido.

4. Faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez lamentada, a ser calculada na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

5. O termo inicial do benefício deve recair em 06.12.2000, dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (artigo 43 da Lei nº 8.213/91).

6. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimto nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

7. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e incidir, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do C.Civ. c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

8. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária a parte autora da justiça gratuita, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

9. Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data deste julgamento, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e em atenção à Súmula 111 do STJ.

10. Apelo da parte autora provido.

11. Sentença reformada.

12. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 06.12.2000 e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele dar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.042862-6 AC 1059595
 ORIG. : 0300001991 3 Vr JUNDIAL/SP 0300159884 3 Vr JUNDIAL/SP

APTE : PEDRO GONZAGA DA SILVA
 ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARMELINDO ORLATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário e processual civil. aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada. cerceamento de prova inócruente. aids. paciente assintomático. aposentadoria por invalidez mesmo assim concedida. apelo provido. sentença reformada. tutela específica.

1. Não se surpreende, no caso, cerceamento de prova capaz de justificar a anulação da r. sentença. À conta da natureza da matéria discutida, mandou-se produzir laudo pericial, o qual se desenvolveu regularmente e deitou conclusões objetivas e claras. Para a convicção judicial a externar, era o que se exigia, sem insulto ao contraditório e ao devido processo legal.

2. Do paciente de AIDS não se exige carência (art. 151 da LB).

3. O autor começou a apresentar os primeiros sintomas da doença em janeiro de 2002. Em 21 de fevereiro de 2002 desempregou-se. Recebeu a primeira sorologia ANTI-HIV em 10.04.2003, o que significa que obteve o diagnóstico da doença antes disso. São dados que permitem inferir que o autor não perdeu a qualidade de segurado, dado o "período de graça" previsto no art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 e na consideração de que a conserva quem deixa de contribuir para a previdência social em decorrência de moléstia que impede o trabalho (TRF da 4ª Reg. 6ª T., AC 95.04.09001-0/RS, Rel. o Juiz NYLSON PAJM DE ABREU, DJ de 26.03.1997, p. 18.385).

4. É verdade que o laudo pericial produzido nos autos (que é de 29.06.2004) recusa incapacidade ao autor. O que não infirma outros estudos, não menos sérios, no sentido de que, imediatamente após o diagnóstico de moléstia para a qual não existe cura, o abalo emocional que isso provoca impossibilita sim o trabalho, exige acompanhamento psicológico e propicia benefício por incapacidade, auxílio-doença quando menos.

5. Eis a razão pela qual é de invocar, na hipótese, o disposto no art. 436 do CPC. O julgador não precisa ficar cativo à conclusão pericial, visto que não exclui ela as regras de experiência comum, dadas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), até porque deve perseguir o sentido social da lei (art. 5º da LICCiv.), sobreposse em ações como a da espécie.

6. Além disso, licença concedida, nem mesmo o fato de o autor apresentar-se assintomático em 29.06.2004 impede que a aposentadoria por invalidez, benefício por primeiro postulado, lhe seja deferida. A ausência de sintomas da doença não arreda o estigma. Os portadores de AIDS são verdadeiros párias; infundem temor e recebem em troca preconceito. Não é provável, antes parece quimera, que se recolquem no mercado de trabalho. Com esse grau de exclusão, é preciso que se lhes garanta benefício por incapacidade, na perspectiva, aliás, do que sugere o precitado art. 151 da Lei nº 8.213/91. Precedente deste Tribunal.

7. É assim que defere-se aposentadoria por invalidez ao autor, em valor a ser calculado pelo INSS nos moldes do art. 44 da Lei nº 8.213/91, mais abono anual, a partir de 06.06.2003, data do requerimento administrativo.

8. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimto nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

9. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, contam-se, desde a data da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

10. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária a parte autora da justiça gratuita, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

11. Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data deste julgamento, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e em atenção à Súmula 111 do STJ.

12. Apelo do autor provido.

13. Sentença reformada.

14. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 06.06.2003 e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido interposto pelo INSS, mas conhecer do apelo do autor, rejeitar a matéria preliminar nele arguida e, no mérito, dar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 28 de novembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.043366-0 AC 1060315
 ORIG. : 0200001446 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 APTE : FATIMA EURIDICE GOMES DA SILVA
 ADV : GANDHI KALIL CHUFALO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. benefício assistencial de prestação continuada. incapacidade provada. estado de precisão indemonstrado. Benefício assistencial bem indeferido. apelo improvido. sentença mantida.

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

2. Incapacidade, no caso, ficou evidenciada. O laudo pericial produzido assevera que a autora, a partir de atestados médicos que exibiu, é portadora de "derrame calcificações patológica intracraniana" (sic) e "asma brônquica". São males que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho.

3. Sem embargo, a autora não se faz credora de prestação assistencial.
 4. É que, segundo o estudo social de fls., apesar de inconsistência percebida, a entidade familiar onde se encontrava a autora no momento da realização daquela investigação cuidava de suprir-lhe as necessidades (renda familiar per capita de R\$267,50), o que, segundo a lente dos autos, elide ao menos por ora a necessidade de intervenção da assistência social, nas dobras do 3º do dispositivo copiado, dispositivo que, diga-se de passagem, não é inconstitucional (STF - ADI 1232 e Reclamação nº 2303).

5. Isso sem contar que a autora tem (ex-)marido e filhos de quem pode buscar alimentos, numa situação de provada necessidade.

6. Apelo da autora improvido.

7. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, de 28 novembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.044881-9 AC 1062462
 ORIG. : 0400000017 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
 APTE : CLEUZA MOREIRA DE SOUZA E SILVA
 ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : YOSHIKAZU SAWADA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADAS. incapacidade parcial e permanente para o trabalho positivada. inviabilidade de reabilitação. aposentadoria por invalidez que se enseja. valor. termo inicial. correção monetária. juros de mora. despesas judiciais. honorários da sucumbência. APELAÇÃO da parte autora PROVIDA. sentença reformada. tutela específica.

1. Percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho, cujo grau presidirá a espécie de benefício a conceder (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Perícia realizada constatou que a parte autora é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e definitiva para o exercício da prática laborativa, com restrições para atividades que exijam esforço físico.

3. Na hipótese, ainda que fosse possível cogitar-se de reabilitação profissional, idade e condição sócio-cultural da parte autora sinalizariam em sentido oposto. Por isso, a incapacidade parcial constatada in casu enseja, cumpridos os demais requisitos legais, concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Provou-se, ao lume de prova documental e oral conjugadas, que a parte autora trabalhou como rurícola por período suficiente à carência que se lhe estava a exigir (doze meses) e somente se inativou em razão da doença que a acometeu.

5. Dessa maneira, manteve qualidade de segurada, certo que a retém quem deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de doença incapacitante.

6. Faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez lamentada, no valor de um salário mínimo.

7. O benefício é devido a partir da data da perícia (REsp 354401-MG)

8. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimto nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

9. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, contam-se, de forma decrescente, a partir da data da perícia, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

10. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária a parte autora da justiça gratuita, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

11. Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data deste julgamento, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e em atenção à Súmula 111 do STJ.

12. Apelo da parte autora provido.

13. Sentença reformada.

14. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 09.06.2004 e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele dar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.046726-7 AC 1066627
 ORIG. : 0300001893 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JUVANETE TEIXEIRA DE CASTRO OLIVEIRA
 ADV : JORGE JESUS DA COSTA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO SE CONHECE DE IRRESIGNAÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. PERÍCIAS PERIÓDICAS. APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Não se conhece de irresignação da parte autora, que sucumbiu parcialmente na parte da data de início do benefício, desfiada em contra-razões.
2. Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, tiram-se do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 os requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS) e (iii) incapacidade para o trabalho que se apresente total e definitiva.
2. Perícia realizada constatou que a parte autora apresenta enfermidade que a incapacita de forma total e definitiva para o exercício da prática laborativa.
3. A parte autora gozou de auxílio-doença a partir de 12 de março de 2004. Considerando-se que a presente ação foi proposta em outubro de 2003, a autora indubitavelmente empolga qualidade de segurada (não a perde quem está em gozo de benefício - art. 15, I, da LB) e cumpre o período de carência que se lhe estava a exigir, tanto que benefício da mesma composição e exigente do mesmo número de contribuições já lhe havia sido deferido.
4. O benefício devido é mesmo a aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo, como bem pontuou a r. sentença, autorizando-se a compensação de pagamentos feitos à autora, depois da aludida data, à guisa de auxílio-doença.
5. Compensa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
6. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, tal como fixados na sentença, contam-se de maneira decrescente a partir da data do laudo (23.01.2005) e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).
7. Não se acolhe a irresignação autárquica relativa aos honorários advocatícios da sucumbência, bem fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações tomadas da data do laudo até a sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.
8. Quanto à obrigatoriedade de revisão periódica do benefício, está ela estabelecida na legislação de regência, razão pela qual é desnecessário fazer constar declaração expressa a respeito na sentença.
9. Remessa oficial e apelo autárquico improvidos.
10. Sentença mantida.
11. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 23.01.2005 e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da irresignação conduzida pela parte autora em contra-razões, mas conhecer da remessa oficial interposta e do apelo da autarquia, negando-lhes provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.047128-3 AC 1068423
ORIG. : 0300001689 3 Vr JUNDIAI/SP 0300132998 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : SERGIO PEREIRA DO PRADO
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário e processual civil. agravo retido do qual não se conhece. aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de prestação continuada. incapacidade provada. qualidade de segurado e cumprimento de carência não provados. aposentadoria por invalidez corretamente indeferida. necessidade econômica, entretanto, demonstrada. benefício assistencial de prestação continuada deferido. apelo do autor parcialmente provido. sentença reformada. DIB. correção monetária. juros de mora. honorários advocatícios da sucumbência. custas e despesas processuais. Tutela específica.
1. Não se conhece de agravo retido interposto pelo INSS, cuja apreciação por esta Corte não foi requerida em contra-razões (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial de prestação continuada.
3. Incapacidade ficou evidenciada. O laudo pericial produzido assevera que o autor é portador de enfermidades que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho.
4. Qualidade de segurado e cumprimento de período de carência - requisitos indispensáveis para a concessão da aposentadoria por invalidez pretendida - não ficaram demonstrados; nenhuma prova se produziu no sentido de que o autor chegou a filiar-se à Previdência Social.

5. Outrossim, nas linhas do art. 20 da Lei nº 8.742/93, estado de precisão é requisito para a concessão do benefício assistencial pretendido e estudo social produzido nos autos o escancara.
6. Logrou-se demonstrar, por intermédio de prova bastante e imediatamente apropriável, que a família do autor não dá conta de suprir-lhe as necessidades, precisando, pois, na dicção legal, ser provido pelo Estado.
7. Benefício assistencial de prestação continuada que se defere ao autor, desde a citação, no valor de um salário mínimo.
8. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
9. Juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, contam-se, de forma decrescente, desde a citação e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).
10. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações tomadas da citação até a data deste julgamento, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.
11. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade da justiça a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.
12. Apelação autárquica parcialmente provida.
13. Sentença reformada.
14. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada ao autor, com data de início (DIB) em 31.07.2003 e renda mensal (RMI) de 1 (um) salário mínimo (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido interposto pelo INSS, mas conhecer do apelo do autor e a ele dar parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.047201-9 AC 1068496
ORIG. : 0300000230 3 Vr JUNDIAI/SP 0300011130 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : SEBASTIAO VERONICA ROMAO
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APDO : SEBASTIAO VERONICA ROMAO
ADV : ARMELINDO ORLATO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prOCCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissão, contradição e obscuridade incoerentes. escopo de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não se visa à eliminação de vícios que empanem o "decisum" (obscuridade, contradição e omissão).
2. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.
3. Os embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T, EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
4. Embargos rejeitados.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.049056-3 AC 1072178
ORIG. : 0400000346 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAZARE LOPES
ADV : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. pensão por morte. carência de ação não reconhecida. companheira. união estável patenteadas. dependência econômica presumida; ausência de prova em sentido contrário. qualidade de segurado que o falecido conservava. correção monetária. juros de mora. honorários da sucumbência. apelação da autarquia improvida. remessa oficial parcialmente provida. sentença parcialmente reformada. tutela específica.

1. Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Dependência previdenciária da companheira é questão da qual o juiz precisa necessariamente conhecer, para decidir sobre a pensão de que se trata.
2. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).
3. A existência de união estável entre autora e falecido ficou evidenciada; os elementos de prova coligidos a iluminam.
4. Dependência econômica, no caso de companheira, goza de presunção relativa. Na consideração de que prova em contrário não foi feita, é de projetar efeitos a verdade legal estabelecida.
5. Não paira dúvida acerca da qualidade de segurado do falecido, a qual se conserva pelos prazos inscritos no art. 15 da Lei nº 8.213/91; ao que se extrai dos documentos juntados, exerceu ele, até 1998, atividade abarcada pelo regime geral de previdência social. Naquele ano foi preso e assim permaneceu até a data do óbito, com que irradia efeitos o inciso IV daquele dispositivo.
6. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
7. Juros moratórios, fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, contam-se de forma decrescente a partir da citação.
8. Honorários advocatícios da sucumbência mantidos no percentual de 15 (quinze por cento), incidem sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.
9. Apelo autárquico improvido; remessa oficial parcialmente provida.
10. Sentença parcialmente reformada.
11. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 4 de junho de 2004, e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia, rejeitar a matéria preliminar nele levantada e negar-lhe provimento, bem como conhecer da remessa oficial apresentada, dando-lhe parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.049203-1 AC 1072325
ORIG. : 0300000889 1 Vr VINHEDO/SP 0300046930 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA ROSA SOARES
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário e processual civil. remessa oficial não conhecida. agravo retido inexistente. preliminar de carência afastada. aposentadoria por invalidez. prova da qualidade de segurada. inexistência. apelo autárquico provido. sentença reformada.

1. Remessa oficial não conhecida, já que não se avista presente, no caso, a hipótese do art. 475, § 2º, do CPC.
2. Não se localizou nos autos agravo retido interposto pelo INSS, a ser apreciado por ocasião deste julgamento.
3. Ao teor das Súmulas 213 do extinto TFR e 9 desta Corte, não se reconhece, na espécie, carência de ação. A idéia de ter que percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF. Inexiste, salvo na hipótese da justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.
4. Qualidade de segurado e cumprimento de período de carência são questões que interferem com o mérito da propositura e, por isso, com ele devem ser deslindadas.
5. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
6. A parte autora não provou qualidade de segurada; afirmou na inicial e para o Sr. Perito que nunca havia trabalhado. 7. Sem prova da qualidade de segurada da parte autora, requisito indispensável à concessão do benefício postulado, seu pedido não procede.
8. Apelo autárquico provido.
9. Sentença reformada.
10. Sem condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial interposta, mas conhecer do apelo da autarquia, rejeitar a matéria preliminar que conduz e a ele dar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.049443-0 AC 1072566
 ORIG. : 0200001639 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 APTE : CARMEN AZEVEDO COELHO FERREIRA DA SILVA
 ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO QUE ATINE TÃO-SÓ A ESSE ÚLTIMO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO NÃO PROVADA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora conformou-se com a improcedência de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, tanto que em seu apelo limitou-se a pedir reforma da sentença para ser concedida aposentadoria de invalidez. Deu-se notícia de que vinha recebendo auxílio-doença.

2. Tira-se do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 que para a concessão de aposentadoria por invalidez incapacidade total e definitiva para o trabalho é condição inafastável.

3. No caso em questão, o laudo pericial produzido assevera que, quanto seja a parte autora portadora de "lombalgia crônica" e "labirintite", referidos males implicam restrição apenas para o exercício de atividades laborativas que demandam esforço físico excessivo com o membro superior direito e na vigência de crises, controláveis por medicamentos.

4. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada ou cumprimento de período de carência.

5. Apelo da autora improvido.

6. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.049756-9 AC 1072898
 ORIG. : 0200000449 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
 APTE : JULIA MARIM BATISTA
 ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. contradição inócua. escopo de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não se visa à eliminação de vícios que empanem o "decisum" (obscuridade, contradição e omissão).

2. Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.

3. Os embargos de declaração, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdClREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

4. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

5. Embargos rejeitados.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.050789-7 AC 1075092
 ORIG. : 0300001276 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : RENE GALDINO DE GOUVEIA
 ADV : KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. incapacidade temporária constatada. auxílio-doença concedido administrativamente. carência de ação. remessa oficial e apelo autárquico providos. sentença reformada.

1. Tiram-se dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 os requisitos que autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS) e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau presidirá a identificação do benefício apropriado.

2. No caso, o laudo pericial produzido assevera que a parte autora apresenta incapacidade temporária para o trabalho.

3. A sentença julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, mas referido benefício a parte autora já o estava a receber, mesmo antes da propositura da ação.

4. Por isso é que para pleiteá-lo não tem interesse processual, à inexistência de contrariedade autárquica.

5. Outrotanto, a parte autora não se indignou com o indeferimento da aposentadoria por invalidez que pleiteara.

6. Remessa oficial e apelo autárquico providos, para julgar a autora recebedora da ação no tocante ao auxílio-doença perseguido.

7. Sentença reformada.

8. Sem condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer da remessa oficial interposta, bem como do apelo da autarquia, dando-lhes provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.050840-3 AC 1075143
 ORIG. : 0300003972 4 Vr JUNDIAI/SP
 APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA
 ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário e processual civil. competência. aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. incapacidade que se instalou somente depois de extravasado o período de graça. perda da qualidade de segurada. apelo da autora improvido. sentença mantida.

1. Acidente de trabalho, no caso, não ficou caracterizado, já que o próprio vínculo empregatício afirmado acabou por não ser reconhecido na seara trabalhista. Por isso é que não se arreda, no caso, a competência desta E. Corte para o julgamento do feito.

2. A parte autora conformou-se com a improcedência do pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Em apelação, não reavivou a matéria.

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença demonstração de qualidade de segurado, carência (quando for o caso) e incapacidade (cujo grau presidirá a identificação do benefício apropriado) precisam vir à tona.

4. A última contribuição da autora para o regime geral de previdência social ocorreu em setembro de 1996; não se demonstrou que tenha trabalhado ou voltado a gerar pagamentos previdenciários depois disso.

5. Ao que constatou a perícia realizada, a autora invalidou-se para o trabalho somente em 2002, em função de seqüela oriunda de acidente de trânsito.

6. Diante disso, ocorreu perda da qualidade de segurada, extravasados os prazos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

7. Apelo da autora improvido.

8. Sentença confirmada.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.051323-0 AC 1075625
 ORIG. : 0300000188 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
 APTE : MARIA INES DA SILVA
 ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. incapacidade e qualidade de segurada não provadas. apelo improvido. sentença mantida.

1. Tiram-se dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 os requisitos que autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS) e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau presidirá a identificação do benefício apropriado.

2. No caso, produziu-se perícia médica nas áreas de psiquiatria e cardiologia. Do ponto de vista cardiológico, concluiu-se que incapacitada a autora não estava. O cardiologista aponta invalidez decorrente de quadro psiquiátrico que assaltaria a autora, desconfirmado pelo especialista da área.

3. Qualidade de segurada da autora também não ficou provada. Afirmou-se rúrcola na inicial e no intuito de prová-lo trouxe documentos aos autos, inabéis todavia para dar suporte à prova oral produzida, a qual não recaiu no período que interessava provar. Não restou cumprida, em suma, a disposição do art. 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora improvida.

5. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.053040-8 AC 1078446
 ORIG. : 0200000998 1 Vr ITARARE/SP
 APTE : EDIVAL PINTO PACHECO
 ADV : JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário e processual civil. aposentadoria por invalidez. sentença extra petita. apelo da parte autora não conhecido.

1. A inicial, embora batize a ação de "amparo assistencial", encerra pedido para concessão, tão-só, de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

2. Desinflui o rótulo que se dá à ação; o que importa é o bem da vida almejado.

3. Diante disso, a sentença proferida, ao analisar o caso dos autos e indeferir a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, não pleiteado pelo autor, afigurou-se extra petita. É, nessa parte, visceralmente nula.

4. Tendo isso em conta, o apelo interposto pela autora, restrito ao indeferimento do benefício assistencial, não pode ser conhecido.

5. Reduzida de ofício a sentença proferida, para ficar limitada aos termos do pedido.

6. Apelo da parte autora não conhecido.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, reduzir de ofício a sentença aos termos do pedido e não conhecer do apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.053996-5 AC 1079901
 ORIG. : 0300000971 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
 APTE : APARECIDO FERMINO DE OLIVEIRA
 ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou auxílio-doença. incapacidade total e permanente para o trabalho positivada. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADAS. aposentadoria por invalidez que se defere. valor termo inicial do benefício. correção monetária. juros de mora. honorários da sucumbência. despesas judiciais. APELAÇÃO da parte autora PROVIDA. sentença reformada. tutela específica.

1. Percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho, cujo grau presidirá a espécie de benefício a conceder (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).



2. Perícia realizada constatou que a parte autora é portadora de mal que a incapacita de forma total e permanente para a prática laborativa.

3. Produzidas prova documental e oral de que o autor trabalhou na lavoura ao longo da vida, só deixando tal labor por força dos problemas de saúde que o assaltaram.

4. Conjuradas qualidade de segurado (e não a perde quem deixa de trabalhar em decorrência de moléstia que impede o trabalho), carência (no sentido do exercício da atividade por doze meses) e incapacidade total e permanente para o trabalho, é inescusavelmente devida a aposentadoria por invalidez lamentada.

5. O benefício, no valor de um salário mínimo, é devido a partir da data da citação (04.09.2003), visto que naquele momento, segundo a prova produzida, o autor já se encontrava impossibilitado de trabalhar.

6. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provedimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

7. Juros moratórios, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, contam-se, de forma decrescente, a partir da data da citação.

8. Os honorários advocatícios arbitrados devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data deste julgamento, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.

9. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

10. Apelação da parte autora provida.

11. Sentença reformada.

12. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, excepe-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, com data de início (DIB) em 04.09.2003 e renda mensal (RMI) de 1 (um) salário mínimo (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele dar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.054278-2 AC 1080181
 ORIG. : 0000001395 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JULIANA DA SILVA CAMPOS
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : JUÍZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário e processual civil. remessa oficial não conhecida. aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. incapacidade total e permanente. demais requisitos adimplidos. Aposentadoria bem deferida. dib. correção monetária. juros de mora. honorários da sucumbência. apelo autárquico improvido. sentença mantida. tutela específica.

1. Remessa oficial não conhecida, já que não se avista presente, no caso, a hipótese do art. 475, § 2º, do CPC.

2. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, benefícios previstos no artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

3. Segundo perícia levada a efeito, a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Outrossim cumpriu carência e não perdeu qualidade de segurada, certo que a conserva quem deixou de gerar pagamentos previdenciários em decorrência de moléstia que impede o trabalho.

4. Aposentadoria por invalidez bem deferida desde a citação, uma vez que o laudo permite concluir que a doença incapacitante antecede até mesmo a propositura da ação.

5. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provedimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

6. Juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, contam-se, de forma decrescente, desde a citação e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

7. Não se acolhe a irrisignação autárquica relativa aos honorários advocatícios da sucumbência, bem fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, razão pela qual merecem mantidos.

8. Apelação autárquica improvida.

9. Sentença mantida.

10. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, excepe-se ofício ao INSS, instruído com cópia in-

tegral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 30.01.2001 e renda mensal (RMI) de 1 (um) salário mínimo (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial interposta, mas conhecer do apelo da autarquia e lhe negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2005.03.99.054383-0 AC 1080286
 ORIG. : 0300002788 2 Vr DIADEMA/SP 0300151646 2 Vr DIADEMA/SP
 APTÉ : OLIZETE BARBOSA DE LIMA
 ADV : JAMIIR ZANATTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTT
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. aposentadoria por invalidez. agravo retido improvido. perda da qualidade de segurada. apelo improvido. sentença mantida.

1. Agravo retido conhecido, na consideração de que atendidas suas condições formais, mas não provido. O laudo pericial produzido mostrou-se claro e conclusivo, não carecendo de nenhuma elucidação, razão pela qual cerceamento de prova não se reconhece.

2. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

3. Não se demonstrou padecer a parte autora de doenças que gerem incapacidade total e definitiva para a prática laborativa.

4. Outrossim, não se comprovou que a parte autora tenha trabalhado ou voltado a gerar pagamentos previdenciários depois de fevereiro de 1997. Se somente em abril de 2005 (data do laudo), diagnosticou-se incapacidade temporária da autora para o trabalho, o quadro dos autos revela perda da qualidade de segurada (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

5. Apelo da parte autora improvido.

6. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do agravo retido interposto pela parte autora e lhe negar provimento; conhecer, outrossim, do apelo da parte autora, a ele negando provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2006.03.99.000878-2 AC 1081956
 ORIG. : 0200001130 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
 APTÉ : BENEDITO FERNANDES AVELINO
 ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. incapacidade que precede a filiação previdenciária. benefício por incapacidade indevido. apelo da parte autora improvido. sentença mantida.

1. Não se defere aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença quando a incapacidade é anterior à filiação previdenciária do segurado.

2. Inteligência dos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Apelo da parte autora improvido.

4. Sentença confirmada.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2006.03.99.001877-5 AC 1083113
 ORIG. : 0400000284 2 Vr MONTE ALTO/SP
 APTÉ : IRANI SANTANA DUARTE
 ADV : SONIA LOPES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. aposentadoria por invalidez. perda da qualidade de segurada. apelo improvido. sentença mantida.

1. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Não se demonstrou que a parte autora tenha trabalhado ou tornado a gerar pagamentos previdenciários depois de março de 1998.

3. Ao que constatou a perícia realizada, a autora somente se inabilitou para a prática laborativa a partir de janeiro de 2002.

4. O quadro dos autos, portanto, reflete perda da qualidade de segurada (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

5. Apelo da parte autora improvido.

6. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2006.03.99.002606-1 AC 1084153
 ORIG. : 0500000012 2 Vr CONCHAS/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GRAZIELA APARECIDA DIAS LEITE incapaz e outros
 ADV : JOSE DINIZ NETO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
 RELATOR : JUÍZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO e processual civil. prévio esgotamento da via administrativa. ART. 21, § ÚNICO, DO DECRETO 147/67. auxílio-reclusão. requisitos preenchidos. termo inicial. custas e despesas processuais. honorários advocatícios. APELO da autarquia e recurso adesivo imPROVIDOS. remessa oficial parcialmente provida. SENTENÇA parcialmente reformada. tutela específica.

1. Ao teor das Súmulas 213 do extinto TFR e 9 desta Corte, não se reconhece, na espécie, carência de ação. A idéia de ter que percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF. Inexiste, salvo na hipótese da justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

2. Outrossim, o art. 21, § único, do Decreto nº 147, de 03.02.67, não sobreviveu à edição do Código de Processo Civil em vigor, diploma que não se compraz com a quebra do tratamento igualitário que se deve dispensar às partes

3. Auxílio-reclusão decerto devido aos dependentes previdenciários do recluso que provaram dita condição.

4. Veio aos autos atestado permanência carcerária provando que a prisão do segurado se deu em 30 de junho de 2004.

5. À época, empalmava o detento qualidade de segurado (art. 15 da Lei nº 8.213/91): demonstrou-se que ele, em fevereiro de 2004, exercia atividade abarcada pelo regime geral de previdência social.

6. Companhia e filhos menores captam a indução legal de dependência econômica presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91). Diante disso, não paira dúvida de que as filhas menores do detento são suas dependentes para fins previdenciários. Tal qualidade, todavia, não se estende à ex-companheira; finda a união estável entretida, não se provou dependência econômica que tivesse perdurado.

7. Nessa esquia, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, era mesmo de deferi-lo às filhas do preso.

8. Não havendo sido o réu formalmente citado da presente ação, o termo inicial do benefício há de ser fixado em 5 de maio de 2005, quando seu patrono pela primeira vez teve vista dos autos e logo depois contestou o pedido, sem suscitação de nulidade.

9. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Condenação dela ao pagamento de tais encargos, todavia, não consta da sentença. Ademais, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

10. Não se acolhe a irrisignação das partes relativa aos honorários advocatícios da sucumbência, bem sopesados na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e, por isso mesmo, mantidos.

11. Apelo autárquico e recurso adesivo improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.

12. Sentença parcialmente reformada.

13. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, excepe-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 05.05.2005, e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia e do recurso adesivo desfiado, negando-lhes provimento, e conhecer da remessa oficial, a ela dando parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2006.03.99.002746-6 AC 1084290
 ORIG. : 0200000845 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANA FERNANDES DA SILVA e outro
 ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
 RELATOR : JUÍZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prOCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. obscuridade inocorrente. escopo de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não se visa à eliminação de vícios que empanem o “decisum” (obscuridade, contradição e omissão).
2. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
3. Os embargos de declaração, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
4. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os linder traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
5. Embargos rejeitados.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2006.03.99.003589-0 AC 1085160
ORIG. : 0200000816 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CINTIA APARECIDA DE CAMPOS e outro
ADV : JORGE ISMAEL EL HAGE (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

prOCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. obscuridade inocorrente. escopo de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não se visa à eliminação de vícios que empanem o “decisum” (obscuridade, contradição e omissão).
2. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
3. Os embargos de declaração, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
4. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os linder traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
5. Embargos rejeitados.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de dezembro de 2006

PROC. : 2006.03.99.005330-1 AC 1087058
ORIG. : 040000043 2 Vr DIADEMA/SP 0400001590 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : MARIA DE LURDES CONCEICAO
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO PROVADA. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Agrado retido interposto pela parte autora conhecido, na consideração de que atendidas suas condições formais, mas não provido. O laudo pericial produzido nos autos mostrou-se claro e conclusivo não carecendo de qualquer elucidação. Bem por isso, cerceamento de prova não se reconhece.
2. Tira-se dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 que para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença incapacidade para o trabalho é condição inafastável.
3. No caso em questão, o laudo pericial produzido assevera que, conquanto seja a parte autora portadora de “perforação da membrana timpânica esquerda” e “ametropia”, referidos males não acarretam incapacidade para a prática laborativa.

4. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada ou cumprimento de período de carência.
5. Apelo da parte autora improvido.
6. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer e negar provimento ao agravo retido deixado nos autos e conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2006.03.99.006453-0 AC 1089491
ORIG. : 0300001242 1 Vr AGUDOS/SP 0300037090 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA CORREA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. incapacidade total e temporária. demais requisitos adimplidos. auxílio-doença que se defere no lugar da Aposentadoria por invalidez concedida em primeiro grau. dib. duração do benefício. correção monetária. juros de mora. honorários da sucumbência. honorários periciais. apelo autárquico parcialmente provido. sentença reformada. tutela específica.

1. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, benefícios previstos no artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.
2. Segundo perícia levada a efeito, o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Outrossim cumpriu carência e não perdeu qualidade de segurada, certo que a conserva quem deixou de gerar pagamentos previdenciários em decorrência de moléstia que impede o trabalho.
3. Auxílio-doença que se defere no lugar da aposentadoria por invalidez concedida em primeiro grau, desde a citação, uma vez que o autor permite concluir que a doença incapacitante antecede até mesmo a propositura da ação.
4. O benefício de auxílio-doença ora concedido deverá perseverar até que o autor se restabeleça para o trabalho ou, se considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
5. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
6. Juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 e do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, contam-se, de forma decrescente, desde a citação e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).
7. Não se acolhe a irrisignação autárquica relativa aos honorários advocatícios da sucumbência, bem fixados em 15% (quinze por cento), os quais, todavia, deverão incidir sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
8. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 8.620/92, mas não fica livre das despesas processuais a que deu causa, honorários periciais inclusive, os quais, entretanto, ficam reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução nº 281/2002.
9. Apelação autárquica parcialmente provida.
10. Sentença reformada.
11. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 19.11.2003 e renda mensal (RMI) de 1 (um) salário mínimo (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia e a ele dar parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2006.03.99.008042-0 AC 1091951
ORIG. : 0300000833 1 Vr PIRATININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA SALVADEO ARIELO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário e processual civil. preliminar de carência afastada. aposentadoria por invalidez. prova da qualidade de segurada. inexistência. apelo autárquico provido. sentença reformada.

1. Ao teor das Súmulas 213 do extinto TFR e 9 desta Corte, não se reconhece, na espécie, carência de ação. A idéia de ter que percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.
2. Qualidade de segurada e cumprimento de período de carência são questões que interferem com o mérito da demanda e, por isso, com ele devem ser deslindadas.
3. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
4. A parte autora não provou qualidade de segurada. Afirmando-se rurícola, mas não produziu prova hábil, sobretudo recente, de que tenha lidado no amanho da terra.
5. Sem finca material que lhe dê suporte, a prova oral produzida, em si fluida e resvalada, não serve à prova do alegado (art. 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ).
6. Não restou cumprida a disposição do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.
7. Apelo autárquico provido.
8. Sentença reformada.
9. Sem condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia, rejeitar a matéria preliminar que nele se inscreve e, no mérito, dar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2006.03.99.015392-7 AC 1108092
ORIG. : 0300000580 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : JOSE AGOSTINHO ALVES PINTO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADAS. incapacidade total e permanente para o trabalho positivada. doença preexistente mas incapacidade subsequente à filiação termo inicial. correção monetária. juros de mora. despesas judiciais. honorários da sucumbência. APELAÇÃO da parte autora PROVIDA. sentença reformada. tutela específica.

1. Percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, carência e incapacidade total para o trabalho, que se afigure definitiva ou temporária (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Qualidade de segurado e período de carência, o INSS não recusa cumpridos. De fato, o autor esteve em gozo de auxílio-doença e indubitavelmente empolgava, à época da propositura, qualidade de segurado (art. 15 da LB) e cumpria o período de carência que se lhe estava a exigir, tanto que benefício da mesma compostura e que impõe a inversão do mesmo número de contribuições previdenciárias já lhe havia sido deferido.
3. Perícia realizada considerou o autor totalmente incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação, referindo que a incapacidade constatada se instalou progressivamente nele, ao longo da vida.
4. É certo que a doença de que o segurdo já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez. Se a incapacidade, todavia, decorre do agravamento da enfermidade, como no caso, o benefício é de ser deferido (art. 42, § 2.º, última parte, da Lei nº 8.213/91).
5. Faz jus o autor à aposentadoria por invalidez lamentada.
6. O benefício é devido a partir da data da cessação do auxílio-doença deferido, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91.
7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
8. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 c.c. o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, contam-se, desde a data da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).
9. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.



10. Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data deste julgamento, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e em atenção à Súmula 111 do STJ.

11. Apelo da parte autora provido.

12. Sentença reformada.

13. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, excepe-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 09.05.2003 e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele dar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2006.03.99.016260-6 AC 1109086
 ORIG. : 1221 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
 APTÉ : EDSON DA SILVA PIMENTA
 ADV : IVANI AMBROSIO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : YOSHIKAZU SAWADA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. aposentadoria por invalidez. incapacidade parcial. apelo improvido. sentença mantida.

1. Tira-se do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 que para a concessão do benefício perseguido incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação, é condição inafastável.

2. O laudo pericial produzido assevera que o autor é portador de mal que lhe causa incapacidade somente para dado tipo de prática laborativa: as que demandem esforço físico ou deambulação prolongada.

3. Consideradas, porém, sua idade (vinte e quatro anos) e instrução (segundo grau completo), o autor acha-se desengadadamente apto para variada gama de atividades profissionais.

4. Indemonstrada, dessa maneira, qualificada incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado ou cumprimento de período de carência.

5. Apelo do autor improvido.

6. Sentença mantida.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo do autor e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2006.03.99.016476-7 AC 1109302
 ORIG. : 040000981 1 Vr BURITAMA/SP 0400007769 1 Vr BURITAMA/SP
 APTÉ : EDES APARECIDO DA SILVA ALVES
 ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. aposentadoria por invalidez. ACIDENTE De TRABALHO. competência do egrégio Tribunal de justiça do estado de são paulo. apelo da parte autora não conhecido.

1. A competência para conhecer e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe o artigo 109, I, da CF e Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ.

2. Apelo da parte autora não conhecido. Competência declinada. Remessa dos autos ao Tribunal competente.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do apelo da parte autora e declinar da competência, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2006.03.99.017421-9 AC 1110246
 ORIG. : 040000451 1 Vr PONTAL/SP
 APTÉ : EDITE SOARES DA COSTA PEREIRA
 ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADAS. incapacidade parcial e permanente para o trabalho positivada. correção monetária. juros de mora. despesas judiciais. honorários da sucumbência. APELAÇÃO da parte autora PROVIDA. sentença reformada. tutela específica.

1. Percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho, cujo grau presidirá a espécie de benefício a conceder (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Perícia realizada constatou que a parte autora é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e definitiva para o exercício da prática laborativa, com restrições para atividades que exijam esforço físico.

3. Na hipótese, ainda que seja possível cogitar-se de reabilitação profissional, idade e condição sócio-cultural da parte autora sinaliza em sentido oposto. Por isso, a incapacidade parcial constatada in casu enseja, cumpridos os demais requisitos legais, concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Provou-se que a parte autora trabalhou como rústica, com registro em CTPS, por períodos descontínuos compreendidos entre os anos de 1988 e 1997. Cumpriu, pois, o período de carência que se lhe estava a exigir.

5. A prova oral colhida demonstrou que a parte autora só deixou a lida por força de problemas de saúde. Dessa maneira, conserva qualidade de segurada, certo que a retém quem deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de doença incapacitante.

6. Faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez lamentada, calculada na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

7. O benefício é devido a partir da data da citação, como requerido.

8. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

9. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 c.c. o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, contam-se, de forma decrescente, a partir da data da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

10. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária a parte autora da justiça gratuita, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

11. Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data deste julgamento, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e em atenção à Súmula 111 do STJ.

12. Apelo da parte autora provido.

13. Sentença reformada.

14. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, excepe-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 09.06.2004 e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele dar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

PROC. : 2006.03.99.021204-0 AC 1119693
 ORIG. : 0500000626 4 Vr ATIBAIA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JANAINA APARECIDA ALONSO BUENO
 ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. auxílio-reclusão. requisitos. falta de cumprimento. perda da qualidade de segurado. APELO PROVIDO. SENTENÇA reformada. consequências da sucumbência.

1. Para que se faça jus a auxílio-reclusão devem estar cumpridos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do detento; b) relação de dependência previdenciária com quem requer a benesse e c) certidão de custódia (artigo 80 da LBPS).

2. Ocorrente, no caso, perda da qualidade de segurado, a pretensão da parte autora não procede, donde anódino se afigura indagar sobre as demais condições legais.

3. Apelação da autarquia provida.

4. Sentença reformada.

5. Sem condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia e a ele dar provimento, para julgar improcedente o pedido, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2006.03.99.021317-1 AC 1119976
 ORIG. : 040000346 1 Vr AMPARO/SP 0400003179 1 Vr AMPARO/SP
 APTÉ : ARLINDO DE SOUZA
 ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

previdenciário. aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. perda da qualidade de segurado. AGRAVO RETIDO interposto pelo inss não conhecido. apelo da autora improvido. sentença mantida.

1. Agravo retido do qual não se conhece, na consideração de que não cumprida a disposição do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

3. Embora inválido para o trabalho, não se demonstrou que o autor tenha trabalhado ou tornado a gerar pagamentos previdenciários depois de abril de 1988.

4. As doenças diagnosticadas, outrossim, somente no autor se instalaram depois de exaurido o "período de graça".

5. O quadro dos autos, portanto, reflete perda da qualidade de segurado (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

6. Apelo da parte autora improvido.

7. Sentença confirmada.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido do INSS, mas conhecer da apelação da parte autora e a ela negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

PROC. : 2006.03.99.026656-4 AC 1130718
 ORIG. : 0400001395 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
 APTÉ : APARECIDA DE FATIMA PANOSSI
 ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. pedido de auxílio-reclusão. parcelas relativas ao período em que o segurado permaneceu preso. cerceamento de prova. sentença anulada de ofício. apelo prejudicado

1. Para que se faça jus a auxílio-reclusão devem estar cumpridos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do detento; b) relação de dependência previdenciária com quem requer a benesse e c) certidão de custódia (artigo 80 da LBPS).

2. Desde que preenchidos os requisitos legais, faz jus o dependente às parcelas do auxílio-reclusão vencidas durante o período em que esteve preso o segurado, direito que não se abala pela sua soltura. Precedente deste Tribunal.

3. É preciso, pois, que se deite atenção nas condições exigidas para a concessão do benefício em apreço.

4. Nessa esperteza, mãe de segurado, para qualificar-se como dependente previdenciária, deve demonstrar dele depender economicamente (art. 16, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

5. Era de oportunizar, no caso, a produção de prova oral, a qual referendaria ou não fragmentos materiais já colecionados nos autos.

6. A r. sentença recorrida não garantiu o amplo direito à prova, meio para comprovar o propalado direito ao benefício, com o que, por ofender o devido processo legal e o princípio do contraditório, contamina-se de nulidade (RSTJ 79/100, RT 502/169).

7. Sentença anulada de ofício. Apelo da autora prejudicado.

a c ó r d ã o

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, anular de ofício a sentença proferida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

Tribunal Regional Federal da 5ª Região**PRESIDÊNCIA****EXPEDIENTE DESPA/2007.000011 - AEP**

AR - 5158/AL - 2005.05.00.008658-7(26/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
RÉU : ESPEDITO JONAS DA SILVA
RÉU : ROSÁLIA ALMERINDA SOARES
RÉU : GILVAN JOSÉ DE OLIVEIRA
RÉU : VICENTE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte contrária a se manifestar sobre o pedido de desistência da presente Ação Rescisória, formulado pela Caixa Econômica Federal, fl. 134.

Publique-se.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

SS - 6429/PE - 2004.05.00.009900-0(26/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
REQTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
IMPTTE : DESTILARIA J B LTDA
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

N.A.

Defiro a extração de cópias.

Recife, 31 de agosto de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

SS - 6564/AL - 2006.05.00.012253-5(26/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REQTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
IMPTTE : THIAGO HENRIQUE FERNANDES CARVALHO
ADV/PROC : MONICA LINS MEDEIROS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 211 e não havendo petições pendentes de juntada, arquivem-se os autos.

P. I.

Recife, 22 de janeiro de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

**DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA
DESPACHOS****EXPEDIENTE DESPA/2007.000002**

HC - 2668/PE - 2007.05.00.000588-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : MOACIR DA SILVA
IMPTDO : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
PACTE : ROMAO PEREIRA GOMES réu preso

1.Compulsando os autos, percebo que o presente writ não se encontra devidamente instruído com as peças informativas necessárias à comprovação da veracidade das alegações contidas na exordial.

2. Deste modo, intime-se a parte impetrante para colacionar aos autos cópias da denúncia ofertada pelo douto Parquet Federal, bem como dos despachos judiciais de recebimento da denúncia e de decretação da prisão preventiva do ora paciente.

2.Expedientes necessários.

3.Urgência.

Recife, PE., 18 de janeiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

ACR - 5021/PE - 2004.83.00.024369-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GILDO AURELIANO DA SILVA
ADV/PROC : ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1.Intime-se a parte apelante para, no prazo de 8 (oito) dias, conforme determina o art. 600, parág. 4o. do CPP, apresentar as razões recursais.

2.Após, intime-se o inclito Parquet para apresentar as suas contrarrazões.

3.Expedientes necessários

Recife, PE., 16 de janeiro de 2007. Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

ACR - 5035/CE - 2006.81.00.000068-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS CERDEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : HELIO MONTENEGRO COELHO DE ALBUQUERQUE
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1.Intime-se a parte apelante para, no prazo de 8 (oito) dias, conforme determina o art. 600, parág. 4o. do CPP, apresentar as razões recursais.

2.Após, intime-se o inclito Parquet para apresentar as suas contrarrazões.

3.Expedientes necessários

Recife, PE., 16 de janeiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho RELATOR

AGTR - 72859/CE - 2006.05.00.077259-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FLORIVAL ALVES SERAINE
AGRDO : JOAO DE MEDEIROS MARQUES
AGRDO : MARIA CARLYLE DOS SANTOS
AGRDO : PETRONIO DAS CHAGAS LEITAO
AGRDO : REMO MIRANDA FIGUEIREDO
ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA e outro

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 11 de janeiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 72931/CE - 2007.05.99.000017-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aurora
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA LUZANIRA DE SOUZA
ADV/PROC : FRANCISCO NARDELI MACEDO CAMPOS

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 11 de janeiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 72980/PE - 2007.05.00.000179-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ELIAS PEREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1.Trata-se de AGTR interposto por ELIAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS contra decisão proferida pelo douto Juiz Federal da 5a. Vara da SJ/PE, que, na Ação Ordinária 2006.83.00.000419-4, não admitiu o Recurso de Apelação interposto pela parte agravante, então autora, por entender intempestivo o referido recurso (fls. 25).

2.Alega a agravante, em síntese, que a publicação da sentença apelada só circulou na imprensa no dia 6 de novembro de 2006, posto que, nos dias 2 e 3 do referido mês, não houve expediente no Poder Judiciário Estadual, em decorrência do feriado de Finados e Todos os Santos.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4. Compulsando os autos, verifica-se que a data de circulação da edição do Diário Oficial do Estado de Pernambuco em que a parte agravante foi intimada da sentença em questão é 6.11.06, apesar de sua publicação ter ocorrido na edição do dia 2.11.06 (fls. 30).

5. Dessa forma, vê-se que o dies a quo para a contagem do prazo recursal é o dia 6.11.06, e não o dia 2.11.06, como entendeu o douto Magistrado a quo.

6. Assim, tendo sido o recurso interposto no dia 21.11.06, forçoso é reconhecer a sua tempestividade, haja vista que o prazo de 15 dias para a interposição do recuso de apelação (art. 508 do CPC) teve início em 6.11.06, terminando em 21.11.06.

7. Ante o exposto, concedo a tutela recursal liminar, determinando que o recurso de apelação interposto pela parte agravante seja processado, por ser tempestivo.

8.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao Juízo de origem.

9.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

10. Expedientes de estilo.

Recife, PE, 15 de janeiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 73008/PE - 2007.05.00.000226-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PARAISO DO CABELO

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. INOBSERVÂNCIA AO ART. 525 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO.

1.A formação do instrumento do agravo é de responsabilidade do agravante, o qual tem de proceder ao traslado das peças essenciais ao julgamento do mesmo, sob pena de ser-lhe negado conhecimento ao recurso interposto (art. 557 do CPC).

2.Restando ausentes todos os documentos obrigatórios, previstos no art. 525 do CPC, não há como se conhecer do presente recurso, tendo em vista a sua irregularidade formal.

3.Recurso a que se nega seguimento.

1.Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 22a. Vara da SJ/PE, que teria determinado a extinção parcial do débito exequendo na Execução Fiscal 2006.83.00.006229-9.

2.Entretanto, observa-se que a ora agravante interpôs o presente recurso sem anexar nenhum dos documentos obrigatórios arrolados no art. 525 do CPC, como a cópia da certidão de intimação em que conste a data em que teve ciência da decisão, a cópia da decisão agravada e a cópia da procuração outorgada aos advogados da agravada.

3.Sabe-se que a formação do instrumento do agravo é de responsabilidade do agravante, o qual tem de proceder ao traslado das peças essenciais ao julgamento do mesmo, sob pena de ser-lhe negado conhecimento ao recurso interposto.

4.Nesse sentido tem se pronunciado o egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NÃO COMBATIDA. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE PEÇAS. ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

2. A ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido e sua certidão de intimação acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 618.280-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 21.03.05, p. 329).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, peças obrigatórias, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedente: AGA nº 249.603/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 18/10/99; AGA nº 277.874/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 14/08/2000.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.



III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 617.820-SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 14.03.05, p. 210).
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. O traslado da cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação do mesmo, e do despacho que inadmitiu o recurso especial constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 600.806-SP, Rel. Min LUIZ FUX, DJU 28.02.05, p. 212).

5. Da mesma forma tem entendido esta egrégia Corte Regional: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO OBRIGATORIA, POREM ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE INDICAR-LA PARA TRASLADO. AGRAVO IMPROVIDO.** (AG 2.381-PE, Rel. Juiz FRANCISCO FALCÃO, DJU 07.05.93, p. 16.768).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. INSUFICIÊNCIA DO TRASLADO. IMPUGNATIVA EXCEDENTE DA MATERIA TRATADA NA DECISÃO.

Nega-se provimento ao agravo, por insuficiência do traslado, a falta de peça essencial a verificação da retidão da decisão recorrida. (AG 3.060-RN, Rel. Juiz RIDALVO COSTA, DJU 27.05.94, p. 26.156).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DO LITÍGIO. ART. 525 do CPC.

1. É ônus da agravante a adequada formação do instrumento, com todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, tanto aquelas apontadas como obrigatórias pelo inciso I do art. 525 do CPC, quanto as necessárias, imprescindíveis à compreensão da lide e a elas equiparadas.

2. A decisão agravada faz remissão a outra decisão, de "fls. 60/63", que não foi juntada pela agravante e que é imprescindível ao deslinde da questão, isto é, tal decisão é essencial para se aferir se desafia o recurso de agravo ou se a apelação e, também, quanto aos honorários advocatícios que nem sequer foram mencionados na decisão ora agravada.

3. A decisão "de fls. 60/63" constitui peça essencial ao deslinde da questão, cuja falta não permite a exata compreensão da controvérsia, tornando o recurso deficiente quanto à fundamentação.

4. Agravo de instrumento não conhecido. (AG 53.950-PE, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJU 15.03.05, p. 533).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A INTELIGÊNCIA DA CONTROVÉRSIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICE NÃO PREVISTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO.

Os Agravantes não trouxeram à colação a exordial da ação ordinária, tornando impossível a este Órgão Recursal proceder ao exame da extensão do pedido deduzido em primeiro grau de jurisdição.

Constitui ônus do recorrente instruir sua irrisignação de forma a possibilitar a perfeita compreensão da lide, sob pena de não conhecimento do recurso, por restar inviabilizada a correta exegese da controvérsia. (AG 50.943-CE, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJU 25.02.05, p. 682).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC E SEBRAE. ATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À INSTRUMENTALIZAÇÃO DO AGRAVO.

Na atual sistemática do recurso de agravo, é defeso ao julgador transformar o feito em diligência para o conserto de deficiência instrutória ocasionada por ausência de peça essencial ao conhecimento do recurso.

Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AG 43.646-SE, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJU 23.04.04, p. 587).

6. Sendo assim, nego seguimento ao presente AGTR, nos termos do art. 557 do CPC, em razão de a parte agravante não ter juntado cópia dos documentos obrigatórios arrolados no art. 525 do CPC, restando ausentes, portanto, documentos indispensáveis ao conhecimento do mesmo.

7. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem; após o trânsito em julgado, baixa e arquivo.

8. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 10 de janeiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 73047/PE - 2007.05.00.000307-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: SM PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC	: GABRIELA MONTE SARAIVA DE MORAES e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1. Trata-se de AGTR interposto por SM PLÁSTICOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra decisão do douto Juiz Federal da 7a. Vara da SJ/PE que, nos autos do MS 2006.83.00.014863-7, indeferiu o pedido de liminar, que objetivava garantir o regular processamento de recurso administrativo, independente do depósito prévio no valor de 30% do crédito questionado, por entender o eminente Magistrado que não há norma no plano constitucional ou infraconstitucional assegurando o direito de recurso administrativo independentemente de depósito prévio, não maculando, tal exigência, o direito de defesa do recorrente (fls. 70/71).

2. Alega a agravante que: (a) foi intimada da decisão que julgou procedente as NFLD's 35.579.552-3 e NFLD 35.817.021-4, determinando o pagamento ou parcelamento do crédito tributário, ou a apresentação de recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo obrigatório o depósito prévio de valor correspondente a 30% do crédito tributário, sob pena de deserção; (b) a exigência de tal depósito viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, portanto, do devido processo legal; e (c) o depósito exigido como condicionante para o conhecimento do recurso é de valor superior a R\$ 200.000,00, quantia extremamente elevada e indisponível para uma empresa de médio ou pequeno porte, como é o seu caso.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. Penso que a exigência de depósito prévio para a admissibilidade de recurso administrativo não pode ser interpretada restritivamente, dado que não se pode subtrair totalmente do contribuinte a possibilidade de recorrer administrativamente, máxime nos casos em que o depósito prévio de 30% sobre o valor dos créditos alcança cifras elevadas, cujo desembolso seja capaz de comprometer o funcionamento normal de uma empresa de médio ou pequeno porte ou então quando a empresa realmente não possui quantum em espécie para fins do depósito recursal.

5. Não se pode admitir que o poder econômico seja determinante no acesso do contribuinte ao Poder Público, sobretudo quando se vise ao questionamento de algum ato por ele praticado.

6. Ademais, negar-se o recebimento do recurso administrativo por ausência do depósito prévio é incentivar o contribuinte a questionar a tributação sofrida no âmbito do Poder Judiciário, quando este já se encontra abarrotado de ações judiciais.

7. In casu, a empresa alega não possuir numerário suficiente para garantir a apreciação do seu recurso administrativo, até porque, para que pudesse recorrer administrativamente, deveria depositar 30% do valor dos créditos tributários, que totalizam, respectivamente, R\$ 381.279,24 (NFLD 35.579.552-3) e R\$ 313.040,28 (NFLD 35.817.021-4).

8. Ora, nesses tempos de recessão econômica, onde o ativo das empresas é praticamente correspondente ao seu passivo, é impossível à empresa comprometer tal quantia, superior a R\$ 200.000,00, sem que isso afete as suas atividades normais; a exigência do depósito fere a garantia constitucional da ampla defesa, por importar em drástica redução das disponibilidades de dinheiro, para o pagamento de fornecedores e empregados, sobretudo levando-se em consideração que a agravante é uma empresa de pequeno porte.

9. Esse é o entendimento ainda consagrado nos Tribunais pátrios: Tributário. Recurso administrativo. Suspensão do crédito tributário (art. 151, III do CTN). Depósito prévio de 30% para dar seguimento ao recurso (art. 126, parágrafo 1o. da Lei 8.213/91, introduzida pela Lei 9.528/97 e alterado pelo art. 10 da Lei 9.639/98. Ilegalidade. A exigência de prova de depósito prévio de 30% imposta à pessoa jurídica, para dar seguimento a recurso interposto em processo tributário administrativo, nos termos do art. 10 da Lei no. 9.639/98, é incompatível com o disposto no art. 151, III do CTN. Recurso improvido. (REsp. 422.814/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJU 28.10.02);

O depósito recursal nos moldes do art. 636, parágrafo primeira da CLT, afronta o livre direito de acesso à instância recursal, assegurado pela Constituição Federal. A Carta Magna não obriga o depósito recursal àqueles que desejam discutir suas questões em grau de recurso, seja administrativa, seja judicialmente. O depósito imposto pela Delegacia Regional do Trabalho é um instrumento inibitório do recurso. (AMS 39.123-AL, Rel. Des. Federal ARAKEN MARIZ, DJU 23.09.94);

A exigência de depósito do valor de multas administrativas como condição para recorrer é incompatível com a garantia de ampla defesa no processo administrativo. Normas não recepcionadas pela CF/88. (REO 37.579-SE, Rel. Des. Federal HUGO MACHADO, DJU 11.11.94, p. 64.964);

A Constituição Federal não estabelece nenhum empecilho à análise de recurso administrativo, tais como depósito como garantia de instância, donde se deduz que todas as normas infra-constitucionais que impuserem quaisquer obstáculos devem ser consideradas derrogadas ante o comando Supremo. (REO 31.893-AL, Rel. Des. Federal FRANCISCO FALCÃO, DJU 19.11.93);

O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo à multa devida em decorrência da possível infração, afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela constituição federal, desde que, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. (REO 45.5802-AL, Rel. Des. Federal JOSÉ DELGADO, DJU 25.11.94, p. 68.498);

A exigência de depósito como condição de admissibilidade e seguimento de recurso administrativamente interposto, contra multa por suposta infringência à legislação protetiva do trabalho, afronta o princípio constitucional da ampla defesa eis que, em não sendo aquele efetuado, a defesa do requerido na instância administrativa ficaria cerceada. (AC 94.615-CE, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJU 26.04.96, p. 27.259);

Constitucional e Administrativo. Agravo de Instrumento. Depósito recursal. Lei 8.213/91, art. 26, parágrafo 1o. Valor consideravelmente elevado, capaz de inviabilizar o exercício da atividade produtiva regular. Ofensa ao direito de defesa. Em casos excepcionais, o valor do depósito recursal prévio de 30% (art. 26, parágrafo 1o. da Lei 8.213/91) pode inviabilizar, de fato, o exercício do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente garantidos, como princípios da ordem jurídica, quando se cogitar de quantia significativamente elevada capaz de comprometer o exercício regular da atividade produtiva da parte. Ocorrendo conflito entre o conteúdo de um princípio constitucional e o de uma norma legal, deve o julgamento prestigiar o primeiro, em apreço à recomendação da proporcionalidade, sem o que a aplicação do Direito cai no literalismo estéril e na cegueira quanto aos seus valores essenciais. (AGTR 33.398/PE, Rel. Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU 11.06.02).

10. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela recursal liminar, determinando que os recursos voluntários interpostos pela agravante sejam conhecidos, independentemente do depósito do percentual de 30% sobre o montante dos créditos em apreciação, até o julgamento do presente AGTR pela doutra Turma Julgadora.

11. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, através de seu Advogado, bem como ao ilustre Juízo Monocrático para que, se o desejar, preste informações.

12. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

13. Expedientes de estilo.

14. Urgência.

Recife, PE., 15 de janeiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho - RELATOR

AGTR - 73050/RN - 2007.05.00.000308-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: TEXTILE INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC	: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outros

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE., 15 de janeiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho - RELATOR

AGTR - 73168/PE - 2007.05.00.000442-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: IDEAL REPRESENTAÇÕES LTDA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. A formação do instrumento do agravo é de responsabilidade do agravante, o qual tem de proceder ao traslado das peças essenciais ao julgamento do mesmo, sob pena de ser-lhe negado conhecimento ao recurso interposto (art. 557 do CPC).

2. Restando ausente a cópia da decisão agravada, não há como se aferir o acerto ou o desacerto da decisão.

3. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a decisão do douto Juízo Federal da 22a. Vara da SJ/PE, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.83.00.004129-6, teria determinado a extinção parcial do débito exequendo.

2. Entretanto, observa-se que a ora agravante não juntou a cópia da decisão agravada, sendo este um documento obrigatório.

3. Sabe-se que a formação do instrumento do agravo é de responsabilidade do agravante, o qual tem de proceder ao traslado das peças essenciais ao julgamento do mesmo, sob pena de ser-lhe negado conhecimento ao recurso interposto.

4. Nesse sentido tem se pronunciado o egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NÃO COMBATIDA. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE PEÇAS. ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

2. A ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido e sua certidão de intimação acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 618.280-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 21.03.05, p. 329).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, peças obrigatórias, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedente: AGA nº 249.603/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 18/10/99; AGA nº 277.874/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 14/08/2000.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravamento improvido. (AgRg no AG 617.820-SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 14.03.05, p. 210). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. O traslado da cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação do mesmo, e do despacho que inadmitiu o recurso especial constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravamento improvido. (AgRg no AG 600.806-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28.02.05, p. 212).

5. Da mesma forma tem entendido esta egrégia Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO OBRIGATORIA, POREM ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE INDICA-LA PARA TRASLADO. AGRAVO IMPROVIDO. (AG 2.381-PE, Rel. Juiz FRANCISCO FALCÃO, DJU 07.05.93, p. 16.768).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. INSUFICIÊNCIA DO TRASLADO. IMPUGNATIVA EXCEDENTE DA MATERIA TRATADA NA DECISÃO.

Nega-se provimento ao agravo, por insuficiência do traslado, a falta de peça essencial à verificação da retidão da decisão recorrida. (AG 3.060-RN, Rel. Juiz RIDALVO COSTA, DJU 27.05.94, p. 26.156).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DO LITÍGIO. ART. 525 do CPC.

1. É ônus da agravante a adequada formação do instrumento, com todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, tanto aquelas apontadas como obrigatórias pelo inciso I do art. 525 do CPC, quanto as necessárias, imprescindíveis à compreensão da lide e a elas equiparadas.

2. A decisão agravada faz remissão a outra decisão, de "fls. 60/63", que não foi juntada pela agravante e que é imprescindível ao deslinde da questão, isto é, tal decisão é essencial para se aferir se desafia o recurso de agravo ou se a apelação é, também, quanto aos honorários advocatícios que nem sequer foram mencionados na decisão ora agravada.

3. A decisão "de fls. 60/63" constitui peça essencial ao deslinde da questão, cuja falta não permite a exata compreensão da controvérsia, tornando o recurso deficiente quanto à fundamentação.

4. Agravo de instrumento não conhecido. (AG 53.950-PE, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJU 15.03.05, p. 533).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A INTELIGÊNCIA DA CONTROVÉRSIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICE NÃO PREVISTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO.

Os Agravantes não trouxeram à colação a exordial da ação ordinária, tornando impossível a este Órgão Recursal proceder ao exame da extensão do pedido deduzido em primeiro grau de jurisdição. Constitui ônus do recorrente instruir sua irrisignação de forma a possibilitar a perfeita compreensão da lide, sob pena de não conhecimento do recurso, por restar inviabilizada a correta exegese da controvérsia. (AG 50.943-CE, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJU 25.02.05, p. 682).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC E SEBRAE. ATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À INSTRUMENTALIZAÇÃO DO AGRAVO.

Na atual sistemática do recurso de agravo, é defeso ao julgador transformar o feito em diligência para o conserto de deficiência instrutória ocasionada por ausência de peça essencial ao conhecimento do recurso.

Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AG 43.646-SE, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJU 23.04.04, p. 587).

6. Sendo assim, nego seguimento ao presente AGTR, nos termos do art. 557 do CPC, em razão de a agravante não ter juntado cópia da decisão agravada, não havendo como se aferir seu acerto ou desacerto, restando ausente, portanto, documento obrigatório e indispensável ao conhecimento do mesmo.

7. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao Juízo de origem.

8. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 15 de janeiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 73190/PB - 2007.05.00.000460-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTR : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : EDSON BARREIRO LEMOS
ADV/PROC : RAFAEL MONTENEGRO CARNEIRO DA CUNHA NÓBREGA e outro

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE, 16 de janeiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 73315/SE - 2007.05.00.000486-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS e outros
AGRDO : JOAO HELIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE., 18 de janeiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 73325/CE - 2007.05.00.000610-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : FRANCISCO LIMA ARAGAO
AGRDO : HEITOR HUGO DA SILVEIRA
AGRDO : HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA
AGRDO : MOZART RAMOS FORTE
AGRDO : JOSE MARIA DE CARVALHO
ADV/PROC : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA e outros

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE., 18 de janeiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 73338/CE - 2007.05.99.000102-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Graça
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTR : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : RAIMUNDA ANA DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ ADAILSON MELO AGUIAR

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE, 22 de janeiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 73351/RN - 2007.05.00.000619-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTR : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : IRENE TEODOSIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ENÉLIO ANTÔNIO GALVAO PETROVICH e outro

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE, 22 de janeiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho - RELATOR

AGTR - 73374/PE - 2007.05.00.000726-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MAURICIO MORAES LOBO SANTOS
AGRTE : MARIA LUIZA DE CARVALHO BURLE LOBO SANTOS
ADV/PROC : RODRIGO QUIDUTE e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE, 22 de janeiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 16

EXPEDIENTE ACO/2007.000010

AMS - 93563/CE - 2005.81.00.007454-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FROSTY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUIZ DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBT : FROSTY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALGAÇÃO DE OMISSÃO. PONTOS NÃO SUCITADOS PELA EMBARGANTE NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. APRECIACÃO EXPRESSA DAS QUESTÕES SUPOSTAMENTE OMISSAS. REDICUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto que as partes suscitararam nos arrazoados do recurso.

2. Examinadas expressamente todas as questões supostamente omissas, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 93.563-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de dezembro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000001

Autos com intimação às partes e procuradores, em face do disposto no art. 506, III c.c o art. 234, do CPC, com a publicação dos acórdãos abaixo relacionados:

AGTR - 68421/PE - 2006.05.00.024515-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTR : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ANTONIO PEREIRA DE MELO
ADV/PROC : EDSON ALVES DE MOURA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDO REMANESCENTE. ÍNDICE APLICÁVEL.

-Para atualização de saldo remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser utilizados os seguintes índices: a UFIR a partir de jan/92 até jan/2001, e, em seguida, o IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.11.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Rivalvo Costa

Relator



AGTR - 67258/PE - 2006.05.00.008648-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : ABEL GONÇALVES CHAVES
 AGRDO : JOSÉ GOMES DE SÁ
 ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDO REMANESCENTE. ÍNDICE APLICÁVEL.

-Para atualização de saldo remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser utilizados os seguintes índices: a UFIR a partir de jan/92 até jan/2001, e, em seguida, o IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 03 de agosto de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 67198/CE - 2006.05.99.000273-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú
 AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : FRANCISCO ERILÂNDIO CARNEIRO incapaz
 CURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO
 ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DOENTE MENTAL INTERDITADO. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Decisão agravada que, com base nas provas dos autos, determinou o pagamento de benefício assistencial.

-Cabe ao agravante o ônus da prova para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Ausência de prova em contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 26.10.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 64559/PE - 2005.05.00.036037-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : RICARDO ALVES SAMPAIO
 ADV/PROC : WALBER DE MOURA AGRA
 AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA OU REMOÇÃO. A PEDIDO, DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36 E ART 84, DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. INCABIMENTO.

- O princípio constitucional do direito à educação deve ser interpretado em harmonia com outros princípios fundamentais, como o da legalidade e o da igualdade.

- Servidor lotado na Gerência Executiva do INSS/BA, em Feira de Santana/BA, requereu remoção funcional para a Gerência Executiva do INSS/PE, em Recife/PE com fundamento na proteção constitucional à educação.

- Inocorrência dos requisitos previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 36 e do art. 84 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis - Lei nº 8.112/90.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Precedente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 26 de outubro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 68575/PE - 2006.05.00.024765-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : EMPRESA SAO PAULO LTDA
 ADV/PROC : PAULA PIREECK DE SA e outros
 AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 PARTE R : LUIZ ANTONIO MORATO DE SOUZA
 PARTE R : CARLOS ALBERTO CARVALHO GALVÃO
 PARTE R : MARIA CHRISTINA MORATO DE SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. AUDIÊNCIA DO CREDOR.

- Salvo as hipóteses de bem impenhorável, de terceiro ou de valor insuficiente, não deve ser indeferida a nomeação de bem imóvel oferecido à penhora sem a audiência do credor-exequente.

- Provimento do agravo para seja ouvido o credor-agravado sobre o bem dado em garantia. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 26 de outubro de 2006.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 70161/PE - 2006.05.00.047809-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : CARLO JOSE COSTA LIMA CALIXTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

- Frustrada a citação via postal, impõe-se a citação por Oficial de Justiça, nos termos do art. 8º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 69384/PE - 2006.05.00.041455-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA
 ADV/PROC : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GESTORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA.

- O artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, equipara os órgãos e entidades da administração pública às empresas. Aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional, que regulam a responsabilidade por infrações, para definir a responsabilidade tributária dos gestores públicos.

- Ausência de prova da responsabilidade do gestor público.

- A norma do art. 135, do CTN, que tem natureza de lei complementar, prevalece sobre o art. 41, da Lei nº 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 70049/AL - 2006.05.00.047937-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
 AGRTE : RUBEM BERNARDINO DE LIMA
 ADV/PROC : DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE
 AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. FATO IMPEDITIVO. - A discussão judicial sobre o montante do débito é suficiente para impedir a inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 68542/PE - 2006.05.00.024845-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : LUIZ AMADEU PINTO LOPES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

- Frustrada a citação via postal, impõe-se a citação por Oficial de Justiça, nos termos do art. 8º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 67665/CE - 2006.05.00.012790-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 AGRTE : MANOEL LIMA BRANDAO
 AGRTE : MARIA IVONILDE DE ALMEIDA
 AGRTE : MARIA AMELIA OLIVEIRA DA SILVA
 AGRTE : JOSE DUARTE
 AGRTE : DORALICE LACERDA DE ARAUJO
 ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
 AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

-Incidem os juros de mora e a correção monetária no período entre a última atualização do débito e a expedição do precatório (dez/94 a jun/98).

-O saldo remanescente deve ser atualizado pela UFIR, a partir de janeiro/1992 até janeiro/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 67854/PE - 2006.05.00.016250-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : VEMAQ - VENEZA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
AGRDO : CLOVIS MONTEIRO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : ANTONIO JOSÉS DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

- Frustrada a citação via postal e por oficial de justiça, impõe-se a citação por edital, nos termos do art. 8º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 68206/RN - 2006.05.00.020354-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MANOEL ROSA DE MEDEIROS
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA APENAS NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDO REMANESCENTE. ÍNDICE APLICÁVEL.

-São devidos juros de mora no período compreendido entre a última atualização do débito e a data da expedição do precatório (nov/2002 a fev/2004).

-Para atualização de saldo remanescente a ser pago em precatório complementar, deve ser utilizado o IPCA-E, a partir de jan/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 67828/PE - 2006.05.99.000545-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cupira
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : GIVSON JOSE DA SILVA
DEF. DATIVO : SAULO DE TARSO GOMES AMAZONAS e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PROVA DA INCAPACIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Decisão agravada que, com base nas provas dos autos, determinou o pagamento de benefício assistencial.

-Cabe ao agravante o ônus da prova para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Ausência de prova em contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 68355/PE - 2006.05.00.020771-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : PANAMERICANA DE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O contribuinte em débito com o Fisco, sem que a exigibilidade esteja suspensa, não faz jus à CND ou à certidão positiva com efeitos de negativa.

- Na ausência da prova de que os débitos foram objeto de declaração de compensação não se pode determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 64029/RN - 2005.05.00.030137-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : TECBLU TECELAGEM BLUMENAU S/A
ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Presunção relativa de certeza e liquidez de que goza a certidão da dívida ativa - nºs 35.009.500-0 e 35.009.605-8 - ilidida pelas provas produzidas.

- Suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a CDA de nº 31.407.476-7 pela penhora efetuada na execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09 de novembro de 2006.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 63718/PE - 2005.05.00.028570-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : NELSON BERGAMO DA SILVA SOBRINHO
AGRVDO : NELSON BERGAMO DA SILVA SOBRINHO
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.

- Ausência dos pressupostos específicos: omissão, obscuridade ou contradição, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de agosto de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 66345/PE - 2006.05.00.000249-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : DESTILARIA GAMELEIRA SOCIEDADE ANÔNIMA e outros
AGRDO : ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO
REPTTE : EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO. ART. 185-A DO CTN.

-A decretação da indisponibilidade de bens, tal como prevista no art. 185-A do CTN, constitui medida excepcional, somente admissível quando no patrimônio do devedor tributário "não forem encontrados bens penhoráveis".

-Hipótese não evidenciada nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 29 de junho de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 68820/PE - 2006.05.00.030816-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA
ADV/PROC : ÉRIKA GOMES LACET CABRAL DA COSTA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

- O lançamento tributário, como espécie de ato administrativo, possui, como atributos, a presunção de legitimidade e a de veracidade, as quais só poderão ser ilididas através de provas convincentes.

- Suspensão indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 66540/PE - 2006.05.00.000805-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - PE
ADV/PROC : ANDRÉ OLIVEIRA SANTIAGO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO. EXERCENTE DE MANDADO ELETTIVO. RESOLUÇÃO Nº 26/2005. SERVIDORES MUNICIPAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade da alínea 'h', inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo § 1º, art. 13, da Lei nº 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

- Resolução nº 26/2005 suspensiva da eficácia do dispositivo acima referido.

- Ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre os vencimentos dos servidores vinculados a regime próprio de Previdência Social.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 68715/PE - 2006.05.00.028321-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : BIONAL - INDUSTRIA BIOMEDICO NACIONAL LTDA
 AGRDO : JOSE FERNANDO DE MENDONÇA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL.

- Enquanto não esgotados todos os meios necessários à localização do devedor, descabida a citação por edital.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 69393/PE - 2006.05.00.041514-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : HGU - HOSPITAL GERAL DE URGENCIA LTDA
 AGRDO : BRENO CELSO NOGUEIRA DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

- Frustrada a citação via postal e por oficial de justiça, impõe-se a citação por edital, nos termos do art. 8º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 69073/PE - 2006.05.00.032901-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : MARIA CORINTA DAS NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

- Frustrada a citação via postal e por oficial de justiça, impõe-se a citação por edital, nos termos do art. 8º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 93084/PB - 2005.82.00.009681-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : CIANE - CIA/ DE PRODUTOS QUIMICOS DO NORDESTE
 ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
 EMBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECIDE ALÉM DO PEDIDO. NULIDADE.

-Acórdão embargado que autorizou a compensação do indébito da contribuição para o INCRA com contribuição previdenciária, não prevista na sentença submetida ao duplo grau.

-É nulo o acórdão na parte que dispõe sobre questão não devolvida ao juízo recursal.

-Possibilidade de repetição do indébito por meio de precatório judicial, pois não existe contribuição do INCRA a ser compensada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de novembro de 2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 78273/PE - 2000.83.00.015274-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES e outros
 APDO : AMUPE - ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 95092/CE - 2005.81.00.002914-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
 APTE : CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO - CE
 ADV/PROC : CAROLINE MOREIRA GONDIM
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE MANDATO ELETIVO. LEI Nº 9.506/97. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.

- As Câmaras Municipais, embora detenham legitimidade processual para a defesa de seus interesses e prerrogativas institucionais, não têm legitimidade para ajuizar demanda na qual se discuta a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o subsídio de seus vereadores. Precedentes do STJ e da Terceira Turma, deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 26 de outubro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 94366/CE - 2006.05.99.000873-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Tarrafas
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : JOSE DA SILVA LIBORIO e outro
 REPTE : ANTONIA PAULINO DA SILVA LIBORIO
 ADV/PROC : JOSE SERGIO DANTAS LOPES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA

- "Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior."- Súmula 216 do ex-TFR.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade absoluta da sentença recorrida e de todos os atos decisórios desde a propositura da ação, julgando prejudicada a remessa e a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOMS - 95580/CE - 2004.81.00.009472-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : MUNICÍPIO DE CARIÚS - CE
 ADV/PROC : MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA e outro
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE MANDATO ELETIVO. ART. 12, I, "h", da LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 26/2005, DO SENADO FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade da alínea 'h', inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo §1º, art. 13, da Lei nº 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

- Resolução nº 26/2005 suspensiva da eficácia do dispositivo acima referido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 95125/RN - 2006.84.00.000880-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTÉ : JOÃO BOSCO AMARAL DE CASTRO
 ADV/PROC : CARLOS MALLETT DE SA REVOREDO
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 11/2006. DEFERIMENTO. "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" - Súmula 96 do TCU, sessão de 08.12.94.
 - Concessão da segurança. Deferimento do benefício com efeitos patrimoniais a partir da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07.12.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOMS - 95700/CE - 2004.81.00.003200-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : FRANCISCO JACILDO DE CASTRO FEITOSA e outros
 ADV/PROC : LUIZA SIRLEY CASTELO CAVALCANTE MOTA
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE MANDATO ELETIVO. ART. 12, I, "h", da LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 26/2005, DO SENADO FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade da alínea 'h', inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo §1º, art. 13, da Lei nº 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

- Resolução nº 26/2005 suspensiva da eficácia do dispositivo acima referido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 93742/CE - 2004.81.00.000800-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
 APTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : AMILTON JOSE CAVALCANTE MOTA e outro
 ADV/PROC : DANIELMO VACCARI MORAES e outros
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" - Súmula 96 do TCU, sessão de 08.12.94.

ACÓRDÃO :

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10.08.2006 (Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

AMS - 93799/PB - 2005.82.00.008766-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
 APTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA ROBERTA LIMA DOS SANTOS
 ADV/PROC : ROSENEIDE ARAUJO PINHEIRO
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CUMULAÇÃO INDEVIDA DE RENDA MENSAL VITALICIA COM PENSÃO POR MORTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCAMBIMENTO.

-Não é devida a reposição ao erário de prestações de natureza alimentar, porque demonstrado o recebimento de boa-fé. Precedentes deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27.07.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 385855/AL - 2005.80.00.007093-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
 APTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : EGMAR CASTRO DE OMENA
 ADV/PROC : JOSE NELSON LAURINDO DA SILVA SOBRINHO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 11/2006. DEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- O segurado inscrito no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, cumprido o período de carência, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; aos 30(trinta) anos de contribuição, se mulher.(art. 109 da IN/INSS nº 11/2006)

- Os honorários advocatícios devem obedecer ao limite da Súmula nº 111 do STJ. Remessa oficial provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07.12.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 372972/CE - 2005.05.00.040288-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
 APTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : DRAULIO MOREIRA CAVALCANTE
 ADV/PROC : VANDECLEIA FERNANDES LIMA e outro
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ESCOLHER.

- Segurado que à época do requerimento administrativo preenchia os requisitos legais tanto para a aposentadoria especial quanto para a aposentadoria integral por tempo de serviço.

- Conversão da aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de serviço.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 29.06.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 373213/PE - 2001.83.00.015883-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 APTÉ : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DO MONTE
 ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO RESULTADO.

-Acórdão com fundamentação explícita no acervo probatório, mas, com referência à legislação diversa da vigente à data da suspensão das contribuições. Erro reconhecido.

-Os embargos de declaração providos para retificar a legislação aplicável ao caso, sem, contudo, alterar o resultado do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 394703/CE - 2006.05.99.001297-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito
 APTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : FRANCISCO DE SOUSA BRANDÃO
 ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e outro
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO - CE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE PREVISTO NA SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material, complementado por testemunhos. Direito ao benefício.

-Honorários advocatícios: Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 392663/CE - 2006.05.00.041764-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTÉ : LÍDIA VIANA DE BRITO e outros
 ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

-Incidem os juros de mora e a correção monetária no período entre a última atualização do débito e a expedição do precatório (jan/95 e abr/98).



-O saldo remanescente deve ser atualizado pela UFIR, a partir de janeiro/1992 até janeiro/2001 e, em seguida, pelo IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 386636/PB - 2003.82.01.002205-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSÉ MANOEL DE SOUSA

ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE PREVISTO NA SÚMULA 111/STJ.

-A sentença que julga procedente pedido aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material, complementado por testemunhos. Direito ao benefício.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, conforme a Súmula 204/STJ.

-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observância ao limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27.07.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 373214/PE - 2002.83.00.009700-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA LUCIA SANTA CRUZ

ADV/PROC : IVAN BRAZ ORRICO

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10.08.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa - Relator

AC - 386452/CE - 2000.81.00.015788-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ADAUTO OZORIO DE ALMEIDA

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL CONCEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. INACUMULABILIDADE COM QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DO RGPS. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE PREVISTO NA SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material, complementado por testemunhos. Direito ao benefício.

-Amparo social ao idoso concedido no curso da ação. Benefício inacumulável com qualquer outro. Direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

-Os juros moratórios, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação (Súmula 204/STJ).

-Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Respeito ao limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27.07.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 384438/PB - 2006.05.99.000571-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : EVANDRO MARIZ PEREIRA DOS SANTOS incapaz

REPTE : FLORENTINO PEREIRA DE MENEZES

ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. JULGAMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NO INTERVALO ENTRE O PEDIDO ADMINISTRATIVO E O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

-Declara-se, de ofício, a nulidade da sentença que examina pedido diferente do formulado na petição inicial.

-Julgamento do pedido, em face da ampliação do efeito devolutivo pelo novo §3º do art. 515, CPC, para dar provimento à apelação.

-É devido o pagamento dos atrasados no período entre o requerimento administrativo e a data do deferimento do benefício assistencial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, para, de acordo com o art. 515, §3º, do CPC, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10.08.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 386639/PB - 2004.82.01.000035-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA NEUSA DOS SANTOS FERREIRA

ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27.07.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa - Relator

AC - 388591/PB - 2006.05.99.000919-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO MATIAS DE SOUZA

ADV/PROC : GENIVANDO DA COSTA ALVES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. MATÉRIA NÃO PACIFICADA. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA.

- A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10.08.2006

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 392152/PB - 2006.05.99.001144-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ROSA DA SILVA LIRA

DEF. PÚBL. : OTAVIO NETO ROCHA SARMENTO

CO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. AVERBAÇÃO DEVIDA.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material, complementado por testemunhos. Direito à averbação.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07.12.2006

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 188236/CE - 99.05.51481-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA ANJO ROSEIRA

ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

-Incidem os juros de mora e a correção monetária no período entre a última atualização do débito e a expedição do precatório (ago/2001 e jul/2004).

-O saldo remanescente deve ser atualizado pela UFIR, a partir de janeiro/1992 até janeiro/2001 e, em seguida, pelo IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07.12.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 66214/RN - 94.05.39594-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : ANA AUGUSTA DOS SANTOS e outros
 ADV/PROC : ANA LIA GOMES PEREIRA e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO REMANESCENTE. ÍNDICE APLICÁVEL.

-Os índices previstos na Tabela Modelo 2 (IGP-DI e INPC) são aplicáveis na correção do débito previdenciário original.

-Para atualização de saldo remanescente a ser pago em precatório complementar, devem incidir os seguintes índices: a UFIR a partir de jan/92 até jan/2001, e, em seguida, o IPCA-E. Insubsistência do débito. Extinção da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 360757/PB - 2002.82.00.007985-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ROBERTO DOS SANTOS CHAVES
 ADV/PROC : MARIA FERREIRA DE SA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10.08.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 381044/CE - 2003.81.00.022696-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : MARIA CARNEIRO DA SILVA e outros
 ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA "ULTRA PETITA". NULIDADE, EM PARTE, DA SENTENÇA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. PROVA. COMPENSAÇÃO.

-Embargos à execução opostos ao fundamento de excesso de execução, apresentando saldo a pagar.

-Sentença que julgou procedentes os embargos, extinguindo a execução Julgamento ultra petita. Nulidade, em parte. Redução aos limites do pedido inicial.

-Provado o pagamento administrativo de parte do débito, deve a execução prosseguir quanto ao saldo credor.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade, em parte, da sentença, e dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10.08.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 394700/PB - 2006.05.99.001296-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : IRANY MARIA DA SILVA LEITE
 ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL.

- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural.

- Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradita.

- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09.11.2006(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 392507/PB - 2006.05.99.001136-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ROSALIA LIBERATO PEDONE
 ADV/PROC : JOSE WILTON MARQUES DEMEZIO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL.

- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural.

- Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradita.

- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09.11.2006(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 385102/CE - 2006.05.00.016741-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA DE LOURDES FREITAS DE ALMEIDA
 ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DA INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO.

- Direito ao restabelecimento de benefício cancelado, suspenso ou reduzido sem a observância do devido processo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 389962/CE - 2001.81.00.008422-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 APTE : RITA MARY VIEIRA DE CARVALHO DA SILVA e outros
 ADV/PROC : ANDREA PORTELA MAIA
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. DIREITO AOS ATRASADOS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO. RESPEITO AO LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Provada a união estável entre o ex-segurado e a autora, de cuja relação advieram filhos.

-A pensão por morte é devida à companheira e aos filhos havidos com o ex-segurado, a ser dividida em partes iguais, até a maioridade de cada um, após o que ocorrerá a reversão das cotas em favor daquela.

-Direito aos atrasados a partir do requerimento administrativo, ressaltadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

-Elevação dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a fim de remunerar condignamente o profissional. Respeito ao limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.11.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 338070/PB - 2004.05.99.000991-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras
 APTE : FAPISA - FAZENDA PIRES AGROPASTORIL E REFLORESTAMENTO LTDA
 ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outro
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA e outros

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA.

- Lançamento de débito fiscal relativo à contribuição previdenciária incidente sobre salário, ao fundamento de que os contratos de parceria agrícola celebrados entre empresa agro-industrial e os trabalhadores rurais mascarariam a existência de relação trabalhista.

- Ausência, no relatório fiscal, de elementos que provem haver simulação nos contratos de parceria agrícola, para encobrir relação empregatícia.

- Contratos de parceria agrícola, confirmados por testemunhas e notas fiscais da venda da produção. Atividades rurais em regime de economia familiar. Segurados especiais. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção agrícola.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 370941/PB - 2005.05.99.002078-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA DAS GRCAS FIMINA DA SILVA
 ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO e outros



EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONCORDÂNCIA DA EXEQÜENTE COM AS RAZÕES DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO.

-Embargos do devedor, fundados em excesso de execução, porque as verbas sucumbenciais estariam incluídas no valor da RPV.
-Concordância da exeqüente, embargada, quanto às alegações do embargante.
-Ausência de interesse de recorrer da sentença que lhe foi inteiramente favorável.
-Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07.12.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 398554/PE - 2003.83.00.025787-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MUNICÍPIO DE CONDADO - PE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FAZENDA NACIONAL e outros

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E LIBERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS DO FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS. LEI 9.639/98. ART 160, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE DA CLÁUSULA 6º DO TADF.

- A amortização dos débitos das pessoas jurídicas de direito público com o INSS está prevista na lei nº 9.639/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000, que autoriza a retenção do FPM - Fundo de Participação do município.

- O art. 160 da Constituição Federal autoriza o condicionamento de repasse de Verbas dos Municípios ao pagamento de crédito da União e suas autarquias.

- Não existe ilegalidade na cláusula 6º do TADF, que permite retenção de parcela do FPM para pagamento de obrigações correntes com a autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 391552/PE - 2005.83.08.000007-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALICE DIAS DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 387453/CE - 2006.05.00.024711-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA RITA DE SOUSA
ADV/PROC : ALCIDES PORTO BENEVIDES e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE PREVISTO NA SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material, complementado por testemunhos. Direito ao benefício.

-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27.07.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 372522/PE - 2004.83.00.021728-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RUTH BEZERRA SOARES COUTINHO
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA
RECTE AD : RUTH BEZERRA SOARES COUTINHO
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ORTN/OTN. LEI N.º 6.423/77. COEFICIENTE DE CÁLCULO. 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- A correção dos salários de contribuição resulta de previsão legal, sendo aplicável o índice de variação nominal da ORTN fixado na Lei nº 6423/77.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão.

- Direito à majoração da renda mensal para 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, da Lei nº 8.213/91.

- Os honorários advocatícios devem obedecer ao limite da Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10.08.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

AC - 387567/PE - 2004.83.08.001710-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : AUDENORA RODRIGUES BARBOSA e outros
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE RURÍCOLA. PROVA. DIREITO DA VIÚVA E DOS FILHOS MENORES AO BENEFÍCIO A PARTIR DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

-Trabalho rural do ex-segurado demonstrado mediante início de prova material, complementada por testemunhos. Direito da viúva e dos filhos menores à pensão por morte, com efeitos retroativos à data do óbito, ressalvadas as parcelas prescritas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07.12.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 391379/PB - 2006.05.99.001118-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
APTE : MARIA DE LOURDES ALVES
ADV/PROC : KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. VALOR DA CONDENÇÃO IMPRECISO. REEXAME OBRIGATÓRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JURÓS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

- A sentença cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

-No cálculo dos honorários advocatícios, devem ser excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ).

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa, tida por interposta, e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07.12.2006

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 393993/CE - 2006.05.00.044310-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TERESINHA AMARO DA CONCEICAO
ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE DE RURÍCOLA. INCABIMENTO. CANCELAMENTO DEVIDO. IMPROVIMENTO DO PEDIDO.

-O benefício assistencial é inacumulável com qualquer outro benefício do RGPS. Correto o cancelamento. Indeferimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 395445/CE - 2006.05.99.001341-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Acopiara
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA
 ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA - CE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09 de novembro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 396416/RN - 2006.05.00.053074-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA PAULINA DE SENA
 ADV/PROC : VICENTE PEREIRA NETO e outros
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DIREITO AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR VELHICE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Direito de pensão à companheira pela morte ex-segurado aposentado por velhice. Dependência econômica presumida. Ausência de impedimento à cumulação da pensão e aposentadoria.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, em respeito à Súmula 204/STJ.

-Honorários advocatícios. Aplicação do limite da Súmula 111/STJ. Exclusão das parcelas vencidas após a prolação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09.11.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 397585/PE - 2000.83.00.001901-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : JOSE RODRIGUES DA SILVA
 ADV/PROC : CARLOS DE SANTANA ARAÚJO e outro
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS. PRESUNÇÃO LEGAL. PRESUNÇÃO LEGAL COM BASE NO GRUPO PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/95. PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- O segurado que trabalhou alternativamente em atividade comum e especial tem direito a ter convertido o seu tempo de serviço especial incompleto, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (Lei nº 8.213/91, art. 57, § 5º)

- É assegurado o direito à contagem qualificada de tempo de serviço das atividades exercidas, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC e Súmula nº 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 381739/RN - 2005.84.00.004470-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : JOSEFA DE OLIVEIRA NONTENEGRO
 ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEIS Nºs 4.297/63 E 5.698/71. REAJUSTES.

- Os proventos da aposentadoria concedida nos termos da Lei nº 4.297/63 são equivalentes à remuneração auferida pelo ex-combatente à época do deferimento. A partir da Lei nº 5.698/71, os reajustamentos pelo RGPS só incidem sobre parcela que não ultrapassar o limite de dez vezes o maior salário mínimo mensal vigente(art. 6º).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 395107/PB - 2006.05.99.001285-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ANALICE SOARES DA SILVA
 ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITO AO LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

-No cálculo dos honorários advocatícios, deve ser observado o limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 26 de outubro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 344842/RN - 2003.84.00.009691-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
 APTE : LUIS ANTONIO VIEIRA CAMARA
 ADV/PROC : KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 RECTE AD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO.

- A penhora de imóvel não registrada em cartório não é oponível ao adquirente de boa-fé.

- Ausência de prova de que o terceiro tinha conhecimento da execução fiscal ou da penhora, ônus do exequente.

- Não caracterização de fraude à execução. Eficácia da alienação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 395594/PB - 2006.05.99.001356-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : SILVANA NOGUEIRA LIMA
 ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL.

- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural.

- Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradita.

- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09.11.2006(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 396578/CE - 2006.05.00.053122-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ANTÔNIO ROBÉRIO RODRIGUES OLIVEIRA incapaz
 REPTTE : CASSIMIRO JORGE DE OLIVEIRA
 ADV/PROC : ANA CANDIDA VIEIRA DE ANDRADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO. FALECIMENTO DO EX-SEGURADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVADA. DIREITO AO BENEFÍCIO A PARTIR DO ÓBITO ATÉ A MAIORIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.



-Os benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas todas as condições para a sua concessão.
-Ex-segurado falecido antes da vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.95. Pessoa designada. Dependência econômica provada. Direito ao pagamento das parcelas atrasadas da pensão a partir da data do óbito até a maioridade.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, em respeito à Súmula 204/STJ.
-Honorários advocatícios, observado o limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 395747/CE - 2001.81.00.009609-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DIAS DO CARMO PINHEIRO
ADV/PROC : ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO e outro
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade.

-No cálculo dos honorários advocatícios, devem ser excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 26 de outubro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 370783/CE - 2000.81.00.031465-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE GUILHERME FERREIRA
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO POR FORÇA DAS PORTARIAS MINISTERIAIS NºS 714/93 E 813/94. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

-Embargos do devedor, por excesso de execução, julgados procedentes, para excluir as parcelas prescritas.

-Ausência de prova da alegada interrupção da prescrição pelo embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 26.10.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 389296/AL - 2006.05.99.000978-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canapi
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CICERA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROVA DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INSPEÇÃO MÉDICA REALIZADA POR UM SÓ PROFISSIONAL. FORMALIDADE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Deferimento do benefício assistencial precedida de avaliação realizada por equipe multiprofissional (art. 14 do Decreto nº 1.744/95). Cancelamento com base em laudo médico elaborado por um único perito. Descumprimento de formalidade legal. Restabelecimento do benefício assistencial, com pagamento dos atrasados a partir do cancelamento até a replantação do benefício.

-No cálculo dos honorários advocatícios deve ser observado o limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 26.10.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 389503/PE - 2006.05.00.032829-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GRAFICA MONTENEGRO LTDA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL (ART.46, LEI Nº 8.212/91). NÃO OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralisada em maio/2000. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em fevereiro/2006, antes do transcurso do prazo decenal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 26 de outubro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 397516/PB - 2004.82.01.002755-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALBERTO VILAR DE SOUZA e outros
ADV/PROC : ANA KAROLINA SOARES CAVALCANTI e outros
RECTE AD : ALBERTO VILAR DE SOUZA e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE MANDATO ELETIVO. ART. 12, I, "h", da LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 26/2005, DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 10.887/04.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade da alínea 'h', inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo §1º, art. 13, da Lei nº 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

- Resolução nº 26/2005 suspensiva da eficácia do dispositivo acima referido.

- A partir da Lei nº 10.887/04, agora sob a vigência da EC Nº 20/98, o tributo é plenamente exigível, observada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, §6º, da CF.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo dos autores, e homologar o pedido de desistência à fl. 139, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em relação a José Batista Barros, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 26 de outubro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 389059/PE - 2000.83.00.005856-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MOISES FELICIANO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PORTARIA MPS Nº 714/93. PRESCRIÇÃO.

-O reconhecimento do débito decorrente da auto-aplicabilidade do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, pela Portaria 714/93, com autorização para pagamento em parcelas mensais, sem correção monetária plena, interrompeu a prescrição da ação, iniciando-se novo prazo pela metade (dois anos e meio).

-Ação ajuizada quando já consumado o novo prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27.07.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 348349/CE - 2004.05.00.031844-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RIB INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER FERREIRA DE ANDRADE

EMENTA: REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- Alegação de inexigibilidade do título, porque não teria havido recolhimento das contribuições mandadas repetir.

- Improcedência. GRPS'S anexadas ao processo de conhecimento.

- Validade da prova.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de agosto de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 335636/PB - 2001.82.01.005146-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSTITUTO CAMPINENSE DE NEUROPSIQUIATRIA E REABILITACAO FUNCIONAL LTDA
ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES e outros
EMBTTE : INSTITUTO CAMPINENSE DE NEUROPSIQUIATRIA E REABILITACAO FUNCIONAL LTDA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

- Provimento dos embargos declaratórios para suprir as omissões quanto aos índices de atualização monetária e aos honorários advocatícios na repetição do indébito tributário.
- Na atualização monetária do indébito incide o INPC, a UFIR e a taxa SELIC. Precedentes do STJ.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de agosto de 2006.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 387800/PB - 2006.05.99.000839-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA NAZARETE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONCORDÂNCIA DO EMBARGANTE COM VALOR SUPERIOR AO FIXADO NA SENTENÇA DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER.

-Precedentes os embargos do devedor, por excesso de execução, se a sentença estabelece o valor do débito em importância inferior a que o embargante reconheceu com devida, falta-lhe interesse para recorrer.

-Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.11.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 388823/PE - 2005.83.08.000269-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OSMAR BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA. DIREITO DO CÔNJUGE AO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

-Provada a condição de rurícola da ex-segurada, por início de prova material, complementado por testemunhos.

-Direito do cônjuge à pensão por morte, a partir da citação, por ausência de requerimento administrativo.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, e foram fixados em 1% (um por cento) ao mês, conforme precedentes desta eg. 3ª Turma.

-Manutenção dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o limite da Súmula 111/STJ, a fim de remunerar condignamente o profissional. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09.11.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 394783/PB - 2006.05.99.001311-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA BEZERRA DE ARAÚJO
ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradição. Direito à aposentadoria por idade.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09 de novembro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 394018/RN - 2001.84.00.012261-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS GRAÇAS DANTAS
REPTÉ : FRANCISCA DANTAS
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outros

APELAÇÃO CÍVEL Nº 394018 - RN
APTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO: MARIA DAS GRAÇAS DANTAS
REPTÉ: FRANCISCA DANTAS
ADV/PROC: LEVI RODRIGUES VARELA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS DA LEI Nº 8.742/93. PERÍCIA JUDICIAL. PROVA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.
-Atestada, por perícia judicial, a deficiência permanente (surdo-mudez, associada a déficit mental) e, sendo a miserabilidade fato não contestado, deve ser restabelecido o benefício assistencial.
-Pagamento dos atrasados a partir do cancelamento.
-Honorários advocatícios. Observância ao limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 105055/CE - 96.05.24668-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

-Incidem os juros de mora e a correção monetária no período entre a última atualização do débito e a expedição do precatório (ago/97 e jun/98).

-O saldo remanescente deve ser atualizado pela UFIR, a partir de janeiro/1992 até janeiro/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27.07.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 386010/CE - 2006.05.00.020545-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : METALPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
DEF. DATIVO : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
REMTE : JUIZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REQUERIDA POR DEFENSOR DATIVO. OCORRÊNCIA.

- A prescrição intercorrente, também dita superveniente, ocorre quando o processo fica paralisado por mais de cinco anos e é contada do último ato processual realizado.

- Execução fiscal paralisada desde abril/1994. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em agosto/2002, a pedido do executado, representado por defensor dativo.

- Prevalência do art. 174 do CTN sobre o art. 40 da LEF. Precedentes do STJ.

- Prescrição intercorrente consumada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de agosto de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 391983/SE - 2004.85.00.003818-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ALAÍDE VIEIRA MACHADO
ADV/PROC : MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE DO INPC E INDEXADORES QUE O SUBSTITUÍRAM.

- A CF/88, em seu art. 201, § 4.º (antigo § 2.º, reenumerado pela EC n.º 20/98), remeteu ao legislador infraconstitucional a fixação dos critérios para preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

- Com a implantação da legislação de Custeio e Benefício da Previdência Social, ocorrida em dezembro de 1991, os reajustes dos benefícios passaram a ser regidos pelas regras constantes no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e legislação posterior que o modificou.

- "O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4.º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%)." (STJ - RESP - 535544)

UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 14/09/2004 DJ DATA:04/10/2004 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30.11.2006(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa - Relator

AC - 384216/AL - 2006.05.99.000528-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canapi
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LAISE SILVA DO NASCIMENTO
REPTÉ : MARIA NILDA SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro



EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA COMARCA DE CANAPI. REJEITADA. DOMICÍLIO DA DEMANDANTE DECLARADO NA INICIAL. PROVA DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INSPEÇÃO MÉDICA REALIZADA POR UM SÓ PROFISSIONAL. FORMALIDADE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Competência da Justiça Estadual, onde não houver Vara Federal, para julgar causa previdenciária - art. 109, § 3º, CF. Domicílio da demandante declarado na inicial. Validade.

-Deferimento do benefício assistencial precedida de avaliação realizada por equipe multiprofissional (art. 14 do Decreto nº 1.744/95). Cancelamento recomendado por único perito. Descumprimento de formalidade legal. Restabelecimento do benefício assistencial, com pagamento dos atrasados a partir do cancelamento até a reimplantação do benefício.

-No cálculo dos honorários advocatícios deve ser observado o limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 26.10.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 389584/AL - 2005.80.00.003669-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : JL COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA
 ADV/PROC : LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SANTOS e outros
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : OS MESMOS
 PARTE R : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 7.787/89.

-Inexistência de relação jurídica da empresa quanto à contribuição para o INCRA, após a vigência da Lei nº 7.787/89. Precedentes do STJ.

-Os créditos correspondentes às contribuições efetuadas indevidamente para o INCRA podem ser compensados com dívidas, próprias do interessado, atinentes à contribuição previdenciária.

-Excluem-se do encontro de contas as contribuições retidas dos empregados e os adicionais à contribuição previdenciária instituídos em favor de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento, em parte, à apelação da autora, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09 de novembro de 2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 393543/CE - 2006.05.00.044406-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA GOMES DOS SANTOS e outros
 ADV/PROC : ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO e outro
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIAS POR IDADE. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E DA IDADE MÍNIMA EXIGIDOS. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DOS BENEFÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Pedido de restabelecimento de aposentadorias por idade de rurícolas, com dupla fundamentação: violação ao devido processo legal e caracterização da condição de rurícola.

-Observância ao devido processo legal. Notificação dos segurados sobre as supostas irregularidades com exercício do direito de defesa, anteriores ao cancelamento dos benefícios. Legalidade do ato revisional.

-Tempo de serviço demonstrada por início de prova material, complementado por testemunhos. Suficiência. Direito ao restabelecimento dos benefícios, com efeitos retroativos à data do cancelamento, ressalvadas as parcelas pagas voluntariamente, no curso do processo.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação (Súmula 204/STJ).

-Os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação. Respeito ao limite da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30.11.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 392346/PB - 2006.05.99.001132-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
 APTE : MARIA LAURINDA
 ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 398389/PB - 2006.05.99.001508-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MANOEL PEDRO DA SILVA
 ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

- Aplicação do limite previsto na Súmula 111/STJ no cálculo dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 129511/CE - 98.05.00552-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 APTE : MARIA DO CARMO SOUSA LIMA
 ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

-Incidem os juros de mora e a correção monetária no período entre a última atualização do débito e a expedição do precatório (out/98 e jun/99).

-O saldo remanescente deve ser atualizado pela UFIR, a partir de janeiro/1992 até janeiro/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27.07.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOAC - 383432/CE - 2003.81.00.006426-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : ANTÔNIO ROQUE DOS SANTOS
 ADV/PROC : DAYVES DE OLIVEIRA LOPES
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS ENTRE AS DATAS DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSEGURADO POR DECISÃO MADAMENTAL TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO AOS ATRASADOS. JUROS DE MORA. SÚMULA 204/STJ. INAPLICABILIDADE DA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Direito à aposentadoria por tempo de serviço especial determinado por sentença mandamental transitada em julgado, com efeitos patrimoniais a partir do requerimento administrativo.

-Devida a utilização das vias ordinárias para recebimento dos atrasados referentes ao período entre o pedido administrativo e a data da implantação do benefício (de julho/98 a set/2000).

-Observância da Súmula 204/STJ na fixação dos juros de mora, afastando-se a SELIC.

-No cálculo dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve ser obedecido o limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10.08.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOAC - 398042/CE - 2004.81.00.003758-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : BENEDITO CARVALHO CAVALCANTE e outros
 ADV/PROC : SÁVIO CARVALHO CAVALCANTE e outros
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO E PENSIONISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO.

- O STF, no julgamento da ADIn nº 3.105-8/DF, declarou constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre os proventos da aposentadoria e pensão, de que trata a EC nº 41/2003, e inconstitucionais as alíquotas diferenciadas estabelecidas nos incisos I e II, parágrafo único do art. 4º da referida emenda constitucional.

- Contribuição incidente sobre o que exceder o valor do maior benefício concedido pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de novembro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 386340/PE - 2004.83.00.011381-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : LUCI BANDEIRA DE MELO
 ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro
 RECTE AD : LUCI BANDEIRA DE MELO
 REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ORTN/OTN. LEI Nº 6.423/77. COEFICIENTE DE CÁLCULO. 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- A correção dos salários de contribuição resulta de previsão legal, sendo aplicável o índice de variação nominal da ORTN fixado na Lei nº 6423/77.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisficidas as condições para a sua concessão. Apelação do INSS improvida.

- Direito à majoração da renda mensal para 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do § 1º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dos benefícios concedidos antes da referida lei. Provimento do recurso adesivo.

- Os honorários advocatícios devem obedecer ao limite da Súmula nº 111 do STJ. Remessa oficial provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

AC - 386490/PB - 2005.82.01.003225-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : ZILDA FIDELIS DE OLIVEIRA MEDEIROS
 ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DATA INICIAL. DECRETO Nº 89.312/84.

- O Decreto nº 89.312/84, vigente ao ser deferido o benefício, estabelece que a aposentadoria por tempo de serviço era devida da "data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou dentro de 180(cento e oitenta) dias depois dela" (§ 1º do art. 32).

- Indeferimento do pedido de efeito retroativo à última contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 165391/CE - 99.05.15326-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : RAIMUNDA EUNICE DA SILVA
 ADV/PROC : MARIA DE FATIMA DE BITTENCOURT VIEIRA e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

-Incidem os juros de mora e a correção monetária no período entre a última atualização do débito e a expedição do precatório (out/2000 e maio/2001).

-O saldo remanescente deve ser atualizado pela UFIR, a partir de janeiro/1992 até janeiro/2001 e, em seguida, pelo IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07.12.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 387961/PE - 2004.83.08.001688-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
 ADV/PROC : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA. DIREITO DO CÔNJUGE AO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTENÇÃO.

-Provada a condição de rurícola do ex-segurado, por início de prova material, complementado por testemunhos.

-Direito do cônjuge à pensão por morte, a partir do requerimento administrativo.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, e foram fixados em 1% (um por cento) ao mês, conforme precedentes desta eg. 3ª Turma.

-Manutenção dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o limite da Súmula 111/STJ, a fim de remunerar condignamente o profissional. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07.12.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 384372/CE - 2002.81.00.012992-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : PAROMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADV/PROC : FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07.12.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 393593/CE - 2006.05.00.044408-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : LAURA MENDONÇA MACIEL
 ADV/PROC : NICASIO DAMO
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

-Incidem os juros de mora e a correção monetária no período entre a última atualização do débito e a expedição do precatório (fev/95 e junho/1998).

-O saldo remanescente deve ser atualizado pela UFIR, a partir de janeiro/1992 até janeiro/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 26.10.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 372941/PE - 2005.83.08.000994-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA DO ROSARIO DO NASCIMENTO NOGUEIRA
 ADV/PROC : GERALDINE CAVALCANTI LINS
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10.08.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 390461/PE - 2006.05.00.036189-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : SÃO JOSÉ MÓVEIS LTDA
 REPTTE : BENILDO DA SILVA COSTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL (ART.46, LEI Nº 8.212/91). NÃO OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralisada em outubro/1997. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em março/2006, antes do transcurso do prazo decenal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 26 de outubro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator



AC - 384148/AL - 2005.80.00.001052-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : GENILDA LEÃO DA SILVA
 ADV/PROC : IANARA SALDANHA PEIXOTO e outro
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GESTORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA.

- O artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, equipara os órgãos e entidades da administração pública às empresas. Aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional, que regulam a responsabilidade por infrações, para definir a responsabilidade tributária dos gestores públicos.

- Ausência de prova da responsabilidade do gestor público.

- A norma do art. 135, do CTN, que tem natureza de lei complementar, prevalece sobre o art. 41, da Lei nº 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de agosto de 2006.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 384668/PB - 2002.82.01.006500-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INES SOARES DE LIMA
 ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

-Acórdão com fundamentação explícita em começo de prova material complementada por depoimentos sem contradita.

-Inexistência de omissão sobre matéria constitucional e legal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30.11.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 399983/SE - 2006.85.02.000065-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA - SE
 ADV/PROC : PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN e outros
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL.

- Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 385177/PE - 2006.05.00.020969-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARLI CAVALCATI DE MENDONÇA ME
 APDO : MARLI CAVALCANTI DE MENDONÇA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL (ART.46, LEI Nº 8.212/91). NÃO OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralísada em março/2000. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em dezembro/2005, antes do transcurso do prazo decenal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 26 de outubro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 390512/PE - 2006.05.00.036161-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MASSANGANA ENG. E CONSTRUÇÕES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL (ART.46, LEI N 8.212/91). OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralísada desde setembro/1990. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em março/2006, após o transcurso do prazo decenal, cumprida a condição de oitava da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife,

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 392567/PB - 2006.05.99.001138-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA FLOR DANTAS LIMA
 ADV/PROC : JOSE ARIMATEA ALVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. REJEIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SERVIDOR PÚBLICO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLETADO POR TESTEMUNHOS. AVERBAÇÃO DEVIDA.

-Competência da Justiça Estadual, comarca do interior, onde não exista vara federal, para processar e julgar causa sobre benefício assistencial contra o INSS - art. 109, § 3º, CF.

-Provada a prestação de tempo de serviço urbano, mediante início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos e não contraditados. Direito à averbação, com fornecimento da respectiva certidão, para fins previdenciários.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em preliminar, afastar a incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 26.10.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 354587/PE - 2005.05.00.002549-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM - PE
 ADV/PROC : ROBERTA FONTES PINTO DE AZEVEDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TR/TRD COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO - FPM. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS. LEI 9.639/98. ART 160, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Ausência de prova da inclusão no crédito tributário da TR/TRD como correção monetária. Presunção de legitimidade do lançamento tributário.

- A amortização dos débitos das pessoas jurídicas de direito público com o INSS está prevista na Lei nº 9.639/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000, que autoriza a retenção do FPM - Fundo de Participação do município.

- O art. 160 da Constituição Federal autoriza o condicionamento de repasse de verbas dos Municípios ao pagamento de crédito da União e suas autarquias.

- Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com equidade pelo julgador, nos termos do art. 20, § 4º c/c §3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 384272/RN - 2005.84.00.006908-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : TECBLU TECELAGEM BLUMENAU S/A
 ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR e outro

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. Julgamento da ação cautelar pelo juízo competente para conhecer da ação principal.

- Presunção relativa de certeza e liquidez de que goza a certidão da dívida ativa da União ilidida pelas provas trazidas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 384803/PB - 2002.82.01.001609-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : ANGELINA LINS MACIEL
 ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NÃO SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO.

-Acórdão com fundamentação explícita em começo de prova material complementada por depoimentos sem contradição.
-Inexistência de erro de fato, por haver o acórdão silenciado quanto à valoração de elemento de prova não destacado pela parte, e sem pertinência direta com os fundamentos da contestação e da resposta à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa - Relator

AC - 399234/PE - 2000.83.00.015598-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JOAO e outros
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- A prescrição da ação de repetição do indébito tributário, no lançamento por homologação, só se consuma dez anos após o fato gerador.

- Prescrição da ação ajuizada em setembro de 2000 visando à restituição de contribuição previdenciária recolhida em setembro de 1989.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa - Relator

AC - 395892/PE - 2006.05.99.001384-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ADALBERTO XAVIER DE PAULA e outros
ADV/PROC : ALVIBAR CARDOZO MORAES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA SUPERIOR AOS DO EXEQUENTE.

- A ação de embargos à execução destina-se a desconstituir o título executivo judicial em benefício do devedor, não a fixar um valor maior do que o executado, prejudicando o embargante, autor da ação, sem reconvenção do embargado.

- É defeso elevar-se a execução na sentença dos embargos em prejuízo do devedor, embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife,30.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

AC - 395116/PB - 2006.05.99.001329-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : MARIA CANDIDO DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL.

- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural.
- Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradição.

- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.11.2006(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 390128/CE - 2002.81.00.005149-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE BATISTA DE LIMA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE PREVISTO NA SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material, complementado por testemunhos. Direito ao benefício.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

-Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Respeito ao limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 380407/RN - 2003.84.00.011380-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA SOUZA DA SILVA
ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, SOB REGIME "CELETISTA".

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- Ao tempo de serviço público ou privado em condições especiais prestado sob a égide da CLT com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplicam-se as normas da legislação previdenciária atinentes a este.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30.11.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 383083/PB - 2006.05.99.000431-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : MARIA DOS MILAGRES LEITE
ADV/PROC : CICERO JOSE DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO AFASTADA.

-Acórdão que reconheceu atendidos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (prova do tempo de serviço rural e idade mínima).

-Omissão inexistente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30.11.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 400128/PB - 2006.05.00.065032-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL (ART.46, LEI N 8.212/91). NÃO OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralísada desde março/2000. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em março/2006, antes do transcurso do prazo decenal, cumprida a condição de oitiva da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 399698/PB - 2006.05.00.062924-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DORGIVAN PEREGRINO DE CASTRO - ELETROGASTRO e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL (ART.46, LEI N 8.212/91). NÃO OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralísada desde maio/2000. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em março/2006, antes do transcurso do prazo decenal, cumprida a condição de oitiva da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator



AC - 392163/CE - 2001.81.00.010364-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : JOSEFA ANA CAVALCANTE
 ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 394456/CE - 2006.05.00.044190-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 APTE : FRANCISCA COSMO CRUZ e outros
 ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCABIMENTO. RESPEITO À COISA JULGADA.

-Os expurgos inflacionários não devem ser incluídos na execução ou na atualização de saldo remanescente, quando o título judicial determina critério de correção diverso (Súmula 71 e Lei nº 6.899/81).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 387389/PE - 2004.83.00.006894-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : EDNA DOS SANTOS MARINHO
 ADV/PROC : JOSE AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-A união estável pode ser demonstrada por qualquer meio de prova. -Provada a união estável entre o ex-segurado e a companheira, cuja dependência econômica é presumida, é devida a pensão por morte a ela, a partir do requerimento administrativo.

-Honorários advocatícios. Incidência da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 397772/PB - 2006.05.00.058461-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APTE : MARIA DE LOURDES SILVA COSME e outros
 ADV/PROC : ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PORTARIA MPS Nº 714/93. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS. MATÉRIA ESTRANHA. NÃO CONHECIMENTO.

-O reconhecimento do débito decorrente da auto-aplicabilidade do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, pela Portaria 714/93, com autorização para pagamento em parcelas mensais, sem correção monetária plena, interrompeu a prescrição da ação, iniciando-se novo prazo pela metade (dois anos e meio).

-Ação ajuizada quando já consumado o novo prazo prescricional. Provimento da remessa oficial para declarar a prescrição da ação.

-Não se conhece da apelação do INSS que discute os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para declarar a prescrição da ação, não conhecendo da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 400762/SE - 2006.05.00.065418-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO XV DE NOVEMBRO
 APDO : ALDA SANTOS CRUZ

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL (ART.46, LEI N 8.212/91). NÃO OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralisada desde fevereiro/2000. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em agosto/2005, antes do transcurso do prazo decenal, cumprida a condição de oitiva da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 399684/PB - 2006.05.00.062919-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ENOCH RAMOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL (ART.46, LEI N 8.212/91). NÃO OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralisada desde junho/1999. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em março/2006, antes do transcurso do prazo decenal, cumprida a condição de oitiva da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 394443/PE - 2006.05.00.044188-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
 ADV/PROC : MARIA JOSE BEZERRA
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA NO CURSO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS A PARTIR DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Incapacidade laborativa provada por laudo judicial. Direito ao benefício.

-Deferimento da aposentadoria no curso da ação. Reconhecimento jurídico do pedido. Pagamento dos atrasados a partir do cancelamento do auxílio-doença.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

-Honorários advocatícios. Observância ao limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30.11.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 388269/PE - 2006.05.99.000821-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Ouricuri
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO
 DEF. PÚBLI- : SEBASTIAO MATOS DE AQUINO
 CO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA.

-A união estável pode ser demonstrada por qualquer meio, sem restrições à natureza das provas produzidas.

-Reconhecimento da convivência pacífica, duradoura e pública, estabelecida, por mais de vinte anos, entre a apelada e o ex-aposentado, com filhos em comum.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.11.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 369273/RN - 2004.84.00.007796-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : VERA LUCIA GALVAO GOMES
 ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRES-CRIPÇÃO. AUSÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. INCABIMENTO.

-Acórdão que, em ação de embargos do devedor, determinou o prosseguimento da execução, abatidas as parcelas prescritas.
-Incabíveis os embargos de declaração se o acórdão não contém omissão, pois apreciou a prescrição, reformando a sentença que declarou prescrita a ação.
-Improvemento dos embargos declaratórios que pretende o reju-lgamento da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, negar provimento aos embargos de decla-ração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.11.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 386735/PB - 2003.82.01.003528-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA PIEDEDE PEREIRA e outros
ADV/PROC : JEOVÁ VIEIRA CAMPOS e outro

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS POR FORÇA DE SENTENÇAS MANDAMENTAIS TRANSITADAS EM JULGADO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DAS DIFERENÇAS COMPREENDIDAS ENTRE AS DATAS DA SUSPENSÃO E DA IMPETRAÇÃO DA SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-A data do trânsito em julgado da sentença que determinou o restabelecimento de benefício interrompeu a prescrição da ação, iniciando-se novo prazo pela metade (dois anos e meio). Ação ajuizada quando ainda não consumada a prescrição.

-Restabelecimento dos benefícios assistenciais, por sentenças mandamentais transitadas em julgado, com efeitos patrimoniais a partir das referidas impetrações. Direito ao recebimento das diferenças compreendidas entre as datas das suspensões dos benefícios e das impetrações das seguranças, nas vias ordinárias.

-Honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a fim de remunerar condignamente o profissional, com base nos precedentes desta eg. Turma. Observância do limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 26.10.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOAC - 392132/CE - 2001.81.00.006073-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : FRANCISCA NAZINHA NOBRE DA CU-NHA
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOIEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITO AO LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade.

- No cálculo dos honorários advocatícios, deve ser obedecido o limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 290568/RN - 2001.84.00.003169-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JONATHAN THIAGO RODRIGUES DE ARAUJO
ADV/PROC : JORGE ALBERTO PERES RIBEIRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. LEI N.º 9.032/95.

- Os benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas todas as condições para a sua concessão.

- Ex-segurada que faleceu quando já vigoravam as disposições da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a qual, dando nova redação ao art. 16 da Lei nº 8.213/91, excluiu da relação dos dependentes beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, "a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida" (redação anterior do inciso IV do art. 16 da Lei nº 8.213/91, suprimido pela Lei nº 9.032/95). Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julga-mento.

Recife, 09.11.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 395478/PB - 2006.05.99.001362-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Gar-rottes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANANIAS ANA DE JESUS
ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARRO-TES - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à apos-entadoria por idade.

- Honorários advocatícios. Respeito ao limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de novembro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 354280/CE - 2005.05.00.002687-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VISUAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA - massa falida e outro
DEF. DATIVO : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. PROVIMENTO EM PARTE.

- A sentença que extingue execução fiscal pela prescrição, inde-pendente de embargos do devedor, não se sujeita ao reexame ne-cessário.

- Provimento, em parte, dos embargos de declaração, para não co-nhecer da remessa oficial submetida, integrando este julgamento o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos embargos de declaração, para não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julga-mento.

Recife, 23 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa - Relator

AC - 396766/CE - 2006.05.00.053318-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-DELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO FERREIRA BRAZ
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCABIMENTO. RESPEITO À COISA JULGADA.

-Os expurgos inflacionários não devem ser incluídos na execução ou na atualização de saldo remanescente, quando o título judicial de-termina critério de correção diverso (Lei nº 6.899/81).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do re-latório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de novembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator Designado

AC - 384404/RN - 2005.84.00.004410-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JUDSON NUNES DE SOUSA
ADV/PROC : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ANEXOS DO DECRETO N.º 53.831/64 E DOS ANEXOS I E II DO DECRETO N.º 83.080/79. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDA-DE DA SELIC.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais fa-vorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- Atividade desempenhada com exposição a tóxicos orgânicos, in-dependente do cargo, categoria ou ramo da empresa, foi con-siderada especial até a Lei nº 9.032/95, conforme o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79.

- Juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, com base na Súmula 204/STJ. Inaplicabilidade da SELIC.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator(convocado)

REOAC - 401453/CE - 2001.81.00.013418-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 PARTE A : MARIA ALICE BARBOSA
 ADV/PROC : ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO e outro
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material, complementado por testemunhos. Direito ao benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 389560/PE - 2004.83.00.011193-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : UNIÃO e outro
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : RAIMUNDA BETI COUTINHO e outros
 ADV/PROC : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FERROVIÁRIO. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI Nº 4.345/64 E REVOGADO PELA LEI Nº 4.564/64. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO. ACORDO COLETIVO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO.

- Ação sobre reajuste de vencimentos cuja lei instituidora foi revogada há mais de 40(quarenta) anos.

- Prescrição do fundo de direito e não apenas das parcelas anteriores ao quinquênio legal - Precedente do STJ: RESP nº 411.813-SC.

- O reajuste de 47,68%(quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) concedido em virtude de acordos judiciais não é extensivo a todos, pois de eficácia "inter partes", não afrontando o princípio constitucional da isonomia.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007(data do Julgamento)

Desembargador Federal Élio Siqueira

AC - 384514/AL - 2005.80.00.003912-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : JEOVÁ TORRES DE MELO
 ADV/PROC : ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAGMELEIRA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. MOTORISTA. PRESUNÇÃO LEGAL COM BASE NO GRUPO PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DE 90 DB. PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANEXO IV, DO DECRETO Nº 2.172/97. PROVA. APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- A atividade de motorista, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, foi considerada especial pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

- É assegurado o direito à contagem qualificada de tempo de serviço das atividades exercidas, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo IV, ao Decreto nº 2.172/97.

- É garantida a aposentadoria aos que, até a data da publicação da Emenda nº 20, tenham cumprido os requisitos para a concessão do benefício com base nos critérios da legislação então vigente. (Art. 3º)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator(convocado)

AC - 384254/CE - 2003.81.00.024780-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA ROSENI FERREIRA DA SILVA
 ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. EX-FERROVIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM.

- Os beneficiários do Decreto-Lei nº 956/69 recebem complementação dos proventos, mantidos e pagos pela Previdência, mas à conta do Tesouro Nacional.

- Auferindo o apelado pensão correspondente aos salários dos trabalhadores que permanecem na atividade, não procede o argumento de defasagem no seu benefício (Inteligência da Lei nº 8.186, de 21/05/91).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2006(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

AC - 384609/CE - 2003.81.00.015059-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APTE : UNIÃO
 APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
 ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. EX-FERROVIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM.

- Os beneficiários do Decreto-Lei nº 956/69 recebem complementação dos proventos, mantidos e pagos pela Previdência, mas à conta do Tesouro Nacional.

- Auferindo a apelada pensão correspondente aos salários dos trabalhadores que permanecem na atividade, não procede o argumento de defasagem no seu benefício (Inteligência da Lei nº 8.186, de 21/05/91).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator(convocado)

AC - 400218/PB - 2006.05.00.065168-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : CICERO BENTO SOBRINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL (ART.46, LEI N 8.212/91). NÃO OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralisada desde janeiro/2000. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em março/2006, antes do transcurso do prazo decenal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 94312/RN - 2005.84.00.008439-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : JOSÉ PEREIRA BRAGA
 ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ENGENHEIRO CIVIL. TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, SOB REGIME "CELETISTA". FATOR DE CONVERSÃO PARA SOMA A TEMPO COMUM.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- Ao tempo de serviço público ou privado em condições especiais prestado sob a égide da CLT com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplicam-se as normas da legislação previdenciária atinentes a este.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007

(data do Julgamento)

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 397926/PE - 2006.05.00.058415-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ADELSON CARNEIRO DE LIMA
 ADV/PROC : MARIA JOSE BEZERRA
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 204. INAPLICABILIDADE DA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE PREVISTO NA SÚMULA 111/STJ.

-Incapacidade laborativa provada por perícia judicial.

-Falecimento do demandante no curso do processo. Pagamento da aposentadoria por invalidez aos herdeiros, regularmente habilitados nos autos, no período entre a citação e o óbito do segurado.

-Honorários advocatícios. Observância ao limite da Súmula 111/STJ.

-Juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, com base na Súmula 204/STJ. Inaplicabilidade da SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 387531/PE - 2005.83.08.001076-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ASTROGILDA ALEXANDRINA DA SILVA
ADV/PROC : GERALDINE CAVALCANTI LINS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RMI. TETO LIMITE PREVISTO NA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. INCABIMENTO.

- O teto imposto pelo art. 14, da EC nº 20/98, não é critério de reajuste de benefício previdenciário, não repercutindo nos benefícios deferidos pelo valor máximo antes da vigência da referida Emenda Constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 396701/CE - 2006.05.00.053308-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAO BRAUNA SOBRINHO
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E FORMA DE CÁLCULO. RESPEITO À COISA JULGADA.

-Sentença extintiva da execução, pelo pagamento integral do débito.

-Juros de mora fixados no título judicial em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, incidentes sobre o principal atualizado. Respeito à coisa julgada.

-Cálculos exequiendos que aplicaram os juros moratórios a menor e de forma simples.

-Necessidade de prosseguimento da execução para fazer incidir a verba moratória nos termos determinados na sentença executada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira - Relator (convocado)

AC - 388098/CE - 2002.81.00.005443-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ PEREIRA DE LIMA e outros
ADV/PROC : ALCIDES PORTO BENEVIDES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPEITO À COISA JULGADA.

-Embargos fundados em excesso de execução.

-Título judicial que determinou a exclusão das parcelas prescritas, confirmado por acórdão desta eg. Turma. Respeito à coisa julgada. Prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, após a dedução das parcelas prescritas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 400899/CE - 2006.05.00.065576-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

-A ausência de colheita de testemunhos decorreu da não localização da autora, reiteradamente intimada a se pronunciar nos autos. Afastado o cerceamento de defesa. Nulidade inexistente.

-O início de prova material, sem complementação por prova testemunhal, é insuficiente para a concessão de aposentadoria por idade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 396282/CE - 2001.81.00.016281-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LEOTINA ALVES FERREIRA
ADV/PROC : ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

- O início de prova material, sem complementação de prova testemunhal, é insuficiente para a concessão de aposentadoria por idade.

- Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07.12.2006

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 398214/CE - 2006.05.00.058348-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO SANTANA XIMENES e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

-Incidem os juros de mora e a correção monetária no período entre a última atualização do débito e a expedição do precatório (fev/95 e jun/98).

-O saldo remanescente deve ser atualizado pela UFIR, a partir de janeiro/1992 até janeiro/2001 e, em seguida, pelo IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 394748/CE - 2006.05.00.047036-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AMAZONICA IND E COM DE PESCA S.A
ADV/PROC : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

(LEF, art. 40, § 4º).

- Hipótese em que não houve arquivamento dos autos. Inocorrência de prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 385832/CE - 2006.05.00.020425-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : M LOUREIRO
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. RÉU CITADO POR MANDADO. PRESCRIÇÃO DECLARADA SEM AUDIÊNCIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

- Não cabe a nomeação de curador especial ao réu citado por mandado.

- O § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/04, autoriza o Juiz a declarar de ofício a prescrição intercorrente em execução fiscal, desde que ouvida a Fazenda Pública.

- Nulidade da extinção do processo sem que o exequente tenha tido oportunidade de pronunciar-se.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator



AC - 392209/CE - 2000.81.00.011085-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : VERA KELLY MARTINS SILVA
 ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROVA DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INSPEÇÃO MÉDICA REALIZADA POR UM SÓ PROFISSIONAL. FORMALIDADE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Deferimento do benefício assistencial precedida de avaliação realizada por equipe multiprofissional (art. 14 do Decreto nº 1.744/95). Cancelamento recomendado por único perito. Descumprimento de formalidade legal. Restabelecimento do benefício assistencial, com pagamento dos atrasados a partir do cancelamento até a reimplantação do benefício.

-Elevação dos honorários advocatícios de 2% (dois por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a fim de remunerar condignamente o profissional e com base em precedentes desta eg. Turma. Respeito ao limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 395120/CE - 2006.05.00.044046-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : PINDORAMA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA e outro

DEF. DATIVO : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REQUERIDA POR DEFENSOR DATIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECENAL (ART.46, LEI N 8.212/91). OCORRÊNCIA.

- Legitimidade da nomeação de curador especial ao executado revel, citado por edital ou por hora certa - art.9º, II, CPC.

- Execução fiscal paralisada desde setembro/1988. Prescrição intercorrente declarada por sentença, a pedido do defensor dativo, em março/2003, após o transcurso do prazo decenal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 394634/CE - 2006.05.00.047005-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : DELTA ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA
 REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. RÉU CITADO POR MANDADO. PRESCRIÇÃO DECLARADA SEM AUDIÊNCIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

- Não cabe a nomeação de curador especial ao réu citado por mandado.

- O § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/04, autoriza o Juiz a declarar de ofício a prescrição intercorrente em execução fiscal, desde que ouvida a Fazenda Pública.

- Nulidade da extinção do processo sem que o exequente tenha tido oportunidade de pronunciar-se.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 398449/PE - 2005.83.08.001774-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : TERESA MARIA SABINO
 ADV/PROC : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA
 RECTE AD : TERESA MARIA SABINO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITO AO LIMITE DA SÚMULA 111/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 14/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

-Os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, com base na Súmula 204/STJ e em precedentes desta eg. Turma.

-Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme precedentes desta eg. Turma e aplicado o limite da Súmula 111/STJ. Inaplicabilidade da Súmula 14/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 394738/CE - 2006.05.00.047038-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : YORK SCHOOL ME
 ADV/PROC : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Hipótese em que não houve arquivamento dos autos. Inocorrência de prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 394753/CE - 2001.81.00.006099-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : JOANA GOMES DA SILVA e outros
 ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO EMBARGANTE.

-Ausência de cópia do título judicial, documento essencial ao exame da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 398708/CE - 2006.05.00.058253-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : IZABEL RUFINO LOPES
 ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA "ULTRA PETITA". NULIDADE, EM PARTE, DA SENTENÇA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. AVERBAÇÃO DEVIDA.

- Pedido declaratório de tempo de serviço para posterior requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

- Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material, complementado por testemunhos. Direito à averbação.

- Deferimento de aposentadoria rural. Julgamento ultra petita. Nulidade da sentença, em parte. Redução aos limites do pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade, em parte, da sentença, e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 396684/CE - 2006.05.00.053303-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : ANA TEIXEIRA MOURA e outros
 ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E FORMA DE CÁLCULO. RESPEITO À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO PAGO EM VALOR INFERIOR AO REQUISITADO.

-Sentença extintiva da execução, pelo pagamento integral do débito.

-Juros de mora calculados a partir da citação, de forma simples, conforme previsão no título judicial. Respeito à coisa julgada.

-Pagamento do precatório por valor inferior ao constante da requisição. Necessidade de prosseguimento da execução para apuração de eventual saldo remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 370942/PB - 2005.05.99.002079-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA DAS GRACAS FIRMINA DA SILVA
 ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO e outros

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE COM AS RAZÕES DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO.

-Embargos à execução promovida pelo patrono da causa quanto à verba honorária arbitrada no título judicial, ao fundamento de inclusão dela no valor executado, requisitado por RPV e limitado aos sessenta salários mínimos.

-Concordância da exequente com as alegações do embargante.

-Ausência de interesse de recorrer da sentença que lhe foi inteiramente favorável.

-Apelação não conhecida. Prejudicada a execução promovida pelo advogado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, julgando prejudicada a execução dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa - Relator

AC - 394326/SE - 2005.85.01.001489-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : JOSÉ GERALDO DE CARVALHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL (ART.46, LEI N 8.212/91). NÃO OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralisada desde maio/2000. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em março/2006, antes do transcurso do prazo decenal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 398400/SE - 2006.05.99.001612-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Boquim
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : REIS NUNES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA.

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.04).

Ausência de oitiva da Fazenda Pública.

Extinção processual incabível.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 400213/PB - 2006.05.00.065163-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : DOMINGOS MAGLIANO PECORELLI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL (ART.46, LEI N 8.212/91). NÃO OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralisada desde março/2000. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em março/2006, antes do transcurso do prazo decenal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 400091/CE - 2006.05.00.065019-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 APTE : LUIZA MARTINS RIBEIRO e outros
 ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O SALDO REMANESCENTE, RESPEITO AO TÍTULO JUDICIAL.

-Incidem os juros de mora e a correção monetária no período entre a última atualização do débito e a expedição do precatório (maio/95 e jun/2000).

-O saldo remanescente deve ser atualizado pela UFIR, a partir de janeiro/1992 até janeiro/2001 e, em seguida, pelo IPCA-E.

-São devidos os honorários advocatícios sobre o crédito residual, no mesmo percentual fixado pelo título judicial, em respeito à coisa julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 383398/CE - 2000.81.00.005302-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
 APTE : FELICIDADE BENICIO DE OLIVEIRA e outros
 ADV/PROC : ANA VIRGINIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. PROVA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

-Provado o pagamento administrativo de parte do débito, mediante juntada de planilhas informatizadas de cálculos, correta a dedução de tais valores do total executado.

-Ausência de cópia do título judicial para aferição do cabimento dos expurgos inflacionários. Ônus do apelante.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 397314/PB - 2003.82.01.004269-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : ANTÔNIO BRAZILEIRO DA SILVA
 ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA NÃO INCAPACITANTE. LAUDO JUDICIAL.

-Ausência de incapacidade para o trabalho provada por perícia judicial. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 90972/CE - 2003.81.00.016201-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 APTE : FRANCESCA GERMANA QUEZADO GURGEL E SILVA
 ADV/PROC : MAURO JUNIOR RIOS e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.

- A indicação errônea da autoridade enseja, em tese, a extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AMS - 94611/PE - 2005.83.00.015542-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ART DIGITAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 ADV/PROC : SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO e outros
 REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FISCAL. GREVE.

-O particular não pode ser prejudicado por eventual paralisação dos serviços públicos, ainda que motivada por greve dos servidores.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AGTR - 69266/PE - 2006.05.00.037971-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ULTRA VIGILANCIA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

- Frustrada a citação via postal, impõe-se a citação por Oficial de Justiça, nos termos do art. 8º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de dezembro de 2006
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 69830/PE - 2006.05.00.047193-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : RIO DAS PEDRAS LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE CARNEIRO GOMES e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA.

- Execução fiscal ajuizada na capital do Estado. Pedido de remessa dos autos ao foro do domicílio do devedor, que não é sede de vara federal.

- Prorroga-se a competência territorial, de natureza relativa, se não modificada por meio de exceção oferecida pelo executado.

- Improvimento do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife,
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 69596/PE - 2006.05.00.044490-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ESCOLAS ASSOCIADAS DOS GUARARAPES LTDA
AGRDO : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE SOUSA
AGRDO : WALEWSKY ADRIANO LIMA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

- Frustrada a citação via postal, impõe-se a citação por Oficial de Justiça, nos termos do art. 8º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de dezembro de 2006.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 68972/PE - 2006.05.00.032676-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE EMÍDIO LIMA
ADV/PROC : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA e outros

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE NEGATIVO NO PERÍODO DE DEFLAÇÃO APURADA.

-A correção monetária se justifica para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda, em virtude do processo inflacionário, não sendo instrumento de redução do valor da moeda quando, em determinado período, for observada a deflação, ou índice de inflação negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de dezembro de 2006.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 69517/RN - 2006.05.00.041874-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FRANCISCO CANINDE DO NASCIMENTO JUNIOR
ADV/PROC : ENÉLIO LIMA PETROVICH e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS ENTRE AS DATAS DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

-São cabíveis os juros de mora no período entre a data da última atualização do débito e a expedição do precatório.

- Fundamentos do deferimento da liminar não desconstituídos no agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11.01.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AGTR - 70360/PE - 2006.05.00.053289-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FARMACIA JOÃO PAULO II LTDA
AGRDO : MARIA LUCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA
AGRDO : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

- Frustrada a citação pela via postal, impõe-se a citação por oficial de justiça, nos termos do art. 8º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AGTR - 70928/PE - 2006.05.00.062346-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : GARANTIA CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

- Frustrada a citação pela via postal, impõe-se a citação por Oficial de Justiça nos termos do art. 8º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AGTR - 70726/PE - 2006.05.00.058101-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JONAS E VICTOR LTDA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

- Frustrada a citação pela via postal e por oficial de justiça, impõe-se a citação por edital, nos termos do art. 8º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AGTR - 70916/PE - 2006.05.00.062329-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : INSTITUTO SANTO AMARO
AGRDO : BARTOLOMEU MARTINS DE LIMA
AGRDO : EDUARDO MARTINS DE LIMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

- Frustrada a citação pela via postal, impõe-se a citação por Oficial de Justiça, nos termos do art. 8º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AGTR - 70363/PE - 2006.05.00.053292-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : CONSTRUTORA NUNES RIBEIRO LTDA
 AGRDO : RICARDO NUNES TAVARES DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

- Frustrada a citação pela via postal, impõe-se a citação por oficial de justiça, nos termos do art. 8º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 401202/PB - 2004.82.02.003082-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : LUIZA AUGUSTA DE SOUSA SILVA
 ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

-A sentença que julga procedente pedido aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material, complementado por testemunhos. Direito ao benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 400398/PB - 2004.82.02.001033-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : FRANCISCA DE LOUDES DANTAS BARBOSA
 ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material, complementado por testemunhos. Direito ao benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 239568/PB - 2000.82.00.004329-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : EUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PORTARIA MPS Nº 714/93. PRESCRIÇÃO.

-O reconhecimento do débito decorrente da auto-aplicabilidade do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, pela Portaria 714/93, com autorização para pagamento em parcelas mensais, sem correção monetária plena, interrompeu a prescrição da ação, iniciando-se novo prazo pela metade (dois anos e meio).

-Ação ajuizada quando já consumado o novo prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 398015/PB - 2003.82.01.006414-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA SOUZA DE LIRA
 ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SELIC.

- A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

- Tutela antecipada. Presença dos requisitos autorizadores.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade.

-Juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, com base na Súmula 204/STJ. Inaplicabilidade da SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 296089/PB - 2001.82.01.006484-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
 ADV/PROC : GILBERTO CESAR COELHO e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PORTARIA MPS Nº 714/93. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS. JUROS DE MORA. PREJUDICADA.

-O reconhecimento do débito decorrente da auto-aplicabilidade do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, pela Portaria 714/93, com autorização para pagamento em parcelas mensais, sem correção monetária plena, interrompeu a prescrição da ação, iniciando-se novo prazo pela metade (dois anos e meio).

-Ação ajuizada quando já consumado o novo prazo prescricional. Provimento da remessa oficial para declarar a prescrição da ação.

-Prejudicada a apelação que discutia percentual de juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 392537/SE - 2000.85.00.007328-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MANOEL ESTEVEZ ALVAREZ e outros
 ADV/PROC : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALÉGAÇÃO DE EXCESSO. PCCS. INOCORRÊNCIA. AFERIÇÃO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. AUXILIAR-CONTÁBIL. FÉ DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

- Sentença que, com base em parecer contábil do Contador Judicial, equidistante dos interesses das partes, julgou procedentes, em parte, os embargos do devedor. Ausência de prova em contrário para ilidir a presunção de veracidade das informações técnicas.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa - Relator

AC - 400530/PB - 2004.82.02.000604-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : FRANCISCA CÂNDIDA DE SOUSA
 ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SELIC.

- A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

- Tutela antecipada. Presença dos requisitos autorizadores.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade.

-Juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, com base na Súmula 204/STJ. Inaplicabilidade da SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa - Relator



AC - 337020/CE - 2002.81.00.002260-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 APTE : ARMANDO BERNARDO DOS SANTOS
 ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outro
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : JOSE AMAURY BATISTA GOMES FILHO e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTERIORES À REFORMA DO ART. 644, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DE 26,05%. SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO. TÍTULO NÃO DESCONSTITUÍDO.

- Embargos para extinguir execução de título judicial transitado em julgado, que condenou o INSS à implantação do reajuste de 26,05%.

- Condenação imposta em título executivo judicial não desconstituído.

- Não cabem embargos do devedor para rediscutir o mérito da ação da qual se originou o título executivo judicial.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14.12.2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 397420/CE - 2003.81.00.006679-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO RAIMUNDO S/A

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
 APDO : SESC/CE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO CEARÁ)

ADV/PROC : SAMUEL ALVES FACÓ e outros

APDO : SEBRAE/CE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO CEARÁ

ADV/PROC : CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES
 APDO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

ADV/PROC : HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, O SENAC E O SEBRAE. PRESTADOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE. EXIGIBILIDADE.

-As contribuições instituídas para o SESC e o SENAC têm como sujeito passivo o empregador comercial, ou quem a ele equiparado para fins de assistência social, a exemplo dos estabelecimentos de serviços de saúde.

-As empresas empregadoras, independente do seu vultu econômico, devem concorrer para o custeio das atividades desenvolvidas pelo SEBRAE.

- Precedentes do STF e do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de dezembro de 2006

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 398996/SE - 2006.05.99.001638-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ASPLANSERVE - ASSESSORIA PLANEJAMENTO E SERVICOS EMPRESARIAS LTDA e outros

APDO : ELIENE RAMOS DOS SANTOS

APDO : ROBSON LOPES DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL (ART.46, LEI N 8.212/91). NÃO OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralisa desde maio/1999. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em março/2006, antes do transcurso do prazo decenal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 399010/CE - 2000.81.00.021619-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA

ADV/PROC : JOAO DE DEUS VIEIRA

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

-Declara-se, de ofício, a nulidade da sentença que examina pedido diferente do formulado na petição inicial. Prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, julgando prejudicada a remessa oficial e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator(convocado)

AC - 379665/RN - 2001.84.00.010318-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO SEVERINO DA SILVA

ADV/PROC : VICENTE PEREIRA NETO

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos - Art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator(convocado)

AC - 379245/PB - 2003.82.01.006461-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ODON CARTAXO PARENTE

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMBTE : ODON CARTAXO PARENTE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos - Art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator(convocado)

AC - 370300/PB - 2003.82.00.007913-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSE AUGUSTO DE LIMA

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : JOSE AUGUSTO DE LIMA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos - Art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator(convocado)

AC - 361675/CE - 2004.81.00.002911-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ISAAC ALEXANDRE DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.01.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

AC - 376769/CE - 2003.81.00.030176-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCA MERUOCA DOS SANTOS

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 11.01.2007 (data do julgamento)
 Des. Federal Élio Siqueira
 Relator Convocado

AC - 372559/PE - 2005.83.00.001187-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : VALDECI GOMES DE OLIVEIRA
 ADV/PROC : GERALDINE CAVALCANTI LINS
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
 - Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 11.01.2007 (data do julgamento)
 Des. Federal Élio Siqueira
 Relator Convocado

AC - 384139/PE - 2006.05.99.000503-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Moreno
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA
 ADV/PROC : MARCOS NERI SOBRINHO e outro
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MORENO - PE
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE PROVA. INCABIMENTO.

-Acórdão com fundamentação explícita no acervo probatório. Suficiência.
 -Os embargos de declaração não se prestam para reapreciação de prova. Improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 11.01.2007 (data do julgamento)
 Des. Federal Élio Siqueira
 Relator (convocado)

AC - 399406/CE - 2001.81.00.022255-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA MARTINS DE PAIVA
 ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.
 - Aplicação do limite previsto na Súmula 111/STJ no cálculo dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 14 de dezembro de 2006.
 (Data do julgamento)
 Des. Federal Rivalvo Costa
 Relator

REOAC - 382511/PE - 2003.83.00.006873-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 PARTE A : ZELIA MARIA DE ASSUNÇÃO
 ADV/PROC : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
 - Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 11.01.2007 (data do julgamento)
 Des. Federal Élio Siqueira
 Relator Convocado

ACR - 4929/CE - 2006.05.00.062572-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 APDO : ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

EMENTA: FUNCIONAMENTO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. DESENVOLVIMENTO DE RELEVANTE ATIVIDADE SOCIAL E ASSISTÊNCIA A PEQUENAS COMUNIDADES. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS E DE PREJUÍZOS A TERCEIROS.

- Os princípios constitucionais da Liberdade de Expressão, Pensamento e Isonomia, erigidos como pilares da democracia e do desenvolvimento de uma nação livre, com garantia da preservação da iniciativa privada e liberdade civil, não autorizam ao Poder Público a imposição de obstáculos à abertura e ao funcionamento das rádios comunitárias, especialmente se não causam prejuízos.

- Ausente a potencialidade lesiva da rádio comunitária organizada e mantida pela Associação e Movimento Comunitário de Sobral/SE, sem fins lucrativos, de importância sócio-cultural e expedidora de sinais de baixa frequência e curto espectro, incapaz de causar danos a terceiros e ao bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.472/97.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 14 de dezembro de 2006.
 (data do julgamento)
 Des. Federal Rivalvo Costa
 Relator

ACR - 4337/PB - 2000.82.01.001342-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : BERNADETE DE LOURDES CAMARA DE MEDEIROS ARAUJO
 APTE : MARLENE DANTAS BRANDÃO
 ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO e outro
 APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O SUS. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONSUMADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Sentença com trânsito em julgado para o Ministério Público.
 - Pena de 01 (hum) ano, 04 (quatro meses) e 20 (vinte) dias de reclusão.

- Prazo prescricional - 04 (quatro) anos.
 - Crime consumado em 06.1995. Denúncia recebida em 17.05.2000.
 - Prescrição retroativa consumada (arts. 109, V, c/c 110, caput e § 1º e 107, IV, do CP).
 - Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 07 de dezembro de 2006
 (data do julgamento)
 Des. Federal Rivalvo Costa
 Relator

ACR - 4939/CE - 2006.05.00.062563-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 APDO : RÁDIO PADRÃO 90,7 MHz

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. FUNCIONAMENTO DE RÁDIO FM SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. CRIME PERMANENTE (EM TESE). POSSIBILIDADE DE FLAGRANTE E APREENSÃO DOS APARELHOS DE RÁDIO ENQUANTO DURAR A PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

- Constitui crime de natureza permanente a exploração de serviços de radiodifusão sem a necessária autorização do Poder Público Concedente (art. 70 da Lei nº 4.112/62).

- Nos crimes permanentes, o agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

- Subsistindo a conduta delituosa, a autoridade policial está autorizada a apreender os objetos relacionados ao delito independente da expedição de mandado judicial de busca e apreensão (art. 6º, incs. II e III do CPP).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 14 de dezembro de 2006.
 (data do julgamento)
 Des. Federal Rivalvo Costa
 Relator

ACR - 4674/PE - 91.05.05969-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : AVELAR ALVES DE CARVALHO
 ADV/PROC : ROBERTO COELHO DE JESUS
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 ASSIST : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
 REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ASSIST : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV/PROC : JOÃO BATISTA PEREIRA GONÇALVES e outros

EMENTA: PENAL. PECULATO. ART. 312, § 1º, DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONSUMADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Sentença com trânsito em julgado para o Ministério Público.

- Pena de 03 (três) anos de reclusão.

- Prazo prescricional - 08 (oito) anos.

- Denúncia recebida em 17.10.1991. Sentença condenatória publicada em 28.05.2005.

- Prescrição retroativa consumada (arts. 109, IV, c/c 110, caput e § 1º e 107, IV, do CP).

- Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 14 de dezembro de 2006.
 (data do julgamento)
 Des. Federal Rivalvo Costa
 Relator

REOMS - 90699/PE - 2004.83.00.004784-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 PARTE A : IRANI GOMES WANDERLEY
 PARTE A : IRANILDE GOMES WANDERLEY
 PARTE A : ITACIARA GOMES WANDERLEY
 PARTE A : IRANIZE GOMES WANDERLEY
 ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
 PARTE R : UNIÃO
 REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
 EMBTE : IRANI GOMES WANDERLEY



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- Ausência dos pressupostos específicos - art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07.12.2006 (data do Julgamento)

Desembargador Federal Ridalvo Costa

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA - 199

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamentos do dia 08 DE FEVEREIRO DE 2007, quinta-feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, ser julgado processo adiado ou constante de pautas já publicadas.

AC - 404177/CE - 2006.05.99.002166-3(29/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca do Barro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA

AC - 403670/CE - 2001.81.00.020453-5(29/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 403740/CE - 2004.81.01.000408-8(29/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VILMARA MARIA GUIMARÃES FARIAS incapaz
REPTTE : ANTONIA MARIA GADELHA GUIMARÃES DE FARIAS
ADV/PROC : ABEL FERREIRA LOPES e outros
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

REOAC - 403783/PE - 2006.05.99.002130-4(29/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Sanharó
PARTE A : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MARTINS
ADV/PROC : CARLOS LINCOLN BATISTA LEITE
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANHARÓ - PE

AC - 404042/PB - 2002.82.01.003178-4(29/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GERALDA DE LIRA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 404090/PE - 2006.83.00.001131-0(29/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA CORREIA DE MELO
ADV/PROC : ROMERO DE GOUVEIA GRANJA
AMS - 96629/RN - 2006.84.00.003446-4(29/01/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EDSON LUIS BANDEIRA LUZ
ADV/PROC : RICHOMER BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 403653/PB - 2006.05.99.002128-6(29/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Alagoa Nova
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BRUNA PEREIRA COSTA incapaz
REPTTE : MARLY DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC : PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO
AMS - 96637/PE - 2006.83.00.009741-1(29/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARREIROS - PE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ANSELMO LUIZ FARIAS BARRETO e outros
ADV/PROC : WILTON SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 397966/CE - 2006.05.00.058507-9(29/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTÔNIO ROBSON DE ALMEIDA RIBEIRO incapaz
REPTTE : MARIA ALTINA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 396602/CE - 2003.81.00.026795-5(29/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e outros
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO ARAUJO e outro
APTE : UNIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SBPRVC - SOCIEDADE BENEFICENTE DO PESSOAL DA REDE DE VIAÇÃO CEARENSE
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 396770/PE - 2005.83.05.000906-9(29/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ADÃO DE OLIVEIRA
APTE : ENISON ALVES SILVA
APTE : CECILIO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
APTE : MANOEL MESSIAS PAULINO BISPO
APTE : JOSÉ ORLANDO ALVES DE LUCENA
APTE : DAVI ROBERTO DA SILVA
APTE : CRISTIAN SILVA SANTOS

APTE : BAYRON DO PATROCÍNIO GAMA FILHO
APTE : BRUNO HENRIQUE MEYER ROJAS CARNEIRO
APTE : ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA
ADV/PROC : VALDIR ALBUQUERQUE SILVA
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 397112/PE - 2004.83.08.000918-3(29/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ODILON LOPES DE ALENCAR
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 70510/PE - 2006.05.00.055070-3(29/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : DOCAMPO LTDA e outro
AGRTE : ESPINDOLA MODAS LTDA
AGRTE : IRMAOS CRUZ LTDA
AGRTE : MACO MERCANTIL LTDA
AGRTE : OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRTE : OK IMÓVEIS LTDA
AGRTE : RAMIRO COSTA E CIA LTDA
AGRTE : SÃO MATEUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AGRTE : SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 397416/SE - 2006.85.00.000884-4(29/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSÉ LIMA PALMEIRA
ADV/PROC : SERGIO CARVALHO DE SANTANA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 403066/AL - 2002.80.00.002052-9(29/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : CATARINE SILVA ARAÚJO e outro
APDO : CARNAÚBA EMLPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AGTR - 71972/PE - 2006.05.00.074031-0(29/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOSE NILSON DE SA
ADV/PROC : GUSTAVO JOSE FREIRE PAES DE ANDRADE e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 402920/CE - 2001.81.00.014389-3(29/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA AURILENE GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 402968/PE - 2003.83.00.023984-8(29/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MILET MÓVEIS LTDA

AC - 403028/PE - 2003.83.00.024788-2(29/01/2007)	AC - 404988/PB - 2003.82.00.010262-2(29/01/2007)	REOAC - 405157/PE - 2004.83.00.023287-1(29/01/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PARTE A : LINDALVA DOMERINA DE GOIS
APDO : FRANCISCO LOPES BARROS	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
AC - 403599/AL - 2003.80.00.010628-3(29/01/2007)	APDO : SEVERINO GOMES	PARTE R : IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro	REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS	AC - 405169/AL - 2005.80.00.006203-3(29/01/2007)	AC - 405165/AL - 2005.80.00.008498-3(29/01/2007)
ADV/PROC : CATARINE SILVA ARAÚJO e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APDO : JÚLIO CESAR LUCIDI	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AC - 403074/PB - 2004.82.02.000775-1(29/01/2007)	APTE : UNIÃO	APTE : UNIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO : JUAREZ CAMBRAIA DINIZ e outros	APDO : NILCEA DE GOUVEA GUERRA e outros
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro	ADV/PROC : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 404894/CE - 2000.81.00.021627-2(29/01/2007)	AC - 405166/AL - 2004.80.00.009733-0(29/01/2007)
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APDO : MARIA MACIEL DE LIMA	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : NILCEA DE GOUVEA GUERRA e outros
AC - 403088/AL - 2003.80.00.010620-9(29/01/2007)	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APDO : JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO	APDO : UNIÃO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outro	AC - 404889/AL - 2006.80.00.000220-0(29/01/2007)
APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ADV/PROC : CATARINE SILVA ARAÚJO e outros	REOMS - 96689/RN - 2006.84.00.005634-4(29/01/2007)	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APDO : LOUISE CELINA OLIVEIRA TEIXEIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REOAC - 403153/AL - 2005.80.01.002834-4(29/01/2007)	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	PARTE A : LIOVEGILDO ALVES ROCHA FILHO	APDO : JOSE ROCHA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO DE ARAÚJO PAES e outro	ADV/PROC : MARLY LYRA PINHEIRO e outros
PARTE A : MEMORIAL HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA	PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
ADV/PROC : JOSÉ VENTURA FILHO	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 405171/AL - 2004.80.00.009599-0(29/01/2007)
PARTE R : CRF/AL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE ALAGOAS	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	AC - 404938/CE - 2004.81.00.009727-6(29/01/2007)	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AC - 403261/AL - 2004.80.00.006543-1(29/01/2007)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : JUAREZ CAMBRAIA DINIZ e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	APTE : MARIA DE LOURDES DE SOUSA	APDO : UNIÃO
APTE : RONALDO CONSTANTE FERRAZ LOPES	ADV/PROC : JOSÉ RAUL ARRAIS e outro	AC - 397750/CE - 2005.81.00.005998-0(29/01/2007)
ADV/PROC : JOSE CORDEIRO LIMA	APDO : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APDO : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS	AC - 404982/PB - 2004.82.00.011806-3(29/01/2007)	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 403389/CE - 2006.05.00.074027-9(29/01/2007)	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE : CRISOLITO FREIRE DE VASCONCELOS	APDO : MARIA DO CARMO DE FARIAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros	ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 398662/CE - 2006.05.99.001616-3(29/01/2007)
APDO : MARIA NENEM MAGALHÃES	APDO : OS MESMOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outros	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Várzea Alegre
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AGTR - 69992/PE - 2006.05.00.047517-1(29/01/2007)	APTE : MARIA VILAUVA DE OLIVEIRA LOURENÇO
AC - 402765/PE - 2006.83.00.006462-4(29/01/2007)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	AGRTE : MARIA IZABEL CORREIA DE BARROS	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ	ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA	APDO : OS MESMOS
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO : UNIÃO	REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APDO : ROSA MARIA RODRIGUES TAVARES RABELO	AC - 405146/RN - 2005.84.00.003303-0(29/01/2007)	AC - 397773/CE - 2006.05.99.001452-0(29/01/2007)
ADV/PROC : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Antonina do Norte
	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APTE : MARIA IRAULETE BARBOSA DA COSTA
	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : JOSÉ MENDES LINARD e outro
	APDO : KERGINALDO PAULO TORRES e outros	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
	ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AC - 397798/PB - 2006.05.99.001500-6(29/01/2007)	AC - 400765/PE - 2005.83.00.006751-7(29/01/2007)	AC - 387471/PE - 2003.83.00.018404-5(29/01/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : ETIBALDO CARNEIRO GAMA JUNIOR	APTE : ODES OLIVEIRA BARBOSA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro	CURADOR : SIONE SIMONE BARBOSA DA SILVA
APDO : DAMIANA CUSTÓDIO DA SILVA	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outros
ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro	ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros	APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB	AC - 400822/PE - 2004.83.08.002082-8(29/01/2007)	AGTR - 68783/PB - 2006.05.00.030616-6(29/01/2007)
AGTR - 70646/SE - 2006.05.99.001550-0(29/01/2007)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE : ALÍRIO SOARES LEITE
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : JOSE ASSIMARIO PINTO
AGRDO : JUAREZ DE LOUREIRO LIMA	APDO : RAQUEL RODRIGUES DE VIVEIRO	AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REOAC - 402258/CE - 2006.05.99.001353-8(29/01/2007)	ADV/PROC : JULIANA DE BRITO LACERDA	ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 401016/CE - 2006.05.99.001851-2(29/01/2007)	AGTR - 69984/PB - 2006.05.00.047430-0(29/01/2007)
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Iguatu	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
PARTE A : FRANCISCA CORREIA LIMA	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
ADV/PROC : JOACI ALVES DA COSTA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE : ANA CRISTINA COUTINHO REGIS
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : ANA MARIA FIRME	AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE IGUATU - CE	ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 398338/PB - 2005.82.00.006763-1(29/01/2007)	AC - 405201/PB - 2005.82.00.014750-0(29/01/2007)	AGRDO : REJANE RAQUEL CHAVES RÉGIS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	ADV/PROC : ANATILDE ELEONORE TEIXEIRA DE FREITAS e outro
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	AGTR - 69177/CE - 2006.05.00.037725-2(29/01/2007)
APTE : FRANCISCO DE ASSIS SOARES MENDES	APTE : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro	APDO : AURINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outro	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APDO : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES e outro	AGRTE : FRANCISCO PINHEIRO LANDIM
AC - 401759/RN - 2005.84.00.009725-1(29/01/2007)	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	ADV/PROC : JOÃO RÉGIS PONTES RÉGO e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGTR - 68871/PE - 2006.05.00.030697-0(29/01/2007)	AGRDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 390187/CE - 2001.81.00.017576-6(29/01/2007)
APTE : ANGELO JOSE VARELA BARCA	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL	AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros	AGRDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 70972/CE - 2006.05.00.062466-8(29/01/2007)	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : ISABEL CRISTINA SARAIVA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 393004/CE - 2006.05.00.041965-9(29/01/2007)	ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AGRTE : COLÉGIO JIM WILSON S/C LTDA	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	AC - 392789/CE - 2004.81.00.010585-6(29/01/2007)
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	APTE : ANTONIO VLADIMIR AGUIAR DO NASCIMENTO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : APOLONIO PEIXE SALES	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AC - 399490/CE - 2005.81.00.006516-4(29/01/2007)	APDO : UNIÃO	APTE : MARIA EDMILDA CARLOS DE SOUSA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 386101/PE - 2006.05.00.020672-0(29/01/2007)	ADV/PROC : ANTONIO MESQUITA CAVALCANTE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : AIGLON DO BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA	AC - 392994/PE - 2001.83.00.020291-9(29/01/2007)
APDO : EDITE LIMA COSTA MADEIRA	ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros	APDO : UNIÃO	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGTR - 71110/CE - 2006.05.00.062851-0(29/01/2007)	AMS - 94214/CE - 2004.81.00.022475-4(29/01/2007)	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	APDO : MARIA LUIZA GOMES LEAL
AGRTE : INCA - INDÚSTRIA CEARENSE DE ALIMENTAÇÃO LTDA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : JOSE AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : LENILDO NEPOMUCENO DUARTE	AC - 385372/CE - 2000.81.00.007244-4(29/01/2007)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLANDA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
		APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
		REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
		APDO : LUIZ GONZAGA ARAUJO VASCONCELOS
		ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
		REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 95008/PE - 2005.83.00.011291-2(29/01/2007)	AGTR - 58221/RN - 2004.05.00.028518-0(29/01/2007)	AC - 378402/PE - 2003.83.00.014818-1(29/01/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : NEYDE OLIVEIRA NASCIMENTO	AGRTE : UNIÃO	APTE : PORTICO ESQUADRIAS LTDA
ADV/PROC : JANETE FERREIRA MACIEL e outros	AGRDO : MANOEL JÚLIO DOS SANTOS	ADV/PROC : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO e outros
PARTE R : UNIÃO	ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE CARRICO NOGUEIRA FERNANDES	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)		REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 393275/PE - 2005.83.00.011963-3(29/01/2007)	AGTR - 55337/CE - 2004.05.00.009792-1(29/01/2007)	APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	AGTR - 66692/PE - 2006.05.00.004339-8(29/01/2007)
APTE : UNIÃO	AGRTE : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
APDO : CLEBER BEZERRA SILVA	ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	AGRDO : FAZENDA NACIONAL	AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 337354/CE - 2001.81.00.001823-5(29/01/2007)	PARTE A : LOJAS PARAISO LTDA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ADV/PROC : KARLA TELES DOS SANTOS e outros	AGRDO : JANIRA GOMES CAHET
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	AC - 342074/PE - 2003.83.00.014951-3(29/01/2007)	ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESSOA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	AC - 385200/CE - 2004.81.00.000995-8(29/01/2007)
ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APTE : SEBRAE/CE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO CEARÁ	APTE : JOSE ANSELMO DOS SANTOS e outro	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC : CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES	ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros	APTE : UNIÃO
APTE : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO : JOACIR PEREIRA FALCAO e outros
ADV/PROC : JOSE DANILO CORREIA MOTA FILHO e outros	ADV/PROC : JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES e outros	ADV/PROC : ANTÔNIO EDILSON MOURAO e outro
APTE : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO	AGTR - 57239/CE - 2004.05.00.022401-3(29/01/2007)	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ADV/PROC : EDMILSON PINHEIRO JÚNIOR e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	AC - 379958/CE - 2006.05.00.004804-9(29/01/2007)
APDO : SERVIARM - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros	AGRTE : SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
REMTE : Juízo Federal da 1ª Vara do Ceará	ADV/PROC : RICARDO AUGUSTO LIMA ARAUJO e outros	APTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC
AGTR - 50282/CE - 2003.05.00.020415-0(29/01/2007)	AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO e outros	APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	AGTR - 57326/PB - 2004.05.00.022496-7(29/01/2007)	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	REOMS - 93495/AL - 2004.80.00.008918-6(29/01/2007)
AGRDO : JOSE NOGUEIRA BRAGA e outros	ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ADV/PROC : JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA e outros	AGRTE : ANTONIO ROBERTO MAIA DE OLIVEIRA e outro	ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AC - 329134/PE - 2002.83.00.008922-6(29/01/2007)	ADV/PROC : GUTEMBERG VENTURA FARIAS e outro	PARTE A : VIRGÍNIA NOGUEIRA FERREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : DENIS TAVARES DE FRANCA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco	AGTR - 57437/RN - 2004.05.00.023387-7(29/01/2007)	PARTE R : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
APTE : EDNA MACEDO DE ALBUQUERQUE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADV/PROC : SILVANA SOARES COSTA	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE : MARCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros	AGTR - 66014/PB - 2005.05.00.049601-7(29/01/2007)
ADV/PROC : CARLA MENDONCA DIAS ALVES DA SILVA e outros	ADV/PROC : MARIA CRISTINA VERÇOSA BARRETO e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AGTR - 52332/RN - 2003.05.00.030281-0(29/01/2007)	AGRDO : UNIÃO	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	AGTR - 57821/PB - 2004.05.00.026039-0(29/01/2007)	AGRTE : DEUSDEDIT DE VASCONCELOS LEITÃO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES
AGRTE : JOSÉ DANTAS DA SILVA	ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba	AGRDO : UNIÃO
ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES	AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGTR - 67291/PE - 2006.05.00.008751-1(29/01/2007)
AGRDO : UNIÃO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AGTR - 58291/SE - 2004.05.00.028636-5(29/01/2007)	AGRDO : HOSPITAL ANTONIO TARGINO LTDA e outro	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ADV/PROC : AURORA DE BARROS SOUZA	AGRTE : PAULO GERMANO VALOIS DE ARAUJO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe	MCTR - 1638/PE - 2002.05.00.018828-0(29/01/2007)	ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outros
AGRTE : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRDO : UNIÃO
AGRDO : DAYSE MONTALVÃO GOIS DE ALMEIDA	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGTR - 67326/RN - 2006.05.00.008811-4(29/01/2007)
ADV/PROC : BRUNO MARCOS GUARNIERI e outros	REQTE : POLICLINICA SANTA CLARA LTDA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AGTR - 54833/AL - 2004.05.00.007590-1(29/01/2007)	ADV/PROC : THAIS VIRGINIA FERREIRA GOMES	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	AGTR - 67226/PB - 2006.05.00.008474-1(29/01/2007)	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRTE : SINPOF/AL - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DE ALAGOAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	AGRDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outro	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	
AGRDO : UNIÃO	AGRTE : SEBASTIANA DO NASCIMENTO VIEIRA	
	ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES	
	AGRDO : UNIÃO	



AGTR - 68003/CE - 2006.05.00.016740-3(29/01/2007)	AC - 394573/PE - 2005.83.00.006776-1(29/01/2007)	AC - 373859/CE - 2005.05.00.040539-5(29/01/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCO EYMARD SILVA	APTE : MARIA LUIZA DA COSTA MELO	APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : AMAILZA SOARES PAIVA	ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FAZENDA NACIONAL	APTE : UNIÃO	APDO : MANOEL PAULA BARROSO
AGRDO : UNIBEC- CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS EMPREGADOS E APOSENTADOS DO BEC	APDO : OS MESMOS	ADV/PROC : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	REMPTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	AC - 375744/RN - 2001.84.00.002309-2(29/01/2007)
AC - 384941/PE - 2005.83.02.000703-4(29/01/2007)	AGTR - 69791/SE - 2006.05.00.047017-3(29/01/2007)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe	APTE : UNIÃO
APTE : UNIÃO	AGRTE : UNIÃO	APDO : GERALDO RUFINO DE ARAUJO e outros
APDO : ADJAILTON EMIDIO DO NASCIMENTO CAVALCANTE e outros	AGRDO : MARK CLARK DE MELO LIMA	ADV/PROC : AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
ADV/PROC : VALDIR ALBUQUERQUE SILVA	ADV/PROC : SAMUEL WAGNER ROLLEMBERG CAMBOIM e outros	AC - 405228/AL - 2004.80.00.009979-9(29/01/2007)
REMTE : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS	AC - 395137/SE - 2006.05.99.001307-1(29/01/2007)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AC - 385049/PE - 2004.83.00.008709-3(29/01/2007)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto	APTE : HARRISON TOMYO DE ARAÚJO KOBOYAMA e outros
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE : BRUNO ROBERTO DE FREITAS	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : UNIÃO
ADV/PROC : MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO	APDO : SANDRA MARIA CAITANO	AC - 404631/PE - 2004.83.00.000908-2(29/01/2007)
APDO : CRTR 15ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO	ADV/PROC : HAMILTON LIMA DE ANDRADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO	AGTR - 65831/PB - 2005.05.99.001563-4(29/01/2007)	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AC - 385088/PB - 2006.05.99.000636-4(29/01/2007)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Serra Branca	APDO : NAIR DE LIMA RAMOS
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras	AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 404473/PE - 2003.83.00.025550-7(29/01/2007)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO : MARIA DA COSTA BRITO	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO : MARIA DA SILVA SOUSA	ADV/PROC : PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO	APTE : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro	AC - 372761/PE - 2005.05.99.001885-4(29/01/2007)	APDO : SOUZA RANGEL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 404510/PE - 2003.83.00.023826-1(29/01/2007)
AC - 393455/RN - 2001.84.00.006164-0(29/01/2007)	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Moreno	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : JOSÉ MEDEIROS DA SILVA	APDO : SESI/PE - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO)	APDO : IRMÃOS NUNES INCORPORADORES E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro	ADV/PROC : ELIANE BARBOSA MATIAS DA SILVA e outros	AC - 404521/PE - 2003.83.00.025920-3(29/01/2007)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MORENO - PE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGTR - 66897/PE - 2006.05.00.004711-2(29/01/2007)	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO : OS MESMOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	APTE : FAZENDA NACIONAL
AC - 395276/CE - 2002.81.00.008870-9(29/01/2007)	ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : MARCOS MIGUEL RUSSO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AGRTE : RICARDO OLIVEIRA LIRA	AC - 404843/CE - 2000.81.00.001892-9(29/01/2007)
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : LEONARDO MONTEIRO CARNEIRO LEÃO e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APTE : UNIÃO	AGRDO : UNIÃO	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APDO : ANTONIO AMORIM DA SILVA e outros	AGRDO : FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANTONIO WALMICK LIMA FERREIRA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AGTR - 65383/RN - 2005.05.00.040378-7(29/01/2007)	APDO : MARIA ANESIA CORREIA e outros
AGTR - 69676/RN - 2006.05.00.044353-4(29/01/2007)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ADV/PROC : NICASIO DAMO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 404579/PE - 2003.83.00.023758-0(29/01/2007)
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)	AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRDO : M M M DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA	AGRDO : MANOEL FAUSTINO NETO e outros	APTE : FAZENDA NACIONAL
AC - 394039/PE - 2005.83.00.009854-0(29/01/2007)	ADV/PROC : SEVERINO TINTINO DA SILVA e outro	APDO : PROCESPLAN - PROCESSAMENTO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AGTR - 65420/PE - 2005.05.00.040443-3(29/01/2007)	AC - 404346/CE - 2006.05.99.002144-4(29/01/2007)
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APTE : EDNA DOS SANTOS FELIPE e outros	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Coreau
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros	AGRTE : EMIS - COM/ E REPRESENTACOES LTDA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO : UNIÃO	ADV/PROC : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
	AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : JOAQUIM XIMENES AGUIAR
	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : FRANCISCO SÁVIO DA COSTA

AC - 404647/PE - 2003.83.00.025858-2(29/01/2007)	AC - 405229/AL - 2005.80.00.006113-2(29/01/2007)	REOMS - 96640/PE - 2006.83.00.003888-1(29/01/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : UNIÃO	PARTE A : RODRIGO BEZERRA DOWSLEY
APDO : LUIZ HUMBERTO MARTINS LEITE	APDO : HARRISON TOMYO DE ARAÚJO KOBOYAMA e outros	ADV/PROC : TAÍSA CRISTINA TENÓRIO SALVADOR DA COSTA
AC - 404672/PE - 2003.83.00.020298-9(29/01/2007)	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	PARTE R : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 405234/SE - 2003.85.00.007992-8(29/01/2007)	ADV/PROC : FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe	AMS - 96645/AL - 2006.80.00.000528-5(29/01/2007)
APDO : JOSÉ CARDOSO SOBRINHO	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
AC - 404701/PB - 2003.82.01.007237-7(29/01/2007)	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APDO : FRANCINETE GONÇALVES BARRETO	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC : PRISCILA GONÇALVES BARRETO e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : DAMIANA GUEDES ROLIM	AC - 405264/PB - 2005.82.00.006583-0(29/01/2007)	APDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA FERREIRA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	ADV/PROC : JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENASIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : LUIZ ALEIXO DA SILVA	REOAC - 404243/CE - 2004.81.00.010349-5(29/01/2007)
AC - 404798/PE - 2003.83.00.017734-0(29/01/2007)	ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APDO : UNIÃO	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 405286/PB - 2005.82.00.000537-6(29/01/2007)	PARTE A : FRANCISCO RAIMUNDO CAVALCANTE
APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
APDO : MARIA DO CARMO COELHO	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 404825/RN - 2005.84.00.003489-7(29/01/2007)	APTE : UNIÃO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	APDO : MANUEL PAULEMIR DE CARVALHO	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC : ARLINETTI MARIA LINS e outros	AC - 404259/AL - 2005.80.00.006493-5(29/01/2007)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENASIS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 405260/PB - 2003.82.01.002379-2(29/01/2007)	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APDO : ENOY GOMES RIBEIRO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	APTE : UNIÃO
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro	ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APDO : CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SANTOS e outros
AC - 404826/RN - 2005.84.00.003397-2(29/01/2007)	APTE : MARIA ROSA BARBOSA	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO	AC - 292021/RN - 2001.84.00.001333-5(29/01/2007)
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REOMS - 96656/RN - 2006.84.00.004812-8(29/01/2007)	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
APDO : IDAUSA JOSE SANTOS DOS PASSOS e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC : CLAUDIO EMILIO SANTOS DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	APDO : ILDISLAINE VITAL ALMEIDA
REOAC - 404959/PB - 2003.82.10.009090-3(29/01/2007)	PARTE A : NAZILMA DO NASCIMENTO	ADV/PROC : LAZARO AMARO DOS SANTOS E SILVA e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC : NILSON EMERALDO BARBOSA e outros	REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	PARTE R : CRECI/RN - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO RIO GRANDE DO NORTE	AGTR - 65069/PE - 2005.05.00.039744-1(29/01/2007)
PARTE A : JOÃO SANTANA MOURA	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENASIS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA	AC - 404210/RN - 2006.84.01.000227-7(29/01/2007)	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRTE : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM - PE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	APTE : FRANCISCO MOREIRA FILHO	AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 405350/PB - 2002.82.01.002354-4(29/01/2007)	ADV/PROC : EVILASIO SANTANA DE SOUSA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGTR - 62360/PE - 2005.05.00.016487-2(29/01/2007)
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
APTE : MARIA VALDA DE OLIVEIRA	AC - 404563/PE - 2003.83.00.026666-9(29/01/2007)	ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRTE : JORGE DE OLIVEIRA DIAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : FAZENDA NACIONAL	AGRDO : FAZENDA NACIONAL
	APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL SANTA LUZIA	AGTR - 62949/CE - 2005.05.00.018372-6(29/01/2007)
		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
		ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
		AGRTE : VICUNHA TÊXTIL S/A
		ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
		AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



AGTR - 63101/PB - 2005.05.00.019617-4(29/01/2007)	AGTR - 39261/AL - 2001.05.00.042620-4(29/01/2007)	AC - 352486/PE - 2004.83.00.009822-4(29/01/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CARVALHO & FILHOS LTDA.	AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	ADV/PROC : LUIZ CAVALCANTE AMORIM e outros	ADV/PROC : NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL	AGRDO : ADELMO SERGIO PEREIRA CABRAL e outros	APDO : JOSE MARIA PEREIRA CONDE e outros
AGTR - 63969/PE - 2005.05.00.030089-5(29/01/2007)	ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e outro	ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	AMS - 77501/RN - 2001.84.00.000044-4(29/01/2007)	AC - 360366/AL - 2002.80.00.008079-4(29/01/2007)
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
AGRTE : ANGELA MARIA MARQUES GOMES	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
ADV/PROC : ROMERO GALVAO DA SILVA e outro	APTE : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSIDADE POTIGUAR	APTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS e outros	APDO : JOAQUIM SOARES FELICIANO
ADV/PROC : ELMO CABRAL DOS SANTOS e outros	APDO : MARCIA CRISTIANE DE OLIVEIRA NECO e outros	ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros
PORTE R : LUIZ ANTONIO SE SOUZA CARVALHO e outro	ADV/PROC : MARIA MONICA DE CARVALHO DIAS e outro	AGTR - 60213/SE - 2005.05.00.002423-5(29/01/2007)
AGTR - 64470/SE - 2005.05.00.034877-6(29/01/2007)	REMTTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	AC - 226872/PB - 2000.82.00.003346-5(29/01/2007)	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRTE : CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	AGRDO : MARIA AUGUSTA DE SOUZA e outros
ADV/PROC : NILSON ROBERTO DA SILVA GIMENES e outros	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO e outro
AGRDO : JOSE CARLOS ARAUJO DE MORAES e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGTR - 61300/CE - 2005.05.00.008710-5(29/01/2007)
PART INT : UNIÃO	APDO : MARIA FIRMINO DE MACENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AGTR - 62107/AL - 2005.05.00.014567-1(29/01/2007)	ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	AC - 352595/RN - 2001.84.00.010494-8(29/01/2007)	AGRTE : UNIÃO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AGRDO : JOSE ALEXANDRE DE SOUSA FILHO
AGRTE : MUNICÍPIO DE MACEIO - AL	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO
ADV/PROC : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA e outros	APTE : UNIÃO	AGTR - 61395/PB - 2005.05.00.008868-7(29/01/2007)
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APDO : MARIA HILDA FERNANDES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
LIT ATIV : UNIÃO	ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
LIT ATIV : ESTADO DE ALAGOAS	AC - 357538/PE - 2004.83.00.006216-3(29/01/2007)	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 65152/RN - 2005.05.00.039864-0(29/01/2007)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AGRDO : UNIMED - JOAO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA e outros
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE : JOSE RAFAEL DE ARAUJO PEREIRA	AGTR - 61463/PE - 2005.05.00.008702-6(29/01/2007)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : SANDRA MARY TENORIO GODOI SOARES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros	APDO : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRDO : MÁRIO JORGE CONTE GOMES	AC - 351381/RN - 2002.84.00.004561-4(29/01/2007)	AGRTE : QUALISERV - SOCIEDADE BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADV/PROC : ADRIANA CAVALCANTI MAGALHAES e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS e outros
AGTR - 53140/CE - 2003.05.00.035107-9(29/01/2007)	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGTR - 59513/PE - 2004.05.00.041305-3(29/01/2007)
AGRTE : FRANCISCA MADEIRO DE LIMA e outros	APDO : DANIEL RUFINO DANTAS DA COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ADV/PROC : NICASIO DAMO	REPTE : LARRÚBIA RIBEIRO DANTAS	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : JOAO BOSCO DE OLIVEIRA	AGRTE : SINDSPREV/PE - SIND- DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
ADV/PROC : EDNA FERREIRA LIMA e outros	AGTR - 59848/PB - 2005.05.00.000049-8(29/01/2007)	PERNAMBUCO
AC - 239563/PB - 2000.82.00.004825-0(29/01/2007)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	AGRDO : UNIÃO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	AGRTE : ASCIONE ALENCAR CARDOSO e outros	AGTR - 61638/CE - 2005.05.00.010616-1(29/01/2007)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APDO : ISAURO TOMAZ CUNHA	AGTR - 59965/RN - 2005.05.00.000302-5(29/01/2007)	AGRTE : UNIÃO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	AGRDO : SCORE SEGURANÇA ELETRONICA E SERVIÇOS LTDA
AMS - 74312/PE - 2000.83.00.005713-7(29/01/2007)	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RECIFE-PE, 29 DE JANEIRO DE 2007.
APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	APDO : PALMIRA CABRAL SALES DE MELO e outro	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA,
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA
APDO : REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	RESUMO DOS PROCESSOS:
AGRDO : JOSEFA MARIA DA COSTA		DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 49
ADV/PROC : JOSE ANTENOR SARAIVA		DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - 63
		DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA - 54

Boletim da Justiça Federal**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO**

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA
EM 22 DE JANEIRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM**I-DISTRIBUICAO****1)AUTOMÁTICA**

PROCESSO : 2007.34.00.000022-6 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MUNICIPIO DE AMERICA DOURADO
REQDO: : SINOBELINO DOURADO NETO
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000026-0 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARCILIA CELESTE FERNANDES
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000057-2 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FUNDACAO UNIVERSITARIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - FUNDESTE
REQDO: : DIRETOR PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA CELESC
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000060-0 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : RAIMUNDA BARBOSA MORAIS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000061-3 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : CLEMENTE NUNES DA CRUZ
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000075-0 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
REQDO: : JOSE VALDEMIR ARAUJO SARAIVA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000099-0 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : SIDERURGICA DO MARANHAO SA SIMA-SA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000099-0 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : SIDERURGICA DO MARANHAO SA SIMA-SA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000105-3 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : LIVALDO CAMPANA
REQDO: : ANTONIO IGNACIO DE JESUS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000140-6 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : AUDIPLAN- ADVOCACIA DE EMPRESAS-MANUEL CALVALCANTE & RITA CALVALCANTE S/C
REQDO: : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM FORTALEZA/CE E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000143-7 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOEL BRITO ALVES
REQDO: : COMUNIDADE INDIGENA PATAXO REPRESENTADA PELA FUNAI
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000145-4 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIA GORETTI CAMPOS BANDEIRA
REQDO: : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000147-1 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MUNICIPIO DE PE DE SERRA
ADVOGADO : JOSE SOUZA PIRES
REQDO: : ANTONIO JOSE RIOS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000148-5 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : NAO TECIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000151-2 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : SERGIO SALGADO DE OLIVEIRA E OUTROS
REQDO: : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE UBERABA/MG
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000180-7 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCCK S/A
REQDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000180-7 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCCK S/A
REQDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000183-8 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : WALDECK RIBEIRO DE OLIVEIRA E CIA LTDA E OUTROS
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000185-5 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : VALTER APARECIDO PEGORER E OUTROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000186-9 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ
REQDO: : YOSHIYA NAKAGAWARA FERREIRA
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000188-6 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ARCHEL INCORPORADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000194-4 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JOSE DE JESUS FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU: : FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000197-5 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO
ADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000204-1 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR: : EDISON ALMIR DE ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA POLONIA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000204-1 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR: : EDISON ALMIR DE ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA POLONIA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000213-0 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ANTONIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000252-8 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: : MARIA DA CONCEICAO MARINHO
ADVOGADO : FLAVIA NAVES SANTOS PENA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000257-6 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : LEONOR DE FATIMA MARTINELLI
REU: : NOVO RIO PAPEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000269-6 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ANDRE REGEN
RÉU: : JOSE JOAQUIM RIBEIRO GUIMARAES
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000290-1 PROT.:22/01/2007
CLASSE : 1400-AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ANDRE REGEN
REU: : INES SOARES MENDES GOMES
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000308-8 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: : LUIS CARLOS GONCALVES
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000309-1 PROT.:08/01/2006
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : PEDRO ELOI SOARES
ADVOGADO : PEDRO ELOI SOARES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000310-1 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : PEDRO ELOI SOARES
ADVOGADO : PEDRO ELOI SOARES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000310-1 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : PEDRO ELOI SOARES
ADVOGADO : PEDRO ELOI SOARES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.000322-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : WANDO EUSTAQUIO FERREIRA ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001878-7 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001917-9 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CETERA CENTRO TECNICO DE LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA ADVOGADO : JOSE LEITE SARAIVA FILHO IMPDO: : DELEGADO DE RECEITA PREVIDENCIARIA DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000337-2 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : GLEICIANE TAVARES LIMA E OUTROS ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001880-0 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 2300-HABEAS DATA IMPTE: : ANACAIRA SANTOS ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA IMPDO: : SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S.A E OUTROS VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001919-6 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CARAMURU ALIMENTOS S/A E OUTROS ADVOGADO : AURELIO ARAUJO TOMAZ IMPDO: : SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA CONAB VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000338-6 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : MARIA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001886-2 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : BRAZQUIMICA COMERCIO DE CARVAO LTDA ME ADVOGADO : DANIEL DA SILVA ANTUNES REU: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002036-5 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 2300-HABEAS DATA IMPTE: : MARKONE ALVES ARAUJO ADVOGADO : WALDELUCIO DA SILVA FERNANDES IMPDO: : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000349-2 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : TEREZINHA FRANCISCA XAVIER REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001889-3 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JOSE ALVES DA SILVA ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN IMPDO: : DIRETOR DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002036-5 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 2300-HABEAS DATA IMPTE: : MARKONE ALVES ARAUJO ADVOGADO : WALDELUCIO DA SILVA FERNANDES IMPDO: : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000363-6 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : HELIO RODRIGUES REQDO: : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001902-8 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ERICSSON TELECOMUNICACOES SA ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ IMPDO: : MEMBROS DA COMISSAO DE LICITACAO DA ELETRONORTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002057-4 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CARA CARAMBA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA IMPDO: : PRESIDENTE DO PLENARIO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000583-5 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : LUCIENE VIANA ALVES REQDO: : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001902-8 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ERICSSON TELECOMUNICACOES SA ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ IMPDO: : MEMBROS DA COMISSAO DE LICITACAO DA ELETRONORTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002064-6 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DA CUNHA IMPDO: : DIRETOR DA COORDENACAO GERAL DE SEG PRIVADA DIRETORIA EXECUTIVA DPF VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001670-4 PROT.:18/01/2006 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : MICHELLY ARAUJO PANTOJA ADVOGADO : SIDNEY CHAVES FERNANDES REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001906-2 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO REQDO: : AIRES FERREIRA COIMBRA E OUTROS VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002078-3 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : JULIETA PETIT SILVA ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREAO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001670-4 PROT.:18/01/2006 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : MICHELLY ARAUJO PANTOJA ADVOGADO : SIDNEY CHAVES FERNANDES REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001907-6 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO REQDO: : LAERCIO PORTELA DELGADO E OUTROS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002079-7 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : JORGE ANTONIO FREIRE DE SA BARRETO ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREAO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001671-8 PROT.:18/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : WILCLATUR TURISMO LTDA ME ADVOGADO : RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE IMPDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001909-3 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE DO MEIO ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS IMPDO: : SECRETARIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BRASILIA/DF E OUTROS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002081-0 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA ADVOGADO : ELANO DE FIGUEIREDO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001800-9 PROT.:18/01/2007 CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO REQDO: : LUCIANA DE MAYA RICARDO VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001912-0 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : RAIMUNDO NONATO MENDONCA RABELLO ADVOGADO : LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA IMPDO: : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002084-1 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : DANIELLE COIMBRA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO IMPDO: : DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA - IESB VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001876-0 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : BRB SAUDE CAIXA DE ASSISTENCIA ADVOGADO : CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLI IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL		

PROCESSO : 2007.34.00.002085-5 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : LIDER TAXI AEREO S.A AIR BRASIL ADVOGADO : MAURO GRINBERG REQDO: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE VARA : 15ª VARA FEDERAL	I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA PROCESSO : 2006.34.00.037192-7 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : RAIMUNDO NONATO LOPES DE CARVALHO E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037209-0 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : ALMIR ALVES GAMA E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002086-9 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : WELLINGTON VERA CRUZ LOBATO DE ARAUJO ADVOGADO : EDILCE GOMES RODRIGUES IMPDO: : DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037193-0 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GLADSTOM DE LIMA DONOLA EMBDO: : JUNIA SCORZA GONCALVES E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037210-0 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : JACINTO PINTO ROSA E OUTROS VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002086-9 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : WELLINGTON VERA CRUZ LOBATO DE ARAUJO ADVOGADO : EDILCE GOMES RODRIGUES IMPDO: : DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037194-4 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : ARESTIDES DECEZARE E OUTROS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037213-0 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : RICARDO SCHENEIDER RODRIGUES EMBDO: : RENATO SANTOS CIA LTDA E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.026412-0 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXPTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EXCTO: : JORGE DORDRON PEREIRA E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037197-5 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : LUIS ANDRE MARTINS LIMA EMBDO: : ALFREDO JOSE GONCALO E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037217-5 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS EMBDO: : ADI CASTRO JORGENS E OUTROS VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.036927-0 PROT.:11/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB ADVOGADO : EDIWAGNER DE ALMEIRA MARTINS EMBDO: : MARIALICE DE CARVALHO PITAGUARY VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037202-4 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA EMBDO: : ALDO BORGES BRASIL E OUTROS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037218-9 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037091-1 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : LUIS ANDRE MARTINS LIMA EMBDO: : WILSON JOSE DE CARVALHO VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037203-8 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRACIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : ANSELMO SVAIZER E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037218-9 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037145-4 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CRDE SOUZA EMBDO: : ALTENIR PEREIRA SARMENTO E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037204-1 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : MARIA ISABEL DE LIMA BERTARINI E OUTROS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037222-0 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO EMBDO: : VEGAS SA INDUSTRIA E COMERCIO VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037169-4 PROT.:11/12/2006 CLASSE : 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL EMBTBTE: : TEREZINHA PEREIRA DE ARAUJO SANTOS ADVOGADO : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO EMBDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037205-5 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : CELSO ANTONIO BERNARDES DA SILVA E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037386-2 PROT.:13/12/2006 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTBTE: : FRANCISCO JOSE ALVES DE MORAES E OUTROS ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037191-3 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EMBDO: : ELCIO CICILIO AKIAU E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037206-9 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : ADOLFO CESAR CARNEIRO NETTO E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037387-6 PROT.:13/12/2006 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTBTE: : ALEXANDRE VIEIRA DIAS ADVOGADO : JOSE LUIZ GOMES ROLO EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037192-7 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : RAIMUNDO NONATO LOPES DE CARVALHO E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037207-2 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GÉRDA LEONOR SEABRA REIS EMBDO: : VALVULAS PRECISAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037388-0 PROT.:13/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO MENEZES EMBDO: : HAVILAND ALVES DA SILVA E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037208-6 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS EMBDO: : AKEMI MIYASCHITA E OUTROS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037389-3 PROT.:13/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTBTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : JESUS LIMA CAVAINAC EMBDO: : ALCINA GHIZINI SMARGIASSI E OUTROS VARA : 9ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2006.34.00.037398-2 PROT.:13/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS EMBDO: : ANA MARY DA COSTA LINO CARNEIRO E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000222-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ROMULO TORRES COSTA EMBDO: : ANSELMO FERREIRA GONCALVES E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000334-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR EMBDO: : WASHINGTON LUIZ MOCO E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037399-6 PROT.:13/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARINA SOARES DE MELO NETA EMBDO: : MARIA CARMEN ROMCY DE CARVALHO E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000222-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ROMULO TORRES COSTA EMBDO: : ANSELMO FERREIRA GONCALVES E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001320-5 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037400-0 PROT.:13/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : CESAR AZEREDO AVELINO EMBDO: : SINDICATO DOS TRAB FEDEM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC SINDPREVDF VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000229-5 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO. EMBDO: : ORLANDO LOPES E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001321-9 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037400-0 PROT.:13/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : CESAR AZEREDO AVELINO EMBDO: : SINDICATO DOS TRAB FEDEM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC SINDPREVDF VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000240-8 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES EMBDO: : JOSE DOMINGOS PEREIRA E OUTROS VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001322-2 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037406-2 PROT.:13/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : CLINICA RADIOLOGICA SANTA LUCIA E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000247-3 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : LAFARGE BRASIL S/A ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO MAGALHAES EMBDO: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001323-6 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037408-0 PROT.:13/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EMBDO: : MARIA DAS MERCES VASCONCELOS DE VILLEMOR AMARAL E OUTROS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000260-3 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : ANA CELIA MODESTO DA SILVA E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001324-0 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037494-0 PROT.:14/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO FIGUEREDO FULGENIO EMBDO: : JOAQUIM JORGE DA SILVA E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000265-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : EMBRAMAQ EMPRESA BRASILIENSE DE MAQUINAS INDUSTRIA E CO ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001325-3 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037505-0 PROT.:14/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EMBDO: : CARLOS OSMAR DIOGENES PAIVA E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000320-4 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR EMBDO: : MANOEL PAULINO DAS NEVES E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001325-3 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000220-2 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE EMBDO: : MARCOS GONCALVES E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000331-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA EMBDO: : CLAUDIO MACHADO DE ALMEIDA E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001326-7 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1AREGIAO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000221-6 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ANA LUIZA DE CARVALHO MONTEIRO MAGALHAES EMBDO: : FLAVIO MARIO DE CARVALHO E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000333-8 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : SELMA MULLER E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001327-0 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1AREGIAO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000221-6 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : SELMA MULLER E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000333-8 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : SELMA MULLER E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001327-0 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1AREGIAO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001330-8 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3AREGIAO E OUTROS
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUCAO
 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.001840-0 PROT.:19/01/2007
 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE: : MARIO SERGIO GOMES NOGUEIRA LIMA
 ADVOGADO : MARIO SERGIO GOMES NOGUEIRA LIMA
 IMPDO: : DIRETOR DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF
 VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001846-1 PROT.:19/01/2007
 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE: : SOPHIE SOCIEDADE DE PROMOCAO DO HUMANO E DAS INICIATIVAS EMPREENDEDORAS
 ADVOGADO : PAULO HAUS MATINS
 IMPDO: : SECRETARIO DE POLITICAS PUBLICAS DE EMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
 VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001849-2 PROT.:19/01/2007
 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE: : DANILO MATTEI E OUTROS
 ADVOGADO : WILSON BARUFALDI
 IMPDO: : DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
 VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001859-5 PROT.:19/01/2007
 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE: : CLEBER ALVES
 ADVOGADO : KARLA F ROCHA DA CUNHA
 IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL E OUTROS
 VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001866-7 PROT.:19/01/2007
 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE: : VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA
 ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO
 IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL
 VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002034-8 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE: : CARLA CRISTINA PEREIRA MELO E OUTROS
 ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA
 IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002035-1 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE: : TRASN UNIDA LTDA ME
 ADVOGADO : MARIA REGINA ANTUNES
 IMPDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT E OUTROS
 VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002037-9 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE: : MARIA CAROLINE DOS SANTOS SOUSA
 ADVOGADO : ISABEL SIMONE C MARTINS
 IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - CRPS E OUTROS
 VARA : 14ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 60
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 55
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 8
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
TOTAL DOS PROCESSOS	: 123

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

I-DISTRIBUCAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.700181-8 PROT.:19/01/2007
 CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
 AUTOR: : MARCO TULIO MIRANDA
 ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES
 REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700184-9 PROT.:19/01/2007
 CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR: : MARCELO JESUINO DA COSTA
 REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700189-7 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR: : MARIA DO SOCORRO MIRANDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700188-3 PROT.:19/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR: : MARINALVA ALVES JORGE
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700176-3 PROT.:19/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR: : EDVALSON DE ALMEIDA BARBOSA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700196-9 PROT.:19/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR: : AGOSTINHO GONCALVES DE CAMPOS
 ADVOGADO : ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700401-1 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE.: : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : DANUSIA LUCINDA FARAGE DE GOUVEIA
 REQDO.: : MARIA DOS ANJOS E SILVA MONTURIL
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700400-8 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
 REQDO.: : UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700400-8 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

REQDO.: : UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES

VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700210-7 PROT.:22/01/2007

CLASSE : 69100-RESTAURAÇÃO DE AUTOS/JEF

AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : FABIANO DOS REIS TAINO

REU: : ALCIO CARVALHO PORTELLA

VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700211-0 PROT.:22/01/2007

CLASSE : 69100-RESTAURAÇÃO DE AUTOS/JEF

AUTOR: : RAIMUNDA ALVES MARTINS

REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

VARA : 24ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUCAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.700198-6 PROT.:18/01/2007

CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR: : CICI DA COSTA LIRA

ADVOGADO : ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA

REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700199-0 PROT.:19/01/2007

CLASSE : 51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR: : DILVA BARBOSA MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : ADRIANA MIRANDA RIBEIRO

REU: : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL DNP

VARA : 25ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 8
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 2
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 2
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
TOTAL DOS PROCESSOS	: 12

ATA DE DISTRIBUCAO REALIZADA
 EM 23 DE JANEIRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUCAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2006.34.00.037538-0 PROT.:15/12/2006

CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR: : BOM-BRASIL OLEO DE MAMONA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA

REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037655-6 PROT.:15/12/2007

CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA

EXCDO: : LIDER TAXI AEREO S.A AIR BRASIL

VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037881-3 PROT.:19/12/2007

CLASSE : 6204-CARTA ROGATÓRIA / CÍVEL

REQTE: : REPUBLICA ITALIANA E OUTROS

REQDO: : NAO IDENTIFICADO

VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037883-0 PROT.:19/12/2006

CLASSE : 6204-CARTA ROGATÓRIA / CÍVEL

REQTE: : TRIBUNAL DE GRANDE INSTANCIA DE MARSELHA E OUTROS

REQDO: : NAO IDENTIFICADO

VARA : 7ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2006.34.00.038161-6 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : HAMBURG SUD BRASIL LTDA ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE BRITO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000190-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : WALTERISIO RODRIGUES ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000255-9 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS AUTOR: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT ADVOGADO : LEONOR DE FATIMA MARTINELLI REU: : COMAM - COMERCIAL ALVORADA DE MANUFATURADOS LTDA VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000056-9 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : INDUSTRIA TEXTIL OESTE LTDA E OUTROS REQDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA CELESC VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000196-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS AUTOR: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT ADVOGADO : ANDREIA BANBINI REU: : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000264-8 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : VANIA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : ELTON CALIXTO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000077-8 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOSE DOMINGOS ROSA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000199-2 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : CHACARA PREFEITURA ADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000270-6 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : VALDENIR ANTONIO FELIZ REU: : PAULO VINICIUS SILVA DE CASTRO VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000077-8 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOSE DOMINGOS ROSA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000200-7 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA ADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000330-7 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : CANASVIEIRAS TRANSPORTES LTDA ADVOGADO : RICARDO VOLLBRECHT REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000088-4 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS REQDO: : STOKGAS COMERCIO DE GAS LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000201-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : JANE FERNANDES DE QUEIROZ ADVOGADO : RENATO GUSTAVO ALVES COELHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001090-9 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000090-8 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000205-5 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ANDRE REGEN RÉU: : CLAUDIO CORREA VASQUES VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001091-2 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000091-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQDO: : MONTEK ENGENHARIA LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000206-9 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD RÉU: : THAIS HELENA PASSARO DE LAET VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001091-2 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000119-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2A REGIAO - CREFITO 2 REQDO: : EDNA LEDA DE MELLO GOMES VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000216-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : FERTIMPORT S.A ADVOGADO : CELIA ERRA REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001092-6 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000128-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MARCELO DE AGUIAR MENEZES REQDO: : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000216-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : FERTIMPORT S.A ADVOGADO : CELIA ERRA REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001093-0 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000141-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : HABITACIONAL CONSTRUCOES S/A REQDO: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000216-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : FERTIMPORT S.A ADVOGADO : CELIA ERRA REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001094-3 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000149-9 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : SETCESUL SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS DO EXTREMO SUL REQDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO SUL ECO-SUL E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000228-1 PROT.:08/01/2006 CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) AUTOR: : MARLY MARIA DAS GRACAS BRUM ADVOGADO : MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001634-8 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : WILSON DE MENESES MACHADO ADVOGADO : VANIA MARQUEZ SARAIVA REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000190-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : WALTERISIO RODRIGUES ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000251-4 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUTOR: : PEDRO GOMES DE MENEZES ADVOGADO : FLAVIA NAVES SANTOS PENNA REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001888-0 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL
	PROCESSO : 2007.34.00.001897-9 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO REQTE: : JURANDIR DOS SANTOS JUNIOR ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2007.34.00.001931-2 PROT.:22/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.002207-4 PROT.:23/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000406-2 PROT.:09/01/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
REQTE: : MARIA JOSE ALVES MEIRA	IMPTE: : VARIG LOGISTICA SA	EMBTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA	ADVOGADO : NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
VARA : 2ª VARA FEDERAL	IMPDO: : DIRETORIA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC	EMBDO: : PEDRO VICENTE DA SILVA E OUTROS
	VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001931-2 PROT.:22/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.002237-2 PROT.:23/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000407-6 PROT.:09/01/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 9104-MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
REQTE: : MARIA JOSE ALVES MEIRA	REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO : SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES	ADVOGADO : NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
VARA : 2ª VARA FEDERAL	REQDO: : MIDWAY COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP E OUTROS	EMBDO: : MARIA MARTINS SOUSA DE JESUS E OUTROS
	VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001956-6 PROT.:22/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.002269-8 PROT.:23/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000409-3 PROT.:09/01/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
REQTE: : MARIA DOS SANTOS PEREIRA	IMPTE: : MINERACAO PEDRA DE FOGO LTDA	EMBTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO : LUIZ CEZAR DA SILVA	ADVOGADO : DANIEL SILVA PASSOS
VARA : 9ª VARA FEDERAL	IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM	EMBDO: : UBIRATAN CAZETTA E OUTROS
	VARA : 13ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001989-5 PROT.:22/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.002276-0 PROT.:23/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000410-3 PROT.:09/01/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
REQTE: : TIBURCIO NUNES FERREIRA	IMPTE: : SOLUTION COMPUTADORES LTDA - EPP	EMBTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO : JUAN PABLO LONDONO MORA	ADVOGADO : NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
VARA : 20ª VARA FEDERAL	IMPDO: : PREGOEIRO DA UNIAO - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO	EMBDO: : MARIA DO ROSARIO LEAL GALVAO E OUTROS
	VARA : 21ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002017-3 PROT.:22/01/2007	PROCESSO : 2006.34.00.037009-6 PROT.:01/10/2006	PROCESSO : 2007.34.00.000420-6 PROT.:09/01/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
REQTE: : MIRIAN BORGES DE SOUZA	EMBTE: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE	EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO : EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA	ADVOGADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO.
VARA : 4ª VARA FEDERAL	EMBDO: : RUI LINS DE MEDEIROS E OUTROS	EMBDO: : PHENICIA COM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA MERCA BOX
	VARA : 13ª VARA FEDERAL	VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002025-9 PROT.:22/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000365-3 PROT.:09/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000421-0 PROT.:09/01/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
REQTE: : RITA CATARINA TRIGUEIRO	EMBTE: : TBA HOLDING S.A.	EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	ADVOGADO : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
VARA : 5ª VARA FEDERAL	EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBDO: : FRANKLIN ROBERTO PEREIRA BORGES E OUTROS
	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002039-6 PROT.:23/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000365-3 PROT.:09/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000425-4 PROT.:09/01/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	EMBTE: : TBA HOLDING S.A.	EMBTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : ALDAIR BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	ADVOGADO : NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
VARA : 10ª VARA FEDERAL	EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBDO: : LEONOR DA CRUZ NUNES SENNA JERONYMO E OUTROS
	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002044-0 PROT.:22/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000404-5 PROT.:09/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000720-1 PROT.:23/01/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	EMBTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	EMBTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA VIVEIROS	ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA TRANCOSO B.DE OLIVEIRA
VARA : 12ª VARA FEDERAL	EMBDO: : ELIANE FERNANDES LOSS E OUTROS	EMBDO: : CINCURA DE MOURA PEDREIRA E OUTROS
	VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002054-3 PROT.:23/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000365-3 PROT.:09/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000721-5 PROT.:23/01/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
REQTE: : JOSE LONGUINHO DINIZ	EMBTE: : TBA HOLDING S.A.	EMBTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	ADVOGADO : PEDRO EMILIO SOARES DE MOREIRA
VARA : 5ª VARA FEDERAL	EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBDO: : VENICIO PEREIRA TOLEDO E OUTROS
	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002062-9 PROT.:22/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000405-9 PROT.:09/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.001089-9 PROT.:12/01/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	EMBTE: : UNIAO FEDERAL	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : ALESSANDRO BERNARDES MACHADO	ADVOGADO : NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA	REQDO: : DANIEL DE CARVALHO FELIX
VARA : 12ª VARA FEDERAL	EMBDO: : MARIA DE FATIMA DIAS MACHADO E OUTROS	VARA : 12ª VARA FEDERAL
	VARA : 1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.002062-9 PROT.:22/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.002137-0 PROT.:23/01/2007	
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPTE: : CNC CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA	
REQDO: : ALESSANDRO BERNARDES MACHADO	ADVOGADO : LUCIANO BUENO FRANCO	
VARA : 12ª VARA FEDERAL	IMPDO: : PREGOEIRO DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO TRIBUNAL REGIOANAL FEDERA DA 1A REGIAO	
	VARA : 14ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2007.34.00.001328-4 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001338-7 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700204-9 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF AUTOR: : MILENA ROCHA LEITE E OUTROS REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 23ª VARA FEDERAL														
PROCESSO : 2007.34.00.001329-8 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001339-0 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700240-5 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF AUTOR: : MARIA CLIMACO DE MEDEIROS PINTO ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 23ª VARA FEDERAL														
PROCESSO : 2007.34.00.001331-1 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001339-0 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700185-2 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF AUTOR: : LUIS HENRIQUE NASCIMENTO RIVERO REU: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT VARA : 24ª VARA FEDERAL														
PROCESSO : 2007.34.00.001331-1 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001341-4 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700232-0 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF AUTOR: : CIRO SOARES PEREIRA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 24ª VARA FEDERAL														
PROCESSO : 2007.34.00.001332-5 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3AREGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001342-8 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 9A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700237-8 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF AUTOR: : EVALDO DE JESUS LUIZ REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 24ª VARA FEDERAL														
PROCESSO : 2007.34.00.001333-9 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3AREGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001343-1 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3 A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700187-0 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 51209-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF AUTOR: : SUELY DE FATIMA SA GUIMARAES DA SILVA ADVOGADO : ALDO FRANCISCO ZAGO REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 25ª VARA FEDERAL														
PROCESSO : 2007.34.00.001334-2 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 10A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO AMORIM EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001344-5 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 10A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700190-7 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF AUTOR: : SAMUEL RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 25ª VARA FEDERAL														
PROCESSO : 2007.34.00.001334-2 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 10A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001345-9 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 10A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700216-9 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF AUTOR: : EMANUEL VASCONCELOS DOS SANTOS ADVOGADO : NADJA FERREIRA GUEDES REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 25ª VARA FEDERAL														
PROCESSO : 2007.34.00.001335-6 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 5A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001345-9 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 10A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700216-9 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF AUTOR: : EMANUEL VASCONCELOS DOS SANTOS ADVOGADO : NADJA FERREIRA GUEDES REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 25ª VARA FEDERAL														
PROCESSO : 2007.34.00.001336-0 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 10A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO IV-DEMONSTRATIVO	PROCESSO : 2007.34.00.700233-3 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF AUTOR: : CARMELITA MARIA DA SILVA REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 25ª VARA FEDERAL														
PROCESSO : 2007.34.00.001337-3 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 5A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	<table border="1"> <tbody> <tr><td>DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE</td><td>: 50</td></tr> <tr><td>DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA</td><td>: 30</td></tr> <tr><td>DISTRIBUIDOS MANUALMENTE</td><td>: 0</td></tr> <tr><td>REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE</td><td>: 0</td></tr> <tr><td>REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA</td><td>: 0</td></tr> <tr><td>REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE</td><td>: 0</td></tr> <tr><td>TOTAL DOS PROCESSOS</td><td>: 80</td></tr> </tbody> </table>	DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 50	DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 30	DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0	REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 0	REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0	REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0	TOTAL DOS PROCESSOS	: 80	PROCESSO : 2007.34.00.700194-1 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF AUTOR: : WILLIAM DA SILVA SANTOS ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 26ª VARA FEDERAL
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 50															
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 30															
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0															
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 0															
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0															
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0															
TOTAL DOS PROCESSOS	: 80															
PROCESSO : 2007.34.00.001337-3 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 5A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)															
PROCESSO : 2007.34.00.001337-3 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 5A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700195-5 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF AUTOR: : EREMITA DE JESUS PEREIRA SANTOS ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 23ª VARA FEDERAL															

PROCESSO : 2007.34.00.700414-5 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: MARIA APARECIDA SHIMADA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS REQDO.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.700418-0 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCELO VIEIRA DA SOUSA CÉSAR REQDO.: RICARDO JOSE BORGES DE LIMA VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2	PROCESSO : 2007.34.00.700435-4 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 70990-PETIÇÃO DIVERSA / TR REQTE.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR REQDO.: ANTONIO THOME VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2														
PROCESSO : 2007.34.00.700415-9 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : CRISTINA LEE REQDO.: FRANCISCO JOSE BSRBOSA VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.700421-7 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT ADVOGADO : MATIAS DE ARAUJO NETO REQDO.: MARIA DA CONCEICAO C. DE AZEVEDO VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2	PROCESSO : 2007.34.00.700436-8 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 70990-PETIÇÃO DIVERSA / TR REQTE.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR REQDO.: MANOEL RODRIGUES COSTA VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2														
PROCESSO : 2007.34.00.700417-6 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: DANIELLE PETERS ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONCALVES REQDO.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.700423-4 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: FRANCISCO ALVES CRUZ ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS REQDO.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2	PROCESSO : 2007.34.00.700436-8 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 70990-PETIÇÃO DIVERSA / TR REQTE.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR REQDO.: MANOEL RODRIGUES COSTA VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2														
PROCESSO : 2007.34.00.700419-3 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: MARIA DE FATIMA PEREIRA MEDEIROS ADVOGADO : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO REQDO.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.700423-4 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: FRANCISCO ALVES CRUZ ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS REQDO.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2	PROCESSO : 2007.34.00.700420-3 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: ELIZA BATISTA LIMA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS REQDO.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3														
PROCESSO : 2007.34.00.700431-0 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL REQTE.: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA ADVOGADO : CAMILA DIAS MARQUES REQDO.: AUDENIR VIEIRA DE ARAUJO VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.700424-8 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: MARIA JOANA MACIEL ISACKSSOY ADVOGADO : JACIRA DE ALENCAR ROCHA REQDO.: UNIAO FEDERAL VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2	PROCESSO : 2007.34.00.700422-0 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: MARIA NILCE SILVA DA CONCEICAO ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS REQDO.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3														
PROCESSO : 2007.34.00.700431-0 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL REQTE.: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA ADVOGADO : CAMILA DIAS MARQUES REQDO.: AUDENIR VIEIRA DE ARAUJO VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.700426-5 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL REQTE.: MARIA CARMELINDA SOARES DE CASTRO ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES REQDO.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2	PROCESSO : 2007.34.00.700425-1 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUSA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS REQDO.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3														
PROCESSO : 2007.34.00.700432-3 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL REQTE.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES REQDO.: ELIAS DIAS LOPES VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.700427-9 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: FRANCISCO SIMAO DE ARAUJO ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES REQDO.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2	PROCESSO : 2007.34.00.700428-2 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: MARIA RAILA PONTE DA SILVA ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES REQDO.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3														
PROCESSO : 2007.34.00.700433-7 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL REQTE.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES REQDO.: GENELICE PEREIRA DA SILVA VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.700429-6 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA DIAS ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS REQDO.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2	III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO IV-DEMONSTRATIVO														
PROCESSO : 2007.34.00.700434-0 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL REQTE.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES REQDO.: FRANCINETE PEREIRA DOS SANTOS SOUSA VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.700430-6 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL REQTE.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES REQDO.: MARIA DA CONCEICAO ALMADA BRITO VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2	<table border="1"> <tbody> <tr><td>DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE</td><td>: 34</td></tr> <tr><td>DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA</td><td>: 0</td></tr> <tr><td>DISTRIBUIDOS MANUALMENTE</td><td>: 0</td></tr> <tr><td>REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE</td><td>: 0</td></tr> <tr><td>REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA</td><td>: 0</td></tr> <tr><td>REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE</td><td>: 0</td></tr> <tr><td>TOTAL DOS PROCESSOS</td><td>: 34</td></tr> </tbody> </table>	DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 34	DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0	DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0	REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 0	REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0	REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0	TOTAL DOS PROCESSOS	: 34
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 34															
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0															
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0															
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 0															
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0															
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0															
TOTAL DOS PROCESSOS	: 34															
PROCESSO : 2007.34.00.700416-2 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL REQTE.: JOAQUIM FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONCALVES REQDO.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2		PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA PROCESSO : 2006.34.00.037538-0 PROT.:15/12/2006 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: BOM-BRASIL OLEO DE MAMONA LTDA E OUTROS ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS VARA : 3ª VARA FEDERAL														



PROCESSO : 2006.34.00.037655-6 PROT.:15/12/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA EXCDO: : LIDER TAXI AEREO S.A AIR BRASIL VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000141-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : HABITACIONAL CONSTRUCOES S/A REQDO: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000216-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : FERTIMPORT S.A ADVOGADO : CELIA ERRA REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037881-3 PROT.:19/12/2007 CLASSE : 6204-CARTA ROGATÓRIA / CÍVEL REQTE: : REPUBLICA ITALIANA E OUTROS REQDO: : NAO IDENTIFICADO VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000149-9 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : SETCESUL SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS DO EXTREMO SUL REQDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO SUL ECO-SUL E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000228-1 PROT.:08/01/2006 CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) AUTOR: : MARLY MARIA DAS GRACAS BRUM ADVOGADO : MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037883-0 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 6204-CARTA ROGATÓRIA / CÍVEL REQTE: : TRIBUNAL DE GRANDE INSTANCIA DE MARSELHA E OUTROS REQDO: : NAO IDENTIFICADO VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000190-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : WALTERISIO RODRIGUES ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000251-4 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUTOR: : PEDRO GOMES DE MENEZES ADVOGADO : FLAVIA NAVES SANTOS PENNA REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.038161-6 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : HAMBURG SUD BRASIL LTDA ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE BRITO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000190-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : WALTERISIO RODRIGUES ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000255-9 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS AUTOR: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT ADVOGADO : LEONOR DE FATIMA MARTINELLI REU: : COMAM - COMERCIAL ALVORADA DE MANUFATURADOS LTDA VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000056-9 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : INDUSTRIA TEXTIL OESTE LTDA E OUTROS REQDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA CELESC VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000196-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS AUTOR: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT ADVOGADO : ANDREIA BANBINI REU: : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000264-8 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : VANIA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : ELTON CALIXTO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000077-8 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOSE DOMINGOS ROSA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000199-2 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : CHACARA PREFEITURA ADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000270-6 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : VALDENIR ANTONIO FELIZ REU: : PAULO VINICIUS SILVA DE CASTRO VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000077-8 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOSE DOMINGOS ROSA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000200-7 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA ADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000330-7 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : CANASVIEIRAS TRANSPORTES LTDA ADVOGADO : RICARDO VOLLBRECHT REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000088-4 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS REQDO: : STOKGAS COMERCIO DE GAS LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000201-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : JANE FERNANDES DE QUEIROZ ADVOGADO : RENATO GUSTAVO ALVES COELHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001090-9 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000090-8 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000205-5 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ANDRE REGEN RÉU: : CLAUDIO CORREA VASQUES VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001091-2 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000091-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQDO: : MONTEK ENGENHARIA LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000206-9 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD RÉU: : THAIS HELENA PASSARO DE LAET VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001091-2 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000119-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2A REGIAO - CREFITO 2 REQDO: : EDNA LEDA DE MELLO GOMES VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000216-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : FERTIMPORT S.A ADVOGADO : CELIA ERRA REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001092-6 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000128-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MARCELO DE AGUIAR MENEZES REQDO: : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000216-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : FERTIMPORT S.A ADVOGADO : CELIA ERRA REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001093-0 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000128-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MARCELO DE AGUIAR MENEZES REQDO: : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000216-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : FERTIMPORT S.A ADVOGADO : CELIA ERRA REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001094-3 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001634-8 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : WILSON DE MENESES MACHADO ADVOGADO : VANIA MARQUEZ SARAIVA REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002062-9 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : ALESSANDRO BERNARDES MACHADO VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000404-5 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS EMBDO: : ELIANE FERNANDES LOSS E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001888-0 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002062-9 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : ALESSANDRO BERNARDES MACHADO VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000405-9 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA EMBDO: : MARIA DE FATIMA DIAS MACHADO E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001897-9 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO REQTE: : JURANDIR DOS SANTOS JUNIOR ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002137-0 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CNC CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA ADVOGADO : LUCIANO BUENO FRANCO IMPDO: : PREGOEIRA DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO TRIBUNAL REGIOANAL FEDERA DA 1A REGIAO VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000406-2 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA EMBDO: : PEDRO VICENTE DA SILVA E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001931-2 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA JOSE ALVES MEIRA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002207-4 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : VARIG LOGISTICA SA ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA IMPDO: : DIRETORIA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000407-6 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA EMBDO: : MARIA MARTINS SOUSA DE JESUS E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001931-2 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA JOSE ALVES MEIRA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002237-2 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 9104-MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES REQDO: : MIDWAY COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000409-3 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : DANIEL SILVA PASSOS EMBDO: : UBIRATAN CAZETTA E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001956-6 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA DOS SANTOS PEREIRA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002269-8 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MINERACAO PEDRA DE FOGO LTDA ADVOGADO : LUIZ CEZAR DA SILVA IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000410-3 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA EMBDO: : MARIA DO ROSARIO LEAL GALVAO E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001989-5 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : TIBURCIO NUNES FERREIRA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002276-0 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : SOLUTION COMPUTADORES LTDA - EPP ADVOGADO : JUAN PABLO LONDONO MORA IMPDO: : PREGOEIRO DA UNIAO - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000420-6 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO. EMBDO: : PHENICIA COM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA MERCA BOX VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002017-3 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MIRIAN BORGES DE SOUZA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037009-6 PROT.:01/10/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE ADVOGADO : EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA EMBDO: : RUI LINS DE MEDEIROS E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000421-0 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA EMBDO: : FRANKLIN ROBERTO PEREIRA BORGES E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002025-9 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : RITA CATARINA TRIGUEIRO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000365-3 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : TBA HOLDING S.A. ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000425-4 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA EMBDO: : LEONOR DA CRUZ NUNES SENNA JERONYMO E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002039-6 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : ALDAIR BARBOSA LOPES VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000365-3 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : TBA HOLDING S.A. ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000720-1 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA TRANCOSO B.DE OLIVEIRA EMBDO: : CINCURA DE MOURA PEDREIRA E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002044-0 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA VIVEIROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002054-3 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOSE LONGUINHO DINIZ REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2007.34.00.000721-5 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : PEDRO EMILIO SOARES DE MOREIRA
 EMBDO: : VENICIO PEREIRA TOLEDO E OUTROS
 VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001089-9 PROT.:12/01/2007
 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
 REQTE: : JUSTICA PUBLICA
 REQDO: : DANIEL DE CARVALHO FELIX
 VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001328-4 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3A REGIAO E OUTROS
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001329-8 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3A REGIAO E OUTROS
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001331-1 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3A REGIAO E OUTROS
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001331-1 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3A REGIAO E OUTROS
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001332-5 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3AREGIAO E OUTROS
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001333-9 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3AREGIAO E OUTROS
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001334-2 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO AMORIM
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001335-6 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 5A REGIAO E OUTROS
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001336-0 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 5A REGIAO E OUTROS
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001337-3 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 5A REGIAO E OUTROS
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001338-7 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1A REGIAO E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001339-0 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1A REGIAO E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001339-0 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1A REGIAO E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001341-4 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1A REGIAO E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001342-8 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 9A REGIAO E OUTROS
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001343-1 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3 A REGIAO E OUTROS
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001344-5 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 10A REGIAO E OUTROS
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001345-9 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 10A REGIAO E OUTROS
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 50
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 30
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
TOTAL DOS PROCESSOS	: 80

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

PROCESSO : 2007.34.00.700195-5 PROT.:19/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : EREMITA DE JESUS PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700204-9 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
 AUTOR: : MILENA ROCHA LEITE
 REU: : TELESFORO LACERDA PEREIRA CRUZ
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700240-5 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : MARIA CLIMACO DE MEDEIROS PINTO
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700185-2 PROT.:19/01/2007
 CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
 AUTOR: : LUIS HENRIQUE NASCIMENTO RIVERO
 REU: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700232-0 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
 AUTOR: : CIRO SOARES PEREIRA
 REU: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700237-8 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : EVALDO DE JESUS LUIZ
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700187-0 PROT.:19/01/2007
 CLASSE : 51209-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF
 AUTOR: : SUELY DE FATIMA SA GUIMARAES DA SILVA
 ADVOGADO : ALDO FRANCISCO ZAGO
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700190-7 PROT.:19/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : SAMUEL RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700216-9 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : EMANUEL VASCONCELOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : NADJA FERREIRA GUEDES
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO
 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.700216-9 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : EMANUEL VASCONCELOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : NADJA FERREIRA GUEDES
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700233-3 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : CARMELITA MARIA DA SILVA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700194-1 PROT.:19/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : WILLIAM DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700414-5 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : MARIA APARECIDA SHIMADA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
 REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700415-9 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : CRISTINA LEE
 REQDO.: : FRANCISCO JOSE BSRBOSA
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700417-6 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : DANIELLE PETERS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONCALVES
 REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700419-3 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : MARIA DE FATIMA PEREIRA MEDEIROS
 ADVOGADO : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
 REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700431-0 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
 REQTE.: : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
 ADVOGADO : CAMILA DIAS MARQUES
 REQDO.: : AUDENIR VIEIRA DE ARAUJO
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700431-0 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
 REQTE.: : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
 ADVOGADO : CAMILA DIAS MARQUES
 REQDO.: : AUDENIR VIEIRA DE ARAUJO
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700432-3 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES
 REQDO.: : ELIAS DIAS LOPES
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700433-7 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES
 REQDO.: : GENELICE PEREIRA DA SILVA
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700434-0 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES
 REQDO.: : FRANCINETE PEREIRA DOS SANTOS SOUSA
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700416-2 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : JOAQUIM FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONCALVES
 REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700418-0 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARCELO VIEIRA DA SOUSA CÉSAR
 REQDO.: : RICARDO JOSE BORGES DE LIMA
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700421-7 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
 ADVOGADO : MATIAS DE ARAUJO NETO
 REQDO.: : MARIA DA CONCEICAO C. DE AZEVEDO
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700423-4 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : FRANCISCO ALVES CRUZ
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
 REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700423-4 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : FRANCISCO ALVES CRUZ
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
 REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700424-8 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : MARIA JOANA MACIEL ISACKSSOY
 ADVOGADO : JACIRA DE ALENCAR ROCHA
 REQDO.: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700426-5 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
 REQTE.: : MARIA CARMELINDA SOARES DE CASTRO
 ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
 REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700427-9 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : FRANCISCO SIMAO DE ARAUJO
 ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
 REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700429-6 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
 REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700430-6 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES
 REQDO.: : MARIA DA CONCEICAO ALMADA BRITO
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700435-4 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 70990-PETIÇÃO DIVERSA / TR
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
 REQDO.: : ANTONIO THOME
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700436-8 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 70990-PETIÇÃO DIVERSA / TR
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
 REQDO.: : MANOEL RODRIGUES COSTA
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700436-8 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 70990-PETIÇÃO DIVERSA / TR
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
 REQDO.: : MANOEL RODRIGUES COSTA
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700420-3 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : ELIZA BATISTA LIMA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
 REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.700422-0 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : MARIA NILCE SILVA DA CONCEICAO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
 REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.700425-1 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : JOAQUIM FRANCISCO DE SOUSA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
 REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.700428-2 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : MARIA RAILA PONTE DA SILVA
 ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
 REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
 IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	34
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	34

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA
 EM 24 DE JANEIRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2006.34.00.036524-1 PROT.:05/12/2006
 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
 AUTOR: : MARCO ANTONIO BORZINO
 ADVOGADO : ALESSANDRA P. REZENDE
 REU: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037416-5 PROT.:14/12/2006
 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
 AUTOR: : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 ADVOGADO : MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS
 REU: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
 VARA : 5ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2006.34.00.037426-8 PROT.:14/12/2006	PROCESSO : 2007.34.00.000182-4 PROT.:08/01/2006	PROCESSO : 2007.34.00.001099-1 PROT.:12/01/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
IMPTE: : GERALDO DA SILVA PEREIRA	REQTE: : LOJAS CATARINENSEARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA	REQDO: : DIRETOR PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA CELESC E OUTROS	REQDO: : EM APURACAO
IMPDO: : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO	VARA : 2ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2006.34.00.037437-4 PROT.:14/12/2006	PROCESSO : 2007.34.00.000225-0 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.001100-6 PROT.:12/01/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
AUTOR: : FRIGORIFICO TRES C S/A	AUTOR: : PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : VILTON FRAGA DA SILVA	ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	REQDO: : PEDRO LUCIO PEREIRA DE PAULA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS	VARA : 10ª VARA FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2006.34.00.037476-1 PROT.:14/12/2006	PROCESSO : 2007.34.00.000225-0 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.001101-0 PROT.:12/01/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
AUTOR: : NILSO JOSE BERLANDA E CIA LTDA	AUTOR: : PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO	ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	REQDO: : EM APURACAO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS	VARA : 12ª VARA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2006.34.00.037536-2 PROT.:15/12/2006	PROCESSO : 2007.34.00.000225-0 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.001102-3 PROT.:12/01/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
AUTOR: : ANTONIO PEDRO JOSE JUTGLAR EJO	AUTOR: : CANASVIEIRAS TRANSPORTES LTDA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA	ADVOGADO : RICARDO VOLLBRECHT	REQDO: : EM APURACAO
REU: : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS	VARA : 12ª VARA FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2006.34.00.037819-3 PROT.:18/12/2006	PROCESSO : 2007.34.00.000329-7 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.001110-9 PROT.:15/01/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 5204-JUSTIFICAÇÃO
AUTOR: : COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LIMITADA	AUTOR: : CANASVIEIRAS TRANSPORTES LTDA	JFTE: : IARI MARY NUNES DA MATTA
ADVOGADO : ANDRE FONSECA ROLLER	ADVOGADO : RICARDO VOLLBRECHT	ADVOGADO : DIVINO JOSE SANTOS
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	JFDO: : NAO INFORMADO
VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037819-3 PROT.:18/12/2006	PROCESSO : 2007.34.00.000474-4 PROT.:10/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.001256-3 PROT.:15/01/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LIMITADA	AUTOR: : ASSOCIACAO EDUCATIVA DE BRASILIA	AUTOR: : SIMONE MARLI SANCHES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE FONSECA ROLLER	ADVOGADO : JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA	ADVOGADO : ERICA LIMA DE PAIVA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS	REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037819-3 PROT.:18/12/2006	PROCESSO : 2007.34.00.000490-5 PROT.:10/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.001445-0 PROT.:18/01/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 5202-NOTIFICAÇÃO
AUTOR: : COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LIMITADA	IMPTE: : MTRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	NOTFTE: : EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS SA
ADVOGADO : ANDRE FONSECA ROLLER	ADVOGADO : PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREI
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPDO: : UNIAO FEDERAL	NOTFDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODEVASF
VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037906-1 PROT.:19/12/2006	PROCESSO : 2007.34.00.000561-2 PROT.:10/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.001445-0 PROT.:18/01/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 5202-NOTIFICAÇÃO
REQTE: : ALEXANDRE BATISTA LIPPI E OUTROS	AUTOR: : FELICIANO NOGARI NETTO E OUTROS	NOTFTE: : EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS SA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREI
REQDO: : UNIAO FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	NOTFDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODEVASF
VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037919-5 PROT.:19/12/2006	PROCESSO : 2007.34.00.000596-9 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.001661-5 PROT.:18/01/2007
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
AUTOR: : MARIA MARTINS DE OLIVEIRA	REQTE: : LUIZ MARINHO	REQTE: : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO	REQDO: : THOPUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA	ADVOGADO : MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL		VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000024-3 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000737-0 PROT.:11/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.001678-3 PROT.:18/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS SA	REQTE: : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	ADVOGADO : EDMILSON JORGE FERRARI	REQDO: : GELBI DE ALMEIDA
VARA : 20ª VARA FEDERAL	REQDO: : UNIAO FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000053-8 PROT.:08/01/2007	VARA : 7ª VARA FEDERAL	
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	PROCESSO : 2007.34.00.001097-4 PROT.:12/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.001713-0 PROT.:18/01/2007
REQTE: : ABIVAL COMERCIO DE GAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS ANP	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 19ª VARA FEDERAL	REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : MESSIAS SOARES LIMA E OUTROS
PROCESSO : 2007.34.00.000058-6 PROT.:08/01/2007	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	PROCESSO : 2007.34.00.001097-4 PROT.:12/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.001729-5 PROT.:18/01/2007
REQTE: : DEODETINA FERREIRA CAVALCANTE	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : IVANIR KUNZ
VARA : 20ª VARA FEDERAL	REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
PROCESSO : 2007.34.00.000177-0 PROT.:08/01/2007	VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
CLASSE : 5120-AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE	PROCESSO : 2007.34.00.001098-8 PROT.:12/01/2007	
AUTOR: : GIOVANDO JESUS DOS SANTOS E OUTROS	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	
RÉU: : AUGUSTINHO REIS	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	
VARA : 16ª VARA FEDERAL	REQDO: : EM APURACAO	

PROCESSO : 2007.34.00.001829-7 PROT.:18/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : MOACYR DOS SANTOS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001988-1 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : EMÍDIA RODRIGUES DA COSTA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002279-0 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : D CORLINE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS DO MINISTERIO DO DESENV.IND.E COMERCIO EXTERIOR VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001835-5 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : FLAVIO NOGUEIRA DIAS FERNANDES E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001996-7 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : CORACI FANCISCO DE SOUZA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002280-0 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : RODRIGO DOS SANTOS BINDES ADVOGADO : AYRTON CARNEIRO DE ALMEIDA IMPDO: : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS DO UNICEUB VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001836-9 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001999-8 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : ALADIM JOSE MARIM DE SOUZA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002311-7 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : NICE CATHARINA MECKING ROSA DE OLIVEIRA ADVOGADO : LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS IMPDO: : GERENTE REGIONAL DO INSS NO DISTRITO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001836-9 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002005-3 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA JOSE DE FATIMA BRITO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002318-2 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : BARBARA MARTINEZ FERNANDEZ ADVOGADO : FERNANDO ARRUDA MOURA IMPDO: : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001838-6 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002023-1 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : LUZIA JOSE PEIXOTO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002322-3 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : DIANA KELLY DA NOBREGA CRISPIM ADVOGADO : LILIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001843-0 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : ANTONIO RIBEIRO DOURADO VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002051-2 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOAO RIBEIRO DA ROCHA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002322-3 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : DIANA KELLY DA NOBREGA CRISPIM ADVOGADO : LILIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001860-5 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : JOSE LUCIO DE OLIVEIRA E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002071-8 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CONTREI CONSULTORIA TREINAMENTO E SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA ADVOGADO : DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES REU: : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA RADIOBRAS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002331-2 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ANA CRISTINA VIANA BARBOZA DE OLIVEIRA ADVOGADO : GABRIEL DE FASSIO PAULO IMPDO: : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001898-2 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : COINBRA FRUTESP S/A ADVOGADO : ANDRE SILVEIRA REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002071-8 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CONTREI CONSULTORIA TREINAMENTO E SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA ADVOGADO : DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES REU: : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA RADIOBRAS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002393-6 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CRISTIANE YAMAMOTO DUTRA ADVOGADO : PATRICIA BARRETO IMPDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001910-3 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO ADVOGADO : FABIANA MENDONA MOTA REU: : DISTRITO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002238-6 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : WORLD SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA ADVOGADO : DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES IMPDO: : PREGOEIRA DAS CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002399-8 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : OLIDEF CZ INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA ADVOGADO : LEOPOLDO ROCHA SOARES IMPDO: : PREGOEIRO DO PREGAO 96/2006 DO MINISTERIO DA SAUDE VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001929-9 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : CORACI FANCISCO DE SOUZA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002277-3 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MARCELO DUARTE DE ALMEIDA ADVOGADO : ATILA AUGUSTO DOS SANTOS IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL E OUTROS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002405-0 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : AUTO VIACAO ALPHA SA ADVOGADO : LUIS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001961-0 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA BATISTA FRANCO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002278-7 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : GREGG IRVIN NEWTON ADVOGADO : LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA IMPDO: : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL VARA : 17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.001974-4 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOAQUIM ANTONIO ROCHA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 13ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.001974-4 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOAQUIM ANTONIO ROCHA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 13ª VARA FEDERAL		



PROCESSO : 2007.34.00.002410-5 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : SIGILOSO VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002458-5 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : GUILHERME SILVA ROMAN IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002494-1 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : INGLA CUNHA FAULSTICH ADVOGADO : OLGA OLIVEIRA BANDEIRA DA ROCHA REU: : UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002411-9 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MARIA SUELI DA SILVA CIRINO ADVOGADO : MARIA SUELI DA SILVA CIRINO IMPDO: : CHEFE DE DIVISAO DO DEPES/DIPAR/SUPER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002459-9 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB ADVOGADO : ERIKA DEL PINO IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE CONVENIO DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002494-1 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : INGLA CUNHA FAULSTICH ADVOGADO : OLGA OLIVEIRA BANDEIRA DA ROCHA REU: : UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002413-6 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : SOPHIA COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME ADVOGADO : ALEXANDRE VENTIN DE CARVALHO IMPDO: : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002461-2 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : BENSON AMULELE GUNYANYI ADVOGADO : JOSE RIBAMAR FERREIRA IMPDO: : COORDENADOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002495-5 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPTE: : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SIND-SEPDF ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE IMPDO: : RESPONSAVEL PELO DEPARTAMENTO DE PESSOAL VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002413-6 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : SOPHIA COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME ADVOGADO : ALEXANDRE VENTIN DE CARVALHO IMPDO: : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002461-2 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : BENSON AMULELE GUNYANYI ADVOGADO : JOSE RIBAMAR FERREIRA IMPDO: : COORDENADOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002502-1 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : TRANSPORTES E TURISMO SAO DIMAS LTDA ME ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES IMPDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002435-9 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA ADVOGADO : WALTER PIEDADE DENSER IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002463-0 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ALUISIO GUIMARAES FERREIRA ADVOGADO : CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO IMPDO: : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.029224-0 PROT.:17/11/2006 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : LUIZ ADOLFO CORREA PINHEIRO ADVOGADO : LUIS CARLOS BO ALCOFORADO EXCDO: : UNIAO FEDERAL-AGU VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002449-6 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : INFORMATIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ADVOGADO : RENATO MANUEL DUARTE COSTA IMPDO: : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DO MIN DO DESENV IND E COM EXTERIOR VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002464-3 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA ADVOGADO : RENATO MANUEL DUARTE COSTA IMPDO: : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.036677-8 PROT.:06/12/2006 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : CIRUVET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002452-3 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ERNESTO OLIVEIRA BENTO DE MELO SEGUNDO ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002484-9 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ANTONIO UELESON MADUREIRA SAMPAIO - ME ADVOGADO : EDUARDO ROCHA DOS SANTOS IMPDO: : SUB-SECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORC. E ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DO DESENV. IND. E COM. EXTERIOR VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037093-9 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : JOSE MARCOS QUINTELA ADVOGADO : AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002453-7 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : SOLANGE DE LACERDA MARTINS ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002486-6 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : BENTO MOREIRA LIMA JUNIOR ADVOGADO : JOMAR MACIEL PIRES IMPDO: : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037094-2 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : MARIA BEATRIZ MELLO LEITAO MOREIRA DE CARVALHO ADVOGADO : AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002455-4 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO : INGRYD SALLES CAMPELO IMPDO: : CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO PLANO PILOTO VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002487-0 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ZILMAR PIRES MOREIRA LIMA ADVOGADO : JOMAR MACIEL PIRES IMPDO: : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037211-3 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : AUTO VIACAO GOIANESIA LTDA ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
	PROCESSO : 2007.34.00.002488-3 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : LUIZ CLAUDIO FONTENELE GONCALVES VARA : 12ª VARA FEDERAL	I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA
		PROCESSO : 2006.34.00.037225-0 PROT.:05/12/2006 CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR: : EIRIVAN TAVARES LIMA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037373-9 PROT.:13/12/2006 CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO AUTOR: : GENNY FURQUIM DE ALMEIDA TITO DE MORAIS ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS REU: : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA E OUTROS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001340-0 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001458-4 PROT.:16/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MARCELO BIAGGIO SOLANO ADVOGADO : GRASSIELA CERUTTI PANOSSO IMPDO: : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA SAUDE VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037472-7 PROT.:14/12/2006 CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS AUTOR: : ESPOLIO DE RICARDO DO NASCIMENTO ANCELMO ADVOGADO : EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Invent.: : MARIA DA GRACA SOUSA DA COSTA ARAUJO ANCELMO VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001346-2 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 9A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001461-1 PROT.:16/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA ADVOGADO : CHRISTINA B DE OLIVEIRA IMPDO: : JUIZ FEDERAL DA 9 VARA FEDERAL ANTONIO CORREA VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037955-1 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) AUTOR: : REGINA LICIA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO : CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001347-6 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 9A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001522-6 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : ASSOCIACAO MINI GRANJAS DO TORTO ADVOGADO : ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO REQDO: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000324-9 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : APARECIDA ROSA SOARES E OUTROS ADVOGADO : JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001348-0 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 9A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001522-6 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : ASSOCIACAO MINI GRANJAS DO TORTO ADVOGADO : ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO REQDO: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000463-8 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : JOSE RICARDO FERREIRA CASCAO ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEICAO REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001349-3 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 9A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002337-4 PROT.:20/10/2006 CLASSE : 10902-IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES IMPDO: : LUCIMAR DIVINA DA SILVA E LUCAS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000523-9 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE EMBDO: : CICERO COELHO DE ABREU ROCHA VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001349-3 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 9A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002489-7 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI REU: : ADERLY ALEIXO DA SILVA VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000576-3 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL ADVOGADO : LUIZ CARLOS DUARTE MENDES IMPDO: : SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001349-3 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 9A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	II-REDISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA PROCESSO : 2006.34.00.011028-4 PROT.:06/04/2006 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : DANILO RODRIGUES ROMERO E OUTROS ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000576-3 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL ADVOGADO : LUIZ CARLOS DUARTE MENDES IMPDO: : SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001350-3 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 9A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002250-2 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : TERMOTECNICA LTDA ADVOGADO : GIOVANI HOBOLD IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000722-9 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : DULCINEA RAMALHO E OUTROS ADVOGADO : CINTIA FREIRE GARCIA EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001351-7 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 9A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002251-6 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MEIO AMBIENTE RENOVADO PRESERVAÇÃO E EDUCACAO AMBIENTAL MAR BRASILEIRO ADVOGADO : ALVARO MIRANDA RAMIREZ IMPDO: : DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000723-2 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA E OUTROS ADVOGADO : JOSE CARDOSO LOPES EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001352-0 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 9A REGIAO E OUTROS ADVOGADO : LEONALDO SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002268-4 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : A MEDICAL LTDA ME ADVOGADO : JOSE CORREA FERREIRA IMPDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000776-7 PROT.:11/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE EMBDO: : CICERO MATEUS E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001440-2 PROT.:16/01/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : DENISLEY BARBOSA DO NASCIMENTO ADVOGADO : SONIA MARIA NUNES BARBIERI REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2006.34.00.028873-0 PROT.:14/09/2006
 CLASSE : 15301-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS
 REQTE: : WINDEL CARLOS SANTANA DA SILVA MANSUR
 ADVOGADO : EDVALDO SOARES BRASILEIRO
 REQDO: : JUSTICA PUBLICA
 VARA : 10ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
 2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2006.34.00.028873-0 PROT.:14/09/2006
 CLASSE : 15301-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS
 REQTE: : WINDEL CARLOS SANTANA DA SILVA MANSUR
 ADVOGADO : EDVALDO SOARES BRASILEIRO
 REQDO: : JUSTICA PUBLICA
 VARA : 10ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 84
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 30
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 4
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 1
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
TOTAL DOS PROCESSOS	: 119

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

I-DISTRIBUICAO
 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.700175-0 PROT.:18/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : WILLIAN WALLACE ALVES CAVALCANTE
 ADVOGADO : ROMELIA DA CONSOLACAO SANTOS
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700208-3 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : OSWALDINO GOMES SOBRINHO
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700214-1 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : DOURALICE MARIA DA CONCEICAO
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700217-2 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : NADJA FERREIRA GUEDES
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700219-0 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : JOSE IVA DA SILVA
 ADVOGADO : VALDIR DE CASTRO MIRANDA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700220-0 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
 AUTOR: : VERA HELENA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCIA APARECIDA TEIXEIRA
 REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700245-3 PROT.:18/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : PAULO ROBERTO NOLINARO COSTA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700254-2 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : CELIO PINTO DE OLIVEIRA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700206-6 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : ANTONIO GOMES DA SILVA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700206-6 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : ANTONIO GOMES DA SILVA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700223-0 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : CLARICE PINTO DE AGUIAR
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700224-4 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : MARIA GUADALUPE SOARES SANTOS
 ADVOGADO : RODRIGO KOCHENBORGER
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700225-8 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : REGINALDO EVARISTO RICARDO
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700243-6 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : NILKA PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700247-0 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : MARIA JOSE RODRIGUES
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700252-5 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : LIDUINA DIAS CIPRIANO
 ADVOGADO : EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700258-7 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : JOSE ALVES FILHO
 ADVOGADO : SORAYA COSTA DE MIRANDA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700151-0 PROT.:17/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : DEIJANIRA GOMES PEREIRA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700203-5 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700207-0 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : FRANCISCA DA SILVA FELIX
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700209-7 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : GASPAR FEITOSA DE LIMA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700212-4 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : MARLENE VIANA DE MORAIS
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700213-8 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : LILIAN BARROS MARTINS
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700215-5 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : JORGE EVANGELISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : NADJA FERREIRA GUEDES
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700221-3 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : JOAO DA SILVA PACHECO
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700246-7 PROT.:19/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : JAMES PEREIRA SOUSA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700251-1 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : PAULO ROBERTO ANDRADE
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700146-5 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
 AUTOR: : JOSE JOAQUIM MENDES SALGADO
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
 REU: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700146-5 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
 AUTOR: : JOSE JOAQUIM MENDES SALGADO
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
 REU: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700205-2 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : MARIA ALZIRA PEREIRA DA SILVA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700218-6 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : LUCRECINA PEREIRA DE MORAIS SOUSA
 ADVOGADO : EMILIANO CANDIDO POVOA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700226-1 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : JOAO BORGES SANTANA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700229-2 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : JOSE ROSA FERREIRA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700244-0 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : ANDERSON PONCIANO DA COSTA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700179-4 PROT.:18/01/2007
 CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO
 REQTE: : JUSTICA PUBLICA
 REQDO: : STALMA RIBEIRO DAMASCENO FILHO
 VARA : 1º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 10ª VARA)

PROCESSO : 2007.34.00.700402-5 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : MARIA DE LOURDES ANTUNES DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONCALVES
 REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700403-9 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : PAULO RIOS MATOS ROCHA
 REQDO.: : IVANILDA JULINDA DA SILVA
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700403-9 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : PAULO RIOS MATOS ROCHA
 REQDO.: : IVANILDA JULINDA DA SILVA
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700405-6 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
 REQDO.: : MARIA NEIDEMAR RODRIGUES
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700406-0 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : JOAO GOMES DE QUEIROZ CAMARA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
 REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700409-0 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : CICERO LUCIANO DE LIMA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
 REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700411-4 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
 REQDO.: : MARIA MARIETA MOURA ESTRELA
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700437-1 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : LEONARDO CHAGAS DE ABREU
 REQDO.: : IRACI PEREIRA DA SILVA
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700438-5 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
 REQDO.: : MARGARETH LONGO PETERCEM CORREA
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700407-3 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : JAIRA RIBEIRO AGUIRRE E OUTROS
 ADVOGADO : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITO
 REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700407-3 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : JAIRA RIBEIRO AGUIRRE E OUTROS
 ADVOGADO : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITO
 REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700413-1 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO
 REQDO.: : GEIRTON JOSE ALVES SILVA E OUTROS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700404-2 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : JOAO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA CLARA LEAL VASCONCELOS
 REQDO.: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.700408-7 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : MESSIAS ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : MESSIAS ALVES CARDOSO
 REQDO.: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.700410-0 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : FRANCISCO MATOS MACIEL
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
 REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.700412-8 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : SHANON MODA MASCULINA LTDA
 ADVOGADO : JACIRA DE ALENCAR ROCHA
 REQDO.: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

II-REDISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.700222-7 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51202-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : MARIA SONIA FERREIRA
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700222-7 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 51202-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : MARIA SONIA FERREIRA
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 47
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 1
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
TOTAL DOS PROCESSOS	: 48

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM 25 DE JANEIRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2006.34.00.038160-2 PROT.:19/12/2006
 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
 AUTOR: : ALIANCA NAVEGACAO LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE BRITO
 REU: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000021-2 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
 REQTE: : RAVENA CONFECÇÕES LTDA
 REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
 VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000023-0 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
 REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 REQDO: : CAMPERSPORT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000027-4 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
 REQTE: : MUNICIPIO DE JUREMA
 REQDO: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
 VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000054-1 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
 REQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
 REQDO: : ROSALVO SAMPAIO DO AMARAL
 VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000059-0 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
 REQTE: : ISABEL MONTEIRO DA SILVA DE ALMEIDA
 REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 13ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.000062-7 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : ELETROJAN ILLUMINACAO E ELETRICIDA- DE LTDA E OUTROS VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000136-5 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CIDIONEL DE OLIVEIRA FILHO ME GRE- ENLINETOUR REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000372-5 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ASTROGILDO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000062-7 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : ELETROJAN ILLUMINACAO E ELETRICIDA- DE LTDA E OUTROS VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000191-3 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS AUTOR: : LEOPOLDO KLOSOVSKI FILHO ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR REU: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE- NOVAVEIS - IBAMA VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000373-9 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : JOAO HELIO DE MORAES E OUTROS ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000064-4 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : ELETROJAN ILLUMINACAO E ELETRICIDA- DE LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000198-9 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCAO DE PEDRAMA ADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000374-2 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : CARMEN MANDARINO DUTRA DO SOUTO E OUTROS ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000065-8 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : SANEAMENTO BASICO RIO PRETO LTDA E OUTROS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000341-3 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS AUTOR: : AGNALDO FELIX DE LIMA ADVOGADO : JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000374-2 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : CARMEN MANDARINO DUTRA DO SOUTO E OUTROS ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000068-9 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : PRONTATEND CLINICA E CIRURGIA LTDA E OUTROS VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000355-0 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : JULIO MAXIMO LIMA DE SALES ADVOGADO : NEYDE RODRIGUES DE ALENCAR MOREI- RA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000400-0 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : RODO JUMBO TRANSPORTES RODOVIA- RIOS LTDA ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000074-7 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : SILVANA TEREZA ARAUJO COSTA REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000355-0 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : JULIO MAXIMO LIMA DE SALES ADVOGADO : NEYDE RODRIGUES DE ALENCAR MOREI- RA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000411-7 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CAPITAL EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000078-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA- NA SANEPAR REQDO: : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL SA E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000356-4 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : SERGIO DIAS DE AZEVEDO ADVOGADO : NEYDE RODRIGUES DE ALENCAR MOREI- RA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000413-4 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : REALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE AL- COOL LTDA ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ SILVA REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA- NITARIA - ANVISA VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000093-9 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : MERIDIONAL COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000360-5 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINAN- CEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) AUTOR: : PAULO MEDEIROS E OUTROS ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIR REU: : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000424-0 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL UNAFISCO ADVOGADO : ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000094-2 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : PRODIMOL BIOTECNOLOGIA SA REQDO: : CHEFE DO CENTRO DE VIGILANCIA SA- NITARIA DE PORTOS AEROP E FRONT DA ANVISA EM MINAS GERAIS E OUTROS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000369-8 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : WALDIR DARE E OUTROS ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000436-0 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ALISON MIRANDA DE FREITAS RÉU: : ANA RITA RIBEIRO SALES VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000100-5 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : CLAUDIA CORNELIO DO NASCIMENTO ARAUJO VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000370-8 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : HELIOS VIVAN E OUTROS ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000437-4 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ALISON MIRANDA DE FREITAS RÉU: : RUBENS PEREIRA DA CONCEICAO VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000100-5 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : CLAUDIA CORNELIO DO NASCIMENTO ARAUJO VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000371-1 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : MARIO ROMANO ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000438-8 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ALISON MIRANDA DE FREITAS RÉU: : LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000132-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MARIZA NATALI SALGADO DE OLIVEIRA E OUTROS REQDO: : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NA- CIONAL SECCIONAL DE UBERABA MG VARA : 3ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.000133-4 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CINESIO RIBEIRO REQDO: : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NA- CIONAL DE UBERABA MG VARA : 8ª VARA FEDERAL		

PROCESSO : 2007.34.00.000438-8 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ALISON MIRANDA DE FREITAS RÉU: : LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000484-7 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : HUDSON MACHADO GUIMARAES REU: : FABIANE KELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS CESARIO VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000585-2 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : COMPANHIA ULTRAGAZ SA E OUTROS REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS ANP VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000440-1 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ALISON MIRANDA DE FREITAS REU: : SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000514-0 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR: : JOSE NOGUCHI ADVOGADO : GILSON LUCAS DE LUCENA REU: : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES GEIPOP E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000591-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000441-5 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUTOR: : IZOETE PINHEIRO DA SILVA ADVOGADO : WANESSA ALDRIGUES CANDIDO REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000515-3 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 8400-AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO REQTE: : CONDOMINIO DO BLOCO L DA SQN 406 ADVOGADO : ANTONIA ALICE DE CAMPOS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000594-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : JORGE AUGUSTO LACERDA MONTENEGRO REQDO: : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000445-0 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ALISON MIRANDA DE FREITAS REU: : ADILSON SIQUEIRA DA SILVA VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000516-7 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ANDRE CORREA PEREIRA ADVOGADO : MARLON ALEXANDRE R DE SOUZA REU: : COMANDO DA AERONAUTICA VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000600-4 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : H ROCHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA REQDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000446-3 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ALISON MIRANDA DE FREITAS RÉU: : ELIANO ALVES FERNANDES VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000539-3 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : FERTILIZANTES HERINGER S/A ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000600-4 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : H ROCHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA REQDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000447-7 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ALISON MIRANDA DE FREITAS RÉU: : EDJANE ANGELICA DA COSTA VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000544-8 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : FILINTO FIGUEIREDO PACHECO E OUTROS ADVOGADO : REGINALDO VAZ DE ALMEIDA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000602-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CARLOS ROBERTO BISPO CONCEICAO REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000448-0 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ALISON MIRANDA DE FREITAS RÉU: : RICARDO JOSE DE AQUINO VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000544-8 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : FILINTO FIGUEIREDO PACHECO E OUTROS ADVOGADO : REGINALDO VAZ DE ALMEIDA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000604-9 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : LAZARO VILELA DE SOUZA E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000449-4 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ALISON MIRANDA DE FREITAS REU: : WALDE JOSE DE OLIVEIRA CABRAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000548-2 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : BEATRIZ DOMINGOS PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : REGINALDO VAZ DE ALMEIDA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000605-2 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : DALVA GERALDO FELBER E OUTROS REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000456-6 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : FORTESUL SERVICOS CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA ADVOGADO : NELSON FIGUEIREDO IMPDO: : COORDENADOR-GERAL DE LOGISTICA DO MINISTERIO DA JUSTICA VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000581-8 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ANTONIO FERREIRA BRAGA REQDO: : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000606-6 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ANTONIO RUY LEAL REQDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000456-6 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : FORTESUL SERVICOS CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA ADVOGADO : NELSON FIGUEIREDO IMPDO: : COORDENADOR-GERAL DE LOGISTICA DO MINISTERIO DA JUSTICA VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000582-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : JAYME SPILLA REQDO: : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA TELEFONICA VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000607-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MARIA TERESA GONDIM CARDOSO REQDO: : PRES. DO TRT DA 5A REGIAO E DA COM. CENTRAL DO CONCURSO PUBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO DA 5A REGIAO VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000483-3 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : HUDSON MACHADO GUIMARAES REU: : BRUNO BARROS TAVARES VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000584-9 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : COMPANHIA ULTRAGAZ SA E OUTROS REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS ANP VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001261-8 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA ADVOGADO : MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 14ª VARA FEDERAL
	PROCESSO : 2007.34.00.001669-4 PROT.:18/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : CLAUDIA PEIXOTO OLIVEIRA ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001669-4 PROT.:18/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : CLAUDIA PEIXOTO OLIVEIRA ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.001882-8 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : VOLMAR TERÇO DE ALMEIDA ADVOGADO : JOSE IDEMAR RIBEIRO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002019-0 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOANA BISPO RIBEIRO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002404-7 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ALESSANDRO BONTEMPELLI MOREIRA ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001894-8 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : FANTOUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002024-5 PROT.:22/01/2006 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA ALELUIA SARAFIM DE AQUINO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002404-7 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ALESSANDRO BONTEMPELLI MOREIRA ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001923-7 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : PERCILIANA BATISTA DE SOUZA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002043-7 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : ONORINDA PEREIRA CAPARROSA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002406-4 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : CADAM S.A. ADVOGADO : RENATA NOVOTNY REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001934-3 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : LUZIA JOAQUIM ALVES DOS SANTOS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002052-6 PROT.:22/01/2006 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002407-8 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : CADAM S.A. ADVOGADO : RENATA NOVOTNY REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001975-8 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : PEDRA LUIZ DA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002244-4 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CONDOMINIO EDIFICIO CANDIDO PORTINARI REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002408-1 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : CADAM S.A. ADVOGADO : RENATA NOVOTNY REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001985-0 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : DOLIRA ALVES MELO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002244-4 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CONDOMINIO EDIFICIO CANDIDO PORTINARI REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002445-1 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : ELISA MARIA GRADVOLH E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001997-0 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : FRANCISCA ROSA MENDES REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002246-1 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : JOAO ALBERTO WANDERLEY VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002485-2 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : TANIA HELOISA GUIMARAES DE FREITAS ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002010-8 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOSEFA NUNES DE OLIVEIRA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002255-0 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : MARIA DE FATIMA BATISTA VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002506-6 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : JOCELINO JANUARIO DE SOUSA E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002010-8 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOSEFA NUNES DE OLIVEIRA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002256-4 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : EVALDO JOSE DE SOUZA E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002513-8 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : LUIZ GONZAGA WEIL DA COSTA ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002013-9 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : DOMINGAS AUGUSTA DA COSTA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002263-6 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : ALESSANDRO GOMES SILVA E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002513-8 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : LUIZ GONZAGA WEIL DA COSTA ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002015-6 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA DAS DORES PEREIRA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002336-0 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : ESPOLIO DE ADILSON FACHINELLI ADVOGADO : LIDIANY THABDA DE OLIVEIRA MARQUES REU: : UNIAO FEDERAL Invent.: : ALCINA FACHINELLI DE SOUSA VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002514-1 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 7200-AÇÃO POPULAR REQTE: : PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA ADVOGADO : LEANDRO MADEIRA BERNARDO REQDO: : MESA DIRETORA DA CAMARA DOS DEPUTADOS DO CONGRESSO NACIONAL VARA : 1ª VARA FEDERAL
	PROCESSO : 2007.34.00.002391-9 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : JAIR PEREIRA LEMOS COSTA ADVOGADO : DEILCE VICTER BARBOZA MATOS REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002515-5 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPTE: : ASSOCIACAO DOS LABORATORIOS FARMACEUTICOS NACIONAIS-ALANAC ADVOGADO : GIOVANNI N LOCATELLI IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DE INSUMOS PECUARIOS VARA : 16ª VARA FEDERAL
	PROCESSO : 2007.34.00.002403-3 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ANTONIO DONIZETE CORREA ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 7ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2007.34.00.002611-2 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : PAULO FERNANDO MACHADO CARNEIRO ADVOGADO : DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037004-8 PROT.:11/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA EMBDO: : FERNANDO JOSE GOMES LINHARES E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037649-8 PROT.:15/12/2005 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : NELCY ZAMORA EMBDO: : JOSE MAURICIO DE ARAUJO VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002620-1 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : NUBIA MELHEM SANTOS ADVOGADO : HUGO WOLOVIKIS BRAGA IMPDO: : DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PALNEJ E ADM DO INST DO PATRIMONIO HIST E ART NACION IPHAN VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037024-3 PROT.:11/12/2006 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : SAO GABRIEL SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS EMBDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037650-8 PROT.:15/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ROMULO TORRES COSTA EMBDO: : MARIA GOMES TAVARES DA SILVA E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002621-5 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MARCELO TRINDADE DE SOUSA ADVOGADO : FABRICIO TRINDADE DE SOUSA IMPDO: : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA-ESAF VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037198-9 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL INPS ADVOGADO : ESYL SCHETTINI PEREIRA EMBDO: : LINDA MARIA SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037651-1 PROT.:15/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR EMBDO: : LUZIA GONCALVES RIBEIRO VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002624-6 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : DENISE FERREIRA DA CRUZ ADVOGADO : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE IMPDO: : PRESIDENTE E RELATORA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASILIA VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037407-6 PROT.:13/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : IVONE FONSECA SALOMAO COLACO VARA : 1ª VARA FEDERAL 1-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA	PROCESSO : 2006.34.00.037652-5 PROT.:15/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO EXERCITO ADVOGADO : ELBES MENDONCA DE ABREU EMBDO: : SARA ESCORCIO ALEXANDRINO E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002632-1 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CARLOS RIBEIRO DA CRUZ ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037407-6 PROT.:13/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : IVONE FONSECA SALOMAO COLACO VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037653-9 PROT.:15/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARINA SOARES DE MELO NETA EMBDO: : OSVALDINA SILVA HAUTRIVE E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002635-2 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JAQUELINE PAPAIZIAN GISMONTI ADVOGADO : SOLON RAPOSO JUNIOR IMPDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037436-0 PROT.:14/12/2006 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : LENICE MAURICIO BARROSO ME ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037662-8 PROT.:15/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : VALDENIR ANTONIO FELIZ EMBDO: : CARLOS BENEVIDES VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002635-2 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JAQUELINE PAPAIZIAN GISMONTI ADVOGADO : SOLON RAPOSO JUNIOR IMPDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037529-0 PROT.:15/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES EMBDO: : HELIO RIBEIRO DO REGO MELO E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037665-9 PROT.:15/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FÁBIO JOSE FREITAS COURA EMBDO: : ANGELA MARIA DABES E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002636-6 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : WANDERLUCIO LOPES DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : MARIA EUFRASIA DA SILVA REU: : MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO - CMP 11A RM VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037542-0 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : GENKO KARLO SENTO SE DE ANDRADE ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA EMBDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037666-2 PROT.:15/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : ALEX SOARES JANOT EMBDO: : ADA DE PAULA SOTERO VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037002-0 PROT.:11/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES EMBDO: : IVANI SILVA PEREIRA JARDIM VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037547-9 PROT.:15/12/2006 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : GRASSIMAR ANTONIA DINIZ E OUTROS ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037687-1 PROT.:18/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS EMBDO: : JOSE AFONSO DA SILVA E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037003-4 PROT.:11/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA EMBDO: : DANIEL BRASILEIRO RAMALHO E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037615-5 PROT.:15/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : CAETANO BARBOSA DA COSTA FREITAS VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037687-1 PROT.:18/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS EMBDO: : JOSE AFONSO DA SILVA E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037003-4 PROT.:11/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA EMBDO: : DANIEL BRASILEIRO RAMALHO E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037616-9 PROT.:15/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : CELSO GONCALVES FILHO E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037687-1 PROT.:18/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS EMBDO: : JOSE AFONSO DA SILVA E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2006.34.00.037723-2 PROT.:18/12/2006	PROCESSO : 2007.34.00.000231-9 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000258-0 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS	EMBTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO	ADVOGADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO.	ADVOGADO : GERALDO DE ASSIS ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EMBDO: IVAN GOMES DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS	EMBDO: CAETANO LOURENCIN E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037729-4 PROT.:18/12/2006	PROCESSO : 2007.34.00.000232-2 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000261-7 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: ISOENGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS	EMBTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO	ADVOGADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO.	ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBDO: DORCELINA LUIZA DE CARVALHO VIDIGAL E OUTROS	EMBDO: MARLI LOPES DE ASSUNCAO E OUTROS
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037826-5 PROT.:18/12/2006	PROCESSO : 2007.34.00.000233-6 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000262-0 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA	ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: GUILHERME SOUZA MAGALHAES E OUTROS	EMBDO: ARNALDO DE AZEVEDO GUIMARAES E OUTROS	EMBDO: IRENE COSTA DE AZEVEDO SOUSA E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037827-9 PROT.:18/12/2006	PROCESSO : 2007.34.00.000234-0 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000262-0 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE	ADVOGADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO.	ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: LENIN FLORENTINO DE FARIA E OUTROS	EMBDO: JAYR PEREIRA TEIXEIRA E OUTROS	EMBDO: IRENE COSTA DE AZEVEDO SOUSA E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000146-8 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000235-3 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000266-5 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: MARIO MARDEN MOTA MARQUES E OUTROS	EMBTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA THEOPHITO	ADVOGADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO.	ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EMBDO: ANISIO DOMINGUES E OUTROS	EMBDO: FELISCINDRA MILARE DOS SANTOS MAS
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000189-0 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000235-3 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000268-2 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB	EMBTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA	ADVOGADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO.	ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA
EMBDO: ELISABETH DE ARAUJO FERREIRA E OUTROS	EMBDO: ANISIO DOMINGUES E OUTROS	EMBDO: CARLOS ANTONIO DE FREITAS E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000195-8 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000236-7 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000332-4 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	EMBTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBTE: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MARTIN ERICH RODACKI	ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO	ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: LOURENCO LEMOS DA SILVA	EMBDO: PAULINO CORREA CHICRALA E OUTROS	EMBDO: FRANCISCA BEATRIZ DE LIMA
VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000218-9 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000237-0 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000467-2 PROT.:09/01/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
EMBTE: UNIAO FEDERAL	EMBTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REQTE: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO	ADVOGADO : SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
EMBDO: ANTONIO ROCHA E OUTROS	EMBDO: JM LONDE RAPOSO E OUTROS	REQDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000218-9 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000238-4 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000495-3 PROT.:10/01/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
EMBTE: UNIAO FEDERAL	EMBTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB	IMPTE: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS MORAES
EMBDO: ANTONIO ROCHA E OUTROS	EMBDO: ADRIANA MOURAO DUTERVIL E OUTROS	IMPDO: CHEFE DO SERVICIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA PROCURADORIA DO INSS NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 2ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000219-2 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000241-1 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000598-6 PROT.:11/01/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: UNIAO FEDERAL	EMBTE: UNIAO FEDERAL	EMBTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : ADRIANO CHIARI DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE	ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA
EMBDO: ANTONIO WANDERLEY CHAVES	EMBDO: MARCOS GONCALVES E OUTROS	EMBDO: SINDSFUSE SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NO ESTADO DE SERGIPE
VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000223-3 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000245-6 PROT.:08/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000773-6 PROT.:11/01/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11500-EMBARGOS DE TERCEIRO	CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	EMBTE: ESPOLIO DE BELARMINO RORIZ	EMBTE: ENCOL SA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : IOMAR FERNANDES TORRES	ADVOGADO : LUIS ANDRE MARTINS LIMA	ADVOGADO : JOSE LUIZ S PEIXOTO
EMBDO: YOLANDA FERNANDES DA SILVA	EMBDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	EMBDO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000773-6 PROT.:11/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.002319-6 PROT.:23/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.700236-4 PROT.:23/01/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	CLASSE : 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL	CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
EMBTE: : ENCOL SA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA	EXQTE: : RAIMUNDO JUAREZ NETO	AUTOR: : LENIR DE FARIAS DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE LUIZ S PEIXOTO	ADVOGADO : HERBERT ARAUJO MENEZES	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXCDO: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL	VARA : 23ª VARA FEDERAL
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.000774-0 PROT.:11/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.002524-4 PROT.:25/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.700238-1 PROT.:23/01/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
EMBTE: : ENCOL SA ENG COM E INDUSTRIA E OUTROS	EXQTE: : PAULINO WILIBALDO LEDUR E OUTROS	AUTOR: : JOELMA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : JOSE DE CAMPOS MARTINS	ADVOGADO : MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 23ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000775-3 PROT.:11/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.002525-8 PROT.:25/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.700133-1 PROT.:16/01/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
EMBTE: : UNIAO FEDERAL	EXQTE: : ELDER DE ARAUJO E OUTROS	AUTOR: : JOSUILTON DIAS CAMARA
ADVOGADO : FABIO CONRADO LOULA	ADVOGADO : HELBERT DE OLIVEIRA COELHO	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBDO: : HAROLDO SALGADO FIUZA E OUTROS	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	VARA : 24ª VARA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.000996-6 PROT.:25/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.002526-1 PROT.:25/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.700202-1 PROT.:22/01/2007
CLASSE : 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
EXQTE: : USINA DA BARRA SA ACUCAR E ALCOOL	EXQTE: : DERIVADOS DE PETROLEO ARAUCARIA LTDA E OUTROS	AUTOR: : ARLINDO ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIENE MARIA DE MIRANDA	ADVOGADO : WEISS WEBBER ARAÚJO CAVALCANTE	ADVOGADO : PERPÉTUA DO SOCORRO DA S DE LIMA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL	EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 24ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001074-8 PROT.:12/01/2007	II-REDISTRIBUICAO	PROCESSO : 2007.34.00.700228-9 PROT.:23/01/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	1)AUTOMÁTICA	CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2007.34.00.002522-7 PROT.:25/01/2007	AUTOR: : TEODOLINA FLAUZINA DA SILVA
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EMBDO: : SINDPREV E OUTROS	IMPTE: : BERNADETE RODRIGUES	VARA : 24ª VARA FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : SANDRA ELOISA PEREIRA BARCELLOS	
PROCESSO : 2007.34.00.001372-6 PROT.:16/01/2007	IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA PREVIDENCIA SOCIAL	PROCESSO : 2007.34.00.700239-5 PROT.:23/01/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL	CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
IMPTE: : JOAO DA CRUZ NAVES	PROCESSO : 2006.34.00.014414-7 PROT.:15/05/2006	AUTOR: : SABINA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : GANDHI GOUVEIA B DA SILVA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	IMPTE: : JOAO MARTINHO MACHADO NETO E OUTROS	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 15ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : ANTONIO AZEVEDO DE LIRA	VARA : 24ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001911-7 PROT.:22/01/2007	IMPDO: : CORREGEDOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700248-4 PROT.:23/01/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL	CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
IMPTE: : LISANDRA DE QUEIROZ GOMES VALENTE	II-REDISTRIBUICAO	AUTOR: : DIRCE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : CONCEICAO JOSE MACEDO	3)MANUAL	ADVOGADO : KARLA ANDREA PASSOS
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.014414-7 PROT.:15/05/2006	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 15ª VARA FEDERAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	VARA : 24ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001922-3 PROT.:08/01/2007	IMPTE: : JOAO MARTINHO MACHADO NETO E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.700265-9 PROT.:24/01/2007
CLASSE : 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL	ADVOGADO : ANTONIO AZEVEDO DE LIRA	CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
EMBTE: : UNIMED REGIAO DA FRONTEIRA - RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA	IMPDO: : CORREGEDOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL	AUTOR: : LOURENCO CALIXTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA	VARA : 13ª VARA FEDERAL	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EMBDO: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE	III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO	VARA : 24ª VARA FEDERAL
VARA : 18ª VARA FEDERAL	IV-DEMONSTRATIVO	PROCESSO : 2007.34.00.700265-9 PROT.:24/01/2007
PROCESSO : 2007.34.00.002087-2 PROT.:25/01/2007	DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE : 106	CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
CLASSE : 10902-IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 64	AUTOR: : LOURENCO CALIXTO DO NASCIMENTO
IMPTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DISTRIBUIDOS MANUALMENTE : 0	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO	REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE : 1	VARA : 24ª VARA FEDERAL
IMPGDO: : JOSEILDA MENDES MELLO	REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 0	PROCESSO : 2007.34.00.700201-8 PROT.:22/01/2007
VARA : 16ª VARA FEDERAL	REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE : 1	CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
PROCESSO : 2007.34.00.002087-2 PROT.:25/01/2007	TOTAL DOS PROCESSOS : 172	AUTOR: : ELVIRA SOARES DA COSTA
CLASSE : 10902-IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)	ADVOGADO : LUCIANA BUENO DA CRUZ
IMPTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	I-DISTRIBUICAO	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO	1)AUTOMÁTICA	VARA : 25ª VARA FEDERAL
IMPGDO: : JOSEILDA MENDES MELLO	PROCESSO : 2007.34.00.700231-6 PROT.:23/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.700227-5 PROT.:23/01/2007
VARA : 16ª VARA FEDERAL	CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
PROCESSO : 2007.34.00.002088-6 PROT.:05/09/2006	AUTOR: : CARLOS TADEU DE ARAUJO	AUTOR: : VALDIRENE VIEIRA DA SILVA
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	REU: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL	VARA : 23ª VARA FEDERAL	VARA : 25ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : EDSON KAZUO KATAGIRI		
REQDO: : FRANCISCO HELIO BEZERRA BESSA		
VARA : 16ª VARA FEDERAL		



PROCESSO : 2007.34.00.700230-2 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : MILTON DE ARAUJO
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700241-9 PROT.:23/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : SELVIRA DA SILVA SANTAREM CORREIA
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700266-2 PROT.:25/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : RODALTE JUNIOR DA SILVA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700440-9 PROT.:25/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
 ADVOGADO : JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
 REQDO.: : LUCI DA SILVA SERRANO
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700443-0 PROT.:25/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
 ADVOGADO : SIMONE ALVES PETRAGLIA
 REQDO.: : MARIA SOBREIRA DAS CHAGAS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.700439-9 PROT.:25/01/2007
 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
 REQDO.: : ADAO PEREIRA DE FARIAS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700439-9 PROT.:25/01/2007
 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
 REQDO.: : ADAO PEREIRA DE FARIAS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700441-2 PROT.:25/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : ISIS DE LAMAR CESAR DE SOUSA
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
 REQDO.: : NAO HA
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.700442-6 PROT.:25/01/2007
 CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 REQTE.: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA CLARA LEAL VASCONCELOS
 REQDO.: : ADERALDA ARAUJO ARRUDA
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.700449-1 PROT.:25/01/2007
 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
 REQTE.: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO
 REQDO.: : JOSIAS NUNES BARRETO
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.700267-6 PROT.:25/01/2007
 CLASSE : 69100-RESTAURAÇÃO DE AUTOS/JEF
 AUTOR: : CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PEDRO SILVA OLIVEIRA
 REU: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
 IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 20
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 1
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
TOTAL DOS PROCESSOS	: 21

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM 26 DE JANEIRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2006.34.00.034679-3 PROT.:16/11/2006
 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
 AUTOR: : REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA
 ADVOGADO : SAMI ABRAO HELOU
 REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000001-7 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
 REQTE: : VALDEVINO CASTELINO DE SOUZA
 REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000002-0 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
 REQTE: : JOSE VALDECI FERREIRA DE SANTANA
 REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000003-4 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
 REQTE: : MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
 REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000004-8 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
 REQTE: : ANTONIA MOREIRA DA GUARDA
 REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000005-1 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
 REQTE: : MANOEL DE SOUSA BARBOSA
 REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000006-5 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
 REQTE: : DAMACENA FELIX DA SILVA
 REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000006-5 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
 REQTE: : DAMACENA FELIX DA SILVA
 REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000009-6 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
 REQTE: : BRASILINO ANTONIO DE ALMEIDA
 REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000010-6 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
 REQTE: : JOSE VALDIR PEREIRA PINTO
 REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000011-0 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
 REQTE: : BERTULNA MADALENA DA CONCEICAO
 REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000012-3 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
 REQTE: : BERTULNA MADALENA DA CONCEICAO
 REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000013-7 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
 REQTE: : JOAO JOSE DA GUARDA FILHO
 REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000014-0 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
 REQTE: : JOSE CIRILO DA ANUNCIACAO
 REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000015-4 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
 REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
 REQDO: : CLADYS PEREIRA GOMES
 VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000016-8 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
 REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 REQDO: : RADIO TROPICAL AM LTDA
 VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000016-8 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
 REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 REQDO: : RADIO TROPICAL AM LTDA
 VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000017-1 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
 REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 REQDO: : IGNESIO CORREIA FILHO
 VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000018-5 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
 REQTE: : SEDERLI RANIERI
 REQDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO DE REMOSSAO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA
 VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000019-9 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
 REQTE: : MARCOS JOSE CHAVES
 REQDO: : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB E OUTROS
 VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000069-2 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
 REQTE: : COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN E OUTROS
 VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000070-2 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
 REQTE: : INDUSTRIA CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA
 REQDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL E OUTROS
 VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000071-6 PROT.:08/01/2007
 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
 REQTE: : MMC CONFECCOES LTDA
 REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS
 VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000072-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : S.S PETROLEO LTDA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000110-8 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : VERA LUCIA DOS SANTOS E OUTROS REQDO: : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000130-3 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CONDOMINIO DO EDIFICIO VIEIRA SOUTO 510 RESIDENCE SERVICE REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000072-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : S.S PETROLEO LTDA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000111-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : DEDINI SA INDUSTRIA E COMERCIO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000131-7 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : AMARAL MINERACAO LTDA REQDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000080-5 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : SUDEBRAS MARMORES E GRANITOS LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000112-5 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : SERGIO ALEXANDRE DA SILVA FREITAS REQDO: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000135-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ASSOCIACAO PARANAENSE DAS EMP DE TRANSP SUP E FRETAMENTO PRIV DE PASSAGENS EM VANS E MICROONIBUS REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000081-9 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ROBERTO ISER REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000116-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000137-9 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO REQDO: : ARMAZEM ITAGUACU LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000082-2 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : LEUCIR SCHIAVINI REQDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000116-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000138-2 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DE NATAL LTDA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000086-7 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MARIA SANTA DE PAULA SANTOS REQDO: : MINISTERIO DOS TRANSPORTES VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000122-8 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MARIO AMADO FERREIRA REQDO: : CAIXA SEGUROS S/A VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000184-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : AMADEU ANTONIO ROSA E OUTROS REQDO: : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICACOES VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000087-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : EXPRESSO LEAOZINHO LTDA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000123-1 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : POLLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000187-2 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : RENATO CHAGAS RANGEL ADVOGADO : ELISABETH TEREZINHA CORAL DIEHL REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000092-5 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : BORGES & GONTIJO LTDA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000124-5 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : ELVIRA JOVENTINA DE PAULA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000192-7 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : DANIEL BEHMOIRAS REICHER ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000102-2 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : NELSON DE ALMEIDA RUFINO REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000125-9 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : MIRETTA DE MELLO ANDRADE VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000192-7 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : DANIEL BEHMOIRAS REICHER ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000106-7 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CONDIC AGROPECUARIA LTDA REQDO: : ASSOCIACAO JOAO PAULO II VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000126-2 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : JOAO CARLOS ALVES E OUTROS REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000352-0 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : JAYME WERNECK DE SA ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREAO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000106-7 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CONDIC AGROPECUARIA LTDA REQDO: : ASSOCIACAO JOAO PAULO II VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000127-6 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MARCELO DE AGUIAR MENEZES REQDO: : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000450-4 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ALISON MIRANDA DE FREITAS REU: : APARECIDA MARIA DIAS MAGALHAES VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000107-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : KEIKO DO BRASIL IND E COM LTDA REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000129-3 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : SEA DO BRASIL S.A REQDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO E OUTROS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000475-8 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MAURICIO VINHAL NETO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000108-4 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CLINIPAR SERVICOS MEDICOS LTDA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000130-3 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CONDOMINIO DO EDIFICIO VIEIRA SOUTO 510 RESIDENCE SERVICE REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.000109-8 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL REQDO: : TOURING CLUB DO BRASIL VARA : 18ª VARA FEDERAL		



PROCESSO : 2007.34.00.000542-0 PROT.:10/01/2007	REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000873-8 PROT.:12/01/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B. VIANA	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: : RAIMUNDO RAINERO XANIER	REPDO: : IGNORADO	REQTE: : ELZA SIMOES CORREIA
ADVOGADO : FRANCISCO COUTINHO	VARA : 10ª VARA FEDERAL	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU: : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000864-9 PROT.:12/01/2007	VARA : 1ª VARA FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
PROCESSO : 2007.34.00.000547-9 PROT.:10/01/2007	REQTE: : SANTINA DA COSTA SILVA	PROCESSO : 2007.34.00.000874-1 PROT.:12/01/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: : ANALICE PINHEIRO BANEGA E OUTROS	VARA : 13ª VARA FEDERAL	REQTE: : DARIO RODRIGUES
ADVOGADO : REGINALDO VAZ DE ALMEIDA	PROCESSO : 2007.34.00.000864-9 PROT.:12/01/2007	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU: : UNIAO FEDERAL	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	VARA : 20ª VARA FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL	REQTE: : SANTINA DA COSTA SILVA	PROCESSO : 2007.34.00.000998-3 PROT.:12/01/2007
PROCESSO : 2007.34.00.000586-6 PROT.:08/01/2007	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	CLASSE : 5209-ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	VARA : 13ª VARA FEDERAL	REQTE: : CELI JUREMA DOS SANTOS E OUTROS
REQTE: : IVANI APARECIDA DOS REIS	PROCESSO : 2007.34.00.000865-2 PROT.:12/01/2007	ADVOGADO : APOLINARIO BEZERRA CHAVES FILHO
REQDO: : UNIAO FEDERAL	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	REQDO: : NAO HA
VARA : 3ª VARA FEDERAL	REQTE: : JOVELINA JOSE DE SOUSA	VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000593-8 PROT.:11/01/2007	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	PROCESSO : 2007.34.00.001009-7 PROT.:12/01/2007
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	VARA : 14ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000866-6 PROT.:12/01/2007	AUTOR: : SIDERURGICA SPILLERE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA
RÉU: : NILTON RODRIGUES LIMA	REQTE: : FRANCISCA BEZERRA MATOS	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 6ª VARA FEDERAL	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000635-0 PROT.:26/01/2007	VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001010-7 PROT.:12/01/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2007.34.00.000867-0 PROT.:12/01/2007	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	AUTOR: : MARAJÓ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO	REQTE: : NATALINO PEREIRA DE SIQUEIRA	ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA
REU: : VISITEC CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000635-0 PROT.:26/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.000868-3 PROT.:12/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.001013-8 PROT.:12/01/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 1209-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS	REQTE: : ABADIA GOMES DE FREITAS	AUTOR: : MANOEL HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO : MARIA ISABEL RODRIGUES
REU: : VISITEC CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS	VARA : 5ª VARA FEDERAL	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000869-7 PROT.:12/01/2007	VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000759-2 PROT.:11/01/2007	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	PROCESSO : 2007.34.00.001016-9 PROT.:12/01/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	REQTE: : ANTONIA PEREIRA DA SILVA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : BRUNO COUTO KUMMEL E OUTROS	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	AUTOR: : RIJO ASSESSORIA EMPRESARIAL CONTABIL S/S LTDA
ADVOGADO : RONALD W MIGNONE	VARA : 4ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU: : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000870-7 PROT.:12/01/2007	REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000772-2 PROT.:11/01/2007	REQTE: : EROTILDES NUNES DE SOUZA	PROCESSO : 2007.34.00.001016-9 PROT.:12/01/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
REQTE: : MARIA VIEIRA PIRES	VARA : 6ª VARA FEDERAL	AUTOR: : RIJO ASSESSORIA EMPRESARIAL CONTABIL S/S LTDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	PROCESSO : 2007.34.00.000871-0 PROT.:12/01/2007	ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO
VARA : 2ª VARA FEDERAL	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS
PROCESSO : 2007.34.00.000801-1 PROT.:12/01/2007	REQTE: : ABADIA GOMES DA SILVA	VARA : 13ª VARA FEDERAL
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	PROCESSO : 2007.34.00.001026-1 PROT.:12/01/2007
AUTOR: : UNIAO DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS DO BRASIL	VARA : 15ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVOGADO : MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR	PROCESSO : 2007.34.00.000872-4 PROT.:12/01/2007	AUTOR: : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA ESCOLA TECNICA FEDERAL DE QUIMICA DO RIO DE JANEIRO
REU: : UNIAO FEDERAL	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	ADVOGADO : RICARDO LOBO
VARA : 1ª VARA FEDERAL	REQTE: : BENEDITA IZABEL HENRIQUE	REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
PROCESSO : 2007.34.00.000803-9 PROT.:12/01/2007	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	VARA : 9ª VARA FEDERAL
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001086-8 PROT.:12/01/2007
AUTOR: : ESMERALDA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.000872-4 PROT.:12/01/2007	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	AUTOR: : NOVALUZ SERVICOS DE ITABIRA LTDA ME
REU: : UNIAO FEDERAL	REQTE: : BENEDITA IZABEL HENRIQUE	ADVOGADO : JOAO BATISTA DA SILVA
VARA : 1ª VARA FEDERAL	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS
PROCESSO : 2007.34.00.000836-8 PROT.:12/01/2007	VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	PROCESSO : 2007.34.00.000852-9 PROT.:12/01/2007	
REQTE: : LURDES COSTA DE SOUZA	CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQTE: : BENEDITA IZABEL HENRIQUE	
VARA : 7ª VARA FEDERAL	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
PROCESSO : 2007.34.00.000852-9 PROT.:12/01/2007	VARA : 14ª VARA FEDERAL	
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL		

PROCESSO : 2007.34.00.001087-1 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : JOBARA TURISMO LTDA ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PAIVA GOMES REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002596-0 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : GENESIO LOURIVAL DOS SANTOS CORREA VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002659-2 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ELENILDA MARTA FURTADO ADVOGADO : SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE R.H. DO DEP DE POL RODOV FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001095-7 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002597-4 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : JEICE ANNIE DOS SANTOS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002661-6 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : LEILA APARECIDA ALVIM DE PAULA FERREIRA ADVOGADO : SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO IMPDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001096-0 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002604-0 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : ADILSON MAGELA SILVA E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002667-8 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MARIA DAS DORES DE SOUZA ADVOGADO : MONICA LINHARES REGO LIMA IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001234-0 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002605-4 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : EURIPEDES DIVINO GONCALVES REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002678-4 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO REQTE: : OLGA MARINHO COSTA ADVOGADO : MARIA ALICE FERRAZ REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002262-2 PROT.:23/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : JOAO ALBERTO PIZZOLATTI JUNIOR REQDO: : ALVIR RENZI VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002606-8 PROT.:25/01/2006 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : MANUEL CLEDILSON SARAIVA DOS SANTOS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002678-4 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO REQTE: : OLGA MARINHO COSTA ADVOGADO : MARIA ALICE FERRAZ REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002412-2 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA ADVOGADO : LUCIANA DUTRA SOUZA REQDO: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002607-1 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : MARIA DA LUZ SILVA VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002720-3 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA ADVOGADO : RENATO MANUEL DUARTE COSTA IMPDO: : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002412-2 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA ADVOGADO : LUCIANA DUTRA SOUZA REQDO: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002608-5 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : TATUNCA NARA E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002728-2 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : VESPER SAO PAULO S/A E OUTROS ADVOGADO : JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR IMPDO: : SECRETARIO EXECUTIVO INTERINO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002415-3 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : DIOMIR LUIZ PARISOTTO VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002625-0 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : GUSTAVO DE SOUZA GUALBERTO ADVOGADO : GEOVANA SCATOLINO SILVA REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002729-6 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : JULIO CESAR DE ANDRADE SOUZA ADVOGADO : AROLDOLIVEIRA DE SOUZA REU: : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002416-7 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : JOSE NERI DE SOUSA VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002643-8 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JESUALDO SWIATEK CARRENHO ADVOGADO : NACIR DA CONCEICAO FERNANDES IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002733-7 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO REPRESENTACAO LTDA ADVOGADO : PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS IMPDO: : COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA STJ VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002420-8 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002649-0 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA REQTE: : JOEL DE LIMA REGO ADVOGADO : HELIO RODRIGUES MACEDO REQDO: : JUSTICA PUBLICA VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002750-1 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : SIGILOSO VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002512-4 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 5122-INTERDITO PROIBITÓRIO AUTOR: : JOSE LUIS SANTOS DE ALMEIDA ADVOGADO : SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS RÉU: : UNIAO FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002651-3 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : RD MOVEIS LTDA ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO SENADO FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.002519-0 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002654-4 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ENGEPROM ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : HUILDER MAGNO DE SOUZA IMPDO: : PREGOEIRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA VARA : 17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.002595-7 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : WALDIR MANETTA ADVOGADO : UBELINA ZANOTTI REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 7ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.002596-0 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : GENESIO LOURIVAL DOS SANTOS CORREA VARA : 10ª VARA FEDERAL		



PROCESSO : 2007.34.00.002757-7 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ROSANGELA APARECIDA BOTTINO OLIANI ADVOGADO : CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO IMPDO: : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.038081-0 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO. EMBDO: : DULCE MARIA MATTEI CLAMER E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000210-0 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) AUTOR: : HERALDO FRANCISCO ROSA ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIR REU: : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 22.00.72089-0 PROT.:24/11/2006 CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REQTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : JOSE ANTONIO ALMEIDA REQDO: : JURANDY CARVALHO DE SOUSA VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.038083-7 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO. EMBDO: : MARCO ANTONIO REGIS PEREIRA E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000226-4 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : SENAC SERVICOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL DF ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA EMBDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 19ª VARA FEDERAL
I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA PROCESSO : 2006.34.00.033478-5 PROT.:01/11/2006 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : VALDOMIRO NERY MOITINHO E OUTROS ADVOGADO : RAQUEL MARTINS REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.038086-8 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO. EMBDO: : ACIONE CARBONIERI E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000230-5 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO. EMBDO: : ANTONIO CARLOS GOMES E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037001-7 PROT.:11/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO EMBDO: : MARIA DE FATIMA CAMPOS OLIVEIRA E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.038087-1 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : ERWIN HUGO GEHRMANN E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000267-9 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO MENEZES EMBDO: : JOSE ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037005-1 PROT.:11/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE SOUZA EMBDO: : IARA ARAUJO ALENCAR AIRES VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.038089-9 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : JOAO BERNARDINO DE SOUSA E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000408-0 PROT.:09/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MONTA EMBDO: : MARIA D ELOURDES MACEDO DIAS E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037023-0 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS TOCANTINS LTDA E OUTROS ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.038103-7 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB ADVOGADO : EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS EMBDO: : ELISABETE TEIXEIRA DA CUNHA E OUTROS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000431-2 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA EMBDO: : MARIA VITORIA VON BULOW VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037220-2 PROT.:12/12/2006 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : CODIPE - COMERCIAL DE PECAS E VEICULOS LTDA. ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.038324-0 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : HAROLDO TEIXEIRA BILIO EMBDO: : HAROLDO TEIXEIRA BILIO E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000431-2 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA EMBDO: : MARIA VITORIA VON BULOW VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037363-6 PROT.:13/12/2006 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS EMBDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.038335-6 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : ALMIR FELIPE DOS SANTOS E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000513-6 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : OBELKY CARDOSO DOS SANTOS EMBDO: : NEUSA BARBOSA VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037385-9 PROT.:13/12/2006 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : BRYLHU S URBANIZACAO CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS ADVOGADO : ROMULO COELHO DA SILVA EMBDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.038335-6 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : ALMIR FELIPE DOS SANTOS E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000521-1 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO EMBDO: : MARCIA CRISTINA DA SILVA BARAUNA E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037989-4 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : CREMONENCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME E OUTROS ADVOGADO : SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA EMBDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000207-2 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD EMBDO: : AFFONSO DE VICO E OUTROS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000522-5 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.037989-4 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : CREMONENCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME E OUTROS ADVOGADO : SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA EMBDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 11ª VARA FEDERAL		

PROCESSO : 2007.34.00.000524-2 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARCELO MOURA DA CONCEICAO EMBDO: : SEBASTIAO HEMETRIO DUARTE E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000637-8 PROT.:11/01/2007 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI REU: : DANIEL ZANINI RODRIGUES E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001022-7 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ ADVOGADO : DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA EMBDO: : ADELIA JUSTINA AGUIAR AQUINO E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000525-6 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE SOUZA EMBDO: : CLEIDE MARIA BRITO GUIMARAES E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000657-3 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : JANDYR GONCALVES E OUTROS ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001022-7 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ ADVOGADO : DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA EMBDO: : ADELIA JUSTINA AGUIAR AQUINO E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000526-0 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE SOUZA EMBDO: : JORGE MALET E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000657-3 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : JANDYR GONCALVES E OUTROS ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001023-0 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ ADVOGADO : DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA EMBDO: : MARLY LAPAGESSE DE CAMARGO PINTO E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000527-3 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE SOUZA EMBDO: : TEODORO BISPO RAMOS E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000743-8 PROT.:11/01/2007 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : JOSE DIOGENES TEIXEIRA REU: : LUCIANA PETICACIS DE AVELAR E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001073-4 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO EMBDO: : SINDPREV/D.F E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000528-7 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE SOUZA EMBDO: : PAULO OCTAVIANO MARQUES E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000744-1 PROT.:11/01/2006 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO REU: : PAULO SERGIO VIEIRA LIMA VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001075-1 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO EMBDO: : SIDPREV/D.F E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000528-7 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE SOUZA EMBDO: : PAULO OCTAVIANO MARQUES E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000747-2 PROT.:11/01/2007 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B. VIANA REU: : MARCELO BELCHIOR DA CUNHA E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001076-5 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO EMBDO: : SINDPREV/D.F E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000529-0 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE SOUZA EMBDO: : MARIA DOS ANJOS FERREIRA DA CONCEICAO E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000749-0 PROT.:11/01/2007 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO REU: : JOSE CARVALHO DA CONCEICAO E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001076-5 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO EMBDO: : SINDPREV/D.F E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000530-0 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : LAURA MARIA COSTA SOUZA EMBDO: : ABILIO BERNADO DE MIRANDA E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000780-8 PROT.:11/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ALEXANDRE SCHIRMBECK ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001077-9 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD EMBDO: : SINDPREV/D.F E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000531-4 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : DANIEL SILVA PASSOS EMBDO: : PAULO EUCLIDES RANGEL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000997-0 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARINHO DE BARROS EMBDO: : FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001078-2 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD EMBDO: : SINDPREV/D.F E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000532-8 PROT.:08/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARILENE BRODZINSKI ANDERSON EMBDO: : ANTONIO LUIZ OLIVEIRA LIMA E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001021-3 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ ADVOGADO : DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA EMBDO: : AMILCAR FIGUEIRA FERRARI E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001079-6 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO EMBDO: : SINDPREV/D.F E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.000533-1 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE SOUZA EMBDO: : MIRIAN CARDOSO MARMO E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL		



PROCESSO : 2007.34.00.001079-6 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO EMBDO: : SINDPREV/D.F E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001276-9 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : RICARDO MENDONCA CARDOSO EMBDO: : AYRTON SILVA BRANDAO E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001288-9 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARIA PAULA DE BARROS LIMA EMBDO: : LEONOR MARQUES FIORELMUNDO E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001080-6 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO EMBDO: : SINDPREV/D.F E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001277-2 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : FRANKLIN ZOPPELARO COSTA VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001291-6 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : AGRO PAULISTA REPRESENTACAO E PROD AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001081-0 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO EMBDO: : SINDPREV/D.F E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001278-6 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : ADELIA KEIKO YAMAGUTI UCHIMA E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001292-0 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA ADVOGADO : RENATO RODRIGUES VIEIRA EMBDO: : FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001082-3 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO EMBDO: : SINDPREV/D.F E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001279-0 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : AUGUSTO LUIZ MORANDI E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001293-3 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : GILSARA C B FURTADO EMBDO: : APARECIDO FERREIRA PRESTES E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001083-7 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD EMBDO: : SINDPREV/D.F E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001280-0 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS EMBDO: : ENIDE DE TOLEDO PAULINO E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001294-7 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO EMBDO: : MUNICIPIO DE CACERES/MT VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001084-0 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD EMBDO: : SINDPREV/D.F E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001281-3 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : JOSE FREITAS DE ALMEIDA VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001295-0 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : BOLSA DE INSUMOS DE PATROCINIO LTDA E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001085-4 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO EMBDO: : SINDPREV/D.F E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001282-7 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : ANTONIO WILSON DOS SANTOS MORAES E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001295-0 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : BOLSA DE INSUMOS DE PATROCINIO LTDA E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001085-4 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO EMBDO: : SINDPREV/D.F E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001282-7 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : ANTONIO WILSON DOS SANTOS MORAES E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001296-4 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI EMBDO: : ADAO JOSE GALVAO E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001258-0 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARILENE BRODZINSKI ANDERSON EMBDO: : ALBERTO FREITAS MENEZES E OUTROS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001282-7 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : ANTONIO WILSON DOS SANTOS MORAES E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001297-8 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EMBDO: : ASTOR KRONBAUER E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001275-5 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA EMBDO: : CARLOS ANTONIO DE FREITAS E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001285-8 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA EMBDO: : TANIA APARECIDA COSTA IACOPINI E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001298-1 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS EMBDO: : JOSE LUIS JACOMETTI VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001275-5 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA EMBDO: : CARLOS ANTONIO DE FREITAS E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001287-5 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ADRIANO CHIARI DA SILVA EMBDO: : ABADIA LUCIA PACHECO RAVAGNANI E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001299-5 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : VERA LUCIA BMB DOS SANTOS EMBDO: : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001300-0 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : AMADEU LEITE DE ALMEIDA VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001575-0 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD EMBDO: : ANTONIO GONCALVES PEREIRA E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001831-0 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA EMBDO: : FERNANDO XAVIER BORGATTO E OUTROS VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001459-8 PROT.:16/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ ADVOGADO : DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA EMBDO: : MARIA SELMA DA SILVA CUNHA E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001575-0 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD EMBDO: : ANTONIO GONCALVES PEREIRA E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001850-2 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO EMBDO: : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001465-6 PROT.:16/01/2007 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : LIVIA MARIA GOMES ADVOGADO : JOSE LUIZ GOMES ROLO EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001635-1 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SILICIO IBDS ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JR REQDO: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ E OUTROS VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001885-9 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO EMBDO: : FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - AGU VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001465-6 PROT.:16/01/2007 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : LIVIA MARIA GOMES ADVOGADO : JOSE LUIZ GOMES ROLO EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001636-5 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : ANTONIO LUCIO BARIZON E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001901-4 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARCELO MOURA DA CONCEICAO EMBDO: : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ASSTJ E OUTROS VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001473-1 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : EVANDRO SABINO DE FARIAS E OUTROS ADVOGADO : REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001637-9 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : MARIA RITA ALVES E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001904-5 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO EMBDO: : EVELINE MEIRA BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001474-5 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : MARLEIDE SOARES PATRICIO E OUTROS ADVOGADO : REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001638-2 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : MARIA LUCIA MONTEIRO VILLELA VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002031-7 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER ADVOGADO : MARINA SOARES DE MELO NETA EMBDO: : DALVANICE ALMEIDA COSTA E OUTROS VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001475-9 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : MARIA DO SOCORRO COSTA E OUTROS ADVOGADO : REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001639-6 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : ANTONIO ABDON DE HOLANDA COELHO E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002058-8 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : CARLOS RAFAEL DE ALMEIDA E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001476-2 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : IRACEMA DE LIMA GOMES E MEDEIROS E OUTROS ADVOGADO : REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001640-6 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : HELCIO VIEIRA E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002059-1 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA EMBDO: : LUIZ CELSO GRAZZIOTIN E OUTROS VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001477-6 PROT.:01/11/0304 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : HUMBERTO DOS SANTOS GOUVEIA E OUTROS ADVOGADO : REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001650-9 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR EMBDO: : ALZIMIRO ANTONIO SOUSA TEIXEIRA VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002059-1 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA EMBDO: : LUIZ CELSO GRAZZIOTIN E OUTROS VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001573-3 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD EMBDO: : EDISON JOSE ANTUNES E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001650-9 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR EMBDO: : ALZIMIRO ANTONIO SOUSA TEIXEIRA VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002060-1 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : ALDEMARIO ARAUJO CASTRO EMBDO: : ADALBERTO BUZZETTO E OUTROS VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001574-7 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD EMBDO: : ADA DOMINGUES MOREIRA SANTOS E OUTROS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001650-9 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR EMBDO: : ALZIMIRO ANTONIO SOUSA TEIXEIRA VARA : 8ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2007.34.00.002065-0 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE FREITAS COSTA
 EMBDO: : JOAO DA SILVA COSTA
 VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002066-3 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO
 EMBDO: : JOAO BOSCO GODINHO FERREIRA E OUTROS
 VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002067-7 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : ANDREA DE MORAES CABRERA
 EMBDO: : ANGELO LONGHI E OUTROS
 VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002068-0 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO
 EMBDO: : ELFRIDA KUC RIBEIRO E OUTROS
 VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002069-4 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO
 EMBDO: : LENICE LOPES GONCALVES E OUTROS
 VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002070-4 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
 EMBDO: : MARIA DE LOURDES CORREIA E OUTROS
 VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002070-4 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
 EMBDO: : MARIA DE LOURDES CORREIA E OUTROS
 VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002073-5 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO
 EMBDO: : JOSE OLAVO ZUBIAURRE DA FONTOURA
 VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002075-2 PROT.:22/01/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
 EMBDO: : SHIRO SUZUKI E OUTROS
 VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002089-0 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
 REQTE: : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : JOSE ANTONIO ALMEIDA
 REQDO: : JURANDY CARVALHO DE SOUSA
 VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002338-8 PROT.:04/10/2006
 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ALVINO CESARIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002339-1 PROT.:20/09/2006
 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
 ADVOGADO : LUIS GUSTAVO L VIEIRA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002340-1 PROT.:14/09/2007
 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : BENIGNA MARIA DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002341-5 PROT.:06/09/2006
 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
 ADVOGADO : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
 EXCDO: : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA IPEA
 VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002342-9 PROT.:04/09/2006
 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : JAILSON GUEDES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002342-9 PROT.:04/09/2006
 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : JAILSON GUEDES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002344-6 PROT.:15/08/2007
 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : IVAN GALVAO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002462-6 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
 REQTE: : BENSON AMULELE GUNYANYI
 ADVOGADO : JOSE RIBAMAR FERREIRA
 REQDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002646-9 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
 REQTE: : CICERO DE CARVALHO TOME
 ADVOGADO : ANGELA RITA CASSIA DE OLIVEIRA
 REQDO: : JUSTICA PUBLICA
 VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002647-2 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
 REQTE: : JULIO DA SILVA GUEDES
 ADVOGADO : ANGELA RITA CASSIA DE OLIVEIRA
 REQDO: : JUSTICA PUBLICA
 VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002648-6 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
 REQTE: : JOCELINO JANUARIO DE SOUSA
 ADVOGADO : ANGELA RITA CASSIA DE OLIVEIRA
 REQDO: : JUSTICA PUBLICA
 VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002650-0 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
 REQTE: : ALDO HONORATO DA SILVA
 ADVOGADO : HELIO RODRIGUES MACEDO
 REQDO: : JUSTICA PUBLICA
 VARA : 10ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
 IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 118
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 128
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
TOTAL DOS PROCESSOS	: 246

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

PROCESSO : 2007.34.00.700249-8 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
 AUTOR: : JULIO JOSE TORRES
 REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700256-0 PROT.:24/01/2006
 CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
 AUTOR: : VALDINETE DE LIMA NASCIMENTO
 ADVOGADO : JOSE LUIZ ATAIDE
 REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700264-5 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : MARIA THEREZINHA DA SILVA
 ADVOGADO : DANIEL CAVALCANTI MOISES
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700270-3 PROT.:25/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700275-1 PROT.:25/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700294-3 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : NEUSA DE ARAUJO BARRETO
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700255-6 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
 AUTOR: : CLAUDIA HELENA IVONIKA
 REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700259-0 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : MARINEIDE DA SILVA DOURADO
 ADVOGADO : VANIA MARQUEZ SARAIVA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700262-8 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : MARIA DAS GRACAS
 ADVOGADO : DANIEL CAVALCANTI MOISES
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUIÇÃO
 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.700262-8 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : MARIA DAS GRACAS
 ADVOGADO : DANIEL CAVALCANTI MOISES
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700274-8 PROT.:25/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : LUZIA MARIANA DE OLIVEIRA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700297-4 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : MARIA DA CONCEICAO GALDINO SANTOS
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700268-0 PROT.:25/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700269-3 PROT.:25/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : JUDITE BORGES DUARTE
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700278-2 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : REGINALDO RODRIGUES LIMA
 ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700284-0 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : RAIMUNDO NONATO PEREIRA PORTO
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700301-0 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : ROSIVAL GOMES FERREIRA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700250-8 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : MARIA PEREIRA DA SILVA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700257-3 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
 AUTOR: : THIAGO DIAS DE ASSIS
 REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700257-3 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
 AUTOR: : THIAGO DIAS DE ASSIS
 REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700260-0 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : MARIA PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700263-1 PROT.:24/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : FRANCISCO ADAIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DANIEL CAVALCANTI MOISES
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700271-7 PROT.:25/01/2007
 CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
 AUTOR: : LUCIA SEVERIANO DA SILVA STRAUB
 REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700277-9 PROT.:25/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : RAIMUNDA RODRIGUES DE ALMEIDA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700287-1 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : DELJAIR PEIXOTO GOMES
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700296-0 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : ANTONIA MATOS DA SIVA
 ADVOGADO : JOSE LUIZ ATAIDE
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700299-1 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700134-5 PROT.:12/01/2007
 CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO
 REQTE: : JUSTICA PUBLICA
 REQDO: : JUCIMAR SOUSA VASCO
 VARA : 2ª JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 12ª VARA)

PROCESSO : 2007.34.00.700134-5 PROT.:12/01/2007
 CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO
 REQTE: : JUSTICA PUBLICA
 REQDO: : JUCIMAR SOUSA VASCO
 VARA : 2ª JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 12ª VARA)

PROCESSO : 2007.34.00.700135-9 PROT.:12/01/2007
 CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO
 REQTE: : JUSTICA PUBLICA
 REQDO: : JALMIRO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 VARA : 2ª JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 12ª VARA)

PROCESSO : 2007.34.00.700300-6 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 51202-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR: : REGINA MARIA SANTOS BARRETTO
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 24ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
 I)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.700235-0 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
 AUTOR: : MAURO DE LACERDA NOGUEIRA
 ADVOGADO : WANDERSON CERQUEIRA ALVES FERREIRA
 REU: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
 IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 27
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 1
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 1
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
TOTAL DOS PROCESSOS	: 29

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiz Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
 Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
 Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
 2006.34.00.006208-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
 PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
 EMBDO : WAGNER WELLINGTON DIVINO MARQUES POVOA
 EMBDO : FATIMA DE MARIA PRAZERES RODRIGUES
 EMBDO : GLORINHA LEITE DE ANDRADE
 EMBDO : ELIETE TORRES CONCEICAO
 EMBDO : MARIO CELIO DE SOUZA MATOS
 EMBDO : ABELARDO ANTONIO MENDES
 ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 No prazo, recebo os presentes Embargos, suspendendo o processo executivo (CPC, art. 736).

Ao(s) Embargado(s) para, querendo, impugnar(em) os Embargos, no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 740).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
 1999.34.00.013475-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : LUIZ RAMALHO
 ADVG. : DF00011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI
 ADVG. : DF00009443 - CLAUDEANA MARIA BARROS LOPES
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Venham os autos conclusos para sentença, considerando que as partes desistiram da prova pericial.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028223-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
 AUTOR : JOAO CAVALCANTI JUNIOR
 ADVG. : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
 ADVG. : DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA
 ADVG. : DF00010798 - SOLON RAPOSO JUNIOR
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000427-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : MAN FERROSTAAL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 ADVG. : MG00080602 - FABIO HENRIQUEV. FIGUEIREDO
 ADVG. : MG00084062 - MAURICIO SIRIHAI WERKEMA
 IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DO COMERCIO EXTERIOR/DECEX

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, DENEGO a liminar.
 Intimem-se.

Após, vistas ao MPF.
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030921-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : NEUSA LUIZA DE ARAUJO SANTOS
 ADVG. : DF00003343 - EMERSON JOSE DE ALMEIDA SANTOS
 IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA
 IMPDO : DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTAO INTERNA DA ENAP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Assim, em face do exposto, acolho os Embargos de Declaração, para alterar o conteúdo da parte dispositiva da decisão atacada, m nos seguintes termos:

"Ante o exposto, presentes os requisitos autorizados, Defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que a) reintroduza a rubrica 00560- Função Gratificada -FG Aposentada nos proventos da impetrante, RESTAURANDO O PAGAMENTO DESDE A DATA



DA IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS e b) abstenha-se de realizar qualquer desconto no pagamento dos proventos pagos sob a mesma rubrica de reposição ao erário dos valores pagos sob a mesma rubrica no período de maio de 1999 a junho de 2006. Intimem-se. Após, vistas ao MPF.
Intimem-se.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.007035-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA ASSINCRA
ADVG. : RJ00075384 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... dê-se vistas às partes, sucessivamente, sobre os cálculos de fls. 3970/3972, pelo prazo de 10(dez) dias.

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA
EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2007

Atos do Ex-: DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006208-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : WAGNER placeCityWELLINGTON DIVINO MARQUES POVOA

EMBDO : FATIMA DE MARIA PRAZERES RODRIGUES

EMBDO : GLORINHA LEITE DE ANDRADE

EMBDO : ELIETE TORRES CONCEICAO

EMBDO : MARIO CELIO DE SOUZA MATOS

EMBDO : ABELARDO ANTONIO MENDES

ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

No prazo, recebo os presentes Embargos, suspendendo o processo executivo (CPC, art. 736).

Ao(s) Embargado(s) para, querendo, impugnar(em) os Embargos, no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 740).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.013475-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : LUIZ RAMALHO

ADVG. : DF00011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI

ADVG. : DF00009443 - CLAUDEANA MARIA BARROS LOPES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Venham os autos conclusos para sentença, considerando que as partes desistiram da prova pericial.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028223-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOAO CAVALCANTI JUNIOR

ADVG. : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA

ADVG. : DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA

ADVG. : DF00010798 - SOLON RAPOSO JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000427-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MAN FERROSTAAL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVG. : MG00080602 - FABIO HENRIQUEV. FIGUEIREDO

ADVG. : MG00084062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA

IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DO COMERCIO EXTERIOR/DECEX

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, DENEGO a liminar.

Intimem-se.

Após, vistas ao MPF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030921-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NEUSA LUIZA DE ARAUJO SANTOS

ADVG. : DF00003343 - EMERSON JOSE DE ALMEIDA SANTOS

IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA

IMPDO : DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTAO INTERNA DA ENAP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Assim, em face do exposto, acolho os Embargos de Declaração, para alterar o conteúdo da parte dispositiva da decisão atacada, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, presentes os requisitos autorizados, Defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que a) reintroduza a rubrica 00560- Função Gratificada -FG Aposentado nos proventos da impetrante, RESTAURANDO O PAGAMENTO DESDE A DATA DA IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS e b) abstenha-se de realizar qualquer desconto no pagamento dos proventos pagos sob a mesma rubrica de reposição ao erário dos valores pagos sob a mesma rubrica no período de maio de metricconverterProductID1999 a1999 a junho de 2006. Intimem-se. Após, vistas ao MPF."
Intimem-se.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.007035-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA ASSINCRA

ADVG. : RJ00075384 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... dê-se vistas às partes, sucessivamente, sobre os cálculos de fls. 3970/3972, pelo prazo de 10(dez) dias.

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS

Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030921-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NEUSA LUIZA DE ARAUJO SANTOS

ADVG. : DF00003343 - EMERSON JOSE DE ALMEIDA SANTOS

IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA

IMPDO : DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTAO INTERNA DA ENAP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de efeitos modificativos no julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 103/108, intime-se a Embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os referidos embargos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.035924-7 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQTE : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS

ADVG. : DF00013440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES

REQDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVG.S DO DISTRITO FEDERAL

REQDO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL

REQDO : CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL SECAO DF

ADVG. : DF00012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL

ADVG. : DF0001957A - HILTON SANTOS

ADVG. : DF00018275 - LUIZ FERNANDO MOREIRA

ADVG. : DF00016279 - ROGERIO F BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Especifiquem as partes, justificadamente, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036513-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA CLAUDIA BARCELOS DE SA

ADVG. : MG00094786 - MARIA CLAUDIA BARCELOS DE SA

IMPDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

IMPDO : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimem-se. Notifique-se.

Após, ao MPF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035629-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FUNDACAO ATILA TABORDA

ADVG. : DF00014009 - EWANGIVALDO TELES AGUIAR

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se.

Cite-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037261-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ORION SERVICOS E EVENTOS LTDA

ADVG. : DF00018986 - KARLA SANTOS PORTO

IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA IPEA

?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se. Notifique-se.

Após, ao MPF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028185-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

*

AUTOR ## VALDECI TELES DE MENEZES

ADVG. ## DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI

MARTINS

ADVG. ## DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA

REU ## UNIAO FEDERAL

REU ## DISTRITO FEDERAL

?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, INDEFIRO a medida requestada.

Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028181-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

*

AUTOR ## ANTONIA PEREIRA DE SOUSA

ADVG. ## DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI

MARTINS

ADVG. ## DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO

ADVG. ## DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA

REU ## UNIAO FEDERAL

REU ## DISTRITO FEDERAL

?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, INDEFIRO a medida requestada.

Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031458-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

*

AUTOR ## VANESSA NESPOLI DE OLIVEIRA

ADVG. ## DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO

MARCIAL

ADVG. ## DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE

REU ## UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027342-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

*

AUTOR ## DIVINO RODRIGUES DA SILVA

ADVG. ## DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI

MARTINS

ADVG. ## DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO

ADVG. ## DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA

REU ## UNIAO FEDERAL

REU ## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

REU ## COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRA-CAP

?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto:

a) indefiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada;

b) determino que o autor providencie a citação do IBAMA/DF, na

condição de litisconsórcio passivo necessário e

c) após oportunizar a manifestação do IBAMA/DF, ouça-se o MPF.

Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029004-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

*

AUTOR ## ITABRASIL AGROPECUARIA LTDA

ADVG. ## DF00009052 - NIVALDO DE OLIVEIRA

REU ## UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Cite-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090044-3 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

*
EXPTE ## FERNANDO EIZO ONO E OUTRO
EXCTO ## CARLOS EDUARDO DO VALLE RIBEIRO
EXCTO ## VERALICE TINOS
VG. ## PR00035297 - DANTON ILYUSHIN BASTOS
ADVG. ## PR00021980 - LUIZ CALIXTO DE BASTOS
ADVG. ## PR0009597E - LUIZ CARLOS TROTSKY BASTOS
?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência, declarando-se competente para processar e julgar a Ação Ordinária nº 2004.34.00.025043-7.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Arquivem-se, oportunamente, os autos com as anotações de estilo. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090042-6 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : UNIAO FEDERAL E OUTROS
EXCTO : CARLOS EDUARDO DO VALLE RIBEIRO
EXCTO : VERALICE TINOS
ADVG. : PR00035297 - DANTON ILYUSHIN BASTOS
ADVG. : PR00021980 - LUIZ CALIXTO DE BASTOS
ADVG. : PR0009597E - LUIZ CARLOS TROTSKY BASTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência, declarando-se competente para processar e julgar a Ação Ordinária nº 2004.34.00.025043-7.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Arquivem-se, oportunamente, os autos com as anotações de estilo. Publique-se.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005273-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PAES E DOCES FLOR DO JUVENTOS LTDA-EPP
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELTRICAS BRASILEIRAS SA ELETRO-BRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista a autora sobre as contestações.

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS

Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030921-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NEUSA LUIZA DE ARAUJO SANTOS
ADVG. : DF00003343 - EMERSON JOSE DE ALMEIDA SANTOS
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA
IMPDO : DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTAO INTERNA DA ENAP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de efeitos modificativos no julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 103/108, intime-se a Embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os referidos embargos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.035924-7 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQTE : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS
ADVG. : DF00013440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES
REQDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVG.S DO DISTRITO FEDERAL
REQDO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL
REQDO : CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL SECAO DF
ADVG. : DF00012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL
ADVG. : DF0001957A - HILTON SANTOS
ADVG. : DF00018275 - LUIZ FERNANDO MOREIRA
ADVG. : DF00016279 - ROGERIO F BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Especifiquem as partes, justificadamente, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036513-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA CLAUDIA BARCELOS DE SA
ADVG. : MG00094786 - MARIA CLAUDIA BARCELOS DE SA
IMPDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
IMPDO : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se. Notifique-se.

Após, ao MPF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035629-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FUNDACAO ATILA TABORDA
ADVG. : DF00014009 - EWANGIVALDO TELES AGUIAR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se.

Cite-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037261-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ORION SERVICOS E EVENTOS LTDA
ADVG. : DF00018986 - KARLA SANTOS PORTO
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA IPEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se. Notifique-se.

Após, ao MPF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028185-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VALDECI TELES DE MENEZES
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG. : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, INDEFIRO a medida requestada.

Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028181-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIA PEREIRA DE SOUSA
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG. : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG. : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, INDEFIRO a medida requestada.

Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031458-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VANESSA NESPOLI DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVG. : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027342-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : DIVINO RODRIGUES DA SILVA
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG. : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG. : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
REU : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRA-CAP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto:

- indefiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada;
 - determino que o autor providencie a citação do IBAMA/DF, na condição de litisconsórcio passivo necessário e
 - após oportunizar a manifestação do IBAMA/DF, ouça-se o MPF.
- Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029004-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ITABRASIL AGROPECUARIA LTDA
ADVG. : DF00009052 - NIVALDO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Cite-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090044-3 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : FERNANDO EIZO ONO E OUTRO
EXCTO : CARLOS EDUARDO DO VALLE RIBEIRO
EXCTO : VERALICE TINOS
ADVG. : PR00035297 - DANTON ILYUSHIN BASTOS
ADVG. : PR00021980 - LUIZ CALIXTO DE BASTOS
ADVG. : PR0009597E - LUIZ CARLOS TROTSKY BASTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência, declarando-se competente para processar e julgar a Ação Ordinária nº 2004.34.00.025043-7.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Arquivem-se, oportunamente, os autos com as anotações de estilo. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090042-6 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : UNIAO FEDERAL E OUTROS
EXCTO : CARLOS EDUARDO DO VALLE RIBEIRO
EXCTO : VERALICE TINOS
ADVG. : PR00035297 - DANTON ILYUSHIN BASTOS
ADVG. : PR00021980 - LUIZ CALIXTO DE BASTOS
ADVG. : PR0009597E - LUIZ CARLOS TROTSKY BASTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência, declarando-se competente para processar e julgar a Ação Ordinária nº 2004.34.00.025043-7.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Arquivem-se, oportunamente, os autos com as anotações de estilo. Publique-se.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005273-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PAES E DOCES FLOR DO JUVENTOS LTDA-EPP
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELTRICAS BRASILEIRAS SA ELETRO-BRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista a autora sobre as contestações.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiza Titular : DRA. DANIELA MARANHÃO COSTA
Juiza Substit. : DRA. NATALIA FLORIPES DINIZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. NATALIA FLORIPES DINIZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028477-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JONATAS DE JESUS CONCEICAO
ADVOGADO : DF00013970 - JAIME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0004722E - JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Designo audiência para o dia 27 de fevereiro de 2007, às 15 horas, na qual se tomará o depoimento pessoal do autor, bem como se ouvirão as testemunhas arroladas pelo autor, que comparecerão independentemente de intimação, e f. 74 e pela ré a f. 59 e o preposto da CEF, Sr. CELSO CASTANHEIRA, sendo que esses deverão ser advertidos sobre a possibilidade de condução em caso de não comparecimento espontâneo.

2004.34.00.007732-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LORIMAR PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Designo audiência de conciliação para o dia 1º de março de 2007, às 15h30min. Tendo em vista a necessidade de parâmetros para viabilizar a conciliação, a CEF deverá apresentar Avaliação do imóvel objeto da lide, consignando o seu valor com base em preços hoje



praticados no mercado. Intimem-se os autores e/ou cessionários sobre a data designada para a audiência, com a advertência de que deverão comparecer ao ato, pessoalmente. Intime-se a CEF sobre a data designada, alertando o procurador do agente financeiro sobre a necessidade de poderes especiais para renegociação do contrato.

2005.34.00.020008-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ROZILDA DE ALMEIDA MORAES
 ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Designo audiência de conciliação para o dia 1º de março de 2007, às 15h. Tendo em vista a necessidade de parâmetros para viabilizar a conciliação, a CEF deverá apresentar Avaliação do imóvel objeto da lide, consignando o seu valor com base em preços hoje praticados no mercado. Intimem-se os autores e/ou cessionários sobre a data designada para a audiência, com a advertência de que deverão comparecer ao ato, pessoalmente. Intime-se a CEF sobre a data designada, alertando o procurador do agente financeiro sobre a necessidade de poderes especiais para renegociação do contrato.

2006.34.00.013631-4 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : CELI PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : RJ00054671 - CELI PEREIRA DOS SANTOS
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a CEF, conforme determinado a fls. 167.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juíza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
 Juíza Substituta : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
 Dir. Secretaria : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2007

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032367-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 PROC. : - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
 EMBDO : ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL
 ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

VISTA AO(S) EMBARGADO(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da informação de fls...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.03759-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU
 ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
 EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime(m)-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face dos cálculos de fls. 306/361. Primeiro o(a) exeqüente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.034808-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : TEREZINHA BUENO DA SILVA ALVES E OUTROS
 ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
 ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da petição de fls...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.037693-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROC. : DF00005976 - GISLAINE TORRES
 EMBDO : ROSA DE MARIA FIGUEIREDO GARCIA
 EMBDO : RONALD VIEIRA DE OLIVEIRA
 EMBDO : GLAUCO MARIO VASCONCELOS OLIMPIO
 EMBDO : CATHERINE DE ASSUNCAO COSTA
 EMBDO : JOSE RIBAMAR LIMA ASSUNCAO
 EMBDO : JOSE DE RIBAMAR MENDES FARIAS
 EMBDO : FRANCISCO PEREIRA BILIO
 EMBDO : BERNAVENUTO BARROS SOBRINHO
 EMBDO : SERGIO LUIS BITTENCOURT DA SILVA

EMBDO : FILOMENA LUZ LIMA AGUIAR FRAZAO
 ADVG. : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
 ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
 ADVG. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA

2004.34.00.020340-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : OXFORD SA INDUSTRIA E COMERCIO OSAICO

ADVG. : SP00071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ

2006.34.00.000877-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 ADVG. : RJ00121267 - TATIANA GOMES
 EMBDO : EDSON DA SILVA DINIZ
 EMBDO : JOSE REINALDO DA SILVA
 EMBDO : JAIRO BALDEZ DE SOUZA PINTO
 EMBDO : JOSE MARIA DE CARVALHO
 EMBDO : HILTON DE CARVALHO BRIGGS
 EMBDO : CELIA PEREIRA DOS SANTOS
 EMBDO : FRANCISCO FELIPE DA SILVA
 EMBDO : MARIA CONCEICAO RODRIGUES
 EMBDO : GERINO CORREA DA SILVA
 EMBDO : MANOEL PEREIRA ARRUDA
 ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime(m)-se o(s) embargado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da informação e dos cálculos de fls...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.030693-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS ROBERTO DE ALVARENGA E OUTROS
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011318-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ZARIFE FERES
 ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que for de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.002389-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DOMINGOS PEROCCO NETTO
 ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Vista aos autores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018628-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RICARDO MATOS CHAIM E OUTROS
 ADVG. : DF00013486 - CARLOS ALBERTO DO CARMO
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face da informação e dos cálculos de fls... Primeiro os exeqüentes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.09739-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
 ADVG. : DF0000684A - ELIAS TEODORO DE SOUZA
 ADVG. : DF00009552 - HEDILENE FREIRE CASECA ROSA

ADVG. : DF0002490E - RAQUEL PAPANDREA VIEIRA

REU : AMARILDO PORTUGAL DE BRITO

ADVG. : DF00015395 - ILKA TEODORO
 ADVG. : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018004-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ORLANDO TEIXEIRA DE PAULA
 ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 REU : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

A Exma. Sra. Juíza exarou :

VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032701-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 EMBDO : ANTONIO PRATES
 EMBDO : AIRTON SOARES COSTA
 EMBDO : ELIANE JOSE DA MOTTA
 EMBDO : ERICA BUENO DAMADO
 EMBDO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
 EMBDO : GERMINO PEREIRA JACOBINA
 EMBDO : JOSE MARIA CORDEIRO
 EMBDO : JANE GOMES MACIEL RODRIGUES
 EMBDO : LETICIA FLOR DA SILVA
 EMBDO : MARIA DA SAUDE SOUZA
 ADVG. : DF00012811 - STUART MOACIR M GOMES
 ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010255-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
 EMBDO : ELLEN SALGADO DALMEIDA
 EMBDO : ROSELEY ANETE GORCK STREIT
 EMBDO : IVO WEDLAND
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo.

Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020860-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEA MARIA DOS PASSOS
 ADVG. : MG00028787 - LIGIA GOUVEA REIS DO AMARAL
 IMPDO : DIVISAO DE CONCESSAO E REVISOES DE PENSOES DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

2005.34.00.021161-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SILVIA NOLL FRANTZ
 ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
 ADVG. : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
 IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
 IMPDO : COORDENADOR GERAL DE PESSOAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COGEP
 IMPDO : COORDENADOR DE PROGRAMACAO E LOGISTICA DA RECEITA FEDERAL

2005.34.00.031375-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DEBORA PIMENTEL PEREIRA
 ADVG. : RJ00044984 - EMANUEL OLIVEIRA MORAES
 IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

2006.34.00.016777-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BERNARDO SAYAO PREFEITURA MUNICIPAL
 ADVG. : TO0000560B - MAURILIO PINHEIRO CAMARA
 IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo.

Vista à impetrante para contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018558-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : SILVIO CESAR DE FREITAS ARANTES
 ADVG. : MG00054863 - CLEUSA MARIA PEREIRA
 IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA
 IMPDO : CORREGEDOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA
 IMPDO : GERENTE GERAL DE GESTAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA
 IMPDO : GERENTE DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na petição de fls. 99/100.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026244-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : OBRAS ASSISTENCIAIS SAO SEBASTIAO
 ADVG. : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
 ADVG. : DF0005768E - VASCO PEREIRA
 IMPDO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) INDEFIRO A LIMINAR.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.031711-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROC. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
 EMBDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEP
 ADVG. : DF00001193 - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
 ADVG. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que o débito exequendo, nos autos principais, corresponda ao valor apurado pelo Setor Contábil, no montante de R\$ 502.609,24.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.042698-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROC. : - EMILIANA ALVES LARA
 EMBDO : CONCEICAO DE MARIA BARBOSA DE SOUSA
 ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023802-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : CITY SERVICE SEGURANCA LTDA
 ADVG. : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
 IMPDO : COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMACAO EM CIENC. E TECN. IBICT

2006.34.00.026030-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SILVIO LUIS DA SILVEIRA LEMOS
 ADVG. : SP00210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ
 IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

2006.34.00.027542-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RODRIGO SOUZA CELES
 ADVG. : DF00017436 - PEDRO MATOS PINHEIRO
 IMPDO : COORDENADORA DO PROGRAMA DE POS-GRADUACAO EM EDUCACAO FISICA DA UNB
 IMPDO : PRESIDENTE DO DECANO DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA UNB
 IMPDO : MAGNIFICO REITOR DA UNB

2006.34.00.031692-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA
 ADVG. : DF00016613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO
 IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.019144-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : LEONARDO NETTO BRAGA E OUTROS
 ADVG. : RJ00034547 - JOSE CARLOS C. SERRA
 ADVG. : RJ00034274 - SANDRA MOURA BRASIL
 REQDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
 ADVG. : DF00013903 - LUIZ CARLOS DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
 Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
 Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007

2005.34.00.013646-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : RAFAEL NEGREIROS DE AGUIAR
 ADVOGADO : DF00013267 - WANDER PEREZ
 REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
 REU : UNIAO - AGU

NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro o autor.

AUTOS COM DESPACHO

95.00.06374-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 EMBDO : VITI VINICOLA CERESER SA
 ADVOGADO : DF00015796 - DELANO FERRAZ CUNHA

DESPACHO: Requeiram as embargadas a execução da verba honorária. Prazo de 5 dias.

1999.34.00.001631-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
 EMBDO : MARIA GORETI PEREIRA FONSECA MEDEIROS E OUTRO
 ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

DESPACHO: Requeiram os embargados a execução da verba honorária fixada na sentença. Prazo de 5 dias.

2001.34.00.002151-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 EMBDO : ALCEU NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

DESPACHO: Recebida a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Apresentem os embargados sua resposta em 15 dias.

2002.34.00.005523-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 EMBDO : CECILIO ORIDES CHIAVENATTO E OUTROS
 ADVOGADO : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO

DESPACHO: Requeiram os embargados a execução da verba honorária fixada na sentença. Prazo de 5 dias.

2002.34.00.010735-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : OMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 REU : SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DF00017233 - ANA LUCIA BRANDAO ALBUQUERQUE

DESPACHO: Pague o autor a verba honorária no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens.

2002.34.00.022747-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 EMBDO : PEDRO CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

DESPACHO: Requeira o embargado a execução da verba honorária. Prazo de 5 dias.

2002.34.00.032247-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
 EMBDO : FRANCILEIDE PAES DA SILVA
 ADVOGADO : DF00012847 - ANA FRAZAO

DESPACHO: Requeira a embargada a execução da verba honorária fixada no acórdão de fl. 47. Prazo de 5 dias.

2003.34.00.012746-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 EMBDO : CLOVIS DE VASCONCELLOS FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

DESPACHO: Requeiram os embargados a execução da verba honorária fixada no acórdão. Prazo de 5 dias.

2004.34.00.008857-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 EMBDO : ADRIANO DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO: Recebida a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Apresentem os embargados sua resposta em 15 dias.

2004.34.00.030345-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 EMBDO : ANGELA MARIA RAUEM DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO: Recebida a apelação dos embargados e da embargante somente no efeito devolutivo. Apresentem os embargados sua resposta em 15 dias.

2004.34.00.043022-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 EMBDO : MARIA LUCIA OLIVEIRA DE FARIA E SOUZA

ADVOGADO : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO: Cumpram os embargados o item 1 do despacho de fl. 69 no prazo de 30 dias.

2004.34.00.043721-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 EMBDO : DELVA REGINA VIEIRA SACCHI E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO: Recebida a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Apresentem os embargados sua resposta em 15 dias.

2004.34.00.048561-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 EMBDO : ANESIO RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

DESPACHO: Recebida a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Apresentem os embargados sua resposta em 15 dias.

2005.34.00.001696-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
 EMBDO : AKIRA KONO E OUTROS
 ADVOGADO : DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA

DESPACHO: Deferido o prazo requerido pelos embargados por mais 30 dias.

2005.34.00.003508-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 EMBDO : LOURDES GOMES GONCALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre o cálculo no prazo de 5 dias.



2005.34.00.015270-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
EXCDO : JULIO DA SILVA
EXCDO : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

DESPACHO: Requeira a exeçúente o que entender de direito, considerando a frustração da penhora *on line*. Prazo de 30 dias.

2005.34.00.023652-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : MANSUR MATTAR SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2005.34.00.026756-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : THELMA MARIA LIMA FREIRE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre conta no prazo de 5 dias.

2006.34.00.010726-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : CELINA MARIA DE ALMEIDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre conta no prazo de 5 dias.

2006.34.00.018398-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : BOLIVAR MOREIRA CANGUSSU E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre conta no prazo de 5 dias.

2006.34.00.020355-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : FELICISSIMO GONCALVES CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre conta no prazo de 5 dias.

AUTOS COM SENTENÇA E DECISÃO

2005.34.00.035050-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MANOEL FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DF00014736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE R AQUINO

REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Rejeitado o pedido.

2005.34.00.036485-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : REGINA CELI DA SILVA BUENO
ADVOGADO : DF00020896 - FERNANDO DE ASSIS GOMES
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

SENTENÇA: Concedida a segurança.

2006.34.00.005633-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBD0 : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

SENTENÇA: Acolhidos, em parte, os embargos à execução.

2006.34.00.006772-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
EMBD0 : IRANY REIS ARAUJO
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

DECISÃO: Manifestem-se os embargados sobre conta no prazo de 5 dias.

2006.34.00.023044-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF E OUTROS
ADVOGADO : RJ00033895 - ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Rejeitados os pedidos.

2006.34.00.023664-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A
ADVOGADO : SP00138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
ADVOGADO : SP00156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

SENTENÇA: Concedida a segurança.

2006.34.00.034284-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROBSON MACIEL NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00007745 - FRANCISCO ALVES FERREIRA
IMPDO : DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA-INEP

SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito. Revogada a liminar.

2006.34.00.034290-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FERNANDA MARTINS COELHO VILMAR E OUTROS
ADVOGADO : DF00007745 - FRANCISCO ALVES FERREIRA
IMPDO : DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA-INEP

SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito. Revogada a liminar.

2007.34.00.000283-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MIN. CIEN. E TEC

DECISÃO: Indeferida a liminar.

2007.34.00.001048-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRUNO JEFFERSON DE SOUSA PESSOA
ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
IMPDO : SECRETARIO-GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA: Homologada a desistência da presente ação. Revogada a liminar.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002784-0 JUSTIFICAÇÃO

JFTE : LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00020153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR
JFDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Cancelo a audiência designada para o dia 16/01/2007, às 14:30 horas, remarcando-a para o dia 27/02/2007, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2002.34.00.034659-3 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR
REU : ROBERTSON BARBOSA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Cancelo a audiência designada para o dia 24/01/2007, às 16:00 horas. Manifeste-se a União Federal sobre a certidão de fl. 158.

2006.34.00.032568-3 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : SP00100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI
REU : DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Cancelo a audiência designada para o dia 30/01/2007, às 16:00 horas. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 119.

2007.34.00.000181-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COOP ELET E TEL RURAL DA REG GEOECON DE TOME ACU LTDA - COERTA
ADVOGADO : DF0002169A - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE SERVICOS PRIVADOS DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
IMPDO : PRESIDENTE DA ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, apreciarei o pedido de liminar depois das informações. Notifique-se . Após, venham os autos conclusos.

2007.34.00.000557-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COMPRAO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, apreciarei o pedido de liminar depois das informações. Notifique-se . Após, venham os autos conclusos.

2007.34.00.000725-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SNAKE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP00208629 - DIOGO ENRICK VIEIRA DE ALMEIDA
IMPDO : RESPONSABIL PELA REALIZACAO DO PREGAO PE DRB.0.029.2006- FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a autoridade impetrada ou seu substituto eventual para que esclareça em que estágio se encontra a licitação a que se reporta a petição inicial, devendo ainda prestar informações sobre os fatos e alegações do impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.34.00.020003-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : BENEDITA FRANCISCA MORAES LIMA
ADVOGADO : DF00017956 - MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nada a reconsiderar, considerando os fundamentos lançados na decisão de fls.. Vista ao autor, para impugnar a contestação e documentos.

2007.34.00.000608-3 AÇÃO POPULAR

REQTE : JOAO RICARDO VICENTE
ADVOGADO : RJ0001649B - JOAO RICARDO VICENTE
REQDO : EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e visando esclarecer fatos mencionados na petição inicial, apreciarei o pedido de liminar depois de contestada a ação. Cite-se.

2006.34.00.037523-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AGROPECUARIA VALE DO RIO URINDEUA S/A
ADVOGADO : MG00054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial , apreciarei o pedido de tutela após a contestação. Cite-se.

2006.34.00.037578-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CONSTRUTORA RIO URUGUAI LTDA
ADVOGADO : RS00065434 - CELSO MOLINOS GOMES
ADVOGADO : RS00061889 - GUSTAVO FONSECA BERTOLDI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial , apreciarei o pedido de tutela após a contestação. Cite-se.

2006.34.00.035290-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS SA MBR
ADVOGADO : RJ00130789 - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA
ADVOGADO : RJ00067864 - RENATA NOVOTNY
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se o autor acerca das informações trazidas pela União (Fazenda Nacional) às fls. 266/279, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.34.00.029540-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
 SERVIÇO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO
 DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DF00022173 - JOSE JULIO MACEDO DE
 QUEIROZ
 REU : PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL
 DE SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...limite o pólo ativo dos presentes autos nos dez primeiros autores constantes do termo de autuação (com exceção do SINTRASEF), nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, e determino o desentranhamento dos documentos referentes aos demais autores. Após, cite-se.

2006.34.00.002929-6 ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REQTE : OZAIR PERES DA SILVA MAGALHAES E
 OUTROS
 ADVOGADO : DF00010391 - JOSE BATISTA DA CRUZ
 REQDO : NAO HA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e que foi dado à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma detalhada qual o exato proveito econômico que pretende auferir com a presente ação, justificando a remessa ao Juizado Especial Federal.

2007.34.00.000323-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIZA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CA-
 VALCANTI
 ADVOGADO : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAG-
 NO
 ADVOGADO : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
 ADVOGADO : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
 ADVOGADO : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOA-
 RES DA SILVA
 IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS
 HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, apreciarei o pedido de liminar após as informações da autoridade impetrada. Notifique-se.

2000.34.00.035275-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : WILMA PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
 SENDE
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a CEF acerca da petição/documento de fls. , no prazo de 10 (dez) dias.

2000.34.00.035300-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ZELINDA AMELIA DE O DUARTE E OUTROS
 ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
 SENDE
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga (m) o (s) exequente (s) se, com a juntada das planilhas de reconstituição do saldo da conta de FGTS encontra-se satisfeita a pretensão executória. Prazo: 10 (dez) dias.

2003.34.00.023241-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ORLANDO ALMEIDA MORGADO
 ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga (m) o (s) exequente (s) se, com a juntada das planilhas de reconstituição do saldo da conta de FGTS encontra-se satisfeita a pretensão executória. Prazo: 10 (dez) dias.

2004.34.00.013997-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DF00016263 - HERIKA CRISTIANE DE OLI-
 VEIRA ROSA
 ADVOGADO : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga (m) o (s) exequente (s) se, com a juntada das planilhas de reconstituição do saldo da conta de FGTS encontra-se satisfeita a pretensão executória. Prazo: 10 (dez) dias.

2004.34.00.040746-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDUARDO JOSE ALMEIDA ANDRADE E
 OUTROS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga (m) o (s) exequente (s) se, com a juntada das planilhas de reconstituição do saldo da conta de FGTS encontra-se satisfeita a pretensão executória. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.34.00.011860-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSUE DE LIMA PEIXOTO
 ADVOGADO : DF00016070 - CAMILO SPINDOLA SILVA
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
 CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da certidão de fl. , declaro revel o INSS, sem que ocorra o efeito mencionado no art. 319 do CPC.

2003.34.00.038585-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ESPOLIO DE ISMAEL RODRIGUES DOS
 SANTOS
 ADVOGADO : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J, do CPC.

2003.34.00.039837-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
 RÉU : ODILON FARIA DE ANDRADE ASSIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...concedo o prazo final de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o endereço o réu, sob pena de extinção do feito.

2003.34.00.038880-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RAIMUNDO JOSE DE SOUSA LOPES
 ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
 DE
 IMPDO : COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRA-
 CAO DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
 - FUNAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a(s) apelação (ões) de fls. , no seu efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões, no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam ao TRF - 1ª Região.

2004.34.00.015756-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ORTHOS ORTODONTIA E ORTOPIEDIA FA-
 CIAL S/C LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DF0004260E - GUSTAVO TRANCHO DE AZE-
 VEDO
 ADVOGADO : DF00001484 - JANUNCIO AZEVEDO
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-
 TRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a(s) apelação (ões) de fls. , no seu efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões, no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam ao TRF - 1ª Região.

2004.34.00.029907-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCUR : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
 EMBDO : JOSE CARLOS DE CARVALHO
 EMBDO : ENEDINO RIBEIRO FILHO
 EMBDO : JOAO BATISTA PIRES DA SILVA
 EMBDO : WALDEMI DE ALMEIDA
 EMBDO : JOSE CARLOS PEREIRA ARAUJO
 EMBDO : EDIVALDO COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DF00008532 - ELSON DOS SANTOS RONNA
 ADVOGADO : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a(s) apelação (ões) de fls. , no seu efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões, no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam ao TRF - 1ª Região.

2004.34.00.041667-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE NASCIMENTO CECCATO E OUTRO
 IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO
 MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCA-
 MENTO E GESTAO
 IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS
 HUMANOS DO INST. BRASILEIRO DO MEIO
 AMBIENTE E REC. NAT. RENOV. IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a(s) apelação (ões) de fls. , no seu efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões, no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam ao TRF - 1ª Região.

94.00.08908-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : REVEX INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA
 ADVOGADO : MG00066116 - PATRICIA COELHO DE MI-
 RANDA
 ADVOGADO : DF0001500A - PAULO ERNESTO JOST DE
 MORAES
 IMPDO : DIRETORGERAL DO DEPARTAMENTO NA-
 CIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
 DNAEE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. Não o fazendo nesse prazo, arquivem-se os autos.

2001.34.00.032408-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZU-
 QUIM
 EXCDO : TABE TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 159.

2005.34.00.011714-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AECIO CORDEIRO NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NU-
 NES
 ADVOGADO : DF00020291 - MARINA SELOS FERREIRA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fale (m) o (s) autor (es) da contestação e documentos.

2005.34.00.025083-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EUCLIDES AFONSO FILHO
 ADVOGADO : DF00017128 - HERNANE GALLI COSTACUR-
 TA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fale (m) o (s) autor (es) da contestação e documentos.

2005.34.00.025530-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / RE-
 VISAO DE BENEFICIO

AUTOR : CARMELITA SERAFIM DE SOUZA E OU-
 TRO
 ADVOGADO : DF00016831 - MARTEVAL ALVES RIBEIRO
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
 CIAL-INSS
 REU : DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fale (m) o (s) autor (es) da contestação e documentos.

2005.34.00.026769-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : VERA LUCIA XAVIER GOMES
 ADVOGADO : DF00012873 - ASDRUBAL N LIMA JUNIOR
 REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ultimo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente cumpra a parte final da decisão de fls.

2005.34.00.016994-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SATCO TRADING S.A
 ADVOGADO : RJ00072998 - ALFREDO S CAREGNATO
 ADVOGADO : DF00016615 - MARCUS VINICIUS SOUZA
 MAMEDE
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Às partes para que especifiquem provas no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2005.34.00.027775-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES
 DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO SINA-
 SEMPUR
 ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
 ADVOGADO : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Às partes para que especifiquem provas no prazo comum de 05 (cinco) dias.

1997.34.00.003135-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
 CIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE CUBATAO SP E OUTROS
 ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZU-
 QUIM

EXCDO : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se as partes acerca da petição/documento de fls. 228/230, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.34.00.003468-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO JUSTINIANO DE NEIVA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : AC00001505 - RICARDO JOSE HUDSON DE
 ABRANCHES
 EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA EDUCA-
 CAO E DO DESPORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes sobre os cálculos de fls.. Prazo: 10 (dez) dias

2006.34.00.003242-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALTAIR DE GODOI E OUTROS
 ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LI-
 MA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de prevenção de fls. 70/71, sob pena de extinção do feito.



2003.34.00.030505-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : INTRATSK METALURGICA E MONTAGENS LTDA
 ADVOGADO : DF0002212A - SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES
 IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
 IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante apresente o comprovante do recolhimento das custas recursais realizadas na CEF, sob pena de deserção.

1997.34.00.025896-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ROGERIO BITTAR DA SILVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : GO0008571 - LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Último o prazo de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem nos autos. Sem manifestação, arquivem-se.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036990-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JORGE LIMA BATISTA
 ADVOGADO : DF00009298 - SONIA MARIA NUNES BARBIERI
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado...Cite-se.

2007.34.00.000778-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TAMIRES TURISMO LTDA
 ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado...Cite-se.

2007.34.00.000387-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSETUR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP
 ADVOGADO : SP00123328 - MARIA REGINA FERREIRA
 IMPDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o impetrante para cumprir a parte final da decisão de fl. 170, no prazo de 10 (de) dias, emendando a petição inicial, sob pena de extinção do feito.

2007.34.00.000391-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : R M COMERCIAL LTDA ME
 ADVOGADO : DF00018283 - FERNAO COSTA
 IMPDO : PREGOEIRA RENATA DE VASCONCELOS BARRETO- GILIC/BR CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ratifico a decisão de fls. 139/142. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (de) dias. Após, ao MPF, para parecer.

2006.34.00.038100-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VESTCON EDITORA LTDA
 ADVOGADO : GO00019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO
 IMPDO : CHEFE DO SERVICO DO CONTENTIOSO ADMINISTRATIVO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.000167-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ISABEL CAMPOS FRANCA
 ADVOGADO : MA00004217 - MARIO DE A MACIEIRA
 IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO031110081817200613

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.000211-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SEMOC SERVICOS DE MEDICINA OCULAR S/C LTDA
 ADVOGADO : DF00016978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.000418-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SAULO ARAUJO DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DF00022832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA
 IMPDO : DIRETOR DA COMISSAO PERMANENTE DE PROCESSO SELETIVO COPEVE DO UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...DEFIRO a liminar...

2006.34.00.037190-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ISRAEL CAETANO RIBEIRO
 ADVOGADO : DF00018812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA...Cite-se.

2003.34.00.030922-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAO ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO E OUTRO
 ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO o pedido incidental de depósito pleiteado, ressaltando o direito do autor de elidir eventual leilão extrajudicial por meio da purgação da mora, mediantemente o pagamento ao Agente Fiduciário, ou de seu preposto, do valor de prestações vencidas acompanhadas dos seus acréscimos legais...Cite-se a CEF.

2006.34.00.037953-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : HAMILTON ANTONIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO o pedido incidental de depósito pleiteado, ressaltando o direito do autor de elidir eventual leilão extrajudicial por meio da purgação da mora, mediantemente o pagamento ao Agente Fiduciário, ou de seu preposto, do valor de prestações vencidas acompanhadas dos seus acréscimos legais...Cite-se a CEF.

2007.34.00.000306-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LB SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
 ADVOGADO : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ratifico a decisão de fls. 184/186...Promova o autor recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.028304-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : NATANAEL GONCALVES MARTINS E OUTRO
 ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO o pedido incidental de depósito pleiteado, ressaltando o direito dos autores de elidirem eventual leilão extrajudicial por meio da purgação da mora...Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2007, às 14h30min....

2002.34.00.028568-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA
 EMBDO : JOSE VALMI LIMA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00011624 - ENRICO CARUSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO o pedido de fls. 40/43. Cumpra a CEF o despacho de fl. 39, acrescido de multa de 10% sobre o valor da condenação...

2007.34.00.001437-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RITA DE CASSIA PEREIRA CASTRO LOPES BATISTA
 ADVOGADO : DF0006843E - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DF00022362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA
 IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...DEFIRO o pedido liminar postulado...Notifique-se...Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas iniciais no Código 5762, na CEF...

2006.34.00.032012-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JARI CELULOSE SA
 ADVOGADO : SP00248728 - ERIKA REGINA MARQUIS
 ADVOGADO : SP00154016 - RENATO SODERO UNGARETTI
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Vista ao autora para réplica.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000271-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TORRENT DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : RJ00134876 - ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI
 ADVOGADO : RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTANILHA MARQUES
 IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...DECLARO EXTINTO O PROCESSO...

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA

Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. ANTÔNIO CORRÊA
 mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.16881-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AURIDEIA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA ARAUJO E OUTROS
 ADVG. : DF00008592 - JOEL SAMPAIO DE A CAMARA
 ADVG. : DF0001571E - JOÃO PEDRO R S DE ARRUDA CÂMARA
 ADVG. : DF0001324E - MARCELO LOBATO LECHTMAN
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
 ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Considerando os termos da petição dos exequentes, determino o arquivamento dos autos."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.035677-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
 ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES
 ADVG. : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
 ADVG. : DF0002130A - MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA
 REU : CARLOS ROBERTO SILVINO DE OLIVEIRA

2003.34.00.027511-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
 RÉU : FRANCISCO GEORGE BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"À CEF, fls."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.020542-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALCEU ADRIANO LYRIO E OUTROS
 ADVG. : DF00017721 - FABIO LIMA QUINTAS
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2003.34.00.033120-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIZ ANTONIO DA SILVA
 ADVG. : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
 REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.002118-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SUMIE YAMAZAKI KATI E OUTROS
 ADVG. : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
 REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.021729-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : TARCISIO EWERTON RODRIGUES
 ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
 ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRE-TO JUNIOR
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Ao(s) autor(es)/apelado(s) para contra-razões"
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.17928-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : LAILA DE LOURDES RAMOS DOURADO E OUTROS
 ADVG. : PR00011852 - CIRO CECCATO
 REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 REQDO : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
 ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
 ADVG. : DF00009505 - MANOEL GUILHERME FER- NANDES DONAS
 ADVG. : DF00009068 - NIDIA QUINDERE BELMIRO CHAVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Às partes, fl. 134"
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008651-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA EUGENIA DE CASTRO CORREIA
 ADVG. : SP00118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
 IMPDO : CHEFE DO SETOR DE PRORROGACAO DA DIV DE PERM ESTANG DEP ESTR SEC NAC JUSTICA

2006.34.00.010391-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DORACY BARATA APARICIO RABELO
 ADVG. : RJ00080022 - CARLOS ALBERTO BARATA APARICIO
 IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA SAUDE

2006.34.00.018334-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DE SANTANA
 ADVG. : PB00012845 - MARCIA BARROSO GONDIM COUTINHO
 IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Ciente da interposição do agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À agravada/impetrante para manifestar-se no prazo de 10 dias."
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016032-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ULTRA-RAD CLINICA DE ULTRASONOGRAFIA E RADIODIAGNOSTICO LTDA E OUTROS
 ADVG. : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Aos apelados para contra-razões."
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18259-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EUGENIO CARLOS GURJAO CORTESI E OUTROS
 ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "À parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fl."
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.021083-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS AFONBSO QUINTELA DA SILVA E OUTROS
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "À parte autora para requerer o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.020370-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AGRICULTURA
 ADVG. : DF00007238 - EMILIANA ALVES LARA
 EMBDO : HEITOR SOARES RAMOS
 EMBDO : JOSE EVIO LOPES LIMA
 EMBDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
 EMBDO : JOAO ANTONIO CHICUTA
 EMBDO : GILBERTO DE OLIVEIRA PINTO
 EMBDO : WELLENITA LISBOA DE SA
 EMBDO : HELENO SANTOS DE MORAES
 EMBDO : JAYME DE MEDEIROS LIMA
 EMBDO : JAIME REGINALDO FELIX
 EMBDO : JOSE ALEX TENORIO DA COSTA
 ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

2000.34.00.021167-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
 EMBDO : LUIZ ALBERTO ECKERT
 EMBDO : CAIO SOARES
 EMBDO : MARIA DIANA DE ALENCAR
 EMBDO : ANTONIO AESSIO RIBEIRO VASQUES
 EMBDO : DIRCE NEIVA DE PAULA BERLINI
 EMBDO : FRANCINETE LOPES CUSTODIO GOMES
 EMBDO : FLAVIO RENATO FERREIRA ALEXANDRE
 EMBDO : MARTA CARDOSO SARAIVA
 EMBDO : MARIA LUIZA SERVELIN ZANETTE
 EMBDO : RODNEY KRICK
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2003.34.00.012574-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 EMBDO : LUIZ LAERCIO FIALHO COSTA
 EMBDO : IDALIZA MARIA ZAGO BERNARDI
 EMBDO : SAMARONE FERREIRA DE SOUZA E SILVA
 EMBDO : VALQUIR DOS REIS ROCHA
 EMBDO : ANTONIO ROBERTO BORGES
 ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
 ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
 ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Aos embargados/apelados para contra-razões."
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.019439-3 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : DOURIVAL DE MOURA E SILVA E OUTROS
 ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
 ADVG. : DF00011704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO PAGANELLA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Defiro o pedido do autor (suspensão do prazo por 60 dias).
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005141-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
 REU : JEAN CARLO VERAS VARAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 À CEF, fls. 46/56"
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002149-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
 RÉU : MARCOS FERNANDO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.036970-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADVG. : DF00016442 - MARCELO MULLER LOBATO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 REU : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Vista às partes dos documentos de fls."
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022487-0 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
 ADVG. : SP00100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI
 ADVG. : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS
 ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
 REU : PROTELYNE CALCADOS DE SEGURANCA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, fls."
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.013910-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : AUGUSTO CESAR DE COELHO FILHO
 ADVG. : DF00016331 - NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Vista às partes do documento de fl. 57"
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.003642-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ARMONIA CHANG DE BELCHIEUR E OUTROS
 ADVG. : DF0002268A - JOSE NICOLA BENEDETTI
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Vista à autora para dizer se a decisão de fls. 111/113 foi cumprida."
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.045865-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL E OUTROS
 EMBDO : ANAXIMANDRO SAVIO CARVALHO CYSNE
 EMBDO : GISELE MINICHELLI
 EMBDO : ADRIANA MAZZA
 EMBDO : AIRTON KIKUO YOCHITAKE
 EMBDO : CARLOS ALBERTO DE LUCA
 EMBDO : SANDRA HELENA DE SOUZA APOLONIO
 EMBDO : MARIA CLEANTE GUEDES MACHADO
 EMBDO : MARIA ZELIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
 EMBDO : ANAHI LOPES SCHUCH
 EMBDO : HELENO MEDEIROS DE FREITAS
 ADVG. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
 PROC. : - WILSON FONTES RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Vista às partes, fl. 202"
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.026716-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
 REU : SERGIO MENDES DE OLIVEIRA

2002.34.00.020488-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MANOEL ULISSES FERREIRA FILHO
 ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 À CEF, fls."
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032729-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
 ADVG. : - SIMONE MARIA MARQUES
 RÉU : HENRIQUE LEITE LUDUVICE
 ADVG. : SE00001943 - PATRICK BARCELLOS PEIXE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Defiro como requerido à fl. 61(CEF)"



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
 2003.34.00.043467-7 AÇÃO MONITÓRIA
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
 RÉU : FRANCISCO SOARES DA SILVA
 RÉU : SANDRA CRISTINA PIRES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl."
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.034884-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
 AUTOR : FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
 ADVG. : SP00194601 - EDGARD MANSUR SALO-
 MAO
 ADVG. : DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES
 HERNANDEZ
 ADVG. : DF00011129 - GUSTAVO MONTEIRO FAGUN-
 DES
 ADVG. : SP00152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA
 ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO
 ADVG. : DF00016332 - RAFAEL CASTELO BRANCO
 RODRIGUES
 REU : MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO
 MEC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Vista a autora para dizer se persiste interesse na causa."
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034027-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
 AUTOR : CENTRO ORTOPEDICO BOTAFOGO LTDA
 ADVG. : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
 REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.009974-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : ROBERTA LABOISIERE NASER
 ADVG. : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
 REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.023212-4 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
 REQTE : SUPORT EXPRESS COMPUTADORES LTDA
 ME
 ADVG. : GO00023743 - ELIANAY GONCALVES LU-
 CAS
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 À parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10
 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
 1997.34.00.002570-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
 AUTOR : ALDOMIRO MACHADO DA ROSA E OU-
 TROS
 ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE RO-
 SE
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-
 BUQUERQUE
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
 GA
 ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Aos autores, fls."
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.010050-6 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
 AUTOR : ILDEMAR GONCALVES CASTRO E OUTRO
 ADVG. : DF00004379 - PAULO ROBERTO DE CAS-
 TRO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Vista às partes da petição de fls."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
 91.00.00945-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : LETICIA BARBOSA LUZ E OUTROS
 ADVG. : DF00001898 - JOAO DUARTE MOREIRA
 EXCDO : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.019718-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : ALEXANDRE PAULO SIMAO NOVGOROD-
 CEV E OUTROS
 ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G
 LEÃO FREITAS
 EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLO-
 GIA INMET
 ADVG. : DF00005112 - MARTA APARECIDA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Vista aos exequentes, fls. no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
 2001.34.00.023790-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
 ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-
 MANN
 REU : EXPEDITO OLEGARIO DA SILVA
 REU : MARIA DEUSARINA FEITOSA DA SILVA
 ADVG. : DF00003204 - JOSE HELVECIO DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Ao patrono da autora sobre o despacho de fl."
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.024645-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
 AUTOR : JOAO RIBEIRO NETO E OUTROS
 ADVG. : DF00017600 - EDUARDO TULIO FERREIRA
 DE ARAUJO
 ADVG. : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA
 MARINHO
 ADVG. : DF0004230E - PAULO ROBERTO RAMIREZ
 PENNA MARINHO
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE(FUNA-
 SA)
 REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
 BIENTE(IBAMA)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Às partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua fi-
 nalidade. Prazo: 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
 2006.34.00.005445-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA
 DE FEITO CÍVEL
 EXQTE : JOAO JORGE SQUEFF
 ADVG. : DF00008060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA
 SANTOS
 EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias."
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.05929-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : ELISABETH VIEIRA MAIA
 ADVG. : DF00006254 - ROSANGELA GOMES CAL-
 MON
 EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO
 PROC. : - ROSANGELA TEREZINHA DO NASCIMEN-
 TO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
 2006.34.00.035082-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
 AUTOR : OLEGARIO JOSE DA SILVA E OUTRO
 ADVG. : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
 CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Não estando convencido do pressuposto, denego o pedido de an-
 tecipação da tutela. Concedo trânsito para aguardar que algum ele-
 mento concreto venha a ser provado e que permita mudar a pers-
 pectiva referida acima."
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.005262-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRU-
 TURA AEROPORTUARIA INFRAERO
 ADVG. : DF00001751 - JAIR RESENDE
 EXCDO : ELAHIR AMARAL DA NOBREGA
 ADVG. : DF00011500 - ADILSON DE LIZIO
 ADVG. : DF00014056 - CARLA LUCIANA LEMOS
 ADVG. : DF00016260 - GABRIEL DE FASSIO PAULO
 ADVG. : DF00017969 - MOACYR AMANCIO DE SOU-
 ZA
 ADVG. : DF00009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Homologo o acordo firmado para que produza os devidos efeitos
 jurídicos. Informem as partes se há algo mais a requerer no presente
 feito, no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
 2007.34.00.001461-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA
 ADVG. : BA00019854 - CHRISTINA B DE OLIVEIRA
 IMPDO : JUIZ FEDERAL DA 9 VARA FEDERAL AN-
 TONIO CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "A autoridade impetrada é Juiz Federal. Assim sendo, declino da
 competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
 2006.34.00.028574-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
 SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
 EMBDO : ODETE MARIA DE ALMEIDA MACHADO
 EMBDO : MIGUEL DOS SANTOS BARCELLOS JU-
 NIOR
 EMBDO : LYDIA MORAES ADAMETES
 EMBDO : NARACI MARIA SILVA BARCELLOS
 EMBDO : ROBERTO HESPAHOL VALENCA
 EMBDO : JOELSON RIBEIRO DE AMORIM
 EMBDO : MARIA DO SOCORRO FERREIRA
 EMBDO : JOSE GALBA ADEODATO
 EMBDO : TEREZA NEUMAN BEZERRA LIMA
 EMBDO : MARGARIDA MARIA FERREIRA DE BARROS
 EMBDO : ANA LUCIA DA FONSECA AZEVEDO DA
 SILVA
 EMBDO : GLAUCIA GARCIA MOURA
 ADVG. : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Torno sem efeito a determinação de citação e o ato em si (fls. 200 e
 202) com fundamento no artigo 249 do CPC. Indefiro o proces-
 samento dos presentes embargos à execução, ficando expressamente
 esclarecido que após a liquidação, se persistir a intenção de receber o
 valor constante da memória, será permitido que sejam manejados
 novos limitados à diferença de valor que supera o que foi confessado
 como devido."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
 91.00.09790-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : GILSENO NUNES RIBEIRO JUNIOR E OU-
 TROS
 ADVG. : GO00003084 - ELBES MENDONCA DE
 ABREU
 EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO EXERCI-
 TO

1997.34.00.013495-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
 CIAL
 EXQTE : MARIA DAS DORES CONCEICAO FARIA E
 OUTROS
 ADVG. : DF00004667 - LUIZ ANTONIO BATISTA MA-
 CHADO
 EXCDO : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.028725-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
 AUTOR : WALKYRIA MENEZES LEITAO TAVARES
 ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-
 RO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
 ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
 ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
 ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

2001.34.00.000571-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
 AUTOR : CIRLEI MARIA BIZZI E OUTROS
 ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-
 TRARCA
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE
 REZENDE
 ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES
 PERINI
 ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-
 BUQUERQUE
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 REU : UNIAO FEDERAL (AGU)
 ADVG. : DF00016949 - FREDERICO DE CARVALHO
 PAIVA

2002.34.00.023140-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
 AUTOR : EDITH ALVES FERREIRA SILVA E OUTROS
 ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
 SENDE
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.029497-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMEN-
 TO DA EDUCACAO FNDE
 EXCDO : FILIPE PEQUITO LTDA
 EXCDO : MECANICA DEZ MARCHAS LTDA
 EXCDO : PANE D'ORO PANIFICADORA E CONFEITA-
 RIA LTDA
 ADVG. : PR0024268A - EDILSON JAIR CASAGRAN-
 DE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso
 I, do CPC"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005585-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : DILMA VIEIRA REIS
 ADVG. : DF00012913 - HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
 IMPDO : CONSELHEIRO COORDENADOR DO DEFIS-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DF
 ADVG. : DF0005454E - ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO
 ADVG. : DF0004111E - MAYLA CAVALCANTI DE ARAUJO
 ADVG. : DF00011794 - OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO
 ADVG. : DF00008265 - OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
 ADVG. : DF00012837 - OTHON DE AZEVEDO LOPES
 ADVG. : DF0004740E - RENATO SOARES PERES FERREIRA
 ADVG. : DF0003810E - THAISA BARRETO BAETA
 ADVG. : DF00020660 - TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

SENTENÇA DE FLS. 51/54

"Concedo a ordem a Dilma Vieira Reis..."

DESPACHO DE FL. 78

"À apelada para contra-razões."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.08980-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
 AUTOR : JOAO MARQUES DA SILVA SA DE COMERCIO E IMPORTACAO
 ADVG. : DF0001192A - LUIZ ANTONIO MIGLIORI
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 PROC. : - MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016547-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
 EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA
 EXCTO : ANTONIO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVG. : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Acolho a exceção de incompetência, declaro competente para conhecer, processar e decidir a ação Juízo Federal ao qual for distribuído na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESOIA COSTA
 Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
 Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESOIA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010096-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCUR : - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
 REU : GETULIO JOSE DA SILVA
 ADVOGADO : DF00002818 - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00017616 - VALERIA JACOME COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 499 do CPP. Em 20/11/06".

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002646-9 LIBERDADE PROVISÓRIA
 REQTE : CICERO DE CARVALHO TOME
 ADVOGADO : DF00016230 - ANGELA RITA CASSIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00013970 - JAIME DE OLIVEIRA
 REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Fica intimado o requerente para que junte aos autos folha de antecedentes penais. Em 25/01/07".

2007.34.00.002649-0 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : JOEL DE LIMA REGO
 ADVOGADO : SP00119604 - CIBELE FLEURY MORAES
 ADVOGADO : DF00010305 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SOUSA
 ADVOGADO : DF00014724 - HELIO RODRIGUES MACEDO
 ADVOGADO : DF00004904 - MARIA DE LOURDES S DE PAULA

REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Fica intimado o requerente para que junte aos autos folha de antecedentes penais, cópia do auto de prisão em flagrante, bem como comprovante de que possui residência e emprego fixos. Em 25/01/07".

2007.34.00.002648-6 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : JOCELINO JANUARIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DF00016230 - ANGELA RITA CASSIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00013970 - JAIME DE OLIVEIRA
 REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Fica intimado o requerente para que junte aos autos folha de antecedentes penais. Em 25/01/07".

2007.34.00.002647-2 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : JULIO DA SILVA GUEDES
 ADVOGADO : DF00016230 - ANGELA RITA CASSIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00013970 - JAIME DE OLIVEIRA
 REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Fica intimado o requerente para que junte aos autos folha de antecedentes penais. Em 25/01/07".

2007.34.00.002650-0 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : ALDO HONORATO DA SILVA
 ADVOGADO : SP00119604 - CIBELE FLEURY MORAES
 ADVOGADO : DF00010305 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SOUSA
 ADVOGADO : DF00014724 - HELIO RODRIGUES MACEDO
 ADVOGADO : DF00004904 - MARIA DE LOURDES S DE PAULA
 REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Fica intimado o requerente para que junte aos autos folha de antecedentes penais, cópia do auto de prisão em flagrante, bem como comprovante de que possui residência e emprego fixos. Em 25/01/07".

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036095-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCUR : - LUIZ FERNANDO B VIANA
 REU : FRANCISCO ALVES GOMES DE SANTANA
 REU : FRANCISCO DAS CHAGAS REIS CAMELO
 REU : MARCIO HENRIQUE CONCEICAO SODRE
 ADVOGADO : DF00003467 - ABRAHAO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DF00006318 - MANOEL PLINIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DF00009390 - MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DF00008405 - PAULO CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Fica intimada a defesa de Francisco das Chagas Reis Camelo para apresentar o endereço das testemunhas ou substituí-las, no prazo de 3 (três) dias. Em 08/01/07".

2005.34.00.022924-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCUR : - VYVYANY VIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO GULART
 REU : EMERSON DE SOUSA MENEZES COSTA
 REU : ANDERSON DOS SANTOS SALVIANO
 REU : LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA
 REU : ALAN CARLOS DE LIMA
 REU : EDGLEISON SOUZA FERNANDES
 ADVOGADO : DF00016352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI

ADVOGADO : DF00012875 - AURENICE PINHEIRO DOS S. ROSA

ADVOGADO : DF00012213 - CESAR AUGUSTO DE C ROSA

ADVOGADO : DF00010446 - JOSE CARLOS DE MATOS
 ADVOGADO : DF00015969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA
 ADVOGADO : DF00005945 - SERGIO ANTONINO FONSECA
 ADVOGADO : DF00013242 - VESPASIANO DE CARVALHO ROSA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Ficam intimadas as defesas de que foi designado o dia 06/03/07, às 15:00h, para oitiva de testemunhas. Em 03/10/06".

2005.34.00.012028-1 EXECUÇÃO DA SENTENÇA PENAL / OUTROS

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES
 REQDO : GESSE ALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : DF00011566 - EVERARDO SALES CORREIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Fica intimada a defesa de que foi designada audiência para o dia 16/02/07, às 09:15h, na Comarca de Formosa. Em 24/01/07".

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036989-3 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : VALDECIR FERREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DF00004904 - MARIA DE LOURDES S DE PAULA

REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Indefiro o pedido de reconsideração. Em 25/01/07".

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.036169-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCUR : - MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL

REU : UBIRAJARA DOS SANTOS RIBEIRO

REU : MARIA NEUZA BARBOSA

ADVOGADO : DF00019049 - JOAO CARLOS DE MATOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Declaro a extinção da punibilidade do réu Ubirajara dos Santos Ribeiro. Em 16/01/07".

2003.34.00.031701-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - LUIZ FERNANDO B. VIANA

REU : DORVAL ZEFIRINO DE SOUZA

ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO

ADVOGADO : DF00017806 - GIORGIANNA ABREU FOGACA BARSÍ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DF00016787 - MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO

ADVOGADO : GO00021442 - RACHEL VIEIRA DAMASCENO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Decreto a extinção da punibilidade. Em 16/01/07".

2006.34.00.034036-0 HABEAS CORPUS

IMPTE : SEBASTIAO MORAIS

ADVOGADO : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR

ADVOGADO : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

IMPDO : JUNTA MEDICA DA GUARNICAO DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Julgo prejudicado o pedido. Em 16/01/07".

2002.34.00.028405-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADVOGADO : DF00001544 - FLAVIO DE PILLA

PROCUR : - CELSO ANTONIO TRES

REU : ORLANDO VICENTE ANTONIO TAURISANO

REU : CARLOS ALBERTO GIANESSELLA TAURISANO

REU : JOAQUIM CARLOS DE MATOS
 ADVOGADO : DF00013710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS

ADVOGADO : DF00011789 - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

ADVOGADO : DF00007650 - CARLOS ANTONIO REIS

ADVOGADO : DF00023426 - CAROLINA DE MENEZES NEDDERMEYER

ADVOGADO : DF00020909 - CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : DF00009920 - DANIELLE BASTOS MOREIRA

ADVOGADO : DF00016308 - DEILSA CARLA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DF00013215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA

ADVOGADO : DF00017411 - GABRIELA GASTAL

ADVOGADO : DF00011775 - GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA

ADVOGADO : DF00012007 - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

ADVOGADO : DF00002290 - INIMA JOSE VALENTE

ADVOGADO : DF00021754 - IZABELA SABACK



ADVOGADO : DF00014007 - LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
 ADVOGADO : DF00019847 - MARCELO MIURA
 ADVOGADO : DF00021791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DF00000146 - VICTORINO RIBEIRO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Julgo extinta a punibilidade dos réus Orlando Vicente Antônio Taurisano, Carlos Alberto Giancesella Taurisano e Joaquim Carlos dos Matos. Em 17/11/06".

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

Juiza Titular : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
 Dir. Secret. : MARIANA TAVARES MADUREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.011931-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : NILTON MARCELO DE PAULA
 ADVOGADO : DF00010725 - MANOEL DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO : DF00014108 - OTACIANO MARANHÃO
 ADVOGADO : GO00013437 - PATRICIA ALMEIDA DE ALENCAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se o executado para que recolha as custas segundo cálculo de fl. 103.

2006.34.00.015556-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
 EXCDO : MASSA FALIDA DE CRIEP-CLINICA EM REFERENCIA DE INTOXICACOES E EMERGENCIAS PSIQUIATRICAS LTDA

ADVOGADO : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista à executada.

2006.34.00.029819-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
 ADVOGADO : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR

EMBDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS ANP
 PROCUR : DF00005906 - THELMA SUELY LOPES DE FARIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se o embargante para que emende a petição inicial dos Embargos, de modo a juntar cópia da petição inicial da execução e comprovante de depósito judicial. Prazo: dez dias, sob pena de extinção.

95.00.17616-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
 EXCDO : MARIA APARECIDA PAULINO RABELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... vista a(o) Exeqüente.

2004.34.00.029430-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00013079 - ALCEU PAIVA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

EXCDO : EMBALAGENS PLANALTO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO : DF00004500 - ADELINO GONCALVES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... vista a(o) Exeqüente.

2005.34.00.000889-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
 EXCDO : PITAGORAS SILVA BAPTISTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... vista a(o) Exeqüente.

2006.34.00.020313-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
 PROCUR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA

EXCDO : INFOTECH INFORMATICA E COPIADORAS LTDA-ME

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... vista a(o) Exeqüente.

2006.34.00.020379-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
 ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

EXCDO : JAGUAR SEGURANCA LTDA

EXCDO : WLADEMIR NERY DA SILVA NETO

EXCDO : ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... vista a(o) Exeqüente.

2006.34.00.020785-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

EXCDO : JORGE LEOVEGILDO LOPES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... vista a(o) Exeqüente.

95.00.04407-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

EXCDO : RAIMUNDA ALMEIDA DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... intime-se a Exeqüente para ter vista dos referidos documentos em Secretaria, bem como para apresentar o valor atualizado do débito.

1998.34.00.000974-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA BASEVISA

ADVOGADO : DF00003321 - LAURINDO EING

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... intime-se a Embargante para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de trinta dias.

2003.34.00.036679-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : MT00007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

ADVOGADO : MT0004909E - DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : PR00022244 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a Executada para requerer a execução dos honorários, bem como para que informe a este Juízo seus dados bancários (conta, agência e banco), para fins de transferência do valor depositado a título de garantia a este Juízo, para a interposição dos Embargos à Execução.

2004.34.00.026245-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO : DF00017196 - DELMA ELIANE CARNEIRO

ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO

EXCDO : ASSOCIACAO PENINSULA NORTE DE EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - CECAP

ADVOGADO : DF00013520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se o Executado para ciência da petição de fl. 55/57...

2001.34.00.024756-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

EXCDO : HORACIO CAETANO MOREIRA

EXCDO : CEZAR GUSTAVO CALDEIRA RAMIREZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a Exeqüente para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

2005.34.00.026324-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
 EXCDO : NICODEMES FRANCISCO DE LIMA
 EXCDO : HILDA ARAUJO DE LIMA
 ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se os executados para, no prazo, de dez dias, regularizarem a representação processual, tendo em vista que os documentos de fls. 58/59 são meras cópias não autenticadas

2005.34.00.000582-4 CARTA PRECATÓRIA / FISCAL

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

REQDO : WILLIAN JOSE CADENA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a requerente, para informar quanto ao interesse da realização de novo leilão, tendo em vista o valor irrisório da execução e a natureza do débito se tratar de honorários advocatícios.

2004.34.00.005031-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GRANJAS SO FRANGO LTDA
 ADVOGADO : DF00006598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA

EXCDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV

ADVOGADO : DF00011188 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a Exeqüente para que traga a alteração contratual que comprova a sucessão da GRANJA SÓ FRANGO LTDA, pela SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA.

2004.34.00.009765-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

EXCDO : J. A. CARDOSO OTICA

EXCDO : JOSE ANTONIO CARDOSO

ADVOGADO : DF00015375 - COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se os Executados para regularizassem a representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 48 e dos documentos que a acompanham.

2005.34.00.025777-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS

ADVOGADO : DF00006486E - CRISTIANE GOUVEA DE FREITAS

ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

EXCDO : EPITACIO MAGALHAES GOMES

EXCDO : MARIA CRISTINA PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... intime-se o Executado para que junte aos autos cópia da decisão concessiva da tutela antecipada a que fez referência.

1997.34.00.035484-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : ALCINEA SOUZA DA CRUZ NUNES

EXCDO : TRAVANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

EXCDO : JOSE HEITOR DE BRITO NUNES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Não consta nos autos nenhuma procuração dada pelo Exeqüente ao procurador Igor Vasconcelos Saldanha. Portanto, providencie a Secretaria ao desentranhamento da petição de fl. 68, anexando-a na contraparte dos autos à disposição do interessado. Sem manifestação no prazo de cinco dias, proceda a sua incineração.

2006.34.00.019448-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : PAULO CALACA

ADVOGADO : DF0006895E - ALDEIR DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : DF0000680A - SERGIO AGOSTINI XAVIER

EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... intimem-se o Embargante para, no prazo de vinte dias, efetivar a garantia do Juízo da Execução ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito.

2004.34.00.044049-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCUR : RJ00070162 - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
 EXCDO : ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos cópia da petição inicial da ação de parcelamento a que faz menção às fls. 133/140, sob pena de indeferimento dos pedidos aduzidos na exceção de pré-executividade.

2002.34.00.031574-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : CENTROPLAN CENTRO ORTOPEDICO DE BRASÍLIA SA
 ADVOGADO : DF00006130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO
 EXCDO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
 ADVOGADO : DF00012931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Indefiro o pedido de fls. 320/321, tendo em vista que os subscritores da petição não têm poderes para atuar nos presentes autos. Revogo o despacho de fls. 318.

2005.34.00.015965-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
 ADVOGADO : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS
 EXCDO : CAPITAL REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE REVISTAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

A fim de regularizar a fase processual, intime-se a Exeqüente para que promova a citação do co-responsável Ramiro Ramos Filho, bem como forneça o número de contrafés necessária à citação dos executados.

96.00.14536-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS
 EXCDO : ELSON CASCAO
 EXCDO : CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... intime-se a Executada para regularizar a sua representação processual, no prazo de quinze dias.

2003.34.00.003495-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCUR : - ARIEUDALDO DA SILVA RAYMUNDO
 EXCDO : MAURICIO MTANIOS ISKANDAR ARBACH
 ADVOGADO : DF00001393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Lavre-se Termo de Penhora do bem indicado às fls. 20, nomeando o Executado como depositário. Intime-se o Executado para assiná-lo, bem como do prazo para Embargos.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018278-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE : JOSE MARIA DE FREITAS
 ADVOGADO : GO00022765 - CRISTIANA A DA FONSECA E SOUZA
 EMBDO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11 REGIAO - DF
 ADVOGADO : DF00013529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... vista dos autos ao embargante...

2006.34.00.012748-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE : FLAMINGO EMPREENDIMENTOS DE COMUNICACAO LTDA
 ADVOGADO : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
 ADVOGADO : DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
 EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... vista dos autos ao embargante...

2006.34.00.013946-0 EMBARGOS DE TERCEIRO
 EMBTE : BRUNO RODRIGUES DE MATTOS
 ADVOGADO : DF00019589 - SAMUEL LIMA LINS
 EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... vista dos autos ao embargante...

2006.34.00.014648-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOB DA AERONAUTICA CF
 PROCUR : - JULIO MASSAO YOSHIDA
 EMBDO : FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 PROCUR : - LUIZ CARLOS MARCELO DE BARROS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... vista dos autos ao embargante...

2006.34.00.016119-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A.
 ADVOGADO : MG00097996 - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA
 ADVOGADO : DF00020118 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO
 EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : DF00020118 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO
 PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... vista dos autos ao embargante...

2006.34.00.022626-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE : CASA NORDESTE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
 ADVOGADO : DF00018666 - FRANK EDUARDO SILVA
 EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... vista dos autos ao embargante...

85.00.00756-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 EXCDO : JOSE ROMAO FILHO
 EXCDO : OTAVIO RODRIGUES JUNQUEIRA
 EXCDO : ARTHUR XAVIER ARAUJO
 EXCDO : IMOBILIARIA PILAR LTDA
 EXCDO : GETULIO ROMAO CAMPOS
 ADVOGADO : DF00015750 - LAEL FERREIRA NETO
 ADVOGADO : DF0005339E - LUIZ CARLOS BRITO SI-MOES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... abro vista a(o) Executada(o)...

1999.34.00.040279-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
 EXCDO : EDI WALDO MARTINS LEAL
 EXCDO : SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
 ADVOGADO : DF00007690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... abro vista a(o) Executada(o)...

2005.34.00.013184-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
 EXCDO : COMERCIAL ATACADISTA UNIAO LTDA
 EXCDO : FRANCISCO VANCY DANTAS
 EXCDO : ROSELENE RODRIGUES DANTAS
 ADVOGADO : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... abro vista dos autos pelo prazo de dez dias ao Executado.

2005.34.00.014776-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
 EXCDO : BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A
 EXCDO : CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00019911 - EMERSON HENRIQUES PONTES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... abro vista ao Executado para requerer o que for de direito (honorários advocatícios).

1998.34.00.024573-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
 ADVOGADO : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
 EXCDO : JOAO LOPES PEREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... abro vista ao Exeqüente para requerer o que for de direito.

1999.34.00.026907-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EMBTE : NATAL FERREIRA DAS DORES E OUTRO
 ADVOGADO : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE
 EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... abro vista ao Embargante para requerer o que for de direito (honorários advocatícios). Prazo: cinco dias.

94.00.03862-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
 ADVOGADO : DF00006166 - JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE
 EXCDO : FERNANDO ANTONIO GUIMARAES
 ADVOGADO : PE00013299 - CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... vista a(o) Exeqüente...

1997.34.00.035843-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
 EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 PROCUR : - DILMO DE PAULA E SOUZA VIDIGAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... vista a(o) Exeqüente...

2001.34.00.021666-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
 EXCDO : ROGERIO FERREIRA DA SILVA
 EXCDO : MARIA ALCINA CARVALHO GALENO DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... vista a(o) Exeqüente...

2001.34.00.021700-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
 EXCDO : MAURO LIMEIRA MENA BARRETO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... vista a(o) Exeqüente...

2002.34.00.028069-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : MG00091958 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
 EXCDO : LUCIMAR ANDRIOLA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... vista a(o) Exeqüente...

2003.34.00.000841-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
 EXCDO : FRANCISCO MALHEIRO NETO
 EXCDO : MARIZETH DOURADO DA SILVA MALHEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... vista a(o) Exeqüente...

2003.34.00.001104-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
 EXCDO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE VASCONCELOS
 EXCDO : ANDREA PAES DE VASCONCELOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... vista a(o) Exeqüente...

2003.34.00.001129-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
 ADVOGADO : DF00013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 EXCDO : LINO ISSAO NODA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... vista a(o) Exeqüente...



2003.34.00.037250-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LEILA GONCALVES SENHORINHO
ADVOGADO : DF00007369 - ILDEU ALVES DE ARAUJO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista a(o) Exequente...

2006.34.00.008051-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00017796 - ALEXANDRE TABORDA RIBAS

PROCUR : - IGOR MATOS ARAUJO
EXCDO : RONICLER LEAO FERNANDES BACELAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista a(o) Exequente...

2003.34.00.011294-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBT : FRED BARBOSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... abro vista às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Embargante.

2004.34.00.012702-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : LUXOR MATERIAL OTICO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00004988 - JAMIL JORGE
EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00010961 - FLAVIO CAVALCANTE REIS/INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... abro vista às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Embargante.

2005.34.00.011986-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : LINETE MARIA DE PAULA BATISTA
ADVOGADO : DF00006296 - ELIDIO JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... abro vista às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Embargante.

2005.34.00.018280-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : RESTAURANTE AEROPORTO AFONSO PENNA
ADVOGADO : PR00010801 - WILSON NALDO GRUBE FILHO
EMBDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADVOGADO : DF00008738 - JOSE CARLOS DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... abro vista às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Embargante.

2005.34.00.026538-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
ADVOGADO : DF00004686 - MARIA DO ESPIRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA
EMBDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
PROCUR : - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... abro vista às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Embargante.

2005.34.00.027617-0 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBT : JOSE ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : PE00021637 - BARBARA DE OLIVEIRA LUNA
EMBDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ
ADVOGADO : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... abro vista às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Embargante.

2005.34.00.036459-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : CELESC CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADO : SC00004900 - MILTON DE QUEIROZ GARCIA
ADVOGADO : SC00006412 - RONALDO JARDIM DA SILVA
EMBDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
PROCUR : DF00021826 - FABIO ALMEIDA LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... abro vista às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Embargante.

2006.34.00.003654-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : CENTRO DE ENSINO SETE ESTRELAS
ADVOGADO : DF00148044 - RAUL FERNANDES
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... abro vista às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Embargante.

2006.34.00.003678-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : HEBER FEITOSA CARVALHEDO
ADVOGADO : RJ00116220 - JOICE BARROS DA SILVA
EMBDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL CRCDF
ADVOGADO : DF00016647 - YASKARA FIGUEIRA SALAZAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... abro vista às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Embargante.

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.034152-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES
REU : HARUYUKI AKIYAMA
ADVOGADO : PA00009105 - RAIMUNDO BATISTA DE MORAES LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do pedido formulado à fl. 702, cancela-se a audiência designada à fl. 693. Designo como nova data o dia 22/05/07, às 16:40 horas para a oitiva da testemunha Celso Luis de Sousa... "Ficam as partes INTIMADAS de que foi expedida carta precatória à Seção Judiciária de Castanhal/PA., com a finalidade de INTIMAÇÃO do réu HARUYUKI AKIYAMA da referida audiência"...

2006.34.00.021501-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIS WANDERLEY GAZOTO
REU : ARISTON XARLES ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DF00005582 - JOSE LINEU DE FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi designado o dia 21/06/07, às 16 horas para audiência de Inquirição de testemunha de defesa"...

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juiza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE JANEIRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018874-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : ADAUTO SILVA BASTOS
EMBDO : ANTONIO MARCOS OLIVEIRA LEME
EMBDO : ARIOMAR JOSE REIS SERRA
EMBDO : FATIMA MARIA MAIA BARBOSA

EMBDO : HERONDINA RODRIGUES DA SILVEIRA DALBERTO
EMBDO : JOSE ANTONIO SANTOS
EMBDO : JOSE BOSCO DA SILVA
EMBDO : JOSE ERALDO LEITE
EMBDO : JOSE MARCOS DINIZ LACERDA
EMBDO : NEUSA MIYOKO HATANAKA LEMOS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

- 1) Defiro a inicial.
- 2) Suspenda-se o curso do processo (art. 739, § 1º do CPC).
- 3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder em dez (10) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.001659-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO

ADVG. : RJ00032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR

ADVG. : RJ00030401 - MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA

EXCDO : IPAR INDUSTRIA DE PAPEL ARARENSE SA
ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De fls. 481/507, defiro pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

I.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033881-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JLE COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

ADVG. : DF00017681 - MARCO AURELIO SOARES SALGADO

IMPDO : DIRETOR-GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF

IMPDO : SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, ausente um dos requisitos legais para deferimento da liminar, fumaça do bom direito, indefiro a ordem liminar solicitada. Vista ao MPF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.007106-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CONSEL COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA

ADVG. : MG00018444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA

REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

LITISPA : XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
LITISPA : CNC-CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA

ADVG. : DF00007434 - VALERIA CRISTINA SILVA ALMEIDA

ADVG. : DF00002220 - VANDERLI TELES DA COSTA PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da petição de fl. 208, onde requereu a autora desistência da presente ação, afirmando que "A contratação perseguida no presente processo foi efetivada, o que representa óbice intransponível para a análise do mérito.", tendo os réus manifestado concordância às fls. 224 e 226, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII).

Condono a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais) para cada uma das rés.

Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos. Baixar e arquivar, oportunamente.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039862-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : JOAO PEREIRA CASTALDI

ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : ES00008504 - BRENO DA SILVA MAIA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Portanto, acolho a questão prejudicial e pronuncio a prescrição dos valores anteriores a 20.11.1998. Julgo procedente o pedido do autor, em parte, para determinar o recálculo Renda Mensal Inicial do autor aplicando a correção monetária sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos com base na ORTN/OTN e reajustando o

valor do benefícios de acordo com a Súmula 260/TFR até 04/04/1989, de 04/04/1989 até 05/04/1991 (edição da Lei nº. 8.213/91), pelo índice de reajuste do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da Constituição Federal; de 05/04/1991 a dezembro de 1992 pela variação do INPC; de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo; em janeiro e fevereiro de 1994 pelo FAS; de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei nº. 8.880/94); de julho de 1994 a 01/05/95, pelo IPC-r; de 01/07/1995 até 01/05/1996 pela variação do INPC; de 01/05/96 até 23/05/2000, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, exceto nos meses de junho/1997, junho/1999, e junho/2001 junho/2000, que serão pelos percentuais de 7,76%; 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente; e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). Condeno o réu ainda no pagamento das diferenças dos benefícios não prescritas, a serem apuradas em liquidação, acrescidas de correção monetária, desde que eram devidas, e juros de 1% ao mês a partir da citação para as parcelas anteriores a ela e, a partir de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.

Condeno ainda o réu reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados a razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com esteio no § único do art. 21 do CPC.

Recorro de ofício (CPC, art. 475, I). Subam os autos, oportunamente, ao eg. TRF/1ª Região.

Brasília/DF

P.R.I.

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009205-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : IOCHPE-MAXION S/A
 ADVG. : DF0001113A - CELSO BOTELHO DE MORAES
 ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
 EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 EMBDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
 ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
 ADVG. : DF00020499 - FLORIANO DUTRA NETO
 ADVG. : MG00028474 - ROBERTO ARAÚJO BRAGA
 PROC. : - RJ32528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

2) Com os cálculos, vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014250-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
 EMBDO : ARLIMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
 EMBDO : IDALICIO ANTONIO PASSAMANI
 EMBDO : MARIA REGINA SOUZA MARQUES
 EMBDO : JOAO SEBASTIAO GREGORIO
 EMBDO : MARCELO LEAL MULIM
 EMBDO : MARIA THERESA MORO DA SILVA
 EMBDO : AGENOR DE SOUZA GUERRA FILHO
 EMBDO : JOEL GODINHO NETTO
 EMBDO : OSCAR HIRABARA
 EMBDO : SANDRA CARUSO THEOPHILO
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2005.34.00.024961-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
 EMBDO : MARCIA GRACA GRAMINHANI
 EMBDO : ORLANDO PAGNUSSATTI
 EMBDO : DANIEL ANDRE STIELER
 EMBDO : PEDRO ANTONIO SCHARAM
 EMBDO : GILBERTO ALVES BARBOSA
 EMBDO : ADEMIR DALEFFE
 EMBDO : MARIA DAS GRACAS MARTINS GRANJA
 EMBDO : PAULO DE TARSO TELES PIRES
 EMBDO : RUTH NEPOMUCENO CARNAUBA
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Após, vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os embargados.

I.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018882-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
 EMBDO : LENI SETA RIBEIRO
 EMBDO : CARLOS EDUARDO BARROS DE MENEZES
 EMBDO : JOSE VICENTE MAIA MILEO
 EMBDO : JOSE GONZALES CENIZO
 EMBDO : NILO LUIZ GASOARETTO
 EMBDO : MAURICIO JOSE FURTADO
 ADVG. : DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA
 ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
 ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA

2006.34.00.019016-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
 ADVG. : DF0000875A - ANTONIO CARLOS BARBOSA
 PROC. : - LUIZ CARLOS DE SOUZA
 EMBDO : NUBIA GRIPP VIANNA
 ADVG. : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

2) Com os cálculos, vista, primeiramente, por dez dias, à parte embargada, após, à União.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023868-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROC. : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
 EMBDO : MARIA ZILMAR DE MORAES RUFO
 EMBDO : PAULA TEIXEIRA MENDONZA
 EMBDO : PEDRO ALVES RIBEIRO
 EMBDO : PEDRO LACERDA NETO
 EMBDO : RAIMUNDO JOSE GUANABARA CAMPOS
 EMBDO : SANDRA MARIA DOS SANTOS
 EMBDO : WALMO AUGUSTO DE FARIA
 ADVG. : DF00004065 - FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os embargos, limitando o valor da execução ao montante determinado pela Contadoria Judicial (fls. 90). Fixo o valor da execução no montante histórico de R\$33.762,99 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o excesso de execução.

Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022497-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 PROC. : - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
 EMBDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
 ADVG. : DF0001477A - EDIVALDO SILVA DOS SANTOS
 ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
 ADVG. : DF00010524 - VALDEIR DE QUEIROZ LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$40.018,78 (quarenta mil, dezoito reais e setenta e oito centavos), consoante os cálculos oferecidos pela Contadoria desta Seccional às fls. 79/80.

Sem custas.

Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).

Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 79/80 para os autos da ação de Execução nº 2001.34.00.008109-7.

Registre-se. Publique-se.

Brasília, DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018055-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROC. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
 EMBDO : NILO REICHERT
 ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
 ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, tendo em vista a inexistência de valores a serem executados.

Sem custas.

Condeno o Embargado na verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de Execução nº 1999.34.00.008447-0.

P.R.I.

Brasília, DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031393-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIAO FEDERAL
 PROC. : - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS
 PROC. : - MARIA LETICIA BRANDAO GUIMARAES
 LITISPA : UNISYS DO BRASIL LTDA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
 REU : CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA
 LITISPA : PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
 ADVG. : DF00013890 - FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
 ADVG. : SP00043730 - GILBERTO FERRARO
 ADVG. : DF00013022 - GLADYS NASCIMENTO
 ADVG. : SP00028828 - LUIZ FACCIOLI
 ADVG. : DF00002036 - LUIZ OTAVIO DE BARROS BARRETO
 ADVG. : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Ante o exposto, em razão da ausência do interesse de agir, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Custas pela Autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (hum mil reais) que deverão ser pagos pela autora aos réus.

Brasília/DF

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE JANEIRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036263-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EUNICE APARECIDA DOS ANJOS
 ADVG. : DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Com tais considerações, DEFIRO o pedido de liminar, determinando o depósito judicial do Imposto de Renda referente às parcelas recolhidas entre 01/01/1989 a 31/12/1995.

Brasília/DF

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

Juiza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.013426-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAO ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO
 ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De fls. 214/216 nada a reconsiderar. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 174.

Brasília, DF



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026908-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : NADJA MENEZES MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS
 ADVG. : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.
Brasília, DF

Atos da Ex. - : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037073-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
 REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROC. : DF00015337 - LIVIA NASCIMENTO TINOCO
 REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 REQDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA
 REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência de fls. 152/153.

Brasília, DF

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000512-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
 AUTOR : SINDAL S/A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS E OUTROS
 ADVG. : RS00048195 - ANELISE PONS DA SILVA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar as autoras a efetuarem o recolhimento do CO-FINS e o PIS tendo como base de cálculo o faturamento como conceituado no art. 2º da lei Complementar nº 70/91.

Brasília, DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025442-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
 AUTOR : CLINICA ORTOPEDICA GUSTAVO FIALHO LTDA
 ADVG. : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Após, à réplica.

Brasília, DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020579-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
 AUTOR : CAENGE S/A CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
 ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Com essas considerações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Brasília, DF

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
 Juiza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
 Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018716-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
 ADVG. : DF00020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA
 EMBDO : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
 ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

com os cálculos, vista primeiramente, por dez dias, à parte embargada, após, ao embargante.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.011822-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : JOAO DIAS FILHO E OUTROS
 ADVG. : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, primeiro aos exequentes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000414-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : ANGELA KARINE FAGUNDES DE CASTRO
 ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
 ADVG. : DF00024133 - BRUNO FISCHGOLD
 IMPDO : GERENTE GERAL DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS DA ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Apreciarei o pedido liminar após ouvir a(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s).

Notifique(m)-se para oferecimento de informações no decêndio legal.

Após, conclusos para deliberação.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034828-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : MARMOLUZ MARMORARIA SANTA LUZIA LTDA - EPP
 ADVG. : DF00021827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA
 IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Não há pedido liminar explícito.

Notifique(m)-se para oferecimento de informações no decêndio legal.

Após, conclusos para deliberação.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034478-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : CELIA DO CARMO MONTEIRO AGUIAR
 IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
 IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
 IMPDO : GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA MT
 ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
 ADVG. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
 ADVG. : DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando os termos do Ofício de fls. 53/54, emende-se a inicial quanto ao pólo passivo, no prazo de dez dias.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032280-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA - UBEC
 ADVG. : DF00019390 - ALBERTO MAGNO DA MATA
 ADVG. : DF00018037 - IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA
 ADVG. : DF00019663 - LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA NO DISTRITO FEDERAL
 IMPDO : CHEFE DO SRF/DRPDF/SEARP
 IMPDO : AUDITORA FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
 IMPDO : AGENTE ADMINISTRATIVO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando as informações de fls. 1195/1215, emende-se a inicial quanto ao pólo passivo da lide, no prazo de dez dias.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034771-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA
 ADVG. : DF0007351E - CLOVES GONCALVES DE SOUSA
 ADVG. : DF00000871 - DELI SILVA
 IMPDO : REITOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIEURO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 91/93, diga o impetrante se ainda possui interesse no feito, no prazo de dez dias.

Brasília/DF

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022535-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : ARLENE MARIA DE CASTRO SOUSA E OUTROS
 EXQTE : ARLENE MARIA DE CASTRO SOUSA E OUTROS
 EXQTE : LAURA ANGELICA DE MEDEIROS ALVARES
 ADVG. : DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND
 EXCDO : UNIAO FEDERAL
 ADVG. : DF00001221 - VALTERCIO MAGALHAES NOGUEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Extingo a presente execução, com relação a ANTONIO CARLOS SAMPAIO, nos termos do art. 794, II, do CPC, tendo em vista que já foi beneficiado com a ação sob o mesmo objeto. Deve o feito prosseguir com relação aos demais executados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001579-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : DIMENSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA
 ADVG. : DF00022986 - ALEXIS LEMOS COSTA
 IMPDO : INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000636-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : SAPIENS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
 ADVG. : DF00004059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
 IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR PARCIALMENTE, determinando que a Autoridade Impetrada proceda à revisão dos pedidos administrativos nº 10166.010192/2006-27 (fl. 08), nº 10166.505512/2006-22 (fl. 10), nº 10166.010193/2006-71 (fl. 15), nº 10166.505515/2006-66 (fl. 17), nº 10166.010194/2006-16 (fl. 22), nº 10166.505511/2006-88 (fl. 24), nº 10166.010190/2006-38 (fl.29), nº 10166.505513/2006-77 (fl. 31), nº 10166.010195/2006-61 (fl. 36) e nº 10166.505514/2006-11 (fl. 38) da impetrante.

Brasília/DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024388-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROC. : DF00016996 - RICARDO CASSIANO DE SOUZA ROSA
 EMBDO : ROBERTO BOUCINHAS
 EMBDO : CLARICE SIMOES FERREIRA
 EMBDO : NIRACABA DE ARAUJO SANTOS
 ADVG. : DF0000389A - WILSON FERNANDO VELOSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos extinguindo a execução. Arbitro os honorários advocatícios, a favor da embargante, em R\$ 500,00(quinzentos reais), nos termos do art. 20,§ 4º do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012369-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROC. : - MAURICIO MURIAK DE FERNANDES E PEIXOTO
 EMBDO : LAURO CABRAL RODRIGUES
 EMBDO : JOSE GALDINO
 EMBDO : DOMINGAS FERREIRA LIMA
 EMBDO : DANIEL DE SOUSA SIMOES
 EMBDO : FELIPE BONE DE SOUSA
 EMBDO : MARLENE POMPEU GUAJAJARA
 EMBDO : AUGUSTO RIBEIRO
 EMBDO : MANOEL DE ASSIS CRUZ
 EMBDO : AGAMENON RODRIGUES
 EMBDO : MARIA DE JESUS POMPEU DOS SANTOS
 ADVG. : DF0001524A - RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para acolher os embargos, limitando o valor da execução ao montante determinado pela Contadoria Judicial. Fixo o valor da execução no montante histórico de R\$ 31.211,50(trinta e um mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.017477-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
 PROC. : - MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
 EMBDO : CARLOS MENDES
 ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos. Sem custas. Condeno a embargante na verba honorária que fixo em R\$ 500,00(quinzentos reais)

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030136-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ENILSON SILVA DE ARAUJO E OUTROS
 ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
 ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2005.34.00.022547-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ALBERTO CAMPOS E OUTROS
 EXQTE : CARLOS ALBERTO CAMPOS E OUTROS
 EXQTE : ADRIANO DE JESUS MENDES
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Abro vista aos exequientes pelo prazo de vinte dias, para se manifestarem sobre a petição e/ou documentos de fls,

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014552-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
 PROC. : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
 EMBDO : RAIMUNDO RIBEIRO FILHO
 EMBDO : MARIA DAS GRACAS ALVES
 EMBDO : ELAINE FERNANDES DE JESUS CAMILO
 EMBDO : ANTONIO HERNANDES DO CARMO
 EMBDO : DALVA FREITAS SOARES
 EMBDO : JOAO BATISTA DE AMORIM LIMA
 EMBDO : LUCIOLA MENDES DOS SANTOS DA SILVA
 ADVG. : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Abro vista aos embargados/exequientes pelo prazo requerido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.032142-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALFREDO ARTUR PINHEIRO E OUTROS
 ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Abro vista à CEF, pelo prazo de vinte dias, para se manifestar sobre a petição e/ou documentos de fls.

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 Juíza Substit. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
 Dir. Secret. : JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.029747-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
 RÉU : CARLOS EDUARDO FERNANDES ME
 RÉU : CARLOS EDUARDO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o valor do débito buscando nos presentes autos, manifeste-se a CEF sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.016581-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE PARACATUMG E OUTROS
 ADVG. : DF00013486 - CARLOS ALBERTO DO CARMO
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

intime-se a parte autora para, pelo prazo de 05 dias, dar cumprimento a decisão de fls.511, depositando o valor dos honorários periciais, devidamente corrigido, sob pena de indeferimento da prova pericial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020219-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TOTAL CONSTRUTORA LTDA
 ADVG. : DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 dias para especificação de provas, incumbindo à parte que as requerer justificar, adequadamente, sua necessidade no contexto dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.033226-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA DO SOCORRO BITTENCOURT ALVES VERAS E OUTROS
 ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026609-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARQUES E PRIETO NAKAMURA S/C LTDA
 ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo apelação da parte autora nos efeitos suspensivos e devolutivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020108-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARI VINHAS PEREIRA E OUTROS
 ADVG. : PR00026821 - SERGIO MARTINS DE MACEDO
 ADVG. : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 EXCDO : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 30 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002270-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DICSON JOSE DE SA E OUTROS
 ADVG. : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.048536-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
 RÉU : VALMIR PEREIRA DE ASSUNCAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando-se o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação; que este juízo já solicitou o endereço do requerido junto à Receita Federal, restando infrutífera a citação, conforme mandado de fls.57/58, e, ainda, levando-se em conta o valor do débito discutido nos presentes autos, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034609-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS JOSE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVG. : DF00015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Converto o julgamento do feito em diligência. Convalido os atos praticados até a contestação. Intimem-se as partes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.035695-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
 RÉU : DANIEL DO AMARAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando-se o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, que este Juízo já solicitou o endereço do requerido junto à Receita Federal, restando infrutífera a citação, conforme mandado de fls.66/67, e, ainda, levando-se em conta o valor do débito discutido nos presentes autos, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020656-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ULISSES FERNANDES DE MACEDO
 ADVG. : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENNA
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando-se as informações de natureza pessoal acostada às fls.328/336, decreto Segredo de Justiça nos presentes autos. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, em face do laudo colacionado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016313-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO
 ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, em face da contestação apresentada."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.000441-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRUNO SEIDLER E OUTROS
 ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Abra-se vista aos autores BRUNO SEIDLER E ROGÉRIO KNEBEL OTTONELLI pelo prazo de 15 dias, para colacionarem os elementos necessários à liquidação do julgado. O documento de fls. 336 não comprova o cumprimento da obrigação, tampouco demonstra que houve celebração de adesão, assim sendo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, colacionar aos autos o Termo de Adesão firmado, devidamente assinado, sob pena de prosseguimento da execução em relação a Geraldo Roberto Smidt, bem como para dar integral cumprimento ao julgado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.16039-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CIRLEY JOSE DELFINO E OUTROS
 ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
 ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...manifestem-se os autores se têm algo mais a requerer no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.016693-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE ANTONIO PERINI E OUTRO
 ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
 ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
 ADVG. : MA00005558 - LAYLA RIBEIRO AMORIM
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.035239-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOSE ANTONIO PERINI E OUTRO
 ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
 ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Fale a CEF no prazo de 15 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020156-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
ADVG. : DF00005004 - ADEMAR PETRY
REU : CLARA LUCIA RIBEIRO MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a certidão de fls.34, expeça-se Carta Precatória para realização de audiência de conciliação. Intime-se a EMBRAPA para retirá-la em Secretaria, providenciando o seu encaminhamento ao Juízo Deprecado. Cientifique-se a parte autora de que fica ao seu cargo o acompanhamento da referida carta, devendo diligenciar diretamente ao Juízo Deprecado os atos decorrentes, evitando-se, assim, ofícios e intimações que atrasam o desate da demanda, confrontado com o princípio da celeridade processual.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.17072-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : ZELINDA FERRARESI FRIZON E OUTROS
ADVG. : DF00007264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, instruir a petição de fls.392/394 com a memória discriminada e atualizada dos cálculos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.028442-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JORGE DAVID BAPTISTA TELLES E OUTRO
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1999.34.00.038430-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JORGE DAVID BAPTISTA
ADVG. : DF00004894 - JAVAN ARAUJO DEUSDARA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, em face da certidão de fls.93."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.029814-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROC.ADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
ADVG. : DF0001925A - GUILHERME PORANGABA BARBOSA
ADVG. : DF0001465A - NABOR A BULHÕES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a parte autora quanto às informações de fls.2000/2010. Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Fale a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030943-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FREDERICO TORRES AUGUSTO
ADVG. : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Fale o autor no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.008672-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : IVALDO CAVALCANTI PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando-se o valor do débito discutido, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000497-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES E OUTRO
ADVG. : RJ00060298 - JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS
ADVG. : DF00012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
ADVG. : RJ00092060 - WILLIE CUNHA MENDES TAVARES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, colacionar aos autos o comprovante de depósito do débito questionado, conforme decisão de fls.268/270.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.020976-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ABDO NEHME TANNOURI E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.028233-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA LUCIA DA SILVA
ADVG. : DF00003343 - EMERSON JOSE DE ALMEIDA SANTOS
ADVG. : DF0005116E - LEONARDO CABRAL DIAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

intime-se a parte autora...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017680-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANDREA ELISA KERTSCHER
ADVG. : DF00019244 - DANIEL CREMA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

indefiro os pedidos de produção de prova pericial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015627-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CFR
ADVG. : DF00016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA

EXCDO : RAIMUNDO NONATO SERRA CAMPOS FILHO
ADVG. : MA00004279 - ARTUR GOMES DE SOUSA
ADVG. : MA000001038 - FRANCISCO DAS CHAGAS RDE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

manifeste-se a parte autora se tem algo mais a requerer, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023354-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA CORINA FERRARI ARONE E OUTROS
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010731-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : KGM TRANSPORTES LTDA
ADVG. : DF00019784 - FATIMA DE CASSIA DA C BASTOS
ADVG. : DF00019158 - VALMIRO OLIVEIRA
REQDO : DELEGADO DA 9 DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

extingo o feito sem julgamento do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022698-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : MARILENA VASCONCELOS RIBEIRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"vista à impugnada pelo prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.033400-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC. : DF00072564 - ANA LUISA FERNANDES MARTINS
PROC. : DF00005486 - JOSE MARIA DA CUNHA
EMBDO : DINAH CERNICCHIARO
ADVG. : DF00001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face das cotas de fls.117 e 122/125, dê-se vista à Exeqüente, por 5 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021497-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EMBDO : JOSE DE OLIVEIRA SILVA
EMBDO : MAIR ERNESTO CRUZ
EMBDO : CELIA MARIA DA SILVA
EMBDO : NORMANDO MACARIO DE OLIVEIRA
EMBDO : ERCILIA FERREIRA DA SILVA
EMBDO : CICERO DE OLIVEIRA SABINO
EMBDO : ELANIA MARIA DE OLIVEIRA TENORIO
EMBDO : EMIRALDO FIDELIS DE SOUZA
EMBDO : MIGUEL ANGELO DE VASCONCELOS BUARQUE
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira a parte embargada o que for de direito, no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.03371-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : JOVENTINA MARCELINA CAVALCANTI E OUTROS
ADVG. : DF00003748 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido de fls.131, uma vez que a parte autora não litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. Vistas aos autores pelo prazo de 30 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.024159-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : WALDECIR LUIZ SIDRONIO E OUTROS
ADVG. : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, individualizar os cálculos de fls.264/275

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018437-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MANOEL AFFONSO FERREIRA NETO
ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : PREVINORTEFUNDACAO ELETRONORTE DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

julgo improcedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.033520-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ISAIAS DE ASSIS MARTINS E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 30 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027135-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARCOS LUIZ MOREIRA PASSOS E OUTRO
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, regularizar a sua representação processual, uma vez que a Sra. ADAQUIRES LOURENÇO DOS REIS não é parte nos presentes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.021784-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - EVERTON PACHECO SILVA
PROC. : - LEAH MACHADO
EMBDO : MOACYR MOREIRA MARTINS FERREIRA
ADVG. : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira a parte embargada o que for de direito, no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001840-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIO SERGIO GOMES NOGUEIRA LIMA
ADVG. : PI00004687 - MARIO SERGIO GOMES NOGUEIRA LIMA
IMPDO : DIRETOR DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

manifeste-se o impetrante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.02153-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : CAETANO IDALINO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a certidão de fls.172 e o despacho de fls.173, recebo a apelação da União nos efeitos suspensivos e devolutivo. Falem os autores no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.047844-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : HELENA CLAUDIA DE ALMEIDA CANTIZANO
 ADVG. : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista que objeto dos presentes autos é anulação de ato administrativo federal, excluindo, pois, a competência dos Juizados Especiais, mantenho a competência dest Juízo. Outrossim, considerando-se que a ANEEL possui procuradoria própria, emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se a ANEEL para responder aos termos da presente ação no prazo de 60 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023179-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
 EMBDO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
 ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.028839-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : ALBERTO LUIZ PORTUGAL MOURA E OUTROS
 ADVG. : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVG. : DF00007242 - SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 EXCDO : UNIAO FEDERAL
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando-se que o levantamento dos valores depositados necessita de ordem judicial alheia a estes autos, nada apreciar na petição de fls.600.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002318-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : BARBARA MARTINEZ FERNANDEZ
 ADVG. : DF00005907 - FERNANDO ARRUDA MOURA
 ADVG. : DF00003190 - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO
 IMPDO : UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

indefiro a liminar. Intimes-e a impetrante para no prazo de 10 dias emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora do presente mandamus, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.10774-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : WILMA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
 ADVG. : DF00008204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

manifeste-se a parte autora pelo prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.005909-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 EXCDO : SUZANA CARDOSO DOS PASSOS
 ADVG. : DF00006052 - DECIO BARTOLOMEU DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no feito, prazo 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.07963-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARCO ESTRELLA DE OLIVEIRA
 ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

90.00.00789-5 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : MARCO ESTRELLA DE OLIVEIRA
 ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimes-e a CEF para pagamento da dívida atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art.475-J do CPC. conforme petição de fls.225/228

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.009844-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : REGIVALTHER ALVES PAES E OUTROS
 ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
 ADVG. : DF0000495A - MARINHO MENDES DOMENICI
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
 IMPDO : PRESIDENTE DA SISTEL FUNDSISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

vista aos impetrantes pelo prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028319-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARSON ASSESORIA E CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA DO TRABALHO S/A LTDA
 ADVG. : PR0009554E - CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA
 ADVG. : PR00016698 - ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
 REU : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.011735-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA E OUTRO
 ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
 ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1999.34.00.020999-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA E OUTRO
 ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
 ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Fale a CEF no prazo de 15 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031773-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PEM ENGENHARIA SA
 ADVG. : SP00222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO
 IMPDO : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA-DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Na hipótese em tela, pelas razões aduzidas, especialmente a que se refere à insuficiência dos bens arrolados (em valor aquém aos 30% do débito, exigidos como mínimo verifico não ser cabível a emissão da profligada CPDEN. Isso posto, revogo a liminar anteriormente deferida.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017758-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADELMO EMILIO MENDONCA FALCAO E OUTROS
 ADVG. : GO00021484 - GABRIELA GONCALVES BARBOSA
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...DECLARANDO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DO EG. Juizado Especial Federal Cível do Distrito Federal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030846-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DOS PINTORES FUNILEIROS E GESSEIROS DE PIRACICABA E REGIAO SP
 ADVG. : SP00062592 - BRAULIO DE ASSIS
 ADVG. : SP00053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P RODRIGUES
 IMPDO : SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ex positis, declaro-me incompetente para processar e julgar a causa em tela e determino a remessa dos autos a uma das Varas da eg. Justiça do Trabalho da 10ª Região, com as nossas homenagens e anotações de estilo. Intime-se a digna Autoridade impetrada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000650-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROSILENE DO NASCIMENTO
 ADVG. : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
 ADVG. : DF0005900E - ROSILENE DO NASCIMENTO
 IMPDO : DIRETOR DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ratifico a decisão de fls.29. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, indicar, corretamente, o pólo passivo do presente mandamus, sob pena de extinção.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.044287-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA SALETE DA CRUZ
 ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
 ADVG. : CE00009816 - REGIS FILIZOLA ARAUJO SOUSA
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2001.34.00.012554-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARIA SALETE DA CRUZ
 ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
 ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.012864-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL
 ADVG. : GO00007249 - SERGIO FERREIRA WANDERLEY
 IMPDO : CHEFE DO SERVICO DA ORIENTACAO DE REC DE CRED PREV DA DELEGACIA DA RECEITA PREV NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, e V do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.004153-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : NADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
 ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.016829-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : NADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
 ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III e V do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014491-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
 RÉU : WANDERSON DOS SANTOS PAULINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em assim sendo e com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito, sem ônus sucumbenciais.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
 2005.34.00.020689-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : JOEL LUIZ MONTEIRO
 ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Em sendo assim, ...julgo improcedente o pedido do Autor JOEL LUIZ MONTEIRO contra a UNIÃO FEDERAL.
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028536-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : SERGINHO COSTA LIMA E OUTROS
 ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
 REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.029030-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : MOISES LUIZ DA SILVA
 ADVG. : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
 REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

2006.34.00.029968-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : JURANDY DOUGLAS DA COSTA
 ADVG. : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 ...indefiro a antecipação de tutela.
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.036667-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LUIZ HENRIQUE MAIOLINO DE MENDONCA
 ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 REU : SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
 REU : ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III e V do CPC.
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044584-4 AÇÃO MONITÓRIA
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
 RÉU : DELIMAR BARBOSA DE SOUZA ALVES
 ADVG. : DF00003338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA
 ADVG. : MG00093518 - RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 ...extingo a presente ação, com fulcro no art. 267, III, do CPC.
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044340-5 AÇÃO MONITÓRIA
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
 RÉU : EDWILDES ALVES TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Extingo a presente ação.
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035600-9 AÇÃO MONITÓRIA
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
 RÉU : FRANCISCA ANDREIA SOUSA DA ROCHA
 RÉU : EVALDO ALVES DA ROCHA
 RÉU : MARIA NORMA CLARO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 ...extingo o processo, sem julgamento do mérito.
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036600-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
 REQTE : MARIA PASTORA SOUZA DOS SANTOS
 ADVG. : DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 ...indefiro a inicial e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267-I C/C 295, I, ambos do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
 2005.34.00.020449-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
 EMBDO : EDILSON FRANCELINO DE MOURA
 EMBDO : TEOBALDO GOMES PARENTE FILHO
 ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 julgo procedentes os embargos opostos pela CEF.
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023373-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
 AUTOR : CENITRO BATISTA TEIXEIRA
 ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 ...Julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de condenar o requerido a...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
 2006.34.00.012153-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
 AUTOR : DIVINO PLACIDO DA COSTA E OUTROS
 ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Julgo procedente o pedido enucleado na inicial em favor de DIVINO PLACIDO DA COSTA, EDSON DE BARROS PEREIRA, INACIO JORGE XAVIER FONSECA, IVOMAR TAVARES BADU, JAIRO ROGGIA JOSINA GRUSKA BENEVIDES VERAS.....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
 2006.34.00.027762-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : JOSE MARIO CAVALCANTI E OUTROS
 ADVG. : DF0006814E - ALEXANDRE DIAS LINS
 ADVG. : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 REU : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000114-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
 EMBDO : IVANA MARINA GUARDATI VIEIRA BOESEL
 EMBDO : JOSE CARLOS ALVES
 EMBDO : JOAO CARLOS DELBON
 EMBDO : JOSE CARLOS SCHMIDT
 EMBDO : ROGERIO DA SILVA RAMALHO
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.007904-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
 ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
 EMBDO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
 ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 ...julgo parcialmente procedentes, os embargos opostos pela UNIÃO.
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030279-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : AGUIMAR MARTINS PEIXOTO
 ADVG. : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
 ADVG. : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 rejeito os presentes embargos.
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008537-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROC. : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
 EMBDO : LUCI KEIKO SATO SOUZA
 EMBDO : LUCIA KAORU YAMADA
 EMBDO : LUCIA LEDA NERY DE SOUZA
 EMBDO : LUIZ XAVIER

EMBDO : MANOEL BACAL
 EMBDO : MARIA ANGELA PAZELLI
 EMBDO : MARIA CRISTINA MARQUES PAES
 EMBDO : MARIA DAS DORES ZANATTA FONTES
 EMBDO : MARIA LUCINDA RODRIGUES
 EMBDO : MARIZA FERREIRA FERREIRA
 ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 julgo parcialmente procedentes os embargos.
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029027-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : PABLO HENRIQUE SALLES ANDRE
 ADVG. : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
 REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.030938-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
 AUTOR : ANEZIO RODRIGUES MONCAO E OUTROS
 ADVG. : DF00013181 - CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPEZ
 ADVG. : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPEZ
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 julgo procedente o pedido para declarar a inexistência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
 2006.34.00.006306-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
 ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
 EMBDO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
 ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 julgo improcedentes os embargos opostos pela CEF, e fixo o valor exequendo em R\$111,35.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027360-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO E OUTROS
 ADVG. : RO00000574 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
 REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.028564-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : ROBERTO ALBERGARIA DE OLIVEIRA
 ADVG. : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 indefiro a antecipação de tutela.

JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
 (Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 1997.34.00.002737-4 - Execução Fiscal
Exequente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s) : ISMAR CHAVES DE MELO

Citação de : ISMAR CHAVES DE MELO, CPF nº 224.237.611-04, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida : R\$ 171.517,76 (cento e setenta e um mil, quinhentos e dezesseite reais e setenta e seis centavos), atualizado em 17-7-2006.

Origem da Dívida : CDA(s) nº(s) 10196003414-09, inscrita(s) em 18-12-1996, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
 Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
 No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
 Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 1997.34.00.031172-0; 1997.34.00.0371174-5 e 1997.34.00.031175-8 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): DALCE AIRES DE PAULA TEIXEIRA ME e OUTRO

Citação de: DALCE AIRES DE PAULA TEIXEIRA ME, CNPJ nº 02.714.830/0001-06, na pessoa de seu representante legal; e de DALCE ALVES DE PAULA TEIXEIRA, CPF nº 153.499.001-10, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 13.398,49 (treze mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 19-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10297000449-77; 10697000557-73 e 10697000640-98, inscrita(s) em 13-6-1997, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 1997.34.00.031347-0; 1997.34.00.031350-2 e 19997.34.00.031348-2 - Execução Fiscal

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): RESTAURANTE COMIDA BRASILEIRA LTDA e OUTRO

Citação de: RESTAURANTE COMIDA BRASILEIRA LTDA, CNPJ nº 00.740.712/0001-47, na pessoa de seu representante legal; e de ANTÔNIO LUIZ GLÓRIA DIAS, CPF nº 115.729.491-04, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 27.447,36 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado em 31-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10697000593-37; 10297000383-06 e 10297000477-20, inscrita(s) em 27-6-1996, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara

Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 1998.34.00.005300-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): RICARTE TADEU PEDROSO

Citação de: RICARTE TADEU PEDROSO, CPF nº 605.297.928-34, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 10.182,10 (dez mil, cento e oitenta e dois reais e dez centavos), atualizado em 17-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10197002321-30, inscrita(s) em 4-11-1997, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 1998.34.00.008299-0 e 1998.34.00.008323-1 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): JLM FACTORING CONSULTORIA E FOMENTO COMERCIAL LTDA e OUTRO

Citação de: JLM FACTORING CONSULTORIA E FOMENTO COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 37.082.468/0001-82, na pessoa de seu representante legal; e de JULIO CEZAR VIGLIONI, CPF nº 363.952.186-20, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 11.724,57 (onze mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado em 19-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10297001648-75 e 10697002552-76, inscrita(s) em 20-10-1997, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 1999.34.00.001081-8 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MASTER CAR PEÇAS E REGULADORA LTDA e OUTRO

Citação de: MASTER CAR PEÇAS E REGULADORA LTDA, CNPJ nº 26.985.796/0001-72, na pessoa de seu representante legal; e de EDER LEONI DOS ANJOS, CPF nº 259.209.956-53, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 5.427,36 (cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado em 17-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10298000405-82, inscrita(s) em 29-4-1998, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 1999.34.00.014162-7 e 1999.34.00.015129-9 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MASTERCAR PEÇAS E REGULADORA LTDA e OUTRO

Citação de: MASTERCAR PEÇAS E REGULADORA LTDA, CNPJ nº 26.985.796/0001-72, na pessoa de seu representante legal; e de EDER LEONI DOS ANJOS, CPF nº 259.209.956-53, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 21.542,10 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos), atualizado em 24-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10298002342-71 e 10698003875-30, inscrita(s) em 13-11-1998, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 1999.34.00.015138-8 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): REPROARTE PRODUÇÕES DE FOTOLITOS LTDA ME e OUTRO

Citação de: REPROARTE PRODUÇÕES DE FOTOLITOS LTDA ME, CNPJ nº 26.480.384/0001-80 na pessoa de seu representante legal; e de GILDEMAR BATISTA FERREIRA, CPF nº 360.997.081-20, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 74.093,60 (setenta e quatro mil e noventa e três reais e sessenta centavos), atualizado em 17-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10698003807-90, inscrita(s) em 13-11-1998, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 1999.34.00.016780-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e OUTRO

Citação de: MIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 00.938.079/0001-04, na pessoa de seu representante legal, e de ADAILTON COSME DA SILVA, CPF nº 588.191.421-04, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 229.150,02 (duzentos e vinte e nove mil, cento e cinquenta reais e dois centavos), atualizado em 17-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10698003230-52, inscrita(s) em 4-11-1998, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 1999.34.00.026569-9 e 1999.34.00.026568-6 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): COREMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA e OUTRO

Citação de: COREMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 00.651.927/0001-91, na pessoa de seu representante legal; e de WALTER RODRIGUES ALVES, CPF nº 042.348.711-68, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 45.112,68 (quarenta e cinco mil, cento e doze reais e sessenta e oito centavos), atualizado em 24-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10699000078-37 e 10299000056-06, inscrita(s) em 6-1-1999, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS



EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 1999.34.00.036606-0 e 96.0024437-5 - Execução Fiscal

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): COMERCIAL DE ROUPAS CANADENSE LTDA e OUTRO

Citação de: COMERCIAL DE ROUPAS CANADENSE LTDA, CNPJ nº 36.764.280/0001-51, na pessoa de seu representante legal; e de MOSA ISMAEEL ABDEL RAHMAN JADALLAH, CPF nº 340.512.521-91, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 7.183,91 (sete mil, cento e oitenta e três reais e noventa e um centavos), atualizado em 24-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10298000233-00 e 10296001359-03, inscrita(s) em 29-4-1998, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 1999.34.00.040793-8 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): CLAYDSON GUIMARÃES COVA

Citação de: CLAYDSON GUIMARÃES COVA, CPF nº 503.478.377-00, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 9.729,07 (nove mil, setecentos e vinte e nove reais e sete centavos), atualizado em 17-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10198001389-09, inscrita(s) em 25-3-1998, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 1999.34.00.040825-1 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): FHILLYPUS COSMÉTICOS LTDA ME e OUTRO

Citação de: FHILLYPUS COSMÉTICOS LTDA ME, CNPJ nº 37.118.866/0001-01, na pessoa de seu representante legal; e de ANA RITA SOUSA BRITO, CPF nº 375.877.061-00, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 1.716,34 (um mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), atualizado em 17-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10697001807-56, inscrita(s) em 13-10-1997, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2000.34.00.008374-4; 2000.34.00.022638-9 e 2000.34.00.022639-1 - Execução Fiscal

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): BAR E LANCHONETE PRAÇA 07 LTDA e OUTRO

Citação de: BAR E LANCHONETE PRAÇA 07 LTDA, CNPJ nº 24.895.690/0001-52, na pessoa de seu representante legal; e de ANTÔNIO JOSÉ VALE, CPF nº 114.019.401-10, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 12.791,16 (DOZE MIL, SETECENTOS e NOVENTA e UM REAIS e DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado em 24-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10298000819-39; 10698004400-16 e 1069800440105, inscrita(s) em 30-6-1998, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2000.34.00.038716-0 e 2000.34.00.038717-2 - Execução Fiscal

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): LLS COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA DE IMPRENSA LTDA e OUTRO

Citação de: LLS COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA DE IMPRENSA LTDA, CNPJ nº 37.175.742/0001-68, na pessoa de seu representante legal; e de LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA SARAIVA, CPF nº 500.406.009-63, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 53.987,74 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizado em 18-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10299001611-36 e 10209001610-55, inscrita(s) em 21-5-1999, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2000.34.00.040039-4; 2000.34.00.040040-1 e 2000.40041-4 - Execução Fiscal

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): DURIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA e OUTRO

Citação de: DURIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 38.022.208/0001-84, na pessoa de seu representante legal; e de WAGNER TERRA DE CARVALHO, CPF nº 806.212.367-72, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 94.484,43 (noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizado em 19-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10799000697-67; 10699003608-72 e 1069900409-52, inscrita(s) em 21-5-1999, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2000.34.00.045094-1; 2000.34.00.045095-4 e 2000.34.00.045096-7 - Execução Fiscal

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): FORTEPEL PAPELARIA LTDA e OUTRO

Citação de: FORTEPEL PAPELARIA LTDA, CNPJ nº 72.628.142/0001-09, na pessoa de seu representante legal; e de LUIZ GONZAGA SALES DE MACEDO, CPF nº 117.786.953-53, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 19.042,12 (dezenove mil e quarenta e dois reais e doze centavos), atualizado em 19-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10299001709-84; 10299001710-18 e 10799000803-02, inscrita(s) em 21-5-1999, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2002.34.00.024949-7 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): EDITORA E GRÁFICA MILENIUM LTDA e OUTRO

Citação de: EDITORA E GRÁFICA MILENIUM LTDA, CNPJ nº 03.325.703/0001-88, na pessoa de seu representante legal; e de ELIETE ROCHA MORENO CALIXTO, CPF nº 505.976.981-04, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 3.890,12 (três mil, oitocentos e noventa reais e doze centavos), atualizado em 1-8-2005.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10601000351-23, inscrita(s) em 19-7-2001, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.003429-7 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MERCADO SAMBURA LTDA e OUTRO

Citação de: MERCADO SAMBURA LTDA, CNPJ nº 00.635.284/0001-92, na pessoa de seu representante legal; e de JOSÉ BONIFÁCIO DO VALE, CPF nº 259.719.301-25, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 10.923,68 (dez mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), atualizado em 31-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10602000524-02, inscrita(s) em 31-5-2002, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.005774-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): ELETRO-HIDRAÚLICA UNIÃO LTDA e OUTRO

Citação de: ELETRO-HIDRAÚLICA UNIÃO LTDA, CNPJ nº 03.629.946/0001-00, na pessoa de seu representante legal; e de AS-MALDO SANTANA NOGUEIRA, CPF nº 023.614.341-72, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 97.491,15 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos), atualizado em 17-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402000113-37, inscrita(s) em 13-2-2002, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.011139-1 e 2003.34.00.011140-1 - Execução Fiscal

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): GA LANCHES LTDA ME e OUTRO

Citação de: GA LANCHES LTDA ME, CNPJ nº 38.001.376/0001-93, na pessoa de seu representante legal; e de AMINA ABDEL RAUF, CPF nº 888.015.941-00, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 16.938,49 (DEZESSEIS MIL, NOVECIENTOS e TRINTA e OITO REAIS e QUARENTA e NOVE CENTAVOS), atualizado em 19-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402002636-54 e 10402002637-35, inscrita(s) em 15-3-2002, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.011682-9 e 2003.34.00.011683-2 - Execução Fiscal

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MÁRCIO CLEY RODRIGUES TAVARES & CIA LTDA ME e OUTRO

Citação de: MÁRCIO CLEY RODRIGUES TAVARES & CIA LTDA ME, CNPJ nº 38.055.828/0001-10, na pessoa de seu representante legal; e de MUCIO FLÁVIO RODRIGUES TAVARES, CPF nº 291.275.561-15, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 9.826,23 (nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), atualizado em 24-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402002822-84 e 10402002823-65, inscrita(s) em 15-3-2002, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.017101-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): SUPERMERCADO TOQUE BRASIL LTDA e OUTRO

Citação de: SUPERMERCADO TOQUE BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.939.901/0001-43, na pessoa de seu representante legal; e de ROBERTO DE JESUS PENHA MENDONÇA, CPF nº 144.135.901-04, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 3.470,66 (três mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), atualizado em 17-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10699008374-30, inscrita(s) em 1-10-1999, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.018238-6 - Execução Fiscal

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MERCEARIA BOA VIAGEM III LTDA ME e OUTRO

Citação de: MERCEARIA BOA VIAGEM III LTDA ME, CNPJ nº 37.077.609/0001-79, na pessoa de seu representante legal; e de GONÇALO BEZERRA NETO, CPF nº 144.783.581-68, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 4.976,89 (QUATRO MIL, NOVECIENTOS e SETENTA e SEIS REAIS e OITENTA e NOVE CENTAVOS), atualizado em 17-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402005660-45, inscrita(s) em 19-4-2002, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.019509-8 - Execução Fiscal

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MARIA DOS REMÉDIOS QUEIROZ ME e OUTRO

Citação de: MARIA DOS REMÉDIOS QUEIROZ ME, CNPJ nº 72.594.484/0001-55, na pessoa de seu representante legal; e de MARIA DOS REMÉDIOS QUEIROZ, CPF nº 602.492.181-00, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 3.425,17 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), atualizado em 18-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10698000789-02, inscrita(s) em 29-4-1998, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.021155-1 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MC ARTE & COMUNICAÇÃO LTDA e OUTRO

Citação de: MC ARTE & COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.290.720/0001-00, na pessoa de seu representante legal; e de CRISTIANO RODRIGUES GREGÓRIO, CPF nº 694.604.181-04, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 20.192,40 (vinte mil, cento e noventa e dois reais e quarenta centavos), atualizado em 27-9-2002.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10202000987-13, inscrita(s) em 27-9-2002, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.002584-0 e 2004.34.00.002585-3 - Execução Fiscal

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): COMERCIAL DE CEREAIS PORTO NACIONAL LTDA e OUTRO

Citação de: COMERCIAL DE CEREAIS PORTO NACIONAL LTDA, CNPJ nº 26.470.963/0001-42, na pessoa de seu representante legal; e de JOSÉ MANEIRO, CPF nº 085.590.581-68, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 1.953.913,13 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e treze reais e treze centavos), atualizado em 23-1-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10203000539-91 e 10703001022-98, inscrita(s) em 24-3-2003, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.041362-9 - Execução Fiscal

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA

Citação de: EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA, CPF nº 033.305.677-91, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 48.110,42 (quarenta e oito mil, cento e dez reais e quarenta e dois centavos), atualizado em 17-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10104003021-55, inscrita(s) em 20-7-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS



EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.041876-5 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): SISTEMAS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e OUTRO

Citação de: SISTEMAS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 01.241.197/0001-13, na pessoa de seu representante legal; e de IVANA REGINA DO AMARAL, CPF nº 238.836.691-72, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 15.109,12 (quinze mil, cento e nove reais e doze centavos), atualizado em 17-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10204002421-33; 10604003835-77; 10604003836-58 e 10704000787-55, inscrita(s) em 30-7-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.044359-4 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): PHONE DIGITAL IMPORTAÇÃO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Citação de: PHONE DIGITAL IMPORTAÇÃO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 03.096.411/0001-10, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 17.128,17 (dezesete mil, cento e vinte e oito reais e dezesseis centavos), atualizado em 10-3-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10204002718-26; 10604004131-58, inscrita(s) em 30-7-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.045716-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MÓVEIS PIMENTEL LTDA e OUTRO

Citação de: MÓVEIS PIMENTEL LTDA, CNPJ nº 00.921.331/0001-64, na pessoa de seu representante legal; e de JOSÉ PIMENTEL DE SOUZA, CPF nº 039.995.721-91, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 29.637,61 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado em 22-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404000545-28, inscrita(s) em 10-8-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.046009-7 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): CIVIC COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e OUTRO

Citação de: CIVIC COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 38.017.232/0001-25, na pessoa de seu representante legal; e de ELVANI COUTO, CPF nº 057.043.911-68, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 32.661,68 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado em 31-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404004644-24, inscrita(s) em 10-8-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.046242-6 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): RONALDO FARIA

Citação de: RONALDO FARIA, CPF nº 161.377.446-04, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 133.131,73 (cento e trinta e três mil, cento e trinta e um reais e setenta e três centavos), atualizado em 10604003539-02.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10604003539-02, inscrita(s) em 23-6-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.006366-5 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): JOSÉ EDNALDO CAVALCANTI

Citação de: JOSÉ EDNALDO CAVALCANTI, CPF nº 078.561.134-72, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 14.896,58 (QUATORZE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado em 15-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10104004822-00, inscrita(s) em 9-12-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.006373-7 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): JOSÉ RIBAMAR NUNES LINHARES

Citação de: JOSÉ RIBAMAR NUNES LINHARES, CPF nº 131.000.411-00, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 626.977,27 (seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado em 17-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10104003718-07, inscrita(s) em 13-8-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.006451-6 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): ONOFRE MORISCO

Citação de: ONOFRE MORISCO, CPF nº 127.049.971-87, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 12.716,49 (doze mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 24-1-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10104004787-84, inscrita(s) em 25-10-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.029273-6 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): COMERCIAL DE FRUTAS SAKAMOTO LTDA

Citação de: COMERCIAL DE FRUTAS SAKAMOTO LTDA, CNPJ nº 26.431.494/0001-52, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 11.957,92 (onze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado em 10-2-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10405001246-09, inscrita(s) em 30-5-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.029431-1 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MARILEUZA NERES BARBOSA

Citação de: MARILEUZA NERES BARBOSA, CPF nº 000.522.231-16, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 19.189,26 (dezenove mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizado em 15-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105000135-89, inscrita(s) em 30-5-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.029521-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): CLEYSON SOUZA DA SILVA

Citação de: CLEYSON SOUZA DA SILVA, CPF nº 008.761.221-60, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 13.960,32 (treze mil, novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), atualizado em 5-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105000357-10, inscrita(s) em 30-5-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.029781-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): EVERALDO ALVES SIRQUEIRA

Citação de: EVERALDO ALVES SIRQUEIRA, CPF nº 972.462.555-91, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 17.922,21 (dezesete mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), atualizado em 9-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105003674-70, inscrita(s) em 30-5-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.029915-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): AGROPECUÁRIA BARBOSA LTDA

Citação de: AGROPECUÁRIA BARBOSA LTDA, CNPJ nº 00.696.310/0001-92, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 163.612,26 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos), atualizado em 26-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10805000026-00, inscrita(s) em 2-5-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.030871-0 - CONSULTA
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS AS

Citação de: CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS AS, CNPJ nº 00.059.840/0001-20, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 12.732,91 (doze mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), atualizado em 17-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10205002767-30, inscrita(s) em 19-7-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

Processo nº : 2006.34.00.005708-6 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): FRANCISCO LACERDA ALENCAR E SILVA

Citação de: FRANCISCO LACERDA ALENCAR E SILVA, CPF nº 223.693.411-49.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 12.730,93 (doze mil, setecentos e trinta mil e noventa e três centavos), atualizado em 21-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10104001615-65 e 10104003993-02, inscrita(s) em 2-4-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 91.00.30596-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MANUEL RIBEIRO PALHARES

Citação de: MANUEL RIBEIRO PALHARES, CPF nº 109.313.178-00, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 22.295,73 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), atualizado em 31-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10191000017-90, inscrita(s) em 20-6-1991, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 92.00.12889-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): GLEUBI RODRIGUES REGO

Citação de: GLEUBI RODRIGUES REGO, CPF nº 099.055.881-91, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 147,80 (cento e quarenta e sete reais e oitenta centavos), atualizado em 17-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10688000055-08, inscrita(s) em 3-3-1988, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 95.00.12435-1 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): INAER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTRO

Citação de: INAER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 30.245.815/0001-00, na pessoa de seu representante legal; e de FER-RUCCIO ROBERTO ARALDI, CPF nº 408.834.507-04, na qualidade de responsável tributário.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 11.362,69 (onze mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado em 17-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 70791000604-23, inscrita(s) em 16-12-1991, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 96.00.09822-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): TEMPORAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTRO

Citação de: TEMPORAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 24.900.169/0001-66, na pessoa de seu representante legal; e de LEILA MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 180.006.731-34, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 859,76 (oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado em 17-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10695000760-41, inscrita(s) em 17-11-1995, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote82/JAS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 1997.34.00.002327-9 - Execução Fiscal
Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)
Executado(a)(s): BSB BRASIL EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA, IRANEUDO ÁVILA DE FREITAS e ROBERTO CARLOS VARGAS

Citação de: BSB BRASIL EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA, CNPJ nº 33.446.758/0001-07, na pessoa de seu representante legal; e de IRANEUDO ÁVILA DE FREITAS, CPF nº 059.886.673-68; e ROBERTO CARLOS VARGAS, CPF nº 371.900.321-34, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.



Valor da Dívida: R\$ 50.100,99 (cinquenta mil e cem reais e noventa e nove centavos), atualizado em 3-4-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) FGTSD9600184, inscrita(s) em 23-9-1996, originária(s) de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 1998.34.00.019919-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): GETÚLIO CELESTINO DE MACEDO ME e GETÚLIO CELESTINO DE MACEDO

Citação de: GETÚLIO CELESTINO DE MACEDO ME, CNPJ nº 37.125.390/0001-36, na pessoa de seu representante legal; e de GETÚLIO CELESTINO DE MACEDO, CPF nº 473.460.941-15, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida:

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10698000175-20, inscrita(s) em 25-3-1998, originária(s) de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 1999.34.00.011701-9 e 1999.34.00.011702-1 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): REAL LATICÍNIOS E FRIOS LTDA e SÉRGIO FERREIRA ELIAS

Citação de: REAL LATICÍNIOS E FRIOS LTDA, CNPJ nº 37.988.946/0001-18, na pessoa de seu representante legal; e de SÉRGIO FERREIRA ELIAS, CPF nº 042.089.431-49, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 16.100,60 (dezesseis mil e cem reais e sesenta centavos), atualizado em 8-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10298000181-45 e 10698000283-01, inscrita(s) em 25-3-1998, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 200.53.40.0033872-7 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): JACKSON EVERALDO DANTAS

Citação de: JACKSON EVERALDO DANTAS, CPF nº 098.320.921-91, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 63.232,66 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado em 4-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10605003851-13, inscrita(s) em 16-8-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2000.34.00.046871-7 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MARTEL ALIMENTOS E DIVERSÕES LTDA e MANUEL ALVES DE OLIVEIRA

Citação de: MARTEL ALIMENTOS E DIVERSÕES LTDA, CNPJ nº 37.988.375/0001-11, na pessoa de seu representante legal; e de MANUEL ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 042.831.121-00, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 8.483,34 (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado em 13-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10299001819-19, inscrita(s) em 21-5-1999, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2001.34.00.035367-1 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): SAMUEL SILVA DA MATA

Citação de: SAMUEL SILVA DA MATA, CPF nº 120.346.221-20

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 42.251,65 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em 10-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10101000290-62, inscrita(s) em 22-8-2001, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.010065-2 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): SUELI APARECIDA DA CONCEIÇÃO PERSIANAS E SERVIÇOS EPP E OUTRO

Citação de: SUELI APARECIDA DA CONCEIÇÃO PERSIANAS E SERVIÇOS EPP, CNPJ nº 01.494.858/0001-12, na pessoa de seu representante legal; e de SUELI APARECIDA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 838.364.381-00, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 9.201,43 (nove mil, duzentos e um reais e quarenta e três centavos), atualizado em 19-12-2005.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402002977-10, inscrita(s) em 15-3-2002, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.012064-0 e 2003.34.00.012065-4 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): BEATRIZ ALVES DOS PASSOS EPP e BEATRIZ ALVES DOS PASSOS

Citação de: BEATRIZ ALVES DOS PASSOS EPP, CNPJ nº 01.846.817/0001-48, na pessoa de seu representante legal; e de BEATRIZ ALVES DOS PASSOS, CPF nº 297.686.671-68, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 31.502,89 (trinta e um mil, quinhentos e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado em 11-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402002355-76 e 10402002343-95, inscrita(s) em 15-3-2002, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.012698-4 e 2003.34.00.012699-8 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): N & G CONFECÇÕES LTDA e VALDEMAR CHIANCA RODRIGUES

Citação de: N & G CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 37.098.605/0001-77, na pessoa de seu representante legal; e de VALDEMAR CHIANCA RODRIGUES, CPF nº 109.103.444.34, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 6.739,96 (seis mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizado em 17-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402002724-83 e 10402002725-64, inscrita(s) em 15-3-2002, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.013562-3 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): DROGARIA YOSHIDA LTDA ME e THIAGO XAVIER GONTIJO DE GODOI

Citação de: DROGARIA YOSHIDA LTDA ME, CNPJ nº 33.463.787/0001-87, na pessoa de seu representante legal; e de THIAGO XAVIER GONTIJO DE GODOI, CPF nº 714.952.231-91, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 4.761,30 (quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta centavos), atualizado em 11-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402004499-10, inscrita(s) em 28-3-2002, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.017996-7 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): CARLOS AUGUSTO CAPELETI SANTIANA

Citação de: CARLOS AUGUSTO CAPELETI SANTIANA, CPF nº 469.157.611-87

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 53.280,12 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta reais e doze centavos, atualizado em 3-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10102003362-69, inscrita(s) em 27-9-2002, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.030255-1 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS CANTA BRASIL LTDA e AMAL ALIBAKLIZI

Citação de: DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS CANTA BRASIL LTDA, CNPJ nº 37.994.332/0001-49, na pessoa de seu representante legal; e de AMAL ALIBAKLIZI, CPF nº 149.529.801-97, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 7.806,94 (sete mil, oitocentos e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 15-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10202001121-39, inscrita(s) em 27-9-2002, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.007065-3 e 2004.34.00.007066-7 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): SETELCO ENGENHARIA LTDA e CARLOS ALBERTO MARQUETTI

Citação de: SETELCO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 02.751.764/0001-44, na pessoa de seu representante legal; e de CARLOS ALBERTO MARQUETTI, CPF nº 160.756.411-49, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 65.537,11 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e onze centavos), atualizado em 3-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10203000926-28 e 10203000927-09, inscrita(s) em 10-6-2003, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.022684-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)
Executado(a)(s): AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO

Citação de: AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 01.909.553/0001-24, na pessoa de seu representante legal; e de ANTÔNIO DE PÁDUA MENDES ARAÚJO, CPF nº 259.246.561-87, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 43.881,36 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizado em 26-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) FGDF200400013, inscrita(s) em 18-6-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.024947-7 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): METAL CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO

Citação de: MARCO ANTÔNIO VIEIRA MARINO, CPF nº 380.040.891-00, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 43.256,87 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado em 2-9-2005.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10202001023-38, 10204001308-40, 10604001550-00, 10604001551-91, 10703000370-20, 10703000615-91, 10703002015-12, 10704000339-05, inscrita(s) em 28-6-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.025196-3 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): JUVERDIESEL AUTO PEÇAS LTDA e PEDRO FERREIRA PEDROSA

Citação de: JUVERDIESEL AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº 26.439.208/0001-03, na pessoa de seu representante legal; e de PEDRO FERREIRA PEDROSA, CPF nº 247.480.051-49.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 28.641,66 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado em 17-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10204001312-26, 10604001555-15, 10604001556-04, 10704000341-11, inscrita(s) em 13-2-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.044050-6 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): JM ALIMENTAÇÕES LTDA ME E OUTRO

Citação de: JM ALIMENTAÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 03.445.614/0001-75, na pessoa de seu representante legal; e de CARIME FARAY FONTOURA, CPF nº 178.687.423-72, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 2.041,06 (dois mil e quarenta e um reais e seis centavos), atualizado em 17-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10204002757-32, 10604004156-06, 10704000845-69, inscrita(s) em 27-9-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.045640-5 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): FLORENÇA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP E OUTRO

Citação de: MARIA BEATRIZ MENDES RECHDEN, CPF nº 116.607.671-72, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 34.378,47 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado em 23-1-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404004989-14, inscrita(s) em 10-8-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.046145-5 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): ETELCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS

Citação de: WALTER MENDES DA CUNHA, CPF nº 098.113.201-44na qualidade de co-responsável tributário.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 15.142,47 (quinze mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado em 13-2-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404000991-14, inscrita(s) em 10-8-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP



EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.046346-2 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): LINO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS

Citação de: ÁUREA MAZOLLA NUNES PEREIRA, CPF nº 145.951.171-91, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 44.415,45 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco), atualizado em 10-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404001746-98, inscrita(s) em 10-8-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.046913-4 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): VALCAR AUTO PEÇAS LTDA E OUTRO

: VALCAR AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº 02.661.866/0001-79, na pessoa de seu representante legal; e de DOMINGOS PEREIRA LIMA, CPF nº 642.096.101-78, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 16.840,23 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e três centavos), atualizado em 3-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404001831-74, inscrita(s) em 10-8-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.006465-3 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): ESPÓLIO DE WANDER MUNIZ FREIRE

Citação de: ESPÓLIO DE WANDER MUNIZ FREIRE, na pessoa de sua inventariante LUCY ASSUNÇÃO MUNIZ FREIRE, CPF nº 182.666.491-20

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 150.783,55 (cento e cinquenta mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 12-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10804000192-17, inscrita(s) em 28-9-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.006888-7 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): POOLMASTER PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Citação de: POOLMASTER PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 72.583.743/0001-42, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 352.160,97 (trezentos e cinquenta e dois mil, cento e sessenta reais e noventa e sete centavos), atualizado em 10-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404004858-55, inscrita(s) em 10-8-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.009178-4 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): REFFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e OLAVO FERNANDES DE SOUSA

Citação de: REFFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 02.185.067/0001-73, na pessoa de seu representante legal; e de OLAVO FERNANDES DE SOUSA, CPF nº 185.519.981-53, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 30.798,71 (trinta mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), atualizado em 3-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10205000939-03, 10605001196-69, 10605001197-40, 10705000391-07, inscrita(s) em 28-1-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.010453-7 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MERCANTIL KAMIMURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ARILDO MARTINS KAMIMURA JÚNIOR

Citação de: MERCANTIL KAMIMURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 00.915.635/0001-19, na pessoa de seu representante legal; e de ARILDO MARTINS KAMIMURA JÚNIOR, CPF nº 398.057.941-72, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 2.368,20 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), atualizado em 5-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10204003208-94, 10604006601-63, 10604006602-44, 10704001283-61, inscrita(s) em 28-12-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.012578-4 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): ABC DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Citação de: ABC DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 03.616.299/0001-00, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 31.656,88 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 12-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10205001607-83 e 10605002025-66, inscrita(s) em 28-1-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.012654-6 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): RRC CHURRASCARIA LTDA E OUTRO

Citação de: RRC CHURRASCARIA LTDA, CNPJ nº 01.495.557/0001-03, na pessoa de seu representante legal; e de RAIMUNDO GOMES DE SOUSA, CPF nº 221.408.241-72, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 18.334,77 (dezoito mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizado em 3-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10205000629-35, 10605000780-24, 10505000781-05, inscrita(s) em 21-3-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.028755-6 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): EDGAR DA SILVA

Citação de: EDGAR DA SILVA, CPF nº 050.230.539-89

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 13.453,42 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado em 15-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105000826-37, inscrita(s) em 30-5-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.028770-3 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): GONÇALVES & SA - GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Citação de: GONÇALVES & SA - GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.054.361/000-34, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 14.136,63 (quatorze mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado em 6-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10405001111-08, inscrita(s) em 30-5-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.028802-3 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): PR PEDRA GONZALEZ

Citação de: PR PEDRA GONZALEZ, CNPJ nº 05.332.588/0001-02, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 13.285,29 (treze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado em 6-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10405001181-10, inscrita(s) em 30-5-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.029128-9 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): OK FECHADURAS E FERRAGENS LTDA EPP

Citação de: OK FECHADURAS E FERRAGENS LTDA EPP, CNPJ nº 02.048.271/0001-42, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 75.776,72 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado em 22-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10405000293-63, inscrita(s) em 30-5-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.029374-1 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): OSWALDO DE SOUZA E SILVA FILHO

Citação de: OSWALDO DE SOUZA E SILVA FILHO, CPF nº 098.271.371-15

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 14.893,99 (quatorze mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), atualizado em 22-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105001188-44, inscrita(s) em 30-5-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.029386-1 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): RENILDA GONÇALVES DO AMARAL

Citação de: RENILDA GONÇALVES DO AMARAL, CPF nº 116.725.951-34

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 20.312,00 (vinte mil e trezentos e doze reais), atualizado em 22-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105003711-59, inscrita(s) em 27-6-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.029583-4 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): JOSÉ CAETANO DOS SANTOS

Citação de: JOSÉ CAETANO DOS SANTOS, CPF nº 221.367.891-04

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 126.388,02 (cento e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e dois centavos), atualizado em 8-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105001812-95, inscrita(s) em 30-5-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.030990-4 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): CARLOS DA SILVA SANTOS FILHO

Citação de: CARLOS ALBERTO MOREIRA DA ROCHA, CPF nº 355.751.968-60, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 19.643,47 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizado em 3-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105002425-02, inscrita(s) em 30-5-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2006.34.00.004598-6 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): NAZIAZENO CHRISTINO

Citação de: NAZIAZENO CHRISTINO, CEI nº 23.001.076211-0.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 26,63 (vinte e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado em 17-1-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) FGDF200200173, inscrita(s) em 11-7-1972, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2006.34.00.006009-8 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): JOSÉ RONALDO DA SILVA

Citação de: JOSÉ RONALDO DA SILVA, CPF nº 006.664.558-13, inscrita em 2-4-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 12.225,63 (doze mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado em 3-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10104000370-59,

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2006.34.00.006401-6 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): FRANCISCO AÉCIO ALENCAR E SILVA

Citação de: FRANCISCO AÉCIO ALENCAR E SILVA, CPF nº 291.447.951-49.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 15.020,52 (quinze mil e vinte reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em 10-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10104001837-17, inscrita(s) em 2-4-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP



EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2006.34.00.006717-6 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MICRO INSTALADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Citação de: MICRO INSTALADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.441.477/0001-75, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 12.498,45 (doze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em 17-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10205000607-20, 10603000352-67, 10604000751-63, 10605000742-07, inscrita(s) em 28-11-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 78.00.10534-2 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): CIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Citação de: WAGNER TAVARES DE GOES, CPF nº 003.084.201-87, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 1.203,83 (um mil, duzentos e três reais e oitenta e três centavos), atualizado em 16-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) f. 110, Livro 9, inscrita(s) em 11-9-1978, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 92.00.14901-4 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): LEILUI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

Citação de: LEILUI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ nº 00.595.892/0002-00, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 9.625,58 (nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado em 16-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) f. 8, Livro nº 26, inscrita(s) em 19-10-1992, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 96.00.08273-1 - CONSULTA
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): SOMA PAPELARIA TÉCNICA LTDA

Citação de: SOMA PAPELARIA TÉCNICA LTDA, CNPJ nº 00.474.865/0001-16, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 24.211,46 (vinte e quatro mil e duzentos e onze reais e quarenta e seis centavos), atualizado em 17-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10696000114-56, inscrita(s) em 15-3-1996, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 96.00.23921-5 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e AILTON LUIZ DE ALMEIDA

Citação de: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ nº 03.631.330/0001-73, na pessoa de seu representante legal; e de AILTON LUIZ DE ALMEIDA, CPF nº 116.607.321-15, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 11.184,55 (onze mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 17-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10296001177-60, inscrita(s) em 17-9-96, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote83/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 1998.34.00.005467-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): POLI SERVIÇOS GERAIS LTDA e MAURO VALTER CORDEIRO

Citação de: POLI SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 37.153.483/0001-74, na pessoa de seu representante legal; e de MAURO VALTER CORDEIRO, CPF nº 224.766.791-00, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 8.467,68 (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizado em 23-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10697000450-34, inscrita(s) em 13-6-1997, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 1998.34.00.020880-7 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): ELDIMAR GUIDA DE MIRANDA

Citação de: ELDIMAR GUIDA DE MIRANDA, CPF nº 066.221.351-34.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 12.143,62 (doze mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado em 23-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10198000789-06, inscrita(s) em 25-3-1998, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2002.34.00.013164-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): ROMILDO NOGUEIRA PAIVA

Citação de: ROMILDO NOGUEIRA PAIVA, CPF nº 030.083.551-53;

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 25.318,45 (vinte e cinco mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em 24-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10101000498-45, inscrita(s) em 6-12-2001, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2002.34.00.024537-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): GILBERTO SAMPAIO DA SILVA

Citação de: GILBERTO SAMPAIO DA SILVA, CPF nº 055.360.301-91.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 5.263,76 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizado em 29-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10801000514-76, inscrita(s) em 11-12-2001, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2002.34.00.02725204 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): PLANETA BRAZILIS e HAZEM HASAN HUSSNI ALI

Citação de: PLANETA BRAZILIS, CNPJ nº 02.031.489/0001-94, na pessoa de seu representante legal; e de HAZEM HASAN HUSSNI ALI, CPF nº 589.765.660-68, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 28.668,16 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizado em 12-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402000069-29, inscrita(s) em 13-3-2002, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2002.34.00.027584-5 - Execução Diversa Por Título Judicial

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): COMERCIAL DE BEBIDAS MENDES LTDA e EDIVAR MENDES LIMA

: COMERCIAL DE BEBIDAS MENDES LTDA, CNPJ nº 26.467.118/0001-18, na pessoa de seu representante legal; e de EDIVAR MENDES LIMA, CPF nº 303.175.842-00, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 62.727,37 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado em 6-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402000007-26, inscrita(s) em 13-2-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2002.34.00.036198-3 - Execução Fiscal

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): ACOFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA e WELLINGTON MOISÉS DE OLIVEIRA

Citação de: ACOFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, CNPJ nº 01.378.748/0001-95, na pessoa de seu representante legal; e de WELLINGTON MOISÉS DE OLIVEIRA, CPF nº 553.058.141-20, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 20.346,74 (vinte mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado em 9-5-2005.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402000336-59, inscrita(s) em 13-2-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.010730-9 - Execução Fiscal

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): LR BARROS ME e LUCIANO RODRIGUES DE BARROS

Citação de: LR BARROS ME, CNPJ nº 01.210.583/0001-48, na pessoa de seu representante legal; e de LUCIANO RODRIGUES DE BARROS, CPF nº 564.886.291-15, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 3.585,21 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizado em 10-3-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10400000008-54, inscrita(s) em 30-5-2000, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.013207-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MERCEARIA BOA VIAGEM III LTDA ME e GONÇALO BEZERRA NETO

Citação de: MERCEARIA BOA VIAGEM III LTDA ME, CNPJ nº 37.077.609/0001-79, na pessoa de seu representante legal; e de GONÇALO BEZERRA NETO, CPF nº 144.783.581-68, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 6.009,94 (seis mil e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 23-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402004279-40, inscrita(s) em 28-3-2002, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.013375-3 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MICRO LASER INFORMÁTICA LTDA EPP e ROBERTO DA COSTA CARDOSO

Citação de: MICRO INSTALADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.590.207/0001-63, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 19.882,24 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado em 6-27-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402004087-25, inscrita(s) em 28-3-2002, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.017603-6 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): JORGE ALBERTO VINHAES

Citação de: JORGE ALBERTO VINHAES, CPF nº 000.333.161-04.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 19.530,16 (dezenove mil, quinhentos e trinta reais e dezesseis centavos), atualizado em 25-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.2.02.002215-26, inscrita(s) em 27-9-2002, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.029151-4 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): JOÃO CLAYTON REGO

: JOÃO CLAYTON REGO, CPF nº 960.606.891-91.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 3.666,42 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado em 23-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10103001653-85, inscrita(s) em 10-4-2003, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.029814-7 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): CASAGRANDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e BRUNO LIMA CALDAS

Citação de: CASAGRANDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 38.014.726/0001-56, na pessoa de seu representante legal; e de BRUNO LIMA CALDAS, CPF nº 125.448.763-87, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 14.116,71 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e setenta e um centavos), atualizado em 24-10-2005.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10602002934-42, inscrita(s) em 27-9-2002, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.034617-9 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): OPÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA e LUCIANO RAIMUNDO BARBOSA SAMPAIO

Citação de: OPÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ nº 00.965.311/0002-76, na pessoa de seu representante legal; e de LUCIANO RAIMUNDO BARBOSA SAMPAIO, CPF nº 545.200.618-49, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 9.839,26 (nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizado em 26-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10602003915-33, inscrita(s) em 27-9-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP



EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.035357-5 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): TELETINTAS LTDA e SÉRGIO PEREIRA DE SOUSA

Citação de: TELETINTAS LTDA, CNPJ nº 00.563.240/0001-02, na pessoa de seu representante legal; e de SÉRGIO PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 084.151.961-72, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 11.704,35 (onze mil, setecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado em 3-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10702001095-17, inscrita(s) em 24-12-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.036008-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): RECONGO COMÉRCIO DE ESQUADIRAS E FERRAGENS LTDA ME e CLÁUDIA NAZARÉ CUNHA LUSO

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 24.022,28 (vinte e quatro mil e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado em 23-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10702001015-32, inscrita(s) em 24-12-2002, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.036984-4 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): CLÍNICA MÉDICA PRONTO ATENDIMENTO LTDA e PAULO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA FILHO

Citação de: CLÍNICA MÉDICA PRONTO ATENDIMENTO LTDA, CNPJ nº 26.482.612/0001-51, na pessoa de seu representante legal; e de PAULO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA FILHO, CPF nº 268.159.664-55, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 55.615,32 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e dois centavos), atualizado em 23-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10203000147-40, inscrita(s) em 11-2-2003, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00029000-5 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MARCELO ALVES BARROS

Citação de: MARCELO ALVES BARROS, CPF nº 011.511.294-45.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 6.134,37 (seis mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado em 17-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10103000257-02, inscrita(s) em 10-4-2003, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.013197-6 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): WM PLATAFORMA COMERCIAL LTDA, DOMINGAS RODRIGUES VAZ e GERALDO LOURO ALVES

Citação de: WM PLATAFORMA COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 02.537.953/0001-19, na pessoa de seu representante legal; e de GERALDO LOURO ALVES, CPF nº 357.852.921-49; e DOMINGAS RODRIGUES VAZ, CPF nº 702.169.321-49, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 20.846,06 (vinte mil, oitocentos e quarenta e seis reais e seis centavos), atualizado em 20-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10603004270-09, inscrita(s) em 30-10-2003, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.014224-9 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): PRIMOR GRÁFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA e JOSÉ AIRTON MONTEIRO

Citação de: PRIMOR GRÁFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA, CNPJ nº 01.252.774/0001-72, na pessoa de seu representante legal; e de JOSÉ AIRTON MONTEIRO, CPF nº 066.330.641-87, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 30.523,90 (trinta mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa centavos), atualizado em 10-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 1060300478-37, inscrita(s) em 9-12-2003, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.041834-7 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MULTIGRAF PAPÉIS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA, GILMAR ARAÚJO NEVES e ROSA MARIA VELOSO ARAÚJO

Citação de: MULTIGRAF PAPÉIS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA, CNPJ nº 00.478.230/0001-60, na pessoa de seu representante legal; e de GILMAR ARAÚJO NEVES, CPF nº 150.859.501-63; e ROSA MARIA VELOSO ARAÚJO, CPF nº 152.375.401-04, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 6.983,38 (seis mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizado em 10-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10204002292-00, 10604003691-59, 10604003692-30 e 10704000759-00, inscrita(s) em 30-7-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.044726-2 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): AP SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÕES LTDA e ANDRÉ LUIS CAVALCANTI DE LIMA NASCIMENTO

: AP SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.999.165/0001-19, na pessoa de seu representante legal; e de ANDRÉ LUIS CAVALCANTI DE LIMA NASCIMENTO, CPF nº 179.133.651-33, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 54.285,80 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizado em 6-6-2005.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10204002396-98, 10604003802-09, 10604003803-90 e 10704000780-89, inscrita(s) em 30-7-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.044726-2 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MARIA DE LOURDES SOUTO MAYOR MONÇÃO SOARES

: MARIA DE LOURDES SOUTO MAYOR MONÇÃO SOARES, CPF nº 225.934.111-04.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 23.296,47 (vinte e três mil, duzentos e noventa e seis reais e sete centavos), atualizado em 30-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105001865-05, inscrita(s) em 30-5-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.045925-3 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): PAULO FELIPE VASCONCELOS ME

Citação de: PAULO FELIPE VASCONCELOS ME, CNPJ nº 02.010.093/0001-60, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 17.590,90 (dezesete mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos), atualizado em 3-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404001259-99, inscrita(s) em 10-8-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.046283-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): FARIA E CIA LTDA ME e EDVAR ALVES DE FARIA

Citação de: FARIA E CIA LTDA ME, CNPJ nº 01.768.448/0001-12, na pessoa de seu representante legal; e de EDVAR ALVES DE FARIA, CPF nº 282.776.516-00, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 19.309,98 (dezenove mil, trezentos e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado em 13-2-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404001091-01, inscrita(s) em 10-8-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.006575-8 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): SAFFA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e SÂMIA MUSTAFÁ SHAMAA

Citação de: SAFFA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.278.733/0001-18, na pessoa de seu representante legal; e de SÂMIA MUSTAFÁ SHAMAA, CPF nº 006.133.241-02, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 83.349,62 (oitenta e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado em 6-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 104001453-29, inscrita(s) em 10-8-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.006587-8 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): DROGARIA UNAÍ LTDA e EUSTÁQUIO TADEU TORRES

Citação de: DROGARIA UNAÍ LTDA, CNPJ nº 00.836.031/0001-87, na pessoa de seu representante legal; e de EUSTÁQUIO TADEU TORRES, CPF nº 023.400.201-82, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 107.333,18 (cento e sete mil, trezentos e trinta e três reais e dezoito centavos), atualizado em 6-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404000486-33, inscrita(s) em 10-8-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.008544-8 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): DECORTINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e JOSÉ RODRIGUES DA COSTA

Citação de: DECORTINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, CNPJ nº 02.989.676/0001-85, na pessoa de seu representante legal; e de JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 222.059.851-91,

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 24.180,52 (vinte e quatro mil e cento e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em 3-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.2.05.001296-06, inscrita(s) em 28-1-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.009171-9 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): M.Y. PROPAGANDA & MARKETING LTDA, RODOLFO VALENTINO SALVADEO MATIOLLI E LUSINETE RODRIGUES SALVADEO MATIOLLI

Citação de: M.Y. PROPAGANDA & MARKETING LTDA, CNPJ nº 02.596.900/0001-79, na pessoa de seu representante legal; e de RODOLFO VALENTINO SALVADEO MATIOLLI, CPF nº 062.048.118-86; e LUSINETE RODRIGUES SALVADEO MATIOLLI, CPF nº 455.258.381-68, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 21.613,05 (vinte e um mil, seiscentos e treze reais e cinco centavos), atualizada até 18-7-2005.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10205001115-70, 10605001424-82, 10605001425-63 e 10705000446-15, inscrita(s) em 28-01-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.009612-5 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MEDEIROS & VIANA LTDA e FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS

Citação de: MEDEIROS & VIANA LTDA, CNPJ nº 00.962.678/0001-55, na pessoa de seu representante legal; e de FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS, CPF nº 756.665.966-91, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 297.052,86 (duzentos e noventa e sete mil e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado em 6-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10205000438-09, 10605000519-24 e 10605000520-68, inscrita(s) em , originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.012704-4 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): RURAL TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e FÁBIO DE NOVAES FILHO

Citação de: RURAL TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 01.020.718/0001-82, na pessoa de seu representante legal; e de FÁBIO DE NOVAES FILHO, CPF nº 334.579.131-53, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 35.723,72 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), atualizado em 26-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 102050000454-10, 10605000543-54 e 10705000193-43, inscrita(s) em 28-1-2006, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.012711-6 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): PÁTIO RESTAURANTE LTDA e FRANCISCO JOSÉ CAL OLÍVIA

Citação de: PÁTIO RESTAURANTE LTDA, CNPJ nº 01.273.082/0001-00, na pessoa de seu representante legal; e de FRANCISCO JOSÉ CAL OLÍVIA, CPF nº 017.308.648-99, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 84.532,70 (oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta centavos), atualizado em 6-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10605000672-51, 10205000554-83, 10605000673-32 e 10705000236-18, inscrita(s) em 18-1-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP



EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.013200-1 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): BEBILAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA e STELLA MARIS MOREIRA DOS SANTOS

Citação de: BEBILAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 24.932.758/0001-26, na pessoa de seu representante legal; e de STELLA MARIS MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 238.515.381-53, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 38.875,57 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado em 21-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10705000665-03, inscrita(s) em 28-1-2006, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.017372-3 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): JD CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA e ROSIRENE GOMES BARBOSA

: JD CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 38.043.972/0001-36, na pessoa de seu representante legal; e de ROSIRENE GOMES BARBOSA, CPF nº 715.259.981-53, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 23.918,39 (vinte e três mil, novecentos e dezotoito reais e trinta e nove centavos), atualizado em 6-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10205002478-03, 10605003049-97, 10605003050-20 e 10705000850-52, inscrita(s) em 28-1-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.017764-5 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): BRITO E SILVA LTDA, CELSO ANTÔNIO DA SILVA e JANETE SOARES DE BRITO DA SILVA

Citação de: BRITO E SILVA LTDA, CNPJ nº 00.731.820/0001-53, na pessoa de seu representante legal; e de CELSO ANTÔNIO DA SILVA, CPF nº 214.147.691-72; e JANETE SOARES DE BRITO DA SILVA, CPF nº 358.217.011-04, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 56.600,71 (cinquenta e seis mil e seiscentos reais e setenta e um centavos), atualizado em 6-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404005088-12, inscrita(s) em 26-12-2004, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.028804-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): PAULO RODRIGUES SALES

Citação de: PAULO RODRIGUES SALES, CPF nº 051.260.654-40.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 26.157,62 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado em 22-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105000829-80, inscrita(s) em 30-5-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.029388-9 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): RICARDO ORTIZ CÉSAR

: RICARDO ORTIZ CÉSAR, CPF nº 016.529.031-51.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 16.328,44 (dezesseis mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em 13-2-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105000509-48, inscrita(s) em 30-5-2006, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.029513-5 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): DARCY MAGALHÃES SOARIS

Citação de: DARCY MAGALHÃES SOARIS, CPF nº 358.253.048-51.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 22.310,71 (vinte e dois mil, trezentos e dez reais e setenta e um centavos), atualizado em 22-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105002441-22, inscrita(s) em 30-5-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.029654-1 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MATUSALEM RODRIGUES COSTA

Citação de: MATUSALEM RODRIGUES COSTA, CPF nº 984.121.833-04, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 16.579,83 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado em 3-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105003679-84, inscrita(s) em 30-5-2005, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2005.34.00.029788-6 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): DIVINO RUMUALDO DE JESUS

Citação de: DIVINO RUMUALDO DE JESUS, CPF nº 670.013.781-00.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 22.598,62 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizado em 5-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105003230-06, inscrita(s) em 30-5-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2006.34.00.006399-8 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): EDSON GARCIA NUNES JÚNIOR

Citação de: EDSON GARCIA NUNES JÚNIOR, CPF nº 393.659.816-68.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 13.692,40 (treze mil seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), atualizada até 4-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10100000491-42, 10102003319-76, 10102003320-00 e 0104004373-28, inscrita(s) em 11-12-2000, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara
Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 96.00.00864-7 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): ESPÓLIO DE JOÃO ALVES MOREIRA

Citação de: ESPÓLIO DE JOÃO ALVES MOREIRA, CPF nº 01.585.371/0001-45.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 3.534,43 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarente e três centavos), atualizado em 24-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10295000563-35, inscrita(s) em 17-11-1995, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara

No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara

Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 96.00.08008-9 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): REICOM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e FRANCISCO ALVES LEITÃO

Citação de: REICOM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 00.436.378/0001-32, na pessoa de seu representante legal; e de FRANCISCO ALVES LEITÃO, CPF nº 339.057.201-59, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 4.260,64 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em 23-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10296000115-03, inscrita(s) em 15-3-1996, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara

No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara

Lote84/CBP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 96.00.23923-1 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): DECORLÂNDIA MÓVEIS LTDA e ROQUE SOARES DE SANTANA

Citação de: DECORLÂNDIA MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 03.625.407/0001-00, na pessoa de seu representante legal; e de ROQUE SOARES DE SANTANA, CPF nº 155.342.001-20, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 7.361,52 (sete mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em 24-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10296001175-06, inscrita(s) em 11-8-1996, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco "D", 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara

No Exercício Pleno da Titularidade da 18ª Vara

Lote84/CBP

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA J.B.NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2007
(Decisões e Despachos)

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005654-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : CARLOS ALBERTO DE JESUS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

""A(os) Autor(es) para que complementem as custas."

2004.34.00.014790-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
REU : ANTONIO PAULINO RODRIGUES FILHO
REU : DJANIRA DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

ADVOGADO : DF00019336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"A(os) Réu(s) para que complementem as custas."

2005.34.00.008002-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARMEN LIGIA MOREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para Contrarrazões; Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região."

2004.34.00.020198-6 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ADVOGADO : DF00011789 - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
ADVOGADO : DF00015183 - CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR
ADVOGADO : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA
ADVOGADO : DF00013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00014007 - LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL

ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

ADVOGADO : DF00019146 - PAULA BRANDAO CAVALCANTI LINS E SILVA

ADVOGADO : DF00021791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS

ADVOGADO : DF00000146 - VICTORINO RIBEIRO COELHO

REU : CANDANGO COMERCIAL DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Cumpra ao Autor diligenciar na localização do Réu, somente cabendo a adoção de providências pelo Juízo quando, comprovadamente, tenha o interessado se desincumbido daquele intento. No caso concreto, à míngua de comprovação do alegado, indefiro o pedido de fls. 72. Promova a Autora o desenvolvimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção."

2003.34.00.033288-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO : DF00016600 - EVANDRO SARAIVA REATO
ADVOGADO : - SIMONE MARIA MARQUES

RÉU : CARLOS DA SILVA NOGUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Defiro a prova pericial contábil requerida pela Requerente, por ser esta necessária à solução da demanda. As partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias. No-meio como perito o Dr. Alexandre Guilherme Guimarães de Andrade, CRC-DF 9.234, o qual, após cumprimento do item anterior, deverá ser intimado para informar o prazo necessário à conclusão dos trabalhos, e apresentar proposta de honorários."

2006.34.00.000648-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FUTOSHI TANIGUTI E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Em face da Exceção de Incompetência oposta, suspendo o curso do processo até o julgamento final do incidente (CPC, art. 306)."

2006.34.00.021742-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCTO : VLADIMIR TOMCZYK
EXCTO : GILBERTO GUILHERME CRISTANTE
EXCTO : FUTOSHI TANIGUTI
EXCTO : FRANCISCO VALDIR ALVES MAGALHAES
EXCTO : HELENA LAMPE VAN ANHT ROMEIRA
EXCTO : JOAO SOLUTO
EXCTO : JOSE JUSTO SALVADOR
EXCTO : JOSE LUIZ SCHNEIDER
EXCTO : LUIZ EMYDIO PINHEIRO DA CAMARA
EXCTO : PEDRO DONIZETE DA COSTA
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Ao Excepto para resposta (CPC, art.308)."

2006.34.00.026786-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA PAO DO LAR LTDA EPP
ADVOGADO : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a Autora para que emende a inicial, adequando o valor da causa ao valor do benefício buscado, bem como para que recolha as custas complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação do valor da causa de ofício."

2004.34.00.020626-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : BEATRIZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF0000846A - ARTHUR PEREIRA DE CAS-
TILHO NETO

ADVOGADO : DF00004300 - OSCAR LUIS DE MORAIS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Defiro o pedido de dilação do prazo requerido às fls. 99, por 30(trinta) dias, devendo o Autor se manifestar ao seu término."

2003.34.00.044600-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JAIR BORDINHON E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
ADVOGADO : DF00022149 - ROSANGELA FRANCESLI SANTOS

ADVOGADO : DF00021157 - SABRINA MARQUES DE AMORIM
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Defiro o pedido de fls. 139/140, devendo os autos serem arquivados provisoriamente até julgamento final do recurso interposto contra a decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência."

2001.34.00.032740-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AILTON SANTANA DAS VIRGENS E OUTRO
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G
LEÃO FREITAS

EXCDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE
ADVOGADO : RJ00028072 - MIGUEL LOBATO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Promovam os Exequentes o desenvolvimento do feito, no prazo de 10 dias."

2006.34.00.026790-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA OPALA LTDA
ADVOGADO : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a Autora para que emende a inicial, adequando o valor da causa ao valor do benefício buscado, bem como para que recolha as custas complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação do valor da causa de ofício"

2006.34.00.018679-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARIO LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Recebo a petição protocolada sob o nº 005145 como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça gratuita. Proceda o Autor ao depósito da quantia que entende devida, à disposição deste Juízo, no prazo de cinco dias. Cite-se a CEF para efetuar o levantamento do valor consignado ou contestar a presente ação no prazo de quinze dias."

2002.34.00.003096-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00013226 - ALEXANDRE JPEREIRA LIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Ao Autor (fls. 211/4)."



2006.34.00.007834-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
 AUTOR : MARCIA ROTELLI RESENDE E OUTROS
 ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Defiro o pedido de dilação do prazo requerido às fls. 231/232, por 10 (dez) dias, devendo os Autores se manifestarem ao seu término."

2003.34.00.020906-5 AÇÃO MONITÓRIA
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
 RÉU : OSIEL PIRES RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 42, por 180 dias, devendo a CEF se manifestar ao término do prazo."

2006.34.00.029360-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : FIDELIDADE TURISMO LTDA ME
 ADVOGADO : DF00023254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA
 IMPDO : SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Em face da manifestação de fls. 35/45, intime-se a Impetrante para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias."

2001.34.00.032808-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANA MARIA DE CASTRO PAULA E OUTRO
 ADVOGADO : DF00003338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as."

2003.34.00.033570-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : WALTER BANDEIRA PINHEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as."

2004.34.00.027170-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EZEQUIAS DE ARAUJO SILVA
 ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as."

2005.34.00.007220-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
 REQTE : VEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
 ADVOGADO : GO00016662 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as."

2005.34.00.034834-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
 AUTOR : D CARVALHO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME
 ADVOGADO : PR00032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA L DA MOTTA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as."

2006.34.00.001838-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
 AUTOR : LICINIO MOURA NUNES FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as."

2006.34.00.007662-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
 REQTE : MARIA RITA DA CRUZ
 ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as."

2006.34.00.015712-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 AUTOR : RAIMUNDO BRANDAO FILHO
 ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

ADVOGADO : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS
 O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as."

2006.34.00.019642-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : OTACILIO SA DA SILVA
 ADVOGADO : DF00006322 - MARIA AMALIA ROSA SOTER DA SILVEIRA
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as."

2003.34.00.038654-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : IVONETE BORGES
 ADVOGADO : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentença."

2005.34.00.034614-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : JOSE MARQUES SILVA
 ADVOGADO : DF00003270 - NEVIO CAMPOS SALGADO
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentença."

2006.34.00.009958-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
 AUTOR : WASHINGTON MELO SOUZA
 ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DF0005407E - MARCIA GONCALVES DE ALMEIDA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentença."

2006.34.00.010088-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : MARIA CELIA RORIZ LEITE
 ADVOGADO : PR00018430 - ROSE MARY GRAHL
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentença."

2006.34.00.025955-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : DENISE NOGUEIRA DA GAMA CORDEIRO
 EMBDO : DEUSDEDIT LYRA
 EMBDO : DEUSDEDE GOMES DE OLIVEIRA
 EMBDO : DEUSDETE SOARES FERREIRA
 EMBDO : DEUSA MARIA DUARTE VELOSO
 EMBDO : DELMY FERREIRA SOUTO
 EMBDO : DELSON GONZAGA DOS SANTOS
 EMBDO : DENIVAL PAULINO VALENTIM
 EMBDO : DEOLINA DE ALMEIDA SANTIAGO MARTINS
 EMBDO : DERLINDO JOSE DA ROCHA
 ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores incontroversos. À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.028852-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 EMBDO : KARLYLE CUNHA
 EMBDO : JURACI BRITO MIRANDA
 EMBDO : JURANDIR MERCES DA SILVA
 EMBDO : JURAILDES DOS SANTOS COIMBRA DE ARAUJO
 EMBDO : KEILA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
 EMBDO : KESIA SANTANA AMIM
 EMBDO : JUSCELINO NUNES VIDAL

EMBDO : KATIA COELHO SANTIAGO
 EMBDO : KATIA SA VIVEIROS DA CRUZ
 EMBDO : KAZURRIRO HAMADA DE ARAUJO
 PROCUR : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores incontroversos. À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.028862-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : MARIA APARECIDA LEITE NUNES
 EMBDO : MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
 EMBDO : MARIA APARECIDA PERES SIMAO
 EMBDO : MARIA APARECIDA SILVA
 EMBDO : MARIA ARLETE CARVALHO CAMPELLO
 EMBDO : MARIA APARECIDA LIMA OLIVEIRA
 EMBDO : MARIA APARECIDA MATEUS ARMONDES
 EMBDO : MARIA APARECIDA ROSSI
 EMBDO : MARIA ARACY GOMES DA COSTA
 EMBDO : MARIA ARLENE LOPES BRITO
 ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores incontroversos. À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.047666-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
 PROCUR : DF00007667 - TAWFIC AWWAD
 EMBDO : RITA SANTOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Em vista da concordância manifestada pela UNIÃO quanto à compensação do seu crédito decorrente da condenação em honorários, nestes Embargos, com o montante do crédito dos Autores na ação de execução, aos Embargados para conhecimento.(...) Após, em face do trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

2000.34.00.012920-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDEILTON DE ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 ASSISTP : UNIAO FEDERAL
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Aos Autores para manifestarem-se a respeito em dez dias; Nada sendo requerido e dada por cumprida a obrigação (CPC, art. 635), arquivem-se os autos com baixa da distribuição."

2000.34.00.036532-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA MARIA MENDONCA MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 ASSISTP : UNIAO FEDERAL
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Aos Autores para manifestarem-se a respeito em dez dias; Nada sendo requerido e dada por cumprida a obrigação (CPC, art. 635), arquivem-se os autos com baixa da distribuição."

1999.34.00.000294-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VALDEMAR DO ESPIRITO SANTO DE AQUINO E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Em face da concordância dos Autores quanto ao cumprimento da obrigação (fls. 99), DECLARO-A CUMPRIDA e EXTINTA A EXECUÇÃO (CPC art. 644 c/c 641). Dê-se baixa e arquivem-se."

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009462-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : NEUZA MARIA GONCALVES PRATA
 ADVOGADO : DF00005207 - ANTONIO PETRONILO DA COSTA
 REU : UNIAO FEDERAL
 LITISPA : MARIA DO ROSARIO GONCALVES LARANJO
 LITISPA : SELMA MARIA GONCALVES ROSA
 LITISPA : TARCISIO IZIDORO GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "Vista à Autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 dias."

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013871-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : KLEBER JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as."

2005.34.00.036473-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO CARMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PR00011852 - CIRO CECCATO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as."

2006.34.00.005974-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : FAUSTINA RIBEIRO DA MOTA
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as."

2006.34.00.010289-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CLINICA PSIQUIATRICA DE CARUARU
ADVOGADO : RJ00096330 - JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as."

2006.34.00.021743-3 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
IMPGDO : KLEBER JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao Impugnado para resposta (CPC, art.261)."

2006.34.00.003762-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EUNICE MARIA DOS SANTOS BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO : DF00008242 - JOSE LEITE SARAIVA FILHO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Diante da decisão do juízo que limitou a abrangência do pólo ativo da ação, pela petição de fls. 218/219, a APSEF requereu que o pólo ativo da ação passasse a abranger os seguintes autores, representados por ela:1 - Eunice Maria dos Santos Brandão;2 - Djanira Soares da Silva;3 - Tania Maria Teixeira;4 - Elian Silva Barros;5 - Jovir Jantorno do Nascimento;6 - Fernando José Dias da Silva; e 7 - Ana Aparecida Ottoni.Assim, a decisão de fls. 249 determinou o prosseguimento do feito "considerando que a Autora representará somente os filiados indicados às fls. 218/219".Assim sendo, esclareçam os exequentes, em 10 dias, a razão pela qual consta do requerimento de execução do julgado o nome de FRANCISCO MANOEL BRANDÃO, já que o mesmo não foi autor no processo de conhecimento."

2003.34.00.036651-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : RAIMUNDO CARREIRO SILVA
ADVOGADO : DF00004417 - RAIMUNDO CARREIRO SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BRB-CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : DF00005177 - NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Recebo a apelação de fls. 251/259, nos efeitos suspensivo e devolutivo; Ao apelado para Contra-razões;Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região."

2003.34.00.033902-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FERNANDO DE AMORIM PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017721 - FABIO LIMA QUINTAS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Recebo a apelação de fls. 181/195, nos efeitos devolutivo e suspensivo; Ao apelado para Contra-razões;Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região."

2006.34.00.036895-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : EUCLENIO JEFERSON DUTRA TEIXEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a CEF para que junte aos autos, em 20 (vinte) dias, os extratos de conta-corrente do Réu, referentes ao período imediatamente anterior ao início da dívida, sob pena de indeferimento da inicial."

2001.34.00.016885-6 NOTIFICAÇÃO
NOTFTE : MARCOS ROGERIO BAPTISTA
ADVOGADO : PA00001689 - MARCOS ROGERIO BAPTISTA
NOTFDO : UNIAO FEDERAL
NOTFDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro a solicitação de fls. 47, observando a Secretaria as normas de baixa processual."

2007.34.00.000460-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SC00017517 - FELIPE LUCKMAN FABRO
IMPDO : CHEFE DO SERVICO DE ORIENT. E GERENCIAMENTO DA RECUP. DE CRED. DA DELEG. DA REC. PREVID. DO DF
IMPDO : CHEFE DO SERVICO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fls. 180/185: ratifico a decisão que indeferiu a liminar. Fls. 186/204: mantenho a decisão agravada de fls. 180/185 por seus próprios fundamentos."

2006.34.00.021023-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CALVACANTI
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fls. 25/26: a representação processual da Impetrante deve ser regularizada, de vez que nos autos consta apenas fotocópia do instrumento procuratório, o que por óbvio não pode ser admitido. Assim, deve a Impetrante juntar procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.028953-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00001776 - LORIME GUALBERTO DINIZ
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : ALBERTO ANTONIO CHAIM
RÉU : SIRENE PAES BARRETO MORHY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Face o exposto, homologo a desistência formulada, para determinar que a ré SIRENE PAES BARRETO MORHY seja excluída do presente feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Publicue-se. Intime-se.Transcorrido o prazo para intimação, encaminhem os autos conclusos para sentença."

2006.34.00.033253-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : NEIDA LUCIA MELO BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Com essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a parcela dos benefícios pagos pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI que seja financiada pelas contribuições efetuadas pelos Autores à entidade (1/3 do total) no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (exclusivamente), devendo a PREVI efetuar o depósito judicial desses valores cuja exigibilidade foi suspensa."

2006.34.00.013716-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Isto posto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO."

2004.34.00.025854-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : RITA SANTOS DE ANDRADE E OUTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Por esse motivo, indefiro o pedido de expedição de RPV formulado às fls. 102. Decido, ainda, sobre a compensação dos honorários devidos à União, a que se refere as peças trasladadas às fls.

111/118.Embora a decisão trasladada às fls. 118 tenha determinado a compensação dos honorários devidos à União do crédito devido ao exequente, tal compensação revela-se inviável materialmente, uma vez que o precatório já foi requisitado (fls. 106/107).Assim sendo, deverá a União, querendo, promover a execução do seu crédito. "

2002.34.00.035283-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ELENELSON HONORATO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos Autores para manifestarem-se a respeito em dez dias; Nada sendo requerido e dada por cumprida a obrigação (CPC, art. 635), arquivem-se os autos com baixa da distribuição."

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular :DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. :DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. :LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2007

Atos do Exmo. :DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.006861-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CANGURU EMBALAGENS S/A
ADVG. :DF00022111 - FABIO BRUNO GOLDSCHMIDT
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para especificar provas, indicando, desde logo, sua finalidade. Prazo sucessivo de 05 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.013254-3 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOTUARIA INFRAERO
ADVG. :DF00004547 - JOSEFINA MOREIRA VALLE
ADVG. :SP00152368 - SIMONE R A DAMINELLO
ADVG. :DF00010691 - WILHIAM ANTONIO DE MELO
EXCTO :MATHIAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVG. :SP0151989A - ROBERTO PENNA CHAVES
ADVG. :SP0128768A - RUY JANONI DOURADO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.013353-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :EVERALDO LUCAN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. :DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.No entanto, defiro o depósito judicial dos valores, conforme prevê o art. 151, II do CTN. Defiro a emenda ao valor da causa.Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.017073-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :USINA SAO JOSE S/A
ADVG. :DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... REJEITO os presentes embargos de declaração.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.024194-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :NEILTON PEREIRA DE SIQUEIRA
ADVG. :DF00005659 - MARIA RODRIGUES BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu e produção de prova testemunhal, visto que o deslinde da ação depende exclusivamente da prova pericial produzida nos autos. Mantenho a decisão agravada. Ofereça o autor as contra-razões ao agravo retido, no prazo de cinco dias.



AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013861-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL ?

2006.34.00.036317-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A E OUTROS
 IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA CO-NAB
 IMPDO : SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA CO-NAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Pelo exposto, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028698-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ILCIMAR LEAL
 ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... resolvo o mérito da presente demanda, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011552-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA SA
 ADVG. : SP00138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
 IMPDO : CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA SANITARIA NO AEROPORTO DE BRASILIA/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... diante do exposto, homologo o pedido de desistência e ,consequentemente, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VII do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.011270-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDINA SOUZA COSTA PINTO
 ADVG. : DF0001429A - ANTONINO JERONIMO PIAZZI
 REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...diante do exposto, e com fundamento no art. 269, I do CPC, RESOLVO o mérito da presente demanda e julgo improcedente os pedidos. ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.025364-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVG. : - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
 ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
 PROC. : - CINTIA FREIRE GARCIA
 EMBDO : VOLMAR GONCALVES DA COSTA
 EMBDO : EMIKO YUDA MONTEIRO
 EMBDO : MARIA DA CONSOLACAO DE ALMEIDA AFONSO

EMBDO : CATARINA TERUMI ONO
 EMBDO : CELIA REGINA ALVES REZENDE
 EMBDO : FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA
 EMBDO : FRIDOLINO LOBST
 EMBDO : GILBERTO LOUZADA ROTTER
 EMBDO : MARINO JOSE RUSCHEL
 EMBDO : VALTEIR CAMILO DE ARAUJO

ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
 ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
 ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 101.999,96...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019923-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
 ADVG. : DF00014344 - JONAS CECILIO
 IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ESP.DE LICITACAO DA COORD. DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Diante do exposto, julgo prejudicado o writ.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029177-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE
 ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
 IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL-SECCIONAL DO DF

?

Exmo. Sr. Juiz exarou :

...isso posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, com fundamento no art. 267, VIII do CPC, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.012706-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : IARA WIRTHMANN
 ADVG. : DF00013020 - LUIZ CARLOS MARTINS
 ADVG. : DF00019000 - SANDRA WIRTHMANN GONCALVES FERREIRA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...diante do exposto, homologo o acordo celebrado à fl. 520 par que surta os efeitos legais, resolvendo em consequência, o mérito da presente demanda, com fundamento no art 269 , III e V do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.026187-6 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : GIDUVALDO HERCULANO DE SOUZA
 ADVG. : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
 ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
 ADVG. : DF00012446 - WELBERT SOUZA RABELO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 REU : APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 ADVG. : DF00010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... autorizo o levantamento dos depósitos judiciais, conforme acordado pelas partes(trasferência dos valores entre contas judiciais).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.019616-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : GIDUVALDO HERCULANO DE SOUZA
 ADVG. : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
 ADVG. : DF00012520 - MARIZETE RODRIGUES
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ante o exposto, julgo prejudicada a presente ação, com fundamento no art. 267,m VI do CPC. Autorizo o levantamento dos depositos judiciais...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037238-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RALF FREITAS E OUTRO
 ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
 ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
 ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art 269, III e V c/c o art. 158 ambos do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022887-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
 EMBDO : GERVASIO FINCK
 EMBDO : WILLIAM GEORGE SHALDERS
 EMBDO : CESAR ROBERTO MACHADO SOUZA
 EMBDO : JOSE BARTOLOMEU NUNES DE SOUZA
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 2.935,15...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018683-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCIANO FERREIRA DORNELAS
 ADVG. : GO00016700 - RICARDO MARTINS
 IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
 IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... isso posto julgo prejudicado o presente mandado de segurança, revogando a liminar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006631-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
 ADVG. : DF00011789 - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
 ADVG. : DF00016649 - DELIO F LINS E SILVA JUNIOR
 ADVG. : DF00014007 - LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
 ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 ADVG. : DF00019146 - PAULA BRANDAO CAVALCANTI LINS E SILVA
 REU : AGNALDO GOMES DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033615-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVG. : DF00007745 - FRANCISCO ALVES FERREIRA
 IMPDO : DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA-INEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... pelo exposto, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018024-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANNA BEATRIZ VILLELA FERREIRA
 ADVG. : DF00023226 - JOAQUIM HENRIQUE RAIMUNDO FILHO
 ADVG. : DF00010067 - MARIA CUSTODIA DIAS RAIMUNDO
 IMPDO : GERENTE ADIMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

2006.34.00.020751-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARA-SINTSEF/CE
 ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
 IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... CONCEDO A SEGURANÇA...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030585-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DANIELA BERNADINO COSTA
 ADVG. : DF0000957A - GILDA CRISTINA BERNADINO DA COSTA CREMA
 IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267 VI do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032348-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NEWBRAND COMUNICACAO LTDA
 ADVG. : DF00013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO
 IMPDO : PREGOEIRO OFICIAL DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... com fundamento no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.049051-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
 RÉU : MARIA AMELIA SANTANA DE SOUSA
 ADVG. : DF00004834 - WALTER PRAZERES GUIMARAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ante o exposto, rejeito os embargos

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018031-9 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
 ADVG. : DF0002551E - HELOISA HELENA DE MORAIS
 PROC. : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
 PROC. : - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR
 RÉU : RAIMUNDO PORFIRIO DE OLIVEIRA
 RÉU : RAIMUNDA NONATA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVG. : DF00005829 - EDILCE GOMES RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para determinar que a autora seja reintegrada na posse do imóvel

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012004-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA IRANICE BRITO CARIBE
 ADVG. : PE00014451 - PAULO ELISIO BRITO CARIBE
 IMPDO : SECRETARIO DE PESSOAL MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... extingo o feito , sem resolução do mérito, com fundamento no art. 18 da lei nº 1.533....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033679-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 EXCDO : ALCIDES URBANO DE CARVALHO
 EXCDO : JANE MARIA AMIGO
 EXCDO : JOAO ANTONIO LOPES
 EXCDO : PLINIO DA SILVA
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
 ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... isso posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO , com fundamento no art. 794, I do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031286-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : LUCIMAR RODRIGUES SOARES
 ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... indefiro a inicial para julgar extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 267, I e 295, III do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032533-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA ERINALVA SOARES
 ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
 IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...diante do exposto, julgo prejudicado o writ.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032963-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LAMARAO PREFEITURA
 ADVG. : RJ00119919 - BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY
 ADVG. : BA00020408 - GILENO COUTO DOS SANTOS
 IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... julgo extinto o processo sem apreciação de mérito com fundamento no art. 267, VI do CPC.

JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA

Juiz Titular : DR. RUI COSTA GONÇALVES
 Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
 Dir. Secret. : ÂNGELA MARIA DE LIMA PRADO

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. RUI COSTA GONÇALVES

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.755162-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ABILIO FERREIRA DA SILVA
 ADVG. : MG00098172 - RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
 REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2007 às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara, localizada no 8º andar do Edifício Funasa. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que dispõem para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)."

2005.34.00.756150-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GERCINA DA MOTA BENEVIDES
 ADVG. : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2007 às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara, localizada no 8º andar do Edifício Funasa. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que dispõem para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)."

2006.34.00.702946-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA SUELY ALVES DA SILVA
 ADVG. : GO00020960 - ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA
 ADVG. : GO00021334 - GILDA AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2007 às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara, localizada no 8º andar do Edifício Funasa. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que dispõem para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)."

2005.34.00.757018-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : SUED GONCALVES ESTEVES
 ADVG. : DF00015518 - PAULO VARANDAS JUNIOR
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2007 às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara, localizada no 8º andar do Edifício Funasa. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que dispõem para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)."

2005.34.00.755948-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO RODRIGUES MARTINS
 ADVG. : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2007 às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara, localizada no 8º andar do Edifício Funasa. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que dispõem para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)."

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703809-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DARCI BARBOSA DE JESUS
 ADVG. : DF0004694E - GUILHERME XAVIER ALACOQUE
 ADVG. : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2007 às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara, localizada no 8º andar do Edifício Funasa. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que dispõem para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)."

2006.34.00.703867-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : OLAVO ANTONIO DE FARIAS
 ADVG. : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2007 às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara, localizada no 8º andar do Edifício Funasa. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que dispõem para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)."

2005.34.00.755681-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : RENATO PINHEIRO DA COSTA
 ADVG. : DF00018608 - JOAO BATISTA DAMACENO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2007 às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara, localizada no 8º andar do Edifício Funasa. "

2006.34.00.704501-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CLEMETINA ARAUJO DOS SANTOS
 ADVG. : DF00004694 - GUILHERME ALACOQUE
 ADVG. : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2007 às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara, localizada no 8º andar do Edifício Funasa. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que dispõem para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)."

2006.34.00.701489-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : DAISY CRISTIANE SANTOS DE LIMA
 ADVG. : DF00012562 - PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
 ADVG. : DF00017434 - PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA
 REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juíza exarou :

"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2007 às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara, localizada no 8º andar do Edifício Funasa. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que dispõem para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.739137-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ALVARO HENRIQUE DE AQUINO
 ADVG. : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

"Ante o exposto, ANULO a sentença prolatada por este juízo a fls. 135, tornado sem efeito os atos processuais subsequentes à referida sentença, e determino a designação da audiência de conciliação de instrução e julgamento para o dia 20/03/2007 às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara, localizada no 8º andar do Edifício Funasa. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que dispõem para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)."

2005.34.00.755681-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : RENATO PINHEIRO DA COSTA
 ADVG. : DF00018608 - JOAO BATISTA DAMACENO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

"Indefiro a antecipação de tutela requerida e o pleito de remessa dos autos às varas cíveis desta Capital (...) Intime-se a parte autora para trazer aos autos, até o dia da audiência de instrução e julgamento, cópia do contrato firmado com a empresa Braskon."

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704113-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARCELO DE MELO PASSOS
 ADVG. : DF00022627 - LUCIANA DA SILVA GENU
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

"Fica designada o dia 13 de março de 2007 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação."

2006.34.00.704161-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ELI MORENO
 ADVG. : DF00022425 - FERNANDO SUCUPIRA MORENO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

"Fica designada o dia 13 de março de 2007 às 15 horas , para realização de audiência de conciliação."

2006.34.00.704539-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ERALDO PABLO DE OLIVEIRA
 ADVG. : DF00020913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO
 ADVG. : DF00018817 - MARCELE MENEZES N. A. DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

"Fica designada o dia 13 de março de 2007 às 14 horas, para realização de audiência de conciliação."

2006.34.00.704573-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSE DE RIBAMAR CARDOSO PIANCO JUNIOR
 ADVG. : DF00020605 - CARLOS HENRIQUE DE L. SANTOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

"Fica designada o dia 13 de março de 2007 às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação."